BRASIL MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (AFRÂNIO DE MELLO FRANCO)

RELATÓRIO APRESENTADO AO CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1930 — 1º VOLUME

INTRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO E ANNEXO A.

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

INTRODUÇÃO: PÁG. XIII - XVI

EXPOSIÇÃO: PÁG. 01 - 111

ANNEXO A: PÁG. 01 - 635

BIBLIOTECA NACIONAL RIO

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1930

1º VOLUME

Introducção, Exposição e Annexo A

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1934

QUADRO DAS MATERIAS

1º VOLUME

INTRODUCÇÃO.....

EXPOSIÇÃO

PAGS.

1 — Limites..... 3
a) Situação geral..... 3
b) Fronteira Brasil-Uruguay..... 3
c) Fronteira Brasil-Paraguay..... 5
d) Fronteira Brasil-Colombia..... 7
e) Fronteira Brasil-Venezuela..... 9
f) Fronteira Brasil-Guyana Britannica..... 15
g) Fronteira Brasil-Guyana Hollandeza..... 17
2 — Não vigencia da Convenção de arbitragem entre o Brasil e a Austria-Hungria 17
3 — Direito de extraterritorialidade na China..... 18
4 — Rua Rio Branco na cidade de Salto (Uruguay)..... 20
5 — Fallecimento do Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares 21
6 — Novo Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares..... 21
7 — Fallecimento do Senador Duvinioso Terra..... 21
8 — Dispensa de visto em passaportes italianos..... 22
9 — Fallecimento do Presidente Taft..... 23
10 — Concurso para Terceiros Officiaes..... 23
11 — Fallecimento do Cardeal Arcoverde..... 24
12 — Accôrdo Commercial provisorio, entre o Brasil e o Egypto..... 29
13 — Festa nacional do Paraguay..... 29
14 — Novo Cardeal Brasileiro..... 30
15 — Um acto de sympathia dos argentinos pela memoria do professor Sá Vianna 31
16 — Fallecimento do Ministro da Espanha no Brasil..... 32
17 — Intercambio espiritual entre o Brasil e o Uruguay..... 33
18 — Casamentos effectuados nas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros..... 34
19 — União federal européa..... 34
20 — Estatisticas e mappas brasileiros para a bibliotheca da Liga das Nações..... 35-35

PAGS.

21 — Missão Industrial de Sheffield..... 36
22 — Inauguração das novas installações do Palacio Itamaraty..... 36
23 — Reorganização dos Archivos..... 37
24 — Ajustes sobre remessa de correspondencia official pelo correio..... 38
25 — Excursão do Centro Automobilista do Uruguay..... 39
26 — Escola Brasil em Rancagua (Chile)..... 39
27 — Projectos de consolidação das leis, decretos e decisões referentes aos serviços diplomatico e consular brasileiro..... 39
28 — Centenario da Independencia da Belgica..... 40
29 — Medalha de ouro para um concurso sobre Bolivar..... 41
30 — Conferencias no Salão da Bibliotheca do Itamaraty..... 42
31 — Manifestação de pezar pela catastrophe de Aix-la-Chapelle..... 42
32 — A Revolução Brasileira..... 43
33 — Posse, installação e reconhecimento do novo Governo Provisorio do Brasil.. 50
34 — Salvo conducto para os representantes estrangeiros..... 54
35 — Incidente com o vapor *Baden*..... 54
36 — Novos Embaixadores e Ministros no Brasil..... 56
37 — Nova representação diplomatica do Brasil..... 57
38 — Governo da Hungria..... 57
39 — Bons officios do Brasil para o reatamento das relações diplomaticas entre o Uruguay e o Perú..... 58
40 — Os Serviços Economicos e Commerciaes..... 58
41 — Serviços transferidos para o Ministerio do Trabalho..... 69
42 — Suppressão dos cargos de Inspectores Consulares..... 70
43 — Creação dos Consulados Privativos..... 70
44 — Serviço militar de filhos de estrangeiros, no Brasil..... 71
45 — Centenario da morte de Bolivar..... 72
46 — Serviço de mimeographia do Itamaraty..... 73
47 — Publicações obscenas..... 74
48 — Boletins em linguas estrangeiras..... 75
49 — Commissão de Syndicancias..... 75
50 — Centenario da morte de Sucre..... 75
51 — Centenario do Juramento da Constituição do Uruguay..... 76
52 — Membros brasileiros da Côrte Permanente de Arbitragem da Haya..... 78
53 — Inauguração da Escola Uruguay..... 78
54 — Visita de Sir Eric Drummond, Secretario Geral da Liga das Nações..... 79
55 — Posses presidenciaes..... 79
56 — Congressos, Conferencias e Exposições..... 79
57 — Hospedes illustres..... 81
58 — Missões scientificas estrangeiras..... 82
59 — Navios de guerra estrangeiros em portos brasileiros..... 83
60 — Congressos internacionaes realizados no Rio de Janeiro..... 83
61 — Movimento de Actos Internacionaes em 1930..... 83

a) Actos firmados..... 83
b) Actos submettidos á appprovação do Congresso Nacional..... 85
c) Actos approvados..... 85
d) Troca e depositos de Ratificações..... 86

PAGS.

c) Actos promulgados..... 86
f) Ratificações de Governos estrangeiros..... 87

62 — Movimento do pessoal em 1930..... 93

a) Secretaria de Estado..... 93
b) Corpo Diplomatico..... 100
c) Corpo Consular..... 103

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

Mensagem:

Pags.

Apresentada pelo Senhor Presidente da Republica ao Congresso Nacional em 3 de Maio de 1930 (Parte relativa ao Ministerio das Relações Exteriores). 3

Accordo para a Demarcação da Fronteira Brasileiro-Colombiana:

N. 1 — Nota da Legação do Brasil em Bogotá ao Governo colombiano 7
N. 2 — Nota do Governo colombiano á Legação do Brasil em Bogotá..... 10

Fronteira Brasil-Colombia:

N. 3 — Acta da Primeira Reunião da Commissão Mixta Brasileiro Colombiana de Limites..... 13
N. 4 — Acta da Segunda reunião da Commissão Mixta Brasileiro Colombiana Demarcadora de Limites, realisada a 18 de Dezembro de 1930..... 20
N. 5 — Acta da Terceira Reunião da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiano demarcadora de Limites, realisada em 22 de Dezembro de 1930..... 22
N. 6 — Acta da Quarta reunião da Commissão de Limites Brasileiro-Colombiana, realisada em 30 de Dezembro de 1930..... 24

Fronteira Brasil Venezuela:

N. 7 — Acta da Primeira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites..... 26
N. 8 — Termo de inauguração de um marco levantado sobre a linha geodesica Cucuhy-Maturacá..... 30
N. 9 — Acta da Segunda Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites..... 32
N. 10 — Termo de inauguração de um marco levantado na margem direita do igarapé D. Antonia ou Bonte, affluente da margem esquerda do Rio Negro..... 38
N. 11 — Termo de inauguração de um marco levantado na ilha de São José, no

PAGS.

Rio Negro 39
N. 12 — Termo de inauguração de um marco levantado no lado oeste da ilha S. José, no Rio Negro 42
N. 13 — Acta da Terceira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites 44
N. 14 — Acta da Quarta Conferencia celebrada no acampamento estacionado em frente ao Salto Huá, na margem direita do canal Maturacá 46

Fronteira Brasil-Guyana Britannica:

N. 15 — Protocollo de instrucções 51
N. 16 — Acta da Primeira Conferencia da Commissão Mixta Brasileira-Britannica 55
N. 17 — Acta da Segunda Conferencia da Commissão Mixta Brasileira-Britannica 59
N. 18 — Acta da Terceira Conferencia 66
N. 19 — Acta da Quarta Conferencia 70

Suppressão de visto em passaportes Brasileiros e Italianos:

N. 20 — Nota verbal do Governo italiano á Embaixada do Brasil em em Roma 77
N. 21 — Nota da Embaixada do Brasil em Roma ao Governo italiano 78

Não vigencia da convenção de arbitragem entre o Brasil: e a Austria-Hungria

N. 22 — Nota da Legação da Hungria ao Governo Brasileiro 79
N. 23 — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Hungria 80

Direitos de exterritorialidade na China

N. 24 — Accordo relativo aos Tribunaes chinezes na concessão internacional de Changai 83

Accordo commercial provisorio, entre o Brasil e o Egypto:

N. 25 — Nota do Governo egypcio á Legação do Brasil no Cairo 95
N. 25 A — Nota da Legação do Brasil no Cairo ao Governo Egypcio 96

Casamentos effectuados nas Legações e Consulados estrangeiros:

N. 26 — Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores 99

União Federal Européa:

N. 27 — Nota da Embaixada de França ao Governo Brasileiro 101
N. 28 — Nota do Governo Brasileiro á Embaixada de França 103

Negociações para a creação de um segundo cardeal brasileiro:

N. 29 — Trechos do Memorial apresentado á Santa Sé pelo Embaixador do Brasil, Carlos Magalhães de Azeredo 105

PAGS.

Palacio Itamaraty:

N. 30 — Escriptura de compra de um terreno annexo ao Palacio Itamaraty, lavrada no Tabellião do 10º officio de Notas da Capital Federal..... 115
N. 31 — Acta do julgamento do Concurso publico para decoração esculptural em pedra, da fachada do edificio do Archivo e Bibliotheca do Palacio Itamaraty..... 119
N. 32 — Archivo, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores, descripção do edificio..... 120
N. 33 — Noticia sobre a inauguração das novas obras do Palacio Itamaraty... 124
N. 34 — Informação sobre obras de decoração, restauração e accrescimos, feitas no Palacio Itamaraty, de 1927 até 1930, (com os preços approximados de cada uma)..... 130

Reorganização dos Archivos do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 35 — Relatorio apresentado pelo Senhor Mauricio Nabuco..... 143

Accordo sobre malas diplomaticas com a Polonia:

N. 36 — Nota da Legação do Brasil em Varsovia ao Governo polonez..... 153
N. 37 — Nota do Governo polonez á Legação do Brasil em Varsovia..... 154

Ajuste com a Grã-Bretanha sobre remessa de correspondencia official pelo correio:

N. 38 — Nota da Embaixada do Brasil em Londres ao Governo Britannico.. 157
N. 39 — Nota do Governo Britannico á Embaixada do Brasil em Londres.. 158

Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao serviço diplomatico brasileiro:

N. 40 — Projecto abrangendo a legislação até 30 de Setembro de 1930..... 161

Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao serviço consular brasileiro:

N. 41 — Projecto abrangendo a legislação até 30 de Setembro de 1930..... 289

Incidente do Vapor "Baden" — I:

N. 42 — Inquerito da Policia do Districto Federal..... 565
N. 43 — Depoimento de João Bernardo Lobato Filho..... 568
N. 44 — Idem de Eugen Juncek..... 570
N. 45 — Idem de Gustav Adolph Glok..... 570
N. 46 — Idem de Mario Mendes de Moraes..... 571
N. 47 — Idem Henrique Carlos Stoeltzing..... 572
N. 48 — Idem Dr. Julio Fires Portocarrero..... 573
N. 49 — Idem Albart Schwab..... 574
N. 50 — Idem de Sigismundo Dias Alvares..... 575
N. 51 — Idem de Francisco Castro..... 576
N. 52 — Idem de Marianno Carus Cezare..... 577
N. 53 — Idem de José Maria Vigil Junqueira..... 577

Pags.

Incidente do Vapor "Baden" — II:

N. 54 — Depoimento, perante a Legação Allemã, como Repartição Maritima, a bordo do "Baden", do Capitão Emil Rohm 578
N. 55 — Idem, em continuação 580
N. 56 — Idem do Immediato Sr. Richard Cammann 581
N. 57 — Idem, em continuação 582
N. 58 — Idem do 1º. Off. Teleg. Walter Scholtzheuer 583
N. 59 — Idem do 4º. Off. Heinrich Bartz 584
N. 60 — Idem 2º Carpinteiro Willy Cruse 585
N. 61 — Idem do carvoeiro Jeus Soenksen 585
N. 62 — Idem de Willy Meiss 586
N. 63 — Idem de Heinz Schmidt 587
N. 64 — Idem do 1º Carpinteiro, Franz Burmeister 587
N. 65 — Depoimentos, perante a Legação Allemã, como Repartição Maritima a bordo do "BADEN", do Senhor Rudoph Schollenbruch, Commisario 588
N. 66 — Heinrich Kuehl, marinheiro 589
N. 67 — Idem, Albert Wist, marinheiro 589
N. 68 — Idem, Hansen Kurt, marinheiro 590
N. 69 — Idem, Albert Schwab, empregado da Theodor Wille & Cº 591
N. 70 — Idem, Hermann Max Friedrich, 1º Engenheiro 592
N. 71 — Idem, Marx Kleiner, taifeiro de bordo 593
N. 72 — Idem, Gerhard Stoener, 4º official 593
N. 73 — Idem, Fritz Fellechner, timoneiro 594
N. 74 — Idem, Dr. Wilhelm Heise, medico 595
N. 75 — Idem, Klemens Hasselstadt, passageiro 595
N. 76 — Idem, Herbert Hellmann, Director da A. E. G 596
N. 77 — Idem, Martin Israel, empregado da firma Kreuser 597
N. 78 — Idem, Kurt Arnold, empregado do Banco Allemão 598
N. 79 — Idem, Hans Urban, corrector de café 599
N. 80 — Idem, Hans Bewersdorff, foguista 600
N. 81 — Idem, Paul Hoehn, passageiro 600
N. 82 — Idem, George Pohle, passageiro 601
N. 83 — Idem, Emanuelis Hercikowicius, passageiro 601

Incidente vapor "Baden" — III

N. 84 — Parecer do Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores, Professor Clovis Bevilaqua 602

Salvo Conducto

N. 85 — Modêlo de salvo-conducto expedido aos Representantes Estrangeiros, durante a revolução 607

Bons officios do Brasil para o reatamento das Relações entre o Perú e o Uruguay

N. 86 — Acta lavrada no Palacio do Cattete (Rio de Janeiro) aos 19 de Novembro de 1930 609
N. 87 — Telegramma do Chefe do Governo Provisorio do Brasil ao Presidente do Perú 610
N. 88 — Telegramma do Chefe do Governo do Brasil ao Presidente do Uruguay. 610

PAGS.

N. 89 — Telegramma do Dr. Luiz Sanchez Serro, Presidente da Junta Governativa do Perú, ao Dr. Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio do Brasil..... 611

N. 90 — Telegramma do Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Dr. Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio do Brasil..... 611

N. 91 — Telegramma do Ministerio dás Relações Exteriores do Brasil ao Ministerio das Relações Exteriores do Perú..... 612

N. 92 — Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil ao Ministerio das Relações Exteriores do Uruguay..... 612

N. 93 — Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores do Perú ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil..... 613

N. 94 — Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores do Uruguay ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil..... 613

Serviço militar prestado por filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil

N. 95 — Parecer do Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores, Professor Clovis Bevilaqua..... 615

Ainda a questão dos emprestimos em ouro, contrahidos na França

N. 96 — Parecer do Consultor Juridico, Clovis Bevilaqua. Competencia da Côrte Permanente de Justiça Internacional..... 617

Serviço de communicações

N. 97 — Relatorio do Chefe do Serviço..... 625

INTRODUCÇÃO

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

SENHOR CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO:

O presente Relatorio, relativo a 1930, abrange, em sua maior parte, materias tratadas neste Ministerio pelo Governo anterior á Revolução, mas nelle se inclúem tambem as cuidadas nos dois mezes da gestão inaugurada com a nova ordem de coisas estabelecida no paiz a 24 de Outubro de 1930, primeiramente sob a Junta Governativa e, logo em seguida, com o Governo Provisorio, chefiado por Vossa Excellencia, que assumiu o poder a 3 de Novembro daquelle anno.

Nos dois ultimos mezes do anno de 1930, como Ministro das Relações Exteriores da Junta Governativa e do Governo Provisorio, occupei-me do lamentavel incidente occorrido com o vapor allemão "Baden" e vi, pouco depois, acceito o offerecimento dos bons officios do Brasil para o reatamento das relações diplomaticas entre o Uruguay e o Perú. Na parte administrativa, attendendo á situação financeira do paiz, tive

necessidade de reduzir quasi todos os gastos, supprimindo diversos cargos, taes como os de numerosos auxiliares extranumerarios de Consulado e os tres Inspectores Consulares, ao mesmo tempo em que tomei outras providencias de ordem economica, adoptadas com o fim exclusivo de tornar mais reduzido, dentro das possibilidades de então, o orçamento deste Ministerio.

Na parte de cortezias internacionaes, foi enviada uma Embaixada Especial ao Uruguay, para testemunhar a nossa sincera sympathia áquelle povo amigo, por occasião do Centenario de sua independencia.

Embora afastado da Liga das Nações, foi com a maior satisfação que o Brasil recebeu a visita extraofficial do Secretario Geral daquelle instituto internacional, Sir Eric Drummond.

Attendendo, pois, á insignificancia do tempo do meu periodo de administração em 1930, deixo para expôr na "Introducção" do Relatorio de 1931 as outras considerações, pormenorisadas, que reputo de utilidade a todos os que acompanham os serviços deste Ministerio.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 1931.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

EXPOSIÇÃO

LIMITES

a) SITUAÇÃO GERAL

Em 1930, apesar da escassez da verba, para esse fim consignada no orçamento deste Ministerio, os trabalhos de demarcação das nossas fronteiras proseguiram com actividade, nos sectores Norte e Sul, e se estabeleceram as bases para inicio de trabalhos identicos no sector Oeste, ao mesmo tempo que se combinavam medidas relativas a novos serviços naquelles dois primeiros sectores.

No segundo semestre, o Congresso Nacional concedeu um credito especial de 70 contos, ouro, e 850 contos, papel, para reforço da dotação orçamentaria; mas, o Ministerio não chegou a lançar mão desse credito, devido aos acontecimentos de Outubro.

Conforme abaixo se verá, as fronteiras em que, durante o anno findo, se realizaram trabalhos de demarcação, foram: no sector Sul, a do Uruguay, e no sector Norte, as de Venezuela e da Guyana Britannica.

b) FRONTEIRA BRASIL-URUGUAY

Não obstante as interrupções causadas por motivos alheios á vontade da commissão brasileira, os trabalhos de caracterização dessa fronteira tiveram regular avanço.

Na campanha iniciada em fins de 1929 e encerrada a 30 de Maio de 1930, foram executadas as seguintes operações:

Geodesia. Medição de vertices de varias ordens, num desenvolvimento de 216 kilometros, ao longo da fronteira. A superficie de triangulação foi cêrca de 8.100 kilometros quadrados.

Levantamento prévio. Avançou até Coqueiro, a 4 km. do marco 42 do Cerro de Sant'Anna, junto á cidade deste nome, e teve o desenvolvimento de 99 km. A triangulada de quarta ordem em que se apoiará o levantamento topographico da faixa de 6 km. abrangeu uma superficie de 594 km. quadrados. Embora a topographia da faixa não tenha progredido, nos seus pormenores, foram effectuadas as operações preparatorias para a sua mais rapida execução no começo da proxima campanha.

Nivelamento geometrico. Andou 90 km. e alcançou Sant'Anna, onde deverá ser assentada, com os Uruguayos, a altitude de um ponto da fronteira commum, para a organização do mappa na escala de 1:100.000, a ser entregue aos dois Governos, depois da terminação dos trabalhos.

Caracterização. Avançou até o marco 39, com um desenvolvimento de 60 km. Foram construidos 260 marcos, com o volume total de 780 metros cubicos, e ficou o serviço a cêrca de 50 km. de Sant'Anna, onde já existe um trecho de caracterização anterior.

* * *

A campanha do fim do anno não pôde ser iniciada, devido aos acontecimentos de Outubro.

Logo depois de victorioso o movimento revolucionario, o Ministerio das Relações Exteriores, attendendo á indeclinavel

necessidade da dimuição da despesa publica e considerando que a triangulação geodesica, de que tambem se occupava a commissão mixta brasileiro-uruguaya, poderia ser suspensa sem grande inconveniencia, resolveu mandar propor ao Governo uruguayo tal suspensão e suggerir a intensificação dos trabalhos de caracterização propriamente dita, de maneira que essa ultima pudesse estar concluida dentro em poucos mezes.

Alvitrou-se, então, que, no dominio da geodesia, bastaria, por emquanto, que se procedesse á occupação dos poucos vertices necessarios á encorporação do marco pequeno 49, do Massoller, na rêde geral, e que, no tocante ás cadernetas de serviço, livros de calculos, desenhos e informações sobre o trabalho realizado, cada uma das commissões os entregasse ao respectivo Governo.

A Legação do Brasil em Montevidéo, devidamente autorizada, transmittiu a alludida proposta ao Governo uruguayo, por nota de 15 de Dezembro de 1939.

Até se encerrar o periodo abrangido pelo presente Relatorio, o Governo da nação vizinha e amiga ainda se não havia manifestado a esse respeito.

c) FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY

Com relação á fronteira brasileiro-paraguaya, fixada pelo tratado de 9 de Janeiro de 1872 e o de 21 de Maio de 1927, cogitámos, no começo do anno a que se refere o presente Relatorio, de negociar um accôrdo de instrucções para a demarcação do trecho visado pelo segundo dos dois tratados e a melhor caracterização do outro trecho, demarcado summariamente entre 1872 e 1874.

As negociações tiveram pleno exito, sendo aqui firmado, a 9 de Maio de 1930, o desejado ajuste, para os fins indicados.

O dito ajuste, feito sob a forma de um *protocollo* (Protocollo de instrucções para a demarcação e caracterização da fronteira Brasil-Paraguay), teve por intuito declarado dar cumprimento ao estipulado no paragrapho unico do artigo 3° do mencionado tratado de 21 de Maio de 1927, e, por outro lado, attender á necessidade de serem reparados alguns dos antigos marcos da fronteira definida pelo tratado de 1872, á de serem substituidos os marcos que tenham desapparecido e á de serem collocados marcos intermedios nos pontos que forem julgados convenientes.

Uma commissão mixta, a ser nomeada no mais breve prazo possivel, levará a effeito os trabalhos previstos no ajuste. A mesma commissão deveria reunir-se pela primeira vez, em Assumpção, no dia 1° de Julho; mas, por motivos de força maior, tal reunião foi adiada *sine die*.

Sobre a natureza dos trabalhos e os objectivos da commissão, o protocollo de 9 de Maio estipula que esta, além da erecção de marcos, onde forem julgados convenientes, e da reparação ou substituição de marcos antigos, proceda ao levantamento topographico do rio Paraguay e de suas margens, bem como ao levantamento hydrographico do mesmo rio, para a determinação da linha mediana do canal principal, de maior profundidade, mais facil e franca navegação. No tocante á demarcação de trecho de uma fronteira, levada a effeito entre 1872 e 1874, o protocollo estipula ainda que os novos marcos, a serem intercallados entre os antigos, devem ser erigidos de tal modo que cada trecho da linha divisoria fique definido por uma polygonal rectilinea, caracterizados os seus vertices pelos marcos existentes e pelos que forem construidos,

cumprindo que de qualquer delles se possam avistar, directamente e a olhos desarmados, os dois contiguos.

d) FRONTEIRA BRASIL-COLOMBIA

Pouco tempo depois de trocadas as ratificações do tratado de 15 de Novembro de 1928, entre o Brasil e a Colombia, o Governo brasileiro suggeriu ao colombiano a conveniencia de se cuidar de levar a effeito o serviço da demarcação de toda a extensa linha fronteiriça entre os dois paizes. Das negociações, nesse sentido, resultou um accôrdo, concluido em Bogotá, por troca de notas, datadas de 7 e 12 de Março de 1930, e completado por outras notas, igualmente trocadas em Bogotá, nas datas de 16 e 19 de Julho desse anno.

Pelos ajustes assim firmados, foram traçadas as instrucções a que deveriam obedecer as duas commissões demarcadoras a serem nomeadas pelos dois Governos e cuja primeira reunião se deveria effectuar na cidade do Rio de Janeiro, com a presença dos chefes, sub-chefes e secretarios de ambas.

De accôrdo com o estipulado, o Governo brasileiro começou por nomear para os mencionados cargos de chefe, sub-chefe e secretario da commissão brasileira, respectivamente, os Srs. Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Tenente-coronel Themistocles Paes de Sousa Brasil e Dr. Renato Almeida. Por sua vez, o Governo colombiano nomeou para identicas funcções, na commissão colombiana, respectivamente, os Srs. Dr. Belisario Ruiz W., Dr. Dario Rozo e Luiz Humberto Salamanca.

As duas commissões organizaram-se em commissão mixta por occasião de sua primeira reunião, effectuada no Palacio Itamaraty, a 13 de Dezembro ultimo.

Posteriormente, a commissão mixta realizou, no mesmo local, até 31 de Dezembro de 1930, mais tres reuniões, não tendo ainda, nessa data, terminado a troca de vistas preliminar e os ajustes para determinação do plano de acção a ser levado a effeito na fronteira. Em todo caso, já na quarta reunião, realizada a 30 de Dezembro, ficou assentada a divisão do pessoal demarcador, em tres grupos, que deverão operar pela seguinte forma:

1° grupo. Incumbe-lhe subir o rio Negro, fixar o marco da pedra de Cocuhy e o das cabeceiras do Macacury e executar a demarcação entre esse ultimo marco e a confluencia do Pégua com o Kerary, cumprindo-lhe tambem determinar rigorosamente o parallelo dessa confluencia.

2° grupo. Terá sua base de operações na corredeira Yauritê. Incumbe-lhe levantar o Uaupés, até a embocadura do Kerary, e o Capury, até a sua nascente.

3°. grupo. Incumbe-lhe: levantar o Apapóris, até a confluencia do Taraira, e o Taraira, até a sua nascente; determinar as coordenadas da embocadura do Apapóris, no Juruá; fixar o ponto de Tabatinga, de onde deve partir a recta para o Apapóris; e levantar a planta do rio Putumayo, na região em que deve ser cortado pela dita recta, afim de se determinar o seu ponto de intersecção.

A commissão mixta achou que a época mais conveniente para os trabalhos de campo começa em Maio e se estende até Dezembro e, por isto, conforme consta da acta da 2ª sessão, realizada a 18 de Dezembro de 1930, resolveu reunir-se em Manaus, na segunda quinzena de Março de 1931, de modo que os differentes grupos possam alcançar as respectivas zonas de operações em principios de Maio.

e) FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

Ao se encerrar o anno de 1929, a commissão brasileira, chefiada pelo Commandante Braz Dias de Aguiar, achava-se em Cocuhy, depois de já ter estado no lugarejo denominado S. Carlos, ponto fixado para encontro com a commissão venezuelana, dirigida pelo engenheiro Francisco J. Duarte, e constituição da commissão mixta incumbida dos trabalhos de demarcação dessa fronteira.

No Relatorio de 1929 (Exposição, p. 9), foi indicada a composição da commissão brasileira. Esta soffreu, entretanto, durante o ano de 1930, algumas alterações. Assim é, por exemplo, que um dos ajudantes (capitão-tenente Alvaro de Araujo), foi substituido por outro, (capitão-tenente Nelson Simas de Souza); um dos medicos (Dr. João Braulino de Carvalho) passou a servir na fronteira com a Guyana britannica, e, dos dois auxiliares technicos (1° tenente Floriano da Silva Machado e Rubens Nelson Alves) o primeiro deixou o serviço de fronteiras e o segundo passou para a outra commissão do Sector Norte. Por ultimo, foram admittidos, respectivamente, como auxiliar e photographo contractados, os Srs. Jeronymo Sodré Vianna e Pedro Szdylowski.

Da commissão venezuelana, faziam parte, além do Dr. F. J. Duarte (chefe), o Dr. Antonio Simonpietri (engenheiro-auxiliar), o Dr. Antonio Planchart Hernández (advogado) e o Sr. João M. Mundó. Posteriormente, foi ella modificada, ficando assim constituida: Drs. F. J. Duarte (chefe), Luiz Felipe Vegas (engenheiro-auxiliar), Aurelio Arreaza Arreaza (advogado-secretario), Antonio Briceno Rossi (medico). Além disto, foi designado o engenheiro Nicolas Rolando para, por

parte da Venezuela, intervir nos trabalhos da determinação do ponto em que, no monte Roraima, coincidem as fronteiras do Brasil, Guyana britannica e Venezuela, trabalhos a serem levados a effeito em 1931.

Devido á demora com que a commissão venezuelana chegou á fronteira, a installação da commissão mixta só se pôde effectuar no dia 16 de Janeiro de 1930, em reunião realizada em Cocuhy, á margem esquerda do rio Negro.

Para não perder tempo, a commissão brasileira já havia feito alguns serviços preliminares, de muita utilidade para a demarcação. Entretanto, como a época propicia para esta ia além de Fevereiro, devido ás chuvas que, desde fins daquelle mez ou começos de Março, até Julho ou Agosto, tornaram impraticavel aquella zona, excessivamente pantanosa, os trabalhos executados pela commissão mixta, na sua primeira campanha, não puderam ter grande desenvolvimento. Em todo caso, foram effectuados os seguintes serviços: *a*) a commissão mediu a distancia entre a ilha de S. José no rio Negro e o mais oriental dos dois marcos collocados á margem esquerda desse rio em 1915, verificando que a mesma corresponde a 1.445 metros e 32 centimetros; *b*) foram determinadas as coordenadas de varios pontos e calculado o azimuth da nova linha geodesica Cocuhy-Maturacá; *c*) foram construidos cinco marcos, dos quaes dois na ilha de S. José e tres sobre a nova linha geodesica.

Encerrada aquella campanha a 9 de Fevereiro, pretendia a commissão mixta reunir-se, novamente, na segunda quinzena de Agosto de 1930, em Manaus, para cuidar de dar inicio á segunda campanha.

A commissão brasileira chegou, effectivamente, ao lugar marcado na época fixada. Mas, o chefe da commissão venezu-

elana só alcançou Manaus a 5 de Setembro, data, entretanto, em que todos os seus companheiros de commissão ainda se achavam em viagem.

Sómente em fins de Outubro, as duas commissões puderam reunir-se na zona fronteiriça. Deu-se o primeiro encontro na povoação de Santa Isabel, á margem do rio Negro.

Era intuito da commissão mixta dividir-se em duas turmas. Uma destas subiria o Cauabury, e, entrando no canal de Maturacá, iria até o salto Huá, de onde proseguiria em direcção ao Cerro Cupy e, dahi, marcharia pela serra de Imeri até o ponto mais distante que fosse possivel. A outra turma subiria o Padauiry até suas nascentes e procederia á demarcação nas serras de Tapirapecó e Curupira. Os trabalhos das duas turmas deveriam prolongar-se até Março ou Abril de 1931.

Infelizmente, no terreno, foi impossivel levar por diante esse plano de acção.

Primeiro que tudo, a commissão venezuelana não se apresentou com o pessoal technico sufficiente para a formação de duas turmas. Depois, chegou-se á conclusão de que os elementos de que dispunha a commissão mixta não bastavam para a realização do emprehendimento que se tinha em vista.

O objectivo principal da commissão mixta era fixar a linha geodesica entre o salto Huá e o Cerro Cupy.

A esse proposito e, principalmente, sobre as difficuldades encontradas, assim se expressou o chefe da commissão brasileira, em officio dirigido a este Ministerio em 31 de Dezembro de 1930:

"A' primeira vista, o trabalho da Commissão Mixta, que actualmente procede á demarcação da fronteira, parece muito simples: que basta chegar ao Salto Huá, tirar uma picada com o rumo de 72° 58' 58" NE, que é o dado no relatorio da

primeira commissão, e, na distancia de 19.615 metros, será forçosamente encontrado o morro Cupy.

"A actual Commissão, determinando as coordenadas de varios pontos da fronteira, tem encontrado differenças bem sensiveis para as observadas pela Commissão de 1880, principalmente na longitude.

"Para identificar o Cerro Cupy, somente temos as coordenadas calculadas em 1880 e sabemos que a longitude deve estar errada de, mais ou menos, 11 segundos de tempo, ou sejam cêrca de 5 kilometros. Assim, a distancia e azimuth do Salto Huá áquelle Cerro, dados no relatorio de 1880, não devem ser exactos.

"O Cerro Cupy, segundo o tratado de limites de 1859 e actas da Commissão Mixta de 1880, deve ser o começo da linha divisoria das aguas, por onde continuará a fronteira entre os dois paizes. Acontece, ainda, que a Commissão, partindo do Huá, encontrou naquella linha varios morros, ficando na duvida sobre qual o que deveria tomar como sendo o Cupy, tão grande é o numero de montes isolados ou em grupos de que é cheia a região.

"Durante dias, a turma esteve acampada num Cerro, mais ou menos, na posição de 1880, porém depois de varias, observações ficou convencida de não ser aquelle o Cupy.

"Quanto ao Cerro onde estiveram em 1914 o sub-chefe e o medico da Commissão Mello Nunes, não deve ser o Cupy, pois, estando este na distancia de 19,5 kilometros, não era possivel que aquelles officiaes fizessem a viagem do salto Huá até o seu cume, de ida e volta, em um só dia caminhando numa matta cerrada, sem picada e tendo ainda perdido tempo esperando cessar um aguaceiro que os surprehendera. O que se pode deduzir do conhecimento que actualmente se tem dessa região, é que aquelle morro é um que fica, mais ou menos no

rumo indicado pelo Barão de Parima, mais distante cêrca de 5 kilometros.

"Para identificar o verdadeiro Cerro Cupy, era preciso ter a certeza de estar elle no divisor de aguas Amazonas-Orenoco. Foi isso que a turma actual procurou fazer.

"Diversas explorações foram levadas a effeito, em todas as direcções, e, depois de muitos dias de exhaustivo e inutil trabalho, os chefes verificaram que seria impossivel, com os recursos e pessoal de que dispunham, conseguir o seu desideratum. Empregando os meios da topographia commum, precisariam, de longos mezes de trabalhos, com grande numero de homens e alguns matteiros.

"A região das serras, partindo do Cupy até a de Parima, passando por Imeri, Urucusiro, Curupira e outras, que dividem as aguas do Amazonas das do Orenoco, ainda é completamente desconhecida.

"A Commissão de limites do Barão de Parima attingiu alguns pontos, mas não fez o levantamento topographico daquellas serras e nem determinou o divisor de aguas. Até agora, nenhum civilizado o percorreu e explorou; todos têm esbarrado diante das difficuldades insuperaveis que têm encontrado, attingindo um ou outro ponto.

"O explorador e geographo americano Sr. Rice organizou varias expedições á região das cabeceiras do Orenoco, e, pelo rio Branco, tentou ir até ao divisor Amazonas-Orenoco. Em sua ultima expedição, munido de grandes recursos, inclusive um hydroplano, conseguiu alcançar as nascentes do rio Parima, formador do Uraricoera, mas esse ponto dista, segundo o seu proprio mappa, do divisor de aguas, mais de 80 kilometros.

"Para a nossa Commissão de limites levar a effeito a demarcação da fronteira nessa parte, terá de percorre-la toda

e fazer o seu levantamento. Mas, pelos processos usuaes da topographia, será trabalho para mais de 15 annos e de resultado muito problematico.

"Para se poderem avaliar as difficuldades que esse serviço apresenta, basta dizer que se trata de uma das regiões mais desconhecidas da America do Sul. Por esse mesmo motivo, torna-se mais attrahente sua exploração, além do interesse da demarcação da nossa linde.

"Uma vez reconhecida a impossibilidade da continuação dos trabalhos, com os elementos de que dispunha, só restava á nossa Commissão suspender os serviços de campo e regressar, afim de se reorganizar sobre outra base e outra orientação.

"Assim, pois, a turma, deixando a região do Maturacá, partiu para Manáus, aonde chegou na tarde de 23 do corrente mez.

"Em conferencia, aqui realizada, ficou resolvido que o Sr. Dr. Francisco José Duarte, Chefe da Commissão venezuelana, seguirá para a Europa no primeiro navio, afim de estudar o nosso problema, ver o equipamento necessario e apresentar o orçamento respectivo, afim de que possamos retomar os serviços de campo com a maior brevidade.

"O chefe da Commissão brasileira não pode ficar incumbido dessa tarefa, porque, sendo tambem Chefe das Commissões das Guyanas, não dispõe de tempo para aquella viagem, porque sua presença é muito necessaria actualmente nas outras fronteiras."

A suspensão dos trabalhos, pelos motivos indicados na exposição acima, foi accordada pela Commissão mixta, em reunião levada a effeito a 8 de Dezembro de 1930, no acampamento levantado em frente ao salto Huá, á margem direita do canal Maturacá.

A dita commissão pensa agora em lançar mão do processo aerophotographico, por entender que só este permittirá que se localize com relativa facilidade a linha divisoria de aguas, no trecho a partir do cerro Cupy, até os limites com a Guyana britannica.

f) FRONTEIRA BRASIL-GUYANA BRITANNICA

Em virtude das notas trocadas em Londres a 26 e 28 de Setembro de 1929, ficara assentado que a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana britannica tivesse inicio entre 10 e 16 de Abril de 1930.

A 18 de Março de 1930, foi assignado em Londres o protocollo de instrucções, pelo qual se deverá guiar a Commissão mixta incumbida desse serviço. Alguns dias depois, o Governo britannico communicava-nos que a sua commissão demarcadora estava assim constituida: commissario chefe, Mr. William Cunningham; sub-chefe, Mr. Cheong; calculador, Mr. Loraine; auxiliar-interprete, Mr. King; medico, Mr. Fung; contador, Mr. Vincent.

Por nossa parte, organizámos a commissão brasileira, da seguinte maneira: chefe, Capitão de mar e guerra Braz Dias de Aguiar (chefe das commissões de limites do Sector Norte); sub-chefe, Capitão de corveta Alfredo de Miranda Rodrigues; secretario, Capitão Alfredo Luna; medico, Capitão Dr. João Braulino de Carvalho; auxiliares technicos, 1º Tenente Jonathas de Moraes Correia e Francisco Betim Paes Leme.

Em ambas as commissões, deram-se depois ligeiras alterações.

Por motivo de força maior, a nossa commissão só pôde partir de Manaus, em direcção á fronteira, no dia 12 de Abril.

E, como o rio Branco, naquella época, se achava com muito pouca agua, a viagem até a fazenda da Conceição, na foz do rio Mahú, — ponto de reunião prefixado —, foi bastante morosa e cheia de difficuldades.

No dia 30 de Abril, installou-se a Commissão mixta, que immediatamente deu inicio aos seus trabalhos. Na segunda conferencia da mesma commissão, realizada ainda na fazenda Conceição, no dia 10 de Maio, os commissarios demarcadores adoptaram o talvegue como linha divisoria, nos rios Mahú e Tacutú, de accôrdo, aliás, com o que fôra determinado no laudo arbitral do rei da Italia, proferido a 6 de Junho de 1904. Suscitaram-se, porém, certas duvidas, no tocante á dita linha divisoria, e os commissarios resolveram submetter as mesmas á apreciação dos respectivos Governos. Essas duvidas diziam respeito á situação das ilhas, naquelles rios, e á eventual mudança do leito destes.

Sobre o assumpto, este Ministerio enviou instrucções á embaixada do Brasil em Londres, com varias suggestões, que nos parecem poder servir de base a um ajuste entre os dois governos interessados.

Ainda na segunda conferencia da Commissão mixta, esta resolveu, em principio, a sua reunião, durante o mez de Setembro de 1931, no monte Roraima, com o fim de levantar, de accôrdo com uma commissão venezuelana, um marco, destinado a assignalar o ponto em que confinam os territorios do Brasil, Guyana britannica e Venezuela.

Do inicio dos seus trabalhos ao fim do anno de 1930, a commissão mixta levou a cabo a levantamento do rio Tacutú, até perto das suas cabeceiras. Esse serviço foi bastante penoso, porque o dito rio é muito encachoeirado.

* * *

Em começos de Maio do anno findo, mal se iniciavam os trabalhos de demarcação da fronteira com a Guyana britannica, a Commissão brasileira soffreu a perda de um dos seus membros, o auxiliar Francisco Betim Paes Leme, fallecido no acampamento da foz do Mahú, em consequencia de violenta infecção.

Nesse transe, a commissão britannica prestou dedicado auxilio á commissão brasileira.

g) FRONTEIRA BRAZIL-GUYANA HOLLANDEZA

Desde algum tempo, vinhamos instando com o Governo hollandez para que se desse inicio, no mais curto prazo possivel, aos trabalhos de demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana hollandeza, fronteira fixada pelo tratado concluido nesta capital a 5 de Maio de 1906. Afinal, aquelle Governo resolveu concordar, em principio, com a nossa idéia, e, após uma troca de suggestões, conveio em que a referida demarcação começasse em Novembro de 1931. Ajustou-se tambem que os chefes das duas commissões se encontrassem com alguma antecedencia, isto é, em Março do mesmo anno, na cidade de Belém do Pará, afim de estudarem o programma e a orientação dos trabalhos.

NÃO-VIGENCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM ENTRE O BRASIL E A AUSTRIA-HUNGRIA

A Legação da Hungria, a 28 de Janeiro de 1930, notificou ao Itamaraty que o Governo do seu paiz tinha a intenção de considerar como vigente, nas nossas relações com a Hungria, a Convenção de Arbitragem entre o Brasil e a Austria-Hungria, celebrada nesta capital a 19 de Outubro de 1910.

O Ministerio das Relações Exteriores respondeu, em 15 de Fevereiro de 1930, que o Governo brasileiro, do mesmo modo que já considerou não vigente aquella Convenção, nas relações entre o Brasil e a Austria, pensa não a poder reconhecer como valida nas relações entre o Brasil e a Hungria.

Os textos de ambas as Notas constam do *Annexo* A, Doc. 22 e 23.

DIREITO DE EXTRA-TERRITORIALIDADE NA CHINA

A Embaixada Americana, a 5 de Maio de 1922, transmittiu ao nosso Governo um convite para a adhesão do Brasil á Resolução adoptada pela Conferencia de limitação de armamento, que estabelece a creação de uma Commissão para examinar o actual regime de jurisdicção territorial na China.

O Governo do Brasil declarou, em sua resposta, a 7 de Junho do mesmo anno, que gozava de extra-territorialidade na China, em virtude de tratado, e não tinha, no momento, necessidade de adherir á resolução adoptada na referida Conferencia.

Em Novembro de 1929, o Governo Nacional da China convidou, para uma Conferencia sobre o estatuto da Côrte Provisoria de Shanghai, a realizar-se a 19 do referido mez, em Nankim, os representantes das nações interessadas: Brasil, Estados Unidos, França, Inglaterra, Noruega e Hollanda.

Ficou assentado que as seis Legações convidadas enviassem a Nankim delegações compostas dos Consules Geraes em Shanghai, Secretarios ou Conselheiros de Legação, assim como de Juizes de carreira estrangeiros, dentre os que então funccionam na China, ficando, afinal, organizadas as seguintes Delegações: Inglaterra — um Secretario de Legação em permanencia em Nankim e os Consules Geraes naquella cidade e em Shanghai;

França — o Consul Geral em Shanghai e o Juiz Consular Senhor Touissont;

Hollanda — o Consul Geral em Shanghai;

Noruega — o Consul Geral em Shanghai que naquella epoca desempenhava as funcções de Encarregado de Negocios em Peiping;

Brasil — o Consul em Shanghai.

A alludida Conferencia teve por objecto refundir, adaptando-o a normas mais razoaveis, o orgam judiciario da Côrte.

Como se sabe, a então Côrte Provisoria foi estabelecida em Agosto de 1926, em substituição á antiga Côrte Mixta, julgada insufficiente no seu apparelhamento. No accôrdo levado a effeito, ha uma clausula estabelecendo o prazo de tres annos para a duração da nova Côrte, desde a data em que a Côrte Mixta é considerada extincta.

A Côrte provisoria funccionava como tribunal judiciario para o julgamento de casos que surgiam na Concessão Internacional de Shangai, affectando chinezes e estrangeiros sem privilegio de extra-territorialidade. Os juizes eram chinezes; mas, nos casos criminaes, affectando directamente a ordem e a paz do "International Settlement", inclusive contravenções dos differentes regulamentos, bem como naquelles em que o accusado estava ao serviço de estrangeiros gozando do direito de extra-territorialidade, o Decano do Corpo Consular podia nomear um assistente junto ao juiz para acompanhar a marcha e o desenlace do processo.

Os casos maiores, provenientes da Côrte provisoria, subiam a um tribunal de instancia mais elevada, na provincia de Kiangsu — uma Côrte de Appellação, afim de serem submettidos á notificação, ou devolvidos para novo julgamento.

A Conferencia de Nankim funccionou durante alguns mezes, tendo sido realizadas vinte e poucas sessões.

Em 17 de Fevereiro de 1930, foi, afinal, assignado o Accôrdo, entre os Governos do Brasil, Estados Unidos da America, Gran-Bretanha, Noruega e Paizes Baixos, e o Governo da China, relativamente aos tribunaes chinezes na Concessão internacional de Shanghai, entrando em vigor a 1 do mez de Abril do mesmo anno.

O art. 1° do referido Accôrdo estabelece que, a partir da data de sua entrada em vigor, ficaram abolidas todas as anteriores normas, accôrdos, troca de notas etc., que especialamente se refiram ao estabelecimento de um tribunal chinez na Concessão internacional de Shanghai.

Ficaram ali instituidos (art 2° do mencionado documento) um tribunal de Districto (Ti Fong Fa Yuan) e um Superior Tribunal de Justiça local (Kao Teny Fa Yuan Fen Yuan); e, das sentenças, decisões e dos julgados do Superior Tribunal de Justiça local, caberá recurso, de accôrdo com a lei chineza, para o Supremo Tribunal da China.

Os 10 artigos que formam o corpo de Accôrdo, assim como as notas trocadas, com o fim de confirmar ou esclarecer mais determinados pontos do alludido entendimento, acham-se transcriptos no Annexo A deste Relatorio.

(No Relatorio de 1929, vide Exposição — pag. 66 e Annexo A — pags. 139 e 142, sobre esta materia).

RUA RIO BRANCO NA CIDADE DE SALTO (URUGUAY)

Como uma homenagem prestada ao Brasil e á memoria do Barão do Rio Branco, foi inaugurada em Salto, na Republica Oriental do Uruguay, uma rua com a denominação de Rio Branco.

FALLECIMENTO DO DIRECTOR GERAL DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

A 5 de Fevereiro de 1930, falleceu na Allemanha o Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares do Ministerio das Relações Exteriores, Senhor Raul Adalberto de Campos.

Durante 28 annos, o referido funccionario serviu nesta Secretaria de Estado, galgando todos os postos, por merecimento, desde amanuense, para que foi nomeado por Portaria datada de 15 de Março de 1902, até a mais alta categoria, de Director Geral, de que foi investido pelo Decreto de 24 de Abril de 1918.

Em 16 de Março de 1929, o Ministro das Relações Exteriores, dr. Octavio Mangabeira, designara o Senhor Raul Adalberto de Campos para servir em commissão na Europa, com a categoria de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

NOVO DIRECTOR GERAL DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

Com o fallecimento do Senhor Raul Adalberto de Campos, a vaga de Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares foi preenchida pelo Senhor Gregorio Pecégueiro do Amaral, promovido por Decreto de 11 de Fevereiro de 1930, que já exercia, interinamente, esse cargo, desde 8 de Abril de 1929.

FALLECIMENTO DO SENADOR DUVIMIOSO TERRA

Em Fevereiro de 1930, falleceu em Montevidéo o Senador Duvimioso Terra, ex-presidente do Senado do Uruguay, tambem

ex-presidente da Delegação que veiu ao Rio de Janeiro tomar parte nos trabalhos da conferencia interparlamentar aqui realizada.

Além de velho amigo do Brasil, era o finado estadista uruguayo uma figura notavel, por suas qualidades de jurisconsulto, de professor e de politico.

Como era de esperar, a triste noticia foi aqui recebida com o maior pezar, tendo o Senhor Ministro das Relações Exteriores, dr. Octavio Mangabeira, encarregado o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Montevidéo, dr. Helio Lobo, de apresentar ao Governo do Uruguay as condolencias do Governo brasileiro.

DISPENSA DE VISTOS EM PASSAPORTES ITALIANOS

Em additamento ao que está exposto no Relatorio de 1929 deste Ministerio, convém assignalar que, tendo o Governo Italiano abolido, desde 15 de Março de 1929, o seu visto consular para o ingresso dos brasileiros no Reino, embora continuem obrigados á apresentação do respectivo passaporte como documento de identidade pessoal e á requisição, nos devidos termos, da folha de permanencia, exigida pelas leis italianas, o Governo Brasileiro, até resolução definitiva, a titulo de reciprocidade e no intuito de facilitar cada vez mais as relações entre as duas nações amigas, deliberou, por sua vez, supprimir, a partir de 1° de Março de 1930, a obrigação do visto consular brasileiro para o ingresso dos italianos no Brasil.

(As notas trocadas, em Roma, entre o Ministerio de Estrangeiros da Italia e a nossa Embaixada junto ao Quirinal, têm as datas, respectivamente, de 4 de Março de 1929 e 8 de Fevereiro de 1930, e constam do Annexo A, Doc. 20 e 21).

FALLECIMENTO DO PRESIDENTE TAFT

Tendo occorrido o fallecimento do Senhor William Taft, ex-presidente dos Estados Unidos da America, o Ministro das Relações Exteriores, dr. Octavio Mangabeira, por despacho telegraphico de 9 de Março de 1930, encarregou o Embaixador do Brasil em Washington de apresentar as condolencias do Governo do Brasil ao Governo americano, com as expressões do mais sentido pezar, pelo desapparecimento do illustre estadista.

CONCURSOS PARA TERCEIROS OFFICIAES

De accôrdo com as normas estabelecidas no Regimento dos Concursos publicado no *Diario Official* de 24 de Agosto de 1928, combinadas com os Artigos 33 e 34 paragrapho unico do Decreto n. 14.056, de 11 de Fevereiro de 1920, foi publicado o edital de 19 de fevereiro de 1930, com o prazo de 90 dias, para a inscripção de candidatos ao concurso para Terceiro Official da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Desde que, em 1927, se iniciou o regime do exame annual, até a presente data, realizaram-se quatro concursos para as vagas que apparecessem no quadro dos 3os officiaes desta Secretaria de Estado, tendo sido inscriptos vinte e dois candidatos em 1927, vinte em 1928, dezenove em 1929 e 26 em 1930, dos quaes foram considerados habilitados dois em 1927, cinco em 1928, tres em 1929 e cinco em 1930, emquanto foram nomeados dois em 1927, cinco em 1928, tres em 1929 e um em 1930.

Assim, dos 87 candidatos inscriptos, desde 1927 até 1930 inclusive, foram considerados 15 habilitados e 11 nomeados.

FALLECIMENTO DO CARDEAL ARCOVERDE

A's 18½ horas de 18 de Abril de 1930, falleceu, na capital da Republica, o Cardeal Arcoverde (Dom Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti), Arcebispo do Rio de Janeiro, primeiro e unico, até hoje, representante da America do Sul no Sacro Collegio.

Como era de esperar, tão infausto acontecimento causou o mais profundo pezar ao paiz inteiro, que se viu, assim, privado de seu mais venerado e dilecto filho, expoente maximo da cultura espiritual e dos sentimentos de caridade christã do catholico povo brasileiro.

Apenas conhecido no Palacio do Cattete esse triste desenlace, o Senhor Presidente da Republica e a Senhora Washington Luis foram visitar o corpo de Sua Eminencia.

O Chefe da Nação telegraphou a Sua Santidade, e o Ministro do Exterior, Senhor Octavio Mangabeira, expediu, tambem, um despacho telegraphico ao Cardeal Vanutelli, Décano Do Sacro Collegio, manifestando a dôr que experimentámos, pelo fallecimento do nosso Principe da Igreja.

De accôrdo com o cerimonial em vigôr no Brasil, foi assignado e executado o Decreto Governamental concedendo honras de Vice-Presidente da Republica ao illustre extincto.

O transporte do Corpo do Cardeal Arcoverde para a Cathedral, onde foi sepultado, constituiu verdadeiro acontecimento, como formidavel demonstração do nosso espirito catholico. A população affluiu de modo extraordinario; o Vice-Presidente da Republica, os Presidentes do Senado, da Camara e do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado e Commissões do Senado e da Camara acompanharam, a pé,

o cortejo funebre, fazendo-se, o Presidente da Republica, representar pelo Chefe de sua Casa Militar.

De quasi todos os paizes do mundo, com os quaes mantemos relações officiaes, recebeu o Governo da Republica mui sentidas manifestações de pezar, pela perda que acabavamos de soffrer. Em Roma, então, como era natural, por ser ali bastante conhecido, respeitado e querido, o desapparecimento do Cardeal Arcoverde produziu verdadeira consternação; de tal modo que, como bem assignalou o Senhor Carlos Magalhães de Azeredo, Embaixador do Brasil junto á Santa Sé, ao communicar as homenagens prestadas ali e remettendo o exemplar do "Osservatore Romano" noticiando a morte do nosso grande padre, assim se exprimiu: "Tanto pela sua extensão, como pelo destaque em que foi posta, essa noticia sáe fóra das normas habituaes do jornal, o que prova o alto conceito em que era tido o Cardeal Arcoverde nos meios officiaes do Vaticano".

Eis o editorial a que se referiu o Embaixador Carlos M. de Azeredo: "*Osservatore Romano*, 20 de Abril de 1930 — O Cardeal Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, Arcebispo de São Sebastião do Rio de Janeiro.

« A luctosa noticia, embora não inesperada, dada a edade e avançado estado da molestia que, ha algum tempo, attingira o venerando Purpurado, chega dolorosissima.

« O Cardeal Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti — o Primeiro dos Prelados da America Latina que teve a honra de cobrir-se com o manto da Purpura Cardinalicia — nasceu em Pernambuco a 17 de Janeiro de 1850, descendente de antiga e illustre familia brasileira.

« Desde os mais tenros annos manifestou grande inclinação para a piedade e quiz ser educado, com grande alegria sua, no meio ecclesiastico.

« Depois, foi enviado pelos seus Superiores a Roma, onde fez seus estudos philosophicos e theologicos, no Collegio Pio-Latino-Americano, então recentemente fundado. Elle chegou á Cidade Alma quando estava para completar dezeseis annos, e ahi ficou por dez annos, tendo occasião de cultivar, durante tal tempo, a sua grande devoção ao Papado; devoção que, unida á sua excepcional energia e ao seu admiravel zelo pela gloria de Deus, formou a caracteristica mais expressiva da sua personalidade sacerdotal.

« Em Roma frequentou, com applauso geral, as lições na Universidade Gregoriana e, em 1876, ordenado sacerdote, abandonava o Collegio Pio-Latino-Americano, onde havia tão sabiamente educado seus dotes naturaes de bondade e de fé.

« Voltando á Patria, sendo bem conhecido o seu valor scientifico e a sua doutrina, foi-lhe confiada a cadeira de philosophia no Seminario da sua Diocese; foi, então, nomeado Conego da Cathedral de Olinda, Reitor do Seminario e Prelado Domestico de Sua Santidade.

« Não ficaram ignorados pelo Summo Pontifice Leão XIII as preciosas qualidades do illustre Prelado; pois, no Consistorio de 24 de Junho de 1891, confiou-lhe a Diocese de Goyaz e, logo depois, do Consistorio de 20 de Agosto de 1892, transferio-o á Igreja titular de Argo nomeando-o Coadjutor com direito á sucessão na Archidiocése (então Diocése) de S. Paulo

« Monsenhor Arcoverde foi consagrado em Roma na Capella do Collegio Pio-Latino-Americano, pelo Cardeal Mariano Rampolla del Tindaro. Com a morte do Bispo de S. Paulo o joven Bispo assumio o Governo daquella importante Diocése, no anno de 1894.

« No Consistorio de 24 de Junho de 1897, Leão XIII, avaliando sempre mais as benemerencias do saudoso Prelado, pro-

moveu-o á Sé Arcebispal Metropolitana do Rio de Janeiro, capital da Republica brasileira.

« Foi simplesmente admiravel o zelo applicado pelo Arcebispo á nova importantissima Sé, e vasta a projecção que teve não sómente sobre as provincias ecclesiasticas de seu extenso e grande paiz, mas tambem no estrangeiro e, assignaladamente, em Roma, onde Monsenhor Arcoverde esteve varias vezes, para tratar de importantes negocios e, entre outros, por occasião do Concilio plenario latino-americano, que se realizou no Collegio Pio-Latino-Americano da *Urbs*.

« Mais tarde, Leão XIII nomeou Monsenhor Arcoverde Arcebispo Assistente ao Solio Pontificio e Conde Romano.

« Finalmente, Pio X, querendo coroar os dedicados serviços apostolicos do illustre Arcebispo, no Consistorio Secreto de 11 de Dezembro de 1905, elevou-o á Purpura Sagrada e, no successivo Consistorio Publico de 14 do mesmo mez, consignou-lhe o Titulo Prebisterial dos S. S. Bonifacio e Alessio.

« Impondo o barrete ao novo Principe da Igreja e tecendo-lhe um merecido elogio, Pio X, assignalou justamente a preciosa participação do Cardeal Arcoverde ao Concilio, a que fizemos referencia, e poz em relevo o jubilo e as benemerencias de toda a America Latina, pelo testemunho de paterna predilecção que o Papa lhe dava, na pessôa do Arcebispo do Rio de Janeiro.

« Voltando á Patria com o esplendor da Purpura Romana, nunca é de mais dizer-se como o Cardeal Arcoverde soube admiravelmente corresponder ás espectativas geraes, até o momento de receber o premio eterno aos seus notaveis trabalhos apostolicos.

« Atacado, nestes ultimos dias, por molestias gravissima, recebeu, com edificante piedade, os SS. Sacramentos e, da-

diva a elle gratissima, foi a Benção do Augusto Pontifice, ao Qual quiz especialmente ajuntar, *in extremis*, a expressão da sua alma reconhecida e da sua filial e profunda dedicação.

« Geral e sentidissimo é o lucto que cobre o Senado da Igreja, o Episcopado e toda a nobre Nação brasileira.

« O defunto Purpurado pertencia á Sacra Congregação Consistorial e dos Seminario e á Universidade dos Estudos".

O Presidente da Republica endereçou, a 3 de Junho de 1930, á Sua Santidade o Papa Pio XI, a seguinte Carta de Gabinete:

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA,

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

A Sua Santidade o Papa Pio XI.

Santissimo Padre,

Apresento a Vossa Santidade os sentimentos do mais vivo pezar, pelo fallecimento de Sua Eminencia o Cardeal Dom Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalvanti, Arcebispo do Rio de Janeiro.

Associa-se o Governo brasileiro, pela expressão de todos os seus orgãos, á sincera magua com que o povo do Brasil acompanhou as demonstrações de dôr da Igreja, pelo desapparecimento de tão nobre prelado, dignissimo representante das generosas tradições do Catholicismo, figura exemplar que, mercê de altas e raras virtudes, illustrou e dignificou a pratica do seu piedoso sacerdocio.

Aproveito a occasião para pedir a Vossa Santidade queira acceitar as seguranças de minha profunda veneração, assim como os votos que faço pela conservação de Sua preciosa existencia e pela felicade de Seu Pontificado.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA.

ACCORDO COMMERCIAL PROVISORIO, ENTRE O BRASIL E O EGYPTO

Em 17 de Fevereiro de 1930, a nova tarifa do Egypto augmentava os direitos de entrada para o café brasileiro; intervindo a legação do Brasil no Cairo, por intermedio do nosso ministro então ali acreditado, Senhor Carlos Rostaing Lisboa, transmittiu ao Governo do Egypto o desejo do Governo brasileiro de chegar a um accôrdo de modo a ser applicada reciprocamente a clausula da nação mais favorecida, quanto ás importações procedentes de ambos os paizes.

A 13 de Maio de 1930, por troca de Notas entre o Governo egypcio e a legação do Brasil no Cairo, ficou assentado um Accôrdo Commercial Provisorio, pelo qual o Governo egypcio applicou " o tratamento da nação mais favorecida a todos os productos do solo e da industria originarios do Brasil importados no Egypto e destinados quer ao consumo, quer á reexportação ou ao transito". Os textos, na integra, das referidas Notas figuram no *Annexo A*, Doc. 25.

FESTA NACIONAL DO PARAGUAY

Retribuindo as homenagens prestadas pelo Paraguay ao Brasil, no anniversario da proclamação da Republica, foi designado o Enviado-Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Assumpção, dr. A. G. de Araujo Jorge, para, com o Capitão de Corveta João Candido Martins Filho e o Capitão Barbosa Leite, constituir uma delegação, afim de cumprimentar o Presidente da Republica do Paraguay, no dia 14 de Maio de 1930, data anniversaria da festa nacional daquelle paiz amigo. Ao mesmo tempo, foi enviado a Assumpção, com a incumbencia de participar da mesma missão, o monitor *Pernambuco*.

NOVO CARDEAL BRASILEIRO

No Consistorio secreto de 30 de junho de 1930, foi creado Cardeal Dom Sebastião Leme, que recebeu o chapéu cardinalicio no Consistorio publico de 3 de julho do mesmo anno. Apenas conhecida no Brasil tão auspiciosa noticia, o Presidente da Republica, Senhor Washington Luis, mandou o Chefe do seu Estado Maior apresentar ao insigne prelado as suas felicitações, tendo o Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores procedido com identico intuito, em nome do titular da pasta, Senhor Octavio Mangabeira.

Dom Sebastião Leme retribuiu, no mesmo dia, essas visitas, comparecendo pessoalmente aos Palacios do Cattete e do Itamaraty.

A titulo de cortezia para com Monsenhor Aloisi Masella, pessoalmente, foi, ainda, o Chefe do Gabinete do Ministro das Relações Exteriores incumbido de comparecer á Nunciatura Apostolica, afim de exprimir-lhe, ao mesmo tempo em que o Embaixador do Brasil junto á Santa Sé o fazia junto ao Cardeal Secretario de Estado, a profunda satisfação do Governo pela creação do segundo Cardeal brasileiro.

Na Capital Federal e nos Estados, toda a imprensa, unanimemente, dedicou ao acto do Santo Padre largos commentarios, repassados de vivo enthusiasmo e sincera gratidão.

Em telegramma expedido ao Vaticano, no dia 7 de junho do referido anno, o Ministro Octavio Mangabeira congratulou-se, tambem em nome do Presidente Washinton Luis, com o Embaixador Carlos Magalhães de Azeredo, quando pediu dar conhecimento, "sem demora", ao Cardeal Pacelli, Secretario de Estado, do conteudo do alludido despacho.

Desde seis de junho, data em que foi conhecida aqui a noticia do proximo Acto de paternal affecto do Summo Pontifice para com o catholico povo brasileiro, iniciaram-se, com verdadeiro enthusiasmo, nesta capital e em todos os Estados, vibrantes manifestações, officiaes e populares, como testemunho de homenagem a Dom Sebastião e, especialmente, do nosso immenso jubilo, pela repercussão que tão grande acontecimento viria a ter, como teve, na historia das relações do Governo com o Vaticano, assim como dos sentimentos da Nação para com a Igreja.

No Annexo A, Doc. 29, encontam-se, não só copias da correspondencia trocada, entre o Rio de Janeiro e o Vaticano, pela qual se verifica a extensão, o brilho e a sinceridade com que na Terra de Santa Cruz soubemos recolher a honra conferida por Pio XI, creando um Segundo Cardeal brasileiro, mas tambem dos trechos principaes do *Memorial*, apresentado á Santa Sé, a 31 de Maio de 1924, pelo nosso Embaixador, Senhor Carlos Magalhães de Azeredo, que alli reuniu varios dos titulos interpretando a nossa aspiração a manter, sempre, com reconhecido e filial carinho em relação ao Santo Padre, o posto que cabe ao Brasil no Sacro Collegio.

UM ACTO DE SYMPATHIA DOS ARGENTINOS PELA MEMORIA DO PROFESSOR SÁ VIANNA

O dr. Enrique Laudet, ex-Secretario geral da Commissão argentina do Primeiro Centenario do Brasil, proseguindo a obra do fallecido professor José Léon Suarez, ex-Presidente daquella commissão, inaugurou, em fins de maio de 1930, na cidade de Uruguayana (Estado do Rio Grande do Sul) um

monumento com o busto do finado Dr. M. A. de S. Sá Vianna, Professor de Direito Internacional e notavel americanista, como homenagem da referida Commissão argentina e perpetuando a amizade e as relações pacificas existentes, ha um seculo, entre os povos argentino e brasileiro.

FALLECIMENTO DO MINISTRO DA ESPANHA NO BRASIL

A 21 de Junho de 1930, falleceu o Senhor Don Alfredo de Mariátegui, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica no Brasil.

O illustre diplomata, que chegara ao Brasil a 7 de Maio de 1929, acabava de completar um anno de permanencia no seu posto e havia conquistado, rapidamente, todas as sympathias, sendo considerado como figura de relevo no Corpo diplomatico estrangeiro. A noticia desse triste acontecimento impressionou a todos, tendo o Senhor Presidente da Republica mandado, logo, um dos seus officiaes de Gabinete apresentar pesames á familia do extincto. O Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, mandou, igualmente, o chefe do seu Gabinete á mesma residencia, emquanto o Director do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores transmittia os nossos sentimentos de pezar á Legação da Espanha.

Em telegramma á Legação do Brasil em Madrid, o Senhor Ministro das Relações Exteriores encarregou a nossa missão diplomatica de significar ao Governo espanhol o pezar do Governo do Brasil, por tão doloroso acontecimento.

O finado diplomata havia manifestado o desejo de ser sepultado no Rio de Janeiro, pelo que o seu enterramento foi

effectuado no cemiterio de São João Baptista, sahindo o feretro da séde da Legação da Espanha, para onde havia sido trasladado o corpo, após o fallecimento.

O carro funebre, escoltado por um esquadrão de cavallaria do exercito, seguiu pelas Avenidas Beira Mar, Oswaldo Cruz e Praia de Botafogo, onde uma brigada do exercito prestou as devidas continencias á sua passagem.

O Senhor Presidente da Republica, Dr. Washington Luis, fez-se representar, no enterro, pelo General Teixeira de Freitas, chefe de sua Casa Militar, tendo tambem comparecido o Vice-Presidente da Republica, os Presidentes das Commissões de Diplomacia do Senado e da Camara dos Deputados, os Chefes das 32 missões diplomaticas acreditados no Brasil, os Ministros de Estado e o Ministro das Relações Exteriores, Dr. Octavio Mangabeira, acompanhado do Chefe do seu Gabinete, do Director do Protocollo e dos demais chefes de serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

INTERCAMBIO ESPIRITUAL ENTRE O BRASIL E O URUGUAY

Em virtude da Convenção modificativa do tratado de 22 de Julho de 1918, assignado a 16 de Fevereiro de 1928, que instituiu o patrimonio destinado ao intercambio intellectual entre o Brasil e o Uruguay, o Governo uruguayo assignou dois decretos, expedidos a 16 de Maio de 1930, para pôr em execução o que acerca do assumpto se dispoz na referida Convenção. No primeiro delles, determinou o deposito, no Banco da Republica do Uruguay, de duzentos titulos da divida uruguaya no valor de mil pesos ouro, cada um, cujos juros, a contar de

15 de Novembro de 1928, serão entregues semestralmente, em partes iguaes, á nossa Legação em Montevidéo e ao Ministerio das Relações Exteriores do Uruguay. No outro decreto foi estabelecida a regulamentação do emprego da somma que couber áquelle Governo, destinando-a a promover o intercambio annual de professores e alumnos entre os dois paizes.

CASAMENTOS EFFECTUADOS EM EMBAIXADAS, LEGAÇÕES E CONSULADOS ESTRANGEIROS

Tendo a Legação da Dinamarca consultado o Ministerio das Relações Exteriores sobre si são validos no Brasil os casamentos civis que se realizem nas Legações e nos Consulados estrangeiros, sendo o noivo de nacionalidade estrangeira e brasileira a noiva, e, ainda, si em tal caso as autoridades brasileiras se oppõem a que se effectue a cerimonia respectiva, este Ministerio pediu ao da Justiça para informar sobre o assumpto, o que foi respondido pelo Aviso n. 1.229, de 13 de Junho de 1930, reproduzido no Annexo A, Doc: 26.

UNIÃO FEDERAL EUROPÉA

Tendo a Embaixada de França, em 17 de Maio de 1930, transmittido ao Governo brasileiro um "memorandum" do Governo francez, sobre a organização de uma União Federal Européa, o Ministerio das Relações Exteriores respondeu, em 23 de Junho de 1930, declarando que o Governo e o povo dos Estados Unidos do Brasil, sempre fiéis ao ideal de entendimento e generosa fraternidade entre todas as nações do universo, exprimiam seus sentimentos de mais alta admiração e mais pro-

funda sympathia pelas propostas contidas no dito "memorandum", cujos termos se inspiram nesse espirito de communhão internacional que faz honra á França.

O referido "memorandum" e o inteiro teor das notas trocadas a respeito encontram-se transcriptos no Annexo A, Docs. 27 e 28.

ESTATISTICAS E MAPPAS BRASILEIROS PARA A BIBLIOTHECA DA LIGA DAS NAÇÕES

Satisfazendo o pedido do Senhor T. S. Pevensma, bibliothecario da Liga das Nações, foram remettidas a Genebra, em principios de 1930, diversas estatisticas brasileiras, além da Carta do Districto Federal, levantada pelo Serviço Geographico Militar, e de outros mappas dos Serviços Geologico e Mineralogico, colleccionados pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

No mez de Julho do mesmo anno, o Itamaraty offereceu, ainda, ao Secretario Geral da Liga, os seguintes documentos officiaes:

— *a*) Mappa Geral do Brasil, ao millionesimo (contribuição brasileira para a carta internacional do mundo);

— *b*) Carta geographica do Brasil, commemorativa do centenario da Independencia (escala 12.750.000);

— *c*) Carta das communicações fluviaes;

— *d*) Schema dos circuitos da rêde telegraphica brasileira;

— *e*) Collecção de mappas ferroviarios, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas;

— *f*) 11 mappas das administrações postaes: do Amazonas e Acre, do Pará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas,

Sergipe, Espirito Santo, Minas Geraes, Uberaba, Ribeirão Preto, Theophilo Ottoni, Diamantina, Campanha e de Santa Catharina.

MISSÃO INDUSTRIAL DE SHEFFIELD

Proseguindo nos trabalhos de approximação commercial iniciados, mais recentemente, pela Missão Economica de Lord d'Albernon, chegou ao Rio de Janeiro, pelo navio "Asturias", da Mala Real Ingleza, no dia 15 de Agosto de 1930, a Missão Industrial de Sheffield, que veio chefiada pelos Senhores A. R. Wilson, Cutileiro Mór (Master Cutler) de Sheffield, e C. R. Hodgson, Presidente da Camara de Commercio daquella cidade.

O Senhor Wilson é o Presidente da Associação de Cutileiros, uma das mais poderosas das antigas corporações da Inglaterra.

A Missão veio plenamente apoiada pelo Governo de Sua Magestade Britannica e cuidou especialmente de desenvolver o intercambio commercial anglo-brasileiro relativo á industria do aço.

Depois de passar alguns dias nesta capital e no Estado de São Paulo, cujos mercados estudou cuidadosamente, a referida Missão seguiu para o Uruguay, a Argentina, o Chile e o Perú.

Convém assignalar ter sido esta a primeira vez que, no exercicio das funcções de seu cargo, um "Master Cutler" visitou, officialmente, mercados estrangeiros.

INAUGURAÇÃO DAS NOVAS INSTALLAÇÕES DO PALACIO ITAMARATY

Em 14 de Agosto de 1930, com a presença do Presidente da Republica, dos Ministros de Estado e demais altas autori-

dades, foram inauguradas as reformas por que passaram o Palacio Itamaraty e seus annexos, destacando-se o novo edificio do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

REORGANIZAÇÃO DOS ARCHIVOS

O Archivo foi unificado, uniformizado, classificado e apparelhado, sendo catalogados 2.306 livros de escripturação e registo.

Para a formação do actual *Archivo Unico*, foram fundidos todos os archivos seccionaes da Secretaria de Estado, antes em numero de doze, dos quaes oito pertenciam ás Secções, dois ás Directorias geraes, um ao Gabinete do Ministro de Estado e o outro ao serviço naquelle tempo existente, relativo á Liga das Nações.

Devido á acção do tempo e ao uso, houve necessidade de restaurar muitos documentos e livros, que se encontravam bastante damnificados, figurando nesse numero não sómente os já existentes na Secretaria de Estado, mas tambem os mandados vir dos archivos existentes nas diversas Missões diplomaticas assim como nos Consulados brasileiros e que, actualmente, se encontram recolhidos ao novo archivo do Itamaraty.

Foi, então, comprado á firma M. Siqueira & Cia., em 16 de Junho de 1930, um incinerador, que, além da utilidade já demonstrada, na queima de documentos deteriorados pelo tempo que não puderam ser aproveitados na reforma acima referida, servirá para inutilizar, dentro dos proprios muros do Itamaraty, os outros papeis ou retalhos, muitos delles de caracter reservado, que sahem diariamente das cestas das Secções da Secretaria de Estado ou se tornem imprestaveis ao Archivo.

Todas essas modificações e installações constam, mui detalhadamente, do relatorio apresentado ao então Ministro de Estado Dr. Octavio Mangabeira, pelo Official de seu Gabinete Senhor Mauricio Nabuco, bem como de uma noticia, publicada na epoca, da visita feita ao Itamaraty pelo ex-Presidente da Republica, Dr. Washington Luis, no dia 14 de Agosto de 1930, quando foram inauguradas taes obras.

Franqueadas, logo depois de concluidas, as novas dependencias do Palacio Itamaraty, foram estas visitadas, no primeiro domingo, 24 de Agosto, por 3.996 pessoas; no segundo, 31 de Agosto, por 7.790; no terceiro, 7 de Setembro, por 5.074 e no quarto domingo, 14 de Setembro, por 13.353; isto é, em um mez, foi o reformado edificio visitado por 30.215 pessoas.

(Vide Annexo A, Docs. 30 a 35, — onde se encontram, tambem, copias da escriptura de venda do terreno á rua Marechal Floriano n. 178, aproveitado na remodelação acima referida, e da Acta de julgamento do Concurso publico para decoração esculptural em pedra da fachada do edificio do Archivo e Bibliotheca deste Ministerio).

AJUSTES SOBRE REMESSA DE CORRESPONDENCIA OFFICIAL PELO CORREIO

A 21 de Fevereiro de 1930, foram trocadas, entre a Embaixada do Brasil em Londres e o *Foreign Office*, as notas estabelecendo um accôrdo administrativo sobre a remessa da correspondencia official dos dois paizes, em saccos especiaes, ficando declarado que as respectivas minucias serão ajustadas, directamente, pelas Administrações postaes do Brasil e da Gran-Bretanha. (Vide Annexo A, Docs. 38 e 39.)

Foram assignados, em Varsovia, no dia 26 de Agosto de 1930, as notas reversaes constitutivas do accôrdo administrativo entre o Brasil e a Polonia, para a troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes. (Vide Annexo A, Docs. 26 e 37.)

EXCURSÃO DO CENTRO AUTOMOBILISTA DO URUGUAY

Como uma expressão do espirito de concordia e da tradicional amizade que une os uruguayos aos brasileiros, o Centro Automobilista do Uruguay organizou uma prova, de ida e volta, entre Montevidéo e Rio de Janeiro, nella tomando parte os Senhores major Alfonso Montero Perez e Arturo N. Visca.

Partindo das Portas da Legação do Brasil em Montevidéo, essa excursão foi o pretexto gentil para trazer ao Brasil uma sympathica saudação do povo do Uruguay.

ESCOLA BRASIL EM RANCAGUA (CHILE)

Por occasião da inauguração da Escola Brasil em Rancagua, no Chile, foi encarregada a Embaixada do Brasil em Santiago de offerecer-lhe uma bandeira brasileira e inaugurar a placa daquela escola.

PROJECTOS DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS DIPLOMATICO E CONSULAR BRASILEIROS

Sendo deficientes as duas consolidações existentes, que datavam de 1913, relativas aos serviços diplomatico e consular, o Senhor Ministro das Relações Exteriores, Dr. Octavio Mangabeira, resolveu encarregar o Consul Geral Dr. Luiz de Faro

Junior e o Consul de 1ª classe Mario de Saint Brisson de prepararem dois projectos attingindo todas as decisões e legislação sobre esses assumptos, até 30 de Setembro de 1930.

Dessa incumbencia desobrigaram-se os referidos funccionarios com dois trabalhos que figuram no *Annexo A*, do presente Relatorio, Docs. 40 e 41.

CENTENARIO DA INDEPENDENCIA DA BELGICA

Por occasião da commemoração do Primeiro Centenario da Independencia da Belgica, tendo o Governo belga manifestado desejo de não serem mandadas missões especiaes para os festejos, foi determinado ao Embaixador do Brasil em Bruxellas que, acompanhado de todos os membros da nossa missão diplomatica ali, apresentasse os cumprimentos do Governo brasileiro a Sua Magestade o Rei Alberto I e aos membros do Governo da Belgica, na recepção que então se realizou no palacio real.

Ao mesmo tempo, a Camara dos Deputados enviou como seus delegados os Deputados Eurico de Souza Leão e Henrique Dodsworth, com o fim de saudar a Camara dos Deputados da Belgica. Havendo sido realizada uma recepção em honra dos Deputados brasileiros, com a presença das mesas do Senado e da Camara, foram pronunciados, pelo Barão de Thibaut, presidente da Camara belga, e pelo Deputado Eurico de Souza Leão, discursos muito cordiaes.

Ainda por motivo do Centenario da Belgica, effectuaram-se, entre outras commemorações, em Setembro de 1930, uma exposição internacional em Antuerpia e a reunião da XVIª assembléa da Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio.

Na Exposição Internacional Colonial Maritima de Antuerpia, o Brasil occupou um logar de destaque, entre os trinta paizes que ali se fizeram representar. O nosso pavilhão foi inaugurado na primeira quinzena de Junho de 1930, tendo sido visitado por Sua Magestade o Rei Alberto I no dia 4 de Outubro do mesmo anno.

O pavilhão brasileiro foi projecto de um nosso architecto, Senhor Pedro Paulo Bastos, sendo a sua construcção iniciada a 2 de Janeiro de 1930 e terminada em noventa dias, segundo informou a nossa Embaixada na Belgica, constituindo um esforço digno de nota, ao mesmo tempo que bateu o *record* das construcções na Exposição de Antuerpia.

A Conferencia Parlamentar Internacional de Commercio, realizada em Bruxellas, teve como representantes do Brasil os então Senadores Costa Rego, Gilberto Amado, Monjardim, Souza Castro e Sylverio Nery, e os Deputados Eurico de Souza Leão, Henrique Dodsworth, Miranda Rosa, Joaquim Salles e Sá Filho.

MEDALHA DE OURO PARA UM CONCURSO SOBRE BOLIVAR

Tendo o Comité Pro-Centenario de Bolivar, em Seatle (Estados Unidos da America), promovido um concurso de ensaios sobre a personalidade de Bolivar e sua obra, foi a Embaixada do Brasil em Washington encarregada de offerecer, em nome do Governo brasileiro, uma medalha de ouro, afim de constituir um dos premios para o melhor trabalho sobre o assumpto.

CONFERENCIAS NO SALÃO DA BIBLIOTHECA DO ITAMARATY

Obedecendo a um plano de interesse intellectual, vindo da propria idéa da construcção do Salão de conferencias, da bibliotheca do palacio Itamaraty, foi organizada uma serie de palestras, para a inauguração daquelle salão, em 1930.

O primeiro a se fazer ouvir foi o Embaixador de Portugal, Dr. Duarte Leite, que tratou dos *Primitivos limites do Brasil*.

O Ministro do Perú, Dr. Victor Maurtua, dissertou sobre a *Evolução do Direito Internacional Publico*.

Em continuação, realizou-se a conferencia do jurisconsulto brasileiro Dr. Levy Carneiro: *O Direito Internacional e a Democracia*.

Finalmente, encerrando essa primeira serie, falou o Dr. Affonso d'Escragnolle Taunay, da Academia Brasileira, que se occupou dos *Aspectos da vida social brasileira no primeiro seculo da colonização*.

Todas essas palestras tiveram o melhor exito, quer pelos assumptos, quer pela significação que lhes emprestaram os nomes illustres de todos os conferencistas.

MANIFESTAÇÃO DE PEZAR PELA CATASTROPHE DE AIX-LA-CHAPELLE

Por despacho telegraphico de 22 de Outubro de 1930, o Senhor Ministro das Relações Exteriores, Dr. Octavio Mangabeira, mandou a Legação do Brasil em Berlim exprimir ao Governo allemão o pezar do Governo brasileiro por motivo da catastrophe occorrida com a explosão de uma mina em Aix-la-Chapelle, de que resultou um grande numero de perdas de vida.

A REVOLUÇÃO BRASILEIRA

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, Doutor Octavio Mangabeira, expediu ás Missões Diplomaticas e aos Consulados do Brasil, entre outras, as seguintes circulares telegraphicas (quasi todas em claro, si bem que muitas tenham sido cifradas, apenas por economia; alguns desses despachos foram expedidos pela Agencia Americana, então subvencionada pelo Governo, como o havia sido durante varias Administrações passadas).

Em 30 de Setembro de 1930:

« No caso de ahi chegar qualquer boato de *complot* contra o Senhor Presidente da Republica ou outra qualquer ameaça de perturbação da ordem, autorizo a desmentir. Ainda ha dias o Chefe da Nação visitou Guaratiba, séde das actuaes manobras militares do exercito e marinha conjugados. Demorou-se assistindo aos exercicios. O General Azeredo Coutinho, commandante da Região Militar da Capital Federal, saudou Sua Excellencia chamando-o, textualmente, de grande presidente e assignalando os inolvidaveis serviços prestados ao paiz pelo actual Governo. O Presidente respondeu agradecendo e concitando todos os esforços civis e militares ao serviço constante do Brasil. »

Em 4 de Outubro de 1930:

« Os boatos de agitação em Minas e Rio Grande do Sul recrudesceram nestas ultimas horas. A Capital Federal e o resto do paiz, entretanto, estão absolutamente tranquillos, contando o Governo com a perfeita disciplina do exercito, da

marinha e dos corpos auxiliares. — Agitações irromperam em Minas e no Rio Grande do Sul, com apoio de seus Governos. A Capital Federal e demais Estados estão perfeitamente tranquillos, estando os seus Governos solidarios com o Governo Federal. O Congresso votará, hoje, estado de sitio nos Estados de Minas, Rio Grande do Sul e Parahyba, autorizando o Governo a estender a medida, se necessario. O porto do Rio Grande está impedido até segunda ordem. O projecto de estado de sitio para os Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Capital Federal e Estado do Rio foi votado pela Camara, por 121 contra 8, e pelo Senado, por 33 contra 1. »

Em 5 de Outubro de 1930:

« Prosegue o movimento no Rio Grande do Sul onde algumas guarnições federaes offerecem resistencia. Estando suspensas as communicações, inclusive radiotelegraphicas, temos apenas noticias por intermedio da Embaixada em Buenos Aires e da Legação em Montevidéo que as recebem dos Consulados da fronteira. Dahi serem restrictas as informações. Os Senadores rio-grandenses Paim Filho e Vespucio de Abreu e os Deputados Carlos Penafiel, Domingos Mascarenhas e Barbosa Gonçalves votaram a favor do projecto de estado de sitio. Seguem para o Rio Grande do Sul navios de guerra e outros recursos. Em Minas Geraes todas as guarnições estão fieis, travando-se tiroteio em Bello Horizonte entre a Policia do Estado e o 12º regimento de infanteria do exercito em cujo soccorro seguiram aviões. Parece que os revolucionarios contavam com a repercussão em todo o paiz, inclusive na Capital. Entretanto, a não serem agitações de menor monta em Parahyba, Piauhy, Pernambuco e Paraná, todo o paiz se mantém perfeitamente tranquillo, conservando-se fieis, com insignificantes excepções,

differentes forças militares. Sobretudo a Capital Federal está em absoluta normalidade. As maiorias do Senado e da Camara visitaram o Presidente da Republica, que tem recebido de todas as classes expressivas demonstrações. Devido ás referidas agitações e parecendo envolver o plano a propagação do movimento, o Presidente estendeu o sitio a todo o territorio nacional. Façamos todos os melhores votos para que o Brasil atravesse, sem maiores sacrificios, as actuaes provações. »

Em 6 de Outubro de 1930:

« Todas as communicações com o Rio Grande do Sul continuam suspensas. Os proprios consules estrangeiros não se têm podido corresponder com os representantes diplomaticos aqui. Este facto parece demonstrar que ha lucta no Rio Grande do Sul; pois, se os revolucionarios houvessem dominado teriam interesse em facilitar a divulgação da victoria. Assim, não se conhece, precisamente, a extensão do movimento, ali, nem os elementos em choque, civis ou militares. Em Minas, continúa o tiroteio, em Bello-Horizonte, entre a força publica do Estado e o 12º regimento, ignorando-se, tambem, detalhes do movimento, devido á falta de communicações. No Pará, pequena parte da guarnição federal, reunida a elementos locaes, iniciou desordem. A policia do Estado e a maioria da guarnição dominaram completamente a situação. Em Pernambuco, as desordens promovidas na capital por força da policia de Parahyba, associada a parte da guarnição e elementos populares, assumiram maior proporção. O Governador Estacio Coimbra retirou-se da Capital e telegraphou ao Presidente pedindo a intervenção. Na Bahia, houve arruaças sem maiores consequencias. Constam perturbações em Curytiba e Therezina. A Capital Federal, São Paulo e o resto do paiz estão perfei-

tamente tranquillos. Inteiramente falsos os boatos espalhados de haver incidentes na marinha e de ter o Governo argentino reconhecido a revolução como belligerancia. O Presidente está cercado de largo apoio e dirige as providencias destinadas a conjurar a crise. Devido á possibilidade de corrida aos bancos foi decretado feriado por 15 dias para os estabelecimentos bancarios. »

Em 9 de Outubro de 1930:

« Ainda por motivos que se prendem ao assassinio do Presidente João Pessôa, foi assassinado, hoje, pela manhã, aqui, na rua Riachuelo, o Deputado parahybano João Suassuna, com um tiro disparado por um desconhecido que conseguiu evadir-se, estando a policia em seu encalço. Vae entrando em franco desenvolvimento a acção federal contra a revolta, não havendo detalhes a transmittir. Segue em circular especial o resumo do manifesto que o Senhor Presidente da Republica dirige hoje a Nação. »

Em 9 de Outubro de 1930:

« Os jornaes publicarão amanhã o manifesto dirigido á Nação pelo Presidente Washington Luis, assim resumido:

« Todo o Brasil viu irromper com a mais dolorosa surpresa e sentimento de viva indignação e repulsa, o sanguinario movimento subversivo dos Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Parahyba.

« Nada justifica tal movimento, cujos promotores escondidos no anonymato, não proclamaram os principios nem os ideaes em que se inspiram, empenhando-se em tenebrosa aventura, sem raizes na opinião, que é levada a cabo por impenitentes elementos sediciosos e incontidos politicos, que pretendem a todo transe o poder pelo goso do poder.

O Brasil seguia, com segurança, durante tres annos, um rumo de grande progresso, mercê da paz interna, com o credito externo restaurado, com a organização financeira apoiada por todas as opiniões e acceita mesmo por aquelles que se declararam em opposição ao Governo e agora o combatem pelas armas. Cresciam de volume os preços das producções nacionaes, sendo grande o surto de vitalidade economica. Fazia-se o reajustamento dos vencimentos, operava-se o barateamento do custo da existencia, aperfeiçoava-se a defesa da saúde publica com a extincção da febre amarella na Capital da Republica e com o saneamento da zona rural flagellada pela malaria. Os direitos e liberdades eram respeitados, sendo garantidas todas as manifestações da imprensa e dos comicios. Mantinha-se a paz com todas as nações. O Governo estava estrictamente dentro do regimen constitucional. Antecipando a campanha presidencial que irrompeu em Julho de 1929, os mesmos elementos erguem-se agora em armas contra a Republica, em manifesto abuso de funcções governamentaes que exercem em seus Estados por delegação do povo, tentando perturbar por todos os meios a tranquillidade do paiz. A despeito de taes manejos, o pleito presidencial correu normalmente. O Congresso Nacional apurou as eleições, reconhecendo e proclamando a victoria do Dr. Julio Prestes, por maioria de algumas centenas de milhares de votos. Quando o paiz voltava á normalidade politica, economica e financeira, rompe inopinadamente um brutal movimento sem ideaes, animado pelo rancor da ambição. Mas não prevalecerá. As guarnições federaes da primeira região, sob o commando do General Azeredo Coutinho, abrangendo o Districto Federal e os Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo; a segunda região, de São Paulo e Goyaz, commandada pelo General Hastimphilo de Moura; a quinta

região, do Estado do Paraná e Santa Catharina, commandada pelo General Nepomuceno Costa; a quarta região, no Estado de Minas Geraes, ás ordens do General Azevedo Costa, na sua totalidade se batem neste ponto; a terceira região, no Rio Grande do Sul, onde os soldados da União combatem denodadamente as da circumscripção de Matto Grosso, sob o commando do Coronel Lima e Silva; todas as forças do norte dirigidas pelo General Santa Cruz; a artilharia de costa, commandada pelo General Leite de Castro; a marinha de guerra augmentada no apparelhamento por navios recentemente artilhados, sob o commando do Almirante Noronha Santos; a divisão de cruzadores, commandada pelo Almirante Heraclito Belfort; a flotilha de contra-torpedeiros ás ordens do Capitão de Mar e Guerra Henrique Guilherme; a flotilha de submarinos, sob o commando do Capitão de Mar e Guerra Amphiloquio Reis; a moderna aviação militar e naval, sob a direcção do General Mariante e do Almirante Gomensoro; policia militar do Districto Federal, ás ordens do General Carlos Arlindo; as policias militares dos Estados e os batalhões patrioticos organizados por toda a parte, são elementos já mobilizados e applicados na defesa da ordem. Amparado pela opinião, sustentado pela força do exercito, da marinha e das policias militares, coadjuvado poderosamente pelas autoridades dos Estados, o Governo sente-se habilitado para debellar a mashorca promovida por tres Estados da federação, em qualquer logar que venha ella repontar. Não se deixe o povo ludibriar pelos terroristas com o intuito de estabelecer inquietação e confusão entre os patriotas, pois o Governo não conhecerá desfallecimentos e adoptará todas as providencias na repressão da desordem e sustentação da Repu-

blica. O Congresso armou o Executivo com meios estraordinarios para restabelecer a ordem. Foi decretado o sitio para todo territorio nacional; para evitar corridas aos bancos o Governo considerou feriado nacional até 21 do corrente; foram convocados os reservistas dos Exercitos de primeira e segunda categoria até a idade de 30 annos; o Governo está habilitado por lei especial a acudir ás despesas necessarias com a repressão do levante; a Capital da Republica dispõe de generos para o abastecimento, regulando-se por Decreto os preços maximos dos generos de primeira necessidade, facilitando-se a entrada no paiz de taes artigos livres de direitos, impedindo-se a exportação daquelles de que possa necessitar a população e concedendo cabotagem aos navios estrangeiros. Tranquillize-se pois a Nação: o Governo, forte pelo direito e pelos meios de acção, julgará os inimigos da Patria que pretendem apenas a substituição violenta do poder, arrebatando ao eleito da Nação os seus legitimos direitos.

« A Republica vencerá! Brasileiros! Defendamos os direitos, as liberdades e as conquistas republicanas se manterão através dos tempos. Todos a postos no cumprimento desse dever. »

Em 10 de Outubro de 1930:

« Sobre a convocação das reservas, informa o Ministro da Guerra que, com relação aos reservistas residentes no estrangeiro, basta que os mesmos se apresentem aos Consulados. »

« Proseguem as actividades militares. Não ha facto algum novo que mereça menção especial. »

Em 13 de Outubro de 1930:

« Suspendemos as circulares sobre a situação, havendo incumbido a Agencia Americana de fornecer diariamente os

communicados officiaes sob forma de circular s/n ás missões diplomaticas, que os devem retransmittir aos consulados. Favor prevenir sempre que não seja satisfactorio esse serviço. »

Em 20 de Outubro de 1930:

« De accordo com o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e até segunda ordem, deve ser recusado visto consular para passaportes de emigrantes destinados ao nosso paiz. »

Em 24 de Outubro de 1930:

« Os rebeldes foram novamente repellidos, com pesadas perdas na frente Ribeira-Itararé-Ourinho-Mineiros, e destroçados no sector Guaxupé-Muzambinho. Outras frentes inalteradas, mas os federaes mantendo todas as suas posições. Apezar dos esforços empregados, os rebeldes não conseguiram penetrar na Bahia. »

POSSE, INSTALLAÇÃO E RECONHECIMENTO DO NOVO GOVERNO PROVISORIO DO BRASIL

Com o triumpho, a 24 de Outubro de 1930, do movimento revolucionario e a consequente deposição do Presidente da Republica, Senhor Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, installou-se, no Rio de Janeiro, o novo Governo provisorio do Brasil, conforme foi participado ás Missões Diplomaticas e aos Consulados brasileiros no exterior:

Em 26 de Outubro de 1930:

« Tenho a honra de communicar, que tendo sido deposto o Presidente da Republica, Senhor Washington Luis Pereira de

Sousa, em virtude do movimento revolucionario victorioso, ficou constituida uma Junta Governativa provisoria, composta dos Senhores Generaes de Divisão Tasso Fragoso, Presidente, e João de Deus Menna Barreto, e Vice-Almirante Isaias Noronha. A ordem publica acha-se assegurada nesta capital e em todo o paiz, não correndo risco algum os bens e pessoas dos estrangeiros. Foram nomeados Ministros: da Guerra, General Leite de Castro; da Marinha, Vice-Almirante Isaias de Noronha; das Relações Exteriores e interinamente da Justiça, o abaixo assignado. A Junta Governativa espera que os Corpos diplomatico e consular brasileiros não lhe faltarão com a dedicação e zelo patrioticos de que já têm dado provas. Assumi, hontem, a direcção desta pasta. Queira transmittir aos Consulados nesse paiz.

AFRANIO DE MELLO FRANCO. »

Ao Corpo Diplomatico estrangeiro, foram endereçadas as seguintes Circulares:

« Ministerio das Relações Exteriores. Rio de Janeiro.,

Em 26 de Outubro de 1930.

S/N.

Senhor....

Tenho a honra de communicar a Vossa..... que, tendo sido deposto o Presidente da Republica, Senhor Washington Luis Pereira de Sousa, em virtude do movimento revolucionario victorioso, ficou constituida uma Junta Governativa provisoria, composta dos Senhores Generaes de Divisão Tasso Fragoso, Presidente, e João de Deus Menna Barreto e Vice-Almirante Isaias de Noronha.

2. Cabe-me ainda communicar a Vossa..... que a Junta Governativa reconhece e acata todos os compromissos nacionaes contrahidos no exterior, os tratados subsistentes com as Potencias extrangeiras, a divida publica, externa e interna, os contratos vigentes e mais obrigações legalmente estatuidas.

3. Levo tambem ao conhecimento de Vossa..... que, pela Junta Governativa acima declarada, foram nomeados Ministros de Estado: da Guerra, o General Leite de Castro; da Marinha, o Vice-Almirante Isaias de Noronha; e das Relações Exteriores e interinamente da Justiça e Negocios Interiores o abaixo assignado.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa..... os protestos da minha..... consideração.

AFRANIO DE MELLO FRANCO. »

« Senhor.....

Em additamento á nota circular de 26 de Outubro ultimo, tenho a honra de communicar a Vossa... que a Junta Governativa provisoria entregou hoje, ás 4 horas da tarde, no Palacio do Cattete, a administração do paiz ao Senhor Doutor Getulio Vargas, que assumiu a sua direcção no caracter de Chefe do Governo Provisorio, como delegado da Revolução victoriosa.

2. O novo Governo, confirmando a declaração contida na primeira communicação, reconhece e acata todos os compromissos nacionaes contrahidos no exterior, os tratados subsistentes com as Potencias estrangeiras, a divida publica externa e interna, os contratos vigentes e mais obrigações legalmente estatuidas.

3. Foram nomeados Ministros de Estado: da Justiça e Negocios Interiores, Doutor Oswaldo Aranha; da Marinha, Contra-Almirante José Isaias de Noronha; da Guerra, General de Brigada José Fernandes Leite de Castro; da Fazenda, Doutor José Maria Whitacker; da Viação e Obras Publicas, Engenheiro militar Juarez do Nascimento Tavora; da Agricultura, Industria e Commercio, Doutor Joaquim Francisco de Assis Brasil; e das Relações Exteriores, o abaixo assignado. Foram creados mais dois Ministerios: o da Instrucção Publica e o do Trabalho, tendo sido nomeados Ministros de Estado, respectivamente, os Doutores Francisco Luiz da Silva Campos e Lindolpho Collor.

4. Dirigindo-me a Vossa.....venho assegurar-lhe que desejamos manter as relações de amizade que têm existido entre os nossos dois paizes, e, para isso, pedimos o reconhecimento do novo Governo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa..... os protestos da minha.....

AFRANIO DE MELLO FRANCO. »

Foi tambem transmittida, em 3 de Novembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados do Brasil no exterior, a seguinte Circular:

« A Junta Governativa Provisoria passou hoje o Governo ao Dr. Getulio Vargas, que o assumio em caracter de Chefe do Governo Provisorio. Foram nomeados Ministros de Estado: da Justiça, o Senhor Oswaldo Aranha; da Marinha, o Almirante Isaias de Noronha; da Guerra, o General Leite de Castro; da Fazenda, o Senhor José Maria Whitacker; da Viação, o Senhor Juarez Tavora; da Agricultura, o Senhor Assis Brasil; e das Re-

lações Exteriores, o Senhor Afranio de Mello Franco. Foram creados dois Ministerios: da Instrucção, a cargo do Senhor Francisco Campos, e do Trabalho, sob a direcção do Senhor Lindolpho Collor — Exteriores. »

SALVO CONDUCTO PARA OS REPRESENTANTES ESTRANGEIROS

Por occasião do movimento revolucionario que irrompeu no dia 3 de Outubro de 1930, instituiu-se um salvo conducto para os representantes estrangeiros no Brasil, o qual foi assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, dr. Octavio Mangabeira, e teve em vista facilitar as viagens dos referidos representantes em qualquer ponto do territorio nacional.

O modelo desse salvo conducto encontra-se no *Annexo A*, Doc. 85.

INCIDENTE COM O VAPOR «BADEN»

No dia 24 de Outubro de 1930, ao sahir do porto do Rio de Janeiro o vapor allemão "Baden", seu commandante deixou de içar a senha combinada, tendo sido, pois, intimado a parar, pela Fortaleza de Santa Cruz, que lhe disparou tres tiros de polvora secca e mais dois de peça de pequeno calibre.

Ao contrario do que era de esperar, o referido navio augmentou de velocidade a sua marcha, recebendo, então, do forte do Vigia, um tiro de granada, que o attingiu num mastro, causando diversas victimas.

Instaurado immediatamente, no Rio de Janeiro, um inquerito, para apurar responsabilidades, o Ministro de Estado das Relações Exteriores requisitou ao da Marinha, afim de

acompanhar taes tramites, como technico, o Vice-Almirante Augusto Carlos de Souza e Silva.

A 25 de Outubro, isto é, no dia seguinte ao em que occorreu o lamentavel accidente, o Ministro das Relações Exteriores apressou-se em mandar o Ministro Plenipotenciario Lucillo Bueno ás Legações da Allemanha, da Espanha e da Polonia, afim de exprimir-lhes o pezar do Governo brasileiro e communicar que o enterramento dos mortos seria, como foi, feito ás expensas do Ministerio do Exterior; outrosim, incumbiu o mesmo funccionario de visitar os feridos no Hospital de Prompto Soccorro e offerecer-lhes o auxilio necessario, determinando que alguns fossem transportados para clinicas particulares.

Seguiram-se as occurrencias e providencias de imaginar em casos como este, conforme será desenvolvido no proximo ou proximos Relatorios deste Ministerio. Desde já, entretanto, convém transcrever a seguinte carta, com que veio ao Itamaraty o parecer, sobre o assumpto, lavrado pelo Consultor Juridico Dr. Clovis Bevilacqua:

« Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1930.

Exmo. Sr. Ministro,

Tenho a honra de apresentar o meu parecer a respeito do caso do vapor allemão *Baden* attingido por granada arremessada do forte do Vigia, quando se recusava a attender ás intimações para deter-se.

Penso que o Brasil não tem responsabilidade no que aconteceu com o vapor e com os passageiros, porque o *Baden* transgrediu leis do paiz, onde se encontrava, e as fortalezas usaram, regularmente, de um direito, procurando impedir-lhe a sahida. Por acaso, uma granada, attingindo o vapor, produziu damnos

materiaes e pessoaes, porém, esse lamentavel accidente não teria occorrido, sem a culposa desobediencia do commandante do vapor.

Em resumo, é o que exponho em meu parecer.

Aproveito a opportunidade para apresentar a Vossa Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

CLOVIS BEVILACQUA.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores »

(Vide outros documentos no *Annexo A*, Docs. 42 a 84).

NOVOS EMBAIXADORES E MINISTROS NO BRASIL

Verificou-se, em 1930, a seguinte mudança de Chefes de Missão Diplomatica acreditados junto ao nosso Governo:

Em Abril, foi designado The Right Honourable Sir William Seeds, K. C. M. G., Embaixador de Sua Magestade Britannica no Brasil (audiencia de entrega de credenciaes ao Presidente da Republica no dia 29 de Abril, ás 16 horas);

em Maio, o Dr. Alfonso Reyes, Embaixador dos Estados Unidos Mexicanos no Brasil (audiencia de entrega de credenciaes a 6 de Maio, ás 16 horas);

em Maio, o Dr. Julio Sardi, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da Venezuela (entregou credenciaes a 20 de Maio);

em Julho, o Senhor Ali Bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Turquia no Brasil (chegou ao Rio a 18 de Julho);

em Setembro, o Senhor Dom Nicolás Novoa Valdés, Embaixador do Chile no Brasil (entregou credenciaes a 9 de Setembro, ás 16 horas);

em Novembro, o Senhor Vittorio Cerruti, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia junto ao Governo do Brasil (entregou credenciaes a 10 de Novembro, ás 16 horas).

NOVA REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA DO BRASIL

Creada e installada, em 1929, a Legação da Finlandia no Brasil, tendo o respectivo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario apresentado suas credenciaes a 3 de Dezembro do referido anno, o Governo do Brasil resolveu, a 22 de Dezembro de 1930, tornar extensiva á Republica da Finlandia a nossa actual Missão diplomatica no Reino da Suecia.

Pelos Decretos ns. 19.430 e 19.433, de 21 de Novembro de 1930, foi creada a Legação do Brasil na Turquia e supprimida a Legação que mantinhamos no Cairo, por haver o Governo egypcio retirado desta Capital a sua representação.

Com a creação da missão diplomatica em Angorá, retribuimos o acto do Governo turco, que mantem uma Legação no Rio de Janeiro, desde Julho de 1929. As funcções que incumbiam á nossa Legação no Cairo foram transferidas á nossa Legação em Angorá, cujo titular tambem poderá ser, opportunamente, acreditado no Egypto.

GOVERNO DA HUNGRIA

O Ministro do Brasil em Budapest foi encarregado de procurar pessoalmente o Regente Horty, da Hungria, afim de felicital-o, em nome do Governo brasileiro, pela commemoração dos seus dez annos de governo.

BONS OFFICIOS DO BRASIL PARA O REATAMENTO DAS RELAÇÕES DIPLOMATICAS ENTRE O URUGUAY E O PERÚ

Por occasião do movimento revolucionario no Perú, em Setembro de 1930, tendo a Legação do Uruguay em Lima asylado o ex-Ministro do Governo deposto, Senhor Jesus M. Salazar, a Junta Revolucionaria declarou "persona non grata" o Ministro do Uruguay na referida capital, Senhor Fozalba, ao mesmo tempo em que ali lhe foram feitas demonstrações de desagrado.

O Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Senhor Afranio de Mello Franco, interpoz, então, por telegramma, os seus bons officios, no sentido de promover o reatamento das relações diplomaticas entre o Uruguay e o Perú, o que foi acceito pelos Governos daquelles dois paizes.

Em consequencia, o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Uruguay, Senhor D. Ramos Montero, e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú, Senhor Victor Maurtua, receberam instrucções de seus Governos e assignaram, no Palacio do Cattete, a 19 de Novembro, data commemorativa da Festa da Bandeira do Brasil, a Acta pondo termo ao incidente.

Esse documento official, firmado, em tres vias, na presença do Chefe do Governo Provisorio, Senhor Getulio D. Vargas, e do Ministro das Relações Exteriores, Senhor Afranio de Mello Franco, está transcripto no Annexo A, Docs. 86 a 94.

OS SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES

Em virtude do decreto n. 18.911, de 24 de Setembro de 1929, os Serviços Economicos e Commerciaes, que, até então, funccionaram, sob a direcção do Ministro Helio Lobo, como

apparelho experimental de coordenação das funcções economicas e commerciaes das nossas missões diplomaticas, consulados e addidos commerciaes, adquiriram organização definitiva, sendo nomeado seu primeiro director o Consul Geral Joaquim Eulalio, transferido do Consulado Geral em Londres para a Secretaria de Estado, onde entrou no exercicio das suas novas funcções, nos primeiros dias de Janeiro de 1930.

Tiveram os trabalhos grande desenvolvimento durante o anno, exigindo consideravel augmento de pessoal e das installações, que passaram a occupar regular area no primeiro andar do novo edificio. E' grato assignalar que, ao esforço dos Serviços em favor do incremento das nossas relações commerciaes com o estrangeiro, corresponderam, em grande parte, os nossos agentes diplomaticos e consulares, bem como os addidos commerciaes, enviando, com regularidade e opportunidade, informações, não só a respeito da situação dos mercados internacionaes que nos interessam, tarifas e formalidades aduaneiras, medidas sanitarias, etc., ou que, pela natureza do seu consumo, podem vir a ser adquirentes de mercadorias nossas como, ainda, sobre factos occorridos lá fóra susceptiveis de fornecer elementos uteis ao melhoramento da nossa producção agricola ou industrial.

Sobre os assumptos de interesse immediato e mais generalizado, continuaram a ser distribuidos questionarios minuciosos aos nossos agentes no exterior. Para maior uniformidade na divulgação de dados estatisticos sobre o nosso paiz no estrangeiro, fixaram-se, para os differentes assumptos, as origens officiaes a serem utilizadas. Com o fim de facilitar a comparação das informações procedentes das mais variadas origens, quanto a pesos, medidas e moedas, adoptou-se o criterio da respectiva conversão ao systema metrico decimal e

a moeda brasileira, conservando-se, para cotejo, as indicações originaes.

Com as communicações recebidas do exterior, passou a ser distribuido, á imprensa da Capital Federal e das Capitaes e principaes cidades dos Estados, diariamente, em vez de duas vezes por semana, como dantes, o boletim mimeographado de informações para o Brasil.

Para o estrangeiro, continuou a ser enviado semanalmente o boletim, tambem mimeographado, das informações colhidas no Brasil, para divulgação lá fóra. Ambos esses boletins tiveram a sua materia consideravelmente augmentada.

No mez de Fevereiro foi dado inicio á publicação de boletins semanaes mimeographados, destinados ainda aos serviços no exterior, em inglez, francez, allemão, italiano e espanhol. A reproducção regular, em revistas mundialmente conhecidas, de noticias extrahidas desses boletins evidencia bem a acceitação que conseguiram alcançar por toda parte.

O "Boletim" que até então não dispunha de verba autonoma e vivia na dependencia de verba destinada a uma publicação de caracter privado, passou a ter vida propria. Reunindo a materia contida nos boletins mimeographados, de mensal que era em 1929, foi transformado em quinzenal, contendo noticias, alternadamente, vindas de fóra e com as de origem brasileira, organizadas nos proprios Serviços com elementos recebidos dos outros Ministerios e dos Governos e autoridades estaduaes. Foi ainda alterado o seu formato e augmentado o numero de paginas, em relação a 1929; e a tiragem, para cada boletim, passou de mil exemplares, nos primeiros numeros, a 1.500, nos ultimos. Novas rubricas foram introduzidas, entre ellas a de opportunidades commerciaes, relativas ás possibilidades immediatas de collocação

de productos no estrangeiro; a de legislação, constituida por um indice das leis, decretos e outros actos officiaes, publicados no *Diario Official*, inherentes á producção e ao commercio, credito publico, etc.; e, ainda, a de tarifas aduaneiras estrangeiras, destinada a divulgar as alterações, nos diversos paizes, das pautas sobre productos nossos e similares de outras procedencias, regimes sanitarios, prohibições, restricções, etc.

Na parte relativa aos Estados, aproveitaram-se as informações contidas nas mensagens annuaes, relatorios, boletins, etc., chegando-se desse modo a divulgar elementos officiaes que dantes eram raramente assim utilizados.

No alludido boletim impresso foram publicados 840 estudos (alguns dos quaes occupando duas e mais paginas) e informações, além de 195 referencias a actos officiaes divulgados pelo *Diario Official* sobre os assumptos tratados pelos Serviços, e 149 notas sobre firmas no estrangeiro desejosas de importar productos brasileiros.

As informações procedentes do estrangeiro, em numero de 479, versaram sobre os seguintes assumptos: intercambio, commercio exterior, balança commercial, etc., 64; finanças, 9; producção e commercio mundiaes, 5; productos animaes, 57; (carnes, 17; banha, 16; couros e pelles, 10; lã, 12; xarque, 2; diversos, 10); productos mineraes, 21 (petroleo, 7; manganez, 5; diamantes, 5; ferro, 1; diversos, 3; productos vegetaes, 211 (café, 54; fructas, 41; algodão, 25; cacáo, 15; madeiras, 14; assucar, 13; borracha, 13; sementes oleaginosas, 12; arroz, 7; fumo, 7; mate, 2; cêras, 1; diversos, 7); industrias fabris, e productos manufacturados diversos, 23; transportes, navegação, portos, etc., 12; immigração e colonização, 11; con-

gressos, exposições e feiras, 10; accôrdos commerciaes entre paizes estrangeiros, 8; tarifas aduaneiras estrangeiras, 33; turismo, 5 e assumptos diversos, 10.

A distribuição dessas informações, por paizes, foi a seguinte: Gran-Bretanha, Irlanda e Dominios, 59; Estados Unidos da America, 46; França e Colonias, 31; Italia, 29; Allemanha, 26; Polonia e Dantzig, 22; Dinamarca e Islandia, 17; Uruguay, 15; Austria, 13; Hollanda e Colonias, 11; Egypto, 10; Espanha e Colonias, 10; Finlandia, 10; Argentina, 9; Colombia, 9; Japão, 9; Suissa, 9; Chile, 8; Cuba, 8; Belgica, 7; Bolivia, 7; Portugal e Colonias, 7; Tchecoslovaquia, 7; Noruega, 5; Hungria, 4; America Central, 3; Equador, 3; Perú, 3; Rumania, Russia e Venezuela, 2 cada um; China, Esthonia, Syria e Yugoslavia, 1 cada um.

As restantes 72 informações vulgarizaram dados mundiaes ou relativos a continentes ou, ainda, conjunctamente sobre muitos paizes, não figurando, assim, separadamente para cada paiz.

As 149 notas relativas a opportunidades commerciaes versaram sobre 48 productos differentes; 12 trataram da representação de exportadores brasileiros e 2 de productos em geral; provieram de 28 paizes.

Os estudos e notas, organizados pelos Serviços para a parte relativa ao Brasil, trataram dos assumptos seguintes intercambio commercial, commercio exterior e commercio de cabotagem, 45; finanças, cambio, impostos, rendas etc., 32; bolsas de mercadorias e de titulos, 8; pecuaria e productos animaes, 31; productos mineraes, 17; agricultura em geral, 16; productos vegetaes, 111 (fructas, 22; café, 20; algodão, 12; sementes oleaginosas, 9; assucar, 8; diversos, 40); immigração, colonização e trabalho, 23; transportes, obras publicas, portos

de navegação, etc., 41; industrias fabris, 25; congressos, exposições e feiras, 6; diversos assumptos, 6.

Dessas informações, 222 se referiram a Estados, nas seguintes proporções: São Paulo, 50; Rio Grande do Sul, 30; Minas Geraes, 20; Pará, 14; Bahia, 14; Paraná, 12; Rio de Janeiro, 11; Espirito Santo, 11; Ceará, 10; Pernambuco, 9; Maranhão, 7; Sergipe, 6; Capital Federal, 6; Amazonas, 5; Alagoas, 5; Rio Grande do Norte, 4; Santa Catarina, 3; Piauhy, Parahyba, Goyaz, Matto Grosso e Acre 1 cada um.

As 139 informações restantes disseram respeito ao Brasil em geral, avultando nellas as referentes ao nosso intercambio com paizes estrangeiros.

Não se limitaram, entretanto, aos boletins as publicações organizadas e em grande parte já divulgadas pelos Serviços Economicos e Commerciaes. Iniciando uma serie de monographias sobre a producção e o consumo mundial de productos da nossa exportação, foi impressa a que tratou do *Cacáo*, ficando concluidas, em originaes, mais duas, sobre fumo e laranjas.

Com os dados que lhes foram fornecidos pela Directoria de Estatistica Commercial, organizaram ainda os Serviços dois trabalhos sobre o commercio exterior do Brasil em 1929, mimeographando-os em 500 exemplares cada um. O primeiro foi relativo ás nossas exportações e comprehendeu quatro partes: *a*) por productos e paizes de destino; *b*) por paizes e productos; *c*) por portos de sahida, productos e paizes de destino; *d*) por mercadorias e portos de sahida. Constou de cerca de 360 paginas, sendo de notar, ainda, que desde 1918 não se publicára trabalho assim completo sobre o commercio exterior do Brasil.

O volume relativo á importação, de cerca de 70 paginas, incluiu os dados, por paizes de origem, de cerca de 130 pro-

ductos, dos mais importantes, quasi 30% da totalidade dos artigos.

Foram editados, tambem em mimeographia, alguns trabalhos avulsos de certa importancia: "Riquezas mineraes da Bahia"; "Succedaneos do café nos differentes paizes"; "Os Serviços da Defesa Sanitaria Vegetal no Brasil"; "A Carnaúbeira e seus productos"; "O pequizeiro"; "A oiticica e seus productos"; "Impostos de exportação em Pernambuco"; "Disposições para a entrada de immigrantes no Brasil".

Conseguiram, finalmente, os Serviços organizar dois trabalhos reputados dos mais difficeis de ser levados a cabo. Com os elementos esparsos, já divulgados, com os que lhes foi possivel colher por intermedio das Associações Commerciaes dos Estados e com outros que pesquisaram em revistas commerciaes, prepararam os Serviços os originaes para um volume contendo os nomes e endereços das principaes *Casas Exportadoras do Brasil*, classificados, por Estados e pelos productos de sua especialidade. O trabalho foi dividido em tres partes: a primeira, para os productos animaes, com 40 rubricas diversas; a segunda, para os productos mineraes, com 46 rubricas; e a ultima, para os productos vegetaes, com 30 rubricas.

O segundo trabalho desse genero, referente a *Casas Importadoras, no estrangeiro, de productos brasileiros e similares de outras procedencias*, bem mais volumoso do que o primeiro, foi preparado, quanto aos productos mineraes, em parte, com informações fornecidas pelas nossas representações diplomaticas e consulares e addidos commerciaes no exterior, e, na parte restante, com elementos extrahidos de "Annuarios" de differentes paizes.

Tiveram os Serviços occasião de rectificar e completar os dados para publicação, na parte relativa ao Brasil, do "Sta-

tesman's Yearbook", do "Exchange Yearbook" e do "Kelly's Directories", todos de Londres.

No "Statist" e no "Graphic", tambem de Londres, foram publicadas algumas paginas relativas ao Brasil; além disso foram divulgadas em varios jornaes dos Estados Unidos correspondencias sobre o Brasil, com elementos fornecidos pelos Serviços.

Por intermedio de suas representações no exterior, cooperou o Ministerio na Exposição Internacional e na Conferencia Internacional sobre Commercio Reciproco, em Sacramento, Estados Unidos; nas Feiras de Bordéos e de Vienna; na Conferencia Internacional de Carnes, em Paris.

Por incumbencia do Instituto de Café do Estado de São Paulo, tomaram ainda a seu cargo a fiscalização de contractos de café, na Austria, Dinamarca, Suecia, Japão e Yugoslavia.

A depressão economica mundial, que se accentuou em 1929 e cujos effeitos em nosso paiz já de longa data se vinham fazendo sentir, tomou extraordinario vulto em 1930, não só pela rapida e accentuada quéda dos preços do café, no ultimo trimestre de 1929, mas tambem pelas medidas adoptadas em quasi todos os paizes, com o duplo fim de evitar a sahida de ouro e o augmento da receita publica.

Essas duas razões imperativas crearam novos obstaculos á expansão dos nossos productos em não poucos paizes, exigindo, por parte das nossas missões no estrangeiro, uma vigilancia constante e, não raramente, difficultosas diligencias, por contrariarem interesses discordantes.

Passando em rapida revista os principaes factos dessa natureza, ha a assignalar o caso das carnes frigorificadas na Allemanha, onde, posta em vigor uma antiga lei, se tornou consideravelmente difficultada a entrada das carnes de qual-

quer procedencia. Em relação ao café verificou-se um augmento dos direitos aduaneiros de 130 para 160 R. M., por 100 kilos, que, felizmente, não affectou desfavoravelmente o consumo do café brasileiro. Foram tambem ameaçados do augmento de direitos o fumo, o mel, os farellos e o matte, sem, todavia, effectivar-se a ameaça.

Na Argentina tivemos que enfrentar a offensiva dos plantadores de matte de Misiones e dos industriaes de Buenos Aires e Rosario, tornando-se ainda mais ardua a nossa tarefa, devido á impossibilidade de um accôrdo entre os Estados brasileiros productores, cada qual limitando-se a encarar o assumpto sob um ponto de vista regional, e não procurando terreno para um entendimento commum, não obstante os appellos reiterados do Ministerio nesse sentido. Durante mais de tres mezes houve activa correspondencia entre os Serviços Commerciaes, a Embaixada em Buenos Aires e os Governos do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso. Embora se tivesse conseguido evitar a adopção de outras das exigencias dos interessados ao Governo argentino, foi supprimida a reducção de 30 % sobre os direitos, decretada em 1924, voltando o matte á situação anterior áquella concessão.

Na Austria, os direitos sobre o matte foram reduzidos de 90 %, passando de 250 corôas a 25 corôas ouro, por 100 kilos. A Legação em Vienna teve, entretanto, que enfrentar a ameaça que nos veio da Yugoslavia, disposta a tributar onerosamente os productos dos paizes que com ella não celebrassem accôrdos commerciaes.

Em Cuba, foram elevados os direitos sobre o xarque e sobre o café; mas, por outro lado, iniciou-se para ali a exportação de arroz.

Na Dinamarca, houve a registar-se a suppressão dos direitos de consumo sobre o café.

Séria ameaça pairava sobre o café no Egypto, onde a lei n. 2, de 14 de Fevereiro de 1930, que approvou a nova tarifa aduaneira, ameaçava de direitos em dobro os productos dos paizes com os quaes não existissem ou fossem concluidos accôrdos commerciaes. Diante do perigo imminente, foi a nossa Legação ali autorizada a garantir a nossa tarifa minima aos productos egypcios, contra reciprocidade equivalente. Esse compromisso foi tornado official e publico pela troca de notas, em 13 de Maio de 1930, em virtude da qual o Brasil e o Egypto garantiram, aos productos de um no outro paiz, o tratamento da nação mais favorecida. Com esse acto evitou-se, quanto a nós, a tributação do café, na razão de 400 piastres, ou quatro libras egypcias, em vez de 200, ou duas libras egypcias, por 100 kilos, que ficou pagando.

Nos Estados Unidos da America causou-nos seria apprehensão a reforma tarifaria, particularmente em relação ao manganez, o qual, todavia, tornou, afinal, á pauta livre. De um modo geral, a producção brasileira escapou, quasi totalmente, ás grandes majorações que affectaram a maior parte das importações nos Estados Unidos.

Na França houve o proposito de incorporar os impostos de consumo aos direitos aduaneiros sobre o café, com o fim de favorecer a importação do café das Colonias francezas, isto é, deixando de existir o imposto de consumo, o gravame para este ultimo café, que não paga direitos de importação, ficaria limitado apenas á taxa de movimento de 8 % *ad valorem*, emquanto o das outras procedencias continuaria pagando os direitos de fs. 410,20, por 100 kilos, augmentados do imposto de consumo e mais a taxa de 8 % *ad valorem*. Esse projecto não chegou, entretanto, a ser convertido em lei.

Na Gran-Bretanha, por solicitação do Syndicato Cacaoeiro da Bahia, entramos em entendimento com a Associação de Cacáo de Londres, para a defesa de interesses communs.

As nossas carnes na Hollanda tiveram a sua importação facilitada pela acceitação, por parte das autoridades do paiz, dos certificados expedidos pela nossa inspecção official de carnes.

Na Italia foram transformados em direitos aduaneiros os impostos de consumo e as taxas intermunicipaes cobradas sobre o café.

O café na Noruega se viu favorecido pela diminuição, de 50, para 25 %, da sobretaxa que sobre elle recahia, ao passo que, na Hungria, foram duplicados os direitos, de 1,25 para 2,50 pengos, por kilo.

De Portugal vieram-nos difficuldades, depois removidas, em relação a exigencias para os navios do Lloyd Brasileiro que transportassem emigrantes portuguezes. Tambem procurámos sanar difficuldades originadas pela classificação, na pauta aduaneira, de fibras nossas, e pelas medidas suggeridas em favor de producção de café de Angola.

Na Suissa a intervenção da Legação teve por causa uma campanha contra o nosso matte, que, em annuncios, se apresentava como sendo inferior ao do Paraguay.

Na Tchecoslovaquia, allegando-se necessidade de protecção para a industria pecuaria, lembrou-se a conveniencia de substituir por leite puro o café supprido ás forças militares.

No Uruguay, finalmente, um projecto de augmento do imposto sobre charutos manteve em constante vigilancia e actividade a nossa representação diplomatica ali.

Esses assumptos, quasi todos de difficil solução, porque reclamavam, nos diversos paizes, medidas que nos eram preju-

diciaes, exigiram da parte dos Serviços Economicos e Commerciaes, não só exhaustivo estudo, para impugnar argumentos e invalidar razões, que pareciam menos justos, e propôr alvitres, como ainda entendimentos constantes com os outros Ministerios e activa correspondencia com os Governos estaduaes interessados, sem cuja audiencia prévia não poderia o Itamaraty intervir.

Collaboraram nos Serviços, successivamente, durante o anno, os funccionarios Arno Konder, Dermeval de Sá Lessa, João Pinto da Silva e Decio Coimbra, Addidos Commerciaes; Mario da Costa Guimarães, Segundo Secretario de Legação; Henrique Schüler e João Antonio Rodrigues Martins, Consules; Waldyr de Niemeyer, redactor do "Boletim"; Altamir de Moura e Henrique de Souza Gomes, 3os officiaes da Secretaria de Estado; Affonso Toledo Bandeira de Mello, director addido do extincto Escriptorio de Informação do Brasil em Paris; Othon do Amaral Henriques, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e Messias de Lacerda, da Directoria de Estatistica da Bahia, servindo em commissão neste Ministerio; Heraldo Pederneiras e Colmar Daltro, Auxiliares de Consulado; Eloy de Moura, Celso Esteves, Eugenio Martinho da Rosa Ribeiro, Carlos Buarque de Macedo, Cléa Machado Bittencourt, Maria Sophia Bulcão Vianna, Juanita Leonardos e Claudina Diamico, auxiliares contractados.

SERVIÇOS TRANSFERIDOS PARA O MINISTERIO DO TRABALHO

Com o intuito de dar-lhes maior efficiencia de acção, foram transferidos, do Ministerio das Relações Exteriores para o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, os Serviços

Economicos e Commerciaes, creados pelo Decreto n. 18.911, de 24 de Setembro de 1929, o Serviço de Addidos Commerciaes, creado pelo Decreto n. 17.418, de 25 de Agosto de 1926, o Serviço de Expansão Economica, organizado pelo Decreto numero 12.997, de 24 de Abril de 1918, e Lei n. 3.674, de 7 de Fevereiro de 1919, e o Boletim Commercial, creado pelo Decreto n. 12.997, de 24 de Abril de 1918, todos com o respectivo pessoal e material.

O Decreto pelo qual se effectuaram essas transferencias de serviços tem o n. 19.472 e a data de 9 de Dezembro de 1930, encontrando-se reproduzido integralmente no *Annexo C*.

SUPPRESSÃO DOS CARGOS DE INSPECTORES CONSULARES

Attendendo á situação financeira do paiz, que aconselha a diminuição das despesas em todos os ramos do serviço publico, foram supprimidos, por medida de economia, os cargos até então existentes de Inspectores Consulares.

CREAÇÃO DOS CONSULADOS PRIVATIVOS

A creação de Consulados privativos, em algumas cidades da fronteira da Argentina e do Uruguay, teve por fim assegurar um melhor serviço naquelles postos, considerados de funcções não só fiscaes, mas tambem de certa projecção politica local.

Os funccionarios do quadro difficilmente permaneciam naquellas pequenas cidades, dando em resultado que taes postos eram quasi sempre regidos por Vice-Consules encarregados dos Consulados. Esse processo acarretava um augmento de

despesa, visto como aquelles encarregados percebiam uma gratificação mensal, de substituição, que era de 250$, para os Consulados de 1ª classe, e de 200$, para os de 2ª classe, resultando d'ahi uma despesa annual de 19:800$, ouro.

Com a creação dos Consulados privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Melo, Paysandú, Paso de Los Libres, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Tomé, os 10 Consules assim deslocados passaram a occupar 10 Consulados que eram anteriormente considerados honorarios, tendo renda superior a 8:000$ annuaes, e que seriam transformados, para tal effeito, em consulados de carreira.

A creação dos dez Consulados privativos e a elevação dos dez Consulados honorarios a Consulados de carreira, importaram em uma despesa total de 50:000$. Mas, em compensação, houve uma economia correspondente aos Consules honorarios; pois cada um tinha o direito de retirar annualmente 4:000$ da respectiva renda, perfazendo um total de 40:000$ ouro, e a mais 19:800$ ouro montava, como ficou dito antes, a despesa com a substituição dos Consules na fronteira.

Em conclusão: o Acto do Governo Provisorio trouxe ao Thesouro uma economia annual de 9:800$, ouro, além de ter acabado com a difficuldade, que sempre se encontrou, para o provimento daquelles postos.

— O Decreto respectivo (n. 19.466, de 6 de Dezembro de 1930) consta do Annexo C.

SERVIÇO MILITAR DE FILHOS DE ESTRANGEIROS NO BRASIL

Tendo sido levantada a questão relativa ao serviço militar prestado por filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, o Consultor Juridico deste Ministerio, Professor Clovis Bevilaqua,

escreveu um parecer assignalando, entre outras coisas, que já o facto da acceitação de funcção de Governo estrangeiro, sem prévia licença do Poder Executivo Federal, importa na perda dos direitos de cidadão brasileiro.

O texto completo do referido parecer juridico consta do Annexo A, Doc. 95.

CENTENARIO DA MORTE DE BOLIVAR

Tendo em consideração o culto votado no continente americano aos grandes vultos que symbolisam a sua liberdade, tiveram a mais alta significação as homenagens prestadas no Brasil á memoria de Simão Bolivar, por occasião do centenario de sua morte, commemorado a 17 de Dezembro de 1930.

O Chefe do Governo Provisorio, ao realizar-se, em tal data, em Washington, uma sessão commemorativa do centenario do Libertador, organizada pela União Panamericana, expedio ao Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da America a seguinte mensagem telegraphica, afim de ser lida naquella reunião:

«Bolivar não foi sómente o Libertador. Foi o creador. No cháos da America colonial teve o gesto divino de crear varias patrias livres. Não ha na historia politica maior prodigio. Bolivar realisou plenamente o seu juramento da adolescencia de combater sem repouso pela libertação da America, e foi o genial precursor do panamericanismo. A America integrou-se na finalidade republicana, cumprindo o ideal de Bolivar. Firmada na fraternidade dos seus povos, seja a America, sob a inspiração do Libertador, o continente da paz. — *Getulio Vargas* ».

SERVIÇO DE MIMEOGRAPHIA DO ITAMARATY

Entre os muitos trabalhos novos organizados no Itamaraty, durante o quadriennnio a findar, está o de mimeographia. Esse serviço não existia anteriormente; quando o Ministro Mangabeira tomou posse, havia um mimeographo de typo antigo, em desuso. Tratou-se, então, de adquirir uma machina nova, moderna, que preenchesse as condições desejadas, sendo a tarefa confiada a um dos dactylographos da casa, com o que foram obtidos desde o inicio muito bons resultados.

Ao ser feita uma circular ás nossas Missões Diplomaticas e aos Consulados, tinham, antigamente, as dactylographas, de copial-a e recopial-a a machina, tantas vezes quantos fossem os exemplares necessarios. Com o novo systema, essas circulares, bem como outras communicações aos Chefes de Serviço, passaram a ser mimeographadas.

Assim, desenvolveu-se logo esse serviço, sendo necessarios dois, tres e hoje cinco empregados, afim de dar vazão ao trabalho, que é actualmente executado por duas machinas das mais modernas, depois de ter sido devidamente regulamentado, por portaria de 24 de Maio de 1928, baixada pelo Ministro Octavio Mangabeira. Esse desenvolvimento foi motivado, quasi em sua totalidade, pelos trabalhos dos Serviços Economicos e Commerciaes, de irradiação das informações economicas para todo o Brasil e para o estrangeiro.

Antigamente, si o Itamaraty recebia um officio de um Consul, por exemplo, sobre a plantação do trigo na Argentina, era a communicação encaminhada ao Ministerio da Agricultura, por um aviso assignado pelo Ministro. Systema extremamente moroso e inefficaz, foi hoje substituido por outro mais

moderno: organizado um resumo da communicação recebida pelos Serviços Economicos e Commerciaes, é esse resumo mimeographado, delle sendo tiradas centenas de exemplares, que são remettidos directamente, sem qualquer communicação, ás associações commerciaes do Brasil, a todos os jornaes, repartições e pessôas interessadas. São, igualmente, organizados, cada semana, boletins em portuguez, francez, inglez, allemão, hespanhol e italiano; e é mimeographada, annualmente, uma estatistica completa de nosso movimento commercial, de accôrdo com os dados fornecidos pelos Serviços Economicos e Commerciaes. Pela mesma forma aquelle serviço organiza informações completas que possam servir de elementos de trabalho para nossos diplomatas e consules, communicações essas que são mimeographadas e remettidas a todas as Missões Diplomaticas e aos Consulados.

Iniciado tal serviço em uma pequena saleta, teve que ser hoje condignamente installado, em sala espaçosa; o que antes não existia, é actualmente indispensavel.

PUBLICAÇÕES OBSCENAS

O Ministro da Polonia no Rio de Janeiro, em Nota de 10 de Dezembro de 1930, communicou que, de conformidade com as estipulações do art. III, alinea 1, da Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de Setembro de 1923, — o Governo da Polonia e a Cidade Livre de Dantzig acceitam dentre os modos de transmissão das Cartas Rogatorias relativas ás infracções previstas na referida convenção, o da communicação directa entre as autoridades judiciarias dos paizes signatarios da mesma.

BOLETINS EM LINGUAS ESTRANGEIRAS

Afim de dar maior amplitude ao serviço de informações economicas e financeiras do Brasil, facilitando a sua divulgação no exterior, os Serviços Economicos e Commerciaes do Itamaraty iniciaram a publicação de boletins em inglez, allemão, francez, espanhol e italiano, para distribuição aos jornaes, revistas e outras publicações locaes, ao criterio das missões diplomaticas e consulados.

COMMISSÃO DE SYNDICANCIAS

Conforme foi adoptado em relação a outras Repartições publicas, o Governo Provisorio designou tambem para o Ministerio das Relações Exteriores uma Commissão de Syndicancias, tendo sido a respectiva Portaria do Ministro Afranio de Mello Franco assignada a 6 de Dezembro de 1930, nomeando os Senhores Dr. Leopoldo Vossio Brigido, Dr. Aluisio de Lima Campos e Dr. João Alves de Carvalho, os quaes iniciaram seus trabalhos no Palacio Itamaraty a 11 do referido mez.

CENTENARIO DA MORTE DE SUCRE

No centenario da morte de Sucre, a Legação do Brasil em Quito, cumprindo determinação do Ministro das Relações Exteriores do Brasil, fez collocar uma corôa sobre o monumento em sua honra, ao mesmo tempo em que se associou a todas as manifestações de sympathia pelo grande vulto da historia sul-americana.

CENTENARIO DO JURAMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO URUGUAY

Associando-se ás commemorações do Primeiro Centenario do Juramento da Constituição do Uruguay, o Governo Brasileiro resolveu enviar áquelle paiz vizinho e amigo uma Embaixada Especial, sob a chefia do Doutor Mauricio de Lacerda e integrada pelos seguintes membros: Primeiro Secretario, Murillo Tasso Fragoso; Segundo Secretario, Mauricio de Lacerda Filho; Addido Naval, Capitão-Tenente Hercolino Cascardo; e Addido Militar, Primeiro Tenente Henrique Sadock de Sá. Chegados a Montevidéo em 15 de Dezembro, foram recebidos no cáes pelas autoridades uruguayas e representantes do Ministerio das Relações Exteriores, sendo, com suas respectivas familias, hospedados pelo Governo Uruguayo, no Hotel do Parque Balneario. A 17 de Dezembro apresentou a Embaixada Especial do Brasil suas credenciaes ao Presidente da Republica do Uruguay, conjunctamente com as demais Missões diplomaticas enviadas para o mesmo fim. Sempre cercada das maiores provas de sympathia e cordealidade pelo Brasil, acompanhou a nossa Embaixada todo o programma de festejos commemorativos, organizado pelo Governo Uruguayo, não sómente a parte official como tambem as commemorações promovidas pelos estudantes e associações culturaes.

A Embaixada Brasileira, querendo render uma homenagem aos próceres da Independencia do Uruguay, personificada em Artigas, foi incorporada depositar uma côroa na estatua daquelle heroe uruguayo, pronunciando o Embaixador Mauricio de Lacerda um vibrante discurso.

Compareceu, a nossa Embaixada, ao monumento erguido em commemoração da assignatura do Tratado da Lagôa Mirim,

ali collocando uma corôa, na presença do Ministro das Relações Exteriores, General Rufino T. Dominguez, signatario do referido tratado. Logo após essa cerimonia, todos dirigiram-se á Universidade de Montevidéo, onde foi depositada uma palma votiva sobre o busto do Barão do Rio Branco. Fizeram-se ouvir, nessa occasião, o Reitor da Universidade e o Doutor Pablo Blanco Acevedo, cathedratico e eminente historiador uruguayo, ambos apresentando o Barão do Rio Branco como o estadista modelar, que melhor interpretou a verdadeira politica entre os dois povos — brasileiro e uruguayo. Respondeu a esses discursos o Embaixador Mauricio de Lacerda, que pronunciou a sua oração, grandemente applaudida pela enorme massa de estudantes presentes. Ao cabo de receber innumeras provas de apreço, do Governo e de particulares, nossa Embaixada offereceu, ao mundo official e á alta sociedade, uma grande recepção de despedida, nos salões da Legação do Brasil, á qual compareceram os elementos de maior destaque do Uruguay.

A 28 de Dezembro, seguiu a nossa Missão, em trem especial, para a cidade fronteiriça, de Rio Branco, afim de inaugurar a ponte internacional sobre o rio Jaguarão. Acompanhada por grande comitiva, composta de quasi todas as altas autoridades, tendo á frente os Senhores Caviglia e Berretta, membros do Conselho Nacional de Administração, e os Ministros das Relações Exteriores e do Fomento, chegou ali no dia 29. A 30 de Dezembro, realisou-se a cerimonia da inauguração da ponte internacional, quando foram pronunciados dois discursos: do Ministro das Relações Exteriores, General Rufino T. Dominguez pelo Governo do Uruguay, e Embaixador Mauricio de Lacerda, pelo Governo do Brasil. Nesse mesmo dia, foi offerecido, em Rio Branco, pela comitiva uruguaya, á Embaixada do Brasil, um

almoço, e, á noite, teve logar, no Club Harmonia de Jaguarão, um grande banquete, em honra das altas autoridades do Uruguay, falando, em nome do Brasil, o Embaixador Mauricio de Lacerda, offerecendo-o, exprimindo os nossos agradecimentos pela hospitalidade uruguaya e fazendo votos pela ininterrupta bôa amizade entre os dois paizes.

MEMBROS BRASILEIROS DA CÔRTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM DA HAYA

Foram preenchidas as vagas que se achavam abertas com a expiração dos mandatos de tres membros do grupo brasileiro de arbitros da Côrte Permanente de Arbitragem na Haya.

Para aquelles cargos, o Governo provisorio nomeou, por Decreto de 10 de Dezembro de 1930, os Srs. Drs. Francisco Mendes Pimentel e João Martins de Carvalho Mourão, ao mesmo tempo em que renovou o mandato do Dr. Alfredo Bernardes da Silva.

INAUGURAÇÃO DA ESCOLA URUGUAY

A inauguração da "Escola Uruguay", no Rio de Janeiro, deu ensejo a que mais uma vez se manifestassem as provas de tradicional sympathia que ligam os dois povos, tendo sido ainda motivo para que viesse ao Brasil uma delegação de membros do magisterio municipal de Montevidéo, com o fim de assistir á referida inauguração. A delegação uruguaya era composta da Professora Amparo Prado Martinez, directora da "Escola Brasil", de Montevidéo, acompanhada de duas ajudantes: DD. Amanda Rossi e Alba Prado Martinez, bem como do Inspector escolar em Montevidéo, Senhor Caresencio Coccaro.

VISITA DE SIR ERIC DRUMMOND, SECRETARIO GERAL DA LIGA DAS NAÇÕES

Em sua visita a paizes da America do Sul, Sir Eric Drummond, Secretario Geral da Liga das Nações, passou pelo Rio de Janeiro e teve occasião de ser recebido, com a mais viva sympathia, pelo Governo provisorio.

Apezar do caracter extra-official de sua visita, recebeu tão illustre hospede um acolhimento muito cordial e o Ministro das Relações Exteriores, Dr. Afranio de Mello Franco, offereceu na Tijuca a S. Ex. um almoço, seguido de uma excursão pela cidade.

POSSES PRESIDENCIAES

O Brasil fez-se representar em duas posses presidenciaes, durante o anno de 1930, por occasião da passagem do governo no Mexico, onde o Embaixador Rinaldo de Lima e Silva foi investido de missão especial, e na solemnidade da posse do novo presidente da Colombia, a que assistiu o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Bogotá, Senhor Alberto Jorge de Ipanema Moreira, acreditado no caracter de Embaixador em Missão Especial.

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EXPOSIÇÕES

Em 1930, como nos annos anteriores, o Brasil fez-se representar em varios Congressos, Conferencias e Exposições, conforme se verifica da seguinte relação: V Congresso de Na-

vegação Aerea, na Hollanda; XIVª sessão da Conferencia Internacional de Trabalho, em Genebra; Conferencia para a uniformisação da balizagem e illuminação das costas, em Lisbôa; Conferencia para a Codificação do Direito Internacional, na Haya; 2ª Conferencia mundial de Energia, em Berlim; Exposição Internacional de Hygiene, em Dresden; Primeiro Congresso Internacional de Hygiene Mental, em Washington; IV° Congresso Internacional de Estradas, em Washington; 4° Congresso Internacional de Educação Familiar, em Liège; Congresso Internacional de Mecanica Geral em Liège; Congresso Internacional de Ensino Commercial Superior, em Liège; 10ª Sessão das "Jornadas Medicas" de Bruxellas; Congresso Internacional do Ensino Technico Profissional, em Liège; Congresso Internacional de Estradas de Ferro, em Madrid; Congresso de Minas, Metallurgia e Geologia, em Liège; Reuniões da Associação Internacional de Juizes de Menores, em Bruxellas; V° Congresso Internacional de Physioterapia, em Liège; 12° Congresso Internacional de Historia da Arte, em Bruxellas; Congresso de Reitores, Decanos e Educadores em geral, na Havana; XII° Congresso Internacional de Architectos, em Budapest; 9° Congresso Juridico Internacional de Aviação, em Budapest; 7ª Conferencia da União Internacional contra a tuberculose, em Oslo; 3° Congresso Internacional de Mecanica Applicada, em Stockholmo; 10° Congresso Penal e Penitenciario Internacional, em Praga; 4° Congresso Internacional de Biologia, em Montevidéo; Congresso Sul-Americano de Chimica, em Montevidéo; Comité organizador do Instituto Internacional de estudos sobre a lepra, em Genebra; Congresso scientifico Pan Americano de creanças, em Lima; Congresso Internacional de Esperanto, em Oxford (Inglaterra); Conferencia inter-americana femi-

nina (União Panamericana), na Havana; Exposição de Antuerpia; Commissão Internacional Penal Penitenciaria; Congresso Internacional de Serologia, em Montevidéo; e na Conferencia internacional sobre direito cambial, em Genebra.

HOSPEDES ILLUSTRES

Como nos annos anteriores, o Brasil teve a honra de receber, em 1930, alguns hospedes illustres.

Entre elles figuram: — em Março, em viagem de recreio, Sua Alteza Real a Princeza Maria Luiza, da Casa Real da Inglaterra, neta da Rainha Victoria e prima do Rei George V; — em Junho, Sua Alteza o Principe Real Albrecht, da Hungria; Senhor Hans Sandelmann, Addido ao Bureau Interparlamentar, encarregado pelo Comité Executivo da União Parlamentar, reunido em Paris aos 20 de Janeiro de 1930, de fazer uma viagem de propaganda ao Brasil e aos demais paizes da America do Sul e da America Central; Sua Alteza Real o Infante Dom Alfonso de Orleans, que passou pelo Rio de Janeiro, a bordo do dirigivel "Conde Zeppelin", e foi portador das saudações do Rei de Espanha ao Presidente da Republica do Brasil; — em Julho, o Professor Eugène Borel, Membro do Instituto de Direito Internacional, ex-Presidente dos Tribunaes mixtos anglo-allemães e germano-japonez, Presidente da Commissão Permanente de Conciliação germano-sueca, Membro da Côrte permanente de Arbitragem; — em Setembro, o Professor Adolph Halbertzma, que veio realizar conferencias na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, sob os auspicios do Ministerio da Viação e Obras Publicas; — em Outubro, o Professor suisso Edouard Claparede, conferencista; o Senhor M. J. Byskow, ex-Ministro da Instrucção Publica e Bellas Artes da Dinamarca;

Dr. Cesar Gutierrez, ex-Presidente da Camara dos Deputados do Uruguay, Presidente da Associação Rural, Deputado e Politico do mesmo paiz; Barão de Schilgen, Presidente da Associação dos Jornalistas Austriacos;—em Dezembro, o Dr. Pomponio Guzmán, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Colombia na Republica Argentina, e o Senador do Imperio do Japão Marquez de Tokugawa, na companhia de sua Senhora e com outras pessoas na comitiva; o referido titular foi Delegado Japonez á 7ª Conferencia Interparlamentar do Commercio e é parente de S. M. a Imperatriz do Japão.

MISSÕES SCIENTIFICAS ESTRANGEIRAS

Em 1930, como de costume, foi o Brasil visitado por algumas missões scientificas, convindo salientar as seguintes, ás quaes o Governo da Republica dispensou as facilidades do estylo : — no mez de Janeiro, chegou ao Rio, seguindo logo ao Paraná, o Professor de Anthropologia Kazimierz Stolyhwo, da Faculdade de Medicina de Varsovia (Polonia) ; — em Março, o official da Marinha Britannica, Senhor G. M. Dyott, que pediu permissão para proceder a explorações scientificas na região comprehendida entre os rios Araguaya e Xingú, ao sul de Altamira, até as cabeceiras do Kulvene; expedição chefiada pelo Dr. Herbert Spencer Dictey, como representante do "Museum of the American Indian", para o fim de colligir material anthropologico, entrando no Brasil pelo Casiquiari, Rio Negro e Amazonas, visitando o Pará e o Amazonas ; — em Maio, expedição scientifica do "Brooklyn Museum", chefiada pelo Senhor Desmond Holdridge, ao Pará ; — em Julho, o Senhor Preston E. James, Professor de Geographia da Universidade de Michigan (Estados Unidos), que recolheu dados para escrever

uma monographia sobre o Rio de Janeiro e districtos adjacentes; — em Setembro, a expedição da Sociedade Nacional de Geographia dos Estados Unidos, chefiada pelo Senhor Ernest G. Holt, que esteve no Pará e se incorporou á Commissão mixta de limites brasileiro-venezuelana, para pesquisas scientificas; — em Dezembro, o Dr. Cunningham, do "London Hospital Medical College", e seu assistente, Senhor D. M. Reid, estiveram em Marajó, afim de estudar ali determinados peixes existentes nas lagôas e rios da referida ilha.

NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS EM PORTOS BRASILEIROS

Durante o anno de 1930, visitaram portos nacionaes os seguintes navios de guerra estrangeiros: cruzador *Karlsrue*, da Allemanha; cruzador *Salt Lake City*, dos Estados Unidos da America; cruzador *Suffren*, da França; cruzadores *Dragon* e *Delhi*, e o navio porta-avião *Eagle*, da Gran-Bretanha.

CONGRESSOS INTERNACIONAES REALIZADOS NO RIO DE JANEIRO

Realizaram-se, em Junho de 1930, no Rio de Janeiro, o 4º Congresso Pan-Americano de Architectos, a IVª Exposição Pan-Americana de Architectos e a 2ª Conferencia Latino-Americana de Neuriatria, Psychiatria e Medicina Legal.

MOVIMENTO DE ACTOS INTERNACIONAES EM 1930

A) ACTOS FIRMADOS

Canadá — Accôrdo, entre o Brasil e o Canadá, relativo á permuta de encommendas postaes. Firmado em Montreal, a 20 de Janeiro de 1930.

Italia — Accôrdo, entre o Brasil e a Italia, para a suppressão do "visto" em passaportes brasileiros e italianos. Firmado em Roma, por notas de 4 de Março de 1929 e 8 de Fevereiro de 1930.

Gran-Bretanha — Accôrdo administrativo, entre o Brasil e a Gran-Bretanha, para o transporte de correspondencia official em saccos especiaes. Firmado em Londres, por notas trocadas a 21 de Fevereiro de 1930.

Colombia — Accôrdo, entre o Brasil e a Colombia, relativo ás instrucções para a demarcação da fronteira brasileiro-colombiana. Firmado em Bogotá, por notas de 7 e 12 de Março de 1930.

Gran-Bretanha — Protocollo de instrucção, entre o Brasil e a Gran-Bretanha, para a demarcação da fronteira do Brasil com a Guyana britannica. Firmado em Londres, a 18 de Março de 1930.

Paraguay — Protocollo de instrucções para a demarcação e a caracterização da fronteira, entre o Brasil e o Paraguay. Firmado no Rio de Janeiro, a 9 de Maio de 1930.

Egypto — Accôrdo commercial provisorio, entre o Brasil e o Egypto. Firmado no Cairo, a 13 de Maio de 1930.

Polonia — Accôrdo administrativo, entre o Brasil e a Polonia, para troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes. Firmado em Varsovia, por notas de 26 de Agosto de 1930.

Diversos — Accôrdo, entre os Governos do Brasil, Estados Unidos da America, Gran-Bretanha, Noruega, Paizes-Baixos e o Governo da China, relativo aos Tribunaes chinezes na Concessão internacional de Shanghai. Firmado em Nankin, a 17 de Fevereiro de 1930.

— Convenção multilateral relativa á decretação de uma lei uniforme sobre letras de cambio e notas promissorias, convenção

sobre certos conflictos de leis nesse assumpto e convenção sobre o direito de sello, na mesma materia. Firmados em Genebra, a 7 de Junho de 1930.

B) ACTOS SUBMETTIDOS Á APPROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

— As resoluções e projectos de Convenção adoptados nas differentes reuniões da Conferencia Internacional do Trabalho, desde a primeira até a ultima. Remettidos á Camara dos Deputados em 31 de Março de 1930.

— Os actos firmados, em 23 de Junho de 1929, pelo Delegado do Brasil, ao 9º Congresso Postal Universal, reunido em Londres. Remettidos á Camara dos Deputados em Abril de 1930.

— Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas. Firmada em Genebra, a 12 de Setembro de 1923. Remettida á Camara dos Deputados em 30 de Junho de 1930.

— Convenção internacional, assignada em Genebra a 12 de Julho de 1929, para a creação de uma União internacional de soccorros. Remettida á Camara dos Deputados em 16 de Setembro de 1930.

C) ACTOS APPROVADOS

Perú — Convenio Radio-Electrico ou Radio-Telegraphico entre o Brasil e o Perú. Firmado na cidade de Lima, a 31 de Dezembro de 1928. Approvado pelo Decreto n. 5.775, de 23 de Agosto de 1930.

Diversos — Convenções assignadas em Bruxellas: Convenção internacional para a unificação de certas regras concernentes á limitação da responsabilidade dos arrendadores ou

proprietarios de embarcações maritimas, concluida em 25 de Agosto de 1924; Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, concluida em Agosto de 1924 e revista em 10 de Abril de 1926; Convenção internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estados, concluida em 10 de Abril de 1926. Approvadas pelo decreto n. 5.814, de 14 de Outubro de 1930.

Diversos — Convenção Radio-Telegraphica Internacional e os Regulamentos Geral e Addicional annexos, assignados pelo Brasil e demais signatarios, na cidade de Washington, em 25 de Novembro de 1927. O respectivo Decreto de approvação, n. 5.815, tem a data de 14 de Outubro de 1930.

D) TROCAS E DEPOSITOS DE RATIFICAÇÕES

Colombia — Tratado de limites e navegação fluvial, entre o Brasil e a Colombia, assignado no Rio de Janeiro a 15 de Novembro de 1928. Foram trocadas as ratificações em Bogotá, a 9 de Janeiro de 1930.

Diversos — Convenção Sanitaria Panamericana, assignada na Havana, a 14 de Novembro de 1924. O deposito da ratificação effectuou-se na Havana, a 6 de Fevereiro de 1930.

Diversos — Actos do Segundo Congresso Postal Panamericano, assignados na cidade do Mexico, a 9 de Novembro de 1926. Effectuou-se o deposito da ratificação na cidade do Mexico, a 6 de Março de 1930.

E) ACTOS PROMULGADOS

Colombia — Tratado de limites e navegação fluvial, entre o Brasil e a Colombia, firmado a 15 de Novembro de 1928. Promulgado pelo Decreto n. 19.104, de 11 de Fevereiro de 1930.

Diversos — Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris a 21 de Junho de 1926. Promulgada pelo Decreto n. 19.127, de 25 de Fevereiro de 1930.

Diversos — Convenção Sanitaria Panamericana, firmada na Havana a 14 de Novembro de 1924. Promulgada pelo Decreto n. 19.238, de 10 de Junho de 1930.

Diversos — Actos do Segundo Congresso Postal Panamericano, assignados na cidade do Mexico, a 9 de Novembro de 1930. Promulgados pelo Decreto n. 19.237, de 10 de Junho de 1930.

F) RATIFICAÇÕES DE GOVERNOS ESTRANGEIROS

Mexico, Republica Dominicana e Panamá — Convenção da União Panamericana, assignada na Havana, a 20 de Fevereiro de 1928. Publicou-se o deposito das ratificações, pelo Decreto n. 19.102, de 11 de Fevereiro de 1930.

Diversos — Convenção Internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de Julho de 1920. Publicou-se o deposito das ratificações, pelo Decreto n. 19.103, de 11 de Fevereiro de 1930.

Panamá — Convenções sobre a condição dos estrangeiros, sobre tratados, sobre funccionarios diplomaticos, sobre agentes consulares, sobre asylo, sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de luctas civis, firmadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, em 1928. Publicou-se o deposito das ratificações, pelo Decreto n. 19.105, de 11 de Fevereiro de 1930.

Haiti — Convenção de Direito Internacional Privado, firmada na Sexta Conferencia Internacional Americana, em 1928. Publicou-se o deposito da ratificação, pelo Decreto n. 14.144, de 18 de Março de 1930.

Allemanha, Austria, Canadá, Espanha, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, Italia e Paizes Baixos — Convenção da União

ponderando-lhe que com os 8:000$000 não convinha começar a obra: assim fiz, limitando o orçamento ao asseio geral e indispensavel das partes principaes do edificio, ao concerto do telhado, a reforma de todo o ladrilho dos andares terreos, propondo-os de marmore uns, e de cantaria outros, a substituição geral dos bancos da platea inferior, fasendo de palhinha o lastro de todos elles, a novo soalho no scenario e a forral-o por cima do urdimento, para que as vozes se não perdessem no vão do cobrimento, como té agora acontecia, ao concerto do soalho da platea, a sahir a frente com os Camarotes da boca e tornar assim a visão e audição mais completas n'esses camarotes, pôr grades de ferro nas frisas e ordem nobre, a substituir os pés direitos dos camarotes por columnas em uns, e pilastras em outros, de modo que dessem ao Theatro um aspecto mais agradavel, ao concerto de todos os soalhos das differentes ordens, e aos forros, não de todas; ao forro da platea, que era de pano, ao ornato dos camarotes forrando-os todos de papel, e a diversas outras pequenas obras: este orçamento, que foi submettido pela commissão ao Governo, importou em 21:204$675, mas quando foi posto em hasta Publica o melhor lanço que obteve foi 17 3/4 por cento sobre o orçamento, e assim se arrematou. A commissão certa, como estava, da necessidade de muitas outras obras acautelou no contracto a possibilidade do augmento d'ellas; e, como o Governo reconhecesse com a commissão a necessidade d'esse augmento, fez-se o primeiro orçamento additivo na importoncia de 5:547$084 com o acrescimo dos 17 3/4 ja referidos, e se terá de faser o segundo do qual ja tratei: estes orçamentos additivos se fiserão para collocar grades de ferro e forros na segunda e terceira ordens, para abrir tres grandes oculos ovaes no salão da segunda ordem, que era muito escuro, para reformar o arco da boca do scenario e faser mil outros melhoramentos, como novas escadas, grades para as janellas do segundo andar e para algumas do primeiro, que estavão podres, concerto nas portas, forros e soalhos do segundo andar, abertura de algumas portas, augmento de obra para ficar seguro o forro sobre o scenario, dourados, novos camarins para os comicos, e outras obras e concertos que melhor se poderão ver nos respectivos orçamentos. A commissão agora pretende reunir-se para de accordo com o administrador do Theatro, tratar do orçamento das pinturas scenograficas e da mobilia necessaria, a fim de submetter esses orçamentos a consideração do Governo e pedir-lhe providencias para a execução dessas obras. Devo ponderar que se se quizesse cuidar de arranjar todos os commodos do edificio do Theatro acabando-o completamente, pois que elle nunca foi concluido, ter-se-ia de gastar ainda com esses concertos cerca de 10:000$000 ou mais, alem das dispezas dos melhoramentos a cima indicados; porem, como essas obras não são por ora essenciaes, a commissão não pretende propol-as, em attenção a grande dispeza que mesmo sem ellas se terá de faser, e por igual motivo me abstive de apresentar uma reforma para o mecanismo do movimento dos bastidores e dos differentes panos do cenario. O arrematante devia concluir as obras do primeiro orçamento no fim do corrente mez, porem tendo havido grande acrescimo de obra pedio mais quatro mezes, sou de parecer que se lhe concedão ape-

1908. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.240, de 10 de Junho de 1930.

Chile, Costa Rica, Cuba, Estados Unidos da America, Haiti, Honduras, Mexico, Panamá, Perú, Equador e Uruguay — Convenção Sanitaria, firmada na Havana a 14 de Novembro de 1930. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19. 282, de 15 de Julho de 1930.

Nicaragua — Convenção sobre funccionarios diplomaticos, firmada na Havana a 20 de Fevereiro de 1928. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.283, de 15 de Julho de 1930.

Estados Unidos da America — Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de luctas civis, firmada na Havana a 20 de Fevereiro de 1930. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.304, de 12 de Agosto de 1930.

Colonias e Protectorados francezes — Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 13 de Novembro de 1908. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19.305, de 12 de Agosto de 1930.

Honduras — Convenção de direito internacional privado, firmada na Havana a 20 de Fevereiro de 1928. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.306, de 12 de Agosto de 1930.

Estados Unidos da America — Convenção sobre condição dos estrangeiros, firmada na Havana a 20 de Fevereiro de 1928. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.307, de 12 de Agosto de 1930.

Diversos — Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19.313, de 26 de Agosto de 1930.

Hungria — Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris a 21 de Junho de 1926. Publicou-se o deposito da ratificação pelo Decreto n. 19.314, de 26 de Agosto de 1930.

Diversos — Convenção principal e Accôrdo sobre encommendas postaes, firmados na cidade do Mexico a 9 de Novembro de 1926. Publicou-se o deposito das ratificações pelo Decreto n. 19.399, de 11 de Novembro de 1930.

Gran-Bretanha, por algumas de suas colonias e territorios — Accôrdo internacional para a creação em Paris de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma a 9 de Janeiro de 1907. Publicado pelo Decreto n. 19.064, de 7 de Janeiro de 1930.

Cidade do Vaticano — Convenção Internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926. Publicada pelo Decreto n. 19.188, de 22 de Abril de 1930.

União Sul-Africana — Convenção Internacional para a publicação de tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890. Publicada pelo Decreto n. 19.232, de 10 de Junho de 1930.

Belgica, Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, Gran-Bretanha, pelas ilhas de Trinidad e Tobago, Hungria, Portugal, Suissa e Yugoslavia — Convenção da União de Paris, de 1882, sobre propriedade industrial, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Julho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925. Publicada pelo Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930.

Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, Gran-Bretanha, pelas ilhas de Trinidad e Tobago, e Polonia — Accôrdo de Madrid, de 14 de Agosto de 1891, para a repressão das falsas

indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Julho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925. Publicado pelo Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930.

Belgica, Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, Hungria e *Yugoslavia* — Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, para o registo internacional de marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925. Publicado pelo Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930.

Turquia — Convenção internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890. Publicada pelo Decreto n. 19.234, de 10 de Junho de 1930.

Estonia — Accôrdos internacionaes relativos á repressão do trafico de mulheres brancas, concluidos em Paris em 1904 e 1910. Publicado pelo Decreto n. 19.263, de 24 de Junho de 1930.

Albania — Convenção internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, firmada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890. Publicada pelo Decreto n. 19.274, de 1 de Julho de 1930.

Bolivia — Convenção Sanitaria, firmada na Havana a 14 de Novembro de 1924. Publicada pelo Decreto n. 19.282, de 15 de Julho de 1930.

Italia — Adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo de 22 de Julho de 1875, devendo essa Sociedade ser considerada como parte integrante da rêde telegraphica italiana. Publicada pelo Decreto n. 19.303, de 12 de Agosto de 1930.

Diversos — Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926. Publicada pelo Decreto n. 19.313, de 26 de Agosto de 1930.

Yugoslavia — Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas e Protocollo addicional, de 20 de Março de 1914. Publicados pelo Decreto n. 19.315, de 26 de Agosto de 1930.

Turquia — Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de Novembro de 1925, e Accôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias e do registo internacional das marcas de fabricas ou de commercio, tambem revistos na Haya, em 6 de Novembro de 1925. Publicados pelo Decreto n. 19.316, de 26 de Agosto de 1930.

Commonwealth da Australia — Convenções maritimas, assignadas em Bruxellas a 23 de Dezembro de 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimo. Publicadas pelo Decreto n. 19.411, de 19 de Novembro de 1930.

Cidade livre de Dantzig — Accôrdo de Madrid de 1891, para a repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, revisto na Haya em 1925. Publicado pelo Decreto n. 19.427, de 25 de Novembro de 1930.

França, zona franceza de Marrocos e Tunisia — Actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925. Publicados pelo Decreto n. 19.428, de 25 de Novembro de 1930.

França, pela Syria e pelo Libano — Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya em 6 de Novembro de

1925; Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, revisto na Haya em 6 de Novembro de 1925. Publicados pelo Decreto n. 19.429, de 25 de Novembro de 1930.

MOVIMENTO DO PESSOAL EM 1930

A) SECRETARIA DE ESTADO

Gabinete do Ministro Octavio Mangabeira

Designados:

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, Consul Geral, para examinador do concurso para Terceiros Officiaes (3 de Junho de 1930);

Jacome Baggi de Berenguer Cesar, Segundo Secretario de Legação, para a Embaixada em Tokio (19 de Junho de 1930);

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, Consul Geral, para o Consulado Geral em Liverpool (25 de Agosto de 1930).

Promovido:

Mauricio Nabuco, a Director de Secção (11 de Fevereiro de 1930).

Exonerado:

Jacome Baggi de Berenguer Cesar, Segundo Secretario de Legação, de Auxiliar de Gabinete do Ministro.

Gabinete do Ministro Afranio de Mello Franco

Nomeados:

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, Primeiro Official da Secretaria de Estado, Chefe de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930);

Antonio Camillo de Oliveira Filho, Segundo Secretario de Legação, Official de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930);

Mario Savard de Saint Brisson Marques, Consul de Primeira Classe, Auxiliar de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930);

Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, Terceiro Official, Auxiliar de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930);

Alvaro Teixeira Soares, Terceiro Official, Auxiliar de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930).

DIRECTOR GERAL

Designado:

Gregorio Pecegueiro do Amaral, para dirigir a Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares (13 de Fevereiro de 1930).

DIRECTOR DE SECÇÃO

Promovido:

Gregorio Pecegueiro do Amaral, a Director Geral (11 de Fevereiro de 1930).

Transferido:

Ayres de Maya Monteiro, da Secção de Limites e Actos Internacionaes para a Secção dos Negocios Consulares da Europa (26 de Abril de 1930).

Designados:

Raphael de Mayrinck, para Presidente da mesa examinadora do concurso para Terceiros Officiaes (3 de Junho de 1930);

Napoleão Reys, para ficar provisoriamente á disposição do Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares (1º de Julho de 1930). Foi mandado tornar sem effeito, por Portaria de 25 de Novembro de 1930.

PRIMEIROS OFFICIAES

Promovido:

Mauricio Nabuco, a Director de Secção (11 de Fevereiro de 1930).

Nomeados:

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, examinador do concurso para Terceiros Officiaes (3 de Junho de 1930);

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, para a commissão de organização, redacção e revisão do Relatorio do Ministro, relativo ao anno de 1929 (16 de Setembro de 1930);

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Dr. Afranio de Mello Franco (25 de Outubro de 1930).

Designados:

Oswaldo de Moraes Corrêa, para servir durante seis mezes no estrangeiro, na categoria correspondente ao seu cargo (30 de Junho de 1930).

Exonerados:

Oswaldo de Moraes Corrêa, de Chefe do Serviço de Communicações (30 de Junho de 1930);

Juvenal Meirelles Mesquita, a pedido, de Primeiro Official da Secretaria de Estado (1º de Dezembro de 1930).

SEGUNDOS OFFICIAES

Promovidos:

— Adriano de Souza Quartin, Primeiro Official (11 de Fevereiro de 1930);

Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro, Primeiro Official (2 de Setembro de 1930);

Francisco de Miranda Mascarenhas, Primeiro Official (6 de Dezembro de 1930).

Designados:

Moacyr Ribeiro Briggs, Secretario da Mesa do concurso para Terceiros Officiaes (3 de Junho de 1930);

Moacyr Ribeiro Briggs, Chefe do Serviço de Communicações (30 de Junho de 1930);

Affonso Barbosa de Almeida Portugal, Auxiliar de Gabinete do Ministro Dr. Octavio Mangabeira (1° de Setembro de 1930);

Francisco de Miranda Mascarenhas, para a Commissão de organização, redacção e revisão do Relatorio do Ministro, relativo ao anno de 1929 (16 de Setembro de 1930);

Fernando Lobo, para a Commissão de organização, redacção e revisão do Relatorio do Ministro, relativo ao anno de 1929 (16 de Setembro de 1930).

Exonerados:

Moacyr Ribeiro Briggs, de Chefe do Serviço de Passaportes (30 de Junho de 1930);

José Fabrino de Oliveira Bayão, do cargo de Segundo Official da Secretaria de Estado (11 de Novembro de 1930).

TERCEIROS OFFICIAES

Promovidos:

Ivan Galvão, Segundo Official (11 de Fevereiro de 1930);

Maria José Mendes Pinheiro Vasconcellos, Segundo Official (2 de Setembro de 1930).

Nomeados:

Henrique de Souza Gomes (11 de Fevereiro de 1930);

Luiz Aranha Pereira (2 de Setembro de 1930).

Designados:

Jayme Sloan Chermont, examinador do concurso para Terceiros Officiaes (3 de Junho de 1930);

Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, Auxiliar de Gabinete do Ministro Afranio de Mello Franco (25 de Outubro de 1930);

Alvaro Teixeira Soares, Auxiliar de Gabinete do Ministro Afranio de Mello Franco (25 de Outubro de 1930).

EXAMINADORES DO CONCURSO PARA TERCEIROS OFFICIAES

Nomeados:

Fernando Raja Gabaglia (3 de Junho de 1930);

Victor Carlos da Silva (3 de Junho de 1930);

Alberto Biolchini (3 de Junho de 1930).

COMMISSÃO DE LIMITES

Exonerado:

Primeiro Tenente do Exercito Floriano da Silva-Machado, exonerado, a pedido, do cargo de Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (22 de Março de 1930).

Nomeados:

Francisco Betim Paes Leme, Auxiliar da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (19 de Março de 1930);

Primeiro Tenente do Exercito Jonathas de Moraes Corrêa, Auxiliar Technico da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (19 de Março de 1930);

Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe da Commissão Demarcadora de Limites do Serviço de Fronteiras do Sector Oeste (29 de Abril de 1930);

Capitão de Corveta Alfredo de Miranda Rodrigues, Sub-Chefe da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (15 de Maio de 1930);

Rubens Nelson Alves, Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (Julho de 1930);

Capitão Tenente Nelson Simas de Souza, Ajudante da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte (Julho de 1930);

Luiz Maia de Bittencourt Menezes, Auxiliar da Commissão de Limites do Sector Sul (1 de Agosto de 1930);

Tenente Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, Chefe da Commissão de Limites das Fronteiras do Sector Oeste (9 de Dezembro de 1930);

Renato Almeida, Secretario da Commissão de Limites do Sector Oeste (9 de Dezembro de 1930).

DIVERSAS COMMISSÕES

Nomeados:

Angelo Lazary de Souza Guedes, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Affonso d'Escragnolle Taunay, para dirigir, em commissão, os serviços do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores (20 de Junho de 1930);

Mauricio de Lacerda, Embaixador em missão especial, no Centenario do Uruguay (4 de Dezembro de 1930);

Mauricio de Lacerda Filho, Segundo Secretario da Embaixada Especial, no Centenario do Uruguay (4 de Dezembro de 1930).

Designados:

Cypriano Lage, Inspector Consular, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

José Bento Monteiro Lobato, Addido Commercial interino para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930).

REDACTOR DO BOLETIM

Nomeado:

Waldyr Niemeyer (6 de Fevereiro de 1930).

AJUDANTE CONSERVADOR DO ARCHIVO E DA BIBLIOTHECA

Nomeada:

Maria Mercedes de Andrade Braga (6 de Fevereiro de 1930).

DACTYLOGRAPHOS

Nomeada:

Helena Junqueira Schmidt (1º de Julho de 1930).

Designada:

Cora Radler de Aquino, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930).

Exonerado:

Fabio Antão de Medeiros Muniz (30 de Junho de 1930).

CONTINUOS

Designado:

Salvador Gonzalez, para acompanhar a comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930).

SERVENTES

Nomeados:

Armindo Jesus Trinta (6 de Fevereiro de 1930).

Annibal Quintiliano da Silva (12 de Dezembro de 1930).

Designado:

Dionysio Souza Borges, para servir no Gabinete do Ministro (1° de Setembro de 1930).

Dispensado:

José Teixeira Sampaio, do serviço no Gabinete do Ministro (1° de Setembro de 1930).

Demittido:

Eduardo Francisco dos Santos (9 de Dezembro de 1930).

B) CORPO DIPLOMATICO

EMBAIXADORES

Disponibilidade:

José de Paula Rodrigues Alves, em disponibilidade, a pedido (11 de Novembro de 1930).

PRIMEIROS SECRETARIOS

Nomeados:

Lourival de Guillobel, Conselheiro de Embaixada, no Chile (15 de Março de 1930);

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, Conselheiro de Embaixada, no Vaticano (27 de Dezembro de 1930).

Designados:

Cyro de Freitas Valle, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, na visita official de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Paulo Coelho de Almeida, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, na visita official de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930).

Designados provisoriamente:

Octavio Fialho, para a Legação na Haya (2 de Setembro de 1930);

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, para servir na Embaixada junto á Santa Sé (13 de Dezembro de 1930);

Carlos Celso de Ouro Preto, para servir na Legação em Vienna (13 de Dezembro de 1930).

Removidos:

João Severiano da Fonseca Hermes Filho, de Roma para Santiago do Chile (13 de Março de 1930);

Gastão Paranhos do Rio Branco, de Buenos Aires para Roma (13 de Março de 1930);

Fernando de Souza Dantas, de Assumpção para o Mexico (2 de Setembro de 1930);

Antonio Moreira de Abreu, do Mexico para Bogotá (2 de Setembro de 1930);

Octavio Fialho, da Haya para Varsovia (5 de Dezembro de 1930);

Carlos Moniz Gordilho, de Varsovia para Madrid (5 de Dezembro de 1930);

Cyro de Freitas Valle, de Montevidéo para Haya (22 de Dezembro de 1930);

Carlos Taylor, de Lima para Montevidéo (23 de Dezembro de 1930);

Sylvio Rangel de Castro, de Berlim para Lima (23 de Dezembro de 1930).

SEGUNDOS SECRETARIOS

Nomeados:

Antonio Camillo de Oliveira Filho, Official de Gabinete do Ministro Afranio de Mello Franco (25 de Outubro de 1930);

José Roberto de Macedo Soares, Introductor Diplomatico (29 de Novembro de 1930).

Designados:

José de Alencar Netto, para fazer parte da Comitiva do Sr. Julio Prestes, em viagem de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Decio Honorato de Moura, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em viagem de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Mauro de Freitas, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em viagem de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Paulo Mathias de Assis Silveira, para servir addido, no periodo de doze mezes no Consulado em Roma (31 de Março de 1930);

Jacome Baggi de Berenguer Cezar, para a Embaixada em Tokio (19 de Junho de 1930);

Murillo Tasso Fragoso, para fazer parte, como Primeiro Secretario, da Embaixada Especial que representou o Brasil na commemoração do Centenario do juramento da Constituição do Uruguay (4 de Dezembro de 1930);

Antonio de Vilhena Ferreira Braga, para a Embaixada no Mexico (5 de Dezembro de 1930);

Djalma Pinto Ribeiro de Lessa, para a Legação em Stockolmo (5 de Dezembro de 1930);

José Roberto de Macedo Soares, para a Embaixada em Lisboa (19 de Dezembro de 1930);

Roberto Mendes Gonçalves, para a Legação em Caracas (30 de Dezembro de 1930).

C) CORPO CONSULAR

INSPECTORES CONSULARES

Designado:

Cypriano de Lage e Silva, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em viagem de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930).

Exonerados:

José Pinto de Souza Dantas (16 de Dezembro de 1930);
Cypriano de Lage e Silva (16 de Dezembro de 1930);
Manoel de Alencar Guimarães (19 de Dezembro de 1930).

CONSULES GERAES

Nomeado:

José Augusto Barbosa Carneiro, Addido Commercial em Londres, nomeado Consul Geral (30 de Setembro de 1930).

Exonerado:

José Augusto Barbosa Carneiro, exonerado por Decreto da Junta Governativa Provisoria, que mandou tornar sem effeito o Decreto de 30 de Setembro de 1930, que o transferiu de Addido Commercial para Consul Geral (31 de Outubro de 1930).

Removidos:

João Carvalho de Moraes, da Embaixada em Roma para a Embaixada em Buenos Aires (25 de Janeiro de 1930);

Americo Galvão Bueno, da Legação em Stockolmo para a Embaixada em Roma (19 de Março de 1930);

Arthur de Guimarães Bastos, da Embaixada em Roma para a Legação em Assumpção (19 de Março de 1930);

Rubens Ferreira de Mello, da Embaixada em Washington para a Legação em Vienna (15 de Abril de 1930);

Oswaldo Furst, da Legação em La Paz para a Embaixada em Roma (25 de Junho de 1930);

Joaquim de Souza Leão, da Embaixada em Londres para a Legação em Berlim (15 de Outubro de 1930);

Mario da Costa Guimarães, da Legação na Havana para a Embaixada em Washington (27 de Dezembro de 1930);

Manoel Vicente Cantuaria Guimarães, da Legação em Caracas para a Legação em Madrid (30 de Dezembro de 1930);

João Ruy Barbosa, da Embaixada em Paris para a Embaixada em Buenos Aires (31 de Dezembro de 1930);

Mario de Lima Barbosa, da Embaixada em Washington para a Embaixada em Paris (31 de Dezembro de 1930).

Designados:

Sebastião Sampaio, Consul Geral em Nova York, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

Domingos de Oliveira Alves, para o Consulado Geral em Napoles (27 de Dezembro de 1930).

Removidos:

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, do Consulado Geral no Porto para o Consulado Geral em Liverpool (25 de Agosto de 1930);

Luiz Villares Fragoso, do Consulado Geral em Liverpool para o Consulado Geral no Porto (25 de Agosto de 1930);

Francisco Garcia Pereira Leão, do Consulado em Constantinopla para o Consulado Geral em Nova Orleans (27 de Dezembro de 1930);

Carlos Ferreira de Araujo, do Consulado Geral em Nova Orleans para o Consulado Geral em Southampton (27 de Desembro de 1930;)

Paulo Demoro, do Consulado Geral em Buenos Aires para o Consulado Geral em Valparaiso (27 de Dezembro de 1930);

Socrates Moglia, do Consulado Geral em Valparaiso para o Consulado Geral em Buenos Aires (27 de Dezembro de 1930).

CONSULES DE PRIMEIRA CLASSE

Exonerados:

Nicoláu José Debané (9 de Dezembro de 1930);

Ildefonso Ayres Marinho, exonerado pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1930, que tornou sem efeito o dispositivo

n. 3, do art. 8 da Lei n. 4.911, de 12 de Janeiro de 1925, que considerou reintegrado no Corpo Consular o ex-Consul honorario em Spezzia.

Nomeado:

Narciso Peixoto de Magalhães (9 de Dezembro de 1930), Consul Geral.

Promovido:

Hippolyto Hermes de Vasconcellos, a Consul Geral (9 de Dezembro de 1930).

Removidos:

Victor Ferreira da Cunha, do Consulado em Zurich para o Consulado em Bordéos (25 de Janeiro de 1930);

José da Fonseca Filho, do Consulado em Bordéos para o Consulado em Rosario de Santa Fé (25 de Janeiro de 1930);

Rodolpho Riegel Filho, do Consulado em Cadiz para o Consulado em Zurich (22 de Fevereiro de 1930);

Edgardo Barbedo, do Consulado em Oslo para o Consulado em Wuppertal (27 de Dezembro de 1930).

Designado:

Mario Savard de Saint Brisson Marques, Auxiliar de Gabinete do Ministro (25 de Outubro de 1930).

Designados provisoriamente:

Edgardo Barbedo, para o Consulado em Cadiz (26 de Julho de 1930);

José da Fonseca Filho, para o Consulado Geral em Assumpção;

João Baptista Borges Machado, para dirigir o Consulado em Rosario de Santa Fé (26 de Julho de 1930);

Nestor Braga Mello, para o Consulado em Glasgow (2 de Setembro de 1930);

Carlos Ribeiro de Faria, para o Consulado em Roma (24 de Setembro de 1930);

Narciso Peixoto de Magalhães, para servir no Consulado Geral em Buenos Aires (27 de Dezembro de 1930).

CONSULES DE SEGUNDA CLASSE

Nomeados:

Noé Florambel Pinto Peixoto, Consul em disponibilidade (9 de Dezembro de 1930);

João Baptista Barreto Leite, nomeado (27 de Dezembro de 1930).

Promovidos:

Aluisio Martins Torres, a Consul de Primeira Classe (9 de Dezembro de 1930);

James Philip Mee, a Consul de Primeira Classe (9 de Dezembro de 1930).

Removidos:

José Calmon da Gama, de Guayaramerim para Buenos Aires, como Consul Adjunto (30 de Setembro de 1930);

Alfredo Polzin, de Buenos Aires para Galatz (30 de Setembro de 1930);

Edgard Rangel do Monte, de Cobija para Turim (27 de Dezembro de 1930);

Joaquim Pinto Dias, de Calcuttá para Cherburgo (27 de Dezembro de 1930);

Nemesio Dutra, de Tampico para Boulogne sur Mer (27 de Dezembro de 1930);

Pericles Barbosa Lima, Consul Adjunto em Antuerpia, para o Consulado em Valencia (27 de Dezembro de 1930);

Murillo Martins de Souza, de Cherburgo para Calcuttá (27 de Dezembro de 1930).

Designados:

David Moretzsohn Barbosa Lage, Consul adjunto em Nova York, para fazer parte da comitiva do Sr. Julio Prestes, em visita de cortezia aos Estados Unidos da America (17 de Maio de 1930);

João Constantino Pinto Peixoto, para o Consulado em Saint Gall (27 de Dezembro de 1930);

João Antonio Rodrigues Martins, para o Consulado em Galveston (27 de Dezembro de 1930);

Noé Florambel Pinto Peixoto, para o Consulado em Tampico (27 de Dezembro de 1930);

Antonio Brandão Mendes, para o Consulado em Cobija (27 de Dezembro de 1930).

Designados provisoriamente:

Raul Vachias, para dirigir o Consulado de Primeira Classe em Glasgow (31 de Janeiro de 1930);

Manoel Moreira de Barros e Silva, para servir no Consulado em Barcelona (3 de Março de 1930);

Ildefonso Falcão, para servir no Consulado Geral em Berlim (6 de Março de 1930);

Edgard Rangel do Monte, para servir no Consulado em Antuerpia (24 de Março de 1930);

Carlos Miranda da Silveira Lobo, para servir em La Rochelle (22 de Agosto de 1930);

Osorio Dutra, para servir no Consulado Geral no Porto como Consul Adjunto (2 de Setembro de 1930);

Mario Navarro da Costa, para o Consulado em Bruxellas (25 de Setembro de 1930);

José Calmon da Gama, para o Consulado Geral em Buenos Aires, como Consul Adjunto (25 de Setembro de 1930).

Demittido, a bem do serviço publico:

Adhemar Mello (31 de Outubro de 1930).

CONSULES PRIVATIVOS (DA FRONTEIRA)

Nomeados em commissão:

Sebastião Saint Pastour, em Paysandú (16 de Dezembro de 1930);

Ildefonso Simões Lopes Filho, em Melo (16 de Dezembro de 1930);

Antonio Mary Ulrich, em Paso de los Libres (16 de Dezembro de 1930);

Benno Stkunck, em Posadas (16 de Dezembro de 1930);

Ulysses Balvé, em Bella União (16 de Dezembro de 1930);

Lucio Schiavo, em Santo Thomé (27 de Dezembro de 1930);

Francisco Borja Baptista de Magalhães, em Rivera (27 de Dezembro de 1930);

Eurico Lara Palmeiro, em Alvear (27 de Dezembro de 1930);

Paulo de Almeida Martins Costa, em Artigas (27 de Dezembro de 1930);

Eugenio Augusto Villas Boas.

AUXILIARES DE CONSULADO

Nomeados:

Landulpho Borges da Fonseca (21 de Janeiro de 1930);

Antonio Mary Ulrich (22 de Novembro de 1930);

Josias Carneiro Leão (1° de Dezembro de 1930);

Luiz Gonzaga Lins de Barros (1° de Dezembro de 1930).

Nomeados interinamente:

Caio Marques de Souza (1° de Julho de 1930);

José Silveira de Menezes (1° de Junho de 1930);

Antonio Azevedo Amaral (1° de Julho de 1930);

Pindaro Tasso Jatahy, emquanto durar o impedimento do Auxiliar effectivo João Carlos de Mesquita Telles (1° de Julho de 1930).

Designados:

Luiz Conrado, para servir no Consulado em Salto (31 de Janeiro de 1930);

Landulpho Antonio Borges da Fonseca, para servir no Consulado Geral no Porto (12 de Fevereiro de 1930);

Josias Carneiro Leão, para servir no Consulado em Bremen (8 de Dezembro de 1930);

Luiz Gonzaga Lins de Barros, para servir no Consulado em Trieste (8 de Dezembro de 1930).

Designados provisoriamente:

Paulo Coelho Rodrigues, para servir no Consulado em Lyão (21 de Julho de 1930).

Removido:

Orlando Arruda, de Montevidéo para Hamburgo (21 de Janeiro de 1930);

José Caetano Bueno Horta Filho, de Hamburgo para Genova (12 de Fevereiro de 1930);

Ildefonso Navarro Leitão, de Boulogne sur Mer para Paris (12 de Fevereiro de 1930);

Paulo Almeida Martins Costa, de Montevidéo para Rivera (17 de Maio de 1930);

Claudionor Augusto de Campos, do Porto para Marselha (1º de Julho de 1930);

Narbal Costa, de Berlim para Antuerpia (21 de Julho de 1930);

João Baptista Arnoldi Bosisio, de Valparaizo para o Porto (24 de Setembro de 1930);

Jorge de São Clemente, de Londres para Rotterdam (30 de Setembro de 1930);

Ladario Cabeda, de Montevidéo para Barcelona (3 de Dezembro de 1930);

Raul Gomes, de Berlim para Bremen (9 de Dezembro de 1930).

Exonerados:

José Antonio de Freitas, exonerado a pedido (21 de Janeiro de 1930);

Francisco Barros do Amaral, exonerado a pedido (19 de Novembro de 1930);

Antonio Mary Ulrich (16 de Dezembro de 1930);

Paulo Martins Costa (27 de Dezembro de 1930).

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

ANNEXO A

MENSAGEM

Apresentada pelo Senhor Presidente da Republica ao Congresso Nacional em 3 de Maio de 1930

(Parte Relativa ao Ministerio das Relações Exteriores)

"No dominio das Relações Exteriores, a politica da actual administração foi e continua a ser a da mais estreita cordialidade com todos os paizes americanos, de par com as melhores relações possiveis com as demais nações.

Na conferencia de Havana, em começos de 1928, como na de Washington, de dezembro de 1928 a janeiro de 1929, demonstrámos claramente os sentimentos que nos animam, relativamente ás republicas irmãs e tambem com referencia ao problema da paz internacional.

Por outro lado, a nossa attitude, franca e desinteressada, em face da Liga das Nações e dos organismos que della dependem, indica que as obras de cooperação internacional, nos dominios juridico, economico, ou social, continuam a merecer toda a nossa sympathia.

O litigio surgido entre a Bolivia e o Paraguay, em consequencia do incidente de fronteira occorrido no Chaco, em dezembro de 1928, não teve ainda apesar do relatorio da Commissão de Investigação e Conciliação de Washington, no qual se recommendou o mutuo esquecimento dos resentimentos reciprocos, a desejada solução. Esta, porém, não ha de tardar.

Durante a reunião da Commissão de Washington, tivemos a satisfação de prestar o nosso concurso leal e desinteressado a uma providencia por ella determinada. Tratava-se da repatriação de prisioneiros bolivianos, através de Corumbá. Não só consentimos em que o territorio nacional fosse utilisado para a dita repatriação, mas ainda a auxiliámos directamente, com a designação, a pedido daquella commissão, de um funccionario brasileiro, para collaborar com o addido militar dos Estados Unidos da America, nas medidas destinadas a esse fim.

Realizou-se a repatriação em julho ultimo, na mais perfeita ordem. O nosso concurso foi, depois, agradecido, em nome da Commissão de Washington, pelo seu presidente, General & Mc. Coy.

No apparelhamento do Ministerio das Relações Exteriores, faltava um orgão que se dedicasse a recolher e transmittir, quer do Brasil em relação ao estrangeiro, quer do estrangeiro em relação ao Brasil, informações de caracter economico e commercial, prestando, já ao Governo, já ás actividades economicas e commerciaes do paiz, collaboração indispensavel na defesa dos interesses dessa ordem.

Reconhece-se, pois, como bem inspirada a creação do novo serviço a que se confiou essa tarefa e a que se deu estabilidade por meio do decreto n. 18.911, de 24 de setembro de 1929.

Tem merecido attenção cuidadosa do Governo a questão relativa ás reclamações contra o Governo allemão, por prejuizos resultantes da grande guerra.

Desde muitos annos, vinha esta questão sendo debatida. O anno passado resolvemos retomal-a nos seus devidos termos.

Em negociações com o Governo allemão, com a Commissão das Reparações e com os Governos dos paizes ex-alliados, temos defendido rigorosamente os nossos direitos, sustentando os unicos principios que parecem logicos e justos.

O problema, como se sabe, apresenta-se sob tres aspectos distinctos: reclamamos da Allemanha indemnisações por prejuizos anteriores á nossa belligerancia; reparações por prejuizos posteriores a esta; e a restituição da importancia correspondente ao café do Estado de São Paulo e apprehendido pelo Governo allemão em 1916.

A Commissão de Reparações pretendeu englobar todos esses aspectos do problema dentro de suas attribuições. Já conseguimos, porém, fazer reconhecer a doutrina de que na sua competencia só poderá entrar, em face do proprio tratado de Versalhes, a materia das reparações.

Ponto de vista mais ou menos analogo foi ultimamente acceito pelo Governo Francez, que, em nota dirigida á nossa Embaixada em Paris, declarou não ver inconvenientes em que o Brasil realize negociações separadas, com a Allemanha, sobre questão financeira, "distincta da questão das reparações". O problema da dupla nacionalidade, entre o Brasil e a Italia, foi consideravelmente facilitado pelo accôrdo a que se chegou ultimamente, no tocante á suppressão de "vistos" em passaportes brasileiros e italianos.

Essa questão suscitava frequentes controversias, muito prejudiciaes ás boas relações entre os dois paizes.

A isso veio pôr termo a medida acima referida, em virtude da qual os passaportes de cidadãos brasileiros, ainda que estes sejam tambem considerados pela legislação da Italia, como cidadãos italianos, ficam dispen-

sados do "visto" consular e permittem a livre entrada e circulação dos respectivos titulares.

A actual administração iniciou e deixa concluida a organização e installação da Bibliotheca, Archivo e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores. As condições em que se encontravam essas secções do Ministerio e os fins a que se destinam impunham a obra de vulto que foi realizada.

Os trabalhos, a esse respeito, compreenderam a catalogação geral, pelos mais aperfeiçoados processos, dos documentos, livros e mappas, e a construcção de amplo e moderno edificio, prestes a ser inaugurado, no qual está sendo installado convenientemente o rico patrimonio que, em tal materia, possue o Itamaraty.

E' indispensavel a creação do logar de bibliothecario que dirija e conserve a obra que agora se fez.

Foi proposito do Governo actual liquidar as nossas ultimas questões de limites. Temos a satisfação de dizer que levámos isso a effeito, em felizes condições e na mais perfeita cordialidade possivel com os paizes interessados.

As questões dessa natureza, que tivemos de resolver, referiam-se a seis trechos da nossa vastissima linha de limites, sommando todos perto de mil kilometros de extensão. De facto coube-nos a tarefa de fixar definitivamente a nossa linha divisoria nos seguintes intervállos:

a) entre a foz do Rio Apa, affluente do Paraguay, e o desaguadouro da Bahia Negra;

b) entre a foz do Rio Quarahim, affluente do Uruguay, e um ponto abaixo da extremidade sudoeste da linha Brasileira, neste ultimo rio;

c) entre a foz do Rio e o Salto Huá, no canal de Maturacá;

d) entre a foz do Rio Apapóris, affluente do Caquetá, e a Villa de Tabatinga sobre o Amazonas;

e) entre a nascente do Rio Rapirran, affluente do Abunan, e o Igarapé Bahia, affluente do Acre;

f) entre a bifurcação dos dois braços formadores do Rio Turvo, affluente do Paraguay, e a nascente do Rio Verde, affluente do Guaporé. Por actos bilateraes com o Paraguay (a 21 de maio de 1927), com a Argentina (a 27 de dezembro de 1927), com a Venezuela (a 24 de julho de 1928), com a Colombia (a 15 de novembro de 1928) e com a Bolivia (a 25 de dezembro de 1928), foram todos esses casos resolvidos com espirito de justiça e concordia. E tenho o prazer de informar que os alludidos actos, com excepção apenas da convenção celebrada com a Argentina, a qual ainda pende da decisão do Congresso Nacional Argentino, já se acham todos approvados pelos respectivos paizes. Não bastava, porém, traçar no papel a nossa linha divisoria. Era preciso materializal-a, no terreno. E dessa tarefa complementar não se descurou o Governo, empenhado em determinar precisamente o territorio que nos pertence e em evitar conflictos de fronteira.

O esforço, nesse sentido, nos annos já decorridos da actual administração, pode ser assim resumido:

a) concluiu-se a demarcação de toda a fronteira do Brasil com o Perú;

b) continuou-se e já se levou quasi a seu termo a caracterização da fronteira com o Uruguay;

c) iniciou-se a demarcação das fronteiras com a Venezuela e com a Guyana Ingleza;

d) reconstruiram-se marcos em toda linha secca da fronteira com a Republica Argentina;

e) concluiram-se ajustes para a demarcação das fronteiras com o Paraguay, a Bolivia e a Colombia;

f) está sendo objecto de negociações a demarcação das fronteiras restantes (com as Guyanas Franceza e Hollandeza).

Intimamente ligadas com as questões de fronteiras estão as concernentes a communicações ferroviarias internacionaes. Assim é, por exemplo, que o ultimo tratado de limites com a Bolivia contém uma clausula, pela qual se previu a realização de um plano ferroviario, destinado a ligar os principaes centros bolivianos, "de um lado a um porto na bacia do Amazonas e do outro a um porto no Rio Paraguay, em local que permitta o contacto com a viação ferrea brasileira".

Como resultado dessa estipulação, o Governo boliviano acaba de iniciar a construcção de um ramal da estrada de ferro de Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra, em direcção a Porto Grether, sobre o Rio Ichilo, tributario do Mamoré, o que permittirá que se estabeleçam communicações mais rapidas entre as suas referidas cidades e os portos brasileiros da Amazonia.

Outra ligação ferroviaria internacional, de interesse para o Brasil, estipulada em acto internacional celebrado na actual administração, é a que se determinou na convenção assignada em Montevidéo, a 16 de fevereiro de 1928. O trecho ferroviario previsto, e já em adiantado estado de construcção, porá em communicação directa Passo do Barbosa, no Estado do Rio Grande do Sul, e Treinta y Tres, no departamento do mesmo nome, na Republica Oriental do Uruguay. Esse ramal ferroviario passará por Jaguarão e Rio Branco, devendo atravessar a grande ponte internacional sobre o Rio Jaguarão, iniciada ha tres annos e ora concluida".

ACCORDO PARA A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA BRASILEIRO-COLOMBIANA

N. 1

Nota da Legação do Brasil em Bogotá ao Governo colombiano

Bogotá, 7 de Março de 1930.— N. 10.

SENHOR MINISTRO,

Meu Governo, em cumprimento do artigo 2º do Tratado de limites e navegação fluvial, entre o Brasil e a Colombia, assignado no Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1928, devidamente approvado em ambos os paizes e tendo sido a troca de ratificações effectuada em Bogotá no dia 9 de Janeiro do corrente anno, deu-me instrucções para proceder, por troca de notas, ao accôrdo relativo á organização da Commissão Mixta destinada a levar a effeito a demarcação da fronteira entre os dois paizes, definida nos tratados de 24 de Abril de 1907 e 15 de Novembro de 1928, já citado.

Em consequencia, peço venia para propôr a Vossa Excellencia o seguinte:

1º. Cada um dos dois Governos nomeará uma commissão composta de um chefe, e de tantos ajudantes, auxiliares, funccionarios do serviço sanitario e outros, quantos lhe parecerem necessarios;

2º. A designação do pessoal das duas commissões deverá ser feita e communicada, pelos respectivos Governos, no mais breve prazo possivel, devendo ambas se reunir na cidade de Belém do Pará, dentro de noventa dias, a partir da data fixada pelos dois Governos;

3º. A reunião das duas commissões constituirá a Commissão Mixta Demarcadora;

4º. Na sua primeira conferencia, os chefes, sub-chefes e ajudantes das duas commissões procederão ao exame e confronto dos seus titulos de

nomeação, assim como de suas respectivas instrucções, constantes das disposições do presente ajuste; e, verificada a regularidade dos documentos acima citados, farão lavrar e assignarão a primeira acta da Commissão Mixta;

5°. Se uma das duas commissões deixar de comparecer — salvo caso de força maior, claramente comprovado — na data fixada, ao local indicado, a outra commissão procederá, por si só, aos trabalhos que incumbem á Commissão Mixta, até a reunião dos dois grupos;

6°. Cada commissão estará provida do material necessario para os serviços, topographicos e astronomicos, necessarios ao desempenho da sua missão. Antes de seguir para o terreno dos trabalhos, os chefes deverão entender-se acêrca dos processos scientificos e da subdivisão dos trabalhos, que, em qualquer caso, deverão executar-se de commum accôrdo;

7°. Em cada marco divisorio da fronteira, serão consignadas a longitude e latitude exactas em que tenha sido collocado, a data dessa collocação e os nomes de cada um dos dois paizes inscriptos nos lados correspondentes aos territorios de cada um delles;

8°. Ao collocar-se cada marco, lavrar-se-á um termo circumstanciado, no qual se descreva a natureza da construcção e se indique a sua posição geographica. Tal descripção de cada marco deve ser acompanhada de uma planta, que o fixe topographicamente;

9°. Além desses termos de collocação e inauguração de marcos, será lavrada, no fim dos trabalhos, uma Acta Geral, descriptiva de toda a fronteira demarcada;

10°. Os trabalhos poderão ser executados simultaneamente em pontos diversos da fronteira, dividindo-se para isso a Commissão Mixta em subcommissões ou partidas, nas quaes estarão representados os dois paizes, competindo aos chefes dar-lhes, de commum accôrdo, as instruções por que se devam reger;

11°. A Commissão Mixta praticará as operações demarcadoras mediante o emprego dos methodos mais adequados e rigorosos que forem possiveis;

12°. Se, durante a demarcação, surgirem duvidas ou desintelligencias, entre as duas partes da Commissão Mixta, ou se comprovarem erros, substanciaes ou não, serão essas duvidas, desintelligencias ou erros submettidos á apreciação dos dois Governos, que procurarão resolvê-los de maneira rapida e amistosa;

13°. Em consequencia dessas duvidas e desintelligencias da Commissão Mixta ou erros por ella verificados, não ficarão suspensas as operações de demarcação, senão na parte a que as duvidas, desintelligencias ou erros disserem respeito;

14°. Os dois Governos accordam em que, durante os trabalhos de demarcação, serão accessiveis á commissão brasileira as vias terrestres e fluviaes

colombianas e á commissão colombiana as vias terrestres e fluviaes brasileiras;

15°. As embarcações, viveres, instrumentos e quaesquer artigos que as commissões devam transportar de um para outro territorio, no desempenho de seus trabalhos, entrarão em um ou outro territorio com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno;

16°. As commissões apresentarão aos respectivos Governos, em dois exemplares, uma Carta Geral da região demarcada e todos os planos parciaes necessarios, bem como um Relatorio geral dos trabalhos da demarcação;

17°. As commissões poderão suspender ou reatar as operações de demarcação, mediante accôrdo entre os dois chefes e approvação dos respectivos Governos, quando houver motivos justificados, que deverão constar de uma acta;

18°. Em cada acta da Commissão Mixta, em que se descreva uma delimitação, praticada de commum accôrdo em alguma parte da fronteira se estipulará claramente que cada um dos paizes fica de facto de posse de seus respectivos territorios, segundo o plano ou planos que se incluirão na acta, mas a adjudicação definitiva do territorio dependerá da approvação da acta pelos dois Governos.

19°. Cada commissão fará suas proprias despesas e contribuirá por metade para as que resultem dos trabalhos de demarcação. A maneira de se fazer effectiva essa contribuição será estabelecida pelos chefes das duas commissões, na sua primeira conferencia, sendo disso feita a devida menção;

20°. O Brasil julga adequado estudar a utilidade de empregar para muitas informações indispensaveis a aero-photographia, que economizaria muitissimo tempo, trabalho e dinheiro, com a vantagem de se obter até maior exactidão nos dados, especialmente nas seguintes zonas: *a*) Linha recta entre Tabatinga e a desembocadura do rio Apapóris; *b*) rio Taraira na sua maior extensão; *c*) rio Capuri ou Papori; *d*) rio Kerari; *e*) rio Cuyari ou Iquiare, com seu affluente do cêrro Caparro.

Tenho a honra de reiterar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

A. DE IPANEMA MOREIRA.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Carlos Uribe, Ministro das Relações Exteriores da Colombia.

N. 2

Nota do Governo colombiano á Legação do Brasil em Bogotá

Bogotá, marzo 12 de 1930

SENOR MINISTRO:

Tengo el honor de avisar recibo a Vuestra Excelencia de su atento oficio número 10, de fecha 7 de los corrientes, en el cual se sirve Vuestra Excelencia manifestarme que su Gobierno en cumplimiento del articulo segundo del Tratado de limites y navegación fluvial entre el Brasil y Colombia, firmado en Rio de Janeiro el 15 de noviembre de 1928, debidamente aprobado en ambos paises, y canjeadas sus ratificaciones en Bogotá el 9 de enero de 1930, le ha dado instrucciones para proceder, mediante un canje de notas, al acuerdo relativo a la organización de la Comisión Mixta destinada a llevar a efecto la demarcación de la frontera entre los dos paises, definida en los Tratados de 24 de abril de 1907 y 15 de noviembre de 1928, ya citado.

En consecuencia se sirve proponer Vuestra Excelencia lo seguiente:

1°. Cada uno de los dos Gobiernos nombrará una Comisión compuesta de un Jefe, y de todos los ayudantes, auxiliares, funcionarios de servicio sanitario y demás que le pareciere necesario;

2°. El nombramiento del personal de ambas Comisiones deberá hacerse y comunicarse por los dos Gobiernos en el término más breve posible, debiendo ambas Comisiones reunirse en la ciudad de Belén del Pará, dentro de un plazo de noventa dias a partir de la fecha que se convenga por los dos Gobiernos;

3°. Al reunirse las dos Comisiones, quedará formada la Comisión Mixta Demarcadora;

4°. En su primera conferencia, los Jefes, Subjefes y Ayudantes de ambas Comisiones procederán al examen y confrontación de sus respectivos titulos de nombramiento y de sus respectivas instrucciones, las cuales consistirán en las disposiciones del presente acuerdo. Una vez hallados en buena y debida forma esos documentos, harán levantar y firmarán la primera acta de la Comisión Mixta;

5°. Si alguna de las dos Comisiones dejare de presentarse — salvo caso de fuerza mayor debidamente comprobado — en la fecha indicada y en el lugar convenido, la otra Comisión procederá por si sola a verificar los trabajos que incumben a la Comisión Mixta mientras los dos grupos se reúnen;

6°. Cada Comision estará provista del material necesario para los trabajos topográficos y astronómicos necesarios al desempeño de su misión.

Antes de partir al terreno de trabajos, los Jefes deberán ponerse de acuerdo en cuanto a los procedimientos cientificos y sudivisión de los trabajos los que en todo caso deberán ejecutarse de común acuerdo;

7°. En cada mojón o hito que señale la frontera se consignarán la longitud y latitud exactas en que haya sido colocado, la fecha de su colocación y los nombres de cada uno de los dos paises inscritos en los lados correspondientes a los territorios de cada uno de ellos;

8°. Al colocarse cada mojón o hito se levantará una descripcion pormenorizada en la cual se detalle la naturaleza de su construcción y se indique su posición geografica. A tal descripción de cada mojón debe acompañarse un plano que lo fije topográficamente;

9°. Además de esas descripciones de colocación o inauguaración de mojones, al terminarse los trabajos se levantará una acta general descriptiva de toda la frontera demarcada;

10°. Los trabajos podrán ejecutarse simultáneamente en distintos puntos de la frontera, dividiéndose para ello la Comisión Mixta en Subcomisiones o partidas, en las cuales estarán representados ambos paises y será de competencia de los Jefes el darles de comúm acuerdo, las instrucciones que hayan de seguir;

11°. La Comisión Mixta practicará las operaciones de demarcación empleando los métodos más adecuados y rigurosos que fueren posibles;

12°. Si durante la demarcación surgiren dudas o controversias entre las dos partes de la Comisión Mixta, o se comprobaren errores, sustanciales o nó, esas dudas, controversias e errores se someterán al estudio de los dos Gobiernos, los cuales procurarán resolverlos en forma rápida y amistosa;

13°. No tendrán tales dudas o controversias en el seno de la Comisión Mixta, ni los errores por ella cometidos, como consecuencia el dejar en suspenso las operaciones de demarcación sino en la parte a que se refieran las dudas, controversias o errores;

14°. Convienen los dos Gobiernos en que, durante los trabajos de demarcación, serán accesibles a la Comisión brasileña las vias terrestres y fluviales colombianas, y a la Comisión colombiana las vias terrestres y fluviales brasileñas;

15°. Las embarcaciones, viveres, instrumentos y demás articulos, cualesquiera que deban transportar de un territorio al otro las Comisiones en el desempeño de sus trabajos, entrarán en uno y otro territorio libres de derechos de aduana y de todo impuesto interno;

16°. Las Comisiones presentarán a los respectivos Gobiernos, en doble ejemplar, un mapa general de la región demarcada y todos los planos parciales necesarios junto con una relación general de los trabajos de demarcación;

17°. Las Comisiones podrán suspender y reanudar las operaciones de demarcación, mediante acuerdo entre los dos Jefes y aprobación de los res-

pectivos Gobiernos, cuando hubiere para ello motivos justificados de los cuales se deberá dejar constancia en una acta;

18°. En cada acta de la Comisión Mixta en que se describa una alinderación praticada de común acuerdo en alguna parte de la frontera, se estipulará claramente que cada uno de los dos paises queda de hecho en posesión de sus respectivos territorios segun el plano o planos que se incluirán en el acta, pero la adjudicación definitiva del territorio depende de la aprobación del acta por ambos Gobiernos;

19°. Cada Comisión sufragará sus gastos y contribuirá por mitad en aquellos que resulten de los trabajos de demarcación. La manera de hacer efectiva esta contribución será señalada por los Jefes de las dos Comisiones en su primera conferencia y de ello se dejará la debida constancia;

20°. El Brasil juzga conveniente que se estudie la utilidad de emplear para muchas informaciones indispensables la aerofotografia, que economizaria muchismo tiempo, trabajo y dinero con la vantaja de obtener hasta mayor exactitud en los datos, especialmente en las siguientes zonas: a) Linea recta entre Tabatinga y la boca des Apaporis, b) Rio Taraira en su mayor extensiõn, c) Rio Capuri; d) Rio Kerari; e) Rio Cuayri o Iquiare con su afluente del cerro Caparro.

Me complazco en manifestar a Vuestra Excelencia que el Gobierno de Colombia halla satisfactorio el acuerdo que Vuestra Excelencia se sirve proponer en la nota que contesto y que queda transcrito en la presente; el Gobierno de Colombia entiende que tal acuerdo queda concluido por medio de este cambio de notas.

Aprovecho complacido la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguida consideración.

CARLOS URIBE.

A Su Excelencia el Señor A. de Ipanema Moreira, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil en Colombia, etc., etc., etc.

FRONTEIRA BRASIL—COLOMBIA

N. 3

Acta da primeira reunião da commissão mixta brasileiro-colombiana de limites

Aos treze dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta, na cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, sendo chefe do Governo Provisorio do Brasil o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da Republica da Colombia o Senhor Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se as Commissões Brasileira e Colombiana, ás quatorze horas no Palacio Itamaraty, afim de se constituirem em Commissão Mixta, encarregada de executar a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Colombia, em cumprimento do Artigo Segundo do Tratado de Limites e Navegação Fluvial, firmado pelos dois paizes, aos quinze dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, e devidamente ratificado.

As Commissões acham-se constituidas pela forma seguinte: por parte do Brasil os Senhores Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe, Tenente Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, sub-chefe, e Doutor Renato Almeida, Secretario. Por parte da Colombia, os Senhores Doutor Belisario Ruis Wilches, Chefe, Doutor Dario Rozo M., sub-chefe e Doutor Luiz Humberto Salamanca, Secretario.

Apresentados os titulos de nomeação, expedidos pelos dois Governos, achados em boa e devida fórma, foram lidas as instrucções para o trabalho da Commissão Mixta. Em seguida, por proposta do Chefe da Commissão Colombiana, ficou resolvido que as sessões fossem presididas, alternativamente, por cada um dos dóis Chefes, começando pelo Chefe Brasileiro.

Assumiu, então, a presidencia da Commissão Mixta o Senhor Coronel Renato Barbosa Pereira, que disse congratular-se com os presentes pelo facto auspicioso da installação dos trabalhos da Commissão, ajuntando ser para elle uma grande honra collaborar com a Commissão Colombiana na ardua tarefa de demarcar a linha de união de suas respectivas patrias. No decorrer dos labores, continuou, está certo de que elle e seus companheiros da Commissão Brasileira terão ensejo de demonstrar aos seus collegas colombianos o apreço e estima pessoal, juntamente com o espirito de fraternidade e admiração que todos os brasileiros nutrem pela sua patria.

Em seguida, tomou a palavra o Doutor Belisario Ruiz Wilches, Chefe da Commissão Colombiana, que disse:

"E', para nós, motivo de grande regozijo e inolvidavel honra ter tido a sorte de iniciar juntamente com a Commissão Brasileira os trabalhos de demarcação da fronteira entre os dois paizes, dentro da mais cordial harmonia vinda de um bom entendimento, graças ao reciproco reconhecimento de direitos e mutua tolerancia.

"A linha de fronteiras que vamos demarcar foi motivo de constante divergencia, herdada das duas nações peninsulares, que nos deram origem, e sómente através duma disputa mais que secular chegamos á estavel situação, derivada dos tratados actuaes e que tem expressão efficaz nos trabalhos que vamos executar. Que elles sejam a aurecla de uma amizade cada vez mais estreita entre os dois paizes e de um maior intercambio de idéas e de productos".

"Dentro das idéas actuaes, que são as nossas, de paz e de cordialidade internacionaes, a demarcação de fronteiras significa tão sómente o mutuo respeito dos direitos, que a que vamos traçar symbolize uma maior amizade entre colombianos e brasileiros e seja um estalão da grande cadeia de união entre os povos da America Latina".

O Senhor Presidente da reunião determinou, então, que fossem lidas, pelos secretarios respectivos, afim de cumprir o que nellas se dispõe, as notas trocadas entre a Legação do Brasil, em Bogotá, e o Ministerio das Relações Exteriores da Colombia, conecbidas nos termos seguintes:

"Bogotá, 7 de Março de 1930 — N. 10 — Senhor Ministro — Meu Governo, em cumprimento do artigo 2º do Tratado de Limites e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Colombia assignados no Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1928, devidamente approvado em ambos os paizes e tendo sido a troca de ratificações effectuadas em Bogotá no dia 9 de janeiro do corrente anno, deu-me instrucções para proceder por troca de notas, ao accôrdo relativo á organisação da Commissão Mixta destinada a levar a effeito a demarcação da fronteira entre os dois paizes definida nos tratados de 24 ade abril de 1907 e 15 de Novembro de 1928, já citado.

" Em consequencia peço venia para propôr a Vossa Excellencia o seguinte:

" 1º) Cada um dois dois Governos nomeará uma commissão composta de um chefe, e de tantos ajudantes, auxiliares funccionarios do serviço sanitario e outros, quantos lhe parecerem necessarios;

" 2º) A designação do pessoal das duas commissões deverá ser feita e communicada, pelos respectivos Governos, no mais breve prazo possivel, devendo ambas se reunir na cidade de Belém do Pará, dentro de noventa dias, a partir da data fixada pelos dois Governos;

" 3º) A reunião das duas commissões constituirá a Commissão Mixta Demarcadora;

" 4º) Na sua primeira conferencia, os chefes, sub-chefes e ajudantes das duas commissões procederão ao exame e confronto dos seus titulos de nomeação, assim como de suas respectivas instrucções, constantes das disposições do presente ajuste; e, verificada a regularidade dos documentos acima citados, farão lavrar e assignarão a primeira acta da Commissão Mixta;

" 5º) Se uma das duas commissões deixar de comparecer — salvo caso de força maior, claramente comprovado — na data fixada, ao local indicado, a outra commissão procederá, por si só, aos trabalhos que incumbem á Commissão Mixta, até a reunião dos dois grupos;

" 6º) Cada commissão estará provida do material necessario para os serviços topographicos e astronomicos necessarios ao desempenho da sua missão. Antes de seguir para o terreno de trabalhos, os chefes deverão entender-se acêrca dos processos scientificos e da subdivisão dos trabalhos, que, em todo caso, deverão executar-se de commum accôrdo;

"7º) Em cada marco divisorio da fronteira, serão consignadas a longitude e a latitude exactas em que tenha sido collocado, a data dessa collocação, e os nomes de cada um dos dois paizes inscriptos nos ados correspondentes aos territorios de cada um delles;

"8º) Ao colocar-se cada marco lavrar-se-á um termo circumstanciado, no qual se descreva a natureza da construcção e se indique a sua posição geographica. Tal descripção de cada marco deve ser acompanhada de uma planta que o fixe topographicamente;

"9º) Além desses termos de collocação e inauguração de marcos, será lavrada no fim dos trabalhos, uma Acta Geral, descriptiva de toda a fronteira demarcada;

"10) Os trabalhos poderão ser executados simultaneamente em pontos diversos da fronteira, dividindo-se para isso a Commissão Mixta em sub-commissões ou partidas, nas quaes estarão representados os dois paizes, competindo aos chefes dar-lhes, de commum accôrdo, as instrucções por que se devam reger;

"11) A Commissão Mixta praticará as operações demarcadoras mediante o emprego dos methodos mais adequados e rigorosos que forem possiveis;

"12) Se, durante a demarcação, surgirem duvidas ou desintelligencias, entre as duas partes da Commissão Mixta, ou se comprovarem erros, substanciaes ou não, serão essas duvidas, desintelligencias ou erros submettidos á apreciação dos dois Governos, que procurarão resolvel-os de maneira rapida e amistosa;

"13) Em consequencia dessas duvidas e desintelligencias da Commissão Mixta ou erro por ella verificados, não ficarão suspensas as operações de demarcação, senão na parte a que as duvidas, desintelligencias ou erros disserem respeito;

"14) Os dois Governos accordam em que, durante os trabalhos de demarcação, serão accessiveis á commissão brasileira as vias terrestres e fluviaes colombianas e á commissão colombiana as vias terrestres e fluviaes brasileiras;

"15) As embarcações, viveres, instrumentos e quaesquer artigos que as commissões devam transportar de um para outro territorio, no desempenho de seus trabalhos, entrarão em um ou outro territorio com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno;

"16) As commissões apresentarão aos respectivos Governos, em dois exemplares, uma Carta Geral da região demarcada e todos os planos parciaes necessarios, bem como um Relatorio geral dos trabalhos de demarcação;

"17) As commissões poderão suspender ou reatar as operações de demarcação, mediante accôrdo entre os dois chefes e approvação dos respectivos Governos, quando houver motivos justificados, que deverão constar de uma acta;

"18) Em cada acta da Commissão Mixta, em que se descreva uma delimitação praticada de commum accôrdo em alguma parte da fronteira, se estipulará claramente que cada um dos dois paizes fica de facto de posse de seus respectivos territorios segundo o plano ou planos que se incluirão na acta, mas a adjudicação definitiva do territorio dependerá da approvação da acta pelos dois Governos;

"19) Cada commissão fará suas proprias despesas e contribuirá por metade para as que resultem dos trabalhos de demarcação. A maneira de se fazer effectiva essa contribuição será estabelecida pelos chefes das duas commissões, na sua primeira conferencia, sendo disso feita a devida menção;

"20) O Brasil julga adequado estudar a utilidade de empregar para muitas informações indispensaveis a aero-photographia, que economizaria muitissimo tempo, trabalho e dinheiro com a vantagem de obter até maior exactidão nos dados, especialmente nas seguintes zonas:

a) Linha recta entre Tabatinga e a desembocadura do rio Apaporis;

b) rio Taraira na sua maior extensão;

c) rio Capuri ou Papori;

d) rio Kerari;

e) rio Cuyary ou Iquiare com seu affluente do cerro Caparro.

"Tenho a honra de reiterar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

(*a*) A. DE IPANEMA MOREIRA"

"Ministerio de Relaciones Exteriores — Bogotá, marzo, 12 de 1930. Señor Ministro: Tengo el honor de avisar recibo a Vuestra Excelencia de su atento oficio numero 10, de fecha 7, de los corrientes, n el cual se sirve Vuestra Excelencia manifestarme que su Gobierno en cumplimiento del articulo segundo del Tratado de Limites y Navegación Fluvial entre el Brasil y Colombia, firmado en Rio de Janeiro el 15 de Noviembre de 1928; debidamente aprobado en ambos Paises, y canjeadas sus ratificaciones em Bogotá el 9 de enero, de 1930 le ha dado instrucciones para proceder, mediante un canje de notas, al acuerdo relativo a la organización de la Comisión Mixta destinada a levar a efecto a demarcación de la frontera entre los dos Paises, definida en los Tratados de 24 de abril de 1907 y 15 de Noviembre de 1928, ya citado.

"En consecuencia se sirve proponer Vuestra Excelencia lo siguiente:

"1º. Cada uno de los dos Gobiernos nombrará una Comisión compuesta de un jefe, y de todos los ayudantes, auxiliares, funccionarios de servicio sanitario y demas q le pareciera acessaerio;

"2º. El nombramiento del personal de ambas Comisiones deberá hacerse y comunicarse por los dos Gobiernos en el termino mas breve posible debiendo ambas Comisiones reunirse en la Ciudad de Belém de Pará, dentro de un plazo de noventa dias a partir de la fecha que se convenga por los dos Gobiernos;

"3º. Al reunirse las dos Comisiones, quedará formada la Comisión Mixta Demarcadora;

"4º. En su primera conferencia, los jefes, sub-jefes e ayudantes de ambas Comisiones, procederan al examen y confrontación de sus respectivos titulos do nombramiento y de sus respectivas instruciones, las cuales consistirán en las disposiciones del presente acuerdo. Una vez hallados en buena y debida forma esos documentos, harán levantar y firmarán a primera acta de la Comisión Mixta;

"5º. Si alguna de las dos Comisiones dejar de presentarse, salvo caso de fuerza mayor debidamente comprobada en la fecha indicada y en lugar convenido, la otra Comisión procederá por si sola a verificar los trabajos que incumbem a la Comisión Mixta mientras los dos grupos se reunem;

"6º. Cada Comisión estará provista del material necesario para los trabajos topográficos y astronómicos necesarios al desempeño de su misión. Antes de partir al terreno de los trabajos scientificos y subdivisión de les trabajos, los que en todo caso deberán ejecutarse de comun acuerdo.

"7º. En cada mojón o hito que senale la forntera se consignarán la lonjitud y latitud exactas en que haya sido colocado la feche de su colacion ó los nombres de cada uno de los dos Paises inscriptos en los lados correspondientes a los dos territorios de cada uno de ellos;

"8º. Al colocarse cada mojón o hito se levantará una incripción pormenorizada en la cual se detalle la naturaleza de su construcción y se indique su posición geografica. A tal descripción de cada mojón debe acompañarse un plano que lo fije topográficamente.

"9º. Además de esas descripciones de colocación ó inauguración de mojones, al terminarse ls trabajos se levantará una acta general descriptiva de la frontera demarcada;

"10º. Los trabajos podran ejecutarse simultaneamente en distintos puntos de

la frontera, dividiéndose para ello la Comisión Mixta en Subcomisiones o partidas, en las cuales estarán representados ambos países, y será de competencia de los Jefes en darles de común acuerdo, las instrucciones que hayan de seguir;

"11º. La Comisión Mixta praticará las operaciones de demarcación empleando los métodos mas adecuados y rigorosos que fueren posible;

"12º. Si durante la demarcación surgiren dudas o controversias entre las dos partes de la Comisión Mixta, si o comprobaren errores. sustanciales o no. esas dudas, controversias o errores se someterán al estudio de los dos Gobiernos. los cuales procurarán resolverlos en forma rápida y amistosa;

"13º. No tendran tales dudas ó controversias en el seno de la Comisión Mixta, ni los errores por ella cometidos. como consequencia el dejar en suspenso las operaciones de demarcación sino en la parte que se refieran las dudas, controversias e errores;

"14º. Convienen los dos Gobiernos en que, durante los trabajos de demarcacion, serán accessibles a la Comisión Brasileña las vías terrestres y fluviales brasileñas.

"15º. Las embarcaciones, víveres, instrumentos y demás artículos cualquier que deban trasportar de un territorio al otro las Comisiones en el desempeño de sus trabajos entrarán en uno u otro territorio libres de derechos de aduana y de todo impúesto interno;

"16º. Las Comisiones presentarán a los respectivos Gobiernos, en doble exemplar, un mapa general de la región, demarcada y todos los planos parciales necesarios junto con una relación general de los trabajos de demarcación;

"17º. Las Comisiones podrán suspender y reanudar las operaciones de demarcación mediante acuerdo entre los Jefes y aprobación de los respectivos Gobiernos, cuando hubiere para ello motivos justificados de los cuales se deberá dejar constancia en una acta;

"18º. En cada acta de la Comisión Mixta en que se describa una delimitación practicada de común acuerdo en alguna parte de la frontera se estipulará que cada uno de los Países queda de hecho en posesión de sus respectivos territorios según el plano o planos que se incluirán en el acta, pero la adjucación definitiva del territorio depende de la aprobación del acta por ambos Gobiernos;

"19º. Cada Comisión sufragará sus gastos y contribuirá por mitad en aquellos que resulten de los trabajos de demarcación. La manera de hacer efectiva esta contribución será señalada por los Jefes de las dos Comisiones en su primera conferencia y de ello se dejará la debida constancia;

"20º. El Brasil juzga conveniente que se estudie la utilidad de emplear para muchas informaciones indispensables la aéreofotografía que economizaria muchísimo tiempo, trabajo y diñero con la ventaja de obtener hasta mayor exactitud en los datos, especialmente en las siguientes zonas:

a) Línea recta Tabatinga y la boca del Apoporis;

b) Rio Taraira en su mayor extensión;

c) Rio Capuri y Papori;

d) Rio Keari y el Rio Cuyari o Iquiare con su afluente del cerro Caparro".

"Me complazco en manifestar a Vuestra Excelencia que el Gobierno de Colombia halla satisfactorio el acuerdo que Vuestra Excelencia se sirve propoñer en la nota que contesto y que queda transcripto en la presente; el Gobierno de Colombia entiende que tal acuerdo queda concluído por medio de este cambió de notas.

Aprovecho complacido la oportunidade para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguída consideración.

CARLOS URIBE.

« Ministerio de Relaciones Exteriores. — Bogotá, Julio 16 de 1930. Estimado Señor Ministro: Con grado me refiero a la atenta carta de Vuestra Excelencia de 10 de los corrientes, en la que, con relación a nuestra entrevista de la víspera, se sirve Vuestra Excelencia manifestarme que quedaría muy agradecido, si, en la nota que pasará este Ministerio a Vuestra Excelencia sobre el nombramiento y el próximo embarque para el Brasil de la Comisión Demarcadora columbiana, quedará incluida la modificación que yo propuse a Vuestra Excelencia y que, me dice Vuestra Excelencia, aceptó su Gobierno en cable que Vuestra Excelencia recibió, modificación que consiste en "que la instalación y primera reunión de la Comisión Mixta no se efectue en Belém del Pará sino en la ciudad de Rio de Janeiro, con la presencia de los Jefes, Subjefes, Secretarios de una y otra Comisión".

« Con el mayor gusto he ordenado, accediendo a los deseos de Vuestra Excelencia, que se obre en tal forma y en que la nota a que Vuestra Excelencia se refiere incluya la modificación aludida.

« El segundo párrafo de la estimada carta de Vuestra Excelencia a que estoy dando respuesta, dice textualmente: "De acuerdo con los deseos de mi Gobierno, las dos adiciones propuestas por Vuestra Excelencia en el mismo borrador, podrán ser incluídas en el acta de la primera reunión en Rio de Janeiro.

« Esas adiciones a las notas cruzadas entre Vuestra Excelencia y mi predecesor, Doctor Carlos Uribe, con fecha 7 y 12 marzo del año en curso, respectivamente (*Diario Oficial* n. 21.360), son las siguientes:

« A) Una vez terminados los trabajos preliminares de que trata el original 6° de las notas cruzadas en Bogotá entre la Legación del Brasil y el Ministro de Relaciones Exteriores de Colombia, con fechas 7 y 12 de marzo de 1930, respectivamente y celebrados por la Comisión Mixta, con la ulterior aprobación de los dos Gobiernos, los contractos sobre prestación de servicios auxiliares que se estimaren necesarios por los dos Jefes, éstos fijarán de común acuerdo la fecha en que deban principiarse los trabajos sobre el terreno, el sitio en que deba volver a reunirse la Comisión Mixta para tal fin. Al partir el terreno, la Comisión de cada País se completará con los ayudantes, auxiliares y oficiales sanitarios que nombrase el respectivo Gobierno para trabajos de la Comisión Mixta.

« B) Cada uno de los dos Gobiernos podrá reemplazar, en el curso de los trabajos de la Comisión Mixta, al Jefe, al sub-jefe o a cualquiera de los ayudantes o secretarios que anteriormente hubiere designado. También podrá aumentar el número de los ayudantes o auxiliares. Del cambio, reemplazo o aumento se dará aviso al otro Gobierno directamente, o a su Agente Diplomático.

« Me es grato tomar nota de que el Gobierno del Brasil, segun lo manifesta la carta de Vuestra Excelencia a que respondo, conviene en que sean incluídas en el acta de la primera reunión de la Comisión Mixta en Rio de Janeiro tales declaraciones, y al agradecer a Vuestra Excelencia la comunicación, que de ello se sirvió hacerme, me complazco en reiterarle las seguridades de mi más distinguída consideración y en suscribirme de Vuestra Excelencia atento servidor y amigo.

(a) Francisco Samper Madrid. »

« Ministerio de Relaciones Exteriores — Bogotá, Julio 16 de 1930. Señor Ministro: Con referencia a mi nota de fecha 31 de Mayo pasado, en la que comuniqué a Vuestra Excelencia que el Ingeniero don Belisario Ruiz Wilches, primer Ingeniero de la Oficina de Longitudes de este Ministerio, había sido nombrado Jefe de la Comisión Colombiana Demarcadora de la frontera con el Brasil, tengo el honor de proponer a Vuestra Excelencia, por medio de la presente nota, una modificación al Acuerdo, relativo a la organización de la Comisión Mixta destinada a llevar a efecto la demarcación por medio de

hitos, de la frontera entre Colombia y el Brasil, Acuerdo consignado en las notas cruzadas entre Vuestra Excelencia y mi predecesor, Doctor Carlos Uribe, con fechas 7 y 12 de marzo último, respectivamente (*Diario Oficial*, n. 21.360).

"Tal modificación consiste en que la instalación y primera reunión de la Comisión Mixta (ordinal 2º de dichas notas) no se efectue en Belém del Pará sino en la ciudad de Rio de Janeiro, con la presencia solamente del Jefe, Subjefe y Secretario de la Comisión Colombiana y del Jefe, Sub-Jefe y Secretario de la Comisión brasileña.

"Agradeceré especialmente a Vuestra Excelencia se sirva comunicarme la opinión de su Gobierno a este respecto y complacido aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguida consideración.

(a) Francisco Samper Madrid.»

"Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Bogotá, 19 de Junho de 1930. N. 21.— Senhor Ministro. Tenho a honra de accusar recebimento da attenta nota, de 16 do corrente mez, pela qual Vossa Excellencia com referencia á que me mandou em 31 de Maio ultimo, communicando-me a nomeação do Senhor Belisario Ruiz Wilches, primeiro Engenheiro da Officina de Longitudes desse Ministerio, como Chefe da Commissão Colombiana Demarcadora da fronteira do Brasil, se serve propôr uma modificação ao Accôrdo relativo á organização da Commissão Mixta destinada a levar a effeito a demarcação por meio de marcos, da mesma fronteira. Accôrdo que ficou consignado nas notas trocadas entre o predecessor de Vossa Excellencia, Senhor Dr. Carlos Uribe, e esta Legação em 7 e 12 de Março ultimo, respectivamente. (*Diario Oficial*, n. 21.360).

"Tal modificação consiste em que a installação e primeira reunião da Commissão Mixta (clausula 2ª ditas notas) não se effectue em Belém, Estado do Pará, mas na cidade do Rio de Janeiro, com a presença unicamente do Chefe, Sub-chefe e Secretario da Commissão Colombiana e a do Chefe, Sub-Chefe e Secretario da Commissão Brasileira.

"Em resposta cabe-me a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Governo do Brasil acceitou a modificação acima mencionada.

«Tenho a honra de reiterar-lhe Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

(a) A. de Ipanema Moreira.»

Entre os Chefes respectivos, na conformidade com as instrucções ficou resolvido que, quanto ás despesas dos trabalhos sempre que as turmas operarem em conjuncto serão divididas em partes eguaes pelas duas Commissões. Quando, porém, as turmas operarem separadamente, cada Commissão fará as despezas por sua conta. As despesas de marcos e de aberturas de picadas serão tambem divididas em partes iguaes pelas duas Commissões, devendo as contas ser legalizadas pelos Chefes ou pelos membros das Commissões por elles devidamente autorizados.

Foram, então, satisfeitas as disposições do artigo segundo do tratado de Navegação e Limites de quinze de Novembro de mil novecentos e vinte e oito e das notas acima transcriptas, dada por constituida a Commissão Mixta Brasileira-Colombiana, encerrando-se a Conferencia inaugural e lavrando-se a presente acta, em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em hespanhol, pelos respectivos Secretarios, á qual foi assignada por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

Renato Barbosa Rodrigues Pereira.
Themistocles Paes de Souza Brasil.
Renato Almeida.

Belizario Ruiz W.
Dario Rozo M.
Luiz Humberto Salamanca.

N. 4

Acta da Segunda Reunião da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana Demarcadora de Limites, realizada a 18 de Dezembro de 1930

Na cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos dezoito dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da Republica da Colombia o Doutor Enrique Olaya Herrera, reunidos em conferencia no Palacio Itamaraty ás duas horas da tarde, por parte da Republica do Brasil, os senhores Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, chefe; Tenente coronel Themistocles Paes de Souza Brazil, sub-Chefe e Doutor Renato Almeida, Secretario; e por parte da Republica da Colombia, os senhores engenheiros, Doutor Belisario Ruiz Wilches, Chefe; Doutor Dario Rozo M., sub-Chefe e o Doutor Luiz Humberto Salamanca, Secretario. Actuou como Presidente da Sessão o Chefe colombiano Doutor Belisário Ruiz Wilches.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

O chefe brasileiro apresentou um projecto escripto sobre generalidades tehnicas de procedimento, que leu e submetteu á consideração da commissão. Depois de lido e discutido, concordou-se nos seguintes pontos:

1º) O emprego dos processos geodesicos para a demarcação da fronteira colombo-brasileira não é aconselhavel por serem muito morosos e exigirem grandes gastos, tendo em vista que os trabalhos deverão ser executados em zonas deshabitadas ou pouco habitadas, sem recursos e pouco salubres. E' preferivel o processo astronomico, mais rapido e mais economico, em virtude do qual os levantamentos topographicos e a locação da linha limitrophe apoiar-se-ão sobre coordenadas geographicas — latitude e longitude — de um certo numero de pontos convenientemente escolhidos. Este processo é sufficiente, uma vez que as latitudes sejam obtidas com uma incerteza maxima de 4" e as longitudes com a de um quarto de segundo de tempo.

2º) A demarcação comprehenderá as seguintes operações:

a) Determinação das coordenadas geographicas dos pontos de apoio e dos marcos confinantes;

b) Levantamento topographico da zona limitrophe;

c) Locação da linha divisoria.

Estas tres operações poderão effectuar-se simultaneamente ou successivamente, sem que seja necessario que se as execute na ordem acima enumerada.

3º) Nas determinações astronomicas, quando forem feitas separadamente, os valores adoptados serão a média arithmetica dos resultados obtidos pelas commissões brasileira e colombiana. Para que taes resultados possam concorrer para a formação dessa media, será necessario que sua differença não exceda de 6" na latitude, de 0s 4 de tempo na longitude de 10" no azimuth.

4º) Os trabalhos topographicos serão comparados e ajustados com intervallos de 40 kilometros aproximadamente, mas egualmente esses mesmos intervallos applicaveis aos pontos cujas coordenadas forem determinadas.

5º) Taes trabalhos serão executados com o emprego de tacheometros quando seu uso for aconselhavel. Poder-se-á tambem medir as distancias por meio de telemetros ou de velocidade e tomar os rumos a bussola, conforme as diffi-

culdades do terreno e combinação previamente feita.

6º) As observações astronomicas serão feitas com instrumentos de precisão, de accordo com as preferencias de cada commissão. As longitudes serão determinadas pela recepção radiotelegraphica de signaes horarios transmittidos pelos differentes observatorios astronomicos.

Acto continuo o Chefe colombiano fallou sobre a possibilidade do emprego da aerophotographia na demarcação da fronteira. O Chefe brasileiro pondera que, como não eram sufficientemente conhecidas as condições do terreno, era da opinião de que ainda não se podia adoptar nem despresar essa possibilidade, mas que se devia adiar essa consideração para depois de começados os trabalhos com os methodos communs. Disse tambem que, como a commissão tinha que percorrer todo o trajecto para a fixação dos marcos, da mesma maneira podia percorrel-a e estudal-a pelos methodos communs. Em seguida foi lida uma communicação da Sociedade Colombo-allemã de Transportes Aereos, na qual essa mesma companhia declara a possibilidade de encarregar-se daquelles trabalhos aerophotographicos e diz que para poder calcular sobre o custo e demais condições, seria preciso fazer primeiro uma excursão preliminar cujo custo foi calculado em..... $25.000-00. O Chefe brasileiro em vista dessa communicação, insiste no adiamento da consideração desse ponto para quando forem começados os trabalhos e diz que aerophotographia poderia ser empregada, por exemplo, no segundo anno. Attendendo a estas considerações, a Commissão Mixta resolveu não dar ainda opinião sobre a conveniencia do emprego da aerophotographia, e que, no transcurso do anno de 1931, estudará *in loco* a possibilidade ou utilidade do seu emprego nas zonas indicadas no paragrapho 20 do Accordo entre o Brasil e a Colombia concluido em Bogotá pela troca de notas de 7 e 12 de março de 1930.

Acto continuo, resolveu-se que o pessoal completo da Commissão Demarcadora seria assim constituido por cada Nação: um chefe, um sub-chefe, dois engenheiros auxiliares, dois engenheiros ajudantes e um secretario que póde tambem ser engenheiro, um medico e o pessoal subalterno que cada um dos dois paizes estime conveniente.

Por proposta do Chefe colombiano, a Commissão Mixta resolveu que nos trajectos da fronteira em que a linha divisoria seja uma recta, esta será determinada unicamente por marcos em suas duas extremidades, porém que no caso em que intercepte um rio de importancia ou passe por algum logar tambem de importancia, essa intercepção ou logar deverá ser determinado por marcos. A linha Tabatinga-Apaporis será marcada por marcos collocados em suas extremidades e em sua intercepção do rio Putumayo ou Içá.

Convocou-se a terceira sessão para o dia 22 de Dezembro e sendo quatro horas da tarde foi encerrada a sessão.

Renato Barbosa Rodrigues Pereira,
Themistocles Paes de Souza Brazil.
Renato Almeida.
Belisario Ruiz W.
Darío Rozo M.
Luiz Humberto Salamanca.

N. 5

Acta da terceira reunião da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana Demarcadora de Limites, realizada a 22 de Dezembro de 1930

Na cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e dois dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Chefe do Governo Provisorio do Brasil o Doutor Getulio Dornelles Vargas, e Presidente da Republica da Colombia o Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se as Commissões brasileira e colombiana, em Commissão Mixta ás duas horas da tarde no Palacio Itamaraty, com a presença de todos os seus membros, os quaes assignam a presente acta.

Assumiu a Presidencia da Commissão o Senhor Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe da Commissão brasileira. Pediu a palavra o Senhor Doutor Belisario Ruiz Wilches, Chefe da Commissão colombiana, que solicitou do seu collega brasileiro alguns dados e explicações sobre a organização do orçamento de despesas de sua commissão e sobre as bases dos seus calculos. O Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira deu as informações pedidas e orientou-o sobre o criterio que havia adoptado na elaboração do orçamento da Commissão brasileira, o qual dependia ainda da approvação do Governo Provisorio.

Em seguida o Senhor Dario Rozo M., sub-Chefe da Commissão colombiana, disse que desejava saber como se faria o transporte das duas commissões, desde Manáos até o local em que deviam ser iniciados os trabalhos de demarcação, e informou o que pretendia fazer o seu paiz a este respeito. O Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe da Commissão brasileira, declarou que em principio está de perfeito accordo para que as commissões viajem independentemente, naturalmente prestando-se mutuamente os auxilios que forem necessarios, porém acredita que qualquer resolução sobre este particular deve ser adiada para as reuniões de Manáos, de onde haverá necessidade de tomar as necessarias providencias, para o movimento das commissões. A Commissão Mixta deu sua approvação ás opiniões anteriormente transcriptas.

Em seguida a Commissão colombiana propoz que se estudasse a epoca do anno em que se deveria trabalhar sobre o terreno. O Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe da Commissão brasileira, manifestou-se de opinião de que era muito difficil fixar a duração dos trabalhos, e accrescentou que se deveria começar nas epocas proprias, isto é, durante o verão, pois nos tempos de inverno, — o de crescentes — não sómente os serviços ficariam carissimos, como tambem ficava ameaçada a saude dos membros e auxiliares das commissões. Assim, pois, por proposta do Chefe brasileiro, resolveu-se que a Commissão Mixta Demarcadora se reunisse em Manáos, na segunda quinzena do mez de Março do anno proximo futuro, e que, de volta da primeira etapa dos trabalhos, resolver-se-ia definitivamente, a data em que se devia começar no anno de mil novecentos e trinta e dois.

Em seguida o Doutor Belisario Ruiz Wilches, Chefe da Commissão colombiana, propoz que o Chefe a quem corresponde a Presidencia de cada reunião

devia organizar uma ordem do dia para a respectiva sessão, o que foi approvado.

E, para constar, foi escripta pelos respectivos secretarios a presente acta, em quatro exemplares, dois em lingua espanhola e dois na lingua portuguesa, a qual foi assignada por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA.
THEMISTOCLES PAES DE SOUZA BRASIL.
RENATO ALMEIDA.
BELISARIO RUIZ W.
DARIO ROZO M.
LUIZ HUMBERTO SALAMANCA.

N. 6

Acta da quarta reunião da Commissão de Limites Brasileiro-Colombiana realizada em 30 de Dezembro de 1930

Na cidade do Rio de Janeiro, capital dos Estados Unidos do Brasil, aos trinta dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta, reuniram-se as Commissões colombiana e brasileira com o fim de effectuar a quarta sessão da Commissão Mixta, no Palacio Itamaraty, Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, ás duas horas da tarde. Presidiu a sessão, porque lhe correspondia, o Chefe da Commissão colombiana, Doutor Belisario Ruiz Wilches.

Foi lida e approvada a Acta da sessão anterior.

O Chefe Colombiano Doutor Ruiz Wilches exprimiu a opinião de dividir os trabalhos da demarcação em sectores, que ficarão a cargo de grupos, em que se dividirá a Commissão demarcadora, segundo as autorizações que estabelece o § 10 das notas de 7 e 12 de Março de 1930 copiadas na primeira acta. O chefe brasileiro Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira manifestou-se de accôrdo com a divisão dos trabalhos tal como o propoz o Chefe colombiano e diz que assim adiantariam os trabalhos mais rapidamente e mais cedo poderiam dar conta do encarga que receberam de seus respectivos Governos. Em seguida o Chefe colombiana Doutor Ruiz Wilches fez uma exposição sobre o mappa, citando lugares, para a divisão dos trabalhos em sectores que começariam a trabalhar ao mesmo tempo e depois de minucioso estudo sobre o mappa a Commissão chegou ao seguinte accordo

A commissão Mixta Demarcadora da Fronteira dividir-se-á nos seguintes grupos para a execução dos trabalhos sobre o terreno, segundo as autorizações que estabelece o § 10 das notas de 7 e 12 de Março de 1930, trocadas entre o Ministerio das Relações Exteriores da Colombia e a Legação do Brasil em Bogotá:

1º Grupo — Ascenderá pelo Rio Negro e fixará o marco da Pedra de Coeuy e o das cabeceiras do Macacuni e estacionará em Victorino para executar os trabalhos de demarcação desde este ultimo marco até a confluencia do Pegua com o Querary, a qual fixará com exactidão para obter o parallelo da mesma.

2º Grupo — Outro Grupo subirá pelo Uaupés afim de estabelecer-se proximo dos rapidos de Yauarité, levantará o Uaupés até a desembocadura do Derary, a qual fixará com exactidão afim de obter o seu meridiano e demarcará até o cruzamento deste meridiano com o parallelo da confluencia do Pegua com o Culary; levantará a planta do Capury até o ponto que indica o Tratado, combinando de antemão a maneira clara pela qual se deve interpretar o § 7º do Tratado de 1907:

3º Grupo — Um terceiro grupo irá á desembocadura do Apaporis, determinará e levanatará sua planta até o Taraira e levantará tambem a planta deste rio fixará o ponto de Tabatinga, de onde parte a recta até o Apaporis e levantará a planta do rio Putumayo na região onde deve ser cortado pela dita recta para determinar seu ponto de intersecção.

Depois de executada esta primeira parte dos trabalhos, ou adeantada até onde for possivel durante a primeira etapa da demarcação, reunir-se-ão de novo as commissões em Manáos para combinar a continuação dos trabalhos.

Acto continuo a Commissão Colombiana propoz que se definissem claramente algumas palavras empregadas nos tratados e que se interpretassem alguns trechos, como os referentes ás coordenadas

e ao meridiano que irá do Capury a Taraira. Depois de alguma discussão a Commissão Mixta determinou estabelecer as seguintes definições:

Alveo ou *Thalweg*: Entender-se-á por *alveo* ou *thalweg* de um rio a linha determinada pela serie ininterrupta das sondagens mais profundas. Onde o rio se divide em braços o thalweg é o do braço pelo qual se navega mais facilmente no verão. Caso existam dois braços que offereçam iguaes condições de navigabilidade, preferir-se-á aquelle cuja descarga em volume de agua seja maior.

Bocca-Desembocadura: Para effeito de demarcação de linha, entender-se-á por *bocca* ou *desembocadura* de um rio o ponto em que seu thalweg intersecta a secção recta que passa pelos extremos do barranco ou ribanceira daquelle no qual desemboca.

Confluencia: Chama-se confluencia de dois rios o ponto de união de seus thalwegs ou alveos. Quando um delles desemboca em um braço do outro, tomar-se-á o thalweg ou alveo do braço.

Adiou-se para a sessão seguinte a definição de cabeceira de um rio, assim como emittir opinião sobre as coordenadas que figuram no Tratado de 1907, cuja consideração solicitou a Commissão Colombiana.

Foi convocada a quinta sessão para o dia 7 de Janeiro de 1931 e sendo já muito tarde foi encerrada a sessão.

Renato Barbosa Rodrigues Pereira.
Themistocles Paes de Souza Brazil.
Renato Almeida.
Belisario Ruiz W.
Dario Rozo M.
Luiz Humberto Salamanca.

FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

N. 7

Acta da primeira conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites

Aos dezeseis dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luiz Pereira de Souza, Presidente da Republica de Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Pérez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Itriago Chacin, em Cucuhy, á margem esquerda do rio Negro e fronteira do Brasil com a Venezuela, reuniram-se em Conferencia, por parte do Brasil, o Senhor Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar e, por parte da Venezuela, o Senhor Doutor Francisco José Duarte, respectivamente Chefe das Commissões de Limites Brasileira e Venezuelana, nomeadas de conformidade com o Protocollo firmado na cidade do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte e oito, e o Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico da Commissão Brasileira, servindo de Secretario, com o fim especial de darem inicio ao cumprimento do referido Protocollo.

Depois de examinados e confrontados os titulos de nomeação dos Chefes das duas Commissões, assim como as respe-

A los dieciseis días del mes de enero del año de mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, Su Excelencia el Senor Doctor Washington Luis Pereira de Souza, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacin, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Senor Doctor Octavio Mangabeira, en Cucui, a la margen izquierda de Rio Negro y frontera del Brasil con Venezuela, se reuniron en conferencia, por parte del Brasil, el Señor Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar y, por parte de Venezuela, el Señor Doctor Francisco José Duarte, respectivamente Jefes de las Comisiones de Límites Brasilera y Venezoelana, nombradas de conformidad com en Protocolo firmado en la ciudad de Rio de Janeiro el veinticuatro de Julio de mil novecientos veintiocho, y el Capitán Doctor João Braulino de Carvalho, Médico de la Comisión Brasilera, quien actuó como secretario, con el fin especial de dar comienzo al cumplimiento del referido protocolo.

Después de examinadas y confrontadas los nombramientos de los Jefes de las dos

ctivas instrucções, considerou-se constituida a Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites.

Aberta a Conferencia o Chefe da Commissão brasileira disse ter a satisfação de em seu nome e de todos seus auxiliares apresentar ao digno Chefe e demais membros da Commissão venezuelana affectuosas saudações, os votos mais sinceros pela cordialidade das duas Commissões e feliz exito dos trabalhos da Commissão Mixta. Que pessoalmente se congratulava e se sentia muito honrado por ter como collega de Commissão o distincto Doutor Francisco José Duarte, que mais uma vez vem chefiar os trabalhos de demarcação da Fronteira dos dois Paizes amigos e que, pelo seu caracter e grande competencia scientifica, tão conhecida atravez dos seus magnificos trabalhos, era digno do maior respeito e admiração de todos.

Declarou mais que fazem parte da Commissão brasileira os Senhores Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta e Capitão Francisco Pereira da Silva, Ajudantes; Capitães Doutores João Braulino de Carvalho e Manoel Mauricio Sobrinho, Medicos; Capitão Alfredo Luna, Secretario e Encarregado do material; Primeiro Tenente do Exercito Floriano da Silva Machado, civil Rubens Nelson Alves, Auxiliares Technicos. Que acompanham a Commissão tres marinheiros telegraphistas e um contingente de um Sargento e vinte praças do Exercito.

O Chefe da Commissão Brasileira disse tambem que a mesma Commissão se acha na fronteira em Cucuhy, desde o dia trinta de Novembro do anno findo, prompta para dar execução ao Protocollo de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte e oito; tendo comparecido nos dias um e dezoito do mez de Fevereiro ultimo á villa de São Carlos, á margem esquerda do rio Negro, na Venezuela, de accôrdo com o artigo segundo do referido Protocollo e instrucções de seu Governo.

O Chefe da Commissão Brasileira communicou que em beneficio dos trabalhos da Commissão Mixta e para maior rendi-

Comisiones y las respectivas instrucciones, se consideró constituída la comisión Mixta Venezuelano-Brasilera Demarcadora de Limites.

Abierta la conferencia, el Jefe de la Comisión Brasilera dijo tener la satisfación de presentar, en su nombre y en el de todos sus auxiliares, al digno Jefe y demais miembros de la Comisión Venezolana afetuosos saludos y los votos más sinceros por la cordialidad de las dos comisiones y el feliz éxito de los trabajos de la Comisión Mixta. Que personalmente se congratulaba y se sentía muy honrado por tener como colega de Comisión al distinguído Doctor Francisco José Duarte, que una vez más viene a los trabajos de Demarcación de la Frontera de los dos Países amigos, y que por su carácter y gran competencia científica, tan conocida por sus magníficos trabajos, es digno del mayor respecto y admiración de todos.

Declaró además que forman parte de la Comisión Brasilera los señores Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta y Capitán Francisco Pereira da Silva, ayudantes; Capitanes Doctores João Braulino de Carvalho y Manoel Mauricio Sobrinho, Médicos; Capitán Alfredo Luna, Secretario y Encargado del Material; Primer Teniente del Ejército Floriano da Silva Machado y civil Rubens Nelson Alves, Auxiliares Técnicos. Que acompañan a la Comisión tres marineros telegrafistas y un contingente de un Sargento y veinte soldados.

El jefe de la Comisión Brasilera dijo también que la misma Comisión se halla en la frontera, en Cucui, desde el día treinta de noviembre del año pasado, lista para dar ejecución al Protocolo de veinticuatro de julio de mil novecientos veintiocho, habiendo comparecido en los días primero y dieciocho del mes de deciembre último en el pueblo de San Carlos, en la margen izquierda del Rio Negro, en Venezuela, de acuerdo con el artículo segundo del referido Protocolo y instrucciones de su Gobierno.

El Jefe de la Comisión Brasilera comunicó que en beneficio de los trabajos de

mento dos serviços nos poucos mezes em que se póde explorar a região de pantanos da linha Cucuhy-Maturacá, dividira a Commissão em duas turmas, estando a primeira acampada a cerca de dez kilometros da margem do rio Negro e sobre aquella linha; a segunda seguira de Cucuhy no dia dois do corrente mez com destino ao salto Huá, no rio Maturacá. Da primeira turma fazem parte: o Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Chefe, Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico, e Primeiro Tenente do Exercito Floriano da Silva Machado, Auxiliar.

A segunda turma é composta do Capitão Francisco Pereira da Silva, Chefe, Capitão Doutor Manoel Mauricio Sobrinho, Medico, o senhor Rubens Nelson Alves, Auxiliar. Finalmente que o Capitão Alfredo Luna, Secretario da Commissão, seguira no dia tres do corrente mez para o Rio de Janeiro em objecto de serviço.

O Chefe da Commissão Venezuelana disse que correspondia com muito gosto em seu proprio nome e no dos demais membros da Commissão as attenciosas saudações que lhes dirigiu o digno Chefe da Commissão brasileira, associando-se aos seus votos pela cordialidade das duas commissões e bom exito dos trabalhos da Commissão Mixta. Deu os mais expressivos agradecimentos ao Commandante Braz Dias de Aguiar, eminente Chefe da Commissão brasileira, pelas phrases tão amaveis que se dignou dirigir-lhe e expressou sentir-se tambem muito honrado e satisfeito por tel-o como collega de Commissão.

Declarou mais que fazem parte da Commissão venezuelana os senhores Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar; Doutor José Benigno Hernández, Medico; Doutor Antonio Planchart Hernández, Advogado; e João M. Mundó, Aposentador, dos quaes os dois ultimos permanecerão na cidade-Bolivar, até nova ordem.

Disse ainda que apresenta suas mais profundas desculpas ao Chefe e demais membros da Commissão brasileira por não ter podido concorrer a São Carlos do Rio Negro a Commissão venezuelana quando a Commissão Brasileira se apresentou nas

la Comisión Mixta y para mayor rendimiento de los servicios en los pocos meses en que se puede explorar la región de pantanos de la linea Cucui-Maturacá, dividió la Comisión en dos grupos, estando el primero acampado a cerca de diez kilómetros de la margen del Rio Negro y sobre aquella linea; el segundo salió de Cucui el dia dos del presente mes con destino al salto Huá, en el Rio Maturacá. Del primer grupo forman parte: el Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, jefe, Capitán Doctor João Braulino de Carvalho, Médico y Primer Teniente del Ejército Floriano da Silva Machado, Auxiliar. El segundo grupo está formado por el Capitán Francisco Pereira da Silva, Jefe, Capitán Doctor Manoel Mauricio Sobrinho, Médico, y señor Rubens Nelson Alves, Auxiliar. Finalmente, que el Capitán Alfredo Luna, Secretario de la Comisión, siguió el dia tres del presente mes para Rio de Janeiro en comisión.

El Jefe de la Comisión Venezolana dijo que correspondía con mucho gusto en su propio nombre y en de los demás miembros de la Comisión a los atentos saludos que les ha dirigido el digno Jefe y demás miembros de la Comisión Brasilera, asociándose a sus votos por la cordialidad de las dos Comisiones y el buen éxito de los trabajos de la Comisión Mixta. Dió las más expresivas gracias al Señor Comandante Braz Dias de Aguiar, eminente Jefe de la Comisión Brasilera, por las frases tan amables que se dignó dirigirle y expresó sentirse también muy honrado y complacido por tenerlo como colega de Comisión. Declaró además que forman parte de la Comisión Venezolana los Señores Doctor Antonio Simonpietri, Inginiero Auxiliar; Doctor José Benigno Hernández, Médico; Doctor Antonio Planchart Hernández, Abogado, y Juan M. Mundó, Aposentador, de los cuales los dos últimos permanecerán en Ciudad-Bolívar, hasta nueva orden.

Dijo además que presenta sus más cumplidas excusas al Jefe y además miembros de la Comisión Brasilera por no haber podido concurrir a San Carlos de Rio Negro la Comisión Venezolana cuando la Comi-

datas successivamente convencionadas para reunião das duas Commissões naquelle povoado. Que a demora foi devida a serias difficuldades de transporte e que no dia primeiro deste mez, data de sua chegada ao Porto Ayacucho, no Orenoco, resolveu vir só por via mais curta — Orenoco — Atabapo-Guainia — a reunir-se á Commissão brasileira, emquanto os outros membro da Commissão se occupariam do transporte das embarcações e da carga pela estrada de rodagem Atures-Maipures para seguir viagem pelo Orenoco e Cassiquiari, esperando que o resto da Commissão possa chegar á fronteira no fim do presente mez.

Esgotado o assumpto desta primeira conferencia foi a mesma encerrada, lavrando-se a presente acta, em dois exemplares cada um nos idiomas portuguez e hespanhola qual, depois de lida e approvada, foi assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

Braz Dias de Aguiar,
Chefe da Commissão Brasileira.

João Braulino de Carvalho,
Medico, servindo de Secretario.

F. J. Duarte,
Jefe de la Comisión Venezolana,

sión Brasilera se presentó en las fechas sucesivamente convenidas para la reunión de las dos Comisiones en aquel pueblo. Que el retardo es debido a serias dificultades de trasporte y que el día primero de este mes, fecha de su llegada a Puerto-Ayacucho en el Orinoco, resolvió venir solo por la vía más corta— Orinoco-Atabapo Guainia — a reunirse con la Comisión-Brasilera, mientras los otros miembros de la Comisión se ocuparían del trasporte de las embarcaciones y de la carga por la carretera Atures-Maipures para seguir viaje por el Orinoco y Casiquiare, esperando que el resto de la Comisión pueda llegar a la frontera a fines del presente mes.

Agotado el objeto de la primera Conferencia, se levantó la sesión elaborándose la presente acta en dos ejemplares, cada uno en los dos idiomas español y portugués, la cual, después de leida y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

João Braulino de Carvalho.
Medico, servindo de Secretario.

N. 9

Termo de inauguração de um marco levantado sobre a linha geodesica Cucuhy-Maturaca

Aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno mil e novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica de Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Pérez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se na fronteira do Brasil com a Venezuela, linha geodesica Cucuhy-Maturacá, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, sendo pela Commissão brasileira o Senhor Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico, e, pela Commissão venezuelana o Senhor Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar, com o fim de inaugurarem o marco levantado na referida fronteira.

As coordenadas geographicas deste Marco adoptadas pela Commissão Mixta são: Latitude 01°04'28",7 Norte e Longitude 66°40'48",4 Oeste de Greenwich.

Este marco está distante 24288m,9 e ao rumo verdadeiro de 48°16'45",1 SE do Marco mais oriental dos dois construidos na margem esquerda do Rio Negro no anno mil novecentos e quinze. Apresenta a forma de um tronco de cone vasado formado por peças de ferro galvanisado, ligadas por parafusos e porcas tendo no alto uma placa do mesmo metal com a inscripção "BRASIL", em alto relevo voltada para o lado do Brasil e no opposto a palavra "VENEZUELA" tambem em alto relevo, voltada para a Venezuela.

A los cinco días del mes de Febrero del ano mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Washington Luis Pereira de Sousa, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacin, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, reuniéronse en la frontera del Brasil con Venezuela, linea geodésica Cucui-Maturacá, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana Demarcadora de Límites, siendo por la Comisión Brasilera el Señor Rubens Nelson Alves, Auxiliar Técnico, y, por la Comisión Venezolana, el Señor Doctor Antonio Simonpietri, Ingeniero Auxiliar, con el fin de inaugurar el poste levantado en la referida línea de frontera.

Las coordenadas geográficas de este poste adoptadas por la Comisión Mixta son Latitud 01°04'28",7 Norte y Longitud 66°40'48",4 Oeste de Greewnich.

Este poste está distante 24288m,9 y en el rumbo verdadero de 48°16'45",1 SE del poste más oriental de los dos construído en la margen izquierda del Rio Negro el ano mil novecientos quince. Tiene la forma de um tronco de cono hueco constituído por piezas de hierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas, y que termina en su parte superior en uma placa del mismo metal con la inscripción "BRASIL", en alto relieve, hacia el lado del Brasil y en el opuesto la palabra "VENEZUELA", también en alto relieve, hacia el lado de Venezuela.

ANNEXO A

A placa do Marco está orientada segundo o azimuth verdadeiro da linha geodesica Cucuhy-Maturacá que é de 311°43'14",19 S W.

A base do marco é um circulo do mesmo metal de 0,m35 de diametro e acha-se embutida em um pilar de concreto de forma cylindrica, cujo diametro é de 0m,60 e altura de 1m,10, sendo 0m,50 abaixo e 0,60 acima do solo. A altura total do marco é de 2,50 acima do solo. Na face superior da base de concreto foi gravada a seguinte inscripção: C. Venezolana: Jefe, Dr. F. J. Duarte, Auxiliar, Dr. Simonpietri, Medico Dr. J. B. Hernandez-C. Brasileira: Chefe, Commandante Braz Aguiar, Ajudante, C. Ttee W. Motta, Auxiliar, Rubens Nelson Alves 5-12-1930.

E para constar a todo tempo, lavrou-se o presente termo, em dois exemplares, cada um escripto em portuguez e hespanhol, o qual, depois de lido e approvado, é assignado pelos membros presentes da Commissão Mixta.

RUBENS NELSON ALVES.
Auxiliar Technico.

ANT. SIMONPIETRI.
Ingeniero Auxiliar.

La placa del poste está orientada según el acimut verdadero de la línea geodésica Cucui-Maturacá que es de 311°43, 14",9 SO.

La base del poste es un círculo del mismo metal, de 0,m35 de diámetro y está embutida en un pilar de concreto de forma cilíndrica, cuyo diámetro es de 0,m—o y su altura de 1,m10, con 0,m50 bajo suelo y 0,m60 por encima. La altura total del poste es de 2,m50 por encima del suelo. En la cara superior de la base de concreto fué grabada la siguiente inscripción: "C. Venezolana: Jefe, Dr. F. J. Duarte; Auxiliar, Dr. Simonpietri; Médico, Dr. J. B. Hernández — C. Brasilera, Jefe Commandante Braz Aguiar, Ayudante C. Tte. W. Motta; Auxiliar; Rubens Nelson Alves. 5-2-1930.

Y para que conste en todo tiempo, se levantó la presente Acta, en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, después de leida y aprobada fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

Ant. Simonpietri.
Ingeniero Auxiliar

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

N. 9

Acta da segunda conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites

Aos nove dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luiz Pereira de Souza e Presidente da Republica de Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Pérez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, em Cucuhy, á margem esquerda do rio Negro e fronteria do Brasil com a Venezuela, reuniram-se em Conferencia, os seguintes Membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuela Demarcadora de Limites, por parte do Brasil, o Senhor Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão Brasileira, Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante, Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico e Senhor Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico, servindo de Secretario, por parte da Venezuela, os Senhores Doutor Francisco José Duarte, Chefe da Commissão Venezuelana, Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar, servindo de Secretario e Doutor José Benigno Hernándes, Medico, com o fim de tratarem dos trabalhos da referida Commissão no corrente anno.

Estando de accordo todos os Membros da Commissão Mixta, presentes, resolveu-se lavrar a seguinte acta consignando e approvando os serviços executados na presente campanha e tomando resoluções referentes aos trabalhos da futura etapa.

De accordo com a artigo 6º do Protocollo de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte e seis, a Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, procedeu a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Venezuela, desde o marco Cucuhy até o marco Maturaca, tendo sido collocados os marcos Cucuhy, Cucuhy-Igarapé, Cucuhy-Serra, Cucuhy-Cachoeira, Cucuhy-Barranco, Cucuhy-Pedra, Cucuhy-Morro, Cucuhy-Cabeceira, Cucuhy-Mirante, Cucuhy-Pedra-Grande, Cucuhy-Pedra-Alta, Cucuhy-Pedra-Lisa, Cucuhy-Pedra-Redonda, Cucuhy-Pedra-Quadrada, Cucuhy-Pedra-Triangular, Cucuhy-Pedra-Oval, Cucuhy-Pedra-Irregular, Cucuhy-Pedra-Regular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta, Cucuhy-Pedra-Grande-Lisa, Cucuhy-Pedra-Grande-Redonda, Cucuhy-Pedra-Grande-Quadrada, Cucuhy-Pedra-Grande-Triangular, Cucuhy-Pedra-Grande-Oval, Cucuhy-Pedra-Grande-Irregular, Cucuhy-Pedra-Grande-Regular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Redonda, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Quadrada, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Triangular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Oval, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Irregular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Regular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Quadrada, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Triangular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Oval, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Irregular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Regular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Triangular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Oval, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Irregular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Regular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Triangular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Oval, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Irregular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Regular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Triangular-Oval, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Triangular-Irregular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Triangular-Regular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Triangular-Oval-Irregular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Triangular-Oval-Regular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Triangular-Oval-Irregular-Regular, Cucuhy-Pedra-Grande-Alta-Lisa-Redonda-Quadrada-Triangular-Oval-Irregular-Regular-Final.

A los nueve días del mes de febrero del año de mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Washington Luis Pereira de Souza, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacín, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, en Cucui, margen izquierda del Rio Negro y frontera de Venezuela con el Brasil, se reunieron en conferencia los seguintes Miembros de la Comisión Mixta Venezuela-Brasileira Demarcadora de Límites, por parte de Venezuela los señores Doctor Francisco José Duarte, Jefe de la Comisión Venezolona, Doctor Antonio Simonpietri, Ingeniero Auxiliar, quien actuó como Secretario, Doutor José Benigno Hernández, Médico, por parte del Brasil, el Señor Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe de la Comisión Brasilera, Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, Ayudante, Capitán Doctor João Braulino de Carvalho, Médico, y Señor Rubens Nelson Alves, Auxiliar Técnico, quien actuó como Secretario, con el fin de tratar de los trabajos de la referida Comisión en el presente año.

Estando de acuerdo todos los miembros de la Comisión Mixta, se resolvió levantar la seguinte acta, en la que se consignan y se aprueban los trabajos ejecutados en la presente campaña y se toman resoluciones referentes a los trabajos de la futura etapa.

De acuerdo con el artículo 6º del Protocolo de veinticuatro de julio de mil novecientos veintiocho, la Comisión Mixta

vecentos e vinte e oito, a Commissão Mixta mediu a distancia que medeia entre ilha de São José e o marco mais oriental dos dois collocados no anno de mil novecentos e quinze na margem esquerda do Rio Negro a qual é fixada em mil quatrocentos e quarenta e cinco metros e trinta e dois centimetros.

Sobre o prolongamento de linha que une o meio do salto Huá, no rio Maturacá, aos dois marcos ahi levantados no anno de mil novecentos e quinze e cujo azimuth verdadeiro é 51°06'23" N. foi tomado um ponto na distancia de mil quatrocentos e quarenta e cinco metros e trinta e dois centimetros, do meio daquelle salto, conforme preceitua o artigo 5° do citado Protocollo.

Foram determinadas as coordenadas geographicas desse ponto, o qual foi fixado no terreno por um marco de madeira, que deverá ser substituido por um de alvenaria, no correr dos trabalhos da Commissão Mixta, serviço que deixou ser feito agora porque a enchente attingiu ahi mais de um metro de altura.

Foram determinadas as latitudes e longitudes dos dois marcos construidos na margem esquerda do Rio Negro e dos dois das proximidades do salto Huá, todos levantados no anno de mil novecentos e quinze, bem como as do meio do salto, de conformidade com o artigo 5° do já referido Protocollo.

Com as novas coordenadas do marco mais oriental dos dois levantados na margem esquerda do Rio Negro em mil novecentos e quinze e as do ponto determinado no prolongamento da linha dos dois construidos nas proximidades do salto Huá, a Commissão Mixta calculou o azinuth da nova linha geodesica Cucuhy-Maturacá e a distancia entre aquelles citados pontos: O azimuth adoptado é de 48°16' 45"1 SE de Cucuhy para Maturacá e de 48°16'12"8 NW de Maturacá para Cucuhy, sendo de 32"3 a convergencia dos meridianos e de 77471m8 a distancia entre os pontos extremos.

Pela Commissão Mixta foram construidos cinco marcos, dos quaes dois na

midió la distancia que medía entre la isla de San José y el poste más oriental de los dos colocados en el año de mil novecientos quince en la margen izquierda del Rio Negro, la cual fué fijada en mil cuatrocientos cuarenticinco metros treintidós centimetros.

Sobre la prolongacion de la línea que une el medio del salto Huá, en el rio Maturacá, a los dos postes allá construídos en el año de mil novecientos quince y cuyo acimut verdadero es de 51°06'23" N. O, fué tomado um punto distante mil cuatro cientos cuarenticinco metros y treintidós centímetros del medio de aquél salto, conforme lo ordena el artículo 6° del citado Protocolo.

Se determinaron las coordenadas geográficas de ese punto, el cual fué fijado en el terreno por un poste de madera, que deberá ser sustituído por uno de mampostería durante los trabajos futuros de la Comisión Mixta, no habiendo sido posible hacerlo ahora porque la subida de las aguas allá alcanzó a más de un metro.

Se determinaron las altitudes y longitudes de los dos postes construidos en la margen izquierda del Rio Negro y de los próximos al salto Huá, todos erigidos en el año de mil de novecientos quince, así como también las del salto, de conformidad con el artículo 5° del ya citado Protocolo.

Con las nuevas coordenadas del poste más oriental de los dos erigidos en la margen isquierda del Rio Negro en mil novecientos quince y las del punto determinado en la prolongación de la línea de los dos construídos cerca del salto Huá, la Comisión Mixta calculó el acimut de la nueva línea geodésica Cucui-Maturacá y la distancia entre aquellos dos puntos. El acimut adoptado es de 48°16' 45", 1 S. E. de Cucui para Maturacá y de 48°16'12",S N. O. de Maturacá para Cucui, siendo de 32",3 la convergencia de los meridianos y de 77471,m8 la distancia entre os puntos extremos.

La Comisión Mixta construyó cinco postes, de los cuales dos en la isla de San José y tres en la nueva línea geodésica Cucui-Maturacá, cuyas actas fueron le-

ilha de São José e tres sobre a nova linha geodesica Cucuhy-Matiracá,cujos "Termos" foram lavrados nos actos de suas inaugurações e aqui transcriptos os seus caracteristicos principaes.

O primeiro marco foi erigido no extremo occidental da fronteira do Brasil com a Venezuela, no lado de oeste da ilha de São José e sobre a linha que une o marco de madeira colocada em 1880 na margem direita do rio Negro aos dois levantados em 1915 na margem esquerda do mesmo rio e cujo azimuth verdadeiro é de 51°06'23" SE.

O segundo marco está nessa mesma linha e no lado oriental da ilha de São José, distante 110m,45 do primeiro.

Ambos esses marcos apresentam a forma de um tronco de cone, formado por peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas e cheios de concreto constituindo um só corpo, tendo no alto uma placa do mesmo metal com a inscripção "BRASIL", em alto relevo, voltada para o lado do Brasil e no opposto a palavra "VENEZUELA", tambem em alto relevo, voltada para a Venezuela. As duas placas estão orientadas segundo o azimuth verdadeiro 108°53'37" SW que é o da linha de fronteira ahi. As bases dos marcos são circulos do mesmo metal com 0,m35 de diametro e acham-se embutidas em pilares de concreto de forma cubica, tendo 0m10 de lado e que assentam em outros blocos, tambem de concreto, tendo as bases quadrangulares, com 1,m20 de lado e 0,m0 de altura, sendo 0m27 acima do solo, no marco de Este e 0m05 no do lado occidental. Este marco tem 2m75 de altura total e do lado oriental 2m97, acima do solo.

As coordenadas geographicas do primeiro marco são: Latitude 01°13'44'5 Norte 66°51'11'2 W. Greenwich; as do segundo marco são: Latitude 01°13'42" Norte e Longitude 66°51'08"1 W Greenwich.

O terceiro marco foi construido na margem direita do igarapé D. Antonia

vantadas en el momento en que se inauguraron y se transcriben aquí sus principales características.

El primer fué erigido en el extremo occidental de la frontera de Venezuela con el Brasil, en el lado oeste de la isla de San José y en la línea que une el poste de madera colocado en 1880 de la margen derecha del Rio Negro a los dos construídos en 1915 en la margen isquierda del mismo rio y cuyo acimut verdadero es 51°05'23" S. E.

El segundo poste está en esa misma línea y en lado oriental de la isla de San José, distante 110m,45 del primero.

Esos dos postes tienen la forma de un tronco de cono, formado por piezas de hierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas y lleno de concreto constituyendo un solo cuerpo, en la parte superior tiene una placa del mismo metal con la inscripción, "VENEZUELA", en alto relieve hacia el lado de Venezuela y en el opuesto la palabra "BRASIL", también en alto relieve y hacia el lado del Brasil. Las dos placas están orientadas según el acimut verdadero de 108°53'37" S. O. que es allí el de la línea de frontera. Las bases de los postes son círculos del mismo metal de 0,m35 de diámetro y se hallan embutidas en pilares de concreto de forma cúbica, con 0,m80 de lado y que se asientam en otros bloques, también de concreto, cuyas bases son cuadrangulares, con 1,m20 de lado y 0,m0 de altura, teniendo 0,m27 por encima del suelo en el poste del Este y 0,m05 en el del lado occidental. Este poste tiene 27m75 de altura total y el del lado oriental 2,m97, por encima del suelo.

Las coordenadas geográficas del primer poste son: Latitud 1°13'44",5 Norte y Longitud 60°51'11",2 O. de Greenwich; las del segundo poste son: Latitud 1°13'42" Norte y Longitud 66°51'08",1 O. de Greenwich.

El tercer poste fué construido en la margen derecha del caño Dª. Antonia o Bonte, afluente de la margen izquierda del Rio Negro, en el punto en que este caño es

ou Bonte, affluente da margem esquerda do rio Negro, no ponto em que esse igarapé é cortado pela linha geodesica Cucuhy-Maturacá, cujo azimuth verdadeiro é de 48°16'45"1 SE e dista 3452m,7 do marco mais oriental dos dois da margem esquerda do rio Negro, collocados em mil novecentos e quinze.

Apresenta a mesma forma dos dois outros anteriores apenas differindo na base de concreto que neste é um pilar de base quadrangular com 0m,60 de lado e com 0m,30 de altura, o qual por sua vez assenta n'outro bloco de base tambem quadrangular, com 1m00 de lado, e tendo 0m,70 de altura sendo 0m30 acima do sólo a 0m40 abaixo. A altura total desse marco é de 2m,52 acima do sólo, e a placa com as inscripções "BRASIL" e "VENEZUELA" voltadas respectivamente para os lados do Brasil e da Venezuela, tem a direcção do azimuth verdadeiro de 48°16'45"1 SE. O terreno em que foi construido esse marco é alagadiço, como o de toda linha Cucuhy-Maturacá. As suas coordenadas geographicas são: Latitude 01°12'00"2 Norte e Longitude 66°49'11"4 W. Greenwich.

Os dois outros marcos estão collocados sobre a linha geodesica Cucuhy-Maturacá traçada com o azimuth verdadeiro de 48° 16'45"1 SE. São tambem de ferro galvanisado, com a forma tronconica e differem dos tres primeiros por não terem sido cheios de concreto e suas bases que assentam em blocos de concreto de fórma cylindrica, cujo diametro é de 0m,60 e têm 1m,10 de altura sendo 0m50 abaixo e 0m60 acima do sólo.

Como os tres primeiros esses dois marcos terminam por placas do mesmo metal com a inscripção "BRASIL", voltada para o lado do Brasil e "VENEZUELA" voltada para a Venezuela.

As coordenadas geographicas desses dois marcos são: da primeira latitude 01°08'05"4 Norte e longitude 66°44'49"S W. Greenwich; as do segundo são: latitude 01°04'28"7 Norte e longitude 66°40'48"4 W. Grreenwich. Aquelle está distante

cortado por la línea geodésica Cucui-Maturacá, cuyo acimut verdadero es de 48°16' 45",1 S. E. y dista 3452m,70 del poste más oriental de los dos de la margen izquierda del Rio Negro, colocado em 1915

Presenta la misma forma que los dos anteriores, difiriendo apenas en la base de concreto que en éste es un pilar de base cuadrada con 0m,60 de lado y 0m30 de altura, el cual a su vez se asienta en otro bloque de base también quadragular, con 1m,00 de lado y 0m,70 de altura, siendo 0m,30 por encima del suelo y 0m,40 por debajo. La altura total de este poste es de 2m,52 por encima del suelo, y la placa con las inscripciones "VENEZUELA" y "BRASIL", hacia los lados de Venezuela e y del Brasil, respectivamente, tiene la dirección del acimut verdadero de 48°16'45",1 S. E. El terreno en que fué construído ese poste es anegadizo, como el de toda la línea Cucui-Maturacá. Sus coordenadas geográficas son: Latitud 1°12'00",2 Norte y Longitud 66°19'11",4 O. de Greenwich.

Los otros dos postes están colocados en la línea geodésica Cucui-Maturacá trazada con el acimut verdadero de 48°16'45",1 S. E. Son también de hierro galvanidado, con forma troñco-cónica y difieren de los tres primeros por haber sido llenos de concreto y sus bases que se asientan en bloques de concreto de forma cilíndrica, cuyo diámetro es de 0m,60 y tienen 1m 10 de altura, siendo 0m,50 por debajo y 0m,60 por encima del suelo.

Con los tres primeros, esos dos postes terminan por placas del mismo metal, con la inscripción "VENEZUELA" hacia el lado de Venezuela y "BRASIL" hacia el lado del Brasil.

Las coordenadas geográficas de esos dos postes son: del primero, Latitud 1°08'05",4 Norte y Longitud 66°44'49",S O. de Greenwich, las del segundo, 9, Latitud 1°04'28",7 Norte y Longitud 66°40'48",4 O. de Greenwich. Aquél está distante 1428Sm.0, del segundo poste, comienzo de la línea de frontera, y el segundo a

1428^{m},0 do segundo marco, inicio dessa linha de fronteira, e o segundo a 10000^{m},0 d'aquelle.

As suas placas estão orientadas segundo a linha 48°16'45"1 SE verdadeiro, que é a de fronteira.

As coordenadas dos marcos, que foram collocados no anno de mil novecentos e quinze e agora determinadas pela Commissão Mixta, de accordo com o artigo 5° do Protocollo de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte oito, são as seguintes: marco da margem esquerda do rio Negro, latitude 01°13'19"3 Norte e longitude 66°50'40"1 W. Greenwich; marco mais oriental da margem esquerda do rio Negro, latitude 01°13'15"0 Norte e longitude 66°50'34"0 W. Greenwich; meio do salto Huá, no rio Maturacá, latitude 00°44'46"8 Norte e longitude 66°18'48"3 W. Greenwich; marco mais proximo do salto Huá, latitude 00°44'47"3 Norte e longitude 66°48'47"7 W. Greenwich; segundo marco das proximidades do Huá, sobre a linha 51°06'23"0 NW, latitude 00°44'49"6 e longitude 66°18'45"6 W. Greenwich.

Tendo em vista o adeantado da estação e proximidades das grandes chuvas que alagarão ainda mais toda região tornando difficil qualquer trabalho de campo; sendo, pois, inconveniente iniciar novos serviços na presente estação, accordaram os Chefes das duas Commissões em suspender os referidos trabalhos, de conformidade com a autorização que lhes confere o artigo 18 das Instrucções de sete de Novembro de mil novecentos e vinte nove e fixar a segunda quinzena do mez de Agosto proximo para reunião da Commissão Mixta na cidade de Manáos.

E, nada mais havendo a tratar-se, por estar esgotado o assumpto da conferencia, está encerrada, e eu, Rubens Nelson Alves membro da Commissão Brasileira, servindo de Secretario, lavrei a presente Acta, em duplicata, escripta em Portuguez e Hespanhol, que depois de lida e approvada, foi assignada

10000^{m},0 de aquél. Sus placas están orientadas según el rumbo verdadero de 48°16' 45",1 S. E., que es el de la frontera.

Las coordenadas geográficas de los postes que fueron colocados en el año de mil novecientos quince, y ahora determinadas por la Comisión Mixta, de acuerdo con el artículo 5° del Protocolo de veinticuatro de julio de mil novecientos ocho, son las siguientes: poste de la margen izquierda del Rio Negro, Latitud 1°13'19",3 Norte y Longitud 66°50'40",1 O. de Greenwich, poste más oriental de la margen izquierda del Rio Negro, Latitud 1°13'15",0 Norte y Longitud 66°50'34",8 O. de Greenwich, medio del salto Huá, en el rio Maturacá, Latitud 0°44'46",8 Norte y Longitud 66° 18'48",3 O. de Greenwich, poste más próximo del salto Huá, Latitud 0°44'47",3 Norte e Longitud 66°18'47",7 O. de Greenwich, segundo poste en las cercanías de Huá en la línea 51° 06' 23" N. O. Latitud 0° 44' 49", 0 Norte y Longitud 66° 18' 45" O. de Greenwich.

Teniendo en cuenta lo adelantado de la estación y la proximidad de las grandes lluvias que anegarán todavia más toda la región, haciendo difícil todo trabajo de campo, siendo, pues, inconveniente iniciar nuevos trabajos en la presente estación, acordaron los Jefes de las dos Comisiones suspender los referidos trabajos, de conformidad con la autorización que les confiere el artículo 18 de las Instrucciones de siete de noviembre de mil novecientos veintinueve y fijar la segunda quincena del mes de agosto próximo para la reunión de la Comisión Mixta en la ciudad de Manaos.

Y no habiendo más de que tratar, por haberen agotado el objeto de esta conferencia, se levantó la sesión, y yo, Antonio Simonpietri, miembro de la Comisión Venezolana, actuando como Secretario, elaboré la presente Acta, por suplicado, escrita en español y en portugués, que después de leída y aprobada, fué firmada

vada, é assignada, por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

Braz Dias de Aguiar
Chefe da Commissão Brasileira

Waldemar de Araujo Motta
Ajudantes

João Braulino de Carvalho
Medico

Rubens Nelson Alves
Auxiliar Technico, servindo de Secretario

F. J. Duarte
Jefe de la Comisión Venezolana

J. P. Hernández
Médico de la Comisión Venezolana

Antonio Simonpietri
Ing. Auxiliar Actuando como Secretario.

por todos los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte
Jefe de la Comisión Venezolana

J. B. Hernández
Médico de la Comisión Venezolana

Ant. Simonprietri
Ing. Auxiliar Actuando como Secretario

Braz Dias de Aguiar
Chefe da Commissão Brasileira

Waldemar de Araujo Motta
Ajudante

João Braulino de Carvalho
Medico

Rubens Nelson Alves
Auxiliar Technicc, servindo de Secretario:

10

Termo de inauguração de um marco levantado na margem direita do Igarapé D. Antonia ou Bonte, affluente da margem esquerda do Rio Negro

Aos nove dias do mez de Fevereiro do anno mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washinton Luis Pereira de Souza, Presidente da Republica de Venezuela Sua Excellencia Senhor Doutor Juan Bautista Peréz, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se na fronteira do Brasil com a Venezuela na margem direita d'aquelle igarapé, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro Venezuelana Demarcadora de Limites, sendo por parte do Brasil os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante, Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico e Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico, e, pela Venezuela os Senhores Doutor Francisco José Duarte, Chefe, Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar e Doutor José Benigno Hernández, Medico, com o fim de inaugurarem o marco levantado na referida fronteira.

As coordenadas geographicas deste marco adoptadas pela Commissão Mixta são: Latitude 01°12'00",17 Norte e Longitude 66°49'11",45 Oeste de Greenwich. Está situado na margem direita do Igarapé D. Antonia ou Bonte, affluente da margem esquerda do rio Negro, no ponto em que esse igarapé é cortado pela linha geodesica Cucuhy-Maturacá, cujo azimuth verdadeiro é de 48°16'45",1 SE e dista 3452,m7 do marco mais oriental, dos dois collocados na margem esquerda do rio

A los nueve días del mes de Febrero del año mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, Su Excelencia el Señor Washington Luis Pereira de Souza, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Pedro Itriago Chacin, y Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, reuniéronse en la frontera del Brasil con Venezuela, en la margen derecha de aquel caño, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana Demarcadora de Límitess siendo por parte de Venezuela los Señore, Doctor Francisco José Duarte, Jefe, Doctor Antonio Simonpietri, Ingeniero Auxiliar, Doctor José Benigno Hernández, Médico, y, por parte del Brasil, los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe, Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, Ayudante, Capitán Doctor João Braulino de Carvalho, Médico, y Rubens Nelson Alves, Auxiliar Técnico, con el fin de inaugurar el poste levantado en la referida frontera.

Las coordenadas geográficas de este Poste adotadas por la Comisión Mixta, son: Latitud 01°12'00",2 Norte y Longitud 66°49'11",4 Oeste de Greenwich. Está situado en la margen derecha del caño D. Antonia o Bonte, affluente de la margen izquierda del Rio Negro, en el punto en que ese caño está cortado por la línea geodésica Cucui-Maturacá, cuyo acimut verdadero es 48°16'45",1 SE y dista 3452m.7 del poste más oriental de los dos colocados en la margen izquierda

Negro pela Commissão de 1915. Apresenta a forma de um tronco de cone formado por peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas e cheio de concreto constituido num só corpo, tendo no alto uma placa do mesmo metal com a inscripção "BRASIL" em alto relevo, voltada para o lado do Brasil e no opposto a palavra "VENEZUELA" tambem em alto relevo, voltada para a Venezuela. Esta placa está orientada segundo o azimuth verdadeiro de 311°43'14",9 SW que é o da linha geodesica fronteira. A base do marco é um circulo do mesmo metal de 0,m35 de diametro e acha-se embutida em um pilar de concreto, de forma quadrangular, tendo a base de 0,m60 de lado e altura de 0,m30, o qual assenta num outro bloco de concreto de base tambem quadrangular, com 1,m00 de lado e 0,m70 de altura, sendo 0,m30 acima e 0,m40 abaixo do solo. A altura total do marco é de 2,m52 acima do solo.

O terreno em que está collocado este marco é alagadiço, como o da linha de fronteira Cucuhy-Maturacá. E para constar a todo tempo, lavrou-se o presente termo, em dois exemplares, cada um escripto em portuguez e hespanhol, o qual, depois de lido e approvado, é assignado pelos membros da presente Commissão Mixta.

Braz Dias de Abguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

Waldemar de Araujo Motta.
Ajudante.

João Braulino de Carvalho.
Medico.

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comission Venezolana.

J. B. Hernández
Medico de la Comisión Venezolana.

Ant. Simonpietri.
Inginiero Auxiliar.

del rio Negro por la Comisión de 1915: Tiene la forma de un tronco de cono formado por piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas y hecho de concreto constituyendo un solo cuerpo y lleva en su parte superior una placa del mismo metal con la inscripción "BRASIL", en alto relieve, hacia el lado del Brasil y en el lado opuesto la palabra "VENEZUELA", también en alto relieve, hacia el lado de Venezuela. Esta placa está orientada según el acimut verdadero de 311°43'14",9 SO que es el de la linea geodésica-frontera. La base del poste es un círculo del mismo metal de 0m,35 de diámetro y está embutida en un pilar de concreto de forma quadrangular, teniendo en la base 0m,60 de lado y 0m,30 de altura, el cual asienta en otro bloque de concreto, de base también quadrangular, de 1m,00 de lado y 0m,70 de altura, con 0,30 por encima del suelo y 0,40 por debajo. La altura total del poste es de 2m,52 por encima del suelo. El terreno en que está colocado este poste es anegadizo, como el de la linea de frontera Cucui-Maturacá. Y para que conste en todo tiempo se levantó la presente Acta, en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, y la cual, después de leída y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

J. B. Hernández.
Médico de la Comisión Venezolana.

Ant. Simonpietri.
Ingeniero Auxiliar.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

Waldemar de Araujo Motta.
Ajudante.

João Braulino de Carvalho.
Medico.

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

11

Termo de inauguração de um marco levantado na Ilha de São José, no Rio Negro

Aos nove dias do mez de Fevereiro do anno mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica da Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Pérez, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira, e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se na fronteira do Brasil com a Venezuela, n'aquella ilha, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, sendo por parte do Brasil os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante, Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico e Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico, e, por parte da Venezuela os Senhores Doutores Francisco José Duarte, Chefe, Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar e Doutor José Benigno Hernández, Medico, com o fim de inaugurarem o marco levantado na referida fronteira.

As coordenadas geographicas deste marco adoptadas pela Commissão Mixta são: Latitude 01°13'42",00 Norte e Longitude 66°51'08",1 Oeste de Greenwich.

Está situado na ilha de São José, lado Este e na linha que une o poste de madeira collocado na margem direita do rio Negro pela Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana de 1880 ao marco da margem esquerda do mesmo rio erigido pela Commissão de 1915, linha cujo azimuth verdadeiro é de 51°06'23",0 SE. Este marco dista 110,m45 do collocado do lado de

A los nueve días del mes de Febrero del año mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Washington Luis Pereira de Sousa, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacin y Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, reuniéronse en la frontera del Brasil con Venezuela, en aquella isla, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana Demarcadora de Límites, siendo por parte del Brasil los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe, Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, Ayudante, Capitán Doctor João Braulino de Carvalho, Médico y Rubens Nelson Alves, Auxiliar Técnico, y, por parte de Venezuela, los Señores Doctor Francisco José Duarte, Jefe, Doctor Antonio Simonpietri, Ingeniero Auxiliar, y Doctor José Benigno Hernández, Médico, con el fin de inaugurar el poste levantado en la referida frontera.

Las coordenadas geográficas de este poste adoptadas por la Comisión Mixta son: Latitud 01°13'42",00 Norte y Longitud 66°51'08',1 Oeste de Greenwich. Está situado en la isla San José del Rio Negro lado Este, en la línea que une el poste de madera colocado en la margen derecha del Rio Negro por la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana de 1880 al poste de la margen izquierda del mismo Rio Negro, erigido por la Comisión de 1915, línea cuyo acimut verdadero es de 51°06'23",0 SE. Este poste dista 110m,45

ANNEXO A

oeste na mesma ilhá e 1125m,05 do da margem esquerda do rio Negro. Apresenta a forma de um tronco de cone formado por peças de ferro galvanisado, ligadas por parafusos e porcas e cheio de concreto constituindo um só corpo, tendo no alto uma placa do mesmo metal com a inscripção "BRASIL" em alto relevo, voltada para o lado do Brasil e no opposto a palavra "VENEZUELA", tambem em alto relevo, voltada para Venezuela.

Esta placa está orientada segundo o azimuth verdadeiro de 308°53'37" SW, que é o da linha de fronteira. A base do marco é um circulo do mesmo metal de 0m,35 de diametro e acha-se embutida em um pilar de concreto de forma cubica tendo 0m,80 de lado e que assenta num outro bloco, tambem de concreto, tendo a base quadrangular, com 1m,20 de lado e 0m,80 de altura, sendo 0m,53 abaixo e 0m,27 acima do solo. A altura total do marco é de 2m,97 acima do solo.

E para constar a todo tempo, lavrou-se o presente termo, em dois exemplares, cada um escripto em portuguez e hespanhol, o qual depois de lido e approvado, é assignado pelos membros presentes da Commissão Mixta.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira

Waldemar de Araujo Motta
Ajudante

João Braulino de Carvalho
Medico

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

J. B. Hernández
Medico de la Comisión Venezolana.

Ant. Simonpietri.
Ingenieo Auxiliar.

del colocado del lado oeste de la misma isla y 1125m,05 del de la margen izquierda del rio Negro. Tiene la forma de un tronco de cono formado por piezas de hierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas y lleno de concreto constituyendo un solo cuerpo, y en su parte superior una placa del mismo metal con la inscripción "BRASIL" en alto relieve, hacia el lado del Brasil y en el opuesto la palabra "VENEZUELA", también en alto relieve, hacia el lado de Venezuela. Esta placa está orientada según el acimut verdadero de 308°53'37"SO que es el de la línea de frontera. La base del poste es un círculo del mismo metal, de 0m,35 de diámetro y está embutido en un pilar de concreto de forma cúbica de 0m,80 de lado y que asienta en otro bloque, también de concreto, de base quadrangular de 1m,20 de lado y 0m,80 de altura, con 0m,53 debajo del suelo y 0m,27 por encima. La altura total del poste es de 2m,97 a partir del suelo.

Y para que conste en todo tiempo, se levantó la presente Acta, en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, la cual después de leída y aprobada fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

J. B. Hernández.
Médico de la Comisión Venezolana.

Ant. Simonpietri.
Ingeniero Auxiliar.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

Waldemar de Araujo Motta.
Ajudante.

João Braulino de Carvalho.
Médico.

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

12

Termo de inauguração de um marco levantado no lado oeste da Ilha S. José, no Rio Negro

Aos nove dias do mez de Fevereiro do anno mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica da Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Pérez, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se na fronteira do Brasil com a Venezuela, n'aquella ilha, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, sendo por parte do Brasil os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante, Capitão Medico Doutor João Braulino de Carvalho e Rubens Nelson Alves, Auxiliar Technico, e, por parte da Venezuela os Senhores Doutor Francisco José Duarte, Chefe, Doutor Antonio Simonpietri, Engenheiro Auxiliar e Doutor José Benigno Hernández, Medico, com o fim de inaugurarem o marco levantado na referida fronteira.

As coordenadas geographicas deste marco adoptadas pela Commissão Mixta são: Latitude 01°13'44",5 Norte e Longitude 66°51'11",2 Oeste de Greenwich. Está situado na ilha de São José lado de Oeste, em frente ao local da margem direita do rio Negro, em que fora collocado o poste de madeira, pela Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana em 1880, e na linha que une esse poste ao marco erigido em 1915 na margem esquerda do mesmo rio, linha cujo azimuth verdadeiro é de 51° 06'23",00 SE.

A los nueve dias del mes de Febrero del año mil novecientos treinta, siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Washington Luis Pereira de Sousa, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacin, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, reuniéronse en la frontera del Brasil con Venezuela, en aquella isla, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana Demarcadora de Límites, siendo por parte del Brasil los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe, Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, Ayudante, Capitán Médico Doctor João Braulino de Carvalho y Rubens Nelson Alves, Auxiliar Técnico, y, por parte de Venezuela, los Señores Doctor Francisco José Duarte, Jefe, Doctor Antonio Simonpietri, Ingeniero Auxiliar y Doctor José Benigno Hernández, Médico, con el fin de inaugurar el poste levantado en la referida frontera.

Las coordenadas geográficas de este poste adoptadas por la Comisión Mixta son: Latitud 01°13'44",5 Norte y Longitud 66°51'11",2 Oeste de Greenwich. Está situado en la isla San José, lado Oeste, frente al sitio de la margen del Rio Negro en que fué colocado el poste de madera, por la Comisión Mixta Brasilero-Venezolana en 1880, en la línea que une ese poste al poste erigido en 1915 en la margen izquierda del mismo río, linea cuyo acimut verdadero es de 51°06'23",00 SE. Indica ese poste el principio de la

Assignala esse marco o inicio da fronteira do Brasil com a Venezuela, está distante 300m,2 d'aquelle poste de madeira e 1235m,5 do marco da margem esquerda do rio Negro. Apresenta a forma de um tronco de cone formado por peças de ferro galvanisado, ligadas por parafusos e porcas e cheio de concreto constituindo um só corpo tendo no alto uma placa do mesmo metal com a inscripção "BRASIL" em alto relevo, voltada para o lado do Brasil e no opposto a palavra "VENEZUELA", tambem em alto relevo voltada para a Venezuela. Esta placa está orientada segundo o azimuth verdadeiro de 308°53' 57",00 SW que é o da altura de fronteira. A base do marco é um circulo do mesmo metal de 0m,35 de diametro e acha-se embutida em um pilar de concreto de forma cubica tendo 0m,80 de lado e que asssenta num outro tambem de concreto tendo a base quadrangular, com 1m,20 de lado e 0m,80 de altura, sendo 0m,75 abaixo e 0m,05 acima do solo. A altura total do marco é de 2m,75 acima do solo.

E para constar a todo tempo, lavrou-se o presente Termo, em dois exemplares cada um escripto em portuguez e hespanhol, o qual, depois de lido e approvado, é assignado pelos membros presentes da Commissão Mixta.

Braz Dias de Aguiar.
Chefe da Commissão Brasileira.

Waldemar de Araujo Motta.
Ajudante.

João Braulino de Carvalho.
Medico.

Rubens Nelson Alves.
Auxiliar Technico.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

J. B. Hernández
Médico de Comisión Venezolana.

Ant. Simonpietri.
Ingeniero Auxiliar.

frontera del Brasil con Venezuela, está distante 300m,2 de aquel poste de madera y 1235m,5 del poste de la margen izquierda del mismo Rio Negro. Tiene la forma de un tronco de cono formado por piezas de hierro galvanizado, ligadas por pernos e tuercas y hecho de concreto constituyendo un solo cuerpo, y que tiene en su parte superior una placa del mismo metal con la inscripción "BRASIL", en alto relieve, hacia el lado del Brasil y en el opuesto la palabra "VENEZUELA", también en alto relieve, hacia el lado de Venezuela. Esta placa está orientada según el acimut verdadero de 308°53'57",00 SO que es el de la línea de frontera. La base del poste es un círculo del mismo metal do 0m,35 de diámetro y está embutido en un pilar de concreto de forma cúbica con 0,m80 de lado y que asienta en otro bloque, también de concreto, con base rectangular de 1m,20 de lado y 0m,80 de altura, con 0m,75 bajo el suelo y 0m,05 por encima. La altura total del poste es de 2m,75 por encima del suelo.

Y para que conste en todo tiempo, se levantó la presente Acta, en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. DUARTE.
Jefe de la Comisión Venezolana.

J. B. HERNÁNDEZ.
Médico de la Comisión Venezolana

ANT. SIMONPIETRI.
Ingeniero Auxiliar.

BRAZ DIAS DE AGUIAR.
Chefe da Commissão Brasileira.

WALDEMAR DE ARAUJO MOTTA.
Ajudante

JOÃO BRAULINO DE CARVALHO.
Medico.

RUBENS NELSON ALVES.
Auxiliar Technico

N. 13

Acta da terceira conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites

Aos vinte e cinco dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Souza e Presidente da Republica de Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Baptista Perez; Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Ministro das Relações Exteriores da Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se em conferencia na séde da Commissão Brasileira Demarcadora das Fronteiras do Sector Norte, na cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites; por parte do Brasil, os Senhores: Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe, Capitão Tenente Nelson Simas de Souza, Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta e Capitão do Exercito Francisco Pereira da Silva, Ajudantes; Capitão Medico Doutor Manoel Mauricio Sobrinho, Capitão do Exercito Alfredo Luna, Secretario, e Jeronymo Sodré Vianna, Auxiliar Technico; e, por parte da Venezuela, o Senhor Doutor Francisco José Duarte, Chefe da Commissão Venezuelana.

Dando inicio á sessão, o Chefe Brasileiro communicou a inclusão dos Senhores Capitão-Tenente Nelson Simas de Souza e Jeronymo Sodré Vianna no effectivo da Commissão participando tambem a exoneração a pedido, do Primeiro Tenente do Exercito Floriano Machado, e ausencia dos Senhores Capitão Doutor João Braulino de Carvalho e Rubens Nelson Alves, durante o anno corrente.

Em seguida manifestou a sua alegria, e dos seus companheiros, por vêrem os serviços de caracterisação da fronteira

A los veinte cinco dias del mes de Setiembre del año de mil novecientos treinta siendo Presidente de la República de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Perez y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Señor Doctor Washington Luis Pereira de Souza; Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago Chacin y Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil el Excelentísimo Señor Doctor Octavio Mangabeira, se reunieran en conferencia en la sede de la Commissão Brasileira Demarcadora de Fronteiras do Sector Norte, en la ciudad de Manáos, capital del Estado de Amazonas, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Venezolano-Brasilera de Límites: por parte de Venezuela el Señor Doctor Francisco José Duarte, Jefe de la Comisión Venezolana y por parte del Brasil, los Señores Capitán de Mar y Guerra Braz Dias de Aguiar, Jefe; Capitán Teniente Nelson Simas de Souza, Capitán Teniente Waldemar de Araujo Motta, Capitán del Ejército Francisco Pereira da Silva, Ayudantes; Capitán Médico Doctor Manoel Mauricio Sobrinho, Capitán del Ejército Alfredo Luna, Secretario, y Jeronymo Sodré Vianna, Auxiliar Técnico.

Comenzada la sesión el Jefe Brasilero comunicó la inclusión de los Señores Capitán Teniente Nelson Simas de Souza y Jeronymo Sodré Vianna en el efectivo de la Comisión, participando también la exoneración, a pedido, del Primer Teniente del Ejército Floriano Machado y la ausencia de los Señores Capitán Médico Doctor João Braulino de Carvalho e Rubens Nelson Alves durante el corriente año. En seguida manifestó su alegria y de sus compañeros por ver los servicios de demarcación de la frontera bra-

brasileiro-venezuelana reiniciados no mesmo ambiente de fraternidade em que têm decorrido, e que, para honra da cultura das duas grandes nações amigas, permanecerá na memoria dos seus povos como um exemplo dignificante dos sentimentos superiores que as animam.

E, formulando votos para que deste modo continuem e terminem os trabalhos, o Chefe Brasileiro apresentou a seguinte proposta, para orientação das operações que se vão iniciar.

A Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites comporá uma só turma, e Trabalhará adstricta a um programma assim delineado: Partindo de Manáos, Rio Negro acima, subirá depois o Cauabury e, em seguida, o Maturacá, retomando as demarcações do Salto Huá para Léste e levando-as ao mais longe possivel, até a chegada do inverno.

Expressando tambem os seus votos pelo bom termo da missão, e agradecendo e retribuindo as palavras do Chefe Brasileiro, o Chefe Venezuelano manifestou-se de acordo com a proposição feita, pelo que ficou resolvida para dentro de breves dias a partida da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana em direcção da zona onde se vão proceder aos trabalhos — e, por estar esgotado o assumpto, levantou-se a sessão, da qual eu, Capitão Alfredo Luna, Secretario da Commissão Brasileira, lavrei a presente Acta, em duplicata escripta em Portuguez e Hespanhol, e que, depois de lida e approvada, é assignada por todos os membros presentes da Commissão Mixta.

BRAZ DIAS DE AGUIAR
Chefe da Commissão Brasileira.

NELSON SIMAS DE SOUZA.
Ajudante.

WALDEMAR DE ARAUJO MOTTA
Ajudante.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.
Ajudante.

DR. MANOEL MAURICIO SOBRINHO
Medico.

silero-venezolana reiniciados en el mismo ambiente de fraternidad en que se han efectuado y que, para honra de la cultura de las dos grandes Naciones amigas, permanecerá en la memoria de sus pueblos como un ejemplo dignificante de los sentimientos superiores que las animan. Y formulando votos para que de este modo continúen y terminen los trabajos, el Jefe Brasilero presentó la seguiente proposición, para orientación de las operaciones que se van a iniciar:

La Comisión Mixta Brasilero-Venezolana Demarcadora de Límites formará un sólo grupo y trabajará según el programa siguiente: Partindo de Manáos-Rio Negro arriba, subirá después el Cauabury y en seguida el Maturacá, continuando las demarcaciones del Salto Huá hacia el Este y llevándolas lo más lejos posible, hasta la llegada de las lluvias.

Expresando también sus votos por el buen término de la misión y agradeciendo y retribuyendo las palabras del Jefe Brasilero, el Jefe Venezolano manifestóse de acuerdo con la proposición hecha, por lo que quedó resuelto para dentro de breves días la partida de la Comisión Mixta Venezolano-Brasilera en dirección de la zona donde se van a ejecutarse los trabajos — y por no haber más de que tratar se levantó la sesión, de la cual se elaboró la presente Acta por duplicado, escrita en Portugués y Español, y que después de leída y aprobada fué firmada por todos los miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. DUARTE
Jefe de la Comisión Venezolana

BRAZ DIAS DE AGUIAR
Chefe da Commissão Brasileira

NELSON SIMAS DE SOUZA
Ajudante

WALDEMAR DE ARAUJO MOTTA
Ajudante

DR. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Médico.

N. 14

Acta da quarta conferencia celebrada no acampamento estacionado em frente ao salto Huá, na margem direita do canal Maturacá

Aos oito dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Dornellas Vargas, Presidente da Republica dos Estados Unidos de Venezuela Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Bautista Perez, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco e Ministro das Relações Exteriores de Venezuela o Excellentissimo Senhor Doutor Pedro Itriago Chacin, reuniram-se em conferencia naquelle local, ponto fronteiro entre as duas Republicas, os seguintes Membros da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites: por parte do Brasil, os Senhores Capitão Tenente Nelson Simas de Souza, Ajudante, representando o Chefe da Commissão Brasileira; Capitão Tenente Waldemar de Araujo Motta, Ajudante; e Capitão Francisco Pereira da Silva, Ajudante; e por parte da Venezuela os Senhores Doutores Francisco José Duarte, Engenheiro Chefe; Luis Felippe Vegas, Engenheiro Auxiliar; Antonio Briceno Rossi, Medico; e Aurelio Arreaza, Advogado-Secretario, com o fim de tratar de assumptos correlativos aos presentes trabalhos.

Aberta a sessão, o Doutor Duarte, communicou que a Commissão Venezuelana havia sido reorganisada, ficando constituida pelas pessôas acima referidas, conforme communicação feita em Officio ao Chefe da Commissão Brasileira.

Em seguida tomou-se em consideração a exploração que dirigiram, por terra, em busca do morro Cupi, os Doutores Arreaza e Jeronimo Sodré Vianna, Au-

A los ocho días del mes de diciembre del año de mil novecientos treinta, siendo Presidente de los Estados Unidos de Venezuela Su Excelencia el Señor Doctor Juan Bautista Pérez, Jefe del Gobierno Provisional de los Estados Unidos del Brasil, Su Excelencia el Señor Doctor Getulio Dornelles Vargas, Ministro de Relaciones Exteriores de Venezuela, el Excelentísimo Señor Doctor Pedro Itriago-Chacin, y Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil, el Excelentísimo Señor Doctor Afranio de Mello Franco, reuniéronse en Conferencia en aquel punto, fronterizo entre las dos Repúblicas, los siguientes Miembros de la Comisión Mixta de Deslinde Venezolano-Brasileña: por parte de Venezuela los señores Doctores Francisco José Duarte, Ingeniero Jefe; Luis Felipe Vegas, Ingeniero Auxiliar; Antonio Briceño Rossi, Médico; y Aurelio Arreaza, Abogado-Secretario; y por parte del Brasil, los señores Capitán-Teniente Nelson Simas de Souza, Ayudante, representando al Jefe de la Comisión Brasileña; Capitán-Teniente Waldemar de Araujo Motta, Ayudante; y Capitán Francisco Pereira da Silva, Ayudante, con el fin de tratar acerca de los presentes trabajos.

Abierta la sesión, el Doctor Duarte manifestó que la Comisión Venezolana habia sido reorganizada, quedando integrada por las personas que arriba se mencionan, según lo comunicó oportunamente, por oficio, al Jefe de la Comisión Brasileña.

En seguida se tomó nota de la exploración que dirigieron, por tierra, en solicitud del cerro Cupi, los Doctores Arreaza y Jerónimo Sodré Vianna, Auxiliar Téc-

xiliar Technico, este da Commissão Brasileira, que terminou pelo assignalamento de um morro, que depois de reconhecido detidamente pelo pessoal technico da Commissão Mixta, comprovou-se não ser o Cupi.

Passou-se logo a ouvir as informações trazidas pelo segundo grupo explorador que em virtude daquelle resultado e pela resolução assentada em reunião das duas Commissões realisadas no cimo do morro antes referido, destacou-se com igual objectivo, subindo os cursos do canal de Maturacá o rio Bahiua e dirigido pelo Doutor Vegas e Capitão Pereira. Estes, um após outro expuseram os fins logrados por elles, os quaes podem se resumir assim: a expedição conseguiu localisar um pequeno morro encravado apparentemente na serra, de cerca de duzentos metros de altura, situado approximadamente a tres kilometros da margem esquerda do Bahiua e cuja situação geographica coincide a simples vista com a posição do morro Cupi, assignalada no mappa traçado pela Commissão Mixta Demarcadora de 1880, cuja passagem ou estadia, no referido ponto não se encontrou vestigio algum. Detidamente examinadas e discutidas essas informações, os Membros presentes da Commissão concluiram que dellas se deprehendia apenas uma possibilidade de que o morro assignalado pelo segundo explorador fosse o morro Cupi, que fixaram os Commissionados de 1880.

Passou-se a deliberar logo sobre a linha de conducta que fosse conveniente adoptar em vista da conclusão anterior. Com este fim emitiram seu parecer successivamente todos os abaixos assignados. E chegou-se a um accordo unanime no sentido de que as duas explorações effectuadas evidenciaram — sendo este um esclarecimento importante — que é em extremo difficil para não dizer impossivel, lograr o objectivo que se teve em vista com os meios empregados, que são os unicos de que dispõe actualmente a Commissão Mixta; que em consequencia seria

nico este de la Comisión Brasileña, conduciendo al señalamiento de un morro que, luego de reconocido detenidamente por el personal técnico de la Comisión Mixta, se comprobó no ser Cupi.

Procedióse luego a escuchar las informaciones aportadas por el segundo grupo explorador que, en virtud de aquel resultado y por resolución recaída en reunión de las dos Comisiones efectuada en la cima del morro antes referido, se destacó con igual objectivo, remontando los cursos del canal Maturacá y del río Bahiua, y a cargo del Doctor Vegas y del Capitán Pereira. Estos, uno después del otro, expusieron los fines logrados por ellos, los cuales pueden resumirse así: la expedición condujo al señalamiento de un mogote enclavado aparentemente en la Sierra, de cerca de doscientos metros de altura, situado aproximadamente a tres kilómetros de la margen izquierda del Bahiua y cuya situación geográfica coincide a simple vista con la assignada al cerro Cupi en él mapa trazado por la Comisión Mixta Demarcadora de 1880, del paso de la cual ni de su estada en dicho punto no se encontró vestigio alguno.

Detenidamente examinados y discutidos esos informes, los Miembros presentes de la Comisión concluyeron que de ellos se desprendía apenas una posibilidad de que el morro señalado por el segundo grupo explorador fuera el cerro Cupi, que fijaron los Comisionados de 1880. Se pasó a deliberar luego sobre la línea de conducta que conviniese adoptar en vista de la conclusión anterior. Al respecto exhibieron su parecer, sucesivamente, todos los firmantes. Y se llegó a un acuerdo unánime en el sentido de que las dos exploraciones efectuadas habían puesto de manifesto — siendo éste un esclarecimiento importante — que es en extremo difícil, por no decir imposible, lograr el fin que se tuvo en miente con los medios empleados, que son los únicos de que dispone actualmente la Comisión Mixta; de que, en consecuencia, seria muy

muita aventura enviar em busca do Cupi, uma nova commissão exploradora, que ficaria sujeita ao mesmo resultado esteril que as duas anteriores; e que a escassa probabilidade de obter um exito positivo não poderia justificar o custoso sacrificio que importaria a execução de um novo reconhecimento vencendo penalidades e obstaculos de todo genero, como acabaram de supportar no curso das explorações já praticadas.

Além disso, consignaram-se as seguintes causas que se não forem adoptados outros meios influirão sempre de forma quasi decisiva para frustrar os esforços que se intentem afim de obter a finalidade que se tem em vista nos actuaes trabalhos. A saber: 1°, a circumstancia de que, a julgar pelo que se deprehende das actas respectivas, nada explicitas neste pónto, os Commissionados de 1880, não deixaram no morro Cupi signaes precisos de sua passagem, como poderiam ser um marco, deposito de materiaes em algum local, etc; 2°, os dados tão deficientes que em geral consignāram aquelles a cerca do caminho que seguiram e a cerca da mesma posição do morro; 3°, o facto de estarem seguramente erradas, sem duvida alguma, as coordenadas do Cupi calculadas por elles: e 4°, a circumstancia de que nestes logares não se encontra agora um só habitante, motivo pelo qual não se póde dispôr do precioso elemento que constituiriam as informações da gente conhecedora da região, elemento que lançaram mão, com inteira certeza os referidos Commissionados, por se ter conhecimento que naquella epoca estavam povoadas as margens do Cauabury e do Maturacá e até existia um destacamento militar á bastante distancia da foz do primeiro.

Ficou estabelecido que, dadas as condições expostas, a unica forma viavel de identificar o morro Cupi seria seguindo a linha de divisão das aguas entre os dois paizes.

Para robustecer mais ainda os fundamentos da resolução assentada aduziu o Doutor Francisco J. Duarte as observações seguintes:

aventurado despachar en solicitud del Cupi una nueva comisión exploradora, que estaria destinada al mismo resultado esteril que las dos anterires; y de que la escasa probabilidad de obtener un éxito positivo no podría justificar el costoso sacrificio que importaría la ejecución de un nuevo reconocimiento arrostrando penalidades y obstaculos de todo género, como hubieron de sufrirse en el curso de las exploraciones ya practicadas.

Además, consignáronse las siguientes causas que, de no variar los procedimientos, influirán siempre en forma casi decisiva, se concluyó para frustrar los esfuerzos que se ntenten por obtener la finalidad perseguida en los actuales trabajos. A saber: 1°, la circunstancia de que, a juzgar por lo que se desprende de las actas respectivas, nada explicitas en ese punto, los Comisionados de 1880 no dejaron en el cerro Cupi señales precisas de su paso, como habrían sido un poste, el depósito de materiales en algún sitio, etc.; 2°, los datos tan contados que en general consignaron aquéllos acerca de la ruta que siguieron y acerca de la posición misma del cerro; 3°, el hecho de estar seguramente erradas, sin lugar a duda, las coordenadas de Cupi calculadas por ellos; y 4°, la circunstancia de que en estos lugares no se encuentra ahora un solo habitante, por lo cual no puede disponerse del precioso elemento que constituirían las informaciones de las gentes conocedoras de la región, elemento del cual, con entera certeza, dispusieron los referidos Comisionados, pues, para entonces, según se tiene sabido, estaban pobladas las orillas del Cauburi y del Maturacá y hasta existía un destacamento militar a bastante distancia de la desembocadura del primero.

Quedó establecido que, dadas las condiciones expuestas, la única forma viable de identificar el cerro Cupi seria siguiendo la linea de la división de las aguas entre los dos paises. Para rebustecer más aún los fundamentos de la resolución asentada, adujo el Doctor Francisco J. Duarte las observaciones siguientes: Hubiera sido aventurado,

Seria uma aventura escolher como situação do morro Cupi um dos innumeros opicos que se acham proximos da região visinha do ponto ideal correspondente ás coordenadas do Cupi que constam nas Actas de 1880. Para identificar o morro Cupi só temos as coordenadas calculadas pela Commissão Mixta de 1880, e sabemos que a longitude deve estar errada em cerca de 11 segundos de tempo ou seja 2'45"de arco (approximadamente 5 kilometros). A distancia e o azimuth ao Salto Huá calculados pela Commissão de 1880 não são, pois, exactos. O morro Cupi, segundo o Tratado de Limites de 1859 e as Actas da Commissão Mixta de 1880, deve ser o começo da linha divisoria de aguas pela qual continua a fronteira entre os dois paizes. Sendo impossivel identifical-o dada a grande quantidade de morros que existem na região e que não apparecem na carta firmada pelos Commissionados de 1880, a dita identificação deve fazer-se partindo da divisão de aguas na serra. Isto implica um levantamento impraticavel pelos methodos topographicos ordinarios. Sómente o levantamento aereofotographico da região permittiria localisar a divisoria de aguas no labirintho de filas parallelas que compõem a serra.

O Capitão Simas acrescentou que a aereofotographia é o processo que se impõe, nas presentes circumstancias e que seria rapido e economico; e lembrou que já havia sido posto em pratica, com bom exito na demarcação da fronteira Venezuelano — Colombiana, em região de condições identicas as desta zona fronteiriça.

Os demais presentes apoiaram todas as precedentes observações. E em virtude, pois, das razões que acaba de expor e com o accordo unanime de todos os membros presentes da Commissão Mixta, os respectivos Chefes das duas Commissões, em uso da autorisação que lhes confere o artigo 18 das Instrucções de 7 de Novembro de 1929, resolveram suspender os actuaes trabalhos. Exgotado já o objectivo desta Conferencia, levantou-se a sessão e redigiu-se a presente Acta em duplicata, cada exemplar em hes-

elegir como situación del cerro Cupi uno de los innumerables picos que se hallan cerca de la región vecina al punto ideal correspondiente a las coordenadas de Cupi que constan en las Actas de 1880.

Para identificar el cerro Cupi sólo tenemos las coordenadas calculadas por la Comisión Mixta de 1880, y sabemos que la longitud debe estar errada en cerca de 11 segundos de tiempo o sea 2' 45" de arco (aproximadamente 5 kilómetros). La distancia y el acimut al Salto Huá calculados por la Comisión de 1880 no son, pues, exactos. El cerro Cupi, según el Tratado de Límites de 1859 y las Actas de la Comisión Mixta de 1880, debe ser el comienzo de la línea divisoria de aguas por donde continúa la frontera entre los dos países.

Siendo imposible identificarlo, dada la gran cantidad de cerros que existen en la región y que no aparecen en la carta firmada por los Comisionados de 1880, dicha identificación debe hacerse partiendo de la división de aguas en la Sierra. Esto supone un levantamiento impracticable por los métodos topográficos ordinarios. Sólo al levantamiento aerofotográfico de la región permitiría localizar la divisoria de aguas en el laberinto de filas paralellas que componen la Sierra.

El Capitán Simas agregó que la aerofotografía es el procedimiento que se impone en las presentes circunstancias y que seria rápido y económico; y recordó que ya había sido puesto en práctica, con buen éxito, en la demarcación de la frontera venezolano-colombiana, en región de condiciones idénticas a las de esta zona fronteriza.

Los demás presentes apoyaron todos las procedentes observaciones.

Y en virtud, pues, de las razones expuestas y con el acuerdo unánime de todos los Miembros presentes de la Comisión Mixta, los respectivos Jefes de las dos Comisiones, en uso de la autorización que les confiere el articulo 18 de las Instrucciones de siete de noviembre de mil novecientos veintinueve, resolvieron suspender los actuales trabajos.

penhol e portuguez, a qual, depois de lida e approvada a autorisam com as suas assignaturas os membros presentes da Commissão Mixta.

Nelson Simas de Souza.
Capitão Tenente Ajudante, Chefe da Turma.

Waldemar de Araujo Motta.
Capitão Tenente Ajudante.

Francisco Pereira da Silva.
Capitão Ajudante, servindo de escrivão.

F. J. Duarte.
Jefe de la Comisión Venezolana.

Luiz Felipe Vegas.
Ingeniero Auxiliar de la Comisión Venezolana.

A. L. Brinceño Rossi.
Medico de la Comisión.

Aurelio Arreaza.
Abogado —Secretario.

Agotado ya el objeto de esta Conferencia, se levantó la sesión y redactóse la presente acta por duplicado, cada ejemplar en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, la autorizan con sus firmas los Miembros presentes de la Comisión Mixta.

F. J. Duarte
Jefe de la Comisión Venezolana.

Luiz Felipe Vegas.
Ingeniero Auxiliar.

A. L. Briceno Rossi.
Médico de la Comisión.

Aurelio Arreaza.
Abogado-Secretario.

Nelson Simas de Souza.
Capitão Tenente Ajudante, Chefe da Turma.

Waldemar de Araujo Motta
Capitão Tenente, Ajudante.

Francisco Pereira da Silva.
Capitão, Ajudante.

FRONTEIRA-BRASIL --- GUAYANA BRITANNICA

N. 15

Protocollo de instrucções, etc.

O Governo da Republica ds Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino Unido da Gran-Bretanha e do Norte da Irlanda no intuito de dar cumprimento ás estipulações dos artigos 2 e 5 do Tratado Geral de Limites, de 22 de Abril de 1926, entre o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Magestade Britannica, para a delimitação da fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica, concordaram no seguinte:

1. Cada um dos dois Governos nomeará uma commissão, composta de um Chefe, um Sub-Chefe e tantos Ajudantes, Auxiliares, funccionarios do seviço sanitario, encarregados do material, transporte e abastecimento de viveres, quantos lhes parecerem necessarios.

2. A designação do pessoal das duas Commissões deverá ser feita pelos dois Governos no mais breve prazo possivel, devendo ambas se reunir na fazenda da Conceição, entre 10 e 16 de Abril de 1930.

3. A reunião das duas Commissões constituirá a Commissão Mixta Demarcadora.

4. Na sua primeira Conferencia, os Chefes, Sub-Chefes e Ajudantes procederão ao exame e confronto de seus titulos de nomeação, assim como de suas respectivas instrucções, que consistirão nas dis-

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Republic of the United States of Brazil, with a view to giving effect to the provisions of Articles 2 and 5 of the General Boundary Treaty of 22 nd April, 1926, between His Britannic Majesty and the President of the Republic of the United States of Brazil, for the demarcation of the boundary between the United States of Brazil and British Guiana, have agreed as follows. —

1. Each of the two Governments shall appoint a Commission consisting of a Head, a Deputy-head, and as many assistants, helpers, medical officers, and staff to arrange for materials, transport and supply of provisions as they deem necessary.

2. The appointment of the staff of the two Commissions shall be made by the two Governments in the shortest time possible, both parties having to meet at the Fazenda da Conceição between the 10 th and the 16 th April, 1930.

3. The Mixed Commission to demarcate the boundary will be constituted by the meeting of the two Commissions.

4. At the first meeting, the Heads, Deputy-heads and assistants shall proceed to produce and examine the credentials of

posições do presente Protocollo. Verificada a regularidade dos documentos acima referidos, será lavrada a primeira Acta, ficando assim constituida a Commissão Brasileiro-Britannica Demarcadora de limites.

5. Se uma das duas Commissões deixar de concorrer, salvo caso de força maior claramente estabelecido, na data fixada ao lugar indicado, a outra procederá, por si só, aos trabalhos de que cogita o Tratado Geral de Limites de 22 de Abril de 1926, e o resultado de suas observações será obrigatorio para ambos os paizes.

6. Cada Commissão estará provida do material necessario para os serviços topographicos e astronomicos necessarios ao desempenho de sua missão.

7. A Commissão Mixta procederá ao levantamento de toda a fronteira descripta no artigo 1º e seus paragraphos do Tratado Geral de Limites de 22 de Abril de 1926. Sempre que seja possivel, a Commissão fará por meio de triangulação. Quando a natureza do terreno ou considerações de tempo ou custo, tornarem este metodo impraticavel, a fronteira poderá ser determinada por meio de rectificação das posições fixadas astronomicamente, em intervallos de não menos de 25 nem mais de 50 milhas, usando-se para isso de signaes radiotelegraphicos de tempo ligados por processos trigonometricos de caracter o mais preciso e pratico. Todo trabalho de campo será planeado e comparado emquanto ainda bem perto do lugar demarcado, de modo a permittir que seja visitado qualquer ponto sobre o qual possa haver desaccôrdo.

8. A Commissão collocará em toda a extensão da fronteira tantos marcos quantos pareçam necessarios, em intervallos de, no minimo, 25 milhas ao longo dos rios e 5 milhas ao longo das fronteiras terrestres.

9. Em cada marco serão consignados a longitude e a latitude exactas em que tenham sido collocados, a data dessa collocação e as palavras — Brasil-Brisch Guiana — inscriptas nos lados correspondentes ao territorio de cada paiz.

apointment as well as their respective instructions, which shall consist of the provisions of the present protocol.

When the documents referred to above have been found in good order, the first minute shall be drawn up to the effect that the Anglo-Brazilian Commissions for the demarcation of boundaries is thus constituted.

5. If upon the date fixed and at the spot indicated one of the two commissions fails to appear, save in the case of *force majeure* clearly established, the other commission shall proceed by itself with the work contemplated by the General Boundary Treaty of the 22 and April, 1926, and the result of its observations shall be binding on both countries.

6. Each Commissions shall be provided with the necessary material for the topographical and astronomical work required to carry out ts mission.

7. The Mixed Commission shall proceed to establish the whole of the frontier described in Article 1 and its paragraphs of the General Boundary Treaty of the 22 and April, 1026. The Commission shall proceed by means of triangulation wherever possible. Where the nature of the terrain or considerations of time or cost render this method impracticable, the boundary may be based upon control positions fixed astronomically at intervals of not less than 25 nor greater than 50 miles, using wireless time signals connected by traverse of the most accurate character practicable. All field work shall be plotted and compared while still near enough to visit, any point over which there may be disagreement.

8. The Mixed Commission shall establish throughout the extent of the frontier as many marks as appear necessary art minimum intervals of 25 miles along the river, and 5 miles aliong the land boundaries.

9. On every mark shall be stated the exact longitude and latitude in which they have been placed, the date they were placed and the words "Brasil-Britisch Guiana" inscribed on the side corresponding to the territory of each country.

10. Ao collocar-se cada marco, lavrar-se-á um Termo circumstanciado, no qual se descreverá a natureza da construcção e se indicará a sua posição geographica.

Além desses Termos de collocação e inauguração de marcos, será lavrada, no fim dos trabalhos, uma Acta Geral descriptiva de toda a fronteira demarcada.

11. Os trabalhos poderão ser executados simultaneamente em pontos diversos da fronteira, dividindo-se para isso a Commissão Mixta em sub-commissões ou partidas, nas quaes estarão representados os dois paizes, competindo aos Chefes dar-lhes de commum accôrdo, as instrucções por que se devam reger.

12. Os desaccôrdos entre a Commissão Brasileira e a Commissão Britannica, que não forem amigavelmente resolvidos pelos dois Governos serão por estes submettidos á decisão arbitral de tres membros da Academia de Sciencias do Instituto de França escolhidos pelo Presidente da mesma Academia.

13. Por accôrdo entre os dois Governos, serão accessiveis á Commissão Brasileira as vias terrestres e fluviaes guyanenses, e á Commissão Britannica as vias terrestres e fluviaes brasileiras, emquanto durarem os trabalhos de demarcação da fronteira.

14. As embarcações, os viveres, instrumentos e quaesquer artigos que as Commissões devam transportar de um para outro territorio, no desempenho de seus trabalhos entrarão em um ou em outro territorio com isenção de direitos aduaneiros e de qualquer imposto interno.

15. As commissões apresentarão aos respectivos Governos, em dois exemplares, uma Carta Geral da região demarcada e todos os planos parciaes necessarios, bem assim um Relatorio geral dos trabalhos da demarcação.

16. As Commissões poderão suspender e reatar as operações de demarcação, mediante accôrdo entre os dois Chefes e approvação dos respectivos Governos, quando houver motivos justificados, que deverão constar de uma Acta.

10. In placing each mark a circumstantial report shall be drawn up describing the nature of its construction and indicating its geographical position.

Besides these reports regarding the placing and establishment of marks, a general report shall be drawn up when the Commission has finished its work describing the whole of the frontier marked.

11. The work may be carried on simultaneously at different points on the frontier, the Mixed Commission being divided for this purpose into sub-commissions or parties in which both countries shall be represented, the heads of the Commissions having power to give them, by joint agreement, the instructions which they should observe.

12. Disagreements between the British and the Brazilian Commissions which are not settled amicably by the two Governments shall be submitted by them to the arbitral decision of three members of the Academy of Sciences of the Institute of France, chosen by the President of the said Academy.

13. By agreement between the two Governments, roads and rivers in British Guiana shall be accessible to the Brazilian Commission and roads and rivers in Brazil to the British Commission so long as the work of demarcating the frontier lasts.

14. Articles shipped, provisions, instruments, and any articles which the Commissions have to transport from one territory to the other in the discharge of their labours shall enter both territories free of customs duties and any other internal tax.

15. The Commissions shall present to their respective Governments in duplicate a general map of the region demarcated and all necessary sectional plans as well as a general report on the work of demarcation.

16. The Commissions may suspend and resume their operations of demarcation by agreement between the two heads and with the approval of their respective Governments whenever reasons occur to justi-

17. O trabalho da Commissão Mixta será concluido dentro do prazo total não excedente de 5 annos, a contar da data do seu inicio, inclusive quaesquer adiamentos que possam ser julgados necessarios.

Em fé do que, os abaixo assiganados, devidamente autorizados, para esse fim, firmaram o presente Protocollo, feito em duplicata, nas linguas portugueza e ingleza, e nelle appuzeram os seus sellos.

Feito em Londres, aos 18 dias do mez de Março de 1930.

fy this action which they shall note in a minute.

17. The work of the Mixed Commissions shall be concluded within a total period not exceeding five years from the date of its commencement including any adjournments that may be found necessary.

In witness whereof the Undersigned, duly-authorised to that effect, have signed the present Protocol, which has been prepared in duplicate in the English and Portuguese languages and have affixed thereto their seals.

Done at London the 18 th day of March 1930.

(L. S.) Regis de Oliveira.
(L. S.) Arthur Henderson.

ANNEXO A

N. 16

Acta da primeira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Britannica

Aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Souza e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India, Sua Majestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros The Right Honourable Sir Arthur Henderson M. P. na Fazenda Conceição na fóz e margem direita do rio Mahú, reuniram-se em conferencia as Commissões Brasileira e Britannica, com o fim de proceder-se a constituição da Commissão Mixta Brasileira-Britannica Demarcadora de Limites encarregada de executar a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica, estabelecida pela Convenção especial e complementar de Limites e Tratado Geral de Limites assignados na cidade de Londres aos vinte e dois dias do mez de abril de 1926 e cujas ratificações foram trocadas naquella mesma cidade aos dezeseis dias do mez de Abril de 1929.

As commissões acham-se constituidas da seguinte forma: por parte do Brasil dos Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão; Capitão Tenente Alvaro de Araujo, Ajudante; Rubens Nelson Alves, Primeiro Tenente Jonathas de Moraes Correia Francisco Betim Paes Leme, Auxiliares Technicos; Capitão Doutor João Braulino de Carvalho, Medico e Capitão Alfredo Luna, Secretario. Por parte da Inglaterra os Senhores William Cuningham, Superintendente de Topographia no Departamento de Terras e Minas da Guyana

On the thirtisth day of the month of April, in the year One thousante nine hundred and thirty, His Majesty King George V, being King of Great Britain, Ireland, and the British Dominion beyond the Seas, and Emperor of India, and His Excellency Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, being President of the Republic of the United States of Brasil;

His Majesty's Principal Secretary o State for Foreign Affairs being the Righ Honourable Arthur Henderson, M. P., and the Minister of Foreign Affairs ot Brasil being the Most Excellency Doctor Octavio Mangabeira, the British and Brazilian Commissions met in conference at the Fazenda Conceição on the right of the Mahú, river, at its confluence with the Takutu river, with the object to execute the demarkation of the frontier betwween British Guiana and Brazil established in accordance with the special complimentary boundary convention and the general boundary treaty in the City of London on the twenty-second day of the month of April 1926, and the ratifications neral boundary treaty in the City of London on the twenty-second day of the month of April 1926, and the ratifications of wich were exchanged in the aforesaid City on the sixteenth day of the month of April 1929.

The Commissions are constituted as follows: On the part of Great Britain by William Cunningham, Esquire, Superintendent of Surveys, Lands and Mines Department, British Guiana, Chief Commissioner; Augustus Joseph Cheong, Esquire, F. S. I., F. R. G. S., Deputy Commissioner; Wellesley Trevelyan Lord, Esquire, F. G. S., Relief Surveyor and Com-

Britannica, Chefe Principal; Augustus Joseph Cheongs, F. S. I. F. R. G. S. Assistente do Chefe Principal; Wellesley Trevelyan Lord, F. G. S., Topographo Auxiliar e Calculador; Theodoro Crella, Guarda-Livros, Interprete e Official de Transportes, e Doutor Arthur Fung, L. R. C. P. I., L. R. C. S., I., e L. M., Medico.

Depois de examinados e confrontados os titulos de nomeação expedidos pelos dois Governos aos seus respectivos Chefes e demais Membros das duas Commissões, bem como as instrucções respectivas, considerou-se constituida a Commissão Mixta Brasileira-Britannica Demarcadora de Limites.

Aberta a Conferencia o Chefe da Commissão Brasileira declarou que, ao serem iniciados os trabalhos de demarcação entre o Brasil e a Guyana Britannica, era com satisfação que apresentava suas felicitações aos distinctos Chefe e demais Membros da Commissão Britannica e que fazia os seus melhores votos pelo exito de tão honrosa missão e pela constante cordialidade de relações entre os Membros da Commissão Mixta.

O Chefe da Commissão Brasileira declarou tambem que não lhe fôra possivel se achar na fóz do rio Mahú no dia dezeseis do corrente, conforme o estatuido no artigo 2° do Protocollo assignado na cidade de Londres em dezoito de Março do corrente anno, porque as difficuldades resultantes da grande vasante encontrada no rio Branco e a passagem obrigatoria de todo material pela zona de cachoeiras, por não ser navegavel nesta epoca o canal de Cojubim, retardaram a viagem da Commissão, de Manáos a este porto, sentindo o occorrido e apresentando suas desculpas á Commissão Britannica por lhe ter causado dias de fastidiosa espera.

O Chefe da Commissão Brasileira explicou ainda que não tendo sido até a presente data, nomeado pelo seu Governo o Sub-Chefe da Commissão, na sua ausencia ficará exercendo todas as funcções desse

puter; Theodore Orella, Esquire, Clerk, Interpreter, and Transport Officer, and Dr. Arthur Fung, L. R. C. P., L. R. C. S., I., and L. M., Irel., Medical Officer; on the part of Brasil the Senhores Naval Captain Braz Dias de Aguiar, Chief of Commission, Naval Lieut, Alvaro de Araujo, Assistant; Rubens Nelson Alves, First Lieutenant Jónathas de Moraes Correia and Francisco Betim Paes Leme, Technical Assistants; Captain Doctor João Braulino de Carvalho, Medical Officer, and Captain Alfredo Luna, Secretary.

Having exchanged and examined the credentials of appointment issued by two governments to their respective cheifs and other members of two Commission, as well as their respective instructions, the Mixed British-Brasilian Commisison for the demarkation of boundaries was considered constituted.

The Conference having been opened, the Chief of the Brazilian Commission declared that having initiated the work of demarkation between Brasil and British Guiana, he had great plessure in presenting his felicitations to the chief and the several members of the British Commission, and extended his best wishes for the happy issue of so honourable a mission, and for constant cordiality of the relations between the Members of the Mixed Commision.

The Chief of the Brazilian Commission also declared that it was impossible for him to be at the mouth of Mahú river on the 16th instant according to the terms of Article 2 of the Protocol signed in the city of London on the eighteenth of March of the present year because the difficulties resulting from the very low stage encountered in the Rio Branco and the compulsory passage of all material through the zone of the falls, owing to the channel of Cojubin not being navigable at this season, retarded the journey of the Commission from Manaos to this port, regretting the occurende and tendering his apologies to the British Commission for having caused them days of wearisome waiting.

cargo o Ajudante Capitão Tenente Alvaro de Araujo, visto como elle, Chefe da Commissão Brasileira terá de se afastar temporariamente dos trabalhos de campo afim de attender a demarcação da fronteira com a Venezuela de que tambem é Chefe.

O Chefe da Commissão Britannica retribuiu os votos e felicitações expressos pelo da Commissão Brasliera.

Com referencia á demora da Commissão Brasileira os Commissarios Britanicos acceitaram as explicações que lhes foram dadas porque elles mesmos experimentaram difficuldades semelhantes ao subirem os rio Essequibo e Rupununi e elles proprios observaram á vasante do Tacutú quando chegaram a Fazenda Conceição, no dia quinze de Abril do corrente anno.

Os Commissarios Britannicos sentem muito a antecipada e forçada ausencia do Commanadnte Aguiar. Elles consideram que terão de communicar a seu Governo que o Governo Brasileiro não nomeou ainda o Sub-Chefe e que o Chefe da Commissão Brasileira estará ausente dos trabalhos de campo por longos periodos.

Esgotado o assumpto que deu lugar á convocação da presente Conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva acta, em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, pelos respectivos Secretarios, a qual depois de lida foi assignada por todos os Membros da Commissão Mixta que estavam presente.

Braz Dias de Aguiar
Chefe da Commissão Brasileira

Alvaro de Araujo
Ajudante

The Chief of the Brazilian Commission explained also thet the Deputy Head of the Commission not having been nominated by his Government up to the present, the Assistant Lieutenant Captain Alvaro de Araujo will remain exercising all the functions of that post in his absence, in view of the fact that he, the Head of Brazilian Commission, will have absent temporarily from the field work in order to attend to the demarkation of the boundary with Vehezuela, of which he is also the Chief.

The Chief British Commissioner in reply reciprocated the good wishes of the Chief of the Brasilian Commission.

With reference tot he delay in the arrival of the Brazilian Commission, the British Commissioners accepted the explanation given., as they had themselves experienced similar difficulties in ascending the Essequibo and Rupununi rivers, and saw the low state of the Tahutu river on their arrival at Fazenda da Conceição on the 15 th o April of the present year.

The British Commissioners very much regretted the anticipated and unavoidable absence of Captain Aguiar. They considerared that they would have to report to their Government that the Brasilian Government had not yet appointed a Deputy Head and that the Head of the Brazilian Commision woud be absent for long periods from the survey.

Having completed the object for which the present conference was convened it was declared closed, the minute in respect of which, in two copies, each one in the English and Portuguese languages, was drawn up by the respectuve secretaries, which having been read, was signed by all the Members of the Mixed Commission, who were present.

William Cunningham
Chieg Commissioner, British Guiana- Brasil

Boundary Commission
Augustus Joseph Cheong

Rubens Nelson Alves
Auxiliar Technico

Jonathas de Moraes Correia
Auxiliar Technico

João Braulino de Carvalho
Medico

Alfredo Luna
Secretario

William Conningham
Chief Commissioner British Guiana-Brasil
Boundary Commission

A. J. Cheong

Deputy Commissioner,
British Guiana Brasil Boundary Commission

W. T. Lord
Relief Surveyor and Computer

Theodor Orella
Clerk, Interpreter and Transort Officer

A. Fung
Medical Officer

Deputy Commissioner
British Guiana-Brasil Boundary Commission

Wellesley Trevelyan Lord
Reliaf Surveyor and Computer
British Guiana-Brasil Boundary Commission

Theodore Crella
Clerk, Interpreter and Transport Office
British Guiana Boundary Commission

Doctor Arthur Fung
Medical Officer

British Guiana-Brasil Boundary Comission

N. 17

Acta da segunda Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Britannica Demarcadora de Limites

Aos dez dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Iranda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India, Sua Magestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Octavio Mangabeira e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros The Right Honourable Sir Arthur Henderson, M. P., na Fazenda Conceição na fôz e margem direita do rio Mahú, reuniram-se em conferencia os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Capitão Tenente Alvaro de Araujo e Capitão Alfredo Luna, respectivamente Chefe, Ajudante e Secretario da Commissão Brasileira, e William Cunningham, Augustus Joseph Cheong e Theodore Orella, respectivamente Chefe Sub-Chefe e Interprete e Secretario da Commissão Britannica, com o fim especial de asssentarem de um modo geral as normas e regras que tem de ser empregadas no correr das operações da demarcação da fronteira.

1°. Os instrumentos topographicos e astronomicos das duas turmas, Brasileira e Britannica, foram inspeccionados e explicados os methodos de usal-os, ficando de accôrdo, ambas as Commisões ue são adequados aos trabalhos a serem xecutados.

2°. Em seguida os Senhores Commissarios, de conformidade com o accôrdo feito entre os seus Governos, em que lhes confiaram a escolha da linha de fronteira, quando esta for um rio, examinaram este

On the tenth day of the month of May, in the Year One thousand nine hundred and thirty, His Majesty King George V. being King of Great Britain, Ireland, and the British Dominions beyond the Seas, and Emperor of India, and His Excellency Senhor Doctor Washington Luiz Pereira de Souza, being President of the Republic of the United States of Brazil, His Majesty's Principal Secretary of State for Foreing Affairs being the Right Honourable Arthur Henderson, M. P., and the Minister of Foreing Affairs of Brazil being the Most Excellency Doctor Octavio Mangabeira, there met in joint conference at the Fazenda Conceição at the mouth and rigth bank of the Mahu river, Messrs. William Cunningham, Augustus Joseph Cheong, and Theodore Orella, respectively chief, Deputy Chier, and Interpreter and Clerk of the British Commision, and the Senhores Naval Captain Braz Dias de Aguiar, Lieutenant Capitain Alvaro de Araujo, and Captain Alfredo Luna, respectively Chief, Assistant, and Secretary of the Brazilian Commission, with the especial object of laying down in general the rules and regulations by which the work of demarkating the boundary will be governed:

1°. The surveiyng and topographical instruments of the two parties, British and Brazilian, were inspected and the method of using them explained, both Commissions agreeing as to their adequacy for the work to be undertaken.

2°. Immediately after, the Commissioners according to the agreement made by their Governments, in which they were entrusted with the selection of the boundary line when this hapens to be river, de-

problema e concluiram formulando as duas propostas que se seguem:

Primeira proposta: *a*). Ao longo dos rios Ireng ou Mahú e do Tacutú a linha de limite será o "thalweg" do rio e concontinuará sendo, excepto nos casos contidos nos paragraphos seguintes:

b) a demarcação dess e "thalweg' é impraticavel;

c) onde existir uma ilha a Commissão Mixta deverá determinar o canal, em que está o thalweg", afim de fixar a que territorio pertence a ilha. Qualquer mudança do fundo do rio no futuro, depois de determinado o canal onde está o actual "thalweg", não deverá de forma alguma affectar a soberania dessa ilha, mesmo que tal ilha se una completamente ao continente. Em tal circumsrtancia a linha de meia distancia do canal em que o "thalweg" se acha actualmente, assim como fôr determinado, pela actual Commissão, deverá formar a linha de fronteira entre os dois territorios;

d) se o rio mudar seu leito, gradual ou repentinamente, de forma que uma porção de terra seja collocada — en bloc — na outra margem, a linha de fronteira deverá ser formada pela linha de meia distancia do actual leito do rio, assim como fôr levantado pela presente Commissão Mixta;

e) nenhuma obra ou construcção de qualquer natureza será permittida uma vez que cause a mudança da corrente actua a não ser que tal obra ou construcção tenha um fim uti commum aos dois territorios e seja autorisada pelos dois Estados;

f) não obstante qualquer mudança em seus leitos estes rios estarão sempre abertos á livre navegação de ambos os Estados, em todo seu curso.

Segunda proposta. Ao longo dos rios Ireng ou Mahú e Taçutú a linha de fronteira será o "thalweg" desses rios e permanecerá assim, mesmo que occorra qualquer mudança em sua posição e cada Estado terá o direito de proteger suas

bated that question and concluded formulating the following two proposals:

First proposal:

a) Along the Ireng or Mahu and Takutu rivers the line boundary will be the "Thalewg" of those rivers and remain so except as provided in the following paragraphs;

b) The demarcation of that "thalweg" is impraticable;

c) Where an island occurs the channel wherein the "thalweg" lies shall be ascertained by the Mixed Commission, so as to determined to which territory the island belongs. Any changes in the bed of the river in futur, after the channel in which the "thalweg" lies has been determined, shall not in any way effect the soversignty of that island, even if such island become entirely united to the mainland. In such circumstances the median line of the channel in which the "thalweg" now is, as surveyed by the present Commission, shall form the frontier line between the two territories;

d) If the river change its bed either gradually or suddenly, so that a portion of land is placed *in bloc* on the other shore, the line of boundary shall be formed by the median line of the actual bed of the river as surveyed by the present Mixed Commission;

e) No work or construction of any kind whatsoever shall be permitted which causes a deviation in the existing stream, unless such work or construction has a useful object common to both territorities and is agreed upon by both States,

f) Notwithstanding any chances in their beds, these rivers shall always be open to the free navigation of both states throughout their entire length;

Second proposal:

a) Along the Ireng or Mahu and Takutu rivers the line boundary will be the "thalweg" of those rivers and will remain so despite any changes which may occur in its the location, and each State will have the right to protect its own banks and

margens e ilhas e erigir obras de utilidade publica ou particular sempre que nenhuma destas construcções desvie a corrente. Qualquer construcção desta natureza, isto é, que possa occasionar o desvio da corrente, só poderá ser executada de commum accôrdo ou com o asssentimento de ambos os Estados;

b) a demarcação do "thalwaeg" é inpraticavel;

c) onde existir uma ilha a Commismissão Mixta deverá determinar o canal em que está o "thalweg", afim de fixar a que territorio pertence a ilha;

d) não obstante qualquer mudança em seus leitos estes rios estarão sempre abertos á livre navegação de ambos os Estados, em todo seu curso.

O Chefe da Commissão Brasileira julgou que as clausulas *e* e *f* da primeira proposta e *a* da segunda, assim como estavam redigidas, não podiam ser deliberadas pela Commissão Mixta, porque não tinha poderes para tanto, ficando então, resolvido submetter ambas as propostas á apreciação de seus respectivos Governos, para uma final decisão.

3º. Estando as duas Commissões de accôrdo foram tomadas as seguintes resoluções:

a) Os levantamentos dos rios serão feitos de accôrdo com as clausulas *b* e *c* da segunda proposta acima mencionada;

b) Na presente temporada os trabalhos de demarcação da Commissão Mixta começarão na confluencia do Ireng ou Mahú com o rio Tacutú, continuando por este rio até sua nascente. Terminada essa secção, caso seja possivel, o trabalho de demarcação proseguirá da fóz do Ireng ou Mahú em direcção á sua nascente prolongando-se até o começo da estação invernosa de 1931. Em caso contrario será interrompido o serviço ao terminar a primeira secção, rio Tacutú, e iniciado o levantamento do Ireng ou Mahú o mais cedo possivel, prolongando-se até o começo da estação invernosa de 1931.

islands and to erect works of public and private utility provided no struture diverts the current. Any structure of such a nature, that is, which causes a change in the current, is only to be erected jointly or with the consent of both states;

b) The demarcation of the "thalweg" is impracticable;

c) Where an island occurs the channel wherein the "thalweg" lies shall be ascertained by the Mixed Comission as to determine to which territory the island belong;

d) Notwithstanding any changes in their beds, these rivers shall always be open the free navigation of both states throughout their entire length.

The Chief of the Brazilian Commission considered that clauses *e* and *f* of the first proposal and *a* of the second, a they were worded, coult not be decide on by the Mixed Commission as they had no such powers, and it was resolved then to submit both proposal for the consideration of their respective Government for a final decision.

3º, The following resolutions were taken by joint consent of both Commission:

a) The survey will be carried out in accordance with *b* and *c* of the second proposal above set forth;

b) For the present season the work of demarcation of the Mixed Commission will be commenced at the confluenced at the Ireng or Mahu with the Takutu river and will extend up this latter river to its souce. On the completion of this section the survey will if possible be continued from the mouth of the Ireng or Mahu upwards towards its souce, until the commencement of the wet season of 1931. In the contrary, case the work will be interrupted at the end of the first section, viz., Takutu river the survey of the Ireng or Mahu being started at the earliest possible time and continued till the commencement of the wet season of 1931;

c) In either hypothesis however work will be resumed during the month of September, 1931, and the Mixed Commission

c) Em qualquer hypothese, porém, o trabalho será recomeçado durante o mez de Setembro de 1931 e a Commissão Mixta se reunirá, em terreno Venezuelano, ao pé do unico caminho que vae ao ponto mais elevado do Monte Roraima, com o fim de levantar um marco naquelle ponto em que colimitam os tres territorios, do Brasil, Guyana Britannica e Venezuela, no Monte Roraima.

O Senhor Commandante Braz Dias de Aguiar, Chefe da Commissão Brasileira sendo tambem Chefe da Commissão Brasileira de Limites com a Venezuela, prometteu propor ao Commissario Venezuelano, com quem estará brevemente, que uma turna da Commissão Venezuelana esteja presente ao encontro da Commissão Mixta Brasileira-Britannica, naquella época no Monte Roraima.

d) Do Monte Roraima a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica, proseguirá para léste até a nascente do Ireng ou Mahú e por este rio descerá até o ponto em que tiver parado o serviço na temporada anterior.

e) Uma unica turma Brasileira-Britannica continuará o trabalho de demarcação da fronteira desde o inicio até o fim de Março de 1932, embora a Commissão Brasileira tenha chegado ao ponto de reunião completamente preparada para trabalhar com duas turmas no campo.

O Chefe da Commissão Brasileira se compromettеu a notificar com ampla antecedencia no caso de desejar trabalhar com duas turmas de campo nos annos subsequentes, de tal maneira que os Governos respectivos tenham tempo para votar creditos maiores.

f) Na parte da fronteira formada pelos rios Tacutú e Ireng ou Mahú cada turma da Commissão Mixta trabalhará independentemente, comparando e ajustando os resultados com intervallos de 25 milhas approximadamente, assegurando-se assim da exactidão mais minuciosa do serviço feito.

Esta combinação evitará a necessidade de dividir a despesa do serviço, pois

will meet on Venezuelan territory at the foot of the only known path to the summit of Mount Roraima for the purpose of erecting a beacon at the meeting point of three territorities of British Guiana, Brazil, and Venezuela on Mount Roraima.

Captain Braz Dias de Aguiar, Chief of the Brazilian Commission, being also Chief of the Brazilian Commission of boundaries with Venezuela, promised to propose to the Venezuelan Commissioner whom he will meet shortly, that a Venezuelan party should be present at the meeting of the Mixed British-Brazilian Commission at that time on Mount Roraima.

d) From Mount Roraima the boundary demarkation between British Guiana and Brazil will be continued eastward to the source of the Ireng or Mahu and it will descend through this river to the point at which work was suspended at the end of the previous season;

e) Only one Britsh and Brazilian party will continue the work of boundary demarkation from its inception until the end of March 1932, although the Brazilian Commission arrived at the meeting point fully prepared to put two parties in the field.

The Chief of the Brazilian Commission undertook to give ample notice if he desired two parties to continue the survey in subsequent years, so that time be given to their respective Governments to vote the increased expenditure;

f) On the portion of the boundary formed by the Takutu and Ireng or Mahu rivers, each section of the Mixed Commission will work independently, the results to be compared and adjusted at intervals of approximately 25 miles, a sure check on its accuracy being secured.

This arrangement will obviate the necessity of proportioning the cost of the work, as each country will bear the expenses of its own party;

g) Triangulation along the Takutu river and lower section of the Ireng or Mahu is impracticable on account of the high cost,

assim cada Paiz pagará pelo trabalho de seu proprio pessoal.

g) Triangulação no rio Tacutú e secção baixa do Ireng ou Mahu é impraticavel por ser muito dispendiosa e o levantamento topographico usando telemetro para distancia e bussola para direcções, correcto por observações astronomicas, tomadas a intervallos de 25 milhas, proximamente, é sufficientemente adequado. Depois que os levantamentos de bussola tenham sido traçados na escala adoptada, 1/62500, e correctos pelos pontos de rectificações, não deverá haver differença sensivel no trabalho das duas turmas.

h) Nas observações astronomicas o afastamento maximo permittido entre os resultados isolados para tomar a média será de 10" nas determinações de latitude, 10" nas observações de azimuths e 1ª na de tempo.

O erro theorico provavel dependerá do numero de observações. Deverão ser tomados em numero sufficiente para assegurar um erro provavel de ± 5" em latitude, de ± 5" em azimuth e ± 0ª.3, de segundo tempo na hora. As medidas dos valores obtidos pelas observações Brasileira e Britannica serão acceitas sempre que as differenças não excedam de 3" em latitude, 10" em azimuth e 0ª.4 de tempo, em longitude.

i) Os marcos de demarcação no lado Britannico do rio consistirão em um cubo de 18 pollegadas, de concreto, com uma barra de cobre no centro de sua superficie, a qual estará tres pollegadas abaixo do nivel do terreno. O marco será posteriormente coberto de terra e estará assignalado por um pilar alto de concreto, de base quadrangular de cinco pollegadas e quatro pés de altura, sendo dois pés acima do solo e construido a um metro de distancia do centro do marco na direcção da terra.

Os pilares serão marcados com as letras B G. e o numero do marco. No lado do Brasil os marcos do levantamento do rio serão do mesmo modo um cubo de 0m,45 de cada lado, de concreto, e com a face superior na altura do solo. Como do lado

and topographical work using telemeter for distances and magnetic compass for direction controlled by astronomical observations taken at intervals of approximately 25 miles is sufficiently accurate.

After the compass surveys have been plotted to the scale adopted — 1:62,500 — and corrected by the control points, there shall not be any appreciable difference in the work of both parties;

h) In astronomical observations the maximum permissible range between the different results from which the means shall be taken will be 10" for determination of latitude, 10" for the observations for azimuth, and one second for those of time.

The probable theoretical error will depend on the number of observations. Enough observations shall be taken to assure a probable error of 5" in latitude, 5" in azimuth, and 0.3 of a second in time. The means of the values obtained by British and Brazilian observations shall be accepted provided that the differences do not exceed 3" in latitude, 10" in azimuth, and 0.4 of a second of time in longitude;

i) Survey beacon on the British side of the river will consist of and 18 inches cube of concrete with a copper bolt embedded in the centre of its upper surface which will be 3 inches below the surface of the ground. The beacon will be subsequently covered with earth and marked by a concrete pillar 5 inches square by 4 feet ong, projecting 2 feet above the surface and planted one metre from the centre of the beacon on its landward side.

The pillars will be marked with the letters "B. G." and the number of the beacon.

On the Brazilian side the survey beacons of the river will be similarly a cube of 0.45m of concrete and with their upper surfaces at the level of the ground. As on the British side, the beacon will be marked by a concrete pillar 0.20m squadre by 1m20 metres high, being 0m,60 above the surface of the ground. Those pillars will be mar-

Britannico esse marco será assignalado por um pilar de concreto de base quadrangular de 0m,20 de lado com um metro e vinte de altura sendo 0m,60 acima do solo Esses pilares serão marcados com a letra B, e o numero do marco.

Os marcos serão numerados, porém não se escreverá nelles as suas coordenadas geographicas.

Esta informação será posta nas actas de conferencia e nos mappas seccionaes exigidos pelo paragrapho 10 do Protocollo de 18 de Março de 1930.

Os marcos que formam um par, collocados em lados oppostos do rio fronteira serão intervisiveis; a direcção verdadeira de um a outro será tomada e escripta no mappa seccional e na acta que os descrever.

Marcos de fronteira, de maiores e melhores dimensões, serão postos nos pontos seguintes: na nascente do rio Tacutú, na confluencia do Ireng ou Mahú com o Tacutu, na nascente do Ireng ou Mahú e no alto do Monte Roraima.

Os desenhos destes monumentos serão conforme os feitos pelo Chefe da Commissão Brasileira, segundo se pode ver no *croquis* que acompanha. A latitude e a longitude geographicas de cada um destes monumentos serão nelles escriptas.

No divisor de aguas que é fronteira da nascente do rio Tacutú até o inicio da fronteira com a Guyana Hollandeza e na linha entre a nascente do Ireng ou Mahú e o Monte Roraima serão construidos marcos menores, distantes cerca de cinco milhas, cujos desenhos serão opportunamente escolhidos.

j) A projecção adoptada para construcção das cartas será a de "Gauss Conformal".

A figura do Globo que se usará será a de Hayford, recommendada pela secção de Geodesia da União Geodesica e Geophysica Internacional.

A escala do mappa geral será 1/1000000, a dos mappas seccionaes de 1/62500 e a escala dos planos de detalhes de 1/20000.

O Chefe da Commissão Brasileira, tomando a palavra, communicou á Com-

ked with the letter "B" and the number of the beacon.

The beacons will be numbered but their geographical coordinates will not be written on them. This information will be put in the minutes of the conference and on the sectional maps required by paragraph 10 of the Protocol of 18 th March, 1930.

The beacons which form a pair, located on opposite sides of the river constituting the frontier, will be intervisible; the true bearing sof one from the other will be taken and marked on the sectional maps and in the minute which will describe them, Boundary marks of more elaborate form will be placed at the following points: the source of the Takutu river, the confluence of the Ireng or Mahu with the Takutu, thá source of the Ireng or Mahu, and the sume mit of Mount Roraima. These monuments will be in accordance with the designs made by the Chief of the Brazilian Commission as shown on the attached sketch. The geographical latitude and longitude of each of these monuments will be written on them.

On the watershed which forms the boundary from the source of the Takutu river to the commencement of the boundary with Dutch Guiana. and in the line between the source of the Ireng or Mahu and Mount Roraima, smaller beacons will be constructed 5 miles apart approximately, the designs of which will be selected at an opportune time;

j) The projection adopted for the construction of maps will be that of "Gause Conformal".

The figure of the earth to be used will be that of Hayford, recommended by the Geodesical section of the International Geodesical and Geophysical Union.

The scale of the General Map will be 1:1,000,000 that of the sectional maps 1:62,500: and the scale of the detail plans 1:20,000.

The Chief of the Brazilian Commission rising again communicated to the Mixed Commission that Tecnical Assistant Fran-

missão Mixta que o Auxiliar Technico Francisco Betim Pias Leme deixára de assignar a acta da Primeira Conferencia por estar enfermo naquella occasião, vindo a fallecer no dia 7 do corrente. Deixa consignado um voto de seu profundo pezar e de todos os Membros da Commissão Brasileira pelo desapparecimento prematuro do distincto companheiro.

Aproveitando a opportunidade agradece, em nome da Commissão Brasileira, ao Chefe e toda Commissão Britannica as demonstrações de dór e solidariedade que lhe deram naquelle doloroso transe.

O Chefe da Commissão Britannica disse então que a sympathia expressada pelos Membros Britannicos da Commissão não foi um mero acto de cortezia, porque no curto tempo em que elles conheceram ao Senhor Francisco Betim Paes Leme, elles haviam adquirido uma grande estima por elle.

Esgotado o assumpto, que deu lugar á convocação da presente Conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva Acta, em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, pelos respectivos Secretarios, a qual depois de lida foi assignada por todos os Membros da Commissão Mixta, que estavam presentes.

BRAZ DIAS DE AGUIAR.
Chefe da Commissão Brasileira.

ALVARO DE ARAUJO.
Ajudante.

ALFREDO LUNA.
Secretario.

WILLIAM CUNNINGHAM.
Chief Commissioner,
British Guiana-Brasil Boundary Commission.

A. J. CHEONG.
Deputy Commissioner,
British Gouiana-Brasil Boundary Commission, Theodore Orella.
Interpreter and Clerk,
British Guiana-Brasil Boundary Commission.

cisco Betim Paes Leme did not sign the minute of the first Conference on account of sickness on that occasion, and eventually died on the seventh instant. He expresses his deep sympathy and that of all the Members of the Brazilian Commission for the permature death of the distinguished companion.

Availing himself of the opportunity, he thanks in the name of the Brazilian Commission the Chief and the whole British Commission for the demonstrations of common grief expressed on that painful occasion.

The Chief of the British Commission said then that the sympathy expressed by the British Members of the Commission was no mere act of courtesy, as in the short time during which they had known Senhor Francisco Betim Paes Leme they had already conceived a great regard for him.

Having completed the object for which present conference was convened, it was declared closed, the minute in respect of which, in two copies, each in the English and Portuguese languages, was drawn up by the respective secretaries, which having been read, was signed by all the Members of the Mixed Commission who were present.

WILLIAM CUNNINGHAM.
Chief Commissioner, British Guiana-Brazil Boundary Commission.

A. J. CHEONG.
Deputy Commissioner, British Guiana-Brazil Boundary Commission.

THEODORE ORELLA.
Interpreter and Clerk, Brish Guiana-Brazil Boundary Commission.

BRAZ DIAS DE AGUIAR.
Chefe da Commissão Brasileira.

ALVARO DE ARAUJO.
Ajudante.

ALFREDO LUNA.
Secretario.

Confere com o original.
Manáos, 3 de Junho de 1930.

ALFREDO LIMA.
Capitão Secretario.

N. 18

Acta da terceira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Britannica Demarcadora de Limites

Aos treze dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Escellencia o Senhor Doutor Getulio Vargas e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India, Sua Magestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros The Right Honourable Arthur Henserson, M. P., no acampamento Britannico do Marco 7 na foz de Soni-wao, na margem direita do Tacutú, reuniram-se em conferencia os Senhores Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues e Rubens Nelson Alves, respectivamente Sub-Chefe e Ajudante da Commissão Brasileira, e William Cunningham, Augustus Joseph Cheong, Wellesley Trevelyan Lord and Teodores Orela, respectivamente Chefe, Sub-Chefe, Topographo e Calculador, e Guarda-Livros, Interprete e Official de Transporte da Commissão Britannica, com o fim especial de assentarem de um modo geral os seguintes pontos:

1. Nesta conferencia foi resolvido:

a) Que uma conferencia da Commissão Mixta foi realisada no acampamento commum no pé do Monte Wamuriaktawa no dia 20 de Outubro de 1930 e continuada no dia 23 d'aquelle mez, quando todos os assumptos submettidos á conferencia nesta occasião foram resolvidos.

b) Que devido á necessidade de abandonar immediatamente o local por falta d'agua, ao atraso consequente á traducção e redacção da minuta da conferencia em Portuguez e Inglez, foi decidido adiar o preparo e assignatura da conferencia até uma data posterior quando podessem ser retiradas copias datylographadas.

c) Que como o Sub-Chefe da Commissão Brasileira não pode acceitar a proposta Britannica que a corrente nascendo no lado Sul do Monte Wamuriaktawa fosse tomada como a fronteira foi resolvido que cada turma fizesse o levantamento do rio a que julgasse devia constituir a fronteira e fazer todos outros serviços que julgassem necessarios para dar informação aos Governos dos dois Paizes afim de resolver o caso.

d) Que foi resolvido que o marco de Anderson no cume do Wamuriaktawa fosse conservado como marco temporario e que os resultados das ob-

servações astronomicas obtidas nos observatorios no pé do Monte Wamuriaktawa assignalados por marcos seriam acceitas como correctas e devendo ser usadas na continuação da demarcação da fronteira.

e) Que foi resolvido que excepto o serviço a que se refere o paragrapho "*d*" acima a demarcação da fronteira do rio Tacutú devia concluir-se no marco a ser erigido na posição astronomica perto da foz do Soni-wao.

f) Que foi resolvido que os nomes dos lugares no Brasil seriam os usados pelos Brasileiros e os da Guyana Britanica os usados pelos Inglezes. Que a graphia dos nomes nas linguas de paizes que usam caracteres romanos seriam aquelles dos paizes respectivos. Que a graphia dos nomes nativos devia ser conforme o systema usado no Brasil e na Guyana Britannica, e que ambas as formas seriam collocadas em ambos os lados da fronteira.

Que é resolvido na presente conferencia:

g) Que um plano parcial a que se refere o paragrapho 15 do Protocollo de 18 de Março de 1930 e no paragrapho 3 (j) da Segunda Conferencia comprehenderá a fronteira entre duas estações astronomicas.

h) Que dois planos iguaes de cada secção um para cada Commissão serão feitos e assignados pela Commissão Mixta antes de deixar a secção e que duas copias mais para cada Governo serão assignadas pela Commissão Mixta si forem necessarias o original.

i) Que os planos parciaes terão uma escala graduada em minutos nas margens desenhadas sobre ellas na projecção adoptada.

j) Que a origem das coordenadas seja a intersecção do Equador com o meridiano de 59° W. Greenwich.

k) Que a comparação do trabalho de campo exigida pelo paragrapho 7 do Protocollo seja feita nos planos seccionados antes de deixar definitivamente a secção e que no caso de achar-se uma differença notavel um novo levantamento desta parte da seção em duvida será feito pelas duas turmas da Commissão Mixta trabalhando conjunctamente de modo que cada ramo e distancia seja comparado immediatamente.

1) Que uma conferencia da Commissão só pode ser convocada na data e hora combinadas por escripto pelos Chefes no local, das Commissões Brasileira e Britannica e que a conferencia só pode ser adiada si uma notificação para este fim dando a data e hora da nova continuação seja firmada na conferencia deve constar resumidamente na notificação da parte que convocar a conferencia.

2) O Chefe da Commissão Britannica declarou que foi entendido pelos membros da Commissão Britanica que estavam presentes. W. Cunninghãm. A. J. Cheong e W. T. Lord, que o Sub-Chefe da Commissão Brasileira retirava sua demanda de constituir o Wamuriak a fronteira entre o Brasil

e a Guyana Britannica porque este não tinha nascente no Monte Wamuriaktawa.

O Sub-Chefe da Commissão Brasileira em resposta disse: que conforme seu officio n. 9 de 10 de Novembro de 1930, para evitar qualquer dubia interpretação disse "Considera o rio Wamurik como devendo constituir a fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica".

Que de facto disse no acampamento da Commissão Britanica no Wamuriaktawa que o rio Wamuriak não nascia no cume do Wamuriaktawa, como tambem nenhum dos outros rios tem ahi suas nascentes.

Que considera o Wamuriak como devendo constituir a fronteira entre o Brasil e a Guyana Britannica pelas razões seguintes: Ser dentro dos diversos rios da bacia do Tacutú que nascem no Wamuriaktawa o mais importante, portanto o unico que corresponde ao Laudo de Roma. Facilitar o proseguimento da demarcação da fronteira das suas nascentes pelo divisor de aguas por não exigir Tratado ou Accordo supplementar por estar suas nascentes no divisor de aguas.

Que com referencia á lettra "c" acima disse mais: Pelas razões da lettra "b" n. 1 seria impossivel a Commissão Brasileira fazer todo o serviço de levantamento necessario a esclarecer o seu Governo, motivo pelo qual preferiu fazer o mais facil, isto é o levantamento do Igarapé de Mr Anderson por estar parcialmente desobstruido o mesmo visto já haver sido feito pela Commissão Britannica o levantamento.

Que opportunamente caso o seu Governo julgue necessario uma turma Brasileira fará os serviços topographicos que julgar necessarios, uma vez que o Chefe da Commissão Britannica não quiz entrar em accordo sobre quaes os serviços a serem feitos.

O Chefe da Commissão britannica disse mais que o esclarecimento havido sobre o assumpto nesta conferencia mostrou que houve um lamentavel desentendimento por parte do Chefe e Sub-Chefe da Commissão Britannica da proposta do Sub-Chefe da Commissão Brasileira feita por occasião de visita do leito da corrente supposta ser o rio Wamuriak que levou o Sub-Chefe da Commissão Brasileira a pensar que o Chefe da Commissão Britannica não queria chegar a um accordo sobre o trabalho a ser feito.

O Sub-Chefe da Commissão Brasileira explicou que a turma Brasileira a que se referiu acima devia ser uma turma Brasileira da Commissão Mixta de Fonteiras, que esta turma trabalharia independente si a Commissão Britannica julgasse que tinha todas as informações necessarias para submetter o caso a seu Governo; que os serviços feitos pela turma brasileira seriam communicados á Commissão Britannica; que a data que a Commissão Brasileira enviaria sua turma seria communicada á Commissão Britannica e si uma turma Britannica devesse ir tambem a data seria resolvida de commum accordo entre as duas Commissões.

Foi tambem explicado que caso a questão não fosse resolvida na occasião em que o levantamento da secção do Sul da fronteira devesse ser começado este serviço podia ser iniciado fóra do trecho contestado.

3. A comparação do serviço de campo exigida pelo paragrapho 7 do Protocollo, da secção entre os marcos Brasileiros 4 e 5 e os marcos Britannicos 5 e 7 foi feita e ãchou-se que a differença era apreciavel. Foi resolvido refazer immediatamente como estabelecido no paragrapho "k" acima.

4. Antes de concluir o assumpto da conferencia o Chefe da Commissão Britannica disse que tinha prazer de testemunhar pessoalmente e em nome dos outros membros da Commissão Britannica a gratidão ao Sub-Chefe e ao Medico da Commissão Brasileira pela expontaneidade deste attendendo ao Medico da Commissão Britannica e pela attenção e tratamento dispensado aos officiaes e trabalhadores da Commissão Britanica que precisarem cuidados medicos visto que o Medico Britanico devido a enfermidade foi obrigado a retirar-se.

O Sub-Chefe da Commissão Brasileira respondeu que sempre considerou ser obrigação do Medico Brasileiro attender qualquer pessoa independente da Commissão a que pertence maxime não tendo actualmente a Commissão Britanica Medico no campo.

5. Disse finalmente que deixaram de comparecer á conferencia por parte da Commissão Brasileira o Ajudante Capitão Tenente Alvaro de Araujo por se ter retirado do campo por doente a 12 de Setembro findo, e seu substituto Primeiro Tenente Jonathas Correia por não ter ainda chegado ao acampamento, e o Medico da Commissão por se achar em outro acampamento com alguns doentes.

Esgotado o assumpto que deu logar á convocação da presente conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva Acta, em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, pelos respectivos Secretarios, a qual depois de lida foi assignada por todos os membros da Commissão Mixta que estavam presentes.

ALFREDO MIRANDA RODRIGUES
Sub-Chefe da Commissão Brasileira.

RUBENS NELSON ALVES
Ajudante da Commissão Brasileira

WILLIAM CUNNINGHAM,
Chiel Britsh Commissioner

A. GHEONG
Deputy British Commissioner

W. T. LORD
Relief Surveyor and Computer Britiz- Commission

THEODORE ORELLA

N. 19

Acta da quarta conferencia da commissão mixta brasileiro-britannica demarcadora de limites

Aos tres dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e um, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Vargas e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India, Sua Magestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros The Right Honourable Sir Arthur Henderson, M. P., na Fazenda Conceição na foz e margem direita do rio Mahú, reuniram-se em conferencia as Commissões Brasileira e Britannica, com o fim especial de estabelecer algumas regras sobre os trabalhos de demarcação, sendo por parte da Commissão Brasileira os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe; Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues, Sub-Chefe; Rubens Nelson Alves, Ajudante e Capitão Jonathas de Moraes Correia, Auxiliar Technico servindo de Secretario, e, por parte da Commissão Britannica os Senhores, William Cunninghan, Chefe; Augustus Joseph Cheong, Sub-Chefe; Wellesley Lord, Topographo e Calculador e Theodoro Orella, Guarda-Livros, Interprete, e Official de Transporte.

A informação technica dada á Commissão Britannica pelo Secretario de Estado de Sua Magestade Britannica para as colonias foi apresentada á conferencia e discutida do seguinte modo:

a) Ficou decidido continuar a marcar as posições astronomicas e collocar marcos ao longo da fronteira dos rios, porque a isso a Commissão Mixta é obrigada em virtude do artigo 8 do Protocollo de Instrucções assignado em Londres no dia 18 de Março de 1930; que os marcos da confluencia do Mahú ou Ireng com o Tacutú fossem construidos de maiores dimensões, de accordo com o paragrapho 3 lettra (*i*) da Acta da Segunda Conferencia, sómente do lado Brasileiro, ficando o do lado Britannico de menor tamanho, porque a Commissão Britannica não considerou necessario marco maior.

b) Na fronteira terrestre os marcos serão da forma e tanto quanto possivel do tamanho constante de croquis junto. As datas em que forem collocadas os numeros e as palavras BRASIL-BRITISH GUIANA serão escriptos como determina o paragrapho 9 do Protocollo de Instrucções. As coordenadas astronomicas não serão escriptas nos marcos como resolvido na Se-

gunda Conferencia para os marcos ao longo dos rios Mahú e Tacutú. Não haverá intervallos regulares entre os marcos; serão escolhidos de preferencia locaes em que o Divisor de Aguas possa ser determinado com facilidade e precisão, devendo o afastamento entre dois consecutivos ser approximadamente de cinco milhas, ao longo do Divisor, conforme consta da Acta da Segunda Conferencia.

c) Com referencia a disparidade nos limites de concordancia nos valores da longitude e latitude, o Chefe da Commissão Brasileira disse que essa disparidade só foi acceita por elle em attenção ao Chefe da Commissão Britannica. O ultimo manteve o seu ponto de vista que havendo duas fontes de erro na determinação da longitude, respectivamente recepção dos signaes e determinação da hora local o limite de concordancia deveria ser maior para longitude; disse mais que resultados em uma estação mostraram que para reduzir a differença permittida na longitude póde resultar em maiores periodos de tempo a serem gastos nas estações de observações astronomicas.

O Chefe da Commissão Brasileira respondeu que, com os instrumentos e methodos adoptados por sua Commissão, na pratica os valores obtidos para a longitude teem sido mais precisos que os da latitude. Que o facto allegado pelo Chefe da Commissão Britanica n'uma das estações do rio Tacutú foi devido a um erro accidental, que foi corrigido depois, e não ao methodo. Foi decidido que nenhuma mudança seria feita, estando a Commissão Brasileira prompta a augmentar o numero de suas observações afim de obter a maior precisão compativel com os methodos e instrumentos empregados.

d) A Commissão Brasileira não poude concordar com a proposta que "O methodo de corrigir o levantamento não deve consistir em acceitar rigidamente o valor das observações astronomicas para correcção do levantamento, porém o ajustamento dos dois de um modo systhematico de maneira a produzir a maior concordancia em todas as observações", com o fundamento que isto era contrariar os termos do paragrapho 7 do Protocollo.

e) Com referencia ao levantamento da fronteira terrestre o Chefe da Commissão Brasileira disse que o methodo de levantamento dependeria da natureza do terreno e não poderia ser rigidamente estabelecido com antecedencia, apenas delineado de um modo geral; que estava convicto que o trecho do monte Roraima á nascente do rio Mahú não poderá ser concluido em quatro mezes conforme o plano da Commissão Britannica. Picos inacessiveis que forem encontrados poderão ser fixados por triangulos Que, afim de facilitar a demarcação do referido trecho, estava resolvido a enviar, em Junho ou epoca mais conveniente, uma turma de matteiros para marcar as nascentes dos rios, abrir picada e localisar, tanto quanto possivel o Divisor de Aguas. Tendo o Chefe da Commissão Britannica perguntado se essa turma seria dirigida por algum official, o Chefe da Commissão Bra-

sileira declarou que a natureza do trabalho não exigia; que apenas tratava-se da abertura de piques que facilitem aos officiaes, quando em serviço de demarcação, a verificação e identificação dos varios rios e do Divisor de Aguas. Foi resolvido que n'este e casos semelhantes a pessoa encarregada da turma teria uma autorisação por escripto assignada pelo Chefe ou Sub-Chefe da Commissão que envia a turma certificando que a mesma é empregada em serviço da Commissão de Limites. O Chefe da Commissão Britannica disse mais que cada detalhe nos desenhos da Commissão deve ter a responsabilidade de um dos officiaes da mesma; no que toca á Commissão Britannica isto sómente póde ser feito se o proprio official tiver visto o local. O Chefe da Commissão Brasileira respondendo disse que do mesmo modo todos os detalhes no desenho de sua Commissão terão a responsabilidade dos que assignaram o referido desenho. O Chefe da Commissão Britannica apresentará ao Chefe da Commissão Brasileira um memorandum ao Sub-Chefe da Commissão Britannica indicando o methodo de estabelecer a fronteira terrestre e o modo de dividir o trabalho das duas Commissões.

f) Com referencia ao uso do aeroplano, o Chefe da Commissão Brasileira disse que não tinha presentemente proposta alguma a fazer. Por accôrdo entre a Commissão Brasileira o Venezuelana as informações estão sendo obtidas pelo Chefe da Commissão Venezuelana, na Europa. Se qualquer cousa pratica resultar para a Commissão Brasileira ou Venezuelana, o Chefe da Commissão Brasileira communicará ao Chefe da Commissão Britannica.

Ficou resolvido que no levantamento do rio Ireng ou Mahú as Commissões Brasileira e Britannica esperariam uma a outra em cada estação de verificação até que os planos e observações astronomicas tenham sido comparados e ajustados.

Ficou resolvido que a Commissão Brasileira terminaria o seu trabalho de Campo, na p resente estação, no dia 31 de Março de 1931, depois de comparar e ajustar o trabalho de levantamento já concluido; porém que a Commissão Britannica poderia continuar o levantamento por si até 30 de Abril, comtanto que seu trabalho seja comparado e ajustado com o da Commissão Brasileira quando o levantamento fôr reencetado pela Commissão Mixta n'esse local.

4. Ficou resolvido que a data para encontro das duas Commissões no monte Roraima será no dia 1 a 10 de Setembro de 1931; que o logar do encontro será na maloca do Paulo, no rio Kukenan na parte sudoeste do monte Roraima; que depois do dia 10 uma das Commissões deixando de comparecer a outra procederá a demarcação da fronteira começando, se possivel, no vertice do monte Roraima e que os resultados serão obrigatorios para ambos os paizes; ficando, entretanto, claramente estabelecido que a

fronteira é e será o Divisor de Aguas quando terrestre e o "thalveg" quando pelos rios.

5. O Chefe da Commissão Brasileira disse, como a Commissão deixou de concordar sobre o braço do Tacutú que deve constituir a fronteira e em outros pontos na visinhança do monte Wamuriaktawa, julga necessario, enviar em Setembro de 1931 um official da Commissão Brasileira para fazer levantamentos no local, de modo a apresentar os seus factos correctamente ao seu Governo, conforme consta da Acta da Terceira Conferencia da Commissão Mixta O Chefe da Commissão Britannica disse que não podia prometter mandar um official em Setembro ao monte Wamuriaktawa porque não tinha fundos necessarios para esse fim; que esta decisão do Chefe da Commissão Brasileira era contraria ao paragrapho 3 lettra (*e*) da Acta da Segunda Conferencia e ao paragrapho 11 do Protocollo e que, portanto, trabalho feito por uma turma Brasileira podia não ser considerado pelo Governo Britannico como trabalho da Commissão de Limites; que entretanto elle considerava que a informação já colhida pela Commissão Mixta era sufficiente para que os dois Governos chegassem a uma decisão e não póde affirmar se no caso da Commissão Brasileira fazer mais levantamentos, por exemplo, nivelamentos e medição de corrente com vista á arbitragem, que não seria necessaria a uma turma Britannica verificar os seus resultados; que um plano do local foi mandado ao seu Governo e uma copia seria dada á Commissão Brasileira na esperança de um entendimento poder ser alcançado pelos dois Governos sobre os factos como prova o plano, e maior gasto n'esse trecho será evitado. O Chefe da Commissão Brasileira respondendo declarou que o trabalho acima referido em nada contraria os paragraphos 3 lettra (*e*) da Segunda Conferencia e 11 do Protocollo porque não se trata de demarcação da fronteira e sim de uma exploração para a Commissão Brasileira adquirir todos os elementos que, o Chefe da Commissão Britannica diz já ter; que, do mesmo modo não póde garantir que seu Governo acceite o trabalho enviado pelo Chefe da Commissão Britannica como sendo da Commissão Mixta.

6. Com relação á discussão entre as duas Commissões sobre a necessidade de estabelecer regras fixas para escolha do formador principal de um rio que terminou com o officio do Sub-Chefe da Commissão Brasileira ao Chefe da Commissão Britannica, datado de 8 de Novembro de 1930, um pedido foi feito pelo Chefe da Commissão Britannica, que fosse apresentado ao Governo Britannico a monographia "Rios, seus affluentes, contribuição para o estudo da determinação da nascente principal pelo Capitão de Fragata Antonio Alves Ferreira da Silva" que contem as regras que foram adoptadas, de commum accôrdo, pela Commissão Mixta de Limites entre o Brasil e o Perú da qual o Sub-Chefe da Commissão Brasileira

extrahiu o resumo contido em seu officio de 23 de Outubro de 1930, de modo, que podesse saber até que ponto estas regras poderiam ser applicadas na Commissão de Limites Brasil Guyanna Britannica. O Chefe da Commissão Brasileira concordou e foi combinado, com o fim de economisar tempo, que enviaria a monographia pelos canaes competentes ao Foreign Office da Gran-Bretânha. O Chefe da Commissão Brasileira considerou entretanto que ellas não poderão ser applicadas aos rios Tacutú, Ireng ou Mahú' porque o ramo que deve constituir fronteira está claramente estabelecido no Laudo de Roma, que é tambem a opinião do Chefe da Commissão Britannica já expressa no numero 2 de seu officio ao Sub-Chefe da Commissão Brasileira, datado de 6 de novembro de 1930.

7. O Chefe da Commissão Brasileira disse que desejava suspender a demarcação do divisor de aguas quando o levantamento se approximasse da bacia do Hahú ou Ireng e levantar o rio Ireng ou Mahú do rio Timão para cima porque só era possivel decidir sobre o braço que servirá de fronteira quando subindo o rio. Concordou-se trabalhar do Raraima para Este ao longo do Divisor de Aguas até se chegar ás aguas da bacia do Mahú ou Ireng e d'ahi seguir para Chimepir no Mahú ou Ireng, subir até a nascente do braço escolhido para a fronteira e d'ahi pelo Divisor de Aguas até o ponto em que a demarcação for suspensa. O Chefe da Commissão Brasileira reservou o direito de considerar qualquer braço do Mahú ou Ireng cuja foz fique acima ou abaixo do Chimepir, como constituindo a fronteira, caso esse braço satisfaça as condicções do Laudo de Roma.

8. Tendo sabido que o Chefe da Commissão Brasileira deveria partir, logo que terminasse esta Conferencia, para encontrar o representante do Governo Hollandez para a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana Hollandeza, o Chefe da Commissão Britannica indagou se o Chefe da Commissão Brasileira tinha alguma informação a dar a respeito, á vista do facto que quando o ponto de encontro dos tres territorios Brasil, Guyana Britannica e Guyana Hollandeza tiver de ser definido, será necessario uma turma Britannica estar presente. O Chefe da Commissão Brasileira respondeu que nenhum programma tinha sido ainda combinado, porém esperava que tão depressa quanto tivesse conferenciado com o representante hollandez, estaria habilitado a fornecer á Commissão Britannica a necessaria informação.

Esgotado o assumpto que deu logar á convocação da presente conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva Acta, em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, pelos respectivos Se-

ANNEXO A

cretarios, a qual depois de lida foi assignada por todos os membros da Commissão Mixta, que estavam presentes.

BRAZ DIAS DE AGUIAR.
Chefe da Commissão Brasileira.

ALFREDO MIRANDA RODRIGUES
Sub-Chefe da Commissão Brasileira

RUBENS NILSON ALVES
Ajudante da Commissão Brasileira

JONATHAS DE MORAES CORREIA
Auxiliar Technico, servindo de Secretario

WILLIAM CUNNINGHAN
Chief of the British Commission

A. J. CHEONG
Deputy Chief of the British Commission

W. T. LORD
Relief Surveyor Computer-British Commission

THEODORE ORELLA
Interpreter and Transport Officer of the
British Commission.

SUPPRESSÃO DO "VISTO" EM PASSAPORTES BRASILEIROS E ITALIANOS

N. 20

Nota verbal do Governo italiano á Embaixada do Brasil em Roma

(*Tradução*)

101084/1

NOTA VERBAL

O Regio Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de communicar á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil que o Governo fascista tomou a resolução de abolir a obrigação, para os cidadãos brasileiros, de se munirem do visto consular italiano, para o Reino. Persiste a obrigação de apresentarem na fronteira o passaporte brasileiro, como documento de identidade pessoal, e requererem, em seguida, nos devidos termos, a fólha de permanencia exigida pelas leis italianas de P. S.

Tal resolução entrará em vigor, a partir de 15 de Março proximo. Assim, depois desse dia, todos aquelles que estiverem munidos de passaporte brasileiro, procedam de onde procederem, serão admittidos livremente no Reino, sem visto consular.

Não escapará á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil o alcance amistoso dessa decisão, que tem em vista tornar sempre mais faceis as viagens dos cidadãos brasileiros á Italia e intensificar as trocas commerciaes e os contractos culturaes entre o Brasil e a Italia.

O Regio Ministerio dos Negocios Estrangeiros agradeceria á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil se quizesse communicar tudo o que precede ao seu Governo, para informação dos cidadãos aos quaes isso possa interessar.

e se quizesse, ao mesmo tempo, indagar do seu Governo quaes as facilidades fiscaes que estaria eventualmente disposto a conceder á entrada, no Brasil, dos cidadãos italianos.

Roma, 4 de Março de 1929.

Á Embaixada dos Estados Unidos do Brasil, Roma,

N. 21

Nota da Embaixada do Brasil em Roma ao Governo italiano.

(Traducção)

Roma, 8 de Fevereiro de 1930.

N. 9

Sr. Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, dada a determinação do Governo italiano de abolir a obrigação, para os cidadãos brasileiros, de se munirem do visto consular italiano para ingresso no Reino, conforme resulta dos termos da nota do Regio Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de 4 de Março de 1929, o Governo brasileiro deliberou, por sua vez, até resolução definitiva, a titulo de reciprocidade e no intuito de facilitar cada vez mais as relações entre as duas nações amigas, supprimir, a partir de 1 de Março de 1930, a obrigação do visto consular para o ingresso dos italianos no Brasil. Essa resolução não implica, porém, a dispensa da apresentação, aos consules brasileiros, do passaporte italiano, como prova de identidade, e dos documentos a que se referem os arts. 29 ou 31 do decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928, documentos esses que continuarão a ser visados gratuitamente.

Aproveito com prazer esta opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

Oscar de Teffé.

A Sua Excellencia o Senhor Dino Grandi, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

NÃO VIGENCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM ENTRE O BRASIL E A AUSTRIA HUNGRIA

N. 22

Nota da Legação da Hungria ao Governo brasileiro

Rio de Janeiro, le 28 janvier 1930

MONSIEUR LE MINISTRE,

Le Secrétariat Général de la Societé des Nations, en vertu d'une décision prise dans la session de l'Assemblée en 1928 a demandé la communication des textes des traités internationaux encore en vigueur, que la Hongrie avait conclus avant l'existence de la Societé des Nations et qui visent le réglement pacifique de differands internationaux.

Dans la relation hongroise il'y a qu'un seul accord international qui entre en ligne de compte au point de vue de la demande susmentionnée. C'est l'accord d'arbitrage conclu par les deux états de l'ancienne monarchie austro-hongroise avec la République des Etats Unis du Brésil de 19 octobre 1910 à Rio de Janeiro et inarticulé par la loi hongroise XLVII de 1913.

Etant donné que selon le droit publique hongrois, la Hongrie actuelle, quoique réduite de territoire, est identique avec la Hongrie de l'ancienne monarchie austro-hongroise, le fait de la dissolution de la monarchie, en lui même, n'a en rien modifié la validité des contrats internationaux qui, pendant l'existence de la monarchie, ont été conclus avec l'assentiment constitutionel de la Hongrie.

Avant de faire registrer auprès de la Societé des Nations l'accord en question comme un instrument international en vigueur, le Gouvernement Hongrois tient à connaître le point de vue du Governement Brésilien.

Par ordre de mon Gouvernement j'ai donc l'honneur d'avoir recours à l'obligeance coutumière de Votre Excellence et de la prier de vouloir bien me communiquer le point de vue du Gouvernement Brésilien concernant la validité, par rapport à la Hongrie, du traité d'arbitrage conclu le 19 octobre 1910 à Rio de Janeiro, entre l'Autriche-Hongrie et les Etats Unis du Brésil.

Veuillez agréer, monsieur le Ministre, les assurances de ma plus haute considération.

Albert de Haydin m. p.

Son Excellence Monsieur le dr. Octavio Mangabeira, Ministre des Relations Extérieures. Rio de Janeiro.

N. 23

Nota do Governo brasileiro á Legação da Hungria

Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro 1930 L A 2

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 116, de 28 de Janeiro proximo passado, pela qual Vossa Excellencia me communica que o Governo do seu paiz considera como vigente, nas relações entre o Brasil e a Hungria, a Convenção de arbitragem entre o Brasil e a Austria-Hungria, celebrada nesta capital a 19 de Outubro de 1910.

Diz Vossa Excellencia que, segundo o direito publico Hungaro, a Hungria actual, embora reduzida no seu territorio, é identica á Hungria da antiga monarchia austro-hungara, e que, portanto, o facto da dissolução desta não basta para invalidar os contractos internacionaes que, durante a existencia da monarchia, foram celebrados com o assentimento constitucional da Hungria.

Accrescenta, porém, que o seu Governo, antes de fazer registrar aquella Convenção na Liga das Nações, como instrumento internacional em vigor, deseja conhecer o ponto de vista do Governo Brasileiro, a respeito da validade do alludido acto.

Em resposta, cabe-me communicar a Vossa Excellencia que o Governo brasileiro, da mesma sorte que considerou não vigente a referida Convenção nas relações entre o Brasil e a Austria, pensa não poder considerar válida nas relações entre o Brasil e a Hungria.

Sabe Vossa Excellencia que o assumpto da successão de Estados é materia muito controvertida em direito internacional publico e, por conseguinte, não claramente regulada. Entretanto, parece que se póde, razoavelmente, sustentar que os Estados resultantes do desmembramento de uma *união real* são entidades distinctas da mesma.

Por outro lado, a verdade é que não foi com a Austria e a Hungria, individualmente, mas com a monarchia dual, que o Brasil ajustou a mencionada Convenção. Assim, entendemos que esta desappareceu, em virtude do desapparecimento completo de uma das duas partes contractantes.

Poder-se-ia admittir outra solução, se o caso fosse o de acto internacional directamente relativo a qualquer dos novos Estados resultantes do desmembramento do antigo imperio. Não é esse, porém, o caso. Trata-se, aliás, de uma convenção de caracter politico e que, por isso mesmo, se estivesse em vigor, poderia ser denunciada, por não corresponder ao novo estado de cousas.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA

A Sua Excellencia o Senhor Albert Haydin de Ipolynyek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Hungria. Rio de Janeiro.

ACCORDO RELATIVO AOS TRIBUNAES CHINEZES NA CONCESSÃO INTERNACIONAL DE CHANGHAI

N. 24

Accordo entre os governos do Brasil, Estados Unidos da America, Gran-Bretanha, Noruega e Paizes Baixos e o governo da China, relativamente aos tribunaes chinezes na concessão internacional de Changhai, com as respectivas notas trocadas e uma declaração

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

ARTIGO 1.

A partir da data em que entrar em vigor o presente Accôrdo, serão abolidas todas as anteriores normas, accôrdos, trocas de notas, etc., que especialmente se refiram ao estabelecimento de um tribunal chinez na Concessão internacional de Changhai.

ARTIGO 2.

O Governo chinez, de conformidade com as leis e regulamentos judiciarios chinezes e de conformidade com os termos do presente Accôrdo, instituirá na Concessão internacional de Changhai um tribunal de Districto (*Ti Fang Fa Yuan*) e um Superior Tribunal de Justiça local ((*Kao Teng Fa Yuan Fen Yuan*). Todas as leis e regulamentos chinezes, tanto substantivos quanto processuaes, actualmente em vigor ou os que doravante venham a ser devidamente

ARTICLE *1.*

FROM the date on which the present Agreement comes into force, all former rules, agreements, exchanges of notes *et cetera* having special reference to the establishment of a Chinese court in the International Settlement at Shangai shall be abolished.

ARTICLE 2.

The Chinese Government shall, in accordance with Chinesse laws and regulations relating to the judiciary and subject to the terms of the present Agreement, establish in the International Settlement at Shanghai a District Court (Ti Fang Fa Yuan) and a Branch High Court (Kao Teng Fa Yuan Fen Yuan). All Chinese laws and regulations substantive as well as procedural, which are now in force or which may hereafter be duly enacted and

elaborados e promulgados serão applicaveis pelos Tribunaes, sendo tomadas na devida consideração as Leis e Regulamentos locaes da Concessão internacional, cuja applicação depende da respectiva adopção e promulgação pelo governo chinez, bem como os termos do presente Accôrdo.

Das sentenças, decisões e julgados do Superior Tribunal de Justiça local caberá recurso, de accôrdo com a lei chineza, para o Supremo Tribunal da China.

ARTIGO 3.

Suspender-se-á, nos Tribunaes instituidos de conformidade com o presente Accôrdo, a pratica anteriormente seguida de agentes ou delegados consulares comparecerem ao tribunal chinez, que ora funcciona na Concessão internacional, para acompanhar os processos, ou nelle tomarem assento.

ARTIGO 4.

Toda pessôa que fôr presa pela policia municipal ou judicial deverá, dentro de vinte e quatro horas, excluidos os feriados, ser levada á presença dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, e, se os não houver, será posta em liberdade.

ARTIGO 5.

Os Tribunaes instituidos de conformidade com o presente Accôrdo terão, cada qual, certo numero de procuradores nomeados pelo Governo chinez, que procederão a inqueritos e autopsias (*Chien Yen*) dentro da jurisdicção desses Tribunaes e, por outro lado, desempenharão as suas funcções de accôrdo com a lei chineza em todos os casos que envolvam a applicação dos artigos 103 a 186 do Codigo Criminal chinez, excepto quando a Policia municipal da Concessão internacional ou a parte interessada já tenha iniciado a acção, comtanto que todas as investigações preliminares dirigidas pelo procurador sejam feitas publicamente e o advogado do accusado tenha o direito de estar presente e de ser ouvido.

promulgated shall be applicable in the Courts, due account being taken of the Land Regulations and Bye-Laws of the International Settlement, which are applicable pending their adoption and promulgation by the Chinese Governement, and of the terms of the present Agreement.

Judgments, decisions and rulings of the Branch High Court are subject to appeal, according to Chinese law, to the Supreme Court of China.

ARTICLE 3.

The former pratice of Consular deputies or Consular officials appearing to watch proceedings or to sit jointly in the Chinese court now functioning in the International Settlement shall be discontinued in the Courts established under the prsent Agreement.

ARTICLE 4.

When any person is arrested by the municipal or judicial police, he shall, within twenty-four hours, exclusive of holidays, be sent to the Courts established under the present Agreement to be dealt with failing which he shall be released.

ARTICLE 5.

The Courts established under the present Agreement shall each have a certain number of procurators to be appointed by the Chinese Government, who shall hold inquests and autopsies (Chien Yen) within the jurisdiction of these Courts and shall otherwise perform their functions in accordance with Chinese law in all cases involving the application of Articles 103 to 186 of the Chinese Criminal Code, except where the Municipal Police of the International Settlement or the party concerned has already initiated prosecution, provided that all preliminary investigations conducted by the procurator shall be held publicly and counsel for the accused shall have the right to be present and heard.

Nos outros casos que surjam dentro da jurisdicção dos Tribunaes, a Policia municipal ou a parte interessada promoverá a acção. O procurador terá o direito de opinar em juizo, em todos os processos criminaes em que a acção fôr iniciada pela Policia municipal ou pela parte interessada.

In other cases arising within the jurisdiction of the Courts, the Municipal Police or the party concerned shall prosecute. The procurator shall have the right to express his views in court in all criminal cases in which the prosecution is initiated by the Municipal Police or the party concerned.

ARTIGO 6.

Todos os actos judiciarios, taes como intimações, mandados de prisão, mandados em geral, etc., somente serão validos quando assignados por um juiz dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, depois do que serão cumpridos ou executados pela policia judicial ou, como abaixo se determina, pelos officiaes de justiça.

Nenhuma pessôa que se encontre na Concessão internacional será entregue a autoridades estranhas á Concessão sem investigação preliminar em juizo, cabendo ao advogado do accusado o direito de estar presente e ser ouvido, excepto quando os pedidos emanarem de outros tribunaes de justiça modernos, casos em que o accusado poderá ser entregue depois de ter sido verificada a sua identidade pelo Tribunal.

Todas as sentenças, decisões e despachos dos Tribunaes serão executados logo que passem em julgado, segundo as leis processuaes em vigor nos ditos Tribunaes. Sempre que fôr necessario, a Policia municipal prestará, dentro da sua alçada a assistencia que lhe fôr pedida.

Os officiaes de justiça dos Tribunaes serão nomeados pelos respectivos Presidentes dos Tribunaes e os seus deveres consistirão em executar todas as intimações e fazer entrega de outros documentos dos Tribunaes relativos a processos civeis. Para a execução de sentenças em processos civeis, os officiaes de justiça serão acompanhados pela policia judicial. Os funccionarios e os membros da policia judicial dos Tribunaes serão nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça local, por indicação do Conselho Municipal, e poderão ser demittidos pelo presidente do dito Tribunal, por motivos fundados. O Presidente

ARTICLE 6.

All judicial processes, such as summonses, warrants, orders *et cetera*, shall be valid only after they have been signed by a judge of the Courts established under the present Agreement, whereupon they shall be served or executed by the judicial police or, as provided below, by the process-servers thereof.

No person found in the International Settlement shall be handed over to the extra-Settlement authorities without a preliminary investigation in court at which counsel for the accused shall have the right to be present and heard, except in the case of requests emanating from other modern law courts when the accused may be handed over after his identity has been established by the Court.

All judgments, decisions and rulings of the Courts shall be executed as soon as they become final as a result of the judicial procedure in force in the said Courts. Whenever necessary, the Municipal Police shall render any assistance within their power as may be requested of them:

The process-servers of the Courts shall be appointed by the Presidents of the Courts respectively and their duties shall be to serve all summonses and deliver other documents of the Courts, in connexion with civil cases. For the execution of judgments in civil cases, the process-servers shall be accompanied by the judicial police. The officers and members of the judicial police of the Courts shall be appointed by the President of the Branch High Court upon the recommendation of the Municipal Council and shall be subject to dismissal by the President of that Court upon cause shown. Their services will also be terminated by

poderá igualmente cassar-lhes as funcções, a pedido do Conselho Municipal, por motivo justificado. Elles usarão o uniforme designado pelas autoridades judiciarias chinezas, e estarão sujeitos ás ordens e á direcção dos Tribunaes e deverão cumprir fielmente os seus deveres.

ARTIGO 7.

A Casa de Detenção para as questões civeis e a prisão de Mulheres, dependentes ambas do tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional de Changhai, serão transferidas desse tribunal para os tribunaes instituidos pelo presente accôrdo e serão superintendidas e administradas pelas autoridades chinezas.

Todos os presos que presentemente cumprem sentenças nas prisões dependentes do tribunal chinez, que actualmente funcciona na Concessão internacional, bem como os sentenciados pelos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, poderão cumprir as respectivas penas, a juizo dos mesmos Tribunaes, quer nas ditas prisões da Concessão, quer em prisões chinezas fóra da Concessão, excepto os transgressores do Codigo de Contravenções Policiaes e das Leis e Regulamentos locaes e as pessôas presas preventivamente, que serão detidas na Concessão. As prisões da Concessão funccionarão, tanto quanto possivel, de conformidade com os regulamentos das prisões chinezas e serão sujeitas á inspecção periodica de funccionarios designados pelas autoridades chinezas.

As pessôas condemnadas á morte pelos tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo serão apresentadas ás autoridades chinezas fóra da Concessão, para execução da sentença.

ARTIGO 8.

Os advogados estrangeiros devidamente qualificados serão admittidos a exercer a profissão perante os Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, em todos os processos em que um estrangeiro fôr parte, comtanto

the President at the request of the Municipal council upon cause shown. They shall wear the uniform designed by the Chinese judicial authorities, and shall be subject to the orders and direction of the Courts and faithful to their duties.

ARTICLE 7.

The House of Detention for civil cases and the Womens Prison attached to the Chinese court now functioning in the International Settlement at Shanghai shall be transferred from that court to the Courts established under the present Agreement and shall be supervised and administered by the Chinese authorities.

All prisioners now serving sentences in the prisons attached to the Chinese court now functioning in the International Settlement and those sentenced by the Courts established under the present Agreement shall, at the discretion of the said Courts serve their sentences either in such prisions in the Settlement or in Chinese prison outside the Settlement, except that offenders against the Police Offences Code and the Land Regulations and Bye-Laws and persons under arrest awaiting trial shall serve their periods of detention in the Settlement. The prisons in the Settlement shall be operated, as far as praticable, in conformity with Chinese prison regulations and shall be subject to inspections, from time to time, by officers appointed by the Chinese judicial authorities.

Persons sentenced to death by the Courts established under the present Agreement shall be sent to the Chinese authorities outside of the Settlement for execution of such sentence.

ARTICLE 8.

Foreing lawyers duly qualified will be admitted to practise in the Courts established under the present Agreement in all cases in which a foreigner is a party, provided such foreign lawyer can only repre-

que apenas representem a parte estrangeira interessada. O Conselho Municipal poderá tambem ser representado da mesma maneira por advogados devidamente qualificados, quer chinezes, quer estrangeiros, em quaesquer processos em que o Conselho fôr querelante ou autor ou naquelles que a Policia municipal promover.

O Conselho, em outras causas ou processos em que considerar envolvidos os interesses da Concessão, poderá ser representado por um advogado devidamente qualificado, chinez ou estrangeiro, a quem será facultado submetter ao tribunal, no curso do processo, suas razões escriptas e que poderá, se julgar necessario, intervir no processo, por meio de petição, de accôrdo com as disposições do Codigo de Processo Civil.

Os advogados estrangeiros autorizados a exercer a profissão, nos termos deste Artigo, perante os tribunaes supracitados requererão ao Ministerio da Justiça a concessão de certificados de advogados e ficarão adstrictos ás leis e regulamentos chinezes applicaveis aos advogados, inclusive os relativos ás penas disciplinares.

ARTIGO 9.

Quatro representantes pemanentes serão designados, dois pelo governo chinez e dois pelos Governos das outras potencias signatarias do presente Accôrdo. Esses representantes trabalharão em commum para resolver as divergencias de opiniões relativas ás interpretações ou applicação do presente Accôrdo que lhes forem submettidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça local ou pelas autoridades das Potencias estrangeiras signatarias. O seu Relatorio, todavia, não obrigará nenhuma das partes, salvo por mutuo consentimento, ficando entendido que nenhuma sentença, decisão, julgado ou mandado dos Tribunaes será, nesse caracter, submettido á apreciação dos referidos representantes.

ARTIGO 10.

O presente Accôrdo e as notas annexas entrarão em vigor a 1º de Abril de 1930.

sent the foreign party concerned. The Municipal Council may also be represented in the same manner by duly qualified lawyers Chinese or foreign, in any proceedings in which the Council is complainant or plaintiff or the Municipal Police is the prosecutor.

In other cases or proceedings in which the Council considers the interests of the Settlement to be involved it may be represented by a duly qualified lawyer, Chinese or foreign, who may submit to the Court his views in writing during the proceedings and who may if he deems necessary, file a petition in intervention in accordance with the provisions of the Code of Civil Procedure.

Foreign lawyers who are entitled to practise under this Article in the abovementioned Courts shall apply to the Ministry of Justice for lawyers certificates and shall be subject to Chinese laws and regulations applicable to lawyers, including those governing their disciplinary punishment.

ARTICLE 9

Four permanent representatives shall be appointed, two by the Chinese Government and two by the Governments of ther other Powers signatory to the present Agreement, who together shall to reconcile such differences of opinion regarding the interpretation or application of the present Agreement as may be referred to them by the President of the Branch High Court or by the authorities of the signatory foreign Powers, provided that their Report shall have no binding force upon either party except by mutual consent, it being understood that no judgments, decisions, rulings or orders of the Courts, as such, shall be referred to the aforesaid representatives for consideration.

ARTICLE 10.

The present Agreement and the attached Notes shall enter into effect on April

e continuarão vigentes durante um periodo de tres annos a partir daquella data; poderão, no entanto, ser prorogados por um periodo addiccional, mediante o mutuo consentimento das partes.

Nankin, 17 de Fevereiro do 19 Anno R. C. (1930).

Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros:

HSU MO.

Pelo Encarregado de Negocios do Brasil:

J. DE PINTO DIAS.

Em nome do Ministro dos Estados Unidos da America:

JOSEPH E JACOBS.

Pelo Ministro de Sua Majestade britannica:

W. MEYRICH HEWLETT.

Pelo Ministro da Noruega:

L. GORNVOLD.

Pelo Encarregado de Negocios da Hollanda:

E. F. H. GROENMAN.

Sello do Waichiaopou.

TROCA DE NOTAS

OS REPRESENTANTES DO BRASIL, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, GRAN-BRETANHA, NORUEGA E PAIZES BAIXOS AO DR. WANG.

Nankin, 17 de Fevereiro de 1930.

Senhor Ministro,

Com referencia ao Accôrdo que hoje assignamos, sobre o estabelecimento de um Tribunal de Districto e de um Superior Tribunal de Justiça local na Concessão internacional de Changhai, temos a honra de lhe pedir confirmação do nosso entendimento sobre os seguintes pontos:

1. Fica entendido que os Tribunaes instituidos de conformidade com o presente Accôrdo terão jurisdicção sobre processos civeis e criminaes, bem como sobre contra-

1st, 1930 and shall continue in force for a period of three years from that date, provided that they may be extended for an additional period upon mutual consent of the parties thereto.

Nanking, February 17, 19th Year R. C. (1930).

On behalf of the Minister for Foreign Affairs,

Hsu Mo.

On behalf of the Brazilian Chargé d'Affaires,

J. DE PINTO DIAS.

In the name of the American Minister,

JOSEPH E. JACOBS.

On behalf of His Britannic Majesty's Minister,

W. MEYRICK HEWLETT.

On behalf of the Norwegian Minister,

L. GRONVOLD.

On behalf of the Netherlands Chargé d'Affaires,

F. F. H. GROENMAN.

Seal of Waichiaopu.

EXCHANGE OF NOTES

THE BRITISH, BRAZILIAN, NETHERLANDS, NORWEGIAN AND UNITED STATES REPRESENTATIVES TO DR. WANG.

Nanking, February 17, 1930.

Sir,

WITH reference to the Agreement which we have signed to-day concerning the establishment of a District Court and a Branch Hig Court in the International Settlement at Shanghai, we have the honour to request your confirmation of our undestanding on the following points,

1. It is undesrtood that the Courts established under the present Agreement shall exercise jurisdiction over civil and criminal cases as well as police offences

venções policiaes e inqueritos, na Concessão internacional de Changhai. A jurisdicção dos mencionados Tribunaes sobre pessôas será, comtudo, a mesma dos outros tribunaes chinezes e a sua jurisdicção territorial será a mesma do tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional de Changhai, excepto: *a*), quanto a processos criminaes mixtos relativos á propriedade particular estrangeira, fóra dos limites da Concessão; e *b*), quanto a processos civeis mixtos nas zonas circumvizinhas da Concessão.

2. Fica entendido que a prática actualmente seguida, no que se refere ás respectivas jurisdicções do tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional e do tribunal existente na Concessão franceza, deverá ser mantida, até a conclusão de um accôrdo definitivo entre o Governo chinez e as autoridades interessadas.

3. Fica entendido que, tanto quanto possivel, o Conselho Municipal recommendará Chinezes habeis para servirem como funccionarios e membros da policia judiciaria dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo. Fica, além disto, entendido, que, dentre os funccionarios da policia judiciaria nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça local, de conformidade com o artigo 6º do presente Accordo, o Conselho Municipal designará um, a quem será reservado um escriptorio no edificio do Tribunal e que registará todos os termos de processos dos Tribunaes, taes como intimações, mandados de prisão, mandados em geral e sentenças, para que sejam conhecidos ou executados de accôrdo com as disposições do supracitado artigo.

4. Fica entendido que a instituição dos Tribunaes, estipulada pelo presente Accôrdo, não prejudica, de modo algum, a validade das sentenças pronunciadas pelo tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional e do seu predecessor e que taes sentenças serão consideradas como finaes e válidas, salvo se tiver sido

and inquests in the International Settlement at Shanghai, provided that the jurisdiction of the said Courts over persons shall be the same as that of other Chinese Courts and provided that their territorial jurisdiction shall be the same as that of the Chinese court now functioning in the International Settlement at Shanghai, except (*a*) mixed criminal cases arising on private foreign property outside the limits of the Settlement and (*b*) mixed civil cases arising in aares surrounding the Settlement.

2. It is understood that the present practice regarding the respective jurisdictions of the Chinese court now functioning in the International Settlement and the Court existing in the French Concession shall be followed, pending a definite arrangement between the Chinese Government and the authorities concerned.

3. It is understood that as far as practicable Chinese shall be recommended by the Municipal Council to serve as officers and members of the judicial police of the Courts established under the present Agre ement. It is further understood that among the officers of the judicial police appointed by the President of the Branch High Court under Article 6 of the present Agreement, there will be one to be designated by the Municipal Council, to whom will be alloted by the President a office on the Court pre mises and who will make an entry of all judicial processes of the Courts, such as sommonses, warrants, orders and judgments, for the purpose of service or execution in accordance with the provisions of the above-mentioned Article.

4. It is understood that the establishment of the Courts provided for in the present Agreement in no way affects the validity of judgments rendered by the Chinese court now functioning in the International Settlement and its predecessor, and that such judgments shall be considered as final and valid except where an appeal has been lawfully taken or reserved.It is further understood that the judgments of the Courts established under the present Agre-

legalmente interposta appellação ou resalvado esse direito. Fica entendido, além disto, que as sentenças dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo serão equiparadas, quanto á sua validade, ás de todos ou outros tribunaes chinezes.

5. Fica entendido que o presente Accôrdo não attinge nem prejudica de modo algum quaesquer futuras negociações, referentes ao estatuto das estradas situadas fóra da Concessão.

6. Fica entendido que a quantia de sessenta mil dollares ($60.000) presentemente depositada no Banco da China, á ordem do actual tribunal chinez na Concessão internacional, será mantida pelo Governo chinez á ordem dos novos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo.

7. Fica ajustado que, de conformidade com a lei chineza, será mantido, pelos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, um deposito para os objectos confiscados pelos Tribunaes, os quaes ficam pertencendo ao Governo chinez, accordando-se que o opio e os instrumentos para fumál-o e preparal-o, que tiverem sido confiscados, serão queimados publicamente na Concessão internacional, de tres em tres mezes e que o Conselho Municipal poderá apresentar aos Presidentes dos Tribunaes, para transmissão ao Ministerio da Justiça, quaesquer suggestões que desejem fazer relativamente ao destino de armas confiscadas.

8. Fica entendido que, logo que o presente Accôrdo entrar em vigor, todas as acções pendentes do tribunal chinez que actualmente funcciona na Concessão internacional serão julgadas pelos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, de conformidade com o processo vigente nestes Tribunaes; nas acções mixtas, todavia, a instancia deverá, tanto quanto possivel, ser retomada do ponto em que se achava por occasião da transferencia e concluida dentro de um prazo de doze mezes, susceptivel de ser prorogado ao arbitrio dos Tribunaes, uma vez que as circumstancias

ement shall be on the same footing as regards validity as the judgments of all other Chinese Courts.

5. It is understood that the present Agreement does not in any way affect or prejudice any future negotiations regarding the status of extra-Settlement roads.

6. It is understood that the sum of sixty thousand dollars ($60,000) now on deposit with the Bank of China to the credit of the present Chinese court in the International Settlement shall be maintained by the Chinese Government to the credit of the new Courts established under the present Agreement.

7. It is agreed that in accordance with Chinese law, there shall be maintained by the Courts established under the present Agreement a storage room for articles confiscated by the Courts, which remain the property of the Chinese Goverment, it being understood that confiscated opium and instruments for the smoking and preparation thereof shall be burned publicly in the International Settlement overy three months and that the Municipal Council may present to the Presidents of the Courts for transmission to the Ministry of Justice such suggestions as it may desire to make regarding the disposal of confiscated arms.

8. It is understood that upon the coming into force of the present Agreement, all cases pending in the Chinese court now functioning in the International Settlement shall be dealt with in the Courts established under the present Agreement in accordance with the procedure in force in the latter Courts, provided that the proceedings in mixed cases shall, as far as practicable, be continued from the point where they at taken over and concluded within a period of twelve months, which period may be extended at the discretion of the Courts when the circunstances in any case so warrant.

We avail ourselves, &c.

de qualquer dos processos justifiquem essa prorogação.

Aproveitamos o ensejo, etc.

Pelo Encarregado de Negocios do Brasil:
J. DE PINTO DIAS.

Em nome do Ministro dos Estados Unidos da America:
JOSEPH E. JACOBS.

Pelo Ministro de Sua Majestade britanica:
W. MEYRICK HEWLETT.

Pelo Ministro da Noruega:
L. GRONVOLD.

Pelo Encarregado de Negocios da Hollanda:
F. E. H. GROENMAN.

O DR. WANG A SIR MILES LAMPSON

Nankin, 17 de Fevereiro de 1930.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento da sua nota relativa ao Accôrdo que hoje assignámos sobre a instituição de um Tribunal de Districto e de um Superior Tribunal de Justiça local na Concessão internacional de Changhai, em que Vossa Excellencia me pede a confirmação dos seguintes pontos:

"1. Fica entendido que os Tribunaes instituidos de conformidade com o presente Accôrdo terão jurisdicção sobre processos civeis e criminaes, bem como sobre contravenções policiaes e inqueritos, na Concessão internacional de Changhai. A jurisdicção dos mencionados Tribunaes sobre pessôas será, comtudo, a mesma dos outros tribunaes chinezes e a sua jurisdicção territorial será a mesma do tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional de Changhai, excepto: *a*), quanto a processos criminaes mixtos relativos á propriedade particular estrangeira, fóra dos limites da Concessão; *b*), quanto a processos civeis mixtos nas zona circumvizinhas da Concessão.

On behalf of the Brazilian Chargé d'Affaires
J. DE PINTO DIAS.

In the name of the American Minister,
JOSEPH E. JACOBS.

On behalf of His Britannic Majesty's Minister,
W. MEYRICK HEWLETT.

On behalf of the Norwegian Minister,
L. GRONVOLD.

On behalf of the Netherlands Chargé d'Affaires,
F. E. H. GROENMAN.

DR. WANG TO SIR MILES LAMPSON

Nanking, February 17, 1930.

Sir

I HAVE the honour to acknowledge the receipt of your Note referring to the Agreement which we have signed to-day concerning the establishment of a District Court and a Branch High Court in the International Settlement at Shanghai, in which you request my confirmation of the following points,

"1. It is understood that the Courts established under the present Agreement shall exercise jurisdiction over civil and criminal cases as well as police offences and inquests in the International Settlement at Shanghai, provided that the jurisdi tion of the said Courts over persons shall be the same as that of other Chinese Courts and provided that their territorial jurisdiction shall be the same as that of the Chinese court now functioning in the International Settlement at Shanghai, except (*a*) mixed criminal cases arising ou private foreign property outside the limits of the Settlement and (*b*) mixed civil cases arising in areas surrounding the Settlement.

"2. Fica entendido que a prática actualmente seguida, no que se refere ás respectivas jurisdicções do tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional e do tribunal existente na Concessão franceza, deverá ser mantida, até a conclusão de um accôrdo definitivo entre o Governo chinez e as autoridades interessadas.

"3. Fica entendido que, tanto quanto possivel, o Conselho Municipal recommendará Chinezes habeis para servirem como funccionarios e membros da policia judiciaria dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo. Fica, além disto, entendido que, dentre os funccionarios da policia judiciaria nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça local, de conformidade com o artigo 6º do presente Accôrdo, o Conselho Municipal designará um, a quem será reservado um escriptorio no edificio do Tribunal e que registará todos os termos de processo dos Tribunaes, taes como intimações, mandados de prisão, mandados em geral e sentenças, para que sejam conhecidos ou executados de accôrdo com as disposições do supracitado artigo.

"4. Fica entendido que a instituição dos Tribunaes estipulada pelo presente Accôrdo não prejudica de modo algum a validade das sentenças pronunciadas pelo tribunal chinez que ora funcciona na Concessão internacional e do seu predecessor, e que taes sentenças serão consideradas como finaes e válidas, salvo se tiver sido legalmente interposta appellação ou resalvado esse direito. Fica entendido, além disto, que as sentenças dos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo serão equiparadas, quanto á sua validade, ás de todos os outros tribunaes chinezes.

"5. Fica entendido que o presente Accôrdo não attinge nem prejudica de modo algum quaesquer futuras negociações, referentes ao estatuto das estradas situadas fóra da Concessão.

"6. Fica entendido que a quantia de sessenta mil dollares ($60.000) presentemente depositada no Banco da China, á

"2. It is understood that the present practice regarding the respective jurisdictions of the Chinese court now functioning in the International Settlement and the Court existing in the French Concession shall be followed, pending a definite arrangement between the Chinese Government and the authorities concerned.

"3 It is understood that as far as practicable Chinese shall be recommended by the Municipal Council to serve as officers and membres of the judicial police of the Courts established under the present Agreement. It is further understood that among the officers of the judicial police appointed by the President of the Branch High Court under Article 6 of the present Agreement, there will be one to be designated by the Municipal Council, to whom will be alloted by the President an office on the Court premises and who will make an entry of all judicial processes of the Courts, such as summonses, warrants, orders and judgments, for the purpose of service or execution in accordance with the provisions of the above-mentioned Article.

"4. It is understood that the establishment of the Courts provided for in the present Agreement in no way affects the validity of judgments rendered by the Chinese court now functioning in the International Settlement and its predecessor, and that such judgments shall be considered as final and valid except where an appeal has been lawfully taken or served. It is further understood that the judgments of the Courts established under the present Agreement shall be on the same footing as regards validity as the judgments of all other Chinese Courts.

"5. It is understood that the present Agreement does not in any way affect or prejudice any future negotiations regarding the status of extra-Settlement roads.

"6. It is understood that the sum of sixty thousand dollars ($60,000) now on deposit with the Bank of China to the credit of the present Chinese court in the In-

ordem do actual tribunal chinez na Concessão internacional, será mantida pelo Governo chinez á ordem dos novos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo.

"7. Fica ajustado que, de conformidade com a lei chineza, será mantido, pelos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, um deposito para os objectos confiscados pelos Tribunaes, os quaes ficam pertencendo ao Governo chinez, accordando-se que o opio e os instrumentos para fumá-lo e prepará-lo, que tiverem sido confiscados, serão queimados publicamente na Concessão internacional de três em três mezes, e que o Conselho Municipal poderá apresentar aos Presidentes dos Tribunaes, para transmissão ao Ministerio da Justiça, quaesquer suggestões que desejem fazer re-relativamente ao destino das armas confiscadas.

"8. Fica entendido que, logo que o presente Accôrdo entrar em vigor, todas as acções pendentes do tribunal chinez que actualmente funcciona na Concessão internacional serão julgadas pelos Tribunaes instituidos pelo presente Accôrdo, de conformidade com o processo vigente nestes tribunaes; nas acções mixtas, todavia, a instancia deverá, tanto quanto possivel ser retomada do ponto em que se achava por occasião da transferencia e concluida dentro de um prazo de doze mezes, susceptivel de ser prorogado ao arbitrio dos Tribunaes, uma vez que as circumstancias de qualquer dos processos justifiquem essa prorogação".

Em resposta, tenho a honra de confirmar minha concordancia com os pontos acima transcriptos.

Aproveito o ensejo, etc.

Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros:

HSU MO.

---

ternational Settlement shall be maintained by the Chinese Government to the credit of the new Courts established under the present Agreement.

"7. It is agreed that in accordance with Chinese law, there shall be maintained by the Courts established under the present Agreement a storage room for articles confiscated by the Courts, which remain the property of the Chinese Government, it being understood that confiscated opium and instruments for the smoking and preparation thereof shall be burner publicly in the International Settlement every three months and the Municipal Council may present to the Presidents of the Courts for transmission to the Ministry of Justice such suggestions as it may desire to make regarding the disposal of confiscated arms.

"8. It is understood that upon the coming into force of the present Agreement all cases pending in the Chinese court now functioning in the International Settlement shall be dealt with in the Courts established under the present Agreement in accordance with the procedure in force in the latter Courts provided that the proceedings mixed cases shall, as far as praticable, be continued from the point where they are taken over and concluded within a period of twelve months, which period may extended at the discretion of the Courts when the circumstances in any case so warrant."

In reply I have the honour to confirm the understanding of the points as quoted above.

I avail myself, &c.

Hsu Mo,

On behalf of the Minister for Foreign Affairs.

DECLARAÇÃO

OS REPRESENTANTES DO BRASIL, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, GRAN-BRETANHA, NORUEGA E PAIZES BAIXOS AO DR. WANG.

Excellencia.

Com referencia ao Accôrdo que hoje assignámos, pelo qual se estabelece uma nova organização judiciaria chineza na Concessão internacional de Changhai, desejamos assignalar que tal Accôrdo não pode de nenhum modo attingir ou invalidar direitos assegurados ás Potencias interessadas e aos seus nacionaes por tratado actualmente em vigor entre taes Potencias e a China, e, consequentemente, reservamos todos os nossos direitos a esse respeito.

Além disto, reservamos o direito de nos oppôr á applicação na Concessão internacional de Changhai de quaesquer leis chinezas futuras que possam attingir ou de qualquer modo invalidar as Leis ou os Regulamentos locaes da Concessão internacional, ou que possam ser consideradas como prejudiciaes á manutenção da paz e ordem dentro dessa zona.

Aproveitamos o ensejo etc.

Pelo Encarregado de Negocios da Brasil:

J. DE PINTO DIAS.

Em nome do Ministro dos Estados Unidos da America:

JOSEPH E. JACOBS.

Pelo Ministro de Sua Majestade britannica:

W. MEYRICK HEWLETT.

Pelo Ministro da Noruega:

L. GRÖNVOLD.

Pelo Encarregado de Negocios da Hollanda:

F. E. H. GROENMAM.

DECLARATION

THE BRISTISH, BRAZILIAN, NETHERLANDS, NORWEGIAN AND UNITED STATES REPRESENTATIVES TO DR. WANG

Nanking, China, February 17, 1930

Excellency.

WITH reference to the agreement which we have signed to-day establishing a new Chinese judicial system in the International Settlement at Shanghai, we desire to point out that such Agreement cannot in any way affect or invalidate rights guaranteed to the Powers concerned and to their nationals under existing treaties between such Powers and China and we accordingly reserve our full rights in this regard.

We further reserve the right to object to the enforcement in the International Settlement of any future Chinese laws that affect or in any way invalidate the Land Regulations or Bye-Laws of the International Settlement or that may be considered prejudicial to the maintenance of peace and order within this area.

We avail, &c.

On behalf of the Brazilian Chargé d'Affaire,

J. DE PINTO DIAS.

In the name of the American Minister,

JOSEPH E JACOBS.

On behalf of His Britannic Majesty's Minister,

W. MEYRICK HEWLETT.

On behalf of the Norwegian Minister,

L. GRONVOLD.

On behalf of the Netherlands Chargé d'Affaires,

F. E. H. GROENMAN.

ACCORDO COMMERCIAL PROVISORIO, ENTRE O BRASIL E O EGYPTO

N. 25

Nota do Governo egypcio á Legação do Brasil no Cairo

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Directoria dos Negocios Politicos e Commerciaes. — Cairo, 13 de Maio de 1930. — N. 1.4/1 (11).

Senhor Ministro,

Com referencia ás negociações entaboladas a respeito da conclusão de um accôrdo commercial provisorio entre o Brasil e o Egypto, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que o Governo egypcio consente em applicar o tratamento da nação mais favorecida a todos os productos do solo e da industria originarios do Brasil importados no Egypto e destinados, quer ao consumo, quer á reexportação ou ao transito. Provisoriamente, o dito tratamento será applicado aos productos que forem importados no Egypto através de paizes que não tenham com o Egypto accôrdos commerciaes.

Esse regimen é concedido sob condições de perfeita reciprocidade e sob reserva do regimen estabelecido para os productos sudanezes ou do que fôr applicado a productos de certos paizes limitrophes em virtude de convenções regionaes.

O presente accôrdo entrará em vigor assim que Vossa Excellencia tiver a bondade de me confirmar o assentimento por parte de seu Governo. Poderá ser denunciado pelas partes contractantes mediante aviso prévio de dous meses.

Approveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros, interino :

(a) B. *EDDINNE BARAKAT.*

A Sua Excellencia o Senhor C. de Rostaing Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil.

N. 25 A

Nota da Legação do Brasil no Cairo ao Governo Egypcio

Legação dos Estados Unidos do Brasil. — Cairo, 13 de Maio de 1930 — N. 13.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de Vossa Excellencia N. 1.4/1 (11), de 13 de Maio de 1930, assim redigida :

" Com referencia ás negociações entaboladas a respeito da conclusão de um accôrdo commercial provisorio entre o Brasil e o Egypto, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que o Governo egypcio consente em applicar o tratamento da nação mais favorecida a todos os productos do solo e da industria originarios do Brasil importados no Egypto e destinados, quer ao consumo, quer á reexportação ou ao transito. Provisoriamente, o dito tratamento será applicado aos productos que forem importados no Egypto através de paizes que não tenham com o Egypto accôrdos commerciaes.

Esse regimen é concedido sob condições de perfeita reciprocidade e sob reserva do regimen estabelecido para os productos sudanezes ou do que fôr applicado a productos de certos paizes limitrophes em virtude de convenções regionaes.

O presente accôrdo entrará em vigor assim que Vossa Excellencia tiver a bondade de me confirmar o assentimento por parte de seu Governo. Poderá ser denunciado pelas partes contractantes mediante aviso prévio de dous meses ".

Em resposta apresso-me em confirmar a Vossa Excellencia a concordancia do meu Governo com as bases acima e aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

(a) C. DE ROSTAING LISBOA.

A Sua Excellencia Mohamed Bahi Ed Dine Barakat Bey, Ministro dos Negocios Estrangeiros, interino, Cairo.

CASAMENTOS EFFECTUADOS NAS LEGAÇÕES E CONSULADOS ESTRANGEIROS

N. 26

Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1930.

Exm. Sr. Ministro das Relações Exteriores.

Em resposta ao aviso PE/76, de 25 de fevereiro ultimo, em que Vossa Excellencia submette a este Ministerio a consulta feita pela Legação de Dinamarca sobre si são validos no Brasil os casamentos civis que se realizem nas Legações e Consulados estrangeiros, sendo o noivo de nacionalidade estrangeira e brasileira a noiva, tenho a honra de declarar a V. Exc. o seguinte:

Na vigencia do decreto n. 181, de 1890, não estavam os agentes consulares ou diplomaticos impedidos de celebrar casamentos de patricios seus, mas deviam obedecer ao preceito do art. 48. Essa faculdade foi muito ampliada nos primeiros tempos, chegando mesmo a tornar-se abusiva a celebração dos casamentos nos consulados, com prejuizo dos interesses brasileiros.

A principio eram apenas os casamentos em que os contrahentes pertenciam á mesma nação estrangeira; depois passaram a ser realizados matrimonios em que um dos contrahentes era patricio do consul e outro pertencia a nação differente.

Finalmente, chegou-se até a pretender que um consul estrangeiro effectuasse o casamento de uma brasileira com um seu compatriota.

A proposito da materia teve esse Ministerio opportunidade de, por mais de uma vez, responder a consultas que lhe foram dirigidas e de corresponder-se com o Ministerio a cargo de V. Exc.

Ao Presidente do Estado de São Paulo, nos avisos de 24 de agosto de 1905 e 23 de julho de 1908, declarou-se que o decreto n. 181, de 1890, não se oppunha a que os agentes diplomaticos ou consulares celebrassem no Brasil, de accôrdo com as leis de seus paizes, casamentos entre subditos da respectiva nação ou entre um delles e outro de nação differente, não podendo, porém, fazel-o quando um dos contrahentes fosse brasileiro.

O aviso reservado n. 102, de 25 de julho de 1908, e pedido a esse Ministerio, e que motivou, certamente, a circular dirigida aos consules, expendia a mesma opinião.

O Codigo Civil não se oppõe tambem a que os agentes diplomaticos ou consulares realizem casamentos em que os contrahentes pertençam ás respectivas nações, devendo cessar a pratica anteriormente seguida de poder um dos contrahentes pertencer a nação differente, por não assentar tal pratica em fundamento doutrinario ou legal, como já disse Eduardo Espinola.

Si fôr brasileira a mulher que deseja contrahir casamento com estrangeiro no respectivo consulado, como se figura na consulta, pode-se affirmar desde logo que a noiva é filha de estrangeiro da mesma nacionalidade do noivo.

De accôrdo com a doutrina da dupla nacionalidade, si o casamento vier a effectuar-se no consulado, será valido no paiz a que pertencer o marido.

No Brasil, não será, porém, reconhecida a validade desse como de qualquer outro casamento que se realize numa legação ou consulado estrangeiro, e em que a mulher seja brasileira, embora pelo *jus sanguinis* ella siga a nacionalidade paterna.

Reitero a V. Exc. os meus protestos de alta estima e consideração.

Vianna do Castello.

UNIÃO FEDERAL EUROPÉA

N. 27

Nota da Embaixada de França ao Governo Brasileiro

Rio de Janeiro, le 17 mai 1930. — N. 29.

Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur de faire savoir à Votre Excellence qu'aujourd'hui, 17 Mai, le Gouvernement français remet à tous les Gouvernements européens, membres de la Societé des Nations un "Memorandum sur l'organisation d'un régime d'union Fédérale Européenne". Ce document me parviendra sous peu de jour et, dès son arrivée, j'en remettrai plusieurs exemplaires à Votre Excellence pour l'information du Gouvernement brésilien.

C'est en vertu d'instructions spéciales que je fais part de cette information à Votre Excellence, en lui marquant tout le prix que le Gouvernement Français attacherait à être assuré de la compréhension et de la sympathie de l'opinion publique brésilienne en faveur d'une entreprise susceptible elle-même d'intéresser tous ceux qui, comme le Gouvernement brésilien, se préoccupent sincérement de voir améliorer les conditions de la paix dans le monde.

Le "Memorandum" dont il s'agit a été conçu et rédigé avec le souci constant de ménager à la future organisation européenne la solidarité morale de tous les Etats Extra-Européens attachés au même idéal de coopération internationale.

"L'organisation européenne, est-il dit exprèssément dans le préambule, ne saurait s'opposer à aucun groupement ethnique sur d'autres continents ou en Europe même, en dehors de la Société des Nations. L'oeuvre de coordenation européenne répond à des nécessités assez immédiates et assez

vitales pour chercher sa fin en elle-même dans un travail vraiment positif et qu'il ne peut être question de diriger ne de laisser jamais diriger contre persone. Bien au contraire, cette oeuvre devra être poursuivie en pleine confiance amicale et, souvent même, en collaboration avec tous les autres Etats qui s'interessent assez sincèrement à l'organisation universelle de la paix pour reconnaître l'intérêt d'une homogénéité plus grande de l'Europe, comprenant au surplus assez clairement les lois modernes de l'économie internationale, pour assurer dans le meilleur aménagement d'une Europe simplifiée, et par la même sostraite à la constante menace des conflits, les conditions de stabilité indispensables au dévelopement de leurs propres échanges économiques.'

En fait, il est précisé dans le preambule du Memorandum français que le Comité Européen appelé à servir d'organe exécutif à l'Union Européenne, aurait toujours la faculté chaque foi qu'il jugerait nécessaire ou opportun, d'inviter un représentant d'une puissance extra-européenne à assiter ou même à participer (avec vois consultative ou deliberative) aux délibérations sur une question où cette Puissance se trouverait intéressée.

Il est précisé d'autre part qu'à cette Conférence Européenne qui serait convoquée par la Societé des Nations à la demande des Etats de l'Europe, les Etats Extra-européens seraient invités à se faire représenter par des observateurs et que cette Convention qui résulterait d'une telle Conférence, pour autant qu'elle ne serait pas strictement continentale dans son object, demeurerait ouverte à l'adhésion des Etats Extra-européens.

Enfin, le programme d'études soumis à l'aprobation des Gouvernements consultés comporte d'une façon générale la recherche de tous modes de collaboration entre l'Union Européenne et les pays qui n'en feraient pas partie.

Le Gouvernement Français serait heureux que l'opinion sud-américaine pût être pleinement éclaircie sur les dispositions générales dont témoigne une telle conception.

Il serait reconnaissant au Gouvernement Fédéral de tout ce qui pourrait être fait éventuellement pour faciliter à ce sujet l'information de la presse sud-américaine.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute consideration.

COMTE DEJAN

A Son Excellence Monsieur Octavio Mangabeira, Ministre des Relations Extérieures — Rio de Janeiro".

N. 28

Nota do Governo Brasileiro á Embaixada de França

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1930. — G. 48.

SENHOR EMBAIXADOR,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 29, de 17 de Maio findo, pela qual Vossa Excellencia se dignou de communicar-me a remessa feita pelo Governo francez a todos os Governos europeus, membros da Sociedade das Nações, de um "Memorandum sob a organisação de um regimen da União Federal Européa".

2. O Governo e o povo dos Estados Unidos do Brasil, sempre fieis ao ideal do entendimento e generosa fraternidade entre todas as nações do universo, exprimem seus sentimentos de mais alta admiração e mais profunda sympathia pelas propostas contidas no referido memorandum, cujos termos se inspiram nesse espirito de communhão internacional que faz honra á França.

3. Estou seguro de que as democracias do Novo Mundo, empenhadas, ha um seculo, em conseguir esse mesmo objectivo, pelo desenvolvimento progressivo da idéa do pan-americanismo, que se propõe estreitar, cada vez mais, os laços tradicionaes que as unem, ao serviço geral da humanidade, não regatearão os seus applausos, como o fez neste momento, o Brasil, com toda a sinceridade, a um tão elevado programma de cooperação mais efficaz entre os povos da Europa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

OCTAVIO MANGABEIRA

A Sua Excellencia o Senhor Conde Dejean,
Embaixador da França.

NEGOCIAÇÕES PARA A CREAÇÃO DE UM SEGUNDO CARDEAL BRASILEIRO

N. 29

Trechos do Memorial apresentado á Santa Sé pelo Embaixador do Brasil Carlos Magalhães de Azeredo. Roma, 31 de Maio de 1924.

I

RESUMO DAS NEGOCIAÇÕES

As negociações do Governo brasileiro com a Santa Sé, para a creação de um segundo Cardeal nacional, duram ha cinco annos.

Tiveram, de facto, inicio num despacho telegraphico do Ministerio das Relações Exteriores (Março de 1919) immediatamente por mim communicado ao Cardeal Secretario de Estado.

Vindo a Roma, poucas semanas depois, o Presidente Epitacio Pessoa no seu colloquio reservado com Benedicto XV, confirmou o pedido do Governo, com a sua autoridade de Chefe da Nação.

Em Dezembro de 1919, por ordem directa do mesmo Presidente, foi expedido a esta Embaixada um despacho telegraphico determinando que o Encarregado de Negocios exprimisse ao Cardeal Secretario de Estado o desgosto que teve o Governo, por não ter sido creado um Cardeal brasileiro no concistorio de 19 daquelle mez, em que foram creados dois para a Polonia.

Muitos outros passos foram dados, nos ultimos cinco annos, para obter-se da Santa Sé esta preciosa demonstração de estima pelo Brasil, seja pelos successivos Ministros das Relações Exteriores, junto aos Nuncios, seja por mim, directamente, no Vaticano.

Devo, entretanto, especialmente lembrar dois documentos que escrevi, porque nelles foram expostas as razões do Governo, em torno a este importante assumpto:

Nota, de 8 de Março de 1919, ao Cardeal Secretario de Estado; e

Carta, a Monsenhor Federico Tedeschini, já nomeado Nuncio Apostolico em Madrid, mas ainda em exercicio do seu cargo de Substituto, datada de 10 de Maio de 1921.

Estes dois documentos devem estar no archivo da Secretaria de Estado, e poderiam ser agora consultados, o que seria opportuno, para que se veja claramente que, se até este momento não foram realizados os nossos desejos, este resultado negativo não é imputavel a negligencia de nossa parte, em illustrar titulos, que reputamos justos, do Brasil em tal materia.

O pranteado Papa BENEDICTO XV leu os dois documentos mencionados. Em relação á nota foi esta a sua opinião textual, a mim transmittida pelo Cardeal Secretario de Estado:

> "Veremos o que se poderá fazer. Mas posso adeantar que a exposição está muito bem feita".

A carta dirigida a Monsenhor Federico Tedeschini, o veneravel Pontifice quiz guardal-a comsigo, dizendo:

> "Esta é uma carta sensata, que deve ser lida com muita attenção".

Soube, de facto, que a leu duas vezes, e disse a Monsenhor Pizzardo, que m'as referiu depois, estas palavras:

> "O Embaixador tem razão, mas não é tão facil contental-o..."

Na primeira audiencia que me foi concedida pelo SANTO PADRE PIO XI, em Março de 1922, o benevolo e affectuoso acolhimento do novo Papa encorajou-me a expor-lhe o desejo do Governo, e do catholico povo brasileiro, de ter um outro representante do Episcopado nacional no Sacro Collegio. Alleguei resumidamente os principaes titulos da minha patria para merecer esta honra; accrescentei que o assumpto não era novo, pois havia tres annos que estava sendo tratado; citei os documentos por mim apresentados antes; e pedi-Lhe licença para submetter ao Seu alto juizo um memorial, que, por autorização do Seu illustre Predecessor, a este deveria ter sido enviado.

O Summo Pontifice ouviu-me com attenção e bondade, prometteu falar a este respeito com o Cardeal Secretario de Estado, ler não só o memorial mas tambem os outros documentos por mim mencionados, e con-

cluiu com as seguintes palavras, que guardei religiosamente na memoria e por isso posso agora repetil-as com absoluta fidelidade:

> "Je vais donc étudier cette affaire; mais je dois reconnaitre dès maintenant que votre pays — et un tel pays — a le droit d'avoir des aspirations dans tous les sens".

O SANTO PADRE BENEDICTO XV reconhecera, como vimos antes, que eu tinha razão, mesmo observando não ser "facil" contentar-me. Evidentemente, não é sempre facil resolver questões novas e complexas. A's grandes almas não se imploram e dellas não se esperam só as cousas faceis, mas igualmente as difficeis, e as quasi impossiveis, principalmente quando existem, como base da prece e da esperança, os meritos de uma grande amizade, provada não só pelas palavras, como pelos actos de fidelidade e devoção, de reverencia e affecto, actos de clara belleza moral e de amplo valor pratico, quaes são aquelles com que o Brasil se honra de ser contado entre as nações mais filialmente unidas à Santa Sé.

Apraz-me, assim, pensar que, se o espirito de BENEDICTO XV, em logar de voltar prematuramente aos braços de Deus, tivesse ficado ainda á testa da Igreja militante, teria acabado rendendo justiça á razão que reconhecia, no terreno dos principios, valor e virtude por mim allegados.

Não menor nobreza de caracter, nem menos accentuada benevolencia para com o Brasil, demonstrou o actual Summo Pontifice felizmente reinante, nas palavras de ouro acimas mencionadas, e ainda em actos positivos como o envio de uma brilhante Embaixada ás festas do centenario da nossa Independencia, e a entrega do colar da suprema ordem de Christo, honra, na verdade, excepcional, ao então Chefe da Nação brasileira.

Cumpre-me, agora, respeitosamente provar que, se o meu paiz tem o direito de nutrir aspirações em todos os sentidos, uma das mais fundadas é, como já disse em outra occasião, a de ser representado no Sacro Collegio, se não em proporção do logar que occupa entre os paizes catholicos — o que lhe asseguraria quatro cardeaes — pelo menos não demasiado desproporcionalmente.

E' este o objecto do presente memorial, que por varios motivos de opportunidade e prudencia, esteve retido commigo até agora, mas que não poderia mais soffrer ulteriores atrazos sem grave damno para a justa causa, que, por cinco longos annos, defendi perante a Santa Sé, em nome do meu Governo, e do catholico povo brasileiro.

II

"AMERICA LATINA"

Para começar, seja-me permittido afastar um conceito inexacto, que nos deu frequentes difficuldades desde que se tratou de obter para o Brasil

um primeiro logar no Sacro Collegio. Este conceito é o de "America Latina".

Já naquella epoca — ha vinte e sete annos passados — começou-se a falar num Cardeal para a "America Latina", como se "America latina" fosse a denominação de um "ente" politico. E, se assim fosse, qual seria, no caso, o termo de comparação? — "Europa latina", evidentemente. Achar-nos-iamos, então, perante mais de quarenta Cardeaes nesta, emquanto aquella teria apenas um.

Mas "America latina" não é nem mesmo uma expressão geographica. E', talvez, uma locução que synthetiza certas affinidades de temperamento, de religião, de cultura, entre varios povos não unidos entre si por vinculos de federação ou alliança. E' algo de analogo ás expressões "raça latina", "civilização latina", e cousas semelhantes. Taes elementos, sempre mais ou menos vagos, de estatistica, ou de psychologia collectiva, não podem, certamente, servir de base a negociações politicas — pelo menos nas actuaes condições do mundo.

Historicamente — aspecto de especial interesse na materia — o continente americano é constituido por tres grandes nucleos de população: a "America anglo-saxonia" (Estados Unidos e Canadá), a "America portugueza" (Brasil) e a "America espanhola" (todos os outros paizes).

III

EVOLUÇÃO HISTORICA DO BRASIL

A evolução historica do Brasil foi unica no continente americano. Emquanto os outros paizes, ao proclamarem a propria independencia, adoptavam o regime republicano, o Brasil constituia-se num vasto Imperio, prolongando por quasi setenta annos a existencia da organização monarchica. A corôa brasileira, attribuida a um ramo da dynastia reinante em Portugal, herdou quasi todos os privilegios a ella reconhecidos pela Santa Sé; taes privilegios, entre os quaes se contam o grão mestrado das ordens cavalheirescas (primeira de todas, aquella de Christo, cujo Chefe Supremo é o Papa), a Nunciatura de primeira classe, e o direito de designar os Cardeaes "de corôa", foram explicitamente reconhecidos por Leão XII, Gregorio XVI, e Pio IX.

Dizem que este ultimo direito nunca fora utilisado, o que não é rigorosamente exacto; entretanto, este direito foi varias vezes affirmado pelo Governo mperial, sem que a Santa Sé o contestasse.

A corôa brasileira valeu-se delle pelo menos uma vez. O jubileu imperial de Dom Pedro II devia ser celebrado com grande solennidade, no anno de 1890. Entre os elementos daquella commemoração sem precedente, além

do Atlantico, divisava-se a creação do primeiro Cardeal brasileiro, na pessôa de Dom Antonio de Macedo Costa, o celebre Bispo do Pará, pouco depois promovido a Arcebispo da Bahia e Primaz do Brasil. Negociações officiaes foram entaboladas entre Rio de Janeiro e Roma, e não se duvidava do exito favoravel das mesmas. Tudo isso deve constar dos archivos da Secretaria de Estado pontificia, como consta de um documento guardado cuidadosamente nos archivos desta Embaixada.

A proclamação da Republica, aos 15 de Novembro de 1889, paralysou, naturalmente, aquellas negociações. Mas, como veremos depois, não alterou os sentimentos e as intenções da Santa Sé para com o illustre prelado, que o Governo imperial tinha escolhido para candidato á purpura.

O regime republicano, entre as reformas politicas e sociaes inscriptas no programma do partido triumphador, como a federação das provincias, a ampliação do suffragio eleitoral, a da lei de naturalização, decretou tambem a separação da Igreja do Estado.

Mas como, com qual espirito, e com quaes effeitos politicos, a decretou? Talvez com fins sectarios, com hostilidade ou desconfiança para com a Igreja? Não. Absolutamente, não. Decretando-a, affirmando-a como um dos principios do nosso pacto fundamental, quiz libertar a Igreja do rude jugo do regio patronato, que, por mais de meio seculo, lhe tinha suscitado não poucas difficuldades, e alguns conflictos, impedindo frequentemente o normal desenvolvimento da hierarchia catholica nacional.

A Republica restituiu espontaneamente á Igreja, sem pedir compensações ou vantagens, a completa independencia da sua jurisdicção espiritual. E a Santa Sé pode testemunhar a lealdade com que, em trinta e cinco annos de regime democratico, o Governo manteve as garantias da Constituição, não impedindo nem uma só vez as providencias da Curia apostolica, seja na formação de novas circumscripções ecclesiasticas, seja na escolha dos respectivos Chefes.

A Republica restituiu ás ordens religiosas a livre administração de seus patrimonios, salvando-os do perigo, que os ameaçava, de perdel-os no curso de poucos annos; pois, pelas leis vigentes no Imperio, prohibidas as novas profissões monasticas, os bens das congregações, quando viessem a faltar os ultimos seus congregados, já velhos e escassos de numero, seriam confiscados pelo Estado.

Em diversos casos de recurso e de pedido, causados pela pratica da nova jurisprudencia, os magistrados e, em modo particular, o supremo Tribunal, decidiram sempre de accordo com o espirito da Constituição. E a Santa Sé nunca poderá esquecer o memoravel episodio acontecido no Rio de Janeiro, em 1903, quando a dignidade de abbade do mosteiro benedictino passou das mãos de um religioso nascido brasileiro, ás de um naturalizado, canonicamente eleito pelo capitulo geral reunido na Bahia. Então, grupos de exaltados, em nome de um mal entendido nacionalismo (sob cujas appa-

rencias alguns delles escondiam deshonestas intenções), incitaram a turbulentas manifestações aquelles elementos do povo que, em cada cidade populosa, estão sempre promptos a seguir, entre gritos de "vivas" e de "abaixo" qualquer farrapo transformado em bandeira!

Pois bem, o Governo não só fez respeitar a ordem, e garantiu, por meio da força publica, a execução da sentença do supremo Tribunal (o que era simplesmente seu dever), mas em modo muito especial, desafiando ainda o perigo da momentanea impopularidade, apoiou com prestigio official os direitos da Igreja, na pessôa do novo abbade, com a presença dos Ministros do Interior e das Relações Exteriores, os quaes o acompanharam, entre fileiras de soldados, até as salas do convento.

Os representantes da soberania nacional, as altas autoridades federaes e regionaes, comprehendendo que o Estado não é exclusivamente mecanismo politico e burocratico, mas orgão e interprete da alma collectiva, dos seus sentimentos, das suas tradições e aspirações moraes, não esquecem, deante da egualdade "legal" dos varios cultos, ser o catholicismo a religião da quasi totalidade do povo brasileiro. Desde o inicio do regime republicano, longe de affrouxar os vinculos de amizade existentes com a Santa Sé, o Governo procurou mantel-os e reforçal-os. As relações diplomaticas não tiveram a menor interrupção. Não só aos representantes do Papa, mas tambem aos Arcebispos e aos Bispos, os poderes publicos dispensaram as mais delicadas gentilezas, reservando aos prelados, nas cerimonias officiaes, as precedencias e as honras que lhes eram attribuidas pelo regime imperial.

O primeiro Presidente de Republica (não só da "nossa" Republica) recebido no Vaticano foi o austero e digno estadista Campos Salles, em 1898. E isto com evidente satisfação, por desejo repetidamente expresso pelo glorioso Pontifice Leão XIII e pelo seu grande Secretario de Estado Cardeal Rampolla, que decidiram accentuar o valor da visita com a solennidade das honras soberanas, para que apparecesse claramente aos olhos de todos a amizade existente entre a Santa Sé e a mais jovem Republica do mundo; amizade que, transcorridos mais de vinte annos, poude documentar, nesta mesma Roma, a sua inalteravel constancia, com os brindes trocados na Embaixada do Brasil, entre o Presidente Pessôa e o Cardeal Gasparri.

Posto que por parte da Republica tal deferencia e tal affecto foram sempre as bases de suas relações com o Vaticano, nunca, por outro lado, diminuiu nem se esfriou a benevolencia deste para com ella.

Com effeito, se Leão XIII, por dever de consciencia apostolica, protestou, em nome de immutaveis principios, contra a separação da Igreja do Estado, não deixou, entretanto, de reconhecer que esta tinha sido effectuada com espirito de reverencia e de sympathia para com a religião nacional, e que, praticamente, teria muitas vantagens com o novo regime. E, conhecendo bem quanto — além de outros meritos excepcionaes — Dom Antonio de Macedo Costa, já por mim mencionado, que foi então, sem duvida alguma,

um dos maiores prelados de todo o continente americano, tinha contribuido, com a sua obra e o seu prestigio, a assegurar a liberdade e a prosperidade da Igreja no Brasil,—o augusto Pontifice decidiu eleval-o á honra da purpura, como mais de uma vez attestaram os Cardeaes Rampolla, Ferrata, e Gotti, aos Ministros brasileiros Ferreira da Costa e Bruno Chaves. Leão XIII esperava, para cumprir aquelle acto de justiça, que fosse promulgada a Constituição da Republica. Infelizmente, porém, apagava-se, pouco depois, a vida do veneravel Arcebispo, victima das fadigas apostolicas, e das doenças contrahidas em climas insalubres, nos trinta annos de episcopado, durante o qual elle visitou duas vezes, integralmente, sua vastissima diocese, que abrangia as provincias do Pará e do Amazonas.

Todavia, se assim falhou a intenção que tinha o Papa de honrar o Brasil com a purpura romana, na pessôa daquelle grande missionario, canonista, homem de Estado, escriptor, orador, nem por isso deixou Leão XIII de consagrar, na primeira occasião opportuna, a situação especial do meu paiz no continente americano, determinando, em 1900, quando se festejava o quarto centenario da descoberta do Brasil, que a Nunciatura, existente desde o reconhecimento do Imperio por parte da Santa Sé, mas dirigida por Internuncios por longo periodo de tempo, voltasse a ser guiada pelos Nuncios; privilegio que, então, coube, por varios annos ainda, unicamente ao Brasil, entre os paizes americanos.

De novo, naquella epoca, pensava Leão XIII em crear um Cardeal brasileiro; e demorou de realizar este desejo só por algumas difficuldades que esperava superar. Superou-as Pio X, com a sua forte bondade, e em 1905 — transcorreram, portanto, quasi vinte annos — entrou no Sacro Collegio, como primeiro representante da catholica *gens brasiliensis*, o actual Arcebispo do Rio de Janeiro.

Quanto á maneira e á medida com que o Brasil se tornou merecedor de tal distincção, e com que procura sempre mais fazer-se digno de novos gestos de benevolencia da Santa Sé, bastaria, entre outras coisas, confrontar o numero presente, e sempre crescente, das suas dioceses, com o unico Arcebispado e os onze Bispados, aos quaes se reduzia a hierarchia ecclesiastica em 1889.

Eis as multiplas razões pelas quaes o Governo brasileiro, dirigindo-se á augusta bondade soberana e ao sentimento paterno do Summo Pontifice, para pedir-lhe a creação de um novo Cardeal, e declarando que o ingresso no Sacro Collegio de um ou mais prelados das Republicas irmãs só poderá ser para elle razão de prazer sincero, — roga, respeitosamente, que lhe seja permittido exprimir o conceito de que a concessão de uma tão preciosa graça não deve depender de considerações relativas á "America latina", expressão despida de senso politico e geographico.

De facto, o meu paiz constitue a metade da população de toda a America meridional, e a decima parte da população catholica do mundo. Relati-

vamente á população, o Brasil é hoje o terceiro paiz catholico, precedido unicamente pela França e pela Italia. Ora, só com vinte milhões de catholicos, têm os Estados Unidos quatro Cardeaes; a Espanha, com um numero talvez menor, seis Cardeaes; a França, com um numero pouco maior do que o nosso, oito Cardeaes. Quanto á Italia, a sua situação especial a põe fóra de comparação, sendo Roma o centro do Catholicismo.

Em toda a America do Sul, existem cerca de cento e cincoenta e cinco diocéses: dessas, sessenta e nove pertencem ao Brasil, quer dizer mais de um terço. O Brasil possue mais dioceses do que a Espanha, que tem seis Cardeaes, e pouco menos do que a França, que tem oito Cardeaes.

Lembro, tambem, além do desenvolvimento maravilhoso e sempre crescente da nossa hierarchia ecclesiastica, o facto de ser o Brasil, que eu saiba, o "unico" paiz do mundo onde as ordens religiosas têm completa independencia na administração de seus bens, sem intervenção alguma do Estado. E' tão generosa a este respeito a nossa conducta, e tão absoluta a nossa confiança na suprema autoridade moral da Santa Sé, ao ponto de consentir que sejam governadas por religiosos estrangeiros tres Prelaturas e sete Prefeituras apostolicas no nosso territorio, e confiadas a estrangeiros tres dioceses de fronteira, ou de caracter estrategico: as de Caceres e Porto nacional, cujos Bispos são francezes, e a de Porto Alegre, cujo Arcebispo é allemão.

Actualmente, o Brasil hospeda na sua capital onze Embaixadas estrangeiras, e mantém outras tantas entre a America, a Europa e a Asia. A Nunciatura apostolica do Rio de Janeiro é uma das quatro consideradas de primeira classe, e a unica de tal categoria no continente americano.

A' possivel objecção de ter o Brasil um Cardeal, emquanto nenhum existe nas Republicas hispano-americanas, nós responderemos. — Mas nos Estados Unidos encontram-se quatro, na Espanha seis, oito na França, até a Polonia tem dois, e de um só deveria contentar-se o Brasil?

Repito, sinceramente, entretanto, que a creação de um ou mais Cardeaes naquellas Republicas vizinhas e amigas não seria senão motivo de viva alegria para nós.

A respeito da pretensa difficuldade de acceitar favoravelmente o nosso pedido, dentro dos limites actuaes dos logares cardinalicios, penso que não se falará mais depois do recente concistorio, pelo qual foram creados dois Cardeaes para um só paiz. Já um facto identico acontecera no concistorio de 15 de Dezembro de 1919, com a creação simultanea de dois Cardeaes polacos, circumstancia que muito entristeceu o Governo brasileiro, não pela excelsa bondade do Papa para com a heroica nação catholica martyrizada por quasi dois seculos, e por fim restaurada na unidade e na liberdade, mas porque naquelle mesmo concistorio não quiz a Santa Sé dar um outro Cardeal ao Brasil! (Este conta sessenta e nove dioceses, e a Polonia dezeseis apenas!)

Sejam numerosos ou escassos, comtudo, os logares do Sacro Collegio, persiste a anomalia de serem attribuidos muitos a alguns paizes, emquanto outros ficam delles privados, ou muito escassamente providos. Sisto V, ao organizar o Sacro Collegio, que assim se manteve até o nosso tempo, fixando o numero de setenta Cardeaes, declarava que as nações catholicas seriam representadas pela importancia de cada uma, norma que, em summa, não se apoia só sobre a autoridade de Sisto V, mas deriva da essencia mesma da Igreja catholica, isto é, universal, e das funcções e prerogativas do Sacro Collegio. Deante desta incontestavel verdade, creio que não seja demasiada pretenção da parte de um paiz, que, além de outros titulos já mencionados, tem o de representar a decima parte da população catholica do mundo inteiro, o pedir dois Cardeaes.

Tanto mais que, seja-me licito accrescentar, reverteria, certamente, em vantagem da Igreja, e em prestigio da purpura romana. No vastissimo paiz, além da Capital, existem, em incessante e brilhante desenvolvimento, outras cidades, notaveis centros productores do commercio e das industrias, e focos de cultura intellectual. Ali não faltam cathedraes e palacios dignos de hospedar um Cardeal, cercado pelo affecto popular, e pela mais alta consideração official, com as honras de "principe herdeiro" no protocollo de Republica, e sobre tudo com a immensa influencia moral e religiosa que exerceria em todo o paiz. E isso constituiria ainda um merecido premio ao Episcopado brasileiro, no qual brilham muitos homens illustres, ao inteiro clero nacional, tão admiravel, desde os albores da nossa historia, pela intelpelo saber, pelo zelo com que rendem inestimaveis serviços á dupla causa da religião e da patria.

São passados, como eu disse, já quasi vinte annos, desde quando foi creado o nosso primeiro Cardeal; calculados os progressos realizados em todos os campos da nação brasileira neste periodo de tempo, parece-me, sem duvida, que, si ella mereceu então um logar no Sacro Collegio, merece presentemente dois.

A Santa Sé foi, sabiamente, augmentando o numero dos Cardeaes dos Estados Unidos, á medida que a importancia da grande Republica se foi accentuando no mundo. Não será, certo, tratado de maneira menos favoravel a outra grande Republica do mesmo continente, a qual, nada tendo a invejar aos Estados Unidos pela nobreza gloriosa de seus fastos, e pelo caracter humano e christão da sua gente, conta, como nação catholica, a precedencia sobre a illustre democracia norte-americana.

Ás vezes, deante das diuturnas difficuldades encontradas sobre o nosso caminho, nos entristecemos; mas essas nunca nos abateram o animo... Reflectimos que precisavamos de ser pacientes na perseverança, dando ao tempo e ás nossas razões o agio de cumprir sua obra.

Agora, esperamos ter chegado o momento de colher o auspicioso fructo das nossas fadigas; e é por isso que o Presidente da Republica, fervente

catholico na doutrina e na pratica, o seu Governo, o povo brasileiro, e, por ultimo, eu mesmo, que, como humilde, mas autorisado interprete de suas aspirações, enunciei nestas paginas os factos e os sentimentos em que se baseiam, — nos dirigimos, com plena filial confiança, ao alto espirito e ao generoso coração paterno de venerado Pontifice Pio XI.

CARLOS MAGALHÃES DE AZEREDO.

COMPRA DE UM TERRENO ANNEXO AO PALACIO ITAMARATY

N. 30

Escriptura lavrada no Tabellião do 10° Officio de Notas da Capital Federal

O Tte. Cel. Eduardo Carneiro de Mendonça, Serventuario do 10° Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados-Unidos do Brasil, Successor do Bacharel João Roquette Carneiro de Mendonça.

Certifico que revendo o livro de Notas deste Cartorio sob o numero duzentos e oitenta e oito delle a folhas quarenta e dois verso..... consta

.....

que me é pedido por certidão e cujo theor é o seguinte:

ESCRIPTURA DE VENDA DO TERRENO á Rua Marechal Floriano Peixoto n. 178 nesta Cidade que fazem HERMANN SCHUBACK e sua mulher á FAZENDA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

SAIBAM quantos esta virem que no Anno de mil novecentos e trinta, aos vinte e sete do mez de Maio, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Directoria do Patrimonio Nacional onde eu, Tabellião, fui vindo, Compareceram justos e contractados, como outorgantes vendedores HERMANN SCHUBACK e sua mulher D. THEREZA SCHUBACK, proprietarios, e como ortorgada compradora a FAZENDA FEDERAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, representada pelo Dr. JOAQUIM DUTRA DA FONSECA, Director do Patrimonio Nacional e como intervenientes PEDRO MELLO CUNHA LIMITADA, Sociedade Commercial com séde nesta Cidade, representada por PEDRO MONTEIRO DE BARROS LATIF e A. MELLO CUNHA todos os presentes residentes nesta Cidade reconhecidos pelos proprios por mim Tabellião e pelas testemunhas abaixo.

nomeadas e assignadas, que tambem reconheço, do que dou fé, bem como de me haver sido esta distribuida, pelo bilhete que fica archivado. E, perante as mesmas testemunhas pelos outorgantes vendedores me foi dito o seguinte: Primeiro, — que são senhores e legitimos possuidores do terreno sito á rua Marechal Floriano Peixoto, numero cento e setenta e oito, freguezia de Sant'Anna, nesta Capital; Segundo, — que houveram este terreno do Dr. Luiz Moraes Niemeyer, sua mulher e outros, conforme escriptura lavrada em nove de Setembro de mil novecentos e vinte e quatro, nestas notas, e registrada no cartorio do 1º Officio de Registro Geral de immoveis, desta Cidade, sob n. 55.488 de folhas 170 do livro 3 K. K. Terceiro, — que o terreno se acha indicado na planta archivada no Thesouro Nacional, que elles vendedores reconhecem representar a exacta conformação e dimensões do terreno e que fica fazendo parte integrante desta escriptura e tem, conforme a mesma planta, a fórma de um polygono irregular, de oito lados com a area aproximada de 1.082 m² (mil e oitenta e dois metros quadrados) de terreno e os seguintes caracteristicos. Faz frente para a rua Marechal Floriano Peixoto, mede pelo alinhamento dessa rua, oito metros e cinco centimetros; do extremo desse alinhamento, ao lado direito, com uma deflexão de oitenta e nove graus e vinte e quatro minutos, á direita, segue um alinhamento de quarenta ms. e setenta centimetros, com uma fluxão de oitenta e oito graus e trinta e um minutos, á esquerda, segue um alinhamento de oito metros e trinta centimetros; com uma deflexão de oitenta e oito graus e quarenta e dois minutos, á direita segue um alinhamento de vinte e um metros e noventa centimetros, com uma deflexão á direita de noventa graus e trinta e seis minutos, segue um alinhamento de trinta e dois metros e noventa centimetros; com uma deflexão de oitenta e oito graus e dezoito minutos á direita segue um alinhamento de vinte e um metros e quarenta e treis centimetros; com uma deflexão á direita de noventa e um graus e vinte e sete minutos, alinhamento de dezesete metros e cinco centimetros; com uma deflexão á esquerda de noventa graus e dezenove minutos, alinhamento de quarenta metros e dezeseis centimetros e com uma deflexão de noventa gráus e vinte e seis minutos, segue o primeiro alinhamento, ficando assim fechado o polygono; Quarto,— que o terreno está livre e desembaraçado de qualquer onus judicial ou extra judicial, a não ser o foro a que está sujeito a Prefeitura Municipal e a hypotheca que o grava e instituida a favor de Pedro Latif & Cesar Mello Cunha Limitada, que, presentes a este acto, e por esta escriptura, dão plena e raza quitação aos outorgantes, visto já estarem pagos e satisfeitos do seu credito hypothecario e autorisam o cancellamento da referida hypotheca constituida por escriptura nestas notas, em dezoito de Março de mil novecentos e vinte e nove, no livro 259 a folhas vinte e quatro. Quinto, — que pelo presente instrumento vendem á outorgada, Fazenda Federal dos Estados Unidos do Brasil, esse immovel com suas bemfeitorias e accessorios pelo preço e quantia de duzentos e vinte e cinco contos de réis

(225:000$), que receberão em moeda corrente na repartição competente do Thesouro Nacional após a apresentação do translado desta escriptura, devidamente transcripto o registro da despeza pelo Tribunal de Contas, servindo de plena e geral quitação o recibo que da mesma quantia passarem na competente repartição do referido Thesouro, correndo a despesa por conta da verba primeira, segunda consignação, sub-consignação quarta, para compra do edificio, reparos etc., já distribuida ao Ministerio do Exterior; e Sexto — que assim transferem todo o dominio e posse, servidões activas e passivas, direitos e acções sobre o alludido immovel á outorgada Fazenda Federal dos Estados Unidos do Brasil, que fica investida na respectiva posse, em virtude deste instrumento e da clausula constituida, obrigando-se os outorgantes por si, seus herdeiros ou successores a fazer a presente venda, bôa, firme e valiosa, trazendo a outorgada a salvo e paz de quaesquer duvidas e contestações de terceiros e a responder pela evicção independente de chamamento á autoria. E pelo Senhor Director do Patrimonio Nacional foi dito que em nome e por parte da Fazenda, de quinze de Maio de 1930, exarado no processo originado pelo aviso c/88 de 8 de Março do mesmo anno do Ministerio das Relações Exteriores e ficha n. 15.551 de 1930, acceitava as condições do presente contracto. Termos de quitação n. 875. Prefeitura do Districto Federal. Sub-Directoria de Rendas. Exercicio de 1930. Termo de quitação. Certifico que o terreno n. 178 da rua Marechal Floriano Peixoto, onde existiu o predio 178, inscripto em nome de HERMANN SCHUBACK está quite de todos os impostos municipaes até 1º de Setembro de 1930. O terreno é foreiro a Municipalidade conforme se verifica dos respectivos livros de lançamento. Secção da Sub-Directoria de Rendas Municipaes em 31 de Abril de 1930. O Escripturario Mattos. Recebi a quantia de 72$000 de taxa de quitação. Prefeitura Municipal, em 31 de Abril de 1930. O Recebedor (illegivel) Sello mil réis. n. 000876. Directoria Geral do Patrimonio. Alvará. O Prefeito do Districto Federal faz saber aos que este alvará virem que HERMANN SCHUBACK, requereu licença para pagar laudemio sobre a quantia de 225:000$000, preço por quanto vende ao Ministerio das Relações Exteriores o terreno á rua Marechal Floriano n. 178. E havendo pago o laudemio e mais despesas, como consta dos conhecimentos abaixo declarados é concedida a presente licença, ficando o comprador obrigado a assignar o titulo de aforamento no prazo de trinta dias a contar desta data. N. 1774. Laudemio 5.625.000 Alvará 30$. Carta e medição do vendedor. 95.000 Foros 13$400 20 % do art. 334 25.000 Reis 5.788$440. E para constar mandou passar o presente alvará. Directoria Geral do Patrimonio do Districto Federal, em 30 de Abril de 1930. Octavio de Andrade. Official. Visto. O chefe da Secção Hermedino Sá. Visto. O Director Geral (illegivel) Sello 5$. (Guia) O predio 178 da rua Marechal Floriano Peixoto tem nota de hydrometro no respectivo livro de pena d'agua. Em 28-4-930. Botafogo. Visto, Candido Borges, Sub-Director. Não consta divida de hydrometro relativo ao predio á rua Marechal Flo-

riano Peixoto n. 178 e não consta lançamento do referido predio no livro de hydrometros nos exercicios de 1925, 1926 e 1928. Este predio está lançado no livro de hydrometro de 1927 sem certidão extrahida e com a nota de baixa em 1927. O sancamento referente a este predio está pago até 1925, não constando lançamento da dita taxa nos exercicios da 1926 a 1929. Receita Publica. Thesouro Nacional. Em 8 de Maio de 1930. Alfredo Guimarães. Visto Agripino Brito. Sub-Director. Sellos 43.000. Não paga imposto predial digo imposto de transmissão de propriedade nem sello proporcional, por se tratar de venda á Fazenda Federal. Declaram mais os outorgantes que o immovel descripto, confronta de um lado com o predio n. 176, de Lucas Antonio Monteiro de Barros e outro, do outro lado, com o de n. 180 de Anna Domingues da Silva e Palacio do Itamaraty, e nos fundos com o Palacio do Itamaraty e Light and Power. A hypotheca ora cancellada está inscripta no 1º Districto de Immoveis sob n. 37.357, á pag. 224. De como assim o disseram me pediram que lhes lavrasse em minhas notas esta escriptura, que lhes sendo lida e achada conforme a acceitaram e assignam com as testemunhas a tudo presentes, Accacio Figueiredo e José Monteiro. Eu, Itagiba Alvim, Tabellião Int. que a escrevi e subscrevo. Em tempo declaro que a outorgante esposa D. Thereza Schuback é neste acto representada por seu marido, nos termos da procuração já registrada neste cartorio no livro 39 a folhas 52 e que foi lido ante todos. Eu Itagiba Alvim Tabellião Int que escrevi e subscrevi. Itagiba Alvim. Declaro ainda em tempo que os outorgantes e vendedores HERMANN SCHUBACK e sua mulher Da. THEREZA SCHUBACK são neste acto representados pelos socios da sociedade interveniente Pedro Monteiro de Barros Latif e Cesar Augusto de Mello Cunha, brasileiros, Engenheiros Civis, residentes nesta Cidade, ex-vi da outorga dada na escriptura lavrada nestas notas no livro duzentos e cincoenta e nove a folhas vinte e quatro, em dezoito de Março de mil novecentos e vinte nove, o que tambem foi lido ás partes e testmunhas do que dou fé. Eu Itagiba Alvim. Tabellião Int que a escrevi. Resalvo a entre linha "e ficha n. 15.551 de 1930", — Pedro Latif & Cesar Mello Cunha Ltda. — Pedro Monteiro de Barros Latif, Pedro Latif e Cesar Mello Cunha Ltda. Cesar de Mello e Cunha. Jm. Dutra da Fonseca.— José Monteiro. Accacio Figueiredo.— EXTRAHIDA POR CERTIDÃO, em tres de Julho de mil novecentos e trinta, por assignatura illegivel E Eu, Paulo Pestana de Aguiar Tabellião substituto etc...

N. 31

Acta de julgamento do concurso publico, para decoração esculptural em pedra, da fachada do edificio do Archivo e Bibliotheca do palacio Itamaraty

" Aos sete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta, neste Ministerio, presentes os Senhores: Marques Junior, Presidente da Sociedade Brasileira de Bellas Artes; José Octavio Correia Lima, Esculptor, Membro do Conselho Superior de Bellas Artes, Director da Escola Nacional de Bellas Artes; Adolpho Morales de Los Rios Filho, Presidente do Instituto Central de Architectos; Ronald de Carvalho, Representante do Ministerio das Relações Exteriores; Rodolpho Gonçalves de Siqueira, Representante dos Architectos, nomeados membros da Commissão julgadora conforme a clausula IV, letra *a*, do edital de concurso, procedeu-se ao julgamento dos trabalhos apresentados pelos concurrentes: Fernão Dias, Missões, Bis, Dithelmo, Tapyr, O Velho Solitario e Encantamentos.

Depois de examinadas attentamente as maquetes apresentadas e lidas em vóz alta, pelo Secretario da Commissão, as memorias que as acompanharam, a Commissão deliberou não conceder o 1º premio, por julgar que as referidas maquettes não prehenchiam as condições technicas e estheticas previstas no edital, resalvando, entretanto, o concurrente assignado Dithelmo, que, embora sem satisfazer plenamente aos dispositivos do concurso, apresenta apreciaveis e reaes qualidades plasticas e de execução esculptural. Nessas condições resolveu a Commissão attribuir-lhe o 2º premio. Aberto o respectivo enveloppe verificou-se ser o autor do projecto o esculptor Modestino Kanto, membro do Conselho Superior de Bellas Artes.

Os trabalhos assignados *Missões*, *Tapyr*, *Encantamentos* e *Fernão Dias* merecem particular menção pelas suas qualidades artisticas, valendo observar, todavia, que, já por se afastarem do texto do edital, como « Missões » já por não se adaptarem ao estylo architectonico do edificio da Bibliotheca do Ministerio das Relações Exteriores, foram postos de lado pela commissão julgadora.

E para constar foi lavrada a presente acta, que vae assignada pelos senhores membros da commissão julgadora e por mim, Floriano Brilhante, Secretario da Commissão julgadora.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1930.

MARQUES JUNIOR.
JOSE' O. CORREIA LIMA.
A. MORALES DE LOS RIOS (Fº).
RONALD DE CARVALHO.
R. G. DE SIQUEIRA.
FLORIANO BRILHANFE, Secretario da Commissão Julgadora.

N. 32

Archivo, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores

DESCRIPÇÃO DO EDIFICIO

O edificio dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores, construido entre 1928 e 1930, conjuga-se, nas suas linhas e volumes, á traça architectonica das construcções que formam o Palacio Itamaraty. A ordem da sua fachada é de rigor classico. Compõem-na um peristylo central, realçado por seis columnas jonicas, supportando um tympano esculpido, e atrios lateraes, de columnatas doricas, com saccadas no primeiro andar.

Abre-se a entrada principal, no primeiro plano, á direita do vestibulo. Nas dependencias franqueadas ao publico acham-se o Salão de Conferencias a Sala de Leitura, a Sala de Distribuição de Livros e a Sala do Catalogos. A exemplo do que se fez na fachada, as paredes internas foram revestidas de grés ou arenito de Ipanema (São Paulo), pedra semelhante á de Taille, notavel por sua plasticidade e facil modelagem. Os pisos dos saguões, vestibulos e escadarias são de Pedra de Lioz e marmores rosa de Zé Miguel (Portugal). Procurou-se, dess'arte, pelo matiz e substancias dos materiaes empregados, manter a mesma uniformidade de aspecto e colorido que distingue o velho Palacio Itamaraty.

O Salão de Conferencias, occupando inteiramente o corpo central do edificio, em toda a altura da fachada, está vasado nos moldes do XVIII seculo portuguez. Releva accentuar, aqui, o cuidado com que se obedeceu ao principio do mesmo chromatismo predominante. Todos os elementos decorativos do tecto e das paredes são dourados e se desenvolvem sobre o creme claro da pedra de Lioz. Distribuem-se, em volta do Salão, pilastras compositas, de estylo barroco, que futuramente, serão recobertas de marmore. Dourado, tambem, é o bronze das portas externas, assim como o dos lustres e arandelas, de onde cáem pingentes de topazio e amethista. São de Lioz as beiradas e rodapés do soalho, e, na feitura deste, mesclaram-se os entretons amarellos do araçá tremido e da peroba do campo aos roxos da grega de braúna. As portas internas são de jacarandá, com relevos de ouro.

A' Sala de Leitura imprimiu-se o caracter monastico do seculo XVII lusitano. O tecto artezoado e as estantes dos livros de consulta receberam applicações de esmalte, consoante o estylo plateresco. Enriqueceram-se os lustres de prata, cristal, amethista, topazio e esmaltes azues, vermelhos, verdes e brancos. São de grés as pilastras, os arcos e os portaes; de pedra de Lioz os rodapés e as beiradas e de jacarandá, esculpturado a ouro, as portas.

A Sala do Catalogo e os vestibulos inspiraram-se no risco da architectura religiosa brasileira, do seculo XVII. São de marmore os degráus e corrimões das escadarias internas; de estuque os tectos e de arenito as muralhas dos corredores, os portaes e as pilastras. Vale observar, ainda, o madeiramento dos soalhos, os marmores das passagens e os candelabros e lustres de prata, do periodo colonial.

Todo o mobiliario dessas salas, composto de mochos, bancos e poltronas de jacarandá, mostra, nas suas fórmas graciosas, a pureza e authenticidade da obra dos antigos mestres entalhadores, que tão alto elevaram as tradições de gosto da nossa raça. Nesse particular, pode considerar-se o novo edificio do Palacio Itamaraty um verdadeiro museu de toreutica luso-brasileira.

O arcabouço do predio é de cimento armado. O Armazem de Livros occupa tres andares. As preciosas collecções da Bibliotheca do Ministerio das Relações Exteriores, onde avultam rarissimos incunabulos do XV° e XVI° seculos, exemplares de summo valor pertinentes ao Brasil, além de variadissima e opulenta mésse de obras sobre historia diplomatica e direito internacional, sommando cerca de setenta mil tomos, foram dispostas, depois de catalogadas por systema decimal, em estantes de aço. Para a transmissão dos volumes, entre os diversos pavimentos, installaram-se dois montalivros electricos.

Da mesma sorte, os documentos dos Archivos e as cartas da Mappotheca distribuiram-se, em compartimentos especiaes, por armarios e cofres de aço. Afim de proteger os livros, mappas e papeis, apparelhou-se um machinismo moderno para desinfecção, por meio de gazes venenosos. As portas e janelas dessa parte do edificio são de aço, com dispositivos proprios contra incendio. Todas as vidraças são de qualidade especial "anti-actinic", para diminuir a intensidade dos raios solares, tornando agradavel a permanencia longa nos escriptorios e officinas. O systema de illuminação e arejo avantaja-se, pela technica modernissima, a quantos se conhecem entre nós.

Além dessas repartições, de natureza particular, existem numerosas salas, destinadas ao Director da Bibliotheca, aos chefes de serviço e demais funccionarios da Secretaria de Estado, archivistas, bibliothecarios, cartographos, etc. Os consulentes e pesquisadores disporão, tambem, de gabinetes confortaveis.

As paredes, nos corredores e nas salas, são forradas de paineis de imbuia, trabalhados ao sabor do XVIII° seculo. O piso é de "battleship linoleum. Sobram ainda aposentos para depositos e expedição de impressos e publicações, reservando-se, no entresolo, espaçosa peça para os officios de brochura e encadernação.

Depara o subsolo vasta casa-forte, para custodia de documentos importantes, e differentes salas para os machinismos de ventilação e desinfecção do edificio. Haverá em todos os andares, servidos por um elevador, vestiarios, lavatorios, assim como agua filtrada e resfriada, fornecida por ins-

tallação central. Na fachada posterior do Armazem de Livros estão collocadas cinco escadas de emergencia. Ao revés de telhado impraticavel, culmina o predio um terraço de accesso facil, de onde se descobrem as varias dependencias do Ministerio das Relações Exteriores e largos trechos de paisagem urbana.

Para que se descortinassem perfeitamente as linhas severas do peristylo e dos atrios, remodelou-se o parque do Itamaraty, traçado por jardineiros rusticos do seculo XIX. Despojados de arvores e arbustos, alongam-se, em toda a extensão do jardim, taboleiros de relva, separados por macios passeios, de grande piscina rectangular, cavada ao centro do parque.

Conjugando-se aos das columnas jonicas e doricas da frontaria greco-romana, os fustes das palmeiras, dispostas em renques longitudinaes, reflectem-se no espelho d'agua, prolongando, sob a luz solar ou sob a claridade artificial dos focos electricos, os relevos da perspectiva aérea.

CONSTRUCTORES

Pedro Latif & Cesar Mello Cunha, Ltda.
Rio de Janeiro

ENGENHEIRO ASSISTENTE

Jorge Frederico de Souza da Silveira.

MESTRES DE OBRAS

José Liste, mestre geral.
Diamantino Ramos de Oliveira, mestre canteiro.
Antonio Gomes e Ernesto Claus, mestres estucadores.
Alvaro Moreira e Francisco Dias Allão, mestres ferreiros.
Ernesto Wendl e Othelo de Araujo Lima, mestres electricistas.

FORNECEDORES

Esquadrias Metallicas:
Crittall Manufacturing Co. Ltd., Londres.

Esquadrias e Outras Obras de Madeira:
F. Passos & Cia., Rio de Janeiro.
Carlos Laubisch & Hirth, Rio de Janeiro.

Elevadores e Monta-Livros:
Otis Elevator Company, Rio de Janeiro.

Linoleum:
Congoleum Company of Delaware, Estados Unidos.

Vidros:
Pilkington Brothers (Brazil) Ltd., Rio de Janeiro.

Installação Metallica do Archivo, Armazem de Livros, Mappotheca e deposito de Impressos.
Stahlunion, Ltda., Allemanha.

Ventilação Artificial:
Siemens-Schuckert, S. A., Allemanha.

Portas Contra Fogo:
Mather & Platt., Manchester, Inglaterra.

Incinerador:
Heenan & Froude, Worcester, Inglaterra.

Grades de Ferro;
Fichet e Schwartz-Hautmont, São Paulo.

Demolição da Antiga Bibliotheca:
Christiani & Nielsen, Rio de Janeiro.

Ferragens:
P. & F. Corbin. New Britain, Conn., Estados Unidos.

Desinfecção por Gazes Venenosos:
Chemische Fabrik Dr. Hugo Stolzenberg, Hamburgo, Allemanha.

Installação Electrica:
Companhia Frick. Ltda.

Indicadores de Incendio:
L. M. Ericson, Stockholm.

Agua Resfriada:
Frick Company, Waynesbore, Estados Unidos.

Impermeabilisação:
Neuchatel Asphalt Company.

Esgotos:
Rio de Janeiro City Improvements Company.

N. 33

NOTICIA SOBRE A INAUGURAÇÃO DAS NOVAS OBRAS DO PALACIO ITAMARATY

Com a presença do Senhor Presidente da Republica, inauguraram-se no dia 14 de Agosto de 1930, as novas dependencias do Ministerio das Relações Exteriores.

As obras de remodelação do Palacio Itamaraty visaram não só a conservação do edificio, bem como melhor adaptal-o ás necessidades do serviço. Guardando, cuidadosamente, o seu estylo, o interior do Palacio e, em grande parte, o edificio lateral, onde está installada a Secretaria do Estado, foram completamente reformados, sendo melhoradas as suas condições hygienicas e facilitado o accesso e circulação de funccionarios e convidados nos dias de festas.

O PAVIMENTO TERREO

No pavimento terreo, as obras modificaram inteiramente o atrio, onde quatro columnas de gesso foram retiradas, revestindo-se de marmore as paredes e tectos. De cada lado, foram abertas amplas galerias, de pisos de marmore e paredes de "pierre de Caen". A portaria foi installada, com mobiliario de jacarandá lavrado, composto de um balcão para o porteiro e grandes bancos para as pessoas que desejem informações dequelle funccionario. Nas dependencias das galerias, construiram-se vestiarios e salões de toilette, forrando-se com espelhos as almofadas externas das portas.

Para o accesso interior ao primeiro andar, foi lançada uma escadaria de marmore e arenito de Ipanema, estando as paredes rasgadas por varias arcarias. Sobre a escadaria collocou-se uma cobertura movel, de ferro e claraboia. Na parte posterior do andar terreo, foram abertas novas salas, em mosaicos de marmore branco e rosa, onde se installaram o refeitorio dos funccionarios e outras dependencias. Ao lado direito do edificio, dispoz-se a entrada particular para o Ministro de Estado, constando de uma saleta, forrada de granito, com piso de marmore branco e negro, e mobiliada com moveis de jacarandá. Para o accesso ao primeiro andar, dando no gabinete do Ministro, ha um elevador. Assim, o pavimento terreo do Palacio Itamaraty, até então de pequena utilidade, serve hoje para varias dependencias do Ministerio, além de ter dado ao edificio uma entrada condigna.

O PRIMEIRO PAVIMENTO

No primeiro pavimento foram varias e amplas as remodelações. O gabinete do Ministro de Estado foi installado na Sala Rio Branco, com decoração propria o mobiliario luxuoso. A Sala Lauro Müller converteu-se em grande *hall*, entre a escadaria que vem do pavimento terreo e uma nova sala de jantar, que dá para o terraço sobre os jardins internos e defronta o novo edificio dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca. Para isso, desappareceram varias dependencias que se intromettiam ao meio dos grandes salões, abrindo-se algumas salas novas. O vestiario envidraçado, que existia ao lado da Sala Cotegipe, desappareceu e, no local, abriu-se um terraço, dentro do mesmo estylo do Itamaraty.

MOBILIARIO E COLLECÇÕES DE ARTE

Todas as collecções de arte do Palacio, seus moveis, alfaias e tapeçarias, muitas das quaes se resentia de estragos consideraveis, como os tapetes Aubusson, foram restaurados. Refizeram-se guarnições de reposteiros, varios moveis, typo seculos XVII, XVIII e Imperio, recebendo muitos delles tapeçarias novas. Além disso, foram feitas varias acquisições de valor, como todo um mobiliario do seculo XVIII, portuguez, em jacarandá, com cerca de duzentas peças, que se distribuiram por todas as dependencias do Palacio; tambem, numerosos candelabros de prata e tocheiros de madeira foram ali installados.

A SECRETARIA DE ESTADO

A Secretaria de Estado, que funcciona no edificio lateral, á direita do parque, soffreu grandes reformas. Installou-se um elevador; abriram-se salas novas, transformaram-se os tres torreões em dependencias de trabalho e construiram-se modernas installações sanitarias; substituiu-se todo o mobiliario dentro de um typo padrão, e as salas receberam tapetes, fabricados no Brasil, com motivos indigenas. Certas dependencias como as do Serviço de Communicações e as da Contabilidade foram adaptadas aos trabalhos particulares nellas installados. Esses locaes, por exemplo, tiveram todas as paredes cobertas de paineis de jacarandá, para proteger os armarios, cofres, etc., onde se guardam livros de correspondencia reservada e confidencial.

Pretendeu-se, pois, com as novas obras de adaptação do edificio do Itamaraty facilitar a installação de todos os serviços e proteger o valioso patrimonio artistico que nelle se encerra.

NO ANTIGO ARCHIVO GERAL

O Senhor Presidente da Republica, depois de percorrer todas essas partes do Palacio, dirigio-se ao antigo edificio dos Archivos.

A organização do Archivo novo, dos dous ultimos quadriennios, fez-se sob normas modernas, assim como a catalogação decimalizada dos setenta mil volumes da Bibliotheca e das vinte peças da Mappotheca.

NO NOVO EDIFICIO DOS ARCHIVOS, BIBLIOTHECA E MAPPOTHECA

Deixando o Archivo Geral, encaminhou-se a visita presidencial, pelo parque, ao longo da piscina em que se reflecte a fachada do novo palacio dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores.

Construido entre 1928-1930, conjuga-se este nas suas linhas e volumes, á traça architectonica das construcções que formam o conjuncto do Itamaraty.

Classica, a ordem da sua fachada compõe-se de um perystilo central, a que realçam seis columnas jonicas, supportes do tympano, e átrios lateraes de columnatas dóricas, com sacadas no primeiro andar.

Transpoz o Senhor Presidente da Republica a porta central do recem-acabado edificio, indo immediatamente ter ao grande salão de conferencias, vasado, escrupulosamente, nos moldes do setecentismo portuguez e que occupa, inteiramente, o corpo central do edificio, tendo o cunho do seculo XVIII lusitano.

O salão é guarnecido por pilastras compostas do mais puro barroco, sendo douradas as decorações do tecto e das paredes. São de Lioz as beiradas dos rodapés e do soalho. Nesta sala foram aproveitados motivos copiados de igrejas bahianas e fluminenses, destacando-se um portal, que é reducção de outro existente na igreja do Carmo da Capital Federal.

Para a sala de jantar foi encommendado um grande tapete persa, Zaebur, comprado por intermedio da Casa Bernheimer, de Munich.

Do salão de conferencias passou o Senhor Presidente da Republica a visitar as salas de leitura, de distribuição de livros e do catalogo.

A exemplo do que occorre na fachada, as paredes internas foram revestidas do linho grês ou arenito de S. Paulo, trazido do Ipanema, junto a Sorocaba. E' um material notavel, pela belleza da gran, plasticidade e facil modelagem.

Os pisos dos saguões, vestibulos e escadarias, annexos a estes grandes salões, são, todos, de pedra de Lioz e marmores rosados Zé Miguel, de Portugal.

Reveste-se a vasta sala de leitura, dos caracteristicos monasticos do seiscentismo luzitano, como se comprova de facil confronto com o refeitorio da nossa Abbadia de São Bento.

AS COLLECÇÕES DE LIVROS

Em pequena exposição foram apresentadas como expoente das riquezas do acervo livresco do Ministerio, numerosas preciosidades da sua Bibliotheca em que, ao lado de alguns rarissimos incunabulos dos Seculos XV e XVI, avulta riquissima brasiliana, proveniente do velho fundo da Secretaria de Estado, e da incorporação, successiva, de collecções da mais alta valia, como fossem as de Varnhagem, Rio Branco, Joaquim Nabuco, Cabo Frio, etc., além de variadissima e opulenta messe de obras sobre Historia Diplomatica e Direito Internacional.

Os visitantes examinaram, assim, exemplares das obras classicas hollandezas, do periodo da invasão seiscentista do nosso Norte, como as de Barlaeus, Montanus, Nieuhof, João de Laet, Piso e Marcgraf, etc., uma collecção avultada de rarissimos pamphletos batavos, o *Valeroso Lucideno*, e outras obras portuguezas hoje de notavel raridade, os exemplares carissimos de uma anchietana assaz avultada, muitos volumes princeps de obras de summa escassez, como as de Claude d'Abbeville, etc., etc.

Os grandes viajantes, como o rarissimo Fleckno, visitante do Rio de Janeiro em 1648, num exemplar unico no Brasil, Rugendas, Debret, de que ha exemplar soberbamente colorido, Ouseley, principe de Wied, Pohl, Spix e Martius etc. apresentam-se excellentemente ladeados das obras de numerosissimos *poetae minores* alguns dos quaes de summa valia e a que enriquecem os caracteristicos ex-libris de Rio Branco, Nabuco, etc.

Ao seu lado, uma collecção de opusculos organisada por Varnhagen para sua *Historia da Independencia;* é realmente inexcedivel. Chamou a especial attenção do Presidente da Republica um exemplar do primeiro livro impresso no Brasil, sahido da officina de Antonio Isidoro da Fonseca, confiscada, como se sabe, em 1747, por ordem do Governo portuguez.

Na Sala dos Catalogos e Vestibulo attrahiu a attenção o mobiliario typico, composto de mochos, bancos e poltronas de jacarandá, em excellente conjuncto joanino. Entre todos os moveis destaca-se um grande arcaz cylindrico, excavado num cedro e recoberto de couro, com pregaria de cobre, peça do mais alto valor e origem bandeirante. Por toda a parte, foram notados a harmonia dos soalhos e o estylo dos lampadarios, candelabros e lustres, caracteristicamente coloniaes.

Do vestibulo, onde se encontra a grande inscripção commemorativa dessa inauguração, vasada em epigraphia seiscentista, foi o Chefe de Estado visitar a parte especial do edificio consagrado á Bibliotheca.

O armazem de livros, todo de cimento armado, amianthado, á prova de fogo, occupa tres andares e funcciona como verdadeira camara de desinfecção, fechando-se hermeticamente, para que possa ser invadido por meio de jactos de gazes exterminadores dos insectos. Dispõe de uma serie de dispositivos proprios contra incendio e possue installação especial de refrigeração e arejamento.

Consta o seu mobiliario, exclusivamente, de grandes e modernas estantes de aço.

Foram observadas todas as regras mais aperfeiçoadas para o trabalho de confecção das fichas, com adaptação especial ao Brasil, sendo adoptado, além de informações reversivas, o emprego de catalogos auxiliares especiaes, afim de tornar rapidas e perfeitas as consultas.

Da Bibliotheca passou o Chefe da Nação aos commodos do sub-solo, onde ha vasta casa forte, para a custodia de documentos importantes e salões para os machinismos de ventilação e desinfecção.

A este local foram recolhidos os Archivos das missões diplomaticas e dos consulados brasileiros, segundo a ordem geral de concentração determinada pelo Ministro Octavio Mangabeira.

Deixando o sub-solo, percorreu o Senhor Presidente da Republica a officina de encadernação, que se destina tambem aos serviços de preparação de codices e livros e ao entelamento de mappas.

Percorrendo, a seguir, o grande armazem do Archivo Central, interessou-se vivamente o Presidente Washington Luis pela distribuição dos papeis dispostos em suas diversas series, obedecendo esta arrumação a um conjuncto de principios para a maxima simplificação das pesquizas.

Reservado o primeiro andar do grande deposito ao archivo recente de 1923 a 1930, ficou ainda disponivel larga cubagem para os annos que se seguirem ao millesimo actual. Contém o superior numerosissimos codices e maços que vieram organisados do antigo Archivo Geral e abrangendo o periodo de 1808 a 1922.

Numa grande estante, acha-se a vasta documentação das nossas missões especiaes relativas ás questões da Independencia, dos conflictos do Prata.

Numa grande estante, acha-se vasta documentação das nossas missões da repressão do Trafico, das guerras do Sul, dos nossos litigios territoriaes com a Argentina, Bolivia, França, Inglaterra, bem como os documentos sobre as negociações dos casamentos dos Imperadores.

Encontram-se, ainda, entre os valiosos documentos historicos do Archivo do Itamaraty, varios codices de procedencia portugueza, que aqui foram conservados após o regresso de D. João VI a Portugal.

Neste numero contam-se volumes relativos á Paz de Utrecht, em 1713, e a correspondencia de diplomatas luzitanos como D. Luiz da Cunha, o Conde de Tarouca, o Marquez de Marialva, etc.

Outra série de real valor é a dos numerosos manuscriptos hespanhóes, demarcadores setecentistas de nossas fronteiras, em virtude dos tratados de Madrid e Sto. Ildefonso em 1750 e 1777. Outrosim, o caso da incorporação da Cisplatina acha-se vastamente documentado no Itamaraty.

O acervo incorporado pelo Barão do Rio Branco é notavel, em relação a manuscriptos brasileiros, portuguezes e hespanhóes, bem como em materia de traducções de importantes obras hollandezas.

Foram, depois, examinados os originaes de varios dos nossos mais notaveis tratados internacionaes, como os do reconhecimento da independencia nacional em 1825, de paz com a Confederação Argentina em 1828, o de Petropolis, sobre o Acre, a convenção quanto ao condominio da Lagôa Mirim, o de arbitramento geral com a Inglaterra e a Argentina, as sentenças arbitraes que nos deram ganho de causa nos litigios de Missões, Amapá, etc.

Muitos desses documentos estão assignados por personalidades como D. João VI, pelos dois Imperadores e varios dos nossos Chefes de Estado e pelos Presidentes Jackson, Quincy Adams, Mitre, Flores, Dorrego, Felix Faure, monarchas Luiz Felippe I, Eduardo VII, por Henry Clay, Balcarce, Guido, assim como por muitos dos nomes dos nossos mais illustres fixadores de fronteiras, Leverger, Parima, Pimenta Bueno, Dionysio Cerqueira e Rondon.

O Chefe da Nação passou, então, a visitar a Mappotheca, que encerra, entre outras preciosidades, um exemplar original do mappa de Martini, primeira carta em que se assignala o nome *Brasil*. E foram admirados, tambem, as antigas plantas do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, S. Paulo, os velhos mappas dos demarcadores luzo-hespanhóes, do seculo XVIII, os elementos coordenados pelo Barão do Rio Branco, para a defesa dos nossos direitos, os toscos mappas bandeirantes, etc., em meio a 7.000 cartas diversas, que ali se encontram, das quaes numerosas originaes, num acervo total de 20.000 exemplares, com as duplicatas.

Da Mappotheca, e seu annexo, a sala do cartographo, passou o Chefe da Nação ao Deposito de Impressos do Ministerio, e então encerrou a sua visita ás novas installações do Palacio dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1930.

N. 34

INFORMAÇÃO SOBRE OBRAS DE DECORAÇÃO, RESTAURAÇÃO E ACCRESCIMOS, FEITAS NO PALACIO ITAMARATY, DE 1927 ATÊ 1930 (COM OS PREÇOS APPROXIMADOS DE CADA UMA)

EXTERNAMENTE

Pintura geral externa..... 40:000$000

Concerto geral no telhado, novos accessos ao mesmo, etc..... 40:000$000

ÁTRIO

Nas modificações feitas no atrio procurou-se conservar o mais possivel o aspecto primitivo do palacio. Retiraram-se, comtudo, as quatro columnas ahi existentes, porque não faziam, evidentemente, parte do plano do architecto que desenhou o Palacio, não eram de material fino e nem se levantavam nos eixos certos, foram postas posteriormente para apoio do vigamento do assoalho de salão de honra. Com a possibilidade actual de um pavimento de cimento armado, revestido de estuque, ficou resolvido o problema da sustentação do assoalho do andar superior, com a vantagem de se dar á entrada mais largueza e mais altura e se conseguir um tecto mais bonito do que o primitivo..... 17:000$000

A existencia de um pavimento de marmore e o facto de ser de marmore o enquadramento das portas do palacio, indicam a ideia de seu constructor de revestir, mais tarde, com o mesmo material as paredes e os nichos das quatro grandes estatuas. Isto foi feito agora de maneira a ficar todo de marmore o atrio, primitivamente pintado a oleo, o que lhe dava um aspecto de pouco asseio e pobreza..... 130:000$000

O serviço de marmore foi feito pela Cia. Marnito, S. A. (a cimalha e o tecto pela Cia. Bettenfeld)... 49:000$000

VESTIBULO

As modificações no vestibulo seguiram a mesma orientação dos trabalhos feitos no atrio, para que não fosse prejudicado o effeito de conjuncto de toda a entrada do palacio. O tecto de madeira,

que, com o peso da columna, já havia cedido de 10 cent., foi refeito em cimento armado e revestido todo elle, assim como as paredes, nichos e cimalha, dos mesmos marmores empregados na entrada. (Marnito, S. A.) Bases de Lioz para dias estatuas. 38:730$000

ESCADA

A escadaria conserva o seu traçado primitivo. Para maior segurança e melhor effeito architectonico, deu-se á entrada da escada a forma de um arco, e, sobre este, repousa, mais logicamente, a columna que sustenta a cupola e o tecto do *hall* superior, toda ella foi enriquecida com o emprego de marmore nos logares onde estava faltando.. 20:000$000

GALERIA CIRCULAR

Primitivamente a entrada para os funccionarios se fazia pelo vestibulo da direita. Como, entretanto, a maior parte das salas de trabalho se abre para a ala esquerda do palacio, mais logico pareceu transferir para este lado a entrada. Assim, foi feito, e, pela abertura de oito arcos, deu-se á entrada a feição de uma galeria com paredes revestidas de "pierre de Caen", ficando todo o pavimento de marmore, illuminado por onze lanternas de ferro forjado..... 18:400$000

Os grandes bancos de madeira, mesa e demais installações para a portaria, foram executados pela marcenaria O. Schulte. O desenho da galeria esquerda foi feito pelo architecto *Joseph Gire*. O desenho do da Direita foi feito por Prentice e Flodere, de accôrdo com o estylo do vestibulo central, que data da construcção do predio. Pavimentou-se todo o andar terreo restante, com marmore rosa portuguez e lioz. Ao fundo da galeria circular acham-se seis salas: sendo quatro de espera, café e cosinha.

Os bancos de lioz e o trabalho de pedra são da firma Marnito. Os tectos de estuque, as paredes de pedra de Caen e as portas com espelhos das chapeleiras foram executados pela firma Bettenfeld. 351:880$000

ESCADARIA CENTRAL

No antigo pateo, ora circundado pela galeria, collocou-se uma escadaria de grez, substituindo a escada de madeira, situada no local hoje chamado "*sala da escada*" e que foi demolida para completar-se a galeria circular..... 365:000$000

Com a construcção dessa escada ganhou-se tambem uma sala no primeiro andar. Na escadaria foram collocadas lanternas de ferro forjado, as grades e armação da claraboia foram feitas por Fichet-Schavark-Haumont, a claraboia que se pode abrir corre sobre dois trilhos, as machinas para funccionamento da claraboia são da firma Siemens... 114:300$000

Sobre a galeria circular dão as privadas, para homens e senhoras (Marnito)..... 100:000$000

TERRAÇO NORTE

Foi preciso melhorar a communicação existente entre o Palacio Itamaraty e o *Edificio Novo*, onde funcciona a maior parte das Secções do Ministerio, a ligação foi feita com a construcção de um terraço, chamado *Terraço Norte*, no primeiro andar do lado norte do edificio.

Na parte correspondente deste terraço, no andar terreo, foi installado um restaurante, para funccionarios do Ministerio, com cosinha propria e uma sala de espera. Todo o assoalho, do restaurante e da sala de espera, foi feito de marmore, como igualmente de marmore são as seis mesas..... 28:100$000

SALA DE ESPERA

Ainda no pavimento terreo, foi preparada uma sala de espera, para as pessoas que procuram funccionarios que trabalham no *Edificio Novo*. Ahi funccionava uma Caixa Beneficente: era uma sala que se encontrava em muito máo estado de conservação, hoje, todo o seu assoalho é de marmore, foi inteiramente reparada, acha-se limpa e estabelece communicação, a coberto do tempo, entre o Palacio Itamaraty e o *Edificio Novo*..... 260:000$000

ENTRADA DO MINISTERIO

De uma antiga sala de porão utilisada como deposito de livros velhos, com tecto em que ficavam a descoberto as vigas do andar superior, fez-se o vestibulo da entrada privativa do Ministro..

Deu-se ás paredes um revestimento de granito artificial, fez-se um tecto de estuque, collocaram-se duas lanternas de bronze, usou-se marmore de duas côres, para o assoalho e o rodapé mandou-se installar um elevador Stigler. Para manter a symetria da sala, construio-se ali um deposito de material de serviço (Gusmão Dourado e Baldas-

sini. Contém esta entrada a poltrona que servia aos ouvidores de Sabará do seculo XVIII. Uma mesa idem, um relogio imperio. As armas do Brasil Imperio, uma bacia de prata, lava pés que que pertenceu á igreja Matriz de Nictheroy, e que está pousada sobre um banco D. João V, outro banco e uma cadeira, igualmente, D. João V. Preço..... 70:000$000

SALA DO PORTEIRO

A antiga cosinha do café foi transformada em *Sala do Porteiro*, Revestiram-se as paredes de paineis de imbuya e nelles se embutiram armarios, lavatorio e cofre forte. Fez-se novo assoalho em Guarabú e collocou-se um tecto de estuque (Moreira Torres). Para o porteiro e seu ajudante ha uma escrevaninha dupla (Laubich & Hirth)..... 30:300$000

IMPERMEABILISAÇÃO

Em todo o andar terreo foi preciso impermeabilizar as paredes e o chão. Este serviço foi feito pela firma Johns Manville..... 16:580$000

SALÃO DE HONRA

Fez-se um piso de cimento armado e, sobre elle, recollocou-se, depois de reparado, o antigo assoalho de madeira..... 24:900$000

A installação electrica foi reformada, o tecto de estuque, damnificado por gotteiras, foi restaurado e dourado..... 4:000$000

As paredes foram forradas de seda. A que existia era amarella escolheu-se uma côr que melhor harnizasse com a das cortinas. Forra o salão um grande tapete Aubusson, dadiva do Barão do Rio Branco, avaliado ultimamente, em Paris, por cento e quarenta contos. Estava, porém, precisando de concertos, que foram feitos. As cortinas, de tapeçarias Aubusson de seda, são as que já existiam. Foi necessario mudar as braçadeiras, feita por grossos cordões de seda, já muito estragados, por outros de bronze dourado. Havia neste salão uma mobilia de madeira dourada forrada com tapeçaria Aubusson de seda, constante de dois sofás e vinte quatro poltronas. As tapeçarias foram concertadas, mas a madeira, muito estragada pelo cupim, teve de ser substituida inteiramente. Este trabalho foi feito em Paris pela casa Bettenfeld, que recebe madeiras

do Brasil e assim foi possivel refazer todo o mobiliario de imbuya, o que a tornará muito mais resistente ao nosso clima..... 125:500$000

Depois de tudo concertado foi possivel, sem prejuizo, retirar desta mobilia seis poltronas, que, hoje, guarnecem a sala Nabuco.

SALA NABUCO

Esta sala tambem soffreu concertos radicaes.

E' inteiramente nova a seda que forra as suas paredes. Reformou-se a installação electrica da cimalha e dourou-se o tecto. Faziam parte da antiga mobilia do salão de honra as poltronas que hoje se acham ahi. E, como se encontrou em Paris, uma tapeçaria semelhante das que forram as poltronas, foi possivel completar o mobiliario, mandando-se fazer, pela casa Bettenfeld, um sofá no mesmo estylo e da mesma madeira..... 35:200$000

As tapeçarias da colleção Rio Branco forneceram cortinas para tres janellas, para a janella restante e para as quatro portas foi necessario fazer novas. 9:600$000

São de imbuya dourada as galerias de umas e outras, que foram feitas em Paris, pela casa Bettenfeld. 30:800$000

Uma tapeçaria *verdure* que guarnece uma das paredes desta sala foi restaurada em Paris, tendo sido avaliada, nesta occasião em quarenta contos. O tapete foi todo concertado. E' um Aubusson avaliado em cerca de setenta contos.

Completam o mobiliario do salão uma commoda de *bois de rose*, um par de candelabros, um relogio de bronze e uma floreira de madeira dourada, estylo *régence*. Estes objectos pertenceram ao antigo palacio Itamaraty e foram concertados antes de serem recollocados..... 10:800$000

São da colleção Rio Branco os dois quadros de Lantara, bem como a vista de Veneza, de Kiem.

Em homenegam a Joaquim Nabuco foi collocado nesta sala um busto seu já existente no Ministerio em bronze, obra do esculptor Charpentier.

SALA RUY BARBOSA

Os concertos por que passou esta sala são equivalentes aos que foram feitos na sala Nabuco. Aliás, na architectura do palacio, uma e outra são peças que se equilibram. Assim é que se fez uma nova installação electrica, mudou-se toda a seda das paredes e, usou-se fazenda de melhor qualidade do que a primitiva, o tecto foi pintado e dourado novamente..... 21:000$000

A commoda de *bois de rose*, os candelabros e o relogio de bronze, que a guarnecem, bem como a floreira de madeira dourada, são iguaes aos que se veem na sala Nabuco, e teem a mesma procedencia; foram restaurados, tendo-se feito, na commoda, um tratamento para extincção do cupim. 2:100$000

Nesta sala ha ainda uma mobilia, de madeira dourada, forrada de tapeçaria Aubusson e que pertenceu ao Barão do Rio Branco. Moveis de fabricação franceza, feitos com madeira branca, estavam elles inteiramente estragados pelo cupim. Foi preciso substituir toda a parte de madeira e concertar as tapeçarias, trabalho esse feito em Paris pela casa Bettenfeld. Esta mesma casa forneceu as galerias de madeira dourada para as cortinas. Em todos estes trabalhos usou-se madeira brasileira — imbuya do Paraná. As cortinas são de tapeçaria Aubusson, foram todas ellas concertadas, tendo sido necessario mandar fazer uma nova..... 58:200$000

Igualmente, de tapeçaria Aubusson é o tapete que forra toda a sala, foi avaliado em setenta contos e teve de ser restaurado.

Deu-se a esta sala o nome de Ruy Barbosa e por este motivo, nella se collocou um busto, em bronze, do grande estadista, obra do esculptor Corrêa Lima.

SALA D. PEDRO II

Esta sala está mobiliada em estylo brasileiro antigo. Nella se reuniu um conjuncto de moveis D. João V, de Jacarandá, composto de um sofá, quatro poltronas, duas cadeiras e uma pequena mesa de encostar..... 20:000$000

Ha ainda um antigo contador portuguez, chapeado de tartaruga..... 3:400$000

Guarnecem as paredes um quadro do rei D. Carlos de Portugal, por elle offerecido ao Barão do Rio Branco, uma vista de Veneza, de Navarro da Costa, e os retratos de D. João VI, D. Pedro I, e D. Pedro II

A sala foi forrada de seda; reformou-se toda a installação electrica; e o tecto foi pintado e dourado, da mesma seda empregada nas paredes fizeram-se cortinas para as portas e janellas; e collocou-se um lustre de prata..... 58:100$000

SALA VERDE

Mobiliam esta sala um sofá e seis poltronas, de imbuya dourada, forrados com tapeçarias Aubusson.

O sofá e duas poltronas pertenceram ao Barão do Rio Branco. Destas tres peças foi necessario concertar as tapeçarias e substituir a madeira, já muito damnificada pelo cupim. As quatro poltronas restantes foram feitas em Paris, pela casa Bettenfeld, para completar a mobilia, com madeira do Brasil e tapeçarias que se harmonizam ás já existentes..... 33:100$000

Forrou-se a sala com seda verde..... 20:000$000

Mandou-se pintar e dourar o tecto..... 2:300$000

As cortinas são feitas da mesma seda usada nas paredes..... 25:000$000

Encontram-se nesta sala os quadros seguintes: Grito da Independencia, de Pedro Americo, o Juramento da Constituição pela Princeza Izabel, no Senado, de Victor Meirelles, um quadro de Corot e um quadro de Gaston Roullet, estes dois ultimos da colleção Rio Branco.

Sobre uma columna de madeira, ao fundo da sala, foi collocado o busto em bronze de Alexandre de Gusmão, pelo esculptor Charpentier..

VESTIBULO DA DIREITA

Durante as horas de expediente ahi fica o continuo de serviço encarregado de receber as partes, especialmente as que procuram o Ministro, ao fundo ha uma mesa, de encostar, de Jacarandá, D. João V, a qual pertenceu ao Marquez de Olinda, e, ao longo das paredes que foram forradas com paineis de seda encontram-se seis cadeiras, antigas, de jacarandá estylo D. João V..... 9:100$000

Duas gravuras, tambem antigas, representando o Congresso de Vienna em 1815 e a Batalha de Tournai, completam o mobiliario deste vestibulo.

SALA DE MUSICA

Devido á construcção da escadaria central foi necessario modificar as salas adjacentes foi dobrado o tamanho da sala de musica que ora inclue parte da antiga copa e corredor e tem luz propria.

O mobiliario é de estylo Imperio, mogno e bronze dourado, forrado de couro verde e pertenceu ao antigo Palacio Imperial. O novo couro foi collocado pela casa Hartmann. Possúe uma secretaria que pertenceu a D. João VI. Acham-se nas paredes quadros de Neuville, retrato de D. João VI

e *Les Tricheurs*, por Pourbus, dadiva do Senhor Octavio Fialho. Os lustres pertenceram ao Barão do Rio Branco..... 10:500$000

O piano, de cauda inteira, é um Steinway, comprado em Hamburgo e feito com madeiras apropriadas a clima tropical..... 24:000$000

VESTIBULO DA ESQUERDA

Este vestibulo foi mobiliado de modo equivalente ao da direita. Ao fundo, junto á janella, encontra-se uma mesa de encostar, antiga, de jacarandá, D. João V, e, alinhadas contra as paredes que foram inteiramente forradas de seda vermelha, estão seis cadeiras, de jacarandá, D. João V, provenientes do convento de Macacú..... 8:000$000

Nas paredes ha dois quadros: uma aquarella de — "D. João VI ouvindo musica" — e uma sanguinea *Juventude*, de G. Marensi.

SALA AMARELLA

Esta sala foi inteiramente reformada, concertou-se o estuque do tecto e remodelou-se a installação electrica, a seda das paredes teve de ser mudada e isto obrigou a substituir as cortinas, que são feitas da mesma fazenda..... 30:000$000

A exemplo do que se teve de fazer com todos os moveis de madeira dourada foi necessario concertar as tapeçarias, de seda Aubusson, dos dois grupos Luiz XV, que guarnecem esta sala e substituir toda a madeira. Este trabalho foi, como nos outros casos, feito pela casa Bettenfeld..... 28:100$000

Forra o chão um tapete Smyrna, antigo, rosa, ouro e beige; e, em cada uma das duas paredes ha um apparador de madeira dourada, com as armas imperiaes e que pertenceram a D. Pedro II..... 7:000$000

Foi do antigo palacio Itamaraty o quadro — *O embaixador inglez Stuart, saudando D. Pedro I e reconhecendo a independencia do Brasil.* Acham-se ali ainda, sete retratos dos Regentes, provenientes da collecção Rio Branco, um quadro de Platzer — *Casamento de Venus* — e um *Jean Joseph Watteau*.

Fazem parte desta mesma collecção duas figuras de Tanagra, avaliadas em cem contos de réis, um relogio e dois candelabros de bronze, que tambem pertenceram ao Barão do Rio Branco.

Sobre um dos apparadores, estão dois potiches

chinezes, familia verde (imitações), que foram da nossa delegação junto á Liga das Nações.

O lustre da sala, de bronze Luiz XVI, pertenceu ao Barão do Rio Branco.

SALA COTEGIPE

Esta sala não recebia luz directa. Tal defeito foi corrigido, transformando-se a varanda envidraçada e o banheiro, que ahi havia, em terraço chamado Terraço Novo, sobre o qual se abriu uma janella. Forrou-se a sala com papel tekko, e mobiliou-se-a com moveis antigos, de jacarandá ..... 17 :100$000

São elles: um sofá e quatro cadeiras D. João V, da collecção Angelo do Amaral, já existentes no Ministerio, e aos que se juntaram duas poltronas, do mesmo estylo; uma papeleira e cadeira angular condizente, D. João V; uma commoda de barriga e uma penteadeira com puxadores de prata, tambem D. João V. Sobre estes moveis foram collocados alguns objectos antigos, inclusive um relogio do seculo XVII..... 21 :520$000

Proveniente do palacio da nossa delegação junto á Liga das Nações, encontram-se nesta sala dois vasos chinezes, imitação.

As paredes estão guarnecidas por quatro tapeçarias de Beauvais, que pertenceram ao Barão do Rio Branco e foram concertadas ultimamente em Paris, sendo o seu valor de vinte contos. Encontra-se, tambem, um tapete Kirman, persa.... 21 :000$000

A illuminação electrica é feita por quatro arandelas de bronze dourado..... 3 :600$000

Em homenagem ao Barão de Cotegipe, collocou-se nesta sala o seu busto em bronze. Ha quatro arandelas de bronze..... 4 :000$000

SALÃO DE BAILE

O salão de baile conserva o aspecto primitivo. Apenas, a bem de sua symetria e a conselho do architecto Gire, foram collocadas quatro pilastras nos angulos e duas no eixo longitudinal. Concertou-se a pintura do tecto e foram postos novos pingentes de crystal em todos os lustres onde havia falta. As cortinas foram concertadas, applicando-se sobre seda nova os bordados antigos. O madeiramento dos bancos e das galerias é todo novo de imbuya..... 14 :130$000

Os espelhos, cujas molduras estavam bichadas, foram enquadrados nas paredes e fazem, agora, parte integrante da architectura do salão..... 4 :380$000

O chão é forrado por um tapete moquette novo, de côr crême..... 6:000$000

ANTE-SALA

Esta sala está mobiliada em estylo imperio, com moveis authenticos, pertencentes á familia imperial, que já existiam, esparsos, no Ministerio. Foram, apenas, reunidos de modo a se conseguir um conjuncto melhor.

A escrevaninha, o armario, as poltronas e as seis cadeiras, do salão do despacho de D. Pedro II, foram concertados..... 2:500$000

Nas paredes ha duas paisagens antigas, dos meiados do seculo passado, representando o Caes Pharoux e o porto do Recife..... 140$000

Sobre o apparador está um grupo imperio, que pertenceu ao Barão do Rio Branco, constante de um relogio de marmore e dois obeliscos..... 13:650$000

SALA DA AREA

Esta sala forma-se de um corredor e de parte da antiga copa. O assoalho foi refeito pela firma Jayme Ferreira e o tecto pela firma Bettenfeld. O mobiliario compõe-se de dois sofás dourados, com tapeçaria Aubusson, seis cadeiras e uma mesa do Palacio Imperial de São Christovão, além de um centro de prata dourada, do Barão do Rio Branco, duas gravuras antigas hollandezas e um tapete Kirman..... 15:000$000

SALA CABO-FRIO

Esta sala soffreu reparos geraes de conservação e serve hoje aos officiaes de gabinete.

As paredes foram pintadas de novo. Forrou-se o chão com um tapete turco, moderno, e, para as portas e janellas foram aproveitados cortinas de damasco de seda, já existentes na casa, mas não em uso, tendo sido necessario mandar fazer cortina para uma das portas..... 3:500$000

Nas paredes ha um retrato do Barão do Rio Branco e um quadro de Levino Fanzeres, representando a fronteira brasileira com o Paraguay e Argentina. Sobre uma commoda antiga, collocou-se o busto de Julio Rocca..... 5:000$000

SALA RIO BRANCO

Foi o gabinete de trabalho do Barão do Rio Branco. Depois de sua morte, reuniram ali objectos e

moveis de seu uso, dando-se-lhe a denominação de Museu Rio Branco. A sala não tinha, entretanto, o aspecto actual, nem se igualava em riqueza aos salões de recepção do palacio, suas paredes eram forradas com uma fazenda ordinaria, o tecto era feito de taboa commum e as portas e janellas pintadas a oleo. Presentemente, as paredes são forradas de damasco de seda verde, o tecto é de estuque com ornatos dourados, as portas e janellas foram envernisadas e estão guarnecidas de damasco de seda verde, igual ao das paredes, tendo sido as suas galerias desenhadas pelo architecto Gire..... 54:500$000

Forra o chão um tapete Ouchak, antigo, proveniente do palacio Borghese e que pertenceu ao Barão Fugger, secretario da Legação da Baviera em Roma, grande collecionador e conhecedor de arte..... 50:000$000

A installação electrica foi completamente remodelada, tendo-se, tambem, collocado um grande lustre, vindo do paço imperial de S. Christovam, pertencente a D. Pedro II.

Ao longo da cimalha, desenhada pelo architecto Gire, mandou-se gravar em lettras d'ouro a inscripção seguinte: *Nesta sala que foi, por muitos annos, o seu gabinete de trabalho, falleceu, a 10 de Fevereiro de 1912, o grande Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, José Maria da Silva Paranhos, Barão do Rio Branco.*

Toda a sala está mobiliada com moveis antigos brasileiros. São peças que nestes tres annos foram adquiridas para o Ministerio e que estão sendo collocadas em todas as salas onde é possivel harmonisal-as com o mobiliario. Assim se fez, igualmente na sala Pedro II e na sala Cotegipe, são elles: uma mesa D. João V, de grandes proporções, vinda da fazenda imperial de Santa Cruz e uma poltrona do mesmo estylo, proveniente da collecção Bastos Dias, actualmente usados como secretária, e cadeira de trabalho do Ministro, tres mesas manoelinas e duas outras, da mesma época, mas do typo habitualmente chamado estylo jesuita, uma arca, vinda de Alcantara, a antiga capital do Maranhão, com influencias gothicas muito curiosas, quatro poltronas e duas cadeiras de sola, um grande sofá estylo do seculo XVIII, e 4 poltronas, tudo forrado de *Velours antique*, verde, uma commoda D. João V e um antigo estojo transformado em caixa para guardar papeis,

dois candelabros de prata ingleza, dourados, que pertenceram ao Barão do Rio Branco e um antigo relogio, inglez, do fim do seculo XVIII, dois vasos *famille verte*, chinezes..... 37:600$000

Foi de D. João VI o tinteiro de prata que está sobre a mesa de trabalho do Ministro, e são de prata portugueza, antiga, os demais apetrechos que ali se encontram. Completam a decoração da sala dois biombos forrados de damasco de seda, uma grande tapeçaria *verdure*, mandada restaurar em Paris, da collecção Rio Branco, pelo pintor De Servi e um outro, do Visconde do Rio Branco, pintado por Guérin..... 59:100$000

TERRAÇO E PASSAGEM

Junto á sala Rio Branco havia uma varanda envidraçada e uma sala de trabalho. Tudo aquillo foi desmanchado e o espaço resultante aproveitado de modo muito melhor. Da varanda fez-se um terraço aberto, com grandes vantagem para a illuminação e o arejamento da sala Cotegipe e, de uma parte da antiga sala de trabalho, o *hall* superior do elevador particular do Ministro. O espaço restante é occupado por um quarto de banho e uma sala de serviço. Todas estas peças foram assoalhadas com marmore. As paredes, em geral, são pintadas a oleo. No quarto de banho, entretanto, até uma certa altura, ha um revestimento de marmore.

No *hall* ha uma cadeira imperio, uma meia commoda do mesmo estylo, de jacarandá e, sobre esta, dois castiçaes de prata e uma espevitadeira, que pertenceu ao Barão do Rio Branco.

Todos estes trabalhos e acquisições custaram 40:000$000..... 40:000$000

SALA DOS OFFICIAES DE GABINETE

Ha actualmente nesta sala duas secretárias.

São os moveis de trabalho, novos e modernos. Além destes, ha um relogio de carrilhão, que pertenceu a D. Pedro I, e uma grande mesa de jacarandá, D. João V, a qual faz parte dos moveis antigos que se tem procurado colleccionar para o Ministerio. Nas duas paredes principaes estão os retratos de Joaquim Nabuco e Domicio da Gama.. 2:500$000

No chão acham-se dois tapetes persas, modernos.. 2:500$000

SALA LAURO MÜLLER

As paredes desta sala foram forradas com velludo de Utrecht, rosa escuro; no mais, ella conserva o

seu aspecto primitivo. Já ahi encontrámos o grande armario embutido e os dunkerques que a mobiliam, bem como o tapete turco que forra o assoalho.

Sobre os dunkerques ha dois vasos de porcelana franceza, provenientes da collecção Honorio de Barros..... 38:250$000

Guarnecem as paredes duas gravuras antigas de Grotius e Puffendorf, assim como um retrato, a oleo, de Lauro Müller..... 2:000$000

SALA DE JANTAR

Desmancharam-se duas salas de trabalho e, no espaço assim obtido, construio-se a sala de jantar, com um corredor de cada lado.

A existencia de pilastras que supportam a cimalha, dá a esta sala a feição de um templo aberto, e o papel, em estylo classico do seculo XVIII, reproduzindo scenas brasileiras antigas de Rugenda, applicado ás paredes no espaço comprehendido entre as columnas, faz parecer que este templo se abre sobre vistas do Brasil de cem annos passados. 26:700$000

A illuminação é feita por lampadas electricas, collocadas ao longo da cimalha, e pelos candelabros da baixella do Ministerio, que custaram 30:000$. Para essa sala foi encommendado, por intermedio da casa Bernheimer, de Munich, um tapete persa Zaebrir, que custou 36:000$000..... 71:000$000

O mobiliario consta de um grande buffet e duzentas cadeiras, em estylo D. João V, que servem tambem na sala de conferencias..... 64:000$000

As obras nesta sala foram feitas pela firma Gusmão, Dourado e Baldassini..... 190:000$000

2.751:890$000

REORGANIZAÇÃO DOS ARCHIVOS DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N. 35

Relatorio apresentado pelo Senhor Mauricio Nabuco

Em 2 de Agosto de 1930

SENHOR MINISTRO,

Percorrendo esta casa, nos primeiros dias de sua administração, verificou Vossa Excellencia o deploravel estado em que se encontravam o Archivo, a Bibliotheca e a Mappotheca da Secretaria e pôde, por elle, e mesmo sem se valer das informações que a um Ministro, por motivos varios, chegam quasi diariamente, de todos os lados, sobre o que se passa nas repartições que lhe são subordinadas, avaliar da situação em que se achariam os archivos das missões diplomaticas e dos consulados brasileiros.

Viu, assim, desde logo, Vossa Excellencia, quanto era urgente a remodelação desse serviço importantissimo do Ministerio, o que o levou a determinar a ella se procedesse com toda a presteza e vigor.

Tendo-me cabido a mim, pela força das circumstancias, tambem a tarefa de coordenar e superintender a alludida remodelação e estando o Senhor Taunay, que Vossa Excellencia em boa hora convidou para dirigir os referidos serviços, prestes a assumir a sua effectiva direcção, venho cumprir o dever de dar conta a Vossa Excellencia dos trabalhos executados.

A REORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO

Pela primeira vez, que eu saiba, no Itamaraty, se levantou um plano geral para ser levado a effeito em quatro annos, em beneficio da Bibliotheca,

Mappotheca e Archivo, e se executou tal plano, sem se poupar trabalho, nem medir esforços.

Assim: 1°) Cuidou-se de levantar, e ahi se ergue já, um edificio apropriado para receber os thesouros de nossa historia politico-diplomatica; 2°) Nelle se installou o Archivo (é deste só que se trata aqui, por ser o que maiores problemas apresentava), unificado, uniformizado, classificado, apparelhado.

Ora, só esta segunda parte implicava:

1°) A reorganização do archivo, propriamente dito, da Secretaria de Estado, chamado *Archivo Morto.*

Deste se occupava um empregado de categoria inferior, que se limitava a fornecer aos interessados um ou outro papel, que os seus conhecimentos pessoaes permittissem encontrar;

2°) A reorganização dos archivos seccionaes da Secretaria, em numero de doze (oito secções, duas directorias geraes, o gabinete do Ministro e o então serviço da S. D. N.), cada um dos quaes obedecia a um criterio differente, e sua subsequente incorporação ao *Archivo Unico;*

3°) A restauração de muitos documentos e livros grandemente maltratados e compromettidos pelo uso e gasto do tempo;

4°) A reorganização dos archivos das missões diplomaticas e dos consulados brasileiros, recolhendo-se á Secretaria os mais antigos e classificando-se uniformemente os mais modernos;

5°) O fornecimento do apparelhamento necessario ás chancellarias diplomaticas e consulares, para segurança, guarda e classificação dos seus archivos;

6°) O estabelecimento de uma orthographia uniforme, para os nomes geographicos e de paizes, essencial á classificação systematica de papeis;

7°) A uniformização de papel e formulas impressas;

8°) A uniformização dos livros de escripturação e registo;

9°) As necessarias modificações em todo o systema de movimento do expediente na Secretaria de Estado, afim de adaptal-o á nova organização do archivo;

10) O preparo de um indice geral, para a classificação de documentos, applicavel ao archivo passado, ao presente e ao futuro da Secretaria de Estado e das missões diplomaticas e consulados;

11) A catalogação de 2.306 livros de escripturação e registo.

Esses *itens,* que representam hoje obra feita, e ahi se apontam como indicação dos caminhos a trilhar, na realização de um plano systematico bem estabelecido, revelam superabundantemente como nosso escopo visou acabar com as "organizações pessoaes", em que determinados individuos são tudo, occasionando, não raro, em sua fortuita ausencia, falhas quasi insanaveis.

Na actual organização, postas em pratica as medidas enumeradas supra, nenhum de nós fará falta e qualquer pessoa, estranha embora ao serviço, po-

derá, em minutos, orientar-se, encontrando, sem grande trabalho, qualquer documento que procure, por serie ou por assumpto, se no archivo realmente esteja.

Da remessa dos archivos das nossas chancellarias no estrangeiro, basta dizer, aqui, que chegam ao Rio de Janeiro, sem uma perda, os que nos foram remettidos, e já nos prestam serviço, arrumados como estão no logar que lhes tinha sido destinado: a casa forte do novo edificio.

Quasi todas as demais medidas acima enumeradas já se acham amplamente expostas nos relatorios de Vossa Excellencia: quero apenas, agora, justificar o methodo que empregámos na arrumação dos archivos no edificio novo. Fomos obrigados a contrariar tantos principios, longamente enraizados nesta casa, que me sinto obrigado a expôr os motivos que me deram a coragem de emprehender taes mudanças.

Devo, aliás, confessar a Vossa Excellencia que a maior coragem foi a precisa para demolir a organização existente, má ou boa, conhecendo a minha fraqueza em substituil-a por outra, sobretudo, porque em muitos casos só me pude utilizar da autoridade que provém da força de persuasão.

A primeira difficuldade que se me antolhou foi a de não haver pessoal technico apto para o emprehendimento.

Foi necessario educar o pessoal no serviço, hoje quasi totalmente executado por moças, que no mesmo se têm especializado.

O emprego de pessoal contratado, dentro das verbas orçamentarias proprias, permittiu a realização destes serviços, nos quaes, incluindo-se o pessoal da Secretaria, trabalhavam por vezes mais de cincoenta pessoas.

A reorganização do archivo começou por tres limpezas completas no Itamaraty, afim de se encontrarem, como se encontraram, papeis extraviados. Por cima, por baixo, por trás de armarios, em mesas e gavetas abandonadas, foram achados papeis cuja falha se fazia sentir.

FORMAÇÃO DO ARCHIVO UNICO

Começámos pela uniformização dos archivos parciaes desta Secretaria de Estado, que teriamos de reunir num *Archivo Unico*. Disto se occupou, desde o dia 26 de Novembro de 1926, o Senhor Fernando Lobo. O seu trabalho dispensa louvores; ahi está para quem quizer certificar-se.

Cada secção, cada legação, cada embaixada, cada consulado, como lembrámos mais de uma vez, tinha a sua peculiar orientação sobre archivamento de papeis, e assim os archivos ahi iam tomando a feição propria de chefes e archivistas que se succediam differentes e cujos diversos modos de ver se reflectiam em seu trabalho, nem sempre com vantagem para a communidade, mas muitas vezes com prejuizo das boas relações entre chefes e subordidados.

Estas simples reflexões podem dar idéa de como eram preparados os maços ou *dossiers*, series das peças componentes do archivo deste Ministerio, o qual incluia tambem:

a) — archivos parciaes das differentes secções desta Secretaria de Estado e que comprehendiam um periodo variavel, de um ou mais annos, findo o qual, em geral, eram, os documentos enviados ao *Archivo-Morto*;

b) — *Archivo Morto* desta Secretaria de Estado, no qual se incluiam todos os documentos antigos, desde o Brasil-Reino;

c) — archivos remettidos pelas missões diplomaticas, ordinarias e especiaes, e pelos consulados;

d) — *Archivo do Gabinete*, dos papeis tratados durante a gestão do titular em exercicio.

Tudo isso foi seriado e classificado, com uma technologia uniforme, e reunido em um só archivo.

Da medida, resultou, inicialmente, consideravel economia de pessoal: quatro pessoas fazem, hoje, o trabalho das dez, utilizadas pelo systema antigo.

O archivo unico offerece outras vantagens, entre as quaes cumpre salientar as seguintes: *a*) — a organização de maços completos sobre cada assumpto; *b*) — a rapidez das buscas e respostas promptas a qualquer pedido de informações sobre os papeis em andamento; *c*) — a uniformização dos processos de archivamento; *d*) — a permanencia do serviço, que não está sujeito ás interrupções a que, em cada secção, ficava sujeito o respectivo archivo, por motivo de ausencia ou mudança do archivista; *e*) a inalterabilidade do archivo, em face de quaesquer reformas que modifiquem as divisões administrativas da Secretaria de Estado; *f*) — o acautelamento, em beneficio do sigillo da correspondencia.

Os archivistas, habituando-se a lidar com grande numero de papeis, antigamente tratados como confidenciaes, perdem por elles a curiosidade.

Dá-se ahi facto parecido com o que se repete nas confeitarias, em que o pessoal tendo a principio licença de comer quanto chocolate quizer, em pouco tempo o enjôa e não o prova mais.

Por outro lado, nem o archivo do Gabinete nem o das secções vivia antigamente sob chave. Eram muitos armarios e centenas de gavetas a fechar, motivo pelo qual nunca se fecharam. Hoje uma unica chave fecha diariamente e a hora certa o archivo todo. Basta este simples facto para demnostrar a superioridade do systema actual.

Poderia citar muitos outros. Assim, por exemplo, o das papeletas, que iam de secção em secção, declarando cada uma que o documento lá não se encontrava.

PREPARO DO MATERIAL A SER INSTALLADO NO EDIFICIO NOVO

Para se obterem os resultados acima apontados, e para adaptar o material a ser archivado aos novos processos e ao novo edificio, foi necessario passar peça por peça, desfazendo-se maços e completando-se as series existentes nos arvchivos referidos, encardenando-se depois as series completas.

Como se sabe, o Archivo que, em determinados periodos, apresentava duplicatas, pois os originaes uma vez registados (copiados na intrega, em livros especiaes) iam para maços por assumpto, em grande lapso de tempo não teve tal registro, de sorte que, indo os papeis originaes para os maços respectivos, as series ou não appareciam ou não se completavam.

Em taes condições havia 12.030 maços, que foram fichados, e em seguida desfeitos, indo os papeis para as series respectivas.

Indicando a ficha todos os documentos de que se compõe o maço a que se refere, poderá este, em qualquer época, ser recomposto.

Não é, no entanto, provavel que se precise recompor nenhum delles. Eram, em geral, maços feitos sem nenhum criterio, ou por criterios tão variados que equivalem a nenhum. Constavam de centenas de relações diversas, e seria preciso percorrel-as todas para encontrar um qualquer.

Havia dezenas e em alguns casos centenas de maços todos eguaes, sobre casos normaes e findos de extradição, sobre transmissões rotineiras de rogatorias, sobre o preparo periodico da *Liste diplomatique*, sobre recepções de novos representantes estrangeiros, sobre addidos militares e navaes, sobre pedidos de informações os mais variados para attender a solicitações de terceiros, sobre recepções no Ministerio e no Cattete, sobre funccionarios ha longo tempo fallecidos, etc., etc..

Muitos dos maços eram grandes, outros continham apenas um officio uma minuta, uma nota.

Numerosas vezes os titulos não correspondiam ao seu conteúdo. Em, muitos casos a divergencia era tão grande que chegava a ser grotesca. Taes titulos foram corrigidos.

Todas as fichas foram classificadas pelo systema decimal. Pode-se, portanto, agora, pôr a mão em segundos, sobre qualquer assumpto que tenha merecido a importancia de um maço na occasião em que foi tratado. Quer isto dizer que devemos encontrar facilmente qualquer assumpto, de alguma importancia, tratado no Ministerio no periodo abrangido pelos maços revistos.

Entre estes maços havia alguns que merecem ser guardados. São os que formavam os melhores precedentes e aquelles que tratavam de assumptos

que ainda hoje são, ou serão para o futuro, objecto de deliberação. Estes foram postos em ordem. Os documentos delles constantes,que deveriam figurar na serie respectiva, foram os copiados para aquelle fim ou constam da serie, por meio de ficha especial, indicativa do maço em que se encontram.

Diziamos, porém, sobre a completação das series.

Para conseguil-a foi necessario reunir documentos espalhados em 120 (o novo archivo contém 420) estantes, conferil-os, destribuil-os por especies, ordenando-os, depois, anno a anno, mez a mez, e, até, dia a dia.

Assim se iam intregrando as series, que serão encadernadas quando estiver, dentro de dous ou tres mezes, concluido o trabalho.

Evidentemente, nas series conservam-se melhor os documentos, e, quando ellas se apresentam sem falha, é facil avaliar o trabalho de qualquer chancellaria e a capacidade de qualquer chefe de missão. Basta percorrel-as.

Além disso, assegura-se nas series o sigillo, porque se acautelam os documentos confidenciaes. Com effeito, não será muito facil furtarem-se todos os documentos originaes relativos a um assumpto importante, porque ficam separados.

Tambem o aspecto externo melhora e outra é a apparencia das estantes, nas quaes se ostentam documentos reunidos em volumes de um mesmo formato, vindo de toda a parte do mundo, como já se está dando com o papel uniformizado.

Durante um certo periodo do archivo, os documentos que deveriam formar serie eram encardernados segundo a secção de origem ou de destino. Mesmo, porém, quando o archivo se encontrava em relativa ordem, esse criterio era muitas vezes falho. O serviço de uma secção era feito em outra, ou no Gabinete. Assim, quem corresse a serie da secção do Protocollo deixaria de encontrar documentos que alli deveriam figurar, mas que foram feitos na Directoria Geral, no Gabinete, na Contabilidade ou mesmo em Petropolis.

Accresce que havia tantos erros nos livros de numeração, varios por semana, em certo periodo, que fomos obrigados a collocar as minutas nas series, por simples ordem choronologica, desprezando a numerica.

Não havia, portanto, interesse em separar por secções a correspondencia expedida. Por isso, foi incluida na *Serie geral*, pela mesma ordem alphabetica.

Aliás, ainda que se quizesse, teria sido impossivel,em certo periodo separar a correspondencia por secções. As constantes reformas (em 1919 houve duas) impediriam semelhante arrumação, devido á impossibilidade de se respeitar tal separação nos periodos de transição, que o proprio expediente não respeitou.

Por outro lado, a correspondencia vinda das representações estrangeiras nunca foi dividida por secções, nas series.

Por esses e outros motivos, ao criterio de secções, preferimos juntar tudo quanto fosse para a Legação em Lima, por exemplo, no mesmo volume. Tivemos para isto outra razão. O periodo de maior desorganização no archivo

corresponde justamente áquelle em que se encontram maiores faltas nos livros de numeração das secções e a verificação das series tornou-se assim impossivel. Esses erros de numeração de que já falámos acima assumem maiores proporções quando encontramos duas numerações no mesmo anno para a Legação espanhola (uma na letra *E* e outra na letra *H*) ; o mesmo se dava com a Embaixada britannica (ou ingleza) e com outras.

A adopção de uma ortographia official em bom tempo mandada executar e que applicámos no archivo veio pôr termo a essa balburdia.

Outras falhas nos livros de numeração provinham de confusões, como Legação *na* Allemanha por Legação *da* Allemanha. A designação das nossas missões pelo logar de séde (Legação em *Berlim*) evitará para o futuro taes erros.

A partir de 1 de Janeiro de 1928, todo o expediente da Secretaria passou a ser feito sobre copias. Assim, daquella data em diante, não se pecisará mais desmanchar maços, compostos, como são, unicamente de copias. Os originaes vão immediatamente para a serie, podendo ser encadernados, sem nenhuma falha, no principio de cada anno.

Encadernamos assim com dias de atrazo o que agora se está fazendo para o archivo anterior, com quarenta e cincoenta annos. O quadriennio actual já está quasi todo encadernado nestas condições.

Sendo impossivel encontrar no mercado papel de encadernação apropriado (quando se encontra é tão variavel que temos series em que cada volume é coberto de um papel differente), mandamos desenhar aqui, com motivos nacionaes, papeis de encadernação que têm o nosso cunho proprio e cujo consumo se fiscaliza automaticamente, porque trahe immediatamente a sua origem. Para acompanhar o papel foram feitos ferros de dourar, especiaes.

Essa questão do papel talvez sirva para mostrar a quanto detalhe foi preciso attender para se attingir o fim que ahi está.

Devido á importancia que assumiram os serviços de reorganização da Bibliotheca, o Senhor Mario de Araujo, que Vossa Excellencia tinha contractado, tambem, para organizar o archivo e que de facto se incumbiu, no archivo morto, das series antigas, passou, em 1º de Junho de 1929, a reorganição deste ao Senhor Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro, que o preparou já de modo a permittir que, ao fazer-se a mudança para o novo edificio, existisse a necessaria unidade de vistas. A rapidez com que foi mudado sem prejuizo, por uma hora siquer, do trabalho diario da Secretaria, revela o cuidado com que foi executado.

Mas, em tão curto espaço de tempo e com as mais ingratas installações de trabalho, não se poderia fazer.

INSTALLAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO EDIFICIO NOVO

Realizadas as providencias que viemos enumerando e prompto o bello edificio, que Vossa Excellencia conseguiu, em menos de dous annos, erigir

como complemento, e quiçá principal ornato do Palacio Itamaraty, era preciso installar, nas salas destinadas para esse mister, o material que, vimos, fôra carinhosamente preparado para esse fim. Transportou-se, com effeito, em poucos dias, para a nova séde, o Archivo do Ministerio que nella se enquadrou com toda a exactidão prevista.

Já anda ahi magistralmente descripta, em folheto offerecido aos delegados ao IV Congresso Pan-Americano de architectos, o edificio recem-construido, para cuja belleza, mais do que qualquer outra pessoa, contribuiu o Senhor Rodolpho Gonçalves de Siqueira.

O Archivo occupa dois andares, estudados nos seus menores detalhes para o fim a que se destinam. No superior tiveram localização todos os documentos, até 1922. Além da lembrança historica para uma divisão que coincidiu com o primeiro centenario de nossa independencia, havia a vantagem de seriar no andar de baixo, e bem á mão, a moderna partição geographica de após guerra. Depois, com isto, se conseguiu completar o andar de cima e deixar folga para muitos annos no de baixo.

Na arrumação que encontramos no archivo havia tantas divisões nas series quantas eram as organisações do Ministerio, desde o seu inicio até hoje. Essas series, correspondentes a cada regulamento, eram ainda divididas de um lado e do outro da sala, conforme se tratasse de expediente recebido ou expedido.

Iguaes divisões existiam para telegrammas, notas, etc..

Assim é facil ver que a correspondencia com a Legação em Berna se encontrava em vinte ou trinta logares differentes com a consequente infinidade de indicações. Hoje, ha apenas uma placa indicadora para essa documentação. E' facil avaliar a simplificação havida, e a consequente economia de espaço e material.

Antes de se arrumarem as series, no novo edificio, escolheram-se com cuidado os titulos das mesmas. Assim : *Representações Estrangeiras* substitue uma meia duzia de designações anteriores : legações estrangeiras, embaixadas estrangeiras, consulados estrangeiros e outras tantas. Temos, agora, encadernadas em uma mesma serie, sem solução de continuidade, faceis de estudar, todas as phases das representações aqui de qualquer paiz. Relações, muitas vezes, iniciadas com um consulado, passaram a legação e depois a embaixada. Como só nos correspondemos com o agente consular quando ha ausencia de diplomatico, não havia razão de se procurar em lugares differentes uma representação que de consulado passou a legação e de legação novamente a consulado, como mais de uma vez tem acontecido.

Do mesmo modo, grupamos sob o titulo *Missões Diplomaticas Brasileiras* as nossas variadas representações, que, na arrumação anterior obedeciam a dezenas de titulos diversos : legações na America, legações na Europa, etc.

Poderiamos citar muitos outros exemplos onde uma nomenclatura cuidadosamente escolhida facilitou a arrumação e annullará, para o futuro, constante fonte de erros.

No primeiro andar além das estantes de aço, onde se alojaram as *series mortas* de 1922 para cá, encontram-se os armarios para classificadores, que contêm as *series vivas*, e a ampla sala dos archivistas, com gavetões de aço para os maços em andamento.

Ahi trabalha o pessoal recentemente adestrado.

Hoje, no Itamaraty, logo ao entrar um papel na casa, vem ao Archivo e ahi se lhe ajuntam sempre os antecedentes e, por vezes, os precedentes (*), e então é que se distribue á secção a que é destinado.

PREPARO DA CLASSIFICAÇÃO DECIMAL

Importantissimo se nos afigurou, desde o principio, estabelecer no Ministerio uma nomenclatura uniforme, no indice de documentos e outras peças destinadas ao Archivo.

Este serviço exigia os maiores desvelos, porque nelle tudo estava por fazer.

Assim, julguei servir-me da competencia do director de seçcão, Sylvio Roméro Filho, para preparar o indice geral do Archivo, por um systema decimal, adaptado especialmente ás nossas necessidades.

Com grande pezar de nossa parte, vimos esse illustre companheiro de trabalho ter de abandonar, após quatorze mezes de trabalho, a obra começada.

Foi então designado para substituil-o o primeiro official, Oswaldo Correia e logo a seguir o segundo secretario de legação, Fellippe Silviano Brandão, que fez trabalho novo; e neste momento a classificação, que servirá tambem de catalogo geral do Archivo, está a terminar, demonstrando a proficiencia e tenacidade do seu autor. Compõe-se a mesma de dous volumes já mimeographados, o primeiro com 180 e o segundo com 674 paginas e que merecem ser impressos.

Não se devem regatear louvores a quem conseguiu leval-a a cabo, pois é certo que todos os esforços anteriores para reorganizar o archivo soffreram da falta de um systema elastico de classificação e essa foi, por isso, das nossas primeiras preoccupações.

(*) A' lingua portugueza, apesar da sua apregoada riqueza, faltam numerosos termos, exigidos pela linguagem moderna e, especialmente, de natureza technica. Assim, somos obrigados, frequentemente, a criar neologismos ou, em certos casos, dar significado distincto a palavras synonimas. Na linguagem do Itamaraty, por exemplo, é corrente a expressão *precedentes*, com sentido differente de *antecedentes*. Esta ultima abrange os factos anteriores, relacionados com um caso ou uma questão, ao passo que a palavra *precedentes* serve para designar, especialmente, a orientação seguida ou o procedimento adoptado pelo Ministerio, em casos identicos.

CONCLUSÃO

Daquillo que nos impuzemos falta relativamente pouco: acabar de organizar as series dos consulados, encadernal-as todas e dar pequenos retoques, que exigem algum vagar. No estrangeiro, a organização só ficará terminada com a inspecção dos archivos das chancellarias diplomaticas e consulares.

A outros caberá a tarefa, mais interessante, de tirar do material que lhes puzemos á mão o que nelle houver de util e interessante.

Resta-me, Senhor Ministro, ao terminar esta ligeira resenha dos serviços concluidos para melhoria do archivo do Itamaraty, agradecer a Vossa Excellencia ter-me proporcionado opportunidade de concorrer, si com poucos prestimos, não com mingoada bôa vontade, para esta obra inilludivelmente util.

De como está funccionando o Archivo, unico talvez, baste dizer que, com elle, pudemos abolir o do Gabinete e Vossa Excellencia, ao deixar sua pasta, não terá um papel para remetter ás secções, o que constrasta com os *montões* que têm sido despejados sobre as mesmas, ao fim de cada administração.

Malas de aço, em constante movimento entre as secções e o archivo, têm permittido a facil e segura troca de papeis entre as pessoas que os despacham e os archivistas.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração. — *Mauricio Nabuco*

ACCORDO SOBRE MALAS DIPLOMATICAS COM A POLONIA

N. 36

Nota da Legação do Brasil em Varsovia ao Governo polonez

Varsovie, 2 Août 1930— N. 7.

Monsieur le Ministre,

Par la présente Note, et dument autorisé, j'ai l'honneur de proposer à Votre Excellence un Accord Administratif entre le Gouvernement du Brésil et le Gouvernement de la Pologne pour les échanges de correspondance, soit entre le Ministère des Rélations Extérieures du Brésil et la Légation du Brésil à Varsovie, soit entre le Ministère des Affaires Etrangères de la Pologne à Rio de Janeiro, et vice-versa, en valises diplomatiques spéciales.

Les valises diplomatiques brésiliennes bénéficieront de la franchise et des garanties accordées par les Administrations Postales Brésilienne et Polonaise aux Courriers de Cabinet. Elles seront inviolables et devront être acheminées par les moyens de transport dont pourront disposer les deux pays pour la conduction de leur correspondance postale. Les clefs de ces valises resteront en possession du Ministère des Rélations Extérieures à Rio de Janeiro et de la Légation du Brésil à Varsovie.

Le Gouvernement de la Pologne expédiera les valises de sa correspondance diplomatique entre Varsovie et Rio de Janeiro, et vice-versa, en utilisant les moyens de transport accessibles aux deux pays pour la conduction de la correspondance postale. Le Ministère des Affaires Etrangères de la Pologne et la Légation Polonaise à Rio de Janeiro seront en possession des clefs des valises respectives.

Le Gouvernement brésilien assurera la libre et immediate remise de ces valises, à bord, aux personnes qui, au service de la Légation Polonaise, seront recommandées, à cet effet, au Ministère des Rélations Extérieures du Brésil.

Les Administrations Postales des deux pays fixeront, d'un commun accord, et selon les indications de l'experience, les limites des poids et de dimension des dites valises, en sorte qu'elles puissent être enfermées dans les malles postales destiné aux transport de la correspondances ordinairees entre les deux pays.

Jusqu'à ce que d'autres limitations soient convenues pour les valises brésiliennes, elles n'excéderont pas le poids de quinze kilogrammes et mesureront cinquante centimetres de longueur sur trente centimetres de hauteur, ou des mesures equivalentes, au maximum.

Le présent Accord pourra être dénoncé par moyen de Note, et cette dénonciation produira ses effets un mois après la date de sa réception par le Ministère des Affaires Etrangères de l'autre Gouvernement.

Il est entendu que le dit Accord entrera en vigueur à la date de l'échange des Notes le concernant.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour renouveler à Votre Excellence l'assurance de ma plus haute consideration.

ALCIBIADES PEÇANHA

A Son Excellence Monsieur Auguste Zaleski, Ministre des Affaires Etrangères.

N. 37

Nota do Governo polonez á Legação do Brasil em Varsovia

Varsovie, le 26 août, 1930.

Monsieur le Ministre,

Par note N. 7 en date du 26 août 1930 Vouz avez bien voulu me communiquer ce qui suit:

"Par la présente Note, et dument autorisé, j'ai l'honneur de proposer à Votre Excellence un Accord Administratif entre le Gouvernement du Brésil et le Gouvernement de la Pologne pour les échanges de correspondance, soit entre le Ministère des Relations Extérieures du Brésil et la Legation du Brésil à Varsovie, soit entre le Ministère des Affaires Etrangères

de la Pologne et la Légation de la Pologne à Rio de Janeiro, et vice-versa, en valises diplomatiques spéciales.

Les valises diplomatiques brésiliennes bénéficieront de la franchise et des garanties accordées par les administrations Postales Brésilienne et Polonaise aux courriers de Cabinet. Elles seront inviolables et devront être acheminées par les moyen de transport dont pourront disposer les deux pays pour la conduction de leur correspondance postale. Les clefs de ces valises resteront en possession du Ministère des Relations Exterieures à Rio de Janeiro et de la Légation du Brésil à Varsovie.

Le Gouvernement de la Pologne expédiera les valises de sa correspondance diplomatique entre Varsovie et Rio de Janeiro, et vice-versa, en utilisant les moyens de transport accessibles aux deux pays pour conduction de la correspondance postale. Le Ministère des Affaires Etrangères de la Pologne et la Légation Polonaise à Rio de Janeiro seront en possession des clefs des valises respectives.

Le Gouvernement brésilien assurera la libre et immédiate remise de ces valises, à bord, aux personnes qui, au service de la Légation Polonaise, seront recommandées, à cet effet, au Ministère des Relations Extérieures du Brésil

Les Administrations Postales des deux pays fixeront, d'un commum accord, et selon les indications de l'expérience, les limites de poids et de dimension des dites valises, en sorte qu'elles puissent être enfermées dans les malles postales destinées au transport de la correspondance ordinaire entre les deux pays.

Jusqu'à ce que d'autres limitations soient convenues pour les valises brésiliennes, elles n'excéderont pas le poids de quinze kilogrammes et mesureront cinquantes centimetres de longuer sur trente centimetres de hauteur ou des mesures équivalentes, au maximum.

Le présent Accord pourra être dénoncé par moyen de Note, et cette dénonciation produira ses effets un mois après la date de sa réception par le Ministère des Affaires Étrangères de l'autre Gouvernement.

Il est entendu que le dit Accord entrera en vigueur à la date de l'échange des Notes le concernant.

Je saisis cette occasion etc."

En Vous accusant réception de la note précitée, j'ai l'honneur de Vous informer que j'en ai pris acte et que j'accepte les dispositions de l'accord administratif qui fait l'objet de la dite note.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute consideration.

Auguste Zalesky.

S. E. Monsieur Alcibiades Peçanha, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire des E'tats-Unis du Brésil.

AJUSTE COM A GRÃ-BRETANHA SOBRE REMESSA DE CORRESPONDENCIA OFFICIAL PELO CORREIO

N. 38

Nota da Embaixada do Brasil em Londres ao Governo Britannico

Londres, 21 de Novembro de 1930. — N. 15

Senhor Secretario de Estado.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o meu Governo, attendendo aos desejos do de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e do Norte da Irlanda, concorda, mediante a conclusão de um Accôrdo Administrativo, sob a base de inteira reciprocidade, em que a correspondencia para os Consulados Britannicos no Brasil, e os Consulados Brasileiros no Reino Unido, seja remettida, se assim fôr desejado, em saccos especiaes dirigidos ao chefe do Consulado respectivo.

2 Fica entendido que estes saccos não gosarão de quaesquer privilegios especiaes e que, apenas, transportarão correspondencia que, préviamente, tenha pago o devido porte postal.

3. Assim que forem recebidos na repartição de correio do lugar de destino, esses saccos serão, immediatamente, abertos, e conferida a correspondencia nelles contida pela lista que os acompanhe. Terminada a conferencia, a correspondencia será novamente collocada nos saccos, que serão, então, em seguida, fechados, rotulados e sinetados e, logo depois, entregues ao representante do Consulado, que poderá assistir ás operações de conferencia e recomposição dos mesmos.

4. Estabelecidas estas bases geraes, se esta proposta fôr acceita pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido, a presente Nota e a resposta de Vossa Excellencia, em termos correspondentes, constituirão o acima referido Accôrdo entre os dois Governos, ficando os necessarios detalhes de sua execução para serem ajustados directamente pelas

respectivas Repartições postaes. A data em que o Accôrdo começará a vigorar será decidida pelas duas Repartições de Correios.

Prevaleço-me com prazer desta opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Secretario de Estado, os protestos da minha mais alta consideração.

REGIS DE OLIVEIRA

A Sua Excellencia o Senhor Henderson, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica.

N. 39

Nota do Governo Britannico á Embaixada do Brasil em Londres

Foreign Office, S. W. 1, — 21 st. February, 1930. — N. T. 2068/195/373.

Your Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of your note of to-days' date, in which you are good as to inform me that the Brazilian Government are prepared to agree to the conclusion of an administrative agreement with His Majesty's Government in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, on the basis of strict reciprocity, whereby correspondence intended or His Majesty's Consular Officers in Brazil and Brazilian Officers in the United (Kingdom may, if so desired, be remitted in in special bags addressed to the officer in charge of the Consulate con-cer ned, and to inform Your Excellency that the proposed agreement is agreeable to His Majesty's Government.

2. It is understood that these bage will not enjoy special privileges, and that they will only carrrey correspondence on wihch the usual postage has been prepaid.

3. On arrival at the Post Office at the place of destination the bags will at once be opened, and the correspondence contained therein checked against the accompany-ing letter bill. This having been done, the correspondence will be replaced in the bags, which will then be closed, re-addressed and sealed, and delivered forthwith to a representative of the

Consulate, who may assist at the operation of checking the correspondence and reclosing the bags.

4. These general bases having been agreed upon, Your Excellency's note of to-date and the present reply shall constitute the above mentioned agreement, the necessary details of its execution being left to be ajusted direct by the respective Post Offices. The date of the entry into force of the agreement will be left to the decision of those offices.

I have the honour to be, with the highest consideration,

Your Excellency's obedient Servant,

ARTHUR HENDERSON.

His Excellence Monsieur Raul Régis de Oliveira.

Brazilian Ambassador in London.

PROJECTO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AO SERVIÇO DIPLOMATICO BRASILEIRO, ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1930

N. 40

NOTA EXPLICATIVA

Encarregado pelo Senhor Ministro de Estado, organizei com o auxilio de varios funccionarios do Corpo Diplomatico e do Consular, o presente Projecto de lei, decretos e decisões referentes so Serviço Diplomatico Brasileiro até 30 de Setembro de 1930, para substituir a Consolidação vigente, de 1913, já revogada na sua maior parte e muito deficiente, tão numerosos são os actos expedidos posteriormente, sobretudo nos ultimos quatro annos.

Actualmente estão ainda mui vagamente reguladas, entre outras questões, as relações entre as Missões diplomaticas e os Consulados existentes em cada paiz estrangeiro, o que deveria ser feito antes do fim do actual periodo presidencial por acto já incluido no presente Projecto, e que seria publicado antes da approvação da Consolidação.

Os acontecimentos que ora se desenrolam impediram a reforma, como o exame e approvação do Projecto de Consolidação.

Contendo elle, porém, toda a legislação em vigor relativa ao Serviço Diplomatico, ficou resolvida, ainda assim, sua publicação, pelos serviços que prestar ao Corpo Diplomatico.

No projecto de Consolidação, é facil distinguir as disposições em vigor das penas projectadas pela citação da legislação no fim de cada artigo; no segundo caso, encontram-se sempre em branco o numero e a data do decreto de 1930, que devia ser o da reforma.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1930.

LUIZ DE FARO JUNIOR.

Taboa geral da consolidação das leis, decretos e decisões, referentes ao serviço diplomatico brasileiro

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO CORPO DIPLOMATICO

CAPITULO I

Dos funccionarios diplomaticos. Suas classes, nomeações, promoções, substituições, transferencias, penas disciplinares e demissões.

CAPITULO II

Do exercicio das funcções diplomaticas. Deveres, honras e prerogativas dos funccionarios diplomaticos

CAPITULO III

Das relações das missões diplomaticas com as autoridades consulares

CAPITULO IV

SECÇÃO I — Dos vencimentos de effectividade, representação e gratificação de residencia.

SECÇÃO II — Dos saques.

SECÇÃO III — Das ajudas de custo e despezas de viagem.

SECÇÃO IV — Das férias ordinarias e extraordinarias.

SECÇÃO V — Das licenças.

CAPITULO V

Da disponibilidade e aposentadorias

SECÇÃO I — Da disponabilidade.

SECÇÃO II — Da aposentadoria.

CAPITULO VI

Do montepio e do Instituto de Previdencia

SECÇÃO I — Do montepio.
SECÇÃO II — Do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União.

TITULO II

Da chancellaria, expediente e correspondencia dos funccionarios diplomatico

CAPITULO I

Da chancellaria e expediente

CAPITULO II

Da correspondencia dos funccionarios diplomaticos

CAPITULO III

Dos passaportes

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES, REFERENTES AO SERVIÇO DIPLOMATICO BRASILEIRO

TITULO I

Da organização do Corpo Diplomatico

CAPITULO I

DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS, SUAS CLASSES, NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, TRANSFERENCIA, PENAS DISCIPLINARES E DEMISSÃO

Art. 1°. O corpo Diplomatico brasileiro compõe-se:

a) Embaixadores;

b) Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios;

c) Ministros Residentes;

d) Primeiros Secretarios de legação;

e) Segundos Secretarios de legação.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 1°.)

Art. 2° A Republica dos Estados Unidos do Brasil é representada diplomaticamente:

a) por Embaixadores, nos seguintes paizes:

Estados Unidos da America, Argentina, Belgica, Chile, França, Gran-Bretanha, Italia, Japão, Mexico, Portugal e Santa Sé;

b) por Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, nos seguintes paizes:

Allemanha, Austria, Bolivia, Colombia, Cuba e America Central, Espanha, Hollanda, Paraguay, Perú, Polonia, Rumania, Suecia, Suissa, Venezuela e Uruguay;

c) por Ministros Residentes, nos seguintes paizes:

China, Dinamarca, Equador, Egyto, Hungria, Noruega e Tchecoslovaquia.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 2°; lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920, art. 1°; lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922; decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921, arts. 1° e 2° ; decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; decreto n. 15.558, de 12 de julho de 1922, art. 1°; decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922, art. 1° ; decreto n. 15.751, de 25 de outubro de 1922, art. 1°; de-

creto n. 16.028, de 30 de abril de 1922, art. 1°; decreto n. 16.397, de 27 de fevereiro de 1924; decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1920, arts. 1° e 2°.)

Art. 3°. Sómente por disposição legislativa poderão ser creadas novas missões ou extinctas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio, sem supprimil-a.

(Decreto n. 997 A, de 15 de novembro de 1890, art. 2°.)

Art. 4°. Nos paizes onde o Brasil não tiver missão diplomatica permanente, poderá ser acreditado, cumulativamente, a juizo do Governo, um dos ministros acreditados em paizes limitrophes.

Paragrapho unico. A séde da missãoc ontinuará, nesse caso, a ser a primitiva e o secretario mais graduado servirá de encarregado de negocios durante as ausencias do ministro, em serviço no outro paiz.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 3°.)

Art. 5°. Os primeiros secretarios de legação, em numero de vinte e dois, serão distribuidos, permanentemente um para a Allemanha, Estados Unidos da America, Argentina, Austria, Belgica, Bolivia, Chile Espanha, França, Gran-Bretanha, Hollanda, Italia, Japão, Mexico, Paraguay, Perú, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa, Uruguay, e mais um para servir onde o Governo designar.

(Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, e decreto n. 14.057, citado, art. 1°, lettra *d*; decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921, art. 1°.)

Art. 6°. Os segundos secretarios de legação, em numero de quarenta e um, servirão, permanentemente, dous em cada uma das Embaixadas nos Estados Unidos da America, na França, na Gran-Bretanha, na Italia e em Portugal; um em cada uma das demais missões diplomaticas brasileiras, e mais tres avulsos para servirem onde o Governo designar.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 1°; decreto n. 14.738, citado, art. 1°, decreto n. 5.648 de 8 de janeiro de 1929, art. 1°.)

Art. 7°. A admissão ao Corpo Diplomatico, isto é, ao cargo de segundo secretario de legação, se fará por promoção dos terceiros officiaes da Secretaria de Estado ou por transferencia, regulada pelo art. 16 desta Consolidação.

(Decreto n...de...de...de 1930.)

Art. 8°. Poderá excepcionalmente o Governo preferir, para os cargos de embaixador e de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, brasileiros não pertencentes ao Corpo Diplomatico, maiores de 35 annos, de notoria aptidão, e que tenham prestado serviços consideraveis ao Brasil.

Paragrapho unico. A investidura em qualquer desses cargos será sempre feita por Decreto do Presidente da Republica.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 4°, § 1°.)

Art. 9°. Em casos extraordinarios poderá o Governo nomear embaixadores ou enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios em missão especial, arbitrando-lhes o que fôr necessario para as respectivas despesas e dando-lhes o pessoal preciso.

(Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, artigo 17.)

Art. 10. Os chefes de missão são nomeados pelo Presidente da Republica, que sujeitará a nomeação á approvação do Senado.

§ 1°. Na ausencia do Congresso designal-os-á em commissão até que o Senado se pronuncie.

§ 2°. Si a approvação fôr negada, o funccionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver, ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

(Constituição da Republica, art. 48, § 12, e decreto n. 997 A, citado, art. 50).

Art. 11. Quando julgar conveniente, poderá o Presidente da Republica commissionar no posto de enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios os ministros residentes, conservando-os, porém, no quadro com esta ultima graduação; sendo a commissão puramente honoraria e sem augmento de despeza.

(Decretos n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, artigo 1°, § 6° e Decreto n. 14.057, citado, art. 1°, paragrapho unico.)

Art. 12. Aos primeiros secretarios que se distinguirem por serviços diplomaticos, poderá ser conferido o titulo honorario de conselheiro de embaixada ou legação, tendo-se, porém, em vista que o numero total dos conselheiros não exceda á terça parte do numero dos primeiros secretarios. A commissão será puramente honoraria e sem augmento de despeza.

(Decretos n. 1.561, art. 1°, § 6°, e n. 14.057. citado, art. 4°, § 3°).

Art. 13. as As promoções obedecerão ás regras seguintes:

1°.) — Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios serão promovidos por merecimento ao cargo de embaixador;

2°) — Os ministros residentes, por merecimento, ao de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario;

3°.) — Os primeiros secretarios de legação, por merecimento, ao ministro residente;

4°.) — Os segundos secretarios de legação a primeiros secretarios de legação, dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 1° — São motivos de preferencia para a promoção por merecimento

1°) — o melhor serviço effectivo, attestado pelos respectivos chefes;

2°) — a melhor aptidão para o cargo a preencher;

3°) — o serviço na America e na Asia;

4º) entre casados, o ser casado com mulher brasileira;
5º) — as melhores habilitações scientificas e litterarias;
6º) — a antiguidade.

§ 2º. A antiguidade é fixada pelo tempo liquido de effectivo serviço na classe a que pertence o funccionario, ou em classes equivalentes. Entre funccionarios com a mesma antiguidade de classe será promovido o mais antigo nos serviços do Ministerio. Em caso de empate, terá preferencia o mais velho em idade.

§ 3º. Para a promoção ao cargo de ministro residente é condição essencial ter servido como secretario de legação durante dous annos, pelo menos, na America ou na Asia, em postos que não os dos Estados Unidos da America, Argentina, Chile e Uruguay.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 5º.)

Art. 14. O chefe de missão será substituido, em seus impedimentos, ausencias, ou fallecimento, pelo primeiro secretario e, na sua falta, pelo segundo secretario de legação mais antigo.

O primeiro ou segundo secretario de legação, quando substituir o chefe de missão, assumirá o titulo e as funcções de encarregado de negocios, sendo nessas funcções acreditado pelo chefe de missão, antes de ausentar-se, ou pela Secretaria de Estado.

O encarregado de negocios ficará ligado a todas as obrigações prescriptas ao chefe de missão.

(Regimento das Legações, arts. 19 e 73, e decreto n. 14.057, citado, arts. 12, ns. 5 e 13.)

Art. 15. Os funccionarios do Corpo Diplomatico poderão trocar os seus cargos, mediante accôrdo reciproco e a juizo do Governo, por outros da Secretaria de Estado, ou do Corpo Consular, respeitada, para esse fim, a seguinte correspondencia:

Ministro Residente — Director de Secção — Consul Geral.
Primeiro Secretario — Primeiro Official — Consul de primeira classe.
Segundo Secretario — Segundo Official — Consul de segunda classe.

(Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920, art. 38, decreto n. 14.057, citado, art. 4º; decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 24, decreto n....de...de...de 1930, art....)

Art. 16. O Governo poderá tambem, por acto proprio, transferir o funccionario, o qual, si houver sido nomeado antes de 11 de fevereiro de 1920, terá a faculdade de acceitar ou não a transferencia; mas, no caso contrario, será obrigado a acceital-a, desde que ella se dê para cargo superior, ou de vencimentos pelo menos iguaes.

Paragrapho unico. Sem ter, pelo menos, um anno de serviço no Corpo Diplomatico, nenhum funccionario poderá ser transferido para a Secretaria de Estado ou para o Corpo Consular.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 17, § § 1º e 2º.)

Art. 17. A transferencia, com promoção, só será admissivel se o funccionario já tiver os requisitos legaes para ser promovido na sua carreira.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 18.)

Art. 18. O Ministro de Estado poderá chamar a serviço na Secretaria de Estado quaesquer funccionarios do Corpo Diplomatico, em numero não excedente a dois simultaneamente em postos correspondentes aos seus e pelo tempo maximo de doze mezes, os quaes terão as funcções desse posto ficando sujeitos ao respectivo Regulamento.

(Decretos ns. 14.056, citado, art. 39, e 14.057, citado, art. 49.)

Art. 19. Os funccionarios do Corpo Diplomatico pela falta ou inacção no cumprimento dos seus deveres, são passiveis das penas disciplinares seguintes:

a) advertencia verbal;

b) advertencia escripta;

c) suspensão até sessenta dias.

§ 1º. A advertencia verbal será feita pelo Ministro de Estado quando perante elle comparecer o funccionario, e pelo chefe da missão tratando-se dos seus subordinados; e a escripta, por um ou por outro.

§ 2º. A pena de suspensão é da competencia do Ministro de Estado ou, quando não exceda a quinze dias, do chefe da missão, com recurso para o Ministro. No primeiro caso, constará de portaria, devidamente registada e archivada, ou de decisão em processo administrativo, ambos notificados ao funccionario pessoalmente, si estiver presente, ou por edital, quando fôr impossivel encontral-o.

§ 3º. A suspensão privará o funccionario do exercicio do cargo, da remuneração e do tempo correspondente.

§ 4º. A suspensão decorrente da pronuncia ou da prisão preventiva em processo judicial privará o funccionario da gratificação, a qual, entretanto, lhe será paga se vier a ser impronunciado ou absolvido.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 45.)

Art. 20. Os funccionarios do Corpo Diplomatico, tendo menos de dez annos de effectivo serviço, poderão ser demittidos a arbitrio do Governo.

§ 1º. Os que, porém, tiverem mais de dez annos de effectivo serviço só poderão ser demittidos a pedido, ou nos casos seguintes:

a) por sentença judicial definitiva condemnando-os: 1º) á perda do cargo; 2º) a penas criminaes de dois ou mais annos de prisão; 3º) a penas

inferiores a dois annos de prisão nos crimes do Codigo Penal, arts. 96 a 103, 110, 112. 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207; 208, 251 a 255 e 369;

b por decisão definitiva em processo administrativo;

c) no caso do art. 65, desta Consolidação.

d) por abandono do cargo.

§ 2°. Abandono do cargo é : 1°) a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal comprovada devidamente; 2°) o excesso injustificado dos prazos para assumir ou reassumir o exercicio dos cargos, e para partir ou chegar aos seus postos.

(Dec. n. 14.057, citado, art. 19.)

Art. 21. O Governo pode demittir livremente sem lhes dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem, os empregados nas missões especiaes, comtanto que não tenham sido tirados das missões ordinarias.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 4°.)

Art. 22. Os Ministros Diplomaticos serão processados e julgados originaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade.

(Constituição da Republica, art. 59, I, lettra *b*.)

CAPITULO II

DO EXERCICIO DAS FUNCÇÕES DIPLOMATICAS, DEVERES, HONRAS E PREROGATIVAS DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS

Art. 23. Os membros do Corpo Diplomatico prestarão o compromisso de bem servir, assignando um termo em livro especial na Secretaria de Estado.

Paragrapho unico — Em seguida tomarão posse do cargo, na respectiva chancellaria, ou na Secretaria de Estado, si estiverem no Brasil em commissão ou em ferias ordinarias ou extraordinarias.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 8°.)

Art. 24. Os chefes de missão, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado onde devem residir a sua chegada, pedirão, particularmente, informações sobre a apresentação de suas credenciaes e seu ceremonial, entendendo-se com a pessoa que lhe fôr designada, caso seja este o estylo.

§ 1º. Os chefes de missão reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras Potencias, e bem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brasil relativamente aos chefes de missão desse Estado revestidos do mesmo caracter.

§ 2º. Serão acompanhados no acto da apresentação de credenciaes pelos secretarios e addidos quando isso não fôr contrario ao cerimonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3º. Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomatico e mais personagens de distincção, regular-se-ão tambem pela pratica seguida nos paizes de suas residencias.

(Regimento das Legações, art. 14, e decreto n. 14.057, citado, art. 10.)

Art. 25. Os chefes de missão conformar-se-ão com as disposições do artigo antecedente quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados.

(Regimento das Legações, art. 15, e decretos n. 14.057, citado, art. 10, § 2º.)

Art. 26. Na eventualidade de se julgarem os chefes de missão inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os governos juntos aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais promto, conhecimento disso á Secretaria de Estado, que, pela mesma forma, lhes indicará o procedimento que devem ter.

(Regimento das Legações, art. 16, e decreto n. 14.057 citado, art. 11, n.22).

Art. 27. No caso de ruptura de relações diplomaticas, os chefes de missão procederão de accôrdo com as instrucções que lhes expedir o Ministro de Estado.

(Regimento das Legações, art. 17, e decreto n. 14.057, citado, art. 10, § 2º.

Art. 28. Os chefes de missão, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos consules brasileiros, e, na falta destes, a qualquer missão diplomatica de paiz amigo, a guarda do respectivo archivo.

(Regimento das Legações, art. 18.)

Art. 29 São principaes deveres dos chefes de missão:

1º, procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e a boa intelligencia entre o Brasil e a Potencia junto á qual se acham acreditados;

2º, zelar constatemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam;

3º, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos;

4º, defender e fazer valer os direitos e justos interesses do Brasil.

Regimento das Legações, art. 32, e decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 2).

Art. 30. Para os mencionados fins vigiarão solicitamente sobre a fiel observancia dos tratados com o Brasil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer.

(Regimento das Legações, art. 33).

Art. 31. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinario, preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente destes assumptos.

(Regimento das Legações, art. 34, e decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 28.)

Art. 32. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações que deverão sempre ser feitas com a mais cordial urbanidade, conciliando-se o decoro do Brasil com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas.

(Regimento das Legações, art. 35).

Art. 33. Procurarão inteirar cabalmente a Secretaria de Estado do estado das relações politicas entre o paiz de sua residencia e as outras potencias, e darão tambem circumstanciada conta de que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas.

Paragrapho unico. Os officios sobre o objecto das conferencias entre o chefe da missão e o governo junto ao qual estiver acreditado serão acompanhados de copias textuaes dellas.

(Regimento das Legações, arts. 36 e 80.)

Art. 34. Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias.

(Regimento das Legações, art. 37).

Art. 35. Jámais deverão omittir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico.

(Regimento das Legações, art. 38).

Art. 36. Communicarão as leis e regulamentos promulgados: as discussões importantes a que derem logar no Parlamento ou Camaras Legislativas, e as difficuldades praticas, que entorpecerem a sua litteral execução.

(Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 37. Communicarão á Secretaria de Estado os factos que possam interessar, directa ou indirectamente, o Brasil, inclusive sua expansão commercial e industrial.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 5.)

Art. 38. Participarão as invenções de qualquer natureza os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as e premial-as bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brasileiros.

(Regimento das Legações, art. 40.)

Art. 39. Transmittirão, telegraphica e urgentemente, noticias sobre a anormalidade do estado sanitario.

Paragrapho unico. Não só darão noticia do estado de saude como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste.

(Regimento das Legações, art. 41, e decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 6.)

Art. 40. Sempre que tiverem conhecimento do apparecimento, no paiz onde estão acreditados, de epidemia ou doenças contagiosas nos animaes ou plantas, enviarão á Secretaria de Estado, por telegramma, as necessarias informações.

(Circular n. 7, de 26 de fevereiro de 1923.)

Art. 41. Refutarão, convenientemente, os ataques ou noticias contra o Brasil, communicando-os á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 7.)

Art. 42. Promoverão e animarão pelos meios convenientes á intensificação do intercambio commercial e a creação de missões ou delegações industriaes, intellectuaes e commerciaes em pról do Brasil.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 8.)

Art. 43. Indicarão a conveniencia de celebrar tratados ou accôrdos com os paizes onde estiverem acreditados, remettendo á Secretaria de Estado, para esse fim informações e projectos documentados.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 12.)

Art. 44. Divulgarão as condições economicas, intellectuaes e artisticas do Brasil, nos paizes onde estiverem acreditados.

(Decreto n. 14.057, art. 11, n. 15.)

Art. 45. Não intervirão na politica e nos negocios internos dos paizes, onde estiverem acreditados e respeitarão todas as leis locaes compativeis com as suas immunidades.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, ns. 13 e 25.)

Art. 46. Não é licito ás missões diplomaticas dar asylo a pessoas, mesmo brasileiras, accusadas ou condemnadas por delictos communs, nem a desertores de terra e mar.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 24 e convenção sobre asylo, promulgada pelo decreto n. 18.956, de 22 de outubro de 1929, art. 1º.)

Art. 47. Nos paizes em que as convenções, leis ou usos admittirem o asylo de criminosos politicos no edificio da missão diplomatica, poderá este ser concedido, de accôrdo com as seguintes disposições:

1º, em casos de urgencia e pelo tempo estrictamente indispensavel para que o asylado se ponha de qualquer outra maneira em segurança;

2º, o chefe da missão, immediatamente depois de o ter concedido, communicará tal facto ao Ministro das Relações Exteriores do Estado do asylado;

3º, no caso do governo do Estado exigir que o asylado seja posto fóra do seu territorio, o chefe da missão poderá, por sua vez, exigir as garantias necessarias para que o refugiado saia do paiz, respeitando-se a inviolabilidade de sua pessôa;

4º, emquanto o asylo durar não se permittirá os asylados que pratiquem actos contrarios á tranquilidade publica.

(Convenção citada, art. 2º.)

Art. 48. Os chefes de missão anunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da administração publica.

(Regimento das Legações, art. 43.)

Art. 49. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem, tanto a favor como contra o Brasil, e nelles farão discretamente inserir a refutação dos ataques ou noticias contra o Brasil communicando-o á Secretaria de Estado.

(Regimento das Legações, art. 44 citado, e decreto numero 14.057, art. 11, n. 7.)

Art. 50. Corresponder-se-ão directamente com as demais missões brasileiras, afim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbencias.

(Regimento das Legações, art. 49.)

Art. 51. Do mesmo modo, communicarão ás demais missões todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia, relativamente aos negocios dos outros, onde existam igualmente missões brasileiras, uma vez que taes negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brasil.

(Regimento das Legações, art. 51.)

Art. 52. Observarão a mais perfeita urbanidade com as missões diplomaticas dos outros Estados, jámais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, comtanto que nem de leve compromettam o decôro e a dignidade do Governo do Brasil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes, para que se não achem devidamente autorizados, limitando-se, nesse caso, a acceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer.

(Regimento das Legações, art. 57.)

Art. 53. Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebam, não fazendo para isso despezas sem ordem da Secretaria de Estado, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*.

(Regimento das Legações, art. 63.)

Art. 54. Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado.

(Regimento das Legações, art. 64.)

Art. 55. Exigirão de todos os funccionarios disciplina, ordem, urbanidade e exacto cumprimento dos seus deveres, responsabilizando e punindo, dentro da sua competencia, os que o merecerem, ou communicando as infracções á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 11, n. 20.)

Art. 56. Iniciarão devidamente nos negocios da chancellaria os secretarios de legação que os devem substituir nos seus impedimentos, emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecesse; e, no caso contrario, darão immediata conta á Secretaria de Estado para providenciar como convier.

(Regulamento das Legações, art. 70.)

Art. 57. Afim de habilitar os secretarios de legação para superiores cargos da carreira diplomatica, propôr-lhes-ão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e outros.

(Regimento das Legações, art. 71.)

Art. 58. Prestarão aos cidadãos brasileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios a seu alcance a creação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos.

(Regimento das Legações, art. 58.)

Art. 59. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos brasileiros, mandarão soccorrer pelos consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido na respectiva Consolidação.

(Regimento das Legações, art. 59.)

Art. 60. Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles brasileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuria a que se acham reduzidos, sendo esta occasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta.

(Regimento das Legações, art. 60.)

Art. 61. Incumbe aos primeiros secretarios de legação:

1) cumprir com zelo e solicitude as ordens e instrucções de serviço emanadas do chefe da missão;

2) lembrar aos chefes tudo quanto lhes parecer conveniente e util ao serviço publico;

3) organizar e guardar cuidadosamente na chancellaria o seu archivo, livros, sello das armas e o mais que ella possuir;

4) redigir a correspondencia official, copiar e registrar á reservada e passar as certidões requeridas precedendo despacho do chefe da missão;

5) redigir as memorias, informações e relatorios que exigirem os chefes de missão;

6) substituir o chefe de missão em seus impedimentos, ausencias ou fallecimento, assumindo, nesses casos, as funcções de encarregados de negocios. Salvo, porém, este ultimo caso, só assumirão essas funcções por apresentação official do chefe da missão ou em virtude de Cartas de Gabinete.

(Regimento das Legações, art. 212, e decreto n. 14.057, citado, art. 12.)

Art. 62. Aos segundos secretarios cabem:

1) as attribuições e deveres acima referidos, onde não houver primeiros secretarios;

2) substituir os primeiros secretarios, onde os houver, nos seus impedimentos, ausencias ou fallecimento;

3) a escripturação e o registo da missão;

4) pôr a limpo o expediente, tirar as segundas vias e cópias e executar os trabalhos de que os encarregarem os chefes de missão e os primeiros secretarios;

5) classificar os jornaes e mais impressos destinados á Secretaria de Estado e os mais que a missão receber.

(Regimento das Legações, art. 73, e decreto n. 14.057, citado, arts. 12 e 13).

Art. 63. Os funccionarios diplomaticos são incompativeis com a funcção de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brasil ou fóra delle. Na prohibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias, sem fim commercial.

(Circulares n. 5, de 17 de agosto de 1885, e n. 5, de 30 de abril de 1888, e decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 26.)

Art. 64. São incompativeis, para funccionar simultaneamente na mesma chancellaria, os ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 4°, § 4°.)

Art. 65. Nenhum funccionario do Corpo Diplomatico poderá contrahir casamento sem autorização do Governo.

§ 1°. O pedido de autorização, tratando-se de casamento com mulher estrangeira, deverá ser dirigido ao Ministro de Estado, de modo a chegar-lhes ás mãos um mez, pelo menos, antes da publicação do primeiro proclama.

§ 2°. A inobservancia destes dispositivos acarretará a exoneração do funccionario.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 28.)

Art. 66. Os membros do Corpo Diplomatico regular-se-ão em seus uniformes pelos modelos annexos a esta Consolidação. (Annexos ns. 1, 2, 3, 4 e 5). Os botões da farda e os copos do espadim terão as Armas da Republica e o chapéo um laço sem ornatos.

§ 1°. Todos os bordados marcados com as lettras A — B — C pertencem ao pequeno uniforme e os marcados com as lettras subsequentes, ao grande.

§ 2°. Com o pequeno uniforme poder-se-á usar calças do mesmo panno da farda (verde escuro) com galão de ouro e colete de casemira branca com botões pequenos de padrão igual ao que vae marcado. Chapéo com plumas pretas.

§ 3°. Com o grande uniforme poderá usar-se calça de casemira branca com galão de ouro. Chapéo com plumas brancas.

(Regimento das Legações, art. 12.)

Art. 67. Os membros do Corpo Diplomatico deverão ter em vista o art. 72, § 2°, da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brasileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de titulos nobiliarchicos na correspondencia official e de condecorações daquellas ordens a que tiverem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 29, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brasileiros que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

(Regimento das Legações, art. 13.)

Art. 68. Aos agentes diplomaticos brasileiros, que forem a bordo dos navios da Armada nos portos dos paizes onde se acharem acreditados, far-se-ão as honras seguintes:

1°. O embaixador será recebido pelo official general, se a bordo o houver e pelo commandante do navió, no topo da escada exterior: os demais officiaes estarão formados, por suas precedencias, do portaló para ré; pôr-se-á gente ás vergas, ás enxarcias, ou bordas; e a guarda, formada na tolda, apresentará as armas, tocando a marcha batida os tambores ou as cornetas, ou a musica, uma marcha.

Na retirada, serão feitas as mesmas honras, dando-se a salva competente de 19 tiros.

2º. O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario terá as mesmas honras que o embaixador, menos a gente ás vergas, enxarcias ou bordas, sendo a salva de 17 tiros, tocando os tambores ou cornetas, em logar da marcha, tres rufos ou tres florcios, ou a musica uma marcha.

Na retirada, lhe serão prestadas as mesmas honras.

3º. O ministro residente será recebido ao portaló pelo official general, se o houver a bordo, e pelo commandante do navio. Os demais officiaes estarão alli formados por ordem de precedencia; a guarda apresentará as armas e os tambores ou cornetas tocarão dous rufos, ou dous florcios, ou a musica uma marcha.

Na retirada de bordo, ser-lhe-ão feitas as mesmas honras, dando-se uma salva de 15 tiros.

4º. O encarregado de negocios será recebido no topo da escada da exterior pelo commandante do navio, e pelos demais officiaes, formados por ordem de precedencia, sobre a tolda; a guarda apresentará as armas, tocando os tambores ou as cornetas um rufo ou um floreio, ou a musica uma marcha.

Na retirada serão feitas as mesmas honras, dando-se uma salva de 13 tiros.

Si houver a bordo official general, este, si fôr contra-almirante, aguardará o encarregado de negocios sobre a tolda; mas, si fôr almirante, ou vice-almirante, poderá recebel-o á porta de sua camara.

Art. 69. As honras prescriptas no artigo antecedente, sómente serão prestadas nos casos seguintes:

1º, quando os agentes diplomaticos brasileiros fizerem a sua primeira visita official a bordo dos navios da Armada surtos nos portos a que os mesmos artigos se referem;

2º, quando embarcarem para regressar ao Brasil, si não tiver excedido a tres mezes o tempo decorrido, desde que, por exoneração, hajam feito entrega do cargo;

3º, quando desembarcarem do navio da Armada que os tenha conduzido ao paiz onde forem funccionar.

Art. 70. Não será prestada honra alguma, além das de portaló, aos agentes diplomaticos brasileiros:

1º, nos portos nacionaes;

2º, quando esses funccionarios não se apresentarem revestidos dos seus uniformes;

3º, quando a bordo se achar outro funccionario de maior categoria.

Art. 71. Nas listas diplomaticas, actos e ceremonias officiaes, a precedencia dos addidos militares e navaes, nas missões diplomaticas brasileiras será a seguinte:

1. Os officiaes de terra e mar, addidos ás missões diplomaticas, passarão logo depois do chefe da missão, qualquer que seja a categoria deste, si forem officiaes generaes.

2. Si forem officiaes superiores, passarão logo depois do conselheiro ou primeiro secretario, substituto immediato do chefe da missão, e antes dos demais secretarios.

3. Si forem capitães, capitães-tenentes ou officiaes subalternos, passarão, depois dos segundos secretarios.

4. A precedencia entre os addidos militares e navaes será de accôrdo com os respectivos postos ou, nas classes correspondentes, com a antiguidade.

Officiaes Generaes:	
Marechal	Almirante
General de Divisão	Vice-Almirante.
General de Brigada	Contra-Almirante.
Officiaes Superiores	
Coronel	Capitão de Mar e Guerra
Tenente-Coronel	Capitão de Fragata.
Major	Capitão de Corveta.
Capitães e Officiaes Subalternos:	
Capitão	Capitão-Tenente.
Primeiro Tenente	Primeiro Tenente.
Segundo Tenente	Segundo Tenete.

(Circular n. 152, de 11 de novembro de 1927.)

CAPITULO III

DAS RELAÇÕES DAS MISSÕES DIPLOMATICAS COM AS AUTORIDADES CONSULARES

Art. 72. Aos chefe das missões diplomaticas cabe prestar ás autoridades consulares que lhes forem directamente subordinadas, a possivel cooperação em prol do desempenho de suas attribuições; acompanhar-lhes a gestão e o procedimento para o fim de informar a Secretaria de Estado o que entenderem conveniente aos serviços consulares e, bem assim, dar-lhes,

quando necessarias ou solicitadas, instrucções para o desempenho de seus deveres.

(Regulamento Consular, art. 63; decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 11, n. 10.)

Art. 73. Os consules devem ministrar ás missões diplomaticas todas as informações que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos funccionarios.

(Regulamento Consular, art. 61; decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, n. 28.)

Art. 74. Os consules deverão consultar o chefe da missão diplomatica nos negocios que forem connexos com interesse politicos, salvo sempre os casos urgentes.

(Regulamento Consular, art. 74.)

Art. 75. A's missões diplomaticas cabem as seguintes attribuições em relação aos consulados de carreira, situados no mesmo paiz:

a) transmittir-lhes as instrucções recebidas da Secretaria de Estado;

b) ministrar-lhes as instrucções convenientes á boa execução ou uniformização dos serviços e á acção coordenada dos diversos consulados nas questões em que ella fôr necessaria, dando de tudo conhecimento immediato á Secretaria de Estado;

c) prestar informações á Secretaria de Estado, sobre quaesquer faltas que possam interessar a disciplina ou a boa ordem das repartições consulares.

(Decreto n..... de .... de 1930, art. 2º.)

Art. 76. A juizo do Governo poderão as missões diplomaticas ser encarregadas do serviço consular, sob a responsabilidade directa do chefe da missão, em parte ou em todo o paiz em que estiverem situadas.

§ 1º. As leis, regulamentos e instrucções relativos ao serviço consular serão applicaveis aos funccionarios diplomaticos em tudo quanto se referir ao desempenho das funcções consulares, devendo ser em tudo observadas, bem como as prestações de contas feitas, nos prazos regulamentares á Secretaria de Estado e á Delegacia do Thesouro em Londres.

§ 2º. No serviço consular a cargo das missões diplomaticas, serão empregados os sellos de armas, bem como os papeis de officio e sobrecarta das referidas missões.

(Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929, art. 3º.)

Art. 77. Julgando os chefes de missão conveniente a creação de consulados brasileiros no Estado onde residirem e onde porventura os não haja, deverão assim significal-o á Secretaria de Estado.

(Regimento das Legações, art. 53.)

Art. 78. Interporão parecer sobre a creação de vice-consulados e as nomeações de vice-consules e agentes consulares propostas pelos consules, afim de serem confirmadas pela Secretaria de Estado, á qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já creados antes da respectiva approvação.

(Regimento das Legações, art. 54.)

Art. 79. Compete ainda aos chefes de missão o beneplacito ás demissões de vice-consules não confirmados pelo Governo, dadas pelos consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes.

(Regimento das Legações, art. 55.)

Art. 80. Promoverão a obtenção de *exequatur* para as cartas patentes dos consules e o mais que fôr necessario para o prompto exercicio das funcções.

(Regimento das Legações, art. 56 e decreto n. 14.057, art. 11, n. 11.)

Art. 81. Os chefes de missão poderão pedir aos funccionarios consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos funccionarios.

(Regimento das Legações, art. 62.)

Art. 82. Prestarão aos funccionarios consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando fôr preciso as reclamações que fizerem, em virtude do Regulamento Consular.

(Regimento das Legações, art. 52.)

Art. 83. Os chefes de missão fiscalisarão os addidos commerciaes, que serão acreditados junto ás Embaixadas ou Legações, devendo informar sobre o seu procedimento, com o fim de habilitar a Secretaria de Estado a julgar do seu merecimento.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 2°.)

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE, SAQUES, AJUDAS DE CUSTO E DESPEZAS DE VIAGEM, FERIAS E LICENÇAS

SECÇAO I

Dos vencimentos de effectividade, representação e gratificações de residencia

Art. 84. Os vencimentos dos funccionarios do Corpo Diplomatico, serão pagos por mezes vencidos e divididos, para todos os effeitos, em dous

terços de ordenado e um terço de gratificação, sendo esta devida sómente pelo exercicio do cargo.

(Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°, n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1°, § 4°, e decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, arts. 24, § 1°, e 31.)

Art. 85. Os vencimentos serão pagos em ouro, nos seguintes casos:

a) sempre que o funccionario estiver, no estrangeiro, em serviço ou em gôso legal de licença;

b) quando estiver no Brasil em gozo de fêrias ordinarias ou extraordinarias;

d) quando chamado a servir temporariamente na Secretaria de Estado ou para exercer as funcções de official ou auxiliar de gabinete.

e) quando em gozo de licença para tratamento de saude, pelo prazo de seis mezes ou um anno, se durante dez ou vinte annos, respectivamente, não tiver o funccionario gozado qualquer licença.

Paragrapho unico. Nos demais casos, serão os vencimentos pagos em moeda papel nacional.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 31, decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, arts. 17 e 25; portarias de 15 de novembro de 1922, e 31 de janeiro de 1927.)

Art. 86. Os vencimentos annuaes dos funccionarios do Corpo Diplomatico são os seguintes:

Embaixador	22:500$000
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	18:750$000
Ministro Residente	15:000$000
Primeiro Secretario	10:000$000
Segundo Secretario	7:500$000

(Leis ns. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, 5.445, de 14 de janeiro de 1928, e 5.753, de 27 de dezembro de 1929, art. 3°.)

Art. 87. Além dos vencimentos mencionados no art. 86, serão mais os embaixadores, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios e ministros residentes uma verba para a sua representação fixada, annualmente, pelo Congresso Nacional.

(Decreto n. 14.057 citado art. 25.)

Art. 88. A verba da representação dos chefes de missão dividir-se-á em duas partes: um terço para as despezas de representação pessoal e dous terços para a representação da missão. A segunda parte só é devida quando o funccionario estiver em effectivo exercicio do seu cargo, não o sendo em

qualquer outra situação, inclusive commissão, férias extraordinarias ou licença com todos os vencimentos nos casos previstos na lei.

Paragrapho unico. A applicação da quota de representação da missão diplomatica não será sujeita a prestação de contas, devendo, porém, constar do relatorio annual do chefe da missão á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928, art. 3° e circular n. 181, de 2 de fevereiro de 1928.)

Art. 89. Os primeiros e segundos secretarios de legação terão respectivamente a representação de 3:000$ e 2:000$, ouro. Essa representação não está sujeita a prestação de contas.

(Decreto n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, art. 3° e circular n. 122, de 24 de maio de 1927.)

Art. 90. Os primeiros e segundos secretarios de legação quando servirem nas embaixadas nos Estados Unidos da America, ou na Republica Argentina, terão, respectivamente, as representação de 6:000$, e 4:000$, ouro. Essas representações porém, são divididas em duas partes iguaes, sendo a segunda devida sómente, quando estiverem em effectivo exercicio naquellas embaixadas, ficando suspensas sempre que os referidos funccionarios se acharem afastados daquelles postos em férias extraordinarias, commissão, etc., e perdendo-as, quando forem removidos.

(Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, art. 3°, circular n. 177, de 30 de janeiro de 1928 e lei n. 5.753, citada, art. 3°.)

Art. 91. Os chefes effectivos de missão na America terão direito, depois de um anno de residencia no posto, á gratificação annual de 2:000$, e, depois de dous annos, á de 4:000$000, ouro, perdendo-a quando removidos para a Europa.

(Decreto n. 5.455, citado, art. 1°, paragrapho unico.)

Art. 92. Os primeiros secretarios de legação, quando attingirem cinco annos de serviço effectivo nesse posto terão direito á gratificação addicional de 2:000$ annuaes e quando nelle tiverem dez annos, a de 4:000$ annuaes.

(Decreto n. 13.113, de 24 de julho de 1918, art. 6°.)

Art. 93. Os funccionarios diplomaticos nomeados ou removidos partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de sessenta dias, salvo nos casos em que a Secretaria de Estado entender que devem fazel-o em prazo mais curto.

§ 1°. O prazo será contado da data da publicação do acto no *Diario Official*, para os que estiverem no Brasil e do recebimento da communicação official, que deverá ser logo accusada, para os que estiverem em paiz estrangeiro.

(Decreto n. 302, de 28 de abril de 1891; decreto n. 14.057, citado, art. 9°.)

Art. 94. A viagem desde a partida até chegada será feita, sem interrupção irregular, dentro dos prazos constantes da tabella de prazos de viagem (Annexo n. 6). Para os postos não comprehendidos na tabella, o prazo será marcado pela Secretaria de Estado, tendo em vista o tempo necessario para a viagem.

Paragrapho unico. As datas da partida e da chegada serão immediatamente, communicadas á Secretaria de Estado, pelo proprio funccionario e confirmadas pelo chefe da missão no paiz da séde, a que dará outrosim, communicação pelo telegrapho das datas da sua posse, interrupções e retomadas de exercicio.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 9°, § 2°.)

Art. 95. Os vencimentos serão pagos integralmente durante as viagens, desde que não sejam excedidos os prazos legaes, salvo caso de força maior a juizo da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, art. 9°.)

Art. 96. O funccionario que exceder os prazos de viagem ficará sem vencimentos até apresentar-se no seu posto.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 10.)

Art. 97. Para os funccionarios diplomaticos nomeados, promovidos ou removidos os vencimentos começarão a ser contados da data em que partirem para os seus postos.

§ 1°. O funccionario que fôr promovido, estando licenciado, ou, em commissão, sómente gozará as vantagens do novo cargo a contar da data em que houver assumido o respectivo exercicio, ou tomado posse na Secretaria de Estado, percebendo, unicamente até essa data a remuneração a que tiver direito pelo cargo em que se achava licenciado, ou, em commissão.

§ 2°. O promovido no mesmo logar, contará os vencimentos do novo cargo a partir da data em que receber a communicação official da promoção.

(Decreto n. 14. 057 citado, arts. 8° e 24, § 3° e decreto n. 14.663, citado, art. 35.)

Art. 98. Os secretarios de legação durante o tempo em que servirem como encarregados de negocios terão direito á gratificação addicional de 6:000$ annuaes, não podendo, porém, em caso algum, o substituto perceber mais do que o substituido.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 26 e portaria de 31 de janeiro de 1927.)

Art. 99. A substituição dos primeiros pelos segundos secretarios de legação não lhes dá direito a gratificação alguma.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 24, § 50.)

SECÇÃO II

Dos saques

Art. 100. Nenhum saque poderá ser acceito pelo delegado do Thesouro em Londres, sem a declaração nos recibos de que elle foi feito em quatro vias, tendo sido a 4ª via remettida á Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. A remessa dos recibos á Secretaria de Estado não deve ser feita por officio, bastando mencional-a na guia de remessa da correspondencia, salvo nos casos em que sobre os mesmos haja alguma observação a fazer.

(Circulares n. 1, de 12 de janeiro de 1912, n. 1, de 2 de janeiro de 1925 e n. 391, de 17 de outubro de 1929.)

Art. 101. Os saques feitos pelos funccionarios diplomaticos sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres deverão ser acompanhados de tres vias de recibo que com elles serão remettidos á referida Delegacia. (Modelo S. E. 103.)

(Circulares n. 1, de 12 de janeiro de 1912 e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 102. Nenhum recibo de saque, poderá englobar despezas de mais de um exercicio, devendo sempre que forem sacadas quantias para pagamentos de despezas nessas condições ser feito um recibo especial para cada exercicio. Os documentos comprobatorios serão tambem distinctos.

(Circulares n. 1, de 16 de janeiro de 1914 e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 103. Os funccionarios diplomaticos devem ter em vista que as despesas de pessoal (vencimentos, representação e gratificação local) formarão saques distinctos dos destinados aos dispendios de material (expediente, aluguel de casa, telegrammas, despezas de viagem, etc.).

(Circulares n. 16, de 23 de maio de 1923 e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 104. Em todos os recibos de vencimentos e de despezas das missões diplomaticas devem ser mencionadas as cifras em moeda brasileira ouro e em libras esterlinas, ao cambio de 27 dinheiros.

(Circular. n. 17, de 27 de junho de 1923.)

Art. 105. Os saques devem ser feitos a prazo de tres dias de vista e acompanhados de cartas de aviso á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 37.)

Art. 106. A carta de aviso de saque, acompanhada do recibo em triplicata, deve ser enviada conjuntamente com o saque, á Delegacia do Thesouro

em Londres. (Modelo S. E. 114). Quando se tratar de pagamento a empregado subordinado, deve o saque ser acompanhado não só do recibo em triplicata do sacador, como tambem do mesmo empregado.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 107. Em vez de effectuarem saques, poderão os funccionarios diplomatico ter procuradores ou enviar seus recibos a negociantes ou bancos em Londres para apresental-os á Delegacia, no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

No caso de terem procuradores devem communicar por telegramma ou ou officio, no primeiro dia de cada mez, o tempo de exercicio no anterior, ficando o respectivo pagamento dependendo dessa informação. A expedição do telegramma correrá por conta do interessado.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 34 e circular n. 1, de 3 de janeiro de 1925.

Art. 108. Os saques de vencimentos só podem ser effectuados por mezes vencidos e constarão apenas de ordenado, gratificação, gratificação addicional, gratificação local, representação e gratificação de encarregado de negocios. Do total serão descontados o sello devido, contribuição para o montepio, consignação (declarando a favor de quem) e as importancias sacadas a maior, quando reclamadas. Os recibos devem ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito (Modelo S. E. 104).

(Decreto n. 2. 775, de 29 de dezembro de 1897, art. 8° e circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 109. Os funccionarios diplomaticos quando assumirem os respectivos postos, só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, depois de receberam aviso della, os que residirem na Europa, e depois de autorizados pela Secretaria de Estado, os que residirem na America. devendo citar a data do telegramma ou aviso que autorizou o saque.

(Circulares n. 8, de 3 de dezembro de 1897 e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 110. Quando houver alteração de vencimentos por qualquer motivo, ou quando o funccionario tiver duvida sobre as vantagens que lhe devem caber, pedirá calculos e esclarecimentos á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 111. Quando o funccionario verificar que sacou de menos qualquer quantia, sob qualquer titulo, não poderá indemnizar-se sem estar autorizado pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro se 1925.)

Art. 112. No recolhimento pedido pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, de importancias sacadas irregularmente devem ser in-

dicados o numero e a data do officio que o solicitou, bem como a natureza da divida.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 113. Os funccionarios ausentes, ou fora de exercicio, poderão sacar os vencimentos a que tiverem direito, procedendo do modo indicado no art. 101 desta Consolidação.

(Decreto n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1920, art. 33.)

Art. 114. Não serão admittidos os saques de funccionarios diplomaticos em transito senão por circumstancias de força maior e com ordem expressa da Secretaria de Estado.

(Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 14, de 28 de março de 1896, e decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 33, paragrapho unico.)

Art. 115. Os funccionarios diplomaticos só poderão sacar os respectivos vencimentos depois de terem chegado ao logar de sua residencia.

(Circular de 3 de fevereiro de 1864 e aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 116. Nos saques relativos aos vencimentos dos funccionarios diplomaticos, deverão ser mencionadas as faltas que cada um tiver com a declaração de serem ou não justificadas para os effeitos do desconto, que será no primeiro caso, sómente da gratificação, e no ultimo de todos os vencimentos. Como faltas deverão tambem ser computadas as ausencias dos funccionarios que, havendo comparecido ao serviço, se retirarem antes de terminado o expediente ou proprogação do serviço determinada pelos chefes, sem permissão dos mesmos. Os recibos dos saques deverão ser visados pelos chefes de missão.

Paragrapho unico. No fim de cada trimestre, os chefes de missão remetterão á Secretaria de Estado o mappa relativo á frequencia dos funccionarios que lhe estão subordinados, com as observações que houverem de fazer em relação a cada um delles.

(Circular n. 3, de 11 de março de 1915.)

Art. 117. Para execução do disposto nos precedentes artigos, deverão os funccionarios diplomaticos dar conhecimento á Secretaria de Estado e á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, das datas em que sahirem para seus destinos, daquellas em que começarem ou deixarem, exercicio, daquellas em que receberem communicação de demissão ou retirada e daquellas em que começou ou terminou o gozo de férias, licenças ou commissões que lhes foram concedidas. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados remunerados pelo Thesouro Nacional.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 38, e circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 118. As communicações constantes do artigo anterior devem ser feitas pelo telegrapho e confirmadas por officio.

(Circular n. 2, de 13 de outubro de 192 e decreto n. 14.057, citado, art. 9, § 2º.)

Art. 119. Os secretarios de legação quando servirem de encarregados de negocios, poderão sacar a gratificação addicional de que trata o art. 98, independentemente de qualquer autorização ou providencia.

(Circular n. 5, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 120. As quantias para o aluguel da chancellaria podem ser sacadas por trimestre adiantado, estando porém, sujeitas a prestação de contas, de accôrdo com o art. 300 do Codigo de Contabilidade.

§ 1º. A verba de aluguel da chancellaria deve ser escripturada no livro para esse fim destinado, sendo remettidas a Secretaria de Estado cópias das contas prestadas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

§ 2º. A verba de aluguel de chancellaria comprehende o aluguel da chancellaria propriamente dito e as despezas com seu asseio e conservação. Esta ultima não poderá exceder, em caso algum, a metade de importancia total da verba.

§ 3º. As despezas de asseio e conservação comprehendem:

a) as despezas relativas a aquecimento, gaz, luz, electricidade, telephone, guarda e vigilancia do predio;

b) os concertos de que o predio necessitar e que não estejam a cargo do proprietario;

c) os seguros quando, pelo contrato, não estejam a cargo do proprietario;

d) as despezas com asseio e concertos resultantes do uso e gasto normaes, nos moveis pertencentes ao Estado ou ao proprietario;

e) os ordenados do porteiro, continuo e serventes, empregados no asseio conservação e serviço da chancellaria, salas de recepção e jardim, excluidos os empregados no serviço particular do chefe da missão.

f) o fardamento para os referidos empregados;

g) os impostos municipaes a que estejam sujeitos os predios de accôrdo com as leis e usos locaes.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 35, Codigo de Contabilidade approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, arts. 300 e 303 e circulares n. 1, de 2 de janeiro de 1925 e n. 178, de 30 de janeiro de 1928.)

Art. 121. A prestação de contas, do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, porém, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

As prestações de contas serão apresentadas directamente á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. Os saldos dos adiantamentos devem ser recolhidos na mesma occasião aos cofres da referida Delegacia.

As prestações de contas virão apresentadas directamente á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. Os saldos dos adeantamentos devem ser recolhidos na mesma occasião aos cofres da referida Delegacia.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 122. Em todas as prestações de contas os responsaveis devem, com clareza e precisão, indicar: na receita, a somma em libras recebida da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e o equivalente em moeda do do paiz, apresentando a nota da conversão da moeda com a taxa de cambio fornecida pelo banco ou estabelecimento commercial que tiver pago o saque; na despeza, todos os gastos realizados, que deverão não só ser discriminados, detalhadamente, como comprovados mediante contas e recibos, salvo as despezas inferiores a dez mil réis, ouro, que deverão, entretanto, ser relacionadas.

Paragrapho unico. Os recibos e outros documentos que instruem o processo de prestação de contas e que não forem redigidos em francez ou inglez devem ser traduzidos em portuguez.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 123. A prestação de contas de cada adeantamento deve ser feita dentro de 90 dias que começarão a ser contados da data do recebimento e terminarão no dia em que fôr registada no correio a remessa da prestação de contas.

O responsavel fica sujeito á multa de 1% ao mez se ultrapassar este prazo.

As prestações de contas devem ser feitas separadamente para cada adeantamento.

(Circular n. 2, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 124. Qualquer modificação no pessoal contratado da chancellaria diplomatica (interpretes dactylographos, archivistas, porteiros, continuos e quaesquer outros mensalistas ou diaristas), bem como em sua gratificações ou salarios, deve ser immediatamente communicada á Secretaria de Estado.

(Circular n. 234, de 27 de setembro de 1928.)

Art. 125. As verbas de expediente das chancellarias diplomaticas serão sacadas por mezes vencidos.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 1°, paragrapho unico, n. 14.057 citado, art. 35 e circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 126. Pela verba de expediente devem correr as seguintes despezas:

1°. registro do endereço telegraphico;

2°. despezas com sellos e registro da correspondencia official;

3º. material de escriptorio, excluindo o que for fornecido directamente pelo Ministerio;

4º, concertos do material de uso permanente da chancellaria;

5º, compra e encadernação de livros, publicações e correspondencia official, assignatura de jornaes e revistas;

6º, despezas de conducção de empregados em serviço e de mensageiros;

7º, gratificações de fim de anno e outras de accôrdo com os usos locaes;

8º, despezas miudas, café, etc.

Paragrapho unico. A verba de expediente deverá ser devidamente escripturada, no livro para esse fim destinado, devendo, do seu emprego, serem prestadas contas trimestralmente á Secretaria de Estado.

(Circular n. 162, de 10 de dezembro de 1927.)

Art. 127. Os saques para pagamento de telegrammas devem ser comprovados com recibos do telegrapho expedido e só serão acceitos, salvo autorização expressa da Secretaria de Estado, pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, até a quantia para isso fixada pela mesma Secretaria.

Paragrapho unico. As quartas vias dos recibos de saques para pagamento de telegrammas, que não tenham sido expedidos para a Secretaria de Estado, ao serem remettidas á mesma Secretaria devem ser acompanhadas de copias de todos os telegrammas pagos pela importancia sacada, no texto em que foram expedidos, bem como, sempre que possivel, dos recibos do telegrapho expedidor.

(Circulares n. 1, de 2 de janeiro de 1925, n. 163, de 12 de dezembro de 1927, n. 17, de 5 de janeiro de 1928 e n. 463, de 30 de junho de 1930.)

Art. 128. Das despezas sacadas por conta da verba *extraordinarias no exterior*, devem ser prestadas contas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, salvo quando taes despezas forem de caracter reservado.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 39, circular n. 11, de 5 de outubro de 1925.)

Art. 129. Das despezas de caracter reservado autorizadas pelo Ministro de Estado, só devem ser prestadas contas á Secretaria de Estado, devendo os funccionarios diplomaticos em seu saque á Delegacia do do Thesouro Brasileiro em Londres, fazer a declaração: *Para despezas de caracter reservado.*

(Decreto n. 14.057, citado, art. 39, § 2º.)

Art. 130. As despezas ordenadas por outros Ministerios não poderão ser sacadas por conta do Ministerio das Relações Exteriores.

(Circular n. 4, de 6 de maio de 1903.)

Art. 131. Os funccionarios diplomaticos devem sempre remetter á Secretaria de Estado as quartas vias de seus recibos de saques, quer de ven-

cimentos, quer das despezas de material, inclusive das despezas extraordinarias e de caracter reservado, préviamente autorizadas, instruidas, nos devidos casos, com a cópia authenticada de todos os comprovantes da despeza correspondente, taes como contractos, contas e recibos.

Paragrapho unico. Nenhum pedido de abono, por excesso de despeza, será attendido, sem que constem do archivo da Secretaria de Estado os documentos comprobatorios da respectiva despeza anterior.

(Circular n. 112, de 14 de março de 1927.)

SECÇÃO III

Das ajudas de custo e despezas de viagem

Art. 132. Para as despezas de viagem e installação, o funccionario diplomatico nomeado, removido ou promovido para logares differentes do de sua residencia, receberá uma ajuda de custo constante de diarias para a viagem e auxilio para a installação no posto do destino. As diarias, de accôrdo com a tabella de viagem, annexa a esta Consolidação. (Annexo n. 6), serão calculadas da seguinte fórma.

a) Embaixador, 200$ ouro, por dia.

b) Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, 160$ ouro por dia.

c) Ministro Residente, 120$000 ouro, por dia.

d) Primeiro Secretario de Legação, 100$000 ouro, por dia.

e) Segundo Secretario de Legação, 80$ ouro, por dia.

(Decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, art. 1º).

Art. 133. O funccionario que viajar em companhia de sua esposa, terá mais 20%. De cada outra pessôa de familia que o acompanhar, mais 10%.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 2º.)

Art. 134. Além da diaria de que trata o art. 132, o funccionario receberá para as despezas de installação, mais 10% dos vencimentos annuaes, não se incluindo no calculo dos vencimentos, para esse effeito quaesquer gratificações addicionaes.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 3º.)

Art. 135. O funccionario nomeado pela primeira vez perceberá 20% dos vencimentos annuaes para as despezas de installação.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 4º.)

Art. 136. O funccionario promovido no posto em que se encontrava terá direito sómente aos 10% dos vencimentos annuaes para a installação.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 5°.)

Art. 137. O funccionario exonerado, aposentado ou posto em disponibilidade, terá direito á diaria para attender ás despezas em viagem.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 6°).

Art. 138. O funccionario que vier em gozo de férias extraordinarias ou chamado a serviço ao Brasil terá direito sómente ás passagens para si e para sua familia.

Paragrapho unico. Essas passagens são as de preço minimum de 1ª classe e não as de classes especiaes, ou accrescidas de supplementos ou taxas de luxo e meio luxo. O requerimento de pagamento deve ser acompanhado da prova de estar a passagem nas condições referidas.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 6° e circular n. 10, de abril de 1920.)

Art. 139. Para os effeitos dos artigos anteriores, são consideradas pessoas de familia do funccionario:

a) esposa, filhas solteiras e filhos menores, em se tratando de casado;

b) mãe viuva, filhas solteiras e filhos menores, si o funccionario fôr viuvo ou desquitado;

c) mãe viuva, paes invalidos, irmãos menores e irmãs solteiras, em se tratando de solteiro.

Paragrapho unico. Os varões, maiores de 21 annos, que forem desassizados, serão equiparados aos menores.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 11 e Codigo de Contabilidade, art. 380, paragrapho unico.

Art. 140. Cada familia terá direito a uma passagem para um creado ou creada, quando de facto a acompanhar em seu serviço.

(Circular n. 10, de 26 de abril de 1920.)

Art. 141. O funccionario diplomatico declarará por escripto quaes as pessôas da familia (nomes, parentesco e condições) que realmente o acompanham na viagem e se, no caso de se tratar de irmãs solteiras, netos menores sem pae nem mãe, paes invalidos ou mães viuvas, vivem elles ordinariamente em sua companhia e á sua custa.

(Circular n. 10, de 26 de abril de 1920.)

Art. 142. As quantias para ajudas de custo serão pagas em duas prestações; a primeira, comprehendendo a importancia das diarias, será sacada antes da partida e a segunda, relativa á quantia para a installação, depois da chegada ao posto.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 7°.)

Art. 143. O funccionario que receber qualquer quantia a titulo de ajuda de custo e que deixar de seguir para o respectivo posto, deverá restituil-a immediatamente, sob pena de suspensão até a restituição; si porém, deixar de seguir, por ordem expressa da Secretaria de Estado, deverá nas mesmas condições restituir sómente metade da quantia recebida.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 8°.)

Art. 144. A remoção feita no interesse do funcionario, ou a seu pedido, directa ou indirectamente, por officio, carta ou verbalmente, ou por motivo de permuta entre funccionarios, não dá direito a ajuda de custo.

(Circular n. 3, de 21 de março de 1903, Codigo de Contabilidade, art. 370, e decreto n. 17.451 citado, art. 12.)

Art. 145. A' familia do funccionario fallecido, abonar-se-á para voltar ao Brasil, a juda de custo que a elle caberia.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 13.)

Art. 146. A viagem, por ordem da Secretaria de Estado, de um para outro posto, por motivo de serviço, fóra dos casos de remoção ou promoção, não dá direito á ajuda de custo, mas sómente ás despezas de transporte.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 14.)

Art. 147. A ajuda de custo pertencente ao exercicio em que fôr expedido o acto dando ao funccionario direito a ella, estando sujeita ao regimen comum de prescripção.

(Codigo de Contabilidade, art. 368.)

Art. 148. Os membros de missões especiaes em commissão no estrangeiro terão direito á mesma ajuda de custo que o funccionario diplomatico da mesma categoria.

(Decreto n. 17.451 citado, art. 15.)

SECÇÃO IV

Das ferias ordinarias e extraordinarias

Art. 149. Os funccionarios diplomaticos terão annualmente direito a ferias ordinarias de quinze dias uteis; mas nunca simultaneamente com as do chefe da respectiva missão, e observados os seguintes preceitos:

§ 1°. Serão requeridas, as dos secretarios ao chefe da missão, que poderá recusal-as si, no momento, serviços ou factos extraordinarios aconselharem o adiamento. Nesse caso communicarão o occorrido á Secretaria de Estado. As de chefe da missão devem ser solicitadas á mesma Secretaria, que as concederá salvo as restricções supra referidas.

§ 2º. Em caso algum serão gozadas durante os doze primeiros mezes de exercicio, ou, após qualquer licença ou transito; nem serão accumuladas ás do anno immediato.

§ 3º. Pela substituição dos funccionarios em férias ordinarias, os substitutos não perceberão gratificação alguma.

§ 4º. Cessadas as férias, ficam os funccionarios sem os respectivos vencimentos, até que reassumam o exercicio.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 40, e n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, arts. 28 e 29.)

Art. 150. O funccionario diplomatico que fôr removido ou promovido, quando no gozo de ferias, perderá o direito de completal-as, a contar da data do seu exercicio em novo cargo.

(Decreto n. 14.663 citado, art. 29, § 1º.)

Art. 151. Os funccionarios diplomaticos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, são obrigados a vir de quatro em quatro annos, passar seis mezes no Brasil, em gozo de férias extraordinarias, conservando a remuneração de seus cargos.

Paragrapho unico. Os chefes de missão em férias extraordinarias perceberão, com seus vencimentos, um terço da representação que lhes compete.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 41, lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 37 e decreto n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928, art. 30.)

Art. 152. Aos chefes de missão na America as férias extraordinarias serão concedidas pelo prazo de quatro mezes, de dous em dous annos, sendo de dous mezes todos os annos para os chefes de missão na Republica Argentina, na Bolivia, no Paraguay e no Uruguay, abolidas, neste caso, as férias ordinarias. Estas férias serão concedidas, respectivamente, depois de dous ou um anno de effectivo exercicio nos referidos postos e só poderão ser gozadas no Brasil. A Secretaria de Estado julgará da opportunidade da sua concessão, de preferencia, nos periodos do anno em que fôr menor o serviço nos postos de que se tratar.

(Decreto n. 5.455, citado, art. 1º, e circular n. 177, de 30 de janeiro de 1928.)

Art. 153. Ao funccionario que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o disposto no art. 151, serão suspensas as vantagens pecuniarias do seu cargo, menos o ordenado, correspondente ao tempo da omissão.

§ 1º. O periodo de seis mezes começará a correr após os prazos da tabella de viagens constante do Annexo n. 6 desta Consolidação, contados do dia em que os funccionarios partirem dos seus postos.

§ 2º. Terminadas as férias, terão os funccionarios os mesmos prazos para regressar aos seus postos.

§ 3º. Essas férias serão requeridas ao Ministro de Estado, por escripto ou, em caso de força maior, pelo telegrapho, confirmando-se o telegramma por petição.

§ 4º. Os pedidos dos secretarios de legação serão transmittidos á Secretaria de Estado devidamente informados pelo chefe da missão.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 41, § 5º e portaria de 31 de janeiro de 1927.)

Art. 154. Os funccionarios diplomaticos que vierem ao Brasil em férias extraordinarias deverão, no primeiro dia util depois de sua chegada, inscrever seu nome no livro de *Apresentações*, na Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Os que desembarcarem em outro porto que não o do Rio de Janeiro deverão telegraphar ao director da Contabilidade, que fará a competente inscripção.

Nenhuma guia ou ordem de pagamento se fará sinão baseada nas informações constantes do referido livro.

Paragrapho unico. A inscripção não desobriga os funccionarios de se apresentarem posteriormente aos chefes de serviço de que dependam.

(Circular n. 14, de 29 de dezembro de 1925.)

Art. 155. As disposições acima referidas são applicaveis a todos os funccionarios diplomaticos que vierem ao Rio de Janeiro ou que ahi permanecerem por qualquer outro motivo, exceptuados os casos de licença para tratamento de saude ou de estarem no desempenho de qualquer outro serviço de natureza publica, na Secretaria de Estado, ou fóra della.

(Circular n. 8 e Instrucções de 26 de fevereiro de 1923.)

Art. 156. O Ministro de Estado poderá sempre mandar servir na Secretaria de Estado, sujeitando-o ás regras applicaveis aos funccionarios do igual categoria da mesma Secretaria, o funccionario do Corpo Diplomatico vindo ao Brasil em férias extraordinarias.

(Portaria de 31 de janeiro de 1927.)

Art. 157. Terminadas as férias extraordinarias cessam os respectivos vencimentos até que o funccionario reassuma o exercicio do seu posto, ou de outro qualquer para o qual tenha sido removido ou promovido nesse periodo.

(Decreto n. 14.057, citado art. 42, lettra *f*).

SECÇÃO V

Das licenças

Art. 158. As licenças dos funccionarios diplomaticos são reguladas pelas leis geraes sobre o assumpto, observadas as seguintes determinações:

a) serão requeridas á Secretaria de Estado por escripto ou em casos graves, pelo telegrapho, confirmado em seguida por petição;

b) os pedidos de licença por motivo de molestia virão acompanhados de attestado medico, com firma reconhecida pelo consul e visada pelo chefe da missão;

c) os pedidos de licença dos secretarios delegação serão transmittidos á Secretaria de Estado, devidamente informados pelo chefe da missão;

d) os pedidos de licença declararão o paiz em que será gozada, para o o effeito do pagamento dos vencimentos.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 42.)

Art. 159. Compete ao Presidente da Republica conceder licenças ao Ministro de Estado e a todos os demais funccionarios do Ministerio por mais um anno.

Paragrapho unico. Compete ao Ministro de Estado conceder licenças até um anno a todos os funccionarios do Ministerio.

(Decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, arts. 2° e 3°.)

Art. 160. O funccionario licenciado por motivo de molestia soffrerá os seguintes descontos em seus vencimentos:

I) da gratificação do exercicio, qualquer que seja o tempo da licença;

II) a quarta parte do ordenado, si durar de seis mezes a um anno;

III) da metade do ordenado, de um anno a dezoito mezes;

IV) de tres quartos do ordenado, de dezoito mezes a dous annos.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 8°.)

Art. 161. O funccionario licenciado, por motivo de molestia em pessoa da familia que viva na sua dependencia provada esta por meios idoneos e aquella por attestado medico, si a autoridade competente não preferir a nspecção de saude, quando possivel, perceberá:

I) metade do ordenado, si a licença não fôr além de seis mezes;

II) a quarta parte do ordenado si a licença fôr de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. O funccionario nada perceberá si a licença fôr superior a um anno ou tiver outro motivo.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 9°).

Art. 162. As reducções de que tratam os arts. 160 e 161, serão feita. gradualmente e nos respectivos prazos, seja qual fôr a duração da licenças

(Decreto n. 14.663, citado, art. 10.)

Art. 163. Para o effeito dos descontos nos respectivos vencimentos, consideram-se como ordenado dos funccionarios diplomaticos que só percebem gratificação fixa, dous terços da quantia que perceberiam se em exercicio estivessem.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 11.)

Art. 164. Para o effeito dos descontos a que se refere o art. 160, serão sommados, dentro de cada anno civil, com os mezes da licença concedida,

os dias de falta anteriores ou posteriores á licença, como si fossem consecutivos.

(Decreto n. 14.663 citado, art. 14.)

Art. 165. Além do caso de molestia, a licença poderá ser concedida, sem vencimentos, por qualquer outro motivo justo e attendivel, a juizo do Ministro de Estado.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 15.)

Art. 166. O funccionario diplomatico que durante um periodo de vinte annos consecutivos de serviço não houver gozado qualquer licença, terá direito de obtel-a, pelo prazo de um anno, por motivo de molestia, provada em inspecção de saude. Egual direito e pelo prazo de seis mezes terá aquelle que, durante um periodo de dez annos consecutivos de serviço, não houver gozado qualquer licença.

§ 1°. A duração das licenças concedidas nos termos deste artigo, as quaes são isentas de sello, não influirá na contagem de tempo para o effeito de aposentadoria, nem dará lugar a descontos de vencimentos.

§ 2°. Essas licenças especiaes poderão ser gozadas em parcellas de tres e dois mezes por anno civil, respectivamente.

§ 3°. A liquidação do tempo de effectivo exercicio, para assegurar o direito a essas licenças, será feita por decennios completos, interrompendo-se o periodo sempre que se der o afastamento por qualquer licença.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 17).

Art. 167. O funccionario que tiver mais de dois annos de effectivo exercicio no cargo, poderá obter um anno de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares; não lhe será concedida nova licença para o mesmo fim, sinão dois annos após, contados do dia em que houver terminado a ultima.

Paragrapho unico. Essas licenças poderão ser negadas, si houver prejuizo para o serviço, a criterio do Governo, ouvido sempre o respectivo chefe.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 16).

Art. 168. O funccionario que tiver gozado dois annos consecutivos de licença, só poderá obter nova licença si estiver exercendo o cargo ha mais de dois annos, salvo por motivo de molestia contagiosa ou accidente, observado o disposto nos arts. 170 e 171 desta Consolidação.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 37).

Art 169. Finda a licença, deverá o funccionario diplomatico reassumir immediatamente o exercicio do cargo, salvo prorogação anterior solicitada, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos ou de perda do cargo por abandono.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 18).

Art. 170. Ao funccionario diplomatico que, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, fôr declarado, por inspecção de saude, affectado de lepra, cancro, tuberculose, ou qualquer outra molestia contagiosa, ou fôr ferido, ou adquirir molestia em serviço e em consequencia desta, será concedida licença, pelo prazo de um anno, com o ordenado.

§ 1º. Antes de findo o tempo de licença, será o funccionario submettido á nova inspecção de saude, e, verificado que não se acha restabelecido, ser-lhe-ha concedida nova licença, por mais um anno, com metade do ordenado.

§ 2º. Terminada a segunda licença, si a junta medica, a que for submettido o licenciado, verificar que o seu mal é incuravel, ser-lhe-á concedida nova licença, com tempo indeterminado, com o desconto de metade de ordenado, até que possa ser decretada a sua aposentadoria, computando-se o tempo dessa licença especial tão sómente para o alludido fim.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 19).

Art. 171. O funccionario diplomatico que estiver licenciado, de accordo com o artigo anterior, poderá ser submettido, em qualquer tempo, a nova inspecção de saude, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar á actividade si for julgado apto para o serviço.

Paragrapho unico. Intimado do resultado da inspecção, o funccionario diplomatico que for julgado apto para o serviço, deve comparecer, dentro do prazo de trinta dias, para reassumir o exercicio, sob pena de perda do cargo por abandono, nos termos do art. 169.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 20.)

Art. 172. A' mulher em estado de gravidez que exercer qualquer funcção diplomatica será concedida licença por dois mezes com todos os vencimentos a contar do ultimo mez da gestação, mediante prévia inspecção de saude, indispensavel para esse fim.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 21.)

Art. 173. Em todas as concessões de licença será marcado o prazo dentro do qual o funccionario deverá entrar no gozo della, prazo que não poderá exceder de 30 dias, sob pena de ficarem sem effeito.

Decreto n. 14.663, citado, art. 33, paragrapho unico).

Art. 174. Os funccionarios diplomaticos poderão gozar a licença onde lhes convier e desistir em qualquer tempo do resto della, reassumindo o exercicio de seus cargos.

§ 1º. Deverão, porém, ao requererem a licença, declarar onde pretendem gozal-a, afim de se providenciar como for de direito.

§ 2º. Os empregados que quizerem gozar parte da licença no Brasil, parte no Estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 3º. Os que vierem ao Brasil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença que annullará a anterior do dia que especificar para seu começo em diante.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 32 e circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 175. Não serão concedidas licenças aos funccionarios interinos ou em commissão, e, bem assim, aos nomeados pela primeira vez, promovidos ou removidos, que deixarem de assumir o exercicio do respectivo cargo e aos que a solicitarem quando designados para alguma commissão, salvo o caso de molestia devidamente provada, mediante inspecção de saude.

(Decretos ns. 14.057, citado, art. 43, e 14.663, citado, art. 34.)

Art. 176. Ao funccionario que for sorteado para o serviço militar será concedida licença durante o tempo de serviço, com todos os vencimentos, dos quaes será descontada a importancia que receber pelo Ministerio da Guerra.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 36).

Art. 177. O Ministro de Estado poderá determinar a interrupção da licença mandando cassal-a, desde que verifique, mediante inspecção de saude, não mais existir a causa que a houver motivado. No caso de ter sido a licença concedida para tratamento de interesses particulares poderá tambem declaral-a sem effeito, quando o serviço publico assim o exigir.

(Decreto n. 14.663 citado, art. 38.)

Art. 178. No caso de molestia, o funccionario é obrigado a fazer, por escripto seu ou de alguem a seu rogo, immediata communicação do seu estado á autoridade competente e solicitar licença dentro do prazo improrogavel de oito dias, contados seguidamente.

(Decreto n. 14.663 citado, art. 6º.)

Art. 179. A falta de licença para o funccionario que interromper o exercicio das funcções do seu cargo, importará, si provar que o fez por molestia na perda da terça parte dos vencimentos, nos primeiros oito dias do mez; de dous terços do nono ao decimo oitavo dia; e de todos os vencimentos dahi em diante.

§ 2º. Considera-se definitivamente abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, si a ausencia do funccionario se prolongar por mais de trinta dias consecutivos.

(Decreto n. 14.663 citado, art. 14.)

Art. 180. Os chefes de missão não opporão o *cumpra-se* em licenças, que lhes forem concedidas ou a seus subordinados, sem o previo pagamento do sello respectivo. Este, até um mez será de £ 0-11-3; de um a tres mezes de £ 1-2-6; de mais de tres mezes £ 1-13-9, sob pena de multa de 100$ a

500$, como dispõe o art. 62, lettra *c*, do vigente Regulamento do Sello. O sello assim cobrado deve ser recolhido, immediatamente á Delegacia de Londres, acompanhada a remessa de officio em que se declare o nome do funccionario, posto, tempo de licença, data do *cumpra-se* e da portaria ou telegramma da autoridade que tiver concedido a licença. De accôrdo com a lei, nenhum saque de vencimentos poderá ser acceito sem o cumprimento de taes formalidades.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925; regulamento do imposto sobre o sello, approvado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, tabella B, § 5°.)

Art. 181. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pela Secretaria de Estado e o Ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder.

Sem o preenchimento destas exigencias nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

(Decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1923, art. 4°.)

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA

SECÇÃO I

Da disponibilidade

Art. 182. Os funccionarios do Corpo Diplomatico podem ser postos em disponibilidade:

a) por suppressão dos respectivos cargos, desde que contem mais de dez annos de serviço;

b) quando a sua nomeação ou promoção não fôr approvada pelo Senado Federal;

c) quando o Governo o julgar conveniente aos interesses superiores do paiz;

d) como medida disciplinar, até o prazo de dous annos, para o funccionario que depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, haja commettido falta de ordem a aconselhar essa medida;

e) a pedido dos mesmos funccionarios.

§ 1°. A disponibilidade será remunerada nos tres primeiros casos e não remunerada nos dous ultimos.

§ 2º. Não podem ser postos simultaneamente em disponibilidade mais de cinco funccionarios de cada categoria.

(Constituição, art. 48 n. 12, decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 4º, e lei n. 4.995, de 5 de junho de 1926, art. 1º.)

Art. 183. Salvo autorização especial e expressa do Ministro de Estado para residirem fóra do paiz, os funccionarios diplomaticos postos em disponibilidade remunerada deverão apresentar-se dentro do prazo de dous mezes, contados da data em que houverem recebido a respectiva communicação official, á Secretaria de Estado, podendo o Ministro, si julgar conveniente, determinar o serviço que deve caber aos respectivos funccionarios, quer estejam residindo no Brasil quer no estrangeiro.

§ 1º. O Ministro de Estado poderá prorogar o prazo para a apresentação na Secretaria por motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 2º. Os funccionarios que excederem o prazo regular ou sua prorogação ficarão desde logo privados de quaesquer vencimentos.

(Lei n. 4.995, citada, art. 2º.)

Art. 184. Emquanto durar a disponibilidade, os funccionarios postos em disponibilidade remunerada receberão os seguintes vencimentos annuaes em moeda papel nacional.

Embaixadores	42:000$000
Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios	36:000$000
Ministros Residentes	24:000$000
Primeiros Secretarios	18:000$000
Segundos Secretarios	15:000$000

(Lei n. 4,995 citada, art. 3º.)

Art. 185. A disponibilidade remunerada cessa:

1º. antes de cinco annos da data de sua decretação pela reversão do funccionario ao quadro da actividade effectiva, podendo o Governo nomeal-o:

a) para o mesmo cargo que occupava;

b) para cargo equivalente no serviço exterior;

c) para cargos de categoria superior, por promoção.

2º. ao fim de cinco annos, pela aposentadoria, havendo tempo para isso ou pela perda do cargo, si o funccionario tiver menos de dez annos de serviço.

(Lei n. 4.995 citada, art. 4º.)

Art. 186. Os funccionarios que forem postos em disponibilidade remunerada nos casos das das lettras *a*, *b* e c, do artigo antecedente contarão, para todos os effeitos, tempo de serviço durante a disponibilidade.

§ 1º. A disponibilidade pedida não só priva o funccionario de quaesquer vencimentos, como seu tempo não será contado para a aposentadoria e o funccionario que, ao pedil-a, não tiver dez annos de serviço deixará de pertencer ao respectivo cargo, si não houver revertido á actividade dentro de quatro annos de decretação da disponibilidade.

§ 2º. Tambem não contará tempo, como não perceberá vencimentos, o funccionario posto em disponibilidade disciplinar.

(Lei n. 4.995, citada, art. 5º.)

Art. 187. Os vencimentos dos funccionarios em disponibilidade começarão a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em actividade. Esses funccionarios conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme correspondente ao ultimo cargo em que serviram no Corpo Diplomatico.

(Decreto n. 940 de 20 de março de 1852, arts, 17 e 39 e decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 10.)

Art. 188. A Secretaria de Estado não providenciará sobre o pagamento, no Thesouro Nacional, dos vencimentos dos funccionarios que se acharem em disponibilidade, sem que provem com documento da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro do Thesouro Nacional, que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando receberam.

(Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril de 31 de outubro de 1895.)

Art. 189. Os funccionarios diplomaticos que, estando em disponibilidade, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços.

(Decreto n. 997 B, citado, art. 13.)

SECÇÃO II

Art. 190. A aposentadoria dos funccionarios diplomaticos reger-se-á pela lei geral que regula a sua concessão.

(Leis n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 121 e n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 141.)

Art. 191. Os vencimentos annuaes para a aposentadoria dos funccionarios do Corpo Diplomatico serão calculados em moeda papel nacional do modo seguinte:

	Ordenado	Gratificação	Vencimento
Embaixador.....	28:000$000	14:000$000	42:000$000
Enviados Extraordinarios Ministro Plenipotenciario.....	24:000$000	12:000$000	36:000$000
Ministro Residente.....	20:000$000	10:000$000	30:000$000
Primeiro Secretario.....	12:000$000	6:000$000	18:000$000
Segundo Secretario.....	10:000$000	5:000$000	15:000$000

(Decreto n. 4.995, de 5 de junho de 1926, art. 7°, lettra b.)

Art. 192. A verba de representação não entra no calculo dos vencimentos da aposentadoria.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 22 e decreto n. 4.995, de 5 de junho de 1926, art. 7°, lettra *a*.)

Art. 193. Os funccionarios que invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço publico, com tantas vigesima quinta parte do ordenado quandos forem os annos de serviço;

Si contarem 25 annos, com o ordenado;

Si contarem mais de 25 e menos de 35 annos de serviço publico, com o ordenado accrescido de tantos addicionaes, equivalentes cada um a cinco por cento sobre esse mesmo ordenado, quantos forem os annos de serviço ou fracção de anno, excedentes de 25 annos;

Si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes.

(Leis n. 2.924, citada, art. 121 e n. 555, citada, art. 141.)

Art. 194. O funccionario Diplomatico que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da funcção do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço e com o ordenado si tiver mais de dez e menos de vinte e cinco. Si tiver mais de 25 annos, com os vencimentos integraes.

(Leis n. 2.924, citada, art. 121, § 3°.)

Art. 195. Os vencimentos das aposentadorias só poderão ser os do cargo que o funccionario estiver exercendo desde dous annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior.

Paragrapho unico. Os vencimentos accrescido em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação.

(Decreto n. 117, de 1892, art. 4°, § § 2° e 3° e lei n. 2.924, citada art 121. lettra *c*.)

Art. 196. Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121 lettra *d*.)

Art. 197. O tempo considerado de serviço terá inicio na data em que o funccionario nomeado partir para seu primeiro posto, ou na data da posse, na Secretaria de Estado.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121, lettea *d*.)

Art. 197. O tempo considerado de serviço terá inicio na data em que o funccionario nomeado partir para seu primeiro posto, ou na data da posse, na Secretaria de Estado.

§ 1°. Será computado como de serviço o tempo de transito, dentro dos prazos legaes, o de ferias ordinarias e extraordinarias e o de disponibilidade, nos casos das lettras *a* e *b*, do art. 182, desta Consolidação.

(Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreto n. 14.057 citado art. 44 e decreto n. 4.995, citado, art. 5°.)

Art. 198. Para os funccionarios do Corpo Diplomatico o tempo em que tiverem effectivamente servido em postos da America do Norte ou do Sul, será augmentado de um terço, para todos os effeitos até 11 de fevereiro de 1920.

Paragrapho unico. Para os mesmos funccionarios, a partir de 12 de fevereiro de 1920. o tempo dos serviços effectivamente prestado nos postos da Asia e America, com excepção dos Estados Unidos da America, Argentina, Chile e Uruguay, será calculado com um accrescimo de um terço, sómente para os effeitos de aposentadoria.

(Decretos n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 2°, n. 14.057, citado art. 44, § 2° e portaria de 7 de março de 1929.)

Art. 199. O tempo da disponibilidade pedida ou disciplinar não será contado para aposentadoria.

(Decreto n. 4.995, citado art. 5°, § § 1° e 2°.)

Art. 200. A invalidez, para o effeito de aposentadoria, será provada mediante inspecção de saude, a que se procederá por duas vezes, com intervallo de tres mezes, entre uma e outra, servindo na segunda commissão medicos que não tenham feito parte da primeira.

§ 1°. As duas commissões serão nomeadas, no exterior, pela missão diplomatica que convier, mediante approvação do Ministro de Estado, devendo

os laudos respectivos ser sujeitos ao parecer da Directoria Geral de Saude Publica, quando o funccionario consular não possa vir, pessoalmente, submetter-se, pelo menos, ao segundo exame.

§ 2°. Si o Ministro de Estado entender que é procedente o recurso da pericia medica, designará um ou mais profissionaes de sua confiança, para novo exame, que se deverá effectuar dentro de 90 dias, no maximo, contado da data do recurso.

§ 3°. Não haverá recurso da pericia medica, sempre que as duas commissões forem accórdes em negar a invalidez allegada pelo funccionario.

(Decreto n. 11.447, de 1 de fevereiro de 1915, art 3°.)

Art. 201. Para verificar a invalidez do funccionario em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o ministro mandal-o a inspecção de saude, independentemente de requerimento.

(Lei n. 2.924, citada, art. 127.)

Art. 202. O funccionario julgado invalido por inspecção de saude, ou aposentado, continuará a receber metade dos vencimentos do respectivo cargo até que o Thesouro Nacional determine o quanto a abonar ao mesmo funccionario.

(Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, art. 135.)

Art. 203. Não se considera tempo de exercicio o de licença e de enfermidades, que se prolonguem por mais de seis mezes.

(Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 6°.)

Art. 204. Os vencimentos dos funccionarios que forem aposentados começarão a correr tres dias depois da publicação do decreto de aposentadoria.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 40, e 572, de 12 de julho de 1890.)

Art. 205. Os funccionarios que forem aposentados conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Consular.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17, e n 4.995, citado, art. 8°.)

Art. 206. Os funccionarios aposentados que voltarem á actividade não poderão ser de novo aposentados com o ordenado do logar que estiverem occupando senão depois de cinco annos de effectivo exercicio.

(Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 9° n. 9.)

Art. 207. O funccionario diplomatico que, com direito ao gozo de licença de que trata o art. 166 desta Consolidação, deixar de gozal-as, contará pelo dobro para o effeito da aposentadoria o tempo respectivo, que ellas deviam durar si as gozassem.

(Decreto n. 14. 663, citado art. 17, § 3°.)

CAPITULO VI

DO MONTEPIO E DO INSTITUTO DA PREVIDENCIA

SECÇÃO I

Do montepio

Art. 208. Os funccionarios diplomaticos nomeados até o 31 de dezembro de 1915 são obrigados a concorrer para o Montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accôrdo com os decretos ns. 1.092, de 28 de novembro de 1890, n. 139, de 16 de abril de 1891 n. 1.983, de 11 de março de 1895, n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, e n. 3.089, de 5 de janeiro de 1915, artigo 107.

Art. 209. Todas as attribuições mencionadas nos artigos 8°, paragraphos 1°, 3°, 4° e 5° e 47, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da mesma Secção.

(Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5°.)

Art. 210. Das decisões proferidas pelo Director da Secção de Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores, no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e, nos outros casos, para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição.

(Decreto n. 1.092, citado, art. 6°.)

Art. 211. Os funccionarios diplomaticos em actividade ou aposentados, nomeados até 31 de dezembro de 1915, contribuem mensalmente com a importancia de um dia de seu ordenado, mediante desconto no pagamento de seus vencimentos.

Paragrapho unico. A contribuição é relativa ao ordenado, excluidas as gratificações, ou a dous terços dos vencimentos que só consistirem em gratificação.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 12. Lei n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916, art. 107).

Art. 212. Além da contribuição mensal, correspondente a um dia de ordenado, os funccionarios concorrem nos 12 primeiros mezes com a importancia de mais um dia em cada mez a titulo de joia.

§ 1°. E' licito adeantar a importancia da joia, cobrando-a de uma só vez ou em 2, 3 ou 4 prestações.

§ 2°. Pagas as 12 prestações que constituem a joia a contribuição continúa a ser correspondente apenas a um dia de ordenado.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 14).

Art. 213. O funccionario que tiver augmento de ordenado ou provenha da reforma das tabellas de vencimentos, ou de accesso no emprego, embora tenha pago a joia da inscripção, adeantará 12 prestações, sem prejuizo da contribuição mensal a que é obrigado; mas esse adiantamento limita-se á differença entre a contribuição correspondente ao ordenado superior e as 12 prestações anteriormente feitas.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 5°).

Art. 214. O que for aposentado com ordenado inferior ao que percebia, por não ter completado conforme a lei os dous annos de effectivo exercicio no ultimo emprego, poderá continuar a contribuir na proporção do ordenado deste para deixar a sua familia a pensão mais vantajosa.

§ 1°. Limitando a contribuição ao ordenado inferior, a pensão da familia será na proporção deste, seja qual fôr a importancia com que tenha concorrido durante o exercicio do emprego superior.

§ 2°. Si, em virtude da condição legal, acima referida, a aposentadoria fôr dada com os vencimentos do emprego anterior mais remunerado, a contribuição passará a ser na razão do ordenado que venha a perceber, completando-se dentro do primeiro anno, mensalmente, a differença entre um e outro, relativo a todo o tempo do ultimo ordenado inferior.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 16, lei 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 121, lettra *c*).

Art. 215. Quando o funccionario fôr privado do cargo por sentença, continúa a concorrer com a quota afim de que por sua morte a familia tenha a pensão correspondente por inteiro.

Paragrapho unico. Si deixar de contribuir, provando impossibllidade ou miseria irremediavel, será equiparado a morto, e sua familia, se constar de esposa e filhos menores, ou filhas solteiras ou paes decrepitos e invalidos terá direito á pensão, que perceberá mesmo em vida delle, com desconto de um dia em cada mez; e a pensão continuará depois da morte, como nos casos geraes.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 17 e decreto n. 3.840, de 3 de dezembro de 1900.)

Art. 216. Aquelle que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, assim como que fôr suspenso, e não puder, durante a pena concorrer com a quota, voltando ao emprego indemnizará o montepio, por prestações mensaes, correspondentes ao tempo da interrupção de serviço.

§ 1°. Si fallecer antes de satisfeita toda a importancia das contribuições atrazadas, será esta descontada, na mesma proporção, de cada pensão mensal.

§ 2°. Se fallecer antes de voltar ao emprego sua familia entrará no gozo da pensão, que lhe competir em relação á contribuição realizada, mas com o desconto de uma dia em cada mez, durante tanto tempo quanto tenha sido o da falta da contribuição devida por elle.

§ 3°. As disposições deste artigo são applicaveis, durante a licença, ao ao funccionario que a obtiver sem vencimentos.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 18.)

Art. 217. O que fôr demittido a arbitro do Governo, ficará nas condições do art. 17, do decreto n. 94 A, de 31 de outubro de 1890.

Voltando, porém, ao emprego, indemnizará mensalmente o montepio da contribuição correspondente ao tempo em que a deixou de prestar, transmittindo no caso de morte este onus á sua familia, até completar a indemnização.

Decreto n. 942 A, citado, art. 19, e decreto n. 3.840 citado).

Art. 218. O funccionario que se demittir voluntariamente, continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, perdendo direito, quando assim não proceda, passados dous mezes, em qualquer tempo, e por qualquer modo ás quantias com que houver contribuido e cessando por conseguinte o direito de sua familia á pensão.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 20).

Art. 219. Em regra, a contribuição só é devida pelo funccionario, e portanto, cessa com a morte delle.

§ 1°. Cessa tambem por loucusa ou inutilização do contribuinte, nos termos dos arts. 17 a 21 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

§ 2°. Não cessa por morte do empregado:

1°, quando este em vida onerou a pensão e conseguintemente transmitte o onus aos pensionistas respectivos conforme os arts. 16, § 2°, 17, paragrapho unico, 18, 19 e 21, § 2°, do citado decreto;

2°, quando deixa viuva e filhos ou filhas solteiras com direito repartidamente á successão na pensão distribuida a ella (art. 33, § 1°), neste caso, a contribuição continuará sómente na razão de um dia da pensão da viuva.

§ 3°. Interrompe-se apenas a contribuição em vida do funccionarios nos casos dos art.s 18, 19 e 21, § 2°, do citado decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 25.)

Art. 220. No decurso do primeiro mez de contribuição deve cada funccionario entregar, á Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, um declaração, que será escripta de seu punho, em folha de papel inteira, sem emendas, nem entrelinhas, nem resalva, nem cousa alguma que duvida faça, assignada pelo contribuinte na presença do director, que a rubricará

e testemunhada por dous empregados de categoria igual á do declarante, contendo 1°, o nome da esposa, em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento; 2°, os nomes de seus filhos e filhas, legitimos ou legitimados, segundo a legislação vigente, com as datas e indicação do nascimento e registo de cada um, especificando os legitimos e os legitimados; 3°, os nomes dos maridos de suas filhas, conforme o forem em primeiras ou segundas nupcias, e a época e o logar do consorcio: 4°, os nomes das filhas viuvas, acompanhadas dos nomes dos finados maridos, com a data do obito; 5°, os nomes, data e logar de nascimento dos netos e netas que devam representar por cabeça de seus paes fallecidos e os nomes destes e a data do fallecimento; 6°, os nomes dos paes contribuintes, o logar, de sua residencia e as suas condições de validez e subsistencia; 7° o nome de suas irmãs solteiras, casadas ou viuvas, fazendo a respeito dellas as mesmas declarações exigidas para as filhas; 8°, os nomes de seus sobrinhos menores, orphãos de suas irmãs; 9°, os nomes dos filhos netos ou irmãs maiores interdictos ou impossibilitados de se manterem; 10°, os nomes das parentas consanguineas, por elle soccorridas ás quaes possa querer continuar a beneficiar por sua morte e que não estejam contempladas em alguns dos gráos anteriores.

§ 1°. Fica entendido que o contribuinte que tiver esposa, filhos ou filhas não fará a inscripção de outros parentes, senão quando vier a perder aquelles.

O que não tiver esposa, nem filhos, filhas ou netos orphãos, póde limitar-se a declarar os nomes dos paes sem exclusão da mãe que não tenha sido casada.

E assim por diante respeitada a gradação estabelecida, e tendo-se em attenção as disposições do art. 33, do decreto n. 942 A, citado.

§ 2°. O funccionario communicará do mesmo modo e para o mesmo fim as accorrencias ou alterações que se derem no pessoal de sua familia que tiver sido inscripto com direito á pensão, isto é, sem casamento, se se houver inscripto como solteiro; nascimento, consorcio, emancipação, interdicção e obito dos filhos e netos; obito da esposa, das irmãs; casamento e viuvez destas; relação dos filhos ou filhas menores das irmãs; e a interdicção dos filhos, netos ou irmãos maiores.

Estas declarações referir-se-ão sómente ás pessoas inscriptas na conformidade do paragrapho primeiro.

§ 3°. As alterações que occorrerem na familia do contribuinte quando este se acha nas condições dos arts. 17 e 19, do decreto n. 942 A, citado, serão declarados de conformidade com o § 1°, mas em vez de testemunha a assignatura por funccionarios da repartição, sel-o-á, em cartorio, por pessoas idoenas, quando não possa ser por parentes do empregado, não contemplados ha declaração, e reconhecidas as firmas por tabellião.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 27).

Art. 221. A legitimação dos filhos deve ser convenientemente provada Quanto aos casamentos e á existencia de irmãs e sobrinhas, que não viviam em companhia do contribuinte, pode-se exigir, além de quaesquer provas, documento comprobatorio fornecidos pelo Registro Civil ou pelo Juizo de Casamentos.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 30).

Art. 222. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, citado, quando lavrada no estrangeiro, será legalizada pelos consules geraes, consules e vice-consules, conforme fôr opportuno.

Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignada em presença do respectivo agente consular que o deverá remetter logo á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 1.092, citado, art. 7°).

Art. 223. A' contribuição corresponde pensão, que por morte do contribuinte póde ser dividida pelos parentes, conforme o art. 33 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, mas, que é devida á familia na importancia de metade do ordenado, do qual tenha sido descontado, salvas as disposições dos arts. 17, 18 e 19 e § 6° do art. 33 do decreto citado.

(Decreto n. 942 A, citado art. 31).

Art. 224. Logo que fallecer o funccionario contribuinte, como sua familia tem direito a perceber a pensão, immediatamente, sem esforço de provas e logo que cessem quaesquer duvidas pela verificação escrupulosa das circumstancias, á qual deve-se proceder com a maior presteza possivel, e sempre dentro do mez do fallecimento, si não depender de acção ventilada ou a ventilar no fôro civil, serão extrahidos os titulos para serem entregues a quem de direito, cobrando-se de cada um a importancia de mil réis, que será descontada em favor da Caixa de Montepio de cada pensão, ou parte da pensão, no primeiro mez em que esta fôr abonada.

Os titulos serão assignados pelo director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 942 A, citado, árt. 32; decreto n. 1.092, citado, art. 8°; decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5°).

Art. 225. Entende-se por familia do contribuinte, para ter jús á pensão, a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 27 do decreto antes citado, tendo preferencia na ordem que vae declarada, e excluidos quaesquer outros parentes.

§ 1°. A viuva, se não estava divorciada e vivia em familia; os filhos menores de 21 annos, se já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas solteiras que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com necessario consentimento, legitimos, legitimados, ou reconhecidos segundo a legislação vigente; sendo metade da pensão para a

viuva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados:

1º, no caso de ter ficado gravida a viuva na época do fallecimento do contribuinte, far-se-á a divisão da pensão contando com o filho posthumo, cuja quota será entregue a ella, emquanto o contrario não fôr determinado pelo juiz de orphãos;

2º, si o contribuinte era viuvo, se a viuva estava divorciada, se não vivia com o marido e os filhos, se tornar a casar ou se vier a fallecer, toda a pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

§ 2º. As filhas viuvas e os netos menores ou netas solteiras, que representem pae ou mãe fallecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte.

§ 3º. As filhas casadas e os netos ou netas, nas condições do § 2º.

§ 4º. A mãe, quer seja viuva, quer não tenha sido casada, se não tiver outro amparo, e o pae invalido.

I. No caso de só haver filhas casadas, existindo tambem pae ou mãe invalido, nas condições deste paragrapho, a pensão será dividida em partes iguaes pelos descentes e pelo ascendente.

II. Se não existirem filhas casadas e o contribuinte tiver irmãs solteiras ou viuvas, a distribuição aproveitará repartidamente, cabendo metade ás irmãs solteiras e tambem ás irmãs viuvas, que vivessem em companhia do contribuinte, ou sob o amparo de sua mãe ou de seu pae invalido, nos mesmos termos do numero anterior.

§ 5º. As irmãs solteiras, exclusivamente, quando não se der a existencia de mãe ou pae, como no § 4º.

§ 6º. As irmãs viuvas e os sobrinhos menores e sobrinhas solteiras, filhos de irmãs fallecidas do contribuinte.

Os sobrinhos menores e as sobrinhas solteiras, filhos de irmãs fallecidas, têm apenas direito á metade da pensão, cuja parte representem si forem orphãos de pae.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 33; lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 110).

Art. 226. Não perdem a pensão, em cujo gozo estiverem, as filhas ou irmãs do contribuinte que vierem a casar.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 34).

Art. 227. Os filhos varões invalidos ou interdictos, ainda maiores ou emancipados, serão collocados em igualdade com os filhos de que trata o art. 33, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do decreto n. 942 A, citado.

Os netos e irmãos do contribuinte, que estiverem nas mesmas condições daquelles, terão direito a uma parte da pensão igual á de cada uma das netas e irmãs de que tratam os §§ 2º e 6º do art. 33 do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 35).

Art 228. O contribuinte que não tiver parentes nos gráos estabelecidos no art. 33 do decreto n. 942, citado, poderá dispôr da metade da pensão, por testamento, se não o houver feito pela inscripção em favor dos parentes indicados no n. 10 do art. 27 do mesmo decreto; bastando que o beneficiado apresente certidão da verba testamentaria para entrar no gozo da pensão.

Quando o contribuinte que não tiver familia nos gráos determinados fallecer intestado, ou não houver feito a inscripção constante do n. 10 do art. 27, a pensão reverterá ao montepio.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 36).

Art. 229. As pensões de montepio que couberem á viuva e aos successores dos funccionarios do Corpo Diplomatico serão calculadas e concedidas em mil reis papel.

(Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 40).

Art. 230. A pensão de montepio que cabe aos herdeiros dos funccionarios diplomaticos fallecidos em actividade depois de 11 de novembro de 1920, ou postos em disponibilidade, depois da vigencia da lei orçamentaria numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, será calculada de accôrdo com os ordenados estabelecidos para os mesmos funccionarios pelo art. 191 desta Consolidação.

Paragrapho unico. Essas vantagens só vigorarão para os herdeiros dos funccionarios diplomaticos já fallecidos, a partir de 10 de janeiro de 1929.

(Decreto n. 5.657, de 10 de janeiro de 1929).

Art. 231. Salvo o caso do artigo anterior, nenhuma pensão ou pensões accumuladas podem exceder de 3:600$ annuaes.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 37; lei n. 2.482, de 3 de janeiro de 1914, art. 83; lei n. 2.924, citada, art. 103).

Art. 232. Os pensionistas constantes do art. 33, §§ 1° a 5°, do decreto n. 942 A, citado, podem receber mais de uma pensão, comtanto que a importancia de todas não exceda de 3:600$ annuaes.

§ 1°. Si a viuva recebia mais de uma pensão, por sua morte transmittem-se em partes iguaes aos descendentes constantes do § 1° do art. 33 do referido decreto.

§ 2°. Os parentes indicados no § 6° desse artigo, quando venha a caber-lhes pensão de mais de uma procedencia, terão direito sómente á que fôr mais avultada.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 37).

Art. 233. Extingue-se a pensão e reverte para o montepio:

1°, com a morte da pensionista, excepto a pensão da viuva que fallecer havendo filhos menores ou filhas solteiras, nas condições do art. 33, § 1°.

os quaes serão investidos na quota que a ella cabia já livre do onus do art. 25, § 2°, n. 2, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

2°, com a maioridade dos menores, salvas as disposições dos arts. 34 e 35 do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 39).

Art. 234. O pagamento da contribuição e joia, tendo sido esta recolhida adiantadamente, e de uma só vez, dará direito á pensão desde o dia de morte do contribuinte.

§ 1°. O pagamento da contribuição e joia, sendo esta por prestações regulares e exactas, dará direito á pensão depois de um anno, contado da realização da segunda prestação da joia.

§ 2°. O adiantamento da joia, si ficar completo depois do primeiro semestre das contribuições mensaes, dará direito á pensão logo que tenha decorrido um anno da realização.

§ 3°. O pagamento da contribuição, com joia paga mensalmente, dará direito á pensão depois de dezoito mezes, contados da inscripção do contribuinte.

§ 4°. O pagamento da contribuição, sem joia, só dará direito á pensão depois de dous annos, contados da inscripção.

Não se inclue nessa disposição o contribuinte que, na hypothese dos arts. 15 e 16 do decreto n. 942 A, citado, tiver concorrido com a primeira joia, conforme os § § 1° e 2° do art. 14 do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 40).

Art. 235. As pensões do montepio não podem, em caso algum, soffrer penhora, arrestos ou embargos.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 41).

Art. 236. Serão pagas as pensões ás proprias pensionistas que estiverem emancipadas, ou a seus maridos e procuradores, em presença de autorização formal e satisfactoria ou de procuração das mesmas.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 42).

Art. 237. Incorre em prescripção a pensão que não fôr reclamada no espaço de cinco annos. Desta prescripção estão isentas as pensões dos menores, interdictos e outros, que, privados da direcção de suas pessoas e da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curadoria.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 43).

Art. 238. O director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, no dia do fallecimento dos funccionarios quites da contribuição mensal e joia, ou logo que seja reclamada, abonará ás familias destes a quantia de 200$ para funeral e luto.

As familias dos que não tiverem completado a joia receberão 150$, e dos que não houverem concorrido com ella 100$, para os mesmos fins.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 47; decreto n. 1.092, citado, art. 5°).

Art. 239. A Directoria da Despesa Publica, na Capital Federal, e as delegacias nos Estados, arbitrarão um abono provisorio mensal ás viuvas e herdeiros dos funccionarios civis classificados no art. 225 desta Consolidação. Esse abono será correspondente á pensão integral do montepio legado pelos referidos funccionarios.

(Decreto n. 5.465, de 9 de fevereiro de 1928, art. 1°).

Art. 240. Dado o fallecimento do contribuinte, aquelles a quem cabe a pensão requererão o abono provisorio da mesma, nesta Capital, ao director, da Despesa Publica, e nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

a) certidão de obito do contribuinte;

b) certidão de haver pago a joia e contribuição para o montepio;

c) declaração de familia.

Não havendo declaração de familia, esta será substituida pelas provas exigidas em conformidade da legislação em vigor.

§ 1°. Recebido o requerimento, devidamente instruido, o director da Despesa do Thesouro, nesta Capital, ou os delegados fiscaes, nos Estados, providenciarão para que o processo seja urgentemente organizado, devendo despachal-o no prazo maximo de 15 dias uteis, contados da entrada do mesmo requerimento no Thesouro ou nas delegacias.

§ 2°. Dos despachos proferidos pelo Director do Thesouro, ou pelos delegados fiscaes, autorizando o abono, deverão constar a ordem, para que sejam immediatamente expedidos os titulos provisorios, que serão por elles assignados, e a ordem para que seja effectuado o pagamento das pensões

(Decreto n. 5.465, citado, art. 2°).

Art. 241. Os pensionistas no gozo do abono provisorio ficam obrigados a promover a habilitação para a acquisição de titulos definitivos, no prazo improrogavel, a contar da concessão dos titulos provisorios, de seis mezes, na Capital Federal, e Estado do Rio de Janeiro, de doze mezes nas capitaes dos Estados, e de dezoito mezes nos outros logares.

Paragrapho unico. Si o processo de habilitação, para a concessão dos titulos definitivos, não tiver sido remettido ao Tribunal de Contas, para definitivo julgamento, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, os pensionistas no gozo da pensão provisoria perderão o direito a seu abono si forem culpados pela demora. Si a culpa fôr do funccionario a quem cabia dar-lhe andamento, a este serão applicadas penas que forem estabelecidas na regulamentação desta lei, inclusive as de multa.

(Decreto n. 5.465, citado, art. 4°).

Art. 242. No requerimento que dirigirem ás repartições competentes, ou delegado fiscal, para a habilitação ás pensões definitivas, os interessados declararão si estão recebendo o abono provisorio, e qual a repartição que o paga).

(Decreto n. 5.465, citado, art. 5°).

SECÇÃO II

Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União

Art. 243. São contribuintes obrigatorios do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, todos aquelles, maiores de 18 annos, que, pelo exercicio permanente de funcção ou emprego de natureza civil ao serviço da União, receberem do Thesouro Nacional vencimentos ou estipendios de qualquer especie, desde que não sejam contribuintes do actual Montepio dos Empregados Publicos Civis, e que perceberem mais de 3:600$ annuaes.

(Decreto n. 17.778, de 20 de abril de 1927, art. 3°; e decreto n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927, art. 1°).

Art. 244. Aos contribuintes do actual montepio e, em geral, a todos quantos exercerem funcções temporarias, ou, si se empregarem em serviço não permanente do Estado, qualquer que seja o titulo de remuneração, é facultado o direito de se inscreverem como contribuintes do Instituto, com os mesmos onus e vantagens que a lei estabelece para os contribuintes obrigatorios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 3°, § 2°).

Art. 245. A inscripção inicial obrigatoria será de:

A — Peculio de 10:000$, para os contribuintes que tiverem como remuneração de seu cargo ou emprego mais de 3:600$ até 6:000$000;

B — De peculio de 15:000$, para todos aquelles que vencerem maior quantia.

Paragrapho unico. A edade maxima permittida para a inscripção é de 60 annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 4°).

Art. 246. Os premios para inscripção inicial obrigatoria são os constantes da Tabella *A*, de accôrdo com os prazos e edades nella determinados.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 5°).

Art. 247. Os contribuintes que receberem vencimentos em ouro pagarão os premios nessa moeda, mediante desconto da importancia que, feita a conversão pelo cambio bancario, corresponda aos mesmos premios, os quaes,

como os peculios e pensões, estão fixados e serão sempre pagos em moeda papel nacional. A taxa cambial para a conversão será determinada pela Directoria do Instituto em janeiro de cada anno, tendo em vista a média da referida taxa no anno anterior.

(Regulamento Interno do Instituto de Previdencia, art. 20).

Art. 248. Na falta de declaração do prazo escolhido, será o contribuinte considerado inscripto pelo de mais longa duração e menores premios, respeitadas as restricções impostas pelo seguinte quadro:

Edade por occasião da inscripção — Planos em que é permittida a inscripção:

Até 30 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25 — V. 30.
De 31 a 40 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25.
De 41 a 50 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20.
De 51 a 60 annos: V. 10 — V. 15.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 6º).

Art. 249. A escolha de plano para inscripção em peculio facultativo está subordinada ás mesmas restricções da inscripção obrigatoria, sendo os premios calculados de accôrdo com a Tabella *B* (Annexo n. 8).

(Decreto n. 17.778, citado, art. 7º).

Art. 250. E' facultado ao contribuinte inscrever-se inicialmente por peculio superior ao facultado no art. 245 desta Consolidação, comtanto que, incluida a parte da inscripção obrigatoria, o total do peculio não exceda os vencimentos ou estipendios de tres annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 8º).

Art. 251. Fallecendo o contribuinte antes de decorridos tres annos de sua inscripção facultativa, serão devolvidos aos seus beneficiados os premios pagos pela mesma inscripção, extinguindo-se as responsabilidades do Instituto. Vencido aquelle prazo (periodo de carencia) são asseguradas, em sua plenitude, as vantagens da inscripção.

(Dereto n. 17.778, citado, art. 9º).

Art. 252. E' tambem facultado inscrever-se o contribuinte em qualquer tempo por nova quantia, desde que esta não exceda o equivalente de um anno de seus actuaes vencimentos e já tenha decorrido o periodo de carencia da inscripção anterior.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 10).

Art. 253. Aos que já forem maiores de quarenta annos, não serão permittidas novas inscripções, senão até o limite do peculio de tres annos dos vencimentos.

(Decreto n. 17. 778, citado, art. 11, e decreto n. 5.407, citado, art. 1º, lettra *e*.)

Art. 254. Tendo o contribuinte deixado o serviço do Estado, será fixado o limite do art. 252 desta Consolidação, de accôrdo com os vencimentos que percebia ao deixar o mesmo serviço.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 12).

Art. 255. Os contribuintes que não receberem, ou que, por qualquer causa, deixarem de receber seus vencimentos, ou estipendios, em folhas de pagamento do Thesouro e suas repartições, ou deixarem o serviço do Estado, deverão pagar directamente, na Thesouraria do Instituto, as suas contribuições.

§ 1°. Na hypothese de ser o contribuinte devedor, por emprestimo ou por qualquer outro titulo, sua contribuição mensal só será recebida conjuntamente com a prestação de sua divida.

§ 2°. A' falta de pagamento, far-se-ão lançamentos em debito, accrescidos dos juros á taxa determinada para os emprestimos, caducando o peculio pela compensação final do debito, com a importancia das contribuições anteriormmente pagas.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 13).

Art. 256. Pela morte do contribuinte, adquirem direitos ao peculio o conjuge sobrevivente, pela metade, e pela outra metade, na ordem que são mencionados, os seguintes herdeiros do contribuinte fallecido:

1°, os descendentes até ao 2° gráo;

2°, os ascendentes do 1° e 2° gráos;

3°, o conjuge sobrevivente.

§ 1.° Na linha descendente, os filhos concorrem por cabeça e os outros descendentes por cabeça ou por estirpe, conforme se acharem, ou não, no mesmo gráo.

§ 2°. Para o effeito de concorrerem ao peculio ou pensão, os filhos legitimos, os naturaes reconhecidos e os adoptivos se equiparam aos legitimos, observado o disposto nos § § 1° e 2° do art. 1.605 do Codigo Civil.

§ 3°. Se não houver descendentes do 1° e 2° gráos, nem ascendentes do 1° e 2° gráos, o peculio será deferido integralmente ao conjuge sobrevivente.

§ 4°. Se era viuvo o inscripto, ou se o conjuge sobrevivente não tiver direito ao peculio, será este deferido aos descendentes integralmente.

§ 5°. Não tem direito ao peculio o conjuge condemnado na acção de desquite, se, ao tempo do fallecimento do inscripto, o casal estava desquitado.

§ 6°. Não sobrevivendo o conjuge e não havendo herdeiros com direito ao peculio, será este deferido aos legatarios instituidos pelo contribuinte fallecido; e se não houver legatarios, o peculio será devolvido aos fundos do Instituto.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 15).

Art. 257. Preenchidas as formalidades de habitação ao peculio, determinadas no regimento interno do Instituto de Previdencia, pagará elle aos beneficiarios as quotas que lhes competirem, do seguinte modo:

a) sob fórma de pensão mensal vitalicia, de accôrdo com a Tabella C (annexo n. 9), ao beneficiario do sexo feminino;

b) sob a fórma de pensão mensal temporaria, conforme a Tabella D (annexo n. 10), e durante o periodo da menoridade, ao beneficiario do sexo masculino, sendo-lhe paga em dinheiro, ao attingir a maioridade, a quota-parte do peculio a que lhe houver cabido em partilha, sálvo se fôr incapaz nos termos da lei civil, caso em que será applicado o disposto na lettra *a* deste artigo;

c) sob fórma de peculio em dinheiro, ao beneficiario maior do sexo masculino.

§ 1°. Ao conjuge sobrevivente fica salvo o direito de optar pelo peculio em dinheiro, ou pela pensão vitalicia mensal, na fórma da lettra *a*. A opção pelo peculio pertencerá igualmente ao beneficiario de sexo feminino quando maior ou attingida a maioridade.

§ 2°. O disposto neste artigo poderá ser alterado por verba testamentaria que prescrever se applicarem, no todo ou em parte, aos beneficiarios do sexo feminino, excepto o conjuge sobrevivente, as disposições relativas aos do sexo masculino, ou a estes as disposições relativas áquelles.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 16).

Art. 258. A pensão é pessoal e irreversivel, extinguindo-se com a morte do beneficiado, do mesmo modo que o direito eventual ao peculio, attribuido ao menor do sexo masculino. Poderá, porém, qualquer beneficiario, no processo de habilitação, emquanto este não findar, desistir parcial ou totalmente da sua quota-parte em favor de outro beneficiario.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 17).

Art. 259. As pensões e peculios não são passiveis de penhora, arresto ou embargo e são livres de quaesquer impostos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 18).

Art. 260. As pensões e peculios reverterão em favor dos cofres do Instituto quando se verificar fraude nas declarações do contribuinte e beneficiarios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 19).

Art. 261. Não ha prescripção para habilitação a pensões e peculios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 20).

Art. 262. Ao conjuge sobrevivente aos herdeiros ou aos legatarios do contribuinte fallecido, será abonada, de uma só vez, por deducção do peculio,

nas condições em que o Conselho Administrativo determinar, a quantia de 300$000 para funeral e luto.

Paragrapho unico. Si o contribuinte não deixar beneficiario, o quantitativo de funeral será abonado á pessoa que houver custeado, ou tenha de custear, as despesas dessa natureza, mediante comprovação documental.

(Dec. n. 17.778, citado, art. 21).

Art. 263. Emquanto não for requerida ou feita compulsoriamente pelo Instituto, nos termos da lei, a inscripção dos contribuintes obrigatorios, não ha direito ao peculio.

(Dec. n. 5.407, citado, art. 3°).

Art. 264. Empossados e em exercicio os cidadãos nomeados para cargos publicos, os respectivos titulos de nomeação só serão averbados, ou incluidos em folha de pagamento nas repartições pagadoras, depois de exhibida prova, pelos interessados, de haverem feito sua inscripção no Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União.

(Dec. n. 5.407, citado, art. 6°).

Art. 265. O Instituto dará fiança a seus contribuintes para aluguel de casa, mediante 1% de premio mensal, descontado o pagamento em folha, sendo o limite a consignar até dous terços do ordenado ou estipendio.

(Dec. n. 5.407, citado, art. 7°).

Art. 266. Dentro do limite de 80% da sua reserva total constituida, o Instituto facultará emprestimos aos seus contribuintes, á taxa maxima de 12% ao anno, mediante desconto em folha ou outras quaesquer garantias:

a) até o maximo de 40% do peculio consolidado, ou livre do periodo de carencia;

b) até 10% do peculio obrigatorio;

c) mediante caução de titulos da divida publica federal e até ao maximo de 80% da cotação official, a juros determinados pela directoria.

§ 1°. Si, ao fallecer, o mutuario estiver em debito por emprestimos, feitos na conformidade das lettras *a* e *b*, a importancia devida será descontada do peculio, para fixação do liquido.

§ 2°. No caso de perda de emprego ou exoneração, a qualquer titulo, dar-se-á a caducidade do peculio, si o contribuinte, devedor do Instituto, não iniciar, no prazo maximo de 90 dias, o pagamento de suas obrigações, de accôrdo com o § 1° do art. 255 desta Consolidação.

Compensado o debito, accrescido dos juros contractuaes, com as importancias das contribuições anteriormente pagas, ou outro qualquer credito existente, e verificado saldo a favor do Instituto, será este cobrado judicialmente, por meio de acção executiva, no fôro do credor. Do contracto de emprestimo deverá constar expressamente esta circumstancia.

§ 3º. A requerimento do interessado, poderá o Conselho Administrativo prorogar o prazo de que trata o paragrapho anterior.

§ 4º. O Conselho Administrativo, *ex-officio* ou a pedido, poderá tambem cancellar o debito restante, uma vez evidenciada a insolvabilidade do devedor.

(Dec. n. 17.778, citado, art. 25).

Art. 267. As consignações para amortização de emprestimo, averbadas nas folhas de pagamento em favor do Instituto, gozarão de todas as vantagens constantes do decreto numero 17.146, de 16 de dezembro de 1925, sendo permittido consignar até um terço dos vencimentos ou estipendios.

(Dec. n. 17.778, citado, art. 27).

Art. 268. O consignante ou funccionario que, por qualquer meio, acarretar prejuizo ao Instituto responderá pelo damno causado, sem embargo das penalidades de que se torne passivel, na fórma do artigo 54 e seu paragrapho unico, do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 28).

Art. 269. As condições, prazos, taxas e outros requisitos referentes aos emprestimos serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo do Instituto, sob proposta da Directoria.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 29).

Art. 270. E' facultada aos contribuintes e beneficiarios a inscripção para acquisição de casa para moradia.

Paragrapho unico. Da inscripção deve constar:

A — O preço do immovel.
B — A renda mensal.
C — O local.
D — O nome do vendedor.
E — O vencimento disponivel do pretendente á inscripção.
F — O termo do pagamento.
G — A entrada com valor em dinheiro para auxilio da compra.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 31).

Art. 271. São condições de preferencia para ser deferida a acquisição:

A — O preço do immovel.
B — Entrar o proponente com qualquer quantia para auxilio da compra.
C — Menor prazo de pagamento.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 32).

Art. 272. Por ordem da inscripção serão os predios examinados, desde que seja possivel a proposta, por perito do Instituto, após haver sido paga a

taxa de 30$000, podendo este ser acompanhado por outro perito da confiança do proponente. O presidente do Instituto será o desempatador.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 33).

Art. 273. A importancia do emprestimo será constituida das verbas seguintes:

A — O preço do immovel.
B — Juros do emprestimo.
C — Despesas de importe de escriptura.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 34).

Art. 274. A cargo do proponente á compra ficarão:

A — O pagamento em dia dos impostos municipaes e federaes.
B — O seguro contra fogo, feito em companhia designada pelo instituto.
C — As obras de conservação do immovel e o cumprimento das exigencias das autoridades federaes ou municipaes, durante o prazo de arrendamento ou pagamento.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 35).

Art. 275. O juro cobrado pelo Instituto não poderá ser superior a 1% ao mez sobre a importancia realmente devida, de modo que, sendo fixa a prestação mensal, em cada mez o juro diminua e a amortização se eleve, applicando-se o systema "Price".

(Decreto n. 17.779, citado, art. 36).

Art. 276. A acquisição do immovel será feita em nome do Instituto, e entregue ao proponente por um contrato de arrendamento, e, uma vez paga a ultima prestação, e cumpridas as demais clausulas do contracto, será a propriedade transferida com obrigação de constituir *bem de familia*, servindo para seu domicilio, nos termos dos artigos 70, 71, 72 e 73 do Codigo Civil.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 37).

Art. 277. Poderão os beneficiarios do funccionario, em caso de fallecimento deste, continuar com o arrendamento até final, sujeitando-se ás clausulas do contracto que lhes será traspassado.

Paragrapho unico. Poderão requerer permissão para arrendar o immovel, em logar de habital-o, afim de facilitar o pagamento.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 38).

Art. 278. No caso de impossibilidade de continuação do arrendamento será o predio vendido e, com o respectivo producto, pago o Instituto do que lhe fôr devido (importancia dispendida); o saldo será entregue a quem de direito.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 39).

Art. 279. O prazo para pagamento do immovel jamais excederá de 20 annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 40).

Art. 280. As despesas accrescidas com a conservação do immovel, pagamento de impostos, não feitas nas datas proprias, serão levadas á conta de capital, vencendo o juro de 1% ao mez, e prazos independentemente da prestação contractual e feita directamente ao Instituto.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 41).

Art. 281. Acceita a proposta, será lavrada a escriptura de promessa de venda e, consequentemente, entregue o signal convencionado, constando da escriptura que, em caso de arrependimento do comprador, será perdido o signal de entrega; e, sendo a falta do vencedor, será o signal restituido em dobro.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 42).

Art. 282. Como preliminar da transacção dará o inscripto todas as garantias da realização da compra, quer averbando a consignação necessaria, quer dando uma procuração irrevogavel para recebimento de seus vencimentos, para que, com a parte de que disponha, sejam pagas as despesas feitas, o signal perdido e os respectivos juros.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 43).

Art. 283. A importancia permittida a consignar será para o effeito de acquisição de casa, no maximo de metade do vencimento ou estipendio.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 44).

TITULO II

Da Chancellaria, expediente e correspondencia dos funccionarios diplomaticos

CAPITULO I

DA CHANCELLARIA E EXPEDIENTE DIPLOMATICO

Art. 284. As missões diplomaticas devem ser installadas em edificios que disponham de accommodações apropriadas a seu fim e que tenham apparencia condigna ao bom nome da representação do Brasil no estrangeiro, convindo para isso que os chefes de missão residam na mesma casa, sem prejuizo, porém, das installações para a chancellaria.

(Circulares ns. 19, de 13 de janeiro de 1913, e 178, de 30 de janeiro de 1928.)

Art. 285. Nas capitaes, onde a séde da missão diplomatica coincidir com a designada ao addido commercial procurará este, sempre que fôr possivel, ter seu escriptorio na propria embaixada ou legação.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 12.)

Art. 286. Os chefes de missão collocarão sobre a porta principal da chancellaria diplomatica um escudo com as armas da Republica com a legenda — Embaixada ou Legação da Republica dos Estados Unidos do Brasil — e arvorarão a bandeira nacional, quando o exigir a pragmatica ou o serviço, respeitando as leis locaes.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 23.)

Art. 287. A Secretaria de Estado fornecerá ás missões diplomaticas bandeiras nacionaes nas côres e dimensões regulamentares, dos seguintes pannos:

1 panno	0,45×0,70
1 ½ pannos	0,70×1,00
2 pannos	0,90×1,40
3 pannos	1,35×2,10
4 pannos	1,80×2,80
5 pannos	2,25×3,50
6 pannos	2,70×4,20
7 pannos	3,15×4,90

As bandeiras de 8, 9 e 10 pannos (3,60×5,60, 4,05×6,30 e 4,50 ×7.00) não serão guardadas em deposito e só excepcionalmente poderão ser fornecidas.

§ 1°. As requisições deverão ser feitas em officio, sempre com a indicação em pannos do formato desejado.

§ 2°. As bandeiras fornecidas terão normalmente a duração de tres annos.

As que se inutilizarem deverão ser devolvidas á Secretaria de Estado quando se apresentar opportunidade e não fôr dispendiosa a remessa.

(Circular n. 210, de 5 de junho de 1928.)

Art. 288. Ao ser installada pela primeira vez ou reinstallada uma missão diplomatica, o respectivo chefe, logo que chegar ao seu destino, mandará proceder á organização do respectivo archivo, requisitando os livros necessarios e sellos de armas da Republica, mobiliario para a chancellaria e o material de expediente necessario, de accôrdo com o estabelecido nesta Consolidação.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 14; portaria de 31 de dezembro de 1926 e circulares n. 160, de 6 de dezembro de 1927, n. 185, de 7 de fevereiro de 1928, e n. 362, de 15 de julho de 1929.)

Art. 289. Os chefes de missão dirigirão e distribuirão o pessoal e os serviços da chancellaria e marcarão as horas do trabalho, que não serão menos de cinco em cada dia util, durante as quaes os empregados da missão nella devem permanecer, organizando o ponto comprobatorio da frequencia. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir.

(Regimento das Legações, art. 72, e decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 18)

Art. 290. Devem existir nas chancellarias das missões diplomaticas os seguintes livros:

B 1 — Protocollo de entrada, destinado a numeração e registo de todos os documentos recebidos.

B 2 — Protocollo de sahida, destinado á numeração de todos os documentos expedidos.

B 3 — Registo de telegrammas, para numeração e registo dos telegrammas trocados com a Secretaria de Estado e com as outras autoridades.

B 4 — Registo de notas, para numeração e registo das communicações trocadas com o Governo junto do qual está acreditada a missão.

B 5 — Registo de inventario, para inventario dos objectos existentes que pertençam ao Governo Federal e termos de passagem da missão.

B 6 — Registo de passaportes, para registo de todos os passaportes emittidos ou legalizados.

B 7 — Livro de escripturação n. 1, para verba de aluguel de casa e conservação da chancellaria.

B 8 — Livro de escripturação n. 2, para verba de expediente;

B 9 — Movimento de malas diplomaticas.

B 10 — Numeração do expediente.

(Portarias de 31 de dezembro de 1926).

Art. 291. Os typos de livros usados nas chancellarias diplomaticas são os seguintes:

Typo 1 — Protocollo de entrada.

Typo 2 — Protocollo de sahida.

Typo 3 — Livro de registro — 100 folhas (sem indice).

Typo 3 bis — Livro de registro — 100 folhas (com indice).

Typo 3 tris — Livro de registro — 200 folhas (com indice).

Typo 4 — Livro de escripturação.

Typo 6 — Numeração do expediente — 100 folhas.

Typo 6 bis — Numeração do expediente — 200 folhas.

Typo 6 tris — Numeração do expediente — 500 folhas.

Typo 8 — Registo de passaportes.

Typo 9 — Expedição de malas diplomaticas.

(Portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 292. Para que a escripturação dos livros seja feita com a devida regularidade, devem ser observadas as instrucções impressas na primeira folha de cada livro:

a) cada livro, quanto possivel, deverá ficar a cargo de um mesmo funccionario;

b) cada documento deverá ser protocollado, antes de ter o respectivo andamento;

c) os papeis deverão ser expedidos no mesmo dia em que constar dos livros a respectiva sahida.

(Circulares n. 137, de 15 de setembro de 1927, e n. 169, de 31 de dezembro de 1927).

Art. 293. Nos protocollos de entrada e sahida, a numeração deve ser recomeçada annualmente, sempre ao alto da pagina, encerrando-se a anterior.

Nos livros de numeração o indice alphabetico existente no começo deverá ser applicado, na lettra correspondente, ao lançamento da pagina em que estiver aberto cada um dos titulos a que se refere a indicação constante, em baixo das respectivas folhas de rosto.

(Circular n. 156, de 24 de novembro de 1927).

Art. 294. O registo de telegrammas recebidos e expedidos (ostensivos, reservados e confidenciaes) deverá ser feito em um só livro, e este guardado no cofre.

O registro das notas trocadas com os Governos junto aos quaes estão acreditadas as missões diplomaticas, será feito por extenso, pelo funccionario que o chefe da missão designar.

Atê o dia 5 de cada mez, deverá ser remettida á Secretaria de Estado cópia de todas as notas expedidas durante o mez anterior.

(Circular n. 169, de 31 de dezembro de 1927).

Art. 295. No livro de inventarios e entrega de archivo serão escripturados todos os bens e moveis pertencentes ao Governo. Neste livro serão especificados os moveis, determinando a especie, valor e estado de conservação os livros, a collecção de leis e outros valores que devem ser mencionados. Todos os objectos devem ser indicados com o preco da acquisição ou de avaliação no caso de não ser aquelle conhecido, não sendo necessario mencionar os objectos communs de expediente.

(Circular n. 8, de 29 de maio de 1925).

Art. 296. Os livros destinados á escripturação das verbas de aluguel de casa e conservação das chancellarias e expediente devem ser usados da seguinte fórma:

1°, no debito devem ser lançadas chronologicamente as quantias sacadas em moeda, ouro, brasileira e a importancia que produzirem em moeda do paiz, mencionando-se o cambio da conversão.

2°, no credito serão lançados todos os gastos feitos por conta da referida verba bem como os saldos apurados no fim de cada periodo (mez ou trimestre conforme o caso).

Esses lançamentos serão feitos sómente na moeda do paiz, com excepção dos saldos, que serão feitos em ambas as moedas.

3°, os saldos da verba de expediente poderão ser transportados de um mez para o outro, devendo, porém, ser encerrada a escripturação no fim de cada exercicio;

4°, a escripturação das verbas de expediente ficará sob a responsabilidade do mais graduado dos secretarios da missão, fazendo-se cada lançamento no dia em que o pagamento fôr effectuado;

5°, a escripturação da verba de aluguel da casa obedecerá aos mesmos requisitos.

(Circulares ns. 169, de 31 de dezembro de 1927, e 185, de 7 de fevereiro de 1928.)

Art. 297. Todos os livros serão fornecidos a cada chancellaria pelo fornecedor official do Ministerio, mediante a necessaria requisição, ficando seu pagamento a cargo da Secretaria de Estado, á qual deverão ser immediatamente communicadas as respectivas requisições.

(Circular n. 137, de 15 de setembro de 1927, e n. 185, de 7 de fevereiro de 1928.)

Art. 298 As missões doplomaticas deverão, cada vez que terminar a escripturação de um livro, officiar á Secretaria de Estado declarando que este foi devidamente encerrado e mencionado a data do encerramento.

(Circular n. 185, de 7 de fevereiro de 1928.)

Art. 299. Organizado o archivo e depois de rubricado pelo cheve da missão todos os livros que o compuzerem, ficará elle sob a immediata inspecção e responsabilidade do primeiro ou do segundo secretario de legação quando não houver primeiro.

(Regulamento das Legações, art. 2° e decreto n. 14.057, citado, art. 12 n. 3.)

Art. 300. A policia da chancellaria e a sua regular conservação ficam particularmente a cargo do primeiro secretario e, falta deste, do segundo mais antigo, que vigiará incessantemente pela boa ordem e decencia que alli ser constantemente mantidas.

(Regulamento das Legações artigo 8°.)

Art. 301. Farão parte do archivo todos os documentos recebidos pela missão diplomatica e as minutas dos que por ella forem expedidos.

(Circular n. 34, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 302. De todo o objecto de que se desfaça a missão diplomatica por qualquer motivo, ou que adquira, deve ser feita immediatamente communicação, afim de ser dada baixa ou ser escripturado no livro mestre a cargo da Secção de Contabilidade.

(Circular n. 50, de 11 de novembro de 1914.)

Art. 303. Toda a correspondencia das missões, de qualquer caracter — ostensivo, reservado, confidencial — trocada entre a Secretaria de Estado, e seus agentes, as memorias, reaitorios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como tratados e convenções entre o Brasil e as demais Potencias, constituem propriedade do Estado.

(Regimento das Legações, art. 50.)

Art. 304. E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer desses documentos sem prévia autorização da Secretaria de Estado, quando não fôr para uso official.

(Regimentos das Legações, art. 5°, decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 14.)

Art. 305. As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar na Secretaria de Estado uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporarios que lhes foram confiados.

(Regimento das Legações, art. 20.)

Art. 306. Os funccionarios diplomaticos quando forem removidos ou exonerados, entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiados á sua guarda e por elles recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas, por ordem de datas, por elles redigidas.

§ 1°. Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme annexo n. 11.

§ 2°. Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettdo á Secretaria de Estado e o terceiro pertencerá ao funccionario que se retira.

§ 3°. Além da referida entrega deverá o chefe da missão fornecer ao seu sucessor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos funccionarios da missão e, finalmente, todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o logar de que o empossa.

(Regimento das Legações, art. 19.)

Art. 307. Para a guarda dos papeis que compõem os archivos das chancellarias diplomaticas serão fornecidos classificadores especiaes, acom-

panhados de um perfurador padrão. Esses classificadores, cuja bitola corresponderá á da perfuração do papel usado pela Secretaria de Estado, levarão na capa a designação da missão a que são destinados, e, na lombada, a indicação dos papeis que constituirão o seu conteúdo, bem como um numero de ordem.

Os papeis ficarão nos classificadores na ordem decrescente, de numero, si forem numerados, ou inversa de data; isto é, o numero maior sobre o menor e a data posterior sobre a anterior.

Devem ser feitas, no classificador de despachos, subdivisões correspondentes á sdiversas Secções da Secretaria de Estado.

Os classificadores não são destinados á guarda definitiva dos papeis; uma vez cheios aquelles, deverão os papeis ser encadernados ao fim de certo tempo, variavel de accôrdo com o volume do expedinete de cada chancellaria. Para isso, serão postos na ordem inversa da collocação nos classificadores, isto é, por ordem crescente de numero ou directa da data de documentos. Ficam ao criterio de cada chefe as medidas a serem tomadas para que, por occasião da encadernação, não se extravie papel algum, nem delle tomem conhecimento pessôas estranhas ao serviço.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927.)

Art. 308. Os classificadores serão os seguintes:

1. Despachos/Recebidos.
2. Guias/Recebidas.
3. Notas/Recebidas.
4. Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros/Recebidos.
5. Consulados Brasileiros no Paiz/Recebidos.
6. Autoridades Brasileiras/Recebidas
7. Delegacia do Thesouro e Delegação do Tribunal de Contas/Recebidos.
8. Missões Diplomaticas e Consulares Estrangeiras/Recebidos
9. Autoridades locaes/Recebidos.
10. Diversos/Recebidos.
11. Circulares/Recebidas.
Reservados e Confidenciaes/Recebidos.

1. Officios/expedidos.
2. Guias/Rxpedidas.
3. Notas/Expedidas.
4. Missões Diplomaticas e Consulados Brasileirlos/Expedidos.
5. Consulados Brasileiros no Paiz/Expedidos.
6. Auroridades Brasileiras/Expedidos.
7. Delegacia do Thesouro e Delegação do Tribynal de Contas/Expedidos.
8. Missões Diplomaticas e Consulados Estrangeiros/Expedidos.
9. Autoridades locaes/Expedidos.
10. Diversos/Expedidos.

Reservados e Confidenciaes/Expedidos.

Art. 309. Não haverá classificadores para telegrammas. Estes serão registados no livro competente, logo depois de recebidos ou expedidos, sendo os originais incinerados, immediatamente depois de conferido o texto registado.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927).

Art. 310. Os classificadores para Reservados e Confidenciaes serão sempre guardados no cofre da missão, não sendo por isso numerados como os demais.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927).

Art. 311. Para a guarda dos classificadores, as chancellarias das missões receberão um armario de aço feito especialmente para conservar os respectivos documentos em bôa ordem e segurança.

(Circular n. 362, de 15 de julho de 1929).

Art. 312. Serão tambem fornecidos ás chancellarias diplomaticas, capas e rotulos para maços. Os maços serão exclusivamente formados com cópias dos documentos. Os originaes não deverão em caso algum ser retirados dos classificadores. As circulares serão enviadas em duplicata, devendo um dos exemplares ser collocado por ordem numerica no classificador *Circulares recebidas*, e o outro no maço do assumpto a que se referir a circular.

Entende-se por *maço* uma capa especial contendo cópias de documentos que se prendam ao mesmo assumpto, formando *dossier*. Os originaes desses documentos ficarão nas respectivas series, nos classificadores.

Entende-se por *série* uma sequencia de documentos ordenados por numero ou data a que tenham o mesmo destino ou a mesma procedencia ou sejam da mesma natureza.

As cópias serão postas nos maços por ordem de data.

Do rotulo (modelo S. E 147), constará o indice do maço, a indicação do anno de inicio e o numero.

Esta numeração será seguida e não recomeçará cada anno, de modo que nunca haverá repetição de numeros.

Para os indices e os numeros dos maços será aberta uma pagina no livro *Numeração do expediente*, que servirá assim de catalogo dos maços existentes em cada repartição.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927, e *Memorandum* de 27 de dezembro de 1929).

Art. 313. Os chefes de missão guardarão em logar seguro os codigos telegraphicos e as cifras usadas na chancellaria.

(Decreto n. 14.057 citado, art. 11, n. 19).

Art. 314. Os chefes de missão devem exigir dos funccionarios da chancellaria disciplina, ordem, urbanidade, e exacto cumprimento dos seus deveres, responsabilizando e punindo, dentro da sua competencia, os que o merecerem, ou communicando as infracções á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 20).

CAPITULO II

DA CORRESPONDENCIA DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS

Art. 315. As missões diplomaticas se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado, com as missões brasileiras e com os consules brasileiros no paiz. Por excepção, em casos urgentes e graves, que interessem á segurança e á saude publica, poderão dirigir-se directamente aos presidentes ou governadores dos Estados da União, dando disso immediato conhecimento á Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. Qualquer outra correspondencia transitará por intermedio da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 16).

Art. 316. Os chefes de missão não devem entreter com outro Ministerio correspondencia concernente ao das Relações Exteriores; e a este, exclusivamente, se dirigirão quando tiverem que consultar sobre assumptos que se relacionem com o exercicio das attribuições diplomaticas, ainda que por sua natureza affectem a competencia de outro Ministerio.

(Despacho á Legação em Lisbôa, n. 10, de 18 de setembro de 1867, e circular n. 12, de 20 de junho de 1904).

Art. 317. Em caso de desintelligencia dos funccionarios diplomaticos com o Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres, deverão aquelles dirigir-se em consulta á Secretaria de Estado, pelo telegrapho ou pelo correio, conforme a urgencia, afim de que este providencie como fôr de direito.

(Circular n. 1, de 22 de fevereiro de 1902).

Art. 318. Em caso de gravidade ou urgencia, deverão os chefes de missão transmittir directamente aos governadores ou presidentes dos Estados quaesquer communicações que interessem á segurança ou á saude publica e os habilitem a tomar, com opportunidade, convenientes medidas preventivas e outras.

(Regimento das Legações, art. 22).

Art. 319. Os chefes de missão remetterão para serem publicados no *Diario Official* relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras.

§ 1º. Os referidos relatorios devem ser os mais resumidos possiveis para a publicação, e enviados em duplicata, presos á segunda via dos officios. Taes relatorios não devem fazer parte do texto dos officios, que deverão ser apenas de remessa;

§ 2º. As informações serão numeradas seguidamente, em série annual, á semelhança dos officios, e com os seguintes dizeres no alto:

Anno de 192.....
Embaixada ou Legação em.....
Informação.....
Assumpto.....

(Regimento das Legações, art. 47 e circular n. 189, de 20 de março de 1928).

Art. 320. Enviarão no primeiro trimestre de cada anno um relatorio succinto dos trabalhos e occorrencias principaes da chancellaria no anno anterior, no qual consignarão o que houver de util e interessante, sem caracter reservado, afim de ser publicado como e onde o ministro determinar.

Paragrapho unico. Para que o referido documento possa ser aproveitado ou incluido no Relatorio do Ministerio, deve ser expedido das chancellarias, o mais tardar, até o dia 20 de janeiro de cada anno.

(Regulamento das Legações, art. 45, decreto n. 1.057, citado, art. 11, n. 27 e circular n. 144, de 30 de setembro de 1927).

Art. 321. Enviarão tambem á Secretaria um relatorio de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorizadas em que se encontre a exposição circumstanciada de todos os incidentes.

(Regimento das Legações, art. 48).

Art. 322. Aos chefes de missão incumbe remetter confidencialmente informações franeas acerca do procedimento e capacidade dos funccionarios que lhes são subordinados, de modo a habilitar o Governo a ajuizar do seu merecimento.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 17).

Art. 323. Incumbe tambem aos chefes de missão enviar á Secretaria de Estado, em cada trimestre, uma mappa da frequencia do pessoal, com designação das datas de chegada, partida, ausencia e seus motivos, e do mais que sirva á fé de officio dos funccionarios.

(Decreto n. 14.057, citado, art. 11, n. 21).

Art. 324. As missões devem ter os sellos e carimbos regulamentares, de accôrdo com a portaria de 18 de outubro de 1928 e os modelos que lhe são annexos.

Denominam-se *sellos* os decalques com esphera celeste, feitos sempre em metal e *carimbos* todos os demais decalques feitos com borracha.

Na impressão do sello de armas e carimbos deve ser empregada exclusivamente a tinta preta. O lacre vermelho será usado na impressão do sello respectivo.

As chancellarias diplomaticas solicitarão directamente do fornecedor official do Ministerio os sellos e carimbos necessarios ao serviço, de cuja requisição será remettida uma duplicata á Secretaria de Estado para a competente comprovação.

(Portaria de 18 de outubro de 1928).

Art. 325. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os funccionarios competentes possam servir-se delles.

O sello secco, munido de cadeado, deve ser conservado fechado, de a não poder ser usado senão pelos referidos funccionarios.

(Circular n. 387, de 9 de outubro de 1929).

Art. 326. Só é permittido o uso do papel official das missões diplomaticas aos respectivos chefes, effectivos ou interinos.

(Circular n. 6, de 12 de novembro de 1902).

Art. 327. As missões diplomaticas empregarão exclusivamente, em sua correspondencia, o papel official com marca d'agua do Ministerio, que será fornecido ás repartições diplomaticas pelo fornecedor autorizado pela Secretaria de Estado.

Seus modelos constarão de um album fornecido a cada chancellaria pela mesma Secretaria.

O referido album é propriedade do Estado e faz parte integrante do archivo da chancellaria, de onde não deverá ser retirado e de cujo inventario constará.

A' medida que forem feitos novos modelos serão enviados ás chancellarias consulares e deverão ser collocados no mesmo album, na folha indicada no proprio modelo.

Em caso de extravio, será fornecido novo album que será pago pelo responsavel por extravio.

Paragrapho unico. No uso do papel official deverão observar as instrucções seguintes:

1ª. O papel designado pelos ns. S. D. 320 e S. D. 321 deverá ser usado, exclusivamente, para as primeiras vias da correspondencia interna, isto é, dos officios dirigidos á Secretaria de Estado e ás missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras.

2ª. O papel S. E. 2 deverá ser empregado para as folhas complementares das primeiras vias desses officios.

3ª. As segundas vias serão feitas em papeis S. E. 6;

4ª. O papel de officio, perfurado, só terá applicação na correspondencia para a Secretaria de Estado, missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras. Quando o officio abranger duas ou mais folhas, estas deverão ser atadas com o cordão verde e amarello (Modelo S. E. 146), aproveitando-se, para isso, a perfuração do papel.

5ª. Os retalhos de jornaes, annexos a officios, deverão ser colladós em papel S. E. 11;

6ª. As chancellarias deverão manter, sempre, *stock* de papel para um anno, de accôrdo com as necessidades provaveis, fazendo suas requisições com a conveniente antecedencia, de modo a nunca esgotar o seu fornecimento.

(Circulares ns. 115, de 23 de abril de 1927, 241, de 17 de outubro de 1928 e 403, de 21 de novembro de 1929; portaria de 1 de outubro de 1927).

Art. 328. Cada chancellaria diplomatica terá no fornecedor official do Ministerio um credito annual marcado pela Secretaria de Estado, para acquisição de livros, papel e formulas impressas, de que necessitar o seu expediente. Para evitar maiores despezas de remessa, a requisição (Modelo S. E. 133) deverá ser feita ao referido fornecedor uma só vez no começo de cada anno, com a necessaria antecedencia, empregando-se, para isso, as formulas impressas apropriadas de accôrdo com os modelos respectivos e calculadas, com a possivel precisão, as necessarias quantidades.

§ 1º. Outras requisições só serão feitas excepcionalmente, quando houver necessidade de modelos, cujo emprego não tenha sido previsto, ou quando alguns se esgotarem, por se verificar maior consumo do que o calculado, devendo ser remettidos com a antecedencia precisa, para que cheguem a Londres antes de findar o anno.

§ 2º. As contas são encerradas em 31 de dezembro de cada anno. O saldo, a favor da chancellaria, do credito annual para o fornecimento de papel e material de escriptorio, não poderá, portanto, ser transferido para o exercicio seguinte.

§ 3º. Qualquer requisição, que chegar aos fornecedores depois de 31 de dezembro, correrá pelo credito annual correspondente á data de sua chegada a Londres, apesar de feita a encommenda antes de findar o anno precedente.

§ 4º. As compras excedentes do credito fixado deverão ser liquidadas directamente pela verba de expediente da chancellaria, sendo as encommendas acompanhadas das quantias necessarias ao pagamento do excesso de despeza.

§ 5º. Os chefes de missão pedirão isenção de direitos para o material de expediente constantes dos modelos do album.

§ 6º. Os modelos não poderão ser modificados, nem nelles serão impressos outros dizeres, além dos que já nos mesmos figuram. O logar da séde da chancellaria será escripto a machina, logo antes da data.

(Circular n. 130, de 23 de julho de 1927; portaria de 1 de outubro de 1927);

Art. 329. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes sómente por excepção, quando a natureza do assumpto o exigir absolutamente.

(Circular de 7 de junho de 1867).

Art. 330. Toda a correspondencia official, inclusive os indices, deve ser feita a machina de escrever, com fita *Record*, de côr preta e obedecer quanto a margens, espaços, paragraphos, etc., ás seguintes regras:

Todos os paragraphos, excepto o primeiro e o fecho, (este ultimo devendo figurar sempre isolado) serão numerados consecutivamente á margem.

Essa margem será de vinte espaços á esquerda e cinco á direita. Os paragraphos terão quinze espaços além da margem, com duplo espaço de entrelinhas;

Na pagina de rosto será posta, um pouco á direita e á quatro espaços de entrelinhas para baixo da palavra "Ministerio das Relações Exteriores" (ou equivalente), a data do documento. Deixar-se-ão em seguida treze espaços de entrelinhas e a quinze além da margem escrever-se-á a invocação: Senhor..... Contar-se-ão em seguida quatro espaços de entrelinhas, afim de dar inicio dao documento, que constará, nessa pagina, de quinze linhas com duplo espaço de entrelinhas. Chegada á 15ª linha, contar-se-ão dez espaços de entrelinhas, para então se escrever o endereço, que deve occupar duas lihhas com duplo espaço de entrelinhas. Finalmente, a dous espaços de entrelinhas e a cinco da margem esquerda figurarão as iniciaes do dactylographo que tiver passado a limpo o documento;

As paginas seguintes terão a margem superior de sete espaços de entrelinhas. A primeira linha, com vinte espaços de margem á esquerda, conterá a declaração da procedencia, numero e anno do documento a que pertencem e mais a numeração da pagina. Em seguida haverá um espaço de tres entrelinhas, tendo inicio o documento, que terá, nessas paginas, trinta linhas com duplo espaço de entrelinhas;

As citações terão apenas um espaço de entrelinhas e mais quatro espaços de margem;

"1). Sempre que o trecho transcripto conste apenas de um paragrapho, as aspas de abrir deverão ser collocadas no começo do paragrapho e as de fechar no fim da ultima linha.

"2). Si o trecho transcripto contiver diversos paragraphos, as aspas de abrir deverão estar antes da primeira palavra de cada paragrapho, e as de fechar sómente depois da derradeira palavra do ultimo paragrapho.

"3). Si o trecho transcripto contiver, por sua vez alguma citação, deverá esta trazer aspas de abrir no começo de cada linha, e aspas de fechar unicamente no fim da derradeira palavra da ultima linha";

Um traço obliquo á margem (./1) indica que o documento contém annexo e o algarismo sob o traço (./2), o. numero de annexos;

Depois da virgula (,) se deixará um espaço, depois do ponto e virgula (;) e dous pontos (:) se deixarão dous espaços e finalmente depois do ponto (.), no meio do paragrapho, se deixarão tres espaços;

A ultima palavra de cada folha será repetida na folha seguinte:

O endereço figurará sempre, na primeira folha em baixo;

Excepto notas e cartas, toda a correspondencia levará indice que figurará no alto e á esquerda da primeira pagina;

As iniciaes das Directorias Geraes ou das Secções serão separadas do numero do documento por um traço obliquo. Essas iniciaes não figurarão na correspondencia dirigida á Secretaria de Estado pelas missões diplomaticas e pelos consulados;

A data e a numeração serão feitas á machina e não á mão;

Estas instrucções são tambem applicaveis ás cópias que instruem a correspondencia, não recebendo, porém, estas numeração nos paragraphos;

Quando houver annexos, nelles deve constar, no alto da pagina, e á esquerda, a declaração da especie, natureza, numero e data do documento a que acompanham, em tinta preta e com um espaço de entrelinhas.

(Circular n. 167, de 13 de dezembro de 1927).

Art. 331. Os funccionarios do Corpo Diplomatico rematarão a sua correspondencia utilizando as formulas de cortezia approvadas pela Secretaria de Estado (Annexo n. 12).

(Circular s/n. de 30 de agosto de 1927).

Art. 332. Na correspondencia com autoridades estrangeiras, as missões brasileiras empergarão as fórmulas de cortezia usadas no estylo official do paiz em que estiverem.

(Circulares de 4 de dezembro de 1908 e n. 18, de 13 de junho de 1913).

Art. 333. Todo o expediente para a Secretaria de Estado será remettido em duas vias, podendo a segunda ser feita com papel carbono. A segunda via será feita em pepel S. E. 6, desligada do original.

Os originaes e as seguintes vias dos officios deverão ser remettidos em duas collecções distinctas, mas na mesma mala, ambas por ordem de numero e data.

Não se escreverá no verso das meias folhas. As meias folhas de um mesmo documento serão ligadas com cordão verde e amarello. Só a primeira terá distico. A ultima palavra de cada folha será repetida na folha seguinte.

§ 1°. Os annexos deverão ser enviados em duplicata ou multiplicata, caso sejam susceptiveis de remessa a outras repartições. Ao original de cada officio, porém, só deverá ser reunido um exemplar de original de cada annexo. As duplicatas dos annexos poderão ser feitas tambem em carbono.

§ 2º. Nos casos especiaes de remessa de um exemplar de annexos, esses annexos deverão ser appensos ás segundas vias dos officios com que forem remettidos.

§ 3º. Os annexos deverão ser ligados aos officios ou segundas vias com cordão verde e amarello, não se empregando grampos nem colchetes. (Modelo n. S. E. 146).

§ 4º. Os annexos remettidos em separado (publicações, etc.), deverão conter a indicação dos officios a que pertencerem.

§ 5º. As segundas vias dos officios deverão conter, além da data, indicação de sua procedencia, e ser assignadas pelo mesmo funccionario que assignar os respectivos officios, o que poderá ser feito por chancella.

§ 6º. Os despachos enviados pela Secretaria de Estado ás missões diplomaticas serão acompanhados de uma cópia em papel roseo.

§ 7º. Os originaes desses despachos devem ser, na chancellaria, collocados na série, isto é, no classificador — *Despachos/Recebidos.*

§ 8º. As cópias deverão ser classificadas nos maços pelos respectivos assumptos.

(Circular n. 30, de 2 de maio de 1926; portaria de 1 de outubro de 1927, circulares n. 243, de 1 de novembro de 1928 n. 469, de 12 de julho de 1930.)

Art. 334. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer inpressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados sobre folhas de papel (Modelo S. E. 131), devendo seguir esses impressos em dous ou mais exemplares.

Esses officios devem sempre conter um resumo, ainda que ligeiro, da materia contida nos recortes enviados.

Circulares de 7 de junho de 1867, n. 7. de 22 de setembro de 1907, e n. 133, de 23 de agosto de 1927.)

Art. 335. A numeração dos officios será seguido e uma unica para toda a Secretaria de Estado, sem as iniciaes das Directorias e Secções. Essas iniciaes só figurarão na correspondencia expedida pela Secretaria de Estado.

Não haverá numeração distincta para os officios ostensivos, reservados ou confidenciaes, bastando a palavra *Reservado* ou *Confidencial* nos respectivos officios que tiverem esse caracter.

(Circular s/n., de 10 de maio de 1927 e portaria de 1 de outubro de 1927.)

Art. 336. Todas as notas passadas pelos missões diplomaticas aos Governos estrangeiros serão numeradas.

(Circular telegraphica n. 8, de 21 de dezembro de 1912.)

Art. 337. Quando forem dadas ou transmittidas ordens e instrucções, não será necessario ordenar ou recommendar sempre a sua execução; na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as tenha presentes ou que as

execute, devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem.

(Circulares de 4 de dezembro de 1902 e n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 338. As missões diplomaticas devem remetter á Secretaria de Estado no primeiro dia de cada mez, por cópia, todas as notas passadas no mez anterior ao Governo junto ao qual estiverem acreditadas. Esta obrigação tambem se entende com qualquer *Memorandum* ou apontamentos que forem apresentados com caracter informativo áquelle Governo.

(Circular telegraphico n. 8, de 21 de dezembro de 1926.)

Art. 339. O indice dos officios deve ser conciso e uniformemente repetido nos varios documentos relativos ao mesmo assumpto.

(Portaria de 1 de outubro de 1927.)

Art. 340. Tendo sido extinctos pelo art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, os titulos nobiliarchicos, fica vedado, mesmo entre parenthesis, o seu uso na correspondencia.

(Circular de 13 de julho de 1883.)

Art. 341. A designação do funccionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é, nos termos do art. 49, da Constituição da Republica: — *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve figurar na correspondecia official.

(Circular n. 1 de 29 de janeiro de 1896)

Art. 342. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: *Secretaria das Relações Exteriores* (Modelos S. D. 233 a 239), sem se declarar na sobrecarta nem o nome, nem quaesquer titulos do Ministro; a correspondencia telegraphica deverá trazer o endereço *Exteriores* — Rio de Janeiro ou Riojaneiro, e como assignatura apenas o nome telegraphico do remettente. Sómente quando se tratar de correspondencia sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro de Estado.

(Circulares n. 30, de 13 de outubro de 1908, n. 6, de 20 de março de 1913, e n. 241, de 17 de outubro de 1928.)

Art. 343. Nos archivos, carimbos, sellos e publicações officiaes deverão os funccionarios diplomaticos adoptar, para a orthographia dos logares em que o Brasil mantém representação diplomatica ou consular, a mandada observar na Portaria de 16 de janeiro de 1928.

(Portaria de 16 de janeiro de 1928.)

Art. 344. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o funccionario diplomatico do dever de tratar delle tambem officialmente.

(Circular de 7 de julho de 1867.)

Art. 345. O expediente das missões diplomaticas é sempre encaminhada por meio de guias de remessas de correspondencia. Modelo S. D. 217.)

Os officios deverão ser inscriptos nas guias, seguidamente, obdecendo a ordem de cada divisão. O encarregado desse serviço verificará assim qualquer falha ou omissão na numeração e a fará corregir por quem de direito.

As guias serão numeradas seguidadmente e archivadas em registadores especias, depois de annotado nellas, ao lado de cada documento, o destino que lhe compete.

São feitas em tres vias, sendo duas remettidas com o expediente e a terceira archivada provisoriamente. As primeiras vias são devolvidas e devem ser collocadas no logar da terceiras que ficaram archivadas provisoriamente e que serão então destruidas. Ter-se-á assim o conhecimento do expediente que não chegou a seu destino.

(Portaria de 1 de outubro de 1927.)

Art. 346. As missões diplomaticas que fizerem uso de malas para a remessa do expediente as encaminharão com as guias de remessa (Modelo S. D. 216) fazendo a respectiva expedição methodica e periodicamente, de modo a não occasionar atrazos.

§ 1º. Não é permittido remetter pelas malas diplomaticas objectos ou pacotes que forem suspeitos de serem taxados pelas Alfandegas brasileiras e bem assim inflammaveis, phosphoros ou liquidos.

§ 2º. O livro B 9 será destinado ao registo do seu movimento.

(Portaria de 1 de outubro de 1927.)

Art. 347. As missões diplomaticas não devem officiar para accusar o recebimento de papeis remettidos pela Secretaria de Estados uma vez que a guia de remessa de correspondemcia os enumera circunstanciadamente e é devolvida á repartição de ordem com a declaração pelo funccionario que recebeu a correspondencia, de havel-a devidamente encaminhado.

(Circular n. 24, de 28 de agosto de 1920.)

Art. 348. Os despachos de numeração seriada da Secretaria de Estado serão assignados pelo proprio Ministro, ou, em seu nome, sendo, neste caso, redigidos, como se fossem por elle assignados, empregando-se o mesmo fecho e accrescentando-se apenas no fim — *Em nome do Ministro de Estado.*

Os officios de resposta aos despachos assignados *Em nome do ministro de Estado*, devem ser dirigidos ao Ministro, como si este os houvesse firmado, e não pessoalmente ao chefe de serviço que os tenha susbscripto.

Os chefes do serviço da Secretaria de Estado, quando escreverem em seu proprio nome aos demais funccionarios do Ministerio, deverão fazel-o por carta sem numeração seriada, e vice-versa.

(Circular n. 157, de 29 de novembro de 1927.)

Art. 349. Só as communicações officiaes de maior urgencia deverão ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possivel, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funccionarios que transgredirem esta disposição. Não serão indemnisados nem respondidos os telegrammas officiaes alheios ás attribuções legaes de quem o expedir e menos ainda os de interesse particular. Estes só poderão ser respondidos, quando trouxerem resposta paga.

§ 1°. O telegrapho só deverá ser utilizado para resposta a telegramma official ou quando se tratar de assumpto excepcional, cujo conhecimento immediato seja desejavel.

§ 2°. Será responsabilizado pelo custo do telegramma que versar sobre interesse particular o funccionario que o transmittir.

(Circulares ns. 3, de 24 de janeiro de 1895; 4, de 23 de junho de 1897; 28, de 22 de agosto de 1912; 38, de 31 de julho de 1916; 4, de 27 de fevereiro de 1920, e 138, de 24 de setembro de 1927.)

Art. 350. Os pedidos de férias e de licenças não devem ser feitos por via telegraphica. Só em caso de extrema necessidade serão attendidos quando assim feitos, não sendo tomados em consideração nos casos regulares.

(Circular n. 41, de 24 de dezembro de 1919.)

Art. 351. No começo de cada anno deverão os chefes de missões fazer registrar o endereço telegraphico correspondente á sua chancellaria.

(Circulares ns. 38, de 17 de novembro de 1919, e 196, de 4 de fevereiro de 1927 e Portaria de 1 de outubro de 1927.)

Art. 352. As missões diplomaticas terão os codigos telegraphicos e cifras necessarios ao seu serviço.

§ 1°. Os codigos devem ser guardados em cofre, sob a responsabilidade immediata do chefe de serviço, a quem forem confiados, ou do funccionarios que o substituir.

§ 2°. Os despachos telegraphicos devem ser redigidos com o maior laconismo possivel, sem prejuizo de sua clareza, dispensando-se adjectivos e commentarios, sempre que não se trate de citação textual.

§ 3°. Os chefes de serviço e os encarregados da redacção dos telegrammas deverão familiarizar-se com os codigos, afim de fazerem a maxima economia de palavras, procurando empregar sempre as palavras e phrases feitas que nos mesmos se encontram.

§ 4°. Todos os telegrammas devem começar pelo seu numero de ordem, em claro, sem indicação do dia da semana e do mez, excepto quando tal indicação tiver importancia.

§ 5°. Cada telegramma deve ter como assignatura apenas o sobrenome do remettente, em uma unica palavra, sem indicação do cargo, de accôrdo com a *Lista de assignaturas e endereços telegraphicos*, publicada annualmente.

§ 6°. Os despachos em codigo ou em cifra não devem conter palavras nem signaes de pontuação em claro.

§ 7°. Visando a economia no serviço dos telegrammas, dever-se-ão expedir conjuntamente dous ou mais telegrammas, sempre que na mesma occasião si tiver de passar mais de um, numerando-se para isso os diversos assumptos.

§ 8°. Os telegrammas cifrados devem ser dados ao telegrapho, escriptos a machina, com o fim de evitar erros ou enganos.

Art. 353. Os telegrammas expedidos e recebidos deverão ser logo registados em paraphrase, isto é, completados com as palavras necessarias no livro competente, sendo o original immediatamente incinerado.

(Circulares ns. 160, de 6 de dezembro de 1927, e 175, de 20 de janeiro de 1928.)

Art 354. O Serviço de Communicações enviará a cada chancellaria, mencionando-a na guia de remessa da correspondencia, uma copia dos telegrammas recebidos, paraphraseados, para cotejo com o texto nella registado.

Essas copias serão archivadas nos maços dos respectivos assumptos.

As missões diplomaticas remetterão, sem officio, mencionando-a apenas na guia de correspondencia, uma copia dos telegrammas expedidos, depois de devidamente paraphraseados.

Art. 355. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular, quando trouxerem resposta paga.

(Regimento das Legações, art. 28 e circular n. 28, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 356. A's missões especiaes e a quaesquer outras commissões são extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia.

(Regimento das Legações, art. 26.)

CAPITULO VII

DOS PASSAPORTES DIPLOMATICOS

Art. 357 Cabe ás missões diplomaticas a expedição dos passaportes diplomaticos no estrangeiro.

(Regulamento de Passaportes, approvados pelo decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928.)

Art. 358. As missões diplomaticas fornecerão passaportes diplomaticos

a) aos membros do Corpo Diplomatico e do Consular de carreira brasileiro, inclusive addidos civis ou militares, inspectores e auxiliares de consulado, assim como aos membros das respectivas familias;

b) aos funccionarios da Secretaria de Estado e suas familias;

c) aos correios de gabinete;

d) aos membros do Governo Federal, aos Presidentes ou Governadores dos Estados, incluido o Prefeito do Districto Federal, aos substitutos constitucionaes do Presidente da Republica, aos antigos Presidentes e Vice-Presidentes ou Ministros de Estado da Republica e suas familias, aos membros do Congresso Nacional e aos membros do Supremo Tribunal Federal;

e) aos membros das missões especiaes, aos plenipotenciarios, delegados e demais membros de missões junto a quaesquer governo estrangeiros, organizações de caracter diplomatico ou internacional e congresso e conferencias em que os representantes levem cartas de plenos poderes ou tenham sido nomeados por decretlo.

(Regulamento de Passaportes, citado, art. 10.)

Art. 359. Os passaportes diplomaticos obedecerão ao Modelo S. E. 108 e conterão as photographias do portador e de sua esposa, se esta fôr mencionada, devidamente authenticadas pelo sello secco da chancellaria expedidora, e mencionarão por extenso o nome do mesmo portador, com indicação do titulo, cargo effectivo, missão ou commissão official. Deverão tambem indicar o paiz ou paizes a que se destine o portador e tempo de sua validade, e conter uma relação das pessoas da familia do titular, que o acompanhem, observando-se o disposto no artigo seguinte.

(Regulamento de Passaportes, citado art. 13.)

Art. 360. Serão consideradas pessoas da familia a esposa, filhas solteiras, filhos menores, mãe viuva, irmãs solteiras e irmãos menores, só podendo, porém, ser incluidos no passaporte do chefe de familia a esposa e os filhos menores de 18 annos. As outras pessoas terão passaportes separados.

(Regulamentos de Passaportes, citado, art. 5º.)

Art. 361. Os passaportes diplomaticos são gratuitos. Seu prazo de validade será de um anno, improrogavelmente.

(Regulamento de passaportes, citado, art. 11.)

Art. 362. A concessão de passaportes diplomaticos e vistos compete sempre ao chefe da missão, podendo, porém, ser assignado em seu nome pelo funccionario por elle disignado, sendo empregado os dizeres constantes dos modelos adoptados.

(Regulamento de Passaportes citado, art. 12 e Instrucções para os serviços de passaportes, de 25 de setembro de 1928. art. 3º.)

Art. 363. Os pedidos de passaportes diplomaticos serão feitos com tres dias de antecedencia, mediante o prehenchimento do impresso, modelo S E. 140.

Paragrapho unico. O prazo de tres dias para a expedição dos passaportes não impede que o serviço seja feito em tempo menor, sempre que isso seja possivel.

(Regulamentos de Passaportes, citado art. 14 e circular n. 376, de 26 de agosto de 1929.)

Art. 364. No caso da missão diplomatica dever expedir passaporte ao seu chefe, esse documento deverá ser assignado pelo seu substituto immediato.

(Instrucções para o serviço de passaportes, de 25 de setembro de 1928, art. 10.)

Art. 365. Os portadores de passaportes diplomaticos expedidos pelas missões diplomaticas, cujo periodo de validade ainda não tiver expirado poderão fazel-o visar na Secretaria de Estado, ou, se fôr o caso, pedir a sua substituição, si ainda perduram as circumstancias que motivaram a sua concessão.

(Regulamento de Passaportes, citado, art. 15.)

Art. 366. Os passaportes expedido pela Liga da Nações em favor de seus funccionarios em serviço são considerados como diplomaticos.

(Regulamento de Passaportes, citado. art. 18.)

Art. 367. O aviso nos passaportes diplomaticos será concedidos no estrangeiro pelos chefes de missão ou seus subtituto legaes.

Seus dizeres serão os constantes dos carimbos numeros 100 e 100 A, que devem ser utilizados para fim.

(Regulamento de Passaportes, citado, art. 16 e portaria de 18 de outubro de 1828.)

Art. 368. Só é permittidos ás missões diplomaticas visar passaportes diplomaticos, cabendo o visto em quaesquer outros ás autoridades consulares.

(Regulamento de Passaportes, citado, art. 17.)

Art. 369. São gratuitos os vistos appostos nos passaportes diplomaticos.

(Regulamento de Passaportes, citado, art. 19.)

Art. 370. Nas chancellarias das missões displomaticas haverá um livro de registo de passaportes (B. 6), no qual serão lançados por ordem chronologica, todos os passaportes expedidos, ou visados pelas repartição, com indicação do numero do passaporte, repartição expedidora, nome do expedidor, data da expedição, nome do portador, seu destino, data e numero do visto.

(Instrucções para o Serviço de passaportes, art. 6º.)

Art. 371. Todos os passaportes expedidos pelas missões diplomaticas serão annotados no referido livro com o numero de ordem delle constante. Os *vistos* concedidos nos passaportes deverão ter numeração distincta, annual e consecutiva.

(Circular n. 204, de 26 de maio de 1928.)

Art. 372. As missões diplomaticas remetterão no começo de cada mez ao Serviço de Passaportes da Secretaria de Estados uma relação dos passaportes e vistos concedidos pelas chancellaria, durante o mez anterior, acompanhada da ultima via dos respectivos pedidos.

(Instruções para o serviço sde passaportes art. 8°.)

Art. 373. Os livros, passaportes, formulas, carimbos e demais material necessarios, deverão ser requisitados ao fornecedor. official do Ministerio, sendo os pedidos feitos com a indicação do tipo regulamentar.

(Instrucções para o serviço de passaportes, art. 7°.)

ANNEXO N. 1 — Uniforme de Embaixador

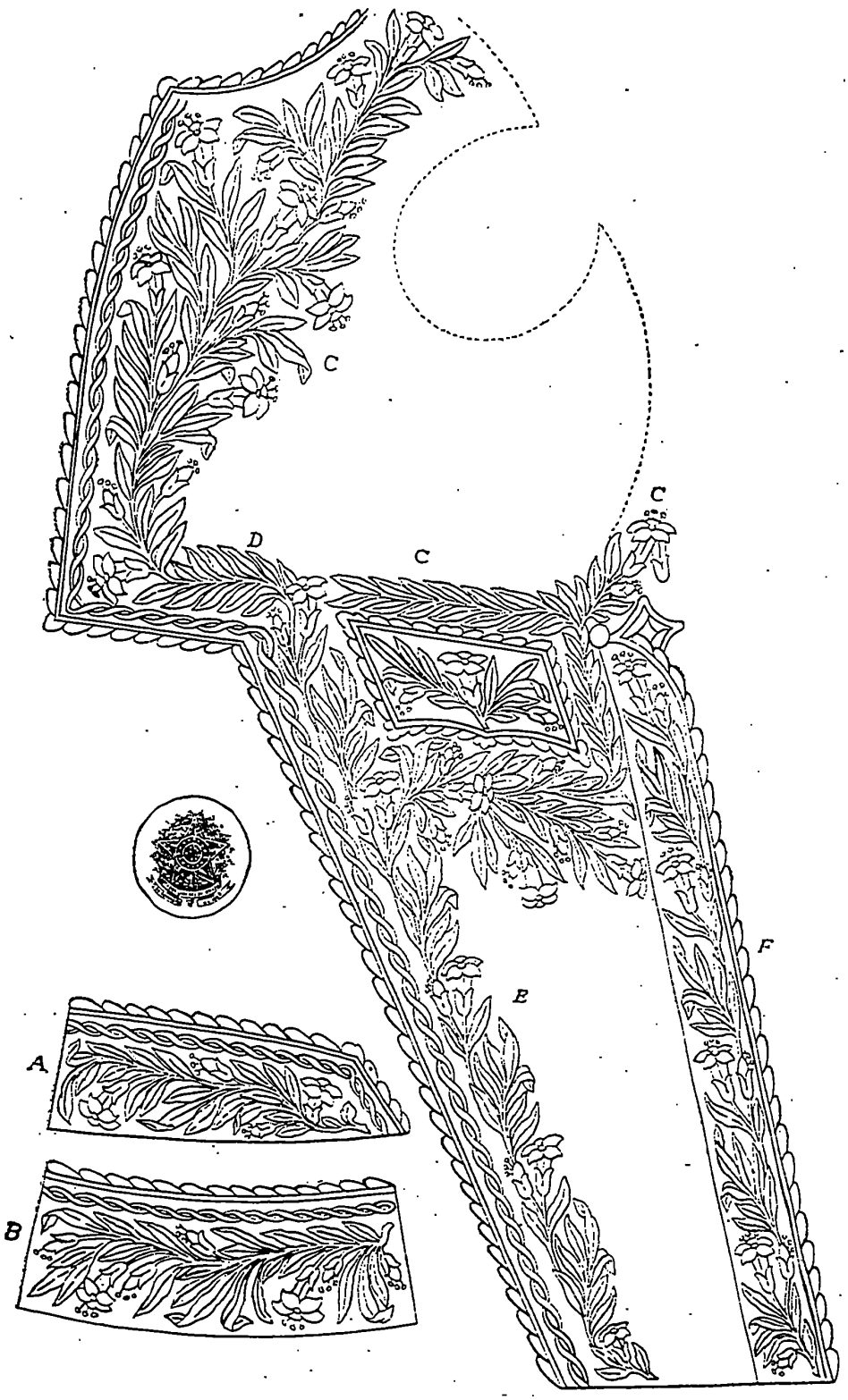

ANNEXO N. 2 — Uniforme de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario

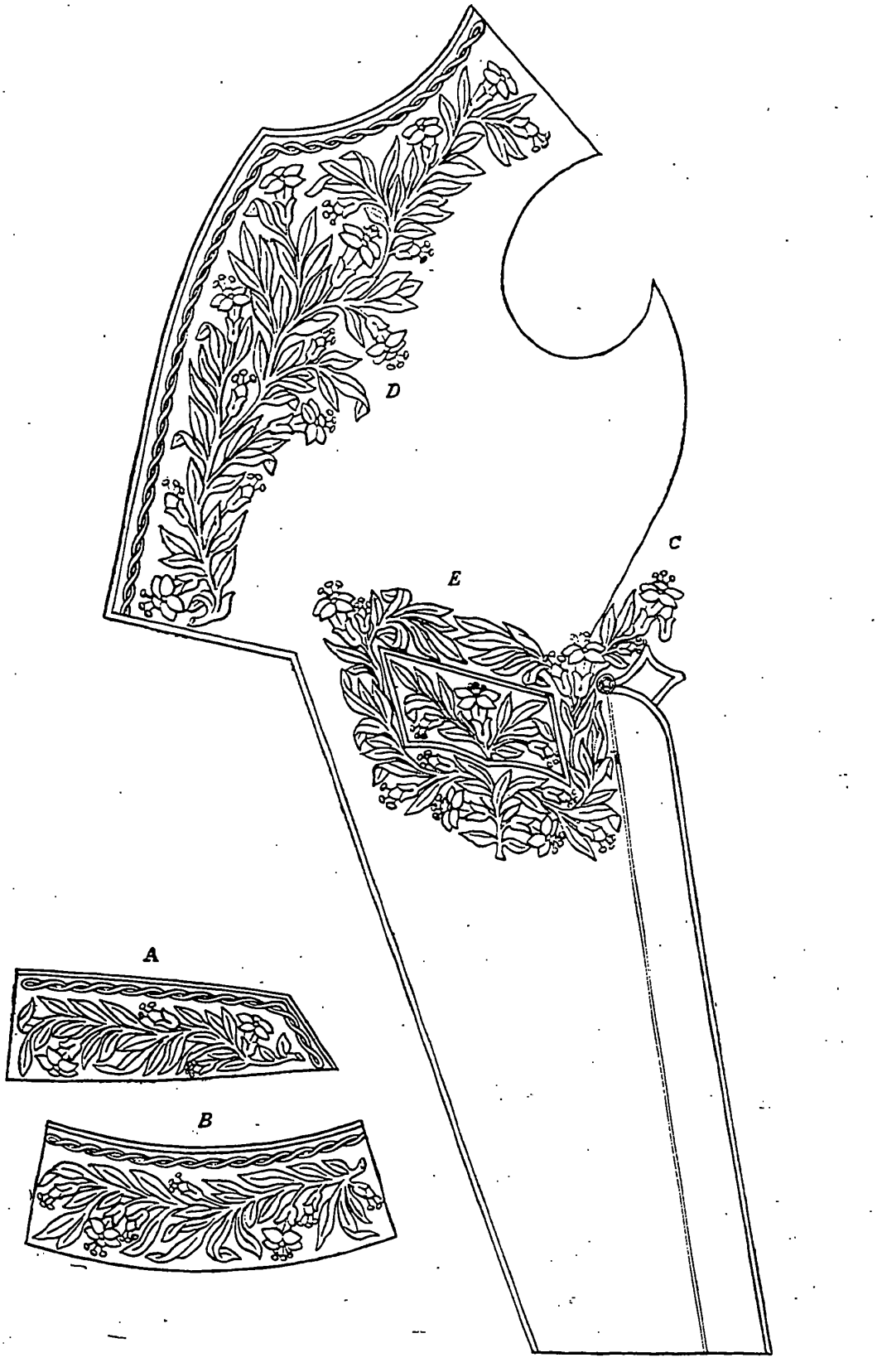

ANNENO N. 3 — Uniforme de Ministro Residente

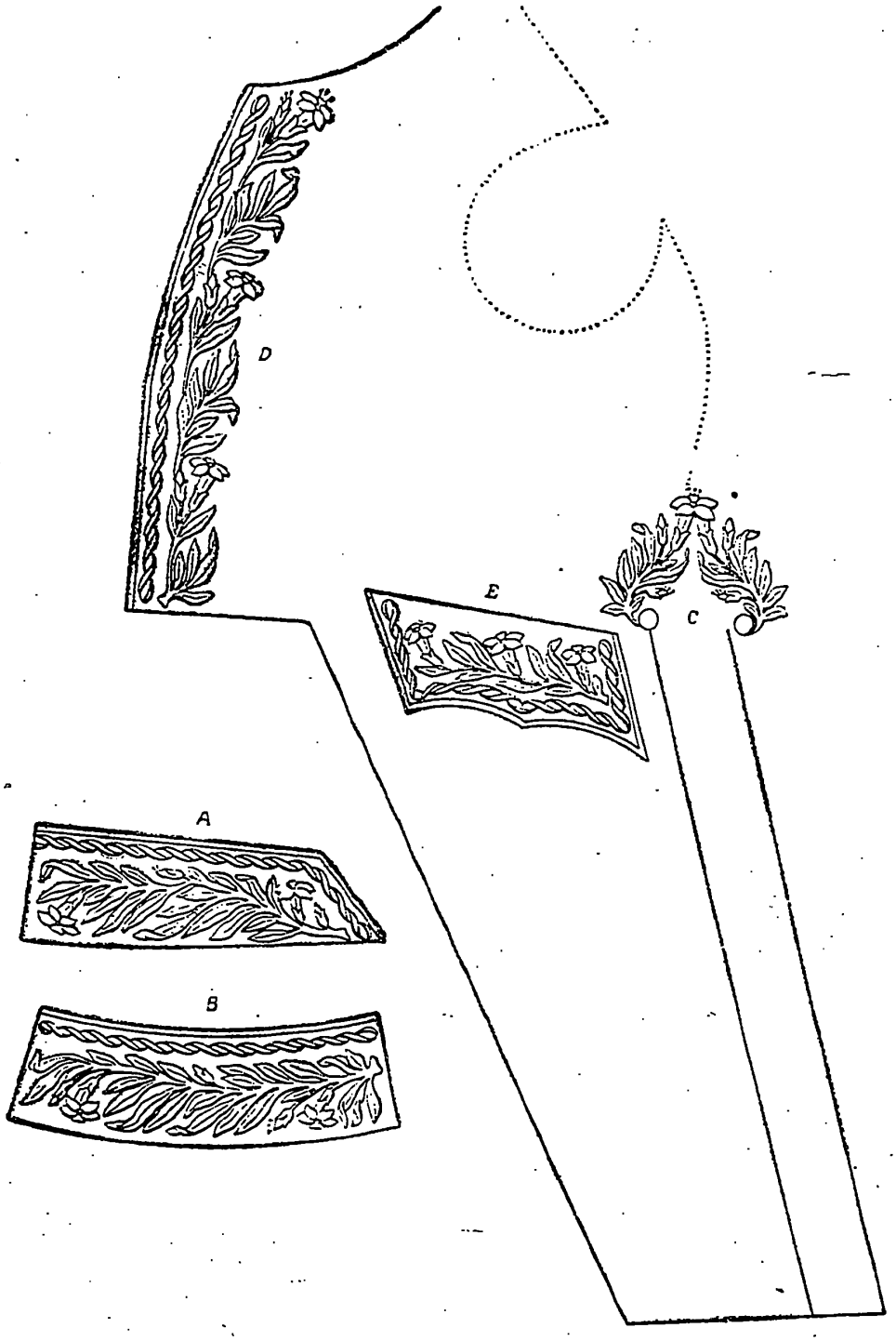

ANNEXO N. 4 — Uniforme de Primeiro Secretario

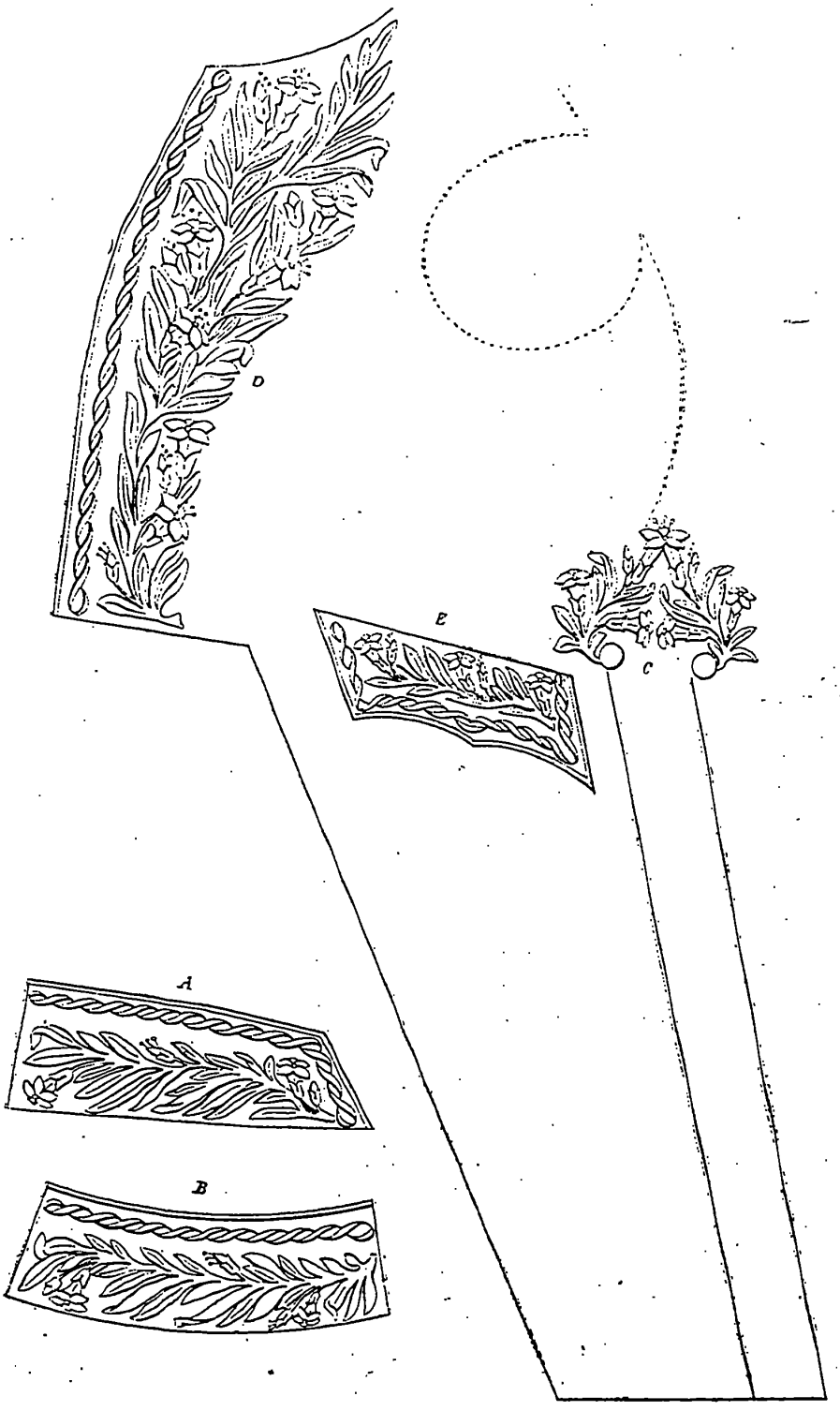

ANNEXO A

ANNEXO N. 5 — Uniforme de Segundo Secretario

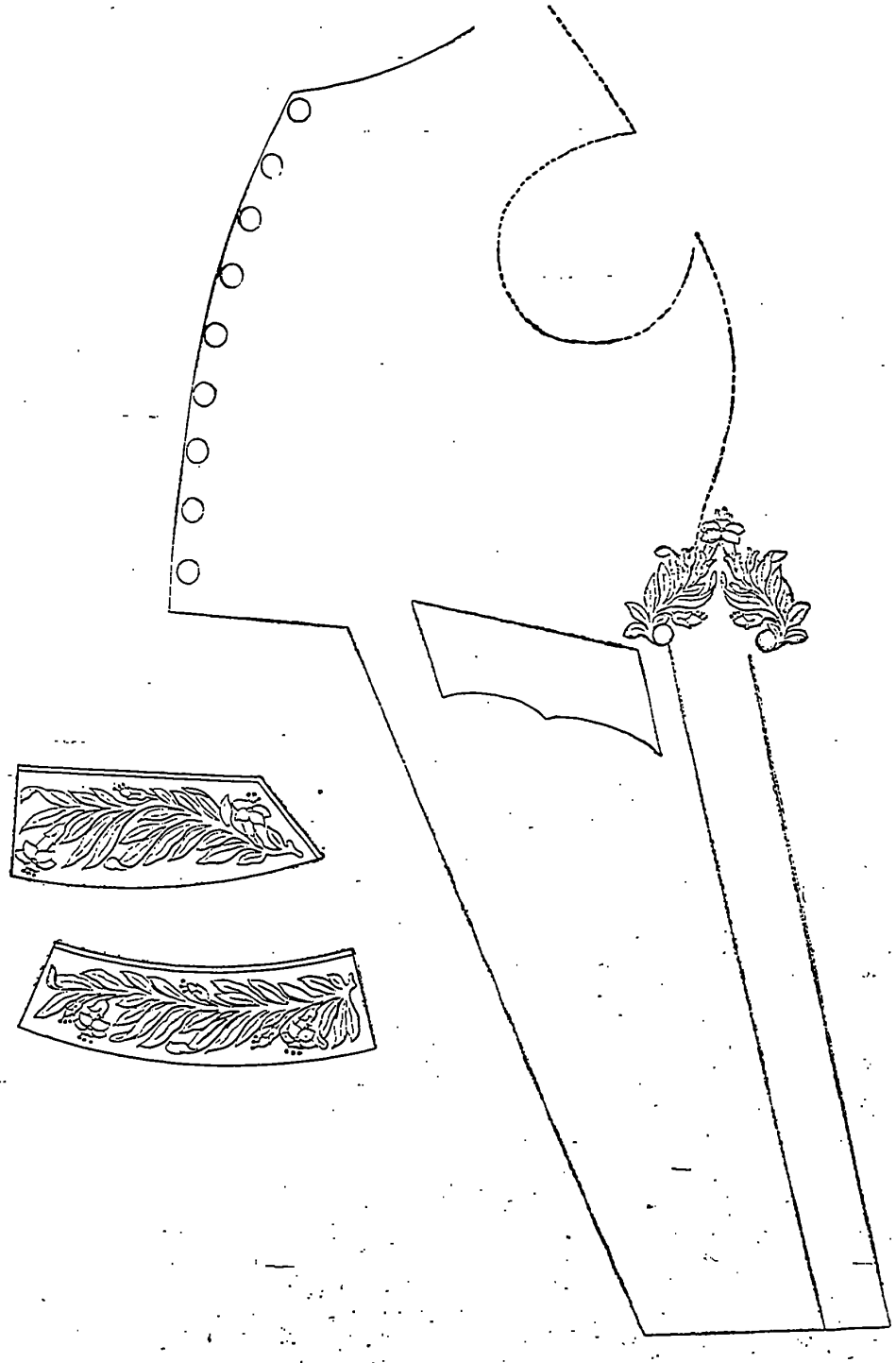

Tabellas de prazos de viagens para o serviço diplomatico — Instituto de Previdencia — Fórmulas de cortezia no fecho da correspondencia

ANN

EXO N. 6

TITULO I, CAPITU

LO IV, ART. 94

Tabella de prazos de viagem

para o serviço diplomatico

PARA ENCONTRAR O PRAZO DE VIAGEM ENTRE DUAS CAPITAES, TOMA-SE A QUE TIVER PRECEDENCIA EM ORDEM ALPHABETICA NA COLUMNA VERTICAL, SEGUE-SE DEPOIS A LINHA, HORIZONTALMENTE, ATÉ ENCONTRAR O NUMERO CORRESPONDENTE Á SEGUNDA CAPITAL INDICADA NA COLUMNA HORIZONTAL E ESSE NUMERO SERÁ O DOS DIAS DE VIAGEM

	WASHINGTON	VIENNA	VARSOVIA	VIENNA	STOCKHOLMO	SANTIAGO	ROMA	RIO DE JANEIRO	QUITO	PRAZA	PEIPING	PARIS
Assumpção	30	45	45	90	45	20	40	15	45	45	90	40
Berlim	15	3	3	45	3	50	3	30	50	3	45	3
Berna	15	3	3	45	3	30	3	30	40	3	45	3
Bogotá	20	35	35	70	35	40	35	40	35	35	70	35
Bruxellas	15	3	3	45	5	60	3	30	40	5	45	3
Budapest	15	3	3	45	7	55	3	35	50	3	45	3
Buenos Aires	25	40	40	85	40	15	35	9	40	40	55	35
Bukarest	30	3	5	55	9	55	5	40	50	3	55	5
Cairo	20	7	9	45	9	55	5	35	45	6	45	5
Caracas	15	25	25	65	30	30	25	30	30	27	65	25
Copenhague	20	3	3	45	3	50	5	35	40	5	45	3
Havana	9	25	25	50	25	45	25	35	25	25	50	25
Haya	15	3	3	45	3	50	3	30	40	5	45	3
La Paz	35	55	55	55	55	10	55	30	35	55	55	50
Lima	35	60	60	45	60	10	60	30	15	60	45	60
Lisboa	15	7	9	45	7	45	7	25	40	7	45	3
Londres	15	3	3	45	5	50	5	30	40	5	45	3
Madrid	15	5	7	45	7	45	5	25	40	7	45	3
Mexico	12	25	25	55	25	55	25	40	25	25	55	25
Montevidéo	35	40	40	85	40	15	35	9	40	40	85	35
Oslo	20	5	5	45	3	50	7	35	40	5	45	3
Paris	15	3	3	45	5	50	3	30	40	3	45	—
Peiping	45	45	45	9	45	45	45	80	85	45	—	—
Praza	17	3	3	45	5	50	3	35	50	—	—	—
Quito	30	60	60	85	60	25	60	40	—	—	—	—
Rio de Janeiro	30	35	35	80	35	20	30	—	—	—	—	—
Roma	15	3	5	45	7	50	—	—	—	—	—	—
Santiago	40	55	55	45	55	—	—	—	—	—	—	—
Stockolmo	20	5	5	45	—	—	—	—	—	—	—	—
Tokio	45	45	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Varsovia	20	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Vienna	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

	OSLO	MONTEVIDEO	MEXICO	MADRID	LONDRES	LISBOA	LIMA	LA PAZ	HAYA	HAVANA	COPENHAGUE	CARACAS	CAIRO	BUKAREST	BUDAPEST	BRUXELLAS	BOGOTÁ	BERNA	BERLIM
Assumpção	45	7	50	40	40	40	50	50	40	45	15	50	48	45	51	45	40	50	45	40
Berlim	3	35	25	5	3	7	60	55	3	25	3	25	9	5	35	3	3	35	3	—
Berna	5	35	25	5	3	7	60	55	3	25	3	25	7	5	35	3	3	35	—	—
Bogotá	35	45	25	35	35	35	30	40	35	25	35	15	45	40	45	40	35	—	—	—
Bruxellas	3	35	25	5	3	5	60	40	3	25	3	25	9	5	35	4	—	—	—	—
Budapest	7	40	30	7	5	7	50	47	5	30	5	30	9	3	40	—	—	—	—	—
Buenos Aires	40	3	45	35	35	35	25	25	35	40	40	35	45	45	—	—	—	—	—	—
Bukarest	9	43	30	9	9	9	60	55	7	30	9	20	15	—	—	—	—	—	—	—
Cairo	9	40	25	7	7	9	50	60	7	30	9	30	—	—	—	—	—	—	—	—
Caracas	30	35	20	25	25	25	20	33	25	20	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Copenhague	3	40	30	5	3	7	60	55	3	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Havana	25	40	9	25	25	25	25	40	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Haya	3	40	25	5	3	7	60	55	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
La Paz	55	25	40	50	50	50	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lima	60	25	40	60	60	60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lisboa	7	30	25	3	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Londres	3	35	25	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Madrid	7	30	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mexico	30	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevidéo	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Oslo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paris	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Peiping	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Praza	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quito	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Roma	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santiago	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Stockolmo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tokio	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Varsovia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Vienna	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

ANNEXO N. 7

TITULO I — CAPITULO VI — SECÇÃO II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Peculio Obrigatorio

Tabella A

Peculio obrigatorio de Rs. 10:000$000 (vencimentos annuaes até Rs. 6:000$000)

VIDA	A PAGAR EM 10 ANNOS		A PAGAR EM 15 ANNOS		A PAGAR EM 20 ANNOS		A PAGAR EM 25 ANNOS		A PAGAR EM 30 ANNOS	
Idade	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £
20	14$044	0- 7-1	11$148	0- 5-7	09$820	0- 4-11	09$261	0-4-8	81741	0-4-5
21	14$308	0- 7-3	11$408	0- 5-9	10$062	0- 5-1	09$364	0-4-8	88055	0-4-6
22	14$809	0- 7-4	11$507	0- 5-10	10$233	0- 5-2	09$510	0-4-9	09$113	0-4-7
23	14$882	0- 7-6	11$826	0- 5-11	10$439	0- 5-3	09$712	0-4-11	09$304	0-4-8
24	15$181	0- 7-8	12$060	0- 6-1	10$658	0- 5-4	09$920	0-5-0	09$507	0-4-1
25	15$405	0- 7-9	12$325	0- 6-2	10$880	0- 5-6	10$138	0-5-1	09$722	0-4-11
26	15$825	0- 7-11	12$502	0- 6-4	11$131	0- 5-7	10$370	0-5-3	09$948	0-5-0
27	16$172	0- 8-2	12$860	0- 6-5	11$387	0- 5-9	10$617	0-5-4	10$188	0-5-1
28	16$537	0- 8-4	13$174	0- 6-7	11$668	0- 5-10	10$872	0-5-6	10$441	0-5-3
29	16$921	0- 8-6	13$467	0- 6-9	11$943	0- 6-0	11$145	0-5-7	10$709	0-5-5
30	17$323	0- 8-8	13$817	0- 6-11	12$243	0- 6-2	11$432	0-5-9	10$922	0-5-6
31	17$746	0- 8-11	14$163	0- 7-1	12$558	0- 6-4	11$735	0-5-11		
32	18$189	0- 9-2	14$592	0- 7-3	12$892	0- 6-6	12$055	0-6-0		
33	18$655	0- 9-4	14$011	-0 7-6	13$242	0- 6-8	12$393	0-6-3		
34	19$143	0- 9-7	15$310	0- 7-8	13$619	0- 6-10	12$755	0-6-5		

35	19$654	0- 9-10	15$745	0- 7-11	14$001	0- 7-0	13$125	0 6-7
36	20$190	0-10-2	16$184	0- 8-1	14$411	0- 7-3	13$522	0-6-10
37	20$752	0-10-5	16$651	0- 8-4	14$843	0- 7-5	13$911	0-7-0
38	21$340	0-10-9	17$141	0- 8-7	15$297	0- 7-8	14$382	0-7-2
39	21$950	0-11-0	17$655	0- 8-10	15$776	0- 7-11	14$848	0-7-5
40	22$598	0-11-4	18$197	0- 9-2	16$279	0- 8-2	15$334	0-7-9
41	23$272	0-11-8	18$765	0- 9-5	16$810	0- 8-5		
42	23$976	0-12-0	19$362	0- 9-8	17$368	0- 8-8		
43	24$712	0-12-5	19$987	0-10-0	17$956	0- 9-0		
44	25$482	0-12-9	20$644	0-10-4	18$576	0- 9-4		
45	26$287	0-13-2	21$334	0-10-8	19$230	0- 9-8		
46	27$126	0-13-7	22$057	0-11-1	19$917	0-10-0		
47	28$005	0-14-0	22$817	0-11-5	20$643	0-10-4		
48	28$922	0-14-6	23$615	0-11-10	21$407	0-10-9		
49	29$880	0-14-11	24$453	0-12-3	22$215	0-11-2		
50	30$878	0-15-6	25$332	0-12-8	23$070	0-11-7		
51	31$924	0-16-0	26$256	0-13-2				
52	33$013	0-16-6	27$230	0-13-8				
53	34$154	0-17-1	28$254	0-14-2				
54	35$345	0-17-8	29$330	0-14-8				
55	36$587	0-18-4	30$460	0-15-3				
56	37$890	0-19-0	31$654	0-15-10				
57	39$250	0-19-8	32$911	0-16-6				
58	40$673	1-0-4	34$237	0-17-2				
59	42$162	1- 1-1	35$635	0-17-10				
60	43$722	1- 2-11	37$107	0-18-7				

A contribuição mensal já está calculada com o desconto de 30%, que corre por conta do Thesouro Nacional.
A libra foi calculada ao cambio de 6 d (Rs. 40$000), fixada pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdencia.

ANNEXO N. 8

TITULO I — CAPITULO VI — SECÇÃO II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Peculio facultativo

Tabella B

Premio mensal de 1:000$000

VIDA	A PAGAR EM 10 ANNOS		A PAGAR EM 15 ANNOS		A PAGAR EM 20 ANNOS		A PAGAR EM 25 ANNOS		A PAGAR EM 30 ANNOS	
Idade	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £
20	2$272	0-1-2	1$831	0-0-11	1$614	0-0-10	1$521	0-0-9	1$436	0-0-9
21	2$360	0-1-2	1$874	0-0-11	1$653	0-0-10	1$536	0-0-9	1$171	0-0-9
22	2$308	0-1-2	1$906	0-0-11	1$681	0-0-10	1$563	0-0-9	1$197	0-0-9
23	2$445	0-1-3	1$942	0-1-3	1$942	0-0-10	1$505	0-0-10	1$528	0-0-9
24	2$494	0-1-3	1$982	0-1-0	1$715	0-0-10	1$620	0-0-10	1$561	0-0-9
25	2$545	0-1-3	2$029	0-1-0	1$788	0-0-11	1$665	0-0-10	1$597	0-0-10
26	2$599	0-1-4	2$068	0-1-1	1$828	0-0-11	1$703	0-0-10	1$634	0-0-10
27	2$650	0-1-4	2$112	0-1-1	1$870	0-0-11	1$744	0-0-11	1$673	0-0-10
28	2$710	0-1-4	2$164	0-1-1	1$915	0-1-0	1$786	0-0-11	1$715	0-0-10
29	2$770	0-1-5	2$215	0-1-1	1$962	0-1-0	1$830	0-0-11	1$759	0-0-11
30	2$840	0-1-5	2$269	0-1-2	2$011	0-1-0	1$878	0-0-11	1$805	0-0-11
31	2$915	0-1-6	2$326	0-1-2	2$063	0-1-1	1$927	0-1-0		
32	2$988	0-1-6	2$386	0-1-2	2$118	0-1-1	1$980	0-1-0		
33	3$064	0-1-6	2$449	0-1-3	2$175	0-1-1	2$035	1-1-0		
34	3$144	0-1-7	2$510	0-1-3	2$237	0-1-1	2$095	0-1-1		
35	3$228	0-1-7	2$586	0-1-4	2$300	0-1-2	2$156	0-1-1		
36	3$317	0-1-8	2$658	0-1-4	2$367	0-1-2	2$221	0-1-1		
37	3$409	0-1-9	2$735	0-1-4	2$436	0-1-3	2$290	0-1-2		
38	3$505	0-1-9	2$816	0-1-5	2$513	0-1-3	2$362	0-1-2		
39	3$609	0-1-10	2$900	0-1-5	2$591	0-1-4	2$439	0-1-3		
40	3$712	0-1-10	2$989	0-1-6	2$674	0-1-4	2$519	0-1-3		
41	3$823	0-1-11	3$083	1-1-7	2$761	0-1-5				
42	3$938	0-2-0	3$181	0-1-7	2$853	0-1-5				
43	4$059	0-2-0	3$283	0-1-8	2$950	0-1-6				
44	4$186	0-2-1	3$391	0-1-8	3$055	0-1-7				
45	4$318	0-2-2	3$505	0-1-9	3$159	0-1-7				
46	4$456	0-2-3	3$623	0-1-10	3$272	0-1-8				
47	4$600	0-2-4	3$748	0-1-11	3$391	0-1-8				
48	4$751	0-2-5	3$879	0-1-11	3$516	0-1-9				
49	4$908	0-2-5	4$017	0-2-0	3$649	0-1-10				
50	5$072	0-2-7	4$161	0-2-1	3$790	0-1-11				
51	5$244	0-2-8	4$313	0-2-2						
52	5$423	0-2-9	4$473	0-2-3						
53	5$611	0-2-10	4$641	0-2-4						
54	5$806	0-2-11	4$818	0-2-5						
55	6$010	0-3-0	5$004	0-2-6						
56	6$224	0-3-1	5$200	0-2-7						
57	6$448	0-3-3	5$406	0-2-8						
58	6$682	0-3-4	5$624	0-2-10						
59	6$926	0-3-6	5$854	0-2-11						
60	7$182	0-3-7	6$096	0-3-1						

NOTA — A libra foi calculada ao cambio de 6 d. (Rs. 40$000), fixado pelo Conselho Administrativo do Instituto.

ANNEXO N. 9

Titulo I — Capitulo VI — Secção II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Tabella C

R. F. 6 1/2%

Pensão mensal vitalicia por 1:000$ de peculio Idade

1	6.055
2	5.944
3	5.867
4	5.818
5	5.789
6	5.775
7	5.773
8	5.780
9	5.793
10	5.810
11	5.830
12	5.841
13	5.873
14	5.895
15	5.915
16	5.934
17	5.951
18	5.959
19	5.978
20	5.995
21	6.010
22	6.025
23	6.042
24	6.061
25	6.084
26	6.109
27	6.156
28	6.165
29	6.196
30	6.228
31	6.264
32	6.300
33	6.339
34	6.381
35	6.426

36	6.473
37	6.524
38	6.578
39	6.635
40	6.696
41	6.760
42	6.829
43	6.904
44	6.982
45	7.066
46	7.155
47	7.250
48	7.352
49	7.460
50	7.576
51	7.699
52	7.831
53	7.972
54	8.123
55	8.283
56	8.456
57	8.639
58	8.837
59	9.048
60	9.274
61	9.517
62	9.777
63	10.056
64	10.356
65	10.678
66	11.024
67	11.397
68	11.798
69	12.230
70	12.696
71	13.198
72	13.740
73	14.325
74	14.957
75	15.641
76	16.380
77	17.181
78	18.084
79	18.984
80	20.006
81	21.110
82	22.309
83	23.609
84	25.023
85	26.557

86	28.223
87	30.033
88	31.997
89	34.130
90	36.441
91	38.954
92	41.672
93	44.590
94	47.793
95	51.222
96	54.922
97	58.875
98	63.115
99	67.551
100	72.483
101	77.670
102	83.408
103	90.522
104	103.057

ANNEXO N. 10

Titulo I — Capitulo VI — Secção II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Tabella D

Pensão mensal temporaria por 1:000$ de peculio até 21 annos, quando se paga o peculio integral

Idade	
1	6.069
2	5.920
3	5.812
4	5.736
5	5.684
6	5.651
7	5.635
8	5.628
9	5.632
10	5.642
11	5.658
12	5.676
13	5.697
14	5.718
15	5.739
16	5.758
17	5.775
18	5.789
19	5.799
20	5.806

ANNEXO N. 11

TITULO II, CAPITULO I, ART. 306

Declaração de entrega ao archivo.

Nesta data, de accôrdo com o art. 306 da Consolidação das leis diplomaticas, procedeu-se á verificação do archivo e moveis que compõem o material da chancellaria da..... do Brasil em ..... entre o Sr. (nome do funccionario que estiver) e o Sr. (nome do funccionario titular ou substituto interino.)

1°, que o dito archivo contém os papeis, registos, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accôrdo com o inventario procedido em..... (data);

2°, que os moveis são os constantes do inventario procedido em..... (data);

3°, (outras declarações podem ser incluidas nesta parte.)

O Sr..... (nome do funccionario que se retira) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu ou expediu em seu caracter official.

ANNEXO N. 12

TITULO II, CAPITULO II, ART. 331

Formulas de cortezia no fecho da correspondencia

I

O fecho da correspondencia assignada pelo Ministro das Relações Exteriores, ou quem suas vezes fizer, será:

Para a correspondencia em Aviso, Despacho ou Officio:

a) Ao Presidente da Republica:

— Aproveito a opportunidade para apresentar (1ª communicação) ou renovar (communicações posteriores) a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.

b) Ao Vice-Presidente da Republica; aos Presidentes das duas Camaras do Congresso Nacional e ao Presidentes do Supremo Tribunal Federal:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos do meu profundo respeito.

c) Aos Ministros de Estado; aos membros do Supremo Tribunal Federal; aos Governadores ou Presidente dos Estados da União Brasileira e aos membros do Congresso Nacional:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

d) Ao Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, ao Secretario da Presidencia da Republica e aos Embaixadores da Republica:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

e) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Republica effectivos, em missão especial ou em commissão; aos generaes do Exercito ou da Armada; aos membros da Côrte de Appellação do Districto Federal e dos tribunaes superiores dos Estados; aos directores geraes das Secretarias de Estado; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Presidente do Banco do Brasil; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica e ao Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores; aos directores do Thesouro; ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos Juizes de Direito federaes; aos Ministros ou Secretarios de Estado dos Estados da União:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

f) Aos Ministros residentes; aos directores de secção das Secretarias de Estado; aos directores de repartições subordinadas aos outros Ministerios e aos Consules Geraes:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.

g) Aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, assim como a quaesquer outros funccionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estaduaes:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.

h) Aos particulares:

— Apresento ou reitero a V. S. os protestos da minha consideração.

Para a correspondencia em Nota:

i) Aos Ministros dos Negocios Estrangeiros ou das Relações Exteriores dos outros paizes; ao Nuncio Apostolico e aos Embaixadores estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

j) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

k) Aos Ministros residentes estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha mais distincta consideração.

l) Aos Encarregados de Negocios estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha mui distincta consideração.

m) A quaesquer outros funccionarios estrangeiros não discriminados acima e com os quaes se corresponda:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou reiterar a V. S. os protestos da minha distincta consideração.

Para a correspondencia em carta, completado com o tratamento estabelecido nos itens acima, relativo á autoridade a que é dirigida:

n) Aos Ministros dos Negocios Estrangeiros ou das Relações Exteriores dos outros paizes; ao Nuncio Apostolico e aos Embaixadores estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos da mais alta consideração com que me subscrevo

De Vossa Excellencia
attento servidor

o) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios estrangeiros no Brasil;

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos de alta consideração com que me subscrevo

De Vossa Excellencia
attento servidor

p) Aos Ministros residentes estrangeiros e aos Encarregados de Negocios Estrangeiros no Brasil:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos da.....com que me subscrevo

De Vossa Senhoria
attento servidor

q) Ao Presidente da Republica; ao Vice-Presidente da Republica; aos Presidentes das duas Camaras do Congresso Nacional; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Ministros de Estado; aos membros do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes ou Governadores dos Estados da União Brasileira; aos membros do Congresso Nacional; ao Secretario da Presidencia da Repuvblica; aos officiaes generaes do Exercito ou da Armada; aos membros da Côrte de Appellação do Districto Federal e dos Tribunaes Superiores dos Estados; aos directores geraes das demais Secretarias de Estado; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Presidente do Banco do Brasil; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Geral da Republica; aos directores do Thesouro Nacional; ao Delegçado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos juizes de direito federaes; aos Ministro ou Secretarios de Estados dos Estados da União; aos directores de secção das demais Secretarias de Estado; aos directores de repartições subordinadas aos outros ministerios; a quaesquer outros funccionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estaduaes; aos particulares, e, finalmente, a quaesquer outros funccionarios estrangeiros não discriminados nos itens *i*, *j*, *k* e l:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos d..... com que me subscrevo de Vossa.....
.....

r) Aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, de qualquer dos quadros e categoria:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos d..... com que me subscrevo.

II

Os funccionarios da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os do Corpo Diplomatico e os do Corpo Consular só empregarão as fórmulas indicadas no n. I, quando se dirigirem a funccionarios da sua ectegoria ou de categoria inferior.

Dirigindo-se a funccionarios de categoria superior á sua rematarão os seus officios dizendo:

— Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. Ex. (ou V. S.) os protestos da minha respeitosa consideração.

ANNEXO A

INDICE ALFABETICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS. DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AO SERVIÇO DIPLOMATICO BRASILEIRO

A

ABANDONO DE CARGO..... Arts. 20 §,2º.

ACCORDOS (*Vide tratados*)..

ACREDITADOS CUMULATIVAMENTE, ministros (*Vide chefe de missão*).

ADDIDOS COMMERCIAES:

Fiscafização dos chefes de missão..... » 83.
Escriptorio dos chefes de missão..... » 285.

ADDIDOS MILITARES E NAVAES:

Precedencia..... » 71.

ADIANTAMENTOS..... » 121 a 123.

ADMINISTRAÇÃO PUBLICA:

Alterações na..... » 48.

AGENTES CONSULARES:

Nomeação..... » 78.

AGENTES DIPLOMATICOS (*Vide chefes de missão*).

AJUDA DE CUSTO E DESPEZAS DE VIAGEM:

De membros de missões especiaes..... » 148.
Despesas de installação..... » 132 134.
Idem de transporte..... » 146.
Diarias..... » 132.
Exercicio a que pertencem..... » 147.
Fórma de pagamento..... » 142.
Para funccionarios com familia..... » 133.

Idem, idem em férias extraordinarias..... » 138.
Idem idem exomerados, em disponibilidade ou aposentados..... » 137.
Para nomeados pela primeira vez..... » 135.
Idem idem promovidos no mesmo posto..... » 136.
para regresso de familia de funccionarios fallecidos.... » 145.
Para viagem e installação..... » 132.
Restituição de..... » 143.

ALUGUEL DE CHANCELLARIA, escripturação da verba (*Vide* (*Vide livros de escripturação — chancellaria diplomatica*).

ANTIGUIDADE:

Contagem de..... » 13, § 2º.
Para promoção..... » 13, § 2º.

APOSENTADORIA:

Condições de..... » 193.
Contagem de tempo em dobro..... » 207.
Inspecção de saude..... » 200 a 202.
Invalidez para..... » 200 a 202.
Lei que a regula..... » 190.
Motivada por desastre ou accidente..... » 194.
Tempo de serviço necessario..... » 193, 190 a 199 e 203
Tratamento e uniforme..... » 205.
Vencimentos de..... » 191, 195 e 204.
Verba de representação..... » 192.
Volta á actividade..... » 206.

APRESENTAÇÃO:

Dos chefes de missão..... » 24.

Dos funccionarios em disponibilidade (*Vide disponibilidade*).

Livro de..... » 154.

ARCHIVO:

Classificadores..... » 307 a 311.
Composição do..... » 301.
Copias de documentos do..... » 304.
Entrega de documentos de missões especiaes..... » 305.
Entrega do archivo..... » 306.
Organização..... » 288.
Propriedade..... » 303.
Responsabilidade e fiscalização..... » 299.

ARMAS DA REPUBLICA..... » 286.

ARTIGOS DE JORNAES..... » 49, 327 334

ASPAS:

Emprego de..... » 330.

ASSISTENCIA E PROTEÇÃO A BRASILEIROS..... » 58 a 60.

ASYLO:

A criminosos communs e desertores..... » 46.
Casos em que pode ser concedido..... » 47.
Direito de..... » 46 e 47.
No edificio da missão..... » 47.

ATAQUES DE JORNAES:

Refutação..... » 41 e 49.

AUSENCIA DE CHEFES DE MISSÃO (*Vide chefes de missão.*)

AUTORIDADES:

Correspondencia com (*Vide correspondencia official*).

AUTORIDADES CONSULARES:

Relações com os chefes de missão (*Vide chefes de missão*).

AVISOS DE SAQUES (*Vide saques*).

B

BANDEIRA NACIONAL..... » 286 e 287.

BONS OFFICIOS..... » 52.

BRASILEIROS:

Auxilio a..... » 58.
Desvalidos..... » 59 e 60.
Estabelecimentos de..... » 58.

C

CARIMBOS E SELLOS:

Applicaveis no serviço consular..... » 76 § 3°.
Guardas dos..... » 325.
Requisição..... » 288 e 324.
Seu emprego..... » 324.

CARTAS PARTICULARES (*Vide correspondencia official*)

CARTAS ROGATORIAS (*Vide rogatorias*).

CHAMADOS A SERVIÇO:

Funccionarios..... » 18.

CHANCELLARIA DIPLOMATICA:

Aluguel de..... » 120.
Archivo da (*Vide archivo*).
Armas..... » 286.
Despesas de asseio e conservação..... » 120.
Distribuição do pessoal da..... » 289.
Escripturação da verba de aluguel..... » 120.
Idem livros de..... » 290 e 296.
Installação da..... » 288.
Horas de funccionamento..... » 289.
Livros de escripturação (*Vide livros de escripturação*).
Local da..... » 284.
Material de expediente (*Vide expediente*).
Mobiliario para (*Vide mobiliario*). Passoal contratado (*Vide pessoal contratado*).
Policia de..... » 300.
Prestação de contas de aluguel..... » 120.
Serviço da..... » 239.
Vide tambem expediente.

CHEFES DE MISSÃO:

Acreditados cumulativamente..... » 4.
Apresentação de credenciaes..... » 24, §§ 1º e 2º.
Approvação da nomeação..... » 10.
Ausencia..... » 14.
Beneplacito ás demissões de vice-consules..... » 79.
Conferencia com os Governos..... » 33.
Cooperação com os funccionarios consulares..... » 82.
Correspondencia dos (*Vide correspondencia official*).
Creação de consulados..... » 77.
Idem de vice-consulados..... » 78.
Crimes communs e de responsabilidade..... » 22.
Deveres..... » 29 a 45 e 48 a 60, 289 e 314.
Em paizes limitrophes..... » 4.
Fallecimento..... » 14.
Fiscalização dos addidos commerciaes..... » 83.
Honras..... » 68.
Impedimento..... » 14.
Nomeação..... » 10.
Obtenção de exequatur para os consules..... » 80.
Pedidos de informações aos funccionarios consulares.. » 81.
Processo e julgamento..... » 22.
Reclamações..... » 32.
Regalias geraes..... » 31.
Relações com as autoridades consulares..... » 72.
Relações politicas..... » 33.
Representação..... » 87 e 88.

Residencia dos..... » 284.
Retirada..... » 25 e 28.
Ruptura de relações diplomaticas..... » 27 e 28.
Substituição (*Vide substituição*).

Urbanidade..... Arts. 24, § 3º.
Visitas de etiqueta..... » 24 § 3º.

CIFRA (*Vide telegramas*).

CLASSIFICAÇÃO DAS MISSÕES..... » 2º.

CLASSIFICADORES (*Vide archivo*).

CODIGOS TELEGRAPHICOS (*Vide Telegrammas*).

COMPROMISSO:

Termo de (*Vide funccionarios diplomaticos*).

CONDECORAÇÕES..... » 67.

CONDIÇÕES ECONOMICAS, INTELLECTUAES E ARTISTICAS..... » 44.

CONSELHEIROS DE EMBAIXADA OU LEGAÇÃO..... » 12.

CONSULADOS HONORARIOS:

Creação..... » 77.

CONSULES CARREIRA

Exequatur..... » 80.
Relações com os..... » 72 a 74.

CONSULES HONORARIOS:

Exequatur..... » 80.

CONTAGEM DE TEMPO:

De funccionarios em disponibilidade (*Vide disponibilidade*).
De funcionarios em licença (*Vide licenças*).
Para aposentadoria (*Vide aposentadoria*).

CORDÃO REGULAMENTAR..... » 332.

CORPO DIPOMATICO:

Admissão ao..... » 7.
Composição..... » 1.

CORRESPONDENCIA DE CARGOS (*Vide funccionarios diplomaticos*).

CORRESPONDENCIA OFFICIAL:

Annexos..... » 327, 330, 333 e 334.
Caracter da..... » 303 329.
Cartas particulares..... » 344
Carimbos e sellos (*Vide carimbos e sellos*)
Com a Delegacia do Thesouro em Londres..... » 317.
Com a Secretaria de Estado..... » 315, 319, 320 a 323, 333, 337, 347 e 348
Com as autoridades estrangeiras..... » 332.
Com as outras missões diplomaticas..... » 50, 51 e 315. 315.
Com os consulados..... » 315.
Com os outros ministerios..... » 315 e 316.
Com os governadores ou presidentes dos Estados..... » 315 e 315.
Copias..... » 333 e 338.
Cordão para ligar os annexos..... » 332.
Emprego de aspas..... » 330.
Endereço..... » 341 e 342.
Fecho..... » 330 e 331.
Frequencia dos funccionarios..... » 323.
Guias de remessa de (*Vide guias de remessa*).
Indice..... » 339.
Informações sobre os funccionarios da missão..... » 322.
Malas diplomaticas (*Vide malas diplomaticas*).
Margem..... » 330.
Notas..... » 336 e 338.
Numeração..... » 335 a 336.
O que deve conter..... » 35 a 39.
Ordens e instrucções..... » 330 337.
Orthographa..... » 343.
Papel a utilizar (*Vide papel official*).
Relatorios..... » 319 a 321.
Sobre conferencias..... » 33.
Telegraphia (*Vide telegrammas*).
Tilulos nobiliarchicos na..... » 340.

CREDENCIAES:

Apresentação de..... » 24.

CRIMES COMMUNS E DE RESPONSABILIDADE (*Vide chefes de mismissão*).

CREAÇÃO:

De consulados..... » 77.
De missões diplomaticas..... » 3.

D

Declaração de entrega de archivo..... » 306.

Delegacia do thesouro brasileiro em londres:

Correspondencia com (*Vide correspondencias official.*

Demissão:

A arbitrio do Governo..... » 20.
A pedido..... » 20.
De funccionarios em missão especial..... » 21.
Por abandono de cargo..... » 20.
Por contrahir casamento sem licença do Governo..... » 65.
Por processo administrativo..... » 20.
Por sentença judicial..... » 20

Despezas:

De aluguel de chancellaria (*Vide chancellaria diplomatica*).
De expediente (*Vide espediente*).
De telegrammas (*Vide saques*).
Reservadas (*Vide saques.*)

Despesas de viagem (*Vide ajudas de custo*).

Desvalidos:

Brasileiros..... » 59.
Presioneiros e naufragos..... » 60.

Deveres:

Dos chefes de missão..... » 28 a 45 e 48 a 60.
Dos primeros secretarios..... » 61.
Dos segundos secretarios..... » 62.

Direitos de asylo (*Vide asylo*).

Direitos politicos:

Perda de..... » 67.

Discussões parlamentares..... » 36.

Disponibilidade:

Casos de..... » 182.
Como e quando cessa..... » 185.
Contagem de tempo de serviço ..... » 186.
Guias de vencimentos pagos..... » 188.
Não remunerada..... » 182 e q86.
Prazo para presentação..... » 183.

Remunerada..... » 182 e 186.
Vencimentos de..... » 184, 187 e 189.

Documentos (*Vide archivo*).

Doenças contagiosas (*Vide epidemias*).

Embaixada..... Art. 2.

Vide tambem nmissões diplomaticas e chancellaria diplo-plomatica.

Embaixadores:

Condições de preferencia..... » 8.
Em missão especial..... » 9.
Honras..... » 68 a 70.
Nomeação..... » 8.
Paizes em que são accreditados..... » 2.
Promoção a (*Vide promoções*).
Representação dos (*Vide representação*)..
Vencimentos dos (*Vide vencimentos*).

Empregados contractados..... » 120.

Empregados diplomaticos (*Vide funccionarios diplomaticos*

Encarregados de negocio:

Como são acreditados..... » 14.
Funcções..... » 14.
Honras..... » 69 a 70.
Obrigações..... » 14.

Entrega da missão..... » 306.

Entrega dos papeis de missões especiaes..... » 305.

Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios:

Condições de preferencia..... » 8.
Em commissão..... » 10 e 11.
Em missão especial..... » 9.
Honras..... » 68 70.
Paizes em que são acreditados..... » 2.
Promoção a (*Vide promoções*).
Representação dos (*Vide representações*).
Vencimentos dos (*Vide vencimentos*).

Epidemias..... » 39.

Epidemias em plantas ou animaes..... » 40.

Escudo (*Vide armas da Republica*).

ESTABELECIMENTO DAS MISSÕES..... 3.

ESTADO SANITARIO (*Vide Epidemias*).

EXEQUATUR (*Vide consules de carreira e horarios*).

EXPEDIÇÃO DA CORRESPONDENCIA..... » 333 e 332.

EXPEDIENTE:

Despeza de..... » 126.
Escripturação da verba de..... » 126.
Livro de escripturação da verba de (*Vide livro de escripturação*).
Livro de numeração do..... » 293.
Material de..... » 268.
Verba de..... » 125.

EXTINCÇÃO DAS MISSÕES DIPLOMATICAS..... » 3.

F

FALLECIMENTO:

Ajudas de custo por..... » 145.
De chefes de missão (*Vide chefes de missão*).

FAMILIA DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS:

Declaração de..... » 141.
Pessoas de..... » 139.
Regresso de..... » 145.

FECHO DOS OFFICIOS (*Vide correspondencia official*).

FERIAS EXTRAORDINARIAS:

Apresentação á Secretaria..... » 154 e 155.
Como são requeridas..... » 152.
Condições e prazo..... » 151 e 153.
Dos chefes de mossão na America do Sul..... » 152.
Idem, idem na Argentina, Bolivia, Paraguay e Uruguay.. » 152.
Obrigatoriedade..... » 153.
Passagens..... » 138.
Pedidos por telegrammas..... » 350.
Serviço e comparecimento á Secretaria..... » 156.
Vencimentos em..... » 151.

FERIAS ORDINARIAS..... » 145 e 150.

Dos chefes de missão na Argentina, Bolivia Paraguay e Uruguay..... » 152.

FISCALIZAÇÃO:

Dos addidos commercies..... » 83.
Dos funccionarios consulares..... » 72.

FORMULAS DE CORTEZIAS..... » 331.

FUNCCIONARIOS CONSULARES:

Cooperação com ás missões diplomaticas..... » 82.

FUNCCIONAEIOS DIPLOMATICOS:

Ausentes e fora do exercito..... » 113.
Autorização para casamento..... » 65.
Chamada a serviço na Secretaria..... » 18.
Condecorações e ordens honorificas..... » 67.
Condições para transferencia..... » 16
Correspondencia de cargos..... » 15.
Demissão dos (*Vide demissão*).
Entrega do archivo..... » 306.
Frequencia dos..... » 323.
Incompatibilidade..... » 63 e 64.
Informações sobre os ..... » 322.
Infracções..... » 55.
Penas disciplinares..... » 19.
Posse dos ..... » 23 § 1°.
Prazo de partida..... » 93.
Termo de compromisso..... » 23.
Transferencias com promoção..... » 17.
Transferencia dos..... » 16.
Idem para o Corpo Diplomatico..... » 16.
Troca de cargos..... » 15.
Uniforme (*Vide uniformes*)..... »
Viagem dos..... » 94.

FUNERAL E LUTO:

Despesas de..... » 238.

G

GRATIFICAÇÕES:

Addicionaes dos primeiros secretarios de legação..... » 92.
De encarregados de negocios..... » 88.
De residencia dos chefes de missão..... » 91.
Vide tambem vencimentos e saques).

GUIAS DE REMESSA DE CORRESPOMDENCIA..... » 345 e 347.

GUIA DE VENCIMENTOS PAGOS..... » 188.

H

HONRAS DOS CHEFES DE MISSÃO ..... » 68.

HORAS DA FUNCCIONAMENTO DE CHANCELLARIA..... » 289.

I

IMPEDIMENTO (*Vide chefe de missão*).

IMPRENSA:

Publicação da..... » 49.

INCOMPATIBILIDADES..... » 63 e 64.

INDICE DOS OFFICIAES (*Vide correspondencia official*).

INFORMAÇÕES COMMERCIAES..... » 319.

INSCRIPÇÃO PARA MONTEPIO (*vide montepio*).

INSTALLAÇÃO DAS CHANCELLARIAS (*Vide chancellaria diplomatica*

INSTITUTO DE PREVIDENCIA:

Acquisição de casa para moradia..... » 270 a 274 e 275 e 283.
Beneficiarios do peculio..... » 256.
Consignações..... » 267, 268 e 283.
Contribuintes do..... » 243 e 244.
Despesas de funeral e luto..... » 262.
Emprestimo..... » 266 e 267.
Fiança para aluguel de casa..... » 265.
Habilitação ao peculio..... » 257.
Inscripção..... » 245 a 250, 252 263 e 264.
Limite de inscripção..... » 253 254.
Pagamento de contribuição..... » 255.
Peculio e pensão..... » 257 a 260.
Premios..... » 251.
Prescripção..... » 261.
Requisitos..... » 269.

INTERCAMBIO COMMERCIAL..... » 42.

INTERVENÇÃO NA POLITICA:

Prohibição de..... » 45.

Invalidez (*Vide aposentadoria*).

Invenções..... » 38.

Inventaeio:

De moveis (*Vide registo de*).

Do archivo..... » 206.
Objectos fóra do uso..... » 302.

J

Jornaes:

Refutação de ataques de..... » 49.
Remessa de retalhos de..... » 327 e 334.

Legações..... » 2.

Vide tambem missões diplomaticas e chancellaria diplomatica).

Leis e regulamentos consulares:

Applicaveis a funccionarios diplomaticos..... » 76.

Leis estrangeiras..... » 36.

Leis locaes

Respeito ás..... » 45.

Licenças:

A funccionarios interinos ou em commissão..... » 175.
A mulher gravida..... » 172.
A sorteados..... » 176.
Como são requeridas..... » 158.
Competencia para concedel-as..... » 159.
De funccionarios com 10 ou 20 annos de serviço..... » 166.
Descontos em vencimentos por motivo de..... » 160 a 164 e 179.
Interrupção ou cassação..... » 177.
Logar em que podem ser gozadas..... » 174.
Pagamento de sello..... » 180.
Para tratamento de interessses particulares..... » 165 e 167.
Pedidas ao Congresso Nacional..... » 181.
Pedidas por telegramma..... » 158.
Por molestia contagiosa..... » 169 a 171.
Por molestia do funccionario ou de pessoa da familia..... » 160 a 162 e 178.
Prazo para entrar no gozo de..... » 173.
Prazo para obtenção de nova..... » 169.
Prorogação de..... » 170.

LIVROS DE ESCRIPTURAÇÃO:

Da verba de aluguel..... » 290 e 296.
Da verba de expediente..... » 290 e 296.
De registo de passaportes..... » 290. 370 e 371.
Do movimento de malas diplomaticas..... » 290.
Numeração do expediente..... » 290 e 293.
Quaes os necessarios..... » 290.
Regras de escripturação..... » 292 a 296 e 298.
Requisição..... » 288 e 297.
Rubrica..... » 299.
Typos usados..... » 291.

M

MAÇOS (*Vide archivo*).
MALAS DIPLOMATICAS..... » 315 e 381.
Livro do movimento de..... » 290,

MINISTROS DIPLOMATICOS (*Vide chefes de missão*).

MINISTROS RESIDENTES

Em commissão de enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios..... » 11.
Honras..... » 68, 69 e 70.
Paizes em que são acreditados..... » 2.
Promoção a (*Vide promoções*).
Representação (*Vide representação*).
Vencimentos (*Vide vencimentos*).

MISSÕES DIPLOMATICAS:

Attribuições em relação aps consulados de carreira.... » 75.
(Vide tambem *chefe de missão*).
Creação..... » 3.
Encarregados do serviço consular..... » 76.
Extincção..... » 3.
Séde..... » 4, § 1º.

MISSÕES ESPECIAES:

Ajuda de custo..... » 148.
Archivo..... » 315.
Telegrammas..... » 356.

MOBILIARIO:

Requisição..... » 288.

MODELO:

Album de (*Vide papel official*).

MONTEPIO:

Abono provisorio..... » 239 a 242.
Contribuição de..... » 211 214 a 219. 223 e 234.
Contribuintes do..... » 211.
Decisões sobre..... » 209 e 210.
Declaração de familia para..... » 220 a 222, 225 e 227.
Despezas de funeral e luto..... » 238.
Joia..... » 212, 213 e 234.
Leis que o regulam..... » 208.
Obrigatoriedade..... » 208 211.
Pensão de..... » 223, 226, 227, 229 230, 231, 233, 234, 235 e 236.
Pensionistas..... » 232.
Prescripção..... » 237.
Processo..... » 240 a 242.
Titiulo..... » 224.
Verba testamentaria..... » 228.

MOVEIS (*Vide mobiliario*).

N

NÃO PREENCHIMENTO DAS MISSÕES DIPLOMATICAS..... » 3.

NAUFRAGOS (*Vide desvalidos brasileiros*).

NOMEAÇÕES:

De agentes consulares..... » 78.
De chefes de missão..... » 10.
De embaixadores ou enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios..... » 8 e 9.
De segundos secretarios de legação..... » 7.
De vice-consules..... » 78.

NUMERAÇÃO DO EXPEDIENTE:

Livro de..... » 290 e 293.

NUMERO DAS MISSÕES..... » 1.

O

OFFICIOS (*Vide correspondencia official*).

ORDENADO (*Vide vencimentos*).

ORDENS HONORIFICAS..... » 67.

ORDENS DO MINISTERIO..... » 337.

Organização do archivo..... » 288.

Organização do corpo diplomatico..... » 1.

P

Papel official:

Album de modelos..... » 327.
Uso..... » 327.
Fornecimento..... » 328.
Stock..... » 327.

Partida (*Vide funccionarios diplomaticos*).

Passaportes diplomaticos:

A quem podem ser concedidos..... Arts. 358.
Assignatura..... » 362 e 364.
Competencia para a expedição..... » 357 362.
Da Liga das Nações..... » 366.
Dos chefes de missão..... » 364.
Material para..... » 373.
Pedidos de..... » 363.
Pessoas que podem ser incluidas nos..... » 360.
Prazo de validade..... » 361 e 365.
Registo dos..... » 370 e 371. r
Relação dos passaportes e vistos..... » 372.
Requisitos dos..... » 359.
Vistos em..... » 362, 367, 368 e 369.

Penas disciplinares:

Em que consistem..... » 19.

Perda do cargo..... » 93.

Perda de vencimento..... » 96.

Pessoal contractado:

Gratificações ou salarios..... » 124.
Modificações no..... » 124.

Policia das chancellaria..... » 300.

Posse..... » 23.

Posto:

Abandono do..... » 20 § 2º.
Ausencia do..... » 20, § 2º.

Praxes:

Sobre serimonial..... » 24.

PRAZO:

De partida (*Vide funccionarios diplomaticos*).
De viagem..... » 94.
Para regresso de funccionarios..... » 183.

PRESTAÇÃO DE CONTAS:

De adiantamentos..... » 121 a 123.

PREVIDENCIA (*Vide Instituto de Previdencia*).

PRIMEIROS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO:

Deveres..... » 61, 299 e 300.
Distribuição..... » 5.
Encarregatura de negocios (*Vide encarregados de negocios*).
Iniciação nos negocios da chancellaria..... » 56.
Memorias..... 57.
Numero..... » 5.
Promoção a (*Vide promoções*).
Representação..... » 89 e 90.
Substituição dos (*Vide substituição*).
Titulo de conselheiro de embaixada ou legação..... » 12.
Vencimentos (*Vide vencimentos*).

PRISIONEIROS (*Vide desvalidos brasileiros*).

PROCESSO DOS AGENTES DIPLOMATICOS..... » 22.

PROMOÇÕES:

Antiguidade para (*Vide antiguidade*)..
A embaixador..... » 13, n. 1.
A enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... » 13, n. 2.
A ministro residente..... » 13, n. 3.
A primeiro secretario de legação..... » 13, n. 4.
Condições para a promoção a ministro residente..... » 13, n. 3°.
Por antiguidade..... » 13, n. 4.
Por merecimento..... » 13, ns. 1 4.
Preferencia para a promoção por merecimento..... » 153, n. 7°.

PROTECÇÃO A BRASILEIROS (*Vide assistencia e proteção a*).

PROTOCOLLO DE ENTRADA:

Livro de..... » 290 e 293.

PROTOCOLLO DE SAHIDA:

Livro de..... » 290 e 293.

PUBLICAÇÕES PELA IMPRENSA..... » 49.

R

RECEBIMENTO E ENTREGA DE ARCHIVO (*Vide archivo*..... »

RECIBOS (*Vide saques*).

RECLAMAÇÕES:

Dos funccionarios consulares..... » 82.

REGALIAS GERAES..... » 31.

REGISTO DE INVENTARIO E ENTREGA DE ARCHIVO:

Livro de..... Art. 290 e 295.

REGISTO DE NOTAS:

Livros de..... » 290 e 294.

REGISTO DE PASSAPORTES:

Livro de ..... » 290.

REGISTO DE TELEGRAMMAS:

Livro de..... » 290 e 204.

RELAÇÕES COM AS MISSÕES DIPLOMATICAS DE OUTROS ESTADOS. » 52.

RELAÇÕES COM OS GOVERNOS ESTRANGEIROS..... » 26.

RELAÇÕES DIPLOMATCAS:

Ruptura de..... » 27 e 28.

RELAÇOES POLITICAS..... » 33.

RELATORIOS (*Vide correspondencia official*

REMESSA DE JORNAES..... » 49.

REMOÇÃO:

A pedido..... » 144.
Em serviço..... » 132.

RESIDENCIA:

Gratificação de (*Vide gratificaçoes*).

RETALHOS DEZ JORNAES..... » 334.

RETIRADA:

Dos chefes de missão..... » 25 e 28.

REPRESENTAÇÃO:

Da missão..... » 88.
Dos embaixadores enviados extraordinarios e ministros
nistros residentes..... » 87.
Dos primeiros secretarios..... » 89.
Idem, idem na Argentina e Eatadios Unidos ..... » 90.
Dos segundos secretarios..... » 89.
Idem, idem, na Argentina e Estados Unidos..... » 90.
Divisão da..... » 88 e 90.
Pessoal..... » 88.
Prestação de contas da..... » 88, paragrapho unico e 89.

ROGATORIAS:

Cumprimento das..... » 53.
Recebimento das..... » 54.

RUPTURA DE RELAÇÕES DIPLOMATICAS..... » 24 e 28.

SALVAS A BORDO DE NAVIOS DE GURRA.....68 a 70.

SAQUES:

Carta de aviso..... » 106.
Condições requeridas..... » 100 a 105, 109, 110, 115 e 131.
Da gratificação de encarregado de negocios..... » 119.
De aluguel de chancellaria..... » 120.
De despesas de caracter reservado..... » 129.
De despesas de material..... » 103.
De despesa de pessoal..... » 103.
De despesas por conta de outros Ministerios..... » 130.
De expediente..... » 125 e 126.
De funccionarios ausentes..... » 113.
De vencimentos..... » 108, 155 e 116.
De vencimentos em trasito..... » 114.
Moeda em que devem ser feitos os..... » 104.
Para pagamento de telegrammas..... » 127.
Por conta da verba esxtraordinaria no exterior..... » 128.
Por procuradores ..... » 107.
Prazo estabelecido..... » 105.
Quantias a indemnizar..... » 112.
Quantias sacadas a menos..... » 111.

SAÚDE PUBLICA:

Estado da..... » 39.
Regulamentos preventivos..... » 30.

SECRETARIA DE ESTADO:

Correspondencia com (*Vide correspondencia official*).....

SECRETARIOS DE LEGAÇÃO (*Vide primeiros e segundos secretarios de Legação*).

SÊDE DE CHANCELLARIA (*Vide chancellaria deplomatica*).....

SEGUNDOS SECRETAEIOS DE LEGAÇÃO:

Deveres..... Art. 62, 299 e 300.
Distribuição..... » 6.
Encarregatura de negocios (*Vide encarregado de negocios*
Iniciação nos negocios da chancellaria..... » 56.
Memorias..... » 57.
Nomeação..... » 7.
Numero..... » 6.
Representação..... » 89 e 90.
Vencimentos (*Vide vencimentos*).

SELLO DE NOMEAÇÃO..... » 108.

SELLO (*Vide carimbos e sellos*).

SERVIÇO NA SECRETAEIA (*Vide funccionarios diplomaticos*).

SOCCORROS A BRASILEIROS (*Vide assistencia e protecção a*).

SUBSTITUIÇÕES:

De chefe de missão..... » 14.
De primeiros secretarios..... » 99.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... » 22.

SUSPENSÃO (*Vide penas disciplinares*).

TELEGRAMMAS:

ASSIGNATURAS TELEGRAPHICAS..... » 352.
Cifra..... » 313 e 352.
Codegos telegraphicos..... » 313 e 352.
Communicações urgentes..... » 349.
Confirmação de..... » 354.
De missõess especiaes..... » 356.
Endereços telegraphicos..... » 151.
Quando devem ser empregados..... » 349 e 355.
Redacção..... » 449.
Registo de..... » 309 e 383.
Sobre férias e licenças..... » 350.

TEMPO DE SERVIÇO:

Apuração..... » 13.
De disponibilidade..... » 186.
Para aposentadoria..... » 197.
Para contagem de antiguidade..... » 13.

TITULO NOBILIARCHICO..... » 67.

TRANSCRIPÇÃO DE TEXTOS..... » 330.

TRANSFERENCIA DO CORPO DIPLOMATICO E PARA O CORPO DEPLOMATICO (*Vide funccionarios diplomaticos*).

TRANSITO..... » 94 a 96.

TRATADOS:

Conclusão de..... » 34. r
Conveniencia..... » 43.
Observancia de..... » 30.

TRATAMENTO DOS FUNCCIONARIOS A POSENTADOS..... » 206.

TROCA DE CARGO (*Vide funccionarios diplomaticos*).

U

UNIFORMES..... » 66.

URBANIDADE (*Vide chefes de missão*).

V

VENCIMENTOS:

De embaixador..... » 86.
De enviado extraordinario e ministro plenipotenciario... » 66.
De funccionarios aposentados..... » 191 e 196.
De funccionarios em commissão..... » 85.
De funccionarios em disponibilidade..... » 184.
De funccionarios em licença..... » 190 a 167.
De funccionarios em transito..... » 95. e 96.
De ministro residente..... » 86.
De primeiro secretário ..... » 86.
De segundo secretario..... » 86.
Descontos por faltas..... » 116 a 118.
Divisão dos..... » 84.
Dos funccionarios nomeados, promovidos ou removidos » 97.
Durante as viagens..... » 95 e 96.
Importancia... ..... » 86.
Pagamento em ouro..... » 85.
Idem em papel..... » 85 paragrapho unico.
Pagamento por mezes vencidos..... » 84.
(*Vide tambem saques*).

VIAGEM (*Vide funccionarios diplomaticos*).

VICE-CONSULADOS:

Creação..... » 78.

VICE-CONSULARES:

Demissões..... » 79.
Nomeações..... » 78.

VISITAS OFFICIAES:

A bordo de navios de guerra..... » 68 e 70.
De etiqueta..... » 24, § 3º.

VISTOS EM RECIBOS DE SAQUES..... » 116.

PROJECTO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AO SERVIÇO CONSULAR BRASILEIRO, ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1930

N. 41

NOTA EXPLICATIVA

Cumprindo as instrucções do Senhor Ministro de Estado, organizamos a presente Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, até 30 de Setembro de 1930, para substituir a Consolidação em vigor, que data de 1913.

Depois dessa data, porém, tão grandes foram as modificações soffridas pela legislação consular, sobretudo nos ultimos quatro annos, que a antiga Consolidação em grande parte revogada, e deficiente na que subsiste já, pouco auxilio póde prestar.

Foram consolidados, além das disposições legaes em vigor, um projecto modificando a organização do Corpo Consular, que continha, entre varias outras reformas, a regulamentação das relações entre as missões diplomaticas e os consulados de carreira e entre estes os consulados honorarios e vice-consulados e a fixação da jurisdicção de todos os consulados brasileiros. Esse projecto deveria entrar em vigor antes do fim do actual periodo presidencial.

Não permittiram os acontecimentos que pudesse ser examinada e approvada a referida Consolidação, de modo a ter força legal.

Publicamo-la ainda assim, a titulo de projecto, porque póde prestar auxilio ao Corpo Consular, apresentando reunidas as numerosas disposições legaes vigentes esparsas em leis, decretos, circulares e portarias.

E' facil distinguir as disposições em vigor das apenas projectadas, pela citação da legislação no fim de cada artigo; no segundo caso, encontram-se em branco o numero e data do decreto de 1930, que devia ser o da reforma.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1930.

LUIZ DE FARO JUNIOR
MARIO DE SAINT BRISSON

Taboa geral da consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Serviço Consular Brasileiro

TITULO I

CAPITULO I

DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES, SUAS CLASSES, NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES SUBSTITUIÇÕES E TRANSFERENCIAS. PENAS DISCIPLINARES E DEMISSÃO.

CAPITULO II

DO EXERCICIO DA FUNCÇÃO CONSULAR, CARTAS-PATENTES E EXEQUATUR

CAPITULO III

DAS RELAÇÕES DOS CONSULADOS DE CARREIRA COM AS MISSÕES DIPLOMATICAS E CONSULADOS E VICE-CONSULADOS HONORARIOS. JURISDICÇÃO, DEVERES E PRERROGATIVAS.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE, SAQUES, AJUDAS DE CUSTO E DESPESAS DE VIAGEM. FERIAS E LICENÇAS

SECÇÃO I

Dos vencimentos de effectividade

SECÇÃO II

Dos saques

SECÇÃO III

Das ajudas de custo e despesas de viagem

SECÇÃO IV

Das férias ordinarias e extraordinarias

SECÇÃO V

Das licenças

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA

SECÇÃO I

Da disponibilidade

SECÇÃO II

Da aposentadoria

CAPITULO VI

DO MONTEPIO E DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA

SECÇÃO I

Do montepio

SECÇÃO II

Do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União

CAPITULO I

DA CHANCELLARIA E EXPEDIENTE CONSULAR

CAPITULO II

DA CORRESPONDENCIA DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES

CAPITULO I

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

CAPITULO II

DAS ESTAMPILHAS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

CAPITULO I

DAS EMBARCAÇÕES E AERONAVES, SEU DESPACHO, MATRICULA DE EQUIPAGEM, CARTAS DE SAUDE, LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS E CONHECIMENTOS DE CARGA.

CAPITULO II

DAS FACTURAS CONSULARES E COMMERCIAES

CAPITULO III

DAS MERCADORIAS EM TRANSITO

CAPITULO IV

DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS EXTRAORDINARIOS

CAPITULO V

DA COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS

CAPITULO VI

DOS ACCIDENTES E OCCORRENCIAS EM VIAGEM

CAPITULO VII

DAS INFORMAÇÕES COMMERCIAES E RELATORIOS CONSULARES

CAPITULO I

DA ASSISTENCIA E PROTECÇÃO AOS CIDADÃOS BRASILEIROS, SOCCORROS E REPATRIAÇÕES

CAPITULO II

DA MATRICULA DE CIDADÃOS BRASILEIROS

CAPITULO III

DO REGISTO CIVIL E CELEBRAÇÃO DE CASAMENTOS

CAPITULO I

DOS PASSAPORTES

CAPITULO II

DAS PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, ESCRIPTURAS E DEMAIS DOCUMENTOS

Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Serviço Consular Brasileiro

CAPITULO I

DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES, SUAS CLASSES, NOMEAÇÕES PROMOÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E TRANSFERENCIAS. — PENAS DISCIPLINARES E DEMISSÃO

Art. 1°. O Corpo Consular brasileiro, de carreira, compõe-se de consules geraes, consules de primeira classe e consules de segunda classe, assim distribuidos:

a) vinte e tres (23) consules geraes, que funccionarão nos seguintes consulados geraes: Amsterdam, Antuerpia, Assumpção, Barcelona, Berlim, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisboa, Liverpool, Londres, Marselha, Montevidéo, Napoles, Nova Orleans, Nova York, Paris, Porto, Shangai, Southampton, Yokohama, e Valparaizo:

b) trinta e dous (32) consules de primeira classe, que funccionarão nos seguintes consulados de primeira classe;

Alexandria, Baltimore, Bordéos, Boulogne-sur-Mer, Bremen, Bruxellas, Cadiz, Capetown, Cardiff, Chicago, Constantinopla, Dantzig, Genebra, Glasgow, Gothemburgo, Kobe, Lyão, Madrid, Manchester, Oslo, Panamá, Philadelphia, Posadas, Rivera, Roma, Rosario de Santa Fé, Rotterdam Salto, Trieste, Vienna, Vigo e Zurich.

c) trinta e dous (32) consules de segunda classe que funccionarão nos seguintes consulados de segunda classe:

Alvear, Artigas, Barbada, Calcuttá, Cayenna, Cherburgo, Cobija, Copenhague, Dakar, Dublin, Funchal, Galatz, Guayará-merin, Helsingfors, Iquitos, La Rochelle, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Munich, Newport-News, Norfolk, Odessa, Passo de los Libres, Paysandú, Praga, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé, Tampico e Varsovia;

d) treze consules de segunda classe adjuntos, que exercerão as funcções de seus cargos nos seguintes consulados geraes:

Antuerpia, Barcelona, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisboa, Liverpool, Londres, Montevidéo, Nova York, Paris e Porto.

(Decreto n. 16.321, de 13 de fevereiro de 1924, art. 2°).

Art. 2°. O Governo é autorizado a supprimir os consulados que a experiencia provar serem desnecessarios á proporção que forem os mesmos vagando por aposentadoria, disponibilidade, demissão ou morte dos respectivos funccionarios.

(Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 10).

Art. 3°. A juizo do Governo, poderão as missões diplomaticas ser encarregadas do serviço consular, sob a responsabilidade directa do chefe da missão, em parte, ou em todo o paiz em que estiverem situadas.

§ 1°. As leis e regulamentos relativos ao serviço consular serão applicaveis aos funccionarios diplomaticos em tudo quanto se referir ao desempenho das funcções consulares.

Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929, art. 3°.)

Art. 4°. Além dos funccionarios de carreira, a que se refere o art. 1°, haverá os seguintes:

a) consules honorarios, onde o Governo os estabelecer:

b) vice-consules, onde o Governo os estabelecer, mediante proposta dos consules;

c) agentes consulares, onde houver vice-consulados;

d) auxiliares de consulado;

e) inspectores de consulados:

f) addidos commerciaes.

(Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3°; decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 4°; lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 26 decreto n. 5.014, de 21 de agosto de 1926, art. 1°; decreto n. 5.423, de 6 de janeiro de 1928, art. 1°.)

Art. 5°. Os cargos de consules de carreira, inspectores de consulados e addidos commerciaes remunerados pelo Thesouro Nacional só serão confiados a brasileiros.

(Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 7° e decreto n. 14.058, citado, art. 5°.)

Art. 6°. Os funccionarios do Corpo Consular poderão trocar os seus cargos por outros da Secretaria de Estado ou do Corpo Diplomatico, mediante accôrdo reciproco e a juizo do Governo, observada a seguinte correspondencia:

Consul Geral — Director de Secção — Ministro Residente.

Consul de Primeira classe — Primeiro Official — Primeiro Secretario de Legação.

Consul de Segunda classe — Segundo Official — Segundo Secretario de Legação.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 24 e decreto n..... de 1930, art.....)

Atr. 7°. Os funccionarios da Secretaria de Estado ou do Corpo Diplomatico, transferidos para o Corpo Consular ou vice-versa, contarão a antiguidade de classe dos postos correspondentes, de accôrdo com o artigo anterior.

Paragrapho unico. No caso de transferencia para cargos de categoria inferior contarão, nesse cargo, o tempo de serviço prestado, a partir da data em que foram providos no cargo correspondente de outro serviço.

(Portaria de 7 de março de 1929.)

Art. 8°. Nenhum funccionario da Secretaria de Estado poderá ser transferido para o Côrpo Consular sem ter nella, pelo menos, um anno de serviço.

(Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920, art. 38, § 2°.)

Art. 9°. O Governo poderá, por acto proprio, transferir para o Corpo Consular qualquer funccionario da Secretaria de Estado ou do Corpo Diplomatico, de accôrdo com a correspondencia estabelecida no art. 6°.

§ 1°. Os funccionarios nomeados antes da promulgação do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, poderão recusar essa transferencia.

§ 2° O Ministro de Estado poderá chamar a servir na Secretaria de Estado, quaesquer funccionarios do Corpo Consular, em numero não excedente a dous simultaneamente, em postos correspondentes aos seus pelo tempo maximo de 12 mezes.

(Decreto n. 14.056, citado, art. 39 e decreto n. 14.058, citado, arts. 24 e 45.)

Art. 10. A transferencia com promoção da Secretaria de Estado ou do Corpo Diplomatico para o Consular só será admissivel se o funccionario já tiver os requisitos legaes para ser promovido no seu quadro.

(Decreto n. 14.056, citado, art. 38, § 3°.)

Art. 11. A admissão ao Corpo Consular, isto é, ao cargo de consul de segunda classe, se fará por promoção, dos terceiros officiaes ou pela transferencia regulada pelos artigos anteriores.

(Decreto n. de de 1930, art.....)

Art. 12. Os auxiliares de consulado brasileiros nomeados até a promulgação do decreto n. de de 1930, e que contarem mais de cinco annos de effectivo exercicio, poderão ser nomeados consules de segunda classe

(Lei n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928, art. 4°; decreto n. de de 1930, art...)

Art. 13. Mantidos os actuaes funccionarios não serão preenchidos, á medida que vagarem, os cargos de auxiliar de consulado.

Paragrapho unico. Os consulados poderão manter empregados contratados, que serão pagos pelo saldo da verba dos auxiliares de consulado á medida que forem sendo supprimidos esses cargos. Esses empregados não poderão ser nomeados sem prévia consulta á Secretaria de Estado.

(Circular n. 23, de 19 de outubro de 1911 e decreto n... de 1930 art.....)

Art. 14. As promoções no Corpo Consular obedecerão ás regras seguintes:

a) os consules de primeira classe serão promovidos a consules geraes, por merecimento;

b) os consules de segunda classe a consules de primeira classe, dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 1º. São motivos de preferencia para a promoção por merecimento:

a) melhor serviço effectivo, attestado pelos respectivos chefes;

b) a melhor aptidão para o cargo a preencher;

c) o serviço na America, Asia, Africa e Oceania;

d) entre casados, o ser casado com brasileira:

e) as melhores habilitações scientificas e litterarias;

f) a antiguidade.

§ 2º. Para a promoção a consul geral é condição essencial ter servido dous annos, pelo menos, na Asia, na Africa ou na America, em postos que não os dos Estados Unidos da America, Buenos-Aires, Valparaiso e Montevidéo.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 6º, § 4º, e decreto n.... de..... de 1930, art....)

Art. 15. A antiguidade é fixada pelo tempo liquido de serviço effectivo na classe a que pertence o funccionario ou nas classes equivalentes dos outros serviços do Ministeiro. Entre funccionarios com o mesmo tempo de serviço na classe, será considerado mais antigo o que tiver mais tempo de serviço no Ministerio e, subsidiariamente, o que tiver mais tempo de serviço publico, federal e, em caso de empate, o mais velho.

(Portaria de 7 de março de 1929.)

Art. 16. A contagem do tempo de serviço em cada classe é feita, a partir da data da posse no respectivo cargo, ou da data da partida para o posto, quando a posse fôr precedida de viagem. Se o prazo regulamentar fôr excedido, será esse excesso descontado do tempo de serviço.

Paragrapho unico. A apuração do tempo liquido de serviço será feita descontando-se do tempo bruto as faltas, licenças e ausencias de serviço, nos casos em que tenham affectado os vencimentos do funccionario.

(Portaria de 7 de março de 1929.)

Art. 17. As promoções a consules geraes, a consules de primeira classe, e as nomeações de consules de segunda classe, addidos commerciaes e consules honorarios serão feitas por decreto do Presidente da Republica.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 7º e decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928).

Art. 18. O Governo póde crear consulados sem remuneração fixa e igualmente estabelecer novos vice-consulados não remunerados, este mediante proposta dos consules, que devem vir acompanhadas de informações das respectivas missões diplomaticas, acerca da necessidade que delles ha pela importancia das relações commerciaes locaes com o Brasil e por outras circumstancias attendiveis.

(Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895 e Regulamento de 24 de maio de 1872, art. 6º.)

Art. 19. Os consules entregarão a cada um de seus subordinados, com seu titulo de nomeação, um exemplar desta Consolidação, acompanhado das instrucções complementares que exigir o exacto cumprimento de seus deveres.

(Regulamento Consular citado, art. 79.)

Art. 20. São absolutamente incompativeis para os cargos consulares:

a) os agentes ou representantes de companhias de navegação ou de bancos;

b) os que exercerem cargo ou profissão que embarace a funcção consular;

c) no mesmo consulado, para não servirem conjunctamente, os ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

(Decreto n. 14.058, citado art. 8.)

Art. 21. Os cargos de consules honorarios são considerados de simples commissão e exercidos de preferencia por brasileiros com as habilitações legaes para consul.

Paragrapho unico. Para esses cargos, bem como para os de vice-consules e agentes consulares poderão ser nomeados, quando circumstancias especiaes tornem difficil seu preenchimento por brasileiros, estrangeiros habilitados, que inspirem confiança pelos seus precedentes e qualidades pessoaes.

(Regulamento Consular citado, art. 10; decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890; decreto n. 2.194, de 16 de de dezembro de 1895, art. 5°, e decreto n. 14.058, citado, art. 5°, paragrapho unico.)

Art. 22. As nomeações de vice-consules serão feitas pelos consules geraes e consules e immediatamente communicadas por telegramma á Secretaria de Estado. Taes nomeações devem ser lavradas de accôrdo com os modelos respectivos (S. Ç. 93) e remettidas á approvação do Ministro de Estado, por intermedio da missão diplomatica. No officio de remessa, os consules prestarão informações sobre o nomeado, especialmente sobre sua nacionalidade, idade, estado civil e precedentes. Só depois da sua approvação expressa terão validade, podendo ser revogadas, a todo o tempo pelo Ministro de Estado, com ou sem proposta dos consules.

§ 1°. Outrosim, taes nomeações poderão ser revogadas pelos consules a todo o tempo, em virtude de causas graves; mas esse acto ficará dependente da expressa approvação da Secretaria de Estado.

§ 2°. Não estando qualquer vice-consul confirmado pela Secretaria de Estado e não correspondendo á confiança de respectivo consul, este o póde demittir, precendendo beneplacito da missão diplomatica. Mas si sua nomeação estiver revestida de approvação, limitar-se-á o consul a suspendel-o, dando immediatamente parte á Secretaria de Estado, para final decisão.

§ 3°. No caso, porém, de ser o vice-consul immediatamente necessario, poderá ter logar o provimento interino com prévio assentimento da missão diplomatica.

(Regulamento Consular citado, arts. 17 e 59 e decreto n. 997 B, citado, art. 5°, circulares n. 7, de 30 de agosto de 1895, e n. 20, de 6 de outubro de 1911 e decreto n. 14.058, citado, art. 7° § § 5°, 6° e 7°.)

Art. 23. Os vice-consules poderão nomear agentes consulares para substituil-os em seus impedimentos, mas deverão préviamente propôr taes nomeações ao respectivo consul para a sua approvação. Essas nomeações (modelo S. C. 92) tambem serão submettidas á approvação da Secretaria de Estado por intermedio da missão diplomatica. Não fica, porém, inhibido o consul de nomear por si o agente, não estando pela proposta do vice-consul.

(Regulamento Consular, art. 19, decereto n. 997 B, citado, art. 5° e circulares ns. 7, de 30 de agosto de 1895 e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 24. Para que sejam approvadas as portarias de nomeações de vice-consules e agentes consulares, mesmo interinas, quando remettidas á approvação da Secretaria de Estado, devem vir acompanhadas de um cheque de 25$000, réis, ouro, ou $ 13,75, a favor da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, correspondente ao valor do sello de nomeação.

(Circular n. 25, de 20 de junho de 1922.)

Art. 25. Os consules recommendarão aos nomeados que façam o saque á vista a favor da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. A Secretaria de Estado remetterá tal saque juntamente com a approvação dos titulos de nomeação, á supradita repartição.

(Circular n. 25, de 20 de junho de 1922.)

Art. 26. Nenhuma nomeação será approvada sem que o respectivo titulo seja acompanhado de 37 exemplares do autographo e da rubrica do nomeado.

(Circular n. 7, de 4 de abril de 1924.)

Art. 27 — Os autographos serão remettidos em cartões (Modelo S. C. 111.)

(Circular n. 7, de 4 de abril de 1924.)

Art. 28. Cada consul geral ou consul terá, na séde do respectivo consulado um vice-consul que o substitua nos seus impedimentos; e para o mesmo fim, cada vice-consul dos outros pontos do paiz terá um agente consular.

§ 1°. Os consules geraes, consules e vice-consules deverão nomear sempre seus substitutos legaes, vice-consules e agentes consulares, afim de não delegarem poderes em pessoas não designadas por lei.

§ 2º. Cada consulado de carreira deve ter, sempre que fôr possivel, um vice-consul brasileiro, quando não houver sido designado para esse fim um funccionario de carreira.

(Regulamento Consular, art. 15, decreto n. 997 B, citado, art. 3º; decreto n.....de.....de 1930, art..... e circulares de 27 de junho de 1879, n. 20, de 6 de outubro de 1911 e n. 20, de 14 de junho de 1913.)

Art. 29. A substituição dos funccionarios consulares obedecerá ás seguintes regras:

a) o consul geral será substituido pelo consul de segunda classe adjunto, nos consulados geraes em que os houver, e na sua falta, pelo funccionario mais graduado do consulado;

b) os consules de 1ª e 2ª classes, pelo funccionario mais graduado do consulado;

c) o consul adjunto, pela pessoa que o chefe do consulado nomear;

d) o consul honorario, pelo respectivo vice-consul;

e) o vice-consul pelo agente consular, nos vice-consulados;

f) o agente consular, pela pessoa para esse fim nomeada pelo vice-consul;

g) os auxiliares de consulado, pelos auxiliares interinos que, para esse fim, forem nomeados pelo consul.

§ 1º. O Ministro de Estado poderá, em todo caso, si assim convier ao serviço, prover de outro modo á substituição.

§ 2º. As substituições e nomeações interinas serão immediatamente communicadas á Secretaria de Estado e á missão diplomatica no respectivo territorio.

(Regulamento Consular, art. 15; decreto n. 997 B, citado, art. 3º; decreto n. 14.058, citado, art. 14.)

Art. 30. Para substituir qualquer vice-consul durante sua ausencia ou molestia, com ou sem licença, deve o consul geral ou o consul nomear logo um vice-consul interino para ficar em seu logar. Do mesmo modo, desde que o vice-consul assuma as funcções do consul geral ou consul, deve nomear ogo um vice-consul interino para o substituir eventualmente.

Igualmente se procederá nos vice-consulados. Quando o agente consular assumir as funcções de vice-consul nomeará um agente consular interino.

(Circulares ns. 20, de 14 de junho e 32, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 31. No caso de demissão, o consul ou vice-consul continuará a exercer as suas funcções até que seu successor obtenha o *exequatur*, se não houver ordem em contrario.

(Regulamento Consular, art. 60.)

Art 32. Os auxiliares de consulado serão distribuidos pela Secretaria de Estado conforme as conveniencias do serviço consular.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 4° e lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 16.)

Art. 33. Os inspectores de consulados, em numero de tres, funccionarão respectivamente nas inspectorias consulares seguintes: America do Sul e Sul da Africa, America do Norte, Central e Asia, e Europa e Norte da Africa. Os inspectores terão, no exercicio de suas funcções, a categoria de consul geral.

§ 1°. Mantidos os actuaes funccionarios, não serão preenchidos os cargos de inspectores de consulados á medida que vagarem.

§ 2°. Os inspectores de consulados, quando tiverem mais de dez annos de effectivo serviço nesse cargo, poderão ser nomeados consules geraes.

(Decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918, decreto n. 14.058, citado, art. 53, decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924, art. 1°, decreto n... de...de 1930, art...)

Art. 34. Os addidos commerciaes, em numero de treze, são distribuidos pelas circumscripções seguintes: 1ª — Estados Unidos da America, Canadá e Mexico, com séde em Nova York; 2ª — Argentina e Paraguay, com séde em Buenos Aires; 3ª — Chile, Perú, Bolivia, Equador, Colombia e Venezuela, com séde em Santiago do Chile; 4ª — Grã-Bretanha e Irlanda, com séde em Londres; 5ª — Espanha e Portugal, com séde em Madrid; 6ª — França, Suissa, Luxemburgo e Colonias francezas do Norte da Africa, com séde em Paris; 7ª — Belgica, Hollanda, Dinamarca, Suecia e Noruega, com séde em Bruxellas; 8ª — Allemanha, Lithuania, Lettonia, Esthonia, Finlandia e Norte da Russia, com séde em Berlim; 9ª — Italia, Albania, Yugo-Slavia e Colonias Italianas do Norte da Africa, com séde em Roma; 10ª — Austria, Hungria, Polonia, Tcheco-Slovaquia, Bulgaria e Cidade Livre de Dantzig, com séde em Praga; 11ª — Rumania, Grecia, Turquia, Sul da Russia, Oriente Proximo e Egypto, com séde em Alexandria; 12ª — Uruguay, com séde em Montevidéo e 13ª — Cuba e America Central, com séde em Havana.

§ 1°. Os addidos commerciaes serão accreditados junto ás missões diplomaticas nos paizes comprehendidos nas circumscripções respectivas.

§ 2°. Os addidos commerciaes, com mais de dez annos de serviço nesse cargo, poderão ser nomeados consules geraes.

(Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 14; decreto n. 5.014, de 21 de agosto de 1926, art. 2°; decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 2°; decreto n. 5.423, de 6 de janeiro de 1928, art. 1°.)

Art. 35. No interesse do serviço serão os addidos commerciaes conservados durante o maior prazo possivel na mesma circumscripção.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1925, art. 29.)

Art. 36. Sempre que o julgar conveniente, poderá, o Ministro de Estado, por Portaria, mudar a séde de qualquer circumscripção.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 28.)

Art. 37. Os funccionarios do Corpo Consular, pela falta ou inação no cumprimento dos seus deveres, são passiveis das penas disciplinares seguintes:

a) advertencia verbal;

b) advertencia escripta;

c) suspensão até sessenta dias.

§ 1°. A advertencia verbal será feita pelo Ministro de Estado quando perante elle comparecer o funccionario, e pelo chefe da repartição consular, tratando-se dos seus subordinados; e escripta, por um ou por outro.

§ 2°. A pena de suspensão é da competencia de Ministro de Estado, ou, quando não exceda a quinze dias, do chefe da repartição consular, com recurso para o Ministro de Estado. No primeiro caso, constará de portaria devidamente registada e archivada, ou de decisão em processo administrativo, ambos notificados ao funccionario pessoalmente, si estiver presente, ou por edital quando fôr impossivel encontral-o.

§ 3°. A suspensão privará o funccionario do exercicio do cargo, da remuneração e do tempo de serviço correspondente.

§ 4°. A suspensão decorrente da pronuncia ou da prisão preventiva em processo judicial privará o funccionario da gratificação a qual, entretanto, lhe será paga se vier a ser impronunciado ou absolvido.

§ 5°. Os funccionarios consulares deverão communicar reservadamente á Secretaria de Estado a conducta dos seus subordinados, responsabilizando-os ou punindo-os dentro de sua competencia.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 45; decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 29 e art. 50.)

Art. 38. Os funccionarios de carreira do Corpo Consular, que não tiverem dez annos de effectivo serviço, poderão ser demittidos a arbitrio do Governo.

§ 1°. Os que, porém, tiverem mais de dez annos, só poderão ser demittidos a seu pedido, ou nos casos seguintes:

a) por sentença judicial definitiva condemnando-os: 1°) á perda do cargo; 2°) a penalidades criminaes de dous ou mais annos de prisão; 3°) a penas inferiores a dous annos de prisão nos crimes do Codigo Penal arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369;

b) por decisão definitiva em processo administrativo;

c) por abandono do cargo.

§ 2°. Abandono do cargo é: 1°) a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal comprovada devidamente e, 2°) o

excesso injustificado dos prazos legaes, ou marcados pela Secretaria de Estado, para assumir ou reassumir exercicios dos cargos, e para partir ou chegar aos seus postos.

(Decretos ns. 14.057, e 14.058, citados arts. 19 e 50.)

Art. 39. Os funccionarios mencionados no artigo 4°, desta Consolidação, são dispensaveis a todo tempo pelo Governo.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 27.)

CAPITULO II

DO EXERCICIO DA FUNCÇÃO CONSULAR — CARTAS PATENTES "EXEQUATUR"

Art. 40. Os funccionarios do Corpo Consular, mediante os titulos de sua investidura, prestarão o compromisso de bem servir, assignando um termo em livro especial na Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. Em seguida tomarão posse do cargo no respectivo Consulado ou na Secretaria de Estado, se estiverem em commissão no Brasil ou em férias ordinarias ou extraordinarias.

Disposição do art. 82, paragrapho unico, da Constituição da Republica, decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 11; decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 3° e portaria de 31 de dezembro de 1926.)

Art. 41. A' vista dos decretos de nomeação dos consules se lavrarão as respectivas cartas-patentes, que deverão ser remettidas á missão diplomatica no paiz onde o nomeado vae servir, para ser solicitado o *exequatur*.

(Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5° e 14.058, citado art 13.)

Art. 42. As cartas-patentes das autoridades consulares deverão sempre mencionar a sua jurisdicção.

(Decreto n. de...de.....de 1930, art. 8°.)

Art. 43. Nenhuma autoridade consular principiará a exercer o seu cargo antes de obter o *exequatur* da autoridade do paiz em que fôr servir.

(Regulamento consular, art. 42.)

Art. 44. O *exequatur* será solicitado, mediante a exhibição da carta-patente pela missão diplomatica, nos paizes onde a houver; e não a havendo pelos consules geraes e consules para as suas nomeações e para as dos consules honorarios e vice-consules.

Paragrapho unico. Para esse fim a Secretaria de Estado remetterá á missão diplomatica, no paiz onde o nomeado vae servir, a carta-patente, se se tratar de funccionario de carreira, e remetterá á Delegacia do Thesouro

Brasileiro em Londres a carta-patente e os titulos de nomeação dos outros funccionarios, para o pagamento do sello devido, e, pago este, serão enviados pela mesma repartição a missão respectiva, ou, ao proprio interesssado, quando a este competir solicitar o seu *exequatur*.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 13.)

Art. 45. As autoridades consulares apresentarão o *exequatur* ás autoridades locaes da sua residencia afim de serem como taes reconhecidos, quando não fôr estylo ser feita esta communicação pelo mesmo Governo que o conceder.

(Regulamento Consular, art. 44.)

Art. 46. Immediatamente depois, publicarão edital annunciando que estão no exercicio de suas funcções para que chegue ao conhecimento dos cidadãos brasileiros residentes no paiz, e dos capitães e mestres dos navios que se acharem nos portos respectivos, para effeito de os reconhecerem e a elles se dirigirem, em todas as suas dependencias.

(Regulamento Consular, art. 45 e decerto n. 14.058, citado, art. 18, n. 31.)

Art. 47. Os vice-consules procederão da mesma maneira, nos logares onde não houver consulados e os agentes consulares serão apresentados pelos vice-consules ás autoridades do districto de sua jurisdicção, depois de obtido pelos canaes competentes o *exequatur*.

(Regulamento Consular, art. 46.)

Art. 48. Logo que os consules principiarem a exercer as sua funcções remetterão á Secretaria de Estado 37 exemplares de suas firmas e rubricas de accôrdo com o art. 27 desta Consolidação.

Paragrapho unico. Sempre que os consules remetterem os autographos de sua assignatura, deverão guardar um exemplar afim de que, cotejando a assignatura, possam conserval-a inalteravel todas as vezes que della fizerem uso por dever do seu cargo.

Regulamento Consular, art. 52; decreto n. 14.058, citado, art. 18 n. 30; circulares ns. 17, de 6 de junho de 1905 e 7, de 7 de junho de 1924.)

Art. 49. Modificando-se com o tempo as assignaturas dos funccionarios consulares, devem ser remettidos novos autographos.

(Circular n. 2, de 21 de outubro de 1881).

Art. 50. Não serão reconhecidas as firmas dos funccionarios consulares cujos autographos não forem remettidos nos termos do art. 48.

(Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, de 8 de janeiro de 1891).

CAPITULO III

DAS RELAÇÕES DOS CONSULADOS DE CARREIRA COM AS MISSÕES DIPLOMATICAS E CONSULADOS E VICE-CONSULADOS HONORARIOS, JURISDICÇÃO, DEVERES E PRERROGATIVAS

Art. 51. Os consulados geraes e consulados de carreira estão directamente subordinados á Secretaria de Estado, com a qual se corresponderão.

(Decreto n. de...de.....de 1930, art....)

Art. 52. Os consules geraes e consules exercerão livremente, nas suas circumscripções, com responsabilidade propria, todas as suas attribuições independentemente da intervenção das missões diplomaticas, salvo a autoridade destas, expressa nas leis sobre os estabelecimentos consulares.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 17.)

Art. 53. Aos chefes das missões diplomaticas cabe prestar aos consules geraes e consules a possivel cooperação em prol do desempenho de suas attribuições; acompanhar-lhes a gestão e o procedimento para o fim de informar á Secretaria de Estado sobre o que entenderem conveniente aos serviços consulares e bem assim dar-lhes, quando necessarias ou solicitadas, instrucções para o desempenho de seus deveres.

(Regulamento Consular, art. 63 e decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 11, n. 10.)

Art. 54. Apezar do disposto n. art. 52 devem os consules ministrar ás missões diplomaticas todas as informações que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos funccionarios.

(Regulamento Consular, art. 61 e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 28).

Art. 55. Os consules deverão consultar o chefe da missão diplomatica nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvo sempre os casos urgentes.

(Regulamento Consular, art. 74).

Art. 56. Si não houver missão diplomatica, os consules não tendo obtido das autoridades locaes a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao governo do paiz; e si, em qualquer caso de importancia, não fôr attendida a sua reclamação, darão disso conta circumstanciada á Secretaria de Estado.

§ 1º. O consul só praticará os actos diplomaticos que, em casos taes, costuma permittir o governo do paiz.

§ 2º. No exercicio das incumbencias extraordinarias do Governo brasileiro e no das do presente artigo, os consules não poderão pretender privilegios, isenções ou immunidades diplomaticas.

(Regulamento Consular, arts. 29, 31 e 75).

Art. 57. As reclamações ou representações das autoridades consulares ás autoridades locaes e aos governos de seus districtos devem ser feitas com circumspecção e prudencia, evitando-se nellas pretenções exageradas, que possam dar motivo a queixas e dissenções entre os respectivos governos, e procurando conciliar effectivamente a dignidade do Governo brasileiro com o respeito e veneração devidos a seus amigos e alliados.

(Regulamento Consular, art. 76.)

Art. 58. A's missões diplomaticas cabem as seguintes attribuições em relação aos consulados de carreira, situados no mesmo paiz:

a) transmittir-lhes as instrucções recebidas da Secretaria de Estado;

b) ministral-lhes as instrucções convenientes á boa execução ou uniformização dos serviços e á acção coordenada dos diversos consulados nas questões em que ella fôr necessaria, dando de tudo conhecimento immediato á Secretaria de Estado;

c) prestar informações á Secretaria de Estado sobre quaesquer faltas que possam interessar á disciplina ou á boa ordem das repartições consulares.

(Regulamento Consular, art. 63 e dec. n....., de.....de..... de 1930, art....)

Art. 59. As missões diplomaticas podem ser directamante encarregadas do serviço consular.

Paragrapho unico. As leis, regulamentos e instrucções que regem o serviço consular, deverão ser em tudo observadas, bem como as prestações de contas feitas nos prazos regulares, á Secretaria de Estado e á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929, art. 3° despacho, á Legação em Budapest n. C 14, de 7 de dezembro de 1929.)

Art. 60. No serviço consular a cargo das missões diplomaticas, serão empregados os sellos de armas, bem como os papeis de officio e sobrecartas das referidas missões.

(Despacho á Legação em Budapest n. C 14, de 7 de dezembro de 1929.)

Art. 61. Aos consules incumbe nos seus districtos, e logares de residencia promover o commercio e navegação bem como proteger as pessoas e interesses dos cidadãos brasileiros.

(Regulamento consular, art. 1° e decreto n. 14.058, citado, art. 18 n. 1.)

Art. 62. Os districtos comprehendem todo o territorio em que os consules geraes e consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de consules honorarios os vice-consules.

Logares de residencia comprehendem o territorio em que os consules geraes, consules, e vice-consules ou agentes consulares exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade.

(Regulamento Consular, art. 2º e decreto n...de...de..... de 1930.)

Art. 63. A jurisdicção dos consulados e vice-consulados honorarios, subordinados aos de carreira, é meramente local, limitando-se ao territorio da cidade em que funccionam.

(Decreto n...de...de.....de 1930, art.....)

Art. 64. Os consulados de carreira exercem jurisdicção sobre o respectivo districto consular, estando-lhes directamente subordinados todos os consulados e vice-consulados honorarios nelle situados.

(Decreto ...de...de..... de 1930, art...)

Art. 65. Os consules geraes e consules serão responsaveis por todos os actos consulares praticados no seu districto, ainda que por agentes honorarios se, em caso de falta, não houverem tomado as providencias necessarias, levando-as ao conhecimento da autoridade superior.

(Decreto n....de...de.....de 1930, art...)

Art. 66. Compete aos consulados de carrreira que tenham a seu cargo consulados ou vice-consulados subordinados:

a) receber e encaminhar sua correspondencia;

b) fornecer-lhes as estampilhas consulares mediante a necessaria requisição;

c) fornecer-lhes o necessario material de expediente quando houver verba para esse fim;

d) fiscalizar e conferir as contas de emolumentos e estampilhas, antes de encaminhal-as á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres;

e) fiscalizar a observancia do regulamento de passaportes;

f) dar-lhes as necessarias instrucções para o bom desempenho de suas funcções;

g) transmittir-lhes as ordens e instrucções recebidas das autoridades superiores;

h) inspeccionar seus actos e procedimentos;

i) conceder-lhes licença até seis mezes.

(Decreto n...de...de.....de 1930, art....)

Art. 67. Os consulados honorarios situados em paiz em que não houver consulado de carreira serão directamente subordinados á respectiva missão diplomatica, com a qual se corresponderão.

Paragrapho unico. A fiscalização desses consulados poderá, porém, ser exercida pelo consulado de carreira que a Secretaria de Estado desi-

gnar. Neste caso cabem ao referido consulado as attribuições do artigo anterior.

(Decreto n...de...de...de 1930, art...)

Art. 68. A jurisdicção territorial dos consulados, bem como a das missões diplomaticas encarregadas do serviço consular e as zonas de serviço, séde e attribuições dos addidos commerciaes serão regulados por portaria do Ministro de Estado, de accôrdo com as necessidades do serviço (annexo A).

(Decreto n... de ... de... de 1930, art. ...)

Art. 69. Os funccionarios consulares gozarão, em seus districtos, das honras outorgadas pelos tratados, ou daquellas a que as leis e usos do paiz lhes derem direito.

(Regulamento Consular, art. 37.)

Art. 70. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solennes se não estiverem reguladas em tratados, nem distincção alguma que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou hierarchia.

(Regulamento Consular, art. 38.)

Art. 71. As autoridades consulares deverão conformar-se com as leis e estylos do paiz em que residirem, ainda que contrarias ou differentes das disposições desta Consolidação, mas cumpre-lhes dar parte circumstanciada á Secretarias de Estado do que a tal respeito observarem.

(Regulamento Consular, art. 232.)

Art. 72. Os funccionarios consulares não devem intervir na politica e nos negocios internos dos paizes onde estiverem acreditados.

(Decreto n. 14.058, citado, arts. 18, 34.)

Art. 73. Os funccionarios consulares são sujeitos á jurisdicção das autoridades civis e criminaes do paiz em que residirem, salvo as modificações estabelecidas em ajustes internacionaes.

(Regulamento Consular, art. 231.)

Art. 74. Os consules de carreira não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos.

(Regulamento Consular, art. 11.)

Art. 75. Os consules geraes e consules não poderão acceitar nomeação de agente ou delegado de sociedade no Brasil ou fóra, seja qual fôr o objecto da nomeação; os consules honorarios não devem acceitar nomeações que não sejam propriamente commerciaes sem consultar a Secretaria de Estado, por intermedio de seus chefes.

(Circular n. 5, de 17 de agosto de 1885.)

Art. 76. E' igualmente prohibido aos consules acceitar a presidencia, embora honoraria, de assembléas geraes de bancos.

(Despacho ao Consulado Geral em Lisbôa, n. 13, de 5 de agosto de 1891.)

Art. 77. Na prohibição do art. 75 estão comprehendidas as associações de propaganda, permanentes ou temporarias mas não as literarias sem fim commercial.

(Circular n. 5, de 30 de abril de 1888.)

Art. 78. Os consules geraes e consules teem direito, pelo principio de reciprocidade, á livre introducção dos moveis e mais objectos destinados ao seu primeiro estabelecimento, em virtude de igual e antiga concessão feita aos consules de carreira estrangeiros pelo Governo brasileiro e constante dos §§ 5° e 6° do art. 2° das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira. Esse direito deve ser extensivo, pelo mesmo principio e por equidade, como o tem entendido e praticado o Governo brasileiro em favor dos consulados estrangeiros, a entrada de bandeiras, escudos, livros, etc., etc., importados para uso official dos consulados, mediante, porém, requisição especificativa das respectivas missões diplomaticas.

(Circulares ns. 2, de 17 de fevereiro de 1906, e 7, de 23 de março de 1902, e circular do Ministerio da Fazenda aos Inspectores de Alfandegas n. 15, de 30 de março de 1927.)

Art. 79. Sendo concedida no Brasil aos consules geraes e consules de carreira estrangeiros, cujos paizes concederem igual favor aos agentes consulares de carreira brasileiros, licença gratuita de circulação para seus automoveis, os consules devem sempre reclamar identico tratamento nos paizes onde estiverem acreditados, invocando o principio da reciprocidade.

(Circular n. 110, de 28 de fevereiro de 1927).

Art. 80. As autoridades consulares collocarão sobre a porta principal da chancellaria consular um escudo com as armas da Republica com a legenda — Consulado Geral — Consulado — ou — Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil e arvorarão a bandeira nacional, quando o exigir a pragmatica ou o serviço, respeitando as leis locaes.

(Regulamento Consular, art. 50 e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 33.)

Art. 81. As armas e a bandeira nacional são destinadas sómente a indicar a chancellaria consular aos brasileiros: não significam, porém, que a chancelaria dê asylo a quaesquer criminosos, ainda que cidadãos brasileiros, nem impedem as diligencias de citações, prisões e execução da justiça do paiz.

(Regulamento Consular, art. 51).

Art. 82. A Secretaria de Estado fornecerá aos consulados de carreira bandeiras nacionaes das côres e dimensões regulamentares, dos seguintes pannos:

1 panno	0,45 x 0,70
1 1/2 panno	0,70 x 1,00
2 pannos	0,90 x 1,40
3 pannos	1,35 x 2,10
4 pannos	1,80 x 2,80
5 pannos	2,25 x 3,50
6 pannos	2,70 x 4,20
7 pannos	3,15 x 4,90

As bandeiras de 8, 9 e 10 pannos (3,60 x 5,60, 4,05 x 6,30 e 4,50 x 7,00) não serão guardadas em deposito e só excepcionalmente poderão ser fornecidas.

§ 1º. As requisições deverão ser feitas em officio, sempre com a indicação em pannos do formato desejado.

§ 2º. As bandeiras fornecidas terão normalmente a duração de tres annos.

As que se inutilizarem deverão ser devolvidas á Secretaria de Estado, quando se apresentar opportunidade e não fôr dispendiosa a remessa.

(Circular n. 210, de 5 de junho de 1928).

Art. 83. Os consules honorarios e os vice-consules confirmados pelo Governo, ou ainda mesmo nomeados interinamente pelos consules, com approvação da missão diplomatica, sendo reconhecidos pelas autoridades locaes, terão nos logares de sua residencia os direitos e deveres que lhes competem por esta Consolidação; os vice-consules terão todas as outras faculdades que pelos mesmos consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Paragrapho unico. Os mesmos direitos e deveres competem aos agentes consulares, uma vez que tenham obtido o *exequatur* do Governo respectivo e sejam reconhecidos pelas autoridades locaes.

(Regulamento Consular, art. 30, e decreto n. 14.058, citado, arts. 20 e 21).

Art. 84. O uniforme dos membros do Corpo Consular será para os consules geraes o de capitão de mar e guerra e para os consules o de capitão de fragata, com exclusão do distinctivo dos officiaes combatentes ou qualquer outro pertencente ás diversas classes da Armada Nacional;

Paragrapho unico. Os vice-consules não terão direito a usar uniforme.

(Decreto n. 997-B, de 11 de novembro de 1890, decreto n. 10.901, de 20 de maio de 1914 e circular n. 27, de 30 de junho de 1914).

Art. 85. Os funccionarios consulares deverão comparecer sempre vestidos com seu uniforme em todos os actos do seu officio, que praticarem em publico perante os brasileiros e ainda, perante os estrangeiros, quando não contrariem os costumes locaes.

(Regulamento Consular, art. 34, e circular n. 27, de 30 de junho de 1914.)

Art. 86. Ao chegar uma força naval ou navio isolado da Armada brasileira a um porto estrangeiro onde houver representante consular do Brasil, serão observadas pelas autoridades consulares e pelos commandantes da força ou do navio isolado, as seguintes regras com relação ás visitas de cerimonia:

a) qualquer autoridade consular, inclusive o consul geral, fará a primeira visita de cortezia ao offical general commandante da força naval que chegar a um porto de sua jurisdicção;

b) o commandante de um navio, seja qual fôr o seu posto, logo que chegar a um porto estrangeiro fará a primeira visita ao consul geral em exercicio;

c) qualquer autoridade consular, excepto o consul geral, fará a primeira visita ao commandante do navio da Armada brasileira que chegar ao porto de sua jurisdicção, seja qual fôr a graduação daquelle;

d) as disposições acima, referentes á precedencia em visitas, bem como ás demais honras do artigo, cabem tambem a qualquer funccionario que estiver desempenhando as funcções de consul ou consul geral;

e) as autoridades consulares em exercicio devem ser notificadas da chegada de qualquer navio da Armada aos portos de sua jurisdicção;

f) sendo necessario, o commandante de força naval ou de navio isolado, quando avisado préviamente, fornecerá conducção apropriada para a autoridade consular fazer a visita official a bordo;

g) o commandante de força ou de navio isolado, ao notificar á autoridade consular a sua proxima chegada ao porto, offerecer-lhe-á conducção para bordo, á hora que este indicar.

(Decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910; aviso do Ministerio da Marinha n. 1.088, de 23 de março de 1927.)

Art. 87. A's autoridades consulares brasileiras, que forem a bordo dos navios da Armada, nos portos onde funccionarem far-se-ão as honras seguintes:

1°, o consul geral será recebido ao portaló pelo commandante do navio e pelos officiaes de quarto; a guarda, formada sobre a tolda, apresentará as armas. A' retirada do consul geral serão prestadas as mesmas honras, dando-se uma salva de 11 tiros;

2°, o consul será recebido ao portaló pelo commandante do navio e pelos officiaes de quarto; a guarda, formada sobre a tolda, apresentará as armas. A' sua retirada serão prestadas as mesmas honras, dando-se uma salva de sete tiros.

Paragrapho unico. As honras prescriptas neste artigo sómente serão prestadas nos casos seguintes:

1°, quando as autoridades consulares fizerem a sua primeira visita official a bordo dos navios da Armada surtos nos portos em que funccionarem;

2°, quando embarcarem para regressar ao Brasil, si não tiver excedido a tres mezes o tempo decorrido desde que, por exoneração, hajam feito entrega do cargo;

3°, quando desembarcarem do navio da Armada que os tenha conduzido ao paiz onde forem funccionar.

(Decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910; aviso do Ministerio da Marinha n. 1.088, de 23 de março de 1927.)

Art. 88. Nos navios mercantes que não teem peça, será içada a bandeira nacional á chegada da autoridade consular, e, se esta fôr consul geral, a equipagem formará.

(Regulamento Consular, art. 37, e decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910, art. 128.)

Art. 89. Os addidos commerciaes serão acreditados junto ás missões diplomaticas dos paizes comprehendidos na circumscripção respectiva: são autonomos, gozando das prerogativas e liberdade de acção dos consules, mas, no desempenho de suas funcções, ficam sujeitos, em cada paiz, á fiscalização do chefe da missão diplomatica correspondente, que deverá informar sobre o procedimento daquelles, com o fim de habilitar o Governo a ajuizar do seu merecimento.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926.)

Art. 90. As viagens dos addidos commerciaes serão feitas na respectiva circumscripção, tendo em vista as necessidades e interesses commerciaes do Brasil e as ordens da Secretaria de Estado.

§ 1°. Para fazel-as, os addidos commerciaes consultarão préviamente a Secretaria de Estado, declarando os motivos e o interesse da occasião, ou cumprirão as ordens della emanadas.

§ 2°. Sempre que viajarem communicarão os addidos commerciaes á Secretaria de Estado, e ás missões diplomaticas da sua circumscripção as suas partidas e chegadas, bem como o resultado dos trabalhos realizados.

§ 3°. O numero de diarias a que terão direito para a viagem annual a que se refere o n. 24 do art. 670 desta Consolidação, não será em caso algum superior a 30, mesmo que o tempo effectivamente gasto seja superior a esse limite.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 18, § 3°.)

Art. 91. Os inspectores de consulados terão como funcção inspeccionar *in loco* os consulados brasileiros, conforme as instrucções especiaes em cada

caso, ou as geraes expedidas pela Secretaria de Estado, observando, além disso, as normas seguintes:

1) chegados, de surpreza, examinarão todos os livros, papeis e serviços durante o tempo que lhes fôr marcado pela Secretaria de Estado, ou, em falta de instrucções especiaes, no prazo estrictamente necessario;

2) verificarão si ha reclamações das autoridades locaes, das emprezas de navegação, de commerciantes ou outros interessados sobre o serviço consular, ou sobre a conducta dos funccionarios;

3) procederão ao balanço das estampilhas e haveres em cofre, e examinarão a contabilidade do consulado, remessa de saldos, consignando tudo quanto verificarem;

4) verificarão si existem e si estão em boa ordem os livros necessarios, moveis e archivos;

5) indagarão da capacidade e comportamento dos funccionarios do consulado;

6) verificarão especialmente a efficacia das medidas adoptadas no consulado para augmento e protecção do intercambio commercial, suggerindo os alvitres que julgarem uteis;

7) farão e remetterão á Secretaria de Estado um relatorio circumstanciado do estado de cada consulado, assignalando as faltas e propondo as medidas convenientes, o qual será publicado no *Boletim do Ministerio*, a juizo da Secretaria de Estado;

8) informarão, reservadamente, a Secretaria de Estado sobre a conducta e aptidão dos funccionarios.

Paragrapho unico. Em cada consulado haverá um livro especial denominado: — *Das inspecções* — aberto, numerado, encerrado e rubricado em todas as folhas pelo inspector que realizar a primeira inspecção, no qual os inspectores lavrarão os termos de seus trabalhos, consignando o que convier e as instrucções que verificarão nas futuras inspecções, si foram cumpridas.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 23.)

Art. 92. Os consules deverão prestar todos os esclarecimentos e auxilios aos inspectores de consulados, exhibindo livros e papeis, quando em inspecção no consulado.

(Decreto n. 14. 058, citado, art. 18, n. 35.)

Art. 93. Aos demais funccionarios dos consulados compete coadjuvar e substituir os chefes, observando as suas instrucções e as demais estabelecidas na lei.

(Decreto n. 14.05 8, citado, art. 19.)

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE, SAQUES, AJUDAS DE CUSTO, DESPESAS DE VIAGEM, FERIAS E LICENÇAS

SECÇÃO I

Dos vencimentos de effectividade

Art. 94. Os vencimentos dos funccionarios do Corpo Consular serão pagos por mezes vencidos e divididos, para todos os effeitos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, sendo esta devida sómente pelo exercicio do cargo.

(Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°, e n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1°, § 4°.)

Art. 95. Os vencimentos serão pagos em ouro, nos seguintes casos:

a) sempre que o funccionario estiver, no estrangeiro, em serviço, ou em gozo legal de licença;

b) quando estiver no Brasil em gozo de férias ordinarias ou extraordinarias;

c) quando, no estrangeiro, ou, no Brasil, estiver em transito de um posto para outro;

d) quando chamado a servir temporariamente na Secretaria de Estado, ou para exercer as funcções de official ou auxiliar de gabinete;

e) quando em gozo de licença para tratamento de saude, pelo prazo de seis mezes ou um anno, se durante dez ou vinte annos, respectivamente, não tiver o funccionario gozado qualquer outra licença.

Paragrapho unico. Nos demais casos, serão os vencimentos pagos em moeda papel nacional.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 41; decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, arts. 17 e 25, e portarias de 15 de novembro de 1922 e 31 de janeiro de 1927).

Art. 96. Os vencimentos annuaes dos funccionarios consulares são os seguintes:

	Annaes
Consul geral	16:250$000
Consul de primeira classe	10:000$000
Consul de segunda classe	7:500$000
Consul de segunda classe adjunto	7:500$000
Inspector de consulados	17:500$000

Addido commercial.....	15:000$000
Auxiliar dos consulados geraes em Buenos Aires, Londres Nova York e Paris.....	4:500$000
Auxiliar dos demais consulados.....	3:750$000

(Decreto n. 12.996, de 21 de abril de 1918; tabella annexa ao decreto n. 14.058, citado; lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 16; lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 26; decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924; lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, art. 3°.)

Art. 97. Os consules em Alexandria, Calcuttá, Cayenna, Cobija, Copenhague, Dakar, Guayarámerin, Iquitos e Kobe, terão, quando em effectivo exercicio do cargo, uma gratificação supplementar de 3 contos de réis.

(Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, art. 8°; lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, art. 3°; e lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, art. 3°, decreto n. de de 1930, art...)

Art. 98. O consul geral em Nova York terá, quando em effectivo exercicio, uma gratificação supplementar de 3 contos de réis.

Paragrapho unico. O consul adjunto em Nova York terá, quando em effectivo exercicio, uma gratificação supplementar de 2 contos de réis.

(Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, art. 3°).

Art. 99. Os funccionarios consulares, nomeados ou removidos, partirão para seus destinos sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de sessenta dias, salvo nos casos em que a Secretaria de Estado entender que devem fazel-o em prazo mais curto.

Paragrapho unico. O prazo será contado a partir da data da publicação do acto no *Diario Official*, para os que estiverem no Brasil e de reconhecimento da communicação offical, que deverá ser logo accusada, para os que estiverem em paiz estrangeiro.

(Decreto n. 302, de 28 de abril de 1891; decreto n. 14.058, citado, art. 12, e decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 4°.)

Art. 100. A viagem desde a partida até a chegada será feita sem interrupção irregular, dentro dos prazos constantes da tabella de prazos de viagem (Annexo *B*). Para os postos não comprehendidos na tabella, o prazo será marcado pela Secretaria de Estado, tendo em vista o tempo necessario para a viagem.

Paragrapho unico. As datas da partida e da chegada serão immediatamente communicadas á Secretaria de Estado pelo proprio funccionario e confirmadas pelo chefe da repartição pelo telegrapho das datas da sua posse, interrupções e retomadas de exercicio.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 12, § § 1° e 2°, e decreto n. 17.418, citado, art. 4°, § § 1° e 2°.)

Art. 101. Os vencimentos serão pagos integralmente durante as viagens, desde que não sejam excedidos os prazos legaes, salvo caso de força maior a juizo da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, art. 9º.)

Art. 102. O funccionario que exceder os prazos de viagem ficará sem vencimentos até apresentar-se no seu posto.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 10.)

Art. 103. Para os funccionarios consulares, nomeados ou promovidos, os vencimentos começarão a ser contados da data em que partirem para seus postos.

§ 1º. O funccionario consular que fôr promovido, estando licenciado ou em commissão, sómente gozará as vantagens do novo cargo a contar da data em que houver assumido o respectivo exercicio, ou tomado posse na Secretaria de Estado, percebendo unicamente, até essa data, a remuneração a que tiver direito pelo cargo em que se achava licenciado ou em commissão.

§ 2º. Se a promoção se der no mesmo consulado, os vencimentos passarão a ser contados no novo cargo da data em que o funccionario receber a communicação official da promoção.

(Decreto n. 14.058, citado, arts. 11 e 32, e decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, art. 35.)

Art. 104. Os substitutos dos consules geraes e dos consules de carreira de primeira e segunda classe terão, durante os impedimentos destes, uma gratificação mensal de 325$, 250$ e 200$000, respectivamente.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 36, e decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924, art. 1º.)

Art. 105. Durante a ausencia das sédes respectivas, em objectos de serviço, dentro da sua circumscripção, terão os addidos commerciaes direito ao abono de diarias, cuja importancia será arbitrada pela Secretaria de Estado, e á indemnização das passagens em primeira classe.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 17.)

Art. 106. Aos addidos commerciaes que forem obrigados a residir em cidades de vida notoriamente cara, como são presentemente Berlim, Londres e Nova York, poderá a Secretaria de Estado mandar abonar, emquanto durar aquella circumstancia, uma gratificação addicional, que variará de uma para outra cidade, tão justa quanto possivel, mas que, em caso algum, excederá de dous contos de réis por anno.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 15, paragrapho unico.)

Art. 107. Os inspectores de consulados terão direito ás passagens e á diaria de uma libra esterlina, quando em serviço regulamentar e de accôrdo com as instrucções e ordens recebidas.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 34.)

N'esta Capital, a escarlatina e o sarampão mostraram-se em algumas casas, atacando crianças, terminando-se em geral, benignamente pela cura, havendo somente um obito devido á febre rubra. As febres catarrhaes, no principio do inverno, appareceram, como era de esperar, sendo, porém, raros os casos de pyrexias palustres, e não nos tendo, felizmente, vesitando a febre amarella.

Nada havia na cidade que despertasse temôres, quando foi communicado á Inspectoria de Hygiene, pelo Dr. Frederico Rolla no dia 7 de Junho. existir em uma casa, no principio da rua da Figueira, um individuo, em quem se apresentára a erupção variolica.

Dirigindo-me immediatamente á referida casa verifiquei a realidade da communicação, concordando com o diagnostico do illustrado collega. Soube então que o enfermo chamava-se Eduardo Santiago — marinheiro do vapor *Rio Grande* de onde desembarcára, a 29 de Maio, vindo da Côrte, e que tendo tratado de negocios particulares durante a semana toda, só no Domingo, 5 de Junho, fôra para o leito, com febre, sendo reconhecida e-molestia a 7, como foi referido.

Auctorisado pelo Exm. Sr. Dr. Presidente a fazer o que achasse conveniente, removi o enfermo no dia 8, para o Lazareto da ilha de Ratones, isolei a casa onde elle se achava, fazendo-a evacuar, desinfectando-a e mandando caial-a depois. Convenientemente tratado no Lazarêto, onde eu ia vel-o, Eduardo Santiago não resistio ao temivel exanthema, que revestio a forma confluente, fallecendo em 14 de Junho.

Apesar, porem, das precauções, rigorosamente executadas para impedir-se o desenvolvimento da variola na Capital, adoeceram trez mulheres que moravam na mesma casa onde se achava o primeiro enfermo, estando uma d'ellas em adiantado periodo de gravidez. Esta, tendo dado á luz uma menina, no dia seguinte ao em que appareceu-lhe a erupção, falleceu logo de hemorrhagia puerperal, morrendo tambem a criança. As outras duas que estavam — uma em uma casa á rua da Figueira e outra na rua do Principe, foram d'ahi retiradas a 24 de Junho.

Achando inconveniente e prejudicial aos enfermos o transporte para uma ilha distante da Capital e de difficil senão impossivel accesso em dias de vento sul, e — não tendo encontrado — depois de percorrer diversos pontos da cidade em companhia do Dr. Lopes Rodrigues, casa alguma que estivesse em condições de recebel-os, propuz para tal fim ao Exm. Sr. Presidente o edificio que serve de Hospital de Marinha, que no anno passado havia sido utilisado para enfermaria de febre amarella, devendo ser transportados para a Enfermaria militar — os menores que lá estivesse em tratamento. De accordo, porém, com o resultado da consulta que teve lugar em Palacio, em 23 de Junho, reunidos pelo Exm. Sr. Presidente, os Drs. Delegado do Cirurgião-mór do Exercito, medico da Companhia de aprendizes e o abaixo assignado ficou resolvido estabelecer-se provisoriamente na fortaleza de Sant'Anna a enfermaria especial para tratamento de indigentes variolosos.

No citado dia 24 n'ella tiveram entrada as duas mulheres — mãi e filha — que apresentaram a erupção caracteristica, preparada convenientemente a enfermaria com os objectos que existiam no Deposito de Artigos Bel-

Art. 113. Nenhum recibo de saque poderá englobar despesas de mais de um exercicio, devendo, sempre que forem sacadas quantias para pagamento de despesas nessas condições, ser feitos recibos especiaes para cada exercicio. Os documentos comprobatorios serão tambem distinctos.

(Circulares n. 4, de 16 de janeiro de 1914, e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 114. As autoridades consulares devem ter em vista que as despesas de pessoal (vencimentos e gratificação local) formarão saques distinctos dos destinados aos dispendios de material (expediente, aluguel de casa, expediente dos vice-consulados não remunerados, telegrammas, ajudas de custo, despesas de viagem, etc.)

(Circulares n. 16, de 23 de maio de 1923, e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 115. Em todos os recibos de vencimentos e de despesas das repartições consulares devem ser mencionadas as cifras em moeda brasileira ouro e em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros.

(Circular n. 17, de 27 de junho de 1923.)

Art. 116. Os saques devem ser feitos a prazo de tres dias de vista e acompanhados de cartas de aviso á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 47.)

Art. 117. A carta de aviso de saque, acompanhada do recibo em triplicata, deve ser enviada conjunctamente com o saque á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. (Modelo S. E. 114.) Quando se tratar de pagamento de empregado subordinado, deve o saque ser acompanhado não só do recibo em triplicata do sacador, como tambem do do mesmo empregado.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 118. Em vez de effectuarem saques, poderão os funccionarios consulares ter procuradores ou enviar seus recibos a negociantes ou bancos em Londres para apresental-os á Delegacia, no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

No caso de terem procuradores devem communicar, por telegramma ou officio, no primeiro dia de cada mez, o tempo de exercicio no anterior, ficando o respectivo pagamento dependendo dessa informação. A expedição do telegramma correrá por conta do interessado.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 119. Os saques de vencimentos dos funccionarios consulares só podem ser effectuados por mezes vencidos e constarão apenas de ordenado, gratificação, gratificação local, gratificação por substituição, quando ordenadas. Do total serão descontados o sello devido, a contribuição para o montepio, a

consignação (declarando a favor de quem) e as importancias sacadas a maior quando reclamadas. Os recibos devem ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Modelo S. E. 104.)

(Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, art. 8º, circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 120. Os funccionarios consulares, quando assumirem os respectivos postos, só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, depois de receberem aviso della, os que residirem na Europa, Asia e Africa e depois de autorizados pela Secretaria de Estado, os que residirem na America, devendo citar a data do telegramma ou aviso que autorizou o saque.

(Circulares n. 8, de 3 de dezembro de 1897, e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 121. Quando houver alteração de vencimentos, por qualquer motivo ou, quando o funccionario tiver duvida sobre as vantagens que lhe devem caber, pedirá calculos e esclarecimentos á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 122. Quando o funccionario verificar que sacou a menos qualquer quantia, sob qualquer titulo, não poderá indemnizar-se sem estar autorizado pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 123. No recolhimento pedido pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres de importancias sacadas irregularmente, devem ser indicados os numeros e a data do officio que o solicitou, bem como a natureza da divida.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 124. Os consules deverão organizar e assignar, nos primeiros dias de cada mez, uma folha, da qual constarão os nomes dos funccionarios em effectivo exercicio, com a discriminação, em moeda nacional, ouro, dos vencimentos e quaesquer outras quantias accrescidas, dos descontos feitos e do liquido a receber.

Essa folha será feita em quatro vias, sendo tres remettidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, e a quarta á Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. Os vencimentos dos consules adjunctos poderão ser por elles directamente sacados, sendo porém os recibos do saque visados pelo Chefe do Consulado Geral.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 42, e circulares n. 3, de 11 de março de 1915, e n. 1, de 2 de janeiro de 1925.)

Art. 125. Os funccionarios ausentes, ou fóra de exercicio, poderão sacar os vencimentos a que tiverem direito procedendo do modo indicado no art. 112 desta Consolidação.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 43.)

Art. 126. A gratificação dos funccionarios consulares está sujeita a desconto integral nas faltas de exercicio.

(Circular n. 3, de 10 de maio de 1894.)

Art. 127. Não serão admittidos os saques de empregados consulares em transito senão por circumstancias de força maior e com ordem expressa da Secretaria de Estado.

(Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 14, de 28 de março de 1896, e decreto n. 14.058, citado, art. 43, paragrapho unico.)

Art. 128. Os funccionarios consulares só poderão sacar os respectivos vencimentos depois de terem chegado ao logar de sua residencia.

(Circular de 3 de fevereiro de 1864 e aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 129. Nos saques relativos aos vencimentos dos funccionarios consulares, deverão ser mencionadas as faltas que cada um tiver com a declaração de serem ou não justificadas para os effeitos do desconto, que será, no primeiro caso, sómente da gratificação, e no ultimo de todos os vencimentos. Como faltas deverão tambem ser computadas as ausencias dos funccionarios que, havendo comparecido ao serviço, se retirarem antes de terminado o expediente ou prorogação do serviço, determinada pelos chefes, sem permissão dos mesmos.

Paragrapho unico. No fim de cada trimestre, os consules remetterão á Secretaria de Estado o mappa relativo á frequencia dos funccionarios que lhes estão subordinados com as observações que houverem de fazer em relação a cada um delles.

(Circular n. 3, de 11 de março de 1915.)

Art. 130. Para execução do disposto nos artigos precedentes, deverão as autoridades consulares dar conhecimento á Secretaria de Estado e á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, das datas em que sahirem para seus destinos, daquellas em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem communicação de demissão ou retirada e daquellas em que começou ou terminou o gozo de férias, licenças ou commissões. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados remunerados pelo Thesouro Nacional.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 38, e circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 131. As communicações constantes do artigo anterior devem ser feitas pelo telegrapho e confirmadas por officio.

(Circular n. 2, de 12 de outubro de 1902, decreto n. 14.058, citado, art. 1°, § 2°.)

Art. 132. As quantias para o aluguel da chancellaria pódem ser sacadas por trimestres adiantados, estando, porém, sujeitas a prestação de contas, de accôrdo com o art. 300 do Codigo de Contabilidade.

A prestação de contas do primeiro adiantamento não é insdipensavel para a realização do segundo, não podendo, porém, realizar-se o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

A prestação de contas é apresentada directamente á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. Os saldos dos adeantamentos devem ser recolhidos aos cofres da mesma Delegacia por occasião da prestação de contas.

Nessa prestação os responsaveis devem indicar: na receita, a somma em libras esterlinas recebida da Delegacia e o equivalente em moeda do paiz, apresentando a nota da conversão de moeda, com a taxa de cambio fornecida pelo banco que tiver negociado o saque; na despesa, todos os gastos realizados que deverão ser discriminados e comprovados mediante contas e recibos, salvo as despesas inferiores a 10$000, ouro, que deverão, entretanto, ser mencionadas.

Os recibos e outros documentos que instruirem o processo de prestação de contas e que não forem redigidos em francez ou inglez devem ser traduzidos em portuguez.

A prestação de contas de cada adeantamento deve ser feita dentro de 90 dias, que começarão a ser contados da data do recebimento e terminarão no dia em que fôr registada no correio a remessa da prestação de contas.

O responsavel fica sujeito a multa de 1 % ao mez se ultrapassar esse prazo.

As prestações de contas devem ser feitas separadamente para cada adeantamento.

§ 1°. A verba de aluguel da chancellaria deve ser escripturada no livro para esse fim destinado, sendo remettidas á Secretaria de Estado cópias das contas prestadas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

§ 2°. A verba de aluguel da chancellaria comprehende o aluguel da chancellaria propriamente dito e as despesas com seu asseio e conservação. Estas ultimas não poderão exceder á metade da importancia total da verba.

§ 3°. As despesas de asseio e conservação comprehendem:

a) as despesas relativas a aquecimento, gaz, luz, electricidade, telephone, guarda e vigilancia do predio;

b) os concertos de que o predio necessitar e que não estejam a cargo do proprietario;

c) os seguros quando, pelo contracto, não estejam a cargo do proprietario;

d) as despesas com asseio e concertos resultantes do uso e gast o normaes, nos moveis pertencentes ao Estado ou ao proprietario;

e) os ordenados do porteiro, continuo e serventes, empregados no asseio, conservação e serviço da Chancellaria, salas de recepção e jardim, excluidos os empregados no serviço particular do Chefe da repartição consular;

f) o fardamento para os referidos empregados;

g) os impostos municipaes a que estejam sujeitos os predios, de accôrdo com as leis e usos locaes.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 45: Codigo de Contabilidade approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, arts. 293, 298, 300 e 303; circulares n. 1, de 2 de janeiro de 1925, e n. 178, de 30 de janeiro de 1928.)

Art. 133. Qualquer modificação no pessoal contractado da chancellaria consular (interpretes, dactylographos, archivistas, porteiros, continuos ou quaesquer outros mensalistas ou diaristas), bem como, em suas gratificações ou salarios, deve ser immediatamente communicada á Secretaria de Estado

(Circular n. 234, de 27 de setembro de 1928.)

Art. 134. Os funccionarios que regerem consulados que tenham verba no orçamento para as despesas de expediente receberão por mezes vencidos a referida quantia.

Paragrapho unico. As despesas de expediente dos consulados e vice-consulados não remunerados serão recebidas tambem por mezes vencidos, pelo chefe do consulado a que estiverem subordinados, que lhes fornecerá o material necessario.

(Decretos n. 940, de 20 de março de 1852, n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1°, paragrapho unico, e n. 14.058, citado, art. 45, Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925 e decreto n... de... de 1930.)

Art. 135. Pela verba de expediente devem correr as seguintes despesas:

1°, registo do endereço telegraphico;

2°, despesas com sellos e registo da correspondencia official;

3°, material de escriptorio, excluindo o que fôr fornecido directamente pela Secretaria de Estado;

4°, concertos do material de uso permanente da chancellaria;

5°, compra e encadernação de livros, publicações e correspondencia official, assignatura de jornaes e revistas;

6°, despesas de conducção de empregados em serviço e de mensageiros;

7°, gratificações de fim de anno e outras, de accôrdo com os usos locaes;

8°, despesas miudas, café, etc.

Paragrapho unico. A verba de expediente deverá ser devidamente escripturada, no livro a esse fim destinado, devendo, do seu emprego, ser prestadas contas trimestralmente á Secretaria de Estado.

(Circular n. 162, de 10 de dezembro de 1927.)

Art. 136. Na acquisição de material de expediente, em despesas postaes e telegraphicas, etc., poderão os addidos commerciaes despender até o limite das quantias seguintes:

Na 1ª circumscripção.....	até 1:500$ por anno
Na 4ª, na 6ª, e na 8ª, em cada uma.....	até 1:000$ por anno
Nas demais, em cada uma.....	até 800$ por anno

§ 1º. Essas verbas, bem como as destinadas ao pagamento de alugueis, auxiliares, etc., serão sacadas por trimestres adeantados, prestando os responsaveis contas documentadas á repartição pagadora, observadas as disposições legaes e regulamentares que vigorarem sobre o assumpto.

§ 2º. Todo o material permanente que fôr adquirido será escripturado no livro de inventarios, devendo uma cópia do inventario ser enviada, no fim de cada anno, á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 14.)

Art. 137. Os saques para pagamento de telegrammas devem ser comprovados com recibos do telegrapho expedidor e só serão acceitos, salvo autorização expressa da Secretaria de Estado, pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, até a quantia para isso fixada pela mesma Secretaria.

Paragrapho unico. As quartas vias dos recibos de saques para pagamento de telegrammas, que não tenham sido expedidos para a Secretaria de Estado, ao serem remettidas á mesma Secretaria, devem ser acompanhadas de cópias de todos os telegrammas pagos pela importancia sacada, no texto em que foram expedidos, bem como, sempre que possivel, dos recibos do telegrapho expedidor.

(Circulares n. 1, de 2 de janeiro de 1925, n. 163, de 12 de dezembro de 1927, n. 17, de 5 de janeiro de 1928, e n. 463, de 30 de junho de 1930).

Art. 138. Das despesas sacadas por conta da verba "extraordinarias no exterior" devem ser prestadas contas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres; salvo quando taes despesas forem de caracter reservado.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 39, circular n. 11, de 5 de outubro de 1925).

Art. 139. Das despesas de caracter reservado, autorizadas pela Secretaria de Estado, só devem ser prestadas contas á referida Secretaria, devendo os funccionarios consulares em seu saque contra a Delegacia do Thesouro

Brasileiro em Londres fazer a declaração: *Para despezas de caracter reservado.*

(Decreto n. 14.057, citado, art. 39, § 2º).

Art. 140. Os funccionarios consulares poderão sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, independentemente de ordem da Secretaria de Estado, a importancia de soccorros a brasileiros desvalidos e naufragos em paizes estrangeiros, remettendo, porém, áquella repartição os documentos comprobatorios da despesa e fornecendo a esta todas as informações indispensaveis para a sua approvação.

(Circular n. 4, de 4 de maio de 1904.)

Art. 141. As despesas ordenadas por outros Ministerios não poderão ser sacadas por conta do Ministerio das Relações Exteriores.

(Circular n. 4, de 6 de maio de 1903.)

Art. 142. Os funccionarios consulares devem sempre remetter á Secretaria de Estado as quartas vias de seus recibos de saques, quer de vencimentos quer das despesas de material, inclusive das despesas extraordinarias e de caracter reservado, préviamente autorizadas, instruidas, nos devidos casos, com a cópia authenticada de todos os comprovantes da despesa correspondente taes como contractos, contas e recibos.

Paragrapho unico. Nenhum pedido de abono, por excesso de despesa, será attendido, sem que constem do archivo da Secretaria de Estado os documentos comprobatorios da respectiva despesa anterior.

(Circular n. 112, de 14 de março de 1927.)

SECÇÃO III

Das ajudas de custo e despesas de viagem

Art. 143. Para as despesas de viagem e installação o funccionario consular nomeado, removido ou promovido para logares differentes do de sua residencia, receberá uma ajuda de custo constante de diarias para a viagem e auxilio para a installação no posto do destino. As diarias, de accôrdo com a tabella de viagem, annexa a esta Consolidação (annexo B), serão calculadas da seguinte fórma:

a) Consul Geral, Addido Commercial e Inspector de Consulados, 120$, ouro, por dia;

b) Consul de primeira classe, 100$, ouro, por dia;

c) Consul de segunda classe, 80$, ouro, por dia;

d) Auxiliar de Consulado, 40$, ouro, por dia;

(Decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, art. 1º).

Art. 144. O funccionario que viajar em companhia de sua esposa, terá mais 20 %. De cada outra pessoa de familia que o acompanhar, mais 10 %.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 2°.)

Art. 145. Além da diaria de que trata o art. 143, o funccionario receberá, para as despesas de installação, mais 10 % dos vencimentos annuaes, não se incluindo no calculo dos vencimentos, para esse effeito, quaesquer gratificações addicionaes.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 3°.)

Art. 146. O funccionario nomeado pela primeira vez perceberá 20 % dos vencimento annuaes para as despesas de installação.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 4°.)

Art. 147. O funccionario promovido no posto em que se encontrava terá direito sómente aos 10 % dos vencimentos annuaes para a installação.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 5°.)

Art. 148. O funccionario exonerado, aposentado ou posto em disponibilidade, terá direito á diaria para attender ás despesas de viagem.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 6°.)

Art. 149. O funccionario que vier em gozo de férias extraordinarias ou chamado a serviço ao Brasil, terá direito sómente ás passagens para si e para sua familia.

Paragrapho unico. Essas passagens são as de preço minimo de 1ª classe e não as de classes especiaes, ou accrescidas de supplementos ou taxas de luxo e meio luxo. O requerimento de pagamento deve ser acompanhado da prova de estar a passagem nas condições referidas.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 6°, e circular n. 10, de 26 de abril de 1920.)

Art. 150. Para os effeitos dos artigos anteriores, são consideradas pessoas de familia do funccionario:

a) esposa, filhas solteiras e filhos menores, em se tratando de casado;

b) mãe viuva, filhas solteiras e filhos menores, si o funccionario fôr viuvo ou desquitado.

c) mãe viuva, paes invalidos, irmãos menores e irmãs solteiras, em se tratando de solteiro.

Paragrapho unico. Os varões, maiores de 21 annos, que forem desassizados serão equiparados aos menores.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 11 e Codigo de Contabilidade, art. 380, paragrapho unico.

Art. 151. Cada familia terá direito a uma passagem para um creado ou creada, quando de facto a acompanhar em seu serviço.

(Circular n. 10, de 26 de abril de 1920.)

Art. 152. O funccionario consular declarará por escripto quaes as pessoas da familia (nomes, parentescos e condições) que realmente o acompanham na viagem e se, no caso de se tratar de irmãs solteiras, netos menores sem pae nem mãe, paes invalidos ou mães viuvas, vivem elles ordinariamente em sua companhia e á sua custa

Circular n. 10, de 26 de abril de 1920.)

Art. 153. As quantias para ajudas de custo serão pagas em duas prestações: a primeira, compreendendo a importancia das diarias, será sacada antes da partida e a segunda, relativa á quantia para a installação, depois da chegada ao posto.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 7°.)

Art. 154. O funccionario que receber qualquer quantia a titulo de ajuda de custo e que deixar de seguir para o respectivo posto deverá restituil-a immediatamente, sob pena de suspensão até a restituição; si, porém, deixar de seguir, por ordem da Secretaria de Estado, deverá, nas mesmas condições restituir sómente metade da quantia recebida.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 8°.)

Art. 155. A remoção feita no interesse do funccionario, ou a seu pedido, directa ou indirectamente, por officio, carta ou verbalmente, ou por motivo de permuta entre funccionarios, não dá direito a ajuda de custo.

(Circular n. 3, de 31 de março de 1903; Codigo de Contabilidade, art. 370 e decreto n. 17.451, citado, art. 12.)

Art. 156. A' familia do funccionario fallecido abonar-se-á, para voltar ao Brasil, a ajuda de custo que a elle caberia.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 13.)

Art. 157. A viagem, por ordem da Secretaria de Estado, de um para outro posto, por motivo de serviço, fóra dos casos de remoção ou promoção, não dá direito a ajuda de custo, mas sómente ás despezas de transporte.

(Decreto n. 17.451, citado, art. 14.)

Art. 158. A ajuda de custo pertence ao exercicio em que fôr expedido o acto dando ao funccionario direito a ella, estando sujeita ao regime commum de prescripção.

(Codigo de Contabilidade, art. 368.)

SECÇÃO IV

Das férias ordinarias e extraordinarias

Art. 159. Os funccionarios consulares terão, annualmente, direito ás férias ordinarias de 15 dias uteis, de accôrdo com a respectiva lei geral; mas

nunca simultaneamente com as do Chefe do Consulado, e observados os seguintes preceitos:

§ 1°. Serão requeridas as dos auxiliares ao respectivo consul, que poderá recusal-as si, no momento, serviços ou factos extraordinarios aconselharem o adiamento. Nesse caso communicarão o occorrido á Secretaria de Estado.

As dos consules devem ser solicitadas á Secretaria de Estado, que as concederá, salvo as restricções supra referidas.

§ 2°. Em caso algum serão gozadas, durante os 12 primeiros mezes de exercicio, ou, após qualquer licença, ou tranasito; nem serão accumuladas ás do anno immediato.

§ 3°. Pela substituição dos funccionarios em férias ordinarias, os substitutos não perceberão gratificação alguma.

§ 4°. Cessadas as férias, ficam os funccionarios sem os respectivos vencimentos, até que reassumam o exercicio.

(Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 40; decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 5°, e decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, art. 28.)

Art. 160. O funccionario consular que fôr removido ou promovido, quando no gozo de férias, perderá o direito de completal-as, a contar da data do seu exercicio em novo cargo.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 29, § 1°.)

Art. 161. Os funccionarios consulares, salvo caso de força maior devidamente comprovado, são obrigados a vir, de quatro em quatro annos, passar seis mezes no Brasil, em gozo de férias extraordinarias, com direito aos vencimentos integraes de seus cargos.

§ 1°. Nesse caso, terão direito ás passagens de ida e volta para si e sua familia.

§ 2°. Ao funccionario que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o disposto neste artigo, serão suspensas as vantagens pecuniarias do seu cargo, menos o ordenado, correspondente ao tempo da omissão.

§ 3°. O periodo de seis mezes começará a correr após os prazos da tabella de viagens constantes do annexo B, desta Consolidação, contados do dia em que os funccionarios partirem dos seus postos.

§ 4°. Terminadas as férias, terão os funccionarios os mesmos prazos para regressar aos seus postos.

§ 5°. Essas férias serão requeridas ao Ministro de Estado por escripto, ou pelo telegrapho, em caso de força maior, confirmado em seguida por petição.

§ 6°. Os pedidos dos funccionarios subordinados aos consules serão transmittidos por intermedio destes.

(Decretos n. 14.057, citado, art. 41; n. 14.058, citado, art. 60; e portaria de 31 de janeiro de 1927.)

Art. 162. Terminadas as férias extraordinarias, cessam os respectivos vencimentos até que o funccionario reassuma o exercicio do seu posto, ou de outro qualquer para o qual tenha sido removido ou promovido nesse periodo.

(Decretos n. 14.057, citado, art. 42, letra *f* e n. 14.058, citado, art. 50.)

Art. 163. Os funccionarios consulares que vierem ao Brasil em férias extraordinarias deverão, no primeiro dia util depois de sua chegada, inscrever seu nome no livro de *Apresentações* na Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Os que desembarcarem em outro porto que não o do Rio de Janeiro, deverão telegraphar ao Director da Contabilidade, que fará a competente inscripção.

Nenhuma guia ou ordem de pagamento se fará senão baseada nas informações constantes do referido livro.

§ 1º. Dentro do prazo de oito dias depois da chegada, deverão apresentar-se ao Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.

§ 2º. Deverão comparecer á Secretaria de Estado nos dias designados pelo referido Director Geral, executando os trabalhos que lhes forem determinados.

§ 3º. No caso de necessitarem ausentar-se temporariamente do Rio de Janeiro, darão ao Director Geral prévia sciencia, podendo elle dispensal-os pelo tempo da ausencia.

(Instrucções annexas á Circular n. 8, de 26 de fevereiro de 1923, e Circular n. 14, de 29 de dezembro de 1925.)

Art. 164. Os funccionarios consulares em férias extraordinarias deverão entrar em relações com as instituições de caracter commercial, agricola e industrial, fornecendo-lhes as informações que ellas lhes pedirem sobre o commercio nos respectivos districtos de sua jurisdicção.

§ 1º. Visitarão com a maior frequencia possivel, os centros fabris, commerciaes e agricolas, elaborando memorias sobre os assumptos que mais os interessarem nessas visitas, entregando esses trabalhos á Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares para serem apresentados ao Ministro de Estado e publicado no *Diario Official*, ou no boletim do Ministerio.

§ 2º. Poderá o Governo, sempre que o julgar conveniente, conceder-lhes facilidades pessoaes para irem aos Estados visitar centros fabris e agricolas, obrigando-os, nesse caso, a escreverem relatorios sobre o que observarem.

(Circular n. 8 e Instrucções annexas, de 26 de fevereiro de 1923.)

Art. 165. As disposições acima referidas são applicaveis a todos os funccionarios consulares que vierem ao Rio de Janeiro ou que ahi permanecerem por qualquer outro motivo, exceptuados os casos de licença para tratamento

de saude ou de estarem no desempenho de qualquer outro serviço de natureza publica, na Secretaria de Estado, ou fóra della.

(Circular n. 8 e Instrucções, de 26 de fevereiro de 1923.)

Art. 166. O Ministro de Estado poderá mandar servir na Secretaria de Estado, sujeitando-os ás regras applicaveis aos funccionarios de igual categoria da mesma Secretaria, os funccionarios do Corpo Consular vindos ao Brasil em férias extraordinarias.

(Portaria de 31 de janeiro de 1927.)

Art. 167. Os addidos commerciaes, quando estiverem no Brasil, em férias regulamentares ou a chamado, servirão na Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926.)

SECÇÃO V

Das licenças

Art. 168. As licenças dos funccionarios consulares são reguladas pelas leis geraes sobre o assumpto, observadas as seguintes determinações:

a) serão requeridas ao Ministro de Estado por escripto, ou em casos graves, pelo telegrapho, confirmadas em seguida por petição;

b) os pedidos de licença por motivo de molestia virão acompanhados de attestado medico, com firma reconhecida no consulado;

c) os pedidos de licença dos consules adjunctos e auxiliares devem ser remettidos pelos consules geraes e consules com a devida informação;

d) os pedidos de licença declararão o paiz em que a mesma será gozada, para o effeito do pagamento dos vencimentos.

§ 1°. Compete ao Presidente da Republica conceder licenças ao Ministro de Estado e a todos os demais funccionarios do Ministerio por mais de um anno.

§ 2°. Compete ao Ministro de Estado conceder licenças, até um anno, a todos os funccionarios do Ministerio.

§ 3°. Compete aos consules geraes e consules conceder licenças, até seis mezes, aos consules honorarios, vice-consules e agentes consulares subordinados.

(Decretos n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 42, n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, arts. 2° e 3°, e n. de de 1930, art.....)

Art. 169. O funccionario consular licenciado por motivo de molestia, soffrerá os seguintes descontos em seus vencimentos:

I) da gratificação do exercicio, qualquer que seja o tempo da licença;

II) da quarta parte do ordenado, si durar de seis mezes a um anno;

III) da metade do ordenado, de um anno a 18 mezes;

IV) de tres quartos do ordenado, de 18 mezes a dous annos.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 8°.)

Art. 170. O funccionario licenciado por motivo de molestia, em pessoa da familia, que viva na sua depenencia, provada esta por meios idoneos e aquella por attestado medico, si a autoridade competente não preferir a inspecção de saude, quando possivel, perceberá:

I, metade do ordenado, si a licença fôr além dos seis mezes;

II, a quarta parte do ordenado, si a licença fôr de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. O funccionario nada perceberá si a licença fôr superior a um anno ou tiver outro motivo.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 9°.)

Art. 171. As reducções de que tratam os arts. 169 e 170, serão feitas gradualmente e nos respectivos prazos, seja qual fôr a duração da licença.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 10.)

Art. 172. Para o effeito dos descontos nos respectivos vencimentos, consideram-se como ordenado dos funccionarios consulares que só percebem gratificação fixa dous terço da quantia que perceberiam se em exercicio estivessem.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 11.)

Art. 173. Para o effeito dos descontos a que se refere o art. 169, serão sommados, dentro de cada anno civil, com os mezes da licença concedida, os dias de falta anteriores ou posteriores á licença, como si fossem consecutivos.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 14.)

Art. 174. Além do caso de molestia, a licença poderá ser concedida sem vencimentos, por qualquer outro motivo justo e attendivel, a juizo do Ministro de Estado.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 15.)

Art. 175. O funccionario consular que, durante um periodo de 20 annos consecutivos de serviço, não houver gozado qualquer licença, terá direito de obtel-a, pelo prazo de um anno, por motivo de molestia, provada em inspecção de saude. Igual direito e, pelo mesmo prazo de seis mezes, terá aquelle que, durante um periodo de 10 annos consecutivos de serviço, não houver gozado qualquer licença.

§ 1°. A duração das licenças concedidas nos termos deste artigo, as quaes são isentas de sello, não influirá na contagem do tempo para o effeito de aposentadoria, nem dará logar a desconto de vencimentos.

§ 2°. Essas licenças especiaes poderão ser gozadas em parcellas de tres e dous mezes, por anno civil, respectivamente.

§ 3º. A liquidação do tempo de effectivo exercicio, para assegurar o direito a essas licenças, será feita por decennios completos interrompendo-se o periodo sempre que se dér o afastamento por qualquer licença.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 17.)

Art. 176. O funccionario que tiver mais de dous annos de effectivo exercicio no cargo poderá obter um anno de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares; não lhe sendo concedida nova licença para o mesmo fim, sinão dous annos após, contados do dia em que houver terminado a ultima.

Paragrapho unico. Essas licenças poderão ser negadas, si houver prejuizo para o serviço, a criterio do Governo, ouvido sempre o respectivo chefe.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 16.)

Art. 177. O funccionario que tiver gozado dous annos consecutivos de licença só poderá obter nova licença si estiver exercendo o cargo ha mais de dous annos, salvo por motivo de molestia contagiosa ou accidente, observado o disposto nos arts. 179 e 180, desta Consolidação.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 37.)

Art. 178. Finda a licença, deverá o funccionario consular reassumir immediatamente o exercicio do cargo, salvo prorogação anteriormente solicitada, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos ou de perda do cargo por abandono, nos termos do § 2º, do art. 188, desta Consolidação.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 18.)

Art. 179. Ao funccionario consular que, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente fôr declarado, por inspecção de saude, affectado de lepra, cancro, tuberculose, ou qualquer outra molestia contagiosa, ou fôr ferido, ou adquirir molestia em serviço e em consequencia desta, será concedida licença, pelo prazo de um anno, com o ordenado.

§ 1º. Antes de findo o tempo da licença, será o funccionario submettido a nova inspecção de saude, e, verificado que não se acha restabelecido, ser-lhe-há concedida nova licença, por mais um anno, com metade do ordenado.

§ 2º. Terminada a segunda licença, si a junta medica, a que fôr submettido o licenciado, verificar que o seu mal é incuravel, ser-lhe-ha concedida nova licença, por tempo indeterminado, com o desconto de metade do ordenado, até que possa ser decretada a sua aposentadoria, computando-se o tempo dessa licença especial tão sómente para o alludido fim.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 19.)

Art. 180. O funccionario consular que estiver licenciado, de accôrdo com o artigo anterior, poderá ser submettido, em qualquer tempo, a nova inspe-

cção de saude, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar á actividade si fôr julgado apto para o serviço.

Paragrapho unico. Intimado do resultado da inspecção, o funccionario consular que fôr julgado apto para o serviço deverá comparecer, dentro do prazo de 30 dias, para reassumir o exercicio, sob pena de perda do cargo por abandono, nos termos do art. 178, desta Consolidação.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 20.)

Art. 181. A' mulher em estado de gravidez que exercer qualquer emprego consular será concedida licença por dous mezes com todos os vencimentos, a contar do ultimo mez da gestação, mediante prévia inspecção de saude, indispensavel para esse fim.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 21.)

Art. 182. Em todas as concessões de licença será marcado o prazo dentro do qual o funccionario deverá entrar no gozo della, prazo que não poderá exceder de 30 dias, sob pena de ficarem sem effeito.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 33, paragrapho unico.)

Art. 183. Os funccionarios consulares poderão gozar a licença onde lhes convier e desistir em qualquer tempo do resto della, reassumindo o exercico de seus cargos.

§ 1°. Deverão, porém, ao requererem a licença, declarar onde pretendem gozal-a, afim de se providenciar como fôr de direito.

§ 2°. Os empregados que quizerem gozar parte da licença no Brasil, parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 3°. Os que vierem ao Brasil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro ou vice-versa deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para seu começo em diante.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 33 e circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 184. Não serão concedidas licenças aos funccionarios interinos, ou em commissão, e, bem assim, aos nomeados pela primeira vez, promovidos ou removidos, que deixarem de assumir o exercicio do respectivo cargo e aos que a solicitarem quando designados para alguma commissão, salvo o caso de molestia devidamente provada, mediante inspecção de saude.

(Decretos n. 14.057, citado, art. 43, e n. 14.663, citado, art. 34).

Art. 185. Ao funccionario que fôr sorteado para o serviço militar será concedida licença, durante o tempo de serviço, com todos os vencimentos, dos quaes será descontada a importancia que receber pelo Ministerio da Guerra.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 36).

Art. 186. O Ministro de Estado poderá determinar a interrupção da licença, mandando cassal-a, desde que verifique, mediante inspecção de saude, não mais existir a causa que a houver motivado. No caso de ter sido a licença concedida para tratamento de interesses particulares, poderá tambem declaral-a sem effeito, quando o serviço publico assim o exigir.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 38.)

Art. 187. No caso de molestia, o funccionario é obrigado a fazer, por escripto seu, ou de alguem a seu rogo, immediata communicação do seu estado á autoridade competente e solicitar licença dentro do prazo improrogavel de oito dias, contados seguidamente.

(Decreto n. 14.663, citado, art. 6°.)

Art. 188. Nenhum funccionario consular se ausentará do respectivo Consulado sem licença do Governo e, quando o faça, por imperiosas circumstancias, que deverá perfeitamente justificar, dará, immediatamente, parte da sua resolução á respectiva Missão Diplomatica e á Secretaria de Estado, ficando responsavel por qualquer prejuizo que da sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares.

§ 1°. A falta de licença para o funccionario que interromper o exercicio das funcções do seu cargo, importará, se provar que o fez por molestia, na perda da terça parte dos vencimentos, nos oito primeiros dias do mez; de dous terços do nono ao decimo oitavo dia; e de todos os vencimentos dahi em diante.

§ 2°. Considera-se definitivamente abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, si a ausencia do funccionario se prologar por mais de 30 dias consecutivos.

(Regulamento Consular, art. 55, e decreto n. 14.663, citado, art. 44.)

Art. 189. Os consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar licença aos consules honorarios, vice-consules e agentes consulares de seu districto para sahirem dos logares de sua residencia; mas só ao Ministro de Estado compete concedel-as, quando o prazo exceda a seis mezes. A transgressão dessa disposição importa na immediata exoneração do infractor.

(Regulamento Consular, art. 57; circular n. 55, de 26 de dezembro de 1922.)

Art. 190. Os consules e encarregados de consulados não apporão o *cumpra-se* em licenças, que lhes forem concedidas ou a seus subordinados, sem o prévio pagamento do sello respectivo. Este, até um mez será de L. 0-11-3; de um a tres mezes de L. 1-2-6; de mais de tres mezes L. 1-13-9, sob pena da multa de 100$ a 500$, como dispõe o art. 62, lettra *c*, do vigente Regulamento do Sello. O sello, assim cobrado deve ser recolhido, immediatamente, á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, acompanhada a remessa de officio em que se declare o nome do funccionario, posto, tempo de licença, data do

cumpra-se e da portaria ou telegramma da autoridade que tiver concedido a licença. Nenhum saque de vencimentos poderá ser acceito sem o cumprimento de taes formalidades.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925; regulamento do imposto sobre o sello, approvado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, tabella B, § 5°.)

Art. 191. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pela Secretaria de Estado e não lhe será dado andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhes podiam conceder.

Sem o preenchimento destas exigencias nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

(Decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, art. 4°).

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA

SECÇÃO I

Da disponibilidade

Art. 192. Os funccionarios do Corpo Consular (inclusive os inspectores de consulados e addidos commerciaes) podem ser postos em disponibilidade:

a) por suppressão dos respectivos cargos, desde que contem mais de 10 annos de serviço;

b) quando o Governo o julgar conveniente aos interesses do paiz;

c) como medida disciplinar, até o prazo de dous annos, para o funccionario que, depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, haja commettido falta de ordem a aconselhar essa medida;

d) a pedido dos mesmos funccionarios.

§ 1°. A disponibilidade será remunerada nos dous primeiros casos e não remunerada nos dous ultimos.

§ 2°. Não podem ser postos simultaneamente em disponibilidade mais de cinco funccionarios de cada categoria.

(Lei n. 4.995, de 5 de junho de 1926, art. 1°.)

Art. 193. Salvo autorização especial e expressa do Ministro de Estado para residirem fóra do paiz os funccionarios consulares, postos em disponibilidade remunerada, deverão apresentar-se dentro do prazo de dous mezes, contados da data em que houverem recebido a respectiva communicação

official, á Secretaria de Estado, podendo o Ministro, si o julgar conveniente, determinar o serviço que deve caber aos respectivos funccionarios, quer estejam residindo no Brasil quer no estrangeiro.

§ 1°. O Ministro de Estado poderá prorogar o prazo para a apresentação na Secretaria, por motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 2°. Os funccionarios que excederem o prazo regular, ou sua prorogação ficarão, desde logo, privados de quaesquer vencimentos.

(Lei n. 4.995, citada, art. 2°.)

Art. 194. Emquanto durar a disponiblidade, os funccionarios postos em disponibilidade remunerada receberão os seguintes vencimentos annuaes em moeda papel:

Consules geraes e inspectores de consulados.....	30:000$000
Addidos commerciaes.....	24:000$000
Consules de 1ª classe.....	18:000$000
Consules de 2ª classe.....	15:000$000

(Lei n. 4.995, citada, art. 3°.)

Art. 195. A disponibilidade remunerada cessa:

1°, antes de cinco annos da data de sua decretação, pela reversão do funccionario ao quadro da actividade effectiva, podendo o Governo nomeal-o:

a) para o mesmo cargo que occupava;

b) para cargo equivalente;

c) para cargo de categoria superior, por promoção.

2°, ao fim de cinco annos, pela aposentadoria, havendo tempo para isso, ou, pela perda do cargo, si o funccionario tiver menos de 10 annos de serviço.

(Lei n. 4.995, citada, art. 4°.)

Art. 196. Os funccionarios que forem postos em disponibilidade remunerada (nos casos das lettras *a* e *b* do artigo antecedente) contarão para todos os effeitos, tempo de serviço durante a disponibilidade.

§ 1°. A disponibilidade pedida não só priva o funccionario de quaesquer vencimentos, como seu tempo não será contado para a aposentadoria e, o funccionario que, ao pedil-a, não tiver 10 annos de serviço, deixará de pertencer ao respectivo corpo, si não houver revertido á actividade dentro de quatro annos da decretação da disponibilidade.

§ 2°. Tambem não contará tempo, como não perceberá vencimentos, o funccionario posto em disponibilidade disciplinar.

(Lei n. 4.995, citada, art. 5°.)

Art. 197. Os vencimentos dos funccionarios em disponibilidade começarão a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em actividade.

Esses funccionarios conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme do ultimo cargo em que serviram no Corpo Consular.

(Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, arts. 17 e 39; Regulamento Consular, art. 12, e decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 10.)

Art. 198. A Secretaria de Estado não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Nacional dos vencimentos dos empregados que se acharem em disponibilidade, sem que provem com documentos da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro do Thesouro Nacional que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando receberam.

(Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e 31 de outubro de 1895.)

Art. 199. Os funccionarios consulares que, estando em disponibilidade, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços.

(Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

SECÇÃO II

Da aposentadoria

Art. 200. A aposentadoria dos funccionarios consulares reger-se-á pela lei geral que regula sua concessão.

(Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 121; lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 141).

Art. 201. Os vencimentos annuaes para a aposentadoria dos funccionarios do Corpo Consular serão calculados em moeda papel nacional do modo seguinte:

	Ordenado	Gratificação
Consules geraes e inspectores de consulados	20 :000$000	10 :000$000
Addidos commerciaes	16 :000$000	8 :000$000
Consules de 1ª classe	12 :000$000	6 :000$000
Consules de segunda classe ou consules adjunctos	10 :000$000	5 :000$000

(Decreto n. 4.995, de 5 de junho de 1926, art. 7°, lettra *b*.)

Art. 202. Os funccionarios consulares que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

Si contarem 25 annos, com o ordenado;

Si contarem mais de 25 e menos de 35 annos de serviço publico, com o ordenado accrescido de tantos addicionaes, equivalentes cada um a cinco por cento sobre esse mesmo ordenado, quantos forem os annos de serviço ou fracção de anno, excedentes de 25 annos.

Si contarem mais de 35 annos com os vencimentos integraes.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121; lei n. 4.555, citada, art. 141 e decreto n. 4.995, citado, art. 7°, lettra *b*.)

Art. 203. O funccionario consular que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da funcção do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de 10 annos de serviço, e com o ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25. Si tiver mais de 25 annos, com os vencimentos integraes.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121, § 3°.)

Art. 204. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funccionario estiver exercendo desde dois annos, pelo menos. No caso contrario serão os do cargo anterior.

Paragrapho unico. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dois annos, após a sua decretação.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121, lettra *c* e decreto n. 117, de 1892, art. 4°, § § 2° e 3°.)

Art. 205. Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

(Lei n. 2.924, citada, art. 121, lettra *d*.)

Art. 206. O tempo considerado de serviço terá inicio na data em que o funccionario nomeado partir para seu primeiro posto, ou na data da posse, na Secretaria de Estado.

§ 1°. Será computado como de serviço o tempo de transito, dentro dos prazos legaes, o de férias ordinarias e extraordinarias e o de disponibilidade, nos casos das lettras *a* e *b*, do art. 192, desta Consolidação.

§ 2°. O funccionario que, com direito ao gozo das licenças a que se refere o art. 175 desta Consolidação, deixar de gozal-as, contará pelo dobro, para o effeito de aposentadoria, o tempo respectivo que ellas deveriam durar.

(Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895; decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 44; decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 11,

paragrapho unico; decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, art. 17, § 3°; e decreto n. 4.995, citado, art. 5°).

Art. 207. Aos funccionarios do Corpo Consular, até 11 de fevereiro de de 1920, será contado, para todos os effeitos, com accrescimo de um terço, o tempo de serviço effectivo na America do Sul, salvo para os consules geraes em Buenos Aires, Montevidéo e Valparaiso.

Paragrapho unico. Para todos funccionarios, a partir de 12 de fevereiro de 1920, será calculado com o accrescimo de um terço, sómente para os effeitos de aposentadoria, o tempo dos serviços effectivamente prestados nos postos da Asia e da America, com excepção dos consulados nos Estados Unidos da America e dos consulados geraes em Buenos Aires, Montevidéo e do Consulado em Valparaiso.

(Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 7°; decreto n. 14.057, citado, art. 44; decreto n. 14.058, citado, art. 50 e portaria de 7 de março de 1929).

Art. 208. Os funecionarios do Corpo Consular contarão, para os effeitos da aposentadoria, o tempo que tiverem servido como auxiliares nos consulados de carreira, ou como consules honorarios.

(Decreto n. 2.250, de 29 de abril de 1910, art. 1°).

Art. 209. O tempo da disponibilidade pedida ou disciplinar não será contado para a aposentadoria.

(Decreto n. 4.995, citado, art. 5°, § § 1° e 2°).

Art. 210. A invalidez, para o effeito de aposentadoria, será provada mediante inspecção de saude, a que se procederá por duas vezes, com intervallo de tres mezes entre uma e outra, servindo na segunda commissão medicos que não tenham feito parte da primeira.

§ 1°. As duas commissões serão nomeadas no exterior, pela missão diplomatica que convier, mediante approvação da Secretaria de Estado, devendo os laudos respectivos ser sujeitos ao parecer da Directoria Geral de Saude Publica, quando o funccionario consular não possa vir pessoalmente, submetter-se, pelo menos, ao segundo exame.

§ 2°. Si a Secretaria de Estado entender que é procedente o recurso da pericia medica designará um ou mais profissionaes de sua confiança, para novo exame, que se deverá effectuar dentro de 90 dias no maximo, contado da data do recurso.

§ 3°. Não haverá recurso da pericia medica, sempre que as duas commissões forem accórdes em negar a invalidez allegada pelo funccionario.

(Decreto n. 11.447, de 1 de fevereiro dde 1915, art. 3°).

Art. 211. Para verificar a invalidez do funccionario em actividades addido ou em disponibilidade, poderá a Secretaria de Estado mandal-o a nspecção de saude, independentemente de requerimento.

(Lei n. 2.924, citada, art. 127).

Art. 212. O funccionario julgado invalido por inspecção de saude, ou aposentado, continuará a receber metade dos vencimentos do respectivo cargo, até que o Thesouro Nacional determine o quanto a abonar ao mesmo funccionario. O abono provisorio deverá correr pela verba 5ª do orçamento do Ministerio da Fazenda.

(Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, art. 135).

Art. 213. Não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades, que se prolonguem por mais de seis mezes.

(Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 6º).

Art. 214. Os vencimentos dos funccionarios que forem aposentados começarão a correr tres dias depois da publicação do decreto de aposentadoria.

(Decretos ns. 940, de 20 de março de 1852, art. 40, e 572, de 12 de junho de 1890).

Art. 215. Os funccionarios que forem aposentados conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme correspondente ao ultimo cargo em que serviram no Corpo Consular.

(Decreto n. 940, citado, art 17; Regulamento Consular, art. 12, e decreto n. 4.995, citado, art. 8º).

Art. 216. Os funccionarios aposentados que voltarem á actividade não poderão ser de novo aposentados, com o ordenado do logar que estiverem occupando, senão depois de cinco annos de effectivo exercicio.

(Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 9º, n. 9).

Art. 217. Os funccionarios só poderão ser aposentados em um só cargo, não lhes sendo concedida a aposentadoria com vantagens pecuniarias ou vencimentos excedentes dos que remuneravam o cargo por elles exercido no momento de serem aposentados.

(Decreto n. 4.853, de 12 de setembro de 1924, art. 1º).

CAPITULO VI

DO MONTEPIO E DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA

SECÇÃO I

Do montepio

Art. 218. Os funccionarios consulares nomeados até 31 de dezembro de 1915 são obrigados a concorrer para o Montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accôrdo com os

decretos ns. 1.092, de 28 de novembro de 1890, n. 139, de 16 de abril de 1891, n. 1.983, de 11 de março de 1895, n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 e n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916.

Art. 219. Todas as attribuições mencionadas nos arts. 8°, §§ 1°, 3°, 4 e 5°, e 47, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da mesma Secção.

(Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5°)..

Art. 220. Das decisões proferidas pelo Director da Secção de Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição.

(Decreto n. 1.092, citado, art. 6°).

Art. 221. Os funccionarios consulares, em actividade ou aposentados, nomeados até 31 de dezembro de 1915, contribuem mensalmente com a importancia de um dia de seu ordenado mediante desconto no pagamento de seus vencimentos.

Paragrapho unico. A contribuição é relativa aos ordenados, excluidas as gratificações, ou a dous terços dos vencimentos que só consistirem em gratificação.

(Decreto n. 942, A, de 31 de outubro de 1890, art. 12; decreto n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916, art. 107)

Art. 222. Além da contribuição mensal, correspondente a um dia de ordenado, os funccionarios concorrem nos 12 primeiros mezes com a importancia de mais um dia em cada mez, a titulo de joia.

§ 1°. E' licito adeantar a importancia da joia cobrando-a de uma só vez ou em duas, tres ou quatro prestações.

§ 2°. Pagas as 12 prestações que constituem a joia a contribuição continúa a ser correspondente apenas a um dia de ordenado.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 14).

Art. 223. O funccionario que tiver augmento de ordenado, ou provenha da reforma das tabellas de vencimentos, ou de accesso no emprego, embora tenha pago a joia da inscripção, adeantará 12 prestações, sem prejuizo da contribuição mensal a que é obrigado; mas esse adeantamento limita-se á differença entre a contribuição correspondente ao ordenado superior e as 12 prestações anteriormente pagas.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 5°).

Art. 224. O que fôr aposentado com ordenado inferior ao que percebia, por não ter completado conforme a lei os dous annos effectivo de exercicio no

ultimo emprego, poderá continuar a contribuir na proporção do ordenado deste, para deixar á sua familia a pensão mais vantajosa.

§ 1°. Limitando a contribuição ao ordenado inferior, a pensão da familia será na proporção deste, seja qual fôr a importancia com que tenha concorrido durante o exercicio do emprego superior.

§ 2°. Si, em virtude da condição legal, acima referida, a aposentadoria fôr dada com os vencimentos do emprego anterior mais remunerado, a contribuição passará a ser na razão do ordenado que venha a perceber, completando-se dentro do primeiro anno, mensalmente, a differença entre um e outro, relativa a todo o tempo do ultimo ordenado inferior.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 16, Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 121, lettra *c*).

Art. 225. Quando o funccionario fôr privado do cargo por sentença, continua a concorrer com a quota a fim de que por sua morte a familia tenha pensão correspondente por inteiro.

Paragrapho unico. Se deixar de contribuir, provando impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel, será equiparado a morto, e sua familia, se constar de esposa e filhos menores, ou filhas solteiras ou paes decrepitos e invalidos, terá direito á pensão, que perceberá, mesmo em vida delle, com desconto de um dia cada mez; e a pensão continuará depois da morte, como nos casos geraes.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 17 e decreto n. 3.840, de 3 de dezembro de 1900).

Art. 226. Aquelle que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, assim como o que fôr suspenso, e não puder durante a pena concorrer com a quota, voltando ao emprego indemnizará o montepio, por prestações mensaes, correspondentes ao tempo da interrupção de serviço.

§ 1°. Se fallecer antes de satisfeita toda a importancia das contribuições atrazadas, será esta descontada, na mesma proporção, de cada pensão mensal.

§ 2°. Se fallecer antes de voltar ao emprego, sua familia entrará no gozo da pensão, que lhe competir em relação á contribuição realizada, mas com o desconto de um dia em cada mez, durante tanto tempo quanto tenha sido o da falta da contribuição devida por elle.

§ 3°. As disposições deste artigo são applicaveis, durante a licença, ao funccionario que a obtiver sem vencimentos.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 18).

Art. 227. O que fôr demittido a arbitrio do Governo ficará nas condições do art. 17, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Voltando porém ao emprego indemnizará mensalmente o montepio da contribuição correspondente ao tempo em que a deixou de prestar, trans-

mittindo no caso de morte este onus á sua familia, até completar a indemnização.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 19, e decreto n. 3.840, citado).

Art. 228. O funccionario que se demittir voluntariamente continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, perdendo o direito, quando assim não proceda, passados dous mezes, em qualquer tempo e por qualquer modo, ás quantias com que houver contribuido e cessando por conseguinte o direito de sua familia á pensão.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 20).

Art. 229. Em regra, a contribuição só é devida pelo funccionario, e portanto, cessa com a morte delle.

§ 1°. Cessa tambem por loucura ou inutilização do contribuinte, nos termos dos arts. 17 a 21, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

§ 2°. Não cessa por morte do empregado:

1°, quando este em vida onerou a pensão e conseguintemente transmitte o onus aos pensionistas respectivos conforme os arts. 16, § 2°, 17, paragrapho unico, 18, 19 e 21, § 2°, do citado decreto;

2°, quando deixa viuva e filhos ou filhas solteiras com direito repartidamente á successão na pensão distribuida a ella (art. 33, § 1°), neste caso, a contribuição continuará sómente na razão de um dia da pensão da viuva.

§ 3°. Interrompe-se apenas a contribuição em vida do funccionario, nos casos dos arts. 18, 19 e 21, § 2°, do citado decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 25).

Art. 230. No decurso do primeiro mez de contribuição deve cada funccionario entregar, á Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, uma declaração, que será escripta de seu punho, em folha de papel inteira, sem emendas nem entrelinhas, nem resalva, nem cousa alguma que duvida faça assignada pelo contribuinte na presença do director, que a rubricará e testemunhada por dous empregados de categoria igual á do declarante, contendo:

1°, o nome da esposa, em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento;

2°, os nomes de seus filhos e filhas, legitimos ou legitimados, segundo a legislação vigente, com as datas e indicação do nascimento e registro de cada um, especificando os legitimos e os legitimados;

3°, os nomes dos maridos de suas filhas, conforme o forem em primeiras ou segundas nupcias, e a época e o logar do consorcio;

4°, os nomes das filhas viuvas acompanhados dos nomes dos finados maridos, com a data do obito;

5º, os nomes, data e logar do nascimento dos netos e netas que devam representar por cabeça de seus paes fallecidos e os nomes destes e a data do fallecimento;

6º, os nomes dos paes do contribuinte, o logar de sua residencia e as suas condições de validez e subsistencia;

7º, o nome de suas irmãs solteiras, casadas ou viuvas, fazendo a respeito dellas as mesmas declarações exigidas para as filhas;

8º, os nomes de seus sobrinhos menores, orphãos de suas irmãs;

9º, os nomes dos filhos, netos ou irmãos maiores inteditos ou impossibitados de se manterem;

10º, os nomes das parentas consanguineas, por elle socorridas, ás quaes possa querer continuar a beneficiar por sua morte e que não estejam contempladas em alguns dos gráos anteriores.

§ 1º. Fica entendido que o contribuinte que tiver esposa, filhos ou filhas não fará a inscripção de outros parentes, senão quando vier a perder aquelles.

O que não tiver esposa, nem filhas ou netos orphãos póde limitar-se a declarar os nomes dos paes sem exclusão da mãe que não tenha sido casada.

E assim por diante respeitada a gradação estabelecida, e tendo-se em attenção as disposições do art. 33, do decreto n. 942 A, citado.

§ 2º. O funccionario communicará do mesmo modo e para o mesmo fim as occorrencias ou alterações que se derem no pessoal de sua familia que tiver sido inscripto com direito á pensão, isto é, sem casamento, se se houver inscripto como solteiro; nascimento, consorcio, emancipação, interdicção e obito dos filhos e netos; obito da esposa, das irmãs; casamento e viuvez destas; relação dos filhos ou filhas menores das irmãs; e a interdicção dos filhos, netos ou irmãos maiores.

Estas declarações referir-se-hão sómente ás pessoas inscriptas na conformidade do § 1º.

§ 3º. As alterações que occorrerem na familia do contribuinte quando este se ache nas condições dos arts. 17 e 19, do decreto n. 942 A, citado, serão declarados de conformidade com o § 1º, mas, em vez de testemunhada a assignatura por funccionarios da repartição, sel-o-á, em cartorio, por pessoas idoneas, quando não possa ser por parentes do empregado, não contemplados na declaração, e reconhecidas as firmas por tabellião.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 27).

Art. 231. A legitimação dos filhos deve ser convenientemente provada.

Quanto aos casamentos e á existencia de irmãs e sobrinhas, que não viviam em companhia do contribuinte, póde exigir-se, além de quaesquer provas, documentos comprobatorios, fornecidos pelo Registro Civil, ou pelo Juizo de Casamentos.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 30).

Art. 232. A declaração a que se refere o art. 27, do decreto n. 942 A, citado, quando lavrada no estrangeiro, será legalizada pelos consules geraes, consules e vice-consules, conforme fôr opportuno.

Esse documento será lavrado com todas formalidades estabelecidas no citado artigo e assignada em presença do respectivo agente consular que o deverá remetter logo á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 1.092, citado, art. 7°).

Art. 233. A' contribuição corresponde pensão, que por morte do contribuinte póde ser dividida pelos parentes, conforme o art. 33, do decreto n. 942 A, citado; mas, que é devida á familia na importancia de metade do ordenado, do qual á familia na importancia de metade do ordenado dos arts. 17, 18 e 19 e § 6° do art. 33, do referido decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 31).

Art. 234. Logo que fallecer o funccionario contribuinte, como sua familia tem direito a perceber a pensão, immediatamente, sem esforço de provas e logo que cessem quaesquer duvidas pela verificação escrupulosa das circumstancias, á qual se deve proceder com a maior presteza possivel e sempre dentro do mez do fallecimento, si não depender de acção ventilada ou a ventilar no fôro civil, serão extrahidos os titulos para serem entregues a quem de direito cobrando-se de cada um a importancia de mil réis, que será descontada em favor da Caixa de Montepio de cada pensão ou parte da pensão no primeiro mez em que esta fôr abonada.

Os titulos serão assignados pelo director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 32; decreto n. 1.092, citado, art. 8° e decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5°).

Art. 235. Entende-se por familia do contribuinte, para ter jus á pensão a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 27, do decreto antes citado, tendo preferencia na ordem que vae declarada, e excluindo quaesquer outros parentes:

§ 1°. A viuva, se não estava divorciada e vivia em familia; os filhos menores de 21 annos, se já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas solteiras que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com necessario consentimento, legitimos, legitimados, ou reconhecidos segundo a legislação vigente; sendo metade da pensão para a viuva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

1°. No caso de ter ficado gravida a viuva na época do fallecimento do contribuinte, far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho posthumo, cuja quota será entregue a ella, emquanto o contrario não fôr determinado pelo juiz de orphãos;

2°. Se o contribuinte era viuvo, se a viuva estava divorciada, se não vivia com o marido e os filhos, se tornar a casar ou se vier a fallecer, toda a

pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

§ 2º. As filhas viuvas e os netos menores ou netas solteiras que representem pae ou mãe fallecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte.

§ 3º. As filhas casadas e os netos ou netas nas condições do § 2º.

§ 4º. A mãe, quer seja viuva quer não tenha sido casada, se não tiver outro amparo e o pae invalido.

I. No caso de só haver filhas casadas, existindo tambem pae ou mãe invalido, nas condições deste paragrapho a pensão será dividida em partes iguaes pelos descendentes e pelo ascendente.

II. Se não existirem filhas casadas e o contribuinte tiver irmãs solteiras ou viuvas, a distribuição aproveitará repartidamente, cabendo metade ás irmãs solteiras e tambem ás irmãs viuvas, que vivessem em companhia do contribuinte, ou sob o amparo de sua mãe ou de seu pae invalido, nos mesmos termos do numero anterior.

§ 5º. As irmãs solteiras exclusivamente, quando não se der a existencia de mãe ou pae, como no § 4º.

§ 6º. As irmãs viuvas e os sobrinhos menores e sobrinhas solteiras, filhos de irmãs fallecidas do contribuinte.

Os sobrinhos menores e as sobrinhas solteiras, filhos de irmãs fallecidas, teem apenas direito á metade da pensão cuja parte representem si forem orphãos de pae.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 33; lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 110).

Art. 236. Não perdem a pensão em cujo gozo estiverem as filhas ou irmãs do contribuinte que vierem a casar.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 34).

Art. 237. Os filhos varões invalidos ou interdictos, ainda maiores ou emancipados, serão collocados em igualdade com os filhos de que trata o art. 33, § § 1º, 2º, 3º e 4º, do decreto n. 942 A, citado.

Os netos e irmãos do contribuinte, que estiverem nas mesmas condições daquelles, terão direito a uma parte da pensão igual á de cada uma das netas e irmãs de que tratam os § § 2º a 6º, do art. 33, do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 35).

Art. 238. O contribuinte que não tiver parentes nos gráos estabelecidos no art. 33, do decreto n. 942 A, citado, poderá dispor da metade da pensão por testamento, se não o houver feito pela inscripção em favor das parentas indicadas no n. 10, do art. 27, do mesmo decreto; bastando que a beneficiada apresente certidão da verba testamentaria, para entrar no gozo da pensão.

Quando o contribuinte que não tiver familia nos gráos determinados fallecer intestado ou não houver feito a inscripção constante do n. 10, do art. 27, a pensão reverterá ao montepio.

(Decreto n. 942 A, citado art. 36).

Art. 239. As pensões de montepio que couberem á viuva e aos successores dos funccionarios do Corpo Consular serão calculadas e concedidas em mil réis papel.

(Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 40).

Art. 240. A pensão de montepio que cabe aos herdeiros dos funccionarios consulares fallecidos em actividade, depois de 11 de novembro de 1920, ou postos em disponibilidade, depois da vigencia da lei orçamentaria n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, será calculada de accôrdo com o ordenado estabelecido para os mesmos funccionarios pelo art. 201, desta Consolidação.

Paragrapho unico. Essas vantagens só vigorarão para os herdeiros dos funccionarios consulares já fallecidos, a partir de 10 de janeiro de 1929.

(Decreto n. 5.657, de 10 de janeiro de 1929).

Art. 241. Salvo o caso do artigo anterior, nenhuma pensão ou pensões accumuladas podem exceder de 3:600$ annuaes.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 37; lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, art. 83; lei n. 2.924, citada, art. 103).

Art. 242. Os pensionistas constantes do art. 33, § § 1° a 5°, do decreto n. 942 A, citado, podem receber mais de uma pensão comtanto que a importancia de todas não exceda de 3:600$ annuaes.

§ 1°. Si a viuva recebia mais de uma pensão, por sua morte transmittem-se em partes iguaes aos descendentes constantes do § 1°, do art. 33, do referido decreto.

§ 2°. Os parentes indicados no § 6° desse artigo, quando venha a caber-lhes pensão de mais de uma procedencia, terão direito sómente á que fôr mais avultada.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 37).

Art. 243. Extingue-se a pensão e reverte para o montepio:

1°, com a morte da pensionista, excepto a pensão da viuva que fallecer, havendo filhos menores ou filhas solteiras, nas condições do art. 33, § 1°, os quaes serão investidos na quota que a ella cabia, já livre do onus do art. 25, § 2°, n. 2, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890;

2°, com a maioridade dos menores, salvas as disposições dos arts. 34 e 35 do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 39).

Art. 244. O pagamento da contribuição e joia, tendo sido esta recolhida adiantadamente e de uma só vez, dará direito á pensão desde o dia da morte do contribuinte.

§ 1º. O pagamento da pensão e joia, sendo esta por prestações regulares e exactas, dará direito á pensão depois de um anno, contado da realização da segunda prestação da joia.

§ 2º. O adiantamento da joia, si ficar completo depois do primeiro semestre das contribuições mensaes, dará direito á pensão logo que tenha decorrido um anno da realização.

§ 3º. O pagamento da contribuição com joia paga mensalmente dará direito á pensão depois de 18 mezes, contados da inscripção do contribuinte.

§ 4º. O pagamento da contribuição sem joia só dará direito á pensão depois de dous annos contados da inscripção.

Não se inclue nessa disposição o contribuinte que, na hypothese dos arts. 15 e 16, do decreto n. 942 A, citado, tiver concorrido com a primeira joia, conforme os § § 1º e 2º do art. 14, do mesmo decreto.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 40).

Art. 245. As pensões do montepio não podem, em caso algum, soffrer penhora, arrestos ou embargos.

(Decreto n. 942 A, citado art. 41).

Art. 246. Serão pagas as pensões ás proprias pensionistas que estiverem emancipadas ou a seus maridos e procuradores, em presença de autorização formal e satisfatoria ou de procuração das mesmas.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 42).

Art. 247. Incorre em prescripção a pensão que não fôr reclamada no espaço de cinco annos. Desta prescripção estão isentas as pensões dos menores, interdictos e outros, que, privados da direcção de suas pessoas e da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curadoria.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 43).

Art. 248. O director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, no dia do fallecimento dos funccionarios quites da contribuição mensal e joia, ou logo que seja reclamada, abonarão ás familias destes a quantia de 200$ para o funeral e luto.

As familias dos que não tiverem completado a joia receberão 150$ e as dos que não houverem concorrido com ella, 100$ para os mesmos fins.

(Decreto n. 942 A, citado, art. 47; decreto n. 1.092, citado, art. 5º).

Art. 249. A Directoria da Despeza Publica, na Capital Federal, e as delegacias fiscaes nos Estados, arbitrarão um abono provisorio mensal ás viuvas e herdeiros dos funccionarios civis classificados no art. 235, desta Consolidação. Esse abono será correspondente á pensão integral do montepio legado pelos referidos funccionarios.

(Decreto n. 5.465, de 9 de fevereiro de 1928, art. 1º).

Art. 250. Dado o fallecimento do contribuinte, aquelles a quem cabe a pensão requererão o abono provisorio da mesma, nesta Capital ao director

da Despeza Publica, e, nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

a) certidão de obito do contribuinte;

b) certidão de haver pago a joia e contribuições para o montepio;

c) declaração de familia. Não havendo declaração de familia, esta será substituida pelas provas exigidas em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º. Recebido o requerimento devidamente instruido, o Director da Despeza do Thesouro, nesta Capital, ou os delegados fiscaes, nos Estados, providenciarão para que o processo seja urgentemente organizado, devendo despachal-o no prazo maximo de 15 dias uteis, contados da entrada do mesmo requerimento no Thesouro ou nas delegacias.

§ 2º. Dos despachos proferidos pelo Director do Thesouro ou pelos delegados fiscaes, autorizando o abono, deverão constar a ordem para que sejam immediatamente expedidos os titulos provisorios que serão por elles assignados, e a ordem para que seja effectuado o pagamento das pensões.

(Decreto n. 5.465, citado, art. 2º).

Art. 251. Os pensionistas no gozo do abono provisorio ficam obrigados a promover a habilitação para a acquisição de titulos definitivos no prazo improrogavel, a contar da concessão dos titulos provisorios, de seis mezes na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, de 12 mezes nas capitaes dos Estados e de 18 mezes nos outros logares.

Paragrapho unico. Si o processo de habilitação para a concessão dos titulos definitivos não tiver sido remettido ao Tribunal de Contas para definitivo julgamento dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, os pensionistas no gozo da pensão provisoria perderão o direito a seu abono si forem culpados pela demora. Si a culpa fôr do funccionario a quem cabia dar-lhe andamento, a este serão applicadas as penas que forem estabelecidas na regulamentação desta lei, inclusive as de multa.

(Decreto n. 5.465, citado, art. 4º).

Art. 252. No requerimento que dirigirem ás repartições competentes ou delegado fiscal para a habilitação ás pensões definitivas, os interessados declararão si já estão recebendo o abono provisorio e qual a repartição que o paga.

(Decreto n. 5.465, citado, art. 5º).

SECÇÃO II

Do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União

Art. 253. São contribuintes obrigatorios do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, todos aquelles maiores de 18 annos, que,

pelo exercicio permanente de funcção ou emprego de natureza civil ao serviço da União, receberem do Thesouro Nacional vencimentos ou estipendios de qualquer especie, desde que não sejam contribuintes do actual Montepio dos Empregados Publicos Civis, e que perceberem mais de 3:600$ annuaes.

(Decreto n. 17.778, de 20 de abril de 1927, art. 3°; decreto n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927, art. 1°).

Art. 254. Aos contribuintes do actual montepio e, em geral, a todos quantos exercerem funcções temporarias, ou, si se empregarem em serviço não permanente do Estado, qualquer que seja o titulo de remuneração, é facultado o direito de se inscreverem como contribuintes do Instituto, com os mesmos onus e vantagens que a lei estabelece para os contribuintes obrigatorios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 3°, § 2°).

Art. 255. A inscripção inicial obrigatoria será de:

A — Peculio de 10:000$ para os contribuintes que tiverem como remuneração de seu cargo ou emprego mais de 3:600$ até 6:000$000;

B — De peculio de 15:000$ para todos aquelles que vencerem maior quantia.

Paragrapho unico. A edade maxima permittida para inscripção é de 60 annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 4°).

Art. 256. Os premios para inscripção inicial obrigatoria são os constantes da Tabella A, de accôrdo com os prazos e edades nella determinados.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 5°).

Art. 257. Os contribuintes que receberem vencimentos em ouro pagarão os premios nessa moeda, mediante desconto da importancia que, feita a conversão pelo cambio bancario, corresponda aos mesmos premios, os quaes, como peculios e pensões, estão fixados e serão sempre pagos em moeda papel nacional. A taxa cambial para a conversão será determinada pela Directoria do Instituto em janeiro de cada anno, tendo em vista a média da referida taxa no anno anterior.

(Regimento Interno do Instituto de Previdencia, art. 26).

Art. 258. Na falta de declaração do prazo escolhido, será o contribuinte considerado inscripto pelo de mais longa duração e menores premios, respeitadas as restricções impostas pelo seguinte quadro:

Idade por occasião da inscripção — Planos em que é permittida a inscripção:

Até 30 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25 — V. 30.
De 31 a 40 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25.

De 41 a 50 annos: V. 10 — V. 15 — V. 20.
De 51 a 60 annos: V. 10 — V. 15.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 6°).

Art. 259. A escolha de plano para inscripção em peculio facultativo está subordinada ás mesmas restricções da inscripção obrigatoria, sendo os premios calculados de accôrdo com a tabella B. (Annexo D).

(Decreto n. 17.778, citado, art. 7°).

Art. 260. E' facultado ao contribuinte inscrever-se inicialmente por peculio superior ao facultado no art. 255 desta Consolidação, comtanto que, incluida a parte da inscripção obrigatoria, o total do peculio não exceda os vencimentos ou estipendios de tres annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 8°).

Art. 261. Fallecendo o contribuinte antes de decorridos tres annos de sua inscripção facultativa, serão devolvidos aos seus beneficiados os premios pagos pela mesma inscripção, extinguindo-se as responsabilidades do Instituto. Vencido aquelle prazo (periodo de carencia) são asseguradas, em sua plenitude, as vantagens da inscripção.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 9°).

Art. 262. E' tambem facultado inscrever-se o contribuinte em qualquer tempo por nova quantia, desde que esta não exceda o equivalente de um anno de seus actuaes vencimentos e já tenha decorrido o periodo de carencia da inscripção anterior.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 10).

Art. 263. Aos que já forem maiores de 40 annos, não serão permittidas novas inscripções, senão até ao limite do peculio de tres annos dos vencimentos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 11 e decreto n. 5.407, citado, art. 1°, lettra *e*).

Art. 264. Tendo o contribuinte deixado o serviço do Estado, será fixado o limite do art. 262, desta Consolidação, de accôrdo com os vencimentos que percebia ao deixar o mesmo serviço.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 12).

Art. 265. Os contribuintes que não receberem, ou, que por qualquer causa, deixarem de receber seus vencimentos ou estipendios em folhas de pagamento do Thesouro e suas repartições, ou deixarem o serviço do Estado, deverão pagar directamente na Thesouraria do Instituto as suas contribuições.

§ 1°. Na hypothese de ser o contribuinte devedor, por emprestimo ou por qualquer outro titulo, sua contribuição mensal só será recebida conjunctamente com a prestação de sua divida.

§ 2º. A' falta de pagamento, far-se-ão lançamentos em debito, accrescidos dos juros á taxa determinada para os emprestimos, caducando o peculio pela compensação final do debito com a importancia das contribuições anteriormente pagas.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 13).

Art. 266. Pela morte do contribuinte, adquirem direitos ao peculio o conjuge sobrevivente, pela metade, e pela outra metade, na ordem que são mencionados, os seguintes herdeiros do contribuinte fallecido:

1º, os descendentes até ao 2º gráo;

2º, os ascendentes do 1º e 2º gráos;

3º, o conjuge sobrevivente.

§ 1º. Na linha descendente, os filhos concorrem por cabeça e os outros descendentes por cabeça ou por estirpe, conforme se acharem ou não no mesmo gráo.

§ 2º. Para o effeito de concorrerem ao peculio ou pensão, os filhos legitimados, os naturaes reconhecidos e os adoptivos se equiparam aos legitimos, observado o disposto nos § § 1º e 2º do art. 1.605, do Codigo Civil.

§ 3º. Se não houver descendentes do 1º e 2º gráos, nem ascendentes de 1º e 2º gráos, o peculio será deferido integralmente ao conjuge sobrevivente.

§ 4º. Se era viuvo o inscripto ou se o conjuge sobrevivente não tiver direito ao peculio, será este deferido aos descendentes integralmente.

§ 5º. Não tem direito ao peculio o conjuge condemnado na acção de desquite, se ao tempo do fallecimento do inscripto o casal estava desquitado.

§ 6º. Não sobrevivendo o conjuge e não havendo herdeiros com direito ao peculio, será este deferido aos legatarios, instituidos pelo contribuinte fallecido; e se não houver legatarios, o peculio será devolvido aos fundos do Instituto.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 15).

Art. 267. Preenchidas as formalidades de habilitação ao peculio, determinadas no Regimento Interno do Instituto de Previdencia, pagará elle aos beneficiarios as quotas que lhes competirem do seguinte modo:

a) sob fórma de pensão mensal vitalicia de accôrdo com a tabella C, (Annexo E), ao beneficiario do sexo feminino;

b) sob a fórma de pensão mensal temporaria, conforme a tabella D, (Annexo F), e durante o periodo da menoridade, ao beneficiario do sexo masculino, sendo-lhe paga em dinheiro, ao attingir a maioridade, a quota parte do peculio que lhe houver cahido em partilhas, salvo se fôr incapaz, nos termos da Lei Civil, caso em que será applicado o disposto na lettra *a*, deste artigo;

c) sob fórma de peculio em dinheiro ao beneficiario maior do sexo masculino.

§ 1º. Ao conjuge sobrevivente fica salvo o direito de optar pelo peculio em dinheiro, ou pela pensão vitalicia mensal, na fórma da lettra *a*. A opção pelo peculio pertencerá igualmente ao beneficiario de sexo feminino quando maior ou attingida a maioridade.

§ 2º. O disposto neste artigo poderá ser alterado por verba testamentaria que prescrever se appliquem, no todo ou em parte, aos beneficiarios do sexo feminino, excepto o conjuge sobrevivente, as disposições relativas aos do sexo masculino ou a estes as disposições relativas áquelles.

(Decreto n. 18.778, citado, art. 16).

Art. 268. A pensão é pessoal e irreversivel, extinguindo-se com a morte do beneficiado, do mesmo modo que o direito eventual ao peculio, attribuido ao menor do sexo masculino. Poderá, porém, qualquer beneficiario, no processo de habilitação, emquanto este não findar, desistir parcial ou totalmente da sua quota parte em favor de outro beneficiario.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 17).

Art. 269. As pensões e peculios não são passiveis de penhora, arresto ou embargo e são livres de quaesquer impostos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 18).

Art. 270. As pensões e peculios reverterão em favor dos cofres do nstituto quando se verificar fraude nas declarações do contribuinte e beneficiarios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 19).

Art. 271. Não ha prescripção para habilitação a pensões e peculios.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 20).

Art. 272. Ao conjuge sobrevivente, aos herdeiros ou aos legatarios do contribuinte fallecido, será abonada, de uma só vez, por deducção do peculio, nas condições em que o Conselho Administrativo determinar, a quantia de 300$ para funeral e luto.

Paragrapho unico. Si o contribuinte não deixar beneficiario, o quantitativo de funeral será abonado á pessoa que houver custeado ou tenha de custear as despesas dessa natureza, mediante comprovação documental.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 21).

Art. 273. Emquanto não fôr requerida ou feita compulsoriamente pelo Instituto nos termos da lei, a inscripção dos contribuintes obrigatorios, não ha direito ao peculio.

(Decreto n. 5.407, citado, art. 3º).

Art. 274. Empossados e em exercicio os cidadãos nomeados para cargos publicos, os respectivos titulos de nomeação só serão averbados ou incluidos em folha de pagamento nas repartições pagadoras, depois de exhibida prova

pelo interessados, de haverem feito sua inscripção no Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União.

(Decreto n. 5.407, citado, art. 6°).

Art. 275. O Instituto dará fiança a seus contribuintes, para aluguel de casa, mediante 1 % de premio mensal, descontado o pagamento em folha, sendo o limite a consignar até dous terços do ordenado ou estipendio.

(Decreto n. 5.407, citado, art. 7°).

Art. 276. Dentro do limite de 80 % da sua reserva total constituida, o Instituto facultará emprestimos aos seus contribuintes, á taxa maxima de 12 % ao anno, mediante desconto em folha ou outras quaesquer garantias:

a) até o maximo de 40 % do peculio consolidado, ou livre do periodo de carencia;

b) até 10 % do peculio obrigatorio;

c) mediante caução de titulos da divida publica federal e até ao maximo de 80 % da cotação official, a juros determinados pela directoria.

§ 1°. Si, ao fallecer, o mutuario estiver em debito por emprestimos, feitos na conformidade das lettras *a* e *b*, a importancia devida será descontada do peculio, para fixação do liquido.

§ 2°. No caso de perda de emprego ou exoneração, a qualquer titulo dar-se-á a caducidade do peculio, si o contribuinte, devedor do Instituto não iniciar no prazo maximo de 90 dias, o pagamento de suas obrigações, de accôrdo com o § 1°, do art. 265, desta Consolidação.

Compensado o debito, accrescido dos juros contractuaes, com as importancias das contribuições anteriormente pagas, ou outro qualquer credito existente, e verificado saldo a favor do Instituto, será este cobrado judicialmente, por meio de acção executiva, no fôro do credor. Do contracto de emprestimo deverá constar expressamente esta circumstancia.

§ 3°. A requerimento do interessado, poderá o Conselho Administrativo prorogar o prazo de que trata o paragrapho anterior.

§ 4°. O Conselho Administrativo, *ex-officio* ou a pedido, poderá tambem cancellar o debito restante, uma vez evidenciada a insolvabilidade do devedor.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 25).

Art. 277. As consignações para amortização de emprestimos averbadas nas folhas de pagamento em favor do Instituto, gozarão de todas as vantagens constantes do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925, sendo permittido consignar até um terço dos vencimentos ou estipendio.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 27).

Art. 278. O consignante ou funccionario que, por qualquer meio, acarretar prejuizo ao Instituto responderá pelo damno causado, sem embargo

das penalidades de que se torne passivel, na fórma do art. 54 e seu paragrapho unico, do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 28).

Art. 279. As condições, prazos, taxas e outros requisitos referentes aos emprestimos serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo do Instituto, sob proposta da Directoria.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 29).

Art. 280. E' facultada aos contribuintes e beneficiarios a inscripção para acquisição de casa para moradia.

Paragrapho unico. Da inscripção deve constar:

A — o preço do immovel;
B — a renda mensal;
C — o local;
D — o nome do vendedor;
E — o vencimento disponivel do pretendente á inscripção;
F — o tempo do pagamento;
G — a entrada com valor em dinheiro para auxilio da compra.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 31).

Art. 281. São condições de preferencia para ser deferida a acquisição:
A — o preço do immovel;
B — entrar o proponente com qualquer quantia para auxilio da compra;
C — menor prazo de pagamento.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 32).

Art. 282. Por ordem da inscripção, serão os predios examinados desde que seja possivel a proposta, por perito do Instituto, após haver sido paga a taxa de 30$, podendo este ser acompanhado por outro perito da confiança do proponente, correndo as despezas deste ultimo por conta do proponente. O presidente do Instituto será o desempatador.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 33).

Art. 283. A importancia do emprestimo será constituida das verbas seguintes:

A — o preço do immovel;
B — juros do emprestimo.;
C — despezas de importe de escriptura.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 34).

Art. 284. A cargo do proponente á compra ficarão:
A — o pagamento em dia dos impostos muicipaes e federaes;
B — o seguro contra fogo feito em companhia designada pelo Instituto;

C — as obras de conservação do immovel e o cumprimento das exigencias das autoridades federaes ou municipaes durante o prazo de arrendamento ou pagamento

(Decreto n. 17.778, citado, art. 35).

Art. 285. O juro cobrado pelo Instituto não poderá ser superior a 1 % ao mez sobre a importancia realmente devida, de modo que, sendo fixa a prestação mensal, em cada mez o juro diminua e a amortização se eleve, applicando-se o systema "Price".

(Decreto n. 17.778, citado, art. 36).

Art. 286. A acquisição do immovel será feita em nome do Instituto e entregue ao proponente, por um contracto de arrendamento, e, uma vez paga a ultima prestação e cumpridas as demais clausulas do contracto será a propriedade transferida com obrigação de constituir *bem de familia*, servindo para seu domicilio, nos termos dos arts. 70, 71, 72 e 73, do Codigo Civil.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 37).

Art. 287. Poderão os beneficiarios do funccionario, em caso de fallecimento deste, continuar com o arrendamento até final, sujeitando-se ás clausulas do contracto que lhes será traspassado.

Paragrapho unico. Poderão requerer permissão para arrendar o immovel, em logar de habital-o, afim de facilitar o pagamento.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 38).

Art. 288. No caso de impossibilidade de continuação do arrendamento será o predio vendido e, com o respectivo producto, pago o Instituto do que lhe fôr devido (importancia dispendida); o saldo será entregue a quem de direito.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 39).

Art. 289. O prazo para pagamento do immovel jamais excederá de 20 annos.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 40).

Art. 290. As despezas accrescidas com a conservação do immovel, pagamento de impostos, não feitas nas datas proprias, serão levadas á conta de capital, vencendo o juro de 1 % ao mez e pagas independentemente da prestação contratual feita directamente ao Instituto.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 41).

Art. 291. Acceita a proposta será lavrada a escriptura de promessa de venda e consequentemente entregue o signal convencionado, constando da escriptura que, em caso de arrenpendimento do comprador, será perdido o signal de entrega; e, sendo a falta do vendedor, será o signal restituido em dobro.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 42).

Art. 292. Como preliminar da transação dará o inscripto todas as garantias da realização da compra, quer averbando a consignação necessaria, quer dando uma procuração irrevogavel para recebimento de seus vencimentos, para que, com a parte de que disponha, sejam pagas as despezas feitas, o signal perdido e os respectivos juros.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 43).

Art. 293. A importancia a consignar permittida será para o effeito de acquisição de casa, no maximo de metade dos vencimentos ou estipendio.

(Decreto n. 17.778, citado, art. 44).

TITULO II

De chancellaria, expediente e correspondencia dos funccionarios consulares

CAPITULO I

DA CHANCELLARIA E EXPEDIENTE CONSULAR

Art. 294. A chancellaria consular deverá estar no sitio mais central e mais commodo para os negociantes e homens maritimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis, por tempo não inferior a cinco horas, sem que, todavia, deixe o consul de fazer, como lhe cumpre, em qualquer hora do dia e sem remuneração, o que exigirem os interesses de seus compatriotas.

(Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902; decreto n. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, n. 37).

Art. 295. Quando o aluguel da chancellaria do consulado fôr pago por verba do orçamento não poderá a mesma funccionar na casa de residencia dos consules.

(Circular n. 3, de 8 de março de 1899).

N. 296. Nas capitaes onde a séde da missão diplomatica coincidir com a designada ao addido commercial procurará este, sempre que fôr possivel, ter seu escriptorio na propria embaixada ou legação. Nas cidades onde não houver embaixada ou legação, ou onde estas não possam ceder local ao addido commercial, serão custeadas as despezas necessarias á manutenção de um escriptorio, dentro da verba fixada pela Secretaria de Estado. Neste ultimo caso é sempre preferivel que o escriptorio do addido commercial seja localizado no mesmo edificio em que funccionar o consulado geral ou consulado.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 12).

Art. 297. O expediente de todas as repartições consulares deve ser, no minimo, de cinco horas por dia, sendo quatro destinadas ao recebimento e preparo do expediente, e uma para final ultimação dos respectivos trabalhos.

Paragrapho unico. Todas as repartições consulares devem ter affixado á porta um aviso marcando as horas do expediente da respectiva chancellaria, de accôrdo com o que estiver estabelecido pelos bancos, companhias e navegação e commercio local, de modo a que não sejam prejudicados os interesses do mesmo commercio.

(Circular n. 28, de 30 de junho de 1914; decreto 14.058, citado, art. 18, n. 37).

Art. 298. Os funccionarios consulares empregarão a lingua do paiz onde residirem, ou a franceza e ingleza na correspondencia com as autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem a portugueza.

(Regulamento Consular, art. 78).

Art. 299. Os consules honorarios e vice-consules que exercerem qualquer genero de industria terão sempre a escripturação a ella relativa, distincta e separada, e fóra da sala do archivo, de maneira que nunca se possa confundir a deste com aquella.

(Regulamento Consular, art. 202).

Art. 300. Devem existir nas chancellarias consulares os seguintes livros:

C. 1 — Protocollo de entrada.
C. 2 — Protocollo de sahida.
C. 3 — Registo de telegrammas.
C. 4 — Livro do ponto pessoal.
C. 5 — Livro de inventarios e entrega do archivo.
C. 6 — Registo de passaportes.
C. 7 — Livro de escripturação n. 1, para verba de aluguel de casa.
C. 8 — Livro de escripturação n. 2, para verba de expediente.
C. 9 — Registo de patentes dos Consules e Vice-consules do districto.
C. 10 — Numeração do expediente.
C. 11 — Diario de emolumentos.
C. 12 — Diario de estampilhas.
C. 13 — Livro de despacho de navios (talão).
C. 14 — Livro de contractos mercantis, protestos e nomeações referentes á navegação.
C. 15 — Livro de procurações.
C. 16 — Escripturas e registos de titulos e documentos.
C. 17 — Actos do registo civil.
C. 18 — Livro de testamentos e approvações.
C. 19 — Nomeação de peritos, inquirição de testemunhas, sentenças arbitraes e declarações.

C. 20 — Matricula de cidadãos brasileiros.
C. 21 — Registo de firmas.
C. 22 — Entrada e sahida de navios nacionaes.

(Lei n. 17.096, de 28 de outubro de 1925 e portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 301. Nos protocollos de entrada e sahida, a numeração deve ser recomeçada annualmente, sempre ao alto da pagina, encerrando-se a anterior.

Nos livros de numeração, o indice alphabetico existente no começo deverá ser applicado, na lettra correspondente, ao lançamento da pagina em que estiver aberto cada um dos titulos a que se refere a indicação constante, em baixo das respectivas folhas de rosto.

Para que a respectiva escripturação seja feita com ordem e regularidade, devem ser observadas as instrucções impressas na primeira folha de cada livro.

Cada livro deverá, quanto possivel, ficar a cargo do mesmo funccionario.

Cada documento deverá ser protocollado, antes do respectivo andamento.

Os papeis deverão ser expedidos no mesmo dia em que constar dos livros a respectiva sahida.

Os typos de livros usados nas chancellarias consulares são os seguintes:

Typo 1 — Protocollo de entrada.
Typo 2 — Protocollo de sahida.
Typo 3 — Livro de registo — 100 folhas (sem indice).
Typo 3 bis — Idem — 100 folhas (com indice).
Typo 3 tris — Idem — 200 folhas (com indice).
Typo 4 — Livro de escripturação.
Typo 6 — Numeração do expediente — 100 folhas.
Typo 6 bis — Idem — 200 folhas.
Typo 6 tris — Idem — 500 folhas.
Typo 7 — Livro de procurações — 100 folhas.
Typo 7 bis — Idem — 250 folhas.
Typo 8 — Registo de passaportes.
Tupo 32 — Diario de emolumentos.
Typo 33 — Diario de estampilhas.
Typo 34 — Despacho de navios (talão).
Typo 36 — Entrada e sahida de navios nacionaes.

(Portaria de 31 de dezembro de 1926; circulares ns. 137, de 15 de setembro de 1927, 156, de 24 de novembro de 1927 e 169, de 31 de dezembro de 1927).

Art. 302. No livro de inventarios e entrega de archivo serão escripturados todos os bens e moveis pertencentes ao Governo. Neste livro serão especi-

ficados os moveis, determinando a especie, valor e estado de conservação, os livros, a collecção de leis e outros valores que devem ser mencionados.

Todos os objectos devem ser indicados com o preço da acquisição ou de avaliação, no caso de não ser aquelle conhecido, não sendo necessario mencionar os objectos communs de expediente.

(Circular n. 8, de 29 de maio de 1925).

Art. 303. Os livros destinados á escripturação das verbas de aluguel de casa e conservação das chancellarias e expediente devem ser usados da seguinte fórma:

1°. No debito devem ser lançadas chronologicamente as quantias sacadas em moeda-ouro brasileira e a importancia que produziram em moeda do paiz, mencionando-se o cambio da conversão.

2°. No credito serão lançados todos os gastos feitos por conta da referida verba, bem como os saldos apurados no fim de cada periodo (mez ou trimestre conforme o caso).

Esses lançamentos serão feitos sómente em moeda do paiz, com excepção dos dos saldos, que serão feitos em ambas as moedas.

3°. Os saldos da verba de expediente poderão ser transportados de um um mez para o outro, devendo, porém, ser encerrada a escripturação no fim de cada exercicio.

Paragrapho unico. Cada vez que terminar um livro, deverão os consules officiar á Secretaria de Estado declarando que este foi devidamente encerrado e mencionando a data do encerramento. Immediatamente requisitarão um novo livro ao fornecedor official do Ministerio.

(Circulares ns. 183, de 2 de fevereiro de 1928, e 185, de 7 de fevereiro de 1928).

Art. 304. As autoridades consulares só expedirão os papeis e documentos que lhes tiverem sido requeridos em fórma, ou de ordem superior, exigidos ou determinados por lei.

(Regulamento Consular, art. 211).

Art. 305. Todo o documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo consul, e sellado com o sello de armas do consulado, sem o que não fará fé.

(Regulamento Consular, art. 213).

Art. 306. Si um documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por cordão verde e amarello (Modelo S. E. 146), cujas extremidades serão lacradas e selladas com o sello de armas do consulado.

(Regulamento Consular, art. 214). —

Art. 307. Só são validos os actos praticados pelas autoridades consulares nos limites de seus districtos ou residencias, e revestidos de todas as formalidades legaes.

(Regulamento Consular, art. 215).

Art. 308. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas bem como a hora, dia, mez, anno e logar, em que taes actos forem feitos.

As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso.

(Regulamento Consular, arts. 216 e 217).

Art. 309. Todos os actos que as autoridades consulares fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles, como pelos interessados.

(Regulamento Consular, art. 218).

Art. 310. O acto authentico e original constitue prova plena, assim tambem a certidão, traslado ou publica fórma, convenientemente legalizados, devendo o consul declarar sempre que o original fica depositado em seu archivo.

(Regulamento Consular, art. 219).

Art. 311. Perdido o primeiro acto, póde ser dado outro, comtanto que a perda seja verificada, em falta de outras provas, por declaração, ou pelo testemunho de pessoas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e por motivo de perda justificada.

(Regulamento Consular, art. 220).

Art. 312. As autoridades consulares darão certidões dos documentos e dos termos, que fizerem, quando forem requeridas pelos interessados.

(Regulamento Consular, art. 230).

Art. 313. As certidões devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

As autoridades consulares terão todo o cuidado em não dar certidões sem as conferir attentamente com os originaes.

(Regulamento Consular, art. 221).

Art. 314. No intuito de uniformizar o serviço das chancellarias consulares, nellas só continuarão a manter-se aquellas praxes que forem claramente, autorizadas, por disposições legaes, cumprindo ás autoridades consulares em casos de duvida, consultar a Secretaria de Estado, afim de serem resolvidos por meio de circular.

(Circular n. 5, de 1 de setembro de 1898).

Art. 315. E' inteiramente vedado tirar cópia de quaesquer documentos pertencentes aos consulados, sem prévia autorização da Secretaria de Estado quando não fôr para uso official, por serem elles propriedade do Estado.

(Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 1º).

Art. 316. As formulas annexas a esta Consolidação devem em regra servir de norma aos consules, que as adoptarão; todavia, são autorizados a fazer mudanças, quando o acto reclamar, por sua natureza, declarações ou formalidades não especificadas nellas.

(Regulamento Consular, art. 224.)

Art. 317. Compete aos funccionarios consulares zelar pelo archivo, moveis e objectos da chancellaria, organizando e assignando inventario do que receberem e do que entregarem.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 36).

Art. 318. As autoridades consulares, depois de reconhecidas, tomarão conta dos archivos e moveis do Consulado, por inventario escripto no livro respectivo, e verificado que tudo se acha em devida fórma, darão ao seu predecessor uma declaração de ter recebido todos os bens constantes do livro respectivo em devida ordem, afim de salvar no futuro sua responsabilidade, sendo a cópia dessa declaração remettida á Secretaria de Estado, juntamente com o officio em que fôr communicada a posse. (Annexo n. 1). Acompanhará sempre essa declaração a relação dos moveis e archivo.

(Regulamento Consular, art. 47; circular n. 50, de 10 de novembro de 1914).

Art. 319. As autoridades consulares quando forem removidas ou exoneradas entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir o posto provisoriamente, todos os documentos pertencentes ao archivo e confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas por elle redigidas, numeradas por ordem de datas. Essa entrega será feita por uma declaração escripta, em triplicata. Destes exemplares, um ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido á Secretaria de Estado e o terceiro pertencerá ao funccionario que se retirar.

(Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899).

Art. 320. Si os archivos e moveis de que se fizer entrega forem exactamente os mesmos descriptos no inventario, o funccionario consular o assignará, com o seu predecessor ou a autoridade, ou individuo de quem os receber.

(Regulamento Consular, art. 48).

Art. 321. Si houver falta nos archivos ou nos moveis e quem os entregar não se compromettar a apresentar os objectos que faltarem, nem mostrar que ficaram inutilizados, o funccionario consular os especificará na declaração e participará o facto á Secretaria de Estado.

(Regulamento Consular, art. 49).

Art. 322. De todo o objecto de que se desfaça o Consulado por qualquer motivo, ou que adquira, deve ser feita immediata declaração, afim de ser

dada baixa ou ser escripturado no livro mestre a cargo da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado.

(Circular n. 50, de 11 de novembro de 1914).

Art. 323. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, as autoridades consulares confiarão os papeis pertencentes aos archivos consulares a quaesquer pessoas ou autoridades estrangeiras.

(Regulamento Consular, art. 222).

Art. 324. Si circumstancias imprevistas constrangerem os consules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao Vice-Consul, si o houver, ou á missão diplomatica, ou, sellando-o com o sello do Consulado, ao Consul de uma nação amiga. Podem confial-o tambem da mesma maneira, perante testemunhas, a dous negociantes brasileiros, honrados, ou, emfim, na falta destes, a dous dos mais respeitaveis negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos.

(Regulamento Consular, art. 206).

Art. 325. No caso de morte de um empregado consular qualquer ou do consul, si não houver vice-consul, ou agente consular, seus herdeiros ou testamenteiros convocarão dous negociantes brasileiros, ou, na falta destes, dous dos estrangeiros mais respeitaveis, na presença do Agente Consular de uma nação amiga. Este Agente tomará posse dos sellos, com os quaes sellará os archivos e todos os papeis, sem abrir ou examinar nenhum.

Os negociantes receberão immediatamente em deposito o archivo assim sellado, e o agente da nação amiga continuará a expedição dos negocios consulares, até que a Secretaria de Estado resolva como julgar conveniente.

A disposição deste artigo tem vigor si não houver missão diplomatica brasileira no paiz ou si, prevenida esta, não dispuzer outra cousa.

(Regulamento Consular, art. 207).

Art. 326. Para a guarda dos papeis que compõem os archivos das chancellarias consulares, serão fornecidos classificadores especiaes, acompanhados de um perfurador padrão. Esses classificadores, cuja bitola corresponderá á da perfuração do papel usado pela Secretaria de Estado, levarão na capa a designação do Consulado a que são destinados, e, na lombada, a indicação dos papeis que constituirão o seu conteúdo, bem como um numero de ordem.

Os papeis ficarão nos classificadores na ordem decrescente, de numero, si forem numerados, ou inversa de data; isto é, o numero maior sobre o menor e a data posterior sobre a anterior.

Devem ser feitas no classificador de despachos subdivisões correspondentes ás diversas Secções da Secretaria de Estado.

Os classificadores não são destinados á guarda definitiva dos papeis; uma vez cheios aquelles, deverão os papeis ser encadernados, ao fim de certo

tempo, variavel, de accôrdo com o volume do expediente de cada chancellaria. Para isto serão postos na ordem inversa da collocação nos classificadores, isto é, por ordem crescente de numero ou directa da data de documento. Ficam ao criterio de cada chefe as medidas a serem tomadas para que, por occasião da encadernação, não se extravie papel algum, nem delle tomem conhecimento pessoas estranhas ao serviço.

Esses classificadores serão os seguintes:

1 — Despachos, recebidos.
2 — Guias, recebidas.
3 — Circulares, recebidas.
4 — Missões Diplomaticas Brasileiras, recebidas.
5 — Consulados Brasileiros, recebidos.
6 — Autoridades Brasileiras, recebidas.
7 — Delegacia do Thesouro e Delegação do Tribunal de Contas, recebidos.
8 — Missões Diplomaticas e Consulados Estrangeiros, recebidos.
9 — Autoridades locaes, recebidos.
10 — Diversos, recebidos.
1 — Officios, recebidos.
2 — Guias, recebidas.
3 — Circulares, expedidas.
4 — Missões Diplomaticas Brasileiras, expedidos.
5 — Consulados Brasileiros, expedidos.
6 — Autoridades Brasileiras, expedidos.
7 — Delegacia do Thesouro e Delegação do Tribunal de Contas, expedidos.
8 — Missões Diplomaticas e Consulados Estrangeiros, expedidos.
9 — Autoridades locaes, expedidos.
10 — Diversos, expedidos.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927).

Art. 327. Para a guarda dos classificadores, as chancellarias consulares receberão um armario de aço feito especialmente para conservar os respectivos documentos em bôa ordem e segurança.

(Circular n. 362, de 15 de julho de 1929).

Art. 328. Serão tambem fornecidos ás chancellarias consulares, capas e rotulos para maços. Os maços serão exclusivamente formados com cópias dos documentos. Os originaes não deverão em caso algum ser retirados dos classificadores. As circulares serão enviadas em duplicata, devendo um dos exemplares ser collocado por ordem numerica no classificador *Circulares recebidas*, e o outro no maço do assumpto a que se referir a circular.

Entende-se por *maço* uma capa especial contendo cópias de documentos que se prendam ao mesmo assumpto, formando *dossier* que facilite o estudo de determinada questão.

Os originaes desses documentos copiados ficarão nas respectivas series, nos classificadores.

Entende-se por *serie* uma sequencia de documentos ordenados por numero ou data e que tenham o mesmo destino ou a mesma procedencia ou que sejam da mesma natureza.

As cópias serão postas nos maços por ordem de data.

Do rotulo (modelo S. E. 147) contará o indice do maço, a indicação do anno de inicio e o numero.

Esta numeração será seguida e não recomeçará cada anno, de modo que nunca haverá repetição de numeros.

Para os indices e os numeros dos maços será aberta uma pagina no livro *Numeração do expediente*, que servirá, assim, de catalogo dos maços existentes em cada repartição.

(Circular n. 160, de 6 de dezembro de 1927, e *Memorandum* de 27 de dezembro de 1929).

CAPITULO II

DA CORRESPONDENCIA DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES

Art. 329. Em negocios de seu consulado, corresponder-se-ão directamente os consules com o Ministro de Estado, com a Missão Diplomatica, com a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e bem assim com as autoridades locaes, com os consulados honorarios, vice-consules e agentes consulares de sua dependencia.

(Regulamento Consular, art. 65).

Art. 330. Os consules deverão corresponder-se com os outros Ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas repartições.

Essa correspondencia será transmittida aberta por intermedio da Secretaria de Estado.

(Regulamento Consular, art. 66).

Art. 331. Os consules não devem entreter com outro Ministerio correspondencia concernente ao das Relações Exteriores; e a este, exclusivamente, se dirigirão quando tiverem que consultar sobre assumptos que se relacionem com o exercicio das attribuições consulares, ainda que por sua natureza affectem a competencia de outro Ministerio.

(Despacho á Legação em Lisbôa n. 10, de 18 de setembro de 1867, e Circular n. 12, de 20 de junho de 1904).

Art. 332. Em caso de desintelligencia dos funccionarios consulares com o Delegado do Thesouro em Londres, deverão aquelles dirigir-se em consulta

á Secretaria de Estado pelo telegrapho ou pelo correio, conforme a urgencia, afim de que esta providencie como fôr de direito.

(Circular n. 1, de 22 de fevereiro de 1902).

Art. 333. Os consules honorarios, vice-consules e agentes consulares, no exercicio de suas funcções, só se corresponderão com as autoridades locaes e com os consulados a que estiverem subordinados, salvo quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação a qualquer outra autoridade brasileira; mas, nesse caso, de toda a correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao Consulado de carreira de que dependam.

Paragrapho unico. E' vedado a esses funccionarios honorarios corresponder-se directamente com a Missão Diplomatica, devendo fazel-o, quando necessario, por intermedio do Consulado de carreira a que estiverem subordinados.

(Decreto n. ....; de ..... de 1930).

Art. 334. Os consules honorarios, vice-consules e agentes consulares darão parte aos consules, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quanto tenha occorrido que interesse ao commercio e navegação brasileira, ou ás pessoas dos cidadãos brasileiros.

Quando haja alguma occorrencia extraordinaria a communicarão em officio especial.

(Regulamento Consular, art. 68).

Art. 335. Na correspondencia de que trata o artigo anterior, os consules honorarios, vice-consules e agentes consulares apresentarão um quadro ou mappa de todas as ordens da Secretaria de Estado, que o respectivo Consul lhes tiver enviado, e das instrucções e observações de que elle as acompanhar, declarando as que foram executadas, as que ainda o não tiverem sido, e as que se estiverem executando (Annexo n. 2).

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejam executadas, ou cuja execução estiver pendente.

(Regulamento Consular, art. 71).

Art. 336. No quadro do artigo antecedente, que deve acompanhar o officio a que se refere o art. 338, incluirão identicas communicações, que lhes cumpre fazer, das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não foram, ou que se estejam executando.

(Regulamento Consular, art. 72).

Art. 337. Os consules honorarios, vice-consules e agentes consulares communicarão immediatamente aos consules todos os acontecimentos que não entrarem no circulo ordinario de suas attribuições, para que elles tomem ou reclamem as medidas necessarias.

(Regulamento Consular, art. 73).

Art. 338. Nos oito primeiros dias do mez seguinte, ao em que os consules receberem as participações do art. 334, remetterão á Secretaria de Estado um succinto resumo dellas, e do que tiver occorrido no logar de sua residencia.

(Regulamento Consular, art. 69).

Art. 339. Quando não se tiver dado qualquer occorrencia das de que tratam os arts. 334 e 338, isso mesmo declararão, na época marcada, os consules, e seus agente consulares subordinados.

(Regulamento Consular, art. 70).

Art. 340. Os consulados devem ter os sellos e carimbos regulamentares, de accôrdo com a portaria de 18 de outubro de 1928 e os modelos que lhe são annexos.

Denominam-se *sellos* os decalques com esphera celeste, feitos sempre em metal e *carimbos* todos os demais decalques feitos com borracha.

Na impressão do sello de armas e carimbos deve ser empregada exclusivamente a tinta preta. O lacre vermelho será usado na impressão do sello respectivo.

As chancellarias consulares solicitarão directamente do fornecedor official do Ministerio os sellos e carimbos necessarios ao serviço, de cuja requisição será remettida uma duplicata á Secretaria de Estado para a competente comprovação.

(Portaria de 18 de outubro de 1928).

Art. 341. Os sellos de lacre e tinta serão usados, de accôrdo com o presente artigo, devendo o sello secco, além de outros usos, ser empregado na authenticação de photographias em passaportes e em titulos de nacionalidade expedidos pelos consulados.

Os carimbos ns. 1, 1ª e 1b serão empregados na legalização das cartas de saude dos navios nacionaes e estrangeiros, quando a autoridade consular concordar com a informação nella exarada; discordando, empregará os carimbos ns. 2, 2a e 2b.

O carimbo n. 3 será utilizado nas cartas de saude substituidas e anteriormente legalizadas; os de n. 4, 4a e 4b, na legalização do ról de equipagem dos navios nacionaes e os de ns. 5, 5a e 5b, nas das listas de passageiros de navios de qualquer nacionalidade; os de ns. 6, 6a e 6b, na legalização de passaportes de navios nacionaes, quando houver mudança de capitão; os de ns. 7, 7a e 7b, facultativos, servirão para a legalização de manifestos e os de ns. 7c 7d e 7e, para os manifestos de transito; os de ns. 8, 8a e 8b, para rectificações feitas em manifesto. O de n. 9 servirá para a legalização dos manifestos terrestres e os de ns. 10 e 11 serão usados, respectivamente, em Buenos Aires e Montevidéo, na legalização de certificados de exportação, segundo o ordenado pela lei n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, art. 1, § 7º.

Os carimbos ns. 12, 12a e 12b serão empregados para o visto geral, a ser apposto aos passaportes nacionaes e estrangeiros; os de ns. 13, 13a e 13b serão usados nos documentos annexos aos passaportes. O de n. 14 será apposto no passaporte acompanhado da documentação completa exigida pelo regulamento de passaportes; os de ns. 15, 16, 17 e 18, no caso da dispensa das exigencias previstas; o de n. 19, para o documento exigido pelos arts. 36, 38 e 55, e o de n. 20, na applicação do art. 23, do mesmo regulamento.

O carimbo n. 22 é empregado para o caso previsto no art. 19, da lei n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, que approvou o regulamento das facturas consulares e o de 23 para mudança do nome do navio declarado em factura consular já legalizada, quando todas as vias da mesma ainda se encontrarem na chancellaria consular. Os de ns. 24, 24a e 24b, para emendas em facturas consulares ou commerciaes; o de n. 25 para ser apposto ás facturas de armas ou munições; o de n. 26 para a gratuidade prevista no art. 7°, da citada lei.

Para a legalização de facturas commerciaes, annexas ás consulares, servirão os carimbos de ns. 13, 13a e 13b.

Os carimbos ns. 28, 28a e 28b servirão para os diversos casos de legalização de assignatura e letra de um ou mais interessados em um unico documento; os de ns. 29 e 29a, para o reconhecimento de firmas de effeito local nos consulados geraes e consulados em Portugal, e os de ns. 30 e 30a para os da França, podendo ser empregados em outros logares e em outros idiomas, por proposta dos respectivos consules.

Os carimbos ns. 31, 31a e 31b serão usados na legalização de documentos diversos, entre outros, os certificados phytopathologicos que acompanham as plantas ou partes vivas de plantas, cereaes, etc.; os de ns. 32, 44, 32a, 34a, 36a, 40a, 42a, 44a, 44b e 44c serão usados pelas autoridades consulares no exercicio especificado de suas differentes funcções, sendo redigidos em portuguez e francez para serem empregados segundo as necessidades do serviço.

Os carimbos ns. 200, 201, 203 e 211, da Secretaria de Estado, teem applicação ao serviço consular.

(Relatorio annexo á portaria de 18 de outubro de 1928).

Art. 342. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os chefes de serviço effectivos ou interinos, possam servir-se delles.

O sello secco, munido de cadeado, deve ser conservado fechado, de modo a não poder ser usado senão pelo funccionario competente.

(Regulamento Consular, art. 204; circular n. 387, de 9 de outubro de 1929).

Art. 343. Só é permittido o uso do papel official dos consulados aos respectivos chefes, effectivos ou interinos.

(Circular n. 6, de 12 de novembro de 1902).

Art. 344. Os funccionarios consulares não poderão usar chancella ou carimbo para a sua assingatura, que será sempre de proprio punho, salvo expressa autorização em contrario, nos casos dos arts. 350, § 5° e 543.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, n. 32).

Art. 345. As repartições consulares empregarão exclusivamente, em sua correspondencia, o papel official com marca d'agua do Ministerio, que será fornecido ás repartições consulares pelo fornecedor autorizado pela Secretaria de Estado.

Seus modelos constarão de um album fornecido a cada chancellaria pela mesma Secretaria.

O referido album é propriedade do Estado e faz parte integrante do archivo da chancellaria, de onde não deverá ser retirado e de cujo inventario constará.

A' medida que forem feitos novos modelos serão enviados ás chancellarias consulares e deverão ser collocados no mesmo album, na folha indicada no proprio modelo.

Em caso de extravio será fornecido novo album que será pago pelo responsavel por esse extravio.

Paragrapho unico. No uso do papel official deverão observar as instrucções seguintes:

1ª. O papel designado pelos ns. S. C. 120 e S. C. 121, deverá ser usado, exclusivamente para as primeiras vias da correspondencia interna, isto é, dos officios dirigidos á Secretaria de Estado e ás missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras;

2ª. O papel S. E. 2 deverá ser empregado para as folhas complementares das primeiras vias desse officios.

3ª. As segundas vias serão feitas em papel S. E. 6;

4ª. O papel de officio, perfurado, só terá applicação na correspondencia para a Secretaria de Estado, missões diplomaticas e repartições consulares brasileiras. Quando o officio abranger duas ou mais folhas, estas deverão ser atadas com o cordão verde e amarello (modelo S. E. 146), aproveitando-se, para isso, a perfuração do papel.

5ª. Os retalhos de jornaes, annexos a officios, deverão ser collados em papel S. E. 111;

6ª. As chancellarias deverão manter, sempre, *stock* de papel para um anno, de accôrdo com as necessidades provaveis, fazendo suas requisições com a conveniente antecedencia, de modo a nunca esgotar o seu fornecimento.

(Circulares ns. 115, de 23 de abril de 1927, 241, de 17 de outubro de 1928, e 403, de 21 de novembro de 1929; portaria de 1 de outubro de 1927).

Art. 346. Cada chancellaria consular terá fornecedor no official do Ministerio um credito annual marcado pelo Secretaria de Estado, para acquisição de livros, papel e formulas impressas, de que necessitar o seu expediente. Para evitar maiores despesas de remessa, a requisição (Modelo S. E. 133) deverá ser feita ao referido fornecedor uma só vez no começo de cada anno, com a necessaria antecedencia, empregando-se para isso as formulas impressas apropriadas, de accôrdo com os modelos respectivos e calculadas, com a possivel precisão, as necessarias quantidades.

§ 1°. Outras requisições só serão feitas excepcionalmente, quando houver necessidade de modelos, cujo emprego não tenha sido previsto, ou quando alguns se esgotarem, por se verificar maior consumo do que o calculado, devendo ser remettidos com a antecedencia precisa, para que cheguem a Londres antes de findar o anno.

§ 2°. As contas são encerradas em 31 de dezembro de cada anno. O saldo, a favor da chancellaria, do credito annual para o fornecimento de papel e material de escriptorio, não poderá, portanto, ser transferido para o exercicio seguinte.

§ 3°. Qualquer requisição, que chegar aos fornecedores depois de 31 de dezembro, correrá pelo credito annual correspondente á data de sua chegada a Londres, apezar de feita a encommenda antes de findar o anno precedente.

§ 4°. As compras excedentes do credito fixado deverão ser liquidadas directamente pela verba de expediente da chancellaria, sendo as encommendas acompanhadas da quantia necessaria para o pagamento do excesso de despesa.

§ 5°. Os consules pedirão isenção de direitos para o material de expediente constante dos modelos do album, por intermedio das respectivas missões diplomaticas. Nos paizes e colonias em que não houver representante diplomatico, guiar-se-ão pelos usos locaes.

§ 6°. Os modelos não poderão ser modificados, nem nelles serão impressos outros dizeres, além dos que já nos mesmos figuram. O logar da séde da chancellaria será escripto á machina, logo antes da data.

(Circular n. 130, de 23 de julho de 1927; portaria de 1 de outubro de 1927, e circular n. 475, de 1 de agosto de 1930).

Art. 347. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes sómente por excepção, quando a natureza do assumpto o exigir absolutamente.

(Circular de 7 de junho de 1867).

Art. 348. Toda a correspondencia official, inclusive os indices, deve ser feita a machina de escrever, com fita *Record*, de côr preta e obedecer, quanto a margens, espaços, paragraphos, etc., ás seguintes regras:

Todos os paragraphos, excepto o primeiro e o fecho (este ultimo devendo figurar sempre isolado) serão numerados consecutivamente á margem;

Essa margem será de 20 espaços á esquerda e cinco á direita. Os paragraphos terão 15 espaços além da margem, com duplo espaço de entrelinhas;

Na pagina de rosto será posta, um pouco á direita e a quatro espaços de entrelinhas para baixo da palavra "Ministerio das Relações Exteriores" (ou equivalente) a data do documento. Deixar-se-ão em seguida 13 espaços de entrelinhas e a 15 além da margem escrever-se-á a invocação: Senhor..... Contar-se-ão em seguida quatro espaços de entrelinhas, afim de dar inicio ao documento, que constará, nessa pagina, de 15 linhas com duplo espaço de de entrelinhas. Chegada á 15ª linha, contar-se-ão 10 espaços de entrelinhas, para-então se escrever o endereço, que deve occupar duas linhas com duplo espaço de entrelinhas. Finalmente, a dous espaços de entrelinhas e a cinco da margem esquerda figurarão as iniciaes do dactylographo que tiver passado a limpo o documento;

As paginas seguintes terão a margem superior de sete espaços de entrelinhas. A primeira linha, com 20 espaços de margem á esquerda, conterá a declaração da procedencia, numero e anno do documento a que pertencem e mais a numeração da pagina. Em seguida haverá um espaço de tres entrelinhas, tendo inicio o documento, que terá, nessas paginas, 30 linhas com duplo espaço de entrelinhas;

As citações terão apenas um espaço de entrelinhas e mais quatro espaços de margem;

« 1). Sempre que o trecho transcripto conste apenas de um paragrapho, as aspas de abrir deverão ser collocadas no começo do paragrapho e as de fechar no fim da ultima linha.

« 2). Si o trecho transcripto contiver diversos paragraphos, as aspas de abrir deverão estar antes da primeira palavra de cada paragrapho, e as de fechar sómente depois da derradeira palavra do ultimo paragrapho.

« 3). Si o trecho transcripto contiver, por sua vez alguma citação, deverá esta trazer aspas de abrir no começo de cada linha, e aspas de fechar unicamente no fim da derradeira palavra da ultima linha. »

Um traço obliquo á margem (./1) indica que o documento contém annexo e o algarismo sob o traço (./2). o numero de annexo.

Depois da virgula (,) se deixará um espaço, depois do ponto e virgula (;) e dous pontos (:) se deixarão dous espaços e finalmente depois do ponto (.), no meio do paragrapho, se deixarão tres espaços.

A ultima palavra de cada folha será repetida na folha seguinte.

O endereço figurará sempre, na primeira folha em baixo.

Excepto notas e cartas, toda a correspondencia levará indice que figurará no alto e á esquerda da primeira pagina.

As iniciaes das Directorias Geraes ou das Secções serão separadas do numero do documento por um traço obliquo. Essas iniciaes não figurarão na correspondencia dirigida á Secretaria de Estado, pelas autoridades consulares.

A data e a numeração serão feitas a machina e não a mão.

Estas instrucções são tambem applicaveis ás cópias que instruem a correspondencia, não recebendo, porém, esta, numeração nos paragraphos,

Quando houver annexos, nelles deve constar, no alto da pagina, e á esquerda, a declaração da especie, natureza, numero e data do documento a que acompanham, em tinta preta e com um espaço de entrelinhas.

(Circular n. 167, de 13 de dezembro de 1927).

Art. 349. Os funccionarios do Corpo Consular ao dirigir-se a funccionarios (Annexo G) de categoria superior á sua rematarão os seus officios, dizendo: aproveito a opportunidade para apresentar ou reiterar a V. Ex (ou V. S.), os protestos da minha respeitosa consideração.

§ 1°. Os Consules Geraes, dirigindo-se aos Ministros Residentes, aos Directores de Secção da Secretaria de Estado; aos Directores de repartições subordinadas aos outros Ministerios:

Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha perfeita estima e consideração.

§ 2°. Os demais funccionarios do Corpo Consular, dirigndo-se aos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores assim como a quaesquer outros funccionarios ou autoridades civis ou militares de categoria egual ou inferior á sua:

Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.

§ 3°. Aos particulares:

Apresento ou reitero a V. S. os protestos da minha consideração.

§ 4°. Para correspondencia em carta será usado o seguinte fecho, completado com o tratamento, contido nos itens acima, relativo á autoridade, a que é dirigida:

Aproveito a opportunidade para apresentar ou renovar os protestos de..... com que me subscrevo.

De.....

(Circular s/n. de 30 de agosto de 1927).

Art. 350. Todo o expediente para a Secretaria de Estado será remettido em duas vias, podendo a segunda ser feita com papel carbono. A segunda via será feita em papel S. E. 6, desligada do original.

Os originaes e as segundas vias dos officios deverão ser remettidos em duas collecções distinctas, mas na mesma mala, ambas por ordem de numero e data.

Não se escreverá no verso das meias folhas. As meias folhas de um mesmo documento serão ligadas com cordão verde e amarello. Só a primeira terá distico. A ultima palavra de cada folha será repetida na folha seguinte.

§ 1°. Os annexos deverão ser enviados em duplicata ou multiplicata, caso sejam susceptiveis de remessa a outras repartições. Ao original de cada officio, porém, só deverá ser reunido um exemplar de original de cada annexo. As duplicatas dos annexos poderão ser feitas tambem em carbono.

§ 2°. Nos casos especiaes de remessa de um exemplar de annexos, taes como mappas de emolumentos e de estampilhas, esses annexos deverão ser appensos ás segundas vias dos officios com que forem remettidos.

§ 3°. Os annexos deverão ser ligados aos officios ou segundas vias com cordão verde amarello, não se empregando grampos nem colchetes.

§ 4°. Os annexos remettidos em separado (publicações, etc.), deverão conter a indicação dos officios a que pertencerem.

§ 5°. As segundas vias dos officiios deverão conter, além da data, a indicação de sua procedencia, e ser assignadas pelo mesmo funccionarios consular que assignar os respectivos officios, o que poderá ser feito por chancella.

§ 6°. Os despachos enviados pela Secretaria de Estado aos consulados de carreira serão acompanhados de uma cópia em papel roseo.

§ 7°. Os originaes desses despachos devem ser, na chancellaria, collocados na serie, isto é, no classificador: *Despacho, Recebidos.*

§ 8°. As copias deverão ser classificadas nos maços pelos respectivos assumptos.

(Circular n. 30, de 2 de maio de 1926; portaria de 1 de outubro de 1927, circulares n. 243, de 1 de novembro de 1928 e n. 469, de 12 de julho de 1930).

Art. 351. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados sobre folhas de papel (modelo S. E. 131), devendo seguir esses impressos em dous ou mais exemplares.

Esses officios devem sempre conter um resumo, ainda que ligeiro, da materia contida nos recortes enviados.

(Circulares de 7 de junho de 1867; n. 7, de 22 de setembro de 1907 e n. 183, de 23 de agosto de 1927).

Art. 352. A numeração dos officios será seguida e uma unica para toda a Secretaria de Estado, sem as iniciaes das Directorias e Secções. Essas iniciaes só figurarão na correspondencia expedida pela Secretaria de Estado.

Não haverá numeração distincta para os officios ostensivos, reservados ou confidenciaes, bastando a palavra *Reservado* ou *Confidencial* nos respectivos officios que tiverem esse caracter.

(Circular s/n. de 10 de maio de 1927 e portaria de 1 de outubro de 1927).

Art. 353. Os consules devem remetter á Secretaria de Estado, e com a possivel brevidade, cópias de todos os officios e cartas officiaes que dirigirem ás autoridades locaes e de todas as communicações que dellas receberem, acompanhando-as das explicações que forem necessarias para o esclarecimento dos assumptos de que tratarem. Egual procedimento observarão a respeito da correspondencia que tiverem os vice-consules de seu districto com as autoridades locaes, nos casos em que ella versar sobre algum incidente que mereça a attenção do Governo.

(Circular n. 26, de 7 de dezembro de 1904).

Art. 354. O indice dos officios deve ser conciso e uniformemente repetido nos varios documentos relativos ao mesmo assumpto.

(Portaria de 1 de outubro de 1927).

Art. 355. Quando forem dadas ou transmittidas ordens ou instrucções, não será necessario ordenar ou recommendar a sua execução; bastará, na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as execute ou tenha presentes devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem.

(Circular de 4 de dezembro de 1902).

Art. 356. Tendo sido extinctos pelo art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, os titulos nobiliarchicos, fica vedado, mesmo entre parenthesis, o seu uso na correspondencia.

(Circular de 13 de julho de 1893).

Art. 357. A designação do funccionario que preside ao Ministerio das Relações Exteriores é, nos termos do art. 49, da Constituição da Republica: —*Ministro de Estado das Relações Exteriores*— e assim deve figurar na correspondencia official.

(Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1896).

Art. 358. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: "Secretaria de Estado das Relações Exteriores" (Modelo S. C. 73 a 79) sem se declarar na sobrecarta nem o nome, nem quaesquer titulos do Ministro; a correspondencia telegraphica deverá trazer o endereço "Exteriores — Rio de Janeiro ou Riojaneiro' e como assignatura apenas o nome telegraphico do remettente. Sómente quando se tratar de correspondencia

sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro de Estado.

(Circulares ns. 30, de 13 de outubro de 1908; 6, de 20 de março de 1913 e 241, de 17 de outubro de 1928).

Art. 359. Nos archivos, carimbos, sellos e publicações officiaes deverão os consules adoptar a orthographia mandada observar na Portaria de 16 de janeiro de 1928.

(Portaria de 16 de janeiro de 1928).

Art. 360. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o funccionario consular do dever de tratar delle tambem officialmente.

(Circular de 7 de julho de 1867).

Art. 361. O expediente dos consulados é sempre encaminhado por meio de guias de remessa de correspondencia. (Modelo S. C. 25).

Os officios deverão ser inscriptos nas guias seguidamente, obedecendo á ordem de cada divisão. O encarregado desse serviço verificará assim qualquer falha ou omissão na numeração e a fará corrigir por quem de direito.

As guias serão numeradas seguidamente e archivadas em registradores especiaes, depois de annotado nellas, ao lado de cada documento, o destino que lhe compete.

São feitas em tres vias, sendo duas remettidas com o expediente e a terceira archivada provisoriamente. As primeiras vias são devolvidas e devem ser collocadas no logar das terceiras que ficaram archivadas provisoriamente e que serão então destruidas. Ter-se-á assim conhecimento do expediente que não chegou a seu destino.

(Portaria de 1 de outubro de 1927).

Art. 362. Logo que um officio ou carta fôr recebida, será marcado, no logar mais conveniente, com o carimbo n. 201, que deve ser preenchido com o numero de ordem de entrada e datas de recebimento e de resposta.

(Regulamento Consular, art. 210, e portaria de 18 de outubro de 1928).

Art. 363. As repartições consulares não devem officiar para accusar o recebimento de papeis remettidos pela Secretaria de Estado, uma vez que a guia de remessa de correspondencia os enumera circumstanciadamente e é devolvida á repartição de origem com a declaração, pelo funccionario que recebeu a correspondencia, de havel-a devidamente encaminhado.

(Circular n. 24, de 28 de agosto de 1920).

Art. 364. A remessa á Secretaria de Estado, de mappas de estampilhas e emolumentos, não precisa ser feita por officio, bastando mencional-a na

guia de remessa de correspondencia, salvo nos casos em que sobre os mesmo haja alguma observação a fazer.

(Circular n. 391, de 17 de outubro de 1929).

Art. 365. Os despachos de numeração seriada da Secretaria de Estado, serão assignados pelo proprio Ministro, ou, em seu nome, sendo, neste caso, redigidos, como se fossem por elle assignados, empregando-se o mesmo fecho e accrescentando-se apenas no fim — "Em nome do Ministro de Estado".

Os officios de resposta aos despachos assignados "Em nome do Ministro de Estado", devem ser dirigidos ao Ministro, como se este os houvesse firmado, e não pessoalmente ao chefe de-serviço que os tenha subscripto.

Os chefes de serviço da Secretaria de Estado quando escreverem em seu proprio nome aos demais funccionarios do Ministerio, deverão fazel-o por carta, sem numeração seriada, e vice-versa.

(Circular n. 157, de 29 de novembro de 1927).

Art. 366. Só as communicações officiaes de maior urgencia deverão ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possivel, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funccionarios que transgridirem esta disposição. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes alheios ás attribuições legaes de quem os expedir e menos ainda os de interesse particular. Estes só poderão ser respondidos, quando trouxerem resposta paga.

§ 1°. O telegrapho só deverá ser utilizado para resposta a telegramma official ou quando se tratar de assumpto excepcional, cujo conhecimento immediato seja desejavel.

§ 2°. Será responsabilizado pelo custo do telegramma que versar sobre interesse particular o funccionario que o transmittir.

(Circulares ns. 3, de 24 de janeiro de 1895; 4, de 23 de junho de 1897; 28, de 22 de agosto de 1912; 38, de 31 de julho de 1916; 4, de 27 de fevereiro de 1920, e 138, de 24 de setembro de 1927).

Art. 367. As autoridades consulares, sempre que tiverem conhecimento do apparecimento, no respectivo districto consular, de doenças contagiosas nos animaes ou nas plantas, enviarão á Secretaria de Estado, por telegramma, as necessarias informações.

(Circular n. 7, de 26 de fevereiro de 1923).

Art. 368. Os pedidos de férias e de licenças não devem ser feitos por via telegraphica. Só em caso de extrema necessidade serão attendidos quando assim feitos, não sendo tomados em consideração nos casos regulares.

(Circular n. 41, de 24 de dezembro de 1919).

Art. 369. No começo de cada anno deverão os consulados fazer registar o endereço telegraphico correspondente á sua chancellaria.

(Circular n. 38, de 17 de novembro de 1919, e Portaria de 1 de outubro de 1927)

Art. 370. Os consulados de carreira, addidos commerciaes e inspectores de consulados terão os codigos telegraphicos necessarios ao seu serviço.

§ 1°. Os exemplares destinados aos addidos commerciaes e aos inspectores de consulados são pessoaes e devem ser restituidos. Os demais pertencem á respectiva chancellaria ou repartição. O seu recebimento deve ser accusado por telegramma.

§ 2°. Os codigos devem ser guardados em cofre, sob a responsabilidade immediata do chefe de serviço a quem forem confiados, ou do funccionario que o substituir.

§ 3°. Os despachos telegraphicos devem ser redigidos com o maior laconismo possivel, sem prejuizo de sua clareza, dispensando-se adjectivos e commentarios sempre que não se trate de citação textual.

§ 4°. Os chefes de serviço e os encarregados da redacção dos telegrammas deverão familiarizar-se com os codigos, afim de fazerem a maxima economia de palavras, procurando empregar sempre as palavras e phrases feitas que nos mesmos se encontram.

§ 5°. Todos os telegrammas devem começar pelo seu numero de ordem, em claro sem distincção de caracter e sem indicação do dia da semana e do mez, excepto quando tal indicação tiver importancia.

§ 6°. Cada telegramma deve ter como assignatura apenas o sobrenome telegraphico do remettente, em uma unica palavra, sem indicação do cargo, de accôrdo com a *Lista de assignaturas e endereços telegraphicos*, publicada annualmente.

§ 7°. Os despachos em codigo não devem conter palavras nem signaes de pontuação em claro.

§ 8°. Visando a economia no serviço dos telegrammas, dever-se-ão expedir conjunctamente dous ou mais telegrammas, sempre que na mesma occasião se tiver de passar mais de um, numerando-se para isso os diversos assumptos.

§ 9°. Os telegrammas cifrados devem ser dados ao telegrapho, escriptos a machina, com o fim de evitar erros ou enganos.

Art. 371. Os telegrammas sobre legalizações de procurações e outros, pagos pelos interessados, de cujo teôr deverá a Secretaria de Estado fornecer certidão, serão transmittidos em claro. Deve ser observada a mesma numeração seguida para os demais despachos telegraphicos.

(Circular n. 446, de 4 de abril de 1930).

Art. 372. Os telegrammas expedidos e recebidos deverão ser logo registados em paraphrase, isto é, completados com as palavras necessarias no livro competente, sendo o original immediatamente incinerado.

(Circulares ns. 160, de 6 de dezembro de 1927, e 175, de 20 de janeiro de 1928).

Art. 373. O Serviço de Communicações enviará a cada chancellaria, mencionando-a na guia de remessa da correspondencia, uma cópia dos telegrammas recebidos, paraphraseados, para cotejo com o texto nella registado.

Essas cópias serão archivadas nos maços dos respectivos assumptos.

Os consulados de carreira remetterão, sem officio, mencionando-a apenas na guia de correspondencia, uma cópia dos telegrammas expedidos, depois de devidamente paraphraseados.

TITULO III

Da receita consular

CAPITULO I

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 374. A cobrança dos emolumentos nos consulados, é regulada pela *Tabella de Emolumentos Consulares*, annexa a esta Consolidação. (Annexo H).

Esta cobrança será feita por meio de estampilhas, de accôrdo com o art. 17, do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890.

(Decreto n. 15.905, de 27 de dezembro de 1922).

Art. 375. Os emolumentos serão cobrados na base de $0,55 (cincoenta e cinco centavos de dollar) por mil réis (1$), ouro, em moeda corrente do paiz, feita a devida reducção pela cotação official, ou, na falta desta, pela mais fidedigna estabelecida no primeiro dia util de cada mez na propria praça ou na mais proxima com que aquella tiver transacções.

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 3° e circular n. 20, de 25 de agosto de 1920).

Art. 376. Em todas as chancellarias consulares estarão sempre expostos um exemplar da tabella de emolumentos e outro das instrucções para sua cobrança, em portuguez e na lingua do paiz, de modo a que possam ser consultados pelos interessados.

Paragrapho unico. Compete aos consulados de carreira fornecer os exemplares necessarios da *Tabella de Emolumentos Consulares* e transmittir instrucções para sua execução aos consulados honorários e vice-consulados de sua jurisidicção.

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 4º, Annexo B, e Circular n. 1, de 15 de janeiro de 1923).

Art. 377. Será tambem mensalmente organizada e exposta nas chancellarias uma tabella comparativa de quantias em moeda brasileira, americana e do paiz, (Modelo S. C. 123), a qual será remettida trimestralmente, por cópia, á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, com os mappas da receita e despeza.

(Circulares ns. 3, de 13 de outubro de 1902; e 107, de 5 de fevereiro de de 1927).

Art. 378. Ao consulado designado pela Secretaria de Estado compete estabelecer o cambio mensal para a cobrança dos emolumentos que deverá vigorar para os demais consulados em cada paiz.

Este cambio será fixado na base da cotação official, ou, na falta desta, na do banco que merecer mais confiança.

No ultimo dia util que preceder o da mudança da taxa cambial para a cobrança dos emolumentos, o consulado encarregado de estabelecel-a fará, pelo telegrapho, communicação aos demais consulados no paiz, os quaes a transmittirão immediatamente aos consulados honorarios e vice-consulados subordinados.

No caso de se manifestarrem sensiveis oscilações da moeda do paiz, o cambio será fixado de 15 em 15 dias.

Para comprovação das cotações cambiaes adoptadas, o consulado remetterá, com os mappas, as folhas do jornal official ou de um periodico que mereça fé, em que venham publicadas as taxas, ou nota escripta de um dos bancos da praça.

(Despacho n. 3, de 31 de janeiro de 1927, ao Consulado G. em Barcelona e circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 379. Haverá em todos os consulados e vice-consulados, um livro institulado *Diario de Emolumentos*, (C. 11), destinado á escripturação dos emolumentos cobrados, no qual será escripturada diariamente a cobrança de cada emolumento especificadamente.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 15 e portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 380. Este livro deverá ter todas as folhas rubricadas pelo consul do districto, que lavrará tambem os termos de abertura e encerramento, delle sendo extrahidos, trimensalmente, o mappa de emolumentos.

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 16).

Art. 381. Os mappas dos consulados honorarios e vice-consulados serão remettidos em quatro vias ao respectivo consul, nos 10 primeiros dias depois de findo o trimestre de que elles tratarem.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 17, e decreto n. ..... em 1930 art. ....).

Art. 382. No mez seguinte a cada trimestre, os consulados remetterão á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e á Secretaria de Estado os mappas de emolumentos do trimestre decorrido, de accôrdo com o modelo (S. C. 29). Estes mappas serão sempre feitos em tres vias, das quaes as duas primeiras serão enviadas á Delegacia do Thesouro em Londres e a terceira á Secretaria de Estado.

Os consules honorarios e vice-consules enviarão tambem esses mappas de accôrdo com o modelo (S. C. 30), em quatro vias, aos consulados de que dependam, para que estes façam a respectiva remessa ás repartições já mencionadas e possam archivar as quartas vias.

A' primeira via dos mappas de emolumentos serão annexados todos os documentos comprobatorios, exigidos pelas disposições em vigor, que se tornem necessarios em vista da natureza dos emolumentos especificados nos mappas e das operações cambiaes effectuadas: justificação das taxas cambiaes de cobrança de emolumentos; comprovação das taxas cambiaes de remessa de renda á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres (notas dos bancos); relação das facturas legalizadas, discriminados os valores das mercadorias por centenas de libras esterlinas; relação das embarcações despachadas com declaração das respectivas tonelagens e do primeiro porto de partida, o numero de manifestos apresentados por cada um e a especificação dos portos de destino bem como das quantias cobradas. (Modelo S. C. 105); requisições de serviço em horas extraordinarias, declarações de pagamento de emolumentos por serviço em horas extraordinarias, firmadas pelas agencias das companhias ou empresas de navegação, sendo nestas declarações appostas as estampilhas da parte dos emolumentos pertencentes ao Thesouro Brasileiro; recibos dos consules honorarios, vice-consules e encarregados de consulados, das gratificações por meiação de emolumentos.

Annexas á terceira via dos mappas de emolumentos serão enviadas á Secretaria de Estado sómente a relação das facturas legalizadas e a das embarcações despachadas.

As segundas e terceiras vias dos mappas de emolmuentos e de estampilhas poderão ser obtidas por meio de papel carbono.

As folhas dos mappas deverão ser cuidadosamente dobradas sómente no sentido da altura.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 19; circulares n. 4, de 14 de março de 1899, n. 22, de 25 de agosto de 1920, e 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 383. Nos mappas dos consulados, deverão figurar todos os consulados honorarios e vice-consulados que lhes estejam subordinados, inclusive os que não hajam arrecadado emolumentos, neste caso, com a declaração de não terem dado renda durante o trimestre.

Paragrapho unico. Quando os consulados honorarios e vice-consulados produzirem renda devem ser especificadas as sommas da receita e as da despeza de cada um.

(Decreto n. 2.847, citado, arts. 15 e 24, e circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 384. Nos mappas deverão ser lançados em cada mez, o resumo ou somma dos emolumentos de cada natureza, de modo a se evitarem as repetições, em um mesmo mez, de emolumentos de natureza identica; taes repetições só terão logar quando, dentro do mesmo mez, houver mudança da taxa cambial para a cobrança de emolumentos ou quando convenientes á clareza e bôa comprehensão do modo por que tenha sido feita a cobrança.

Nas respectivas columnas do mappa, o cambio que serviu de base para a cobrança de emolumentos e o da remessa da renda á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, serão indicados, declarando-se a quantia, em moeda do paiz, equivalente á unidade do padrão da moeda que se remette á mesma Delegacia.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 19, circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 385. Os lucros e as perdas por differença de cambio deverão ser lançados no mappa mez por mez, sendo os lucros na parte destinada ao debito e as perdas na destinada ao credito.

(Circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 386. Os serviços extraordinarios em horas não destinadas ao expediente do consulado serão comprovados pelas requisições e pelas declarações de pagamento, sendo nestas appostas as estampilhas correspondentes á parte de emolumentos pertencentes ao Governo.

(Circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 387. Si em algum mez de trimestre não houver renda, esse mez deverá figurar no mappa com a declaração — *Não houve renda* — na parte destinada á natureza dos emolumentos. Si em todo o trimestre não tiver havido renda, o mappa deverá ser mettido com a declaração — *Não houve renda* — escripta em sentido diagonal.

(Circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 388. Cada mappa trimestral deverá conter a demonstração da arrecadação e da remessa da renda do trimestre completo, não sendo permittido incluir no mappa de um trimestre nada que se refira ao exercicio de

outro, quer quanto á renda do consulado, quer quanto á dos consulados honorarios e vice-consulados subordinados.

(Circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 389. Os consulados examinarão e visarão os mappas dos consulados honorarios de sua jurisidicção, e os dos vice-consulados subordinados, antes de os remetter e deverão chamar a attenção dos respectivos serventuarios e devolver-lhes os mappas em que encontrarem incorrecções, para que sejam remettidos outros certos.

(Circulares ns. 22, de 25 de agosto de 1920 e n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 390. No final do mappa do consulado na parte destinada ao debito, deverão figurar todos os consulados honorarios e vice-consulados da sua jurisdicção, com as respectivas rendas, mencionando-se tambem os que não tenham produzido renda, com a declaração — *Não deu renda* — e aquelles cujos mappas ainda não tenham sido recebidos com a declaração — *Não remetteu o mappa.*

(Circular n. 22, de 25 de agosto de 1920).

Art. 391. No caso de haver atrazo na remessa do mappa de emolumentos por parte de algum consulado honorario ou vice-consulado, o respectivo mappa deverá ser remettido com um mappa supplementar do consulado, neste se declarando apenas os totaes das contas já apuradas, — accrescentando-se os totaes do mappa da repartição que se haja atrazado.

(Circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 392. No caso de não ter havido arrecadação de renda no seu districto consular durante o mez, o consulado deve fazer a devida communicação á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres no prazo de oito dias.

(Circulares n. 29, de 1 de dezembro de 1920 e n. 1, de 2 de janeiro de 1925).

Art. 393. Todos os documentos annexos aos mappas devem ser ligados de modo a que não se possam extraviar.

(Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 394. Nos oito primeiros dias de cada mez, os consules remetterão á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres a renda do consulado no mez anterior. No mesmo prazo os consulados honorarios e os vice-consulados remetterão aos respectivos consules a renda dos emolumentos por elles cobrados.

(Decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909, circular n. 4, de 15 de março de 1909 e decreto n. ....., de.... de..... 1930, art. ....).

Art. 395. Essa remessa será feita por meio de guias, em duplicata (modelos S. C. 124 e 125). A falta de remessa desses documentos constituirá obstaculo á approvação das contas.

(Circulares n. 22, de 25 de agosto de 1920 e n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 396. A obediencia ao prazo de oito dias para a remessa da renda consular á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres será verificada pela data do cheque, que deve ser cruzado.

(Circular n. 1, de 2 de janeiro de 1925).

Art. 397. A remessa da renda deve ser feita em moeda ingleza. As differenças verificadas entre as quantias arrecadadas na base do dollar, e as quantias remettidas á Delegacia do Thesouro em Londres, em moeda esterlina, cuja cotação em moeda brasileira é de 27 pence por mil réis, devem ser lançadas nas guias de remessa e nos mappas trimestraes de emolumentos, como differença de cambio.

(Circular n. 25, de 25 de setembro de 1920).

Art. 398. Nas guias de remessa á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, mencionarão os consulados, não só os consulados honorarios e os vice-consulados sob sua jurisdicção, cujos saldos tenham sido remettidos, tambem aquelles que não hajam produzido renda, com essa annotação. Em cada guia deverá ser declarada a taxa cambial com que tenha sido feita a remessa da renda e destacada a quantia apurada por differença de cambio, isto é, a differença entre a arrecadação feita, escripturada em moeda brasileira no livro da receita do Consulado, e a importancia remettida á Delegacia, convertida em moeda ingleza.

(Circular n. 29, de 1 de dezembro de 1920).

Art. 399. As quantias excepcionalmente arrecadadas por sello de verba devem constar de guia especial.

(Circular n. 29, de 1 de dezembro de 1920).

Art. 400. A renda arrecadada pelos consulados de carreira será depositada, semanalmente ao menos, em conta do Consulado, em estabelecimento bancario escolhido de accôrdo com a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, sendo os respectivos juros, quando os houver, recolhidos a essa repartição como renda eventual dos consulados. A quantia retida nos cofres do consulado nunca poderá exceder a dos vencimentos de um mez do responsavel pelo seu recolhimento.

(Codigo de Contabilidade approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, art. 152, § 20, e decreto n. .... de ..... de 1930, art. ....).

Art. 401. E' prohibido ás autoridades consulares deduzir dos saldos dos emolumentos arrecadados qualquer quantia, além da metade a que têm direito os consules honorarios e vice-consules, de accôrdo com o art. 108, desta Consolidação.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 23; circular n. 29, de 20 de outubro de 1915 e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, art. 16).

Art. 402. As autoridades consulares que não prestarem contas dos emolumentos nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 20).

Art. 403. As autoridades consulares que retiverem em seu poder as rendas mensaes de emolumentos, além do prazo de oito dias fixado pelo art. 394, desta Consolidação, terão de pagar o juro mensal de um por cento (1 %), pela móra sobre a importancia da referida renda, desde o 9° dia de cada mez, até o da remessa, exclusive, de conformidade com o art. 154, do Codigo de Contabilidade.

§ 1°. Aquelles que perceberem vencimentos mediante percentagem sobre a renda arrecadada, além de pagar aquelles juros, perderão a percentagem relativa á importancia indevidamente retida e aquelles que tiverem vencimentos pagarão, além dos mencionados juros, á multa correspondente a tantos dias de vencimentos quantos forem os de retardamento da entrega.

§ 2°. Não se admittirá prova de força maior para exoneração de responsabilidade pelo extravio dos saldos não recolhidos nos prazos fixados no Codigo de Contabilidade citado, art. 154, § § 1° e 2°).

Art. 404. Competindo ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres a cobrança dos juros de que trata o artigo antecedente, devem os consules, ou seus substitutos, communicar-lhe sempre, quando lhe fizerem a remessa dos saldos dos consulados honorarios e vice-consulados, as datas em que os respectivos funccionarios os enviarem e aquellas em que forem elles recebidos nos consulados.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 31).

Art. 405. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno, os consules remetterão á Secretaria de Estado um balancete geral resumido da receita e despesa do seu Consulado e dos consulados honorarios e vice-consulados delle dependentes durante o anno anterior.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 24 e circular n. 450, de 6 de maio de 1930).

Art. 406. Sobre as disposições regulamentares referentes a emolumentos consulares, é a Secretaria de Estado o orgão consultivo e deliberativo, competindo á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres sómente a parte propriamente de contabilidade.

(Circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 407. A Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres poderá determinar as modificações que julgar convenientes para melhor tomada de contas dos emolumentos consulares, fazendo em taes casos as devidas communicações aos consulados, por intermedio da Secretaria de Estado.

(Circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

CAPITULO II

DAS ESTAMPILHAS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 408. As estampilhas terão os valores que o Governo julgar convenientes e serão fornecidas directamente pela Secretaria de Estado a todos os consulados, mediante requisição dos consules.

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, e circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

Art. 409. Os consules farão as requisições de estampilhas em tempo opportuno á Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado, calculando o numero que lhes parecer necessario para attender ao serviço, durante o anno seguinte, no maximo consumo provavel.

Paragrapho unico. Essas requisições terão numeração seguida dentro do anno e devem ser feitas em papel modelo S. C. 126.

(Circulares n. 4, de 13 de outubro de 1902, n. 23, de 25 de agosto de 1920, e n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 410. Todos os consulados deverão ter sempre um *stock* de estampilhas calculado sufficientemente para tres mezes no minimo.

(Circular n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 411. As estampilhas serão colladas nos documentos que derem origem á sua cobrança e inutilizadas com a data e a assignatura do funccionario consular, postas no fim do acto que elle praticar, ou com o sello de armas do consulado.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 5°).

Art. 412. Nos conhecimentos de carga, as estampilhas deverão ser collocadas por junto no fim de uma declaração do numero delles, que o dito funccionario fará e ligará aos mesmos por meio de um cordão preso com o sello de lacre do consulado.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 5°).

Art. 413. As autoridades consulares mencionarão em todos os documentos a quantia que receberem na moeda do paiz. Fica estabelecida a seguinte formula: Recebi..... F. (só a rubrica).

(Decreto n. 2.847, citado, art. 6°).

Art. 414. Nos documentos expedidos ou legalizados gratuitamente será feita declaração expressa e justificada dessa circumstancia, a qual os isentará de estampilhas. Si a autoridade consular deixar indevidamente de cobrar emolumentos, será obrigada a indemnizar o prejuizo.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 7°).

Art. 415. Logo que as estampilhas cheguem aos respectivos consulados, os consules enviarão recibo das mesmas á Secretaria de Estado com a indicação do numero da requisição. (Modelo S. C. 127). Esses recibos não terão a fórma de officios, embora devam ser encaminhados á mesma Secretaria de Estado por esse meio; e delles constará a discriminação de todas as estampilhas recebidas.

(Circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

Art. 416. A distribuição de estampilhas aos consulados honorarios e vice-consulados será feita, mediante o mesmo processo, pelos consulados de carreira dos respectivos districtos.

(Decreto n. 2.847, citado, e circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

Art. 417. Nas repartições consulares não é permittida a cobrança de emolumentos por sello de verba. Sómente em casos excepcionaes de se esgotar imprevistamente o *stock* poderão ser cobrados emolumentos por esse meio.

Paragrapho unico. Nesse caso justificarão o emprego de sello de verba, explicando a razão da falta de estampilhas.

(Circulares n. 23, de 25 de agosto de 1920, e n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 418. Não é licito aos consules e vice-consules emprestarem estampilhas uns aos outros.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 12).

Art. 419. Haverá em todos os consulados um *Diario de Estampilhas* (C. 12), destinado á escripturação da sua entrada e sahida, com especificação das utilizadas pelos ditos consulados e das por elles fornecidas aos consulados honorarios e vice-consulados. Estes terão tambem livro identico para o mesmo fim.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 13).

Art. 420. No mez seguinte a cada trimestre, os consulados remetterão á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, e á Secretaria de Estado,

um mappa, resumido do movimento de estampilhas, no trimestre, e do respectivo saldo, com a especificação do numero de estampilhas de cada valor (modelo S. C. 28). Este mappa será sempre feito em tres vias, das quaes as duas primeiras serão enviadas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, e a terceira á Secretaria de Estado. Os consulados honorarios e vice-consulados enviarão tambem esses mappas, em quatro vias, aos consulados de que dependem, para que estes façam a respectiva remessa ás repartições já mencionadas e possam archivar a quarta via. Nesses mappas as estampilhas utilizadas devem ser indicadas por trimestres e não por mezes e dias.

(Circulares n. 23, de 25 de agosto de 1920, e n. 24, de 3 de dezembro de 1926).

Art. 421. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno os consules remetterão á Secretaria de Estado um balancete geral resumido do movimento das estampilhas do seu consulado e, especialmente, de cada um dos consulados honorarios e vice-consulados delle dependentes, durante o anno anterior; mencionando, por anno, e não por trimestre, as sommas das estampilhas utilizadas.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 24 e circulares n. 4, de 13 de outubro de 1902, e n. 450, de 6 de maio de 1930).

Art. 422. As autoridades consulares que não prestarem contas das estampilhas nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave.

(Decreto n. 2.847, citado, art. 20).

Art. 423. A circumstancia de não ter havido movimento de estampilhas durante o trimestre não exime os consulados da obrigação de mandarem os mappas de estampilhas, com indicação do saldo existente. Tal obrigação deve ser tambem exigida dos consulados honorarios e vice-consulados pelos consulados dos quaes dependam.

(Circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

Art. 424. As contas de estampilhas dos consulados honorarios e vice-consulados serão remettidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e á Secretaria de Estado por intermedio dos consules a que se achem subordinados, os quaes deverão verifical-as e visal-as, antes de as encaminharem.

(Circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

Art. 425. Quando, excepcionalmente, tiver havido cobrança por sello de verba, deverá isso ser consignado no mappa de estampilhas.

(Circular n. 23, de 25 de agosto de 1920).

TITULO IV

Das attribuições dos funccionarios consulares com relação ao commercio e a navegação

CAPITULO I

DAS EMBARCAÇÕES E AERONAVES, SEU DESPACHO, MATRICULA DE EQUIPAGEM-CARTAS DE SAUDE, LISTA DE PASSAGEIROS, LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS E CONHECIMENTOS DE CARGA

Art. 426. Os consules velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos concedidos pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo ou titulo de posse.

(Regulamento Consular, art. 226).

Art. 427. Publicarão pela imprensa, e por quaesquer outros meios, as ordens do Governo brasileiro tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Brasil e a potencia ou potencias que constituem o seu districto.

(Regulamento Consular, art. 227).

Art. 428. Nos portos estrangeiros cabem aos consules, como capitães de portos, os serviços da marinha mercante nacional especificados no Regulamento das Capitanias de Portos, approvado pelo decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925).

(Decreto n. 17.096, de 23 de outubro de 1925, art. 7°).

Art. 429. São principaes attribuições dos consules, como capitães de portos:

a) dar "visto" annual nas cadernetas-matriculas dos tripulantes dos navios, dando conhecimento dessa occurrencia á Capitania em que se tiver matriculado cada um desses tripulantes;

b) providenciar sobre o desembarque de tripulantes, de accôrdo com as disposições do mesmo Regulamento, remettendo a caderneta-matricula e o processo que dér causa ao desembarque á Capitania que despachou o navio no inicio da viagem;

c) despachar as embarcações nacionaes;

d) mandar proceder ás vistorias das embarcações;

e) conceder licenças para conducção de carga no convéz;

f) conceder licenças annuaes ás embarcações;

g) conceder titulo de propriedade e de registo provisorio ás embarcações adquiridas ou construidas no estrangeiro;

h) providenciar para que as Companhias de Navegação repatriem os tripulantes que desembarcarem em portos estrangeiros, á custa das referidas companhias;

i) applicar multas por infracção do Regulamento de Capitanias.

(Circular n. 462, de 25 de junho de 1930).

Art. 430. Os consules participarão á Superintendencia de Navegação, do Ministerio da Marinha, o estabelecimento ou suppressão dos pharóes, balisas e boias, e de todas as mudanças mais notaveis que occorrerem nos bancos e correntes do seu districto; assim como remetterão mappas, planos, avisos e outros documentos hydrographicos que se publicarem a este respeito.

(Regulamento Consular, art. 97, e circular n. 22, de 22 de outubro de 1910).

Art. 431. Avisarão, quando se der o caso, da sahida de corsarios, e da existencia de piratas nos mares adjacentes, assim como de preparatorios, nos portos de seu consulado, que indiquem proxima guerra.

(Regulamento Consular, art. 95).

Art. 432. Entrando algum vaso de guerra brasileiro em porto de sua jurisdicção, os consules se offerecerão ao commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças, afim de promover e facilitar o bom exito da expedição.

(Regulamento Consular, art. 115).

Art. 433. As autoridades consulares devem ter presente que os hiates de recreio procedentes dos paizes amigos e viajando sob o pavilhão da marinha de guerra desses paizes devem ser tratados nas Alfandegas da União com a mesma distincção e regalias de que gozam os navios de guerra. Igualmente serão tratados os hiates, que, não transportando carga para fim commercial, trouxerem a bordo, em viagem de recreio, os seus proprietarios, uma vez reconhecida a sua qualidade á vista da apresentação feita á Secretaria de Estado pelas respectivas missões diplomaticas ou, na falta destas, pelos agentes consulares. Iguaes privilegios serão dados aos navios que se destinem a explorações scientificas.

(Circular n. 29, de 31 de dezembro de 1910, e aviso da Fazenda, n. 56, de 12 de julho de 1913).

Art. 434. Os consulados communicarão ao Ministerio da Fazenda as transgressões praticadas pelas companhias, bem como, em officio reservado, avisarão aos inspectores das Alfandegas dos carregamentos de ultima hora.

(Circular n. 4, de 11 de junho de 1897).

Art. 435. Os emolumentos indicados sob os ns. 8, 9, 12, 13, 14 e 15, da respectiva Tabella são só applicaveis ás embarcações brasileiras, cujos actos são feitos no consulado. O de n. 8 é obrigatorio para as embarcações brasileiras todas as vezes que as mesmas passarem pelo porto da séde do consulado.

(Decreto n. 17.096, citado, arts. 397, 559 e 570).

Art. 436. O capitão de qualquer embarcação brasileira, quando entrar em porto estrangeiro, deve apresentar-se ao consul nas primeiras 24 horas uteis, depositando em suas mãos a guia ou manifesto da alfandega, se vier de algum porto do Brasil, e o rol de equipagem, declarando e fazendo annotar nelle pelo mesmo consul, no acto da apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido no mar na tripulação da embarcação, e, antes da sahida, as que occorrerem durante a estadia no mesmo porto, quando houver alteração.

(Decreto n. 17.096, citado, art. 559).

Art. 437. As autoridades consulares fornecerão aos capitães brasileiros que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos consulados, ou que não tiverem pratica sufficiente do paiz, uma instrucção ou nota impressa, em que os informarão de todos os regulamento locaes que lhes fôr necessario conhecer, especialmente dos que respeitem á policia e á prohibição dos generos e effeitos de importação e exportação.

(Regulamento Consular, art. 92, e decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, n. 20).

Art. 438. No caso de faltarem ou estarem impedidos o consignatario, o sobrecarga e o capitão do navio, e não haverem os donos ou o sobrecarga providenciado a respeito desta falta ou impedimento, os consules, de accôrdo com quem fizer as vezes do capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effeitos pereciveis e procurarão conservar os outros, solicitando immediatamente as ordens dos ditos donos.

(Regulamento Consular, art. 94).

Art. 439. Quando requeridos, devem os funccionarios consulares passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão (Annexo n. 3).

(Regulamento Consular, art. 96).

Art. 440. O rol de equipagem, denominado "matricula" pelo Codigo Commercial, é um dos documentos necessarios para garantir os direitos dos tripulantes da embarcação e, como tal, deve conter:

Os nomes do navio, capitão e demais pessoas da tripulação, portos de partida, de destino e de escala, soldadas ajustadas e categorias do tripulantess; numeros das cadernetas, matricula e capitania onde forem

matriculados, data e logar do engajamento e do desembarque; assignaturas do capitão e de todos os tripulantes, que serão ratificadas pelos dos capitães dos Portos.

(Decreto n. 17.096, citado, art. 570).

Art. 441. Os consules verificarão pela matricula da equipagem se a embarcação leva as mesmas pessoas comprcendidas nella; e si com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas outras alterações na mesma matricula.

(Regulamento Consular, art. 103).

Art. 442. Os consules prestarão todo o auxilio para que os capitães das embarcações brasileiras preencham aquellas praças de suas tripulações que por algum motivo ou accidente lhes faltarem e farão na matriculla as observações necessarias.

(Regulamento Consular, art. 100).

Art. 443. O ról de equipagem deverá ser reformado quando não houver mais linhas para inscripção de tripulantes ou quando houver sido substituido o capitão da embarcação.

Pelo novo ról de equipagem serão cobrados nos consulados os emolumentos do n. 12, da tabella respectiva.

(Decreto n. 17.096, citado, art. 570, § 2°, e Tabella de Emolumentos Consulares, approvada pelo decreto n. 15.905, de 27 de dezembro de 1922).

Art. 444. O visto simples em matricula ou ról de equipagem de navio nacional ou estrangeiro pagará os emolumentos do n. 11, da tabella.

No caso de mudança no ról de equipagem de navio nacional, por cada homem embarcado ou desembarcado, serão cobrados os emolumentos do n. 13, da referida tabella.

(Tabella de Emolumentos Consulares, citada).

Art. 445. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração annotada no titulo de registo e respectivo livro pela autoridade que tiver a seu cargo a matricula das embarcações, no porto onde a mudança tiver logar.

(Codigo Commercial, art. 465, e decreto n. 17.096, citado, art. 415).

Art. 446. A mudança do capitão, ou commandante de qualquer embarcação, só póde realizar-se exhibindo o consignatario, que a tem de fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario, no caso de ter este feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquelle porto; concordando na mudança o mesmo capitão e o consignatario, ou apresentando este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio (Annexo n. 4).

A' vista de taes documentos e circumstancias, o consul reconhecerá si o que vae ser nomeado é cidadão brasileiro, e, verificado que o seja, mandará

lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do passaporte especial de viagem, na matricula da equipagem e no titulo de propriedade (Annexo n. 5).

Pelo endosso do passaporte serão cobrados os emolumentos dos ns. 16 e 17, da tabella, conforme a embarcação tiver mais ou menos de 200 toneladas.

(Regulamento Consular, art. 139, Tabella de Emolumentos Consulares, citada, circular n. 166, de 13 de dezembro de 1927).

Art. 447. No caso de perda ou extravio do titulo de registo da embarcação, si tal se verificar em porto estrangeiro, o capitão fará uma declaração communicando o facto ao agente consular do referido porto, que, segundo o caso, dará um titulo provisorio contendo uma exposição das circumstancias occorridas.

(Decreto n. 17.096, citado, art. 421).

Art. 448. No caso de ter o consul de autorizar novo *Diario de Navegação*, para navio nacional, e de rubricar suas folhas, cobrará os emolumentos constantes do n. 9, da tabella.

Pelo visto consular no referido livro serão cobrados os emolumentos do n. 8, da mesma tabella.

(Codigo Commercial, arts. 501 e 504, e Tabella de Emolumentos Consulares, citada).

Art. 449. Compete aos funccionarios consulares communicar sem perda de tempo o apparecimento ou ameaça de epidemias no seu districto consular, bem como noticiar quaes os regulamentos destinados a prevenir o contagio ou obstar ao seu progresso.

Darão tambem conhecimento desses factos aos capitães de navios brasileiros que alli aportarem.

(Regulamento Consular, art. 93, e decreto n. 11.058, citado, art. 15, n. 3).

Art. 450. A carta de saude é documento obrigatorio para toda embarcação que transitar pelo portos nacionaes e tem por fim tornar conhecido o estado sanitario do porto de procedencia e dos portos de escala. Della deve constar o nome da embarcação, o do capitão o numero de tripulantes e de passageiros e finalmenteas condições sanitarias dos portos de origem e escala.

(Regulamento da Saude Publica, approvado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, art. n. 1.305).

Art. 451. Todo navio procedente do estrangeiro, que entrar em porto nacional, deverá trazer carta de saude expedida pela autoridade sanitaria do porto de procedencia e dos de escala e visada pelos consules brasileiros

nos m esmos portos. Na falta de consul brasileiro em qualquer dos portos referidos, a carta de saude deverá ser visada por consul de nação amiga.

§ 1°. A carta de saude ficará pertencendo á autoridade sanitaria do ultimo porto de destino da embarcação. Nos portos brasileiros em que o navio tocar, o visto da carta de saude será lançado pelo inspector de saude do porto.

§ 2°. Si no porto de procedencia, ou nos portos de escalas estrangeiros, não houver repartição de saude, os consules brasileiros poderão fornecer ás embarcações que o desejarem uma declaração manuscripta relativa ao estado sanitario desses portos; e essa declaração terá nos portos brasileiros o valor da carta de saude legal. Na falta de consul brasileiro, em qualquer dos portos indicados, será valida, para as autoridades brasileiras, a communicação manuscripta dos consules estrangeiros, conforme o § 1° deste artigo (annexo n. 6).

§ 3°. Si ainda não houver nos referidos portos autoridade consular de qualquer paiz, deverão os capitães dos navios prover-se dos documentos que lhes possam indicar com segurança as condições sanitarias do porto ou dos portos, submettendo taes documentos, no porto de escala mais proximo, ao exame do consul brasileiro ou ao de outro consul, afim de conseguirem dessas autoridades a communicação manuscripta de que trata a primeira parte deste paragrapho.

(Decreto n. 16.300, citado, e Tabella de Emolumentos Consulares).

Art. 452. Na carta de saude a autoridade deve declarar si no logar da expedição do mesmo documento reina qualquer doença de natureza epidemica, que possa comprometter a saude publica.

(Decreto n. 16.300, citado, art. 1.312).

Art. 453. Sómente será valida a carta de saude que tiver sido passada até 24 horas antes da partida do navio, podendo, porém, a mesma ser revalidada pela autoridade sanitaria que a houver expedido por mais 24 horas, findas as quaes perderá todo o seu valor.

Paragrapho unico. O visto consular será lavrado no verso da carta de saude da autoridade sanitaria do porto (carimbos 1, 1 A e 1 B), e authenticado com o sello de armas do Consulado.

(Decreto n. 16.300, citado, art. 1.312, § § 2° e 3°).

Art. 454. Os consules dos portos em que tocarem por arribadas as embarcações que de outros portos se dirigirem ao Brasil examinarão si os papeis de bordo estão de accôrdo com a legislação vigente, e, neste caso, porão o visto sómente na carta de saude, accrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto e dos seus arredores, e nenhum outro emolumento perceberão.

(Regulamento Consular, art. 110).

Art. 455. Quando, pelas informações obtidas e pelo conhecimento exacto dos factos, nenhuma objecção couber aos dizeres da carta de saude, o visto consular será simples. No caso contrario, o consul annotará em seguida ao visto o que lhe parecer conveniente para a rectificação dos dizeres da mesma carta.

Paragrapho unico. No primeiro caso será usado o carimbo n. 1; e, no segundo, o n. 2, enviando o consul, em separado, em carta fechada, ás autoridades sanitarias dos portos brasileiros, em que o navio tocar, as informações que julgar convenientes.

(Decreto n. 16.300, citado, art. 1.313, e portaria de 18 de outubro de 1928).

Art. 456. Os consules só poderão expedir cartas de saude nos logares em que não haja repartição que as confira. Pela sua expedição, cobrarão os emolumentos constantes do n. 6, da tabella.

Paragrapho unico. Pelo visto em carta de saude expedida pelas repartições competentes cobrarão os emolumentos do n. 7, da referida tabella.

(Circular n. 15, de 29 de fevereiro de 1912; Tabella de Emolumentos Consulares, citada, ns. 6 e 7).

Art. 457. Os navios que conduzirem passageiros apresentarão aos consulados, para ser visada, a respectiva lista. Por esse visto serão cobrados os emolumentos do n. 10, da tabella.

Esses emolumentos só devem ser cobrados quando a lista fôr positiva, isto é, quando no porto da séde do consulado houverem embarcado passageiros com destino a algum porto do Brasil.

No caso de não haver o navio tomado nesse porto passageiros para o Brasil, o consul visará o certificado negativo, sem cobrar emolumentos pelo visto.

Serão apresentadas tantas listas, positivas ou negativas, quantos forem os portos do Brasil em que o navio tocar.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 8°, e circular n. 166, de 13 de dezembro de 1927).

Art. 458. No caso de constarem da lista de passageiros nomes de pessoas cujos passaportes não tenham sido visados no consulado, deverá ella ser acompanhada dos referidos documentos, afim de ser verificados si já o foram em outros consulados brasileiros, ou de uma declaração da companhia de navegação indicando as autoridades consulares que o tenham feito. Essa declaração será visada gratuitamente, ficando appensa á lista para ser conferida pelas autoridades do porto de destino.

(Regulamento de Passaportes, approvado pelo decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, art. 50).

Art. 459. Os consules devem ter presentes as seguintes disposições, afim de as indicarem aos interessados, sempre que forem consultados.

Só não pagam direitos de consumo, ou importação, a roupa ou fato usado dos passageiros, os instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão, e os bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás suas bagagens e necessarios para uso pessoal e diario, durante a viagem. Estão sujeitos a direitos *ad valorem* os objectos meudos, os moveis e outros utensilios usados, e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na tarifa, quando, por sua multiplicidade, difficultarem o processo ordinario do despacho.

A franquia aduaneira a motocycletas e automoveis de transporte pessoal será concedida, por prazo não excedente de um anno, quando os proprietarios procederem de paizes que fazem identica concessão ao Brasil, mediante a prova de que, no paiz de origem, ficou devidamente assegurado o pagas mento integral dos impostos de importação e demais taxas cobradas pelas alfandegas do Brasil.

O pagamento desses direitos será exigido caso o vehiculo ultrapasse o prazo da concessão, transporte de passageiros a frete ou seja vendido no Brasil. Essa prova será feita pela apresentação da *Caderneta de passagem nas alfandegas*, abonada, no Brasil, por fiador idoneo, responsavel pela quantia que venha a tornar-se devida.

(Disposições preliminares das Tarifas das Alfandegas, e circular n. 29, de 30 de novembro de 1906, decreto n. 19.190, de 23 de abril de 1930, arts. 1°, 2° e 3°, e circular n. 477, de 5 de agosto de 1930).

Art. 460. Todo o capitão ou mestre de navio mercante nacional ou estrangeiro, que, por qualquer motivo, ou, para qualquer fim, demandar algum porto do Brasil, competentemente alfandegado ou habilitado para importação, deverá trazer um manifesto, contendo:

1°. O nome, classe e tonelagem da embarcação, e o nome da nação a que pertence.

2°. O nome do Capitão ou Mestre.

3°. A designação do porto em que recebeu a carga que conduzir, e a de seu destino e escalas.

4°. As marcas, contramarcas, numero de cada volume, e sua denominação quando seja possivel.

5°. Declaração da qualidade, quantidade, peso ou medida das mercadorias que contiver cada volume, quanto seja possivel, e das que vierem a granel.

6°. Expressa designação do numero dos volumes reunidos em um só envoltorio, ou de cada amarrado; e da qualidade das mercadorias que cada um destes volumes contiver, e de sua quantidade, peso ou medida, quando seja possivel, além das demais declarações exigidas nos ns. 4 e 5 deste artigo.

7°. Os nomes das pessoas a quem são consignados os volumes ou mercadorias, ou si o são á ordem.

8°. Expressa menção: 1° das mercadorias destinadas a entreposto, ou transito, com as declarações exigidas nos ns. 4, 5 e 6; 2°, dos volumes que contiverem generos inflammaveis e semelhantes, com todas as circumstancias exigidas nos mesmos ns. 4, 5 e 6.

Paragrapho unico. Essas declarações serão escriptas por extenso, excepto na parte relativa ao numero e marca do volume, e em folhas inteiras e não emendadas, ou presas umas ás outras, as quaes serão numeradas e rubricadas pelo respectivo consul, ou pela pessoa que authenticar o manifesto.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 13 de abril de 1894, art. 341).

Art. 461. Os manifestos serão datados e assignados pelo capitão ou mestre do respectivo navio, ou pelos agentes ou consignatarios dos paquetes das linhas regulares, e authenticados pelo consul brasileiro residente no porto da partida, e na falta ou ausencia de pessoa que devidamente o substitua, pelo chefe da respectiva Alfandega ou Estação fiscal, e na falta de uns e outros, pela autoridade local; devendo, neste ultimo caso, suas assignaturas ser reconhecidas pelo consul respectivo no porto da entrada, si alguma duvida se offerecer sobre sua veracidade.

Paragrapho unico. Os manifestos podem ser apresentados, já traduzidos, em lingua vernacula, aos consules, que os legalizarão, si estiverem elles organizados de accôrdo com o artigo antecedente.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 342).

Art. 462. Os navios deverão trazer, de cada porto em que tocarem, tantos manifestos de carga quantos forem os portos do Brasil para que conduzam carga, ou tantos certificados consulares de que não levam carga, quantos forem os portos brasileiros em que tenham de tocar sem nelles descarregar.

§ 1°. Exceptuam-se desta disposição:

1°. Os paquetes e vapores de linhas regulares que frequentam os portos do Brasil, os quaes são dispensados da apresentação de manifestos dos portos intermedios de Lisboa, Madeira, São Vicente ou de quaesquer outros portos estrangeiros, onde os vapores se demorem pouco tempo, e em que tenham recebido apenas alguns volumes e encommendas; substituindo-se esta obrigação pela entrega, no acto da primeira visita da Alfandega, de uma lista do carregamento que houverem recebido nos ditos portos intermedios, com distincção do que fôr relativo a cada um.

2°. Os vapores e mais embarcações empregados na navegação de cabotagem, os quaes ficam dispensados não só da apresentação dos manifestos ou relações de carga e das respectivas guias, como dos conhecimentos dos artigos

ou generos de producção nacional destinados ao consumo e á exportação entre os diversos Estados do Brasil.

§ 2º. Quer as embarcações de longo curso, quer as de cabotagem, que não houverem recebido mercadorias de origem estrangeira, já despachadas para consumo, mas que conduzirem sómente productos nacionaes, trarão simples certificados negativos do porto da procedencia.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, art. 344, e Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 1º).

Art. 463. Os consules examinarão cuidadosamente si o manifesto é a relação fiel de todos os conhecimentos com seus respectivos dizeres, não admittindo, em caso algum, que se fundem em um só conhecimento todos ou mais de um dos que forem primitivamente assignados pelos carregadores.

(Circular n. 21, de 27 de novembro de 1900).

Art. 464. Podem ser acceitos manifestos de carga escriptos a machina e em papel sensivel, convindo, porém, afim de facilitar o serviço das Alfandegas, que sejam organizados de modo a que as marcas dos volumes obedeçam á ordem alphabetica.

(Circular n. 14, de 8 de maio de 1916).

Art. 465. Os consules recusarão qualquer manifesto escripto com tinta roxa, ou por mais de um collaborador; e o que não contiver os requisitos do art. 341, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(Circulares n. 3, de 6 de setembro de 1883, n. 21, de 27 de novembro de 1900, e despacho da 3ª secção, de 27 de março de 1895, ao Consulado em Bordéos).

Art. 466. Si o manifesto contiver generos cuja entrada seja prohibida no Brasil, os consules farão no mesmo a declaração daquelles generos e, bem assim, a de que esclareceram o capitão a tal respeito.

(Regulamento Consular, art. 108).

Art. 467. Si houver a menor suspeita de fraude, os consules a communicarão por officio ao inspector da Alfandega do destino, com todos os esclarecimentos que contribuam para apurar a verdade.

(Regulamento Consular, art. 104).

Art. 468. Os consules informarão os capitães dos deveres que têm de preencher á sua chegada a porto brasileiro e especialmente da entrega das cartas e outras obrigações determinadas por lei, exigindo-lhes declaração de estarem instruidos desses deveres.

Paragrapho unico. Esta declaração não estará sujeita á emolumentos, devendo ser considerada como complemento do manifesto.

(Regulamento Consular, art. 109, circulares n. 3, de 13 de outubro de 1902, e n. 9, de 6 de junho de 1904).

Art. 469. As agencias das companhias, principalmente das que gozam no Brasil de privilegios de paquetes e têm datas fixas de sahida para os seus vapores deverão dar rigoroso cumprimento ás disposições dos arts. 341, 342, 347 e 356, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(Circular n. 4, de 11 de junho de 1897).

Art. 470. E' livre ao Governo retirar o privilegio de paquetes ás embarcações de linhas regulares, desde que as suas directorias e agencias não observem fielmente os preceitos fiscaes do Brasil e não attendam ás exigencias legaes dos consulados sobre esse serviço.

(Circular n. 4, de 11 de junho de 1897).

Art. 471. Os consules deverão proceder com todo o zelo á verificação dos manifestos e dos conhecimentos que os acompanharem, numerarão e rubricarão todas as folhas que ligarão com o sello de lacre, e, depois de riscados todos os brancos, certificarão, no fim da ultima lauda escripta, do manifesto, que este se acha na devida fórma, isento de rasuras, emendas e entrelinhas, ou cousa que duvida faça, ou as resalvarão, si não tiver sido possivel evital-as, declarando sua natureza, qualidade e teôr. (Carimbos ns. 7, 7 A e 7 B).

Os manifestos serão entregues ao capitão, em officio fechado e lacrado com o sello do consulado, subscripto ao inspector da Alfandega do porto do destino da embarcação.

Identico procedimento se seguirá quando o navio sahir em lastro.

Os consules farão o capitão assignar no manifesto o termo da declaração constante do art. 472, desta Consolidação.

(Regulamento Consular, art. 104, Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, art. 345, circulares n. 1, de 3 de março de 1896, e n. 12, de 12 de setembro de 1896).

Art. 472. A declaração a que se refere o artigo antecedente, que não está sujeita a emolumentos, devendo ser considerada como complemento do manifesto, é a seguinte:

Declaro, eu abaixo assignado, mestre (ou capitão) da embarcação (determinará a especie, o nome e a nacionalidade), que durante minha viagem farei por escripto, si houver logar, as declarações exigidas pela Nova Consolidação das Leis das Alfandegas do Brasil, tanto por falta como por accrescimo de volumes a meu bordo, dos que acaso tiverem deixado de ser consignados no manifesto da carga, afim de entregal-as com o dito manifesto á primeira visita da Alfandega que a meu bordo vier no porto do meu destino ou em qualquer outro do Brasil em que primeiro aportar; porquanto estou sciente de que, depois desta occasião, nenhuma declaração mais me será admittida pelas autoridades fiscaes do Brasil. Declaro, mais, achar-me

inteirado das disposições dos arts. 341, 342, 344, 346 e 348 a 352, da dita Consolidação.

(Regulamento Consular, art. 109, e circulares n. 9, de 6 de junho de 1904, e n. 3, de 13 de outubro de 1909).

Art. 473. Os consules declararão no manifesto o numero dos conhecimentos de carga que delle constam, e os marcarão com o sello do consulado, podendo remettel-os appensos ao manifesto, ou entregal-os ao respectivo capitão.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 345).

Art. 474. Os consules, antes de authenticarem os manifestos, instruirão os respectivos capitães ou mestres a respeito dos deveres que lhes são impostos pela Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e especialmente sobre a obrigação: 1°, de mencionarem expressamente os volumes ou mercadorias destinadas ao transito, e os que contiverem generos inflammaveis e semelhantes; 2°, de fazerem no acto da visita de entrada as declarações de que trata o art. 351; 3°, de entregarem o rol, listas e papeis mencionados nos arts. 350 e 351, da referida Consolidação. Nessa mesma occasião os advertirão de que taes documentos, com os manifestos, devem ser presentes não só ao empregado da repartição fiscal do porto a que se destina, que fôr encarregado da visita, como ás autoridades locaes de qualquer porto ou logar onde, por motivo de força maior, arribarem, e aos commandantes das embarcações da Alfandega ou Mesa de Rendas, encarregadas da policia fiscal das costas e mares territoriaes do Brasil; e de haverem cumprido exactamente este preceito e de que o capitão ou mestre da embarcação ficou sciente de todas estas obrigações, passarão certidão no manifesto; ficando pelo não cumprimento destas obrigações sujeitos a multa de 50$ até 500$, por cada vez, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, dando o chefe da competente repartição parte de taes faltas, logo que lhe forem apresentados os manifestos.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 348).

Art. 475. Os consules não poderão authenticar manifesto algum que não esteja nos termos dos artigos antecedentes, e obrigarão os capitães a corrigil-os ou reformal-os.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 347).

Art. 476. O officio de remessa do manifesto conterá o nome do navio e do capitão e declarará si o manifesto é de lastro ou de carga.

(Regulamento Consular, art. 104).

Art. 477. Não são admissiveis nos manifestos protestos de que não responda o capitão ou mestre por faltas, accrescimos ou differenças; nem declarações vagas a respeito da qualidade, quantidade, numero, dimensões ou peso dos volumes ou mercadorias que tiver recebido e houver a bordo.

(Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, art. 349).

Art. 478. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem: 1°, as embarcações que navegarem em lastro, devendo-se mencionar no respectivo manifesto ou certificado a quantidade ou qualidade do lastro; 2°, as embarcações que fizerem escalas por alguns dos portos do Brasil, ou que nelles derem entrada por franquia; 3°, as embarcações que transportarem passageiros ou colonos, ainda que não tragam carga.

§ 1° Reputar-se-á lastro, para quaesquer fins ou objectos fiscaes, a quantidade de qualquer materia pesada que conduzirem ou receberem, indispensavel para segurança de sua navegação.

§ 2°. Poderá fazer parte de lastro: 1°, o ferro em bruto, em barras, chapas, lingoados, ou em obras grossas de fundição, ou inutilizadas; 2°, o cobre em bruto, fundido, coado, ou em ladrilho, em barra, em laminas, ou folhas; 3°, o bronze em peças de artilharia ou em obras inutilizadas; 4°, a pedra calcarea, ou outra de qualquer qualidade em bruto, lavrada, ou em obras grossas; 5°, calháo, cascalho ou arêa, barro, cinzas, ossos, ou chifres; 6°, madeiras em bruto, em tóros, couçoeiras, pranchões, ou lenha; 7°, carvão de pedra; 8°, sal; 9°, tijolo, telha, e outros materiaes prprios para construcção; 10, o vasilhame com aguada, ou sem ella.

§ 3°. O chefe da competente repartição fiscal do porto da entrada do navio em lastro mandará verificar, quando julgar conveniente á fiscalização, si a quantidade do lastro é a estrictamente necessaria para segurança da navegação; e, no caso de ser superior, sujeitará o mesmo navio ao regimen fiscal relativo ás embarcações que trouxerem carga.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 346).

Art. 479. Os navios em lastro pagarão no primeiro consulado do Brasil em que se despacharem as taxas do n. 18, da tabella, tantas vezes quantos forem os portos do Brasil a que se destinem; e nos demais consulados brasileiros, em portos de escala, pagarão tantos certificados de que não receberam carga, si a não tiverem recebido, quantos forem os portos do Brasil em que tenham de fazer escala.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 10).

Art. 480. A ausencia de algumas das solemnidades e declarações exigidas para a regularidade dos manifestos dará logar á imposição de uma multa de 50$ até 300$, ao consul ou autoridade brasileira a quem competir a sua authenticação.

§ 1º. Na mesma pena incorrerão os referidos consules, ou autoridades brasileiras, si forem encontrados vicios no manifesto ou certificados que devessem corrigir, ou resalvar, na fórma do art. 345, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no caso de evidentemente se reconhecer que não foram praticados depois de fechados e sellados.

§ 2º. Si a falta de solemnidade ou os vicios forem encontrados em manifestos não authenticados por consules ou autoridades brasileiras, por serem feitos em portos, ou logares em que taes consules não existam, a multa de que trata este artigo será imposta ao capitão ou mestre da embarcação.

§ 3º. Si ao manifesto, porém, faltar alguma formalidade não essencial, poderá o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas, com attenção ao carregamento da embarcação e a quaesquer circumstancias em favor do capitão ou mestre, releval-o da referida multa.

§ 4º. São formalidades essenciaes dos manifestos:

1. Sua data e assignatura.

2. Sua authenticação pelos consules ou autoridades locaes, ou pessoas de que trata o art. 342, na fórma prescripta nos arts. 343 e seguintes da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

3. A menção dos volumes e mercadorias que tiver a bordo, com individuação de todos os signaes que as distingam e de sua quantidade e qualidade, na fórma do art. 341, ns. 4, 5 e 6, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

4. A ausencia de emendas, rasuras, entrelinhas, ou de qualquer outro vicio, que torne duvidosas as declarações nelles contidos.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 358).

Art. 481. Os consules informarão os interessados de que os certificados que lhes são pedidos com o fim de comprovar o não embarque ou a diminuição de volumes já consignados nos manifestos, só são acceitos para o effeito de relevação da multa determinada no art. 363, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, quando acompanharem os respectivos manifestos ou forem passados antes da chegada do navio ao porto do destino.

Paragrapho unico. Não devem, entretanto, os consules, recusar, em nenhum caso, a expedição de taes certificados.

(Circular n. 34, de 24 de novembro de 1908).

Art. 482. As declarações para correcção de erros e omissões em manifestos de carga obedecerão ás seguintes regras:

a) quaesquer erros e omissões em manifesto de embarcação exigem, annexas á declaração, cópias dos respectivos conhecimentos de carga, devidamente corrigidas. Os emolumentos da legalização da declaração estão

estabelecidos no numero 53, da tabella em vigor. As cópias dos conhecimentos corrigidos não estão sujeitas a emolumentos e a declaração será uma só para cada manifesto;

b) uma declaração não se póde referir a mais de um porto, nem ser legalizada depois da chegada da embarcação ao porto do destino da mercadoria;

c) essas declarações devem ser feitas pela propria companhia de navegação que fez o manifesto;

d) as declarações serão apresentadas em duas vias, sendo a segunda destinada ao archivo do Consulado;

e) as declarações terão numeração seguida, começando cada anno pelo n. 1;

f) na frente, no verso da declaração ou em papel separado, si não houver espaço, será feita declaração constante dos carimbos ns. 21, 21 A e 21 B.

(Circulares n. 324, de 30 de abril de 1929, e n. 455, de 12 de maio de 1930).

Art. 483. Ao legalizar documentos pertencentes a navios estrangeiros, se absterão os consules de fazel-o de modo a obliterar qualquer parte escripta dos ditos documentos, devendo addicionar-lhes, quando não houver nelles espaço livre para a legalização, uma folha supplementar.

(Circular n. 18, de 30 de julho de 1908).

Art. 484. Quando os manifestos legalizados pelos consules contiverem irregularidades ou defeitos que os referidos funccionarios deveriam impedir ou corrigir antes da legalização, são elles os unicos responsaveis pelas multas ou penas que, por semelhantes omissões, puderem ser impostas aos navios ou ás cargas.

(Regulamento Consular, art. 105).

Art. 485. E' exigivel a legalização de manifestos, seja qual fôr a importancia do commercio a que se refiram.

(Despacho ao Consulado Geral em Copanhague, de 18 de setembro de 1895, 3ª secção).

Art. 486. Na organização dos manifestos de carvão de pedra deve ser feita a concessão que se faz em relação ao despacho dessa mercadoria, isto é, dispensar a differença para mais que não exceder de 3 %.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, artigo 501, e circular n. 7, de 18 de março de 1916).

Art. 487. Os consules exercerão igualmente a maior vigilancia e communicarão immediatamente ao Ministerio da Fazenda todo e qualquer embarque, para os paizes limitrophes, de armamento, artigos bellicos e dynamite, enviando-lhes posteriormente participação circumstanciada.

(Circular n. 7, de 13 de setembro de 1897).

Art. 488. Os conhecimentos de embarques feitos á ultima hora, levados aos consulados, serão acompanhados de manifesto supplementar, distincto do primeiro, com todos os predicados do art. 341 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, salvo a unica excepção do § 1º do art. 344 da mesma Consolidação, cobrando-se os emolumentos do n. 2 da tabella respectiva.

(Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 489. As mercadorias destinadas a Porto Alegre, com baldeação na Capital Federal, Rio Grande, ou Montevidéo, não deverão vir como additamento aos manifestos levantados em paizes estrangeiros. Para ellas devem ser levantados manifestos em separado, em observancia ao disposto nos arts. 342, 345, 347, 348, 357 e 358 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(Circular n. 1, de 8 de fevereiro de 1898.)

Art. 490. As mercadorias destinadas directamente a Alfandega de Bello Horizonte virão acompanhadas de manifestos especiaes, organizados em duas vias, de conformidade com a legislação em vigor e remettidos no mesmo envolucro á Alfandega do Rio de Janeiro.

(Decreto n. 18.258, de 23 de março de 1928 e circulares n. 242, de 29 de outubro de 1928 e n. 347, de 12 de junho de 1929.)

Art. 491. As segundas vias dos manifestos legalizados pelos consules serão archivadas sómente até os ultimos cinco annos, sendo destruidas as dos de maior antiguidade.

(Circular n. 23, de 14 de outubro de 1909.)

Art. 492. Si acontecer que uma embarcação, vinda com destino para algum porto do Brasil, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto o consul brasileiro legalizará as certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que ellas estiverem incluidas.

No caso de succeder que um vapor, depois de despachado, regresse com avaria ao porto de partida, a respectiva carga póde ser baldeada para outro vapor da mesma companhia, desde que, em cada uma das vias do manifesto seja feita a declaração do accidente havido e da baldeação da carga, nada mais podendo ser incluido nesse manifesto.

Para outras cargas que traga o navio, deve ser levantado outro manifesto, além das constantes do manifesto do navio avariado.

(Regulamento Consular, art. 112 e circular n. 3, de 31 de janeiro de 1923.)

Art. 493. A base para a cobrança da legalização de manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares art. 3º.)

Art. 494. Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a liquida e não a bruta.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 4°.)

Art. 495. A lotação de cada navio para a cobrança do emolumentos pela legalização dôs manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registo, passaporte ou documento equivalente; e, no caso de serem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira de metros cubicos 2,83, nos termos do art. 573, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 5°.)

Art. 496. Os consules poderão acceitar, em vez de original da matricula dos navios estrangeiros, a cópia authentica expedida pela respectiva Legação ou Consulado.

(Circulares n. 2, de 23 de fevereiro de 1898, e n. 12, de 14 de maio de 1909.)

Art. 497. Os emolumentos pela legalização de manifestos serão cobrados de accôrdo com o numero 1 da respectiva tabella.

(Tabella de Emolumentos Consulares, n. 1.)

Art. 498. São fixadas no minimo de 100 réis as fracções a serem cobradas.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 18.)

Art. 499. Pela legalização de manifestos de artigos destinados á importação no Brasil, por via terrestre, em vehiculos ou animaes de carga, serão cobrados os emolumentos do n. 3 da respectiva tabella.

(Tabella de Emolumentos Consulares n. 3.)

Art. 500. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalização de conhecimentos de carga embarcada por conta do Governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum ao Governo Brasileiro nos respectivos consulados em casos analogos.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 12.)

Art. 501. Os conhecimentos de carga só devem ser legalizados nos portos de embarque das mercadorias onde forem authenticados os manifestos a que são annexos.

(Circular n. 15, de 29 de fevereiro de 1912.)

Art. 502. A legalização dos conhecimentos da carga de mercadorias destinadas ao Brasil, com transbordo em portos intermediarios, deve ser effectuada no consulado do porto de embarque definitivo das mercadorias, afim de evitar duplicata de cobrança de emolumentos consulares.

(Aviso do Ministerio da Fazenda n. 7, de 21 de janeiro de 1913.)

Art. 503. Cada conhecimento de carga só deve ter um unico consignatario, mas póde ter varias marcas.

(Circular n. 323, de 25 de abril de 1929.)

Art. 504. Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela série de conhecimentos annexa ao manifesto, collando-se as estampilhas na declaração consular que os acompanha.

Paragrapho unico. Os conhecimentos de mercadorias em transito para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares arts. 9° e 11.)

Art. 505. Os certificados negativos, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou si o houver feito, da quantidade ou numero de volumes ou mercadorias descarregados, deve pagar, pelo visto, cada um, a taxa de 6$000 (n. 4 da tabella).

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos, art. 6°.)

Art. 506. As aeronaves deverão trazer carta de saude, rol de equipagem e lista positiva ou negativa de passageiros, bem como o manifesto de carga, se trouxerem alguma para o Brasil.

O consul visará a carta de saude, o rol de equipagem e a lista de passageiros, de accôrdo com o procedimento adoptado para as embarcações.

No caso de legalização de manifesto, cobrarão os emolumentos do n. 3, da tabella.

(Despacho ao Consulado em Cayena, n. 2, de 7 de novembro de 1929, e circular n. 461, de 23 de junho de 1930.)

Art. 507. Os consules avisarão os pilotos de aeronaves de que, salvo autorização especial, concedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, não poderão transportar explosivos, armas ou munições de guerra, pombos correios, machinas photographicas, objectos comprehendidos no monopolio postal ou quaesquer outros que forem posteriormente designados por motivo de ordem ou segurança publica.

(Decreto n. 16.938, de 22 de julho de 1925, arts. 78 e 79.)

CAPITULO II

DAS FACTURAS CONSULARES E COMMERCIAES

Art. 508. As facturas consulares serão organizadas de accôrdo com as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

Paragrapho unico. Será rigorosamente observada a nomenclatura official constante do referido regulamento.

(Circular n. 9, de 7 de outubro de 1901.)

Art. 509. As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via maritima, quer venham por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 510 desta Consolidação, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paragrapho unico. São consideradas mercadorias para esse fim a prata e o ouro amoedados, bilhetes de bancos e titulos cotados em Bolsa.

(Regulamento das Facturas Consulares, approvado pelo decreto numero 14.039, de 20 de janeiro de 1920, art. 20.)

Art. 510. Não é exigivel a factura consular:

a) das encommendas postaes de qualquer valor, procedentes de paizes com os quaes tenha o Brasil firmado convenções;

b) das encommendas ou amostras cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de dez libras esterlinas, ouro, ou do equivalente em moeda de ouro de outro typo, incluidas as despezas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encommendas excederem o limite estabelecido, serão sujeitas a despacho, na fórma de todas as demais mercadorias;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os artigos 16 e 17 das instruções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 e o art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ainda que não acompanhem seus donos;

d) das mercadorias procedentes de qualquer porto ou ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brasil, observando-se neste caso a disposição do art. 518 desta Consolidação.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 3º.)

Art. 511. A cada conhecimento de carga corresponde, pelo menos, uma factura consular.

(Regulamento das Facturas Consulares citado, art. 1º e circular n. 323, de 25 de abril de 1929.)

Art. 512. Na legalização de facturas os consules terão sempre em vista que, para os effeitos da lei, os vocabulos *amostra* e *encommenda* devem ser tomados como synonymos.

Só são considerados amostras os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercadoria, na quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos aduaneiros não excedam a mil réis por volume.

(Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 424, § 1°; ordem do Ministerio da Fazenda n. 1, de 23 de abril de 1902; circulares ns. 16, de 27 de outubro de 1902, e 25, de 31 de agosto de 1905.)

Art. 513. Em relação ás amostras de tecidos de seda e outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as importadas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam, como exige o § 1° do art. 2° das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas e outros artefactos.

(Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1923, art. 3°, lettra *b*; circulares ns. 33, de 24 de setembro de 1912, e 8, de 5 de maio de 1913.)

Art. 514. Nenhuma facturra deve ser legalizada sem prévia declaração do exportador de que não apresentou á legalização outra sobre a mesma mercadoria.

(Circular n. 33, de 30 de setembro de 1918.)

Art. 515. As facturas consulares serão apresentadas em quatro vias á autoridade consular, a qual, depois de authentical-as, lhes dará os seguintes destinos:

a) a primeira via será entregue ao carregador para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á Alfandega, no porto ou ponto do destino da mercadoria, sirva para o despacho aduaneiro;

b) a segunda via será dirigida sem demora á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a terceira via ficará no archivo do consulado;

d) a quarta via será remettida directamente á Alfandega do porto do destino da mercadoria.

(Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, art. 1°, n. 67; Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 4°.)

Art. 516. A primeira via da factura será escripta a mão ou a machina, em tinta indelevel, e deverá ser sellada antes de visada pela autoridade consular.

As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, comtanto que sejam facilmente legiveis, não devendo ser authenticadas si não estiverem copiadas com clareza.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 5° e circular n. 113, de 24 de março de 1927.)

Art. 517. Em caso de extravio da primeira via da factura consular compete ás alfandegas ou á Directoria da Estatistica Commercial dar certidões das respectivas vias de facturas, não devendo os consulados fornecer taes certidões.

(Circular n. 239, de 10 de outubro de 1928.)

Art. 518. Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto de expedição, ou quando esta se fizer de paiz limitrophe com o Brasil, por via terrestre, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar, para o despacho respectivo, duas cópias das facturas commerciaes, em substituição das facturas consulares, devendo uma das vias ser sellada com sello de valor identico ao das consulares, e ficar archivada na repartição aduaneira, e a outra ser enviada pela Alfandega, na primeira opportunidade, á Directoria de Estatistica Commercial.

Paragrapho unico. A factura de que se trata, quando relativa a gado, é isenta de sello, de accôrdo com o artigo 519 desta Consolidação.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, arts. 6° e 7°.)

Art. 519. Ficam sujeitos ao regimen das facturas consulares, das quaes, porém, não serão cobrados emolumentos:

1°, o gado de toda especie destinado á criação e engorda que entrar no territorio da Republica;

2°, as mercadorias importadss directamente para o serviço da União;

3°, os objectos importados pelos agentes diplomaticos acreditados junto ao Governo brasileiro e pelos navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos do Brasil.

Paragrapho unico. A falta de factura nos casos dos ns. 2 e 3 poderá ser supprida pela declaração detalhada das mercadorias, seu peso, qualidade, quantidade, valor e procedencia, devendo, no caso do n. 2, ser essa declaração feita em duas vias, uma das quaes será enviada, logo que seja possivel, pela Alfandega, á Directoria de Estatistica Commercial.

(Decisão n. 18, de 24 de janeiro de 1911. Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 7°.)

Art. 520. A legalização das facturas consulares poderá ser feita tanto nas repartições consulares do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nas dos portos de embarque das mesmas.

§ 1°. Exceptuam-se as facturas das mercadorias exportadas para o Brasil, de qualquer paiz, com transito pela Argentina ou Uruguay, as quaes só poderão ser authenticadas no paiz da exportação.

§ 2°. Os consules authenticarão as facturas datando-as e assignando-as.

§ 3°. Nenhuma factura deverá ser authenticada desde que verifique o respectivo consul não conter ella os requisitos essenciaes, de accôrdo com as disposições desta Consolidação.

§ 4º. Não é permittido em uma só factura consular incluir volumes ou mercadorias a granel, de diversas marcas, ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham o mesmo consignatario e a mesma marca, ou signaes distinctivos de qualidade.

§ 5º. Não serão consideradas legaes as facturas, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilizadas, sem resalva que as isente de qualquer duvida ou suspeita.

(Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 38; Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 8º.)

Art. 521. As facturas consulares, que serão organizadas de accôrdo com o modelo S. C. 106, deverão satisfazer as seguintes formalidades:

a) Numeração de factura — Compete exclusivamente á autoridade consular que houver de authenticar a factura, devendo no principio de cada anno iniciar nova numeração e communicar á Estatistica Commercial nos primeiros dias de janeiro, directamente, o numero da ultima factura authenticada no anno anterior.

b) Declaração — Deve ser firmada pelo exportador, carregador, ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma, declarando, outrosim, que não apresentou para authenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias.

c) Nome e nacionalidade do navio — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vapor ou a vela.

d) Porto de embarque das mercadorias — E' aquelle em que a mercadoria for effectivamente embarcada com destino ao Brasil.

e) Porto de destino da mercadoria — E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto deverá ser feita declaração neste sentido na factura.

f) Valor total declarado — Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas.

g) Despezas, inclusive frete — Serão entendidas por despezas as que se fizerem depois da compra da mercadoria.

h) Valor da moeda do paiz de procedencia — Na declaração desse valor; designará o exportador ou carregador a especie da moeda, si papel ou ouro,

i) Marcas e numeros — Deverão ser escriptos no verso da factura em suas columnas respectivas, na devida ordem.

Os volumes compondo uma partida ou constantes de uma só partida deverão ter, sempre que possivel, numeração seguida, sendo em todo caso prohibido o uso de numeros repetidos.

j) Quantidade e especie dos volumes — Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.

k) *Especificação das mercadorias* — O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realizada e a respectiva factura commercial, na conformidade do que dispõe o art. 535 desta Consolidação.

l) *Pesos em kilogrammas* — Na columna — peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes; na columna — peso bruto da mercadoria — o peso desta com os envoltorios, que são incluidos para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccos, caixas ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptos na tarifa; na columna — peso liquido real — o da mercadoria, excluidos os seus envoltorios tanto internos como externos.

Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione, com o peso bruto (total) do volume ou volumes, o peso real da mercadoria, com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que a acondicionem.

Semelhantemente, quando a mercadoria paga direitos a peso bruto nos envoltorios designados na tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva.

m) *Valor parcial declarado* — Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado, excluidas as despezas e frete.

n) *Paiz de origem* — Para a materia prima é o de sua producção e para os artefactos de qualquer especie, aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio.

o) *Paiz de procedencia* — E' obrigatoria a declaração do paiz da procedencia, isto é, daquelle onde foram compradas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independente da declaração do paiz de origem, das materias primas ou artefactos.

p) *Quantidade de mercadoria* — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

No caso de pagarem direitos as mercadorias por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, como relogios, vassouras, luvas, telhas de barro, tijolos refractarios, etc., deverá a factura, além do peso bruto e do peso liquido ou bruto de taes artefactos, declarar a respectiva quantidade.

No caso de serem mercadorias que paguem por medição, taes como ladrilhos de marmore, taboas de pinho, etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos, ou de outra unidade conhecida de superficie ou volume.

Cada classe de mercadoria especificada na factura deverá trazer a declaração do seu peso e valor, sendo prohibido englobar pesos ou valores de mercadorias differentes, embora tenham a mesma classificação na tarifa.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38, Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 12 e circular n. 113,) de 24 de março de 1927.)

Art. 522. Para a dispensa de emolumentos, de que trata o art. 519 desta Consolidação, são considerados artigos importados directamente para o serviço da União os destinados ás repartições federaes. Não deve, portanto, essa dispensa tornar-se extensiva aos objectos importados pelos Governos dos Estados e Municipalidades.

(Circular n. 31, de 26 de agosto de 1905.)

Art. 523. Para encommendas e amostras de valor inferior a dez libras esterlinas, ou ao equivalente em moeda de outro typo, está dispensada a apresentação de factura consular, mas, para que não haja embaraço na sua fiscalização, os consules deverão declarar sempre nos conhecimentos respectivos o valor das mesmas encommendas ou amostras, além das demais formalidades exigidas pela legislação.

(Circular n. 31, de 26 de agosto de 1905.)

Art. 524. O Consul não poderá deixar de legalizar a factura, quando se tratar de mercadorias isentas de exhibição desse documento, si o exportador entender fazel-o.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 17.)

Art. 525. Sempre que houver mais de um conhecimento de carga para um unico consignatario haverá tantas facturas consulares quantos forem os conhecimentos de carga.

(Circular n. 323, de 25 de abril de 1929.)

Art. 526. No caso de haver um só conhecimento de carga com varias marcas haverá tantas facturas consulares quantas forem as marcas constantes desse conhecimento de carga.

(Circular n. 323, de 25 de abril de 1929.)

Art. 527. E' permittido o uso da abreviatura U. S. A. nas duas ultimas columnas das facturas consulares, em logar de United States of America por extenso.

(Circular n. 24, de 7 de março de 1922, da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional.)

Art. 528. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma, contanto que não seja feita a menor alteração na forma e dizeres do modelo.

Paragrapho unico. Aos exportadores ou carregadores fornecerão os consules gratuitamente formulas das facturas impressas em portuguez.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 15.)

Art. 529. Os consules só deverão fornecer ao exportador e ao carregador, gratuitamente, modelos das facturas impressas em portuguez e não a quantidade de facturas que um ou outro precise para seu uso.

(Circular n. 3, de 1 de fevereiro de 1901.)

	Transporte.....		.....	170:789$514	786:652$065
	LINHA				
Janeiro.....	Inspector, agentes, fieis, guarda-livros, chefes de trens, etc.....		3:933$392		
	Feitores, vigias e trabalhadores nas estações.		1:914$666		
	Empregados na linha: chefe e ajudantes.....		1:420$000		
	Alugueis de casas.....		297$000		
	Dormentes.....		1:101$160		
	Madeiras.....		447$481		
	Materiaes comprados na linha.....		222$000		
	Férias nas officinas e conservação.....		8:208$069		
	» na 2ª secção.....		22:589$270		
	» » 3ª »		12:345$725		
	Montagem do trem do Monte Cenis.....		464$013		
	Despezas geraes.....		226$960		
	Pintores.....		625$000		
			53:794$736		
Fevereiro.....	Inspector, agentes, guarda livros e chefes de trens.....	4:032$255			
	Feitores, vigias e trabalhadores.	1:859$046			
	Empregados da linha: chefe e ajudantes.....	1:420$000			
	Alugueis de casas.....	297$000			
	Madeiras.....	404$500			
	Dormentes.....	870$083			
	Pintores.....	80$000			
	Officinas e conservação.....	7:490$745			
	Férias na 2ª secção.....	20 955$395			
	» » 3ª »	11:483$220			
	Montagem do trem do Monte Cenis	1:145$875			
	Materiaes comprados na linha..	495$000			
	Despezas geraes.....	112$440	50:645$559		
Março.....	Inspector, agentes, fieis, guarda-livros etc.....	4:127$831			
	Feitores, vigias e trabalhadores	1:918$706			
	Empregados da linha: chefe e ajudantes.....	1:420$000			
	Alugueis de casas.....	322$000			
	Dormentes.....	755$000			
	Madeiras.....	458$500			
	Pintores.....	230$000			
	Férias nas officinas e conservação	8:570$900			
	» na 2ª secção.....	21:902$890			
	» » 3ª »	11:965$015			
	Montagem do trem do Monte Cenis.....	1:267$986			
	Materiaes comprados na linha..	70$000			
	Despezas geraes.....	30$000	53:038$828		
Abril.....	Inspector, agentes, fieis, guarda-livros, e chefe de trens.....	4:081$436			
	Feitores, vigias e trabalhadores.	1:963$332			
	Empregados da linha: chefe e ajudantes.....	1:420$000			
	Alugueis de casas.....	305$000			
	Dormentes.....	627$160			
	A' transportar.....	8:396$928	157:479$123	170:789$514	786:652$065

dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

Quando se tratar de objectos de moda ou roupa feita é obrigatoria a declaração: simples, bordada ou enfeitada, sem que entretanto se exijam declarações sobre a constituição intima desses objectos ou de cada uma das suas partes ou a sua composição chimica.

E', porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que ellas são feitas; assim, em vez de designações vagas, deverão as facturas dizer: tecidos de algodão crús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos, ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples ou compostos, rendas, fitas, plumas, botões, luvas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina, bicarbonato de sodio ou de potassio, sóda caustica, etc.

Paragrapho unico. Pela infracção das exigencias constantes deste artigo, será punido, o importador com a multa de 2 a 5 % do valor official das mercadorias de que se tratar, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrer.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38, e Regulamento das Facturas Consulares, citado, arts. 26 e 27.)

Art. 536. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo porém o consignatario apresentar para despacho raducção da mesma por traductor publico ou particular.

Paragrapho unico. Não serão acceitas traducções feitas pelo consignatario das mercadorias, ou despachantes autorizados a correr a nota do despacho, e outras pessoas interessadas no mesmo despacho.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 14.)

Art. 537. Os consules devem verificar, antes de legalizar as facturas, que essas contenham a indicação das mercadorias com as denominações proprias, de accôrdo com a venda realizada e a factura commercial, conforme o art. 521, lettra K, e 535 desta Consolidação.

(Circular n. 35, de 27 de dezembro de 1920.)

Art. 538. No verso de cada factura deve ser feita a addicção das differentes parcellas referentes ao peso e ao valor, devendo tambem ser declarado após essa addição o frete da mercadoria em libras esterlinas, conforme está está feito no modelo S C 106.

(Circular n. 113, de 24 de março de 1927.)

Art. 539. Os volumes compondo uma partida terão, sempre que fôr possivel, numeração seguida, devendo, em todos os casos, vir sempre numerados, mas sem repetição de numeros.

(Circular n. 64, de 11 de julho de 1917.)

Art. 540. Os pesos e valores de mercadorias diversas não devem ser englobados, porque cada mercadoria os deve ter perfeitamente discriminados.

(Circular n. 57, de 26 de dezembro de 1922.)

Art. 541. Os consules devem conservar nos consulados as terceiras vias das facturas consulares dos tres ultimos annos, destruindo as que tiverem maior antiguidade.

(Circular n. 5, de 30 de janeiro de 1908.)

Art. 542. Nenhuma factura deve ser authenticada pelos consules depois da entrada do navio no porto brasileiro de destino da mercadoria; e se o fôr, não poderá ser acceita para isentar o importador da penalidade em que incorrer por falta de factura consular.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38, § 1°, letra A).

Art. 543. Os consules assignarão de proprio punho as primeiras e segundas vias das facturas consulares.

Paragrapho unico. Os consulados geraes em Hamburgo e Nova York podem, excepcionalmente, usar a chancella na authenticação de todas as vias.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 20 e despachos ns. 36 e 41, de 2 de maio de 1930, aos Consulados Geraes em Hamburgo e Nova York.)

Art. 544. Verificando os consules não conter a factura os requisitos essenciaes, de accôrdo com o art. 520, § 3°, desta Consolidação, e mais disposições do Regulamento das Facturas Consulares, convidará o exportador ou carregador para preenchel-os na propria factura, e si não fôr attendido, não a authenticará, dando do facto conhecimento á Directoria de Estatistica e á respectiva alfandega.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38 e Regulamento das Facturas Consulares citado, art. 18.)

Art. 545. Tratando-se de transporte de cadaveres, é dispensavel a expedição de facturas consulares.

(Circular n. 25, de 28 de junho de 1912.)

Art. 546. Os emolumentos das facturas consulares serão de 4$000, ouro, quando o valor da mercadoria, exclusive frete e despezas, fôr até £ 200-00-0. Por cada £ 100-0-0 a mais ou fracção dessa quantia se cobrará mais 1$000.

(Tabella de Emolumentos Consulares n. 31.)

Art. 547. Na falta de estampilhas o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 10.)

Art. 548. A falta de estampilha nas facturas consulares não as invalida; convem, entretanto, que os consules, no caso de não possuirem estampilhas, observem o disposto no art. 10 do Regulamento das Facturas Consulares que manda que o sello seja cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

(Circular n. 4, de 31 de janeiro de 1912.)

Art. 549. Em caso de erro ou omissão em factura já authenticada, o exportador poderá apresentar para legalização nova factura, declarando ser reforma daquella. A factura reformada só poderá ser apresentada para authenticação até a chegada do navio ao porto do destino da mercadoria.

(Lei n. 3.979, citada, art. 38 § 1°, lettra *e*.)

Art. 550. Pela legalização de facturas reformadas, deve ser cobrada a taxa de 4$000, ouro, salvo se houver augmento de valor em relação á factura primitiva, quando deverá ser accrescida de 1$000, por 100 libras ou fracção.

(Circular n. 23, de 25 de setembro de 1923.)

Art. 551. Das facturas referentes a mercadorias destinadas á Alfandega de Bello Horizonte deve constar expressamente que são consignadas ao Rio de Janeiro em transito para Bello Horizonte.

(Circular n. 337, de 20 de maio de 1929.)

Art. 552. E' prohibida tanto nos consulados como na Directoria de Estatistica Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Renda a exhibição das facturas consulares a pessoas extranhas ao objecto das mesmas.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 30.)

Art. 553. Os consulados geraes em Montevidéo e Buenos Aires, e as demais autoridades consulares brasileiras no interior e fronteiras do Uruguay e da Republica Argentina enviarão, mensalmente, ao Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, uma relação das facturas consulares expedidas no mez anterior com destino ás repartições subordinadas áquella delegacia, designando as especificações convenientes com os numeros e datas das facturas, nomes dos consignatarios, numero dos volumes, natureza das mercadorias, seu peso e valor.

(Decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, art. 14.)

Art. 554. Os consules que não observarem o disposto no § 4° do art. 520 desta Consolidação estão sujeitos á multa de 200$000.

Tambem pelo não cumprimento das demais obrigações impostas pelo Regulamento das Facturas Consulares, os consules e demais autoridades consulares ficarão sujeitos á multa de 50$000 a 500$000 que lhes será imposta pelo Ministerio da Fazenda, em vista das informações dos inspectores das Alfandegas e do director da Estatistica Commercial, ou queixa dos interes-
; ados.

(Regulamento das Facturas Consulares, citado, art. 27, §§ 7° e 8°.)

Art. 555. Os consules não legalizarão facturas de plantas vivas ou partes vivas de plantas sem que lhe seja apresentado um certificado official de sanidade do paiz de origem e, em casos especiaes, de accôrdo com as portarias baixadas em relação ás mesmas.

(Decreto n. 17.437, de 10 de setembro de 1926, art. 6º.)

Art. 556. São dispensadas das exigencias do artigo anterior as partes mortas de plantas e sementes, destinadas exclusivamente a fins medicinais.

(Circular n. 12, de 23 de novembro de 1925.)

Art. 557. Os consules poderão legalizar facturas independentemente das disposições contidas no Regulamento da Defesa Sanitaria Vegetal, approvado pelo decreto n. 15.109, de 21 de dezembro de 1921:

a) para todos os productos vegetaes que não mais possam ser usados no plantio, isto é, raizes, fragmentos de caule, folhas, fructos e sementes que tenham soffrido um processo qualquer que lhes destrúa a vida;

b) para todos os grãos de cereaes, quando exclusivamente destinados á alimentação.

(Circular n. 13, de 29 de dezembro de 1925.)

Art. 558. Para todas as sementes, mesmo as de cereaes, quando se destinem ao plantio, assim como para as plantas vivas e demais partes vivas de plantas, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacellos, ou cebollas, tuberculos, raizes e rhizomas, os consules deverão exigir o certificado official de sanidade, que deverá ser por elles visado.

(Circular n. 13, de 29 de dezembro de 1925.)

Art. 559. O certificado official de sanidade deverá ser assignado pelo encarregado official do serviço de defesa agricola do paiz exportador e conter:

Nome do cultivador e do exportador; localidade e districto da producção, natureza e quantidade dos productos inspeccionados, data em que se realizou a inspecção e, finalmente, a declaração de que os mesmos não são portadores de doenças perigosas, insectos e outros parasitas reputados nocivos ás culturas.

(Circular n. 13, de 29 de dezembro de 1925.)

Art. 560. Para alguns productos, além da declaração pedida no artigo antecedente, deverão ser exigidas declarações especiaes. Assim, para os tuberculos da batatinha (*solamnum tuberosum*), seja qual fôr o fim a que se destinem, os consules exigirão que se declare no certificado a sua origem e que não procedam os tuberculos de zona contaminada pela doença causada pelo fungo (*chrysophytis endobiotica*), vulgarmente conhecida pelos nomes *potatoes warf, Black scab, potatões canker*, etc., ou pela traça da batata (*phthorirnea operculella*).

§ 1º. Para sementes de alfafa e demais leguminosas forrageiras, no certificado official de sanidade deverá ser declarada a ausencia de sementes de cuscuta.

§ 2º. O algodão em rama e os residuos de algodão só poderão ser introduzidos no paiz si vierem acompanhados de documento official provando que foram submettidos a expurgo.

(Circulares ns. 13, de 29 de dezembro de 1925, e 21, de 20 de outubro de 1926.)

Art. 561. As sementes de linho podem ser importadas independentemente das exigencias antes citadas, uma vez estabelecida a prova pelos interessados, de que as mesmas se destinam exclusivamente a fins commerciaes.

(Circular n. 5, de 12 de março de 1926.)

Art. 562. Não poderão ser legalizadas facturas consulares para os seguintes productos, cuja importação foi prohibida por portarias especiaes:

a) sementes de algodão, algodão em caroço e residuos de algodão;

b) mudas, fructos e sementes de cafeeiro ou de qualquer outra rubiacea;

c) mudas e toletes de canna de assucar;

d) mudas, fructos e sementes de cacaueiro;

e) mudas de bananeira procedentes de Porto Rico.

Paragrapho unico. A importação desses productos será, porém, permittida quando fôr para fins experimentaes e por intermedio, exclusivamente, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e sob a vigilancia do Instituto Biologico de Defesa Agricola.

(Circulares ns. 13, de 29 de dezembro de 1925, e 15, de 9 de julho de 1926.)

Art. 563. Não deverão ser legalizadas facturas consulares para os productos desta ordem que se destinem a portos que não os providos de inspectores de vigilancia sanitaria vegetal, que são os seguintes:

Manáos,
Belém,
Recife,
Bahia,
Rio de Janeiro,
Santos,
S. Francisco,
Rio Grande,
Porto Alegre e
Corumbá.

(Circulares ns. 13, de 29 de dezembro de 1925, e 21, de 20 de outubro de 1926.)

Art. 564. Nos certificados officiaes de sanidade, annexos ás facturas consulares de plantas vivas ou partes vivas de plantas, o visto consular será gratuito.

(Circular n. 352, de 18 de junho de 1929.)

Art. 565. Os consules só legalizarão facturas relativas a armas, munições, explosivos, etc., depois de recebida a necessaria autorização do Ministerio da Guerra, por intermedio do das Relações Exteriores.

Paragrapho uncio. Essa autorização, que será valida por seis mezes, contados da data da permissão, deverá conter a indicação da procedencia, qualidade, quantidade, destino da mercadoria e nome do destinatario.

(Portaria do Ministro da Guerra, de 29 de maio de 1929, e circulares ns. 179 e 180, de 1 de fevereiro de 1928.)

Art. 566. Podem ser importados, mediante a autorização a que se refere o artigo anterior:

1°), espingardas, rifles, fusis e mosquetões e todas as armas dessa classe:

a) não raiadas, quaesquer que sejam o systema, calibre e modelo, destinadas ao tiro com chumbo de caça;

b) raiadas, quaesquer que sejam o systema e o modelo até o calibre maximo de 11mm,17 (44), não podendo taes armas ter alça de mira superior a trezentos metros;

2°), revolveres, pistolas, garruchas e todas as armas dessa classe:

a) pistolas — qualquer que seja o typo até o calibre maximo de 9mm,65 (38), cujos canos não tenham comprimento maior de 30 cms.;

b) revolveres e garruchas — quaesquer que sejam o systema e modelo até o calibre maximo de 11mm, 17 (44), não tendo os canos comprimento maior de 30 cms.;

c) garruchas quando não raiadas, quaesquer que sejam o systema e o modelo até o calibre maximo de 450 com o comprimento maximo de cano de 30 cams.;

3°), cartuchos, balas de chumbo e escomilha:

a) os cartuchos com projectil massiço de chumbo sem camisa, desde que não apresentem solução de continuidade e não sejam providos de qualquer artificio ou dispositivo visando provocar explosão, incendio, etc.;

b) Os cartuchos com projectil encamisado, desde que a camisa seja completa e obedeça as condições da alinea anterior;

c) os cartuchos para espingardas, carabinas, rifles e mosquetões, cujas balas, observadas as prescripções das alineas anteriores, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350m, e 100 kgs.;

d) os cartuchos para revolveres, pistolas e garruchas, cujas balas, observadas as prescripções das alineas anteriores, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 200m. e 25 kgs.;

e) os cartuchos denominados de caça para espingardas de todas as lasses não raiadas, quaesquer que sejam seus calibres e os das balas de chumbo que contenham;

f) as balas de chumbo espherieas, qualquer que seja o seu diametro;

g) a escomilha;

h) explosivos (polvoras, fulminantes, dynamites, etc.);

i) productos chimicos aggressivos discriminados no art. 568, desta Consolidação;

j) espoletas simples ou electricas.

(Portaria do Ministro da Guerra de 29 de maio de 1929.)

Art. 567. Não podem ser importadas de um modo geral:

a) as armas, petrechos e munições de guerra similares ás que estiverem em serviço nas forças armadas do paiz;

b) as partes metallicas (tubos reductores) que possam ser empregadas em armas de importação permittida, augmentando-lhes o poder mortifero;

c) as armas de ar comprimido;

d) os "silencer maxim" ou outros dispositivos semelhantes para amortecer o estampido do tiro.

(Portaria do Ministro da Guerra de 29 de maio de 1929.)

Art. 568. Os seguintes productos chimicos aggressivos não podem ser despachados nos consulados sem o preenchimento das exigencias do art. 565 desta Consolidação:

Acido cyanydrico (foreslite);
Acroleina (aldehydo acrilico, papite);
Bromo;
Bromocetato de ethyla;
Bromacetona (martonite);
Bromureto de benzyla (cydito);
Chloro liquido e gazoso;
Chlorhydrina sulfurica;
Chlorhydrina sulfurica e sulfato de methyla (racionite);
Chlorureto de cyanogeneo (manguinite);
Chlorureto de estanho;
Chlorureto de arsenico (marsite);
Chlorureto de titaneo;
Chlorureto de orthonitrobenzyla;
Chlorureto de dyphenylarsina (esternite),
Chlorureto de benzyla;
Chloracetona;
Chloropicrina (dinitrochloroformio aquinite);
Chloracetophenone;
Chloroformiato de chloroformethyla (palite);

Chloroformiato de trichloromethyla (surpalite);
Chlorosulfato de ethyla (sulvite);
Chlorosulfato de methyla;
Cyanureto de benzyla bromado (camite);
Di-bromureto de ethylarsina;
Di-chlorureto de ethylarsina;
Di-chlorureto de phenylarsina;
Ethyl carbozel;
Iodacetona;
Iodureto de benzyla (fressite);
Mistura de phosgeneo de chlorureto de estanho;
Mistura de bromureto de benzyla e bromureto de xylyla;
Nitrilo phenylacethico bromado;
Oxydo de dibromethyla;
Oxydo de dichloromethyla;
Phosgene (oxychlorureto de carbono, chlorureto de carbonyla, colongite);
Phenyliminophosgeneo (chlorophenyl-carbylamina);
Racionile (mistura de chlorydrina sulfurica e sulfato de methyla);
Sulfureto de ethyla dichlorado (iperite, gaz mostarda);
Solução sulfocarbonica de phosphoro e tetrasulfureto de carbono;
Vincenite (acido cyanidrico, chlorureto de estanho e chloroformio).

(Cirular n. 320, de 15 de abril de 1929, e Portaria do Ministro da Guerra, de 29 de maio de 1929.)

Art. 569. As autoridades consulares devem sempre scientificar, por meio de cartas ou avisos, todos os embarcadores de mercadorias para os portos do Brasil, da obrigação, creada pelo art. 19 e seus paragraphos, da lei n. 4.984 de 31 de dezembro de 1925, de apresentarem ao Consulado, juntamente com as quatro vias da factura consular, duas vias de factura commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, sob pena de não serem legalizadas ou authenticadas as facturas consulares pelos consulados e de incorrer o importador no Brasil, pela falta da factura commercial, na multa de direitos em dobro, estatuida no § 5° do art. 27 do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

(Circular n. 7, de 24 de março de 1926.)

Art. 570. Apresentadas as facturas, devem as autoridades consulares examinar si as duas vias das commerciaes estão revestidas das formalidades proprias de taes documentos, procedendo, em seguida, ás diligencias que reputarem precisas para apuração da authenticidade das mesmas vias da factura commercial ou da veracidade das suas assignaturas, si são dos fabricantes ou dos exportadores vendedores da mercadoria e exigir dos embarcadores tudo quanto julguem indispensavel para esse fim, inclusive o

reconhecimento das assignaturas pelos meios legaes; podendo, em todo caso, instituir um registo facultativo de assignaturas, no Consulado.

(Circular n. 7, de 24 de março de 1926.)

Art. 571. As facturas commerciaes deverão conter sempre o nome do consignatario, não sendo permittidas facturas commerciaes *á ordem.*

– (Circulares ns. 401 e 409, de 12 de novembro e 11 de dezembro de 1929).

Art. 572. Apurada a legitimidade das vias da factura commercial, devem as autoridades consulares visal-as.

(Circular n. 7, de 26 de março de 1926).

Art. 573. As autoridades consulares devem annexar, depois de visadas, uma das vias da factura commercial á 1ª via da factura consular, que tem de ser apresentada á alfandega competente pelo consignatario, e a outra via da factura commercial á segunda via da factura consular, que se destina á Directoria de Estatistica Commercial do Rio de Janeiro.

(Decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, art. 4º, lettras *a* e *b*, e circular n. 7, de 26 de março de 1926.)

Art. 574. As autoridades consulares não devem legalizar as facturas consulares se os embarcadores deixarem de apresentar as duas vias da factura commercial, dando disso immediato conhecimento á Alfandega do porto do Brasil, para onde forem enviadas as mercadorias.

(Circular n. 7, de 26 de março de 1926.)

Art. 575. As autoridades consulares que não cumprirem ou não fizerem cumprir rigorosamente o que está determinado nos artigos antecedentes, especialmente quanto á veracidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores, ficam sujeitas á multa de 50$000 a 500$000 que lhes será imposta pelo Ministerio da Fazenda, em vista das informações dos inspectores das Alfandegas e do director da Estatistica Commercial.

(Circular n. 7, de 26 de março de 1926.)

Art. 576. Fica prohibida nos consulados a exhibição das facturas commerciaes a pessoas extranhas ao objecto das mesmas.

(Circular n. 7, de 26 de março de 1926.)

Art. 577. O visto consular na factura commercial é gratis.

(Circular n. 7, de 26 de março de 1926.)

Art. 578. Os consules devem dar instrucções completas aos funccionarios do seu districto consular sobre todas as disposições relativas ás facturas e bem assim instruir devidamente os exportadores de mercadorias sobre o modo de organizal-as, pedindo-lhes que usem sempre na nomenclatura a lingua nacional.

(Circular n. 113, de 24 de março de 1927.)

CAPITULO III

DAS MERCADORIAS EM TRANSITO

Art. 579. Com exepção do xarque, a exportação de artigos de producção nacional para portos do Brasil, em transito por tirritorio de qualquer das nações limitrophes, será feita mediante certificado de exportação, expedido pela repartição fiscal no Estado de origem da mercadoria, e certificado consular expedido pelo consulado brasileiro no paiz estrangeiro por cujo territorio transitar a mercadoria.

Paragrapho unico. O certificado de exportação será expedido de accôrdo com a fórmula constante do art. 581 desta Consolidação, expedido em quatro vias: a primeira será entregue ao exportador, de quem se cobrará recibo na quarta via; a segunda, a repartição expedidora remetterá directamente pelo correio em sobrescripto lacrado, appondo a este o carimbo de que fizer uso, ao consulado brasileiro no paiz por cujo territorio tiver de transitar a mercadoria; a terceira será tambem remettida pelo correio á repartição do porto de destino da mercadoria; a quarta ficará archivada na repartição de origem, collada na petição que serviu de base á conferencia e expedição de mercadoria, com a indicação dos numeros e datas dos officios referentes ao destino das 2ª e 3ª vias.

(Decretos ns. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, art. 1°, e 5.574, de 14 de novembro de 1914, art. 1°.)

Art. 580. O exportador apresentará a primeira via do certificado de exportação ao consulado brasileiro no paiz limitrophe, por cujo territorio a mercadoria transitar, afim de ser visada e por ella ser expedido o certificado consular, declarando a origem da mercadoria; mas este documento só poderá ser expedido depois que o consulado receber a segunda via do certificado de exportação.

§ 1°. A primeira via do certificado de exportação, depois de visada no consulado, será restituida ao exportador.

§ 2°. O certificado consular, declarando a origem da mercadoria, em hypothese alguma poderá ser entregue ao exportador. Compete ao consulado expedil-o directamente á repartição fiscal do porto de destino por intermedio do correio, em sobrescripto lacrado, com o sello de armas do Consulado.

§ 3°. Se, por qualquer motivo, o exportador fôr obrigado, á ultima hora, a transferir de um para outro vapor a mercadoria a exportar, e isto quando já lhe não seja possivel rectificar nessa parte a petição dirigida á repartição fiscal do logar de origem, será esta circumstancia communicada ao Consulado, antes da expedição do certificado consular, afim de que o mesmo possa verificar, *de visu*, a exactidão do allegado e consignar no certificado a

expedir esta alteração de ultima hora, justificando-a com as razões allegadas, si as julgar procedentes.

§ 4º. Os consulados, bem como as alfandegas dos portos do destino da mercadoria, são obrigados a cotejar as assignaturas constantes das primeira, segunda e terceira vias do certificado de exportação com os autographos existentes nos respectivos archivos.

§ 5º. Serão recusados os certificados de exportação contendo emendas, borrões, rasuras e entrelinhas, que não forem devidamente resalvadas, ou que estiverem em desaccordo com a formula constante do art. 581 desta Consolidação, devendo desde logo a mercadoria ser reputada como de procedencia estrangeira para o pagamento dos direitos devidos.

§ 6º. Os consulados nas nações limitrophes receberão das alfandegas e mesas de rendas dos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul, os autographos de todos os seus empregados de entrancia, nas primeiras, e do respectivo administrador e escrivão, nas segundas, afim de ficarem archivados, attendidas as alterações que se forem dando nos respectivos quadros. O autographo será procedido do titulo ou cargo que o empregado estiver exercendo.

(Decreto n. 8.547, citado, arts. 1º e 2º.)

Art. 581. A formula de certificado de exportação, a que se referem os artigos antecedentes, é a seguinte:

ALFANDEGA DE URUGUAYANA

N. ..... 1ª via

Certifico que seguem desta localidade para o porto do Rio de Janeiro, em transito pelo territorio uruguayo, tres mil fardos de xarque de producção nacional, da marca CN, sem numero, pesando, bruto dos saccos, trezentos mil kilogrammos, exportados por Braulino Costa, do saladero brasileiro S. Paulo, sito nesta localidade, de propriedade de José Saraiva, os quaes vão ser embarcados no porto de Montevidéo, no vapor nacional "Parahyba" com destino ao referido porto do Rio de Janeiro.

O presente certificado foi expedido em quatro vias, tendo sido a primeira entregue ao exportador, a segunda remettida pelo correio ao Consulado brasileiro em Montevidéo, a terceira, tambem pelo correio, á Alfandega do Rio de Janeiro, ficando a quarta archivada nesta Alfandega, e, para constar, eu F. ....., escripturario desta repartição, passei o presente, aos doze dias de janeiro de 1911 e o assigno conjuntamente com o senhor inspector.

(Assignatura por extenso, precedida do titulo.)

Nota — Pagou de sello na primeira via ....$...

(Assignatura do empregado.)

(Decreto n. 8.547, citado.)

Art. 582. Serão reputadas falsas nos consulados e repartições fiscaes brasileiras as segundas e terceiras vias de certificados de exportação que lhes forem apresentadas pelos donos, exportadores ou legitimos representantes.

Paragrapho unico. Tambem são reputados falsos os certificados consulares da origem da mercadoria, de que trata o art. 579, quando forem entregues ás alfandegas pelos interessados.

(Decreto n. 8.547, citado, art. 3°.)

Art. 583. As autoridades consulares que transgredirem as disposições contidas nos ns. 2°, 4° e 5° do art. 580 desta Consolidação ficam sujeitas ás penas regulamentares que lhes forem applicaveis.

(Decreto n. 8.547, citado, art. 4°.)

Art. 584. Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas as mercadorias nacionaes que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pela respectiva autoridade consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

(Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e aviso da Fazenda n. 24, de 7 de abril de 1913.)

Art. 585. No Rio Grande do Sul e na Mesa de Rendas em Iguassú, no Estado do Paraná, só os negociantes devidamente registados poderão por si ou por seus prepostos despachar mercadorias procedentes dos paizes limitrophes e bem assim formular nos consulados brasileiros despachos e mais actos necessarios ás mercadorias com aquelle destino.

(Decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, art. 7°.)

Art. 586. Nas repartições consulares das Republicas do Prata haverá livros de registo de todos que façam importação ou exportação de mercadoria ou de gado para serem: despachados quer para consumo, quer em transito, pelas repartições e estações fiscaes do Rio Grande do Sul e na Mesa de Rendas na fóz do Iguassú, Estado do Paraná.

(Decreto n. 12.328, citado, art. 8°.)

CAPITULO IV

DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS EXTRAORDINARIOS

Art. 587. Pela legalização de manifesto ou manifestos feita a pedido do despachante, fóra das horas do expediente, serão cobrados os emolumentos do n. 74, da Tabella dos Emolumentos Consulares.

Esses emolumentos pertencerão metade ao Thesouro Nacional e metade, repartidamente, ao auxiliar ou auxiliares (inclusive o consul adjunto) que forem designados pelo consul para fazer o serviço da conferencia dos documentos, só tendo parte nesses emolumentos o Consul se pessoalmente fizer o serviço.

Aos consules geraes ou a quem os substituir em seus impedimentos, não cabe parte alguma nessa partilha, salvo nos casos em que, por falta de auxiliar, participem, pessoalmente do respectivo serviço extraordinario do despacho ou seja esse feito exclusivamente por elles.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 16, e circular n. 404, de 23 de novembro de 1929.)

Art. 588. Si o consul fizer pessoalmente o serviço por não ter auxiliares, estes emolumentos extraordinarios lhe pertencerão, de accordo com o presente artigo.

Si fizer o serviço com um auxiliar, a metade dos emolumentos caberá em partes eguaes a elle e ao auxiliar.

Si o fizer com dous auxiliares ou mais, será tambem repartida em partes iguaes.

Si for feito sómente pelos auxiliares, ainda que com a assignatura do consul, pertencerá unicamente aos auxiliares.

(Instrucções citadas, art. 16.)

Art. 589. Os emolumentos de que trata o artigo anterior serão cobrados, a metade que pertencer ao Thesouro em estampilhas, e o restante será escripturado á parte.

(Instrucções citadas, art. 16, § 1º.)

Art. 590. As companhias ou agencias de navegação ou os commandantes (estes no caso de estar a embarcação no porto e de não ter agentes) deverão apresentar ao consulado, emquanto estiver funccionando nas horas do expediente ordinario, a requisição do serviço extraordinario, na qual será declarada a hora em que desejam que o serviço seja iniciado.

(Circular n. 18, de 18 de setembro de 1926.)

Art. 591. Si o manifesto e os conhecimentos de carga forem apresentados uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincoenta, não serão cobrados estes emolumentos extraordinarios, embora o trabalho se estenda um pouco além da hora, e desde que o pessoal não esteja occupado com o despacho dos papeis de outro navio, apresentados anteriormente.

(Instrucções citadas, art. 16, e circular n. 18, de 18 de setembro de 1926.)

Art. 592. O agente da companhia de navegação ou despachante deixará no Consulado, em duas vias, a declaração da quantia paga.

(Instrucções citadas, art. 16, e circular n. 260, de 12 de dezembro de 1928.)

Art. 593. O tempo de serviço extraordinario a se cobrar será o que decorrer entre a hora indicada na requisição e a em que terminar o despacho da embarcação, embora sejam elles apresentados depois da hora declarada na requisição.

As horas de serviço extraordinario entre 21 horas e 7 horas e em domingos e feriados serão contadas pelo dobro.

(Circular n. 18, de 18 de setembro de 1926.)

Art. 594. Os emolumentos extraordinarios serão escripturados nas prestações de contas da seguinte fórma:

1°. No lado do *Debito* do mappa trimestral deverá figurar sómente a metade dos emolumentos extraordinarios pertencentes ao Thesouro Nacional, sendo feito o lançamento por esta fórma:

Metade dos emolumentos por .... horas iniciaes de serviço extraordinario.....

Metade dos emolumentos por..... horas em seguimento de serviço extraordinario.....

Metade dos emolumentos por..... horas iniciaes de serviço extraordinario entre 9 p. m. e 7 a. m. e em domingos e feriados.....

Metade dos emolumentos por.... horas em seguimento de serviço extraordinario entre 9 p. m. e 7 a. m. em domingos e feriados...

2°. Na parte do *Credito* dos mappas dos consulados e vice-consulados honorarios deverá a referida metade dos emolumentos extraordinarios ser englobada á quota dos emolumentos ordinarios pertencentes ao Thesouro Nacional.

§ 1°. A outra metade dos emolumentos extraordinarios não deverá figurar nos mappas mas tão sómente em recibos firmados pelos que delles participarem, recibos esses que serão annexados ás declarações de pagamento assignadas pelas agencias de navegação.

§ 2°. As declarações de pagamento deverão indicar o total dos emolumentos extraordinarios pagos pelo despacho de cada embarcação, fóra das horas do expediente, mas as estampilhas appostas corresponderão apenas á metade pertencente ao Thesouro Nacional.

§ 3°. Deverão constar de toda declaração de pagamento, a hora de inicio e a hora de terminação do serviço fóra do expediente para o despacho dos papeis de cada embarcação.

§ 4°. No cabeçalho das columnas destinadas aos emolumentos do n. 74, da Tabella de Emolumentos Consulares, na relação das embarcações, serão indicadas as horas do expediente ordinario da chancellaria.

(Circular n. 260, de 12 de dezembro de 1928.)

Art. 595. E' formalmente prohibida aos funccionarios consulares a cobrança de qualquer taxa ou emolumento não extabelecido na tabella.

(Instrucções citadas, art. 17.)

CAPITULO V

DA COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS

Art. 596. Toda embarcação destinada ao serviço da navegação de longo curso, grande e pequena cabotagem, construida ou adquirida no estrangeiro, deverá ser registada no consulado brasileiro competente.

(Decreto n. 10.524, de 23 de dezembro de 1913, art. 30.)

Art. 597. Nenhuma embarcação poderá ser registada antes de ser submettida a vistoria, para se verificarem as suas condições de navegabilidade, arqueação bruta e liquida e mais particularidades necessarias á ordem e segurança da navegação, quanto á carga e passageiros.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 31.)

Art. 598. A vistoria e a arqueação das embarcações será feita por pessoas competentes da escolha do respectivo Consul, quando lhe incumbir o registo das embarcações adquiridas por ser o paiz de sua jurisdicção consular, ponto de inicio de navegação para o Brasil.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 20.)

Art. 599. Quando a vistoria tiver de ser feita em porto estrangeiro, no caso do artigo antecedente, e houver alli na occasião navio de guerra nacional, o consul requisitará da autoridade militar os profissionaes precisos para realizal-a.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 23, § 2º.)

Art. 600. A commissão de vistoria deve se reunir a bordo para realizal-a lavrando-se no livro proprio (C 19) o respectivo termo. Esse termo deverá conter os fundamentos do parecer a respeito do estado da embarcação vistoriada, suas condições de navegabilidade e adaptação ao serviço a que se destina e declarar se a embarcação satisfaz as disposições do Regulamento de Cabotagem, sendo o mesmo termo lavrado, estampilhado pelo consul e demais membros da commissão. Quando algum membro discordar do parecer da maioria, fará constar do termo as razões da sua divergencia de modo claro e preciso, para que possa ser assignado por elle, embora com a declaração de vencido.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 24.)

Art. 601. A commissão de vistoria, quando julgar necessario qualquer reparo na embarcação vistoriada, para sua segurança, fará por escripto as indicações precisas, dando-se ao proprietario, seu preposto ou capitão uma cópia dessas indicações e outra ao Consulado para registal-a.

Paragrapho unico. Concluidos os reparos exigidos, o proprietario da embarcação, seu preposto ou capitão dará aviso ao Consulado, afim de serem verificados, pela respectiva commissão, os reparos realizados e a efficacia delles.

Ao certificar o resultado da vistoria deve o consul juntar-lhe uma copia da mesma em portuguez.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 26; circulares ns. 6 e 11, de 19 de fevereiro e 19 de março de 1923.)

Art. 602. A arqueação das embarcações será feita no estrangeiro por pessoas competentes da escolha do consul, sendo fornecida certidão dessa arqueação ao proprietario da embarcação ou a qualquer interessado, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 27.)

Art. 603. O registo da embarcação adquirida no estrangeiro deverá conter:

a) o nome, typo de construcção, sua classe, armação e numero de cobertas;

b) as dimensões principaes, em medidas metricas, tonelagem bruta, abaixo do convez e liquida, comprovada por certidão de arqueação com referencia á sua data;

c) logar onde foi construida, nomes dos constructores, qualidade dos principaes materiaes empregados na sua construcção e data em que foi lançada ao mar;

d) o nome do constructor da machina, typo e força em cavallos nominaes, typo e numero das caldeiras, com indicação da pressão de regimen e systema de propulsor e do combustivel empregado;

e) a nação a que pertencia, nomes que teve anteriormente e o titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira, se tiver ella sido construida no estrangeiro;

f) o nome do proprietario ou dos proprietarios, com indicação da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios;

g) a especificação do quinhão de cada comparte, se fôr mais de um proprietario e a época de sua acquisição com referencia á natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição do registo;

h) a época de sua aquisição, com referencia á natureza e data da escriptura, que tambem deverá ser apresentada;

i) as lotações de passageiros de 1ª, 2ª e 3ª classe, que serão determinadas de accordo com o art. 137 do Regulamento de Navegação de Cabotagem.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 33.)

Art. 604. O pedido de registo de embarcação deve ser feito ao consul pelo proprietario ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietariio, em nome do que tiver maior quinhão, e, sendo iguaes os quinhões no

do representante da maioria, préviamente escolhido pelos interessados; quando o pedido de registo for feito pelo representante do proprietario deverá ser apresentada a procuração com poderes especiaes para o caso, devidamente legalizada por notario publico.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 39.)

Art. 605. Ao pedido de registo de embarcações devem acompanhar os seguintes documentos:

a) declaração assignada pelo proprietario mencionando todas as indicações exigidas no art. 33 do Regulamento da Navegação de Cabotagem e transcriptas no art. 603 desta Consolidação;

b) certidão de edade ou documento legal que prove a qualidade de cidadão brasileiro do proprietario ou director gerente;

c) certidão de termo de arqueação;

d) certidão de vistoria.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 34, paragrapho unico.)

Art. 606. Os consules não consentirão na transferencia ou baixa do registo das embarcações, sem que tenha sido realizado o deposito da quantia sufficiente para o pagamento das soldadas e despesas de repatriação da equipagem conforme os respectivos contractos de engajamento.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 36.)

Art. 607. A carta de nacionalização do navio que perder a qualidade de brasileiro ou fôr desmanchado deverá ser archivada na repartição que a tiver expedido.

(Decreto n. 10.524, citado, art. 37.)

Art. 608. Nenhuma mudança de nome de embarcação poderá ser feita sem ser precedida de autorização da Capitania do Porto onde estiver ella registada

(Decreto n. 10.524, citado, art. 39.)

Art. 609. Os consules terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brasileira, que haja de ter effeitos nos portos dos seus districtos. Neste caso exigirão do capitão procuração bastante ou outro documento legitimo que o autorize a effectuar a venda, e, achando este documento em termos, consentirão nella, se estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é, *bona fide*, seu valor.

(Regulamento Consular, art. 140.)

Art. 610. Sem procuração do proprietario, os consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade.

(Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 611. A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar alguns destes casos:

1º, de ter havido naufragio;

2º, de precisar a embarcação de concerto, cuja despesa exceda a tres quartos do seu valor;

3º, de não ter o capitão ou mestre fundos, nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso.

(Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 612. Não sendo o comprador brasileiro, os consules recolherão todos os documentos que provem a nacionalidade da embarcação, remettendo-os ao Ministerio da Marinha, na primeira opportunidade. A mesma pratica se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis ou abandonados.

(Regulamento Consular, art. 142.)

Art. 613. Se a venda, de que tratam os artigos antecedentes, for feita onde não houver autoridade consular, os consules, tendo della noticia, se dirigirão ás autoridades locaes, pedindo que signifiquem em todos os logares de sua alçada aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação, para que só procedam a ella depois de ter o capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e si o comprador não fôr cidadão brasileiro, recolham todos os documentos que nacionalizem a embarcação.

(Regulamento Consular, art. 143.)

Art. 614. Quando em qualquer dos casos dos artigos anteriores a autoridade consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados, poderá ir a bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes, e tripulação e até aos passageiros, sobre os factos e circumstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino ou outro objecto relativo á viagem.

(Regulamento Consular, art. 144.)

Art. 615. Comprando qualquer cidadão brasileiro algum navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao consul a respectiva escriptura de compra, para proceder-se ao exame de validade da mesma compra, da matricula, ajuste das soldadas dos officiaes e tripulação, descripção e arqueação do mencionado navio, bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por lei.

(Regulamento Consular, art. 145.)

Art. 616. O consul, feito o exame do artigo antecedente se o achar exacto, fará lavrar e passar os documentos necessarios ou os legalizará.

(Regulamento Consular, art. 146.)

Art. 617. A mundança de bandeira estrangeira para a brasileira está isento do pagamento do imposto de transmissão e do imposto do sello proporcional ficando apenas sujeita ao pagamento dos emolumentos consulares do n. 24, da respectiva tabella.

Paragrapho unico. A mudança deve ser effectuada no logar onde se der a transmissão de propriedade ou onde se lavrar o contrato para a construcção do navio, que, neste ultimo caso, substitue a escriptura de compra e venda.

(Circulares n. 3, de 28 de maio de 1897, e n. 24, de 28 de junho de 1912; Tabella de Emolumentos Consulares n. 24; aviso do Ministerio da Fazenda n. 54, de 16 de abril de 1925, e circular n. 6, de 29 de abril de 1925.)

Art. 618. A's autoridades consulares compete dar o passaporte extraordinario que autorize a sahida com a bandeira nacional ás embarcações que estiverem nas circumstancias dos artigos antecedentes, afim de se dirigirem com elle aos portos do Brasil, para ahi se habilitarem competentemente. (Annexo n. 8.)

Pela expedição desse documento serão cobrados nos consulados os emolumentos constantes dos ns. 14 e 15 da tabella, conforme se tratar de uma embarcação de mais ou menos de 200 toneladas.

(Regulamento Consular, art. 146, Tabella de Emolumentos Consulares ns. 14 e 15 e circular n. 6, de 13 de dezembro de 1898.)

Art. 619. Quando legalizarem papeis relativos a navios adquiridos no estrangeiro e despachados para o Brasil, devem as autoridades consulares remetter á Directoria do Serviço de Estatistica Commercial os dados referentes ao casco, tonelagem e valor das mesmas embarcações.

(Circular n. 11, de 19 de maio de 1908.)

CAPITULO VI

DOS ACCIDENTES E OCCORRENCIAS EM VIAGEM

Art. 620. Si nascer em navio brasileiro, durante a viagem, alguma criança, procede-se á termo escripto pelo escrivão nos navios de guerra, ou pelo capitão ou mestre nos mercantes, nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pae, si estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recem-nascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceu e todas as circumstancias do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos paes e avós, sendo conhecidos.

Nestes termos serão igualmente observadas as disposições dos regulamentos approvados pelos decretos ns. 9.986, de 7 de março de 1888, e n. 18.542, de 26 de dezembro de 1928.

(Regulamento Consular, art. 117.)

Art. 621. No primeiro porto a que chegar o navio, o capitão depositará immediatamente no consulado duas cópias authenticadas do assento de nascimento. Uma terceira cópia será entregue pelo capitão ao interessado que, após conferencia no consulado, por ella poderá tambem promover a transcripção no cartorio competente.

Paragrapho unico. Não havendo consulado nesse porto, serão esses documentos remettidos pelo correio ao consulado mais visinho.

(Regulamento Consular, art. 120, e decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, art. 79.)

Art. 622. Os consules guardarão uma cópia do assento no archivo e transmittirão a outra á Secretaria de Estado, a qual a remetterá, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao official do registo civil para a inscripção no logar da residencia dos paes ou, se não for possivel descobril-a, no primeiro officio do Districto Federal.

(Regulamento Consular, art. 118; circular n. 1, de 11 de janeiro de 1908, e decreto n. 18.542, citado, art. 79.)

Art. 623. Os nascimentos occorridos a bordo de navio nacional, quando não registados nos termos do art. 620 deverão ser declarados no respectivo consulado, dentro de 48 horas da entrada do navio do primeiro porto.

(Decreto n. 18.542, citado art. 64.)

Art. 624. Os nascimentos occorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registo pelos paes brasileiros no consulado do primeiro porto em que tocar o navio, ou no de desembarque, se não tiver havido demora sufficiente nas escalas.

(Decreto n. 18.542, citado, art. 79, paragrapho unico.)

Art. 625. As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis tambem ao caso de morte de qualquer individuo que tenha fallecido a bordo de navio brasileiro durante a viagem, salvo se o seu enterro fôr feito no porto onde será tomado o assento.

(Regulamento Consular, art. 119, decreto n. 18.542, citado art. 95.)

Art. 626. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripulação durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas que devem ser de preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja consul brasileiro, fará entrega a este do inventario e bens, para serem remettidos á autoridade competente do Brasil.

(Regulamento Consular, art. 122.)

Art. 627. Os consules exercerão policia a bordo dos navios mercantes nacionaes.

(Regulamento Consular, art. 114.)

Art. 628. Os consules devem regular as avarias, quando os unicos interessados nellas forem brasileiros e fôr reclamado seu serviço.

(Regulamento Consular, art. 96.)

Art. 629. Os consules receberão, na forma das leis commerciaes e com as cautelas precisas, as declarações dos capitães ou mestres das embarcações, e os protestos de arribadas e avarias qualquer que seja sua natureza e as que forem requeridas por elles ou pelos sobrecargas, passageiros e pessoas da tripulação, não só a bem de seus direitos e dos interessados no caso e carga, como sobre máo tratamento a bordo. A requerimento das partes, darão traslado das ditas declarações e protestos. (Annexos ns. 9 e 10.)

(Regulamento Consular, art. 123, e decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, n. 22.)

Art. 630. Os consules podem rescindir o contrato dos officiaes ou agente da equipagem si lh'o requererem e provarem que foram ou são maltratados pelo capitão ou privados por elle do devido sustento, no porto ou durante a viagem.

(Regulamento Consular, art. 125.)

Art. 631. Si durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação ou de compra de vitualhas, e si as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou da sobrecarga impedirem o capitão de autorizar-se com as suas ordens, os consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer.

(Regulamento Consular, art. 126.)

Art. 632. Tambem poderão os consules, na ausencia do dono do navio ou da sobrecarga, nos termos do artigo antecedente, autorizar a descarga de um navio na fórma das leis commerciaes, comtanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa de avaria na carga.

(Regulamento Consular, art. 127.)

Art. 633. Naufragando qualquer embarcação brasileira, o consul do districto deverá providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locaes para o soccorro necessario, sem comtudo obstar as diligencias dos capitães, donos e consignatarios,

Na ausencia destes, farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos; procederão a inventario do que se achar, e á sua bôa arrecadação, a beneficio de quem direito tiver; pagando as despesas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos intesssados, conformando-se em tudo mais com o disposto no artigo antecedente.

(Regulamento Consular, art. 128.)

Art. 634. No caso das embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario á respectiva autoridade consular brasileira para lhe dar publicidade.

(Regulamento Consular, art. 129.)

Art. 635. E' entendido que em todos os casos de naufragio, apparecendo socios, correspondentes ou quaesquer pessoas propostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nestas circumstancias os consules não poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que na occasião fizeram ou que perante elles forem feitos na conformidade desta Consolidação.

(Regulamento Consular, art. 129.)

Art. 636. Sendo alguma embarcação condemnada por innavegavel pela autoridade competente, ou abandonada por qualquer motivo pelo capitão ou consignatario, os consules, não existindo no logar procurador bastante do dono, proverão a que se ponha em bôa arrecadação o seu casco e carga até que os respectivos proprietarios transmittam as suas ordens.

(Regulamento Consular, art. 130.)

Art. 637. Os consules deverão empregar toda a intelligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outros pertencentes aos navios de guerra ou mercantes, quando estes objectos tenham sido achados no mar ou no posto, si seu valor exceder as despesas ou direitos de salvamento.

(Regulamento Consular, art. 131, e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 20.)

Art. 638. Si quaesquer marinheiros ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brasileira mercante commetterem no mar levantamento, morte, ferimento ou outros quaesquer crimes, quer o capitão os tenha presos ou não, os consules tomarão conhecimento do caso sómente para o effeito de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos de formação de culpa, pela primeira embarcação que sahir para o Brasil, afim de serem entregues ás justiças competentes.

No caso em que a embarcação onde se achar o preso ou presos queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto embarcação que os conduza para o Brasil, as autoridades consulares requisitarão ás autoridades do paiz que os detenham em custodia, até haver occasião de os fazer partir como fica dito.

(Regulamento Consular, art. 132, e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 21.)

Art. 639. Os consules procederão a um summario de formação da culpa ou crime commettido, quando o capitão o não tenha feito no caso do artigo antecedente.

(Regulamento Consular, art. 133.)

Art. 640. No caso de naufragio de embarcação de guerra nacional, os consules procederão com zelo ás diligencias necessarias para a salvação, de accôrdo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em bôa arrecadação os salvados pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos navios mercantes, salvo sempre a preferencia devida aos referidos commandantes e officiaes.

Si os aprestos, apparelhos e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo que lhes dará as suas ordens.

(Regulamento Consular, art. 136, e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 22.)

Art. 641. Desertando algum ou alguns dos marinheiros de bordo de qualquer embarcação mercante brasileira, os consules darão parte ás autoridades locaes, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas que desertarem dos vasos da marinha nacional.

(Regulamento Consular, art. 137, e decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 20.)

Art. 642. No caso de desembarque de tripulantes de navios mercantes brasileiros, os consules deverão remetter á capitania do porto competente as respectivas cadernetas-matriculas acompanhadas dos termos de deserção ou dos inqueritos necessarios á verificação das causas de desembarque.

(Circular n. 11 A, de 15 de dezembro de 1925.)

Art. 643. Si o desertor fôr estrangeiro, procurarão obrigal-o ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do consul da sua nação, ou, segundo as circumstancias, pelo das autoridades locaes.

(Regulamento Consular, art. 138.)

Art. 644. Si o commandante de um vaso de guerra fôr, por qualquer accidente, obrigado a cortar as amarras ou deixar em terra algumas munições ou effeitos das embarcações de seu commando, os consules cuidarão de fazer arrecadar as referidas munições e effeitos e remetterão pela primeira occasião opportuna esses artigos para o porto de armamento.

(Regulamento Consular, art. 116.)

CAPITULO VII

DAS INFORMAÇÕES COMMERCIAES E RELATORIOS CONSULARES

Art. 645. São principaes deveres e attribuições dos funccionarios consulares, em relação ao commercio do Brasil:

1) representar, promover e defender, no territorio em que funccionam, os interesses commerciaes e industriaes do Brasil;

2) observar e communicar á Secretaria de Estado o movimento commercial e economico do paiz em que funccionam, com todos os esclarecimentos uteis ao progresso do Brasil;

3) expôr os embaraços e difficuldades que impeçam a amplificação do commercio com o Brasil, suggerindo alvitres;

4) communicar as modificações havidas na legislação fiscal e aduaneira interessantes ao Brasil;

5) reclamar, dentro da sua competencia, perante as autoridades locaes as providencias possiveis a bem do commercio brasileiro;

6) promover a creação de camaras de commercio brasileiro e prestar seu apoio e collaboração ás existentes em condições uteis;

7) organizar e manter nos consulados mostruarios dos principaes productos brasileiros, fornecidos pelo Governo ou pelos particulares;

8) promover e animar as conferencias e exhibições para esclarecimento e propaganda sobre o Brasil;

9) providenciar para a prompta divulgação de tudo quanto se refira ás industrias brasileiras, especialmente ás siderurgicas, extractivas, de manganez, carvão, petroleo, graphite, frigorificas, borracha, café, cereaes, cacau, assucar, fumo, algodão, madeiras, etc., suas estatisticas e seus preços;

10) manter um registo das firmas commerciaes e industriaes que funccionam no Brasil, mediante informação das juntas e associações commerciaes e repartições de estatistica;

11) responder ás consultas e pedidos de informações sobre o nosso intercambio commercial e industrial;

12) enviar, em janeiro de cada anno, um quadro estatistico do movimento do seu consulado no anno anterior, de accôrdo com o modelo S. C. 122.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, e circular n. 361, de 15 de julho de 1929.)

Art. 646. Os consulados só deverão divulgar, como dados estatisticos officiaes, os seguintes:

1°) os da Directoria de Estatistica Commercial, dependente do Ministerio da Fazenda, para tudo que se refira ao nosso commercio exterior, movimento maritimo e movimento bancario do Brasil;

2°) os da Directoria Geral de Estatistica, do Ministerio da Agricultura, para tudo que se refira á producção agricola e industrial do paiz, bem como movimento da população de toda a Republica, de cada um dos Estados e cidades;

3°) as estatisticas compiladas pelas respectivas repartições federaes para os assumptos especiaes da sua exclusiva competencia, como estradas de ferro e de rodagem, instrucção publica, saude publica, forças armadas, etc.;

4°) as estatisticas dos Estados para tudo que lhes disser respeito, desde que não estejam em contradicção com as estatisticas geraes da Republica.

(Circular n. 419, de 7 de janeiro de 1930.)

Art. 647. Os consules deverão prestar á Secretaria de Estado, em relatorios semestraes e annuaes, acompanhados dos precisos mappas, informações relativas aos assumptos de sua competencia.

Esses relatorios devem ser concisos e claros, e fundar-se em dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, comprehendidos nesta classe os elementos que resultem da propria observação e registo dos consulados; cumprindo em todo o caso declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que possam offerecer.

(Regulamento Consular, art. 80.)

Art. 648. Os relatorios apresentarão uma apreciação geral das operações commerciaes e outra especial das que respeitam ao Brasil, acompanhada esta de observações sobre os preços correntes dos generos brasileiros e dos do paiz importador, cambios, taxas de descontos, fretes, seguros, commissões e effeitos ordinarios da concorrencia dos productos similares aos nossos, assim como sobre trabalhos relativos ao commercio, artes, industrias, navegação, colonização e lavoura.

(Regulamento Consular, arts. 80 e 81, e circulares ns. 6, de 6 de fevereiro de 1900, e 205, de 1 de julho de 1928.)

Art. 649. Os mappas de importação e exportação appensos aos relatorios devem apresentar, tanto em moeda brasileira, como na do paiz de origem, os preços das mercadorias, em confronto com os que vigoraram nos seis mezes anteriores.

(Circular n. 16, de 18 de novembro de 1901.)

Art. 650. O primeiro desses relatorios deverá ser remettido de 1 de julho até 15 de setembro, contendo todos os dados informativos sobre o movimento do commercio do Brasil com os respectivos districtos de jurisdicção, situação dos productos brasileiros nos diversos mercados, cotações, preços correntes, navegação e, emfim, outras informações, mas sómente relativas a assumptos economicos commerciaes, concernentes ao primeiro semestre de cada anno; o segundo deverá ser remettido de 1 de janeiro até 28 de fevereiro, contendo

os mesmos dados acima, relativos a todo o anno anterior, fazendo-se uma recapitulação do já enviado, relativamente ao primeiro semestre.

(Circular n. 136, de 15 de setembro de 1927.)

Art. 651. Os relatorios annuaes comprehenderão, sempre que fôr possivel, uma comparação dos seus resultados com os dos dois annos anteriores mais proximos, e, além disso, informação circumstanciada sobre quaes os ramos da producção brasileira que mais sahida tiveram no anno anterior; qual a competencia em que se acham com as producções da mesma especie, mas de origem differente; quaes os meios que devem ser empregados para que se avantagem na competencia; quaes os artigos novos do commercio que, segundo sua opinião, podem ter consumo alli; e, finalmente, quaes as machinas de nova invenção e melhoramentos do processo industrial admittidos nos outros paizes, que convenha se appliquem no Brasil, declarando neste caso seu custo e meios de acquisição; e, sob o titulo de "Informações Geraes", noticia sobre a demographia, a immigração, a colonização, o melhoramento da navegação e dos portos.

(Regulamento Consular, art. 82, e circulares ns. 16, de 9 de junho de 1900, e 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 652. Além dos quadros usualmente organizados, deverão os consules remetter com relatorios annuaes mappas geraes da importação e exportação do anno, comparadas com as dos dois annos anteriores e abrangendo o movimento geral do commercio de cada districto.

(Circulares ns. 16, de 9 de junho de 1900, e 12, de 17 de novembro de 1901.)

Art. 653. Igualmente deverá acompanhar o relatorio annual um quadro especial da importação do Brasil na séde de cada consulado comparada com a dos productos similares de origem diversa, com discriminação de qualidade, quantidade e valor, em moeda nacional e na do paiz de origem.

(Circular n. 20, de 29 de novembro de 1901.)

Art. 654. Os consules devem remetter á Directoria de Estatistica Commercial cópias dos mappas geraes a que se refere o art. 652, e, regularmente, listas de preços correntes das principaes mercadorias de exportação para o Brasil no seu districto.

(Circulares ns. 14, de 13 de novembro de 1901, e 22, de 7 de dezembro do mesmo anno.)

Art. 655. Os relatorios, tanto semestraes como annuaes, serão feitos em separado dos officios de remessa e remettidos em quatro cópias, pelo menos.

(Circulares ns. 1, de 19 de fevereiro de 1902, e 205, de 1 de junho de 1928.)

Art. 656. Em caso de ausencia do consul, ao funccionario que o substitua caberá a organização do relatorio, seja semestral ou annual, ou a sua conclusão, si já tiver sido iniciado pelo consul.

(Circular n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 657. As observações concernentes ás tarifas de direitos de consumo e exportação e aos tratados de commercio, navegação e correspondencia postal farão objecto de officios ou relatorios especiaes, sempre que sua exposição exija maior desenvolvimento.

(Regulamento Consular, art. 83.)

Art. 658. As tarifas e suas necessarias alterações, na parte que interessar o commercio do Brasil, devem ser analysados, comparando-se os direitos antigos com os modernos, e mostrando-se a influencia que possa exercer sobre os productos brasileiros, directamente ou pela protecção que prestem ao commercio ou producção de outros paizes; não devendo nesta parte os consules limitar-se a dar conhecimento de actos consummados, mas cumprindo-lhes procurar preve-los, tendo em attenção os trabalhos preliminares, as manifestações de imprensa e as declarações officiaes que de ordinario precedem taes medidas.

(Regulamento Consular, art. 84.)

Art. 659. As modificações das tarifas, a que se refere o artigo anterior devem ser communicadas immediatamente á Secretaria de Estado, em officio especial, sem prejuizo de serem apreciadas.

(Circulares ns. 21, de 4 de dezembro de 1901 e 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 660. Os tratados de commercio e navegação e as convenções postaes ou de quaesquer outras especies serão apreciados sob o mesmo ponto de vista da legislação fiscal, isto é, considerando-se a utilidade ou inconvenientes que dahi possam provir ao Brasil.

(Regulamento Consular, art. 85 e circular n. 6, de fevereiro de 1900.)

Art. 661. Os consules velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos concedidos pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo ou titulo de posse.

(Regulamento Consular, art. 226.)

Art. 662. Publicarão pela imprensa, e por quaesquer outros meios, as ordens do Governo tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Brasil e a potencia ou potencias que constituem o seu districto.

(Regulamento Consular, art. 227.)

Art. 663. Cumpre aos consules prestar a mais séria attenção ás leis e regulamentos concernentes á emigração e aos meios que mais convenha

empregar da parte do Governo para favorecel-a; dando de tudo conta circumstanciada á Secretaria de Estado.

(Regulamento Consular, art. 87).

Art. 664. Cumpre igualmente aos consules informar a mesma Secretaria sobre o movimento da emigração e immigração em seus respectivos districtos, declarando: o numero de emigrantes, para onde se dirigem e de onde procedem; em que portos embarcaram; quanto custa o seu transporte até esses portos e até o seu destino definitivo; em que condições pecuniarias emigram; porque preferem tal paiz a tal outro; quaes as profissões, religião, costumes e moralidade da gente propensa á emigração; como são recebidos e auxiliados nos paizes a que se destinam.

(Regulamento Consular, art. 87.)

Art. 665. Nos mappas sobre o preço corrente e quantidade de generos importados e exportados, deverá ser observada a ordem alphabetica.

(Circular n. 3, de 11 de abril de 1896.)

Art. 666. Em cada mez deverão os consules remetter á Secretaria de Estado noticias e pequenas memorias em numero de uma, pelo menos, relativamente a todos os assumptos que possam interessar o commercio, a industria, a agricultura e a economia nacional em geral, devendo, sempre que se tratar da remessa de retalhos de jornaes, ser feito um resumo do assumpto tratado.

(Circular n. 136, de 15 de setembro de 1927.)

Art. 667. Essas memorias ou informações serão enviadas com a regularidade exigida, devendo ser as mais resumida possivel para a publicação, enviadas em duplicata e presas á segunda via dos officios; que não façam parte do texto dos mesmos, que deverão ser apenas de remessa, e que sejam numeradas em serie annual á semelhança dos officios e com os seguintes dizeres no alto:

Anno de 193...
Consulado em...
Informação mensal n...
Assumpto...

(Circulares n. 189, de 20 de março de 1928 e 233 de 1 de novembro de 1928.)

Art. 668. Os consules honorarios e vice-consules remetterão tambem, por intermedio dos consulados a que estiverem subordinados, noticias do que se referir ás localidades onde servem sempre que houver opportunidade.

(Circular n. 136, de 15 de setembro de 1927.)

Art. 669. A actividade dos consules deve limitar-se, quando possivel, a seus districtos. Não deverão occupar-se de questões economicas e com-

merciaes relativas a outros paizes, a não ser como reforço de argumentação ou de comparação.

(Circular n. 236, de 3 de outubro de 1928.)

Art. 670. São principaes deveres e attribuições dos addidos commerciaes:

1, promover e fomentar o intercambio commercial entre o Brasil e os paizes estrangeiros, tomando iniciativas da sua alçada ou propondo as medidas convenientes e cumprindo as ordens do Governo;

2, proteger os productos brasileiros contra quaesquer fraudes, imitações ou embaraços;

3, fazer propaganda dos productos das industr as fabril, manufactureira, extractiva, agricola e pastoril do Brasil para ampliar-lhes o consumo;

4, organizar mostruarios de productos exportaveis como e onde lhes for determinado;

5, promover ou auxiliar a organização de exposições periodicas de productos nacionaes;

6, prestar, de modo completo, as informações que lhes forem solicitadas, officialmente ou por particulares, com relação ao Brasil, especialmente as de caracter economico;

7, servir de orgãos consultivos das missões diplomaticas e consulares em assumptos de ordem commercial.

8, conhecer as leis e tratados dos paizes estrangeiros, indicando ao Governo as vantagens ou os prejuizos delles decorrentes para a producção nacional;

9, acompanhar a acção commercial dos paizes de producção analoga á do Brasil, propondo as medidas que julgarem convenientes para a producção nacional;

10, superintender e orientar os serviços de informações e propaganda das camaras de commercio subvencionadas pelo Governo;

11, promover a creação de camaras de commercio brasileiras nos centros de consumo mais importantes, propondo ao Governo a concessão de subvenção ás que não puderem ser mantidas por outro meio;

12, prestar o seu concurso technico e informativo aos commerciantes e industriaes brasileiros;

13, manter correspondencia e relações constantes com as associações commerciaes, industriaes e agricolas e instituições congeneres dos principaes centros productores nacionaes e mercados estrangeiros;

14, comparecer ás exposições e feiras de productos, collectando informações e publicações uteis á agricultura, ás industrias e ao commercio do Brasil;

15, informar a imprensa estrangeira sobre factos e esclarecimentos uteis á producção e ao commercio do Brasil, de modo a chamar a attenção dos interessados para as opportunidades que lhes são offerecidas;

16, expor ao Governo, sem perda de tempo, os embaraços e difficuldades que impeçam a amplificação do commercio com o Brasil;

17, communicar, immediatamente as modificações havidas, ou simplesmente projectadas, na legislação fiscal e aduaneira, interessantes ao Brasil;

18, reclamar, dentro da sua competencia, ou por intermedio da missão diplomatica respectiva, perante as autoridades locaes as providencias possiveis a bem do commercio brasileiro;

19, promover e animar as conferencias e exhibições, para esclarecimento e propaganda, sobre assumptos brasileiros;

20, manter um registo das principaes companhias e firmas estabelecidas no Brasil, principalmente das que se dedicam ao commercio de exportação ou de importação, com indicação do ramo de negocio, mediante informações que solicitarão ás juntas e associações commerciaes;

21, fornecer aos editores dos principaes annuarios dados e informações recentes, de modo que a parte dessas publicações relativa ao Brasil seja sempre moderna, exacta e minuciosa;

22, contribuir para a conclusão de tratados de commercio e de navegação, enviando ao Governo elementos que possam servir na organização das bases respectivas;

23, promover o estabelecimento de linhas directas de navegação com os portos brasileiros, onde essas linhas não existam ainda;

24, visitar, obrigatoriamente, uma vez por anno, ou mais frequentemente quando para isso receberem instrucções da Secretaria de Estado, os principaes centros de producção e de consumo da sua circumscripção, procurando, nessas visitas, entabolar relações pessoaes com as directorias, das camaras de commercio, commerciantes e industriaes mais importantes, estudar, observar e analysar as necessidades locaes, bem como colher e confrontar elementos de comparação uteis ao Brasil, principalmente os que se referem a usos e praxes commerciaes, qualidades e typos de productos preferidos, embalagens, etc.;

25, percorrer, no Brasil, quando lhes fôr determinado, os centros de producção para explicar aos interessados os processos de aperfeiçoamento das industrias e da producção, acondicionamento preferido nos mercados de consumo, qualidades e typos, etc.;

26, prestar á Secretaria de Estado frequentemente informações acerca das condições e necessidades dos mercados locaes, probabilidades de fornecimentos em grande escala, concorrencia de outros paizes e quaesquer outros esclarecimentos que possam redundar em vantagens para os productores e exportadores do paiz;

27, cumprir as ordens e instrucções geraes ou especiaes da Secretaria do Estado e desempenhar as incumbencias que esta lhes confiar attinentes ás suas funcções;

28, enviar, annualmente, á Secretaria de Estado, minucioso relatorio sobre as principaes occorrencias do anno anterior, que mereçam ser divulgadas no interesse da producção e do commercio nacional.

(Decreto n. 17.418, de 25 de agosto de 1926, art. 5°.)

Art. 671. Para a collecta dos dados e das publicações necessarias aos seus serviços, poderão os addidos commerciaes corresponder-se directamente com os outros ministerios, repartições federaes, governos e repartições estaduaes e municipaes, associações commerciaes, industriaes e agricolas e com particulares, devendo, porém, enviar cópia dessa correspondencia á Secretaria de Estado.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 7°.)

Art. 672. Os consulados fornecerão aos addidos commerciaes cópia dos dados e informações de cuja collecta se acham encarregados, nos termos do regulamento em vigor, e auxiliarão aquelles funccionarios na pesquiza de outros elementos de informação de que carecerem.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 7°.)

Art. 673. Nas negociações para conclusão de tratados de commercio e de navegação e para lançamento de emprestimos federaes serão os addidos commerciaes os collaboradores immediatos e obrigatorios dos chefes de missão que tiverem a seu cargo aquellas incumbencias.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 8°.)

Art. 674. Aos addidos commerciaes incumbe, dentro das missões diplomaticas, o estudo e informações das questões economicas, commerciaes e financeiras, bem como da defesa e propaganda dos productos brasileiros e do credito do paiz.

(Circular n. 326, de 3 de outubro de 1928.)

Art. 675. Compete ainda aos addidos commerciaes superintender, dirigir e orientar os trabalhos dos addidos ou agentes dos Governos estaduaes, com o fim de evitar, em serviços da mesma natureza, iniciativas discordantes. Esses agentes terão o titulo de Assessor do addido commercial em..... para o Estado de..... sem categoria diplomatica.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 9° e circular n. 237, de 3 de outubro de 1928.)

Art. 676. As informações periodicas, ás quaes se refere o item 26 do art. 670 desta Consolidação, deverão ser concisas e claras, fundando-se nos dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, incluindo-se nesta ultima classe os elementos que resultem da propria observação dos addidos commerciaes, mas em todo caso cumpre declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que elles possam offerecer.

§ 1º. Essas informações versarão, principalmente, sobre:

a) estatistica de producção, numeros-indices de producção e de consumo, custo de producção;

b) qualidades e typos dos principaes artigos de importação, com indicação dos paizes de procedencia;

c) dados relativos ao commercio exterior; quantidades e valor dos principaes productos de importação e de exportação; tarifas dos transportes maritimos e terrestres; tarifas aduaneiras; impostos diversos; tratados commerciaes; movimento cambial e bancario;

d) preços correntes dos productos de maior consumo, principalmente alimenticios, espectativas commerciaes dos principaes productos e tendencias dos mercados locaes, especialmente quanto aos de procedencia brasileira e seus similares de outras procedencias;

e) nomes e endereços das firmas importadoras e exportadoras que desejarem iniciar ou desenvolver transacções commerciaes com o Brasil, acompanhados de informações minuciosas sobre productos que as interessarem, quantidades, typos, condições de entrega e condições normaes, de pagamento, estabelecimento de preço, se *cif* ou *fob*, etc.;

f) nomes e endereços das casas que desejarem constituir agentes no Brasil;

g) processos e apparelhos novos em materia economica, agricola ou industrial;

h) legislação em materia economica, agricola, commercial e industrial, credito agricola, copoerativas de producção, de consumo ou de venda, immigração, emigração e colonização;

§ 2º. Sempre que fôr possivel serão as informações acompanhadas de:

a) boletins e outras publicações officiaes, revistas economicas, revistas editadas por associações commerciaes, agricolas ou industriaes, bancos e casas commerciaes e recortes de jornaes, que contenham assumptos de interesse para a producção nacional;

b) amostras de productos de importação ou exportação, que possam servir de base para confrontos uteis.

§ 3º. Essas informações deverão ser, pelo menos, mensaes.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 10 e circular n. 136, de 15 de setembro de 1927.)

Art. 677. Aos addidos commerciaes compete o dever de apresentar á Secretaria de Estado relatorios semestraes de accôrdo com o art. 650 desta Consolidação.

Paragrapho unico. As disposições relativas aos relatorios consulares têm applicação aos dos addidos commerciaes.

(Circular n. 136, de 15 de setembro de 1927).

—Art. 678. Os relatorios dos addidos commerciaes devem referir-se de preferencia ás materias de ordem geral, limitando-se os dos consules, tanto quanto possivel, aos seus districtos.

(Circular n. 236, de 3 de outubro de 1928.)

Art. 679. Os relatorios annuaes dos addidos commerciaes conterão não só a synthese das informações enviadas á Secretaria de Estado durante o anno anterior e das principaes occorrencias, dignas de registo especial, como tambem uma apreciação de conjuncto sobre o movimento economico nos paizes comprehendidos na circumscripção do addido, principalmente no tocante aos effeitos da concorrencia de productos similares aos do Brasil, acompanhada de informações cuja reproducção fôr conveniente, taes como as que se referem a usos e praxes commerciaes, formalidades aduaneiras e sanitarias, tarifas e suas seccessivas alterações, taxas cambiaes, taxas de desconto, fretes, seguros, etc.

§ 1º. Aos relatorios annuaes serão annexados quadros estatisticos comparativos dos dous ultimos annos, sobre exportação, importação, producção e consumo dos paizes interessados, sobretudo na parte relativa aos productos que constituem o intercambio com o Brasil.

§ 2º. Para evitar, quer a escassez de informações, quer a prolixidade de commentarios dispensaveis, será conveniente que os relatorios annuaes não contenham menos de 10.000, nem mais de 20.000 palavras, não comprehendidos nesses limites os quadros estatisticos, devendo, outrosim, taes documentos chegar á Secretaria de Estado durante o mez de abril, o mais tardar.

(Decreto n. 17.418, citado, art. 11.)

Art. 680. Os addidos commerciaes manterão com os consules das circumscripções onde servirem o mais estreito contacto, para maior beneficio do serviço e sem prejuizo da autonomia de cada um. Corresponder-se-ão tambem activamente uns com os outros, para troca de idéas e de observações pessoaes, no interesse da causa commum.

A orientação geral cabe sempre ao chefe da missão diplomatica, quando a houver, e não a havendo, se decidirá por accôrdo entre elles.

(Decreto n. 17.418, art. 34 e circular n. 236, de 3 de outubro de 1928.)

Art. 681. Os relatorios e outros quaesquer informações serão sempre endereçados, para melhor coordenação, á Secretaria de Estado, afim de terem o necessario andamento. Sómente em resposta a pedidos e consultas dos Governos estaduaes, ou de outros Ministerios e repartições, serão enviados directamente; nestes casos, porém, uma cópia será expedida á Secretaria de Estado.

(Circular n. 205, de 1 de junho de 1928.)

Art. 682. A correspondencia da Secretaria de Estado será sempre dirigida ao Chefe da missão, o qual, quando se tratar de assumpto da compe-

tencia do addido commercial, lhe dará as instrucções que julgar opportunas para o cumprimento das recommendações da mesma Secretaria. Para a transmissão de taes instrucções não deverá haver troca de officios entre o Chefe da missão e o addido commercial, podendo, porém, quando fôr conveniente, ser entregue ao addido commercial cópia dos despachos.

Os addidos commerciaes, para maior commodidade e presteza do serviço, responderão directamente á Secretaria de Estado, dando sempre conhecimento da resposta, bem como das demais communicações e informações que enviarem á mesma e em geral de toda a sua correspondencia e actividade ao Chefe da missão, ao qual estão directamente subordinados.

As communicações telegraphicas serão feitas pela Missão Diplomatica e assignadas pelo Chefe.

(Circular n. 363, de 17 de julho de 1929.)

TITULO V

Das attribuições dos funccionarios consulares com relação aos brasileiros

CAPITULO I

DA ASSISTENCIA E PROTECÇÃO AOS CIDADÃOS BRASILEIROS, SOCCORROS E REPATRIAÇOES

Art. 683. Cabe ás autoridades consulares o dever de prestar assistencia e protecção aos brasileiros que dellas careçam e de velar para que seus concidadãos não sejam privados das vantagens e favores a que tenham direito pelos tratados ou pelos usos e principios do Direito Internacional.

(Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, art. 18, ns. 1 e 16.)

Art. 684. Os consules supprirão aos brasileiros a ignorancia da lingua e das leis do paiz em que residirem, servindo-lhes de interpretes nos requerimentos e mais dependencias que tiverem parentes as diversas autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios.

(Regulamento Consular, art. 150.)

Art. 685. Cabe aos consules informar e aconselhar seus compatriotas ácerca das exigencias legaes para com os estrangeiros residentes ou de passagem em seus districtos.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 7.)

Art. 686. Os consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os brasileiros desavindos, sem apparato de processo, por meio de composição ou de arbitros escolhidos pelas partes.

(Regulamento Consular, art. 233; decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 17.)

Art. 687. Os consules porão desvelo em que as autoridades locaes não procedam contra os brasileiros sinão com as formalidades e nos casos prescriptos nos tratados e leis, representando contra quaesquer vexames, injustiças ou violencias, que se lhes possam suscitar no decurso de suas transacções; e quando as referidas autoridades os não attenderem, recorrerão á missão diplomatica, si a houver, ou, na sua falta, ao Governo em cujo territorio residirem.

(Regulamento Consular, art. 167.)

Art. 688. Os consules não poderão ser em juizo procuradores de qualquer outra pessôa; mas, sendo o caso de cidadãos brasileiros ausentes, sem procuradores bastantes, tanto em demandas civeis, como em accusações criminaes, que correrem á revelia dos mesmos, poderão ser defensores officiosos e apresentar nos juizos e tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvo os direitos destes.

(Regulamento Consular, art. 168.)

Art. 689. Nos actos do seu officio serão respeitados e obedecidos pelos brasileiros que estiverem no seu districto, ou residencia.

(Regulamento Consular, art. 32.)

Art. 690. Os consules poderão fazer comparecer os brasileiros na respectiva chancellaria para negocio, que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á protecção do Governo os que não obedecerem.

Os consules informarão á Secretaria de Estado quaes são os brasileiros incursos na disposição deste artigo.

(Regulamento Consular, art. 199.)

Art. 691. Todas as vezes que entenderem ser necessario ou conveniente, poderão os consules convocar os brasileiros residentes ou de passagem no porto ou cidade de sua residencia, e bem assim os capitães de navios nacionaes alli surtos, e ouvil-os sobre interesses commerciaes do Brasil, ou em beneficio dos seus concidadãos. Serão os presidentes dessas reuniões ou assembléas e, das resoluções nellas tomadas, mandarão lavrar termo.

(Regulamento Consular, art. 229, decreto n. 11.058, citado, art. 18, n. 27.)

Art. 692. Quando se tratar de ajustes entre brasileiros, cabem aos consules as attribuições de officiaes do registo civil e de tabelliães de notas,

principalmente quando o contracto fôr complemento de acto ou ajuste entre partes.

(Circular n. 26, de 28 de junho de 1912, decreto n. 14.058, citado, art. 18, n. 25.)

Art. 693. Compete igualmente aos consules:

a) assistir os brasileiros que se acharem envolvidos em processos criminaes;

b) intervir amistosamente nas questões entre negociantes brasileiros para trazel-os a bom accôrdo;

c) exercer a funcção de juiz-arbitro quando nomeados pelos interessados, consoante as leis brasileiras;

d) proceder ao alistamento dos brasileiros residentes em seu districto consular.

§ 1°. Os brasileiros residentes no estrangeiro devem alistar-se, dentro dos quatro primeiros mezes antes de completarem a edade de 20 annos, podendo tambem fazel-o desde a edade de 17 annos. Para se alistarem participam verbalmente, ou por escripto, ao consulado do districto de sua residencia, ou á legação respectiva, ou a qualquer junta de alistamento militar no Brasil seu nome, filiação, profissão, residencia e a data do nascimento.

§ 2°. Na primeira hypothese o certificado de alistamento voluntario será expedido pela autoridade consular, cabendo a esta remetter até primeiro de abril de cada anno á Secretaria de Estado, para ser presente ao Ministerio da Guerra, a relação dos cidadãos alistados, afim de serem, pelo respectivo chefe do serviço de recrutamento, incluidos no alistamento geral do 1° Districto da Capital Federal, se o interessado não escolher outro.

(Decreto n. 14.058, citado, art. 18, ns. 17, 18 e 24 e decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, arts. 45 e 47.)

Art. 694. Nenhum marinheiro brasileiro da marinha mercante terá direito a ser repatriado á custa dos cofres publicos, visto como no termo de contracto de embarque, lavrado nas Capitanias dos Portos, deve constar a clausula da repatriação a expensas do capitão ou mestre da embarcação. Só no caso de existir esta clausula e não quererem estes ultimos dar-lhe cumprimento, poderá o marinheiro apresentar a matricula pessoal ao consul do porto onde se effectuar o desembarque, para que intervenha em seu favor.

(Circular, n. 14, de 13 de novembro de 1894.)

Art. 695. Têm direito á protecção dos funccionarios consulares os cidadãos brasileiros:

1°, pertencentes aos navios abandonados por innavegaveis e os que, por qualquer modo ou accidente, forem deixados em terra;

2°, os desvalidos naufragos e os prisioneiros que, por qualquer accidente, aportarem aos districtos consulares.

(Regulamento Consular, art. 151.)

Art. 696. Não poderão reclamar a protecção do artigo antecedente os cidadãos brasileiros nos casos:

1°, de perpetração de algum crime ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres;

2°, de embriaguez habitual.

Paragrapho unico. As disposições do presente artigo só se verificarão quando, em virtude delle, tiverem sido despedidos dos navios os que reclamarem o auxilio.

(Regulamento Consular, art. 113.)

Art. 697. Nenhum capitão de embarcação poderá, no meio da viagem, desembarcar, por doente, o tripulante sem deixar-lhe os recursos para seu tratamento, subsistencia e transporte para o porto de sua matricula, recursos que serão arbitrados pelo consul.

Paragrapho unico. Os consules providenciarão sobre o tratamento e hospitalização das pessoas de bordo que ficarem em terra por doentes.

(Regulamento Consular, art. 152 e decretos ns. 14.058, citado, art. 18, n. 20, e 17.096, de 28 de outubro de 1925, art. 577.)

Art. 698. Nas vendas de navios brasileiros em portos estrangeiros, e em quaesquer outros actos em que intervierem os consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem delles, e de quaesquer outros navios que não voltarem ao Brasil, ou aos portos de onde sahiram, afim de não sobrecarregarem o Thesouro Nacional com as despezas da sua passagem, e com as que fizerem antes de sahirem dos portos em que se acharem.

(Regulamento Consular, art. 155.)

Art. 699. As despezas que forem feitas com individuos da tripulação dos navios condemnados por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Brasil no mesmo navio, serão satisfeitas pelos respectivos proprietarios.

(Regulamento Consular, art. 159.)

Art. 700. Os consules arbitrarão aos individuos mencionados nos artigos antecedentes uma quantia indispensavel para sua subsistencia.

(Regulamento Consular, art. 156.)

Art. 701. Quando os individuos soccorridos e repatriados forem praças do Exercito ou marinheiros e praças desertadas dos navios de guerra ou que por qualquer motivo tenham ficado em terra, o importe das despezas feitas com elles deve ser sacado por conta do Ministerio das Relações Ex-

teriores, sendo remettida á Secretaria de Estado uma depublicata das contas justificativas daquellas despezas, afim de que possa ella reclamar do Ministerio respectivo a devida indemnização.

(Circulares ns. 6, de 28 de fevereiro de 1893, e 14, de 31 de maio de 1906.)

Art. 702. Os consules promoverão com brevidade o regresso dos individuos que tiverem reclamado sua protecção, fazendo-os embarcar como praça nos navios nacionaes, cujas tripulações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e ração, e tendo entrada na matricula e livro dos ajustes.

(Regulamento Consular, art. 157.)

Art. 703. Havendo no porto embarcação da Armada Nacional, os consules requererão praças ou passagens nella ao commandante respectivo, que acceitará as que forem compativeis com o porte da mencionada embarcação.

(Regulamento Consular, art. 165.)

Art. 704. Os Consules deverão, quando se lhes apresentar algum individuo requerendo soccorros, verificar primeiro sua nacionalidade, e si fôr brasileiro e desvalido, depois de bem conhecerem os motivos que o levaram áquelle estado, sua moralidade e profissão, prestarão os soccorros ordenados nesta Consolidação.

(Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 705. Cumpre aos consules, na prestação dos soccorros, ter sempre em vista que a condição de desvalidos lhes impõe o dever de limitarem-se ao que fôr estrictamente indispensavel para sua subsistencia e transporte para o Brasil, quando este transporte se não possa verificar sem dispendio para o Thesouro Nacional.

Si o individuo que se apresentar reclamando soccorros tiver meios de indemnizar a Fazenda Publica, quando regressar ao Brasil, das quantias de que necessitar para sua manutenção e transporte, deverá essa indemnização ser acautelada como permittirem as circumstancias.

(Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 706. Os consules só devem fazer seguir de um a outro consulado os brasileiros desvalidos que pedirem repatriação, quando em absoluto não os puderem repatriar directamente; cabendo, em todo caso, a responsabilidade da repatriação ao consul que primeiro attender ao desvalido.

(Circular n. 8, de 4 de maio de 1906.)

Art. 707. Succedendo apresentarem-se nos consulados brasileiros, pedindo repatriação, individuos que vão voluntariamente para paizes estrangeiros, e alli se acham em difficuldades pela sua imprevidencia ou desregramento, fica estabelecido que os consules só auxiliarão e repatriarão os

brasileiros que se acharem em condições precarias por qualquer accidente ou circumstancia de força maior.

(Circular n. 7, de 17 de novembro de 1897.)

Art. 708. O regresso dos brasileiros repatriados nas condições dos artigos antecedentes será gratuito, em virtude do art. 53 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, até duas passagens em cada viagem de cada vapor de passageiros, autorizada a transportar immigrantes (passageiros de 2ª e 3ª classes). Taes passagens devem ser requisitadas directamente á séde da Companhia a que pertencer o vapor pelo qual o repatriado tem de ser embarcado.

(Decreto n. 16.761, de 31 de dezembro de 1924, art. 4º, lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 53, e circulares ns. 121, de 15 de dezembro de 1925, 13, de 5 de junho de 1926, e 147, de 10 de outubro de 1927.)

Art. 709. Comquanto seja gratuito o transporte dos repatriados e a repatriação feita immediatamente, estão, não obstante, os consules na obrigação de submettel-a á approvação da Secretaria de Estado, para o que remetterão os documentos nos quaes se basearam para a repatriação, a qual só poderá ser dada nos casos previstos nos artigos antecedentes.

(Circular n. 13, de 5 de junho de 1926.)

Art. 710. Nenhuma repatriação feita fóra das normas estabelecidas pelos artigos antecedentes será approvada pela Secretaria de Estado e o consul que a houver feito indemnizará a Companhia, remettendo á Secretaria de Estado, dentro de mais breve prazo, o recibo desta indemnização.

(Circular n. 13, de 5 de junho de 1926.)

Art. 711. Os consules terão o maior cuidado em não proteger os cidadãos brasileiros que não provarem sua nacionalidade, profissão, e que são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes cidadãos são criminosos no Brasil, apressar-se-ão a communical-o directamente á Missão Diplomatica e á Secretaria de Estado, com todas as informações que houverem colhido.

(Regulamento Consular, art. 163.)

CAPITULO II

DA MATRICULA DE CIDADÃOS BRASILEIROS

Art. 712. Incumbe aos consules a matricula dos brasileiros que residirem no seu districto e bem assim o registo dos nascimentos e obitos de seus compatriotas e a celebração de casamento, quando ambos os contra-

hentes forem brasileiros, e a legislação local reconhecer effeitos civis aos casamentos assim celebrados.

(Regulamento Consular, art. 169, Codigo Civil, art. 204 e circular n. 21 de 5 de outubro de 1904.)

Art. 713. Todos os actos de que trata a segunda parte do artigo antecedente relativos a brasileiros ou estrangeiros, feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, tendo-o sido na fórma das leis desses paizes, e legalizados pelas respectivas autoridades consulares nelles residentes.

(Regulamento Consular, art. 181, Codigo Civil, Introducção, art. 12.)

Art. 714. A matricula de brasileiros, a cargo exclusivo dos consulados de carreira, será feita no livro S. C. 20 — *Matricula de cidadãos brasileiros*, que será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Consul, e deverá ser escripturado, como os demais livros mencionados na presente Consolidação, sem emenda, rasura, entrelinha ou abreviatura e intervallos, salvo os que forem necessarias para as assignaturas.

(Regulamento Consular, art. 17, portaria de 10 de dezembro de 1926 e circular n. 454, de 10 de maio de 1930).

Art. 715. O auto da matricula deverá conter o nome, prenome, idade, naturalidade, estado, profissão, ultimo domicilio do matriculado no Brasil, ou o dos ascendentes, nome, prenomes, idade, e sexo dos filhos, fazendo-se menção dos documentos justificativos da nacionalidade.

O auto será assignado pelo matriculado e duas testemunhas.

(Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 716. Os documentos de que trata o artigo antecedente serão archivados no consulado, lançando-se nelles um numero de ordem, que será communicado ao matriculado.

(Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 717. São documentos comprobatorios da nacionalidade brasileira:

a) certidão de idade ou documento equivalente.

b) carteira de identidade do Gabinete de Identificação do Districto Federal ou dos Estados, de que constem sua nacionalidade e idade;

c) certidão de casamento, de que constem os mencionados requisitos;

d) diploma conferido por Faculdade superior do Brasil, official ou equiparada, desde que contenha declaração de nacionalidade e idade;

e) acto de nomeação para qualquer emprego publico de carreira federal, estadoal ou municipal;

f) patente de official do exercito ou da armada;

g) titulo eleitoral;

h) caderneta de reservista;

i) matricula em qualquer consulado brasileiro;

j) passaporte anterior concedido por autoridade brasileira;

k) carta de naturalização;

l) titulo declaratorio de cidadão brasileiro.

Paragrapho unico. No caso de duvida fundada sobre a authenticidade ou a validade da expedição de qualquer desses documentos, deverá ser o caso submettido á decisão da Secretaria de Estado.

(Decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, art. 3°, e circular n. 319, de 15 de abril de 1929.)

Art. 718. Para ser feita a matricula dos estrangeiros tacitamente naturalizados brasileiros, no caso do n. 4 do art. 69 da Constituição da Republica, isto é, os que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não tiverem declarado, até 24 de agosto de 1891, o animo de conservarem a nacionalidade de origem, é indispensavel, não apresentarem algum dos documentos mencionados no paragrapho unico no art. 719 desta Consolidação, a prova da continuidade de, no logar onde se achavam a 15 de novembro de 1889, ou dos successivos domicilios, que tenham tido desde a mesma data até 24 de agosto de 1891.

Paragrapho unico. Essa exigencia será satisfeita com attestados das autoridades judiciarias, municipaes ou policiaes e por qualquer outro meio acceito em direito.

(Decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908.)

Art. 719. Para proceder á matricula de brasileiros naturalizados deverão elles provar essa qualidade com a respectiva carta de naturalização, ou, no caso de extravio da mesma, mediante declaração do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores de ter ella sido effectivamente expedida.

Paragrapho unico. Os tacitamente naturalizados, em virtude dos ns. 4 e 5 do art. 69 da Constituição da Republica, deverão provar essa qualidade com a exhibição de titulo de eleitor federal, decretos ou portarias de nomeação para cargos publicos federaes, estadoaes ou municpaes, ou titulo declaratorio de cidadão brasileiro.

(Decreto n. 6.948, citado, art. 11; circular n. 319, de 15 de abril de 1929.)

Art 720. Os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, cujos paes não estiveram a serviço da Republica, só serão admittidos a registo nos consulados quando tiverem satisfeito o requisito exigido pelo art. 69, n. 2, da Constituição da Republica, isto é, fixado domicilio no Brasil.

Não o tendo feito, não são considerados brasileiros. O menor sob patrio poder é presumido ter o domicilio de seu pae.

§ 1°. Entende-se que fixaram domicilio no Brasil, para o effeito de poderem ser matriculados como brasileiros nos consulados, os filhos de pae brasileiro ou illegitimos de mãe brasileira, nascidos no estrangeiro, quando tiverem residido neste paiz pelo prazo minimo de dous annos; essa prova

de residencia deve ser feita com qualquer dos seguintes documentos, devidamente authenticados:

a) caderneta de reservista ou documento equivalente;

b) certidões extrahidas dos livros de notas e repartições officiaes;

c) certificado passado pelo Chefe de Policia do Estado em que residir o interessado, ou do Districto Federal, quando a residencia for na cidade do Rio de Janeiro;

d) justificação julgada pelo juiz federal do Estado em que residir o interessado, ou, quando a residencia for no Rio de Janeiro, por qualquer dos Juizes federaes; depondo, para tal fim, pessoas de reconhecida idoneidade.

§ 2º. Os individuos nascidos no Brasil de paes estrangeiros que, sem coacção, prestarem serviço militar em paiz estrangeiro, perdem os direitos de cidadão brasileiro que haviam adquirido pelo nascimento.

(Constituição, art. 7º, § 2º, lettra *b*, circulares n. 295, de 22 de fevereiro de 1929 e n. 420, de 9 de janeiro de 1930.)

Art. 721. Os filhos de estrangeiros que se achavam com seus paes no Brasil, por occasião da grande naturalização, poderão ser admittidos á matricula nos consulados se provarem não haver adoptado posteriormente outra nacionalidade.

(Circular n. 319, de 15 de abril de 1929.)

Art. 722. Os consules não poderão excluir da matricula, por qualquer motivo que seja, as pessoas que já estiverem matriculadas, sem que primeiro justifiquem, perante a Secretaria de Estado, as razões que ha para a exclusão, e esta seja approvada.

(Regulamento Consular, art. 173.)

Art. 723. Os consules não devem recusar aos brasileiros, quando solicitados, o simples registo de nascimento de seus filhos, não constituindo, porém, esse acto, por si só, prova de nacionalidade brasileira nem documento probatorio para matricula.

(Circular n. 420, de 9 de janeiro de 1930.)

Art. 724. Os consules remetterão no fim de cada trimestre um mappa em duplicata, dos cidadãos brasileiros residentes no seu districto e matriculados no consulado contendo todas as circumstancias que constarem do respectivo livro de matricula, com a declaração dos documentos que foram julgados bons para a matricula.

(Regulamento Consular, art. 174; circular n. 420, de 9 de janeiro de 1930.)

Art. 725. Os consules não deverão recusar certificados de nacionalidade aos individuos que, não possuindo os documentos mencionados no art. 717, justificarem a condição de brasileiros por meio de testemunhas dignas de fé.

Paragrapho unico. Essas justificações só podem ser admittidas quando os interessados apresentarem os motivos que os inhibem de exhibir os documentos comprobatorios da sua nacionalidade, motivos que serão apreciados pelos consules.

(Regulamento Consular, art. 176; circular n. 319, de 15 de abril de 1929.)

Art. 726. Para a justificação, bem como para os demais actos de que trata esta Consolidação, não serão admittidas pessoas que não se acharem devidamente matriculadas, salvo o caso de não haver na localidade cidadãos brasileiros nestas condições.

(Regulamento Consular, art. 177.)

Art. 727. Os consules não poderão recusar protecção aos brasileiros que ainda não se tiverem matriculado, mas os incluirão immediatamente na matricula.

(Regulamento Consular, art. 178.)

Art. 728. Nos casos em que os interessados devam comparecer e o não possam fazer, poderão dar procuração, a qual será feita por tabellião ou do proprio punho, e deverá conter poderes especiaes para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento delle sómente as declarações que forem expressas nas procurações.

(Regulamento Consular, art. 179, e decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892.)

Art. 729. Logo que as procurações forem apresentadas, serão numeradas pelo consul e rubricadas por elle e pelos procuradores que as apresentarem; registadas no competente livro e emmaçadas segundo o numero de ordem. A' margem do acto se escreverá o numero de ordem das procurações de que nelle se fizerem menção.

(Regulamento Consular, art. 180.)

Art. 730. O registo será encerrado e fechado por um termo que os consules farão lavrar no ultimo dia de dezembro de cada anno.

(Regulamento Consular, art. 182.)

CAPITULO III

DO REGISTO CIVIL E DA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTOS

Art. 731. Os assentamentos de nascimentos, obitos ou casamentos de braileiros devem ser feitos nos consulados, observadas as disposições dos Regulamentos approvados pelos decretos ns. 9.886, de 7 de março de 1888, e 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

Art. 732. Os assentamentos de nascimentos, obitos ou casamentos de brasileiros em paiz estrangeiro serão considerados authenticos nos termos da lei do logar em que foram tomados, legalizadas as certidões pelos consules, ou, quando por estes tomados nos termos desta consolidação.

Paragrapho unico. Taes assentamentos serão, porém, transcriptos nos cartorios do 1º officio do registando ou no 1º do Districto Federal, em falta de domicilio conhecido, quando tiverem de produzir effeito no paiz, ou antes, por meio da 2ª via, que os consules serão obrigados a remetter por intermedio da Secretaria de Estado.

(Decretos ns. 9.986, de 7 de março de 1888, art. 40 e 18.542, de 24 de dezembro de 1928, art. 42.)

Art. 733. Os registos de nascimentos, obitos e casamentos serão lavrados no livro C 17 — Actos do Registo Civil.

Paragrapho unico. A escripturação será feita seguidamente, em ordem chronologica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscripção e das assignaturas serão resalvadas as emendas, entrelinhas e outras circumstancias que puderem occasionar duvidas.

Entre cada dous assentos será traçada uma linha de intervallo, tendo cada um seu numero de ordem.

(Decretos ns. 9.886, citado, art. 10; e 18.542, citado, art. 45; Portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 734. As partes ou seus procuradores assignarão esses assentos com seu nome por inteiro e, bem assim, as testemunhas.

Paragrapho unico. Si alguma dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circumstancia, far-se-á declaração no assento, assignando a rogo outra pessoa.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 11; decreto n. 18.542, citado, art. 47.)

Art. 735. Antes da assignatura ou averbações serão estes lidos ás partes e ás testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 12; e decreto n. 18.542, citado, art. 48.)

Art. 736. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessario fazer emenda ou addição, estas serão feitas antes da assignatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a resalva novamente por todos assignada.

(Decreto n. 9.886, citado, arts. 14 e 15 e decreto n. 18.542, citado, art. 49.)

Art. 737. As testemunhas para os assentos de registo deverão satisfazer ás condições exigidas pela lei civil, sendo admittidos os parentes, em qualquer gráo, do resgistando.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 13; Codigo Civil, arts. 142 e 143 e decreto n. 18.542, citado, art. 52.)

Art. 738. Os consules não poderão lavrar assentos, referentes a si, ou aos seus parentes e affins até o 3° gráo, fazendo nesses casos ás suas vezes os seus substitutos legaes.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 21 e decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, art. 18.)

Art. 739. No fim de cada anno deve ser encerrada no livro respectivo a escripturação a elle correspondente, lavrando para esse fim o consul um termo em que declarará o numero de registos feitos.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 22.)

Art. 740. Os consules devem enviar á Secretaria de Estado uma cópia authentica dos actos de registo civil effectuados nos seus consulados, afim de serem encaminhados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que lhes dará o destino conveniente.

(Decreto n. 18.542, citado, art. 42, paragrapho unico.)

Art. 741. O registo de nascimento deverá conter (annexo n. 11):

1°, o dia, mez, anno e logar do nascimento e a hora certa ou approximada, sendo possivel determinal-a;

2°, o sexo e a côr do recem-nascido;

3°, o facto de ser gemeo, quando assim tenha acontecido;

4°, a declaração de ser legitimo ou illegitimo;

5°, o nome e prenome que forem postos á creança;

6°, a declaração de que nasceu morta ou morreu no acto ou depois do parto;

7°, os nomes e prenomes dos paes, a naturalidade, condição e profissão destes; o logar onde casaram e o domicilio ou residencia actual;

8°, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

9°, os nomes e prenomes das duas testemunhas necessarias para a assignatura do respectivo termo, assim como o seu domicilio ou residencia actual e profissão.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 58; decreto n. 18.542, citado, art. 68.)

Art. 742. Quando houver motivo de duvidas sobre a declaração prestada, o consul poderá ir á casa do recemnascido verificar a sua existencia ou exigir a attestação do medico ou parteira que tiver assistido ao parto, ou o testemunho de duas pessôas, que não sejam os paes e tenham visto o recemnascido.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 55; decreto n. 18.542, citado, art. 66.)

Art. 743, Sendo illegitima a creança não será declarado o nome do pae, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou, não sabendo, ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 61, e decreto n. 18.542, citado art. 73.)

Art. 744. Sendo gemeos, será declarado no assento especial de cada um a ordem do nascimento. Os gemeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscriptos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que se possam distinguir um do outro; e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

(Decreto n. 9.886, citado, art. 62 e decreto n. 18.542, citado, art. 77.)

Art. 745. O registo de obito deverá conter (annexo n. 12):

1°, a hora, si possivel, dia, mez e anno do fallecimento;

2°, logar em que se deu o fallecimento, com indicação precisa;

3°, o prenome, nome, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicilio e residencia do morto;

4°, si era casado, o nome do conjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado, si era viuvo, o do conjuge predefunto;

5°, a declaração de que era filho legitimo ou natural, ou de paes incognitos, ou exposto;

6°, os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residencia dos paes;

7°, si falleceu com ou sem testamento;

8°, si deixou filhos legitimos ou illegitimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9°, si a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos attestantes;

10. o logar do sepultamento;

11, se deixou bens e herdeiros menores ou interdictos.

Paragrapho unico. O assento deverá ser assignado pela pessôa que fizer a communicação ou por alguem a seu rogo se não puder assignar.

(Decreto n. 9.886, citado, arts. 77 e 79 e decreto n. 18.542, arts. 91 e 93.)

Art. 746. A celebração dos casamentos nos consulados só póde ser feita uma vez que ambos os nubentes sejam brasileiros, e, mesmo neste caso, si a lei local o permittir.

(Circular n. 33, de 20 de dezembro de 1920, e decreto n. 18.542, citado, art. 82.)

Art. 747. Para a habilitação e celebração dos casamentos entre brasileiros, os consules devem observar as disposições do Codigo Civil, constantes dos arts. 180 a 201.

Art. 748. Os documentos que devem ser apresentados pelos contrahentes, para a necessaria habilitação são os seguintes:

1°, certidão de idade ou prova equivalente;

2°, declaração do estado, domicilio e da residencia actual dos contrahentes e de seus paes, si forem conhecidos;

3°, autorização das pessoas sob cuja dependencia legal estiverem, ou acto judicial qtie a supra, no caso de ser um dos nubentes de menor idade;

4°, declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que attestem conhecel-os e affirmem não existir impedimento que os inhiba de casar;

5°, certidão de obito do conjuge fallecido ou da annullação do casamento anterior.

(Codigo Civil, art. 180.)

Art. 749. A' vista desses documentos, apresentados pelos pretendentes ou seus procuradores, o consul lavrará os proclamas de casamento, mediante edital que se affixará, durante 15 dias, em logar ostensivo da chancellaria e se publicará pela imprensa, onde a houver (annexo n. 13).

§ 1°. Si decorrido esse prazo não apparecer quem opponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de officio lhe cumpre declarar, o consul certificará aos pretendentes que estão habilitados a casar dentro dos tres mezes immediatos.

§ 2°. Em caso de urgencia, poderá ser dispensada a publicação dos editaes, desde que sejam apresentados os documentos exigidos no artigo anterior.

§ 3°. O registo dos editaes será feito no livro C 17.

(Codigo Civil, arts. 181 e 182; portaria de 31 de dezembro de 1926.)

Art. 750. O casamento será celebrado em dia e hora previamente fixados pelo Consul. A solemnidade celebrar-se-á com toda a publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contrahentes.

O Consul, ouvida dos nubentes a affirmação de que persistem no proposito de se casarem, por livre e espontanea vontade, declarará effectuado o casamento nestes termos: " de accôrdo com a vontade que ambos acabais de affirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados ".

(Codigo Civil, arts. 192, 193 e 194.)

Art. 751. Do matrimonio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro C 17 (annexo n. 14.)

No assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges e as testemunhas, serão exaradas:

1°. os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicilio e residencia actual dos conjuges;

2°, os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicilio e residencia actual dos paes;

3°, os nomes e prenomes do conjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

4°, a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5°, a relação dos documentos apresentados ao Consul;

6°, os nomes, prenomes, profissão e residencia actual das testemunhas;

7°, o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio em cujas notas foi passada a escriptura ante-nupcial, quando o regimen não fôr o da communhão ou o legal (Codigo Civil, art. 258), que, sendo conhecido será declarado expressamente;

8°, o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9°, os nomes e as idades dos filhos legitimados pelo casamento.

(Codigo Civil, art. 195; decreto n. 18.542, citado art. 81.)

Art. 752. Será gratuita nos consulados a celebração do casamento civil, de accôrdo com o art. 72 da Constituição da Republica, mas quaesquer actos de registo, certidão ou busca a elle relativos estão sujeitos ás taxas da Tabella de Emolumentos Consulares, bem como os referentes aos nascimentos e obitos.

(Circular n. 1, de 23 de abril de 1898.)

Art. 753. Quando se der a realização de um casamento entre brasileiro e estrangeiro perante a autoridade estrangeira competente, o Consul, mediante a certidão do acto, passada na forma da lei do paiz e authenticada pelo consul brasileiro do districto, registará essa certidão *verbo ad verbum* e desse registo póde extrahir certidão, funccionando como official publico para isso competente.

(Despacho ao Consulado em Montreal, em 28 de junho de 1926).

TITULO VI

Das attribuições dos funccionarios consulares com relação a passaportes, procurações e reconhecimentos de firmas, escripturas e demais documentos

CAPITULO I

DOS PASSAPORTES

Art. 754. Os passaportes do Ministerio das Relações Exteriores serão fornecidos, no Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado, e, no estrangeiro, pelos consulados brasileiros e obedecerão aos modelos S. E. 107, sendo os trechos a preencher por escripto redigidos em portuguez.

(Regulamento de passaportes approvado pelo decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, art. 1°, e circular, n. 287, de 31 de janeiro de 1929.)

Art. 755. Podem receber passaportes:

a) os cidadãos brasileiro, natos ou naturalizados;

b) as estrangeiras casadas com brasileiros, quando não estejam desquitadas;

c) os individuos sem nacionalidade (*heimatlos*), que se destinem ao Brasil.

d) no Brasil, os estrangeiros filhos de paizes que não tenham aqui representação diplomatica ou consular nem representante de outro paiz encarregado de os proteger, ou os individuos sem nacionalidade (*heimatlos*), uma vez provada competentemente essa condição.

Paragrapho unico. No caso da lettra *c*, o passaporte será concedido a titulo provisorio, até a chegada ao logar do destino, que constará do mesmo passaporte; no da lettra *d*, o passaporte será substituido logo que o portador chegar a logar onde encontre autoridade de seu paiz.

(Regulamento de passaportes, art. 2°).

Art. 756. O passaporte será concedido:

1°. Em se tratando de cidadão brasileiro, mediante a apresentação de algum dos seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documento equivalente:

b) carteira de identidade do Gabinete de Identificação do Districto Federal ou dos Estados, de que constem sua nacionalidade e idade;

c) certidão de casamento, de que constem os mencionados requisitos;

d) diploma conferido por Faculdade superior do Brasil, official ou equiparada, desde que contenha declaração de nacionalidade e idade:

e) acto de nomeação para qualquer emprego publico de carreira, federal, estadual ou municipal;

f) patente de official do exercito ou da armada;

g) titulo de eleitor;

h) caderneta de reservista;

i) matricula em qualquer consulado brasileiro;

j) passaporte anterior concedido por autoridade brasileira;

k) carta de naturalização;

l) titulo declaratorio de cidadão brasileiro.

2°. Em se tratando de mulher brasileira casada, mediante prova de nacionalidade, por qualquer dos documentos já mencionados.

3°. Em se tratando de menor.

Autorização do pae, mãe ou tutor para viajar só, por instrumento publico ou particular, com as firmas devidamente reconhecidas.

4°. Em se tratando de mulher estrangeira casada com brasileiro:

Certidão de casamento com brasileiro.

5º. Em se tratando de individuo sem nacionalidade (*heimatlos*):

I. Se o passaporte fôr pedido á Secretaria de Estado:

a) certidão de idade ou documento equivalente; ou carteira de identidade;

b) attestado de boa conducta passado por autoridade judiciaria ou policial do lugar da sua ultima residencia;

c) passaporte anterior expedido por autoridade brasileira.

II. Se o passaporte fôr pedido a um consulado brasileiro serão exigidos os mesmos documentos que deveriam ser apresentados para ser obtido o visto em passaporte estrangeiro.

6º. Em se tratando de nacionaes de paiz que não tenha representação diplomatica ou consular no Brasil:

a) certidão de idade ou documento equivalente, ou carteira de identidade:

b) attestado de boa conducta passado por autoridade judiciaria ou policial do logar da sua ultima residencia.

Paragrapho unico. Não devem ser concedidos passaportes brasileiros aos individuos nascidos no Brasil, de paizes estrangeiros que, sem coacção, tiverem prestado serviço militar no estrangeiro.

(Regulamento de Passaportes, art. 3º e circular n. 295, de 22 de fevereiro de 1929.)

Art. 757, Em todos os casos em que, pelo documento exhibido, não se possa ter a certeza de que se refere ao portador, será exigida a prova de sua identidade. Essa prova poderá ser feita, no estrangeiro, pelo testemúnho de dous brasileiros ou, na sua falta, de dous estrangeiros conhecidos da autoridade consular.

(Regulamento de Passaportes, art. 4º.)

Art. 758. O passaporte deverá conter a photographia do portador, devidamente authenticada pelo sello secco da chancellaria expedidora e mencionar, por extenso, o nome do portador, sua nacionalidade, profissão, logar e data de nascimento, domicilio e signaes pessoaes (fórma do rosto, côr dos olhos, dos cabellos e signaes particulares), o paiz ou paizes a que se destina, o tempo da sua validade e a relação das pessoas da familia do titular que o acompanharem, com os respectivos retratos, menos os das crianças menores de sete annos, cujos nomes serão, entretanto, mencionados. Serão consideradas pessoas da familia: esposa, filhas solteiras, filhos menores, mãe viuva, irmãs solteiras e irmãos menores, só podendo, porém ser incluidos no passaporte do chefe de familia e esposa e os filhos menores de dezeseis annos. As outras pessoas terão passaportes separados.

(Regulamentos de passaportes, art. 5º).

Art. 759. Os passaportes expedidos pelos consulados pagarão emolumentos de accôrdo com o n. 66 da Tabella de Emolumentos Consulares, sendo gratuitamente concedidos a desvalidos brasileiros, ou a funccionarios publicos brasileiros que não tenham direito a passaporte diplomatico, desde que viajem a serviço do Governo.

(Regulamento de passaportes, art. 6º.)

Art. 760. Os passaportes serão validos por um anno, podendo, porém, ser prorogado esse prazo por dous periodos successivos de um anno. Serão assignados, no Rio de Janeiro, pelas pessoas designadas pelo Ministro de Estado, e, no estrangeiro, pelos consules ou seus substitutos legaes.

§ 1º. Nenhum passaporte, porém, poderá ser revalidado depois da expiração de seu prazo.

§ 2º. Pela revalidação de cada passaporte, serão cobrados os emolumentos do n. 67 da Tabella de Emolumentos Consulares.

(Regulamento de Passaportes, art. 7º, Instrucções para o Serviço de Passaportes approvadas por portaria de 25 de setembro de 1928, art. 5º e circular n. 238, de 31 de janeiro de 1929.)

Art. 761. Os pedidos de passaportes serão feitos com tres dias de antecedencia mediante o preenchimento do impresso modelo S. E. 141.

§ 1º. O prazo de tres dias para a expedição dos passaportes não impede que o serviço seja feito em tempo menor sempre que isso seja possivel.

§ 2º. O pedido de passaporte, devidamente assignado, póde ser apresentado por intermedio de terceiros ou pelo correio, podendo, para isso, o consulado fornecer os necessarios impressos que serão preenchidos e devolvidos acompanhados dos documentos comprobatorios necessarios. Em caso, porém de duvida, sobre a identidade do portador ou sobre a validade dos documentos offerecido deve o Consul exigir o comparecimento pessoal.

(Regulamento de Passaportes, art. 8º, circular n. 376, de 26 de agosto de 1929.)

Art. 762. A expedição de passaportes no estrangeiro caberá exclusivamente aos consulados de carreira.

Paragrapho unico. Além dos consulados de carreira, são autorizados a expedir passaportes e a visar os que lhes forem apresentados, os seguintes consulados honorarios:

Na Bolivia, o Consulado em La Paz;

Na Colombia, o Consulado em Bogotá;

Em Cuba, o Consulado em Havana;

No Equador, o Consulado em Quito;

Nas Possessões Espanholas, os Consulados em Las Palmas e Santa Cruz (Archipelago das Canarias);

Nos Estados e Possessões britannicas, os Consulados em Gibraltar, Hong-Kong, Sydney e Wellington;

No Perú, o Consulado em Lima;

Nas Possessões portuguezas, o Consulado em São Vicente (Cabo Verde);

e Na Venezuela, o Consulado em Caracas.

O Encarregado do Serviço de Passaportes da Secretaria de Estado poderá, quando se fizer necessario, propôr a ampliação ou restricção do numero de consulados honorarios autorizados a expedir ou visar pasaportes.

(Regulamento de Passaportes, art. 9°, Instrucções para o Serviço de Passaportes arts. 12 e 14, e circular n. 393, de 24 de outubro de 1929.)

Art. 763. Nos consulados, a concessão de passaportes, revalidações e vistos compete sempre ao Chefe da repartição, podendo, porém, assignal-os, em seu nome, o seu substituto immediato.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 4°.)

Art. 764. No caso do consulado dever expedir passaporte ao seu Chefe esse documento deverá ser assignado pelo seu substituto immediato.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 10.)

Art. 765. Nos consulados, haverá um livro de registo de passaportes (C 6), no qual serão lançados, por ordem chronologica, todos os passaportes expedidos, revalidados ou visados pela repartição, com indicação do numero do passaporte, repartição expedidora, nome do expedidor, data da expedição, nome do portador seu destino, data e numero do visto. Os vistos terão numeração distincta, annual e consecutiva.

(Instruções para o Serviço de Passaportes, art. 6°.)

Art. 766. A's missões diplomaticas não é permittido visar outros passaportes que não os diplomaticos. Assim tambem, não podem os consulados pôr o visto naquelles documentos, salvo si, nos paizes em que estiverem situados, não houver missão diplomatica.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 6°, paragrapho unico.)

Art. 767. Os passaportes de brasileiros serão isentos de visto quando o portador se dirigir directamente para qualquer ponto do territorio brasileiro, bastando a apresentação de attestado de vaccina. Nos outros casos, quando o visto fôr necessario, pagando os emolumentos do n. 67 da tabella respectiva.

(Regulamento de Passaportes, art. 20.)

Art. 768. Os estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes expedidos por autoridades nelle acreditadas, com tempo de ausencia não excedente a seis mezes, terão os mesmos visados mediante a apresentação de attestado de vaccina, quando o visto fôr apposto para regressarem ao territorio brasileiro, pagando os emolumentos do n. 68 da respectiva tabella.

(Regulamento de Passaportes, art. 21 e circular n. 1, de 16 de janeiro de 1926.)

Art. 769. Os vistos em passaportes expedidos por autoridade brasileira, cujos titulares não sejam brasileiros, pagarão emolumentos de accôrdo com o n. 68 da tabella. Esses vistos só serão concedidos no caso de não ter sido possivel a substituição do passaporte, nos termos do final do paragrapho unico do art. 755 desta Consolidação.

(Regulamento de Passaportes, art. 22.)

Art. 770. Só podem visar os passaportes estrangeiros a Secretaria de Estado e os consulados de carreira, mesmo quando interinamente dirigidos por funccionarios honorarios, não o podendo fazer os consulados e vice-consulados honorarios, excepto os mencionados no art. 662.

(Regulamento de Passaportes, art. 23.)

Art. 771. Os vistos serão validos por um anno, excepto quando antes desse prazo tenham os portadores dos passaportes voltado ao Brasil. Neste caso, torna-se necessario novo visto que será, entretanto, concedido independentemente de nova documentação.

Todos os consulados e vice-consulados poderão, porém, visar os passaportes brasileiros.

(Regulamento de Passaportes, art. 25: Instrucções para Serviço de Passaportes, art. 12 e circular n. 333, de 15 de maio de 1929.)

Art. 772. Compete aos consulados de carreira a fiscalização da observancia da disposição do artigo anterior pelos consulados honorarios situados dentro da sua jurisdicção.

(Regulamento de Passaportes, art. 26).

Art. 773. Para obtenção do visto, serão os passaportes brasileiros apresentados com tres dias de antecedencia, sendo o pedido feito mediante o preenchimento de um impresso em tres vias, de accôrdo com os modelos S. E. 138 e S. C. 43.

Paragrapho unico. O disposto no art. 761, § § 1º e 2º, applica-se igualmente aos pedidos de vistos.

(Regulamento de Passaportes, art. 24 e circular n. 346, de 26 de agosto de 1929.)

Art. 774. Quando o entenderem conveniente, as autoridades consulares só visarão os passaportes de estrangeiros que não sejam naturaes do paiz onde exerçam suas funcções depois de visados pelas autoridades competentes do paiz a que pertençam esses estrangeiros, salvo o caso previsto no art. 800 desta Consolidação.

(Regulamento de Passaportes, art. 27.)

Art. 775. Para obtenção do visto, será o passaporte estrangeiro apresentado nos consulados com tres dias de antecedencia. O pedido de visto será feito mediante o preenchimento de um impresso em tres vias, do qual

constarão o nome, filiação, nacionalidade, idade e profissão do portador; sua photographia, a indicação das pessoas da familia que o acompanham, com seus nomes, idades, relações de parentesco, a da classe em que viaja e o logar do Brasil a que se destina. No caso de ser maior de 60 annos, declarará, no mesmo impresso, se tem renda para custear a propria subsistencia no Brasil, e, no caso negativo, qual o parente ou pessoa que por elle se responsabilisa, mediante termo de fiança, de que será apresentada certidão nos termos do art. 799, paragrapho unico, lettra *b*, desta Consolidação. Si se tratar de menor de 18 annos ou de senhora viajando só, declarará o nome da pessoa a cujo chamado viaja e se exerce alguma arte, profissão ou occupação licita. O impresso obedecerá ao modelo S. C. 108. Cada uma das vias conterá uma photographia do portador e das demais pessoas que constarem do passaporte, sendo uma annexada a este, para ser delle destacada pela policia do logar de desembarque, uma archivada no consulado, e a terceira remettida á Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. Aos pedidos de vistos applica-se o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 761 desta Consolidação.

(Regulamento de Passaportes, art. 28.)

Art. 776. Os estrangeiros, passageiros de 1ª classe, deverão submetter ao visto da autoridade consular, conjunctamente com o passaporte, os seguintes documentos:

1°, attestado de vaccina anti-variolica;

2°, attestado de saude em que conste não soffrerem de molestia contagiosa;

3°, carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão e impressões digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penaes, ou folha corrida, de accôrdo com o systema do paiz em que estiver situado o Consulado.

(Regulamento de Passaportes, art. 29.)

Art. 777. Quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo publico ou de elevada representação social, a autoridade consular poderá dispensar a apresentação do documento a que se refere o n. 3 do artigo antecedente e dos attestados a que se refere o art. 783, fazendo no passaporte a respectiva annotação.

(Regulamento de passaportes, art. 30.)

Art. 778. Os immigrantes, sendo como taes considerados os passageiros de 2ª e 3ª classes, deverão submetter ao visto, conjunctamente com o passaporte, os seguintes documentos:

1°, attestado de vaccina anti-variolica;

2°, attestado de saude, em que conste não soffrerem de alienação mental, lepra, elefantiase, cancer, trachoma, mesmo cicatricial tuberculose, não serem cégos, nem mudos, nem terem lesão organica que os invalide para o trabalho.

3°, attestado de bôa conducta, passado por autoridade policial ou judiciaria do logar da sua ultima residencia, durante seis mezes, no minimo;

4°, carteira de identidade, com photographia e indicação da idade, nacionalidade, estado civil, profissão, impressões digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penaes ou folha corrida, de accôrdo com o systema do paiz;

5°, attestado de profissão licita, passado por qualquer autoridade ou por commerciante ou casa bancaria, devidamente legalizado.

(Regulamento de Passaportes, art. 31 e circular n. 357, de 2 de julho de 1929.)

Art. 779. Nos paizes onde não competir ás autoridades policiaes passar attestados de conducta, serão elles substituidos por attestado firmado por duas pessôas idoneas, a juizo da autoridade consular, legalizadas ou reconhecidas as firmas por notario publico ou outra autoridade competente.

(Regulamento de Passaportes, art. 32.)

Art. 780. Os immigrantes maiores de 60 annos não terão seus passaportes visados, sem que provem perante a autoridade consular:

a) que teem renda para custear a propria subsistencia;

b) que teem no Brasil pessoas que por elles se responsabilizem, mediante termo de fiança por ellas assignado, perante a autoridade policial brasileira do logar de sua residencia, do qual será exhibida certidão na fórma do art. 799, paragrapho unico, lettra *b*.

Paragrapho unico. Quando, porém, o immigrante maior de 60 annos vier acompanhado de familia, poderá ser visado o seu passaporte independentemente de qualquer outra formalidade supplementar, desde que a familia que o acompanhe contiver individuos validos na proporção de um para cada dous sexagenarios.

(Regulamento de Passaportes, art. 33, e circular n. 283, de 25 de janeiro de 1929.)

Art. 781. Os menores de 18 annos só terão seus passaportes individuaes visados, quando viajarem a chamado de pessôa devidamente autorizada ou quando provarem o exercicio de qualquer arte ou occupação licita, ou meios de subsistencia.

(Regulamento de Passaportes, art. 34.)

Art. 782. As mulheres casadas, que viajarem em companhia dos maridos e os menores de 18 annos, que seguirem acompanhados dos paes ou responsaveis, serão isentos das exigencias constantes dos ns. 3 do art. 776, ou 3 e 4 do art. 778, conforme a classe, sendo imprescindivel declarar-se o nome da pessoa em cuja companhia viajam na folha de identificação respectiva,.

(Regulamento de Passaportes, art. 35, e circular n. 453, de 9 de maio de 1930.)

Art. 783. As mulheres que viajarem sós deverão apresentar, para o visto os documentos a que se referem os art. 776 ou 778, inclusive o attestado de profissão licita, ou a prova de que foram chamadas por pessôa devidamente autorizada. No caso de não terem profissão, deverão justificar que possuem renda para custear a propria subsistencia. Aos attestados de bôa conducta ou vida honesta, que lhes devem ser exigidos, applicar-se-á o disposto no art. 779.

(Regulamento de Passaportes, art. 36.)

Art 784. A prova da chamada por pessoa autorizada, a que se referem os arts. 781 e 783, será enviada á autoridade consular competente, acompanhada de attestado comprobatorio do motivo da chamada, firmado por duas pessoas idoneas e visado pela Secretaria de Estado no Rio de Janeiro: nos Estados, esses documentos serão visados pelas autoridades policiaes locaes.

Paragrapho unico. Tratando-se de pessoas de familia de immigrantes agricultores o visto será concedido pala Directoria Geral do Serviço do Povoamento.

(Regulamento de Passaportes, art. 37.)

Art. 785. Os certificados de identidade conhecidos por passaportes "Nansen", concedidos aos refugiados russos e armenios, poderão ser visados nas mesmas condições dos passaportes estrangeiros, desde que contenham as impressões digitaes do portador.

(Regulamento de Passaportes, art. 38.)

Art. 786. Os vistos em passaportes de estrangeiros pagarão emolumentos de accôrdo com o n. 68 da respectiva tabella.

Paragrapho unico. Os passaportes de funccionarios publicos estrangeiros que viajarem a serviço serão visados gratuitamente, mediante reciprocidade, devendo essa circumstancia constar dos mesmos passaportes.

(Regulamento de Passaportes, art. 39.)

Art. 787. Não são considerados funccionarios publicos brasileiros os consules honorarios, que só deverão viajar com o passaporte nacional quando forem de nacionalidade brasileira.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 11.)

Art. 788. Os consules não devem visar os passaportes estrangeiros de individuos com dupla nacionalidade quando uma dellas fôr a brasileira.

§ 1º. Nesse caso o passaporte estrangeiro não deverá ser confiscado, mas apenas será concedido um passaporte brasileiro, mediante a apresentação dos documentos legaes, se o interessado o requerer para voltar ao Brasil.

§ 2º. No caso de terem conhecimento do confisco ou apprehensão, por autoridade estrangeira, de algum passaporte brasileiro, deverão os

consules trazer o facto com todas as suas circumstancias ao conhecimento da Secretaria de Estado.

(Circular n. 410, de 12 de dezembro de 1929.)

Art. 789. Não serão admittidos ao visto os passaportes collectivos, excepto em se tratando de artistas de companhias theatraes, que venham ao Brasil temporariamente, ou de viajantes em excursão de turismo. Nesses casos, a autoridade consular visará o passaporte collectivo mediante a apresentação para cada pessoa nelle indicada, dos documentos a que se referem os arts. 776 e 778, respectivamente, com excepção do attestado de profissão, cobrando individualmente a taxa do n. 68 da tabella, salvo no caso de esposa acompanhada de seu marido ou filhos menores de 16 annos.

(Regulamento de Passaportes, art. 40, e circular, n. 465, de 3 de julho de 1930.)

Art. 790. A dispensa de documentos a viajantes para o Brasil em excursão de turismo, a que se refere o artigo antecedente, é applicavel, não só aos que viajarem com passaporte collectivo, como tambem aos que o fizerem com passaporte singular. Essa circumstancia deve ser annotada no passaporte.

(Circular n. 376, de 6 de agosto de 1929.)

Art. 791. Todos os documentos que acompanham o passaporte serão visados gratuitamente e appensos por um cordão com o sello consular, de lacre.

(Regulamento de Passaportes, art. 41.)

Art. 792. Os cidadãos francezes e italianos podem entrar no territorio brasileiro, independentemente de visto nos respectivos passaportes, em reciprocidade do mesmo favor concedido aos cidadãos brasileiros na França e na Italia.

(Notas do Governo Francez á Embaixada em Paris, de 14 de abril e 20 de julho de 1922 e da Embaixada em Paris ao Governo Francez de 23 de junho e 27 de julho de 1922). (Officio da Embaixada em Roma, de 16 de abril de 1929, e despacho á mesma Embaixada, de 31 de dezembro de 1929.)

Art. 793. Os nacionaes de paizes com os quaes o Brasil tenha accôrdo dispensando o visto nos respectivos passaportes, não estão por isso dispensados de apresentar aos consules brasileiros os documentos a que se referem os arts. 776, 778, 779 ou 780, conforme o caso. Esses documentos serão visados gratuitamente.

(Regulamento de Passaportes, art. 42.)

Art. 794. Serão gratuitos os vistos em passaportes de immigrantes destinados á agricultura.

(Regulamento de Passaportes, art. 44.)

Art. 795. O passaporte concedido gratuitâmente, nos casos determinados nesta Consolidação, deverá trazer a menção gratis, sendo feita no livro de registo a annotação correspondente.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 9º.)

Art. 796. As autoridades consulares só visarão os documentos dos immigrantes que se destinarem aos portos de Belém, Recife, S. Salvador, Victoria, Rio de Janeiro, Santos Paranaguá, S. Francisco e Rio Grande.

(Regulamento de Passaportes, art. 45.)

Art. 797. Os immigrantes que se destinarem ao porto do Rio de Janeiro, serão prevenidos pelas autoridades consulares de que é obrigatoria sua passagem pela Ilha das Flores, onde serão examinados seus documentos pela Directoria Geral do Serviço de Povoamento e submettidos á inspecção sanitaria e identificação policial.

(Regulamento de Passaportes, art. 45.)

Art. 798. As repartições consulares, inclusive os consulados honorarios autorizados a expedir passaportes e a visar os passaportes estrangeiros, remetterão, no começo de cada mez, ao Serviço de Passaportes, uma relação dos passaportes e vistos concedidos pela repartição durante o mez anterior, acompanhada da ultima via dos respectivos pedidos.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 8º.)

Art. 799. De accôrdo com as disposições dos arts. 1º e 2º do decreto n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921, as autoridades consulares deverão recusar o visto nos passaportes:

1º, do estrangeiro que fôr expulso de outro paiz, salvo o caso do artigo 800;

2º, do estrangeiro que a policia de outro paiz tem como elemento pernicioso á ordem publica;

3º, do estrangeiro que nos ultimos cinco annos commetteu actos de violencia para, por meio de factos criminosos, impôr qualquer seita religiosa ou politica;

4º, do estrangeiro, que pela sua conducta, se considera perigoso á ordem publica ou nocivo aos interesses da Republica (Constituição, art. 72, § 33);

5º, do estrangeiro que se evadiu de outro paiz por ter sido condemnado por crime de homicidio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, contrabando, estellionato, moeda falsa ou lenocinio;

6º, do estrangeiro que foi condemnado por juiz brasileiro pelos mesmos crimes;

7º, do estrangeiro mutilado, aleijado, cégo, louco, mendigo, portador de molestia incuravel, ou de molestia contagiosa grave;

8º, da estrangeira que procura o Brasil para entregar-se á prostituição;

9º, de todo estrangeiro maior de 60 annos.

Paragrapho unico. O visto poderá, porém, ser concedido nos casos dos ns. 7 e 9, excepto para os portadores de molestia contagiosa grave, nos seguintes casos:

a) si provarem que têm renda para custear a propria subsistencia;

b) si tiverem parentes ou pessôas que por elles se responsabilizem mediante termo de fiança assignado perante a autoridade policial do logar para onde se dirigirem. Do termo de fiança será apresentada no consulado certidão, devidamente sellada e com as firmas reconhecidas, a qual, depois de visada pelo Consul se annexará ao passaporte.

(Regulamento de Passaportes, art. 46.)

Art. 800. Quando o estrangeiro houver sido expulso de outro paiz, ou nelle fôr tido como elemento pernicioso exclusivamente por motivos politicos de ordem interna, não deverá o visto ser recusado.

(Regulamento de Passaportes, art. 47.)

Art. 801. Quando a autoridade consular tiver conhecimento de que o portador de um passaporte é individuo nocivo á ordem publica ou si se tratar de mulher que, sabidamente, se entrega á prostituição, deverá recusar o visto no passaporte, mesmo que seja apresentada toda a documentação exigida.

(Regulamento de Passaportes, art. 48.)

Art. 802. No caso de haver sido recusado o visto por se tratar de individuo indesejavel ou nocivo á ordem publica, deverá a autoridade consular notar o nome, idade, nacionalidade e profissão indicados no passaporte e immediatamente communicar a recusa motivada a todos os consulados proximos, do mesmo paiz, ou de paizes limitrophes que tenham meios de communicação directa com o Brasil. A mesma communicação será feita ás autoridades policiaes dos portos brasileiros constantes do art. 796 desta Consolidação.

(Regulamento de Passaportes, art. 49).

Art. 803. Quando as companhias de navegação tiverem necessidade de obter em curto prazo o visto em passaportes de uma leva de emigrantes não destinados á agricultura, afim de evitar demora na partida de seus navios, poderão solicitar da autoridade consular o despacho fóra das horas do expediente, sendo os emolumentos cobrados de accôrdo com o n. 74 da tabella e demais regulamentos em vigor, sem prejuizo dos que forem devidos pelos respectivos vistos.

(Regulamento de Passaportes, art. 51).

Art. 804. As pessoas que tiverem de entrar no territorio nacional pelas fronteiras terrestres deverão estar munidas de passaportes concedidos ou visados pelas autoridades consulares brasileiras, de accôrdo com as disposições do Regulamento de Passaportes.

(Regulamento de Passaportes, art. 53).

Art. 805. Os livros, passaportes, formulas, carimbos e demais material necessario, deverão ser requisitados ao fornecedor official do Ministerio, sendo os pedidos feitos com a indicação do typo regulamentar.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 7º).

Art. 806. Compete aos consulados de carreira fiscalizar o exacto cumprimento do Regulamento de Passaportes e respectivas Instrucções pelos consulados e vice-consulados honorarios situados dentro de sua jurisdicção, providenciando no sentido de fazer cessar quaesquer abusos ou infracções e levando-os immediatamente ao conhecimento da Secretaria de Estado.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 13).

Art. 807. Todos os passaportes expedidos pelo Ministerio das Relações Exteriores anteriormente á entrada em vigor do Regulamento que acompanha o decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, deverão ser substituidos quando terminar seu prazo de validade, que não poderá ser prorogado.

(Instrucções para o Serviço de Passaportes, art. 15).

CAPITULO II

DAS PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, ESCRIPTURAS E DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 808. Haverá nos consulados um livro (C 15), em que serão lavradas as procurações que forem feitas perante o Consul quando os outorgantes forem brasileiros.

(Portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 809. Os estrangeiros deverão sempre passar as suas procurações perante os notarios do paiz, ou fazel-as legalizar por elles, sendo depois a assignatura do notario reconhecida pelo Consul.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as procurações dos capitães de navios estrangeiros a corretores ou despachantes de navios para terem effeito no Consulado, as quaes poderão ser passadas no proprio Consulado se os capitães o preferirem.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, approvada pelo decreto n. 15.905, de 2 de dezembro de 1922, art. 14).

Art. 810. Todos os brasileiros maiores e emancipados, no gozo dos direitos civis, são aptos para dar procuração mediante instrumento particular do proprio punho.

§ 1º. O instrumento particular deve conter a designação da cidade ou circumscripção civil em que for passado, a data, o nome do outorgante,

a individuação de quem seja o outorgado e, bem assim, o objecto da outorga, a natureza, designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2°. Concorrendo no mesmo instrumento dous ou mais outorgantes, será escripto por um e assignado por todos.

§ 3°. Para o acto que não exigir instrumento publico, o mandato, ainda quando por instrumento publico seja outorgado, póde substabelecer-se mediante instrumento particular.

§ 4°. O reconhecimento da lettra e firma no instrumento particular é condição essencial á sua validade, em relação a terceiros.

§ 5°. Os consules deverão sempre reconhecer, nas procurações de proprio punho, a firma, lettra e identidade do outorgante e a firma e identidade das testemunhas.

(Codigo Civil, art. 1.289, circulares ns. 17, de 27 de junho de 1906, 18, de 19 de agosto de 1909 e 56, de 4 de dezembro de 1913).

Art. 811. As procurações de proprio punho, destinadas a produzir effeito na Caixa de Amortização, devem ser assignadas por duas testemunhas, cujas firmas serão igualmente reconhecidas pelos consules.

(Circular n. 18, de 19 de agosto de 1909).

Art. 812. Nas repartições dependentes do Ministerio da Fazenda não são acceitas, publicas-fórmas extrahidas de procurações de proprio punho qualquer que seja o fim para o qual forem apresentadas ás mesmas repartições.

(Circular do Ministerio da Fazenda, n. 14, de 14 de maio de 1907).

Art. 813. As procurações de proprio punho e as lavradas perante notarios do paiz, poderão ser registadas nos consulados, a pedido dos interessados, por não ser acto obrigatorio. Esse registo será feito no livro de *Escripturas e Registo de Titulos e Documentos* (C 16).

(Circular n. 11, de 15 de maio de 1893 e portaria de 31 de dezembro de 1926).

Art. 814. No livro de procurações, no qual está impressa a parte invariavel, serão lavradas as procurações, caso os outorgantes sejam brasileiros. Taes procurações devem conter o nome dos outorgantes, data e declaração de que foram lavradas no Consulado ou fóra delle; nome, nacionalidade, profissão e residencia dos outorgados, causa ou negocios para que se constituem; poderes que conferem; fecho pelo Consul: assignatura dos outorgantes, ou de alguem a seu rogo, com a especificação dos motivos por que não assignam elles proprios e as de duas testemunhas conhecidas.

(Circular n. 11, de 15 de maio de 1893, e Codigo Civil, art. 1.288).

Art. 815. Nos casos do artigo antecedente serão dados traslados devidamente legalizados e escriptos em papel S. C. 107, devendo cada um ser

c nsiderado como uma procuração para a cobrança dos emolumentos consulares.

(Circulares ns. 11, de 15 de maio de 1893 e 241, de 7 de outubro de 1928).

Art. 816. As procurações passadas pelos funccionarios consulares em que derem poderes para tratar de seus negocios particulares, depois de assignadas pelos referidos funccionarios, deverão receber o visto e o sello delles mesmos, logo em seguida, á assignatura, para serem legalizadas pela Secretaria de Estado ou pelas Repartições Fiscaes.

(Circular n. 4, de 21 de junho, de 1886; decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896, e circular n. 3, de 17 de setembro de 1898).

Art. 817. As procurações dos funccionarios diplomaticos serão authenticadas pelos funccionarios consulares, cuja firma será por seu turno legalizada pela Secretaria de Estado ou pelas Repartições Fiscaes.

(Circular n. 1, de 11 de janeiro de 1883; decreto n. 2.320, citado, e circular n. 3, de 17 de setembro de 1898).

Art. 818. Pelas procurações ou substabelecimentos lavrados nos livros do Consulado, inclusive o traslado, serão cobradas as taxas do n. 50 da tabella.

Havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará o total das referidas taxas. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, litteraria ou artistica que pagarão como um só outorgante.

(Tabella de Emolumentos Consulares, n. 50, e Instrucções para a execução da mesma Tabella, art. 15).

Art. 819. Pelas procurações que, a pedido dos interessados, forem registadas nos consulados, deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registo de qualquer documento de accôrdo com o n. 54 da Tabella de Emolumentos Consulares e pelos reconhecimentos de assignaturas nas procurações as taxas do n. 51 da mesma tabella.

(Instrucções para a execução da Tabella de Emolumentos Consulares, art. 15).

Art. 820. Nas procurações feitas ou legalizadas nos consulados e transmittidas por telegramma, a pedido dos interessados, devem os consules usar o seguinte formulario: Certifico que legalizei hoje uma procuração, etc. (convindo transcrever sempre os principaes termos da procuração) e finalizar sempre com a assignatura do outorgante, declarando que ella está devidamente legalizada no consulado, quando se tratar de brasileiro. Devem tambem fechar o telegramma com a respectiva assignatura e o cargo.

Esses telegrammas serão pagos pelos interessados e não devem ser cifrados, porém, deve ser observada a numeração seguida para os demais despachos telegraphicos.

(Circulares ns. 435, de 20 de fevereiro de 1930; 446, de 4 de abril de 1930, e 449, de 2 de maio de 1930).

Art. 821. Em todos os documentos passados nas chancellarias consulares será deixado o espaço em branco de 12 centimetros de largura e sete de altura para reconhecimento das firmas dos funccionarios consulares.

(Circular n. 5, de 6 de junho de 1892).

Art. 822. Aos documentos que forem apresentados para serem authenticados, si não tiverem espaço para que figurem nelles juntos os actos de legalização consular e da Secretaria de Estado ou das Repartições Fiscaes, deverá ser annexada meia folha de papel devidamente presa e sellada.

(Circular n. 5, de 6 de junho de 1892, e decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896).

Art. 823. Nos instrumentos de reconhecimento declararão os funccionarios consulares que para produzirem effeito no Brasil devem suas firmas ser por seu turno legalizadas e que essa legalização é facultada na Secretaria de Estado e nas Repartições Fiscaes.

Paragrapho unico. Em todos os documentos expedidos ou legalizados pelos funccionarios consulares deve figurar, a machina de escrever ou por carimbo, que não seja o de chancella, o nome das pessoas que os firmaram.

(Circulares ns. 6, de 16 de outubro de 1886, 9, de 1 de agosto de 1896, e 340, de 25 de maio de 1929).

Art. 824. No acto do reconhecimento declarar-se-ha a categoria do signatario, o numero de documentos que acompanharem o que fôr legalizado, devendo ser todos numerados, rubricados e ligados a estes por cordão com o sello consular de lacre. (Carimbos ns. 28, 28 A, e 28 B.)

(Circular n. 6, de 16 de outubro de 1886).

Art. 825. Os consules poderão fazer legalizar e visar todos os actos e escripturas publicas que tiverem de ser produzidos perante as justiças e mais autoridades do Brasil, conformando-se com as respectivas leis.

(Regulamento Consular, art. 225).

Art. 826. Compete egualmente ás autoridades consulares:

1º. Nomear louvados, presidir ao exame de todos os moveis ou immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permittirem. (Annexos ns. 15 e 16).

2º. Redigir contractos de fretamento (annexo n. 17).

3º. Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorogação de sociedade (annexo n. 18).

4º. Passar escripturas de hypotheca. (Annexo n. 19).

5º. Legalizar toda a transacção commercial, destinada a fazer fé em juizo.

(Regulamento Consular, art. 96).

Art. 827. Fallecendo qualquer cidadão brasileiro, sem herdeiro nem testamenteiro, ou com herdeiros menores, que sejam brasileiros, o Consul procederá como estiver estipulado em tratados, ou as leis do paiz o permittirem, promovendo por todos os meios a seu alcance o interesse dos cidadãos brasileiros ausentes e dos herdeiros menores que sejam ou possam vir a ser cidadãos brasileiros, conforme o art. 69 da Constituição da Republica.

(Regulamento Consular, art. 189.)

Art. 828. Quando as leis do paiz o permittirem, procederão a inventario de todos os bens, effeitos, acções, livros e mais papeis do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertencer.

(Regulamento Consular, art. 190.)

Art. 829. No caso de fallecimento de um brasileiro os consules communicarão á Secretaria de Estado todas as particularidades sobre o defunto e as circumstancias de sua morte.

(Regulamento Consular, art. 196.)

Art. 830. Em todos os casos em que as autoridades consulares autorizadas a dar administrações e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a cidadãos brasileiros, procederão a inventario com a assistencia de dous negociantes nacionaes, e, na falta delles, de quaesquer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

(Regulamento Consular, art. 197.)

Art. 831. As autoridades consulares poderão servir de officiaes publicos na celebração e approvação dos testamentos de brasileiros no estrangeiro guardado o que o Codigo Civil prescreve.

(Codigo Civil, Introducção, art. 14.)

Art. 832. Para o assentamento de testamentos publicos e para a approvação de testamentos cerrados, os consules usarão o livro C 18 — *Livro de Testamentos e Approvações.* (Annexos 20 e 21.)

(Portaria de 31 de dezembro de 1926.)

Art. 833. Os consules não teem attribuições para abrir testamentos, o que é de exclusiva competencia dos juizes.

(Circular n. 424, de 23 de janeiro de 1930.)

Art. 834. Aos depositarios de testamentos para guarda nas chancellarias consulares, devem os consules informar que, no caso do fallecimento

do testador, taes documentos serão enviados para a Secretaria de Estado, no Rio de Janeiro, afim d'alli serem abertos e mandados cumprir pelas autoridades judiciarias.

(Circular n. 42, de 23 de janeiro de 1930.)

Os consules providenciarão de maneira que esta Consolidação e as disposições que lhe hajam de servir de complemento estejam em todo tempo ao alcance dos que delles se quizerem informar, no districto do seu Consulado.

(Despacho á mesma Embaixada, de 31 de dezembro de 1929.)

(Regulamento Consular, art. 228.)

Annexos ao Projecto de Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao serviço consular brasileiro, até 30 de setembro

ANNEXO N. 1

(Tit. II, cap. 1, ar. 318)

DECLARAÇÃO DE ENTREGA DO ARCHIVO

Nesta data, de accôrdo com o disposto no art. 318 da Consolidação das Leis Consulares, procedeu-se á verificação dos archivos e moveis que compõem o material do Consulado.... do Brasil em.... entre o Sr..... (nome do funccionario que se retira) e o Sr..... (nome do funccionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resulta:

1°, que o dito archivo contém os papeis, registados, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição de accordo com o inventario precedido em.... (data).

2°, que os moveis são os constantes do inventario procedido em..... (data);

3°, (outras declarações podem ser incluidas nesta parte).

O Sr..... (nome do funccionario que se retira) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu ou expediu em seu caracter official.

ANNEXO N. 2

(Tit. II, cap. II, art. 335)

DO QUADRO QUE OS CONSULES HONORARIOS, VICE-CONSULES E AGENTES DEVEM, NOS OITO PRIMEIROS DIAS DE CADA TRIMESTRE, APRESENTAR AO CONSUL, DE TODAS AS ORDENS DA SECRETARIA DE ESTADO QUE O RESPECTIVO CONSUL TENHA ENVIADO E DAS INSTRUCÇÕES E OBSERVAÇÕES DE QUE ELLE AS TIVER ACOMPANHADO, DECLARANDO AS EXECUTADAS, AS QUE O NÃO TENHAM SIDO E AS QUE ESTIVEREM EM EXECUÇÃO

AUTORIDADES DE ONDE PARTEM AS ORDENS	NUMEROS E DATAS POR ORDEM CHRONOLOGICA DOS OFFICIOS OU DESPACHOS QUE CONTEEM TAES ORDENS				EXTRACTO DAS ORDENS CONTIDAS NOS OFFICIOS MARCADOS NA COLUMNA ANTECEDENTE E DAS INSTRUCÇÕES DE QUE FORAM ACOMPANHADAS	DESIGNAÇÃO POR ORDEM CHRONOLOGICA DAS ORDENS										
						Executadas				Não executadas				Em execução			
	N. do officio	Dia	Mez	Anno		N.	Dia	Mez	Anno	N.	Dia	Mez	Anno	N.	Dia	Mez	Anno
					N. B. Quando acontecer que os extractos das ordens e instrucções, a respeito dellas dadas pelo Consul, bem como das reflexões do Vice-Consul, por demasiadamente longas, não caibam nesta columna, serão aqui simplesmente indicados por numeros de remissão, que corresponderão aos que semelhantemente deverão ser lançados no alto das cópias das ordens e instrucções, que em tal caso hão de seguir este quadro.	Dos officios em que o funccionario honorario communica execução das ordens.				Dos officios em que o funccionario honorario communica as razões por que não executou as ordens ou se são inexecutaveis.				Dos officios em que o funccionario honorario communica que as ordens estão em execução e as observações que sobre isso faz.			

ANNEXO N.3

(Tit. VI, cap. I, art. 439)

F.....Consul.....da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

LOTES	MARCAS	NUMERO	CAIXAS ETC.	CONTEUDO	PREÇO	TOTAL	COMPRADOR	DESPEZAS

Certifico que em (dia, mez e anno, em que se procedeu a leilão) a requerimento de F.... assisti á venda publica das mercadorias depositadas, em... (logar do deposito, que constam de parte (ou todo) o carregamento do navio..... (nome, pavilhão, capitão, porto de partida de entrada, data de (nome, pavilhão, capitão, porto de partida, da entrada, data de uma e outra), as quaes mercadorias, havendo sido postas em lotes, marcados e numerados como sé vê no quadro acima, foram vendidas pelo mais alto preço que foi possivel obter, tendo sido feitos todos os esforços em beneficio dos proprietarios.

Em fé do que, por me ser pedida, passei a presente por mim assignada e sellada com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em... (dia, mez e anno, em que é passada a certidão).

Assignatura do Consul.

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

ANNEXO N. 4

(Tit. IV, cap. I, art. 446)

TERMO DE MUDANÇA DE CAPITÃO

(Armas da Republica)

F..., Consul... da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Perante mim pessoalmente compareceu, neste Consulado..., aos... dias do mez de... F... como dono, ou consignatario do navio... surto neste porto, e pelos poderes que me apresentou de F..., residente em..., cidadão brasileiro, e dono do referido navio, me disse que pretendia fazer a mudança do Capitão... (por assim estarem convencionados ou por apresentar o consignatario poderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio ou por ter fallecido o que existia) e para isso, recorria a este Consulado..., afim de lhe approvar tal nomeação, o que achando conforme com as leis em vigor, lh'a approvei: e sendo neste acto F... novo capitão nomeado, disse que acceitava a sobredita nomeação, sujeijando-se em tudo ás mesmas leis; e, para constar, mandei lavrar o presente termo, que ambos commigo assignaram.

Em fé do que, etc.

ANNEXO N. 5

Titulo IV, cap. I, art. 446)

ENDOSSO DO PASSAPORTE DE UM NAVIO

Armas da Republica)

F....., Consul.... da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em.....

Certifico que F..... capitão do navio..... de que trata este passaporte, foi substituido por F....., cidadão brasileiro, capitão de longo curso, que nesta data, segue com o mesmo navio para o porto de....., tendo assignado o ról de equipagem e demais papeis de bordo.

Em fé do que passei o presente que assigno e vae sellado com o sello das armas deste Consulado.....da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... aos.....de.....19....

Assignatura do Consul

Sello do Consulado.

ANNEXO N. 6

(Titulo IV, Capitulo I, art. 451, § 2º)

CARTA DE SAÚDE

(Armas da Republica)

F..... Consul..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em.....

Faço saber a todas as autoridades brasileiras que esta minha certidão virem, que o estado sanitario deste porto é satisfactorio, não havendo enfermidades epidemicas nesta cidade e seus arredores; e, para que nos portos do Brasil se não ponha impedimento algum á entrada do navio..... capitão..... que daqui segue viagem para..... levando..... pessôas de tripulação..... passageiros, o muni da presente, que vae por mim assignada e sellada com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... aos..... de..... de mil novecentos e.....

ANNEXO N. 7

(Titulo IV, capitulo II, art. 534)

CERTIFICADO DE ORIGEM DE MERCADORIA

(Armas da Republica)

F..... Consul..... da Republica dos Estados.. Unidos do Brasil em.....

Certifico que a assignatura supra é a propria de que usa F....., o qual declara neste documento que as caixas (segue-se a especificação das caixas ou fardos, seus numeros, conteúdo), embarcados a bordo do navio (o nome, pavilhão e capitão do navio), e ás quaes se referem os conhecimentos ns....., são realmente de producção, manufactura, origem, fabricação, producto, industria, construcção (etc., etc.) de.....(logar de producção).

Em fé do que passei o presente certificado, que vae sellado com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....aos.....de..... de mil e novecentos e.....

Data, sello e assignatura do Consul.

ANNEXO N. 8

(Titulo IV, capitulo V, art. 618)

PASSAPORTE EXTRAORDINARIO DE EMBARCAÇÃO

(Armas da Republica)

.....Consul..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

Faço saber aos que este passaporte extraordinario virem, que a embarcação denominada....., armada a....., de que é proprietario o cidadão brasileiro....., residente em....., e de porte de..... toneladas de registo, acha-se habilitada, nos termos dos arts. 416, n. 4 e 418, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas de 1894, para navegar deste porto para o de....., onde solicitará da respectiva Alfandega, caso tenha de viajar para fóra da Republica, o passaporte que, em virtude do art. 419 da citada Consolidação, áquella repartição incumbe expedir em substituição do presente, que lhe é dado sómente para esta viagem.

Pelo que peço ás autoridades dos portos em que tocar que não lhe ponham impedimento algum e antes lhe prestem o auxilio que necessitar para seguir ao porto de seu destino.

Dado no Consulado..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em..... aos..... de..... de mil novecentos e.....

F.....
Consul.

ANNEXO N. 9

(Titulo IV, capitulo VI, art. 629)

TERMO DE PROTESTO DE ARRIBADA

F.....Consul..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

Por este publico instrumento de protesto se faz saber a todos os que o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado.....F....., capitão no navio denominado....., de..... toneladas, do porto de..... F....., 1º piloto do dito navio e FF....., marinheiros, os quaes, cada um por si declararam que o dito navio foi carregado com....., e que achando-se prompto de apparelhos, estanque de quilha e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, partiu do porto de..... com destino a..... e que o dito navio no decurso da sua viagem no dia..... do mez..... achando-se em latitude..... e longitude..... soffreu uma violenta tempestade (o que occorreu, se deve extrahir do termo de mar, e do diario nautico); depois do que acalmando mais o vento, e fazendo o navio..... pollegadas de agua, vendo-se, emfim na necessidade de arribar ao porto mais perto, fizeram rumo para este porto, onde chegaram e fundearam ás..... horas do dia..... deste presente mez; que durante a sua viagem, elle capitão, officiaes e marinheiros fizeram todos os esforços possiveis para preservar o dito navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle capitão me pediu lhe tomasse este solemne protesto contra mar e vento, ou contra quem de direito fôr, declarando que todos os damnos, avarias e perdas que tenham havido no dito navio e sua carga, devem ser por conta dos interessados do dito navio e carga, ou seguradores (por via de rateio ou de outra qualquer fórma), tendo acontecido os ditos transtornos, como acima fica mencionado, e não por que o navio se achasse em máo estado quando sahiu do porto de..... ou negligencia delle capitão e tripulação. Em consequencia dos ditos acontecimentos os comparecentes me requereram um auto que servisse para elle e todos os interessados, onde e quando lhes fôr necessario; e, por isso em virtude do dito seu requerimento lhes ratifiquei o presente protesto, que elle capitão e todos os demais commigo assignaram.

Dado no Consulado..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... aos..... de ..... de mil novecentos

F. capitão.
F. piloto.
FF. marinheiros.

ANNEXO N. 10

(Titulo IV, capitulo VI, art. 629)

TERMO DE PROTESTO CONTRA DEMORAS

F.....Consul.....da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

Por este publico instrumento de protesto saibam quantos o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado.... F....., capitão do navio denominado..... do porto de..... e F....., 1º piloto, os quaes, cada um de per si, declararam que, achando-se o dito navio fretado pelos Srs. FF..... de tal praça para conduzir tal e tal carga a este porto, aonde chegou em o dia..... do mez....., tendo pela mesma carta de fretamento..... dias correntes para a descarga do sobredito navio. Que por um dos conhecimentos datado em..... aos..... do mez.... os ditos FF. consignaram aos Srs. FF. taes volumes com a marca á margem, e que elle capitão lhes pediu houvessem de mandar a bordo buscar para pagarem o frete competente, o que elles têm recusado fazer demorando assim o dito navio com grande damno dos seus proprietarios; e, portanto, elle capitão me requereu que queria protestar, como com effeito protesta, contra os ditos FF., ou contra quem de direito fôr, pela falta de cumprimento do sobredito fretamento, por todas as perdas e despezas que tenham, ou hajam de correr, e por não terem pago, como deveram o dito frete.

Em fé do que, etc.

ANNEXO N. 11

REGISTO DE NASCIMENTO

(Titulo V, Capitulo III, art. 741)

(Armas da Republica)

Aos..... dias do mez de..... de mil novecentos e.... perante mim.....Consul..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... compareceu na Chancellaria deste Consulado o Senhor..... ....., brasileiro, natural de..... de..... annos de idade, filho legitimo de..... e de D ....., (profissão) ..... residindo presentemente no numero..... da rua..... desta cidade de.....em..... casado com D... ....., tambem brasileira, filha legitima de..... .....e de D..... e em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, declarou: — Que no dia ..... do mez de.....do anno de mil novecentos e..... ás.....horas e..... minutos na referida cidade de....., na casa numero..... de ....., onde reside, nasceu uma creança do sexo..... de côr..... que recebeu o nome de.... ....., filho legitimo do declarante. Do que para constar, lavrei o presente termo que commigo assignaram o declarante e as testemunhas.... .....cidadão brasileiro, de.... annos de idade.... (profissão)....., residente actualmente no numero.... da rua ..... da mesma cidade de..... e F..... (os mesmos dizeres).

(Assignado)
Consul.....

Gratis.

CERTIFICADO DE NASCIMENTO

(Armas da Republica

..... Consul .....da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

Certificado de nascimento

Certifico que a fls..... do Livro n..... de Actos de Registo Civil se encontra o termo do teôr seguinte (segue-se a transcripção do termo).

Em fé do que mandei passar o presente certificado que assigno e faço sellar com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em ..... aos ..... dias do mez de..... de mil e novecentos e.....

ANNEXO N. 12

REGISTO DE OBITO

(Titulo V — Capitulo III, art. 745)

(Armas da Republica)

Aos..... dias do mez de ..... de mil novecentos..... perante mim..... Consul..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em ..... compareceu na Chancellaria deste Consulado..... F..... (indicar a qualidade em que se apresenta), o qual, exhibindo attestado de..... (nome do medico ou cirurgião) declarou que no dia..... do mez de..... de anno de mil novecentos e....., em..... (indicação do lagar) á rua..... n.....falleceu o brasileiro....., do sexo....., de côr....., de profissão....., natural de ..... domiciliado em ..... e residente em..... com..... annos de idade, de estado civil....., filho de ..... (nome do pae), de profissão....., natural de .....e residente em..... e de F..... (nome da mãe), de profissão....., natural de ..... e residente em .....O attestado de obito deu como causa da morte ..... O sepultamento..... feito no cemiterio de.. .....

Observações — .....
.....

Gratis.

Assignado
(Consul)

CERTIFICADO DE OBITO

(Armas da Republica)

F..... Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

Certifico que a fls..... do Livro n..... de Actos do Registo Civil se encontra o termo do teôr seguinte: (segue-se a transcripção do termo).

Em fé do que mandei passar o presente certificado que assigno e faço sellar com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... aos..... dias do mez de..... de mil novecentos e.....

ANNEXO N. 13

(Tit. V, cap. II, art. 749 h)

PROCLAMA DE CASAMENTO

Edital n.....

F..... Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... faz saber que pretendem casar: F....., natural de....., nascido em..... de profissão....., estado civil....., domiciliado em ..... e residente em....., filho de..... e..... e F....., natural de....., nascida em....., de profissão....., estado civil..... domiciliada em..... e residente em..... filha de..... e de ..... Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180, ns..... do Codigo Civil.

Se alguem souber de algum impedimento, opponha-o na fórma da lei. Lavro o presente para ser affixado em..... e publicado em....

..... de..... de mil novecentos e.....

Observações — .....

—Nas observações far-se-á menção do dia da publicação, da expedição da habilitação e do dia do casamento, com referencia ao Livro e folha do assento, quando lavrado na mesma Chancellaria, e, bem assim, do funccionario que processou a habilitação.

CERTIFICADO DE PROCLAMA DE CASAMENTO

(Armas da Republica)

Certifico que a fls..... do Livro n....., de Actos do Registo Civil se encontra o proclama do teôr seguinte: (segue-se a transcripção do termo).

Em fé do que mandei passar o presente certificado que assigno e faço sellar com o sello de armas deste Consulado..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... aos..... dias do mez de..... de mil novecentos e.....

ANNEXO N. 14

(Titulo V — Capitulo III, art. 751)

ASSENTO DE CASAMENTO

Aos ..... dias do mez de..... de..... compareceu..... perante mim..... Consul..... dos Estados Unidos do Brasil em..... na Chancellaria do Consulado (ou outro local) receberam-se em casamento F..... e F..... perante as testemunhas F..... e F..... ..... Elle, nascido em..... aos ..... de..... de.... profissão..... domiciliado em..... e residencia em..... filho de..... nascido em..... e de..... nascida em....., domiciliada em..... ..... e residente em.....

Ella, nascida em..... aos..... de ..... de..... profissão..... domiciliada em..... e residente em..... filha de..... nascido em ....., domiciliado em..... ..... e residente em..... e de..... nascida em..... domiciliada em..... e residente em..... a qual passa a assignar-se..... .....

Foram apresentados os documentos exigidos pelo Codigo Civil.

Observações.....

Assignado
(Consul)

Gratis.

CERTIFICADO DE CASAMENTO

(Armas da Republica)

Gratis

Certifico que a fls..... do livro n..... de actos do Registo Civil se encontra o termo do teôr seguinte: (Segue-se a transcripção do termo).

Em fé do que mandei passar o presente certificado que assigno e faço sellar com o sello de armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... aos..... dias do mez de..... ..... de mil novecentos e.....

ANNEXO N. 15

(Tit. VI. cap. II, art. 826, n. 1)

NOMEAÇÃO DE LOUVADOS

Armas da Republica)

F..... Consul..... da Republica dos Estados Unidos em.....

Havendo sido informado que o navio..... (nome do navio), capitão ....., vindo de..... (porto de partida), chegou ao porto de..... (porto de chegada), tendo na viagem, tanto elle como as mercadorias que compõem seu carregamento, soffrido avarias, — nomeei, para verificar a existencia, natureza, origem e extenção das ditas avarias, F..... e F..... os quaes, havendo comparecido perante mim e acceitado aquelle encargo, prestaram compromisso de preenchel-o conforme as leis e usos do commercio.

Consulado..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em .... aos..... dias do mez..... de mil novecentos e.....

Assignatura do Consul.

ANNEXO N. 16

(Tit. VI, cap. II, art. 826, n. 1)

DO EXAME A QUE DEVEM PRESIDIR OS EMPREGADOS CONSULARES QUANDO FOREM REQUERIDOS, NOS BENS MOVEIS E IMMOVEIS PERTENCENTES A NACIONAES, SI AS LEIS DO PAIZ O PERMITTIREM

(Armas da Republica)

Aos .....dias.....do mez de..... do anno de ..... havendo eu, na qualidade de Consul..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em....., tendo sido requerido por F..... (especifique-se si este requer por si ou como delegado de outrem) para que houvesse de proceder e presidir a exame em (designação do objecto sobre que recahe o exame); não se oppondo as leis do paiz ao exame requerido, compareci na rua..... armazem..... n....., e sendo ahi presentes os louvados F..... e F..... lhes deferi compromisso, para conscienciosamente examinarem..... (o objecto que deve ser examinado) (*si forem mercadorias avariadas deve accrescentar-se*) — e declarar a avaria que sofferam, sua causa, qual a diminuição por ella produzida no valor primitivo das mercadorias, e si tal perda poderia ter sido evitada pelo capitão). E havendo elles assim jurado e procedido ao exame requerido, pela maneira a mais minuciosa, declararam: (segue-se o resultado do exame.)

E tendo assegurado que nada mais tinham que accrescentar, sendo-lhes lido este termo o assignaram com F....., que requereu o exame, com as testemunhas F..... e F..... e commigo Consul.....

Em fé do que lavrei o presente, que vae sellado com o sello de armas deste Consulado, da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

Assignatura dos louvados.
» de quem requereu o exame.
» das testemunhas.
» do Consul.

ANNEXO N. 17

(Tit. VI, cap. II, art. 826, n. 2)

CARTA DE FRETAMENTO

(Armas da Republica)

Consulado..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em....

Carta de fretamento do capitão.....
fretado pelo Sr.....
com destino a.....

ENTRE OS ABAIXO ASSIGNADOS.

de uma parte e da outra

do

do lote de

catá hoje contratado e concluido, por nossa intervenção o seguinte:

ARTIGO O freta o dito navio, estanque de quilha á bordo bem acondicionado e provido de todo o necessario, á satisfação do fretador, para

ARTIGO O capitão se reserva a camara e ante-camara do navio e os logares necessarios e usados para recolher a sua equipagem e para guardar seu apparelho, velas, armas, aguas e mantimentos.

ARTIGO Finalizada que seja a descarga o fretador pagará ao quantia de

ARTIGO. Isentam-se em todo o caso os perigos e riscos dos mares e da navegação e o tolhimento de principes e governadores.

ARTIGO Concede-se ao dias corridos para effectuarem o carregamento do

ARTIGO Excedendo os dias referidos no artigo antecedente, o fretador pagará ao a quantia de por cada um dia de demora.

ARTIGO Qualquer das partes contratantes que faltar aos artigos acima (não sendo por força maior), pagará a outra uma multa de

Em fé do que lavrei este contrato feito em vias que ambas as partes assignaram commigo neste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... aos dias de do anno de mil novecentos e.....

Seguem-se as assignaturas.

F..... Consul.....

ANNEXO. 18

(Titulo V, cap. II, art. 826, n. 3)

ESCRIPTURA DE FORMAÇÃO DE SOCIEDADE

F.....Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

Aos.....dias do mez de..... do anno de..... perante mim F.....Consul..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... e na minha Chancellaria, compareceram justos e contratados F..... e F..... ambos residentes em..... e de mim conhecidos e das testemunhas..... adeante assignadas, e por ambos elles me foi dito que haviam (ou teem) formado entre si uma sociedade commercial (declaração da natureza da sociedade), sob as condições e clausulas seguintes (cópia da integra do contrato apresentado). E havendo eu lavrado o presente acto, que lhes foi lido, declararam que mutuamente empenhavam sua palavra, suas pessoas e bens para o exacto e completo cumprimento do presente contracto, cujo original fica archivado na Chancellaria deste Consulado..... e em presença das testemunhas entreguei a cada um dos interessados uma cópia autentica deste mesmo instrumento. Em fé do que nelle imprimo o sello de armas deste Consulado.....

Seguem-se as assignaturas.

1°, dos interessados;
2°, das testemunhas;
3°, do Consul.

ANNEXO N. 19

(Titulo V, cap. II, art. 826, n. 4º)

ESCRIPTURA DE HYPOTHECA

F..... Consul..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

Saibam quantos este Publico Instrumento de Escriptura de hypotheca virem, que aos..... de..... de..... compareceram perante mim, Consul..... de uma parte: como outorgante credor, F....., residente em..... e da outra parte, como outorgado devedor, F..... residente em....., de mim conhecidos e das testemunhas abaixo assignadas; e pelo outorgante credor me foi dito perante as citadas testemunhas que, devendo-lhe o outorgante a quantia de..... (declarar em que moeda, si tem juros a divida ou premios, e quaesquer outras circumstancias necessarias), acha-se contratado com o mesmo outorgado, para hypothecar-lhe, em garantia dessa divida, capital e juros, (ou premios se forem estipulados) especialmente o seu immovel (declarar a natureza, situação e mais circumstancias do immovel) de conformidade com as leis brasileiras. Então pelo outorgado devedor me foi dito perante as mesmas testemunhas que na verdade se acha contratado com o outorgante seu credor, sobre a mencionada hypotheca; e que acceita a presente escriptura para produzir todos os effeitos legaes, obrigando-se como devedor hypothecario a pagar a sobredita divida; e ficando effectivamente hypothecado o sobredito seu immovel tal, por bem desta escriptura e na melhor fórma de direito, em accôrdo com a citada lei e seu regulamento, de que dou fé. E por estar assim contratado, me pediram que lhes fizesse a presente escriptura, que lhes li, e achada conforme, a assignaram, commigo Consul..... e as testemunhas nesta Chancellaria do Consulado..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em....., a ..... *Era ut supra.*

F....., Consul.

Outorgante.

Outorgado.

Testemunhas.

ANNEXO N. 20

(Titulo VI, cap. II, art. 832)

TESTAMENTO PUBLICO

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., ás.....horas da....., havendo eu sido convidado na qualidade de Consul..... ..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em ..... pelo Sr. F....., dirigi-me á sua casa, rua d..... n..... e ahi encontrei o sobredito F....., no gozo de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos; e havendo-me elle requerido que houvesse eu de recolher por escripto as suas ultimas vontades, — dictando-as elle perante A. B. C. D. e E., que como testemunhas escolhidas pelo testador estavam presentes ao acto, foram ellas escriptas por mim e são as seguintes: (aqui as disposições tetamentarias). E havendo o Sr. F..... declarado que tal era a sua ultima vontade, que desejava fosse considerada como testamento (ou codicillo), importando a annullação de qualquer outro anteriormente feito; em minha presença e das testemunhas acima nomeadas, rubriquei todas as folhas e o testador, depois de ouvir, com as testemunhas, a leitura do acto, o assignou no dia, mez e anno acima indicados. Em fé do que o subscrevo, e assignam as testemunhas.

Seguem-se as assignaturas:

1°, do testador;
2°, das testemunhas;
3°, do Consul.

N. B. — Si porventura o testador não puder assignar, fal-o-á em seu logar o Consul, fazendo-se disso a necessaria declaração no logar proprio.

ANNEXO N. 21

(Titulo VI, cap. II, art. 832)

APPROVAÇÃO DE TESTAMENTO

Saibam quantos este publico instrumento de approvação de testamento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... aos..... dias do mez de..... nesta cidade, neste Consulado..... ..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... ou em casa de F..... á rua..... perante mim e as cinco testemunhas adeante nomeadas e assignadas, compareceu F..... (solteiro, casado ou viuvo) maior, domiciliado..... que reconheço como o proprio e igualmente reconhecido pelas testemunhas que tambem conheço e dou fé; perante estas, especialmente convocadas para este acto pelo dito F., que se achava em seu perfeito juizo e entendimento, segundo o meu parecer e das testemunhas, me foi entregue este papel, dizendo ser o seu testamento, feito do seu proprio punho (ou que lh'o fizera a seu rogo M....) e queria que eu lh'o approvasse o qual papel, tomando-o de suas mãos, achei ser o testamento delle testador, escripto aquelle em..... laudas de papel, o qual vi e não li, verificando se achar sem borrões, entrelinhas ou cousa que duvida faça, pelo que fiz ao testador as perguntas da Lei, respondendo-me em voz alta, perante as mesmas testemunhas, que por certo era este o seu testamento e o havia por bom, firme e valioso, e que eu o approvasse, o que ora faço, e hei por approvado solemnemente, começando este instrumento logo abaixo da assignatura do testador (ou de M..... que o mesmo assignou a rogo), numerando-o e rubricando-o, com a rubrica de que uso "....., cozendo-o e lacrando-o, na fórma da Lei e estylo. E para constar, como assim o disse, de que dou fé, lavrei este instrumento, que assigna elle testador, com as testemunhas A. B. C. D. e E. (profissões, domicilios e idades) depois de lhes ser lido, perante mim F....., Consul..... da Republica dos Estados Unidos do Brasil em..... que escrevi e assigno, em publico e raso.

Zonas de Jurisdicção Consular

Albania

O Consulado honorario em Tirana tem jurisdicção sobre toda a Albania.

Allemanha

O Consulado Geral em Hamburgo tem jurisdicção sobre o territorio das Cidades livres de Hamburgo e Lubeck, sobre as provincias prussianas do Hanover, Hesse-Nassau, Hohenzollern, Saxe, Schleswig-Holstein, Prussia Rhenana e Westphalia e sobre o Anhalt, Baden, Brunswick, Hesse, Lippe, Schauburgo-Lippe, Thuringia, Waldeck e Wurtemberg. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Baden-Baden, Hanover, Wupperthal, e os Vice-Consulados em Colonia, Franckfort sobre o Meno, Lubeck e Stutgart.

O Consulado Geral em Berlim tem jurisdicção sobre todas as provincias prussianas da Alta e Baixa Silesia, Brandetburgo, Pomerania, Prussia Oriental e territorio de Fronteira e sobre o Mecklemburgo-Schwrin, Mecklemburgo-Stelitz e a Saxonia. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Dresden e o Vice-Consulado em Leipzig.

O Consulado de 1ª classe em Bremen tem jurisdicção sobre o territorio da Cidade livre de Bremen e sobre o Oldemburgo.

O Consulado de 2º classe em Munich tem jurisdicção sobre toda a Baviera. E'-lhe subordinado o Consulado em Nurembeg.

America (Estados Unidos da)

O Consulado Geral em Nova Orleans tem jurisdicção sobre os Estados de Alabama, Arckansas, Florida, Louisiania, Mississipi, Missouri, Tennessee e Texas. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Palm Beach e os Vice-Consulados em Fernandina, Galveston, Jacksonville, Pascagoula, Porto Arthur e São Luiz.

O Consulado Geral em Nova York tem jurisdicção sobre os Estados de Connecticut Maine, Massachussetts, New-Hapshire, New-York, Rhode Island e Vermont e sobre as possessões exteriores dos Estados Unidos da America. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Boston, Honolulu, (Ilhas Hawaï), São Thomaz (Ilhas Virgens) e os Vice-Consulados em Portland e São João de Porto Rico.

O Consulado de 1ª classe em Baltimore tem jurisdicção sobre os Estados de Delaware e Mariland e sobre o districto de Columbia.

O Consulado de 1ª classe em Chicago tem jurisdicção sobre os Estados de Arizona, California, Colorado, Dakota do Norte, Dakota do Sul, Idaho, Illinois, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucki, Michigan, Minnesota, Montana, Nebrasca, Nevada, Novo Mexico, Oklahoma, Ohio, Oregon, Utha, Washington, Wisconsin e Wyoming. São-lhe subordinados os Consulados em Cleveland e São Francisco e os Vice-Consulados em Louisville. Milwaukee e Seattle.

O Consulado de 1ª classe em Philadelphia tem jurisdicção sobre os Estados de New-Jersey e Pennsylvania. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em Milville.

O Consulado de 2ª classe em Newport-News tem jurisdicção sobre o Condado de Warwick (E. da Virginia).

O Consulado de 2ª classe em Norfolk tem jurisdicção sobre os Estados de Virginia (salvo o Condado de Warwick), Virginia Occidental, Carolina do Norte, Carolina do Sul e Georgia. São-lhe sobordinados os Vice-Consulados em Charleston e Savannah.

Possessões dos Estados Unidos da America

O Consulado Geral em Nova York tem jurisdicção sobre todas as possessões dos Estados Unidos da America.

Argentina

O Consulado Geral em Buenos Aires tem jurisdicção sobre toda a Argentina, com excepção da provincia de Santa Fé, do territorio de Misiones e de parte da provincia de Corrientes, na parte comprehendida na jurisdicção dos Consulados em Passo de los Libres, Alvear e Santo Tomé. São-lhe subordinados os Consulados em Concordia e Corrientes e os Vice-Consulados em Bahia Blanca, La Plata e Montecaseros.

O Consulado de 1ª em Posadas tem jurisdicção sobre toda a provincia de Santa Fé.

O Consulado de 1ª classe em Rosario de Santa Fé tem jurisdicção sobre toda a provincia de Santa Fé.

Os Consulados de 2ª classe em Alvear, Passo de los Libres e *Santo Thomé* teem jurisdicção sobre todo o territorio e districtos dessas cidades.

Austria

O Consulado de 1ª classe em Vienna tem jurisdicção sobre toda a Austria.

São-lhe subordinados o Consulado honorario em Graz e os Vice-Consulados em Innsbruck e Linz.

Belgica

O Consulado Geral em Antuerpia tem jurisdicção em toda a Belgica e o Grão Ducado de Luxemburgo, excepto nas provincias de Brabante e de Liege. São-lhe subordinados o Consulado em Luxemburgo e os Vice-Consulados em Charleroi, Gand, Namur e Ostende.

O Consulado de 1ª classe em Bruxellas tem jurisdicção sobre as provincias de Brabante e de Liege. São-lhe subordinados os Vice-Consulados de Liege e Verviers.

Bolivia

O Consulado de 2ª classe em Cobija tem jurisdicção sobre todo o territorio de Colonias (Noroeste).

O Consulado de 2ª classe em Guayarámerin tem jurisdicção sobre o departamento do Beni.

O Consulado honorario em La Paz tem jurisdicção sobre toda a Bolivia, excepto o departamento do Beni e o territorio de Colonias.

Chile

O Consulado Geral em Valparaiso tem jurisdicção sobre todo o Chile. Estão-lhe subordinados o Consulado em Santiago e os Vice-Consulados em Coronel e Magalhães.

China

O Consulado Geral em Shanghai tem jurisdicção sobre toda a China. E'-lhe subordinado o Consulado em Tientsin.

Colombia

O Consulado honorario em Bogotá tem jurisdicção em toda a Colombia, excepto nos departamentos do Atlantico, Antiochia, Bolivar, Valle do Cauca e Magdalena.

O Consulado honorario em Barranquilla tem jurisdicção sobre os departamentos do Atlantico e Magdalena.

O Consulado honorario em Cali tem jurisdicção sobre o Valle do Cauca.

O Consulado honorario em Cartagena tem jurisdicção sobre o departamento de Bolivar.

O Consulado honorario em Medelin tem jurisdicção sobre o departamento de Antiochia.

Costa Rica.

O Consulado em São José tem jurisdicção sobre toda a Republica do Costa Rica.

Cuba

O Consulado honorario em Havana tem jurisdicção sobre toda a Republica, sendo-lhe subordinado o Vice-Consulado em Santiago.

Dantzig (Cidade Livre de) .

O Consulado de 1ª classe em Dantzig tem jurisdicção sobre todo o territorio da Cidade Livre de Dantzig.

Dinamarca e Islandia

O Consulado de 2ª classe em Copenhague tem jurisdicção sobre todo o Reino, sendo-lhe subordinados o Consulado honorario, em Reyjavick e os Vice-Consulados em Aalborg, Aarrhuus, Elseneur, Esbjerg, Kolding, Odense e Vejle.

Dominicana (Republica)

O Consulado honorario em Santo Domingo tem jurisdicção sobre todo o territorio da Republica.

Egypto

O Consulado de 1ª classe em Alexandria tem jurisdicção sobre todo o Egypto. São-lhe subordinados os Vice-Consulados no Cairo e em Porto-Said.

Equador

O Consulado honorario em Quito, tem jurisdicção sobre todo o Equador, menos as provincias de Azuay, Guayas e Loja.

O Consulado honorario em Cuenca tem jurisdicção sobre a provincia de Azuay.

O Consulado honorario em Guyaquil, sobre a provincia de Guayas.

O Consulado honorario em Loja, sobre a provincia de Loja.

Espanha

O Consulado em Barcelona tem jurisdicção sobre as provincias de Albacete, Alicante, Almeria, Balcares, Barcelona, Castellón, Gerona, Granada, Huesca, Lerida, Murcia, Tarragona, Teruel e Valencia. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Alicante, Almeria, Tarragona, Torrevieja e Valencia.

O Consulado de 1ª classe em Cadiz tem jurisdicção sobre as provincias de Cadiz, Canarias (Ilhas), Huelva, Malaga e Sevilha. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Las Palmas, Malaga, Santa Cruz de Tenerife e Sevilha, e o Vice-Consulado em Jerez de la Frontera.

O Consulado de 1ª classe em Madrid tem jurisdicção sobre as provincias Avila, Badajóz, Caceres, Ciudad-Real, Cordoba, Cuenca, Guadalajara Guispuscoa, Jaen, Logrono, Madrid, Navarra, Salamanca, Saragosa, Segovia, Soria, Toledo, Valladolid e Zamora. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em São Sebastião.

O Consulado de 1ª classe em Vigo tem jurisdicção sobre as provincias de Alava, Biscaya, Burgos, Corunha, Leon, Lugo, Orense, Oviedo, Palencia, Pontevedra e Santander. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Corunha e os Vice-Consulados em Bilbáo, Gijón, Santander e Villagarcia.

Possessões espanholas

Os Consulados honorarios em Las Palmas e Santa Cruz de Tenerife estão subordinados ao Consulado de 1ª-classse em Cadiz.

Finlandia

O Consulado de 2ª classe em Helsingfors tem jurisdicção sobre toda a Finlandia.

França

O Consulado Geral no Havre tem jurisdicção sobre os departamentos de Calvados, Côtes-du-Nord, Eure, Finistère, Ile-et Vilaine, Mayenne, Morbihan, Orne e Seine-Inferieure. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em Brest.

O Consulado Geral em Marselha tem jurisdicção sobre os departamentos de Alpes Maritimes, Ardeche, Aude, Aveyron, Basses Alpes, Bouches du-Rhône, Corce, Drome, Gard, Hautes-Alpes, Haute-Loire, Heraut, Lozére, Pyrenées-Orientales, Tarn, Var e Vaucluse. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Cannes, Nice e Monte Carlo e os Vice-Con-

sulados em Cette e Toulon. Tem tambem jurisdicção sobre os territorios da Argelia, da Syria e da Tunisia, sendo-lhe subordinados o Consulado honorario em Beyruth e os Vice-Consulados em Argel, Oran e Tunis.

O Consulado Geral em Paris tem jurisdicção sobre os departamentos de Aisne, Ardennes, Aube, Bas-Rhin, Cher, Côtes-d'Or, Eure-et-Loire, Haute-Marne, Haute-Saône, Haute-Rhin, Indre, Indre-et-Loire, Loire-et-Cher, Loiret, Marne, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Nievre, Oise, Sarthe, Seine, Seine-et-Marne, Seine-et-Oise, Vosges e Yonne e sobre o territorio de Belfort. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em Strasburgo. Exerce tambem jurisdicção sobre Marrocos, sendo-lhe, ahi, subordinados os Consulados honorarios em Casa Blanca e Tanger e os Vice-Consulados em Mazagão, Mogador e Rabat.

O Consulado de 1ª classe em Bordéos tem jurisdicção sobre os departamentos de Arriège, Basses-Pyrenées. Corrèze, Dordogne, Gers, Gironde, Haute-Garonne, Hautes-Pyrennées, Haute-Vienne, Landes, Lot, Lot-et-Garonne, Tarn-et-Garonne e Vienne. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Biarritz e Toulouse e os Vice-Cosulados em Bayonne e Pau.

O Consulado de 1ª classe em Boulogne-sur Mer tem jurisdicção sobre os departamentos do Nord, Pas de-Callais e Somme. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Dunkerque e os Vice-Consulados em Calais, Lille e Roubaix.

O Consulado de 1ª classe em Lyon tem jurisdicção sobre os departamentos de Allier, Ain, Cantal, Creuse, Doubs, Haute-Savoie, Isere, Jura, Loire, Puy-de Dôme, Rhone, Saône-et-Loire e Savoie. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Grenoble e Vichy.

O Consulado de 2ª classe em Cherburgo tem jurisdicção sobre o departamento da Manche.

O Consulado de 2ª classe em La-Rochelle tem jurisdicção sobre os departamentos de Charente, Charente-Inferieure, Deux-Sévres, Loire-Inférieure, Maine-et-Loire e Vendée. E'-lhe subordinado o Consulado honorario em Nantes.

Possessões francezas

O Consulado de 2ª classe em Cayenna tem jurisdicção sobre a Guyanna Franceza. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em São Jorge do Oyapoc.

O Consulado de 2ª classe em Dakar tem jurisdicção sobre o territorio da Africa Occidental Franceza.

Gran-Bretanha

O Consulado Geral em Liverpool tem jurisdicção sobre os Condados de Anglesea, Carnavon, Chester, Cumberland, Denbigh, Derby, Durham

Flint, Lancaster, Lincoln, Merioneth, Montgomery, Nottingham, Northumberland, Shrop, Stafford, Warwick, Westmoreland, Worcester e York, sobre a Ilha de Man, a Irlanda do Norte, as possessões inglezas na Asia, com excepção do Imperio Indiano, dos dominios e possessões na Oceania, e sobre a Ilha de Jamaica (Antilhas) na America. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Belfast, Birmingham, Bradford, Hull, Leeds, Newcastle-on-Tyne e Sheffield na Gran-Bretanha; os Consulados honorarios em Hong-Kong e Singapura, na Asia, o Consulado honorario em Sidney e o Vice-Consulado em Melbourne, na Australia; o Vice-Consulado em Hobart, na Tasmania e o Vice-Consulado em Wellington, na Nova Zelandia, na Oceania, e o Consulado em Kingston (Jamaica), na America.

O Consulado Geral em Londres tem jurisdicção sobre os Condados de Bedford, Berks, Buckingham, Cambridge, Essex, Hertford, Huntingdon, Kent, Leicester, Middlessex, Norfolk, Northampton, Oxford, Rutland, Suffolk, Surrey e Sussex, e sobre Gibraltar e a Ilha de Malta. E'-lhe subordinado o Consulado honorario em Dover e os em Gibraltar e Malta.

O Consulado Geral em Southampton tem jurisdicão sobre os condados de Cornwall, Devon, Dorset, Hampshire, Sobmerset e Wilts. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Falmout e Plymouth.

O Consulado de 1ª classe em Cardiff tem jurisdicção sobre os condados de Brecknock, Cardigan, Carmathen, Glamorgan, Gloucester, Hereford, Monmouth, Pembroke e Radnor. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Swansea e os Vice-Consulados em Bristol e Newport.

O Consulado de 1ª clase em Glasgow tem jurisdicção sobre toda a Escossia. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Dundee e Leith.

O Consulado de 1ª classe em Manchester tem jurisdicção sobre a cidade e districto de Manchester.

Estados e Possessões Britannicas

O Consulado de 1ª classe em Capetown tem jurisdicção sobre o territorio da Confederação Sul-Africana.

O Consulado de 2ª classe em Barbada tem jurisdicção sobre as Antilhas Inglezas, com excepção da Jamaica. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Port-of-Spain (Trinidad) e Santa Lucia.

O Consulado de 2ª classe em Calcutá tem jurisdicção sobre o Imperio Indiano. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Bombaim e os Vice-Consulados em Karachi, Madrasta e Rangoon.

O Consulado de 2ª classe em Dublin tem jurisdicção sobre o Estado livre da Irlanda.

O Consulado de 2ª classe em Montreal tem jurisdicção sobre o dominio do Canadá e a Terra Nova. São-lhe subordinados o Consulado honorario em

São João da Terra Nova e os Vice-Vice-Consulados em Burgeo, Quebec, São João (New-Brunswick), Toronto e Vaucouver.

Os Consulados honorarios em Gibraltar e Malta são subordinados ao *Consulado Geral em Londres.*

Os Consulados honorarios em Hong-Kong e Singapura, o Consulado honorario em Sydney, o Consulado honirario em Kingston (Jamaica) e os Vice-Consulados em Hobart, Melbourne e Wellington são subordinados ao *Consulado Geral em Liverpool.*

Grecia

O Consulado honorario em Athenas tem jurisdicção sobre toda a Grecia, excepto sobre a Thracia Occidental e o departamentos de Drama, Salonica e Seres. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em Patras.

O Consulado honorario em Salonica tem jurisdicção sobre a Thracia Occidental e os departamentos de Drama, Salonica e Seres.

Guatemala

O Consulado honorario em Gualemala tem jurisdicção sobre todo o territorio da Republica.

Haiti

O Consulado honorario em Port-au-Prince tem jurisdicção sobre todo o territorio da Republica.

Italia

O Consulado Geral em Genova tem jurisdicção sobre a Emilia, Liguria Piemonte, Sardenha e Venecia, excepto o Friuli. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Chiavari, Rapallo, Savona, Spezia, Turim e Veneza, e o Vice-Consulado em Bolonha.

O Consulado Geral em Napoles tem jurisdicção sobre a Apulia, Basilicata a Calabria, a Campania e a Sicilia. São-lhe subordinados os Vice-Consulado em Bari, Brindisi, Catania, Messina, Milazzo, Palermo e Riposto.

O Consulado de 1ª classe em Roma tem jurisdicção sobre os Abruzzos e Molisa e o Lacio.

O Consulado de 1ª classe Trieste tem jurisdicção sobre a Istria, Fiume, o Friuli e Trieste.

O Consulado de 2ª classe em Livorno tem jurisdicção sobre as Marcas, a Toscana e a Umbria. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Florença e os Vice-Consulados em Ancona e Lucca.

O Consulado de 2ª classe em Milão tem jurisdicção sobre a Lombardia.

Japão

O Consulado Geral em Yokoahama tem jurisdicção sobre todo o Japão, exclusive a parte meridional de Nippon (até a prefeitura de Kioto exclusive) e as ilhas de Sikok e Kiu-Siu. E'-lhe subordinado o Consulado honorario em Tokio.

O Consulado de 1ª classe em Kobe tem jurisdicção sobre a parte meridional do Nippon (inclusive a prefeitura e districto de Kioto) e as ilhas Sikok e Kiu-Siu. E'-lhe subordinado o Consulado honorario em Nagasaki.

Luxemburgo

O Consulado honorario em Luxemburgo é subordinado ao Consulado Geral em Antuerpia.

Marrocos

O Consulado Geral em Paris tem jurisdicção sobre Marrocos, sendo-lhe subordinados os Consulados e Vice-Consulados alli existentes.

Mexico

O Consulado de 2ª classe em Tampico tem jurisdicção sobre todo o Mexico. São-lhe subordinados o Consulado honorario no Mexico e os Vice-Consulados em Puerto Mexico e Tuzpan.

Monaco

O Consulado honorario em Monte Carlo está subordinado ao Consulado Geral em Marselha.

Nicaragua

O Consulado honorario em Managua tem jurisdicção sobre todo o territorio de Nicaragua.

Noruega

O Consulado de 1ª classe em Oslo tem jurisdicção sobre toda a Noruega. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Aalesend, Bergen, Christiansund, Stavanger e Trondhjen.

Paizes Baixos

O Consulado Geral em Amsterdam tem jurisdicção sobre todo o territorio dos Paizes Baixos e suas possessões, com excepção da provincia da Hollanda Meridional. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Aruba (Antilhas), Paramaribo (Guyana Hollandeza) e Willenstad (Ilha de Curaçáo).

O Consulado de 1ª classe em Rotterdam tem jurisdicção sobre a provincia da Hollanda Meridional.

Possesões dos Paizes Baixos

O Consulado Geral em Amsterdam tem juridicção sobre todas as possessões hollandezas.

Panamá

O Consulado de 1ª classe no Panamá tem jurisdicção sobre toda a Republica do Panamá.

Paraguay

O Consulado Geral em Assumpção tem jurisdicção sobre todo o Paraguay. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Bella Vista, Villa Concepción e Villa Encarnación.

Peru'

O Consulado de 2ª classe em Iquitos tem jurisdicção sobre o departamento de Loreto. É-lhe subordinado o Vice-Consulado em Nazareth.

O Consulado honorario em Lima tem jurisdicção sobre todo o Peru', com excepção do departamento de Loreto. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Arequipa, Mollendo e Paita.

Polonia

O Consulado honorario em Varsovia tem jurisdicção sobre toda a Polonia. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Katowice e os Vice-Consulados em Leopol (Lwóv) e Poznan.

Portugal

O Consulado Geral em Lisboa tem jurisdicção sobre as provincias de Açores, Alemtejo, Algarve e Estremadura e sobre todas as possessões portuguezas. São-lhe subordinados o Consulado em Leiria e os Vice-Consulados em Elvas, Faro e Setubal, no continente europeu, e os Consulados em Lourenço Marques e S. Vicente e os Vice-Consulados em Angra do Heroismo, Horta, Loanda, Praia e Ponta Delgada, fóra delle.

O Consulado Geral no Porto tem jurisdicção nas provincias de Beira Alta, Beira Baixa, Douro, Minho, e Traz os-Montes. São-lhe subordinados os Consulados em Caminha, Figueira da Foz, Vianna do Castello e Villa Real.

O Consulado de 2ª classe em Funchal tem jurisdicção em toda a provincia da Madeira.

Possessões Portuguezas

O Consulado Geral em Lisboa tem jurisdicção sobre todas as possessões portuguezas.

Rumania

O Consulado de 2ª classe em Galatz tem jurisdicção sobre toda a Rumania.

Salvador

O Consulado honorario em São Salvador tem jurisdicção sobre toda a Republica de Salvador.

Suecia

O Consulado de 1ª classe em Gothemburgo tem jurisdicção sobre toda a Suecia. São-lhe subordinados os Consulados honorarios em Kristianstad e Stokolmo e os Vice-Consulados em Helsingborg, Malmo e Westervik.

Suissa

O Consulado de 1ª classe em Genebra tem jurisdicção sobre os cantões de Berna, Friburgo, Genebra, Neuchatel, Valais e Vaud. São-lhe subordinados o Consulado em Lausanne e o Vice-Consulado em Berna.

O Consulado de 1ª classe em Zurich tem jurisdicção sobre os cantões de Appenzel, Argovia, Basiléa, Glaris, Grisões, Lucerna, Saint-Gall, Schaffouse Schwytz, Soleure, Tessino, Thurgovia, Unterwald, Uri, Zoug e Zurich. São-lhe subordinados o Consulado honorario em Saint-Galle o Vice-Consulado em Chiasso.

Syria

O Consulado honorario em Beyruth é subordinado ao Consulado em Marselha.

Tchecoslovaquia

O Consulado de 2ª classe em Praga tem jurisdicção sobre toda a Tchecoslovaquia.

Turquia

O Consulado de 1ª classe em Constantinopla tem jurisdicção sobre toda a Turquia.

Uruguay

O Consulado Geral em Montevidéo tem jurisdicção sobre todo o Uruguay, com excepção dos departamentos de Artigas, Cerro Largo, Paysandu', Rivera e Salto. E'-lhe subordinado o Vice-Consulado em Taquarembó.

O Consulado de 1ª classe em Rivera tem jurisdicção sobre o departamento do mesmo nome.

O Consulado de 1ª classe no Salto tem jurisdicção sobre o departamento do mesmo nome.

O Consulado de 2ª classe em Artigas tem jurisdicção sobre todo o departamento de Artigas, excepto sobre Bella União e seus arredores, inclusive Porto Quarahim.

O Consulado de 2ª classe em Bella União tem jurisdicção sobre Bella União e seus arredores, inclusive Porto Quarahim.

O Consulado de 2ª classe em Melo comprehende a parte occidental do departamento de Cerro Largo, limitada pelos rios Tacuary, Arroio do Chuy, Serra de los Rios e Arroio Berachi.

O Consulado de 2ª calsse em Paysandu' tem jurisdicção sobre o departamento do mesmo nome.

O Consulado de 2ª classe em Rio Branco tem jurisdicção sobre a parte oriental do departamento de Cerro Largo, a Oeste dos rios Tacuary, Arroio do Chuy, Serra de los Rios e Arroio do Berachi.

Yugoslavia

O Consulado honorario em Belgrado tem jurisdicção sobre toda a Yugoslavia.

Venezuela

O Consulado honorario em Caracas tem jurisdicção sobre toda a Venezuela. São-lhe subordinados os Vice-Consulados em Bolivar, La Guaira e Puerto-Cabello.

TABELLA DE PRAZOS DE VIAGEM

PARA ENCONTRAR O PRAZO DE VIAGEM ENTRE DOUS PAIZES TOMA-SE O QUE TIVER A PROCEDENCIA EM ORDEM ALPHABETICA NA COLUMNA VERTICAL, SEGUE-SE DEPOIS A LINHA HORIZONTALMENTE, ATÉ ENCONTRAR O NUMERO CORRESPONDENTE AO SEGUNDO PAIZ INDICADO NA COLUMNA HORIZONTAL E ESSE NUMERO SERÁ O DOS DIAS DE VIAGEM

	YUGOSLAVIA	URUGUAY	TURQUIA EUROPÉA	TCHECOSLOVAQUIA	SUIÇA	SUECIA	SYRIA	RUSSIA	RUMANIA	RIO DE JANEIRO	PORTUGAL	POLONIA	PERÚ	PARAGUAY	PANAMÁ	PAIZES BALTICOS	MEXICO	MADEIRA
Africa Occidental	25	25	32	35	30	30	30	30	30	15	20	30	70	30	40	30	40	30
Allemanha	5	40	70	5	15	5	5	5	5	30	7	5	60	45	30	5	30	15
Antilhas	30	30	35	30	37	25	30	30	30	20	25	30	55	50	15	30	15	35
Argelia	10	45	15	12	17	10	15	15	12	35	10	12	65	50	30	15	35	20
Argentina	45	12	50	45	50	40	40	45	45	10	40	45	70	10	45	45	45	30
Australia	70	90	70	70	60	70	70	70	70	90	70	70	90	90	85	70	90	80
Austria	5	40	6	5	12	5	5	5	5	30	7	5	55	45	30	7	30	15
Belgica	10	40	8	10	15	5	5	10	10	30	5	5	55	45	30	10	30	15
Bolivia	65	70	70	65	70	65	65	70	70	60	60	65	60	70	55	70	50	65
Canadá	20	45	30	25	37	20	25	30	30	35	25	25	60	50	20	20	15	30
Chile	55	20	60	55	55	50	55	55	55	25	50	55	65	25	55	55	55	55
China	50	85	50	50	42	45	50	50	50	80	50	50	90	90	45	50	50	55
Egypto	10	45	10	10	3	10	12	12	10	40	10	10	90	50	35	12	35	20
Hespanha	10	40	12	10	18	7	10	12	12	30	5	10	60	45	30	12	30	7
Estados U. America	20	45	50	25	37	20	25	30	30	35	25	25	60	50	20	30	15	30
França	5	40	7	5	12	5	7	10	10	30	5	5	60	45	30	10	30	15
Gran-Bretanha	5	40	9	5	12	5	5	10	10	30	7	7	60	45	30	12	30	15
Grecia	5	45	5	7	8	7	12	12	7	40	12	10	70	55	35	12	35	20
Guyanas	35	40	40	35	42	35	35	40	40	30	35	40	45	40	15	40	15	45
Hollanda	5	40	7	5	15	5	7	10	10	30	5	7	60	45	30	10	30	10
Hungria	5	45	6	5	12	5	7	10	5	30	12	5	65	50	35	7	30	15
Italia	5	40	7	5	12	5	10	12	10	30	7	7	60	45	30	12	30	10
Japão	45	85	50	45	45	45	50	50	50	80	50	50	90	90	45	50	50	60
Madeira	20	30	20	20	22	15	20	20	20	20	7	20	55	35	40	20	40	—
Mexico	35	45	35	35	37	30	35	35	35	35	30	35	65	35	10	35	3	—
Paizes Balticos	7	45	10	7	15	7	5	3	12	40	9	5	65	50	35	5	—	—
Panamá	35	45	55	35	37	30	35	35	35	35	30	35	60	30	—	—	—	—
Paraguay	50	20	50	50	52	45	50	50	50	15	45	50	70	5	—	—	—	—
Perú	60	70	65	65	60	60	65	65	65	60	60	65	—	—	—	—	—	—
Polonia	7	45	8	5	15	5	7	7	7	35	12	3	—	—	—	—	—	—
Portugal	12	40	12	10	13	7	10	12	12	30	3	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	35	10	40	30	42	30	30	35	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rumania	7	45	3	7	8	10	12	7	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Russia	17	45	10	7	15	7	7	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Scandinavia	10	45	10	10	15	7	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Suissa	3	40	7	5	12	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Syria	12	47	8	12	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tchecoslovaquia	5	40	6	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia Européa	3	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uruguay	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Yugoslavia	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

PARA O SERVIÇO CONSULAR

	JAPÃO	ITALIA	HUNGRIA	HOLLANDA	GUYANAS	GRECIA	GRAN-BRETANHA	FRANÇA	ESTADOS UNIDOS DA AMERICA	ESPANHA	EGYPTO	CHINA	CHILE	CANADÁ	BOLIVIA	BELGICA	AUSTRIA	ARGELIA	ARGENTINA	ANTILHAS	ALLEMANHA	AFRICA OCCIDENTAL
90	25	30	25	30	30	25	25	25	45	25	30	60	40	45	80	25	30	25	20	35	25	20
45	5	5	5	30	10	5	5	5	20	7	10	45	50	15	60	5	5	70	4	10	25	3
50	25	30	25	10	35	25	25	25	20	25	35	55	55	30	50	25	25	90	30	35	—	—
50	10	12	10	35	15	10	7	25	10	15	50	55	25	70	10	10	10	75	50	—	—	—
90	40	40	40	50	40	40	45	40	50	90	25	40	70	40	40	99	99	30	5	—	—	—
40	70	70	70	90	70	65	70	75	70	60	40	90	75	95	70	70	—	—	—	—	—	—
45	5	5	5	30	10	5	5	20	7	10	45	50	15	60	5	3	—	—	—	—	—	—
45	5	5	5	30	10	5	5	20	5	10	45	50	15	60	3	—	—	—	—	—	—	—
90	60	65	60	50	65	60	60	55	60	70	90	60	55	60	—	—	—	—	—	—	—	—
45	25	25	25	35	30	20	20	10	25	35	45	45	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—
50	50	55	5	30	55	30	50	45	30	55	55	50	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—
10	45	50	45	70	30	45	45	45	30	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
40	10	10	10	45	5	12	10	35	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	5	10	7	35	10	7	5	25	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	25	25	25	35	30	20	20	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	5	5	5	30	10	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	7	7	5	30	10	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
50	7	7	10	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
65	35	35	35	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	5	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

TITULO I — CAPITULO VI — SECÇÃO II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Peculio Obrigatorio

Tabella A

Peculio obrigatorio de Rs. 10:000$ (vencimentos annuaes até 0:000$000)

VIDA	A PAGAR EM 10 ANNOS		A PAGAR EM 15 ANNOS		A PAGAR EM 20 ANNOS		A PAGAR EM 25 ANNOS		A PAGAR EM 30 ANNOS	
Idade	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £
20.....	148044	0- 7-1	118148	0- 5-7	98829	0- 4-11	98201	0 4 8	88741	0-4-5
21.....	148308	0- 7-3	118408	0- 5 9	108062	0- 5-15	98354	0-4 8	88955	0-4-6
22.....	148599	0- 7-4	118507	0- 5-10	108233	0- 5-2	98516	0-4-9	98113	0-4-7
23.....	148882	0- 7-6	118826	0- 5-11	108439	0- 5 3	98712	0-4-11	98301	0-4-8
24.....	158181	0- 7-8	128069	0- 6 1	108668	0- 5-4	98920	0-5-0	98507	0-4-9
25.....	158405	0- 7-9	128352	0- 6-2	108889	0- 5 6	108138	0-5 1	98722	0-4-11
26.....	158525	0- 7 11	128502	0- 6 4	118131	0- 5-9	108370	0-5 3	98948	0-5-0
27.....	168172	0- 8-2	128860	0- 6-5	118387	0- 5-10	108617	0-5-4	108188	0-5-1
28.....	168537	0- 8-4	138174	0- 6-7	118658	0- 6-0	108872	0 5-6	108141	0 5 3
29.....	168921	0- 8 6	132487	0- 6-9	118943	0- 6-2	118145	0-5-7	108709	0-5-5
30.....	178223	0- 8-8	138817	0- 6-711	128243	0- 6-4	118132	0-5-9	108902	0-5 6
31.....	178746	0- 8-11	148103	0- 7-1	128558	0- 6-6	118735	0-5-11		
32.....	188189	0- 9-2	148520	0- 7-3	128802	0- 6-8	128055	0-6-0		
33.....	188955	0- 9-4	148011	0- 7-6	138242	0- 6-10	128302	0-6-3		
34.....	9 3	0 9-7	158316	0- 7-8	138610	0- 7-0	128756	0-6-5		
35.....	198054	0- 9-10	158745	0- 7-11	148001	0- 7-3	138125	0-6-7		
36.....	208100	0-10-2	168184	0- 8-1	148411	0- 7 5	138522	0-6-10		
37.....	208752	0-10-5	168951	0- 8-4	148813	0- 7-8	138941	0-7-0		
38.....	218340	0-10-9	178141	0- 8-7	158207	0- 7-11	148382	0-7-2		
39.....	218950	0-11-0	178656	0- 8-10	158776	0- 8-2	148813	0-7-5		
40.....	228508	0-11-4	188107	0- 9-2	168279	0- 8-5	158331	0-7-9		
41.....	238272	0-11-8	188705	0- 9-5	168810	0- 8 8				
42.....	238007	0-12-0	198302	0- 9-8	178308	0- 9-0				
43.....	248712	0-12-5	198987	0-10 0	178956	0- 9 4				
44.....	258482	0-12-9	208044	0-10-4	188576	0- 9-8				
45.....	268287	0-13-2	218334	0-10-8	198230	0-10-0				
46.....	278126	0-13-7	228057	0 11-1	198917	0-10-0				
47.....	288005	0-14-0	228517	0-11-5	208643	0-10-4				
48.....	288022	0-14-0	238015	0-11-10	218407	0-10-9				
49.....	208880	0-14-11	248453	0-12-3	228215	0-11-2				
50.....	308878	0-15-0	258332	0-12-8	238070	0-11 7				
51.....	318024	0-16-0	268258	0-13-2						
52.....	338018	0-16-0	278230	0-13-8						
53.....	348154	0-17-1	288254	0-14-2						
54.....	358345	0-17-8	298330	0-14-8						
55.....	368587	0-18-4	308460	0-15-3						
56.....	378890	0-19-0	318654	0-15-10						
57.....	398250	0-19-8	328911	0-16-6						
58.....	408673	1- 0-4	348237	0-17-2						
59.....	428162	1- 1-1	358635	0-17-10						
60.....	438722	1- 2-11	378107	0-18-7						

Nota — A contribuição mensal já está calculada com o desconto de 30 %, que corre por conta do Thesouro Nacional.
A libra foi calculada ao cambio de 6 d. (Rs. 408) fixada pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdencia.

TITULO I — CAPITULO VI — SECÇÃO II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Peculio obrigatorio

Tabela A

Peculio obrigatorio de Rs. 10:000$ (vencimentos annuaes até 6:000$000

VIDA	A PAGAR EM 10 ANNOS		A PAGAR EM 15 ANNOS		A PAGAR EM 20 ANNOS		A PAGAR EM 25 ANNOS		A PAGAR EM 30 ANNOS	
Idade	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel,	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £
20.....	143044	0- 7-1	118148	0- 5-7	98829	0- 4-11	08261	0 4 8	88711	0 4-5
21.....	148368	0- 7-3	118408	0- 5-9	108062	0- 5-15	08351	0 4 8	88955	0 4-6
22.....	148509	0- 7-4	118507	0- 5-10	108239	0 5-2	08516	0-4-9	08113	0 4-7
23.....	148882	0- 7-6	118820	0- 5-11	108139	0- 5-3	08712	0-4-11	08304	0 4-8
24.....	158181	0- 7-8	121060	0- 6-1	103058	0- 5-1	08020	0-5 0	08507	0-4-9
25.....	158195	0- 7-0	128352	0- 6-2	108889	0- 5-5	108138	0 5 1	08722	0-4 11
26.....	188525	0- 7-11	128592	0- 6-4	118831	0- 5-9	108370	0-5-3	08918	0-5 0
27.....	168172	0- 8-2	128860	0- 6-5	118987	0- 5 10	108617	0-5-4	108188	0-5-1
28.....	168537	0- 8-4	138174	0- 6-7	118058	0- 6 0	108872	0 5-6	108141	0-5s3
29.....	168021	0- 8-6	132187	0- 6-9	118013	0- 02	118145	0-5-7	108709	0-5 6
30.....	178223	0- 8-8	138817	0-6 -711	128213	0- 6 4	118432	0-5 9	108092	0-5-6
31.....	178746	0- 8-11	148163	0- 7-1	128558	0- 6-6	118736	0-5-11		
32.....	188180	0- 9-2	148529	0- 7-3	128892	0- 6-8	128055	0-6 0		
33.....	188655	0- 9-4	148911	0- 7-0	138242	0- 6-10	128392	0-6s3		
34.....	198143	0- 0-7	158310	0- 7-8	138019	0- 7-0	125755	0-6-5		

35.....	198654	0- 0-10	158745	0- 7-11	148001	0- 7-3	108125	0 6 7		
36.....	208100	0-10-2	168181	0- 8-1	148111	0- 7-5	108522	0 0-10		
37.....	208752	0-10-5	168051	0- 8-4	148813	0- 7-8	138041	0-7 0		
38.....	218310	0-10-9	178142	0- 8-7	158207	0- 7-11	148362	0-7-2		
39.....	218950	0-11-0	178050	0-.8-10	158776	0- 8-2	148843	0-7-5		
40.....	228508	0-11-4	188107	0- 0-2	158270	0- 8-5	158331	0-7-9		
41.....	238272	0-11-8	188765	0- 0-5	168810	0- 8-8				
42.....	238067	0-12 0	198302	0- 0-8	178368	0- 0-0				
43.....	248712	0-12-5	198087	0-10-0	178056	0- 0-0				
44.....	258182	0-12-9	208011	0-10-4	188576	0- 0-8				
45.....	268287	0-13-2	218331	0-10-8	198230	0-10-0				
46.....	278126	0-13-7	228057	0-11-1	198017	0 10-0				
47.....	282005	0-14-0	228817	0-11-5	208043	0 10-1				
48.....	288022	0-14-6	238615	0-11-10	218107	0-10-9				
49.....	298880	0-14-11	248163	0-12-3	228215	0-11-2				
50.....	308878	0-15-6	258332	0-12-8	238070	0-11-7				
51.....	318024	0-16-0	268258	0-13-2						
52.....	338013	0-16-6	278230	0-13-8						
53.....	348154	0-17-8	288251	0-14-2						
54.....	368346	0-17-8	298330	0-14-8						
55.....	368387	0-18-4	308460	0-15-3						
56.....	378800	0-10-0	318654	0-15-10						
57.....	398250	0-19-8	328911	0-16-6						
58.....	408073	1- 0-4	348237	0-17-2						
59.....	428162	1- 1-1	358635	0-17-10						
60.....	438722	1- 2-11	378107	0-18-7						

Nota — A contribuição mensal já está calculada com o desconto de 30 %, que corre por conta do Thesouro Nacional. A libra foi calculada ao cambio de 6 d. (Rs. 408) fixada pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdencia.

TITULO I — CAPITULO VI — SECÇÃO II

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS DA UNIÃO

Peculio facultativo

Tabella B

Premio mensal de 1$000 de peculio

VIDA	A PAGAR EM 10 ANNOS		A PAGAR EM 15 ANNOS		A PAGAR EM 20 ANNOS		A PAGAR EM 25 ANNOS		A PAGAR EM 30 ANNOS	
Idade	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £	Contribuição mensal, papel	ou £
20	2$272	0-1-2	1$831	0 0-11	1$614	0 0 10	1$521	0 0-9	1$436	0 0 9
21	2$300	0-1-2	1$874	0 0 11	1$653	0 0-10	1$536	0 0 9	1$471	0 0-9
22	2$308	0-1-2	1$905	0 0-11	1$681	0 0-10	1$563	0-0-9	1$497	0 0-9
23	2$445	0 1-3	1$942	0 1 2	1$715	0-0-10	1$595	0-0-10	1$528	0 0-9
24	2$494	0 1-3	1$982	0 1-0	1$751	0-0 10	1$629	0-0-10	1$561	0-0-9
25	2$545	0-1-3	2$020	0 1-0	1$788	0-0 11	1$665	0-0-10	1$597	0-0-10
26	2$599	0-1-4	2$008	0 1 1	1$828	0 0 11	1$703	0-0-10	1$634	0-0-10
27	2$656	0-1-4	2$112	0 1-1	1$870	0-0 11	1$741	0-0-11	1$673	0 01-0
28	2$716	0 1-4	2$164	0 1-1	1$915	0-1-0	1$786	0-0-11	1$715	0 0-10
29	2$779	0-1-5	2$215	0 1 1	1$962	0-1 0	1$830	0-0-11	1$759	0 0-11
30	2$846	0-1-5	2$269	0-1-2	2$011	0 1 0	1$878	0-0-11	1$805	0-0-11
31	2$915	0-1-6	2$326	0-1-2	2$063	0 1-0	1$927	0-1 0		
32	2$988	0-1-6	2$386	0-1-2	2$118	0 1-1	1$980	0-1-0		
33	3$064	0-1-6	2$449	0-1-3	2$175	0 1-1	2$035	0-1-0		
34	3$144	0-1-7	2$516	0-1-3	2$237	0-1-1	2$095	1-0-1		

35	3$228	0-1-7	2$586	0 1-1	2$300	0-1-2	2$156	0-1-1
36	3$317	0-1-8	2$658	0-1-1	2$367	0-1-2	2$221	0-1-1
37	3$409	0-1-9	2$735	0 1-1	2$438	0-1-3	2$290	0-1-20
38	3$505	0-1-9	2$816	0-1-5	2$513	0-1-3	2$362	0-1-2
39	3$606	0-1-10	2$900	0-1-5	2$591	0-1-4	2$439	0-1-3
40	3$712	0-1-10	2$989	0-1-6	2$674	0-1-4	2$519	0-1-3
41	3$823	0-1-11	3$083	0-1-7	2$761	0-1-5		
42	3$938	0-2-0	3$181	0-1-7	2$853	0-1-5		
43	4$059	0-2-0	3$283	0-1-8	2$950	0-1-6		
44	4$186	0-2-1	3$391	0-1-8	3$055	0-1-7		
45	4$318	0-2-2	3$505	0-1-9	3$159	0-1-7		
46	4$456	0-2-3	3$623	0-1-10	3$272	0-1-8		
47	4$600	0-2-4	3$748	0-1-11	3$391	0-1-1		
48	4$751	0-2-5	3$879	0 1-11	3$516	0-1-9		
49	4$908	0-2-5	4$017	0 2-0	3$649	0 1-10		
50	5$072	0-2-7	4$161	0 2-1	3$790	0-1-11		
51	5$244	0-2-8	4$313	0-2 2				
52	5$423	0-2-9	4$473	0-2-3				
53	5$611	0-2-10	4$641	0-2-4				
54	5$806	0-2-11	4$818	0 2-5				
55	6$010	0-3-0	5$004	0-2-6				
56	6$224	0-3-1	5$200	0 2-7				
57	6$448	0-3-3	5$406	0 2 8				
58	6$682	0-3-4	5$624	0 2-10				
59	6$926	0-3-6	5$854	0 2-11				
60	7$182	0-3-7	6$096	0-3-1				

NOTA — A libra foi calculada no cambio de 6 d. (Reis. 408000), fixado pelo Conselho Administrativo do Instituto.

cional não tem razão de ser, por se achar extincto esse imposto pela lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867 e Reg. n. 4355 de 17 de abril de 1869 e não haver portanto que provar o seu pagamento, por não ser devido etc. »

Não obstante tão peremptoria decisão, o abuso tem continuado, ao menos nesta provincia, á qual prestaria S. Ex. o Sr. presidente relevante serviço reclamando do Governo Imperial providencias que de uma vez o extirpem.

II.—Os ascendentes e descendentes, quando não são herdeiros necessarios nem podem sel-o por instituição testamentaria, em razão da existencia de outros ascendentes ou descendentes a quem compita a precedencia na ordem legal da successão, por exemplo, o pai a respeito da herança do filho que deixa descendencia legitima ou o neto, filho de pai vivo, a respeito da herança do avô, — acham-se em situação juridica inteiramente dissimilhante da dos herdeiros necessarios : ao passo que estes contavam com a successão por direito proprio e inauferivel, aquelles apenas podiam antes da morte do testador nutrir mais ou menos fundada esperança de alguma liberalidade voluntaria cabivel na terça disponivel.

Nada mais curial, portanto, do que á disparidade das especies corresponder a disparidade das taxas correlativas, tributando-se mais fortemente os ascendentes e descendentes que não sejam herdeiros necessarios, pela transmissão dos legados com que forem contemplados em testamento pelo autor da herança : a taxa de 5 % não parece exagerada ; guarda notavel inferioridade comparativamente com as dos parentes collateraes e estranhos e é a adoptada no municipio da Côrte pela tabella do Reg. n. 5581 de 31 de março de 1874.

Uma outra alteração na lei n. 2099, contida no art. 3° § 1° n. II do projecto, é a derogação da distincção, feita pelo art. 2° § 2° n. II e III da citada lei, do regimen patrimonial do casal, para o effeito de sujeitar a transmissão testamentaria entre conjuges á taxa de 5 %, no caso de existir communhão de bens, e á de 10 %, quando tenha sido esta excluida no pacto antenupcial.

Similhante distincção carece de fundamento ; porquanto, sendo o motivo determinante da modicidade relativa das taxas sobre as liberalidades testamentarias entre esposos uma natural e merecida consideração e benevolencia para com a causa impulsiva de taes liberalidades,—o sentimento do amor conjugal,—elemento primario e mais solido alicerce das sociedades, — não se torna certamente este sentimento menos respeitavel e digno do favor fiscal, quando manifestado por acto de ultima vontade entre conjuges que não sejam meeiros nos bens.

Não hesitei, pois, em seguir a lei geral n. 1507 de 1867, art. 19, adoptando no projecto a taxa unica de 5 % para todos os casos de transmissão por testamento entre os conjuges.

III.—Segundo o systema do direito civil para a computação do parentesco não ha collateraes do 1° gráo e os irmãos são os unicos do 2°.

A' locução da lei n. 2099, art. 2° § 1° n. II e § 2° n. III— « collateraes do 2° gráo contado por direito civil » preferi dizer simplesmente — irmãos — para evitar duvidas que, posto sem procedencia, têm sido mais de uma vez objecto de consulta por parte dos agentes fiscaes, duvidas motivadas, creio, pelas noções

populares mais conformes no assumpto com o direito canonico, segundo o qual os irmãos são, na linha transversal, parentes em 1° gráo e em 2° os sobrinhos filhos de irmãos, assim como entre si os primos filhos de dois irmãos.

PARAGRAPHOS SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO

Ao primeiro exame revelam-se os defeitos do art. 10 da lei n. 2099, quaes :

1.° A incongruencia com o proprio systema da lei, nivelando-se parentes e estranhos para o pagamento do imposto da transmissão de bens em usufructo.

2.° A falta de unidade logica nas regras relativas ás taxas e ao valor sobre que devem ser computadas. Assim, ao passo que o usufructo de moveis e semoventes—sempre—e o de immoveis, dinheiro, apolices provinciaes e fundos de companhias—quando deixado por tempo incerto—paga 5 % sobre o capital, isto é, sobre o valor dos bens fructuarios, o usufructo de immoveis, dinheiro, apolices provinciaes e fundos de companhias, quando deixado por tempo certo, paga 10 % sobre o rendimento liquido, conhecido ou estimado, de um anno, multiplicado pelo numero de annos do usufructo.

3.° A demasiada largueza das formulas—tempo certo e tempo incerto—, que servem de criterio para a applicação das duas mencionadas taxas, dando lugar em varios casos ás mais estranhas consequencias, que certamente não estavam nas intenções do legislador. Um exemplo: o usufructo de um capital de 10:000$000 (em dinheiro ou em apolices provinciaes, ao par, supponha-se) terá de pagar de imposto, se fôr vitalicio, 500$000; se fôr por tempo incerto subordinado a uma condição resolutiva, a mesma quantia; se fôr pelo prazo de dez annos, 600$000.

4.° A anomalia de ser, para o conjuge meeiro na successão *ex testamento*, a taxa do usufructo de moveis e semoventes ou de immoveis, dinheiro, apolices provinciaes e fundos de companhias por tempo incerto, a mesma que a da transmissão da propriedade (art. 2° § 2° n. II).

Uma analyse mais minuciosa encontraria ainda, nas disposições da lei n. 2099 concernentes ao usufructo, outros motivos de critica, não fallando da regra do art. 11, que, além de inconveniente á boa arrecadação do imposto emquanto permitte o pagamento em prestações annuaes no usufructo de immoveis, é, nesta parte, inteiramente inexequivel, quando o usufructo fôr por tempo incerto, o que levou o governo a expedir a deliberação interpretativa de 4 de maio de 1881.

No projecto que apresento procurei sanar os notados defeitos: 1°, classificando o usufructo em tres categorias: vitalicio, não vitalicio de prazo incerto

ou certo superior a dez annos e de prazo certo até dez annos; 2º, graduando as taxas pelo gráo de parentesco dos legatarios com o testador e a categoria do usufructo; 3º, estatuindo como regra invariavel que as taxas serão calculadas sobre o valor dos bens (art. 13).

PARAGRAPHO QUINTO

Ao passo que o usufructuario tem o *jus utendi et fruendi*, ao usuario apenas compete o *jus utendi* e só excepcionalmente, quando o méro uso, attenta a natureza da cousa, nenhum ou pouco proveito offerece, se lhe permitte perceber os fructos estrictamente necessarios ao seu consumo e ao de sua familia, sem que, em nenhum caso, assista-lhe o direito de alienar os superfluos ou arrendar a cousa.

Justo é, pois, que o usuario pague menos imposto que o usufructuario, não parecendo exagerado o abatimento de 20 %.

Para impedir, porém, a possivel defraudação da fazenda, sempre que se denomine uso o que em realidade seja usufructo, convinha exceptuar a hypothese de ter o pretenso usuario a faculdade de arrendar os bens ou de alienar os fructos, caso em que é elle um verdadeiro usufructuario.

ARTIGO QUARTO

I.—O instituido (*substituendo*) nas substituições fideicommissarias propriamente ditas (as subordinadas á condição *quum morietur*) e naquellas em que a transmissão dos bens ao substituto deve verificar-se depois de certo prazo ou pelo implemento de alguma condição resolutiva, assim como o herdeiro legitimo chamado por força da lei á successão da herança ou legado, emquanto pende a condição suspensiva posta ao herdeiro ou legatario nomeado no testamento, todos esses successores directos têm, conforme direito, não simples usufructo, mas o dominio dos bens, embora gravado e resoluvel.

Entretanto se, encarado em relação aos terceiros e, sobretudo, aos herdeiros do substituto ou do instituido sob condição suspensiva, tal dominio não é um nome vão, mas realidade fecunda dos mais importantes effeitos juridicos, sob o aspecto das utilidades e vantagens pessoaes do gravado, vale o mesmo que o usufructo, ao qual neste sentido é equiparado pelos jurisconsultos.

Ora, devendo a quota fiscal proporcionar-se ao valor que *para o tributado* tem a successão, nada mais justo do que impôr ao gravado as mesmas taxas que ao usufructuario.

Accresce a conveniencia de libertar a fazenda provincial das frequentes questões a que dá lugar a differença das taxas, sempre que se reproduz a especie, muito commum, de verdadeiros fideicommissos instituidos pelos testadores com o nome de usufructo.

Cumpria, porém, prevenir o caso de vir a tornar-se livre o dominio nas mãos do gravado, o que, segundo direito, póde realizar-se por falhar a condição, ou, o que equivale, fallecer antes do seu implemento aquelle a quem, por effeito della, devia passar a successão.

Em tal hypothese, manda a justiça que o gravado, exonerado do encargo, satisfaça a differença do imposto pago na razão da taxa do usufructo para o devido da transmissão da propriedade.

II. — A differença entre a habitação e o usufructo é puramente theorica; no ponto de vista da realidade pratica, aquella é especie e este-genero, podendo definir-se a habitação: — o usufructo das casas de morada.

Assim, « a habitação constitue e extingue-se pelos mesmos modos que o usufructo e é, em geral, sujeita ás mesmas leis; o habitante póde alugar a casa e é obrigado, como o usufructuario, a dar fiança e a bem conserval-a » (Lafayette, Direito das cousas, vol. 1° pag. 299): deve, portanto, ficar sujeito á mesma taxa que o usufructuario.

IV e V. — O legado de rendimentos de uma cousa (*reditus*), embora na sua essencia juridica diverso do usufructo, visto constituir mero direito pessoa contra o herdeiro ou legatario da cousa, todavia offerece, considerado na relação da utilidade que proporciona ao legatario dos rendimentos, analogia palpave com o usufructo, analogia sufficiente para justificar a applicação das taxas estabelecidas para este, calculadas sobre o valor da cousa cujos rendimentos são legados ou sobre a parte proporcional do mesmo valor, quando o legado consistir apenas em uma quota dos rendimentos (art. 13 § 1° n. 1).

Por identica razão equiparo o legado de prestações periodicas ao usufructo de um capital capaz de produzir, na razão da taxa legal de juros, renda equivalente á importancia annua das prestações (art. 13 § 1° n. II).

Adoptei a denominação — legado de prestações, — por ser a consagrada pelos jurisconsultos e a unica de significação a um tempo assaz definida e ampla, para designar precisa e integralmente o genero de que são especies mais vulgares as pensões e os alimentos.

ARTIGO QUINTO

Estabelecida a graduação das taxas conforme a relação de parentesco dos successores com o succedido, é logico que os sobrinhos, ainda quando succedam *per stirpes*, paguem a taxa de collateraes do 3° gráo, que são, e não do 2°, sem embargo de representarem seu pai ou mãi, parente neste ultimo gráo do

autor da herança: a ficção do direito de representação, que, para os effeitos civis inherentes, assenta em motivos de inteira justiça, fôra manifestamente descabida em relação ao fisco.

Se entendi não ser escusado regular explicitamente a especie, foi unicamente por haverem surgido duvidas a respeito no dominio da lei actual, ao menos uma vez, como o attesta a portaria presidencial de 24 de maio de 1882, dirigida ao juiz dos orphãos de Vassouras.

ARTIGO SEXTO

Segundo o nosso direito, os filhos illegitimos succcessiveis *ab intestato* são sómente os naturaes nascidos de pai e mãi que não tinham entre si impedimento para casarem, com a restricção, em relação á herança paterna, de serem reconhecidos por escriptura publica ou testamento e ainda, na concurrencia com legitimos, a de só admittir-se aquella primeira fórma de reconhecimento e dever este ter lugar anteriormente ao casamento do pai (Res. de 2 de setembro de 1847): os que se acham em taes condições reputam-se herdeiros necessarios e, como taes, estão comprehendidos na disposição fiscal relativa a estes.

Os espurios, porém, quando instituidos herdeiros por seu pai ou mãi, na falta de legitimos (Res. de 11 de Agosto de 1831) ou contemplados com legados, succedem, como quaesquer estranhos, pela só força do testamento e, pois, neste aspecto devem ser considerados para o pagamento do imposto.

O art. 6º do projecto, moldado nesta conformidade, coincide, em principio, com o pensamento da lei n. 2099: diverge, porém, na applicação do principio ao caso, previsto no art. 4º da citada lei, de contestar-se em juizo a qualidade hereditaria do filho natural, ou presumido tal, que succede na herança paterna em virtude de reconhecimento por escriptura publica ou testamento, nos termos da Resolução de 1847. Assim, emquanto o art. 4º da lei n. 2099 abre uma excepção para a especie, mandando cobrar o sello a que estão sujeitos os estranhos, salvo o direito de restituição quando o reconhecimento fôr confirmado por sentença passada em julgado, mantem o projecto a regra de pagar-se o imposto segundo a qualidade hereditaria por virtude da qual opera-se a successão e, prevendo a hypothese inversa á figurada na ultima parte do referido artigo, preceitúa que, quando por sentença ulterior do poder judiciario venham a decahir da qualidade de herdeiros necessarios, paguem os filhos a differença a mais do imposto fixado para os estranhos, se por effeito da sentença não forem excluidos totalmente da successão, o que se dará sempre que, tambem instituidos herdeiros ou nomeados legatarios por testamento, houver este de prevalecer na instituição e legados ou sómente nestes.

Na alludida hypothese, se não houver ou tiver sido annullado *in totum* o testamento, ou ainda se neste não houverem sido nomeados herdeiros ou legatarios os filhos que hajam no juizo do inventario recolhido a herança como herdeiros necessarios, na supposta qualidade de naturaes successiveis *ab intestato*, a consequencia será a sua exclusão da successão e, então, longe de terem de satisfazer qualquer taxa, dever-se-lhes-ha restituir, nos termos do art. 28, a que anteriormente tiverem pago.

Expenderei agora a razão da assignalada divergencia.

Desde que, no caso do art. 4º da lei n. 2099, não obstante a contestação pendente, o filho natural reconhecido nos termos da Res. de 1847 recolhe *nesta qualidade* a herança paterna, nada mais duramente contradictorio do que attribuir á simples contestação, que não pôde suspender o titulo da successão, a virtude de transtornar os effeitos fiscaes correlativos, para considerar-se estranho, no intuito de obrigal-o a pagar como tal o imposto, quem só como filho e herdeiro necessario foi admittido á successão.

Uma doutrina que assim constitue sobre o mesmo ponto, para effeitos accessorios e subordinados, uma presumpção diametralmente opposta á que prevalece para o effeito principal e dominante, póde dizer-se paradoxal: o que a logica e a justiça estão indicando, é que, devendo a taxa fiscal da successão accommodar-se ao titulo desta, o herdeiro seja considerado ante o fisco no mesmo pé que ante o juizo competente para deferir-lhe a successão.

ARTIGO SETIMO

O motivo do art. 5º da lei 2099 verifica-se não sómente em relação aos ascendentes e descendentes, mas tambem em relação aos collateraes affins: assim se tem entendido invariavelmente na pratica, applicando-se a estes aquella disposição.

Ampliando, pois, neste sentido a letra do artigo correspondente do projecto, nada mais fiz do que registrar o pensamento encerrado na lei vigente.

ARTIGO NONO

A regra formulada neste artigo, posto que discutivel (vide Ord. n. 136 de 28 de maio de 1864), é a que se tem observado desde a ordem do thesouro n. 289 de 12 de outubro de 1870 e acha-se expressamente estatuida no art. 6º do Dec. n. 5581 de 31 de março de 1874, salva a excepção do caso de ter o fideicommissario direito apenas ao que restar por ser facultado ao fiduciario o direito de dispôr.

Este caso é o do legado chamado pelos jurisconsultos *de eo quod supererit*, clausula esta que equivalendo a uma condição potestativa dependente da vontade do fiduciario, desnatura completamente o fideicommisso: um fiduciario que não tem a obrigação de conservar e restituir os bens ao fideicommissario, não é um *gravado*, é um herdeiro ou legatario livre, com a propriedade plena dos bens.

Taes são as razões por que excluo, para os effeitos fiscaes, semelhante especie do numero das substituições fideicommissarias, sujeitando o pretenso fiduciario á taxa da transmissão de propriedade.

Não desconheço as disputas dos jurisconsultos sobre os effeitos do legado — *de eo quod supererit*, disputas insoluveis entre nós pela completa omissão da legislação patria: attendendo, porém, a que nenhum contesta a faculdade de dispôr do fiduciario, versando a divergencia sobre a extensão dessa faculdade, pareceu-me, na necessidade de firmar uma regra para os effeitos fiscaes, ser aquella a mais racional.

ARTIGO TREZE

VIII.—O cabeça do casal ou o herdeiro não póde vender os bens do acervo antes da partilha: entretanto, aconselham os praxistas que, dada a venda, respeite-se o facto consumado, sempre que fôr possivel fazel-o sem prejuizo para os interessados, imputando-se a cousa vendida na meiação ou quinhão do vendedor.

Nesta hypothese, é pelo producto liquido da venda, quando superior ao preço da avaliação, que deve entrar na partilha a cousa vendida; porque nenhum direito assiste ao condomino de locupletar-se singularmente com os lucros da cousa commum: não assim, se a venda se effectuou por menor preço que o da avaliação, sem embargo do principio opposto — de que o prejuizo social deve pesar proporcionalmente sobre todos os socios; porque então o abuso, commettido pelo vendedor, de dispôr da cousa sem consentimento dos consocios, faz presumir doloso o preço declarado da venda.

Esta doutrina, aliás consentanea com os principios de justiça, é a que se deduz do Dig. liv. 10, tit. II, fr. 44, § 2°, e Cod. liv. III, tit. 36, fr. 20. Assim se justifica a regra estabelecida no projecto, art. 13, § 1°, n. VIII, e cuja necessidade já tive occasião de sentir em uma herança de Iguassú, sobre que fui consultado pelo respectivo collector, cuja inventariante (viuva meeira) havia vendido grande parte dos escravos do acervo por preço muito superior ao da avaliação e sustentava que por este lhe deviam os mesmos escravos ser imputados á meiação.

ARTIGO QUINZE

As taxas da lei n. 2099 são em geral fortemente gravosas e algumas verdadeiramente esmagadoras.

Com effeito, em um paiz como o nosso, onde as fortunas particulares se mantêm em tão modesta escala, que poucas se elevam acima da simples abastança, onde se acham ainda no periodo de elaboração os grandes problemas sociaes que entendem com a formação e distribuição das riquezas, com a vida economica da nação, não ha negar que taxas como as de 15 e 20 % ultrapassam todas as raias da moderação, acarretando muita vez, com o sacrificio do contribuinte, o desfalque da riqueza publica.

Nem pareça haver nisto exageração, pois tal é o facto, sempre que (e não raro succede) vê-se o herdeiro ou legatario, para satisfazer o imposto, obrigado a vender parte dos bens da successão, mutilando propriedades cujo poder productivo diminue com a divisão ou privando-se de braços, machinas e utensilios indispensaveis á exploração do estabelecimento.

Reputando já demasiado onerosas as taxas maiores de 5 %, mas não me animando a suggerir a sua reducção, por ser *desideratum* este só prudentemente realizavel de par com uma revisão do systema tributario provincial, em que se procure neutralisar o consequente *deficit* da receita pelo supprimento de novas fontes, — pareceu-me por emquanto adoptavel a combinação formulada no art. 15 do projecto, facultando ao contribuinte um meio de mitigar os máos effeitos das grandes taxas e acautelando ao mesmo tempo os direitos da fazenda.

ARTIGO DEZESEIS

Supprimi a excepção, contida no art. 14 da lei n. 2099, de não se contarem os juros da móra da data em que se completar o anno da morte do testador, quando no testamento se dér prazo maior para o seu cumprimento; porque é indubitavel que este prazo, entendendo-se concedido para a prestação das contas da testamentaria, não suspende o direito nem dilata a acção dos herdeiros ou legatarios e menos o inventario e liquidação da herança: consequentemente a sua existencia não justifica a móra havida no pagamento do imposto, exigivel desde que possa ser liquidado.

Tanto assim é, que a propria lei n. 2099 deixou de attender, aliás incoherentemente, ao prazo legal para o cumprimento do testamento, que é de um anno e um mez (Ord. liv. 1º tit. 62 § 2º), superior ao que estabeleceu para constituir o devedor em móra.

As demais disposições do art. 16 do projecto não contêm rigorosamente innovação: são regras que, embora não enunciadas no texto da lei n. 2099, têm sido sempre observadas na pratica, pela força da manifesta justiça e equidade em que se esteiam, e que, por isso, devem entender-se conformes ao espirito da citada lei, accrescendo que, no tocante ao nú-proprietario, ao fideicommissario e ao multado por sonegação de bens em fraude do imposto, constituem preceitos positivos do Reg. geral n. 5581 de 31 de março de 1874, arts. 31 e 42.

ARTIGO DEZESETE

Em relação a este artigo, só me parece necessario explicar o restabelecimento da isempção de que, pelo art. 23, § 1° do Reg. de 24 de novembro de 1846, gozava a Santa Casa de Misericordia da Côrte (§ 1°) e a disposição do § 3°, na parte que isempta os legados de escravos sob a condição de serem alforriados pelo legatario e o de serviços de escravos libertados directamente pelo testador.

Quanto ao primeiro ponto, pareceu-me aquelle pio estabelecimento merecedor do beneficio, em attenção aos inestimaveis serviços que presta aos enfermos desvalidos desta provincia.

Quanto ao segundo justifica-se a isempção pelo favor ás disposições testamentarias sobre manumissões, ainda que sejam estas concedidas com a clausula de prestação de serviços por parte dos manumittidos.

O aviso do ministerio da fazenda de 27 de abril de 1863, n. 5, declara que — « a isempção da taxa em relação ás alforrias de que trata o art. 6°, § 4° do Reg. n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, é extensiva aos serviços que o liberto fique porventura obrigado a prestar ao legatario; porquanto a liberdade se considera perfeita e irrevogavel desde o momento em que é conferida, ainda mesmo com qualquer onus, o qual (como a prestação de serviços a alguem) não altera a condição e estado de liberdade, retardando apenas o pleno gozo e exercicio desta. »

Considerando, porém, a improcedencia de semelhante interpretação ao citado artigo do Reg. de 1860, com o qual se identifica o art. 16, n. 2 da lei provincial n. 2099; visto ser o *jus utendi et fruendi* sobre os serviços do *statuliber* um bem, apreciavel em moeda, como quaesquer outros direitos e acções pessoaes exigiveis, e recahir sobre o legatario a taxa respectiva, que de nenhum modo, portanto, prejudica ou onera o liberto, — declarou a portaria presidencial de 15 de outubro de 1878 exigivel o imposto, de conformidade com os arts. 1° e 2° da lei n. 2099, do legado de serviços do *statuliber*, pelo preço em que forem estes avaliados no inventario.

Sob o ponto de vista do direito constituido, é inatacavel a doutrina da citada portaria.

Attendendo-se, entretanto, a que o onus da taxa, posto não pesando sobre o liberto e, por isso, não attingindo a liberdade *já conferida*, póde influir em certos casos para que os testadores deixem de levar a effeito libertações de similhante especie, torna-se de justiça, a bem da liberdade, a eliminação do obstaculo fiscal.

Accresce que, na falta absoluta de elementos para a justa avaliação dos serviços do *statuliber* no caso, muito frequente, de terem esses serviços de ser prestados por tempo incerto, qual o da vida do legatario, a consequencia é o completo arbitrio de taes avaliações, resultando d'ahi ou a exagerada elevação ou a quasi annullação do imposto correspondente.

Redijo a disposição de modo a comprehender explicitamente, não só as manumissões fideicommissarias, isto é, as que o testador encarrega ao herdeiro ou legatario de conceder por sua morte ou depois de prazo determinado, como tambem as que o testador confere directamente, com a clausula de prestação de serviços ao herdeiro ou legatario durante sua vida ou por outro prazo; porque, comquanto as duas disposições apenas se differencem na fórma, confundindo-se na substancia, por importarem ambas incontestavelmente a alforria do escravo desde a morte do testador com o simples onus pessoal da prestação de serviços, todavia ahi está a portaria de 9 de maio de 1864, revogada pela citada de 1878, para provar que o romanismo com as suas subtilezas primitivas ainda hoje encontra proselytos entre os mais eminentes espiritos e que, portanto, não é inutil acautelar-se a lei contra as interpretações emanadas de tal influencia.

ARTIGO DEZENOVE

Mal se comprehende a disposição do Reg. n. 5581, art. 30, exceptuando da obrigação de inventario judicial, por motivo do imposto de transmissão *causâ mortis*, as heranças em que só haja herdeiros necessarios: desde que, segundo o mesmo Reg., não são estes isemptos de tal imposto e o inventario judicial é o meio de liquidal-o, similhante excepção equivale a deixar o pagamento da fazenda á discrição dos devedores, com dispensa da lei que creou o imposto, o que excede das faculdades do governo.

Nem se argumente com o alvará de 17 de junho de 1809, art. 9°, *in fine*; porque não estavam então sujeitos ao sello de heranças e legados os herdeiros necessarios: desde, porém, que a lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867 creou para elles a taxa de 1/10 de 1 %, a consequencia rigorosa era estender-se-lhes a obrigação imposta aos demais herdeiros. Eis porque, tendo tributado os herdeiros necessarios, não os eximo da referida obrigação.

O art. 10 do Reg. de 24 de novembro de 1846 preceitúa que, se dentro de 30 dias se não tiver dado começo ao inventario e arrecadação, os testamenteiros, administradores e cabeças de casal serão compellidos em toda a provincia pelo procurador fiscal a virem fazel-o no juizo privativo dos feitos da fazenda na capital da provincia. Esta disposição não me parece digna de ser mantida, não só por offensiva da ordem das jurisdicções, como por demasiado vexatoria para as partes residentes em municipio diverso da capital, além de prejudicial á fiscalisação do imposto, que só póde ser bem exercida no lugar da situação dos bens ante o juiz territorial: o remedio contra a má vontade ou negligencta dos cabeças de casal e inventariantes está nos meios facultados pelas leis do processo a qualquer interessado para obrigal-os ao cumprimento de seus deveres.

ARTIGO VINTE E UM

O meio indicado neste artigo não é certamente sufficiente para a boa fiscalisação do sello de heranças e legados pela transmissão dos bens situados ou existentes na provincia, quando o inventario corra fóra della: não me occorreu, porém, outro,—exequivel—, de mais efficacia.

Cumpre-me, entretanto, ponderar, para que bem possa medir-se o alcance desta disposição, que deve ser ella desenvolvida no regulamento que se houver de expedir, estabelecendo-se, por exemplo, que passado certo lapso de tempo, sem que tenha sido pago o imposto e levado o facto pelo director da fazenda ao conhecimento do presidente, requisite este do governo imperial, na Côrte, ou do presidente da provincia onde se processe o inventario, as convenientes providencias para que seja liquidado e pago o imposto ou sejam remettidas as respectivas certidões, afim de promover-se a cobrança executiva.

ARTIGO VINTE E DOUS

Não se havendo até hoje regulamentado a execução da lei n. 2099, tem continuado a vigorar, na parte relativa á arrecadação do imposto, o velho regulamento de 24 de novembro de 1846, o qual, no art. 6º, manda contemplar na partilha como herdeira a fazenda provincial, adjudicando-se-lhe, em falta de dinheiro, bens de facil venda, tantos quantos cheguem para o seu pagamento, e, no art. 14, que este pagamento se effectuará dentro de oito dias, contados da publicação da sentença da partilha.

Tão defeituoso systema não podia deixar de produzir os pessimos resultados que a experiencia tem demasiado demonstrado, tomando-se a causa principal dos numerosos prejuizos que de longos annos tem a fazenda provincial soffrido na

arrecadação do sello de heranças e legados, já por deixar-se muitas vezes de realizar o pagamento, já por effectuar-se, outras, em bens imprestaveis, que, por não encontrarem arrematantes, são incorporados, mas sem nenhum proveito, aos proprios provinciaes.

Urge remediar a este estado de cousas, adoptando-se a disposição do Reg. n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, art. 11, paragrapho unico, para tornar o julgamento da partilha, ou a adjudicação da herança a herdeiro unico, dependente do pagamento prévio, em dinheiro, do imposto devido pelos herdeiros: digo sómente — do imposto devido pelos herdeiros; porque, não respondendo estes pelo imposto dos legatarios, fôra iniquo, por falta alheia, punil-os com o retardamento da partilha.

ARTIGOS VINTE E TRES E VINTE E QUATRO

A materia destes dous artigos compõe-se, na quasi totalidade, de disposições da legislação geral, applicaveis e de muito applicadas na provincia, mas que, por esparsas, julguei util enfeixar no projecto (Alvarás de 17 de junho de 1809 e de 2 de outubro de 1881, Reg. n. 5581 de 31 de março de 1874, art. 32 e L. n. 1237 de 24 de setembro de 1864, art. 6º § 4º).

ARTIGO VINTE E CINCO

Em desaccôrdo com o art. 42 do Reg. n. 5581, estabeleço para os culpados de defraudação do imposto, por meio de sonegação de bens, a obrigação solidaria do pagamento da multa imposta; porque, em materia de responsabilidade civil derivada de delicto ou quasi delicto, a solidariedade dos devedores é a regra, conforme os principios geraes de direito.

ARTIGO VINTE E NOVE

Sem embargo da deficiencia da nossa legislação e da divisão das opiniões acerca da legitimidade da jurisdicção contenciosa administrativa, não ha negar que, nos assumptos fiscaes, ella existe creada desde data remotissima, como o attesta a lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3º, *signanter* nos arts. 2º, 4º, 5º e 9º e alvará de 17 de dezembro de 1790, art. 6º, e tem sido mantida até hoje.

O art. 29 do projecto, modelado pelo art. 51 do Reg. n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, consubstancia os sãos principios doutrinaes, em que assenta a discriminação entre o contencioso administrativo e judiciario.

ARTIGO TRINTA

Tenho por conveniente esta disposição transitoria, como meio de interessar no prompto pagamento os devedores antigos, muitos dos quaes talvez não se apresentem hoje espontaneamente a satisfazer os seus debitos, pela importancia avultada que teriam de pagar de juros da móra, accumulados durante longos annos.

Nictheroy, 3 de julho de 1883.

JOAQUIM ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR.

A 10—ESTRADA DE FERRO DI

Principaes generos de exportação, no periodo decorrido

DESIGNAÇÃO	S. Gonçalo	Alcantara	Guaxindiba	Villa Nova	Porto das Caixas	Venda das Pedras	Paraná	Rio dos Indios	Rio Bonito	Cesario Alvim	Capivary
	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos
Café em grão	120	6.110	7.505	120	2.215	38.235	411.543	593.178	454.085	105.632	12.930
Milho	.....	45.900	13.980	420	11.544	442.038	1.729.740	602.810	1.104.242	42.240	25.440
Farinha	505	37.450	10.075	2.575	121.502	193.681	417.572	446.015	1.304.348	190.274	11.730
Feijão	.....	450	720	240	1.530	37.080	110.289	53.430	76.288	1.404	300
Café em côco e em casquinha	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Aguardente	.....	8.580	56 720	3.600	103.650	185.025	70.535	68.380	630	.....	.....
Assucar	.....	27.580	193.202	8.400	30.570	214.145	21.637	2.299	31.272	.....	180
Fructas	.....	.....	935.220	709	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Criação	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4.685	295	99.918	11.615	1.350
Fubá	.....	.....	.....	.....	.....	.....	80	6.654	5.800	.....	.....
Batatas nacionaes	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Hortaliças, ovos, etc	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Polvilho	.....	.....	.....	.....	204	17.311	6.197	1.608	11.582	114	.....
Baga de mamona	.....	600	.....	.....	.....	.....	520	.....	39	.....	.....
Diversos	440.915	99.935	29.461	24.973	1.290.971	742.125	69.220	37.531	134.938	56.431	6.933
Somma	441.535	147.545	473.273	41.032	1.564.186	1 874,390	2.901.976	1.530.351	3.390.382	413.810	58 933

Contadoria, em 30 da maio de 1887.

DA DE FERRO DE CANTAGALLO

periodo decorrido de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1886

Rio dos Indios	Rio Bonito	Cesario Alvim	Capivary	Sant'Anna	Cachoeiras	Alto da Serra	Friburgo	Rio Grande	Bom Jardim	Monnerat	Cordeiro	Macuco	TOTAL
Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos	Kilos
593.178	454.085	105.632	12.930	399.574	8.543	5.004	365.607	442.914	1.743.709	649.966	7.644.682	4.374.214	16.975.471
602.810	1.104.242	42.240	25.440	975.843	185.950	.....	386.631	250.536	115.892	19.727	481.417	363.489	5.726.498
446.015	1.304.348	190.274	11.730	1.078.017	75.900	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4.582.249
53.430	76.288	1.404	300	14.722	5.715	2.900	188.185	83.590	107.562	12.430	127.017	120.959	936.491
.....	.....	.....	.....	.....	3.550	.....	250	41.127	19.376	49.691	554.480	191.341	833.218
55.920	630	.....	.....	132.740	53.260	.....	.....	.....	.....	.....	9.445	101.570	787.075
3.290	31.272	.....	180	12.588	3.570	.....	.....	.....	.....	.....	278.649	100	752.181
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	235.929
935	90.918	11.615	1.350	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	104.493
6.684	5.800	.....	.....	76.285	.....	89	17.114	.....	.....	.....	.....	.....	106.073
.....	.....	.....	.....	.....	.....	2.325	84.613	.....	.....	.....	.....	.....	87.438
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	59.380	.....	.....	.....	.....	.....	99.580
1.608	11.582	114	.....	7.900	100	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	45.616
.....	39	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.638	.....	1.350	23.330	27.377
37.581	134.938	56.431	6.933	493.813	1.143 843	3.925	389.372	176.013	296.612	19.129	610.422	323.230	6.361.710
1.530.961	3.399.322	413.810	58 933	3.784.939	1.435.481	14.374	1 631.335	991 500	2.196.783	750.943	9.657.362	5.504.399	38.632.389

O contador, *João da Rocha Miranda*.

B 1—ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

Mappa demonstrativo do consumo de combustivel por locomotiva kilometrica, no anno de 1886

Designação dos trens	1ª Secção	2ª Secção		3ª Secção	Ramal
	Entre Nictheroy e Cachoeiras	Entre Cachoeiras e Alto da Serra	Entre Alto da Serra e Friburgo	Entre Friburgo e Macuco	Entre Nictheroy e Capivary
Trens de viajantes do interior.....	7,092	28,256	14,311	10,167	.....
» » » do ramal do Rio Bonito.....	.....	.....	.....	.....	7,243
» » » passeio de Friburgo..	6,638	27,650	12,912	.....	.....
» mixtos.....	9,817	28,362	14,770	13,828	.....
» de cargas.....	9,982	29,410	14,210	13,430	.....
» » lastro e manobras.....	6,112	22,171	.....	10,827	6,218

Escriptorio do chefe das officinas, em 12 de maio de 1887.

O chefe das officinas, *Felippe Carpenter*.

B 2—ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

Mappa demonstrativo do percurso das locomotivas no anno de 1886

SECÇÕES	EM SERVIÇO DO		TOTAL
	TRAFEGO	LASTRO	
	KILOMS.	KILOMS.	KILOMS.
1.ª secção: Entre Nictheroy e Cachoeiras.....	143 066,193	8.534,000	151.600,193
2.ª » » Cachoeiras e Alto da Serra.....	66.634,245	2.081,500	68.715,745
2.ª » » Alto da Serra e Friburgo.....	34.602,000	.....	34.602,000
3.ª » » Friburgo e Macuco.....	93.740,715	1.618,000	95.358,715
Ramal do Rio Bonito. Entre Nictheroy e Capivary.....	86.400,000	4.268,000	90.668,000
Manobras em Nictheroy.....	27.280,000	.....	27.280,000
» » Cachoeiras.....	18.981,000	.....	18.981,000
	470.704,153	16 501,500	487.205,653

Escriptorio do Chefe das Officinas, em 12 de março de 1887.

O chefe das officinas, *Felippe Carpenter.*

B 3 - ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

Mappa demonstrativo do numero de trens feitos pelas locomotivas da 1ª secção e ramal do Rio Bonito no anno de 1886

DESIGNAÇÃO DOS TRENS	LOCOMOTIVAS														
	D. Pedro II n. 1	Condessa d'Eu n. 2	F. Carpenter n. 5	Carbeira n. 6	Sant'Anna n. 23	Villa-Nova n. 24	Americana n. 26	Americana n. 27	Americana n. 31	Americana n. 37	Ramal n. 1	Ramal n. 2	Ramal n. 3	Ramal n. 4	Ramal n. 5
Em serviço de trens de passageiros	.....	.....	.....	.....	9	66	325	162	24	.....	75	154	55	81	297
» » » » » passeio	.....	.....	.....	.....	8	.....	5	2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
» » » » mixtos	.....	.....	.....	.....	341	269	15	21	70	11	.....	71	9	16	10
» » » » extraordinarios	.....	.....	22	.....	18	7	.....	3	2	.....	.....	.....	3	10	8
» » » » de cargas e materiaes	.....	5	.....	15	32	3	1	16	3	37	22	3	18	51	13
» » » » » lastro e manobras	38	101	.....	19	12	.....	.....	.....	.....	.....	41	2	115	138	28
Machina só	.....	.....	2	6	3	1	1	3	.....	1	15	4	16	11	9
	38	106	24	40	523	346	350	507	39	52	153	234	216	307	365

Escriptorio do chefe das officinas, em 12 de março de 1887.

O chefe das officinas, *Felippe Carpenter.*

B 4 — ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

Mappa demonstrativo do numero de trens feitos pelas locomotivas das 2ª e 3ª secções, no anno de 1886

Designação dos trens	LOCOMOTIVAS																								
	F. Carpenter n. 5	Carbeira n. 6	Alfredo Chaves n. 8	Rio Grande n. 10	Nova Friburgo n. 11	Rio Jacutinga n. 12	Lavra n. 13	Conselheiro Jesino n. 14	Bom Jardim n. 15	Santa Rita n. 16	Conselheiro Pinto Lima n. 17	Rio Macaco n. 18	Rio Pomba n. 19	Cantagallo n. 21	Santa Maria n. 22	Americana n. 28	Americana n. 29	Americana n. 30	Americana n. 31	Americana n. 32	Americana n. 33	Americana n. 34	Americana n. 35	Americana n. 36	Americana n. 37
Em serviço de trens de passageiros	60	135	92	145	12	15	1	.....	22	195	10	92	.....	107	67	186	117	256	247	293	57	117	68	169	21
» » » » » passeio	.....	.....	2	1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3	.....	.....	3	1	1	7	2	.....	2	1	3	4	.....
» » » » » mixtos	.....	.....	132	49	.....	.....	.....	10	48	106	22	172	.....	88	32	90	8	171	50	122	46	60	76	20	11
» » » » extraordinarios	5	2	2	4	.....	.....	.....	.....	1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	29	9	1	.....	.....	11	19	6	.....	.....
» » » » » cargas e materiaes	283	152	15	26	41	134	310	17	11	5	28	18	73	15	12	453	208	179	10	6	88	77	104	7	.....
» » » » » lastro e manobras	322	153	4	8	9	5	46	6	1	.....	12	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6	.....	.....	.....	1	.....	.....	.....
Machinas só	108	25	4	2	22	43	155	2	4	3	.....	2	21	2	3	117	30	66	.....	2	18	25	37	1	.....
	778	467	251	235	84	197	512	35	87	309	72	287	94	212	117	867	373	685	309	423	222	300	294	201	32

Escriptorio do chefe das officinas, em 12 de março de 1887.

O chefe das officinas, *Felippe Carpenter.*

B 5 — ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

Mappa demonstrativo do numero de viagens, percurso e consumo das locomotivas do Ramal do Rio Bonito e 1ª secção em 1886

Numeros	NOMES	NUMERO DE VIAGENS: Entre Nictheroy e Cachoeira	NUMERO DE VIAGENS: Entre Nictheroy e Capivary	NUMERO DE VIAGENS: Entre Capivary e Cachoeira	PERCURSO: Kilometros	CONSUMO: CARVÃO: Por kilometro (KILOS)	CARVÃO: Total (KILOS)	AZEITE DE SEBO: Por kilometro (LITROS)	AZEITE DE SEBO: Total (LITROS)	GRAXA: Por kilometro (KILOS)	GRAXA: Total (KILOS)	ESTOPA: Por kilometro (KILOS)	ESTOPA: Total (KILOS)
1	Brazil	10	146	.....	9.691,700	8,916	85.600,	0,036	340,500	0,032	320,000	0,009	59,800
2	»	156	73	5	17.338,450	7,302	126.513,	0,027	470,000	0,024	421,000	0,004	70,800
3	»	8	302	6	12.178,388	7,749	94.322,	0,028	351,000	0,022	279,000	0,004	56,400
4	»	15	280	2	22.658,230	7,346	164.056,	0,032	780,000	0,027	620,000	0,004	108,900
5	»	18	245	4	25.742,750	8,548	220.051,	0,032	840,000	0,035	906,800	0,005	119,850
1	D. Pedro II	38	.....	.....	2.592,146	12,760	32.197,	0,063	159,000	0,040	118,000	0,008	23,100
2	Condessa d'Eu	5	101	.....	10.387,000	5,372	55.804,	0,008	102,000	0,009	98,000	0,005	51,800
5	F. Carpenter	24	.....	.....	756,300	8,540	6.406,	0,029	22,000	0,033	25,000	0,006	4,200
6	Cachoeira	40	.....	.....	1.038,100	10,147	10.531,	0,048	70,000	0,044	72,000	0,004	6,000
23	Sant'Anna	171	92	.....	38.490,870	9,360	364.053,	0,047	1.839,000	0,025	989,000	0,006	238,100
24	Villa Nova	246	105	5	23.894,200	9,292	222.027,	0,048	1.168,000	0,026	650,000	0,007	168,000
26	Americana	250	.....	.....	34.446,220	6,888	167.182,	0,034	837,500	0,030	754,000	0,000	151,900
27	»	408	17	22	37.095,000	7,291	268.050,	0,034	1.278,500	0,030	1 146,000	0,000	242,300
31	»	11	88	.....	9.057,650	9,913	89.791,	0,040	365,000	0,035	319,000	0,005	53,000
37	»	.....	52	.....	5.990,700	9,152	54 831,	0,045	270,000	0,023	140,000	0,006	37,200
		1.850	1.466	44	342.968,198		1 968.102,		9 159,500		6.776,800		1,413,900

Escriptorio do chefe das officinas, em 12 de março de 1887.

O chefe das officinas, *Felippe Carpenter*.

B 6 — ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

Mappa demonstrativo do numero de viagens, percurso e consumo das locomotivas das 2ª e 3ª secções em 1886

Numeros	NOMES	NUMERO DE VIAGENS: Entre Cachoeira e R. do Ratto	NUMERO DE VIAGENS: Entre Cachoeiras e Alto da Serra	NUMERO DE VIAGENS: Entre R. do Ratto e Alto da Serra	NUMERO DE VIAGENS: Entre Alto da Serra e Macuco	PERCURSO: Kilometros	CONSUMO: CARVÃO: Por kilometro (KILOS)	CARVÃO: Total (KILOS)	AZEITE DE SEBO: Por kilometro (LITROS)	AZEITE DE SEBO: Total (LITROS)	GRAXA: Por kilometro (KILOS)	GRAXA: Total (KILOS)	ESTOPA: Por kilometro (KILOS)	ESTOPA: Total (KILOS)
5	F. Carpenter	667	62	42	.....	19.238,100	0,050	124.619	0,030	580,000	0,012	235,000	0,006	127,800
6	Cachoeira	281	135	30	.....	10.004,200	8,722	87 372	0,064	365,000	0,019	191,000	0,008	81,500
8	A. Chaves	.....	.....	.....	254	14.019,186	12,800	187.808	0,076	1.124,000	0,020	293,000	0,007	112,200
10	Rio Grande	.....	.....	.....	225	12.741,929	13,838	175.922	0,076	979,000	0,018	236,500	0,008	104,500
11	Nova Friburgo	2	32	50	.....	1 814,700	22,070	21 817	0,224	205,000	0,036	48,000	0,021	29,000
12	Jacutinga	32	110	55	.....	2.199,900	26,791	58.958	0,257	565,000	0,022	5,000	0,022	49,500
13	Lima	.....	293	217	.....	6.895,500	24,720	168.755	0,237	1 601,000	0,067	454,000	0,027	190,600
14	Conselheiro Josino	.....	.....	.....	35	2.001,020	14,778	30.468	0,086	180,000	0,016	34,000	0,007	15,500
15	Bom Jardim	.....	.....	.....	87	5.978 850	13,490	80 271	0,082	491,000	0,027	165,000	0,011	67,700
16	Santa Rita	.....	.....	.....	300	11 631,230	14,311	166.458	0,062	1.073,000	0,019	229,000	0,012	147,500
17	Conselheiro Pinto Lima	.....	.....	.....	72	4 211,173	13,588	62 977	0,098	288,000	0,019	82,000	0,007	29,750
18	Rio Macuco	.....	.....	.....	287	17 408,460	13,674	236.781	0,098	1 026,000	0,015	273,000	0,005	106,000
19	Rio Pomba	8	34	52	.....	982,600	23,712	23.300	0,219	216,000	0,008	9,000	0,024	24,000
21	Cantagallo	.....	.....	.....	212	12.101,980	13,538	163 833	0,069	846,000	0,020	249,000	0,005	78,700
22	Santa Maria	.....	.....	.....	117	11 301,728	13,507	153 874	0,001	706,000	0,018	214,000	0,006	73,200
28	Americana	15	834	217	.....	14 023,360	29,170	409.070	0,106	1.486,000	0,043	604,500	0,020	291,600
29	»	8	254	111	.....	4.350,950	27,561	125.429	0,108	496,000	0,054	248,000	0,020	93,200
30	»	2	428	245	.....	12.486,680	28,037	349 898	0,124	1 550,000	0,053	316,000	0,022	280,700
31	»	.....	.....	.....	369	21.058,450	10,532	220.730	0,055	3.603,000	0,015	326,500	0,008	183,350
32	»	.....	.....	.....	423	29.645,038	10,333	306 381	0,046	1.372,000	0,022	360,000	0,009	253,500
33	»	.....	198	24	.....	4.476,450	29,680	131 786	0 155	693,000	0,051	230,000	0,023	106,500
34	»	5	193	192	.....	5 981,565	29,386	175.809	0,150	903,000	0,033	200,000	0,025	154,000
35	»	7	210	77	.....	5.659,220	29,638	167.728	0,170	968,000	0,057	328,000	0,025	146,000
36	»	.....	.....	.....	201	12.319,423	9,814	120 861	0,031	382,000	0,013	165,000	0,008	103,000
37	»	.....	.....	.....	22	1.417,389	9,062	12 605	0,033	48,000	0,012	18,000	0,009	13,600
		1.049	2.602	1.221	3.570	344.937,490		3,786 582		21.734,000		5.582,500		2 892,500

Escriptorio do chefe das officinas, em 12 de março de 1887.

O chefe das officinas, *Felippe Carpenter*.

B 7 — ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO

Mappa demonstrativo do percurso de cada especie de trem, numero e percurso dos vehiculos e composição média dos trens em 1886

ESPECIFICAÇÃO	TRENS		CARROS DE PASSAGEIROS						Wagons de bagagem		Wagons de animaes		Wagons de mercadorias de 4 rodas		Wagons de mercadorias de 8 rodas		Wagons de materiaes e lastro		Termo medio de vehiculo por trem
			1.ª CLASSE		2.ª CLASSE		MIXTOS												
	Numero	Percurso	Numero	Percurso	Numero	Percurso	Numero	Percurso	Numero	Percurso	Numero	Percurso	Numero	Percurso	Numero	Percurso	Numero	Percurso	
		kilom.		kilom.		kilom.		kilom.		kilom.		kilom.		kilom.		kilom.		kilom.	
Trens de passageiros																			
Entre Nictheroy e Cachoeiras	730	56.555,000	1.403	103.993,500	736	54.822,000	.....	.....	733	54.668,500	1.442	107.420,000	17	1.117,500	8	596,000	.....	.....	0,06
» Cachoeiras e Alto da Serra	1.024	14.052,000	782	14.922,800	320	11.807,000	.....	.....	776	14.810,400	967	13.606,800	145	918,000	5	122,400	4	81,600	3,07
» Alto da Serra e Macuco	1.940	62.672,000	1.406	62.230,200	1.478	62.251,000	.....	.....	1.943	62.245,240	362	31.138,200	7	572,000	11	366,200	.....	.....	3,28
» Nictheroy e Capivary	818	52.487,000	722	53.192,800	1.458	135.506,000	.....	.....	730	75.012,000	730	55.012,000	215	17.360,000	1.342	91.138,400	64	4.656,000	6,44
Trens mixtos																			
Entre Nictheroy e Cachoeiras	720	57.339,000	18	1.342,800	9	671,400	746	55.567,000	720	55.199,400	12	805,200	5.098	442.835,200	2.953	229.293,800	1.737	138.834,200	16,62
» Cachoeiras e Alto da Serra	691	9.377,100	688	13.912,800	6	121,200	.....	.....	701	1.380,000	4	81,600	924	18.694,800	427	829,200	58	1.669,200	4,78
» Alto da Serra e Macuco	982	51.756,100	801	50.030,500	71	6.602,700	.....	.....	9	703,320	7	596,700	3.225	295.145,800	1.682	147.487,700	817	36.967,450	7,44
» Nictheroy e Capivary	806	8.634,000	.....	.....	.....	.....	378	27.329,400	307	21.797,000	7	496,000	173	10.350,000	510	42.231,500	59	1.710,000	7,20
Trens de cargas																			
Entre Nictheroy e Cachoeiras	163	13.117,500	5	373,000	3	223,800	2	149,200	.....	.....	3	223,800	797	58.385,900	348	25.960,800	132	9.847,200	7,80
» Cachoeiras e Alto da Serra	2.102	42.711,200	.....	.....	69	1.407,600	.....	.....	.....	.....	7	142,800	5.643	115.198,000	1.570	32.628,000	1.092	10.440,800	3,94
» Alto da Serra e Macuco	170	14.492,500	16	1.117,600	18	1.255,800	.....	.....	.....	.....	.....	.....	466	32.550,100	197	13.760,450	179	12.508,150	5,15
» Nictheroy e Capivary	57	4.993,800	4	356,100	2	178,000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	345	1.232,000	177	14.854,700	109	8.889,000	6,36
Trens extraordinarios																			
Entre Nictheroy e Cachoeiras	59	4.606,000	11	830,600	6	447,000	3	223,800	2	149,200	.....	.....	338	24.767,200	119	888,930	51	3.804,600	10,03
» Cachoeiras e Alto da Serra	73	1.481,900	51	1.040,400	12	244,800	.....	.....	.....	.....	.....	.....	163	3.325,200	37	550,800	36	734,400	3,99
» Alto da Serra e Macuco	7	437,250	4	279,420	2	193,002	.....	.....	.....	.....	.....	.....	43	2.995,050	11	768,320	4	279,400	6,38
» Nictheroy e Capivary	21	1.891,500	20	1.899,000	26	1.649,800	.....	.....	14	886,200	3	189,900	16	1.066,000	32	2.684,000	20	2.469,000	7,04
Trens de passeio																			
Entre Nictheroy e Cachoeiras	15	1.119,000	17	1.268,200	15	1.119,000	.....	.....	15	1.119,000	6	447,600	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3,50
» Cachoeiras e Alto da Serra	13	304,500	17	345,100	15	304,500	.....	.....	12	304,500	6	121,800	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3,50
» Alto da Serra e Friburgo	15	237,000	17	305,280	15	293,000	.....	.....	15	293,000	6	93,600	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3,50
Trens de lastro e manobras																			
Entre Nictheroy, Cachoeiras e Capivary	494	40.082,000	13	444,600	2	68,400	.....	.....	.....	.....	.....	.....	199	6.766,800	169	5.779,800	1.135	38.475,000	4,96
» Cachoeiras e Alto da Serra	242	19.788,000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	188	3.835,200	80	1.754,400	632	10.444,800	8,15
» Alto da Serra e Macuco	31	1.638,000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	8	563,400	7	488,600	138	9.632,400	4,38
Machinas sós	703	27.252,903	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
	10.803	487.395,653	6.122	314.870,020	4.673	263.488,650	1.128	83.299,400	4.896	307.641,650	3.262	298.464,050	18.536	1.017.492,700	9.721	660.328,630	6.632	300.160,800	

Escriptorio do chefe das officinas, em 12 de março de 1887.

O chefe das officinas, *Felippe Carpenter*.

Armas..... Arts. 80 e 81
Despesas de asseio e conservação ..... » 132.
Escripturação da verba de aluguel..... » 132.
Idem (livro de)..... » 300 e 303.
Horas em que deve funccionar..... » 297.
Livros de escripturação de (*Vide livros de escripturação*).
Local..... » 294 e 296.
Pessoal contratado..... » 133.
Praxes autorizadas..... » 314.
Prestação de contas do aluguel..... » 132.
(*Vide tambem expediente*).

CLASSIFICADORES (*Vide archivo*)

CODIGOS TELEGRAPHICOS (*Vide telegrammas*).

COMMERCIO:

Prohibição de exercer o..... » 74.

COMPROMISSOS (*Vide funccionarios consulares*)

CONHECIMENTO DE CARGA:

Cobrança..... » 504.
Correspondencia com as facturas..... » 511, 525 e 526.
De ultima hora..... » 488.
Em transito para paizes estrangeiros..... » 504, § unico.
Legalização de ..... » 473, 501 e 502.
Marcas..... » 503.
Por conta do Governo Britannico..... » 500.
Vistos em..... » 504.

CONSULADOS DE CARREIRA:

De primeira classe..... » 1.
De segunda classe..... » 1.
Geraes..... » 1.
Jurisdição..... » 64.
Relações com a missão diplomatica..... » 52 a 55.
Idem com os subordinados..... » 66.
Subordinação dos honorarios..... » 66.
Suppressão..... » 2.

CONSULADOS HONORARIOS:

Creação..... » 18.
Jurisdicção..... » 63.
Subordinação..... » 63 e 67.
Suppressão..... » 2.

CONSULES DE CARREIRA:

Actos diplomaticos..... » 56, § 1º.
Autographos..... » 48 a 50.

Deveres e attribuições	Arts. 61, 426 a 434, 628, 683 a 692, 694, 697, 700 e 702 a 707.
Gratificações supplementares	» 97, e 98.
Honras	» 69, 70 e 85.
Isenções de impostos	» 78 e 79.
Nacionalidade	» 5.
Numero	» 1.
Policia a bordo de embarcações brasileiras	» 627.
Privilegios	» 56, § 2º.
Prohibição de acceitar presidencia de assembleas de bancos	» 76 e 77.
Prohibição de exercer o commercio	» 74.
Reclamações	» 56, § 1º e 57.
Responsabilidades	» 65.
Sem designação de posto	» 1, § 1º.
Uniforme	» 84 e 85.
CONSULES DE PRIMEIRA CLASSE:	
Gratificação supplementar	» 97.
Numero	» 1.
Promoção	» 14.
Vencimentos	» 96.
CONSULES DE SEGUNDA CLASSE:	
Gratificação supplementar	» 97.
Nomeação	» 11.
Numero	» 1º.
Promoção	» 14.
Vencimentos	» 96.
CONSULES DE SEGUNDA CLASSE ADJUNTOS:	
Consulados em que funccionam	» 1.
Gratificação supplementares	» 98, § unico.
Saques de vencimentos	» 124, § unico.
Vencimentos	» 96.
CONSULES GERAES:	
Gratificação supplementar	» 98.
Honras	» 69,70 e 85.
Numero	» 1.
Uniforme	» 84 e 85.
Vencimentos	» 96.
Visitas a embarcações brasileiras	» 86 a 88.
CONSULES HONORARIOS:	
Autographos	» 48 a 50.
Deveres e attribuições	» 83, 426 a 432, 434, 628, 683 a 692, 694, 697, 700 e 702 a 707.

Correspondencia dos (*Vide correspondencia official*).
Direitos..... Arts. 83.
Honras..... » 69, 70 e 85.
Logares onde funccionam..... » 4.
Nomeação..... » 21.
Policia a bordo de embarções brasileiras..... » 627.
Uniforme..... » 84 e 85.

CONTAGEM DE TEMPO (*Vide aposentadoria, disponibilidade e licenças*).

CONTRACTOS:

De equipagem (*Vide embarcações brasileiras*).
De fretamento e de sociedades (*Vide actos consulares*).

CONTRACTOS MERCANTIS, PROTESTOS E NOMEAÇÕES REFERENTES Á NAVEGAÇÃO:

Livro de..... » 300.

CORDÃO REGULAMENTAR..... » 345, n. 4.

CORPO CONSULAR DE CARREIRA:

Admissão..... » 11.
Composição..... » 1.
Correspondencia de cargos..... » 6.
Promoções..... » 14.
Troca de cargos..... » 6.

CORESPONDENCIA DE CARGOS..... » 6.

CORRESPONDENCIA OFFICIAL:

Annexos..... » 348
Cartas particulares..... » 360.
Com as autoridades estrangeiras..... » 289.
Idem locaes..... » 333.
Com a Delegacia do Thesouro em Londres..... » 329.
Com as missões diplomaticas..... » 329.
Com a Secretaria de Estado..... » 338, 350 a 353 e 357.
Com os differentes Ministerios..... » 330.
Com os particulares..... » 349, § 3º.
Copias..... » 353.
Dos consules de carreira com seus subordinados..... » 334 a 339.
Dos consules honorarios..... » 333 a 337 e 339.
Endereços de..... » 358.
Expedição..... » 350 e 361.
Fecho..... » 349.
Geral..... » 329 a 331, 347 e 348.
Guias de remessas de (*Vide guias de remessas*).
Indices..... » 354.

Maneira de ligar as folhas..... Arts. 345 e 350.
Numeração..... » 348 e 352.
Ordens e instrucções..... » 355.
Ortographia..... » 359.
Telegraphica (*Vide telegrammas*).
Titulos nobiliarchicos na ..... » 356.

CRIMES E DELICTOS A BORDO..... » 638 e 639.

CRIMINOSOS:

Entrega de..... » 638.
Summario de formação de culpa..... » 639.

D

DADOS ESTATISTICOS..... » 646

DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE ARCHIVO..... » 319.

DEFESA SANITARIA VEGETAL (*Vide facturas de plantas*).

DELEGACIA DO THESOURO BRASILEIRO EM LONDRES:

Correspondencia (*Vide correspondencia official*).
Desintelligencia com a..... » 332.

DEMISSÃO..... » 31, 38 e 39.

DEPOSITOS DE DINHEIROS DOS CONSULADOS EM BANCOS (*Vide bancos e emolumentos consulares*).

DESCARGA:

De mercadorias em viagem..... » 492.
De navios (*Vide embarcações brasileiras*).

DESERTORES (*Vide embarcações brasileiras e repatriações*).

DESPACHO DE NAVIOS:

Livro de..... » 300.

DESPESAS:

De aluguel de chancellaria (*Vide chancellaria consular*).
De expediente (*Vide expediente*).
De repatriação de brasileiros (*Vide desvalidos brasileiros*).
De telegrammas (*Vide saques para pagamento*).
De viagem (*Vide ajudas de custo*).
Reservadas (*Vide saques de*).

DESVALIDOS BRASILEIROS:

Despesas com..... Arts. 140.
(*Vide tambem assistencia e protecção a e repatriação de*).

DEVERES (*Vide consules e funccionarios consulares*).

DIARIO:

De emolumentos (*Vide cloumentos consulares*).
De estampilhas (*Vide estampilhas consulares*).
Nautico (*Vide embarcações brasileiras*).

DIREITOS ADUANEIROS:

Tarifas (*Vide tambem bagagens*)..... » 658.

DISPONIBILIDADE:

Como e quando cessa..... » 195.
Contagem do tempo de serviço..... » 196.
Não remunerada..... » 192, 196, § § 1º e 2º.
Prazo para apresentação..... » 193..
Remunerada..... » 192 a 196.
Seus casos..... » 192.
Vencimentos de ..... » 194 e 197 a 199.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE:

Contracto de (*Vide actos consulares*)

DISTRICTOS CONSULARES..... » 62.

DOCUMENTOS:

Copias de consulares..... » 315.
Expedidos ou legalizados gratis..... » 414.

DOCUMENTOS:

Para prova de nacionalidade..... » 716 e 717.
(*Vide tambem actos consulares e passaportes*).

DOENÇAS CONTAGIOSAS..... » 367 e 449.

E

EDITAL DE POSSE..... » 46.

EMBAIXADAS (*Vide missões diplomaticas*).

EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS:

Abandono de..... » 636.
Arqueação de..... » 602.
Arrecadação de effeitos de..... » 644.

Arribada..... » 454.
Avarias..... » 628.
Carga abandonada..... » 636
Carta de nacionalização..... » 607.
Certificado de arqueação..... » 602.
Compra de vitualhas para..... » 631.
Compra e venda de..... » 609, 610, 612 a 616, 698 e 699.
Concertos..... » 631.
Contractos de equipagem..... » 630.
Crimes e delictos a bordo de..... » 638 e 639.
Dados referentes a..... » 619.
Declarações dos capitães, etc..... » 620.
Descarga..... » 632.
Desembarque de tripulantes..... » 642 e 697.
Deserção de marinheiros..... » 641 e 643.
Deveres da autoridade consular..... » 437.
Deveres dos capitães..... » 436.
Diario nautico..... » 448.
Emolumentos applicaveis ás..... » 435.
Em lastro (*Vide manifestos de*).
Endosso de passaporte..... » 446.
Engajamento a bordo de..... » 606.
Fretamento de (*Vide actos consulares*).
Innavegabilidade de..... » 611 e 636
Inventario de carga..... » 634 e 635.
Leilão de mercadorias das..... » 438 e 439.
Livro de entrada e sahida de..... » 300.
Mudança de bandeira..... » 617.
Idem de capitão (*Vide matricula de equipagem*).
Idem de nome..... » 608.
Naufragio..... » 633 a 635 e 640.
Passaporte extraordinario..... » 618.
Pedidos de registo de..... » 604 e 605.
Pertences e petrchos de..... » 637.
Protesto de arribada..... » 629.
Idem de avarias..... » 629.
Registo de..... » 596 e 597.
Reparos em..... » 601.
Requisito do registo de..... » 603.
Salvamento de carga de..... » 633.
Termo de vistoria de..... » 600.
Titulo provisorio de registo..... » 447.
Transferencia de registo de..... » 606.
Vistoria de..... » 598 e 599.

EMIGRAÇÃO (*Vide immigração*).

EMOLUMENTOS CONSULARES:

Ausencia de arrecadação..... Arts. 392.
Autoridade consultiva..... » 406.

Balancete geral de..... » 405.
Cambio de cobrança..... » 378.
Idem de remessa..... » 382.
Cobrança de..... » 374 e 375.
De passaportes e vistos (*Vide passaportes*).
Deposito em bancos..... » 400.
De procurações..... » 818.
Diario de..... » 300, 379, e 380.
Differenças de cambio..... » 385.
Escripturação de..... » 379, 380, 384, 387 e 390.

Mappas dos consulados de carreira..... » 382, 383, 389 e 393.
Idem dos consulados honorarios..... » 381, 382, 389 e 393.
Idem supplementares..... » 391.
Por serviços extraordinarios..... » 386.
Prestação de contas..... » 382, 402 a 404 e 407.
Quantias que podem ser deduzidas dos..... » 401.
Remessa dos mappas á Delegacia do Thesouro em Londres..... » 382.
Idem á Secetaria de Estado..... » 382.
Sua remessa á Delegacia do Thesouro..... » 394 a 398.
Tabella comparativa de..... » 377.
Tabella de..... » 374 e 376.
Taxa de cobrança..... » 378.

EMOLUMENTOS EXTRAORDINARIOS:

Cobrança de..... » 587, 589, 591 e 595.
Declaração de pagamento..... » 592.
Escripturação..... » 594.
Legalização de manifestos fóra das horas do expediente.. » 587.
Por despacho de passaportes..... » 803.
(*Vide tambem serviços extraordinarios*).

EMPREGADOS CONSULARES (*Vide funccionarios consulares*).

EMPREGADOS CONTRACTADOS..... » 13.

ENCOMMENDAS E AMOSTRAS..... » 509, 510 e 513.

EMCOMMENDAS POSTAES (*Vide facturas consulares*).

ENGAJAMENTO (*Vide embarcações brasileiras*).

EPIDEMIAS (*Vide doenças contagiosas*).

EQUIPAGEM (*Vide matricula de*).

ESCRIPTURAS (*Vide actos consulares*).

ESCRIPTURAS E REGISTOS DE ACTOS E DOCUMENTOS:

Livro de..... Arts. 300.

ESCUDO (*Vide armas da Republica*).

ESTADO SANITARIO:

Informações sobre..... » 449.

ESTAMPILHAS CONSULARES:

Balancete geral..... » 421.
Diario de..... » 300 e 419.
Distribuição aos consulados honorarios..... » 416.
Documentos isentos de..... » 414.
Emprestimos de..... » 418.
Escripturação de..... » 419.
Inutilização..... » 411.
Maneira de usal-as..... » 411 a 413.
Mappas dos consulados de carreira..... » 420 e 424.
Idem dos consulados honorarios..... » 420 e 424.
Prestação de contas..... » 420, 422 e 423.
Recibos de..... » 415 e 416.
Remessa dos mappas á Delegacia do Thesouro em Londres..... » 420.
Idem á Secretaria de..... » 420.
Requisições..... » 409.
Stock..... » 410.
Valores das..... » 408.

EXEQUATUR..... » 41, 43 a 45 e 47.

EXERCICIO:

Entrada em..... » 43.

EXPEDIÇÃO DA CORRESPONDENCIA (*Vide correspondencia official*).

EXPEDIENTE:

Despesas de..... » 134 e 135.
Dos addidos commerciaes..... » 136.
Escripturação da verba de..... » 135
Idem (livro de)..... » 300 e 303.
Horas de..... » 297.

EXPLOSIVOS:

Seu despacho..... » 565 e 566.

EXPORTAÇÃO (*Vide generos exportados*).

F

FACTURAS COMMERCIAES:

A' ordem..... » 571.
De encommendas postaes..... » 510.
Exibição de..... » 576.
Instrucções sobre..... » 578.

Legalização..... Arts. 572 a 574.
Multas..... » 575.
Obrigatoriedade..... » 569.
Requisitos..... » 570 e 571.

FACTURAS CONSULARES:

Abreviaturas..... » 527.
Amostras e encommendas..... » 512, 513 e 523.
Archivo de..... » 541.
Ausencia de autoridade consular..... » 518.
Certidões..... » 517.
Cobrança..... » 519, 522, 546 a 548 e 550.
Correspondencia com os conhecimentos..... » 511, 525 e 526.
De armas e munições..... » 565 a 568.
De plantas..... » 555 a 564.
Dispensa de..... » 545.
Encommendas postaes..... » 510.
Erros ou omissões em..... » 549.
Exhibição de..... » 552.
Expedição de..... » 530.
Extravio de..... » 517.
Falta de..... » 519 § unico.
Legalização de..... » 514, 520, 520, 524, 542 e 543.
Legislação..... » 508.
Marcas..... » 526
Mercadorias dispensadas de..... » 509 e 510.
Multas..... » 554.
Numeração..... » 539.
Origem das mercadorias..... » 532 e 533.
Para Bello Horizonte..... » 551.
Pesos e valores..... » 540.
Relação de..... » 553.
Requisitos..... » 521, 531, 535 a 538 e 544.
Traducção..... » 528 e 529.
Vias de..... » 515 a 517.

FALLECIMENTOS..... » 827 a 829.

FAMILIAS DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES:

Declaração de ..... » 156.
Regresso..... » 230.

FECHO DOS OFFICIAES (*Vide correspondencia official*).

FERIAS EXTRAORDINARIAS:

Apresentação á Secretaria..... » 163.
Condições e prazo..... » 161 e 162.

Obrigatoriedade..... » 161.
Passagens..... » 149.
Pedidas por telegrammma..... » 368.
Serviço e comparecimento á Secretaria..... » 163, § 2º, 166 e 167.
Visitas em serviço..... » 164 e 165.

FÉRIAS ORDINARIAS..... » 159 e 160.

FIRMAS:

Reconhecimento de ..... Arts. 821 a 824.

FISCALIZAÇÃO DE CONSULADOS HONORARIOS..... » 67.

FORMAÇÃO DE SOCIEDADE:

Contractos de (*Vide actos consulares*).

FORMULAS DO ACTOS DIVERSOS..... » 316

FORMULAS DE CORTEZIA..... » 439.

FRAUDE EM MANIFESTO (*Vide manifesto*).

FRETAMENTO:

Contractos de (*Vide actos consulares*).

FUNCCIONARIOS CONSULARES:

Abandono de cargo..... » 38.
Ajudas de custo (*Vide ajudas de custo*).
Antiguidade (cintagem de)..... » 7 e 6.
Aposentadoria (*Vide aposentadoria*).
Ausencia do posto..... » 188.
Autographos dos (*Vide autographos*).
Compromisso..... » 40.
Corespondencia de cargos..... » 6.
Correspondencia dos (*Vide corerspondencis official*).
Demissão..... » 38 e 39.
Despesas de viagem (*Vide ajudas de custo*).
Deveres..... » 71, 72, 93, 430, 645 e 661 a 664.
Disponibilidade dos (*Vide disponibilidade*).
Exequatur dos (*Vide exequatur*).
Faltas..... » 126 e 129 a 131.
Ferias extraordinarias dos (*Vide ferias extraordinarias*) —
Ferias ordinarias dos (*Vide ferias ordinarias*).
Honras..... » 69 e 70.
Incompatibilidades..... » 20.
Licenças dos (*Vide licenças*).
Lingua a empregar..... » 298.
Montepio dos (*Vide montepió*).
Nomeações..... » 17.
Nomeados ou removidos (prazo de partida)..... » 99.

Obrigações para com os inspectores..... Arts. 92.
Passaportes dos (*Vide passaportes*).
Penas disciplinares..... » 37.
Posse..... » 40 § unico.
Procurações dos (*Vide procurações*).
Promoções..... » 14 e 17.
Remoções a pedido..... » 155.
Saques dos (*Vide saques*).
Serviço de Secretaria de Estado..... » 9, § 2º.
Substituição..... » 28 e 29.
Sujeição á jurisdicção local..... » 73.
Transferencia..... » 8 a 11.
Troca de cargos..... » 6.
Vencimentos dos (*Vide vencimentos*).
Viagem dos..... » 100 e 202.

FUNERAL E LUTO:

Despesas de..... » 248 e 272.

G

GENEROS EXPORTADOS OU IMPORTADOS:

Mappas..... » 642, 652, 654 e 655.

GENEROS VENDIDOS EM LEILÃO..... » 438 e 439.

GRATIFICAÇÕES:

De addidos commerciaes..... » 106.
De consules de primeira classe..... » 97.
De consules de segunda classe..... » 97.
Ad untos..... » 98.
De consules geraes..... » 98.
Dos funccionarios honorarios..... » 108 a 110 e 401.
Em que consistem..... » 94.
(*Vide tambem vencimentos*).

GUIAS DE REMESSA DE CORRESPONDENCIA..... » 360, 361, 363 e 364.

GUIAS DE VENCIMENTOS PAGOS..... » 198.

H

HIATES DE RECREIO..... » 433.

HONRAS (*Vide funccionarios consulares*).

HORAS DE FUNCCIONAMENTO..... » 294.

HYDROGRAPHICOS — avisos (*Vide avisos hydrographicos*).

HYPOTHECA:

Escripturas de..... » 826, n. 4.

I

IMMIGRAÇÃO:

Informações á Secretaria..... Arts. 664.
Leis e regulamentos..... » 663.

IMMIGRANTES:

Admissão e vistos (*Vide passaportes*).

IMMOVEIS:

Exames de bens..... » 826, n. 1.

IMMUNIDADES DIPLOMATICAS..... » 56, § 2º.

IMPORTAÇÃO (*Vide generos importados*).

IMPOSTOS:

De circulação de automoveis..... » 79.
De transmissão..... » 617.
De sello proporcional..... » 617.

IMPRENSA:

Publicações pela..... » 662.

INCOMPATIBILIDADE DOS FUNCCIONARIOS CONSULARES (*Vide funccionarios consulares*).

INCOMPATIBILIDADE PARA EXERCER O CARGO CONSULAR.... » 20.

INDICE DOS OFFICIOS (*Vide correspondencia official*).

INFORMAÇOES COMMERCIAES (*Vide relatorios consulares*).

INFORMAÇÕES SOBRE O ESTADO SANITARIO (*Vide estado sanitario*).

INNAVEGABILIDADE (*Vide embarcações brasileiras*).

INSCRIPÇÃO PARA MONTEPIO (*Vide montepio*).

INSPECTORES DE CONSULADOS:

Cargo..... » 4.
Circumscripções..... » 33.
Deveres e obrigações..... » 91.
Diarias..... » 107.
Funcções..... » 91.
Nacionalidade..... » 5.
Nomeação para consul geral..... » 33, § 2º.
Numero..... » 33.
Passagens..... » 107.

Preenchimento dos cargos de..... Arts. 33, § 1º.
Vencimentos annuaes..... » 96.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA:

Acquisição de casa para moradia..... » 280 a 293.
Consignações..... » 277 e 278.
Contribuintes do..... » 253 e 254.
Despesas de funeral e luto..... » 272.
Emprestimos..... » 276 e 279.
Fiança para aluguel de casa..... » 275.
Inscripção..... » 255 e 258 a 264.
Pagamento de contribuição..... » 265.
Peculio e suspensão..... » 266 a 270 e 273.
Premios..... » 256 e 257.
Prescripção..... » 271.

INUTILIZAÇÃO DE ESTAMPILAS (*Vide estampilhas consulares*).

INVALIDEZ..... » 202, 203, 210, e 211.

INVENTARIO:

Do archivo..... » 319 a 322.
De bens de fallecidos (*Vide obitos e actos consulares*).
De carga de embarcação naufragada..... » 634 e 635.
De moveis e pertences..... » 317 e 318.
De objecto fóra de uso..... » 322.

INVENTARIO E ENTREGA DO ARCHIVO:

Livro de..... » 300 e 302.

ISENÇÃO DE DIREITOS:

Para primeira installação..... » 78.

J

JORNAES:

Remessa de retalhos..... » 345.

JURISDIÇÃO CIVIL E CRIMINAL..... » 73.

JURISDICÇÃO CONSULAR..... » 63, 64 e 68.

JUROS DEVIDOS PELA DEMORA DE REMESSA DE RENDA..... » 403.

JUSTIFICAÇÃO DE NACIONALIDADE (*Vide brasileiros*).

L

LASTRO (*Vide manifesto em*).

LEGAÇÕES (*Vide missões diplomaticas*).

LEILÃO (*Vide mercadorias brasileiras e embarcações brasileiras*).

LEIS E ESTYLO DO PAIZ DE RESIDENCIA..... » 71.

LEIS E REGULAMENTOS CONSULARES APPLICAVEIS AOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS..... » 3, § 1º.

LICENÇAS:

A funccionarios interinos ou em commissão..... » 184.
A' mulher gravida..... » 181.
A sorteados..... » 185.
Como requerel-as..... » 169.
Competencia dos consules para concedel-as..... » 66 e 189.
Logar em que podem ser gozadas..... » 183.
De funccionarios com 10 ou 20 annos de serviço..... » 175.
Interrupção ou cassação..... » 186.
Pagamento de sello..... » 190.
Para tratamento de interesses..... » 176.
Pedidas ao Congresso Nacional..... » 191.
Pedidas por telegramma..... » 368.
Por molestia contagiosa..... » 179 e 180
Por molestia do funccionario ou de pessoa da familia..... » 169 a 172 187.
Prazo para entrar em goso de..... » 182.

LINGUA A USAR NOS PAIZES ESTRANGEIROS..... » 298.

LISTAS DE PASSAGEIROS:

Certificados negativos de..... » 457.
Conferencia de..... » 458.
De aeronaves..... » 506.
Seu numero..... » 457.
Vistos em ..... » 457.

LIVROS DE ESCRIPTURAÇÃO:

Quaes os necessarios..... » 300.
Regras de escripturação..... » 301 a 303.
Requisição de..... » 303, § unico.
Typos usados..... » 302.

LOGARES DE RESIDENCIA..... » 62.

LOUVADOS:

Nomeação de..... » 826 n. 1.

LUCROS E PERDAS NA REMESSA DE SALDOS..... » 385.

M

MAÇOS (*Vide archivo*).

MANIFESTOS:

Archivamento..... » 491.
Avisos de fraude em..... » 434.
Calculo para cobrança de..... » 493 a 498 e 500.

Conferencia de..... Arts. 463 e 471.
Correcções de..... » 481 e 482.
De aeronaves..... » 506.
De artigos de producção nacional (*Vide mercadorias brasileiras*).
De carvão de pedra..... » 486.
Declaração de mercadorias desembarcadas..... » 492.
De lastro..... » 476, 478 e 479.
De mercadorias baldeadas..... » 492.
Deveres dos capitães..... » 468, 472 e 474.
Idem das companhias de navegação..... » 469.
Escriptos com tinta roxa ou violeta..... » 465.
Irregularidades contidas em..... » 484.
Legalização de..... » 471, 472, 4744 a 476 e 483 a 485.
Mercadorias em transito para paizes limitrophes..... » 460 e 474.
Organizados por varios collaboradores..... » 465.
Para Bello Horizonte..... » 490.
Para Porto Alegre..... » 489.
Por via terrestre..... » 499.
Requisitos dos..... » 460 a 462, 464 a 466, 477 e 480.
Supplementares..... » 488.
Supeita de fraude em..... » 467.
Verificação de..... » 471.
Vias de..... » 494.

MAPPAS:

De embarcações despachadas..... » 382.
De emolumentos (*Vide emolumentos consulares*).
De estampilhas (*Vide estampilhas consulares*).
De ordens do Governo..... » 335.
Que acompanham os relatorios (*Vide relatorios*).

MARINHEIROS:

Desertores (*Vide embarcações brasileiras*).
Desvalidos (*Vide assistencia e repatriações*).
Desembarcados de navios vendidos..... » 606

MATRICULA DE BRASILEIROS:

Attribuições dos consules..... » 712
Auto de..... » 715.
De filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro..... » 720.
De naturalizados..... » 718 e 719.
Documentos necessarios para..... » 716 e 717.
Escripturação..... » 714 e 730
Exclusão da..... » 722.
Expedição de certificados..... » 725 e 726.
Grande naturalização..... » 721.

Livro de..... Arts. 300 e 714.
Mappa de..... » 724.
Procurações para..... » 728 e 729.

MATRICULA DE EQUIPAGEM:

Alterações na..... » 541
Cobrança de emolumentos..... » 443.
De aeronaves..... » 506.
Mudança de capitão..... » 445 e 446.
Observações na..... » 442.
Rescisão de contrato..... » 630.
Reforma de..... » 443.
Requisitos..... » 440.
Vistos em..... » 444.

MEMORIAS MENSAES (*Vide relatorios consulares*).

MERCADORIAS:

Brasileiras em transito — certificado de exportação de. » 579 a 584.
Despacho de..... » 585.
Registo..... » 586.
Vendidas em leilão..... » 438. e 439.
Certifiacado de origem de..... » 534.
Desembarcadas em viagem..... » 492.
Embarcadas á ultima hora..... » 488.
Estrangeiras em transito (*Vide manifestos e conhecimentos de cargas*).

MISSÕES DIPLOMATICAS:

Attribuições em relação aos consulados..... » 58.
Encarregadas do serviço consular..... » 3, 59 e 60.
Relações com os addidos commerciaes..... » 89.
Relações com os consulados..... » 52, 55.

MODELOS:

Album de (*Vide papel official*).
De livros (*Vide livros de escripturação*).

MONTEPIO:

Abono provisorio..... » 249, 251,e 353.
Contribuição de..... » 221, 223 a 229 e 244.
Contribuintes do..... » 218.
Decisões sobre..... » 219 e 220.
Declaração de familia para..... » 230 a 232 e 235.
Despesas de funeral e luto..... » 248.
Joia..... » 222, 223 e 244.
Pensão de..... » 233, 234, 236 a 243, 245 e 246.

Prescripção..... Arts. 247.
Processo..... » 250 e 252.

MOVEIS (*Vide inventarios de*).

Bens de brasileiros (*Vide actos consulares*).

MUDANÇA DE BANDEIRA (*Vide embarcações brasileiras*).

MUDANÇA DE CAPITÃO (*Vide matricula de equipagem*).

MUNIÇÕES (*Vide armas e munições*).

N

NACIONALIDADE:

Documentos comprobatorios..... » 715 a 717, 756 e 757.
Justificação de..... » 725 e 726.
Recusa de titulo de..... » 725.
Titulo de..... » 714 e 715.

NASCIMENTOS:

A bordo de embarcações brasileira..... » 620 e 623.
A bordo de embarcação estrangeira..... » 624.
Assentamentos..... » 621. 622, 712, 723, 731 a 733 e 739.
Requisitos dos assentamentos..... » 734, a 738 e 741 a 744.

NAUFRAGIO (*Vide embarcações brasileiras*).

NAVIOS (*Vide embarcações brasileiras*).

NOMEAÇÃO DE EXPERITOS, INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, SENTENÇAS ARBITRAES E DECLARAÇÕES:

Livro..... » 300.

NOMEAÇÕES:

Approvação da de capitão..... » 446.
De addidos commerciaes..... » 17.
De agentes consulares..... » 23 e 24.
De consules de segunda classe..... » 11.
De consules honorarios..... » 21 e 24.
De vice-consul..... » 22 e 24.
De vice-consul interinos..... » 24 e 30.
De louvados e peritos (*Vide actos consulares*).

NUMERAÇÃO DO EXPEDIENTE:

Livro de..... » 300.

O

OBITOS:

A bordo de embarcações brasileiras..... » 625 e 626.
Assentamentos..... » 712, 731 a 733 e 739.
Communicação á Secretaria..... » 829.
Inventario dos bens..... » 626, 828 e 830.
Requisitos dos assentamentos..... » 734 a 738 e 745.

OFFICIOS (*Vide correspondencia official*).

ORDENADO (*Vide vencimentos*).

ORDENS DO MINISTERIO..... » Arts. 355

ORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO (*Vide archivo*).

ORGANIZAÇÃO DO CORPO CONSULAR..... » 1 a 4.

ORIGEM DE MERCADORIAS (*Vide mercadorias*).

P

PAPEL OFFICIAL:

Album de modelos..... » 345.
Fornecimento de..... » 345 e 346.
Seu uso..... » 343 e 345.

PARTIDA DOS (*Vide funccionarios consulares, viagem dos*)..... » 469

PAQUETES:

Companhias que gozam do privilegio de..... » 469.
Retirada de privilegio de..... » 570.

PASSAPORTES:

A quem podem ser concedidos..... » 755 e 756.
Attestado de conducta..... » 479.
Casos de recusa de vistos em..... » 799 a 802.
Collectivos..... » 789.
Competencia para conceder os vistos em..... » 772.
Concessão de vistos em..... » 776 e 777.
De funccionarios honorarios..... » 787.
De maiores de 60 annos..... » 780.
De menores de 18 annos..... » 781.
De mulheres casadas..... » 782
De mulheres sós..... » 783.
De pessoas com dupla nacionalidade..... » 788.
De turismo..... » 790.
Dispensa de vistos em..... » 792 e 793.
Documentos a apresentar..... » 756 e 757.

Documentos que acompanham os ..... » 791.
Do Ministerio das Relações Exteriores..... » 784.
Emolumentos..... » 759, 769, e 786.
Endosso de passaporte de embarcação..... » 446.
Expedição..... » 762 a 664.
Extraordinarios por despacho de..... » 803.
Fiscalização do serviço..... » 806.
Gratuitos..... » 796.
Nansen..... » 785.
Para entrada por fronteiras terrestres..... Arts. 804.
Pedidos de..... » 761.
Pedidos de vistos em..... » 775.
Prazo de validade dos..... » 760.
Idem dos vistos em..... » 771.
Provas de chamada..... » 784.
Registo de..... » 765.
Relação dos passaportes e vistos..... » 798.
Requisição de material para..... » 805.
Requisitos dos..... » 758.
Substituição de..... » 807.
Visto em geral..... » 766.
Idem em passaportes brasileiros..... » 767.
Idem em passaportes estrangeiros..... » 770.
Idem, idem de estrangeiros domiciliados no Brasil..... » 768.
Idem em passaportes de immigrantes..... » 788, 794, 796 e 797.

PENAS DISCIPLINARES..... » 37.

PERDA:

De cargo..... » 99.
De vencimentos..... » 102.

PERITOS:

Nomeação de (*Vide actos consulares*).

PESSOAL CONTRACTADO (*Vide chancellaria consular*).

PHARÓES (*Vide avisos hydrographicos*).

PONTO DO PESSOAL:

Livro do..... » 300.

POSSE:

Compromisso..... » 40.
Edital..... » 46.

POSTO:

Abandono de..... » 38.
Ausencia do..... » 188 e 189.

PRAXES..... » 314.

PRAZO:

De viagem..... Arts. 100 a 102.
Para chegada de funccionarios em disponibilidade..... » 193.
Para entrar em gozo de licença..... » 188.
Para partida..... » 99.

PRESTAÇÃO DE CONTAS:

De adiantamentos..... » 132.

PREVIDENCIA (*Vide Instituto de*).

PRISIONEIROS (*Vide desvalidos brasileiros*).

PROCURAÇÕES:

De funccionarios consulares..... » S16.
Idem de diplomaticos..... » S17.
De extrangeiros..... » S09.
De proprio punho..... » S10 S11 e S13.
Emolumentos..... » S18.
Lavradas no consulado..... » S08 e S14.
Livro para..... » 300 e S08.
Perante notario..... » S09 e S13.
Por telegramma..... » S20.
Publicas formas..... » S12.
Registo de..... » S19.
Requisitos..... » S14 e S21 a S24.
Traslados..... » S15.

PRODUCTOS CHIMICOS AGGRESSIVOS (*Vide facturas de armas*).

PROHIBIÇÕES (*Vide consules de carreira*).

PROMOÇÕES:

A consul geral..... » 14, § 2°.
Por antiguigade..... » 14.
Por merecimento..... » 14 § 1°.
Regras de..... » 14.

PROROGAÇÃO DE SOCIEDADE (*Vide actos consulares*).

PROTECÇÃO A BRASILEIROS (*Vide assistencia e protecção a*).

PROTESTO DE ARRIBADA (*Vide embarcações brasileiras*).

PROTESTO DE AVARIAS (*Idem, idem*).

PROTOCOLLO DE ENTRADA:

Livro de..... » 300 e 301.

PROTOCOLLO DE SAHIDA:

Livro de..... » 300 e 301.

PUBLICAÇÕES PELA IMPRENSA..... » 662.

R

RECEBIMENTO E ENTREGA DO ARCHIVO CONSULAR..... Arts. 319 a 321, 324 e 325.

RECIBOS (*Vide saques*).

RECLAMAÇÕES ÁS AUTORIDADES LOCAES..... » 56 e 57.

RECONHECIMENTO DE FIRMAS (*Vide firmas*).

REGISTO CIVIL:

Attribuições consulares..... » 693 e 712.
Copias dos assentamentos ..... » 740.
De filhos de brasileiros nascidos no estrangeiros..... » 723.
Feito de accordo com a lei local..... » 713.
Livros de actos de..... » 300 e 733.
Vide tambem casamentos, nascimentos e obitos.

REGISTO DE FIRMAS:

Livro de ..... » 300.

REGISTO DE INVENTARIO E ENTREGA DE ARCHIVO:

Livro de ..... » 300 e 302.

REGISTO DE PASSAPORTES:

Livro de..... » 300 e 765.

REGISTO DE PATENTES DE CONSULES E VICE-CONSULES DO DISTRICTO:

Livro de..... » 300.

REGISTO DE TELEGRAMMAS:

Livro de..... » 300 e 372.

RELAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DESPACHADAS..... » 382.

RELATORIOS CONSULARES:

Copias para Estatistica..... » 654.
Dados a fornecer aos addidos commerciaes..... » 672.
Addidos commeciaes..... » 678, 679, e 681.
Informações especiaes..... » 637 e 663 a 665.
Memorias mensaes..... » 666 a 668.
O que devem conter..... » 648, 649, 651 a 653, 658 a 660 e 669.
Remessa á Secretaria..... » 650.
Semestre e annuaes..... » 647, 648 655 e 656.

REMESSA:

De autographos..... Arts. 27, 48 a 50.
De balancete de emolumentos..... » 405.
De balancete de estampilhas..... » 421.
De correspondencia official (*Vide guias de*).....
De documentos comprobatorios..... » 382.
De mappas de emolumentos..... » 364, 381 e 382.
De mappas de estampilhas..... » 364 e 420.
De portarias de nomeação de agentes subordinados... » 22 e 24.
De renda..... » 394, 395 a 398.
De retalhos de jornaes..... » 345.

REMOÇÕES:

A pedido..... » 155.
Em serviço..... » 143.

RENDA CONSULAR (*Vide emolumentos consulares*).

REPATRIAÇÕES:

De marinheiros ou soldados..... » 694, 696 e 698.
a 700.
De naufragos, desvalidos e prisioneiros..... » 695 e 708 a 710.
(*Vide tambem assistencia a brasileiros*).

REQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS (*Vide estampilhas consulares*).

RESCISÃO DE CONTRACTO DE EQUIPAGEM..... » 630.

RESIDENCIA:

Dos consules..... » 295.
Logares de..... » 62.

RESPONSABILIDADE DOS CONSULES (*Vide funccionarios consulares — deveres*).

RETALHOS DE JORNAES..... » 345.

RÓL DE EQUIPAGEM (*Vide matricula de equipagem*).

S

SALDOS DE EMOLUMENTOS (*Vide emolumentos consulares*).

SALVADOS:

Arrecadação de..... » 633 e 634.

SALVAMENTO DE EMBARCAÇÃO NAUFRAGADA..... » 633.

SALVAS A BORDO DE NAVIO DE GUERRA..... » 87.

SAQUES:

Carta de aviso ..... Arts. 117.
Condições requeridas ..... » 111 a 113 e 120.
111 a 113 e 120.
De aluguel de chancellaria ..... » 132.
De despesas de caracter reservado ..... » 139.
De despesas de material ..... » 114.
De despesas de pessoal ..... » 114.
De despesas por conta de outros Ministerios ..... » 141.
De expediente ..... » 134.
De soccorros a desvalidos ..... » 140 e 701.
De vencimentos ..... » 119 e 129 a 131.
De vencimentos em transito ..... » 127.
Dos consules adjuntos ..... » 124, paragrapho unico.
Moeda em que devem ser feitos os ..... » 115.
Para pagamento do pessoal da chancellaria ..... » 124.
Para pagamento de telegrammas ..... » 137.
Por conta das verbas extraordinarias no exterior ..... » 138.
Por procuradores ..... » 118.
Prazo estabelecido ..... » 116.
Quantias a indemnizar ..... » 123.
Quantias sacadas a menos ..... » 122.

SAÚDE (*Vide cartas de saúde*).

SAÚDE PUBLICA:

Informações ..... » 449.

SECRETARIA DE ESTADO (*Vide correspondencia official*).

SELLO DE NOMEAÇÃO ..... » 119.

SELLO DE VERBA:

Arrecadação por ..... » 399, 417 e 424.
Para legalização de facturas consulares ..... » 547 e 548.

SELLOS (*Vide carimbos e sellos*).

SERVIÇO NA SECRETARIA ..... » 9, § 2º.

SERVIÇO EXTRAORDINARIO:

Comprovação ..... » 386.
Duração ..... » 393.

Execução..... » 588.
Requisição..... » 590.
(*Vide tambem emolumentos extraordinarios*).

Soccorros a Brasileiros (*Vide assistencia e repartições*).

Substituições:

A quem cabem..... » 28.
Communicação á Secretaria..... » 29, § 2º.
Gratificações por..... » 104.
Regras de..... » 29 e 30.

Sociedade:

Formação e dissolução..... » 826, n. 3.

Sociedade commercial:

Nomeação de agentes..... » 75.

Sociedade literaria..... » 77.

Sorteio militar..... » 693.

Suppressão de cargos de consules e vice-consules..... » 2.

Suspensão de funccionarios honorarios..... » 22, § 2º.
(*Vide tambem penas disciplinares*)

T

Tabella de emolumentos (*Annexo H*).

Tabellião de notas:

Attribuições de..... » 692.

Telegrammas:

Assignaturas telegraphicas..... » 370.
Codigos telegraphicos..... » 370.
Communicações urgentes..... » 367 e 368.
Confirmação de..... » 373.
Endereços telegraphicos..... » 369.
Quando devem ser empregados..... » 366.
Redacção..... » 366 e 370.
Registo..... » 372.
Sobre ferias e licenças..... » 378.
Sobre legalização de procurações..... » 371.

TEMPO DE SERVIÇO:

Apuração..... Art. 16.
De disponibilidade..... » 196.
Para aposentadoria..... » 205 a 209 e 214.
Para contagem de antiguidade..... » 15.

TERMOS DE PROTESTO (*Vide protestos*).

TESTAMENTOS:

Abertura de..... » 833 e 834.
Approvação..... » 831 e 832.

INCIDENTE COM O VAPOR "BADEN"

N. 42

I

INQUERITO PROCEDIDO NA POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Policia do Districto Federal. Termo de compromisso na forma abaixo. Aos vinte e quatro dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava, o respectivo Delegado, Doutor Cumplido de Sant'Anna, commigo escrevente do escrivão abaixo declarado, ahi presente Alfredo Elysio Kohn, natural do Estado da Bahia, com quarenta e cinco annos de idade, casado, funccionario publico, trabalhando na Secretaria da Policia Central, residente á rua André Cavalcanti, cento e quarenta e dois, sabendo lêr e escrever, a quem a referida autoridade deferio publico e solemne compromisso na forma da lei, de ser verdade tudo quanto allega em sua petição de folhas, de servir de interprete ao allemão Emil Rolin. Recebido o compromisso, declarou ser verdade o allegado e que o fazia sem dólo, nem malicia, e somente a bem do seu direito e dos interesses da justiça. E de como assim o disse e se obrigou, mandou o doutor delegado lavrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assigna com o compromisso. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignados) Cumplido de Sant'Anna e Alfredo Elysio Conh-Emil Rolin. Em seguida encontrava-se o termo de declarações seguinte: Termo de declarações que presta Emil Rolin. Aos vinte e quatro dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo delegado, Doutor Cumplido de Sant'Anna, commigo escrevente do escrivão adeante declarado, presente Emil Rolin, filho de Emil Rolin

e de Hirma Rolin, natural da Allemanha, com sessenta e dois annos de idade, viuvo, Commandante do paquete "Baden", sabendo ler e escrever, o qual, inquirido, disse que o declarante é o Commandante do navio "Baden" mixto de carga e passageiros; que cerca das cinco horas da tarde, passava pela altura da Fortaleza "Lage", fazendo os cumprimentos de estilo, sendo correspondidos pela Fortaleza Lage que abaixou a bandeira em cumprimento de estilo; que seguindo a sua marcha ouviram um tiro de polvora secca; que viajava nas costas brasileiras ha cerca de dez annos; que pensa que esses tiros de polvora secca, dados pelas fortalezas, podem ser de regosijo ou de saudação; que não tem conhecimento de que as fortalezas costumem saudar navios com tiro de polvora secca, hoje, porem, devido á anormalidade da situação, o Commandante julgou que assim se tratasse em regosijo ao exito da revolução; que ao lhe ser dado o "passe" não lhe foi declarado que deveria pedir licença á Fortaleza de Santa Cruz para sahir; que não pediu licença á Fortaleza de Santa Cruz, da qual esperou, depois de haver saudado, um signal qualquer suppõe que a Fortaleza deu trez ou quatro tiros de polvora secca; não podendo precisar ao certo; que reconhece o "passe", que fica junto aos autos, que neste acto entrega como o mesmo que lhe foi dado; que a Fortaleza, só deu um tiro de bala que alcançou o ultimo mastro; que houve numerosas victimas causadas pelos estilhaços da bala; que immediatamente parou voltando ao "Porto"; que quando de volta fizeram um signal que dizia receba o bote; que passou pela Fortaleza a uma distancia de cem metros mais ou menos; que sabia que havia explodido na Cidade um movimento revolucionario, constando, porém, que tudo se havia acalmado; que largou o Caes ás cinco horas, passando pela Fortaleza ás cinco e vinte e cinco. E mais não disse, lido e achado conforme assigna com o Doutor Delegado, o interprete. Eu Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado). Cumplido de Sant'Anna Emil Rolin Alfredo Elysio Kohn. *Copia* de um documento que se encontra junto aos autos a que se refere as declarações supra: *Theodor Nille* & Cia. Av. RIO BRANCO, 9, Rio de Janeiro. PASSE Nesta Capitania apresentou-se E. Rolin Capitão.

CAPITÃO do PAQUETE ALLEMÃO "BADEN" com destino ao porto de BUENOS AIRES ESC. SANTOS E MONTEVIDEO o qual exhibiu seus despachos (passe do correio ou alfandega) que estando correntes provaram estar a embarcação desembarcada. Este passe deverá ser entregue ao funccionario da Capitania do Porto que se achar presente a bordo ou na ausencia deste deverá ser entregue pelo consignatario com a declaração dos nomes dos passageiros, dentro de 12 horas apóz a sahida do navio. Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro (uma estampilha Federal do valor de mil réis, inutilisada da forma seguinte: 24 de Outubro de 1930-24-10-1930 Arthur da Costa Pinto, Capitão do Porto. Abaixo da assig-

natura encontravam-se impressos os dizeres: CLASSES. NOME DOS PASSAGEIROS. DESTINOS. Á margem esquerda encontrava-se escripto: A. C. Pinto, Capitão do Porto. Ao Centro do documento, escripto a tinta côr azul-preta, lia-se: Declaro que não levo a bordo politicos Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1930. Armando Galvão. Na extremidade inferior do lado direito estava escripto a tinta, côr azul-preta, o seguinte: Cumplido de Sant'Anna. Do mesmo lado, na parte superior estava escripto a tinta, o seguinte: O Comte. ao aproximar-se da Fortaleza de Santa-Cruz deverá fazer um signal pedindo licença para sahir barra fóra. Em 24/10/930 A. C. Pinto. Em seguida encontrava-se, nos mesmos autos o seguinte: Assentada aos vinte e cinco dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Cumplido de Sant'Anna, commigo, escrevente, adeante declarado, presente a 1ª. testemunha Armando Galvão, retro intimidada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar, lavrei o presente termo Eu, Zisinio de Sant'Anna, escrevente, que o escrevi 1ª. Testemunha Armando Galvão, natural desta Capital, com trinta e quatro annos de idade, casado, Preposto de Corrector, residente á rua Outiasse, numero sessenta e sete, 67, sabendo ler e escrever Aos costumes, disse nada Prestado o compromisso legal do que se soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: que o depoente baseando-se nas declarações contidas no cabeçalho do passe de sahida, da Capitania do Porto, junto a estes autos, conforme recebera tal documento, transmittiu ao Commandante do vapor allemão "Baden", recommendando-lhe que ao aproximar-se da Fortaleza de Santa Cruz, fizesse um signal pedindo passagem, recommendando-lhe mais que desse tres apitos ou hasteasse qualquer bandeira ou então qualquer signa que dita Fortaleza comprehendesse o pedido para transpor á barra, conforme se vê no já citado passe da Capitania do Porto, declaração essa que está firmada pelo dito Capitão do Porto, Costa Pinto, com data de vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e trinta; que sabe por informações que o numero de mortos é mais ou menos em numero de vinte, e feridos cujo numero o depoente ignora. E mais não disse nem lhe foi perguntado, sendo lido e achado conforme, assigna com o Delegado. Eu, Zisinio de Sant'Anna, escrevente o escrevi. E eu, Filo Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado) Cumplido de Sant'Anna, Armando Galvão. Ainda nos mesmos autos, se encontravam o seguinte: Assentada Aos vinte e sete dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Francisco Bastos Monteiro, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a como abaixo se segue. Do que para constar,

lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Francisco Bastos Monteiro, natural do Estado de São Paulo, com trinta e dois annos de idade, casado, sub-inspector da Policia Maritima, residente á rua Farani, numero, e sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquerida a respeito do facto e que se refere este inquerito, respondeu: *que* estando de serviço na Policia Maritima, no dia vinte e quatro do corrente, recebeu aviso telephonico da Fortaleza Santa Cruz, cerca das dezoito horas, de que o navio allemão "Baden", que desrespeitára a intimação para voltar ao Porto, fora, depois de desobedecer novas intimações com o mesmo fim do Forte do Vigia, alcançado por uma bala de canhão no mastro de popa; que as intimações feitas, pelas duas Fortalezas acima citadas, o foram com signaes internacionaes e um tiro de polvora secca; que o navio, informava a Fortaleza de Santa Cruz, trazia signaes por bandeiras de morto e feridos á bordo; que incontinenti pediu soccorros a Assistencia Publica, prevendo a necessidade dos mesmos a bordo; que chegadas ao vapor verificaram haver os estilhaços da bala occasionado á morte de dezenove pessoas e ferimentos em setenta pessôas mais ou menos; que mandou tocar o navio para o caes por ser ali mais facil o soccorro ás victimas; que do navio de guerra "Minas Geraes", tambem partiram soccorros para bordo; que convidou o Comandante Rolin, do navio "Baden" a comparecer á Policia Central afim de prestar declarações; que convidou tambem o representante da Companhia, Senhor Schuab, e o Consul allemão ou quem o substituisse; que soube pelo Sub-inspector Miranda, da Policia Maritima, haver o despachante da Companhia, chamado a attenção do Commandante, para a declaração contida no "passe", da Capitania do Porto, em que era chamada a attenção do Commandante do navio, para os signaes da Fortaleza. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. D (a) *Darcy Fróes da Cruz. Francisco Bastos Monteiro.*

Confere (a) *Nilo Nunes* — escrivão.

N. 43

COPIA: Assentada — Aos trinta e um dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão adeante nomeado, presente a

Testemunha Major João Bernardo Lobato Filho, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a como abaixo se segue. De que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente, que o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão que o subscrevi. Testemunha João Bernardo Lobato Filho, natural do Estado do Pará, com quarenta e nove annos de idade, casado, Major do Exercito, residente á Fortaleza de Santa Cruz, sabendo lêr e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestando o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: que no dia vinte e quatro, mais ou menos, ás dezessete horas, recebeu o depoente um telephonema do Inspector de dia á Policia Maritima, pedindo, de ordem do Chefe de Policia, que impedisse a sahida de um navio allemão, que acabava de levantar ferro e ia passando em frente ao encouraçado "Minas Geraes"; que immediatamente o depoente indentificou o navio e deu as ordens em consequencia; que a bateria que estava incumbida desses serviços logo apóz, pela digo apóz, ter a Fortaleza intimado com o "conveniente signal" a que o navio parasse e como esse não attendesse ao dito signal, a mencionada bateria, conforme as ordens em vigor, fez o disparo de pólvora secca, com um canhão de "setenta e cinco" tiro lento, de campanha; como o navio não attendesse a esse tiro, foi feito um tiro de granada com o mesmo canhão; que nesse momento o citado navio já tinha ultrapassado a Ilha de Cotumduba; que, em vista disto, mandou o depoente outra bateria dar um tiro, com um canhão "cento e cincoenta"; que não tendo o navio ainda attendido a esse tiro, mandou dar um segundo tiro de "cento e cincoenta", recommendando que fizessem os tiros cahir na frente do navio para que fossem vistos por esse a columna d'agua levantada pela queda do projectil; que esta recommendação foi cumprida, parecendo ao depoente ter sido impossivel que do navio não se tivesse visto as columnas de agua levantadas; que ainda, assim, o navio não attendeu, continuando sua rota; que o depoente estava preparando o terceiro tiro de "cento e cincoenta", quando viu o navio ser attingido por um tiro do Forte do Vigia; que logo apóz o navio fez uma manobra rapida e encaminhou-se para o porto; que o Commandante do navio allemão, ao approximar-se da Fortaleza não fez signal algum; que o signal feito pela Fortaleza, foi o seguinte: "C. R. K.", "O navio não póde avançar, romper ou transpôr", do Codigo internacional; que esse foi o signal que desde a manhã vinha a Fortaleza fazendo a todos os navios, e sempre attendido. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão, o subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz, João Bernardo Lobato Filho.

Confere — (a) *Nilo Nunes*, escrivão.

N. 44

COPIA: Assentada — Aos primeiros dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Eugen Juneck, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Eugen Juneck, natural da Allemanha, com trinta e nove annos de idade, casado, Secretario Consular da Legação da Allemanha, residente á rua Prudente de Moraes, numero um, sabendo lêr e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirido a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: *que* o depoente, no dia vinte e quatro de Outubro ultimo, esteve nesta Delegacia afim de verificar, se o Commandante Rolin do navio "Baden" ainda aqui se achava, e isto fez a pedido do immediato do mesmo navio; que, o depoente, sobre o accidente occorrido com o navio "Baden" nada póde dizer por só ter tido conhecimento officialmente, e desta fórma, só o poderia fazer com autorização do Ministro da Allemanha; que de sciencia propria o depoente nada sabe, porque na hora em que occorreu o mencionado accidente o depoente se achava trabalhando na Legação. E mais não disse, lido, e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi, (assignado) Darcy Fróes da Cruz — Eugen Juneck.

Confere: — (a) *Nilo Nunes* Escrivão.

N. 45

COPIA: Assentada — Aos primeiros dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Gustav Adolpho Glok, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi, E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes escrivão o subscrevi. Testemunha — Gustav

Adolpho Glok, natural da Allemanha, com trinta e dois annos de idade, casado, Secretario Consular da Legação da Allemanha, residente á rua Santo Amaro, numero vinte e um, sabendo lêr e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestado o compromisso legal, do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: *que* o depoente, assistiu nesta Delegacia Auxiliar, no dia vinte e quatro de outubro ultimo, á-noite, o Commandante Emil Rolin, prestar declarações sobre o accidente occorrido com o navio de seu commando "Baden"; que o depoente não pode prestar esclarecimentos sobre o accidente acima referido, porque tambem só teve conhecimento do mesmo, officialmente, na Legação, e dessa fórma nada pode declarar. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E em tempo declara que effectivamente o depoente assistiu o Commandante Rolin prestar depoimento nesta, Delegacia, mas, o depoente não entendeu tudo quanto o mesmo aqui declarou, porque além de sua cadeira estar um pouco afastada o depoente não entendeu perfeitamente o portuguez. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte, escrivão o subscrevi (assignado) Darcy Fróes da Cruz — Gustv. A. Glock.

Confere — (a) *Nilo Nunes* escrivão.

N. 46

COPIA: Assentada — Aos tres dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão., adeante nomeado, presente a testemunha Primeiro Tenente Mario Mendes de Moraes, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Tenente Mario Mendes de Moraes, natural do Estado do Paraná, com trinta e tres annos de idade, casado, official do Exercito, residente no Forte do Vigia, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito respondeu: *Que* o depoente no dia vinte e quatro de Outubro ultimo, cerca das dezesete horas e quinze minutos, o depoente se achava no Quartel de Paz, do Forte do Vigia, quando recebeu ordem telephonica, procedente da Fortaleza de Santa Cruz, para im-

pedir a sahida de um navio, que tinha transposto a barra; que o depoente immediatamente transportou-se para a fortificação e ordenou que guarnecessem as peças, e em seguida deu as necessarias ordens para que isoladamente, os chefes de peças fossem, preparando a pontaria de maneira a fazer tiros de intimação de modo que fossem percebidas pelo Commandante do navio, que navegava com grande velocidade; que o primeiro tiro foi curto, sendo depois disparado o segundo que attingiu o navio, na popa, notando-se depois ter partido o mastro; que em seguida de bordo foi içada a bandeira da Allemanha a meio-páu signal de feridos e mortos á bordo, e fizeram manobra no navio, regressando ao porto; que o disparo foi feito com canhão de "duzentos e oitenta", de millimetros de calibre, unico que possue o Forte; que não houve intenção de attingir o navio e sim intimidal-o ; que pela manhã, um navio "inglez" pretendia transpor á barra, quando foi intimado a parar, pela Fortaleza de Santa Cruz, e por meio de tiros de polvora secca e que o referido navio, não attendendo, foi feito um disparo com tiro real que o depoente viu, bater n'agua e na frente do navio, tendo então este retrocedido até a Ilha de Cotumduba, onde aguardou permissão para entrar o que foi dada horas após. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz, Mario Mendes de Moraes.

Confere — (a) *Nilo Nunes* Escrivão.

N. 47

COPIA: Assentada — Aos quatro dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Henrique Carlos Stoeltzing, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha — Henrique Carlos Stoeltzing, natural da Allemanha, com trinta e trez annos de idade, casado, profissão commercio, residente á rua Candido Mendes, trezentos, sabendo ler e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestado o compromisso legal, do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: *Que* o depoente é o chefe da Secção de Passagens de Theodor Wille e Companhia; que o navio "Baden", sob o Commando de Emil Rolin, no dia vinte e quatro de Outubro ultimo, devia

sahir desta Capital, com destino a Buenos Ayres; que o empregado de nome Albetto Schvab, encarregado de tratar dos papeis, para a sahida dos navios da Companhia, legalisou todos os mesmos, e cerca das dezete horas foi leval-os á bordo; que minutos depois o navio sahia em direcção á barra; que o depoente juntamente com sua esposa e cunhada tomaram um automovel e foram dar um passeio até Copacabana; que ahi ouviram tiros de canhão, até do proprio Forte de Copacabana; que em seguida, viram o navio "Baden" retroceder dirigindo-se novamente para dentro da Bahia de Guanabara, e notaram que faltava o ultimo mastro, e que a bandeira estava a meio-pau, signal de mortos e feridos á bordo; que o depoente dirigiu-se immediatamente para o escriptorio da Companhia, e ahi soube que o navio fôra attingido por uma granada; que uma vez desembarcado o Commandante Rolin, veio em companhia a esta Delegacia Auxiliar, e aqui ouviu o mesmo prestar declarações, que se encontram a folhas quatro destes autos; que o Commandante Rolin, declarou não ter feito signal á Fortaleza de Santa Cruz, quando desta se approximou; que tambem ouviu tiros da mesma Fortaleza, mas julgou serem salvas, devido ao exito da revolução; que o depoente reconhece o documento de folhas seis, como sendo o "passe", fornecido pela Companhia ao Commandante Rolin, e o mesmo que este juntou aos autos quando prestou declarações; que além do mastro que ficou partido, ficaram ainda inutilisadas grandes quantidades de tubos. E mais não disse, lido e achado conforme assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado), Darcy Fróes da Cruz — Henrique Carlos Stoeltzing.

Confere (a) *Nilo Nunes*, — escrivão.

N. 48

COPIA: Assentada — Aos quatro dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Doutor Julio Pires Porto Carrero, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Doutor Julio Pires Porto Carrero, natural do Estado de Pernambuco, com quarenta e tres annos de idade, casado, medico, residente á rua Voluntarios da Patria, oitenta e trez, casa dois, sabendo ler e escrever. Aos costumes

disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: Que o depoente é medico do Hospital Central da Marinha, onde estiveram internados na enfermaria de cirurgia, tres tripulantes do navio "Baden"; que o depoente teve opportunidade de ouvir das mesmas declarações de que o Commandante do navio acima mencionado, quando tentava transpor á barra, fôra avisado pelo piloto do mesmo navio, de que uma das Fortalezas, estava dando tiros de polvora secca, para intimal-os a que parassem; que o Commandante disse ao mesmo piloto que "O Paiz estava em anarchia, com revolução e que ninguem se entendia" e mandou proseguir viagem barra fóra; que tambem soube que na Cruz Vermelha e no Hospital de Prompto Soccorro, outros feridos fizeram as mesmas declarações. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz — Julio Pires Porto-Carrero.

Confere: — (a) *Nilo Nunes*, escrivão.

N. 49

COPIA: Assentada — Aos quatro dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Albert Schwab, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Albert Schwab, natural do Estado de S. Paulo, com trinta e dois annos de idade, casado, profissão commercio, residente á Ladeira do Russell, cincoenta e um, segundo andar, sabendo ler e escrever., Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: *Que* o depoente é o encarregado de desembaraçar os navios de Theodor Wilie e Companhia, para sahirem; que no dia vinte e quatro de Outubro ultimo, pela manhã, entrou o navio "Baden", que, uma vez atracado, começou a descarga; que, cerca de uma hora da tarde, o depoente telephonou para sua residencia, afim de prevenir a sua esposa o atrazo do navio, devido a situação anormal, e dessa fórma, só chegaria mais tarde em casa; que sua esposa, nessa occasião, preveniu ao depoente que vira dois navios tentarem transpor á barra a serem intimados por tiros da Fortaleza da Santa Cruz e regressarem,

isto porque da casa do depoente se avista perfeitamente a sahida da barra; que o Commandante Rolin, do navio "Baden", foi disto logo scientificado pelo depoente e na mesma occasião exigiu que o depoente arranjasse um "passe", afim de que pudesse proseguir a viagem; que o depoente procurou o despachante da casa, para que tratasse do caso; que ao regressar á bordo, communicou ainda ao Commandante Rolin que o Presidente da Republica havia sido deposto, e que a situação era anormal; que cerca das dezesseis e meia horas, o despachante chega com o "passe" que se encontra a folhas seis destes autos e entregou-o ao depoente, que por sua vez o entregou ao Commandante Rolin, fazendo ver ao mesmo, a observação contida no citado "passe", que, ao approximar-se da Fortaleza de Santa Cruz, fizesse signal pedindo permissão para sahir barra fóra, e ainda disse mais ao mesmo que fosse em marcha bem reduzida; que ás dezessete horas, o navio sahiu do Caes, e o depoente foi para o escriptorio, esperar que este transpuzesse á barra, para telegraphar á agencia de Santos; que mais tarde o depoente foi chamado em casa, porque o navio "Baden", regressava ao Caes, pois fôra intimado por uma das Fortalezas; que na Policia Maritima o depoente soube que o "Baden" fôra attingido por uma granada e se dirigiu para bordo em companhia do Sub-inspector e outras autoridades; que a bordo verificou existirem vinte mortos e cerca de setenta feridos; que o navio atracou no armazem dezoito, e em seguida foram mortos e feridos transportados respectivamente para o Necroterio e Hospitaes; que a bordo o depoente ouviu o Commandante e Officiaes declararem que não receberam intimação alguma para parar; que o depoente assistiu o Commandante Rolin, depor nesta Delegacia, e ouviu o Commandante Rolin, declarar que não pediu permissão á Fortaleza de Santa Cruz, para sahir barra fóra; que o depoente tambem ouviu o Commandante Rolin, declarar ter a Fortaleza de Santa Cruz dado tiros de polvora secca e que elle suppuzera serem salvas em regosijo á victoria da revolução. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Delegado. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo de Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz, Albert Schwab.

Confere — (a) *Nilo Nunes*, Escrivão.

N. 50

COPIA: Assentada — Aos sete dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Sigismundo Dias Alvarez, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu

Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Sigismundo Dias Alvarez, natural de Hespanha, com cincoenta e um annos de idade, solteiro, enfermeiro, tripulante do navio "Baden", sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: Que o depoente se achava na popa do navio "Baden" no dia vinte e quatro de Outubro, quando este transpunha á barra; que o depoente ouviu os tiros dados pelas Fortalezas; que o depoente devido ao local em que se achava, não viu as columnas d'agua levantadas pelos projectis; que tambem, não ouviu conversa do comandante com o Piloto, pois estes se achavam no "passadiço". E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado e interprete. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subescrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz — Sigismundo Dias Alvarez — Vasco de Abreu, Interprete.

Confere — (a) *Nilo Nunes*, Escrivão.

N. 51

COPIA: Assentada — Aos sete dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cuz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Francisco Castro, retro intimada passou a autoridade a inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha — Francisco Castro, natural de Hespanha, com trinta e nove annos de idade, casado, camareiro no navio "Baden", sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirido a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: que era tripulante do navio "Baden" e no dia vinte e quatro de Outubro ultimo, quando transpunha á barra, ouviu tiros de canhão, procedentes de Fortalezas; que não pode precisar-se o navio levava grande velocidade, porque se achava no convéz inferior. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado, e interprete. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz — Francisco Castro — Vasco Abreu, interprete.

Confere: — (a) *Nilo Nunes* — Escrivão.

N. 52

COPIA: Assentada — Aos sete dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxiliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha Marianno Cares Cezare, retro intimada, passou a autoridade a inquiril-a como abaixo se segue. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão o subscrevi. Testemunha Marianno Carus Cezar, natural de Hespanha, com dezenove annos de idade, solteiro, agricultor, passageiro do navio "Baden", sabendo ler e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: Que o depoente era passageiro do navio "Baden"; que o depoente se achava na pôpa do navio e ouviu os tiros dados pelas Fortalezas; que o navio levava grande velocidade, ao transpor á barra, e quando tiveram inicio os tiros, o navio mudou de direcção e continuou sua marcha, fazendo-a em curvas, mas sempre para fóra da barra, até que foi attingido por uma granada. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado e interprete Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão, subscrevi. (assignado) Darcy Fróes da Cruz, Marianno Algel Carus Ferrao. Vasco Abreu, interprete.

Confere — (a) *Nilo Nunes*, Escrivão.

N. 53

COPIA: — Assentada — Aos sete dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta, neste Districto Federal e na Primeira Delegacia Auxliar, onde se achava o respectivo Delegado, Doutor Darcy Fróes da Cruz, commigo escrevente do escrivão, adeante nomeado, presente a testemunha José Maria Vigil Junqueira, retro intimada, passou a autoridadea inquiril-a, como abaixo se segue. Do que para constar, lavrei o presente termo. Eu, Emilio dos Santos Cabral Filho, escrevente o escrevi. E eu, Nilo do Amazonas Duarte Nunes, escrivão e subscrevi. Testemunha José Maria Vigil Junqueira, natural de Hespanha, com dezoito annos de idade, solteiro, agricultor, no navio "Baden", sabendo ler e escrever. Aos costumes, disse nada. Prestado o compromisso legal do que soubesse e lhe fosse perguntado, e inquirida a respeito do facto a que se refere este inquerito, respondeu: que,

o depoente era passageiro do navio "Baden"; que quando este navio transpunha á barra o depoente se achava na pôpa, e ouviu tiros de canhão dados pelas Fortalezas; que o depoente pode precisar ter ouvido primeiramente tiros de polvora secca e em seguida um tiro real que perto da popa do navio levantou uma grande columna d'agua; que o navio levava grande velocidade ao transpor á barra, e que o navio assim que ouviu o bombardeio, mudou a sua róta, sahindo em curvas. E mais não disse, lido e achado conforme, assigna com o Doutor Delegado e intreprete. (assignado) Darcy Fróes da Cruz. José Maria Vigil Junqueira. Vasco Abreu, interprete.

Confere — (a) *Nilo Nunes*, Escrivão.

N. 54

II

DEPOIMENTOS PERANTE A LEGAÇÃO ALLEMÃ, COMO REPARTIÇÃO MARITIMA, A BORDO DO VAPOR "BADEN".

Rio de Janeiro, 26 a 28 de Outubro de 1930.

Comparece o Senhor commandante Emil Rolim, morador em Reinbeck, perto de Hamburgo, commandante do vapor allemão "Baden", procedente de Hamburgo, com signal de differenciação RGKI.

Diz o seguinte:

I) IDENTIDADE: N Chamo-me Emil Rolin, nasci em 10 de Novembro de 1867, em Gowarzewo, prussiano, não tenho parentesco nem aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos.

II) DEPOIMENTO — Chegando em 24 de Outubro de 1930 de Madeira, entramos ás 6,30 horas no porto do Rio de Janeiro. Ancoramos perto das 7 horas para a recepção das autoridades, levantamos ferros ás 8.03 e ás 8,40 atracamos no cáes. Logo depois disso ouvimos que uma parte da guarnição militar do Rio de Janeiro se tinha passado para o lado dos revolucionarios. A descarga continuou regularmente, até que, pelas 11 horas, foi conhecido que todo o Rio de Janeiro estava em mãos dos revolucionarios. Após isto, os trabalhos de descarga para a terra foram interrompidos, pois os trabalhadores do cáes abandonaram o serviço e o trabalho continuou em chatas. Pelas 15 horas o serviço de descarga foi terminado. Pouco antes das 14 horas, chegaram á bordo os papeis habituaes da partida. A's 14 horas veio-me á

ideia que seria bom, em consideração á situação, receber uma licença especial para a partida pela Capitania do Porto.

A's 15 horas tive opportunidade de pedir ao empregado da agencia, Senhor Schwab. que a conseguisse e avisei-lhe ao mesmo tempo que seria bom entender a respeito disto a Fortaleza de Santa Cruz, que se encontra na sahida. Si este entendimento foi effectuado não posso assegurar.

Como eu deveria contar com difficuldades na sahida ao anoitecer (18 horas), nessa situação especial, esperei ancioso a chegada da licença especial que foi trazida ás 17 horas pelo despachante da agencia. A licença especial estava escripta em portuguez, a mão, e continha mais ou menos: que o navio não levava a bordo passageiros politicos e por isso não havia duvidas para a sahida. Como mais tarde se esclarecem, tinha em cima, á direita, uma "chamada", difficil para ser lida cujo sentido era, que eu, ao passar pela fortaleza de Santa Cruz, me entendesse com o commandante. Esta "chamada" eu não vi na pressa e só mais tarde foi chamada a minha attenção para ella pelas autoridades policiaes brasileiras.

Pouco antes da partida pedi ao Senhor Schwab providenciar no sentido de qué o rebocador acompanhasse o vapor até a sahida. Quando o pratico deixou o navio ás 17,05 voltou elle immediatamente com o rebocador ao Cáes.

Eu tinha dado instrucções de collocar prompto o signal "meus papeis de sahida estão em ordem".

Tinha, como sempre, collocado em todos os mastros as bandeiras usuae e no mastrod e bandeira, agitava-se a bandeira mercante allemã, que era abaixada em cumprimento, na passagem por todo navio de guerra e cada fortaleza. Talvez uma milha maritima antes da fortaleza eu mesmo dei um signal com o apito a vapor para tornar-me percebido. Perto das 17,25 passei pela fortaleza e vi o seguinte signal: GRK (bote não póde proseguir com remos). Este signal, a meu ver, não podia referir-se ao meu vapor e por isso prosegui a minha viagem. Logo após termos atravessado pelo Pão de Assucar e estavamos perto da Ilha Cotunduba, ouvimos um estouro do qual porém não pudemos constatar a causa nem a orientação.Como no decorrer do dia atiraram varias vezes, não demos importancia e seguimos viagem. Isto repetiu-se 2 ou 3 vezes. Em nenhum dos casos vi fumaça, nem pude averiguar a direcção do tiro. Um quarto de hora depois da passagem pela fortaleza de Santa Cruz — 17,40 horas — o navio foi saccudido por uma horrivel detonação, e vi uma porção de estilhaços de granada cahir na agua na popa do navio. Recebi immediatamente a communicação de que tinha grande numero de mortos e feridos no convés de popa e encarreguei o immediato (1° official) de tomar as providencias de soccorro necessarias. Encontrava-me eu neste instante com o immediato e os outros officiaes de serviço na ponte do commando e estava observando a fortaleza de Copacabana, em

immediações da qual o vapor se encontrava, si lá havia qualquer signal içado.

Vi sómente uma bandeirola comprida, vermelha, no mastro da bandeira, pois não havia vento, estava o tempo absolutamente calmo.

Parei immediatamente; girei e dei isto a conhecer por meio de 3 signaes com o apito a vapor.

Colloquei a bandeira a meio páo e voltei para o porto. Santa Cruz poz o signal GTY (Tome (pesque) o bote). Colloquei bandeirolas de resposta e parei a machina na esperança de que mandariam um bote ao vapor. Isto, porém, não se deu, de forma que continuei a viagem devagar. Dei noticias pelo radio ao vaso de guerra brasileiro "Minas Geraes", que se encontrava no porto, de que tinhamos mortos e feridos a bordo e pedi soccorro, que nos foi concedido rapido e de modo prompto e amavel. A's 19,33 horas atracamos no cáes e desembarcamos os mortos e feridos com ajuda dos carros que a Autoridade Brasileira poz á nossa disposição.

Pelo tiro foram mortos, bem como gravemente e levemente feridos, grande numero de pessoas. Os pormenores são vistos pela lista de prejuizos entregue á Legação Allemã. Com referencia ao prejuizo material originado refiro-me á inscripção no diario de bordo, em que eu fiz protestos em separado.

Datado nesta forma em 26 de Outubro de 1930.

N. 55

Continuado em 28 de Outubro de 1930.

A base dos presentes relatos das testemunhas declarou o depoente accrescentando e rectificando ainda o seguinte:

Pouco depois das 11 horas notei de terra que um vapor queria sahir do porto. Quando se encontrava ainda aquem da fortaleza, ouvi varios tiros, não percebendo porém, que algum cahisse na agua, que mais vi que o vapor girou. Disse por isso ao Senhor Erbe, o qual estava ao meu lado que talvez fosse um signal de parada para o vapor. Vi tambem que tinham collocado signaes na fortaleza, sem que, porém, pudesse decifral-os. Esta occurrencia deu-me ensejo de pedir ao Senhor Schwab que conseguisse licença especial em questão na Capitania do Porto.

Quando essa me foi entregue, o empregado da agencia disse-me exclusivamente, que fosse conveniente observar os signaes das fortalezas, não chamou, porém, a minha attenção para uma observação a respeito que estava na propria licença. Conforme informação que tive a 27 de Outubro de 1930 da Capitania do Porto, nessas licenças ha a habitual observação: "ter attenção

aos signaes das Fortalezas da barra". Fil-o incondicionalmente, notando immediatamente o signal GRK. Como claramente não podia referir-se ao vapor, não entravam em questão medidas especiaes. Dar um signal de minha parte, não havia motivo, pois pelos apitos chamei a attenção sobre mim como tambem que a minha sahida estava de accordo com as ordens recebidas.

No tempo que, como referem algumas testemunhas, devia ter-se dado a quéda do projectil na popa do vapor, eu estava com o immediato esforçadamente occupado em decifrar os signaes que talvez apparecessem na fortaleza de Copacabana, tanto que não ouvi nem vi nada desse disparo, e, tambem não o poderia notar.

Assignado E. Rolin.

N. 56

Comparece o Senhor Richard Cammann, immediato (1° official) do vapor "Baden" e relata o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Richard Cammann, nasci em 16 de Agosto de 1890 em Friedenau, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos.

II) DEPOIMENTO — Tive conhecimento de que o commandante, em consideração á situação especial, pediu á Capitania do Porto uma licença especial para sahir. Eu não a vi pessoalmente mais vim sabel-o pelo Senhor Schwab, que a mesma havia chegado. A's 16.55 desatracamos do cáes. Içado tinhamos: a bandeira commercial na popa; no mastro de traquete a bandeira nacional brasileira; no mastro grande, a bandeira da companhia; no mastro de ré, a bandeira Hamburgueza; no mastro da mesena, o estandarte da "Baden". As decisões concernentes á sahida, bem como o exame dos papeis necessarios á partida não pertencem ás minhas funcções. De resto, tive noticias em conversa com Senhores da Agencia, que o novo Governo estava com o poder na mão e pensei por isso que não haveria perigo algum. Passamos pelos vasos de guerra ancorados no porto e pelas fortalezas fazendo o regulamentar cumprimento com a bandeira commercial do Reich. A's 17.25 passamos pelo forte de Santa Cruz. Lá içou-se o signal GRK, reconhecido sem objecção, e, cujo significado confirmei pelo livro internacional de signaes: "bote não pode proseguir com remos". Experimentei reconhecer por meio do binoculo si havia algum barco em caminho do porto ou do cáes, considerando que com certeza o signal não podia estar em correspondencia com o vapor. Depois de eu ter constatado no livro de signaes que um equivoco com o signal internacional "stopp" não era possivel, julguei que se tratasse de um signal nacional com outro significado que não poderiamos conhecer, e

que estava determinado para um forte ou vaso de guerra. Observei, então attentamente, si outros signaes, que pudessem referir-se á parada ou ao vapor, fossem içados, porém isto não se deu. Logo após a passagem da fortaleza de Santa Cruz, foi tomado, conforme instrucções do commandante, como de costume o novo rumo da viagem. Uns dez minutos mais tarde, ouvi um tiro que julguei ter reconhecido como tiro dado com munição de manobras. Como a fortaleza durante e logo após a passagem deveria ter constatado que não reagimos ao seu signal, não pude julgar que o tiro tivesse qualquer connexão com a nossa passagem. Antes de tudo não poude ser reconhecido fumaça alguma, embora observado immediatamente, e com o binoculo, pelo que não podia esclarecer-me si fôra uma fortaleza ou um vaso de guerra no porto, que atirara. Pouco depois ouvimos novo tiro, sem que pudesse observar mais alguma cousa. Si ainda houve um terceiro tiro não posso affirmar com certeza. Neste interim, approximamo-nos da fortaleza de Copacabana e observamos o mastro de signal que lá se encontrava. Pareceu-me que tinha um signal içado; compunha-se de varias bandeirolas, que não puderam ser reconhecidas pois reinava calma absoluta. Emquanto eu me esforçava em reconhecer qualquer uma das bandeirolas içadas, deu-se a detonação da granada, no convez da popa. Fui encarregado pelo commandante de tomar logo as providencias necessarias. Chegando á popa do navio, constatei que o mastro de aço trazeiro estava fendido no primeiro terço e tinha se projectado sobre o convez com as bimbarras que nelle se encontravam. O convez achava-se semeiado de mortos e feridos. O effeito dos estilhaços tinha sido muito grande. Pela minha impressão devia ter sido uma granada de 24 a 28 cm. que explodiu por occasião de bater no mastro. Pelo tiro foram mortos, bem como gravemente e levemente feridos grande numero de pessoas. Os pormenores sobre o caso são vistos pela lista de prejuizos entregue á Legação Allemã. Com referencia ao prejuizo material refiro-me ao protesto lançado pelo commandante.

Datado nesta forma em 26 de Outubro de 1930.

N. 57

Continuado em 28 de Outubro de 1930.

Como base nos presentes relatos das testemunhas declarou o depoente accrescentando e rectificando ainda o seguinte:

Quando eu observava a fortaleza de Copacabana, disse a principio ao commandante: "parece um mastro semaphórico". Um momento mais tarde pareceu-me que se tratava de uma ou mais bandeiras, que, como foi dito em cima, não podiam ser reconhecidas dada a calma que reinava. Em todo caso,

minha attenção estava toda tomada com a observação da fortaleza nestes minutos em questão. Observar o lado de bombordo, não me parecia importante, pois lá havia mar completamente livre. Declaro com toda certeza, que não observei arrombo nenhum na agua antes do tiro certeiro, bem como não me é possivel lembrar-me de ter ouvido um tiro mais forte antes da detonação da granada. Declaro especialmente que vi e ouvi tanto na lucta sobre o mar em 28 de Agosto de 1914 a bordo do Cruzador "Ariadne" bem como antes da guerra no tiro ao alvo, a detonação de uma granada.

Em seguida á entrada do vapor nessa noite em questão recebi, na ausencia do commandante, um official superior da marinha brasileira, que fallava correntemente inglez, o qual em incubencia do novo Ministro da Justiça veio a bordo fazer a visita de pezames. Declarou-me á minha pergunta de onde partira o tiro, que o mesmo fora disparado da fortaleza do Vigia e que a elle tinham precedido tres tiros, mas não fortes.

(Ass.) RICHARD CAMMANN.

N. 58

Comparece como testemunha o Senhor Walter Schlotzheuer, 1° official telegraphista do vapor "Baden" e depõe o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Walter Schlotzhauer, nasci em 7 de Junho de 1905 em Schleusing, na Thuringia, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Encontrava-se a estação no momento da partida do vapor na onda de 600 m, isto é, na onda normal de chamada, (17 horas local, isto é, 20 horas tempo medio de Greenwich) prompta para receber até 17.30 hora local, isto é, 20.30 hora média de Greenwich; dahi por deante, até a explosão da granada, estava intercalada a onda de Norddeich préviamente combinada para transmittir ás cegas. Conforme combinação internacional um vapor deve estar prompto para a recepção na onda de 600 m. dos 15. aos 18. e dos 45. aos 48. minutos de qualquer hora pela hora de Greenwich para poder receber chamados de soccorros e avisos. Convertendo na hora local só entraria em questão o tempo entre as 17.15 e 17.18 horas, a hora entre a sahida e a explosão da granada; na verdade estava presente o tempo de recepção na onda de 600 m. das 17 ás 17.30 horas local. Das 17.30 ás 17.39 hora local (explosão da granada) a onda de recepção estava intercalada em 26,455m (uma onda préviamente combinada para transmittir ás

cégas). Posso assegurar com certeza, que durante a vigia na onda 600 (17 horas — 17.30 hora local) não chegaram de terra avisos.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentado sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) WALTER SCHLOTZHAUER.

N. 59

Comparece como testemunha o Senhor Heinrich Bartz, 4º official do vapor "Baden", e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Heinrich Bartz, nasci em 4 de Junho de 1906 em Malmo (Suecia), prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não como o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Durante a estadia no porto tive que guardar a descarga e, na sahida, fui para a ponte de commando. Lá tive que servir ao telegrapho das machinas. Caso chegasse de terra algum signal interrogativo, tive ordem de içar o signal TAJ (tenho todos os meus papeis). Na passagem pelo forte de Santa Cruz reconheci claramente o signal GRK (bote não pode proseguir com remos) o que communiquei immediatamente ao commandante. Procurei averiguar si não poderia tratar-se de outro signal, mas não pude confirmar isto. Observei todos os fortes no curso com um oculo comprido, sem que tivesse visto outros signaes. Quanto ao forte de Copacabana não observei signaes. Mais ou menos cinco a dez minutos depois da passagem pela fortaleza de Santa Cruz ouvi dous tiros seguidos, dos quaes não pude assignalar nem o fogo da bocca, nem a direcção do estampido. Não pensei que este pudesse ser o primeiro signal para o vapor. Pouco depois deu-se o estouro da granada. Immediatamente recebi a ordem "machina para".

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentado sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) H. BARTZ.

N. 60

Comparece como testemunha o Senhor Willy Kruse, 2º Carpinteiro do vapor "Baden", e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Willy Kruse, nasci em 12 de Outubro de 1907 em perto de Husum, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos mortos ou feridos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Ouvi durante o dia, varias vezes tiros e julguei, por isso, que os primeiros tiros na sahida do vapor não tivessem connexão com o mesmo. Eu devia fechar a escotilha 5 e achava-me no convez de ré. Dahi fui para o Bar, que se encontra sob o convez de popa. Ahi ouvi um quarto tiro e uma porção de passageiros (na maioria hespanhóes) fugiram para o corredor. Experimentei acalmar as pessoas e fazer-me comprehendido por meio de signaes que para nós não havia perigo. Fui á prôa buscar um martello e continuei a trabalhar na escotilha, quando a granada cahiu. Cahi; quando voltei a mim estava na sala de operações, com uma hespanhola ferida nos braços.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho fui juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) WILLY KRUSE.

N. 61

Comparece como testemunha o Senhor Jens Soenksen, carvoeiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Jens Soenksen, nasci em 4 de Agosto de 1890 em Leck, perto de Flensburg, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Já tinha ouvido do meu collega Pfluegel que havia revolução no Brasil. Quando estavamos no porto soube, sem mais detalhes, que tambem no Rio havia revolução. Não julguei que em consequencia disso houvesse maiores perigos para o navio. Na sahida do vapor encontrava-me em companhia de mais alguns collegas jantando no refeitorio. Pouco antes das 5 30 ouvi um tiro. Não sabia si era um tiro com munição de guerra e de

onde vinha. Não julguei tambem que o tiro fosse destinado ao navio. Logo fui com um collega ao tombadilho. A bandeira allemã do commercio encontrava-se no mastro de popa. Pouco depois disso ouvimos novo tiro, do qual tambem nada mais pude precizar. Uns 5 minutos mais tarde ouvimos um terceiro tiro. Sentimos a pressão do ar e eu disse commigo que este deveria ser um tiro com munição de guerra. Não ouvi detonação e tambem não vi a quéda. Depois disto vi um aeroplano sobre Copacabana que jogava uma corrente luminosa. Immediatamente se seguiu o estouro da granada. Joguei-me immediatamente ao chão e sahi illeso.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripções, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) JENS SOENKSEN.

N. 62

Comparece como testemunha o Senhor Willy Meiss, proprietario da firma Milly Meiss no Rio de Janeiro, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Willy Meiss, nasci em 21 de Maio de 1886 em Protsch, perto de Militsch, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO: — Em 24 de Outubro de 1930 entre 17 e 18 horas achava-me em Icarahy e observava a sahida do vapor "Baden". Quando voltei para a minha casa que se encontra proximo á rua Presidente Backer, 45, ouvi um tiro que me pareceu um tiro de salva, e logo ouvi mais 2 tiros da mesma qualidade, com pequeno intervallo, mas que eram mais prolongados do que nas salvas. Após uma pausa mais longa, durante a qual eu observava a sahida do vapor, ouvi um tiro notadamente mais forte do que os anteriores e vi sahir uma onda de fumaça do vapor. Nem desta, nem das outras vezes notei alguma quéda na agua. No forte de Santa Cruz vi sem difficuldade pelo menos tres bandeirolas na (*Saling*) do mastro signaleiro.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) WILLY MEISS.

N. 63

Comparece como testemunha o Senhor Heinz Schmidt, marinheiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Heinz Schmidt, nasci em 20 de Janeiro de 1911 em Quedlinburg, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na sahida do vapor encontrava-me na balaustrada de estibordo perto da escotilha I. Quando o vapor estava á altura de Copacabana vi a estibordo mais ou menos dois graos (Strich) atraz mais *atravessado* o relampejar de 2 tiros. Estes tiros vinham de um forte que se encontrava sobre um pequeno morro, atrás do qual havia outro morro um pouco maior. (Observação: pela descripção é o forte do Vigia). Os tiros seguiram-se. O estampido dos dois tiros era relativamente fraco. Não observei differença na tonalidade dos dois tiros. O segundo tiro foi o tiro com munição de guerra. Quando vi o relampejar dos dois tiros não julguei que fossem para o vapor.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa

(Ass.) HEINZ SCHMIDT.

N. 64

Comparece como testemunha o Senhor Franz Burmeister, 1° carpinteiro do vapor "Baden", e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Franz Burmeister, nasci em 29 de Dezembro de 1887, em Michaelsdorf, Kreis Franzburg, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na sahida do vapor não havia em mim apprehensão pela sua sorte e achava-me na coberta de prôa perto da ancora. Quando nos encontravamos atrás do Pão do Assucar ouvi um tiro de morteiro. Si outros seguiram não posso dizer. Depois ouvi de bombordo um estouro na ilha de rochas que se encontrava neste instante na mesma altura do navio, que me pareceu o estouro de um projectil sobre o rochedo. Vi tambem uma porção de passageiros verdadeiramente assustados correr para bombordo, isto é,

para o lado de onde se ouviu o estouro. Quando então nos approximamos da fortaleza de Copacabana vi na frente do vapor, a bombordo subir uma columna de agua, de mais ou menos 5 metros, sem que tivesse ouvido tiro. Tres a quatro minutos mais tarde deu-se o estouro da granada e pareceu-me até que vieram 3 tiros da mesma direcção.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) F. BURMEISTER.

N. 65

Comparece como testemunha o Senhor Rudolf Schollenbruch, commissario do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Rudolf Schollenbruch, nasci em 18 de Novembro de 1885 em Weidenberg/Oberfranken, hamburguez, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — E' do meu serviço examinar os papeis de sahida vindos da agencia, si estão completos e em ordem. Em 24 de Outubro foram-me entregues os papeis, em evidencia pela relação entregue á Legação Allemã. São estes todos os papeis prescriptos. Depois que achei-os todos em ordem, a meu ver não havia duvidas quanto á sahida e communiquei ao commandante "Papeis a bordo". Eu estava sciente de que no Rio de Janeiro havia revolução. Não pude, no emtanto, considerar, como obrigação de minha parte, fixar, si nestas circumstancias os papeis não eram o bastante. Pensei poder deixar a responsabilidade á agencia e julguei que tudo estivesse em ordem, quando me foram entregues pela agencia os papeis habituaes. Não tive conhecimento de que o commandante pedisse licença especial e a tivesse recebido. Não vi essa licença nem antes, nem depois da catastrophe.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) RUDOLF SCHOLLENBRUCH.

N. 66

Comparece como testemunha o Senhor Heinrich Kuehl, marinheiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Heinrich Kuehl, nasci em 17 de Novembro de 1909 em Hamburgo, hamburguez, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor estava na altura de Copacabana, achava-me na prôa, perto da escotilha I, a bombordo. De repente ouvi um barulho cantante e vi immediatamente um batido sobre o mar mais ou menos 500 metros distante do vapor, 4 graos (Strich) adeante de bombordo. Houve uma columna d'agua bem alta, espumante. Comprehendi claramente que atiravam sobre o navio e senti uma apprehensão viva, da qual os presentes tomaram parte. Quatro minutos mais tarde deu-se o estouro da granada sobre o vapor. Não ha engano que eu ouvi o barulho cantante e que vi o batido sobre a agua.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) HEINRICH KUEHL.

N. 67

Comparece como testemunha o Senhor Albert Wist, marinheiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Albert Wist, nasci em 23 de Fevereiro de 1906 em Nebel sobre Amrum Westerland Sylt, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor estava mais ou menos na altura de Copacabana, eu estava com alguns camaradas na escotilha I, a bombordo, da prôa. Repentinamente ouvi o zumbido da chegada de uma granada, que eu conheço do meu tempo na *Companhia Ehrhardt* e vi o projectil bater sobre a agua em alguns 100 metros de distancia e isso mais ou menos 4 graos (Strich) para frente de traverso a bombordo. Houve uma grande columna

de agua espumante. Não pensei que o tiro se referisse ao vapor, pensei que tivesse connexão com as luctas da revolução. Tres a 4 minutos mais tarde deu-se o estouro da granada sobre o navio. Acho de todo impossivel um engano sobre o barulho ouvido e o batido do primeiro tiro visto.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) ALBERT WIST.

N. 68

Comparece como testemunha o Senhor Kurt Hansen, marinheiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Kurt Hansen, nasci em 5 de Agosto de 1903 em Altona, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor se achava mais ou menos na altura de Copacabana, eu estava com alguns dos meus camaradas perto da escotilha I, bombordo, da prôa. De repente ouvi um barulho de granada que chegava e vi o projectil em alguns 100 metros de distancia bater sobre o mar e isso uns 4 graos (Strich) a frente de transverso a bombordo. Houve uma grande columna de agua espumante. Não pensei que o tiro se referisse ao vapor, pensei que tivesse connexão com as luctas da revolução. Tres a 4 minutos mais tarde deu-se o estouro da granada sobre o navio. Acho de todo impossivel um engano sobre o barulho ouvido e o batido do primeiro tiro visto.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) KURT HANSEN.

N. 69

Compareceu como testemunha o Senhor Albert Schwab, empregado da firma Theod. Wille & Cia., da agencia da HAPAG no Rio de Janeiro e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Albert Schwab, nasci em 4 de Abril de 1898 em São Paulo, nacional de Baden, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — No dia 24 de Outubro de 1930, entre 12 e 13 horas tive uma conversa telephonica com minha senhora, que se encontrava em nossa residencia, no alto da Ladeira do Russel 51, com referencia á minha volta para casa, que dependia da sahida do "Baden". Nesta occasião disse-me ella, que tinha observado um vapor que queria sahir. A fortaleza de Santa Cruz tinha atirado e o navio retrocedera em consequencia disso. De que navio se tratava não m'o disse. Communiquei isto ao Commandante que me pediu informar-me si, por causa da situação, era necessario ainda uma licença especial para sahir, e em caso positivo conseguil-a. Logo telephonei isto pouco depois das 13 horas — á capitania do porto para pedir informações a este respeito. Informou-me a mesma que além do commum "Passe da Policia", naquelle dia para sahir era preciso um especial "Passe da Capitania do Porto". Telephonei immediatamente ao nosso despachante, que sempre cuida dos papeis de sahida e entrada, Carlos Figueiredo Lima, Rua Visconde de Itaborahy 53, isto é, ao seu empregado Armando Galvão, conhecido como pessôa de confiança. O mesmo poz-se em communicação com a Capitania do Porto e entregou-me, ás 16.30 horas, mais ou menos, o "Passe da Capitania do Porto". Li o mesmo immediatamente minuciosamente. Tinha um titulo impresso: Passe da Capitania do Porto; abaixo estava escripto a machina: "o commandante declara que não conduz passageiros politicos", debaixo escripto a mão, pelo commandante: ass. Armando Galvão (estampilha 1$000). A' direita, por cima do titulo, estava escripto a mão a seguinte "Chamada" difficil para ser lida "o commandante do vapor ao approximar-se a fortaleza Santa Cruz tem que communicar-se com a mesma".

Entreguei este passe pessoalmente ao commandante na presença do Senhor Armando Galvão e disse-lhe que no passe havia uma annotação, que elle se communicasse com a fortaleza de Santa Cruz na occasião de aproximar-se della. Não ha duvida nenhuma que fiz esta communicação ao commandante e tambem que a sua attenção não estava desviada para outra cousa qualquer. Após a minha chegada ao escriptorio telephonei á minha senhora, que, á minha pergunta, respondeu-me que o vapor acabava de passar

pelo forte de Santa Cruz. A pergunta si Santa Cruz tinha feito o vapor parar negou-me ella. Os primeiros tiros deram-se só depois de terminada essa conversa telephonica.

Depois que a testemunha sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) ALBERT SCHWAB.

N. 70

O Senhor Armando Galvão, interrogado a 28 de Outubro de 1930 sobre o têor da annotação nos passes da Capitania do Porto, respondeu que nos passes do dia 24 de Outubro esta annotação não era egual á dos dias seguintes, "ter attenção aos signaes da fortaleza da barra", e sim "Ao passar pela fortaleza de Santa Cruz deverá fazer um signal pedindo passagem".

Perguntado mais tarde sobre a iniciativa do commandante a respeito da communicação ao forte de Santa Cruz, o Senhor Schwab declarou: Respondi immediatamente ao commandante que uma influencia sobre a autoridade brasileira no sentido de avisar ao forte de Santa Cruz a sahida do vapor era impossivel á agencia.

Comparece como testemunha o Senhor Hermann Max Friedrich Wilhelm Zickermann, 1° Engenheiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Hermann Max Friedrich Wilhelm Zickermann, nasci em 3 de Março de 1878 em Neubrandenburg, hamburguez, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — A's 17,38 ouvi o primeiro tiro e dirigi-me a estibordo do vapor no tombadilho e conversava com o medico. Não tinha a impressão que este tiro fôsse destinado ao vapor. Quatro minutos mais tarde ouvi o segundo tiro. Seguido a isto ouvi o commandante dizer a estibordo mais ou menos as seguintes palavras: "que significa isto, e de onde é isto".

Pouco depois deu-se o estouro da granada.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) H. ZICKERMANN.

N. 71

Comparece como testemunha o Senhor Max Kleiner, taifeiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Max Kleiner, nasci em 8 de Setembro de 1903 em Wilhelmshafen, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Encontrava-me a bombordo na entrada anterior do corredor dos camarotes, á hora da sahida e observava o signal içado no forte de Santa Cruz. Eu mesmo não conheço os signaes, mas tendo occasião no dia seguinte de pegar no livro de signalização, posso confirmar com certeza que estava içado no forte de Santa Cruz o signal GRK.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) MAX KLEINER.

N. 72

Comparece como testemunha o Senhor Gerhard Stoermer, 4° officia — do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Gerhard Stoermer, nasci em 22 de Dezembro de 1906 em Friedrich Wilhelmshafen, na antiga Nova Guinéa Allemã, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento, com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na sahida, encontrava-me na ponte de commando até que chegamos ao rumo de navegação para servir aos telephones de prôa e popa. Dahi por deante ajudei ao commandante e immediato nas observações, sem que percebesse alguma cousa que me fizesse concluir perigo para o navio. Tambem não acreditei no minimo perigo para o vapor. Como não julguei que a bombordo (lado do mar) houvesse qualquer cousa de importante a ser observado, para o vapor, concentrei como os outros Senhores a minha attenção para estibordo, lado da terra, depois que o navio passou a barra. Não notei, por isso, a quéda da agua, observada por algumas testemunhas. Antes do terceiro, ouvi dois tiros, dos quaes não pude affirmar de

onde vieram, para onde iam, nem si eram tiros com munição de guerra ou de manobras. Não me occorreu, nenhum instante, que pudessem referir-se ao navio. Posso affirmar, com certeza, que tanto o commandante como o immediato observaram com maxima attenção o lado da terra e que ambos estavam desembriagados.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) G. STOERMER.

N. 73

Comparece como testemunha o Senhor Fritz Fellechner, timoneiro do vapor "Baden", e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Fritz Fellechner, nasci em 1 de Novembro de 1882 em Matischkemen, Prussia Oriental, hamburguez, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Encontrava-me na ponte trabalhando como timoneiro desde que sahimos do cáes até a quéda da granada e volta ao cáes. Navego ha oito annos e meio a bordo da "Baden". Durante todo este tempo o Senhor Capitão Rolin foi commandante do vapor, ao immediato conheço a tres quartos de anno. Posso affirmar com certeza que ambos os Senhores são muito sobrios no uso do alcool. Na ponte o mesmo não é utilizado de modo algum. Além disto posso testemunhar que ambos os Senhores estavam completamente desembriagados na sahida.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento e feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) F. FELLECHNER.

N. 74

Comparece como testemunha o Senhor Dr. Wilhelm Heise, medico de bordo do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Wilhelm Heise, nasci em 19 de Agosto de 1878 em Thesen Kreis Jericho I, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor se encontrava na altura de Copacabana estava eu com o 1° Engenheiro a estibordo da coberta dos botes e observava com o meu binoculo a costa, principalmente o forte de Copacabana. Chamou-me a attenção uma torre com dois canhões leves, promptos para fazer fogo, as embocaduras para o alto, na verdade não estavam dirigidos para o navio. Mesmo assim eu disse mais ou menos, ao 1° Engenheiro, que talvez o forte quizesse atirar sobre nós. Não notei signaes de qualidade alguma, bem que observasse attentamente. Antes do estouro da granada ouvi varios tiros; não posso dizer nada de certo sobre o numero delles, pois deve-se contar com o effeito do echo. Quero chamar aos tiros precedentes á granada, como tiros de manobra, de conformidade com o som; si foram tiros com munição de guerra deviam ter vindo de muito longe. Investiguei immediatamente com o binoculo a linha de quilha, sem que me fosse possivel constatar um rombo ou então o logar de onde veio o tiro. Fallei repetidas vezes com o commandante e ainda mais com o immediato nas duas ultimas horas antes da partida e em intervallos, de modo que posso affirmar com a maior certeza, que nenhum delles deu-me a impressão de que estivesse embriagado.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) Dr. WILHELM HEISE.

N. 75

Comparece como testemunha o Senhor Klemens Hasselstadt, passageiro do vapor "Baden" e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Klemens Kasselstadt, nasci em 12 de Maio de 1899 em Reuthan, Obercesterreich, austriaco, não tenho parentesco

nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor chegou a altura de Copacabana, encontrava-me na entrada do camarote do majordomo estibordo, parte central. Ouvi dois tiros, que sem obstaculo reconheci como sendo tiro com munição de manobras, pois fui aspirante de marinha. O tiro veio quasi directamente detraz. Pouco depois ouvi outra detonação, parecida, da mesma direcção, á qual seguiu uma bem mais forte, que evidentemente deve ter sido bem perto do vapor a bombordo. Corri para bombordo mas não consegui ver mais nada. Com isto não ouvi o barulho da granada que se approximava. Immediadiatamente após se deu o estouro da granada sobre o vapor.

(*Ass.*) KLEMENS G. F. KESSELSTADT.

O juramento da testemunha foi prescindido porque não se tratava de um subdito do Reich.

Em 28 de Outubro de 1930.

O Ministro Allemão Encarregado dos Negocios Consulares

Em commissão — (*Ass.*) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

(*Ass.*) BERTTRAM — Secretario consular dirigente do protocollo.

N. 76

Depoimento perante a Legação allemã, Secção Consular como Repartição Maritima.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1930.

Comparece como testemunha o Senhor Herbert Hellmann, Director da A. E. G. no Rio de Janeiro, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Herbert Hellmann, nasci em 16 de Dezembro de 1893 em Ruhla, Thuringiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na tarde de 24 de Outubro de 1930, encontrava-me com algumas Senhoras e Senhores allemães, meus conhecidos, na praia de Copacabana, no posto IV. Atraz do Forte Copacabana vi o vapor "Baden" passar e desapparecer. Chamou a minha attenção que o vapor passava muito mais perto do forte do que sempre observava em outros vapores tambem allemães. No mastro de signaes da fortaleza tinha, a esta hora, diversos

signaes, uns abaixo dos outros, que não pude reconhecer, pois havia calma absoluta. O seu numero calculo no minimo em tres. Na verdade ouvi varios tiros, mas não posso declarar nada mais sobre a natureza nem o numero dos mesmos.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) HERBERT HELLMANN.
(*Ass.*) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 77

Depoimento perante a Legação Allemã, Secção Consular, como Repartição Maritima.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1930.

Comparece como testemunha o Senhor Martin Israel, empregado da firma M. L. Krause, Rio de Janeiro, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Martin Israel, nasci em 2 de Junho de 1894, em Muehlen, Prussia Oriental, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — A's 17 horas da tarde de 24 de Outubro de 1930 encontrava-me em Copacabana, na esquina da rua Paula Freitas — Avenida Atlantica. Ouvi um tiro d'onde veio, não posso dizer; e sindiquei no mar, mas não posso dizer com certeza si foi um tiro com munição de guerra. Notei bastante longe da terra uma columna de agua, não posso affirmar mais a sua situação exacta. Não vi vapor algum nesta occasião. Fui então á pensão, em uma das primeiras casas da rua, e fallei pouco tempo sobre o tiro com munição de guerra com os Senhores allemães que lá se encontravam. Tambem trocavamos idéas sobre o avião que ao mesmo tempo voava sobre Copacabana. Em seguida ouvi uma segunda detonação, bem mais forte, que reconheci com a explosão de uma granada de conformidade com as minhas experiencias de guerra. Fui á rua até a esquina da Avenida e vi de lá o vapor, sobre cujo convez de ré ainda se via uma nuvem de fumaça. Entre o primeiro e o segundo dos tiros ouvidos, sem duvida devem ter decorrido alguns minutos.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) MARTIN ISRAEL — (*Ass.*) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 78

Depoimento perante a Legação Allemã, Secção Consular, como Repartição Maritima.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1930.

Comparece como testemunha o Senhor Kurt Arnold, empregado do Banco allemão Transatlantico, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Kurt Arnold, nasci em 17 de Janeiro de 1899 em Jena, thuringiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na tarde de 24 de Outubro, encontrava-me com alguns outros senhores allemães na praia de Copacabana e isso no meio da praia, mais ou menos na altura do Hotel Londres, entre o posto 3 e 4. Vi o vapor "Baden" sahir da barra em marcha normal e tomar o rumo costumeiro para o Sul. Ainda antes que o vapor se tornasse visivel, ouvi varios tiros que julguei reconhecer claramente como tiros com munição de manobra.

Emquanto o navio continuava o seu curso, bem visivel por nós, ouvi outros tiros mais, com munição de manobra, que a meu ver, sem duvidas partiam do lado do Leme, isto quer dizer, ou do forte do Vigia ou de Lage. Não me veio á ideia que estes tiros pudessem significar um signal para o vapor. Quando o vapor se approximou bastante do forte de Copacabana, ouvi da mesma direcção, como antes, o disparo de um tiro com munição de guerra e vi immediatamente seguido a isto, a granada pegar no mastro de popa do navio. Vi uma labareda e pude observar como o mastro se deitou vagarosamente para o lado. Ao mesmo tempo subia uma nuvem de fumaça do convez de popa do navio. O vapor parou, girou e voltou para o porto.

Penso poder assegurar, com toda certeza, que antes do tiro certeiro não houve tiro forte. Penso saber differenciar sem duvidas um tiro com munição de manobras dum tiro forte, pois me occupava de estudos de artilharia e tomei parte na campanha um anno.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é na forma não religiosa.

(Ass.) KURT ARNOLD — (Ass.) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 79

Depoimento perante a Legação Allemã, Secção Consular, como Repartição Maritima.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1930.

Comparece como testemunha o Senhor Hans Urban, corretor de café do Rio de Janeiro, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Hans Urban, nasci em 1 de Novembro de 1900 em Nictheroy, Estado do Rio, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Na tarde de 24 de Outubro de 1930, pouco depois das 17 horas, encontrava-me com alguns Senhoras e Senhores allemães meus conhecidos, no Leme, mais ou menos na altura do Pósto I, nem bem um kilometro do fim da praia, numa transversal, mais ou menos 50 metros distantes da praia. Ouvi uns tiros surdos que eu, como antigo artilheiro, reconheci sem objecção, como tiros com munição de manobra. Minutos mais tarde ouvi sem objeção um tiro com munição de guerra da fortaleza Vigia, ao qual seguiu immediatamente a quéda da granada na agua e visto do meu paradeiro verticalmentè para a praia. Seguido a isto "Baden" tornou-se visivel, immediatamente depois do estouro na agua, de modo a encobrir-me a vista da columna de agua, que estava decahindo. Despedi-me duma parte de meus conhecidos e viajamos no auto, numa velocidade media de 30 kilometros á hora, pela praia de Copacabana abaixo. Quando eu estava entre o posto 2 e 3 ouvi dois tiros com munição de guerra da direcção do forte do Vigia. Estes seguiram-se com tanta rapidez que, pela ligeireza do carregamento não podem ter sahido do mesmo canhão. Ha no emtanto, a possibilidade de que só se tratava de um unico tiro e que, pelo effeito do echo, parecesse ser dois. Quanto ao tempo entre o primeiro tiro com munição de guerra e os dous outros pode-se tratar de uma distancia de um e meio a dois kilometros do primeiro ao segundo logar em que me encontrava. Si o tempo gasto na viagem fôr contado com tres minutos e a despedida dos conhecidos com dois minutos teremos então 5 minutos entre o primeiro e os dois outros tiros. Dos dois ultimos tiros só observei o certeiro e tambem ouvi, sem duvida alguma, o morrer da granada. O vapor encontrava-se a esta hora visto do meu paradeiro na frente do forte de Copacabana.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma não religiosa.

(Ass.) HANS URBAN — (Ass.) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 80

Depoimento perante a Legação Allemã, Secção Consular como Repartição Maritima, o Hospital Guanabara, sala 20.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1930.

Na sala estão deitados tres allemães e um lithuano, que foram gravemente feridos no desastre do "Baden".

Comparece primeiro como testemunha o Senhor Hans Bewersdorff, foguista do vapor "Baden", e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Hans Bewersdorff, nasci em 11 de Fevereiro de 1908 em Ruegenlande, prussiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor sahia, encontrava-me no tombadilho pois estava de folga. Antes do vapor atravessar a barra, fui jantar (hora de jantar 17,20 horas). Quando voltei ao tombadilho depois do jantar, o vapor encontrava-se na altura de Copacabana. Ouvi um tiro sobre cuja direcção e natureza nada posso dizer de particular. Pouco depois, pelos meus calculos, um ou dois minutos mais tarde, deu-se o estouro a bordo do "Baden", em consequencia do qual fui gravemente ferido. Foi para mim a setima viagem a bordo da "Baden". O vapor sempre passa muito perto do forte de Copacabana, si desta vez passou ainda mais perto da fortaleza, não posso dizer. A velocidade era a commum, como posso assegurar, com certeza.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma não religiosa.

(*Ass.*) HANS BEWERSDORFF — Ass.) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 81

Em segundo logar foi ouvido como testemunha o Senhor Paul Hoehn, açougueiro, passageiro do "Baden", morador ultimamente em Hildburghause, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Paul Hoehn, nasci em 3 de Maio de 1901 em Hildburghausen, thuringiano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, nem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Durante a sahida do vapor, encontrava-me no tombadilho. Quando o vapor tinha passado pelo "Pão de Assucar" ouvi cousa de 2 tiros surdos. Ao passar pela ilha de Cotunduba, ouvi outro tiro que, em contraste com os anteriores, me pareceu com munição de guerra. Procurei das diversas partes do vapor ver si encontrava o logar da quéda da granada, mas não pude confirmar nada. Mais tarde, a meu ver 5 a 7 minutos, deu-se o estouro da granada pelo qual fui gravemente ferido.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito conforme prescripção, isto é, na forma religiosa.

(Ass.) PAUL HOEHN — (*Ass.* DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 82

Em terceiro logar foi ouvido como testemunha o Senhor Georg Pohle, alfaiate, passageiro da "Baden, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Georg Pohle, nasci em 2 de Agosto de 1905 em Berlim, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Como fui ferido pelo estouro da granada, na cabeça não posso me lembrar exactamente da sahida da "Baden". No entanto julgo lembrar-me de ter ouvido varios tiros na sahida, dos quaes um me pareceu com munição de guerra.

Depois que a testemunha estava sufficientemente instruida sobre o significado do juramento e direito de negar o testemunho foi juramentada sobre o seu depoimento feito confome prescripção, isto é, na forma religiosa.

(*Ass.*) GEORG POHLE — (*Ass.*) DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 83

Em quarto logar foi ouvido como testemunha o Senhor Emanuelis Hercikowicius, passageiro do "Baden", estudante, e diz o seguinte:

I) IDENTIDADE — Chamo-me Emanuelis Hercikowicius, nasci em 24 de Outubro de 1911 em Polangen, Lithuania, lithuano, não tenho parentesco nem sou aparentado por casamento com nenhum dos feridos ou mortos, bem como tambem não com o commandante ou immediato.

II) DEPOIMENTO — Quando o vapor sahia, encontrava-me no convéz de popa. Ouvi alguns tiros surdos; quantos, não posso dizer. Pouco antes do certeiro, do qual recebi um tiro na barriga, julgo ter ouvido um assobiar no mar. O juramento da testemunha foi prescindido porque não se tratava de um subdito do Reich.

(Ass.) EMANUELIS HERCIKOWICIUS — ASS. DR. PAMPERRIEN, Secretario de Legação.

N. 84

III

PARECER DO CONSULTOR JURIDICO DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES PROFESSOR CLOVIS BEVILAQUA

Do inquerito, a que procedeu a policia desta capital, e que foi acompanhado por alta patente da marinha de guerra nacional, o Sr. Almirante Souza e Silva, resulta, claramente a culpa do commandante do paquete *Baden*, o Sr. Emil Rolin.

O *passe* concedido a esse commandante pela Capitania do Porto determinava por inscripção bem visivel, na sua parte superior, que *o commandante, ao approximar-se da fortaleza de Santa Cruz, devia fazer signal, pedindo licença para sahir*. A primeira testemunha, Armando Galvão, despachante da casa Theodor Wille Cia., encarregado de obter o *passe*, e cujo nome se encontra na segunda columna desse documento, declara que ao ser o mesmo entregue ao commandante, lhe chamava a attenção para o que ahi se determinava, e lhe recommendava que, ao avisinhar-se da fortaleza de Santa Cruz, *desse tres apitos, ou hasteasse qualquer bandeira, ou, então, fizesse qualquer signal, para que a dita fortaleza comprehendesse o pedido para transpor a barra*. Albert Schwab, encarregado de desembaraçar os navios da casa Theodor Wille e Cia., *communicou ao commandante Rolin que o Presidente da Republica havia sido deposto, que a situação era anormal*; e no momento de entregar-lhe o *passe*, fizera-lhe ver a observação nelle contida, recommendando que, ao chegar ás immediações da fortaleza de Santa Cruz, *fizesse signal, pedindo permissão para sahir barra fóra*, e que *fosse em marcha reduzida*. Refere ainda a testemunha que o commandante fôra inteirado de intimações feitas pela fortaleza de Santa Cruz a outros navios, para retrocederem, quando iam transpor a barra, ao que haviam attendido sem relutancias.

Não obstante esses reiterados avisos, recommendações amistosas e a ordem terminante, o commandante Rolin:

a) deixou de fazer signal á fortaleza de Santa Cruz;

b) desattendeu á intimação que lhe foi feita de parar (signal G. R. K. e tiros).

c) e accelerou a marcha no intuito de escapar da acção da autoridade local.

Allega o commandante, em sua defesa, que suppunha tratar-se de tiros de salvas os que disparavam as fortalezas. Improcede a allegação, não sómente em face do que elle sabia, do que lhe haviam recommendado e do que um profissional não pode ignorar, como ainda do facto de virem, após o primeiro tiro de polvora secca, outras com projectis, que ergueram columnas dagua perto do vapor, como affirmam os commandantes das fortalezas testemunhas. Uma destas, José Maria Vigil Junqueira, hespanhol, passageiro do *Baden*, ouviu os tiros de canhão, viu as columnas dagua perto da pôpa do navio, notou a grande velocidade, que a embarcação levava, e observou, ouvindo *bombardeio*, que a rota do navio mudara, *sahindo em curva*.

Positivamente, o commandante do *Baden* desrespeitou, deliberadamente as ordens das autoridades brasileiras.

Estas autoridades mantiveram-se dentro dos preceitos da lei, e as contingencias do momento. Avisado, pelo Inspector da Policia Maritima, de que, por ordem do chefe de policia, devia ser impedida a sahida de um navio allemão, que acabava de levantar ferro, o commandante da Santa Cruz ordenou que fizesse o signal G. R. K. do Codigo Internacional, que significa não pode avançar, romper ou transpor. *O Baden* não attendeu. Fez, então a fortaleza um primeiro disparo de polvora secca, empregando um canhão de 75 mm. que tambem não foi attendido, como não o foram o segundo, o terceiro e o quarto, estes dois ultimos por canhão de 150, cujos projectis, não visando o vapor levantaram perto delle, columnas dagua. Proseguindo em sua marcha accelerada, e mudando de rota, parecia indicar o *Baden* que fugia ás intimações das autoridades, tornando-se suspeito. Nesse momento, já estando o vapor fóra da barra, além da ilha Cotunduba, o forte do Vigia interveio com um primeiro tiro curto, sem resultado, e, em seguida com outro longo por canhão de 250 mm., que, destinando-se a passar por cima do navio, attingiu-lhe, casualmente o mastro da pôpa.

Resultaram, desse ultimo disparo, morte e ferimentos, que todos lamentaram, muito sinceramente, e mais do que outros quaesquer, os que tiveram acção nesse doloroso caso, assim como o Governo, que acabava de se installar, por um poderoso surto de patriotismo, que levantara as ener-

gias adormecidas do paiz, e na capital assumira a forma de generoso veto á lucta pelas armas.

Mas, em face do direito nenhuma responsabilidade cábe ao Brasil por esse infortunio.

O Estado responde pelo mau uso, que os funccionarios publicos façam da porção de autoridade, que lhes é confiada; mas não pode ser obrigado a satisfações ou indemnizações, porque as suas leis foram normalmente, cumpridas, salvo se estas não assentam em principios geralmente adoptados entre os povos cultos, ou infringem os sentimentos de humanidade.

No caso do *Baden*, as fortalezas da Barra do Rio de Janeiro empregaram os meios universalmente usados pela policia dos portos, e que os regulamentos brasileiros consignam. Em todos os paizes, ha preceitos, a que se submettem os navios, que entram nos portos e, delles sahem. E se não lhes obedessem, ha meios coercitivos para chamal-os ao cumprimento do dever. Foi o que aconteceu com o *Baden*, que, obstinadamente, desobedeceu, ainda no porto, ás determinações da autoridade, e, á força de machinas, procurava pôr-se fóra do alcance dellas.

E' regra de direito que a responsabilidade juridica internacional do Estado presuppõe: 1°, damno causado por elle, isto é, por orgãos seus; 2° que esse damno resulte de um acto illicito; 3°, e não de caso fortuito ou força maior, não precedidos de culpa, sem a qual o damno se não daria (Fauchille, *Droit international public*, 1922, tomo 1er, premiere partie, n. 298,3).

No caso do *Baden*, houve damno: *a*), no paquete, a queda do mastro com as suas consequencias; *b*) em pessôas, mortes e ferimentos. Mas esse damno resultou não da pratica de um acto illicito, e sim do exercicio regular de um direito, e sem intenção de causal-o, pois não houve proposito de attingir o vapor com os projectis. O mastro de um navio, á grande distancia, e em marcha veloz, não podia ser alvo de tiros de canhão. Por um infausto acaso, a granada do forte do Vigia, ao passar por cima do vapor para lhe impor a parada, partiu-lhe o mastro.

Por outro lado, é manifesta a culpa do commandante do *Baden*, desobedecendo ás ordens da Capitania do Porto e ás intimações das fortalezas.

O accidente da explosão da granada foi precedido de culpa desse maritimo e não das fortalezas.

Os autores consideram acto illicito internacional, ou delicto de direito internacional, a offensa, injusta e culposa, de um Estado aos interesses de outro, protegidos pelo direito internacional (Franz von *Liszt*) 12ª ed. revista por Max Fleichmam, § 35), ou seja violação de uma norma de direito internacional, offensiva dos direitos de outro, a qual somente determina a culpabilidade do Estado, quando elle deixar de fazer o que lhe prescreverem os principios do direito internacional (*Strupp, das Voelkerrechtliche*

Delikt, 1920, § 8; *Elements du droit international public*, 1927, § 19; *Oppenheim, International law*, 1912, I, § 151).

No caso presente não ha um preceito de direito internacional violado, mesmo o direito de protecção aos nacionaes, que se acham no estrangeiro; nem injustiça porquê os commandantes das fortalezas agiram no exercicio regular de um direito incontestavel; nem culpa, em qualquer sentido que se tome a expressão. E, como é doutrina actualmente dominante, não ha delinquencia internacional sem culpa.

A esse respeito, escreve *Oppenheim* (op. cit., § 154): "Não constitue delinquencia internacional o acto de um Estado, offensivo de outro, quando praticado sem intenção, dolo ou negligencia culposa (if committed neither wilfully and maliciously nor with culpable negligence). Assim o *acto de um Estado praticado com direito*, ou inspirado, por sua propria conservação, em defeza necessaria, não se considera delinquencia, por mais offensivo, que possa, actualmente, ser a outro Estado. E o mesmo se deve dizer dos actos de funccionarios, ou outras pessôas, praticados por ordem ou com a autorização do Governo".

Não entra o accidente do *Baden* na categoria dos delictos ou actos illicitos internacionaes segundo a lição dos egregios internacionalistas, que expõem a doutrina corrente, *Oppenheim* e *Liszt*, nem na de *Strupp*, que tem doutrina propria. E, se não ha acto illicito da parte das autoridades brasileirras, não ha responsabilidade juridica internacional para o Brasil como pessôa internacional.

Quanto ás mortes e aos ferimentos havidos, resultaram de uma accidente de um caso fortuito, de que foi causa a rebeldia inexplicavel do commandante do *Baden*. Sobre elle recáe toda a culpa. As autoridades brasileiras cumpriram o seu dever de humanidade, cuidando dos mortos e dos feridos.

Dir-se-ha que essas perdas de vidas e lesões corporaes foram causadas por granada enviada do forte do Vigia que devera ter empregado bala sólida. Mas além de que sómente de granadas dispunham esses canhões utilizados, e de que não era possivel deixar de fazer sentir que o *Baden* estava transgredindo ordem do poder local e procedendo como navio suspeito, os projectis sólidos poderiam produzir o mesmo resultado, attingindo o navio.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1930. — *Clovis Bevilaqua.*

ANNEXO A

MODELO DO SALVO CONDUCTO EXPEDIDO AOS REPRESENTANTES EXTRANGEIROS, DURANTE A REVOLUÇÃO

N. 85

SALVO CONDUCTO

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rogo a todas as autoridades, tanto civis como militares da Republica, que deixem passar livremente o portador deste Salvo Conducto, afim de que possa viajar sem impedimento em qualquer ponto do territorio da Republica e lhe prestem todo soccorro e protecção de que precisar.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 6 de outubro de 1930.

Octavio Mangabeira.

Nome, titulo e assignatura do portador.

RESTABELECIMENTO DAS RELAÇÕES ENTRE O PERÚ E O URUGUAY

N. 86

Acta lavrada no Palacio do Cattete (Rio de Janeiro), aos 19 de Novembro de 1930

Aos dezenove dias do mez de novembro de mil e novecentos e trinta, festa da Bandeira Brasileira, reuniram-se no Palacio do Cattete, nesta cidade do Rio de Janeiro, sob a Presidencia do Excellentissimo Senhor Dr. Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio, Suas Excellencias os Senhores Dionisio Ramos Montero e Dr. Victor M. Maurtua, respectivamente Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Republica Oriental do Uruguay, da Republica do Perú e sua Excellencia o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores. Communicou este a sua Excellencia o Sr. Chefe do Governo Provisorio que, no dia de hoje, tinha a honra de levar ao seu alto conhecimento haver-se entendido com o Governo do Perú e do Uruguay, cujas relações diplomaticas estavam interrompidas, no sentido de restabeleçel-as e acreditava ter obtido exito nos bons officios que offerecera áquelles Governos amigos. Tomou então a palavra Sua Excellencia o Sr. Dionisio Ramos Montero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, que declarou estar autorizado pelo seu Governo a aceitar os bons officios do Brasil, para reatar as suas relações diplomaticas com o Perú e a declarar as mesmas reatadas, devendo ser acreditada a missão diplomatica junto ao Governo de Lima, logo depois de preenchidas as formalidades constitucionaes e legaes exigidas no seu paiz. A seguir, Sua Excellencia o Senhor Doutor Victor M. Maurtua, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú disse estar, por sua vez, devidamente autorizado pelo seu Governo a aceitar o convite do Governo do Brasil, para restabelecer as antigas relações de amizade com a Republica

Oriental do Uruguay, devendo ser opportunamente constituida a sua representação diplomatica em Montevidéo. Por fim Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio, declarou que o Governo do Brasil se sentia muito honrado em ter podido contribuir para que as relações de amizade entre dois paizes irmãos se restabelecessem, reintegrando assim a familia americana na sua cordialidade tradicional, e que se congratulava com os Governoss uruguayo e peruano, nas pessoas dos seus illustres Representantes, por tão auspicioso acontecimento. E determinou que fosse lavrada esta acta, em tres vias, para que della constasse o reatamento das relações diplomaticas entre as Republicas do Perú e do Uruguay. Feita no Palacio do Cattete, aos dezenove dias do mez de novembro do anno de mil e novecentos e trinta, nesta cidade do Rio de Janeiro.

N. 87

Telegramma do Chefe do Governo Provisorio do Brasil ao Presidente do Perú

"Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1930. — A Sua Excellencia o Senhor Tenente Coronel Luis M. Sanchez Cerro, Chefe da Junta de Governo do Perú, Lima. — Tenho a honra de levar ao alto conhecimento de V. Ex. que acabo de receber dos Srs. Ministros Plenipotenciarios do Perú e do Uruguay, os quaes me declararam, autorizados por seus Governos, que restabeleciam as relações diplomaticas entre as duas nobres Nações, de accordo com o cordial empenho do Brasil. Por tão auspicioso acontecimento, que reintegra a familia americana em sua tradicional harmonia, congratulo-me com Vossa Excellencia. Aproveito esta occasião para formular os mais sinceros votos pela crescente prosperidade da Republica do Perú e pela ventura pessoal de Vossa Excellensia. — *Getulio Vargas*, Chefe do Governo Provisorio."

N. 88

Telegramma do Chefe do Governo Provisorio do Brasil ao Presidente do Uruguay

"Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1930. — A Sua Excellencia o Senhor Doutor Juan Campisteguy, Presidente da Republica Oriental do Uruguay, Montevidéo — Tenho a honra de levar ao alto conhecimento de Vossa Excellencia que acabo de receber dos Senhores Ministros Plenipotenciarios do Uruguay e do Perú, os quaes me declararam, autorizados por seus Governos, que restabeleciam as relações diplomaticas entre as duas

nobres Nações, de accôrdo com o cordial empenho do Brasil. Por tão auspicioso acontecimento, que reintegra a familia americana em sua tradicional harmonia, congratulo-me com Vossa Excellencia. Aproveito esta occasião para formular os mais sinceros votos pela crescente prosperidade da Republica do Uruguay e pela ventura pessoal de Vossa Excellencia. — *Getulio Vargas*, Chefe do Governo Provisorio."

N. 89

Telegramma do Dr. Luiz M. Sanchez Cerro, Presidente da Junta Governativa do Perú, ao Dr. Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio do Brasil

De Lima, 20 de Novembro de 1930.

EXCELENTISIMO SEÑOR GETULIO VARGAS, JEFE DEL GOBIERNO PROVISORIO
Rio de Janeiro

Tengo el honor de agradecer vivamente a Vuestra Excelencia el cordial cablegrama en que participame visita de Ministros Plenipotenciarios Peru Uruguay para informarle reanudacion relaciones ambos paises feliz acontecimiento que restableciendo antigua amistad entre ellos reintegra armonia Familia Americana bajo los generosos auspicios de la gloriosa nacion Brasilena retorno Vuestra Excelencia sus expressivas congratulaciones haciendo votos por creciente prosperidad Brasil y ventura personal Vuestra Excelencia. LUIZ M. SANCHEZ CERRO.

N. 90

Telegramma do Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Doutor Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio do Brasil

De Montevidéo 26 de Novembro de 1930.

Con vivissima complacencia entereme que Vuecencia recibio Ministros Uruguay Peru en acto en que de acuerdo con noble cordial empeno Brasil se reanudaron relaciones diplomaticas suspendidas entre aquellos paises. Este acontecimiento es afirmacion categorica profunda verdad sentimiento fraternal que anima naciones americanas y yo en nombre Uruguay agradezco efusivamente tradicional armonia que debe unirnos a todos para democratico ejemplo pueblos. Formulo votos cordialisimos prosperidad nacion hermana felicidad personal Vuecencia. — *Juan Campisteguy*, Presidente Republica Oriental Uruguay."

N. 91

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao Ministro das Relações Exteriores do Perú

Em 19 de Novembro de 1930.

"No momento em que, na presença do Chefe do Governo Provisorio do Brasil, se reatam as relações diplomaticas entre esse nobre paiz e a Republica do Uruguay, expressando os seus Ministros Plenipotenciarios sentimentos de muita estima pelo Brasil, congratulo-me com Vossa Excellencia por esse acto de cordialidade continental e agradeço-lhe a solicitude com que attendeu ao empenho brasileiro em restabelecer a tradicional continuidade de relações entre as duas nações irmãs, apresentando-lhe os meus melhores votos de felicidade pessoal. AFRANIO DE MELLO FRANCO, Ministro das Relações Exteriores.

N. 92

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao Ministro das Relações Exteriores do Uruguay

Em 19 de Novembro de 1930.

"No momento em que, na presença do Chefe do Governo Provisorio do Brasil, se reatam as relações diplomaticas entre esse nobre paiz e a Republica do Perú, expressando os seus Ministros Plenipotenciarios sentimentos de muita estima pelo Brasil, congratulo-me com Vossa Excellencia por esse acto de cordialidade continental e agradeço-lhe a solicitude com que attendeu ao empenho brasileiro em restabelecer a tradicional continuidade de relações entre as duas nações irmãs, apresentando-lhe os meus melhores votos de felicidade pessoal. AFRANIO DE MELLO FRANCO, Ministro das Relações Exteriores.

N. 93

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores do Perú ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil

Em 20 de Novembro de 1930

"Acepte Vuestra Excelencia el testimonio del profundo agradecimiento del Gobierno peruano y del mio proprio por los expresivos terminos en que me participa la ceremonia de restablecimiento de las relaciones diplomaticas entre Peru e Uruguay, en presença del Excelentisimo jefe de ese Gobierno provisorio. Es para el pueblo peruano motivo de honda satisfacion la reanudacion de fuertes y antiguos vinculos de amistad con la Republica hermana del Uruguay y congratulase que este acto de cordialidad continental hayase realizado por noble iniciativa de la cancilleria brasilena fiel a sus elevadas tradiciones. Presentole a mi vez sinceros votos por su felicidad personal. Coronel Ernesto Montagne. Ministro das Relações Exteriores.

N. 94

Telegramma do Ministro das Relações Exteriores do Uruguay ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

Em 21 de Novembro de 1930

He tenido el honor de recibir el expresivo telegrama que se ha dignado dirigirme en el momento en que en presencia del Exmo. Senor Jefe del Gobierno Provisorio del Brasil se reanudaron las relaciones diplomaticas entre el Uruguay y el Perú y cuyo amistoso acontecimiento fué convenido como consecuencia de la gestion de esa cancilleria que hemos apreciado como un nuevo testimonio del tradicional espiritu americanista que inspira la politica internacional de ese pueblo hermano.

Rufino T. Dominguez. Ministro de Relaciones Exteriores."

SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR FILHOS DE ESTRANGEIROS, NASCIDOS NO BRASIL

N. 95

Parecer do Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores, Professor Clovis Bevilaqua

Rio de Janeiro, 23 de Deembro de 1930

Exmo. Sr. Director Geral,

Tenho a honra de responder o officio de Vossa Excellencia, datado de 15 deste mez e referente a serviço militar prestado por filhos de estrangeiros nascidos no Brasil.

E' caso de perda dos direitos de cidadão brasileiro a aceitação de funcção publica de Governo estrangeiro, sem prévia licença do Poder Executivo Federal (Const., art. 71, § 2, *b*). Ora o serviço militar é funcção publica; e se as outras em que ha simplesmente o reconhecimento de uma autoridade temporal, que não é a brasileira, esse facto desnacionaliza o individuo; com razão mais forte incorre nessa perda quem acceita funcção, no estrangeiro, que é privativa de nacionaes, e presta juramento de fidelidade á bandeira do paiz em cujas fileiras se alista logo, quem serve no exercito estrangeiro sem ter préviamente obtido licença do Poder Executivo Federal, perde os direitos de brasileiro. Mas sómente os brasileiros são sorteados para o serviço militar do Brasil, portanto esse que serviu em exercito estrangeiro, sem licença do Executivo Federal, não tem que prestal-o no Brasil, porque já não é brasileiro.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

CLOVIS BEVILAQUA. »

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Zacharias de Goes,
Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.

AINDA A QUESTÃO DOS EMPRESTIMOS EM OURO CONTRAHIDOS NA FRANÇA

N. 96

Parecer do Consultor Juridico, Professor Clovis Bevilaqua.

A COMPETENCIA DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

Em 1928, compareceram perante a Corte de Permanente de Justiça Internacional, o Brasil e a França, pedindo a solução do desaccordo em que se achavam, quanto ao modo de pagamento de emprestimos federaes brasileiros, contrahidos na França. O Tribunal tomou conhecimento do caso, determinou os processos, para a apresentação das memorias e contra-memorias (1), e, por fim, decidiu, segundo lhe pareceu justo, havendo divergido da decisão os juizes Epitacio Pessoa e Bustamante Sirven. (2).

Appareceram criticas ao julgado e, como algumas dellas, além do alcance doutrinario, que, por ventura offereçam, attingem, até certo ponto, como a do Sr. Raoul Genet (3) ao modo pelo qual se conduziu o Governo brasileiro, submettendo o dessidio á jurisdicção da Corte Permanente de Justiça internacional, cumpre examinar-lhes os fundamentos juridicos.

O caso está definitivamente, resolvido (4); mas sempre interessa examinar se commetteram erros de technica o Governo brasileiro e o francez, recorrendo ao juizo internacional, pelo modo porque o fizeram.

---

(1) Ordonance (orden) de 1 de Maio de 1928.

(2) *Publications de la Cour Permanente de Justice Internationale. Recueil des arrêts. Affaire relative aux paiements en or des emprunts fédéraux brésiliens emis em France*, p. 93 a 154. *Arret* n. 15-1929. Le 12 juillet. Presents: M M. Anzilotti; *Président*, Huber, Loder. De Bustamante, Altamira. Oda, Pessôa Hughes, (juges), Beichmann, Negulesco C. R. A/18/10/1930.
Négulesco (suppléants), Fromageot (juge *ad hoc*).

(3) *Jornal do Commercio* de 1 de Outubro (1930).

(4) O art. 59, do Estatuto da Côrte declara: *O julgado é definitivo e sem recurso.* Aliás os Estados queriam, exactamente, que uma autoridade, serenamente, lhes dissesse qual o seu direito.

Affima-se que, versando o dessidio sobre a interpretação de contractos concluidos entre um Estado e particulares, não devia ter sido levado ao julgamento da Corte de Justiça Internacional. Posta a questão nestes termos, resaltaria, irrecusavelmente, a incompetencia do tribunal, á vista do disposto no art. 34 do Estatuto :

Sómente os Estados, ou os membros da Sociedade das Nações teem qualidade para se apresentar perante a Côrte.

Mas o caso não era, precisamente esse. Perante a Côrte compareceram dois Estados : o Brasil e a França, que fizeram suas as reclamações dos portadores de titulos dos emprestimos federaes brasileiros emittidos naquelle paiz. Os credores particulares não foram parte no processo.

Podia o Governo francez assumir essa posição de pleiteante, fazendo suas as reclamações dos portadores francezes de titulos dos emprestimos brasileiros ?.

Não ha duvida que para esses credores particulares estavam franqueados os tribunaes da União (5). Mas, desde que persiste a pratica das reclamações diplomaticas, parece fóra de duvida que a França exerceu um direito, chamando a si a defeza dos interesses francezes. E assim, como nas relações diplomaticas, a discussão, em casos semelhantes, se trava de Estado a Estado, transposto o litigio para a esphera judiciaria, são ainda os Estados que se enfrentam. Se está admittido que os Estados façam suas as pretenções juridicas dos seus nacionaes perante os Governos estrangeiros, não ha motivo para lhes negar essa qualidade perante o judiciario internacional.

E assim o entenderam, além dos dois Governos, o brasileiro e o francez, a propria Côrte que decide, soberanamente, a respeito da sua competencia (6). Assim entendeu, pois que tomou conhecimento da controversia para resolvel-a, como fez, e porque assim o declarou na sentença, referindo-se á acção da embaixada da França no Rio de Janeiro : « O Governo francez parece assim ter feito seu o pedido, a que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, entretanto, não se julgou obrigado a dar satisfação » (7).

Aliás, o caso brasileiro-francez não era novo. Por diversas vezes affirmou a Côrte que, intervindo no pleito dos seus jurisdiccionados perante uma jurisdicção internacional o Estado defende o seu proprio direito (8), desde

---

(5) Constituição brasileira, art. 60 — Aos juizes e Tribunaes Federaes compete processar e julgar — *f*) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer *em contractos com o Governo da União*, quer em convenções, etc. *Pedro Lessa*, *Poder Judiciario* § 48.

(6) Art. 36, ultima parte, do Estatuto : no caso de contestação sobre o ponto de saber se a Côrte é competente, ella decide.

(7) *Recueil des arrets*, vol. cit. p. 100.

(8) Recueil cit. p. 17. Diz o texto francez: A cet égard il convient de rappeler ce que la Cour a dit à plusieurs reprises et notamment dans ses Arrêts ns. 2 e 13, savoir qu'en prenant fait et cause pour ses ressortissants devant une juridiction internationale, l'État fait valoir son propre droit, le droit qu'il a de faire respecter en la personne de ses ressortissants le droi international.

que esteja em causa uma pretendida violação de accordo internacional. No litigio brasileiro-francez, como no franco-servio, não havia um accordo internacional, que se pretendesse violado; mas, observa a Côrte, a partir do momento, em que o Governo brasileiro, como o servio, não reppelliu a intervenção do Governo francez, e, antes, reaffirmou que o serviço dos emprestimos estava sendo feito de accordo com os contractos, houve entre os dois Governos uma divergencia de vistas, que, embora em substancia, identica á desintelligencia, que já existia entre o Governo devedor (servio ou brasileiro) e os seus credores, della se destingue, porque separa os dois Governos, agindo o francez no exercicio do direito que lhe assiste de proteger os seus nacionaes. E' esta divergencia de vistas entre os dois Governos e não o desaccordo entre os portadores francezes de titulos dos emprestimos, que o compromisso submetteu á Côrte. O caso, portanto, não é admissivel somente no ponto de vista da fórma; elle tem egualmente por objecto um dissidio entre Partes da categoria contemplada no art. 14 do Pacto e no art. 34 dos Estatutos (9).

II

O ESTADO ACTUAL DO DIREITO DAS GENTES JUSTIFICA BEM A COMPETENCIA DA CORTE EM CASOS COMO O DO BRASIL

Eu não regatearia applausos aos que negam á Corte Permanente, de Justiça Internacional competencia para conhecer de questões, como a que lhe foi apresentada pelos Governos do Brasil e da França, se todos os Estados acceitassem o ponto de vista da Constituição brasileira, que permitte ao estrangeiro accionar a Fazenda Nacional, fundado em contracto com o Governo da União. Infelizmente, porém, assim não é. Os credores estrangeiros, domiciliados fóra do paiz, preferem a justiça federal, que, certamente, lhes faria razão, quando a tivessem, á acção diplomatica, certos de que a politica dispõe, muitas vezes, de razões, que os tribunaes desconhecem. E vai-se mantendo, entre as nações, a pratica das reclamações diplomaticas, em materia, que deveria ser entregue ao conhecimento do poder judiciario.

Carlos de Carvalho, sem excluir a acção diplomatica officiosa, tentou canaluzar para o judiciario federal as reclamações de particulares estrangeiros, e nesse intuito, remetteu, ás legações acreditadas junto ao nosso Governo, exemplares da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, chamando, particularmente, a attenção para os arts. 12, § 4, 13, 24 e 38. Protes-

(9) Recueil cit. p. 18. São palavras da Côrte primeiramente applicadas ao caso servio e, depois, lidas como parte da sentença contra o Brasil, por haver identidade nas situações.

taram as legações britannicas e allemã, e o nosso Ministro, que era um notavel jurisconsulto, sentiu que a opinião dominante no Corpo diplomatico lhe não applaudia a tentativa (10).

Diena, citado por Pedro Lessa, põe em relevo as difficuldades que encontram os credores particulares de assegurarem os seus direitos contra Estados seus devedores, sobre tudo porque, segundo os principios geralralmente acceitos, não se pode proceder, executivamente, contra os Estados, tornando-se letra morta a sentença condemnatoria, se elles não a quizerem cumprir (11). No Brasil tal não se dá, ainda que os bens publicos sejam impenhoraveis. A União não foge ao cumprimento de uma sentença judiciaria. A grande difficuldade reside na mentalidade internacional, que ainda não assimilou o principio que propugnam os Estados latinos-americanos: — as reclamações de ordem juridica de estrangeiros contra os Estados resolvem-se pelos tribunaes destes, e sómente em casos de denegação de justiça é admissivel a intervenção diplomatica em favor dos reclamantes (11).

Fauchille, occupando-se deste assumpto, salienta as suas incertezas. Ainda na Conferencia de Haya, em 1907 prevaleceram as idéas de Porter, a que aliás o Brasil não deu apoio; mas, segundo as quaes se admitte o recurso á força, para a cobrança de dividas de Estado, se falha a tentativa de arbitramento. A segunda Convenção relativa á limitação do emprego da força para a cobrança de dividas contractuaes, art. 1°, depois de, na primeira alinea, declarar que as potencias contractantes concordam em não empregar o recurso da força armada para cobrar dividas contractuaes reclamadas ao Governo de um paiz pelo Governo de outro, como activamente pertencentes a seus nacionaes, na segunda alinea accrescenta: " Esta estipulação, entretanto, não poderá ser applicada, quando o Estado devedor recusa ou deixa sem resposta uma offerta de arbitramento, ou, no caso de acceitação, torna impossivel a celebração do compromisso, ou depois do julgamento arbitral com elle não se conforma."

Se o recurso ás armas era admissivel, quando falhasse o compromisso, nesses casos de dividas nacionaes, era porque o Estado, a que pertencessem os credores, podia se subrogar no direito dos seus nacionaes. Admittamos que nenhum Estado se attribua mais, actualmente, esse direito de cobrar, compulsoriamente, dividas de particulares. Mas nem por isso desapparece o

---

(10) Relatorio de 1895, p. 90, e de 1896, p. 11 da Exposição.

(11) *Poder Judiciario*, p. 218.

(12) *Alvarez*, Le droit international américain, p. 118 a 123: Circular do Governo do Perú, de 16 de Dezembro de 1877. Declarações da Argentina ao assignar a 2ª Convenção de Haya adeante re erida: "As dividas provenientes de contractos ordinarios entre jurisdiccionados de uma Nação e um Governo estrangeiro, não se recorrerá ao arbitramento, senão no caso especifi co de denegação de justiça pelas jurisdicções do paiz. A Colombia, Guatemala, o Salvador e o Urugnay acceitaram esse ponto de vista.

direito de intervenção, pelo qual o Estado avoca a si o direito dos seus nacionaes.

E, se a Nação dos credores pode propôr ou acceitar o arbitramento para solução da controversia entre nacionaes seus e a Nação devedora, é porque a reclamação dos particulares se internacionaliza, eis que o Estado faz della objecto de uma intervenção diplomatica official.

Convenhamos, pois, que no Estado actual do direito internacional, assenta em bons fundamentos a competencia da Côrte internacional, desde que, perante ella, comparecem Estados compromissados para a solução de controversia entre um delles e nacionaes do outro, que, para os effeitos da solução, fez sua essa controversia.

A affirmação dessa competencia da Côrte é um grande passo dado no evolver do direito, por ser larga porta aberta a realizações mais amplas da justiça na vida internacional, e um meio de dar maior firmeza a certa ordem de relações juridicas valiosas, que não conseguem aclarar cansativas discussões diplomaticas, por não conseguirem destruir convicções apoiadas em argumentos, que, de parte a parte, se consideram decisivos.

III

As duas formas da Justiça internacional

Estabelecido o desaccordo entre o Brasil e os portadores de titulos de divida nacional emittidos na França, quanto á moeda em que devia ser feito o pagamento; tendo o Governo francez chamado a si a questão, como natural defensor dos interesses dos seus nacionaes; não dando resultado as negociações diplomaticas; não tentada a viá judiciaria interna, sómente a justiça internacional poderia offerecer solução á divergencia.

A justiça internacional apresenta, hoje, duas formas: a arbitral e a judiciaria. E' orgão desta ultima a Côrte Permanente de Justiça Internacional que, aliás, não está impedida de funccionar como juizo arbitral, como adeante melhor se dirá. A justiça internacional arbitral tem, egualmente, o orgão especial creado pela primeira Convenção de Haya, concluida em 18 de Outubro de 1907; mas póde ser exercida por arbitros escolhidos pelas partes.

E' claro que, se um Estado recorre á justiça internacional, qualquer das duas formas, a judiciaria ou a arbitral, póde ser escolhida. A competencia judiciaria é mais restricta, porque obedece aos preceitos do Estatuto. Mas, se a questão entra na orbita judiciaria, não está fechada para as partes litigantes a via arbitral.

O Brasil e a França, evidentemente, deram preferencia ao juizo arbitral de accôrdo com a Convenção concluida em Petropolis, a 7 de Abril de 1909 (13), e escolheram por arbitro a Côrte Permanente de Justiça.

Que a intenção das partes foi obter um arbitramento resulta da serie dos actos, que precederam ao julgamento e da propria sentença.

Em nota de 1 de Dezembro de 1926, o embaixador francez, Senhor Alexandre Robert Conty, reiterou propostas anteriores, de submetter a divergencia á arbitramento: — il serait opportun de soumettre la difficulté à *un arbitrage international*. Em 7 de Março de 1927 insistia no mesmo pensamento. O Senhor Ministro Mangabeira declarou que o Governo brasileiro acceitava a *proposta de arbitramento*, "providencia, que tanto se conforma com a indole e a tradição de sua politica externa", e suggere para juiz a Côrte Permanente de Justiça internacional (nota de 7 de Julho de 1927). O facto é communicado á nossa embaixada em Paris como acceitação do *arbitramento* proposto pela França. No dia seguinte, o Senhor Conty se diz autorizado a declarar que o seu Governo está de accordo com o Governo brasileiro "sur le choix *comme Tribunal d'arbitrage* de la Cour Permanente de Justice Internationale, et sur le principe d'après lequel les Parties litigantes au procès seront les deux Gouvernements." Em nota de 8 de Agosto, assentando os pontos do litigio, é ainda de *arbitramento* pela Côrte de Justiça que fala o embaixador da França. O ajuste lavrado em 26 de Agosto de 1927 declara, no preambulo, inspirar-se "nas disposições da Convenção de *arbitragem franco-brasileira*, de 7 de Abril de 1909. Esse ajuste que foi apresentado á Côrte como *Compromis d'arbitrage*, é sempre assim tratado pelo escrivão da Côrte (14), E esta, ordenando o processo, na provisão assignada pelo Presidente Anzzilotti, considera o caso como de *arbitramento*. O primeiro discurso do Senhor Pimentel Brandão, perante a Côrte, assim começa: "Nos termos do *compromisso arbitral*" (aux termes du compromis d'arbitrage). As ultimas palavras da oração do Senhor Basdevant, na mesma sessão se referem ao artigo primeiro do *compromis d'arbitrage*. Ainda voltando a falar na sessão seguinte, o Senhor Pimentel Brandão reaffirma que "o Brasil não podia hesitar em confiar á *decisão arbitral* o desacordo" de que se trata (15).

E', pois, de arbitramento que se trata, na intensão das partes; e, como o Compromisso arbitral é que submetteu a questão á Côrte, ella proferiu uma decisão como arbitro. Do reconhecimento desse facto resulta a sem razão dos que accusam o Brasil, por ter não recorrido ao arbitramento. Ao mesmo tempo, perde muito do seu valor a questão da competencia que sómente ao judiciario se poderia referir, com inteiro rigor.

---

(13) Collecção das leis de 1911, p. 221 a 224; *Accioly, Actos internacionaes* n. 105, p. 203.

(14) *Recueil* cit. Actos et documents, n. 16, IV. p. 143 e 145.

(15) *Recueil* cit. p. 20, 78 e 120.

Mas dizem: a Côrte Permanente de Justiça Internacional não é tribunal internacional de arbitramento. Esta allegação é sem alcance. A Côrte de Justiça é, certamente, tribunal judiciario. Mas póde como, qualquer outro tribunal, ser escolhido para arbitro. Os tribunaes internos funccionam, muitas vezes, como arbitros para questões de direito commum. O nosso Codigo Civil, arts. 1.038 e 1.044 refere-se ao compromisso judicial ao lado do extrajudicial. A Côrte acceitou a incumbencia e para isso estava autorizada pelos principios geraes, que dominam o instituto do arbitramento, e pelo art. 38 do seu Estatuto, que, depois de fixar as normas que a Côrte applica em suas decisões judiciarias, accrescenta na ultima alinea:

> La présente disposition ne porte pas atteinte à la faculté pour la Cour, si les parties sont d'accord de statuer *ex aeque et bono*.

Está nessa provisão creada a possibilidade das decisões arbitraes pela Côrte, desde que se apresentem como contendores dois Estados, disputando sobre questões do seu interesse, na qualidade de Estados.

IV

Resumo e conclusão

A Côrte Permanente de Justiça Internacional era competente para decidir a controversia relativa aos emprestimos federaes brasileiros, porque:

> *a*) Perante ella compareceram, como litigantes, dois Estados (art. 34 do Estatuto).
>
> *b*) E a controversia assumira caracter internacional, desde França, no exercicio do direito de defender os seus nacionaes a que a fizer a sua (art. 36, *c*, e interpretação da Côrte com base na ultima alinea desse artigo.)

Poderia a Côrte decidir a questão como poder judiciario; mas o Brasil e a França pediram uma decisão arbitral, que não lhes foi recusada (art. 38, ultima alinea).

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1930.

CLOVIS BEVILAQUA

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

N. 97

Relatorio do Chefe do Serviço

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1930.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia o relatorio dos trabalhos do Serviço de Communicações, referente ao anno de 1930, assim dividido:

I. Efficiencia do Serviço de Communicações em periodo anormal:

Orgão de importancia vital no funccionamento da Secretaria de Estado, imprescindivel tanto technica como praticamente para a conveniente ligação entre ella e as suas ramificações no exterior, o Serviço de Communicações já tinha sido submettido a severas provas desde o seu estabelecimento em 1 de Outubro de 1927, como repartição annexa ao Gabinete do Ministro. A Junta de Jurisconsultos americanos, reunida em 1927 no Rio de Janeiro, a VI Conferencia Pan-Americana, realisada em Havana em 1920, além dos varios incidentes havidos no Chaco, foram opportunidades proprias á experimentação do novo orgão, o qual, apesar de exhaustivo trabalho todo elle executado na pauta de rigorosa presteza e absoluta correcção nas trocas de noticias diarias, demonstrou por si só o rendimento de que é capaz mesmo nas emergencias mais difficeis.

Esse Serviço teria, entretanto, periodo bem mais critico a atravessar. Logo no inicio de 1930 se desenrolaram os movimentos revolucionarios na Bolivia, Perú, Chile e Argentina. Acontecimentos de tal natureza não podiam deixar de ser acompanhados minuciosamente pela nossa Chan-

cellaria. O Serviço de Communicações devidamente apparelhado, tanto sob o ponto de vista pessoal como material, desobrigou-se de maneira louvavel do trabalho que as circumstancias lhe impunham, permittindo ao Governo o controle immediato e perfeito sobre a marcha gradativa daquelles eventos, e a consequente determinação das necessarias instrucções aos seus representantes no estrangeiro.

Entretanto, prova mais rigorosa ainda lhe estava reservada.

No decurso dos 21 dias que antecederam á victoria da Revolução brasileira, o Serviço de Communicações foi indubitavelmente posto na mais decisiva das experimentações. A gravidade do momento exigia minuciosas informações sobre o movimento revolucionario no Sul, onde estavam cortadas as communicações com o Rio de Janeiro. Por outro lado, o Governo necessitava capacitar-se da natural repercussão dos factos no estrangeiro, além de se orientar pelas noticias recebidas das suas chancellarias nos paizes vizinhos. Concomitantemente se impunha a necessidade de enviar, diariamente, circulares a todas as suas representações diplomaticas e consulares no exterior, ás quaes eram transmittidas as noticias internas.

Tomadas as devidas providencias, o Serviço trabalhou ininterruptamente durante aquelle periodo, transmittindo e recebendo a qualquer hora do dia e da noite um volume vultuosissimo de communicações. Bastará que se diga que foram recebidos naquelles 21 dias 562 telegrammas e expedidos 438 telegrammas, contra 237 expedidos e 211 recebidos em igual periodo do anno anterior. A maneira por que foi distribuido o trabalho, permittiu ao Serviço entregar ao Governo telegrammas vertidos em linguagem corrente dentro de um prazo que, para certos casos, foi de menos de quinze minutos contados da expedição do telegramma na estação de origem.

Os presentes dados sobre o ramo telegraphico deste Serviço são de grande importancia para o Ministerio das Relações Exteriores, attendendo a que affirmam de maneira segura a completa efficiencia do Serviço de Communicações em qualquer periodo, mesmo inteiramente anormal, o que acontece nas varias de suas multiplas funcções.

II. Elaboração de instrucções para todos os ramos deste Serviço:

Uma das primeiras cogitações, no inicio do anno que finda, foi a preparação de ordens para o serviço interno, contendo todas as instrucções e esclarecimentos sobre cada trabalho dos differentes ramos em que se divide este Serviço. Fez-se, assim, um verdadeiro *manual de acção* em que todas as attribuições dos funccionarios são detalhadamente explicadas, tornando-se, desse modo, de util consulta e a melhor base para futuro desenvolvimento deste importante Serviço. Para facilidade de leitura, a instrucção referente

a cada ramo foi mimeographada separadamente e collocada na mesa do funccionario respectivo. Era essa uma grande necessidade, que se fazia sentir, para evitar que certas normas de trabalho só fossem conhecidas pela tradição verbal.

III. Estudos já realizados tendentes a preservar os codigos e consequentemente as communicações telegraphicas:

A traducção de telegramma de interesse internacional-diplomatico por crypto-analistas é muito mais commum e facil do que a principio se suppõe. Durante a grande guerra houve um vasto campo de experimentação e a pratica adquirida pelos belligerantes está sendo sempre applicada na decifração de telegrammas de interesse de cada paiz. Sentiu-se logo, neste Serviço, a necessidade imperiosa de dar a conhecer certas normas que facilitam a preservação dos codigos e cifras, assim como regras especiaes sobre a transmissão de telegrammas. Para esse fim foi elaborado um *memorandum*, distribuido a todas as missões diplomaticas, contendo as principaes determinações para a bôa observancia dos preceitos estabelecidos.

IV. Revisão de taxas telegraphicas:

Este Serviço constatou que as Companhias telegraphicas adoptavam taxas que nem sempre estavam de accordo com aos contractos firmados com o Governo, e, depois de se entender com a Repartição Geral dos Telegraphos, lhes fez sentir a necessidade de rever as respectivas tabellas. Resultou dessa providencia a adopção de taxas telegraphicas para o serviço do Ministerio em que foram asseguradas as vantagens offerecidas naquelles contractos, importando alguns casos em uma reducção de 50% e outros de 75 %, sobre as taxas do serviço commum. E' bem de notar que as agencias das companhias telegraphicas sempre procuraram collaborar com este Serviço, tudo facilitando para o desenvolvimento, segurança e presteza do trabalho.

V Expedição de circulares telegraphicas:

A retransmissão de circulares telegraphicas era feita por varias missões diplomaticas formando centros, o que acarretava grande prejuizo ao serviço pela demora de divulgação de informações, visto que cada um desses centros tinha que fazer o duplo trabalho de decifração e cifração para novamente telegraphar a outros destinos.

Depois de varios estudos e longos e debatidos exames do assumpto, por este Serviço e as companhias telegraphicas com agencias nesta Capital, foi possivel obter um bom serviço, inaugurado a 3 de Outubro, constante da entrega a determinada companhia de duas vias do telegramma expedido a todas as nossas missões diplomaticas ou ás que forem préviamente designadas. A circular telegraphica, desse modo, é entregue directamente

a todos os destinos e de accordo com uma taxa fixa, por palavra. Esse processo tem dado, até agora, o melhor resultado.

VI. *Teleimpressor* — Estudos já effectuados:

Em Fevereiro deste anno foi cogitada a installação, na Secretaria de Estado, de um apparelho teleimpressor, para a expedição e recebimento de telegrammas, com o fim de se estabelecer assim, uma ligação directa entre este Serviço e as companhias telegraphicas com agencia nesta Capital.

A finalidade do citado apparelho é transmissão ou recebimento immediato de telegramma, por via directa, com a consequente eliminação dos inconvenientes encontrados nas communicações telegraphicas: a demora no recebimento ou expedição por meio de estafetas e a falta de segurança do encaminhamento do telegramma. Com a transmissão directa, o telegramma não precisa ser copiado e visado, sendo, tambem, dispensado o emprego de talões das companhias telegraphicas, o que tudo redunda em grande economia de tempo e absoluto sigillo nas communicações. A precisão é outro factor de relevo decorrente do uso do teleimpressor.

As negociações estão sendo encaminhadas para um bom termo e deante das vantagens salientadas resultantes do emprego do teleimpressor, não póde haver duvida que seria acertado que o Ministerio do Exterior o adquirisse, para maior efficiencia do serviço telegraphico.

VII. A classificação decimal de expediente:

A classificação decimal foi o methodo adoptado nesta Secretaria de Estado para o archivamento do expediente. Obedece o mesmoa divisão uma em dez classes de assumptos geraes peculiares ao Ministerio, determinados segundo a importancia de cada um. Os grupos principaes têm uma remuneração que vae de 0 a 9, constituindo classes. Estas se dividem decimalmente, conforme o desdobramento do assumpto e a sua complexidade; cada divisão é subdividida decimalmente, do mesmo modo. Uma formula numerica, formada desses elementos e de outros subsidiarios, representa a classificação de um determinado assumpto; a classificação decimal é, pois, a traducção em algarismos do indice do assumpto em exame. E processo tem por fim evitar o arbitrio na collocação dos papeis no archivo, que, desse modo classificados, deverão obedecer rigorosamente á sua ordem numerica.

Para facilidade de classificação, existe um diccionario onde figuram alphabeticamente os assumptos tratados, tendo, ao lado, a indicação numerica correspondente. O emprego do diccionario dispensa qualquer iniciação prévia do funccionario no serviço de classificação e evita o criterio interpretativo que muito prejudica a uniformidade desse trabalho.

A classificação decimal começou a ser empregada em Outubro de 1930, e foi localisada neste Serviço por offerecer a vantagem de receber o expediente immediatamente após ter dado entrada e poder encaminhal-a ja clas-

sificado ao archivo, onde é feita facilmente a sua distribuição. Do mesmo modo, os telegrammas devem ser classificados no Serviço de Communicações para que todas as folhas recebam o mesmo numero ao serem copiados os despachos expedidos ou recebidos; em outro qualquer Serviço, só poderá ser feita a classificação na copia que serve para o expediente.

VIII. Franquia Postal Pan-americana:

De accôrdo com o Decreto n. 19.237, de 10 de Junho de 1930, o qual promulgo a convenção principal e o Accôrdo sobre encommendas postaes, do Segundo Congresso da União Postal-Pan-American, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926, goza de franquia Postal-Pan-americana toda correspondencia official remettida pela Secretaria de Estado ás missões diplomaticas, Consulados de carreira e honorarios nos seguintes paisez: Argentina, Bolivia, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Equador, Salvador, Haiti, Espanha, Estados Unidos da America, Guatemala, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela. A correspondencia, nesse caso, é expedida com o carimbo: "correspondencia official. Franquia postal Panamericana" além dos dizeres: "Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil" já impressos ou carimbados.

Essa medida, que entrou em vigor em Agosto do corrente anno, veiu reduzir sensivelmente a despeza de sellagem da correspondencia official da Secretaria de Estado.

IX. Empacotamento. Localização em sala propria:

O empacotamento, que tem a seu cargo o preparo dos envolucros para os impressos, livros, publicações e outros volumes de natureza official da Secretaria de Estado, recebidos do Deposito de Impressos estava funccionando, até Agosto deste anno, junto á Expedição. Inaugurado o edificio da Bibliotheca, foi-lhe destinada, neste predio, uma ampla sala, com as installações de que carecia. Os carros de transporte têm facil accesso, a expedição se processa com rapidez e deixou de haver o congestionamento de volumes nas salas deste Serviço.

X. Apreciação sobre cada um dos ramos deste Serviço:

Telegrammas — Sempre mereceu, por parte deste Serviço, o maximo cuidado o uso do telegrapho. Os telegrammas quer expedidos quer recebidos devem obedecer ás instrucções, exercendo o Serviço constante fiscalização não só sobre os nossos representantes no estrangeiro, como tambem sobre as companhias telegraphicas, no sentido de tornar rapido e seguro afim de satisfazer ás necessidades da administração publica. Este anno o volume de telegrammas foi extraordinario, conforme se verifica do quadro I, annexo, em comparação aos tres ultimos annos. Quanto á despesa, apezar

dos gastos com a mudança de situação politica de varios paizes da America, inclusive o movimento revolucionario victorioso no Brasil, ainda foi possivel devido unicamente á organisação deste Serviço, cujos funccionarios têm a preoccupação de perfeição, rapidez e economia, um saldo de 132:971$524, verificavel nos quadros em annexo II e III.

Entradas — A fiscalização para a uniformidade da correspondencia, indice de assumptos, uso de papel, uniformização dactylographica e cumprimento de circulares, continua a ser rigorosamente exercida. Pelo quadro IV, annexo, observa-se o movimento de papeis entrados em 1930.

Sahidas — O trabalho de registo de sahida de documentos é feito cuidadosamente e requer do funccionario delle incumbido um conhecimento geral das instrucções de serviço para a fiscaliação e uniformidade do expediente, sendo possivel, desse modo, mais presteza na expedição e igualdade de trabalho. O quadro IV, em annexo, demonstra o movimento do expediente sahido.

Malas diplomaticas — Durante este anno nenhuma negociação foi resolvida, estabelecendo accôrdos administrativos para a troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes. Existem, ainda em vigor, 20 accôrdos desse genero. Houve, entretanto, alteração do systema até então empregado. As malas de couro eram marcadas a fogo com o nome e o numero da serie de cada missão diplomatica. Desde que fosse preciso reparar alguma dellas, difficultava a remessa e a despeza era grande. Além disso, com o desenvolvimento desse ramo de trabalho, o numero de malas seria enorme em relação ao actualemente em uso. Foi então examinado o melhor modelo e adoptado um typo, fabricado nesta Capital, tendo costuras internas, fecho de ferro, etiqueta substituivel e numeração unica. Assim, as malas servem indistinctamente a qualquer missão. Os reparos de que possam carecer, são sempre feitos pelo fornecedor das mesmas. Os cadeados são todos differentes, com chave dupla, em numero determinado para cada lugar. Ha 182 malas perfeitas para todo movimento.

Esse serviço é conhecido de todos como feito com zelo, presteza e segurança. No quadro IV, annexo, é possivel vêr o notavel augmento de remessas de malas neste anno.

Archivo — Existe neste Serviço um archivo de guias de remessas de toda correspondencia, assim como dos telegrammas, em texto original das companhias, copias, minutas, e cifrações para facil busca e rapidas informações a qualquer momento. O seu desenvolvimento tem sido grande e, com a sua organização, a fiscalização de certas instrucções de serviço tornou-se mais facil.

Classificação — Conforme já foi exposto em capitulo especial, a classificação decimal de expediente foi iniciada neste Serviço em Outubro ultimo. Não ha, por tanto, tempo sufficiente para uma apreciação perfeita.

Expedição — As novas normas de trabalho, a experiencia do tempo e varios outros factores, vieram influir extraordinariamente para melhorar este ramo. O quadro em annexo demonstra, cabalmente, o seu desenvolvimento.

Antes de terminar, peço licença a V. Ex. para suggerir que é de toda necessidade a direcção alternada neste Serviço.

Os ramos de correspondencia epistolar trabalham de accôrdo com o horario regulamentar, mas o telegraphico fica em actividade, geralmente, da 9 ás 20 horas, havendo para isso duas turmas de funccionarios.

Desse modo, parece-me que em muito teria a lucrar o Serviço, com a adopção de um processo de alternar a chefia, permittindo, assim, um melhor controle, além de responsabilidade definida. E, finalmente, como já fiz sentir em meu ultimo relatorio, os funccionarios em férias, no Brasil, devem passar algum tempo neste Serviço, para terem conhecimento dos novos processos de trabalho introduzidos no Ministerio.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex., Senhor Ministro, os protestos da minha respeitosa consideração.

MOACYR BRIGGS

Chefe do Serviço de Communicações

Quadro demonstrativo dos telegrammas recebidos e expedidos durante o quatriennio 1927-1930

ANNO	NUMERO DE TELEGRAMAMS			NUMERO DE PALAVRAS			MEDIA DE PALAVRAS POR TELEGRAMMA	
	Expº	Recº	Total	Expº	Recº	Total	Recº	Expº
1927.....	5.468	5.589	11.057	183.821	153.350	337.171	55	27
1928.....	4.276	3.758	8.034	118.829	134.271	253.100	27	35
1929.....	5.516	4.012	9.528	128.528	125.193	253.721	23	31
1930.....	7.263	5.393	12.656	231.181	171.632	402.813	31	31

Quadro comparativo das despezas com telegrammas no quatriennio 1927-1930

ANNO	CREDITO EM OURO	CONVERTIDO EM PAPEL	DESPEZA EM PAPEL	SALDO EM PAPEL
1927	150:000$000	685:714$200	581:997$164	103:717$036
1928	150:000$000	685:714$200	465:131$889	220:582$311
1929	150:000$000	658:050$000	390:788$605	294:261$395
1930	180:000$000	822:060$000	(1) 689:088$476	132:971$524

(1) 1930 — Nesta importancia estão comprehendidos 474:449$066, de contas, a pagar, que foram entregues á Commissão de Syndicancias.

Balancete da biennio 1929-1930

	1929	1930
Verbas ás missões diplomaticas e consulados.....	62:454$616	109:334$625
Contas das Companhias telegraphicas.....	328:333$989	579:753$851
Saldo.....	294:261$392	132:971$524
Total.....	685:050$000	822:060$000

MOVIMENTO GERAL DA CORRESPONDENCIA

RESUMO ESTATISTICO DOS QUATRO ULTIMOS ANNOS 1927-1930

ANNO	PROTOCOLLO DE SAIDAS	PROTOCOLLO DE ENTRADAS	MALAS DIPLOMATICAS		EXPEDIÇÃO		
					Correspondencia em geral		
			Expedidas	Recebidas	Paga	Com franquia	Total
1927	13.895	19.042	446	385	—	—	—
1928	13.162	23.151	635	573	43.707	—	43.707
1929	12.562	29.304	722	695	71.820	—	71.820
1930	12.400	23.506	817	784	67.242	2.735	69.977

Quadro demonstrativo da correspondencia expedi

CORRESPON

MEZES	OFFICIOS	DESPESA	CARTAS	DESPESA	DIARIO OFFICIAL	DESPESA
Janeiro	573	1:204$800	81	43$500	1.177	3:306$000
Fevereiro	577	849$400	105	53$300	1.171	3:094$800
Março	567	715$300	109	72$800	887	2:541$300
Abril	484	600$300	217	137$000	942	2:703$900
Maio	783	1:135$200	140	85$900	1.153	3 370$800
Junho	558	1:082$000	446	110$900	956	2:849$000
Julho	562	849$100	310	144$300	1.146	3:400$300
Agosto	509	693$000	166	93$500	839	2:636$500
Setembro	359	553$500	165	105$600	798	2:571$100
Outubro	199	209$400	112	57$400	532	1:527$800
Novembro	406	1:207$200	145	68$200	309	1:253$300
Dezembro	370	735$700	64	37$900	530	1:766$300
	6.248	9:024$000	2.069	1:012$800	10.530	32:102$700

Franquia Panamericana, de accordo com o

MEZES	OFFICIOS	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA	CARTAS	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA	DIARIO OFFICIAL	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA
Agosto	66	94$800	—	—	116	208$800
Setembro	91	97$600	—	—	348	574$200
Outubro	44	47$600	8	38000	232	411$800
Novembro	187	382$400	—	—	174	284$200
Dezembro	113	148$800	—	—	232	400$200
	501	770$300	8	38000	1.102	1:879$200

da no periodo de Janeiro a Dezembro de 1930

DENCIAS

BOLETIM S. E. E COMMERCIAES	DESPESA	RELATORIOS	DESPESA	IMPRESSOS DIVERSOS	DESPESA	TOTAL	IMPORTANCIAS
—	—	—	—	3.283	943$100	5.415	5:587$400
572	250$800	—	—	3.717	968$200	6.142	5:816$300
—	—	—	—	3.390	1:532$300	4.953	4:911$700
544	208$400	—	—	3.408	1:578$000	5.595	5:617$800
922	287$300	—	—	2.770	1:254$100	5.766	6:132$800
569	143$200	97	145$500	3.268	1:026$800	5.894	5:357$400
—	—	—	—	3.301	1:773$700	5.328	6:157$400
1.073	373$900	196	108$900	2.576	1:006$400	5.350	4:912$300
1.214	458$600	24	79$200	6.332	1:674$200	8.892	5:545$200
591	194$500	122	402$600	3.990	1:141$300	5.546	3:922$700
589	201$100	8	22$400	3.894	816$500	5.451	3:568$700
562	215$800	—	—	1.381	607$300	2.907	3:365$000
6.636	2.433$600	447	758$600	41$312	14:671$900	67.242	60:904$500

decreto n. 19.237 de 1 de Junho de 1930

BOLETIM S. E. E COMMERCIAES	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA	RELATORIOS	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA	IMPRESSOS DIVERSOS	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA	TOTAL	IMPORTANCIA QUE SERIA GASTA
32	41$600	—	—	74	27$200	288	37$400
113	56$300	—	—	154	86$700	706	81$700
32	16$000	72	187$200	265	71$600	653	73$600
32	9$000	2	3$200	198	57$600	503	73$400
32	16$000	—	—	118	73$200	495	64$200
241	138$900	74	190$400	809	322$300	2.735	3:304$300

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

MINISTRO (AFRÂNIO DE MELLO FRANCO)

RELATÓRIO APRESENTADO AO CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

ANNO DE 1930 - 2º VOLUME

ANEXOS B, C, D, E.

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

ANEXO B: PÁG. 01-97

ANEXO C: PÁG. 01-450

ANEXO D: PÁG. 01-105

ANEXO E: PÁG. 01-03

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1930

ANNEXOS B, C, D e E

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1930

2° VOLUME

ANNEXOS B, C, D e E

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1934

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME)

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

Pags.

I — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes..... 3
2 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes..... 9
3 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes..... 13
4 — Quadro dos Consules Privativos da Fronteira..... 21
5 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade..... 23
6 — Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado..... 25
7 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras..... 29
8 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro..... 37
9 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro..... 45
10 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro..... 97

ANNEXO C

LEIS, DECRETOS, CIRCULARES E PORTARIAS

N. 1

LEIS

Decreto n. 5.775, de 23 de Agosto de 1930 — Approva o Convenio Radio-Electrico ou Radio Telegraphico entre o Brasil e o Perú..... 3
Decreto n. 5.814, de 14 de Outubro de 1930 — Approva as Convenções assignadas em Bruxellas, respectivamente: Convenção Internacional para unificação de regras concernentes á limitação da responsabilidade dos arma-

Pags.

dores ou proprietarios de embarcações maritimas; de regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e de regras concernentes ás immunidades dos navios dos Estados..... 3

Decreto n. 5.815, de 14 de Outubro de 1930 — Approva a Convenção Radio Telegraphica Internacional e os regulamentos Geral e Addicional annexos, assignados pelo Brasil em Washington, em 1927..... 4

Decreto n. 5.816, de 14 de Outubro de 1930 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de setenta contos (70:000$000), ouro, e oitocentos e cincoenta contos (850:000$000), papel, para o serviço de fronteiras..... 5

N. 2

DECRETOS

Decreto n. 19.064, de 7 de Janeiro de 1930 — Publica a adhesão da Grã-Bretanha, por algumas de suas colonias e territorios, ao Accôrdo internacional para a creação em Paris de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma a 9 de Janeiro de 1907..... 5

Decreto n. 19.096, de 6 de Fevereiro de 1930 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis), papel, para occorrer ao pagamento das despesas referentes ao III Congresso Odontologico Latino-Americano, reunido nesta Capital.. 6

Decreto n. 19.102, de 11 de Fevereiro de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações, pelo Mexico, Republica Dominicana e Panamá, da Convenção de Havana sobre a União Pan-Americana..... 7

Decreto n. 19.103, de 11 de Fevereiro de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção Internacional do Frio..... 7

Decreto n. 19.104, de 11 de Fevereiro de 1930 — Promulga o tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia, firmado a 15 de Novembro de 1928..... 8

Decreto 19.105, de 11 de Fevereiro de 1930 — Faz publico o deposito de ratificações, pelo Panamá, de varias convenções de direito internacional publico, da Sexta Conferencia Internacional Americana..... 15

Decreto n. 19.127, de 25 de Fevereiro de 1930 — Promulga a Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926.... 15

Decreto n. 19.144, de 18 de Março de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação por parte da Republica do Haiti, da Convenção de direito internacional privado, de Havana..... 196

Decreto n. 19.185, de 22 de Abril de 1930 — Publica a adhesão da Grã-Bretanha, por sua colonia de Trinidad, ao Accôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma, a 9 de Janeiro de 1907..... 197

Decreto n. 19.186, de 22 de Abril de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Costa Rica, da Convenção de direito internacional privado, de Havana..... 198

Pags.

Decreto n. 19.187, de 22 de Abril de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, da Convenção de direito internacional privado, de Havana..... 198

Decreto n. 19.188 de 22 de Abril de 1930 — Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção Internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926..... 199

Decreto n. 19.189, de 22 de Abril de 1930 — Publica a adhesão da Estonia ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas em 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimo..... 200

Decreto n. 19.232, de 10 de Junho de 1930 — Publica a adhesão da União Sul-Africana á Convenção Internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras..... 201

Decreto n. 19.233, de 10 de Junho de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e as adhesões de diversos paizes, relativamente a tres actos internacionaes sobre propriedade industrial, revistos na Haya em 1925. 202

Decreto n. 19.234, de 10 de Junho de 1930 — Publica a adhesão da Turquia á Convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras..... 203

Decreto n. 19.235, de 10 de Junho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificações, pela Nicaragua, de varias Convenções de direito internacional publico, da 6ª Conferencia Internacional Americana..... 204

Decreto n. 19.236, de 10 de Junho de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926..... 204

Decreto n. 19.237, de 10 de Junho de 1930 — Promulga a Convenção e o Accôrdo sobre encommendas postaes, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926..... 205

Decreto n. 19.238, de 10 de Junho de 1930 — Promulga a Convenção Sanitaria, intitulada Codigo Sanitario panamericano, firmada em Havana, a 14 de Novembro de 1924..... 266

Decreto n. 19.239, de 10 de Junho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Guatemala, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana..... 324

Decreto n. 19.240, de 10 de Junho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Italia, do Protocollo de 20 de Março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas..... 324

Decreto n. 19 263, de 24 de Junho de 1930 — Publica a adhesão da Estonia aos Accôrdos internacionaes relativos á repressão do trafico de mulheres brancas..... 325

Decreto n. 19.274, de 1 de Julho de 1930 — Publica a adhesão da Albania á Convenção Internacional de Bruxellas a publicação das tarifas aduaneiras..... 326

Decreto n. 19.282, de 15 de Julho de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e a adhesão de varios paizes, relativamente á Convenção Sanitaria intitulados Codigo sanitario panamericano..... 327

Decreto n. 19.283, de 15 de Julho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação pela Nicaragua da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, da 6ª Conferencia internacional americana..... 328

Pags.

Decreto n. 19.292, de 29 de Julho de 1930 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 70:000$000, papel, para auxiliar a fundação em Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquisas e estudos, que será erguido em memoria de Marcelin Berthelot..... 328

Decreto n. 19.302, de 12 de Agosto de 1930 — Supprime o Consulado honorario na Haya..... 329

Decreto n. 19.303, de 12 de Agosto de 1930— Publica a adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo..... 329

Decreto n. 19.304, de 12 de Agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, assignada em Havana, em 1928..... 330

Decreto n. 19.305, de 12 de Agosto de 1930 — Publica a adhesão das colonias e protectorados francezes á Convenção de Berna, revista, para protecção das obras litterarias e artisticas..... 330

Decreto n. 19.306, de 12 de Agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Honduras, da Convenção de direito internacional privado, de Havana..... 831

Decreto n. 19.307, de 12 de Agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, assignada em Havana, em 1928..... 332

Decreto n. 19.313, de 26 de Agosto de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926..... 332

Decreto n. 19.314, de 26 de Agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificações, pela Hungria, da Convenção Sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926..... 333

Decreto n. 19.315, de 26 de Agosto de 1930 — Publica a adhesão da Yugoslavia á Convenção de Berna, revista para a protecção das obras litterarias e artisticas e ao protocollo addicional de 20 de Março de 1914..... 333

Decreto n. 19.316, de 26 de Agosto de 1930 — Publica a adhesão da Turquia a tres actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925..... 335

Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930 — Institue o Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil e dá outras providencias..... 336

Decreto n. 19.399, de 11 de Novembro de 1930 — Faz publico os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção principal e do accôrdo sobre encommendas postaes no Mexico a 9 de Novembro de 1926..... 340

Decreto n. 19.410, de 19 de Novembro de 1930 — Cassa o "exequatur" ao Consul Geral de São Marinho..... 340

Decreto n. 19.411, de 19 de Novembro de 1930 — Publica a adhesão do Commonwealth da Australia ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas em 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamentos maritimos..... 341

Pags.

Decreto n. 19.427, de 25 de Novembro de 1930 — Publica a adhesão da Cidade Livre de Dantzig ao Accôrdo de Madrid de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencias de mercadorias, revisto na Haya em 1925 342

Decreto n. 19.428, de 25 de Novembro de 1930 — Publica as adhesões da França, da zona franceza de Marrocos e da Tunisia aos actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925 343

Decreto n. 19.429, de 25 de Novembro de 1930 — Publica a adhesão da França, pela Syria e pelo Libano, a dous actos internacionaes relativos a propriedade industrial, revistos na Haya em 1925 344

Decreto n. 19.430, de 25 de Novembro de 1930 — Crêa uma Legação em Angorá, Turquia, e dá outras providencias 345

Decreto n. 19.431, de 25 de Novembro de 1930 — Supprime a Legação no Egypto 346

Decreto n. 19.432 de 25 de Novembro de 1390 — Torna extensiva a Finlandia a missão diplomatica na Suecia 346

Decreto n. 19.446, de 2 de Dezembro de 1930 — Regula os vencimentos dos funccionarios diplomaticos e consulares no Brasil e dá outras providencias 347

Decreto 19.447, de 3 de Dezembro de 1930 — Suspende temporariamente a execução da tabella de ajudas de custo 348

Decreto 19.460, de 6 de Dezembro de 1930 — Altera a categoria de Consulados de carreira e dá outras providencias 349

Decreto n. 19.461, de 6 de Dezembro de 1930 — Crêa Consulados e Vice-Consulados honorarios e dá outras providencias 349

Decreto n. 19.463, de 6 de Dezembro de 1930 — Crêa consulados de carreira e dá outras providencias 350

Decreton. 19.464, de 6 de Dezembro de 1930 — Supprime Consulados de carreira e dá outras providencias 350

Decreto n. 19.465, de 6 de Dezembro de 1930 — Eleva Consulados honorarios a Consulados de carreira e dá outras providencias 351

Decreto n. 19.466, de 6 de Dezembro de 1930 — Crêa Consulados privativos de fronteira e dá outras providencias 351

Decreto n. 19.471, de 9 de Dezembro de 1930 — Reduz os vencimentos dos Consules Geraes 352

Decreto n. 19.472, de 9 de Dezembro de 1930 — Desliga do Ministerio das Relações Exteriores serviços que passaram ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio 353

Decreto n. 19.473, de 10 de Dezembro de 1930 — Regula os conhecimentos de transportes de mercadorias por terra, agua ou ar, e dá outras providencias 356

Decreto n. 19.474, de 10 de Dezembro de 1930 — Dispõe sobre o inventario do material de consumo da União, existente nas Repartições publicas 360

Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930 — Limita a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionaes, dá outras providencias 361

Decreto n. 19.486, de 12 de Dezembro de 1930 — Supprimindo o cargo de Conservador do material, addido, da Secretaria de Estado das Relações Exteriores 363

Pags.

Decreto n. 19.492, de 16 de Dezembro de 1930 — Supprime o cargo de inspector de Consulados..... 364

Decreto n. 19.495, de 17 de Dezembro de 1930 — Dispõe sobre a primeira organização do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e dá outras providencias..... 364

Decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930 — Estabelece nova tabella de emolumentos consulares e regulamenta a sua cobrança..... 364

N. 3.

CIRCULARES

Circular n. 418, de 2 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America, IV Congresso Pan Americano de Architectura no Rio de Janeiro, em 1930..... 389

Circular n. 419, de 7 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros, sobre Estatisticas officiaes..... 390

Circular 420, de 9 de Janeiro de 1930, aos Consulados Brasileiros. Matricula de Brasileiros..... 391

Circular 421, de 17 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas na America, II Conferencia Latino-Americana de Neuriatria, Psychiatria e Medicina Legal..... 392

Circular 422, de 20 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Pede a remessa de Leis sobre imposto territorial..... 392

Circular 243, de 23 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Dispensa de visto em passaportes italianos..... 392

Circular 424, de 23 de Janeiro de 1930, aos Consulados. Abertura de testamentos..... 393

Circular 425, de 27 de Janeiro de 1930, aos Consulados. Actos de registro civil..... 394

Circular 426, de 27 de Janeiro de 1930, ao Corpo Diplomatico acreditado no Brasil, cartões de ingresso a bordo..... 394

Circular 427 (telegraphica), de 28 de Janeiro de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados. Impostos estaduaes de exportação e de transito..... 394

Circular 448 (telegraphica), de 7 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Successão Presidencial..... 394

Circular 429 (telegraphica), de 10 de Fevereiro de 1930, ás Missões Dimaticas e Consulados Brasileiros. Successão Presidencial..... 395

Circular 430, de 10 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, Fornecimento de machinas de escrever..... 396

Circular 431, de 12 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Remessa de boletins em linguas estrangeiras..... 397

Circular 432, de 12 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados. Fallecimento do Diretor Geral Raul Adalberto de Campos 397

Circular 433, de 19 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados. Posse do Diretor Geral Gregorio Pecegueiro..... 397

Pags.

Circular 434, de 19 de Fevereiro de 1930, aos Consulados, Creação da Alfandega de Nictheroy..... 397
Circular n. 435, de 20 de Fevereiro de 1930, aos Consulados Brasileiros. Transmissão de procuração por telegramma..... 398
Circular n. 436 (telegraphica), de 20 de Fevereiro de 1930, aos Governos dos Estados. Edital de concurso para Terceiro Official..... 398
Circular n. 437 (telegraphica), de 1º de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Successão Presidencial..... 398
Circular n. 438 (telegraphica), de 2 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Successão Presidencial..... 399
Circular n. 439 (telegraphica), de 3 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Successão Presidencial..... 399
Circular n. 440, de 7 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Sellos e carimbos em desuso..... 400
Circular n. 441 (telegraphica), de 11 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Successão Presidencial..... 400
Circular n. 442 (telegraphica), de 13 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. Successão Presidencial..... 400
Circular n. 443 (telegraphica), de 14 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Successão Presidencial..... 401
Circular n. 444 (telegraphica), de 20 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Successão Presidencial 401
Circular n. 445, de 3 de Abril de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Audiencias diplomaticas..... 402
Circular n. 446, de 4 de Abril de 1930, aos Consulados de Carreira e Honorarios. Numeração de procurações telegraphicas..... 402
Circular n. 447, de 12 de Abril de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Febre amarella. Occorrencias politicas..... 402
Circular n. 448, de 2 de Maio de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Automoveis dos Consules estrangeiros, licença gratuita, torna sem effeito a Circular 226, de 16 de Agosto de 1928. 403
Circular n. 449, de 2 Maio de 1930, aos Consulados Brasileiros. Transmissão de procurações por telegramma..... 403
Circular n. 450, de 6 de Maio de 1930, aos Consulados Brasileiros. Remessa de balancetes á Delegacia..... 403
Circular n. 451, de 6 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Mensagem presidencial..... 404
Circular n. 452, de 7 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Designações de pesos, medidas e moedas..... 406
Circular n. 453, de 9 de Maio de 1930, aos Consulados Brasileiros. Lacunas em folhas de identificações de pedidos de visto em passaportes estrangeiros 406
Circular n. 454, de 10 de Maio de 1930, aos Consulados Brasileiros. Expedição de titulos de nacionalidade..... 407
Circular n. 455, de 12 de Maio de 1930, aos Consulados Brasileiros. Declaração para correção de manifestos..... 408
Circular n. 456 (reservada), de 16 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras, na America..... 409
Circular n. 457 (telegraphica), de 23 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Viagem do Presidente eleito..... 409

Pags.

Circular 458 (reservada), de 31 de Maio de 1930, ás Misssões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros..... 410
Circular 459 (telegraphica), de 10 de Junho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras, na America. Conferencia de Neuriatria..... 410
Circular 460 (telegraphica), de 11 de Junho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Viagem do Presidente eleito..... 410
Circular 461, de 23 de Junho de 1930, aos Consulados Brasileiros. Despacho de transportes aereos..... 410
Circular 462, de 25 de Junho de 1930, aos Consulados Brasileiros. Serviço da marinha mercante a cargo dos Consules..... 411
Circular 463, de 30 de Junho de 1930, á Secretaria de Estado, Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Confirmação de telegramma..... 412
Circular 464 (telegraphica), de 1º de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. Exposição do livro destinado á criança..... 413
Circular n. 465, de 3 de Julho de 1930, aos Consulados de Carreira e Honorarios Brasileiros, autorizados a visar passaportes..... 413
Circular 466 (telegraphica), de 5 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Boatos de movimento revolucionario..... 413
Circular 467, de 8 de Julho de 1930, aos Consulados Brasileiros. Visto consular em facturas de sementes..... 414
Circular n. 468 (telegraphica), de 12 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras, na America do Sul. III Congresso Sul Americano de Turismo 414
Circular n. 469, de 12 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Remessa de despachos com cópia... 414
Circular n. 470, de 23 de Julho de 1930, aos Consulados de Carreira. Pede regulamentos e leis de defesa sanitaria vegetal..... 415
Circular n. 471 (telegraphica), de 26 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Assassinio do Presidente João Pessôa..... 415
Circular n. 472 (telegraphica), de 27 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Assassinio do Presidente João Pessôa 415
Circular n. 473 (telegraphica), de 28 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Assassinio do Presidente João Pessôa..... 416
Circular n. 474 (telegraphica), de 31 de Julho de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Recepção de 9 de Agosto 416
Circular n. 475, de 1º de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Encommendas de material aos fornecedores em Londres..... 416
Circular n. 476 (reservada), de 2 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras..... 417
Circular n. 477, de 5 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas Braleiras. Franquias para automoveis e motocycletas de turistas..... 417
Circular n. 478, de 9 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America do Sul. III Congresso Sul Americano de Turismo.. 418
Circular n. 479, de 11 de Agosto de 1930, ao Corpo Diplomatico Brasileiro. Recepção no Itamaraty..... 418
Circular n. 480, de 11 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Franquia Postal Pan americana..... 418

Pags.

Circular n. 481 (telegraphica), de 15 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas. Inauguração das Reformas do Ministerio..... 420
Circular n. 482, de 20 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Serviço Consular da Legação em Budapest..... 420
Circular n. 483 (telegraphica), de 21 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas. Situação politica interna..... 420
Circular n. 484 (telegraphica), de 21 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas. Côrte Permanente de Justiça Internacional..... 420
Circular n. 485, de 22 de Agosto de 1930, aos Consulados de Carreira e Addidos Çommerciaes. Pede uma relação de importadores de productos mineraes..... 422
Circular n. 486, de 25 de Agosto de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados. Pede regulamentos e informações sobre immigração..... 422
Circular n. 487 (telegraphica), de 26 de Agosto de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados. Pede remessa da Mensagem Presidencial.. 422
Circular n. 488 (telegraphica), de 29 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Situação politica interna..... 422
Circular n. 489, de 5 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros. Designação dos nomes dos paizes em passaportes..... 422
Circular n. 490 (telegraphica), de 6 de Setembro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Parada de 7 de Setembro..... 423
Circular n. 491 (telegraphica), de 7 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros. Parada de 7 de Setembro..... 423
Circular n. 492 (telegraphica), de 7 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros. Situação politica. 423
Circular n. 493 (telegraphica), de 9 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Situação politica..... 423
Circular n. 494 (reservada), de 10 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras.. 424
Circular n. 495, de 12 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros. Autorização ao Consulado honorario em Port of Spain, Ilha da Trinidad, para visar passaportes estrangeiros 424
Circular n. 496 (telegraphica), de 17 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas. Reservado..... 424
Circular n. 497 (telegraphica), de 20 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Situação Politica argentina..... 424
Circular n. 498 (telegraphica), de 25 de Setembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Audiencia diplomatica 425
Circular n. 499 (telegraphica), de 30 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 425
Circular n. 500, de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas. Situação politica interna..... 425
Circular n. 501, de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Reservado 425
Circular n. 502 (telegraphica) de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 426

Pags.

Circular n. 503 (telegraphica), de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 426
Circular n. 504 (telegraphica), de 5 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 426
Circular n. 505 (telegraphica), de 6 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 427
Circular n. 506 (telegraphica), de 7 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 428
Circular n. 507 (telegraphica), de 8 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 428
Circular n. 508 (telegraphica), de 9 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 429
Circular n. 509 (telegraphica), de 9 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 429
Circular n. 510 (telegraphica), de 10 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 431
Circular n. 511 (telegraphica), de 10 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 431
Circular n. 512 (telegraphica), de 11 de Outubro de 1930. ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 431
Circular 513 (telegraphica), de 11 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 432
Circular n. 514, de 13 Outubro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Fechamento provisorio dos portos..... 433
Circular n. 515 (telegraphica), de 13 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas. Situação politica interna..... 433
Circular s/n (telegraphica), de 13 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 433
Circular n. 516 (telegraphica), de 16 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 434
Circular s/n (telegraphica), de 16 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 434
Circular n. 517, de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Reservado..... 435
Circular s/n (telegraphica), de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 435
Circular 518, de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Encerramento das guias de remessa de correspondencia..... 435
Circular s/n (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 436
Circular s/n (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 436
Circular 519, de 18 de Outubro de 1930, aos Consulados de carreira e aos honorarios que expedem e visam passaportes. Suppressão reciproca de vistos..... 436
Circular 520, de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Communica teem sido apagados alguns pharoes... 437
Circular 521, de 18 de Outubro de 1930, ás Altas Autoridades da Republica. Chegada do Cardeal Leme..... 437

Pags.

Circular 522 (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas nos paizes que teem Marinha Mercante..... 437
Circular 523 (telegraphica), de 19 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Fechamento do Porto de Victoria 438
Circular 524 (telegraphica), de 20 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Suspensão de emigração..... 438
Circular s/n (telegraphica), de 20 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 438
Circular 525 (telegraphica), de 21 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas. Chegada do Cardeal D. Leme..... 439
Circular 526, de 21 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e consulados de carreira, especificados. Franquia postal Panamericana..... 439
Circular 527 (telegraphica), de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Isenção de Direitos..... 440
Circular s/n (telegraphica) de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 441
Circular s/n (telegraphica), de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 441
Circular s/n (telegraphica), de 24 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação politica interna..... 442
Circular s/n (telegraphica), de 24 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Communicação sobre a installação do Governo Provisorio..... 442
Circular 528 (telegraphica), de 26 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Novo Governo..... 442
Circular 529 (telegraphica), de 27 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Novo Governo. Reabertura dos portos..... 443
Circular 530, de 28 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Fechamento provisorio dos Portos..... 443
Circular 531 (telegraphica), de 28 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Novo Governo..... 444
Circular 532 (telegraphica), de 28 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Suspensão de emigração..... 444
Circular 533 (telegraphica), de 30 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Novo Governo..... 444
Circular 534, de 31 de Outubro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Remette salvo-conducto..... 445
Circular 535 (telegraphica), de 3 de Novembro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Novo Governo..... 445
Circular 536, de 3 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Novo Governo..... 446
Circular 537, de 8 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Audiencias Diplomaticas..... 447
Circular 538 (telegraphica), de 11 de Novembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Revogação de isenções de direitos..... 447
Circular 539 (telegraphica), de 13 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Parada de 15 de Novembro..... 447
Circular 540, de 18 de Novembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Con-

Pags.

sulados de Carreira. Autorização ao Consulado Honorario no Mexico para visar passaportes extrangeiros..... 447
Circular 541 (telegraphica), de 18 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Recepção de Mme. Getulio Vargas..... 448
Circular 542, de 25 de Novembro de 1930, aos Consulados de Carreira. Carimbo n. 4. "Visto" em matricula de tripulação..... 448
Circular 543, de 4 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Designação do Introductor Diplomatico..... 448
Circular 544 (telegraphica), de 11 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Audiencias Diplomaticas..... 448
Circular 545 (telegraphica), de 11 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas. Novo Governo..... 448
Circular 546 (telegraphica), de 16 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira, autorizados a visar passaportes. Visto em passaportes estrangeiros..... 448
Circular 547 (telegraphica) de 20 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Prohibição de immigração..... 449
Circular 548, de 22 de Janeiro de 1930, aos Consulados brasileiros de Carreira. Quadro Estatistico do movimento consular e mappas do 4º trimestre..... 449
Circular 549, de 22 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Creação de Consulados Privativos..... 450
Circular 550 (telegraphica), de 24 de Dezembro, ao Corpo Diplomatico. Recepção de 1º de Janeiro de 1931..... 450
Circular 551, de 27 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Ingresso a bordo, 1931..... 450

N. 4

PORTARIAS

Relação de licenças concedidas durante o anno de 1930..... 451

ANNEXO D

CONTABILIDADE

1 — Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1930..... 3
2 — Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1930..... 5
3 — Resumo das tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1931..... 23

Pags.

4 — Tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1931..... 25
5 — Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1931. 43
6 — Balanço de Estampilhas..... 58
7 — Arrecadação de emolumentos..... 76
8 — Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas..... 95
9 — Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos..... 97
10 — Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares do quadriennio de 1925 a 1930..... 98
11 — Movimento de estampilhas, a cargo da Secção da Contabilidade, no exercicio de 1930..... 101
12 — Quadro estatistico do movimento nos Consulados de Carreira nos ultimos dous annos..... 103
13 — Consulados de Carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro Estatistico do movimento Consular..... 105

ANNEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para o funeral, lucto ou pensões, desde 1890 até 31 de Dezembro de 1930..... 2

INDICE GERAL ALPHABETICO..... 3

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

---

1 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes.
2 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
3 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
4 — Quadro dos Consules Privativos da Fronteira.
5 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade.
6 — Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado.
7 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras.
8 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro.
9 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro.
10 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

N. 1

Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1930

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — Zacarias de Góes Carvalho.....	Director Geral....	31 de Julho de 1923.
2	2 — Gregorio Pecegueiro do Amaral.....	Idem.....	11 de Fevereiro de 1930.
3	1 — Dr. Clovis Bevilaqua.....	Cons. Juridico...	27 de Junho de 1906.
4	1 — Napoleão Reys.....	Direct. de Secção	16 de Maio de 1913.
5	2 — Sylvio Romero Filho.....	Idem.....	14 de Novembro de 1916.
6	3 — Henrique José de Saules.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
7	4 — Manoel Coelho Rodrigues.....	Idem.....	31 de Outubro de 1918.
8	5 — Raphael de Mayrinck.....	Idem.....	16 de Abril de 1920.
9	6 — Ayres de Maya Monteiro.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
10	7 — Mario de Barros e Vasconcellos	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
11	8 — Mauricio Nabuco.....	Idem.....	11 de Fevereiro de 1930.
12	1 — Henrique Pecegueiro do Amaral.....	Primeiro Official..	20 de Maio de 1914.
13	2 — Antonio de São Clemente.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
14	3 — Rodolpho Gonçalves de Siqueira.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
15	4 — Henrique Pinheiro de Vasconcellos.....	Idem.....	24 de Janeiro de 1919.
16	5 — Luiz Carlos de Andrade Filho..	Idem.....	13 de Março de 1924.
17	6 — Hildebrando Pompeu Pinto Accioly.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
18	7 — Ronald de Carvalho.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
19	8 — Acyr do Nascimento Paes.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
20	9 — Oswaldo de Moraes Corrêa.....	Idem.....	4 de Abril de 1928.
21	10 — Adriano de Souza Quartin....	Idem.....	11 de Fevereiro de 1930.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
22	11 — Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro	Primeiro Official	2 de Setembro de 1930.
23	12 — Francisco de Miranda Mascarenhas	Idem	6 de Dezembro de 1930.
24	1 — Affonso Barbosa de Almeida Portugal	Segundo Official	13 de Março de 1924.
25	2 — Fernando Lobo	Idem	13 de Março de 1924.
26	3 — Heitor Collet	Idem	13 de Março de 1924.
27	4 — Paulo Mathias de Assis Silveira	Idem	19 de Agosto de 1926.
28	5 — Moacyr Ribeiro Briggs	Idem	8 de Novembro de 1926.
29	6 — Mauro Pontes	Idem	4 de Abril de 1928.
30	7 — Octavio do Nascimento Britto	Idem	30 de Abril de 1929.
31	8 — Pedro de Paranaguá	Idem	23 de Julho de 1929.
32	9 — Ivan Galvão	Idem	11 de Fevereiro de 1930.
33	10 — Maria José Mendes Pinheiro de Vasconcellos	Idem	2 de Setembro de 1930.
34	11 —	Idem.	
35	12 —	Idem.	
36	1 — Affonso Lopes de Almeida	Terceiro Official	15 de Maio de 1920.
37	2 — Orlando Guerreiro de Castro	Idem	13 de Março de 1924.
38	3 — Perillo Gomes	Idem	13 de Março de 1924.
39	4 — Narcez de Lima Ferreira	Idem	13 de Março de 1924.
40	5 — Celina Porto Carrero Slawinska	Idem	17 de Setembro de 1926.
41	6 — Wanda Vianna Rodrigues	Idem	17 de Setembro de 1926.
42	7 — José Gomide Junior	Idem	8 de Novembro de 1926.
43	8 — Altamiro de Moura	Idem	8 de Novembro de 1926.
44	9 — Adolpho Cardozo de Alencastro Guimarães	Idem	13 de Novembro de 1926.
45	10 — Glauco Ferreira de Souza	Idem	17 de Julho de 1928.
46	11 — Jayme Sloan Chermont	Idem	17 de Julho de 1928.
47	12 — Edgard Bandeira Fraga de Castro	Idem	17 de Julho de 1928.
48	13 — Zoraima de Almeida Rodrigues	Idem	30 de Abril de 1929.

		NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
49	14	— Alonso Teixeira Soares.....	Terceiro official..	30 de Abril de 1929.
50	15	— Fernando Nilo de Alvarenga..	Idem.....	2 de Julho de 1922.
51	16	— Jorge Emilio de Souza Freitas.	Idem.....	23 de Julho de 1929.
52	17	— Henrique de Souza Gomes....	Idem.....	11 de Fevereiro de 1930.
53	18	— Luiz Aranha Pereira.....	Idem.....	2 de Setembro de 1930.
54	1	— Victor Vianna.....	Red. do Boletim..	11 de Novembro de 1926.
55	2	— Waldir Niemeyer.....	Idem.....	2 de Maio de 1929.
56	1	— Murillo de Miranda Basto...	Cartographo.....	20 de Maio de 1926.
57	1	— Gaspar de Araujo Monteverde.....	Calligrapho.....	24 de Abril de 1918.
58	1	— Luiz Esteves de Almeida.....	Conservador do Archivo e da Bibliotheca.....	24 de Abril de 1918.
59	1	— Maria Mercedes de Andrade Braga.....	Ajud. do Conserv.	6 de Fevereiro de 1930.
60	1	— Estevão Mercurin.....	Zelador da Mapotheca.....	30 de Junho de 1919.
61	1	— Georgina Martins.....	Dactylographa...	24 de Agosto de 1922.
62	2	— Cecilia Leite Carneiro Monteiro.....	Idem.....	24 de Agosto de 1922.
63	3	— Maria Antonietta de Araujo Jorge.....	Idem.....	24 de Agosto de 1922.
64	4	— Balthazar Franklin Tavora...	Dactylographo...	24 de Agosto de 1922.
65	5	— Cora Radler de Aquino.....	Datylographa....	17 de Julho de 1928.
66	6	— Helena Junqueira Schmidt....	Idem.....	1 de Julho de 1928.
67	1	— Braz José de Oliveira.....	Porteiro.....	7 de Julho de 1922.
68	1	— Carlos Sálgado.....	Ajudante de Porteiro.....	7 de Julho de 1922.
69	1	— Benigna Santos.....	Telephonista.....	24 de Agosto de 1922.
70	1	— Americo Ventura Rodrigues..	Continuo.....	25 de Maio de 1905.
71	2	— Salvador Felipe Gonzalez.....	Idem.....	23 de Fevereiro de 1912.
72	3	— Amphiloquio Teixeira Alves...	Idem.....	1 de Outubro de 1913.
73	4	— Bernardino José Barroso Pereira.....	Idem.....	10 de Julho de 1917.
74	5	— João Opytaciano dos Santos..	Idem.....	8 de Janeiro de 1918.
75	6	— Clodomiro Ferraz.....	Idem.....	8 de Janeiro de 1918.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
76	7 — Horacio José da Rosa.....	Continuo.....	8 de Janeiro de 1918
77	8 — Euclydes José Tavares.....	Idem.....	7 de Julho de 1922.
78	9 — Francisco José Gonçalves.....	Idem.....	4 de Julho de 1922.
79	10 — Dyonisio de Souza Borges....	Idem.....	28 de Maio de 1926.
80	1 — Antonio Joaquim de Souza...	Correio.....	28 de Fevereiro de 1921.
81	2 — Eustachio Torres Estruc.....	Idem	22 de Setembro de 1925.
82	1 — Manoel Miranda.....	Servente.....	31 de Dezembro de 1920.
83	2 — Abrelino Pereira.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
84	3 — Antonio Alves Lyra.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
85	4 — Eduardo Galdino dos Santos..	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
86	5 — Sebastião José Moreira.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
87	7 — Pedro Messa.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
88	8 — Francisco Luiz Coutinho Braga	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
89	9 — Salvador Pelicore Rizzo.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
90	10 — José Sartori.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
91	11 — Aristides Oliveira Palmeira...	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
92	12 — Manoel Marcellino Souza.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
93	13 — Vicente Giudice.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
94	14 — José Teixeira Sampaio.....	Idem.....	31 de Dezembro de 1920.
95	15 — Francisco Reynaldo Bastos...	Idem.....	28 de Fevereiro de 1921.
96	16 — Aulicine Augusto dos Santos.....	Idem.....	7 de Julho de 1922.
97	17 — Antonio Joaquim Vaz.....	Idem.....	10 de Novembro de 1922.
98	18 — João Francisco dos Santos Junior.....	Idem.....	4 de Julho de 1923.
99	19 — Julio Guilherme Corbett	Idem.....	28 de Maio de 1926.
100	20 — Armindo Jesus Trinta.....	Idem.....	6 de Fevereiro de 1930.
101	21 — Annibal Quintiliano Silva.....	Idem.....	12 de Dezembro de 1930.
102	1 — Manoel Marques.....	Motorista.....	1 de Janeiro de 1910.
103	2 — Abel Nicolau Eloy.....	Idem.....	2 de Maio de 1912.
104	1 — Antenor Dias Pereira.....	Ajudante de Motorista.....	2 de Julho de 1919.
105	2 — Justiniano Pereira Magalhães.....	Idem.....	22 de Setembro de 1925.

ANNEXO B

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
106	1 — Manoel Lopes Quinteiro.....	Electricista.....	24 de Agosto de 1922.
107	1 — Francisco Assis Santos.....	Ajudante de Electricista.....	16 de Maio de 1929.
108	1 — Braz José de Olivera Filho...	Cocheiro (Interino).....	1 de Junho de 1928.
109	1 — José Almeida.....	Ajudante de Cocheiro.....	18 de Março de 1908.
110	1 — Antonio Paulino Faria.....	Lavador de Carros (interino).....	15 de Janeiro de 1927.
111	1 — Francisco Manoel Affonso....	Jardineiro.....	1 de Novembro de 1911.
112	2 — Manoel Gonçalves.....	Idem.....	5 de Janeiro de 1912.
113	3 — Astrogildo de Lacerda Mello..	Jardineiro interino	15 de Janeiro 1929.

N. 2

Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1930

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — Carlos Magalhães de Azeredo	Embaixador	28 de Janeiro de 1919.
2	2 — Luiz Martins de Souza Dantas	Idem	17 de Outubro de 1919.
3	3 — José Manoel Cardoso de Oliveira	Idem	27 de Julho de 1922.
4	4 — Sylvino Gurgel do Amaral	Idem	27 de Julho de 1922.
5	5 — Raul Regis de Oliveira	Idem	27 de Julho de 1922.
6	6 — Oscar de Teffé	Idem	7 de Novembro de 1922.
7	7 — Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa	Idem	17 de Outubro de 1924.
8	8 — Rinaldo de Lima e Silva	Idem	17 de Outubro de 1924.
9	9 — Abelardo Roças	Idem	17 de Outubro de 1924.
10	10 — Hippolyto Pacheco Alves de Araujo	Idem	25 de Setembro de 1928.
11	11 —	Idem.	
12	1 — Alcibiades Peçanha	Env. Ext. e Ministro Plenip	7 de Outubro de 1910.
13	2 — Raul Paranhos do Rio Branco	Idem	30 de Abril de 1912.
14	3 — Adalberto Guerra Duval	Idem	12 de Novembro de 1914.
15	4 — Epaminondas Leite Chermont	Idem	26 de Abril de 1915.
16	5 — Luiz Guimarães Filho	Idem	8 de Agosto de 1917.
17	6 — Luiz de Lima e Silva	Idem	23 de Março de 1921.
18	7 — Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda	Idem	14 de Novembro de 1922.
19	8 — Frederico de Castello Branco Clark	Idem	30 de Dezembro de 1925.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
20	9 — Arminio de Mello Franco.....	Env. Ext. e Ministro Plenip..	20 de Maio de 1926.
21	10 — Helio Lobo.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
22	11 — José Thomaz Nabuco de Gouvêa.....	Idem.....	23 de Outubro de 1926.
23	12 — Arthur Guimarães de Araujo Jorge.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.
24	13 — José Francisco de Barros Pimentel.....	Idem.....	9 de Abril de 1929.
25	14 — Alberto Jorge de Ipanema Moreira.....	Idem.....	9 de Abril de 1929.
26	15 — Lucilo Antonio da Cunha Bueno.....	Idem.....	9 de Abril de 1929.
27	1 — Mario de Belfort Ramos.....	Min. Residente...	27 de Julho de 1922.
28	2 — José Joaquim Muniz de Aragão.....	Idem.....	30 de Dezembro de 1925.
29	3 — Carlos Rostaing Lisboa.....	Idem.....	30 de Dezembro de 1925.
30	4 — Pedro de Moraes Barros.....	Idem.....	30 de Dezembro de 1925.
31	5 — Gustavo de Vianna Kelsch.....	Idem.....	4 de Abril de 1928.
32	6 — Eduardo de Lima Ramos	Idem.....	23 de Abril de 1929.
33	7 — Pedro Leão Velloso.	Idem.....	23 de Abril de 1929.
34	1 — Mario de Pimentel Brandão (Conselheiro).....	Prim. Secretario...	4 de Junho de 1914.
35	2 — Lafayette de Carvalho e Silva	Idem.....	4 de Junho de 1914.
36	3 — Antonio José do Amaral Murtinho.....	Idem.....	20 de Julho de 1917.
37	4 — Samuel de Souza Leão Gracie (Conselheiro).....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
38	5 — Luiz Avelino Gurgel do Amaral	Idem.....	24 de Julho de 1918.
39	6 — Carlos Taylor.....	Idem.....	24 de Julho de 1918.
40	7 — Jeronymo de Avellar Figueira de Mello (Conselheiro).....	Idem.....	7 de Agosto de 1918.
41	8 — Fernando de Souza Dantas.....	Idem.....	2 de Janeiro de 1919.
42	9 — Octavio Fialho.....	Idem.....	26 de Fevereiro de 1919.
43	10 — Paulo Nieuverve Coelho de Almeida.....	Idem.....	5 de Outubro de 1921.
44	11 — Carlos Alberto Muniz Gordilho.....	Idem.....	27 de Julho de 1922.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
45	12 — Lourival de Guillobel (Conselheiro)	Prim. Secretario	27 de Julho de 1922.
46	13 — João Severiano da Fonseca Hermes Filho	Idem	14 de Novembro de 1922.
47	14 — Renato de Lacerda Lago	Idem	13 de Março de 1924.
48	15 — Gastão Paranhos do Rio Branco	Idem	28 de Novembro de 1924.
49	16 — Carlos Celso de Ouro Preto	Idem	2 de Janeiro de 1926.
50	17 — Sylvio Rangel de Castro	Idem	20 de Maio de 1926.
51	18 — Ildeu Vaz de Mello	Idem	20 de Maio de 1926.
52	19 — Cyro de Freitas Valle	Idem	20 de Maio de 1926.
53	20 — Carlos Alves de Souza Filho	Idem	20 de Maio de 1926.
54	21 — Carlos Elias de Latorre Lisbôa	Idem	23 de Abril de 1929.
55	22 — Antonio Moreira de Abreu	Idem	23 de Abril de 1929.
56	1 — João Ruy Barbosa	Seg. Secretario	30 de Setembro de 1915.
57	2 — Labienno Salgado dos Santos	Idem	16 de Fevereiro de 1916.
58	3 — Americo Galvão Bueno	Idem	25 de Maio de 1916.
59	4 — José Roberto de Macedo Soares	Idem	20 de Julho de 1917.
60	5 — Antonio Camillo de Oliveira Filho	Idem	27 de Fevereiro de 1918.
61	6 — João Avellar Magalhães Calvet	Idem	24 de Abril de 1918.
62	7 — Themistocles Graça Aranha	Idem	24 de Julho de 1918.
63	8 — Carlos Maximiano de Figueiredo	Idem	7 de Agosto de 1918.
64	9 — Rubens Dunham	Idem	2 de Fevereiro de 1919.
65	10 — Caio de Mello Franco	Idem	26 de Fevereiro de 1919.
66	11 — Rubens Ferreira de Mello	Idem	17 de Setembro de 1919.
67	12 — Joaquim de Souza Leão Filho	Idem	17 de Setembro de 1919.
68	13 — Arthur dos Guimarães Bastos	Idem	11 de Junho de 1920.
69	14 — Trajano Medeiros do Paço	Idem	11 de Setembro de 1920.
70	15 — Ruy Pinheiro Guimarães	Idem	11 de Setembro de 1920.
71	16 — Roberto Mendes Gonçalves	Idem	11 de Setembro de 1920.
72	17 — Djalma Pinto Ribeiro de Lessa	Idem	11 de Setembro de 1920.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
73	18 — Argeu de Segadas Machado Guimarães	Seg. Secretario	11 de Setembro de 1920.
74	19 — Cesar Mesquita Serva	Idem	8 de Novembro de 1920.
75	20 — Carlos da Silveira Martins Ramos	Idem	5 de Setembro de 1921.
76	21 — Jacome Baggi de Berenguer Cesar	Idem	5 de Setembro de 1921.
77	22 — Abelardo Bretanho Bueno do Prado	Idem	5 de Outubro de 1921.
78	23 — Jorge Olyntho de Oliveira	Idem	15 de Julho de 1922.
79	24 — Heitor Lyra	Idem	25 de Novembro de 1922.
80	25 — José de Alencar Netto	Idem	25 de Julho de 1923.
81	26 — Mario da Costa Guimarães	Idem	25 de Julho de 1923.
82	27 — Antonio de Vilena Ferreira Braga	Idem	13 de Março de 1924.
83	28 — Mario de Lima Barbosa	Idem	13 de Março de 1924.
84	29 — Afranio de Mello Franco Filho	Idem	2 de Janeiro de 1926.
85	30 — Murillo Tasso Fragoso	Idem	19 de Agosto de 1926.
86	31 — Pedro Franklim de Almeida Lima	Idem	19 de Agosto de 1926.
87	32 — João Carvalho de Moraes	Idem	19 de Agosto de 1926.
88	33 — Manoel Vicente Cantuaria Guimarães	Idem	19 de Agosto de 1926.
89	34 — Oswaldo Furst	Idem	19 de Agosto de 1926.
90	35 — Edmundo Machado Junior	Idem	19 de Agosto de 1926.
91	36 — Pedro Eugenio Soares	Idem	19 de Agosto de 1926.
92	37 — Lauro de Andrade Muller	Idem	12 de Novembro de 1926.
93	38 — Jorge Latour	Idem	7 de Junho de 1927.
94	39 — Vasco Tristão Leitão da Cunha	Idem	30 de Abril de 1929.
95	40 — Decio Honorato de Moura	Idem	30 de Abril de 1929.
96	41 — Mauro de Freitas	Idem	30 de Abril de 1929.

N 3

Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1930

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu	Consul Geral	23 de Abril de 1907.
2	2 — José Marcellino de Moraes Barros	Idem	12 de Novembro de 1914.
3	3 — Bento Carvalho do Paço	Idem	11 de Fevereiro de 1914.
4	4 — Alcino dos Santos Silva	Idem	26 de Fevereiro de 1919.
5	5 — Landolpho Borges da Fonseca	Idem	12 de Novembro de 1914.
6	6 — José Maria de Campos Paradeda	Idem	31 de Dezembro de 1917.
7	7 — Francisco Garcia Pereira Leão	Idem	24 de Abril de 1918.
8	8 — Carlos Ferreira de Araujo	Idem	24 de Abril de 1918.
9	9 — José Pinto da Fonseca Guimarães	Idem	24 de Abril de 1918.
10	10 — Luiz de Villares Fragoso	Idem	24 de Abril de 1918.
11	11 — João Baptista Lopes	Idem	24 de Abril de 1918.
12	12 — Octaviano A. Machado de Oliveira	Idem	24 de Abril de 1918.
13	13 — Leonardo Olavo de Castro	Idem	14 de Novembro de 1918.
14	14 — Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior	Idem	13 de Março de 1924.
15	15 — Sebastião Sampaio	Idem	13 de Março de 1924.
16	16 — Carlos Martins Pereira de Souza	Idem	20 de Maio de 1926.
17	17 — Matheus de Albuquerque	Idem	20 de Maio de 1926.
18	18 — Paulo Demoro	Idem	20 de Maio de 1926.
19	19 — Joaquim Eulalio do Nascimento Silva	Idem	20 de Maio de 1926.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
20	20 — Domingos de Oliveira Alves...	Consul Geral....	4 de Janeiro de 1927.
21	21 — Mario Augusto de Azevedo....	Idem.....	18 de Outubro de 1927.
22	22 — Socrates Moglia.....	Idem.....	15 de Outubro de 1929.
23	23 — Hippolyto Hermes de Vasconcellos.....	Idem.....	9 de Dezembro de 1930.
24	1 — Rodolpho Riegel Filho.....	Consul de 1ª classe	23 de Fevereiro de 1916.
25	2 — Carlos de Carvalho e Souza...	Idem.....	24 de Abril de 1918.
26	3 — Victor Ferreira da Cunha....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
27	4 — George Willison Chester.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
28	5 — Carlos Ribeiro de Faria.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
29	6 — Oscar Paranhos da Silva.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
30	7 — Mario Soares de Saint-Brisson Marques.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
31	8 — Mario de Castello Branco.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
32	9 — Alvaro de Magalhães.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
33	10 — Annibal de Saboia Lima.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
34	11 — Eduardo Barbedo.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
35	12 — Braz Calmon da Gama.....	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
36	13 — Pedro Neves de Paula Leite....	Idem.....	16 de Abril de 1920.
37	14 — Eduardo Porto Ozorio Bordini.....	Idem.....	26 de Fevereiro de 1919.
38	15 — Fernando Augusto Georlette...	Idem.....	5 de Outubro de 1922.
39	16 — Eduardo de Aguiar Vallim....	Idem.....	5 de Outubro de 1922.
40	17 — Antonio Filinto de Souza Bastos.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.
41	18 — Nestor de Borges Mello.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.
42	19 — José Fonseca Filho.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.
43	20 — Carlos Carlton Coelho Cintra..	Idem.....	20 de Maio de 1926.
44	21 — Protassio Baptista Gonçalves..	Idem.....	20 de Maio de 1926.
45	22 — João Carlos Muniz.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
46	23 — Demetrio de Toledo.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
47	24 — Amynthas de Lima.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
48	25 — Oscar Correia.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.

	NOMES	CATEGORIA	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
49	26 — Milton Cesar Weguelin Vieira	Consul de 1ª classe	13 de Outubro de 1926.
50	27 — Mario de Deus Fernandes....	Idem.....	18 de Janeiro de 1927.
51	28 — Mario Drolhe da Costa.....	Idem.....	18 de Janeiro de 1927.
52	29 — João Baptista Borges Machado.....	Idem.....	15 de Outubro de 1929.
53	30 — James Philip Mee.....	Idem.....	9 de Dezembro de 1930.
54	31 — Aluisio Martins Torres.....	Idem.....	9 de Dezembro de 1930.
55	32 — Narciso Peixoto de Magalhães..	Idem.....	9 de Dezembro de 1930.
56	1 — João Constantino Pinto Peixoto.....	Consul de 2ª classe	28 de Março de 1917.
57	2 — Luiz de Magalhães Tavares...	Idem.....	8 de Janeiro de 1918.
58	3 — Hamilton Paulino da Silva Pires.....	Idem.....	12 de Abril de 1918.
59	4 — Horacio Sully de Souza.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
60	5 — Antonio Rabello Braga.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
61	6 — Euribiades Barbosa Gonçalves.	Idem.....	24 de Abril de 1918.
62	7 — José Calmon da Gama.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
63	8 — Pedro Nunes de Sá.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
64	9 — Felippe de Mello.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
65	10 — Carlos Miranda da Silveira Lobo.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
66	11 — Alfredo Polzin.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
67	12 — Henrique Carvalho Marques de Hollanda.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
68	13 — Jayme do Nascimento Brito....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
69	14 — Pericles Barbosa Lima.....	Idem.....	24 de Abril de 1918.
70	15 — Noé Florambel Pinto Peixoto.	Idem.....	11 de Novembro de 1918.
71	16 — Mario Navarro da Costa.....	Idem.....	14 de Novembro de 1918.
72	17 — Alfredo Dias de Mello.....	Idem.....	22 de Fevereiro de 1919.
73	18 — Osorio Dutra.....	Idem.....	12 de Março de 1919.
74	19 — Murillo Martins de Souza.....	Idem.....	11 de Fevereiro de 1921.
75	20 — Raul Vachias.....	Idem.....	5 de Outubro de 1922.
76	21 — Antonio Torres.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.
77	22 — Venicio de Veiga.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
78	23 — Manoel Moreira de Barros e Silva	Consul de 2ª classe	13 de Março de 1924.
79	24 — José Lavrador	Idem	13 de Dezembro de 1924.
80	25 — Joaquim Pinto Dias	Idem	20 de Maio de 1926.
81	26 — Eduardo Agostini	Idem	20 de Maio de 1926.
82	27 — Gabriel de Andrade	Idem	20 de Maio de 1926.
83	28 — Henrique Schüller	Idem	20 de Maio de 1926.
84	29 — Nemesio Dutra	Idem	20 de Maio de 1926.
85	30 — Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu	Idem	20 de Maio de 1926.
86	31 — David Barbosa Lage Moretzsohn	Idem	20 de Maio de 1926.
87	32 — Ildefonso Falcão	Idem	20 de Maio de 1926.
88	33 — Caio Eugenio de Moraes Barros	Idem	20 de Maio de 1926.
89	34 — Odon Sarmento	Idem	20 de Maio de 1926.
90	35 — Francisco Gualberto de Oliveira Filho	Idem	20 de Maio de 1926.
91	36 — Theodoro da Silva Ribeiro Junior	Idem	20 de Maio de 1926.
92	27 — Edgard Rangel do Monte	Idem	20 de Maio de 1926.
93	38 — Benedicto Costa	Idem	13 de Outubro 1926..
94	39 — Renato Macedo Sodré	Idem	7 de Fevereiro de 1927.
95	40 — José de Oliveira Almeida	Idem	12 de Fevereiro de 1927.
96	41 — Antonio Carlos Moreira Telles	Idem	18 de Outubro de 1927.
97	42 — Antonio Brandão Mendes	Idem	7 de Agosto de 1928.
98	43 — João Antonio Rodrigues Martins	Idem	15 de Outubro de 1929.
99	44 — João Baptista Barreto Leite	Idem	27 de Dezembro de 1930.
100	45 —	Idem.	
101	1 — William Howarth	Auxiliar de Consulado	10 de Julho de 1883.
102	2 — Joaquim Clington	Idem	15 de Março de 1884.
103	3 — Quintino. Gramacho	Idem	1 de Maio de 1886.
104	4 — William George Smith	Idem	1 de Setembro de 1928.

	NOMES	CATEGORIAS	DATA DE ENTRADA PARA A CLASSE
105	5 — John Grouchy.....	Auxiliar de Consulado.....	11 de Setembro de 1899.
106	6 — Eugenio Raisin.....	Idem.....	15 de Novembro de 1899.
107	7 — François Huibant.....	Idem.....	1 de Janeiro de 1901.
108	8 — Maurice Morel.....	Idem.....	15 de Abril de 1902.
109	9 — Ernesto Francisco de Almeida Campos Velho.....	Idem.....	1 de Janeiro de 1903.
110	10 — José Augusto da Silva Ribeiro.....	Idem.....	22 de Outubro de 1904.
111	11 — Augusto Pinto Chain.....	Idem.....	15 de Março de 1906.
112	12 — Mario Rowley Mendes.....	Idem.....	17 de Outubro de 1906.
113	13 — Julio Meirelis Garcia.....	Idem.....	3 de Janeiro de 1907.
114	14 — Carlos Maria do Carmo de Noronha.....	Idem.....	31 de Julho de 1908.
115	15 — Henrique Carlos de Martins Pinheiro Filho.....	Idem.....	15 de Abril de 1909.
116	16 — Nicanor Damasio e Mello de Oliveira.....	Idem.....	30 de Novembro de 1909.
117	17 — Manoel Dias Fernandes.....	Idem.....	1 de Março de 1910.
118	18 — Luis Damaso da Costa Moraes.....	Idem.....	1 de Janeiro de 1911.
119	19 — Raul Gaia.....	Idem.....	31 de Maio de 1911.
120	20 — Tertins Griffith Anslow.....	Idem.....	1 de Abril de 1912.
121	21 — Luciano Turqué.....	Idem.....	2 de Outubro de 1912.
122	22 — Ubirajara Nogueira Reys.....	Idem.....	19 de Junho de 1913.
123	23 — Francisco Sebastian.....	Idem.....	23 de Junho de 1913.
124	24 — Manoel Garcia Paranhos.....	Idem.....	18 de Julho de 1913.
125	25 — Ildefonso Navarro Leitão.....	Idem.....	10 de Novembro de 1913.
126	26 — Alexandre Georlette.....	Idem.....	1 de Outubro de 1914.
127	27 — Waldemar Mendes de Almeida.....	Idem.....	21 de Dezembro de 1915.
128	28 — José Antunes de Sampaio Guimarães.....	Idem.....	20 de Maio de 1916.
129	29 — Paulo Coelho Rodrigues.....	Idem.....	10 de Julho de 1916.
130	30 — Christino do Valle Junior.....	Idem.....	15 de Julho de 1916.
131	31 — Raul Conrado.....	Idem.....	15 de Setembro de 1916.

	NOMES	CATEGORIAS	DATA DE ENTRADA PARA A CLASSE
132	32 — Carlos Escobeiro Fernandes	Auxiliar de Consulado	1 de Novembro de 1916.
133	33 — Narciso José Nogueira Braga	Idem	24 de Abril de 1918.
134	34 — Paulo de Souza Dantas	Idem	24 de Abril de 1918.
135	35 — Roberto Nobrega Beltrão	Idem	24 de Abril de 1918.
136	36 — Alfredo Santos Couceiro	Idem	24 de Abril de 1918.
137	37 — Waldemar de Araujo	Idem	24 de Abril de 1918.
138	38 — Felippe de Santa Cruz Guimarães	Idem	24 de Abril de 1918.
139	39 — Claudionor Augusto Campos	Idem	24 de Abril de 1918.
140	40 — Raul Gomes	Idem	24 de Abril de 1918.
141	41 — Arnaldo Guimarães	Idem	24 de Abril de 1918.
142	42 — João Carlos de Mesquita Telles	Idem	24 de Abril de 1918.
143	43 — Heraldo Pederneiras	Idem	14 de Novembro de 1918.
144	44 — José Enéas Ferraz Filho	Idem	14 de Novembro de 1918.
145	45 — Antonio Augusto de Souza Bandeira	Idem	15 de Dezembro de 1918.
146	46 — Jorge de São Clemente	Idem	24 de Abril de 1919.
147	47 — Fernando Murtinho Braga	Idem	9 de Setembro de 1920.
148	48 — Raul Ribeiro da Silva	Idem	10 de Dezembro de 1920.
149	49 — Ignacio Soares de Bulhões	Idem	22 de Dezembro de 1920
150	50 — Vicente Avelino	Idem	13 de Janeiro de 1921.
151	51 — João Godoy de Oliveira Rocha	Idem	25 de Janeiro de 1921.
152	52 — Elpidio Pereira	Idem	14 de Fevereiro de 1921.
153	53 — Alipio Dutra	Idem	25 de Fevereiro de 1921.
154	54 — Antonio José de Paula Fonseca Filho	Idem	5 de Setembro de 1921.
155	55 — Ruy do Prado Marcondes	Idem	9 de Fevereiro de 1922.
156	56 — Adolpho de Camargo Neves	Idem	9 de Fevereiro de 1922.
157	57 — Floriano Nunes Pereira	Idem	17 de Maio de 1922.
158	58 — Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura	Idem	14 de Junho de 1922.

ANNEXO B

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
159	59 — Luis Felippe do Rego Rangel	Auxiliar de Consulado	23 de Agosto de 1922.
160	60 — Narbal Costa	Idem	23 de Agosto de 1922.
161	61 — Octavio Conrado	Idem	23 de Agosto de 1922.
162	62 — Jorge Kirchoffer Cabral	Idem	23 de Agosto de 1922.
163	63 — Mario Wright de Miranda Pacheco	Idem	23 de Agosto de 1922.
164	64 — Antonio Ibêrê de Lemos	Idem	23 de Agosto de 1922.
165	65 — Marietta da Silva Lange	Idem	14 de Outubro de 1922.
166	66 — Armando Braga Ruy Barbosa	Idem	14 de Outubro de 1922.
167	67 — Oscar Pires do Rio	Idem	21 de Outubro de 1922.
168	68 — Octavio de Sá Neves da Rocha	Idem	14 de Novembro de 1922.
169	69 — Moyses Armando Laredo	Idem	17 de Setembro de 1923.
170	70 — Alberto Rangel	Idem	3 de Novembro de 1923.
171	71 — Clovis Gurjão	Idem	5 de Maio de 1924.
172	72 — Daisy Holstein Morse	Idem	28 de Maio de 1925.
173	73 — Annibal Xavier Rodrigues	Idem	6 de Outubro de 1925.
174	74 — Raul Vianna Rodrigues	Idem	10 de Novembro de 1925.
175	75 — Orlando Schmidt Cabral	Idem	1 de Dezembro de 1925.
176	76 — Arthur Teixeira de Mesquita	Idem	2 de Junho de 1926.
177	77 — Arthur Ferreira Machado Guimarães	Idem	2 de Junho de 1926.
178	78 — Orlando Arruda	Idem	2 de Junho de 1926.
179	79 — Heitor da Silveira Carneiro	Idem	2 de Junho de 1926.
180	80 — Nivaldo Carneiro Telles Ferreira	Idem	2 de Junho de 1926.
181	81 — José Caetano Bueno Horta Filho	Idem	2 de Junho de 1926.
182	82 — José Baptista Arnoldi Bosisio	Idem	2 de Junho de 1926.
183	83 — José Luiz Guimarães Gomes	Idem	2 de Junho de 1926.
184	84 — Romeu Balster	Idem	2 de Junho de 1926.
185	85 — Francisco d'Alamo Louzada	Idem	2 de Junho de 1926.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
186	86 — Colmar Pereira de Cerqueira Daltro.....	Auxliar de Consulado.....	2 de Junho de 1926.
187	87 — Ladario Cabeda.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
188	88 — Hugo Macedo.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
189	89 — Alfredo Tito Soares.....	Idem.....	17 de Setembro de 1926.
190	90 — José Boaventura Macieira...	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
191	91 — Paulo Vidal.....	Idem.....	13 de Janeiro de 1927.
192	92 — Roberto Vasconcellos.....	Idem.....	7 de Fevereiro de 1927.
193	93 — Raul Ruy Barbosa Ayrosa...	Idem.....	16 de Abril de 1927.
194	94 — Frederico Almeida.....	Idem.....	1 de Julho de 1927.
195	95 — João Gatti.....	Idem.....	15 de Outubro de 1927.
196	96 — Fernado Mendes de Almeida..	Idem.....	23 de Fevereiro 1928.
197	97 — Luis Retumba.....	Idem.....	16 de Outubro de 1928.
198	98 — Renato Rino de Carvalho....	Idem.....	9 de Julho de 1929.
199	99 — Ruy Ribeiro Couto.....	Idem.....	9 de Julho de 1929.
200	100 — Luis Conrado.....	Idem.....	15 de Outubro de 1929.
201	101 — Ruy Vianna Bandeira.....	Idem.....	7 de Dezembro de 1929.
202	102 — Landulpho Antonio Borges da Fonseca.....	Idem.....	21 de Janeiro de 1930.
203	103 — Josias Carneiro Leão.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1930.
204	104 — Luis Gonzaga Lins de Barros.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1930.
205	105 — Oswaldo Torres.....	Idem (interino)..	10 de Maio de 1928.
206	106 — Paulo da Rocha Gomide.....	Idem, idem.....	22 de Maio de 1929.
207	107 — Antonio Azevedo Amaral....	Idem, idem.....	1 de Julho de 1930.
208	108 — José Silveira de Menezes.....	Idem, idem.....	1 de Julho de 1930.
209	109 — Carlos Marques de Sousa....	Idem, idem.....	1 de Julho de 1930.
210	110 — Pindaro Tasso Jatahy.....	Idem, idem.....	1 de Julho de 1930.

N. 4

Quadro dos Consules Privativos da Fronteira em 31 de Dezembro de 1930

	NOMES	LUGAR ONDE SERVEM	DATAS DAS NOMEAÇÕES
1	Sebastião Saint Pastoure.....	Paysandú.....	16 de Dezembro de 1930.
2	Ildefonso Simões Lopes Filho.....	Mello.....	16 de Dezembro de 1930.
3	Antonio Mary Ulrick.....	Passo de los Libres.....	16 de Dezembro de 1930.
4	Benno Stunck.....	Posadas.....	16 de Dezembro de 1930.
5	Ulysses Balvé.....	Bella União.....	16 de Dezembro de 1930.
6	Lucio Schiavo.....	Santo Thomé.....	27 de Dezembro de 1930.
7	Francisco Borja Baptista de Magalhães.....	Rivera.....	27 de Dezembro de 1930.
8	Eurico Para Palmeiro.....	Alvear.....	27 de Dezembro de 1930.
9	Paulo de Almeida Martins Costa.....	Artigas.....	27 de Dezembro de 1930.
10	Eugenio Augusto Villas-Boas.....	Rio Branco.....	27 de Dezembro de 1930.

N. 5

Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade, em 31 de dezembro de 1930

	NOMES	CATEGORIAS	DATA DA DISPONIBILIDADE
1	Pedro de Toledo	Embaixador	30 de Dezembro de 1925.
2	Raul Fernandes	Idem	19 de Abril de 1927.
3	José de Paula Rodrigues Alves	Idem	11 de Novembro de 1930.
4	Olyntho Maximo de Magalhães	Env. Ext. e Mi- em com. de Emb	17 de Outubro de 1919.
5	Annibal Velloso Rabello	Env Ext. e Min- Plen	23 de Outubro de 1926.
6	Alfredo de Almeida Brandão	Idem	8 de Novembro de 1926.
7	João Fausto de Aguiar	Inspect. Consular.	20 de Maio de 1926.
8	José Custadio Alves de Lima	Idem	16 de Outubro de 1926.
9	José Pinto de Sousa Dantas	Idem	16 de Dezembro de 1926.
10	Alfredo Varella	Consul Geral	20 de Maio de 1926.
11	José Basileu Gonzaga Filho	Idem	20 de Maio de 1926.
12	Manoel Pinto de Sousa Dantas	Idem	4 de Abril de 1928.
13	Felix Bocayuva	1º Secretario	30 de Dezembro de 1925.
14	Jarbas Loretti da Silva Lima	Idem	20 de Maio de 1926.
15	Joquim Maria Pedreira Junior	Consul de 1ª classe	20 de Maio de 1926.
16	Guilherme Fernandes da Silva	Idem	20 de Maio de 1926.
17	Emilio de S. Felix Simonsen	Idem	13 de Outubro de 1926.
18	Felippe Silviano Brandão	Idem	13 de Dezembro de 1925.
19	Gustavo Mattos de Sousa Bandeira	Idem	2 de Janeiro de 1926.
20	Leopoldo Teixeira Leite Filho	Idem	9 de Julho de 1929.
21	Heraclito de Vasconcellos	Consul de 2ª classe	20 de Maio de 1926.
22	Alberto Gracie	Idem	20 de Maio de 1926.
23	Alfredo de Mesquita Bastos	Idem	20 de Maio de 1926.
24	Wenceslau de Souza Guimarães	Idem	20 de Maio de 1926.

N. 6

DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL NA SECRETARIA DE ESTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

GABINETE DO MINISTRO

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, 1° Official, Chefe do Gabinete.

Antonio Camillo de Oliveira, 2° Secretario, Official de Gabinete.

Mario Savard de Saint Brisson Marques, Consul de 1ª classe, Auxiliar de Gabinete.

Adolfo Cardoso de Alencastro Guimarães, 3° Official, Auxiliar de Gabinete.

Alvaro Teixeira Soares, 3° Official, Auxiliar de Gabinete.

Renato de Almeida, Encarregado do Serviço de imprensa.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

Moacyr Ribeiro Briggs, Segundo Official.

Glauco Ferreira de Souza, Terceiro Official.

José Gomide Junior, Terceiro Official.

Cecilia Leite Carneiro Monteiro, Dactylographa.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

Domingos de Oliveira Alves, Consul Geral.

Francisco D'Alamo Louzada, Auxiliar de Consulado.

Gaspar de Araujo Monteverde, Calligrapho.

SERVIÇO DE DACTYLOGRAPHIA

Cora Radler de Aquino, Chefe do Serviço de Dactylographia.

Helena Junqueira Schimidt, Dactylographa.

DIRECTORIA GERAL DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

Zacarias de Góes Carvalho, Director Geral.
Fernando Lobo, Segundo Official, Auxiliar.

SECÇÃO DO PROTOCOLLO

Henrique José de Saules, Director.
Adriano de Souza Quartin, Primeiro Official.
José Roberto de Macedo Soares, Segundo Secretario.
Octavio do Nascimento Brito, Segundo Official.
Orlando Guerreiro de Castro, Terceiro Official.
Celina Porto Carrero, Terceiro Official.
Altamir de Moura, Terceiro Official.
Zorayma de Almeida Rodrigues, Terceiro Official.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS DA AMERICA

Manoel Coelho Rodrigues, Director.
Ronald de Carvalho, Primeiro Official.
Affonso Barbosa de Almeida Portugal, Segundo Official.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS DA EUROPA, ASIA E AFRICA

Raphael de Mayrinck, Director.
Acyr do Nascimento Paes, Primeiro Official.
Wanda Vianna Rodrigues, Terceiro Official.

SECÇÃO DOS LIMITES E ACTOS INTERNACIONAES

Mauricio Nabuco, Director.
Luiz Carlos de Andrade Filho, 1º Official.
Jorge Emilio de Souza Freitas, 3º Official.
Henrique de Souza Gomes, 3º Official.
Murillo de Miranda Basto, Cartographo.
Estevão Mercurin, Zelador da Mappotheca.

DIRECTORIA GERAL DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

Gregorio Pecegueiro do Amaral, Director Geral.
Henrique Pecegueiro do Amaral, Primeiro Official.
Maria Antonietta de Araujo Jorge, Dactylographa.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES DA EUROPA, ASIA, AFRICA E OCEANIA

Ayres de Maya Monteiro, Director.
Francisco de Miranda Mascarenhas, Primeiro Official.
Heitor Collet, Segundo Official.
Edgard Bandeira Fraga de Castro, Terceiro Official.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES DA AMERICA

Sylvio Romero Filho (Director em Commissão).
Henrique Pinheiro de Vasconcellos (Director interino).
Maria José Mendes Pinheiro de Vasconcellos, 2º Official.

SECÇÃO DO ARCHIVO E DA BIBLIOTHECA

Napoleão Reys, Director.
Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro, Primeiro Official.
Fernando Lobo, Segundo Official.
Felippe Silviano Brandão, Segundo Secretario, em disponibilidade.

Luiz Esteves de Almeida, Conservador do Archivo e da Bibliotheca.

Maria Mercedes de Andrade Braga, Ajudante do Conservador.

Georgina Martins, Dactylographa.

SECÇÃO DA CONTABILIDADE

Mario de Barros e Vasconcellos, Director.
Antonio de São Clemente, Primeiro Official.
Rodolpho Gonçalves de Siqueira, Primeiro Official.
Mauro Pontes, Segundo Official.
Pedro de Paranaguá, Segundo Official.
Ivan Galvão, Segundo Official.
Narcez de Lima Ferreira, Terceiro Official.
Fernando Nilo de Alvarenga, Terceiro Official.
Annibal Xavier Rodrigues, Auxiliar de Consulado.

N. 7

QUADRO DAS MISSÕES DIPLOMATICAS BRASILEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930 (1)

ASSUMPÇÃO (Paraguay) (Avenida Columbia n. 1737.)

Arthur Guimarães de Araujo Jorge, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-7-1929). Em gozo de férias extraordinarias.

Arthur dos Guimarães Bastos, Segundo Secretario (11-8-1930). Serve de Encarregado de Negocios.

BERLIM (Allemanha) (Tiergartenstrasse 4ª.)

Adalberto Guerra Durval, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (14-5-1930).

Renato de Lacerda Lago, Primeiro Secretario. (1-6-1929). Servindo provisoriamente.

Abelardo Bretanha do Prado, Segundo Secretario (16-11-1926).

Joaquim de Souza Leão, Segundo Secretario. Designado em 15-10-1930. Em transito.

BERNA (Suissa) (Obere Dufourstrasse, 43.)

Raul do Rio Branco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-10-1912).

Ildeu Vaz de Mello, Primeiro Secretario (6-8-1927).

João de Avellar Magalhães Calvet, Segundo Secretario (18-4-1928).

---

(1) As datas mencionadas indicam a posse nos respectivos postos.

Afranio de Mello Franco Filho, Segundo Secretario. Servindo provisoriamente.

Lauro de Andrade Muller (19-11-1928). Servindo provisoriamente.

BOGOTA (**Columbia**) (Calle 63 n. 52.)

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (30-8-1929).

Antonio Moreira de Abreu, Primeiro Secretario (12-11-930).

BRUXELLAS (**Belgica**) Boulevard du Régent, 46.

Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa, Embaixador (30-1-1929).

Lourival de Guillobel, Conselheiro, (3-5-1930). Servindo provisoriamente.

Luiz A. Gurgel do Amaral, 1° Secretario (2-5-1926).

Themistocles da Graça Aranha, Segundo Setcretario (6-7-1928).

Edmundo Machado Junior, Segundo Secretario (29-10-1929.) Servindo provisoriamente.

BUDAPEST (**Hungria**) Lisnyai Utcca 27, I.)

Pedro de Moraes Barros, Ministro Residente (12-7-1929).

Carlos Silveira Martins Ramos, Segundo Secretario (25-1-1930).

BUENOS AYRES (**Argentina**) Calláo 1555.

. . . . . .

Rubens Dunham, Segundo Secretario (16-5-1928). Serve de Encarregado de Negocios.

João Carvalho de Moraes, Segundo Secretario (19-1-1930).

João Ruy Barbosa, Segundo Secretario. Designado em 31-12-1930.

BUKAREST (Rumania) Baldevard Dacia, 28.

José Thomaz Nabuco de Gouvêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (27-6-1929).

Labienno Salgado dos Santos, Segundo Secretario (1-9-1929).

CAIRO (Egypto) Rua Walda Sacha n. 13 — Garden City.

Carlos de Rostaing Lisboa, Ministro Residente (16-9-1929).

CARACAS (Venezuela) (154, De Paletas á Mamey.)

José Francisco de Barros Pimentel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (12-7-1929). Ausente.

Manuel Vicente Cantuaria Guimarães, Segundo Secretario (15-11-1927). Serve de Encarregado de Negocios.

Roberto Mendes Gonçalves, Segundo Secretario, Designado em 30-12-1930.

CIDADE DO VATICANO (54, Via Pó, Roma.)

Carlos Magalhães de Azevedo, Embaixador (1-9-1914).

Luiz Avelino Gurgel do Amaral, Conselheiro. Designado em 13-12-1930. Em transito.

Antonio Camillo de Oliveira Filho, Segundo Secretario (2-6-1927). Ausente. Official de Gabinete do Ministro das Relações Exteriores.

Heitor Lyra, Segundo Secretario (9-10-1928).

COPENHAGUE (Dinamarca) Obstanegalde, 19.

José Joaquim Moniz de Aragão, Ministro Residente (16-11-1929).

Argeu de Segadas Machado Guimarães, Segundo Secretario (30-4-1929).

HAVANA (Cuba) (Calle 17, n. 388, esquina da A.)

Frederico de Castello Branco Clark, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-7-1929). Acreditado tambem na America Central.

HAYA (Hollanda) (Kort Yoorhout, 16.)

Epaminondas Leite Chermont, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (23-4-1929).

Cyro de Freitas Valle, Primeiro Secretario. Designado em 22-12-1930. Em transito.

Murillo Tasso Fragoso, Segundo Secretario (23-8-1929). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

LA PAZ (Bolivia) (10 Avenida 16 de julho.)

Lucillo Antonio da Cunha Bueno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (28-9-1929). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

Jorge Latour, Segundo Secretario (28-9-1929). Serve de Encarregado de Negocios.

LIMA (Perú) (Avenida Chorrillos, 430. Barranco.)

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (10-10-1926). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

Sylvio Rangel de Castro, Primeiro Secretario. Designado em 23-12-1930. Em transito.

Vasco Tristão Leitão da Cunha, Segundo Secretario (31-10-1929). Serve de Encarregado de Negocios.

LISBOA (Portugal) (Rua Antonio Maria Cardoso, 8.)

José Manoel Cardoso de Oliveira, Embaixador (27-7-1922).

Lafayette de Carvalho e Silva, Primeiro Secretario (20-10-1922).

Jorge Olyntho de Oliveira, Segundo Secretario (11-4-1928). Ausente.

Pedro Franklin de Almeida Lima, Segundo Secretario (13-10-1926).

José Roberto de Macedo Soares, Segundo Secretario. Designado em 19-12-1930.

LONDRES (Gran-Bretanha) (19 Upper Brook Street, w. 1)

Raul Régis de Oliveira, Embaixador (27-4-1925).

Samuel de Souza Leão Gracie, Conselheiro (18-5-1926). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

Carlos Maximiano de Figueiredo, Segundo Secretario (9-11-1929).

Cesar de Mesquita Serva, Segundo Secretario (10-1-1930).

MADRID (Espanha) (Calle de Serrano, 9).

Luiz Guimarães Filho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (8-4-1929). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

Carlos Alberto de Moniz Gordilho, Primeiro Secretario (8-6-1928). Serve de Encarregado de Negocios.

J. R. de Macedo Soares, Segundo Secretario (2-3-1926).

Manoel Vicente Cantuaria Guimarães, Segundo Secretario. Designado em 30-12-1930.

MEXICO (Mexico) (Casa de la Condessa Calzada de Tacubaia.)

Rinaldo de Lima e Silva, Embaixador (2-11-1926).

Renato L. Lago, Primeiro Secretario (Ausente).

Fernando de Souza Dantas, Primeiro Secretario (22-10-1930).

Antonio de Vilhena Ferreira Braga. Segundo Secretario. Designado em 5-12-1930. Em transito.

MONTEVIDEO (Uruguay) (Calle 25 de Mayo, 409.)

Helio Lobo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (19-8-1926). Ausente. Em gozo de férias extraordinarias.

Carlos Taylor, Primeiro Secretario. Designado em 23-12-930. Em transito.

Decio Honorato de Moura, Segundo Secretario (30-4-1929). Serve de Encarregado de Negocios.

OSLO (Noruega) (Riddervolds Gade 7.)

Eduardo de Lima Ramos, Ministro Residente (27-8-1929).

PARIS (França) (45 Avenue Montaigne.)

Luiz Martins de Souza Dantas, Embaixador (7-11-1922).

Mario de Pimentel Brandão, Conselheiro (7-2-1927).

Carlos Alves de Souza Filho, Primeiro Secretario (20-4-1927).

Trajano Medeiros do Paço, Segundo Secretario (16-9-1922). Ausente. Em férias extraordinarias.

Caio de Mello Franco, Segundo Secretario (2-1-1926).

Americo Galvão Bueno, Segundo Secretario. Servindo provisoriamente.

Mario de Lima Barbosa, Segundo Secretario. Designado em 31-12-1930.

PEIPING (China).

Pedro Leão Velloso Netto, Ministro Residente. Em transito.

Pedro Eugenio Soares, Segundo Secretario (22-2-1927). Serve de Encarregado de Negocios.

PRAGA (Tchoslovaquia) (11 Ptrská ulice 9.)

Mario de Belfort Ramos, Ministro Residente (8-6-1926).

José de Alencar Netto, Segundo Secretario (15-6-1929).

QUITO (Equador) (Carrera Venezuela, 40.)

Gustavo de Vianna Kelsch, Ministro Residente (25-8-1928). Ausente.

Ruy Pinheiro Guimarães, Segundo Secretario (6-4-1926). Serve de Encarregado de Negocios.

ROMA (Italia) (14, Piazza Navona.)

Oscar de Teffé, Embaixador (5-1-1923).

Gastão Paranhos do Rio Branco, Primeiro Secretario (10-5-1930).

Americo Galvão Bueno, Segundo Secretario. Ausente.
Oswaldo Furst, Segundo Secretario (29-7-1930).

SANTIAGO (Chile) (Alameda de las Delicias, 1656.)

Abelardo Roças, Embaixador (9-7-1925). Ausente.
João Severiano da Fonseca Hermes Filho, Primeiro Secretario (24-5-1930). Serve de Encarregado de Negocios.

STOCHOLMO (Suecia) (11, Blasicholmstorg, 2º.)

Arminio de Mello Franco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (10-4-1929).
Djalma Pinto Ribeiro de Lessa, Segundo Secretario. Designado em 5-12-1930.

TOKIO (Japão) (2, 3 — Chome, Omotecho, Akasaka.)

Hippolito Alves de Araujo, Embaixador (11-6-1929).
Carlos Elias de Latorre Lisboa, Primeiro Secretario (23-4-1929).
Jacome Baggi de Berenguer Cezar, Segundo Secretario 20-10-1930).

VARSOVIA (Polonia) (Aleja Róz, n. 4.)

Alcebiades Peçanha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (20-10-1923).
Octavio Fialho, Primeiro Secretario. Designado em 5-12-1930. Em transito.

VIENNA (Austria) (III, Jacquingasse, 23.)

Luiz de Lima e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (15-6-1926).
Carlos Celso de Ouro Preto, Primeiro Secretario. Designado em 13-12-1930. Em transito.
Rubens Ferreira de Mello, Segundo Secretario (27-5-1930).

WASHINGTON (E. U. America) (1704, 18 th Street, N. W.)

Silvino Gurgel do Amaral, Embaixador (9-6-1925).

Paulo Coelho de Almeida, Primeiro Secretario (28-6-1926).

Mauro de Freitas, Segundo Secretario (24-9-1929).

Mario da Costa Guimarães, Segundo Secretario. Designado em 27-12-1930.

N. 8

QUADRO DO CORPO DIPLOMATICO ACREDITADO NO RIO DE JANEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

ALLEMANHA

Hubert Knipping, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Wolfgang Dittler, Conselheiro.

Dr. Richard J. Haidlen, Conselheiro.

Friedrich Ried, Secretario.

Barão Sigismund von Bibra, Secretario (ausente).

Dr. Rudolf Pamperrien, Secretario.

AMERICA (Estados Unidos da)

Edwin Vernon Morgan, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Samuel Walter Washington, Secretario.

Commandante Lester David Baker, Addido Militar.

Carlos Jackson, Addido Commercial.

A. Ogden Pierrot, Addido Commercial, Adjuncto.

ARGENTINA

Dr. Antonio Mora y Araujo, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Julian E. Portela, Conselheiro.

Dr. Hector Ghiraldo, Primeiro Secretario.

Capitão de Fragata José M. Gugliotti, Addido Naval.

Commandante Camillo Corradi, Addido Militar.

AUSTRIA

Anton Retschek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Amelio Faccioli-Grimani, Conselheiro de Emigração, Addido á Legação.

Karl Klette, Director da Chancellaria, f. f. de Secretario.

BELGICA

Paul May, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (ausente).

Jean Vebruggen, Secretario Commercial; Encarregado de Negocios, interino.

BOLIVIA

Dr. Ismael Montes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Dr. Gregorio Reynolds, Primeiro Secretario (ausente).

German Chavez, 2° Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

Dr. David Trigo Arce, Addido (ausente).

CHILE

Dr. Nicolas Novoa Valdes, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Celso Vargas Mardones, Primeiro Secretario.

Coronel Guilhermo del Rozo Luque, Addido Militar.

Guilhermo Medina Labra, Addido Commercial.

CHINA

Dr. En-Sai Tai, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Kuan Li, Segundo Secretario.

Han-Sen Sha, Addido.

COLOMBIA

Dr. Laureano Garcia Ortiz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Manoel Uribe Afanador, Encarregado de Negocios, interino.

Luis Humberto Salamanca, Addido.

CUBA

Dr. José A. Barnet y Vinageras, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Dr. Vicente Valdes Rodriguez, Primeiro Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

DINAMARCA

Frantz Christoffer Bianco Boeck, Enviado Extraordinario e M. P., Encarregado de Negocios.

DOMINICANA (Republica)

Tulio M. Cestero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Julio Gonzales Herrera, Primeiro Secretario, nomeado.

J. R. Rodriguez, Primeiro Secretario (ausente).

(O archivo da Legação está confiado ao Consulado Geral da Republica Dominicana).

EQUADOR

Luis Robaldino Davila, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Tomas Vega Toral, Secretario da Legação (ausente).

ESPANHA

Antonio Benitez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

José Maria e Straday Acebal, Primeiro Secretario.

Roberto de Satorres y de Vries, Segundo Secretario.

Commandante Juan Jordán de Urries y Patino, Marquez Aymerich, Addido Militar (ausente).

Dr. Emilio Boix, Conselheiro Commercial (ausente).

FINLANDIA

Georges A. de Gripenberg, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Forsten Oskar Vahervuriori, Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

Risto Sholman, Addido.

FRANÇA

Conde Dejean, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Conde Luis de Robien, Conselheiro de Embaixada.

Claude de Séze, Addido Commercial.

Capitão de Corveta Benech, Addido Naval.

Ludovic Chancel, Addido.

GRAN-BRETANHA

Sir William Seeds, K. C. M. G., Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Edward Allis Keeling, Primeiro Secretario.

Capitão de Corveta Edward de Faye Renouf, Addido Naval.

Coronel R. E. M. Russell, C. B. E., D. S. O., Addido Militar (ausente).

Commandante E. H. Johnston, O. B. E., D. F. C., Addido Aereo.

Stanley Gordon Irving, Primeiro Secretario Commercial (ausente).

John Garnett Lomax, M. B. F. M. C., Segundo Secretario Commercial.

Christophep Eden Steel, Terceiro Secretario.

T. J. Kenny, Chanceller, f. f. de Secretario.

HUNGRIA

Albert Haydin de Ipolynyek, Ministro Residente.
Zeno A. Franko, Primeiro Secretario.

ITALIA

Cavalleiro Vittorio Cerruti, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Dr. Casemiro de Lieto, Conselheiro.
Dr. Mario Porta, Primeiro Secretario (ausente).
Giorgio Spalazzi, Secretario.
Dr. Tommaso Mancini, Addido Commercial (ausente).

JAPÃO

Akira Ariyoshi, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (ausente).
Eishiro Nuida, Primeiro Secretario, Encarregado de Negocios, interino.
Ryoji Noda, Primeiro Secretario.
Capitão de Corveta Katsmi Yukishita, Addido Naval.
Barão Keizo Fujii, Terceiro Secretario.
Takeshi Tsukamoto, Terceiro Secretario.
Suetaka Hayao, Primeiro Secretario-Interprete.
Katoro Ono, Addido.

MEXICO

Dr. Alfonso Reyes, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Adolfo de la Lama, Segundo Secretario.
Rafael Fuentes, Segundo Secretario.

NORUEGA

Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Dick Tredrick Attree Wakeford Wesmans, Primeiro Secretario.

PARAGUAY

Dr. Fulgencio R. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Tenente-Coronel José J. Sanchez, Addido Militar (ausente).

José Antonio Moreno Gonzalez, Addido.

PAIZES BAIXOS

Dr. J. B. Hubrecht, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

PERÚ

Dr. Victor M. Maúrtua, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alberto Guillen, Primeiro Secretario.

Carlos Valera, Segundo Secretario.

POLONIA

Dr. Thadée Grabowski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Michel de Czarnota Bojarski, Segundo Secretario.

Michel Pankiewicz, Conselheiro de Emigração, Addido.

Witold Stypulkowski, Director de Chancellaria, f. f. Addido.

PORTUGAL

Dr. Duarte Pereira da Silva, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Dr. Valentim Augusto da Silva, Primeiro Secretario.

Dr. Manuel de Antas d'Oliveira, Segundo Secretario.

Carlos d'Afonseca de Sampayo Garrido, Conselheiro Commercial (ausente).

RUMANIA

....., Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Achille Barcianu, Primeiro Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

SANTA SÉ

Monsenhor Benedetto Aloisi Mosella, Arcebispo titular de Cesarea di Mauritania, Nuncio Apostolico.

Monsenhor Egidio Lari, Auditor da Nunciatura Apostolica.

SUECIA

Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

SUISSA

Albert Gertsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Charles Redard, Conselheiro de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

TCHECOSLOVAQUIA

Vojtech Vanicek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Vaclav Cicvarek, Primeiro Secretario.

TURQUIA

Aali Bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sirett Bey, Primeiro Secretario.

URUGUAY

Dionisio Ramos Montero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Ramos Montero Filho, Primeiro Secretario.

VÉNÉZUELA

Julio Sardi, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Ricardo Alvares de Lugo Michelena, Secretario de Legação.

N. 9

QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO (1)

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

LISTA DAS ABREVIATURAS

C. G. — Consulado Geral.
C. 1ª — Consulado de 1ª classe.
C. 2ª — Consulado de 2ª classe.
C. G. H. — Consulado Geral honorario.
C. H. — Consulado honorario.
V. C. — Vice-Consulado.

ALBANIA

C. H. — **TIRANA**

Jak Koçi — Consul, 17 Julho 1928.

ALLEMANHA

C. H. — **ALTONA**

.....

C. H. — **BADEN-DADEN**

Carlos Renaux — Consul, ausente, 7 Junho 1922.
Rudolf Scherrer — Vice-Consul, 30 Abril 1924.

---

(1) As datas collocadas após os nomes são as das chegadas aos respectivos postos quando se trata de Consules Geraes e Consules; as dos titulos de approvação da nomeação, quando se trata de Vice-Consules e Agentes Consulares; e as de admissão na classe, quando se trata de Auxiliares.
(2) Consulado supprimido.
(3) Eleva a Consulado de carreira de 1ª classe.
(4) Eleva a Consulado de carreira de 2ª classe.

ALLEMANHA (continuação)

C. G. — **BERLIM**

Dr. Bento Carvalho do Paço — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Ildefonso Falcão — Consul em Santo Tomé, servindo no Consulado Geral.
Narbal Costa — Auxiliar, ausente, 23 Agosto 1922.

C. H. — **BONN**

Otto Matheis — Consul, 30 Abril 1922.
Otto Quelle — Vice-Consul, 16 Maio 1925.

C. 1ª — **BREMEN**

Oscar Bernardino Paranhos da Silva — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Heitor da Silveira Carneiro — Vice-Consul, 14 Outubro 1926.
Raul Gomes — Auxiliar, 24 de Abril de 1918.
Heitor da Silveira Carneiro — Auxiliar, 2 Junho 1920.
Josias Carneiro Leão — Auxiliar, 1 Dezembro 1930.

C. 2ª — **COLONIA** C.ª Colonia, (4)

Manoel Gama Ochoa — Vice-Consul, 26 Dezembro 1927.
Oscar Eduardo Pfeiffer — Agente Consular, 27 Maio 1922.

C. H. — **DRESDEN**

Dr. Ataliba Florence — Consul, 8 Setembro 1920.
Henry Lachmund — Vice-Consul, 25 Junho 1923.
Bruno Harbich — Vice-Consul, interino, 26 Maio 1927.

V. C. — **DUSSELDORF**

Nantho de Ivahy de S. Campos — Vice-Consul, 25 Janeiro 1930.

V. C. — **FRANKFORT-SOBRE-O-MENO**

Bernard Staub Zuberbuhler — Vice-Consul, 18 Maio 1923.
Carl Hill — Agente Consular, 15 Abril 1924.

ALLEMANHA (continuação)

C. G. — **HAMBURGO**

Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu — Consul Geral, 28 Janeiro 1920.
Henrique Schüller — Consul Adjunto, ausente, 20 Maio 1926.
Antonio dos Santos Torres — Consul Adjunto em Londres, servindo no Consulado Geral.
Max Heinrich Schleu — Vice-Consul, 25 Maio 1926.
João Luiz Guimarães Gomes — Auxiliar, está addido á Legação em Berlim, 2 Junho 1926.
Jorge Kirchofer Cabral — Auxiliar, ausente, 23 Agosto 1922.
Orlando Arruda — Auxiliar, 2 Junho 1926.

C. H. — **HANNOVER**

Ricardo Lodders — Consul, 30 Novembro 1929.
Wilhelm Forster — Vice-Consul, 24 Maio 1928.

V. C. — **LEIPZIG**

Victor Varela — Vice-Consul, ausente, 23 Dezembro 1921.

V. C. — **LUBECK**

Henrique Azevedo Xavier — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

C. H. — **MAGDEBURGO**

Otto de Freitas Loewe — Consul, está addido ao Consulado Geral em Berlim, 14 Novembro 1922.
Harro Jensen — Vice-Consul, 31 Janeiro 1925.
Adolph Krieger — Vice-Consul, interino, 25 Julho 1927.

C. 2ª — **MUNICH** (3)

Aluisio Martins Torres — Consul, 16 Novembro 1926.
Ramon Hieber — Vice-Consul, 15 Março 1927.

C. H. — **NUREMBERG**

Lois Otto Scheyer — Consul, 30 Abril 1922.
Hermann Ringelholtz — Vice-Consul, 30 Abril 1924.

ALLEMANHA (continuação)

V. C. **STUTTGART**

Emil Zarges — Vice-Consul, 8 Julho 1922.
Kurt Kœlle — Agente Consular, 22 Dezembro 1928.

C. 1ª — **WUPPERTAL (Ex-Elberfeld)** (1)

Edgardo Barbedo — Consul em transito, 6 Agosto 1930.
Alfred Keetman — Vice-Consul, 16 Maio 1925.
Carl Hartmann — Vice-Consul, interino, 15 Março 1927.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

C. 1ª — **BALTIMORE**

George William Chester — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Southampton, 13 Fevereiro 1924.
Vinicio Veiga — Consul em Barbados, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
William Everett Craig — Vice-Consul, 31 Janeiro 1928.

C. H. — **BOSTON**

Jayme Mackay de Almeida — Consul, 28 Maio 1924.
Pedro Mackay de Almeida — Vice-Consul, 11 Junho 1929.

V. C. — **CHARLESTON**

Robert G. Rhett Junior — Vice-Consul, 5 Julho 1921.

C. 1ª — **CHICAGO** (2)

João Carlos Muniz — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Londres, 20 Maio 1926.
Gabriel de Andrade — Consul Adjunto, em Nova York, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Affonso de Luca — Vice-Consul, 9 Novembro 1923.
Julio Capua — Vice-Consul, interino, 29 Maio 1926.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

C. H. — **CLEVELAND**

Carl W. Brand — Consul, 8 Março 1922.

V. C. — **FERNANDINA**

John Brown Gordon Hall — Vice-Consul, 30 Janeiro 1914.

C. 2 — **GALVESTON** (4)

João Antonio Rodrigues Martins — Consul de 2ª classe, 27 Dezembro 1930.
Miers S. Backenstoe — Agente Consular, 31 Março 1929.

C. 2 — **JACKSONVILLE** (4)

Joel H. Tucker — Vice-Consul, 26 Julho 1919.
Harold Paul Brady — Agente Consular, 15 Fevereiro 1921.

C. H. — **LOS ANGELOS**

.....

James M. Sheridan — Vice-Consul, 26 Agosto 1926.

C. V. — **LOUISVILLE**

Thomas S. Tuley — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

V. C. — **MILWAUKEE**

Lewis Sherman — Vice-Consul, 24 Setembro 1928.

V. C. — **MILLVILLE**

George Malcolm Bowden Harries — Vice-Consul, 9 Julho 1913.

C. 2ª — **NEWPORT-NEWS** (2)

Caio Eugenio de Moraes Barros — Consul, 20 Maio 1926.
Harry Arthur Keitz — Vice-Consul, 11 Outubro 1924.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

C. 2ª — **NORFOLK**

David Barbosa Lage Moretzsohn — Consul, está servindo no Consulado Geral em Nova York, 20 Maio 1926.
Renato Macedo Sodré — Consul em Odessa, com exercicio no Consulado. Ausente.
Pedro Nabuco de Abreu Filho — Consul em Paysandú, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Arthur Cameron Humphreys — Vice-Consul, 21 Maio 1929.

C. G. — **NOVA ORLEANS**

Francisco Garcia Pereira Leão — Consul Geral, 27 Dezembro 1930.
Luiz da Costa Carvalho — Vice-Consul, 30 Abril 1928.
Arnaldo Guimarães — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.
João Francisco dos Santos Junior — Vice-Consul, interino, 29 Junho 1929.

C. G. — **NOVA YORK**

Sebastião Sampaio — Consul Geral, 20 Março 1926.
Gabriel de Andrade — Consul Adjunto, dirigindo o Consulado em Chicago, 20 Maio 1926.
David Barbosa L. Moretzsohn — Consul em Norfolk, servindo no Consulado Geral.
Daisy Holstein Morse — Vice-Consul interino, 23 Novembro 1929.
Marietta da Silva Lange — Auxiliar, 14 Outubro 1922.
Daisy Holstein Morse — Auxiliar, 28 Maio 1925.
Eloise Austin — Auxiliar extranumerario.

C. H. — **PALM BEACH**

Truman Gile Mc Gonigal — Consul, 14 Abril 1926.

V. C. — **PASCAGOULA**

Andrew Gray — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 4 Junho 1901.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

C. H. — **PENSACOLA**

. . . . . .

C. 1ª — **PHILADELPHIA**

Amynthas de Lima — Consul, ausente, 20 Maio 1926.
Oscar Correia — Consul em Glasgow, dirigindo o Consulado.
Reconhecido provisoriamente.
Henry C. Sheppard — Vice-Consul, 20 Abril 1923.

V. C. — **PORTLAND**

John H. Lothrop — Vice-Consul, 20 Abril 1923.

C. 1ª — **PORTO ARTHUR** (3)

Christopher Stephen Flanagan — Vice-Consul, 31 Agosto 1911.
Richard Patrick Flanagan — Agente Consular, 24 Setembro 1913.

C. 2ª — **SÃO FRANCISCO** (4)

Ludwig Mathias Hoeffler — Consul, 12 Novembro 1920.
Finlay Cook — Vice-Consul, 9 Fevereiro 1927.

V. C. — **SÃO LUIZ**

Charles P. Muldoon — Vice-Consul, 16 Julho 1929.

C. 2ª — **SAVANNAH** (4)

Purse Anderson Miller — Vice-Consul, 19 Junho 1930.

V. C. — **SEATTLE**

Franc Boynton Carter — Vice-Consul, 17 Outubro 1926.

V. C. — **TAMPA**

Earle G. Moore — Vice-Consul, 10 Março 1930.

POSSESSÕES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

C. H. — **HONOLULU** (Ilhas Hawai)

Antonio Daniel de Castro — Consul, 13 Janeiro 1915.

V. C. — **SÃO JOÃO DE PORTO RICO**

Waldemar E. Lee — Vice-Consul, 19 Dezembro 1904.
Albert Edward Lee — Agente Consular, 12 Janeiro 1914.

C. H. — **SÃO THOMAZ** (Ilhas Virgens)

George Levi — Consul, 31 Agosto 1918.

ARGENTINA

C. 2ª — **ALVEAR** (2)

Odon Sarmento — Consul, está dirigindo o Consulado em Oslo, 20 Maio 1926.
Francisco Arrué — Vice-Consul, enc. do Consulado, 16 Agosto 1923.

C. 1ª — **BAHIA BLANCA** (3)

Luiz Fernandez — Vice-Consul, 2 Julho 1920.
Dr. Florentino Ayestaran — Agente Consular, 26 Janeiro 1924.
Rodolfo E. Gomez — Agente Consular, interino, 23 Janeiro 1929.

C. G. — **BUENOS AIRES**

Narciso Peixoto de Magalhães — Consul Geral, servindo provisoriamente, 27 Dezembro 1930.
Socrates Moglia — Consul Geral (ausente), 27 Dezembro 1930.
José Calmon da Gama — Consul Adjunto, 4 Novembro 1930.
Nemesio Dutra — Consul em Tampico, servindo no Consulado Geral, ausente.
Raul Conrado — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Paulo de Souza Dantas — Auxiliar, está servindo na Legação em Budapeste, 24 Abril 1918.

ARGENTINA (continuação)

Raul Conrado — Auxiliar, 2 Maio 1917.
Raul Vianna Rodrigues — Auxiliar, 10 Novembro 1925.
Romeu Balster, Auxiliar, 2 Junho 1926.
Heraldo Pederneiras — Auxiliar, ausente, 13 Abril 1926.
Antonio José de Paula Fonseca Filho — Auxiliar, 5 Setembro 1921.

C. H. — **CONCORDIA**

José de Almeida Araujo — Consul, 14 Fevereiro 1925.

C. H. — **CORRIENTES**

Armando Muller dos Reis — Consul, 14 Fevereiro 1925.

C. 1ª — **LA PLATA**

Arthur Costa Alvarez, filho — Vice-Consul, 10 Março 1930.

V. C. — **MONTE CASEROS**

Pedrilho Pinto de Carvalho — Vice-Consul, 30 Abril 1919.
Nemesio Alcebiades de Carvalho — Agente Consular, 20 Julho 1921.

C. 2ª — **PASO DE LOS LIBRES** (2)

Manoel Moreira de Barros e Silva — Consul, está servindo no Consulado Geral em Barcelona, 20 Maio 1926.
Carlos Cartell — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Janeiro 1925.

C. 1ª — **POSADAS** (2)

Protasio Baptista Gonçalves — Consul, ausente, 20 Maio 1926.
Carlos Caltron Coelho Cintra — Consul em Rivera, dirigindo o Consulado.
Israel Rossi — Vice-Consul, 21 Agosto 1929.

ARGENTINA (continuação)

C. 1ª — **ROSARIO DE SANTA FE'**

João Baptista Borges Machado — Consul. *Reconhecido provisoriamente*, 23 de Agosto de 1930.
José Fonseca Filho, Consul servindo provisoriamente em Assumpção, 18 de Agosto de 1930.
Julio Mirellis Garcia — Vice-Consul, 13 Janeiro 1926.
Francisco de Borja Baptista de Magalhães — Vice-Consul, interino, 1 Junho 1929.
Julio Mirellis Garcia — Auxiliar, 3 Janeiro 1907.

C. 2ª — **SANTO TOMÉ** (3)

Ildefonso Falcão — Consul, está servindo no Consulado Geral em Berlim, 20 Maio 1926.

AUSTRIA

C. H. — **GRAZ**

Julius Gerslt — Consul, 12 Janeiro 1924.
Karl Zilz — Vice-Consul, 31 Julho 1924.

V. C. — **INNSBRUCK**

Wilhelm Heizmann — Vice-Consul, 2 Maio 1925.
Wilhelm Trakl — Agente Consular, 25 Maio 1926.

V. C. — **LINZ**

Emil Altmann — Vice-Consul, 31 Julho 1927.

C. 1ª — **VIENNA**

Annibal de Saboia Lima — Consul, 26 Maio 1923.
Franz Messner — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1927.

BELGICA

C. G. — **ANTUERPIA**

José Maria de Campos Paradeda — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Pericles Barbosa Lima — Consul Adjunto, ausente, 13 Março 1924.
Osorio Dutra — Consul em Galaltz, servindo no Consulado Geral, ausente. *Reconhecido provisoriamente.*
Edgar Rangel do Monte — Consul em Cobija, servindo no Consulado Geral.
Alexandre Georlette — Vice-Consul, 5 Outubro 1926.
Alexandre Georlette — Auxiliar, 13 Outubro 1914.
Hugo de Macedo — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Roberto da Nobrega Beltrão — Auxiliar, 14 Abril 1919.
Orlando Schmidt Cabral — Auxiliar, 10 Dezembro 1928.

C. 1ª — **BRUXELLAS** (*)

Antonio Felinto de Souza Bastos — Consul, ausente, 13 Fevereiro 1924.
Mario Navarro da Costa — Consul de 2ª, servindo provisoriamente.
Armando Braga Ruy Barbosa — Vice-Consul, 25 Julho 1927.
Francisco d'Alamo Louzada — Vice-Consul, interino, ausente, 30 Abril 1928.
Armando Braga Ruy Barbosa — Auxiliar, 14 Outubro 1922.
Francisco d'Alamo Louzada — Auxiliar, ausente, 2 Junho 1926.
Octavio de Sá Neves da Rocha — Auxiliar, 14 Novembro 1922.
Ruy Vianna Bandeira — Auxiliar, 7 Dezembro 1929.

V. C. — **CHARLEROI**

Henrique Gobbe — Vice-Consul, 26 Julho 1919.
Piérre Gobbe — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

BELGICA (continuação)

V. C. — **GAND**

Gustave Moreels — Vice-Consul, 10 Agosto 1910.
Maurice Jules Henri Vermandere — Agente Consular, 30 Junho 1925.

V. C. — **LIÈGE**

Mario Theodoro Paulo van den Bosch Sanchez d'Aguilar — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1921.
Georges Benekens — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

V. C. — **NAMUR**

Ernesto Piérard — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1913.
Augusto Mersch — Agente Consular, 31 Julho 1895.

V. C. — **OSTENDE**

George Périer — Vice-Consul, 29 Abril 1908.
Michel van den Kerckhove — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

V. C. — **VERVIERS**

Desiré Godard — Vice-Consul, 17 Março 1924.
Alfredo Le Costy — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

BOLIVIA

C. 2ª — **COBIJA**

Antonio Brandão Mendes — Consul, 27 Dezembro 1930.
João Remigio Filgueiras — Vice-Consul, enc. do Consulado, 22 Janeiro 1926.

C. 2ª — **GUAYARAMERIN**

José Calmon da Gama — Consul, nomeado, está servindo no Consulado Geral em Montevidéo.
Dr. José de Mendonça Lima — Vice-Consul, enc. do Consulado, 28 Setembro 1921.

BOLIVIA (continuação)

C. H. — **LA PAZ**

Juan Muñoz Reys — Consul, 18 Julho 1917.

C. H. — **PORTO SUAREZ**

.....

BULGARIA

C. H. — **SOFIA**

.....

CHILE

V. C. — **CORONEL**

James Monks — Vice-Consul, 26 Agosto 1916.

V. C. — **MAGALHÃES** (ex-Punta Arenas)

Alfonso Menendez Behety — Vice-Consul, 18 Agosto 1913.
Alejandro C. Allen — Agente Consular, 21 Janeiro 1926.

C. H. — **SANTIAGO**

Douglas Stewart — Consul, 15 Maio 1922.

V. C. — **TALCAHUANO**

Eric Norman Coles Benfield — Vice-Consul, 22 Fevereiro 1930.

C. G. — **VALPARAISO**

Paulo Demoro — Consul Geral, 27 de Dezembro de 1930.
Euclides Cabeza Perez — Vice-Consul. Nomeado.
Fernando Murtinho Braga — Auxiliar, 9 Setembro 1920.

CHINA

C. G. — **SHANGHAI**

Domingos de Oliveira Alves — Consul Geral, ausente, 4 Janeiro 1927.
Joaquim Pinto Dias — Consul em Calcuttá, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Hugo Reiss — Vice-Consul, interino, 30 Abril 1928.

C. H. — **TIEN-TSIN**

Luis Macgowan — Consul, 4 Junho 1913.

COLOMBIA

C. H. — **BARRANQUILLA**

John Henry Helm — Consul, 21 Janeiro 1921.

C. G. H. — **BOGOTA'**

Manuel Marulanda — Consul Geral, 17 Agosto 1913.
Dr. Roberto Urdaneta Arbelaez — Vice-Consul, 10 Abril 1918.

C. H. — **CALI**

Leonidas Mariulanda — Consul, 18 Janeiro 1923.

C. H. — **CARTAGENA**

Ramon del Castillo — Consul, 31 Outubro 1921.

C. H. — **MEDELLIN**

Manoel Escobaro — Consul, 21 Fevereiro 1925.

COSTA RICA

C. H. — **S. JOSE'**

Felipe Herrero Garcia — Consul, 17 Dezembro 1919.

CUBA

C. H. — **HAVANA**

Dr. Gonzalo de Arostegui — Consul, ausente, 19 Março 1908.
Salvador Alvarez y Gonzalez — Vice-Consul, 16 Maio 1927.

V. C. — **SANTIAGO**

Temistocles Ravelo — Vice-Consul, 30 Janeiro 1928.

C. 1ª — **DANTZIG (CIDADE LIVRE)**

Carlos Ribeiro de Farias — Consul, designado provisoriamente em Roma — 24 de Setembro 1930.
José de Oliveira Almeida — Consul em Varsovia, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

DINAMARCA E ISLANDIA (Reino Unido da)

C. 2 — **AALBORG** (*)

Christoffer Kragh — Vice-Consul, 30 Abril 1920.
Niels Kragh — Agente Consular, 23 Agosto 1921.

V. C. — **AARHUUS**

Frederik Lausen — Vice-Consul, 30 Abril 1918.

C. 2ª — **COPENHAGUE** (*)

Hamilton Paulino da Silva Pires — Consul, ausente, 13 Fevereiro 1924.
Erik Andersen — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.
Viggo Holch — Vice-Consul, interino, 9 Setembro 1926.
E. Hejonkoter — Auxiliar interprete.

V. C. — **ELSENEUR**

Ole Christian Olesen — Vice-Consul, 16 Maio 1925.

DINAMARCA E ISLANDIA (Reino Unido da) (continuação)

V. C. — **ESBJERG**

Thorvald Lykke Tomsen — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

V. C. — **KOLDING**

Christian Friis — Vice-Consul, 8 Julho 1922.

V. C. — **ODENSE**

Thorvald Andersen — Vice-Consul, 14 Novembro 1921.

C. H. — **REYKJAVIK**

Pjetur Andreas Olafsson — Consul, 26 Maio 1923.
Olafur Haukur P. Olafsson — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

V. C. — **VEJLE**

Olaf Billenstein — Vice-Consul, 31 Março 1926.

DOMINICANA (REPUBLICA)

C. H. — **SANTO DOMINGO**

Silvestre Aybar y Nunez — Consul, 19 Abril 1911.

EGYPTO

C. 1ª — **ALEXANDRIA**

Mario de Deus Fernandes — Consul, 19 Janeiro 1927.
Alberto Reismann — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

V. C. — **CAIRO**

Jacintho Gatti — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

V. C. — **PORTO SAID**

Solon P. Loisidis — Vice-Consul, 19 Abril 1921.
Nicolas Mavrantonio — Agente Consul, 21 Fevereiro 1925.

EQUADOR

C. H. — **CUENCA**

Remigio Crespo Toral — Consul, 21 Setembro 1904.

C. H. — **GUAYAQUIL**

Julio Burbano Zuniga — Consul, 8 Setembro 1921.

C. H. — **LOJA**

Augustin Arias Valdivieso — Consul, 8 Junho 1921

C. G. H. — **QUITO**

. . . . . .

Gabriel Garcia Alcazar — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1920.

ESPANHA

V. C. — **ALICANTE**

Guillermo Campos Carreras — Vice-Consul, 21 Março 1900.
Domingos Martinez Balbôa — Agente Cosular, 10 Setembro 1900.

C. 2ª — **ALMERIA** (1)

Adrian de Burgos y Cuadrillero — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.
José Rocafull Martinez — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

C. G. — **BARCELONA** — *(Tem jurisdicção sobre todos os Vice-Consulados na Espanha e Possessões)*

Dr. José Marcellino de Moraes Barros — Consul Geral, 28 Abril 1921.
Carlos Miranda da Silveira Lobo — Consul, servindo provisoriamente em La Rochelle.
Manoel Moreira de Barros e Silva — Consul em Paso de los Libres, servindo no Consulado Geral.

ESPANHA (continuação)

Francisco Sebastian — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.
Eugenio Raisin — Auxiliar, 15 Novembro 1899.
Luiz Damaso da Costa de Moraes — Auxiliar, 1 Janeiro 1911.
Francisco Sebastian — Auxiliar, 2 Abril 1913.
Carlos Escobeiro Fernandes — Auxiliar, 6 Julho 1926.
Ladario Cabeda — Auxiliar, 2 Junho 1926.

V. C. — **BILBÁO**

José Maria de Abaitua y Amezaga — Vice-Consul, 30 Abril 1928.
Juan B. de Amezaga — Agente Consular, 17 Janeiro 1900.

C. 1ª — **CADIZ** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Malaga e Sevilha*)

Juan Sepulveda e Gutierrez — Vice-Consul, interino, 15 Julho 1926.

C. H. — **CORUNHA**

.....

José Longueira Diaz — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Janeiro 1928.

V. C. — **GIJON**

José Salcedo y Fernandez — Vice-Consul, 9 Setembro 1912.
Luiz Peñole y Cavo — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

V. C. — **JEREZ DE LA FRONTERA**

Pedro Nolasco Gonzalez — Vice-Consul, 18 Outubro 1878.
Carlos Silgé — Agente Consular, 23 Dezembro 1896.

C. 1ª — **MADRID** (2) — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Las Palmas e Santa Cruz de Teneriffe*)

Alvaro da Cunha — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Auxilio Berdion Alvarez — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

ESPANHA (continuação)

C. 1ª — **VIGO** — (*Tem jurisdição sobre o Consulado em Corunha*)

Mario Savard de Saint Brisson Marques — Cônsul, ausente, 21 Fevereiro 1925.
Antonio Gonzalez de Castro — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Julho 1912.
Manoel Dias Fernandes — Vice-Consul, interino, 28 Outubro 1914.
Manoel Dias Fernandes — Auxiliar, 18 Março 1910.

V. C. — **VILLAGARCIA**

Remigio Valladares — Vice-Consul, 12 Maio 1914.
Pedro Abal Abalo — Agente Consular, 18 Janeiro 1916.

V. C. — **VALENCIA DE ALCANTARA**

Manuel Puebla d'Oliveira — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

C 2 — **LAS PALMAS** (Ilhas Canarias) (4)

Esteban de la Torre y Vasquez — Consul, 30 Maio 1925.
José Bordes Claverie — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

C. H. — **SANTA CRUZ** (Ilha de Teneriffe)

Juan Yanes y Perdomo — Consul, 14 Fevereiro 1928.

FILANDIA

C. 2ª — **HELSINGFORS**

Pedro Nunes de Sá — Consul, 20 Maio 1926.
Arthur Danilo Lindeberg — Vice-Consul, 24 Julho 1928.
A. Lindeberg — Auxiliar interprete.

C. H. — **LIBORG**

. . . . . .

ESPANHA (continuação)

C. 1ª — MALAGA (3)

. . . . . .

Francisco Crooke e Campos — Vice-Consul, enc. do Consulado, 11 Outubro 1929.

V. C. — SANTANDER

Santos Adolfo Cobo y Anievas — Vice-Consul, 14 Maio 1926.
Luiz Fernandez Rosele — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

C. H. — SEVILHA

Manuel Zapata del Pino — Consul, 18 Novembro 1925.
Fermin Zapata Castaneda — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

V. C. — SÃO SEBASTIÃO

José Maria de Aristeguieta y Amilibia — Vice-Consul, 26 Maio 1927.
Augustin Besné y Gil — Agente Consular, 25 Janeiro 1920.

V. C. — TARRAGONA

Manuel Pedról Solé — Vice-Consul 6 de Fevereiro de 1915.
Benigno Dalmau y Vila — Agente Consular, 24 Maio 1928.

TORREVIEJA

José Mora Martinez — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1912.
Antonio Sanchez Pacheco — Agente Consular, 21 Janeiro 1914.

C. 2ª — VALENCIA 4

Pericles Barbosa Lima — Consul — 27 de Dezembro de 1930.
Rudolfo Valero Almudever — Agente-Consular, 31 Março 1910.
Pedro Valero y Almudever — Agente-Consular, interino, 13 Novembro 1913.

FRANÇA

V. C. — **BAYONNE**

Charles Lagrolet — Vice-Consul, 30 Dezembro 1920.

C. H. — **BIARRITZ**

Gustavo da Silva Ramos — Consul, 30 Novembro 1926.

C. 1ª — **BORDÉOS** — *(Tem jurisdicção sobre o Consulado honorario em Toulouse e os Vice-Consulados em Bayonne e Pau)*

Victor Ferreira da Cunha — Consul, 25 Janeiro 1930.
Arthur Teixeira de Mesquita — Vice-Consul, 28 Julho 1926.
Lucien Turqué — Auxiliar, 2 Outubro 1912.
Arthur Teixeira de Mesquita — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura — Auxiliar, 14 Junho 1922.

C. 1ª — **BOULOGNE-SUR-MER** — *(Tem jurisdição sobre o Consulado em Dunkerque e os Vice-Consulados em Calais, Lille e Roubaix)*

Nemesio Dutra — Consul, 27 de Dezembro de 1930.
Alfredo Tito Soares — Vice-Consul, 1 Fevereiro 1928.
Alfredo Tito Soares — Auxiliar, 27 Setembro 1926.

V. C. — **CALAIS**

Léon Vincent — Vice-Consul, 28 Junho 1926.
Gaston Louis — Agente Consular, 13 Dezembro 1926.

C. H. **CANNES**

.....

André Adolpho Carlier — Vice-Consul, enc. do Consulado, 24 Maio 1928.

V. C. — **CETTE**

Ernest Conge — Vice-Consul, 28 Maio 1912.
Auguste Cours — Agente Consular, 23 Novembro 1907.

FRANÇA (continuação)

C. 2ª — **CHERBURGO**

Joaquim Pinto Dias — Consul, — 27 de Dezembro de 1930.
Luiz Felippe do Rego Rangel — Vice-Consul, 10 Março 1930.
Luiz Felippe do Rego Rangel — Auxiliar, 23 Agosto 1922.

C. 1ª — **DUNKERQUE**

Francisco Candido Soares — Consul, ausente, 30 Novembro 1926.
Etienne de Clebsattel — Vice-Consul, enc. do Consulado, 20 Novembro 1920.

V. C. — **GRENOBLE**

Henri A. Terray — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 28 Agosto 1928.

C. G. — **HAVRE**

Octaviano Augusto Machado de Oliveira — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Jayme do Nascimento Brito — Consul Adjunto 13 Fevereiro 1924.
José Lavrador, Consul em Funchal, servindo no Consulado Geral. Léonce de Marande — Vice-Consul, 8 Outubro 1906.
François Huibant — Auxiliar, 1 Janeiro 1901.
Maurice Morel — Auxiliar, 16 Abril 1902.
Nivaldo Carneiro Telles Ferreira — Auxiliar, ausente, 1 Junho 1926.
Raul Ruy Barbosa Ayrosa — Auxiliar, 16 Abril 1927.
Eurico Costa — Auxiliar, 1 Março 1912.

C. 2ª — **LA ROCHELLE** 1 — (*Tem jurisdicção sobre o Consulado honorario em Nantes*)

Carlos Miranda da Silveira Lobo — Consul. *Reconhecido provisoriamente* — 1 de Setembro de 1930.
Theodoro da Silva Ribeiro Junior — Consul, ausente, 20 Maio 1926.
Henri Debect — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

FRANÇA (continuação)

V. C. — **LILLE**

Augusto Adolphe Alphonse Paulier — Vice-Consul, 8 Agosto 1901.
Gustave Venot — Agente Consular, 20 Março 1879.

C. 1ª — **LYÃO** — (*Tem jurisdicção sobre os Vice-Consulados em Grenoble e Vichy*)

Pedro Neves de Paula Leite — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Raul Ribeiro da Silva — Vice-Consul, 12 Março 1928.
Raul Ribeiro da Silva — Auxiliar, 10 Dezembro 1920.
Paulo Coelho Rodrigues — Auxiliar provisoriamente, 21 de Julho de 1930.

C. G. — **MARSELHA** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Cannes, Nice, Monte Carlo e os Vice-Consulados em Cette, Toulon, Oran e Argel*)

Matheus de Albuquerque — Consul Geral, 20 Maio 1926.
Antonio Carlos Moreira Telles — Consul em Bella União, servindo no Consulado Geral.
Ruy Ribeiro Couto — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1929.
Paulo Coelho Rodrigues — Auxiliar, 20 Maio 1916.
José Boavista Macieira — Auxiliar, 13 Outubro 1926.
Ruy Ribeiro Couto — Auxiliar, 9 Julho 1929.
Moysés Armando Loredo — Auxiliar, 3 Novembro 1923.
Claudionor Augusto de Campos — Auxiliar — 24 de Abril de 1918.

C. H. — **NANTES**

Ernesto Lisbôa — Consul, 22 Abril 1922.
Paul Theophile Charpentier — Vice-Consul, 7 Fevereiro 1922.
René Poisson — Agente Consular, 7 Fevereiro 1922.

C. H. — **NICE**

Ernesto de Campos Lima — Consul, 29 Maio 1918.
Jacques Denis Desiré Costa — Vice-Consul, 30 Junho 1922.

FRANÇA (continuação)

C. G. — PARIS — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Casablanca, Strasburgo e Tanger*)

João Baptista Lopes — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Luiz de Magalhães Tavares — Consul Adjunto, 13 Fevereiro 1924.
Lourival Jorge de M. Souto — Vice-Consul, 30 Junho 1925.
Waldemar Mendes de Almeida — Auxiliar, 1 Fevereiro 1917.
Christino do Valle Junior — Auxiliar, 24 Abril 1918.
Elpidio de Brito Pereira — Auxiliar, 14 Fevereiro 1921.
Adolpho Camargo das Neves — Auxiliar, 9 Fevereiro 1922
Mario Wright de Miranda Pacheco — Auxiliar, 23 Agosto 1922.
Colmar Pereira de Cerqueira Daltro — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Nicanor D. de Mello Oliveira — Auxiliar, 30 Novembro 1909.
Ruy do Prado Marcondes — Auxiliar, 9 Fevereiro 1922.
Henrique C. Martins Pinheiro — Auxiliar, 4 Outubro 1908.
Fernando Mendes de Almeida Junior — Auxiliar, 23 Fevereiro 1928.
Indefonso Navarro Leitão — Auxiliar, 10 Novembro 1913.

V. C. — **PAU**

Pièrre Massignac — Vice-Consul, 31 Dezembro 1923.

V. C. — **ROUBAIX**

.....

C. H. — **STRASBURGO**

Alfredo da Silva Rocha — Consul, 30 Novembro 1926.
Edmond Levy — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — **TOULON**

Benjamin Ambroise Jouve — Vice-Consul, 30 Dezembro 1899.
Louis Jean Baptiste Victor Jouve — Agente Consular, 26 de Março 1906.

FRANÇA (continuação)

C. H. — **TOULOUSE**

E. Lamothe — Consul, 3 Junho 1914.

V. C. — **VICHI**

Dr. Francisco Deléage — Vice- Consul, 31 Janeiro 1920.
Alphonse Robert — Agente Consular, 27 Janeiro 1914.

POSSESSÕES FRANCEZAS

V. C. — **ARGEL** (Argelia)

Abraham Azoulay — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

C. 2ª — **CAYENNA** (Guyana Franceza) (*)

João Constantino Pinto Peixoto — Consul, ausente, 10 Junho 1926
Maurice Marchaud — Enc. do Consulado.

C. 2ª — **DAKAR** (Senegal)

Benedicto Costa — Consul, 30 Outubro 1926.
Lucien Poumaréde — Vice-Consul, 16 Dezembro 1921. 1926.

V. C. — **ORAN** (Argelia)

Joseph Lasry — Vice-Consul, 28 Março 1908.
Salomon Lasry — Agente Consular, 23 Agosto 1927.

V. C. — **TUNIS** (Tunisia)

Michel Uzan — Vice-Consul, 23 Janeiro 1919.

GRAN-BRETANHA

V. C. — **BIRMINGHAM**

Ernest Martineau — Vice-Consul, 30 Setembro 1921.
Wilfrid Martineau — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922.

V. C. — **BRADFORD**

Henry Hunter Duncan — Vice-Consul, 30 Abril 1907.
Joseph Hedley Sutcliffe — Agente Consular, 31 Dezembro 1920.

V. C. — **BRISTOL**

Wilfrid Stanley Scammell — Vice-Consul, 25 Março 1930.
Francisc Henry Cecil Bernard — Agente Consular, 25 Junho 1885.

C. 1ª — **CARDIFF**

Eduardo Porto Osorio Bordini — Consul, 19 Janeiro 1927.
Alfredo Delfino de Marins e Mello — Vice-Consul, 27 Dezembro 1929.
Floriano Nunes Pereira — Auxiliar, ausente, 17 Maio 1922.
Alfredo Delfino de Marins e Mello — Auxiliar extranumerario.

C. H. — **DOVER**

Waldemar Rodrigues de Souza — Consul, 30 Janeiro 1926.
Percy Crundall — Vice-Consul, 30 Outubro 1919.

V. C. — **DUNDEE**

Davi Stewar Nicoll — Vice-Consul, 19 Setembro 1921.
Robert Kinnison — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922

V. C. — **FALMOUTH**

Jorge Romney Fox — Vice-Consul, 31 Agosto 1925.
Guthbert Lloyd Lox — Agente Consular, 23 Outubro 1914.

C. 1ª — **GLASGOW**

Nestor M. de Braga Mello — Consul, servindo provisoriamente 1 Dezembro 1930.
Raul Vachias — Consul em Dublin, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente*, 31 Janeiro 1930.
William Hobart Campbell — Vice-Consul, 15 Abril 1911.

GRA-BRETANHA (continuação)

C. H. — **HULLL**

Watson Arton Massey — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Outubro 1927.

V. C. — **LEEDS**

Richard Evan Nutt — Vice-Consul, 30 Abril 1928.
William Smith — Agente Consular, 22 Julho 1903.

V. C. — **LEITH**

James Chalmers — Vice-Consul, 12 Junho 1919.
Oswaldo A. Chalmers — Agente Consular, 13 Fevereiro 1920.

C. G. — **LIVERPOOL**

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior — Consul Geral.
James Philip Mee — Consul Adjunto, enc. do Consulado Geral, 10 Junho 1920.
William Howarth — Vice-Consul, 30 Abril 1914.
William Howarth — Auxiliar, 10 Junho 1883.
William George Smith — Auxiliar 1 Setembro 1892.
Tertius Griffith Anslow — Auxiliar 18 Dezembro 1911.
Frederico de Almeida — Auxiliar, 1 Julho 1927.

C. G. — **LONDRES**

Joaquim Eulalio do Nascimento e Silva — Consul Geral, em commissão na Secretaria de Estado, 12 Novembro 1926.
João Carlos Muniz — Consul em Chicago, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Antonio dos Santos Torres — Consul Adjunto, está servindo no Consulado Geral em Hamburgo, 20 Maio 1926.
Felippe de Santa Cruz Guimarães — Vice-Consul, 28 Agosto 1928.
Felippe de Santa Cruz Guimarães — Auxiliar, 24 Abril 1918.

GRAN-BRETANHA (continuação)

Ubirajara Nogueira Reys — Auxiliar, ausente, 15 Fevereiro 1924.
Alberto Rangel — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Francisco de Barros Amaral — Auxiliar, 7 Agosto 1928.
Clovis Gurjão — Auxiliar, 5 Maio 1924.
Renato Rino de Carvalho — Auxiliar, 9 Julho 1919.

C. 1ª — **MANCHESTER**

Hippolyto Hermes de Vasconcellos — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Antonio Augusto de Souza Bandeira — Vice-Consul, 15 Julho 1927.
Antonio Augusto de Souza Bandeira — Auxiliar, 15 Dezembro 1918.
João Godoy de Oliveira Rocha — Auxiliar, 25 Janeiro 1921.

V. C. — **NEWCASTLE-ON-TYNE**

Richard Kenneth Vines Whit — Vice-Consul, 4 Junho 1921.
Alan Robson — Agente Consular, 23 Novembro 1922.

C. 2 — **NEWPORT** (4)

Geoffrey Ford Rainforth — Vice-Consul, 17 Março 1924.
Guy Treverton Jones — Agente Consular, 30 Dezembro 1924.

V. C. — **PLYMOUTH**

Lovell Redmore Dunstan — Vice-Consul, 30 Novembro 1926.
William John Waldron Madley — Agente Consular, 28 Agosto 1928.

V. C. — **SHEFFIELD**

Percy John Menneer — Vice-Consul, 10 Agosto 1918.
Thomas Porter Lockwood — Agente Consular, 15 Abril 1912.

GRÃ-BRETANHA (continuação)

C. G. — **SOUTHAMPTON**

Carlos Ferreira de Araujo — Consul Geral, 27 Dezembro 1930.
George William Chester — Consul em Baltimore, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
John de Grouchy — Vice Consul, ausente, 29 Julho 1901.
Harold Arthur Rive Campbell — Vice-Consul, interino, 24 Setembro 1928.
John de Grouchy — Auxiliar, ausente, 19 Setembro 1899.

C. 1ª — **SWANSEA** (3)

Galileu de Braga Mello — Consul, 30 Outubro 1920.
Herbert Roswell Brown — Vice-Consul, 31 Março 1927.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS

V. C. — **BELFAST (Irlanda)**

Johan Sydney Rogers — Vice-Consul, 26 Maio 1927.
William Thomas Mc Cracken — Agente Consular 23 Agosto 1927.

C. 2ª — **BARBADA (Antilhas)** (2)

Vinicio Veiga — Consul, está dirigindo o Consulado em Baltimore, 16 Novembro 1926.
Albert James Hanschell — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 de Março 1924.
Leonard Ruthven Bourne — Vice-Consul, interino, 24 Agosto 1929.

C. H. — **BOMBAIM (INDIA)**

Dr. Manuel Agostinho de Heredia — Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — **BURGEO (Terra Nova)**

John Thomas Moulton — Vice-Consul, 16 Agosto 1911.
William Hubert Moulton — Agente Consular, 5 Abril 1912.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. 2ª — — **CALCUTÁ (India)**

Murilho Martins de Souza — Consul 27 Dezembro 1930.
Vicente Avelino — Auxiliar, está dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Hugh Vurnum Simmons — Vice-Consul, ausente, 23 Abril 1923.
Albert Charles Atkins — Vice-Consul, interino, 24 Setembro 1928.

C. 1ª — **CAPETOWN (União Sul-Africana)**

Alvaro de Magalhães — Consul, 20 Maio 1926.

C. H. — **DURBAN (União Sul-Africana)**

George Gordon Edwards — Consul, 24 Novembro 1921.

C. 2ª — **DUBLIN (Irlanda)** (*)

Raul Vachias — Consul, está dirigindo o Consulado em Glasgow, 11 Janeiro 1927.
John Geo Fottrell — Vice-Consul, 15 Dezembro 1924.

C. H. — **GIBRALTAR**

.....

Dr. Pedro F. Lyons — Vice-Consul, ausente, 29 Janeiro 1921.
Alfredo C. Savignon — Vice-Consul, 20 Agosto 1929.

V. C. — **HOBART (Tasmania)**

.....

Germain Murdoch — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 13 Dezembro 1909.

C. H. — **HONG-KONG**

José Miguel Alves — Consul, 11 Outubro 1917.
Antonio Luiz Alves — Vice-Consul, 8 Agosto 1923.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

V. C. — **HALIFAX** (Canadá)

Philip Louis Whitman — Vice-Consul, 24 Setembro 1928.

C. H. **JOHANNESBURGO** (União Sul-Africana)

John Massey — Consul, 31 Janeiro 1922.

V. C. — **KARACHI** (India)

Vincent Edward Nazareth — Vice-Consul, 30 Abril 1918.

C. H. — **KINGSTON** (Jamaica)

Louis P. Fernandez — Consul, 24 Maio 1922.

V. C. — **MADRASTA** (India)

. . . . . .

Reginald Harcourt Meredith — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 30 Abril 1920.

C. H. — **MALTA**

John Dunbar Vella — Consul, 20 Novembro 1912.

V. C. — **MELBOURNE** (Australia)

Haliburton Arthur Sheppard — Vice-Consul, 20 Setembro 1899.
Reginal Sheppard — Agente Consular, 31 Dezembro 1925.

C. 2ª — **MONTREAL** (Canadá)

Antonio Rabello Braga — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Robert Joseph Rousso — Vice-Consul, 17 Dezembro 1928.

C. H. — **PORT OF SPAIN** (Ilha de Trindad)

Ernesto Gomez — Consul, 4 Outubro 1918.
David Clyde Miller — Vice-Consul, 31 Janeiro 1925.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

V. C.— **QUEBEC** (Canadá)

Théophile Le Vasseur — Vice-Consul, 27 Outubro 1902.
Jean Baptiste Morissette — Agente Consular, 5 Dezembro 1904

V. C.— **RANGOON** (India)

Claud Felix Pyett — Vice-Consul, 25 Abril 1929.
William Smith Hepburn — Agente Consular, 20 Março 1930.

C. h.— **SANTA LUCIA** (Antilhas Inglesas)

Gregor Mc Gregor Peter — Consul, 25 Abril 1910.

V. C. — **SÃO JOÃO** (Canadá)

Frederick L. Roderick — Vice-Consul, 7 Janeiro 1922.
Edw. C. Weyman — Agente Consular, 21 Maio 1921.

C 2. — **SÃO JOÃO** (Terra Nova)

John Fenelon — Consul, 28 Maio 1924.
George William — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1917.

V. C. — **SINGAPURA** (Estabelecimentos do Estreito)

O Vice-Consulado está a cargo do representante consular dos Estados Unidos da America.

C. h. — **SYDNEY** (Astralia)

James Edwar Barron — Consul, 16 Fevereiro 1923.
John Joseph Gregory Mc Girr — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1927.

V. C. — **TORONTO** (Canadá)

Thomas James Mason — Vice-Consul, 18 Abril 1929.

V. C. — **VANCOUVER** (Canadá)

Arthur Percival Watkins — Vice-Consul, 15 Junho 1929.
John William Prescott — Agente Consular, 10 Março 1916.

V. C. — **WELLINGTON** (Nova Zelandia)

George Robertson — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.
James Webster — Agente Consular, 21 Julho 1904.

GRECIA

C. H. — **ATHENAS**

Andreas Elliadi — Consul, 12 Março 1924.
Spyridion N. Oeconomos — Vice-Consul, 6 Novembro 1922.

V. C. — **PATRAS**

Arthur Morphy — Vice-Consul, 30 Junho 1922.

C. H. — **SALONICA**

Salomon Ezratty — Consul, 22 Fevereiro 1922.
Gino Fernandez — Vice-Consul, 31 Janeiro 1920.

GUATEMALA

C. H — **GUATEMALA**

D. José H. Muñoz — Consul, 22 Novembro 1906.
Juan Lehnhoff — Vice-Consul, 11 Outubro 1922.

HAITI

C. H. — **PORT-AU-PRINCE**

Justin Meves — Consul, 20 Março 1921.

ITALIA

V. C. — **ANCONA**

Alessandro Archibugi — Vice-Consul, 27 Agosto 1926.

V. C. — **BARI**

Antonio de Grecis — Vice-Consul, 14 Junho 1914.
Nicola Schettino — Agente Consular, 8 Julho 1922.

V. C. — **BOLONHA**

Ivaldo Righi — Vice-Consul, 30 Novembro 1917.
Emilio Cella — Agente Consular, 12 Julho 1919.

ITALIA (continuação)

V. C. — **BRINDISI**

Salvatore Balsamo — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Lourenzo Mugnozza — Agente Consular, 27 Dezembro 1927.

V. C. — **CATANIA**

Francisco Spadaro Reitano — Vice-Consul, 4 Junho 1901.
João Pellegrino Spadaro — Agente Consular, 10 Dezembro 1922.

C. H. — **CHIAVARI**

Emilio Podestá — Consul, 30 Julho 1921.

C. H. — **FLORENÇA**

Alexandre Kraus Filho — Consul, 12 Junho 1913.
Gabriello Papini — Vice-Consul, 31 Maio 1921.

C. G. — **GENOVA** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados honorarios em Chiavari, Florença, Rapallo, Savona, Spezia, Turim e Veneza e Vice-Consulados em Ancona, Bolonha e Lucca)*

Alcino Santos Silva — Consul Geral, 20 Maio 1926.
Eduardo Agostini — Consul Adjunto, 30 Outubro 1926.
José Rodrigues Martins — Auxiliar, 1 Outubro 1912.
Waldemar de Araujo — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.
Ignacio Soares de Bulhões — Auxiliar, 9 Setembro 1920.
José Caetano Bueno Horta Barbosa Filho — Auxiliar, ausente, 2 Junho 1926.

C. 2ª — **LIVORNO**

Mario Navarro da Costa — Consul, designado provisoriamente para Bruxellas, 25 de Setembro de 1930.
Narciso J. Nogueira Braga — Auxiliar, está dirigindo o Consulado, 30 Agosto 1926.
Alberto Paoletti — Vice-Consul, 19 Agosto 1897.
Mario Paoletti — Vice-Consul, interino, 28 Agosto 1928.

ITALIA (continuação)

V. C. — **LUCCA**

Lamberti Pistelli — Vice-Consul, 9 Julho 1921.
Amalfi Pistelli — Agente Consular, 18 Julho 1926.

C. H. — **MARSALA**

.....

V. C. — **MESSINA**

Gustavo Penso — Vice-Consul, 7 Junho 1920.
Guido Penso — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922.

C. 2ª — **MILÃO**

Alfredo Dias de Mello — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Carlos Pavesi — Vice-Consul, 26 Junho 1930.
Arthur Iberê Lemos — Auxiliar, 23 Agosto 1922.

V. C. — **MILAZZO**

Tomaso Laquidara — Vice-Consul, 28 Novembro 1904.

C. G. — **NAPOLES** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Marsala e Palermo e Vice- Consulados em Bori, Brindisi, Catania, Messina, Milazzo e Riposto*)

Fabio Ramos — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
João Gatti — Vice-Consul, 18 Março 1929.
Eurico La Camera — Auxiliar, 24 Abril 1918.
João Gatti — Auxiliar, 18 Outubro 1927.

C. H. — **PALERMO**

Salvatore Carta — Vice-Consul, 13 Outubro 1927.
Attilio Tripi — Vice-Consul, interino, 24 Julho 1928.

C. H. — **RAPALLO**

Juarez Nogueira — Consul, 4 Junho 1919.
Giacomo Capurro — Vice-Consul, 7 Agosto 1920.

ITALIA (continuação)

V. C. — **RIPOSTO**

Giuseppe Pavone Patané — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Filippo Zucarello — Agente Consular, 26 Maio 1927.

C. 1ª — **ROMA**

Carlos Ribeiro de Faria — Consul, servindo provisoriamente, 30 de Outubro de 1930.
José Enéas Ferraz Filho — Vice-Consul, ausente, 16 Abril 1926.
Roberto de Vasconcellos — Vice-Consul, interino, 28 Agosto 1927.
José Enéas Ferraz Filho — Auxiliar, ausente, 26 Fevereiro 1923.
Roberto de Vasconcellos — Auxiliar, 7 Fevereiro 1927.
Paulo Vidal — Auxiliar, ausente, 15 Abril 1927.

C. H. — **SAVONA**

.....

C. H. — **SPEZIA**

Francesco Capellini — Consul, 15 Julho 1929.
Ferdiando Capellini — Vice-Consul, 31 Maio 1921.

C. 1ª — **TRIESTE**

Mario Castello Branco — Consul, 1 Abril 1922.
Luis Gonzaga Lins de Barros — Auxiliar, 1 Dezembro 1930.

C. 2ª. — **TURIM** (3)

Edgard Rangel do Monte — Consul, 27 Dezembro 1930.
Giovanni Borgna — Consul, 2 Agosto 1916.
Luigi Borgna — Vice-Consul, 8 Janeiro 1930.

C. H. — **VENEZA**

Giuseppe Faggioni — Consul, 8 Novembro 1922.

JAPÃO

C. 1ª — **KOBE**

Minton Cesar de Weguelin Vieira — Consul, 30 Novembro 1926.
Pedro Vicente do Couto — Vice-Consul, 5 Dezembro 1921.
Riuzo Tarwara — Agente Consular, 31 Julho 1924.
Z. Takouchi — Auxiliar-interprete.

C. H. — **NAGASAKI**

.....

Yutaka Ota — Vice-Consul, enc. do Consulado, 3 Fevereiro 1926.

C. H. — **TOKIO**

Hataro Iida — Consul, 9 Outubro 1928.

C. G. — **YOKOHAMA**

Leonardo Olavo da Silva Castro — Consul Geral, 20 Maio 1926.
João do Amaral Abranches Pinto — Vice-Consul, 30 Maio 1925.
Shoro Zhú — Auxiliar-interprete.

LUXEMBURGO (Grão Ducado)

C. H. — **LUXEMBURGO**

Alfonse Bernard — Consul, 21 Outubro 1925.

MARROCOS

C. H. — **CASABLANCA**

Joseph Zagury — Consul, 17 Julho 1928.

V. H. — **MAZAGÃO**

Lazaro El Jarrat — Vice-Consul, 22 Julho 1898.

MEXICO

V. C. — **MOGADOR**

José Ratto — Vice-Consul, 25 Outubro 1893.

V. C. — **RABAT**

Jacob Raphael Benatar — Vice-Consul, 6 Setembro 1898.

C. H. — **TANGER**

Haim Samuel Bandelac — Consul, 24 Julho 1929.

C. H. — **MEXICO**

Antonio Carneiro da Fontoura — Consul, 11 Janeiro 1922.
Georges Pinson — Vice-Consul, 29 Janeiro 1928.

V. C. — **PUERTO MEXICO**

Dr. John James Spark — Vice-Consul, 16 Novembro 1926.

C. 2ª — **TAMPICO**

Noé Florambel Pinto Peixoto — Consul, 27 Dezembro 1930.
Antonio Matienzo y Zorilla — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Setembro 1925.
Arthur Ferreira Machado Guimarães — Auxiliar, ausente, 2 Junho 1926.

V. C. — **TUXPAN**

Lawrence Matheus Taylor — Vice-Consul, 1 Setembro 1926.

MONACO

C. H. — **MONTE CARLO**

Henry Trub — Consul, 15 Abril 1911.

NICARAGUA

C. H. — **MANAGUA**

.....

NORUEGA

V. C. — **AALESUND**

Nilo Norman Mussens — Vice-Consul, 13 Abril 1914.
Monrad Heggen — Agente Consular, 26 Julho 1921.

V. C. — **BERGEN**

Alexander Birger Grieg — Vice-Consul, 9 Julho 1921.
Frederik Wilhelm Grieg — Agente Consular, 28 Março 1925.

C. 2ª — **CHRISTIANSUND** (1)

Lorentz Andreas Lossius — Vice-Consul, 13 Abril 1914.
L. Lossius Jr.— Agente-Consular, 31 Julho 1928.

C. 1ª — **OSLO**

Odon Sarmento — Consul em Alvear, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Berent Ferdinand Berentzen — Vice-Consul, 3 Junho 1920.
Sverre Broeholdt — Vice-Consul, interino, 28 Março 1927.
Berent Ferdinand Berentzen — Auxiliar interprete.

V. C. — **STAVANGER**

Cornelius Middleton Junior — Vice-Consul, 2 Setembro 1926.
Leif Olaf Larsen — Agente Consular, 3 Julho 1927.

V. C. — **TRONDHJEM**

Ingvar Klingenberg — Vice-Consul, 30 Setembro 1906.
Ingvar Klingenberg Junior — Agente Consular, 16 Janeiro 1928.

PAIZES BAIXOS

C. G. — **AMSTERDAM**

Carlos Martins Pereira e Souza — Consul Geral, ausente, 30 Abril 1928.
Francisco Gualberto de Oliveira Filho — Consul em Artigas, dirigindo o consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

PAIZES BAIXOS (continuação)

Alfredo dos Santos Couceiro — Vice-Consul interino, ausente, 24 Julho 1928.
João Carlos de Mesquita Telles — Auxiliar, ausente, 24 Abril de 1918.
Alfredo dos Santos Couceiro — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.

C. H. — **HAYA**

Th. de Groen — Consul, 31 Março 1923.
Johannes Jacobus Hubertus Straetijens — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

C. 1ª — **ROTTERDAM**

Fernando Augusto Georlette — Consul, 25 Setembro 1928.
Frits Benkers — Vice-Consul, 16 Maio 1930.
Narbal Costa — Auxiliar, 26 Maio de 1927
Jorge de São Clemente — auxiliar, 28 Agosto 1928.

POSSESSÕES HOLLANDEZAS

C. H. — **ARUBA (Antilhas Hollandeza)**

.....

C. H. **PARAMARIBO (Guyana Hollandeza)**

.....

C. H. — **WILLEMSTAD (Ilha de Curação)**

Julius Penha Junior — Consul, ausente, 19 Abril 1916.
Henrique Lopez Penha — Vice-Consul, enc. do Consulado, 8 Outubro 1921.
Wifrid Lopez Pénha — Vice-Consul, interino, 24 Maio 1928.

PANAMÁ

C. 1ª — **PANAMÁ** (2)

Nestor de Braga Mello — Consul, designado provisoriamente em Glascow, 2 de Setembro de 1930.
Jorge Domingos Arias Feroud — Encarregado do Consulado.

PARAGUAY

C. G. — **ASSUMPÇÃO**

José Pinto da Fonseca Guimarães — Consul Geral em commissão no Rio.
José da Fonseca Filho — Consul em Rosario de Santa Fé, servindo provisoriamente, 18 de Agosto de 1930.

V. C. — **BELLAVISTA**

J. Caporossi Filho — Vice-Consul, 3 Janeiro 1925.

V. C. — **VILLA CONCEPCIÓN**

Angel Giovanne — Vice-Consul, 22 Fevereiro 1922.
Virgilio Gonzalez — Agente Consular. Nomeado.

V. C. — **VILLA ENCARNACIÓN**

Aristides Campos — Vice-Consul, 17 Novembro 1906.
Émilio Clós — Agente Consular, 13 Janeiro 1908.

PERÚ

V. C. — **AREQUIPA**

J. A. L. Vivanco — Vice-Consul, 17 Dezembro 1915.

C. 2ª — **IQUITOS**

Felippe de Mello — Consul, 13 Fevereiro 1924.

PERÚ (continuação)

C. H. — **LIMA**

Arthur Perez Palacio — Consul, 26 Novembro 1924.
Enrique Perez Palacio — Vice-Consul, 12 Julho 1926.

V. C. — **MOLLENDO**

Guilherme Elias — Vice Consul, 29 Março 1906.

V. C. — **NAZARETH**

Antonio de Souza — Vice-Consul, 26 Março 1921.

V. C. — **PAITA**

Élias Y. Higginson — Vice-Consul, 9 Setembro 1902.

C. H. — **KATOWICE**

Paulo Gerechter — Consul, 17 Abril 1925.
Segismundo Strokowski — Vice-Consul, 18 Janeiro 1923.

V. C. — **LEOPOL (LWOW)**

Stanislas Henry de Kieszkowski — Vice-Consul, 22 Setembro 1921.

V. C. — **POZNÁN**

.....

C. 2ª. — **VARSOVIA**

José de Oliveira Almeida — Consul, nomeado, está dirigindo o Consulado em Dantzig.
Sigismundo de Kieszkowski — Vice-Consul, 9 Julho 1921.

PORTUGAL

C. H. — **AVERO**

Luiz Caldas Lins — Consul, ausente, 11 Janeiro 1922.
José de Oliveira Marques — Vice-Consul, enc. do Consulado, 28 Agosto 1922.

PORTUGAL (continuação)

C. H. — **BRAGA**

Rozo Lagôa — Consul, ausente, 7 Novembro 1906.
Agostinho Dias de Castro — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1907.

V. C. — **CAMINHA**

João de Magalhães e Silva — Vice-Consul, 31 Janeiro 1912.

C. H. — **COIMBRA**

Dr. Carlos Balbino Dias — Consul, 20 Outubro 1922.
Manoel Lourenço Dias — Vice-Consul, 19 Maio 1923.

V. C. — **ELVAS**

Julio de Alcantara Botelho — Vice-Consul, 31 Agosto 1923.
José de Andrade Lopes — Agente Consular, 25 Junho 1924.

V. C. — **FARO**

Herculano da Silveira Herdade — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.
Annibal da Fonseca Alexandre — Agente Consular, 2 Julho 1921.

V. C. — **FIGUEIRA DA FOZ**

Affonso de Barros Pinto — Vice-Consul, 3 Dezembro 1929.
Affonso Manoel Arriaga de Barros — Agente Consular, 20 Março 1930.

C. H. — **LEIRIA**

Antonio Ferreira Monteiro da Silva — Consul, 18 Maio 1922.

C. G. — **LISBOA** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados honorarios em Leiria, Santarém, Lourenço Marques, Quelimane, S. Vicente, e Vice-Consulados em Elvas, Faro, Figueira da Foz, Setubal, Angra, Horta, Loanda e Ponta Delgada*

Landulpho Borges da Fonseca — Consul Geral, 28 Abril 1921.
Henrique de Carvalho Marques de Hollanda — Consul Adjunto, 10 Junho 1920.

PORTUGAL (continuação)

Amyn thas de Lima — Consul em Philadelphia, addido ao Consulado Geral.
Joaquim Clington — Vice-Consul, ausente, 31 Outubro 1925.
Joaquim Clington — Auxiliar, ausente, 15 Março 1884.
Raul Gaia — Auxiliar, 18 Fevereiro 1904.
Carlos Maria do Carmo de Noronha — Auxiliar, 31 Julho 1908.
José Antunes Sampaio Guimarães — Auxiliar, 20 Maio 1916.
Luiz Retumba — Auxiliar, 16 Outubro 1928.
Oscar Pires do Rio — Auxiliar, 21 Outubro 1922.
Bertha da Conceição Silva — Dactylographa.

C. G. — **PORTO** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Aveiro, Braga, Coimbra Villa do Conde, e Vice-Consulados em Caminha, Vianna do Castello, e Villa Real*)

Luiz Villares Fragoso — Consul Geral, 6 Outubro 1930.
Ozorio Dutra — Consul adjuncto, 19 Dezembro 1930.
José Augusto da Silva Ribeiro — Vice-Consul, 26 Outubro 1916.
Quintino Gramaxo — Vice-Consul, interino, 30 Setembro 1917.
Quintino Gramaxo — Auxiliar, 1 Maio 1886.
Ernesto Francisco de A. Campos Velho — Auxiliar, 1 Janeiro 1903.
José Augusto da Silva Ribeiro — Auxiliar, 22 Outubro 1904.
Augusto Pinto Chaim Junior — Auxiliar, ausente, 15 Março 1906.
João Baptista Arnolde Bosisio — Auxiliar, 26 junho 1926.

C. H. — **SANTAREM**

. . . . . .

V. C. — **SETUBAL**

José Manoel do Nascimento Oliveira — Vice-Consul, 30 Julho 1919.
Manoel do Nascimento Oliveira — Agente Consular, 23 Junho 1920.

PORTUGAL (continuação)

V. C. — **VIANNA DO CASTELLO**

Alvaro Salema Garção de Araujo — Vice-Consul, 17 Janeiro 1916.

Augusto Salema Garção de Araujo — Agente Consular, 26 Outubro 1916.

V. C. — **VILLA DO CONDE**

Manoel Craveiro Galvão — Enc. do Consulado.

V. C. — **VILLA REAL**

Antonio Albino da Silva Botelho — Vice-Consul, 28 Junho 1926.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS

V. C. — **ANGRA (ILHA Terceira, Açores)**

João Carlos da Silva — Vice-Consul, 5 Março 1886.

Jacinto Carlos da Silva — Agente Consular, 14 Abril 1899.

Fernando A. de Bettencourt — Agente Consular, interino, 2 Maio 1924.

C. 2ª — **FUNCHAL (Ilha da Madeira)**

José Lavrador — Consul, está servindo no Consulado Geral no Havre, 20 Maio 1926.

Raul Teivés — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1924.

V. C. — **HORTA (Ilha do Fayal, Açores)**

José Rodrigues — Vice-consul, 12 Novembro 1890.

Jayme Constantino da Terra Mesquita — Agente Consular, 27 Janeiro 1914.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS (continuação)

V. C. — **LOANDA** (Angola)

Joaquim de Brito Pires — Vice-Consul, 18 Março 1929.
Dr. Annibal Mattoso da Camara Pires — Agente Consular, interino, 30 Novembro 1924.

C. H. — **LOURENÇO MARQUES** (Africa Oriental Portugueza)

Leon Cohen — Consul, 10 Agosto 1921.

V. C. — **PRAIA** (Ilha de S. Thiago, Cabo Verde)

José Monteiro Levy — Vice-Consul, 19 Fevereiro 1928.

V. C. — **PONTA DELGADA** (Ilha de S. Miguel, Açores)

Albano de Azevedo Oliveira — Vicé-Consul, 17 Outubro 1912.
Verissimo de Freitas da Silva — Agente Consular, 25 Agosto 1913.

C. H. — **QUELIMANE** (Africa Oriental Portugueza)

.....

C. H. — **SÃO VICENTE** (Archipelago de Cabo Verde)

Augusto Vera-Cruz — Consul, 30 Dezembro 1903.
Adriano Duarte Silva — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

RUMANIA

C. 2ª — **GALATZ** 1

Alfredo Polzin — Consul, 4 Abril 1929.
Georges Dahrouge — Vice-Consul, 26 Fevereiro 1927.
Constantin Spiridion Macri — Vice-Consul, interino, 30 Outubro 1928.
Georges Dahrouge — Auxiliar interprete.

SALVADOR

C. H. — **SÃO SALVADOR**

Jorge Harrison — Consul, 20 Abril 1922.

UECIA

C. 1ª — **GOTHEMBURGO**

Braz Calmon da Gama — Consul, 12 Janeiro 1924.
Grinnar Fraberg — Auxiliar interprete.

V. C. — **HELSINGBORG**

John Jakobson — Vice-Consul, 25 Agosto 1921.

C. H. — **KRISTIANSTAD**

Dr. Hjalmar Carlborn — Consul, 21 Fevereiro 1925.

V. C. — **MALMO**

Gustaf Axel Hagerman — Vice-Consul, 18 Janeiro 1916.
Sven Palander — Agente Consular, 30 Novembro 1923.

C. 2 — **STOCKHOLMO** (*)

Rudolf Ahlsell — Consul, 30 Agosto 1924.
John Lonnegren — Vice-Consul, 30 Maio 1925.

SUISSA

V. C. — **BERNA**

Julio Mataré — Vice-Consul, 4 Março 1924.
Ernesto Grunder — Agente Consular, 22 Fevereiro 1926.

V. C. — **CHIASSO**

.....

SUECIA (continuação)

C. 1ª — **GENEBRA**

Carlos de Carvalho e Souza — Consul, 25 Setembro 1928.
João David de Almeida Casaes — Vice-Consul, 14 Março 1924.

C. H. — **LAUSANNE**

Jacques Schwob — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Edmond Schwob — Vice-Consul, 5 Dezembro 1928.

C. 2ª — **SAINT GALL** (*)

João Constantino Pinto Peixoto — Consul, 27 Dezembro 1930.
Ernest Lüthy — Vice-Consul, 23 Novembro 1925.

C. 1ª — **ZURICH**

Rodolpho Riegel Filho — Consul, 22 Fevereiro 1930.
Genez Côrtes Coelho Leal — Vice-Consul, 28 Agosto 1928.

SYRIA

C. H. — **BEYRUTH**

Fortunato Sellan — Consul, 24 Novembro 1921.

TCHECOSLOVAQUIA

C. 2ª — **PRAGA**

Horacio Sully de Souza — Consul, 20 Maio 1926.
Rudolf Svoboda — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

TURQUIA

C. 1ª — **CONSTANTINOPLA**

. . . . . .

UNIÃO DAS REPUBLICAS SOCIALISTAS SOVIETISTAS

C. 2ª — **ODESSA**

Renato de Macedo Sodré — Consul, nomeado, está servindo no Consulado em Norfolk.

URUGUAY

C. 2ª — **ARTIGAS** (2)

Francisco Gualberto de Oliveira Filho — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Amsterdam, 20 Maio 1926.
Octavio Conrado — Auxiliar, está dirigindo o Consulado, 23 Agosto 1922.
Mario Rowley Mendes — Auxiliar, 3 Junho 1907.

C. 2ª — **BELLA-UNIÃO** (Ex-Santa Rosa) (2)

Antonio Carlos Moreira Telles — Consul, está servindo no Consulado Geral em Marselha.
Ulyses Balvé — Encarregado do Consulado.

C. 2ª — **MELO** (2)

Antonio Brandão Mendes — Consul. Nomeado.
João Jover — Agente Consular, enc. do Consulado, 31 Março 1914.

C. G. — **MONTEVIDÉO**

Mario Augusto de Azevedo — Consul Geral em Assumpção, dirigindo o Consulado Geral, 6 Fevereiro 1928.
José Calmon da Gama — Consul em Guayaramerin, servindo no Consulado Geral.
Joaquim José de Souza Imenes — Vice-Consul, 16 Setembro 1896.

C. 2º — **PAYSANDU** (2)

Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu Filho — Consul, está dirigindo o Consulado em Norfolk, 20 Maio 1926.
Adolpho Couto Maia — Vice-Consul, enc. do Consulado, 27 Fevereiro 1926.

URUGUAY (continuação)

C. 2º — **RIO BRANCO** (*)

Dr. Euribiades Barbosa Gonçalves — Consul, 10 Junho 1920.
Eugenio Augusto Villas Boas — Vice-Consul.

C. 1º — **RIVERA** (*)

Carlos Carlton Coelho Cintra — Consul, está dirigindo o Consulado em Posadas, 20 Maio 1926.
João Baptista Barreto Leite — Vice-Consul, enc. do Consulado, 25 Abril 1922.
Paulo de Almeida Martins Costa — Auxiliar, 2 Junho 1926.

C. 1º — **SALTO** (*)

Eduardo de Aguiar Vallim — Consul, 20 Maio 1926.
Carlos Bilbáo — Vice-Consul, 13 Fevereiro 1911.
Luiz Conrado — Auxiliar, 15 Outubro 1929.

V. C. — **TAQUAREMBÓ**

Firmo Fernandes Barbosa — Vice-Consul, 18 Agosto 1925.
Fulgencio da Costa Pereira — Agente Consular, interino, 30 Abril 1920.

VENEZUELA

V. C. — **BOLIVAR**

Antonio Maria Delgado — Vice-Consul, 9 Dezembro 1903.

C. H. — **CARACAS**

Ramon Veloz — Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — **LA GUAIRA**

Pedro Alvarez Lopez Mendez — Vice-Consul, 21 Junho 1915.

V. C. — **PUERTO RABELLO**

Miguel Rivas Sosa — Vice-Consul, 12 Fevereiro 1909.

YUGOSLAVIA

C. H. — **BELGRADO**

Jacques B. Jonathan — Consul, 18 Outubro 1923.
Alexandre Bogojevich — Vice-Consul, 27 Maio 1930.

Funccionarios ainda não designados:

João Baptista Borges Machado, Consul de 1ª classe.
João Antonio Rodrigues Martins, Consul de 2ª classe.

N. 10

QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1930

ABREVIATURAS

AL — Alagôas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Bahia.
CE — Ceará.
DF — Districto Federal.
ES — Espirito Santo.
GO — Goyaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Geraes.
MT — Matto Grosso.
PA — Pará.
PB — Parahyba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PY — Piauhy.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catharina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

ALLEMANHA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação Allemã no Rio de Janeiro

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Sergipe*)

Carl Loeser — Vice-Consul, 29 Maio 1926.

BAHIA (BA.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio G. do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará, Amazonas, com o Territorio do Acre. Districto especial: Estado da Bahia*)

Ernest Schmidt — Consul, 28 Julho 1926.

ALLEMANHA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Pará*)

Franz Berringier — Consul, 16 Agosto 1924.

BLUMENAU (SC) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Municipios de Blumenau e Brusque, do Estado de Santa Catharina*)

Otto Rohkohl — Consul, 16 Novembro 1921.

CURITYBA (PR.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Paraná*)

Ludwig Aeldert — Consul, 2 Agosto 1927.

CUYABÁ (MT.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Matto Grosso*)

Henry Hesslein — Consul, 10 Maio 1922.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

August Wulfes — Vice-Consul, 10 Junho 1930.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Santa Catharina. Districto especial: Estado de Santa Catharina, com excepção dos districtos distribuidos ás autoridades consulares em Blumenau, Joinville, São Francisco do Sul*)

Alnobert Dittmar (Dr.) — Consul, 2 Agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Ceará*)

Oscar Huland — Consul, 16 Novembro 1921.

GOYAZ (GO.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Goyaz*)

Arthur Wascheck — Consul, 10 Dezembro 1931.

GUAJARÁ-MIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção no municipio de Santo Antonio do Madeira*)

Ernst Köhler — Vice-Consul, 17 Dezembro 1929.

JOINVILLE (SC.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Comarcas de Joinville, Paraty, São Bento, Mafra, Itajopolis, Porto União, Caminhos, Cruzeiro e Chapecó, do Estado de Santa Catharina*)

Otto Gerken — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ALLEMANHA (continuação)

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Central de Minas Geraes, isto é: Minas Geraes, exclusive os districtos que se acham sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro, bem como dos que se acham distribuidos ás Representações em São Paulo e Victoria*)

Carlos Hugo Beker — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Amazonas e Territorio do Acre*)

Carl Dreyer — Consul, 28 Janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Norte de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul*)

Gottfried Walbeck (Dr.) — Consul Geral, 24 Maio 1928.
Johannes Manicke — Chanceller.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Sul de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul*)

Charles Franeb — Consul, 30 Junho 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas*)

Karl von den Steïnen — Consul, 30 Agosto 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os serviços consulares estão a cargo dos funccionarios da Legação. Séde: Rua Santo Amaro, 21. tel. 5-2806. Jurisdicção: Brasil. Districtos especiaes: Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro, bem como os municipios de Fortaleza, Jequitinhonha, Arassuahy, Minas Novas, Capellinha, Malacacheta, Theophilo Ottoni e Itambacury, do Estado de Minas Geraes*)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Municipio de São Francisco, do Estado de Santa Catharina*)

Otto Selinke — Vice-Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Comarcas de Santos, Cananéa Iguape, Xiririca, São Sebastião, Ubatuba, do Estado de São Paulo*)

Otto Uebele — Consul, 15 Dezembro 1921.
Paul Wiesner — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ALLEMANHA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estados do Maranhão e Piauhy*)

Adolpho Friedheim — Consul, 22 Setembro 1921.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Matto Grosso, Goyaz e São Paulo, menos na cidade de Santos, e na parte occidental do de Minas Geraes, até a fronteira occidental dos municipios de Monte Carmelo, Araxá Piumhy, Guapé, Dores da Boa Esperança, Nepomuceno, Lavras, Baependy e Ayuruoca*)

Leopoldo Strube (Dr.) Consul Geral, ausente, 2 Agosto 1927.
Markmann — Chanceller.
Rodolf Rabes — Vice-Consul.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Espirito Santo e os municipios de Santa Maria de Suassuhy, Peçanha, Virginopolis, Guanhães, Itanhomi, Aymorés, do Estado de Minas Geraes*)

August Arens — Consul, 19 Outubro 1921.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Sergipe e no Sul do Piauhy*)

Lawrence P. Briggs — Consul, 12 Novembro 1929.
Aloys J. Neu — Vice-Consul, 29 Março 1932. Enc. do Consulado.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e no Norte do Piauhy*)

George E. Seltzer — Consul, 20 Julho 1930. (Ausente).

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

.....

MANÁUS (AM) Vice-Consulado — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

Charles Roy Nasmith — Consul, 31 Maio 1927.
Alfred W. Magnitzky — Vice-Consul, 22 Maio 1930.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

Frederik van den Arend — Consul, 19 Setembro 1929.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Arthur Llewellyn Bowen — Agente Consular, 6 Maio 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Consulados na Bahia, Belém, Recife, Porto Alegre, Santos e São Paulo. Chancellaria: Praça Mauá 7 (19º), tel. 3-2457)*

Claude I. Dawson — Consul Geral, 22 Fevereiro 1927.
Theodore A. Xanthaky — Vice-Consul, 5 Agosto 1929.
Roudolf E. Cahn — Vice-Consul, 22 Janeiro 1926.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Santos e S. Vicente e no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua do Commercio, 17)*

Arthur G. Parsloe — Vice-Consul, 30 Julho 1923.

SÃO LUIZ (Ma.) — **(Agencia Consular)** *Subordinado ao Cons. em Belém*

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento, 66 A)*

Charles R. Cameron — Consul Geral, 22 Abril 1930.
Louis H. Gourly — Consul, 30 Abril 1928.
Frederic C. Fornes — Vice-Consul, Reconhecido provisoriamente.
Walter Newbold Walmsley Jr. — Vice-Consul, 4 de Junho 1929.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Robert J. Clarke — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

ARGENTINA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Lorenzo Ravazzano — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Leal Martins — Vice-Consul, 11 Junho 1919.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

.....

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

Eduardo R. Bianchi — Vice-Consul, 22 Julho 1925.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Cousulado)

Luiz da Silva Pinto — Vice-Consul, 23 Abril 1929.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

E. Dileo — Chanceller, enc. do Vice-Consulado.

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Francisco Salles Vieira — Vice-Consul, 30 Agosto 1922.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná, menos no districto da Fóz do Iguassú).*

Alejandro Bidone Delfino — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PORTO ESPERANÇA (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Bernardino Alves do Couto — Vice-Consul, 16 Janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná)*

Humberto Bidone — Consul Geral, 29 Fevereiro 1928.
Salvador F. Olivo — Chanceller.

ARGENTINA (continuação)

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará*)

José J. de Barrios Correia — Vice-Consul, nomeado.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul*)

Alonso Borloz — Vice-Consul, 13 Novembro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná*)

D. Augusto Belin Sarmento — Consul Geral.
Alejandro Bollini (hijo) — Consul Auxiliar, 13 Dezembro 1927.
Luiz A. Figueroa — Consul Auxiliar, 17 Julho 1928.
José Ignacio Polomar — Chanceller
Guillermo Natalizzi — Chanceller.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Rodolf Jorge Manes Cazon — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO BORJA (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre*)

Juan B. Guedes — Enc. do Vice-Consulado.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre*)

Roberto Alegre Alarcón — Vice-Consul, 7 Novembro 1923.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Carlos T. Brunel — Consul, 22 Fevereiro 1927.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre. Tem jurisdicção em Alegrete, Livramento, Itaqui, S. Borja, S. Luiz, S. Vicente e S. Gabriel*)

Julio E. Avila — Consul, 31 Maio 1927.

AUSTRIA

Todos os Consulados estão, salvo indicação em contrario, subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Conselheiro Dantas, 19*

José M. Grabowski — Consul, 22 Abril 1930.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão e Amazonas. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 34. Caixa postal 369*)

Peter M. Steiner — Consul, 22 Agosto 1922.

BELLO HORIZONTE (MG) (Consulado — *Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro. Chancellaria: Avenida Oyapock, 68*)

Julis C. Nathan — Consul, 22 Abril 1930.

BLUMENAU (SC.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Blumenau e Joinville. Depende do Consulado em Florianopolis*)

Franz Alfred Nietsche — Vice-Consul, 31 Maio 1927.

CACHOEIRA (RS.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Cachoeira e Santa Cruz. Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Ernesto Mueller — Vice-Consul, 11 Outubro 1927.

CURITYBA (PR.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 47-49. Palacio do Commercio*)

Bertholdo Hauer — Consul Geral, 31 Maio 1927.

CUYABÁ (MT.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Matto Grosso: Subord. ao Cons. Geral em S. Paulo*)

Carlos Sergel — Consul, 31 Maio 1927.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina. Subord. ao Cons. Geral em Curityba*)

Miguel Tertschitsch — Consul, 31 Maio 1927.

AUSTRIA (continuação)

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado. Subord. ao Cons. Geral em S. Paulo*)

Otto Friedrick Steinberg — Vice-Consul, 11 Fevereiro 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Subord. ao Cons. Geral em Curityba.*

Carl M. Weis — Consul, 12 Junho 1929.

PORTO UNIÃO (SC.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios catharinenses cortados pela linha da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e no territorio catharinense a oeste da mesma linha. Subord. ao Cons. em Florianopolis*)

Franz Spert — Vice-Consul, 31 Maio 1927.

PONTA GROSSA (PR). (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios cortados pela linha da Estrada de Ferro Itararé, União de Victoria e no territorio paranaense a oeste da referida linha. Subord. ao Cons. Geral em Curityba*)

Heinrich Thielen — Vice-Consul, 11 Outubro 1927.

PASSO FUNDO (RS.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Passo Fundo, Cruz Alta, Santo Angelo, S. Luiz, Palmeira e Julio de Castilhos*).

Jorge Barbieux — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

PARANAGUÁ (PR) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção no municipio de Paranaguá*)

Ceciliano da Silva Corrêa — Vice-Consul, 18 Junho 1928.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Alagôas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 351. Caixa postal 106*)

Konstantin Barza — Consul, 17 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Goyaz e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua S. Pedro, 9. Caixa postal 757*)

Hugo Ornstein — Consul Geral, 25 Maio 1921. (Ausente.)

Arthur Christian Moeller — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

AUSTRIA (continuação)

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todos os municipios do littoral do Estado de São Paulo. Subord. ao Cons. Geral em Seral em São Paulo. Chancellaria: Rua do Commercio, 49. Caixa postal 18)*

Otto Uebele — Consul, ausente, 31 Maio 1927.
Paul Wiesner — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO BENTO (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de São Bento. Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Wenzel Kahlhofer — Vice-Consul, 18 de Junho 1929.

SÃO PAULO (SP). (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo Goyaz e Matto Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento 81. Caixa Postal 93)*

Antonio Zerrenner — Consul Geral, 31 Maio 1927.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo. Chancellaria: Rua General Osorio, 8 e 10. Caixa postal 3778)*

Robert Langen — Consul, 31 Maio 1922.

BELGICA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados á Embaixada no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado da Bahia)*

Antonio Peterson — Consul, 17 Janeiro 1912.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

Paul Le Cointe — Consul, 18 Janeiro 1923.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Pierre Delville — Consul, auesnte, 30 Novembro 1926.
Julio Reny — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELGICA (continuação)

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Raul de Souza Carvalho — Consul, 30 Abril 1924.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado honorario) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas e Sergipe)*

Americo Octaviano da Costa Mello — Vice-Consul, 5 Julho 1916.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas)*

Joaquim Gonçalves de Araujo — Consul, 22 Setembro 1921.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Marcel Godefroid — Vice-Consul, 18 Março 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção na parte do Estado do Rio Grande do Sul situada ao Norte dos municipios de Alegrete, Bagé, Cangussú, Lavras, Pinheiro Machado, Piratiny, Rosario, S. Gabriel, S. João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana)*

Frederique Nonnenberg — Consul, 13 Dezembro 1927.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte)*

L. Lacerda de Menezes — Consul, 20 Novembro 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande, Alegrete, Bagé, Cangussú, Herval, Jaguarão, Lavras, Livramento, D. Pedrito, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratinagy, Quaraby. Rio Grande, Rosario, Santa Victoria, S. Gabriel, S. João de Camaquan, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana.)*

João Coimbra Sobrinho — Consul, 23 Abril 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Embaixada)*

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Jules Doneux — Consul, 5 Julho 1916.

BELGICA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado)

Carlos S. de Oliveira Neves — Consul, 31 Janeiro 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo Matto Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

F. Longrée — Consul Geral, ausente, 31 Março 1924.
Henri von Deursen — Vice-Consul, 29 Fevereiro 1928.

VICTORIA (ES.) (Consulado honorario)

Waldemiro Prado — Consul, ausente, 18 Junho 1928.
Felippo Viviani — Enc. do Consulado.

BOLIVIA

ARACAJÚ (SE.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José da Silva Ribeiro — Consul, 8 Agosto 1923.

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Antonio Balbino de Carvalho — Consul, 8 Agosto 1923.

BELÉM (PA.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauhy, Amazonas, Goyaz e Matto Grosso*)

Rodolfo Arauz — Consul Geral, 22 Julho 1925.
Guilhermo Gusmán — Vice-Consul, 25 Junho 1929.

BRASILEA (AR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Tufic Derzi — Vice-Consul, 4 Junho 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado).

Jayme José de Vasconcellos — Vice-Consul, 10 Junho 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Dario Vaca Diaz — Consul, 15 Março 1927.

BOLIVIA (continuação)

CURITYBA (PR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

. . . . . .

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Benedicto Leite de Campos — Vice-Consul, 31 Março 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José A. Boiteux — Consul, 12 Maio 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Maximiano Leite Barbosa — Consul, 10 Novembro 1902.

GUAJARÁ-MIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

José Machado — Vice-Consul, 26 Outubro 1916.

MACEIÓ (AL.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Ezequiel Pereira da Silva Goulart — Consul, 8 Agosto 1923.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Joaquim Augusto Tanajura — Consul, 30 Abril 1929.
José Vaz de Oliveira — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

NICTHEROY (RJ.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio de Janeiro. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Belisario Augusto, 47*)

Luiz D. de Iparraguirre — Consul, 26 Abril 1922.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Eduardo Secco — Consul, ausente, 27 Janeiro 1888.
Edurado Secco Junior — Enc. do Consulado *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

José Saavedra — Consul, 31 Outubro 1925.

BOLIVIA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

João Eustaquio Pereira — Consul, 5 Junho 1908.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Minas Geraes, São Paulo, Paraná Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua do Rosario 173 tel. 3-4634*

Dr. Luiz Soares de Souza Henriques — Consul Geral, ausente) 3 Agosto 1921.

Dr. Luiz H. de Yparraguire — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José de Souza Dantas — Consul, 8 Agosto 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

José Francisco Jorge — Consul, 15 Julho 1905.

SÃO LUIZ DE CACERES (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Curvo — Vice-Consul, 31 Março 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Rudolph Kesselring — Consul, 15 Março 1927.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

. . . . . .

CHILE

ANTONINA (PR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Luiz Valente — Consul, 30 Outubro 1928.

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Alberto Moraes Martins Catharino — Consul, 24 Julho 1919.

CHILE (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Affonso Justo Chermont — Consul, 12 Março 1929.

CURITYBA (PR.) E FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Arturo Marquez — Consul, 16 Junho 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) —*(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Gentil Alves de Carvalho — Consul, 30 Março 1909.

MANÁUS (AM.) (Consulado) —*(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Raul de Azevedo — Consul, 24 Julho 1902.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Enrique de Mesa — Consul, 30 Junho 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Edmundo Eichemberg — Consul, 30 Abril 1918.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Loyo de Amorim — Consul, 9 Agosto 1922.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlos Ketlholm —Consul, 31 Maio 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral honorario) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Raul Infante Biggs — Consul, Enc. do Consulado Geral, 23 Setembro 1920.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

Otto Selinke — Consul, 15 Abril 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Luis Rencoret — Consul, Geral 10 Junho 1930.

CHINA

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Alagôas e Bahia; Chancellaria: Rua D. Pedro II, 503*)

João Pessôa de Queiroz — Consul, 30 Setembro 1923.

COLOMBIA

BAHIA (BA.) (Consulado)

Rafael Santos — Consul, 13 Dezembro 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

José Candido de Souza Carvalho — Consul, 22 Dezembro 1915.

MANÁUS (AM.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas e Pará*)

Eladio Paz — Consul Geral, 16 Agosto 1927.
Humberto Salamanca — Chanceller.

MARIN (BAIXO JAPURÁ) (AR.) (Agencia Consular)

Dr. José Gomes Posadas — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção no Rio Madeira e seus affluentes no Amazonas e no Acre*)

Ramon Erazo — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios Consulares estão a cargo da Legação*)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro*)

Dr. Alfredo Cortazar Toledo — Consul Geral, 9 Junho 1930.

COSTA RICA

RECIFE (PE.) (Consulado)

. . . . . .

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua General Camara, 22, 3º andar)*

Alberto Cruz Santos — Consul Geral, 30 Outubro 1927.

CUBA

RECIFE (PE.) (Agencia consular)

Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque — Agente Consular, 26 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Av. Atlantica, 450, tel. 7-1231)*

Armando Reyes y Roselló — Consul, 30 Setembro 1926.

DINAMARCA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Chancellaria: Praça Deodoro, 27)*

Svend Aage Nielsen — Consul, 18 Junho 1928.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Endereço: Rua Santo Antonio, 62, Caixa do Correio, 687)*

Vicente João de Figueiredo Campos — Vice-Consul, 12 Abril 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Carl Hopcke — Vice-Consul, 14 de Março 1899.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Endereço: Rua Dr. Munhoz da Rocha, 45 Caixa do Correio, 9)*

Acrisio Guimarães — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

DINAMARCA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Marechal Floriano Peixoto, 70*)

Oscar Christiano Paetzel — Consul, 5 Abril 1913.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua do Imperador D. Pedro II, 215*)

Adolf Egmund Klein Schenker — Consul, 6 Junho 1917.
Erik Kruuse Hansen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Riachuelo, 45 Caixa postal, 92*)

Cecil Cranston Woodhead — Consul, 17 Dezembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo da Legação. Chancellaria: Rua Alvaro Chaves, 36, tel. 5-2004*)

SANTOS (SP) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 183*)

Rolf Tangen Sivertsen — Vice-Consul, 11 Agosto 1920.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Booth Steam Line.*)

J. J. Clissold — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua São Bento, 61, sobr., tel. 2-4134*)

Carl Adolph von Bülow — Consul, 18 Junho 1928.

DOMINICANA (REPUBLICA)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua Alzira Brandão, 62*)

Sylvio de Brito — Consul Geral, 17 Julho 1928.

EQUADOR

BELÉM (PA.) (Consulado)

Hannibal Porto — Consul, ausente, 16 Fevereiro 1905.
José Nunes de Lima — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

EQUADOR (continuação)

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Mem Xavier da Silveira — Consul, 9 Outubro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua da Alfandega, 85, 4º andar*)

Eduardo Andrade Thomas — Consul, 17 Setembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Alberto Fonseca — Consul, 31 Maio 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Carlos Whately — Consul, 17 Setembro 1929.

ESPANHA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral em São Paulo

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Bernardo Gonzalez San Roman — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Sebastião Budó — Vice-Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 37*)

Manuel Manzuco y Garcia — Consul, 7 Março 1928.
David Noguerol y Fernandes — Vice-Consul, 13 Agosto 1921.
Gregorio Izaga Garay — Chanceller.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Agencia Consular) — (*Chancellaria: Rua Heitor Valle, 4, tel. 21*).

Dr. Magin Castaño Carballo — Agente Consular, 31 Outubro 1925.

ESPANHA (continuação)

BAURÚ (SP.) (Agencia Consular)

Nicolas Garcia Duarte — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre*)

Francisco Garcia Jimenez — Consul, 31 Janeiro 1929.

BELLO-HORIZONTE (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Bahia, 1364, tel. 70*)

Luis de Soto de las Naves — Vice-Consul, 24 Maio 1928.
D. Miguel Gutierrez — Chanceller.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular)

Emilio Garcia y Garcia — Agente Consular, 31 Dezembro 1925.

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular)

Laureano Bacelo Alonso — Agente Consular, 26 Fevereiro 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Gomes Dominguez — Vice-Consul, 3 Junho 1927.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Tenente Coronel Cardoso, 324*)

José Maria Morgade — Vice-Consul, 30 Setembro 1907.

CATANDUVA (SP.) (Agencia Consular)

Cristobal Cano Gasquet — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Francisco Roca Menna — Vice-Consul, ausente, 30 Setembro 1924.
Semeon Quass — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ESPANHA (continuação)

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado)

Luiz Angel Ciruelos Diaz — Vice-Consul, 3 Abril 1923.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Wenceslau Freyesleben — Vice-Consul, 24 Dezembro 1913.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Antonio Fiuza Pequeno — Vice-Consul, 30 Setembro 1925.

GLYCERIO (SP.) (Vice-Consulado)

.....

GUAXUPÉ (MG.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Av. Paulo Carneiro, 66, tel. 116*)

Marcelino Ganda Ribera — Vice-Consul, 31 Outubro 1923.

ITAPIRA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Sanchez Haro — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

IPAUSSÚ (SP.) (Agencia Consular)

Pedro Mora Fernandes — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JACAREHY (SP.) (Agencia Consular)

.....

JAHÚ (SP.) (Vice-Consulado)

José Garcia Fernandez — Vice-Consul, 20 Janeiro 1912.

LAGUNA (SC.) (Vice-Consulado)

.....

MANÁOS (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Manoel de la Escosura y Fuertes — Consul, 31 Dezembro 1921.
Carlos Miguel Asensi — Vice-Consul, 2 Junho 1922.

ESPANHA (continuação)

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Costal Chavarria — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

MONTE ALTO (SP.) (Agencia Consular)

Eduardo Martinez Dominguez — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Joaquim Pardo Vieira — Vice-Consul, 25 Novembro 1924.

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular)

Manuel Cuntin Gil — Agente Consular, 30 Março 1929.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Pelotas, Piratiny, Cangussú e Jaguarão*)

Indalecio de la Nueva Cruz — Vice-Consul, 19 Janeiro 1915.

POÇOS DE CALDAS (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Minas Geraes, 39*)

.....

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira)

Fernandez Shaw — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Julio Bozano — Vice-Consul Honorario, Enc. do Consulado.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará*)

Alfonso Dias Pache — Consul, 30 Abril 1929.
Luiz Perez Vasquez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 16 Dezembro 1921.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Juan Llopart — Vice-Consul, 21 Novembro 1921.

ESPANHA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Av. Rio Branco, 22/6, 2º andar, tel. 4-5114*)

Ramiro Fernandez Pintado y Camacho — Consul, ausente, 30 Março 1921.
Ricardo A. Perez Malanda — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1921.
Nicolas Barbeito — 1º Auxiliar.
José Fernandez — 2º Auxiliar.

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

SANTO ANASTACIO (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Vice-Consulado)

Agapito Gonzales Esteban — Vice-Consul, 18 Abril 1916.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Urbano Feijoó de Sotomayor y Feijoó de Sotomayor, Marquez de Santa Ilduara e Visconde de San Rosendo — Consul, ausente, 30 Março 1921.
José Ozores Fernandez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 20 Novembro 1919.
Nicolas Fernandez Estevez — Chanceller.

SÃO CARLOS (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC) (Consulado)

Carlos Haberer — Consul, 28 Outubro 1916.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Antonio Rodrigues Martins — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

ESPANHA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos em Santos, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Matto Grosso. Chancellaria: Rua Boa Vista, 13, 2º andar, Caixa do Correio 1049)*

Gustavo de Sostoa y Sthamer — Consul Geral, 31 Maio 1927.
Pedro Lopez Garcia — Vice-Consul, 13 Julho 1921.
Antonio Arévalo Capilla — Vice-Consul, 29 Outubro 1929.
Augusto Fernandez Marti — Chanceller.
Modesto Laso Montero — Auxiliar.

SOROCABA (SP.) (Agencia Consular)

Miguel Martinez Molina — Agente Consular, 29 Abril 1926.

THEREZINA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Arthur Furtado Albuquerque Cavalcanti — Vice-Consul, 18 Agosto 1923.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua Eduardo, 48, tel. 74)*

Jaime Suarez Villariño — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Sete de Setembro, 2)*

Emilio Trinxe y Mauri — Vice-Consul, 8 Fevereiro 1915.

ESTHONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorario) — *(Chancellaria: Rua Aureliano Portugal, 112)*

Rudolf Ise — Consul, 15 Outubro 1929.

EGYPTO

Os interesses dos egypcios no Brasil estão confiados ao Governo Britannico

FINLANDIA

Todos os Vice-Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Aloysio Gama da Costa Santos — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Edgar Ribeiro de Brito — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua Visconde de Inhauma, 60, sobrado*)

Oscar Rodrigues da Costa — Consul Geral, 30 Agosto 1924.
Kalle Aapro — Consul honorario, 7 Dezembro 1931.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Harald Hansen — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos*)

Lyder Sagen — Consul, 18 Dezembro 1930.

FRANÇA

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Pernambuco Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Sergipe*)

Léon Hippeau — Consul, ausente, 7 Novembro 1923.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy Maranhão e Territorio do Acre*)

Destrées (André Henri Alphonse) — Consul, 25 Setembro 1930.

FRANÇA (continuação)

BELLO HORIZONTE (MG.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

François Jean Briffault — Agente Consular, 13 Abril 9116.

CAMPOS (RJ.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Consulado no Rio de Janeiro*)

François Marius Hughes Agarrat — Agente Consular, 12 Janeiro 1921.

CURITYBA (PR.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

....

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Kuyl (Jean Marie Joseph) — Agente Consular.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

.....

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Joseph Boris — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

Claude Marie Girard — Agente Consular, 26 Maio 1919.

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Fernando Corrêa Mendes — Agente Consular, 5 Março 1930.

PARNAHYBA (PY.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Jacob (Roland) — Agente Consular, 23 Setembro 1929.

PELOTAS (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Paul Alphonse Meyselle — Agente Consular, 30 Dezembro 1911.

FRANÇA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Ferrier (François-Alfonse) — Consul, 26 Fevereiro 1929.

RECIFE (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em Pernambuco, Alagôas, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Joseph Ottavi — Consul, ausente, 31 Maio 1927.
Lecomte — Encarregado do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Av. Rio Branco, 16, tel. 3-3028)*

Henriot (Armand) — Consul, 24 Maio 1928.
Gauthier (Xavier) — Chanceller.
Alphonse Lesourd — Addido.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular)

Robert Dabilly — Agente Consular, 21 Agosto 1929.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo*

Mariette (Adrien Leon) — Agente Consular, 15 Outubro 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

João Jorge dos Santos Freitas — Agente Consular, 30 Outubro 1916.

SÃO PAULO E SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 125)*

Dubedout (François Marie Leon Gaston) — Consul, 23 Abril 1929.
Ponsot — Chanceller. (São Paulo).
Julien Bellot — Chanceller. (Santos).
Fraqueville — Chanceller. (Santos).

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Alberto Oliveira dos Santos — Agente Consular, 10 Agosto 1922.

FRANÇA (continuação)

BAHIA (BA.) (Consulado)— (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e de Sergipe. Chancellaria: Praça Inglaterra*)

John Elliot Bell — Consul, 22 Abril 1930
Arthur Tomlinson — Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*
C. R. Girdwood — Pro-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy e Maranhão. Chancellaria: Rua da Industria, 36 B, 2º andar*)

Frederick George Coultas — Consul, ausente, 21 Fevereiro 1925.
Alexandre Pinto de França — Pro-Consul.
Augustine Beverley Wilson — Vice-Consul, 29 Agosto 1925.
Jorge Marcial Pontes Leite — Pro-Consul.
A. Purcell — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Semeon Quass — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

William Sims Tate — Vice-Consul, 18 Dezembro 1930.

FLORIANOPOLIS (SC) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Herbert Charles Forrest — Vice-Consul, 19 Junho 1930.

GRAN-BRETANHA

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

William Studart (Dr.) — Vice-Consul, 23 Agosto 1879.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) -- (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

Tenente-Coronel Francis Reginal Hull — Vice-Consul, ausente, 2 Julho 1921.
Fred Wood — Vice-Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

GRAN-BRETANHA (continuação)

MACEIÓ (LA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Kenneth Courage Macray — Vice-Consul, 13 Agosto 1913.

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

F. J. Turner — Enc. do Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

MORRO VELHO (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

William Pollard — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1924.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Eric. R. S. Gordon — Vice-Consul, 7 Abril 1924.

PARAHYBA (PR) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Roberto Vaughan Kerr — Vice-Consul, 31 Agosto 1923.

PARNAHYBA (PY.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

R. J. Smith — Vice-Consul, Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara, 352*)

Russel Ducan Macrae — Consul, ausente, 25 Setembro 1928.
J. A. Mac Donald — Pro-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Sidney Freeman — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua Bom Jesus, 505, 1º andar, tel. Recife 1966*)

William Robert Mackness — Consul, 3 Dezembro 1929.
Luiz Albuquerque Mello — Pro-Consul.
John A. Thom — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

GRAN-BRETANHA (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Vivian Wigg — Vice-Consul, 15 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz, Minas Geraes e no Districto Federal. Chancellaria: Praça 15 de Novembro, 10, 3° andar*)

Hugh Charles Mc Olelland — Vice-Consul, 9 Junho 1930.
Frank Stannard Gibbis — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.
Noel Cameron Robinson — Vice-Consul, interino.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Arthur A. Marlow — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Harold Mac Cardell — Vice-Consul honorario. Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Ronald O'Neill Addison — Vice-Consul, 29 Dezembro 1911.

SÃO JOÃO D'EL REY (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Octavio Duguet Coelho — Vice-Consul, 15 Maio 1913.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Jonh Graville Clissold — Vice-Consul, ausente, 29 Agosto 1925.
J. J. Clissold — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso. Chancellaria: Rua Quintino Bocayuva n. 4*)

Arthur Abbott — Consul Geral, 25 Setembro 1928.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Brian Barry — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1910.

GRECIA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Eduardo Pinto de Vasconcellos — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

Ernesto Heinz Bekemeier — Vice-Consul, 23 Dezembro 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

.....

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Antonio Nunes Valente — Vice-Consul, 30 Outubro 1920.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado)

João Juvenal Pedrosa Tinoco — Vice-Consul.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Manoel Deodato Henrique de Almeida — Vice-Consul.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

João Savas Joannidis — Vice-Consul, 29 Janeiro 1921.

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado)

Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha — Vice-Consul, 9 Dezembro 1920.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Arthur Gonçalves Torres — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1º andar*)

Othon Leonardos — Consul Geral, 14 Agosto 1929.

GRECIA (continuação)

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Allistair Jan Grant — Vice-Consul, ausente, 31 Maio 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Carlos de S. Oliveira Neves — Vice-Consul, 29 Dezembro 1920.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Nicolas Janacopoulos — Consul, 15 Setembro 1920.

GUATEMALA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua do Ourives 52, 1º andar*)

Ernesto S. Herrera — Consul Geral, 28 Agosto 1928.

SANTOS (SP.) (Consulado)

João Manuel Alfaya Rodrigues — Consul, 12 Junho 1907.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Arthur Gomes da Rocha Azevedo — Consul, 31 Janeiro 1925.

HAITI

BAHIA (BA.) (Consulado)

Dr. Edgard Ribeiro Sanches — Consul, 15 Março 1920.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

João Pedro de Oliveira Carvalho — Consul, 24 Julho 1919.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Dr. Alcides Bahia — Consul, 19 Fevereiro 1920.

HAITI (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Edmundo H. Teltscher Bastian — Consul, 9 Julho 1921.

RECIFE (PE.) (Consulado)

.....

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua do Ourives, 43*)

Luiz de Moraes Junior — Consul Geral, 18 Junho 1919.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Joaquim Ferreira da Rosa Sobrinho — Consul, 17 Setembro 1919.

HONDURAS

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Roberto J. Kisnman Benjamin — Consul Geral, 8 Agosto 1917.

HUNGRIA

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorario) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Carlos Ebner — Consul, 12 Abril 1926.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro*)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados que estão sob a jurisdicção dos Consulados no Rio de Janeiro e Porto Alegre*)

Dr. Luis Bogiár — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Gaspare Abritta — Agente Consular, 12 Maio 1930.

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado de carreira) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Conselheiro Saraiva, n. 28*)

Oracio Laorca — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

BEBEDOURO (SP.) (Agencia Consular)

Augusto Danzi — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Travessa S. Matheus n. 3*)

Vattani Mario — Consul, ausente, 25 Setembro 1928.
Rodolfo Grandi — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua da Bahia, 1866, tel. 22*)

Lorenzo Nicolai — Consul, 21 Agosto 1928.

BLUMENAU (SC.) (Agencia Consular)

Laudrini Giuseppe — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BENTO GONÇALVES (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Constante Gino Battochio — Agente Consular.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Cav. Francisco Salerno — Agente Consular, 31 Janeiro 1923.

CAMPINAS (Vice-Consulado)

Dr. Marco Cassiaro — Enc. Agencia Consular.

ITALIA (continuação)

CAXIAS (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Romolo Carbone — Agente Consular, 16 Março 1921.

CORUMBÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Alessandro Mozzilli — Agente Consular, 7 Junho 1916.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa-Catharina*)

Amedeo Mammalella — Consul Geral, 7 Fevereiro 1928.

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Pecore Giovanni — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ERECHIM (RS.) (Agencia Consular)

Pio Canessa — Agente Consular, 5 Outubro 1931.

FLORIANO POLIS (SC.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua José Veiga, 21, tel. 53*)

Cav. Gaetano Vecchiotti — Consul, ausente, 30 Setembro 1924.
Mauro Sestino — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Liberato Barroso, 53*)

Domenico Muratori — Agente Consular, 11 Novembro 1921.

FRANCA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Bonaventura Cariolato — Enc. da Agencia Consular.

ITAPETININGA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Donato Antonio Passaro — Agente Consular, 27 Outubro 1916.

ITALIA (continuação)

JABOTICABAL (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlo Tonanni — Agente Consular.

JAHÚ (SP) (Agencia Consular) — *(Subord. ap Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe de Mori — Agente Consular, 30 Setembro 1901.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Virgilio Lancellotti (Dr.) — Vice-Consul, 3 Setembro 1929.

LAGUNA (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Giacinto Tasso — Agente Consular, 11 Abril 1910.

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua do Commercio, 50)*

Gerbasi Antonio — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Cav. Giulio de Cesare Roberti — Agente Consular, 12 Janeiro 1926.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Rocco Rossetti — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

NOVA VENEZA (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Antoni Remor — Agente Consular, 12 Novembro 1919.

OBIDOS (PA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Giuseppe Mileo — Agente Consular, 22 Setembro 1930.

OURO FINO (MG.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte. Chancellaria: Rua Julio Bueno Brandão Filho)*

Gottardo Gottardi — Agente Consular, 17 Março 1924.

ITALIA (continuação)

PALMEIRAS (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Bonifacio de Biase — Agente Consular. 28 Setembro 1916.

PARAHYBA (P.) (Agencia Consular) — *Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Maciel Pinheiro, 163)*

Vincenzo Cozza di Vito — Agente Consular, 2 Junho 1930.

PARANAGUÁ (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Santi Lino (Dr.) — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua 15 de Novembro 1638)*

Felippo Gelli — Agente Consular, 27 Abril 1912.

PIRACICABA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Dr. Oreste Pentagna — Agente Consular, 31 Julho 1925.

PONTA GROSSA (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Cav. Eugenio Gambassi — Agente Consular.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Marechal Deodoro, 44)*

Chiostri Manfredo — Consul Geral, 29 Fevereiro 1928.
Giovanni Battista Giulio Bosano — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Amelia, 125, tel. 1411)*

Ricardo Moscati — Consul, ausente, 25 Setembro 1928.
Dr. Gastone Guidotti — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giorgio Tiberi — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Riccardo Giovannini — Agente Consular, 10 Junho 1902.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Praça Floriano, 7, tel. 2-3328)*

Ruggero Pentagna (Dr.) Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

.....

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Giovanni Vassalli — Agente Consular, 2 Junho 1930.

SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Nicola Turi — Agente Consular, 23 Abril 1923.

SANTA THEREZA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro Chancellaria: Rua do Commercio, 8, tel. 3)*

Paolo Bonino — Agente Consular, 16 Abril 1921.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Riccardo Spotorno — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua Dom Pedro II, 13)*

Giovanni Maria Nasi — Vice-Consul, 2 Junho 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giulio Serpe — Agente Consular, 28 Setembro 1925.

ITALIA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Gherardo Comazani — Agente Consular.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Matto Grosso. Chancellaria: Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 83)*

Mazzolini Serafino — Consul Geral, 16 Janeiro 1928.
Ettore Baistrocchi (Dr.) — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

TAQUARITINGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe Consentino — Agente Consular, 5 Janeiro 1921.

TAUBATÉ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Ettore Rigo — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

URUGUAYANA (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Giacomo Gubiani — Agente Consular, 25 Junho 1923.

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subor. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Avenida Republica, 8, tel. 5)*

Mario Petrocchi — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

JAPÃO

BAURÚ (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em Matto Grosso e em parte de São Paulo. Chancellaria: Rua Bandeirantes (sn), tel. 9.)*

Mitsuo Hamaguchi — Consul, 16 Julho 1929.
Tetsusuke Tarama — Consul, 31 Março 1921.
Yasuski Furukawa — Chanceller.
Riogi Nakano — Chanceller.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Aluysio de Araujo — Consul, 30 Abril 1929.

JAPÃO (continuação)

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua São José, 7-B*)

Kadori Naruse — Vice-Consul de carreira, 22 Maio 1930.
Tomiya Koseki — Chanceller.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Districto Federal, Maranhão, Pará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Piauhy. Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Territorio do Acre e em Minas Geraes, somente nos municipios seguintes: Abre Campo, Além Parahyba, Alto Rio Doce, Alvinopolis, Antonio Dias, Arassuahy, Aymorés, Ayuruoca, Barbacena, Bello Horizonte, Bicas, Bocayuva, Bom Despacho, Bomfim, Bom Successo, Brasilia, Brejo das Almas, Caeté, Campo Bello, Capellinha, Carandahy, Carangola, Carctinga, Cataguazes, Claudio, Conceição, Contagem, Costa, Curvello, Diamantina, Divinopolis, Entre Rios, Espinosa, Ferros, Formiga, Fortaleza, Grão Mogol, Guanhães, Guarany, Guararé, Inconfidencia, Indayá, Itabira, Itabirito, Itamarandyba, Itambacury, Itanhomi, Itapecerica, Itaúna, Januaria, Jequery, Jequitinhonha, José Pedro, Juiz de Fóra, Lagoa Dourada, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Malacacheta, Manga, Manhuassú, Manhumirim, Mar de Hespanha, Marianna, Mathias Barbosa, Matipó, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Mirahy, Montes Claros, Muriahé, Nova Lima, Oliveira, Ouro Preto, Palma, Palmyra, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Peçanha, Pedro Leopoldo, Pequy, Perdões, Piranga, Pirapóra, Pintanguy, Pomba, Ponte Nova, Prados, Queluz, Rezende, Rio Branco, Rio Casca, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pardo, Rio Piracicaba, Rio Preto, Sabará, Sabinopolis, Salinas, Santa Barbara, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Maria de Suassuhy, Santa Quiteria, Santo Antonio do Monte, São Domingos do Prata, São Francisco, São João d'El Rey, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Manoel, São Manoel do Mutum, São Romão, Serro, Sete Lagôas, Virginopolis, Theophilo Ottoni, Tiradentes, Tombos, Tremedal, Turvo, Ubá e Viçosa. Chancellaria: Rua dos Voluntarios da Patria, 82, tel. S. 3326*).

Nabumasa Sato — Chanceller, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Nobuo Kanada — Chanceller.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção no Estado de Minas Geraes, menos nos municipios que passaram para a jurisdicção do Consulado no Rio de Janeiro, nos de Goyaz, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e na parte do de São Paulo não comprehendida na jurisdicção do Consulado em Baurú. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 90, 3º andar*)

Seiichiro Nakashima — Consul Geral, 11 Dezembro 1928.
Tetsuo Umimoto — Vice-Consul, 31 Março 1927.
Yoshizo Saito — Chanceller.
Kazukiyo Irie — Chanceller.
Takeo Saito — Chanceller.
Shichiro Haraguchi — Chanceller.
Kesa Aita — Chanceller.
Toyozo Kawanishi — Consul Adjunto, 23 Abril 1929.

JAPÃO (continuação)

SANTOS (SP.) (Succursal do Consulado Geral) — *(Subord. ao Cons. Geral em S. Paulo. Chancellaria: Rua D. Pedro II, 13)*

Sakae Nanjo — Chanceller, Enc. da Succursal.
Hisashi Ishii — Chanceller.

LETTONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Avenida Atlantica, 300)*

Kristianis Zellis — Vice-Consul, interino, enc. do Consulado Geral.
Reconhecido provisoriamente.

LITHUANIA

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Chancellaria: Rua Conselheiro Nebias, 103)*

Petras Maciulis (Dr.) — Consul, 2 Maio 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua do Bispo, 123)*

Teodoras Daukantas — Consul Geral, 22 Julho 1930.

LUXEMBURGO (Grão-Ducado)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua da Quitanda, n. 143, 2º andar. Tel. 4-6126, ramal 14)*

José Camello Lampreia — Consul, 11 Fevereiro 1930.

MEXICO

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe)*

João de Alencar Araripe — Consul, 8 Janeiro 1930.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Matto Grosso)*

Manoel Ignacio Pereyra de Mota — Consul, 10 Janeiro 1922.

MEXICO (continuação)

CURITYBA (PR.) (Consulado)

Paulo Tacla — Consul, nomeado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Bretislau Manuel de Castro Junior — Consul, 25 Setembro 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Alagôas)*

João Dubeux — Consul, 10 Janeiro 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua das Laranjeiras, 397)*

José Moreno Salido — Consul.
Fermin Peribanez Martinez — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o littoral do Estado de São Paulo)*

Brasiluso Lopes — Consul, 5 Março 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Paraná)*

Joaquim Candido de Azevedo — Consul, 22 Março 1922.

MONACO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Albino da Silva Bandeira — Consul Geral, 17 Março 1923.

NICARAGUA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

José Constantino Gonzales — Consul Geral, 26 Agosto 1925.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

NORUEGA

(Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados)

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua S. João, 3)*

James Arrowsmith Cook — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Chancellaria: Praça Visconde de Rio-Branco, 18)*

Peter Fretheim — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 28 Setembro 1925.

CURITYBA (PR.) (Consulado)

J. Garberos — Consul.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Adrien Seligman — Vice-Consul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Roberto William Browning Paterson — Vice-Consul, 23 Março 1918.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Einar Svendsen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

Manoel Hermogenes Vidal — Vice-Consul, 30 Setembro 1912.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Joan Baade — Vice-Consul, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE.) (Consulado)

John William Ayres — Consul, 31 Janeiro 1924.

NORUEGA (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Cedric Wigg — Vice-Consul, 31 Outubro 1916.

RIO DE JANEIRO (D.F.) (Consulado Geral)

Dick Wakeford Wesman — Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Alexander Stabell Grieg — Consul, 26 Junho 1929.

SÃO LUIZ (MA.) — (Vice-Consulado)

Erneste Paschen — Vice-Consul, ausente, 17 Julho 1928.
Hans Scherl — Enc. do Vice-Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 136)*

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

PAIZES BAIXOS

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe)*

Manoel Cerqueira Conde — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Novembro 1926.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Arthur Haas — Consul, 16 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

J. Fechter — Consul, ausente, 27 Abril 1927.
S. Hermann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PAIZES BAIXOS (continuação)

CURITYBA (PR.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná. Chancellaria: Rua Barão do Rio-Branco, 105*)

Luiz Guimarães — Consul, 30 Março 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina*)

Dietrich von Wangenheim — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

FORTALEZA (CE.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Ceará*)

Joaquim da Costa e Souza — Consul, 28 Março 1901.

MANÁOS (AM.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas*)

H. E. Weytingh — Consul, ausente, 18 Dezembro 1923.
João Huascar de Figueiredo — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

NATAL (RN.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua do Commercio, Caixa Postal 11*)

Henry J. Green — Consul, 31 Julho 1923.

PARAHIBA (PB.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado da Parahyba. Chancellaria: Rua Doutor Trindade*)

W. Kroncke — Consul. (Ausente).
Ernst Ohdalus — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul, menos na cidade do Rio Grande. Chancellaria: Rua Voluntarios da Patria, 110*)

G. A. Menalda — Consul, 31 Outubro 1924.

RECIFE (PE.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco e Alagôas Chancellaria: Rua Visconde de Itaparic , 22*)

F. von Sohsten — Consul, 31 Março 1928.

PAIZES BAIXOS (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade do Rio Grande)*

Fritz Asmus — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes. Chancellaria: Praia do Flamengo, 116, 1º andar)*

Hendrikus Theodorus Ernestus Bomans — Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade de Santos. Chancellaria: Rua General Camara, 350; tel. 1362, Caixa postal 189)*

A. P. J. du Prée — Consul, 12 Março 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Maranhão. Chancellaria: Rua Nazareth, 29)*

Hans Sckerl — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de São Paulo, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Boa Vista, 4, sob. Caixa postal 93.)*

Antonio Zerrenner — Consul, 20 Janeiro 1891.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo, Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 19, Caixa postal 2874)*

Alcides Guimarães — Consul, ausente, 11 Dezembro 1928.
Orlando Antenor Guimarães — Enc. do Consulado.

PANAMÁ

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Theodoro Langgaard de Menezes — Consul, 18 Março 1909.
Carlos T. Mendez — Vice-Consul, 22 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Samuel Augusto das Neves — Consul, 18 Março 1909.
Christiano Stockler das Neves — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARAGUAY

BELLAVISTA (MT.) (Vice-Consulado)

Clorindo Rodrigues Rojas — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Dr. Nicolas Sarubi — Vice-Consul, 31 Novembro 1925.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Séde: Rua 15 de Novembro, 7*)

Benjamin Velilla — Consul, 30 Março 1929.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado)

Manuel Avila — Vice-Consul, *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Séde: Rua Guilherme Moreira, 42*)

Antonio Duarte de M. Areosa — Consul, 19 Abril 1916.

NU-VERÁ (AM.) (Vice-Consulado)

.....

PONTA PORÃ (MT.) (Consulado)

Juan P. Gimenez — Consul, *Reconhecido provisoriamente.*
Carlos Silva — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Sebastian Kraemer — Consul, 26 Janeiro 1921.

PORTO MURTINHO (MG.) (Vice-Consulado)

Benigno Lopes — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua Buenos Aires, 98*)

Pedro Arrua Rodas — Vice-Consul, enc. do Consulado Geral, 22 Agosto 1923.

PARAGUAY (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Séde: Rua Inveja, 5*)

Estolano Polary Maya — Consul, 11 Março 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Séde: Rua da Liberdade, 89*)

Daniel Monteïro de Abreu — Consul Geral, 28 Agosto 1912.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Séde: Parque Balneario Hotel. Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Augusto Alfaya Rodrigues — Consul, 27 Fevereiro 1913.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado)

Laureano Vazquez — Consul, 12 Junho 1929.

PERÚ

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonio Basanez — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado)

Cesar Ruiz. Pastor — Consul, 31 Maio 1927.

BENJAMIN CONSTANT (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manáus*)

Fortunato Mauro — Consul, 16 Agosto 1927.
Affonso Alvim — Vice-Consul, 10 Julho 1917.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Minervino de Abreu — Consul, 14 Novembro 1910.

MANÁOS (AM.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso*)

Ricardo J. Mac Lean — Consul-Geral, 27 Julho 1923.

PERÚ (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado)

Luiz Pinto Guimarães — Vice-Consul, 5 Junho 1902.

PORTO VELHO (AM.) (Consulado)

. . . . . .

RECIFE (PE.) (Consulado)

Eduardo Ferreira — Consul, 23 Outubro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção sobre todos os Consulados no Brasil, com excepção dos situados nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso. Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1º andar)*

Othon Leonardos Junior — Consul Geral, 5 Novembro 1906.
Henrique Leonardos — Consul, 30 Novembro 1926.
Manoel T. Serra — Vice-Consul, 26 Dezembro 1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Roberto de Molina Cintra — Vice-Consul, 15 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)*

Mario Guastini — Consul, 30 Setembro 1920.

SENNA MADUREIRA (AR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Manáus)*

Fabriciano Hoyos — Consul, 17 Novembro 1915.

TEFFÉ (AM.) (Consulado) — *Subord. ao Cons. Geral em Manáus)*

. . . . . .

POLONIA

CURITYBA (PR.) (**Consulado** — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharrina, Matto Grosso e Rio Grande do Sul*)

Casimir Downarowicz — Consul, 25 Junho 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados, menos nos do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso*)

Estanislau Gluski — Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Minas Geraes*)

Michel Swirski — Consul, 30 Outubro 1928.

PORTUGAL

ALTAMIRA (PA.) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Manoel Elisio Gonzaga de Araujo — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

AMPARO (SP.) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

João Marques dos Santos — Vice-Consul, 23 Outubro 1917.

ARACAJÚ (SE.) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

João Carneiro de Mello — Vice-Consul, 12 Maio 1920.

ARARAQUARA (SP.) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

José de Freitas Veloso — Vice-Consul, 21 Dezembro 1925.

BAHIA (BA.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Portugal, 13*)

Gonçalo de Vasconcellos Figueiredo da Guerra Mourão — Consul, 19 Junho 1918.

PORTUGAL (continuação)

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Francisco de Souza Pinto — Vice-Consul, 16 Janeiro 1930.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Carlos Gonçalves de Araujo — Vice-Consul, 18 Junho 1917.

BARBACENA (MG.) (Vice-Consulado)

Gelasio de Souza Pereira — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

BAURÚ (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José da Silva Martha — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

BRAGANÇA (PA.) (Vice-Consulado)

Albino Cardoso Pereira — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.

BEBEDOURO (SP.) (Vice-Consulado)

Amandio Miranda — Vice-Consul, 23 Outubro 1928.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará. Chancellaria: Av. 15 de Novembro, 43, 1º andar, tel. 579)*

Henrique da Silva Cardita — Consul, 24 Maio 1928.
José Dias da Costa Paes — Vice-Consul, 21 Outubro 1921.
José Carlos da Rocha Franco — Chanceller.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua Goyaz, 58)*

Manoel José da Silva — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1927.

BOTUCATÚ (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Jeronymo de Carvalho — Vice-Consul, 10 Março 1916.

PORTUGAL (continuação)

CABO FRIO (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Manoel de Magalhães Bastos — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Secundino de Lima Monteiro — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

CAMETÁ (PA.) (Vice-Consulado)

Fernando Henriques — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Domingos da Mota Vianna de Faria — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Manoel Joaquim Moraes — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Armando Ignacio Pereira — Vice-Consul, 9 Outubro 1917.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo. Chancellaria: Rua 13 de Maio, 63*)

Antonio de Souza Mello — Vice-Consul.

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Gabriel Francisco de Mattos — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Antonio Tavares do Amaral — Vice-Consul, 4 Maio 1917.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *Tem jurisdicção nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Chancellaria: Praça do Ferreira, 216, sobrado*)

. . . . . .

PORTUGAL (continuação)

FRANCA (SP.) — **(Vice-Consulado)** *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

....

GUAMÁ (PA.) (Vice-Consulado)

José Antonio da Silva — Vice-Consul, 31 Julho 1925.

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Joaquim Guedes de Amorim — Vice-Consul.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Joaquim da Costa Lino — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1922.

ITAPIRA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Manuel Pinto Boaventura — Vice-Consul, 5 Setembro 1919.

JABOTICABAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Aurelio Augusto Pereira Cardoso — Vice-Consul, 30 Outubro 1916.

JAGUARÃO (RS.) (Vice-Consulado)

Gabriel Tavares Leite — Vice-Consul, ausente, 2 Setembro 1899.
João José Gonçalves — Enc. do Vice-Consulado.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Manuel Lourenço Jorge Junior — Vice-Consul, 4 Junho 1920.

MACAHÉ (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Joaquim da Silva Murteira — Vice-Consul, 16 Abril 1929.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Manoel Affonso Vianna — Vice-Consul, 31 Julho 1917.

PORTUGAL (continuação)

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Amazonas, Territorio do Acre e na parte do Estado de Matto Grosso ao Norte do parallelo austral 12°30' de latitude e a Oéste do meridiano 58° de longitude Greenwich. Chancellaria: Rua Monsenhor Coutinho, 86)*

Felix Borges Medeiros da Horta — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Fortaleza)*

Antonio dos Santos Martins — Vice-Consul, 12 Janeiro 1921.

OURO PRETO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Victorino Antonio Dias — Vice-Consul. 22 Junho 1906.

PARAHYBA (PB). (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Arthur Monteiro de Paiva — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

PARAHYBA DO SUL (RJ.) (Vice-Consulado) —*(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

.....

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Alfredo dos Santos Corrêa — Vice-Consul, 31 Outubro 1912.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado)

Lino Saraiva de Oliveira — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

PETROPOLIS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Noronha — Vice-Consul, 31 Julho 1916.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Só tem jurisdicção na Capital)*

José Tavares Condeixa — Consul, 16 Janeiro 1928.
Amadeu Ferreira da Silva Alegria — Chanceller.

PORTUGAL (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Manáos*)

José Pedro da Silva — Vice-Consul, 9 Maio 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas e Parahyba. Chancellaria: Avenida Marquez de Olinda, 175 2º andar*)

Antonio Borges de Figueiredo Campos — Consul, 26 Junho 1926.
Francisco Pinto — Vice-Consul, 5 Novembro 1913.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Agripino Lopes Cardoso — Vice-Consul, 24 Maio 1930.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Antonio Rodrigues de Miranda — Consul, 17 Julho 1928.
Miguel José de Araujo — Vice-Consul, 5 Abril 1919.
José Amaro de Carvalho — Vice-Consul, 30 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo*)

Agapito Pedroso Rodrigues — Consul Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
José do Sacramento Xara Brasil Rodrigues — Consul Adjunto, 31 Maio 1930.

RIO PRETO (SP.) (Vice-Consulado)

Justino de Carvalho — Vice-Consul, 28 Maio 1924.

SANTARÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Antonio Bessa Lopes — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.

SANTA MARIA (RS.) (Vice-Consulado)

José Dias de Souza — Vice-Consul, 21 Janeiro 1924.

PORTUGAL (continuação)

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Vice-Consulado)

Antonio P. Estrella Sobrinho — Vice-Consul, 30 Janeiro 1915.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção na cidade de Santos)*

Anuplio de Lemos — Consul, 9 Julho 1929.
Arthur Alberto Ferreira da Silva — Vice-Consul, 16 Janeiro 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Antonio Luiz Olaio — Vice-Consul, 26 Fevereiro 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Rua Isac Martins, 21)*

Francisco Coelho de Aguiar — Consul, 30 Março 1929.
Annibal de Padua Pereira de Andrade — Vice-Consul, 7 Março 1923.
Manoel Maia Ramos — Vice-Consul, 8 Agosto 1929.
José Henriques Caldeira — Chanceller, 20 Maio 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos na cidade de Santos, Paraná e na parte do de Matto Grosso, ao Sul do parallelo austral 12°30')*

Dr. José Augusto de Magalhães — Consul, 15 Fevereiro 1922.
Augusto Rato Potier — Consul Adjunto.

SOURE (PA.) (Vice-Consulado)

Antonio de Salles Smidt — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

TAUBATÉ (PS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Joaquim Ferreira de Mattos — Vice Consul, 31 Janeiro 1923.

TRES LAGÔAS (MT.) (Vice-Consulado).

Theotonio Mendes — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1926.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Antonio Sebastião da Costa — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

PORTUGAL (continuação)

VARGINHA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Antonio Rebello da Cunha — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alberto de Oliveira Santos — Vice-Consul, 25 Março 1916.

RUMANIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos no Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua 1º de Março, 51, 2º andar, tel. 5638)*

Braz Monteiro de Barros — Consul Geral, 20 Novembro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

(O Consulado está sob a gerencia da Legação no Rio de Janeiro.)

SÃO MARINHO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo Brasil)*

Pio de Carvalho Azevedo — Consul-Geral, 24 Julho 1925.

SALVADOR

RIO DE JANEIRO (DF) (Consulado)— *(Chancellaria: Praça Floriano n. 7, 11º andar.)*

Octavio Reis — Consul, 17 Julho 1923.

SUECIA

Todos os Consulados e Vice-Consulados estão sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua São João 5)*

John Didrik Brussell — Vice-Consul, ausente, 25 Março 1908.
Antonio Petersen — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SUECIA (continuação)

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Boulevard da Republica, 36, tel. 76*)

Peter A. C. Fretheim — Vice-Consul, 20 Março 1930.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado)

Bror Gillis Ferdinand Enderlein — Vice-Consul, 27 Novembro 1929.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Triumpho, 2*)

Joannes Wilhelm Conrad Linau — Vice-Consul, 19 Julho 1924.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Imperatriz, 35, tel. 710*)

Marius Petersen Lauritzen — Vice-Consul, 30 Novembro 1923.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Riachuelo, 25, tel. 400*)

Vivian Wigg — Vice-Consul, 25 Junho 1923.
Cedric Wigg — Enc do Vice Consulado *Reconhecido provisoriamente.*

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Rua S. Pedro, 10, tel. 3-041 e 3-042*)

Arthur Tvedberg — Consul, 16 Julho 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Praça da Republica, 22*)

Oscar Alfredo Constantin Lundqwist — Vice-Consul, 6 Novembro 1920.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Emilio José Lisbôa — Vice-Consul, 3 Fevereiro 1981.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 61*)

Johan Gustaf Stal — Consul, 30 Novembro 1923.

SUISSA

(Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro)

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 30, tel. 79)*

Emil Wildberger — Consul, 15 Fevereiro 1906.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Boulevard da Republica, 30. Caixa postal 49, tel. 608)*

Albert Suter — Consul, 21 Maio 1919.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Rua Visconde de Guarapuava, 47)*

Jacob Thommen — Consul, 20 Novembro 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara, 48)*

Johann Haeberlin — Consul, 5 Novembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Alagôas. Chancellaria: Rua Imperador Pedro II, 512; Caixa postal 133. tel. 467)*

René Louis Hausheer — Consul, 16 Novembro 1911.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem tambem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Minas Geraes,*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto-Grosso e Goyaz. Chancellaria: Rua Barão de Itapetininga, 35)*

Achilles Isella — Consul Geral, 31 Dezembro 1926. (Ausente).
P. F. Brugger — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

TCHECOSLOVAQUIA

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina)*

Josef Hajeck — Consul, 30 Junho 1927.

TCHECOSLOVAQUIA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul*)

Vaclav Kresta (Dr). — Consul, 24 Maio 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*A representação consular está confiada á Legação do mesmo paiz, que tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo. Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*)

URUGUAY

Estados do Sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, com séde em Porto Alegre)

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonino Basanez — Consul, 15 Outubro 1919.

BAGÉ (RS.) (Consulado)

Bernabé Ferrando Araugurem — Consul, 25 Setembro 1930.

BARRA DO QUARAHY (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Juan D. Ferreira — Vice-Consul, 14 Maio 1919.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

José Noronha da Motta — Vice-Consul, 19 Novembro 1929.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado)

Juan M. Vallejo hijo — Consul, 31 Março 1910.

D. PEDRITO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Rafael Alvarez — Consul, 21 Fevereiro 1925.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Juan Germán Irigoyen — Consul, 10 Março 1931.
Raul Valdez Garcia — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

URUGUAY (continuação)

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Maximiano Leite Barbosa Filho — Vice-Consul, 31 Março 1928.

ITAJAHY (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Marcos Konder — Vice-Consul, 7 Agosto 1912.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

. . . . . .

JAGUARÃO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande e Herval*)

Hector Hernandez Malmsten — Consul, 16 Janeiro 1928.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Alexandre Ferreira Nobre — Vice-Consul, 26 Novembro 1929.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

José Joaquim Rodrigues Martins — Consul, 28 Maio 1913.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Antonina, Curityba e Paranaguá*)

Lorenzo J. Bergamini — Consul, 16 Agosto 1927.

PASSO FUNDO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Marcellino Ramos e Cruz Alta*)

Medardo Rodrigues Sanz — Consul, 13 Dezembro 1923.

PELOTAS (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

José Martinelli — Consul, 16 Janeiro 1928.
José M. Landó — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Augusto Estevan Fernando Brueggemann — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Dezembro 1929.

URUGUAY (continuação)

PORTO MURTINHO (MT.) (Consulado)

Oscar E. Cledon — Consul, 21 Agosto 1928.

QUARAHY (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Alegrete)*

Abel de Fuentes — Consul, 12 Novembro 1929.
Leon Ytté — Vice-Consul, Novembro 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Miguel Breccia — Consul, 16 Agosto 1927.
Caetano Moscarelli — Vice-Consul, 14 Agosto 1929.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Orosimbo Basigaluz Susviela — Consul, 11 Fevereiro 1930.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Rio-Branco, 57, tel. 4-2172)*

Mario L. Gil — Consul Geral, 10 Julho 1928.
Roberto Alfredo Fischer — Consul, 23 Fevereiro 1923.
Rogelio I. Britus — Chanceller.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Bindo Corradi Bavio — Consul, 30 Novembro 1926.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Eduardo Mendonza Pérez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 30 Dezembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de São Paulo)*

Cecilio Irigaray — Consul, 30 Dezembro 1927.

URUGUAY (continuação)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Joinville)*

Antonio Serrano — Consul, 30 Setembro 1926.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Aracaty Jacome de Campos — Vice-Consul, 25 Setembro 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rudolph Kesselring — Consul, 15 Março 1927.

TUPACERETAN (RS.) (Vice-Consulado)

Baldomero B. Fernandez — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Rafael Alvares — Consul, 31 Outubro 1924.
Francisco Garcia Gimenez — Vice-Consul, 14 Maio 1925.

UNIÃO DA VICTORIA (PR.) (Consulado)

Oxilio Sichero — Consul, 12 Maio 1926.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado)

Antonio Aunõn Sierra — Vice-Consul, 24 Maio 1928.

VENEZUELA

BELÉM (PA.) E MANÁUS (AM. (Consulado) — *(Chancellaria: Av. Joaquim Nabuco, 168)*

Bartolomé Level G. — Consul, 12 Março 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 67)*

Mario Melo — Consul, 1 Julho 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Republica do Perú, 62 1º andar)*

Gustavo Barroso — Consul, 18 Junho 1928.

VENEZUELA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Christiano Altenfelder Silva — Consul, 30 Junho 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Chancellaria: Casilla, 82*)

Armando Lichti — Consul, 30 Junho 1927.

YUGOSLAVIA

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral)

Ilitch Nastas — Consul Geral, 5 Setembro 1929.
Venceslao Paeta — Consul, 31 Janeiro 1929.

ANNEXO C

LEIS, DECRETOS, CIRCULARES E PORTARIAS

N. 1

LEIS

DECRETO N. 5.775 — DE 23 DE AGOSTO DE 1930

Approva o Convenio Radio-Electrico ou Radio-Telegraphico entre o Brasil e o Perú

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica approvado, pela presente lei, o Convenio Radio-Electrico ou Radio-Telegraphico, firmado entre o Brasil e o Perú, na cidade de Lima, a 31 de dezembro de 1928.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.814 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1930

Approva as Convenções assignadas em Bruxellas, respectivamente: Convenção Internacional para unificação de regras concernentes á limitação da responsabilidade dos armadores ou proprietarios de embarcações maritimas; de regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e de regras concernentes ás immunidades dos navios dos Estados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Ficam approvadas, para todos os effeitos, as convenções assignadas em Bruxellas, respectivamente: Convenção Internacional para unificação de certas regras concernentes á limitação da responsabilidade dos armadores ou proprietarios de embarcações maritimas, concluida em 25 de agosto de 1924; Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, concluida em agosto de 1924 e revista em 10 de abril de 1926; Convenção Internacional para a unificação de certas regras con-

cernentes ás immunidades dos navios de Estados, concluida em 10 de abril de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.815 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1930

Approva a Convenção Radio-Telegraphica Internacional e os regulamentos Geral e Addicional annexos, assignados pelo Brasil em Washington, em 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Ficam approvados, para todos os effeitos, a Convenção Radio-Telegraphica Internacional e os Regulamentos Geral e Addicional, annexos, assignados pelo Brasil e demais signatarios, na cidade de Washington, em 25 de novembro de 1927.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.816 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1930

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de setenta contos (70:000$000), ouro e oitocentos e cincoenta contos (850:000$000), papel, para o serviço de fronteiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, distribuindo-se ao da Fazenda, um credito especial, na importancia de setenta contos de réis, ouro, (70:000$000), e oitocentos e cincoenta contos papel, (850:000$000), para occorrer a despesas com o serviço de fronteiras; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

N. 2

DECRETOS

DECRETO N. 19.064 — DE 7 DE JANEIRO DE 1930

Publica a adhesão da Grã-Bretanha, por algumas de suas colonias e territorios, ao Accôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma a 9 de janeiro de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em additamento ao decreto n. 18.189, de 4 de abril de 1928, faz publico que o Governo britannico, modificando a notificação anterior, deseja substituir, afim de que produza effeito a partir de 1 de janeiro de 1929, a adhesão do grupo mencionado naquelle referido decreto, pela adhesão collectiva do Ceylão, Kenia, Nigeria, Estabelecimentos do Estreito, Estados Federados Malaios, Costa do Ouro, Hong-Kong, Serra Leôa, Territorio de Tanganyika, Uganda, Zanzibar e Palestina, ao Accôrdo Internacional para a creação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma a 9 de janeiro de 1907, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta Capital, por nota de 20 de dezembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

N. 3.852/75 M/M — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1929. VI.

Senhor Ministro,

Por minha Nota de 18 de janeiro de 1928, tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que as Colonias inglezas de Ceylão, Kenia e Nigeria tinham adherido ao Accôrdo Internacional, firmado em Roma a 9 de dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.

Informo agora Vossa Excellencia de que, por Nota Verbal de 26 de setembro proximo passado, a Embaixada britannica em Roma informou o R. Governo de que o Governo inglez, modificando a notificação anterior, deseja substituir, afim de que produza effeitos a partir de 1 de janeiro de 1929, a adhesão do grupo mencionado pela adhesão collectiva do grupo das seguintes colonias e territorios: Ceylão, Kenia, Nigeria, Estabelecimentos do Estreito, Estados Federados Malaios, Costa do Ouro, Hong-Kong, Serra Leôa, Territorio de Tanganyika, Uganda, Zanzibar e Palestina.

O Governo de S. M. Britannica manifestou igualmente desejo de que taes colonias e territorios, constituindo um unico grupo, sejam inscriptos na III Categoria dos Estados adherentes, com a contribuição annual de 9.375 francos ouro e com direito de designar o representante na Commissão Permanente da Repartição Internacional.

Ficaria grato a Vossa Excellencia si me quizesse communicar a data em que o Governo da Confederação tomará conhecimento da notificação, afim de que possa transmittir tal informação ao Regio Governo.

Acceite, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *B. Attolico.*

A S. Ex. o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.096 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1930

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis), papel, para occorrer ao pagamento das despesas referentes ao III Congresso Odontologico Latino-Americano, reunido nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas na lettra *b* do decreto numero 5.752, de 27 de dezembro de 1929, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, baixado com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de cento e cincoenta contos de réis

(150:000$000), papel, distribuido ao Thesouro Nacional, para todas as despesas referentes ao Terceiro Congresso Odontologico Latino-Americano, reunido nesta Capital.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.102 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações, pelo Mexico, Republica Dominicana e Panamá, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.875, de 20 de Agosto de 1929, pelo qual foi promulgada a Convenção de Havana sobre a União Panamericana, firmada em Fevereiro de 1928, faz publicos os depositos de ratificações da mesma Convenção, por parte do Mexico, Republica Dominicana e Panamá, conforme o Director Geral da União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.103 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção internacional do Frio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.872, de 13 de Agosto de 1929, pelo qual foi promulgada a Convenção internacional para a criação de um Instituto internacional do Frio, assignado em Paris a 21 de Junho de 1920, faz publico que, segundo a Embaixada franceza nesta capital communicou ao Ministerio das Relações Exteriores, por nota de 21 de janeiro proximo findo, os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos

instrumentos de ratificação da dita convenção: Belgica, Dinamarca, Espanha, Finlandia, França (com a Argelia, a Africa, Occidental franceza, a Indo-China, e Madagascar) Gran-Bretanha, Australia, Canadá, Nova-Zelandia, União Sul-africana, India ingleza, Italia (com a Enythréa, Tripolitania, Cyrenaica e Sómalia), Japão, Luxemburgo, Marrocos, Principado de Monaco, Noruega, Paises-Baixos, (com as Indias neerlandezas) Polonia, Portugal, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Tunisia e Iugoslavia; e que á mesma convenção adheriram: a Allemanha, Bulgaria, Estonia, Estado livre da Irlanda, Rhodesia do Sul e União das republicas sovietistas socialistas, bem como o "American Institute of Refrigeration," que, na materia, representa os interesses especiaes dos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.104 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

Promulga o tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia, firmado a 15 de Novembro de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.655, de 9 de Janeiro de 1929, a Resolução do Congresso Nacional que approvou o tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia, assignado nesta capital a 15 de Novembro de 1928; e havendo se effectuado a troca das respectivas ratificações na cidade de Bogotá, a 9 de Janeiro ultimo:

Decreta que o referido tratado, appenso por cópia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

ANNEXO C

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Colombia, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado no Rio de Janeiro, aos quinze dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, um Tratado do teor seguinte:

Tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia

A Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Colombia, animadas do proposito de consolidar os laços de cordial amizade existentes entre ellas:

considerando que, em virtude do tratado de limites entre a Colombia e o Perú, firmado em Lima a 24 de Março de 1922 e cujas ratificações foram trocadas em Bogotá, a 19 de Março de 1928, a Colombia ficou reconhecida como unico paiz confinante com o Brasil, na região entre os rios Apapóris e Amazonas;

e considerando, igualmente, que, na acta firmada em Washington, aos 4 de Março de 1925, pelos representantes do Brasil e da Colombia, juntamente com o do Perú e o Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, ficou estipulada a obrigação reciproca dos Governos brasileiro e colombiano concluirem um tratado nos termos indicados na dita acta;

Tratado de límites y navegación fluvial entre el Brasil y Colombia

La República de los Estados Unidos del Brasil y la República de Colombia, animadas del propósito de consolidar los lazos de cordial amistad existentes entre ellas:

considerando que, en virtud del fratado de límites entre Colombia y el Perú, firmado en Lima, a 24 de Marzo de 1922, y cuyas ratificaciones fueron canjeadas en Bogotá, a 19 de Marzo de 1928, Colombia quedó reconocida como único país colindante con el Brasil, entre los ríos Apapóris y Amazonas;

y considerando, igualmente, que en el acta firmada en Washington, a 4 de Marzo de 1925, por los representantes del Brasil y de Colombia, conjuntamente con el del Perú y el Secretario de Estado de los Estados Unidos de América, quedó estipulada la obligación recíproca de los Gobiernos brasileño y colombiano de firmar un tratado en los términos indicados en esa acta;

resolveram celebrar o referido tratado, pelo qual se completa a definição da fronteira commum, da foz do Apapóris para o sul, se estabelecem regras que facilitem a navegação fluvial entre ambos os paizes e se consagra e garante, reciproca e perpetuamente, essa livre navegação.

E, para esse fim, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica da Colombia, o Senhor Laureano García Ortiz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Colombia, no Brasil;

Os quaes, depois de haverem reciprocamente exhibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

A fronteira entre o Brasil e a Colombia, a partir da desembocadura do rio Apapóris no rio Japurá ou Caquetá, termo da linha estipulada no tratado de 24 de Abril de 1907, será uma linha recta, que, partindo da dita desembocadura, vá encontrar a po-

resolvieron celebrar el tratado referido, por el cual se completa la determinación de la frontera común, a partir de la boca del Apapóris para el sur, se establecen reglas que faciliten la navegación fluvial entre ambos países, y se consagran y garantizan recíprocamente a perpetuidad esa libre navegación.

Y, para ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República de Colombia, al Señor Laureano García Ortiz, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Colombia en el Brasil;

Los cuales, después de haber recíprocamente exhibido sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, han pactado lo siguiente:

ARTÍCULO I

La frontera entre el Brasil y Colombia, a partir de la desembocadura del río Apapóris en el Yapurá o Caquetá, término de la línea estipulada en el tratado de 24 de Abril de 1907, será una línea recta, que, partiendo de dicha desembocadura, vaya a en-

voação brasileira de Tabatinga, na margem esquerda do rio Amazonas.

ARTIGO II

Uma commissão mixta, nomeada pelos dois Governos, procederá, dentro em dois annos depois da troca de ratificações do presente tratado, á demarcação, por meio de marcos duradouros, tanto da fronteira definida no alludido tratado de limites entre o Brasil e a Colombia, de 1907, quanto da que se estipula no presente tratado.

A commissão demarcadora fará que a fronteira, nos lugares onde não seja formada por limites naturaes e sufficientes, como cursos d'agua ou cordilheiras, fique assignalada por meio de marcos de pedra ou cimento, columnas ou outros signaes duradouros, de maneira que a linha fronteiriça possa ser reconhecida em qualquer tempo, com toda a exactidão.

ARTIGO III

A metade das despesas decorrentes da demarcação da fronteira ficará a cargo de cada um dos dois Governos, com excepção dos vencimentos dos grupos da commissão demarcadora, que incumbirão a cada um dos Governos respectivos.

contrar la población brasileña de Tabatinga sobre la margen izquierda del río Amazonas.

ARTÍCULO II

Una comisión mixta nombrada por los dos Gobiernos procederá, dentro de dos años después del canje de las ratificaciones del presente tratado, a la demarcación, por medio de hitos perdurables, tanto de la frontera señalada en el aludido tratado de límites entre el Brasil y Colombia, de 1907, como de la que se estipula en el presente tratado.

La comisión demarcadora hará que en los lugares donde la frontera no esté formada por límites naturales y suficientes, como corrientes de agua o cordilleras, quede señalada por medio de postes de piedra o cemento, columnas o otros signos perdurables, de manera que la línea fronteriza pueda ser reconocida en cualquier tiempo con toda exactitud.

ARTÍCULO III

Serán por mitad de cargo de los dos Gobiernos los gastos que origine la demarcación de la frontera, con excepción de los sueldos de los grupos de la comisión demarcadora, que corresponderán a cada uno de los Gobiernos respectivos.

ARTIGO IV

No intuito de facilitarem o trabalho da commissão mixta, as duas altas partes contractantes a autorizam a fazer os esclarecimentos que julgue convenientes, bem como a introduzir as necessarias modificações e compensações, na linha fronteiriça, uma vez que sejam indispensaveis para a clareza e fixidez da linha, ou por motivos de notoria e reciproca conveniencia, reconhecidos por ambas as partes da commissão.

ARTIGO V

Os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Colombia reconhecem-se reciproca e perpetuamente o direito de livre navegação nos rios Amazonas, Japurá ou Caquetá, Içá ou Putumayo e todos os seus affluentes ou confluentes, devendo as embarcações, tripulantes e passageiros sujeitar-se unicamente ás leis e regulamentos fiscaes e de policia fluvial, os quaes serão, em todo caso, identicos para Brasileiros e Colombianos e inspirados no proposito de facilitar a navegação e o commercio entre ambos os Estados.

Paragrapho 1.° Não se estabelecerão impostos, nem outra especie de taxas relativas á navegação, senão de commum accôrdo entre as partes contractantes.

ARTÍCULO IV

Con el fin de facilitar el trabajo de la comisión mixta, las dos altas Partes contratantes la autorizan para hacer las aclaraciones que estime pertinentes y también para introducir las necesarias modificaciones y compensaciones en la línea fronteriza, siempre que ellas sean indispensables para la claridad y fijeza de la línea o por motivos de notoria y recíproca conveniencia, reconocidos por ambas partes de la comisión.

ARTÍCULO V

Los Estados Unidos del Brasil y la República de Colombia se reconocen recíprocamente y a perpetuidad el derecho de libre navegación por los ríos Amazonas, Yapurá o Caquetá, Izá o Putumayo y todos los afluentes o confluentes de dichos ríos, debiendo sujetarse únicamente las embarcaciones, tripulantes y pasajeros a las leyes y reglamentos fiscales y de policía fluvial, los cuales serán idénticos, en todo caso, para Brasileños y Colombianos, e inspirados en el propósito de facilitar la navegación y el comercio de ambos Estados.

Parágrafo 1.° No se establecerán impuestos ni otra clase de gravámenes relativos a la navegación sino de común acuerdo entre las Partes contratantes.

Paragrapho 2.° Fica entendido e declarado que na dita navegação se não comprehende a de porto a porto do mesmo paiz, ou de cabotagem, a qual continuará subordinada, em cada um dos dois Estados, ás suas respectivas leis.

ARTIGO VI

Os navios e transportes de guerra brasileiros poderão navegar livremente nas aguas dos rios communs sob a jurisdicção colombiana. Da mesma forma, os navios e transportes de guerra colombianos poderão navegar livremente nas aguas dos rios communs sob a jurisdicção brasileira.

Paragrapho 1.° Essa concessão fica, no entanto, subordinada á obrigação, para cada Estado, de notificar previamente ao outro o numero e natureza dos navios ou transportes que devam gozar de tal faculdade.

Paragrapho 2.° Os navios ou transportes de guerra que, eventualmente, conduzam artigos para uso mercantil ficarão sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia, no paiz de transito.

ARTIGO VII

Este tratado, depois de approvado de conformidade com as respectivas legislações, será ratificado pelas altas

Parágrafo 2.° Queda entendido y declarado que en dicha navegación no se comprende la de puerto a puerto del mismo país o de cabotaje, la cual continuará subordinada en cada uno de los dos Estados a sus respectivas leyes.

ARTÍCULO VI

Los navíos y trasportes de guerra brasileños podrán navegar libremente en las aguas de los ríos comunes bajo la jurisdicción colombiana. De la misma forma, los navíos y trasportes de guerra colombianos podrán navegar libremente en las aguas de los ríos comunes bajo la jurisdicción brasileña.

Parágrafo 1.° Esa concesión queda, no obstante, subordinada a la obligación para cada Estado de notificar préviamente al otro el número y naturaleza de los navíos o trasportes que deban gozar de dicha facultad.

Parágrafo 2.° Los navíos o trasportes de guerra que eventualmente conduzcan artículos para uso mercantil quedarán sujetos a los reglamentos fiscales y de policía en el país de tránsito.

ARTÍCULO VII

Este tratado, después de aprobado, de conformidad con las respectivas legislaciones, será ratificado por las

partes contractantes, e as ratificações serão trocadas, no Rio de Janeiro ou em Bogotá, no mais breve prazo possivel.

Em fé do que, nós, os plenipotenciarios acima nomeados, assignamos o presente tratado, em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles os nossos respectivos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.
(L. S.) LAUREANO GARCIA ORTIZ.

altas Partes contratantes, y las ratificaciones se canjearán en Río de Janeiro o Bogotá, dentro del más breve plazo posible.

En fe de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos el presente tratado en dos ejemplares, cada uno de los cuales en las lenguas portuguesa y castellana, estampando en ellos nuestros respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Río de Janeiro, a los quince días del mes de Noviembre de mil novecientos veintiocho.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.
(L. S.) LAUREANO GARCIA ORTIZ.

E, tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico, e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos doze de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.105 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificações, pelo Panamá, de varias Convenções de direito internacional publico, da Sexta Conferenca internacional americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.956, de 22 de Outubro de 1929, pelo qual foram promulgadas as seguintes convenções de direito internacional publco, adoptadas pela Sexta Conferencia internacional Americana: 1) Convenção sobre condição dos estrangeiros; 2) Convenção sobre tratados; 3) Convenção sobre funccionarios diplomaticos; 4) Convenção sobre agentes consulares; 5) Convenção sobre asylo; 6) Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis; faz publico o deposito de ratificações de todas essas convenções, por parte do Panamá, conforme o Director Geral da União Panamericana communicou á Embaixada em Washington.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1930, 109° da Indepenpendencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.127 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1930

Promulga a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de junho de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.693, de 13 de Agosto de 1928, a Resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, no dia 3 de Dezembro ultimo:

Decreta que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes representados na Conferencia sanitaria internacional, reunida em Paris, em 1926, foram concluidos e assignados, pelos respectivos Plenipotenciarios, aos vinte e um dias do mez de Junho do dito anno, uma Convenção e um Protocollo do teor seguinte:

CONVENTION SANITAIRE INTERNATIONALE

SA MAJESTÉ LE ROI D'AFGHANISTAN, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ALBANIE, LE PRÉSIDENT DE L'EMPIRE ALLEMAND, LE PRÉSIDENT DE LA NATION ARGENTINE, LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE, SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL, SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA, SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'ÉQUATEUR, SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, SA MAJESTÉ LA REINE DES ROIS D'ETHIOPIE ET SON ALTESSE IMPÉRIALE ET ROYALE LE PRINCE HÉRITIER ET RÉGENT DE L'EMPIRE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FINLANDAISE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GRÉCE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GUATEMALA, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'HAITI, SA MAJESTÉ LE ROI DU HEDJAZ, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE HONDURAS, SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE, SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LIBERIA, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LITHUANIE, SON ALTESSE ROYALE MADAME LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBOURG, SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC, LE

PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU MEXIQUE, SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO, SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY, SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PÉROU, SA MAJESTÉ LE CHAH DE PERSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE, LES CAPITAINES-RÉGENTS DE SAINT-MARIN, SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE EL SALVADOR, LE GOUVERNEUR GÉNÉRAL REPRÉSENTANT L'AUTORITÉ SOUVERAINE DU SOUDAN, LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE, SON ALTESSE LE BEY DE TUNISIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE, LE COMITÉ CENTRAL EXÉCUTIF DE L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIÉTISTES SOCIALISTES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY ET LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU VENEZUELA,

Ayant décidé d'apporter dans les dispositions de la Convention sanitaire, signée à Paris le 17 janvier 1912, des modifications que comportent des données nouvelles de la science et de l'expérience prophylactiques, d'établir une réglementation internationale relative au typhus exanthématique et à la variole et d'étendre, autant qu'il est possible, le champ d'application des principes qui ont inspiré la réglementation sanitaire internationale, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi d'Afghanistan:

M. Islambek-Khoudoiar Khan, Secrétaire de la Légation d'Afghanistan à Paris.

Le Président de la République d'Albanie:

M. le Dr. Osman, Directeur de l'Hôpital de Tirana.

Le Président de l'Empire Allemand:

M. Franoux, Conseiller intime de Légation à l'Ambassade d'Allemagne à Paris;

M. le Dr. Hamel, Conseiller au Ministère de l'Intérieur de l'Empire.

LE PRÉSIDENT DE LA NATION ARGENTINE:

M. Federico Alvarez de Toledo, Ministre d'Argentine à Paris;
M. le Dr. Araoz Alfaro, Président du Département de l'Hygiène;
M. Manuel Carbonell, Professeur d'Hygiène à la Faculté de Médecine de Buenos-Aires.

LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE:

M. Alfred Grünberger, Ministre d'Autriche à Paris.

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

M. Velghe, Secrétaire Général du Ministère de l'Intérieur et de l'Hygiène.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

M. le Professeur Dr. Carlos Chagas, Directeur Général du Département National de la Santé Publique, Directeur de l'Institut Oswaldo Cruz;
M. le Dr. Gilberto Moura Costa.

SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES:

M. Morfoff, Ministre de Bulgarie à Paris;
M. le Dr. Tochko-Petroff, Professeur à la Faculté de Médecine de Sofia.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

M. Armando Quezada, Ministre du Chili à Paris;
M. le Dr. Emilio Aldunate, Professeur à la Faculté de Médecine du Chili;
M. le Dr. J. Rodriguez Barros, Professeur à la Faculté de Médecine du Chili.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE:

Le Général Yao Si-Kiou, Attaché militaire à Paris;
M. le Dr. Scié Ton-Fa, Secrétaire spécial à la Légation de Chine à Paris.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE:

M. le Dr. Miguel Jimenez Lopez, Professeur à la Faculté de Médecine de Bogota, Ministre Plénipotentiaire de Colombie à Berlin.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA:

M. Ramiro Hernandes Portela, Conseiller de la Légation de Cuba à Paris;
M. le Dr. Mario Lebredo, Directeur de l'Hôpital "Las Animas".

SA MAGESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

M. le Dr. Th. Madsen, Directeur de l'Institut des Sérums de l'État;
M. I. A. Korbing, Directeur de la Société des Armateurs réunis.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE. POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

M. le Dr. Witold Chozdko, ancien Ministre de la Santé;
M. le Dr. Karl Stade, Conseiller d'État du Sénat de la Ville libre de Dantzig.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

M. le Dr. Betances, Professeur à la Faculté de Médecine de Saint-Domingue.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE:

Fakhry Pacha, Ministre d'Égypte à Paris;
M. le Major Charles P. Thompson, D. S. O., Président du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte;
M. le Dr. Mahomend Abd El Salam El Guindy Bey, Deuxième Secrétaire de la Légation d'Égypte à Bruxelles, Délégué du Gouvernement égyptien au Comité de l'Office International d'Hygiène publique.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'ÉQUATEUR:

M. le Dr. J. Illingourth Ycaza.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

M. le Marquis de Faura, Ministre plénipotentiaire, Conseiller de l'Ambassade d'Espagne à Paris;
M. le Dr. Francisco Murillo y Palacios, Directeur Général de la Santé d'Espagne.

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

M. le Dr. H. S. Cumming, Surgeon General, Public Health Service;
M. le Dr. Taliaferro Clark, Senior Surgeon, Public Health Service;
M. le Dr. W. W. King, Surgeon, Public Health Service.

SA MAJESTÉ LA REINE DES ROIS D'ÉTHIOPIE ET SON ALTESSE IMPÉRIALE ET ROYALE LE PRINCE HÉRITIER ET RÉGENT DE L'EMPIRE:

M. le Comte Lagarde, Duc d'Entotto, Ministre Plénipotentiaire.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FINLANDAISE:

M. Charles Enckell, Ministre de Finlande à Paris;
M. le Dr. Oswald Streng, Professeur à l'Université d'Helsingfors.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

Son Excellence M. Camille Barrère, Ambassadeur de France;
M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Étrangères;
M. de Navailles, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Étrangères;
M. le Dr. Calmette, Sous-Directeur de l'Institut Pasteur;
M. le Dr. Léon Bernard, Professeur à la Faculté de Médecine de Paris.

POUR L'ALGÉRIE:

M. le Dr. Lucien Raynaud, Inspecteur Général des Services d'Hygiène d'Algérie.

POUR L'AFRIQUE OCCIDENTALE FRANÇAISE:

M. le Dr. Paul Gouzien, Médecin-Inspecteur Général des Troupes coloniales.

Pour L'Afrique Orientale Française:

M. le Dr. Thiroux, Médecin-Inspecteur des Troupes coloniales.

Pour L'Indochine Française:

M. le Dr. L'Herminier, Délégué de l'Indochine au Comité consultatif du Bureau d'Orient de la Société des Nations;
M. le Dr. Noël Bernard, Directeur des Instituts Pasteur d'Indochine.

Pour les États de Syrie, du Grand Liban, des Alaouïtes et du Djebel-Druse:

M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Étrangères;
M. le Dr. Delmas.

Pour l'ensemble des autres Colonies, Protectorats, Possessions et Territoires sous mandat de la France:

M. le Dr. Audibert, Inspecteur Général du Service de Santé au Ministère des Colonies.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Territoires Britanniques au dela des mers, Empereur des Indes:

Sir George Seaton Buchanan, Kt., C. B., M. D., Médécin en chef au Ministère de l'Hygiène;
M. John Murray, C. M. G., Conseiller au Foreign Office.

Pour le Dominion du Canada:

M. le Dr. John Andrew Amyot, C. M. G., M. B., Directeur Général du Ministère d'Hygiène du Dominion du Canada.

Pour le Commonwealth d'Australie:

M. le Dr. William Campbell Sawers, D. S. O., M. B., Médecin au Ministère de l'Hygiène.

Pour le Dominion de la Nouvelle-Zélandie:

M. le Lieutenant-Colonel Sydney Price James, M. D.;

Pour l'Inde:

M. David Thomas Chadwick, C. S. I., C. I. E., Secrétaire du Gouvernement de l'Inde au Ministère du Commerce.

Pour l'Union Sud-Africaine:

M. le Dr. Philip Stock, C. B. C. B. E., Délégué au Comité de l'Office International d'Hygiène publique.

Le Président de la République de Grèce:

M. A. C. Carapanos, Ministre de Grèce à Paris;
M. le Dr. Matarangas Gerassimos.

Le Président de la République de Guatemala:

M. le Dr. Francisco A. Figueroa, Chargé d'Affaires à Paris.

Le Président de la République d'Haïti:

M. le Dr. Georges Audain.

Sa Majesté le Roi du Hedjaz:

M. le Dr. Mahmoud Hamoudé, Directeur Général de la Santé Publique.

Le Président de la République de Honduras:

M. le Dr. Ruben Audino Aguilar, Chargé d'Affaires à Paris.

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie:

M. le Dr. Charles Grosch, Conseiller au Ministère de la Prévoyance Sociale.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

M. le Dr. Albert Lutrario, Préfet de première classe;
M. le Dr. Giovanni Vittorio Repetti, Général Médecin de la Marine Royale Italienne, Directeur sanitaire du Commissariat Général de l'Émigration;
M. le Colonel de port Odoardo Huetter, Commandant du Port de Venise;
M. Guido Rocco, Premier Secrétaire de l'Ambassade d'Italie à Paris;
M. le Dr. Cancelliere, Vice-Préfet de première classe;
M. le Dr. Druetti, Délégué Sanitaire à l'étranger.

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

M. Hajime Matsushima, Conseiller d'Ambassade;
M. le Dr. Mitsuzo Tsurumi, Délégué du Japon au Comité de l'Office International d'Hygiène publique.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LIBÉRIE:

M. le Baron R. A. L. Lehmann, Ministre de Libérie à Paris;
M. N. Ooms, Premier Secrétaire de la Légation.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LITHUANIE:

M. le Dr. Pranas Vaiciuska, Lieutenant général de Santé de réserve, chargé de cours à l'Université de Kaunas, Médecin en chef de la ville de Kaunas.

SON ALTESSE ROYALE MADAME LA GRANDE DUCHESSE DE LUXEMBOURG:

M. le Dr. Praum, Directeur du Laboratoire Bactériologique du Luxembourg.

SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC:

M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Etrangères;
M. le Dr. Lucien Raynaud, Inspecteur général des Services d'Hygiène d'Algérie.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU MEXIQUE:

M. le Dr. Raphaël Cabrera, Ministre du Mexique à Bruxelles.

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO:

M. Roussel-Despierres, Secrétaire d'E'tat de S. A. S. le Prince de Monaco;
M. le Dr. Marsan, Directeur du Service d'Hygiène de la Principauté.

SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE:

M. Sigurd Bentzon, Conseiller de la Légation de Norvège à Paris;
M. le Dr. H. Mathias Gram, Directeur Général de l'Administration Sanitaire.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY:

M. le Dr. R. V. Caballero, Chargé d'Affaires du Paraguay en France.

SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:

M. Doude van Troostwyk, Ministre des Pays-Bas à Berne;
M. le Dr. N. M. Josephus Jitta, Président du Conseil d'Hygiène;
M. le Dr. de Vogel, ancien Inspecteur en chef du Service Sanitaire aux Indes Néerlandaises;
M. van der Plas, Consul des Pays-Bas à Djeddah.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PÉROU:

M. le Dr. Pablo S. Mimbela, Ministre Plénipotentiaire du Pérou à Berne.

SA MAJESTÉ LE CHAH DE PERSE:

M. le Dr. Ali-Khan Partow-Aazam, ancien Sous Secrétaire au Ministère de l'Instruction publique, Vice-President du Conseil sanitaire et Directeur de l'Hôpital impérial;
M. le Dr. Mansour-Charif, ancien médecin de la Famille Royale.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE:

M. le Dr. Witold Chodzko, ancien Ministre de la Santé;
M. Taylor, Sous-Chef du Département des Traités.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

M. le Professeur Ricardo Jorge, Directeur Général de la Santé publique.

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:

M. le Dr. Jean Cantacuzène, Professeur à la Faculté de Médecine de Buscarest.

LES CAPITAINES-RÉGENTS DE SAINT-MARIN:

M. le Dr. Guelpa.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE EL SALVADOR:

M. le Professeur Lardé-Arthés.

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. Miroslav Spalaïkovitch, Ministre Plénipotentiaire à Paris.

LE GOUVERNEUR GÉNÉRAL REPRÉSENTANT L'AUTORITÉ SOUVERAINE DU SOUDAN:

M. le Dr. Oliver Francis Haynes Atkey, M. B., F. R. C. S., Directeur du Service Médical du Soudan.

LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE:

M. Alphonse Dunant, Ministre de Suisse à Paris;
M. le Dr. Carrière, Directeur du Service fédéral de l'Hygiène publique.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:

M. le Dr. Ladislav Prochazka, Chef des Services sanitaires de la Ville de Prague.

SON ALTESSE LE BEY DE TUNISIE:

M. de Navailles, Sous-Directeur du Ministère des Affaires Étrangères.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE:

Son Excellence Aly Fethy Bey, Ambassadeur de Turquie à Paris.

LE COMITÉ CENTRAL EXÉCUTIF DE L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIÉTISTES SOCIALISTES:

M. le Professeur Nicolas Semachko, Membre du Comité Central Exécutif de l'U. R. S. S., Commissaire du Peuple pour la Santé publique de la R. S. F. S. R.;

M. Jacques Davtian, Conseiller de l'Ambassade de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes à Paris.

M. Vladimir Egoriew, Sous-Directeur au Commissariat du Peuple pour les Affaires Étrangères;

M. le Dr. Ilia Mamoulia, Membre du Comité Central Exécutif de la République Soviétiste Socialiste de Géorgie;

M. le Dr. Léon Bronstein, du Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la République Soviétiste Socialiste de l'Ukraine;

M. le Dr. Oganès Mebournoutoff, Membre du Collège du Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la R. S. S. de l'Uzbékistan;

M. le Dr. Nicolas Freyberg, Conseiller au Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la R. S. F. S. R.;

M. le Dr. Al. Syssine, Chef du Département sanitaire et épidemiologique du Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la R. S. F. S. R., Professeur à l'Université.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY:

M. A. Herosa, ancien Chargé d'Affaires de l'Uruguay à Paris.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU VENEZUELA:

M. José Ignacio Cardenas, Ministre du Venezuela à Madrid et La Haye.

Lesquels, ayant déposé leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

DISPOSITION PRÉLIMINAIRE

Aux effets de la présente Convention les Hautes Parties Contractantes adoptent les définitions suivantes:

1°. Le mot *circonscription* désigne une partie de territoire bien déterminée, ainsi: une province, un gouvernement, un district, un département, un canton, une île, une commune, une ville, un quartier de ville, un village, un port, une agglomération, etc., quelles que soient l'étendue et la population de ces portions de territoire.

2°. Le mot *observation* signifie isolement des personnes soit à bord d'un navire, soit dans une station sanitaire, avant qu'elles obtiennent la libre pratique;

Le mot *surveillance* signifie que les personnes ne sont pas isolées, qu'elles obtiennent tout de suite la libre pratique, mais sont signalées à l'autorité sanitaire dans les diverses localités où elles se rendent et soumises à un examen médical constatant leur état de santé.

3°. Le mot *équipage* comprend toute personne qui ne se trouve pas à bord à seule fin de se transporter d'un pays à un autre, mais qui est employée, d'une manière quelconque, au service du navire, des personnes à bord ou de la cargaison.

4°. Le mot *jour* signifie un intervalle de vingt-quatre heures.

TITRE Ier

Dispositions générales

CHAPITRE Ier

Prescriptions à observer par les Gouvernements des pays participant à la présente Convention dès que la peste, le choléra, la fièvre jaune ou certaines autres affections transmissibles apparaissent sur leur territoire

SECTION I

NOTIFICATION ET COMMUNICATIONS ULTÉRIEURES AUX AUTRES PAYS

ARTICLE PREMIER. — Chaque Gouvernement doit notifier immédiatement aux autres Gouvernements et, en même temps, à l'Office International d'Hygiène publique:

1°. Le premier cas avéré de peste, de choléra ou de fièvre jaune constaté sur son territoire;

2°. Le premier cas avéré de peste, de choléra ou de fièvre jaune survenant en dehors des circonscriptions déjà atteintes;

3°. L'existence d'une épidémie de typhus exanthématique ou de variole.

ART. 2. — Les notifications prévues à l'Article premier sont accompagnées ou très promptement suivies de renseignements circonstanciés sur:

1°. L'endroit où la maladie est apparue;

2°. La date de son apparition, son origine et sa forme;

3°. Le nombre des cas constatés et celui des décès;

4°. L'étendue de la ou des circonscriptions atteintes;

5°. Pour la peste, l'existence de cette infection ou d'une mortalité insolite chez les rongeurs;

6°. Pour le choléra, le nombre des porteurs de germes dans le cas où il en a été trouvé;

7°. Pour la fièvre jaune, l'existence et l'abondance relative (index) du *Stegomyia calopus* (*Ædes Egypti*);

8°. Les mesures prises.

ART. 3. — Les notifications prévues aux Articles 1er et 2 sont adressées aux missions diplomatiques ou, à défaut, aux consulats dans la capitale du pays atteint et sont tenues à la disposition des représentants consulaires établis sur son territoire.

Ces notifications sont aussi adressées à l'Office International d'Hygiène publique, qui les communiquera immédiatement à toutes les missions diplomatiques ou, à défaut, aux consulats à Paris, ainsi qu'aux autorités supérieures d'hygiène des pays participants. Celles prévues à l'Article 1er sont adressées par voie télégraphique.

Les télégrammes adressés par l'Office International d'Hygiène publique aux Gouvernements des pays participant à la présente Convention ou aux autorités supérieures d'hygiène de ces pays, et les télégrammes transmis par ces Gouvernements et par ces autorités en exécution de la présente Convention, sont assimilés aux télégrammes d'État et jouissent de la priorité attribuée à ces télégrammes par l'Article 5 de la Convention télégraphique internationale du 10/22 juillet 1875.

ART. 4. — La notification et les renseignements prévus aux Articles 1er et 2 sont suivis de communications ultérieures données d'une façon régulière à l'Office International d'Hygiène publique, de manière à tenir les Gouvernements au courant de la marche de l'épidémie.

Ces communications, qui doivent être aussi fréquentes et complètes que possible (et qui auront lieu au moins une fois par semaine en ce qui concerne le nombre des cas et des décès), indiqueront plus particulièrement les précautions prises en vue de combattre l'extension de la maladie. Elles devront préciser les mesures exécutées au départ des navires pour empêcher l'exportation de la maladie, et spécialement celles prises en ce qui concerne les rongeurs ou les insectes.

ART. 5. — Les Gouvernements s'engagent à répondre à toute demande d'information qui leur serait adressée par l'Office International d'Hygiène publique relativement aux maladies épidémiques visées dans la Convention, survenues sur leur territoire, et aux circonstances de nature à influer sur la transmission de ces maladies d'un pays à autre.

ART. 6. — Les rats (1) étant les principaux agents de propagation de la peste bubonique, les Gouvernements s'engagent à employer tous les moyens en leur pouvoir pour diminuer le danger et pour se tenir constamment renseignés sur la condition des rats dans les ports, quant à leur état de contamination pesteuse, au moyen d'examens fréquents et reguliers; en particulier pour effectuer la collecte systématique et l'examen bactériologique des rats, dans toute circonscription atteinte de peste, pendant une période de six mois au moins après la découverte du dernier rat pesteux.

Les méthodes et les résultats de ces examens seront communiqués à intervalles réguliers, en temps ordinaire, et, en cas de peste, tous les mois, à l'Office International d'Hygiène publique, afin que les Gouvernements soient tenus au courant par cet Office, d'une façon ininterrompue, de l'état des ports relativement à la peste murine.

Lors de la première constatation de l'existence de la peste chez les rats, à terre, dans un port indemne depuis six mois, les communications devront être faites par les voies les plus rapides.

ART. 7. — Afin de faciliter l'accomplissement de la mission qui lui est confiée par la présente Convention, l'Office International d'Hygiène publique, en raison de l'utilité des informations qui sont fournies par le Service des renseignements

---

(1) Les dispositions de la présente Convention visant les rats s'appliquent éventuellement aux autres rongeurs et, en général, aux animaux connus pour être des agents de la propagation de la peste.

épidémiologiques de la Société des Nations, y compris son Bureau d'Orient à Singapour, et d'autres bureaux, analogues, ainsi que par le Bureau sanitaire panaméricain, est autorisé à prendre les arrangements nécessaires avec le Comité d'Hygiène de la Société des Nations, ainsi qu'avec le Bureau sanitaire panaméricain et d'autres organisations similaires.

Il demeure entendu que les rapports établis par les arrangements susvisés ne comporteront aucune dérogation aux stipulations de la Convention de Rome du 9 décembre 1907, et ne pourront avoir pour effet la substitution d'aucun autre corps sanitaire à l'Office International d'Hygiène publique.

ART. 8. — Le prompt et sincère accomplissement des prescriptions qui précèdent étant d'une importance primordiale, les Gouvernements reconnaissent la nécessité de donner aux autorités qualifiées des instructions pour l'application de ces prescriptions.

Les notifications n'ayant de valeur que si chaque Gouvernement est prévenu lui-même, à temps, des cas de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole et des cas suspects de ces maladies survenus sur son territoire, les Gouvernements s'engagent à rendre obligatoire la déclaration de ces maladies.

ART. 9. — Il est recommandé que les pays voisins fassent des arrangements spéciaux en vue d'organiser un service d'informations directes entre les chefs des administrations compétentes, en ce qui concerne les territoires limitrophes ou se trouvant en relations commerciales étroites. Ces arrangements devront être communiqués à l'Office International d'Hygiène publique.

SECTION II

CONDITIONS QUI PERMETTENT DE CONSIDÉRER QUE LES MESURES PRÉVUES PAR LA CONVENTION SONT, OU ONT CESSÉ D'ÊTRE, APPLICABLES AUX PROVENANCES D'UNE CIRCONSCRIPTION TERRITORIALE

ART. 10. — La notification des cas importés de peste, de choléra ou fièvre jaune n'entraîne pas, vis-à-vis des provenances de la circonscription dans laquelle ils se sont produits, l'application des mesures prévues au Chapitre II ci-après.

Mais lorsqu'un premier cas reconnu non importé de peste ou de fièvre jaune s'est manifesté, que les cas de choléra

forment foyer (1), que le typhus exanthématique ou la variole existent sous forme épidémique, ces mesures peuvent être appliquées.

ART. 11. — Pour restreindre les mesures prévues au Chapitre II aux seules régions effectivement atteintes, les Gouvernements doivent en limiter l'application aux provenances des circonscriptions déterminées dans lesquelles les maladies visées par la présente Convention se sont manifestées dans les conditions prévues au deuxième alinéa de l'Article 10.

Mais cette restriction limitée à la circonscription atteinte ne doit être acceptée qu'à la condition formelle que le Gouvernement du pays dont cette circonscription fait partie prenne les mesures nécessaires: 1° pour combattre l'extension de l'épidémie; et 2° pour appliquer les mesures prescriptes à l'Article 13 ci-après.

ART. 12. — Le Gouvernement de tout pays où est située une région atteinte informera les autres Gouvernements ainsi que l'Office International d'Hygiène publique, dans les conditions specifiées à l'Article 3, lorsque le danger d'infection, provenant de cette région, aura cessé et lorsque toutes les mesures prophylactiques auront été prises. A partir de cette information, les mesures prévues au Chapitre II ne pourront plus être appliquées aux provenances de la région dont il s'agit, sauf circonstances exceptionelles dont il devra être justifié.

SECTION III

MESURES DANS LES PORTS ET AU DÉPART DES NAVIRES

ART. 13.—L'autorité compétente est tenue de prendre des mesures efficaces:

1°. Pour empêcher l'embarquement des personnes présentant des symptômes de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole, ainsi que des personnes de l'entourage des malades se trouvant dans des conditions telles qu'elles puissent transmettre la maladie;

2°. En cas de peste, pour empêcher l'introduction des rats à bord;

---

(1) Il existe un *foyer* lorsque l'apparition de nouveaux cas au délà de l'entourage des premiers cas prouve qu'on n'est pas parvenu à limiter l'expansion de la maladie lá où elle s'était manifestée à son début.

3°. En cas de choléra, pour veiller à ce que l'eau potable et les vivres embarqués soient sains, et que l'eau embarquée comme lest soit désinfectée s'il y a lieu;

4°. En cas de fièvre jaune, pour empêcher l'introduction des moustiques à bord;

5°. En cas de typhus exanthématique, pour assurer, avant leur embarquement, l'épouillage de toutes personnes suspectes;

6°. En cas de variole, pour soumettre à la désinfection les vieux vêtements et les chiffons avant qu'ils soient comprimés.

ART. 14. — Les Gouvernements s'engagent à entretenir dans leurs grands ports et dans les environs, et autant que possible dans les autres ports et les environs, des services sanitaires possédant une organisation et un outillage capables d'assurer l'application des mesures prophylactiques concernant les maladies visées par la présente Convention, notement les mesures prévues aux Articles 6, 8 et 13.

Les dits Gouvernements adresseront au moins une fois par an, à l'Office International d'Hygiène publique une communication faisant connaître, pour chacun de leurs ports, l'état de son organisation sanitaire en rapport avec les dispositions de l'alinéa précédent. L'Office transmettra ces renseignements, par les voies appropriées, aux autorités supérieures d'hygiène des pays participants, soit directement, soit par l'intermédiaire d'un autre organisme sanitaire international, conformément aux arrangements conclus en vertu de l'Article 7.

CHAPITRE II

Mesures de défense contre les maladies visées au Chapitre Ier

ART. 15. — Les autorités sanitaires peuvent procéder à la visite médicale et, si les circonstances l'exigent, à un examen approfondi de tout navire, quelle que soit sa provenance.

Les mesures ou les opérations sanitaires auxquelles peut être soumis un navire à l'arrivée sont déterminées par la constatation de l'état de fait existant à bord et des particularités sanitaires du voyage.

Il appartient à chaque Gouvernement, ayant égard aux renseignements fournis conformément aux dispositions de la Section I du Chapitre Ier et de l'Article 14 de la présente Convention, ainsi qu'aux obligations lui incombant en vertu

de la Section II du Chapitre Ier, de fixer le régime auquel seront soumis dans ces ports les provenances de tout port étranger, et notamment de décider si, au point de vue dudit régime, un port étranger doit être considéré comme atteint.

Les mesures, telles qu'elles sont prévues au présent chapitre, doivent être interprêtées comme constituant un maximum, dans les limites duquel les Gouvernements peuvent réglementer le traitement des navires à l'arrivée.

SECTION I

COMMUNICATIONS DES MESURES PRESCRITES

ART. 16. — Tout Gouvernement est tenu de communiquer immédiatement à la mission diplomatique ou, à défaut, au consul du pays atteint, résidant dans sa capitale, ainsi qu'à l'Office International d'Hygiène publique, qui devra les porter aussitôt à la connaissance des autres Gouvernements, les mesures qu'il croit devoir prescrire à l'égard des provenances de ce pays. Ces informations seront tenues également à la disposition des autres représentants diplomatiques ou consulaires établis sur son territoire.

Il est également tenu de faire connaître, par les mêmes voies, le retrait de ces mesures ou les modifications dont elles seraient l'objet.

A défaut de mission diplomatique ou de consulat dans la capitale, les communications sont faites directement au Gouvernement du pays intéressé.

SECTION II

MARCHANDISES ET BAGAGES — IMPORTATION ET TRANSIT

ART. 17. — Sous réserve des stipulations du dernier alinéa de l'Article 50, les marchandises et bagages arrivant par terre ou par mer ne peuvent être prohibés à l'entrée ou pour le transit, ni retenus aux frontières ou dans les ports. Les seules mesures qu'il soit permis de prescrire à leur égard sont spécifiées dans les paragraphes suivants:

a) En cas de peste, on peut soumettre à la désinsectisation et, s'il y a lieu, à la désinfection les linges de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi.

Les marchandises en provenance d'une circonscription atteinte et susceptibles de renfermer des rats pesteux ne

peuvent être déchargées qu'à la condition de prendre, autant que possible, les précautions nécessaires pour empêcher que les rats ne puissent s'en échapper et pour qu'ils soient détruits.

b) En cas de choléra, on peut soumettre à désinfection les linges de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi.

Par dérogation aux dispositions du présent article, les poissons, coquillages et légumes frais peuvent être prohibés, à moins qu'ils n'aient été l'objet d'un traitement de nature à détruire le vibrion cholérique.

c) En cas de typhus exanthématique, on peut soumettre à la désinsectisation les linges de corps, hardes et vêtements portés (effets à usage), les literies ayant servi, ainsi que les chiffons non transportés comme marchandises en gros.

d) En cas de variole, on peut soumettre à la désinfection les linges de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi, ainsi que les chiffons non transportés comme marchandises en gros.

ART. 18. — Le mode et le lieu de la désinfection, ainsi que les procédés à employer pour assurer la destruction des rats ou des insectes (puces, poux, moustiques, etc.), sont fixés par l'autorité du pays de destination. Ces opérations doivent être faites de manière à ne détériorer les objets que le moins possible. Les hardes et autres objets de peu de valeur peuvent être détruits par le feu, ainsi que les chiffons, sauf s'ils sont transportés comme marchandises en gros.

Il appartient à chaque État de régler la question relative au payement éventuel de dommages-intérêts résultant de la désinfection, de la dératisation ou de la désinsectisation, ainsi que de la destruction des objets ci-dessus visés.

Si, à l'occasion de ces opérations, des taxes sont perçues par l'autorité sanitaire, soit directement, soit par l'intermédiaire d'une société ou d'un particulier, ces taxes doivent être fixées d'après un tarif publié d'avance et établi de façon qu'il de bénéfices pour l'État ou pour l'administration sanitaire.

ART. 19. — Les lettres et correspondances, imprimés, livres, journaux, papiers d'affaires, etc., ne sont soumis à aucune mesure sanitaire. Les colis postaux ne subiront de restrictions que dans les cas où ils contiendraient des objets figurant parmi ceux auxquels on peut imposer les mesures prévues à l'Article 17 de la présente Convention.

ART. 20. — Lorsque les marchandises ou bagages ont été soumis aux opérations prescrites par l'Article 17, toute personne intéressée a le droit de réclamer de l'autorité sanitaire la délivrance gratuite d'un certificat indiquant les mesures prises.

SECTION III

DISPOSITIONS RELATIVES AUX ÉMIGRANTS

ART. 21. — Dans les pays d'émigration, les autorités sanitaires doivent procéder à l'examen sanitaire des émigrants avant leur départ.

Il est recommandé que des arrangements spéciaux interviennent entre pays d'émigration, d'immigration et de transit, en vue d'établir les conditions auxquelles cet examen doit satisfaire, afin que soient réduits au minimum les possibilités de refoulement à la frontière des pays de transit et de destination, pour des raisons sanitaires.

Il est également recommandé que ces arrangements fixent les mesures préventives contre les maladies infectieuses auxquelles devraient être soumis les émigrants au pays de départ.

ART. 22. — Il est recommandé que les villes ou les ports d'embarquement des émigrants possèdent une organisation hygiénique et sanitaire appropriée et, en particulier: 1° un service de surveillance et d'assistance médicale, ainsi que le matériel sanitaire et prophylactique nécessaire; 2° un établissement, surveillé par l'État, où les émigrants puissent subir les formalités sanitaires, être logés temporairement et être soumis à toutes les visites médicales nécessaires ainsi qu'à l'examen de leurs boissons et de leurs aliments; 3° un local, situé dans le port, où seront effectuées les visites médicales au moment des opérations définitives d'embarquement.

ART. 23. — Il est recommandé que les navires à emigrants soient munis d'une provision suffisante de vaccins (antivariolique, anticholérique, etc.) pour pouvoir procéder, si nécessaire, aux vaccinations en cours de route.

SECTION IV

MESURES DANS LES PORTS ET AUX FRONTIÈRES DE MER

A. *Peste*

ART. 24. — Est considéré comme *infecté* le navire:

1°. Qui a un cas de peste humaine à bord;

2°. Ou sur lequel un cas de peste humaine s'est déclaré plus de six jours après l'embarquement;

3°. Ou à bord duquel on a constaté la présence de rats pesteux.

Est considéré comme *suspect* le navire:

1°. Sur lequel un cas de peste humaine s'est déclaré dans les six premiers jours après l'embarquement;

2°. Ou pour lequel les recherches concernant les rats ont mis en évidence l'existence d'une mortalité insolite dont la cause n'est pas déterminée.

Le navire suspect reste considéré comme tel jusqu'au moment où, dans un port convenablement outillé, il a été soumis à l'application des mesures prescrites par la présente Convention.

Est considéré comme *indemne*, bien que venant d'un port atteint, le navire qui n'a pas eu à bord de peste humaine ou murine, soit au moment du départ, soit pendant la traversée, soit au moment de l'arrivée, et à bord duquel les recherches concernant les rats n'ont pas fait constater l'existence d'une mortalité insolite.

ART. 25.—Les navires infectés de peste sont soumis au régime suivant:

1°. Visite médicale;

2°. Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;

3°. Toutes les personnes qui ont été en contact avec les malades et celles que l'autorité sanitaire du port a des raisons de considérer comme suspectes sont débarquées, si possible. Elles peuvent être soumises soit à l'observation, soit à la surveillance, soit à une observation suivie de surveillance (1), sans que la durée totale de ces mesures puisse dépasser six jours, à dater de l'arrivée du navire.

Il appartient à l'autorité sanitaire du port d'appliquer celle de ces mesures qui lui paraît préférable selon la date du dernier cas, l'état du navire et les possibilités locales. On peut, pendant le même laps de temps, empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire;

---

(1) Dans tous les cas où la présente Convention prévoit la surveillance, l'autorité sanitaire peut appliquer l'observation, à titre exceptionnel, aux personnes qui ne présentent pas des garanties sanitaires suffisantes.

Les personnes soumises à l'observation ou á la surveillance doivent se prêter à toutes recherches cliniques ou bactériologiques que l'autorité sanitaire juge nécessaires.

4°. Les literies ayant servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés, sont désinsectisés et, s'il y a lieu, désinfectés;

5°. Les parties du navire qui ont été habitées par des pesteux ou qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinsectisées et, s'il y a lieu, désinfectées;

6°. L'autorité sanitaire peut prescrire une dératisation avant le déchargement, si elle estime que, d'après la nature de la cargaison et sa disposition, il est possible d'effectuer la destruction totale des rats sans déchargement. Dans ce cas, le navire ne pourra pas être soumis à une nouvelle dératisation après déchargement. Dans les autres cas, la destruction complète des rongeurs devra être effectuée sur le navire en cales vides. Pour les navires sur lest, cette opération sera faite le plus tôt possible avant le chargement.

La dératisation devra être effectuée de manière à éviter le plus possible des dommages au navire et, éventuellement, à la cargaison. L'opération ne devra pas durer plus de vingt-quatre heures. Tous frais afférents aux opérations de dératisation, ainsi que toutes indemnités éventuelles, seront réglés conformément aux principes établis à l'Article 18.

Si le navire ne doit décharger qu'une partie de sa cargaison et si les autorités du port considèrent qu'il n'est pas possible de procéder à une dératisation complète, ledit navire pourra rester dans le port le temps nécessaire pour décharger cette partie de sa cargaison, pourvu que toutes les précautions, y compris l'isolement, soient prises à la satisfaction de l'autorité sanitaire, pour empêcher les rats de passer du navire à terre, à la faveur du déchargement des marchandises ou autrement.

Le déchargement s'effectuera sous le contrôle de l'autorité sanitaire, qui prendra toutes les mesures nécessaires afin d'éviter que le personnel employé soit infecté. Ce personnel sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne pourront pas dépasser six jours à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement.

ART. 26. — Les navires suspects de peste sont soumis aux mesures prévues sous les n°s 1, 4, 5 et 6 de l'Article 25.

En outre, l'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à dater de l'arrivée du navire. On peut, pendant le même laps de temps,

empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raison de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire.

ART. 27. — Les navires indemnes de peste sont admis à la libre pratique immédiate, sous la réserve que l'autorité sanitaire du port d'arrivée peut prescrire à leur égard les mesures suivantes:

1°. Visite médicale, pour constater si le navire se trouve dans les conditions prévues par la définition du navire indemne;

2°. Destruction des rats à bord, dans les conditions prévues au 6° de l'Article 25, dans des cas exceptionnels et pour des motifs fondés, qui seront communiqués par écrit au capitaine du navire;

3°. L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à compter de la date à laquelle le navire est parti du port atteint. On peut, pendant le même laps de temps, empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire.

ART. 28. — Tous les navires, sauf ceux au cabotage national, doivent être dératisés périodiquement ou être maintenus de façon permanente dans des conditions telles que la population murine y soit réduite au minimum. Ils reçoivent, dans le premier cas, des certificats de dératisation et, dans le second, des certificats d'exemption de la dératisation.

Les Gouvernements doivent faire connaître, par l'intermédiaire de l'Office International d'Hygiène publique, ceux de leurs ports possédant l'outillage et le personnel nécessaires pour effectuer la dératisation des navires.

Les certificats de dératisation, ou d'exemption de la dératisation, seront délivrés exclusivement par les autorités sanitaires des ports mentionnés ci-dessus. La durée de validité de ces certificats sera de six mois. Toutefois, une tolérance supplémentaire d'un mois est autorisée pour les navires rejoignant leur port d'attache.

Si aucun certificat valable ne lui est présenté, l'autorité sanitaire des ports mentionnés au deuxième alinéa du présent article pourra, après enquête et inspection:

a) Effectuer elle-même les opérations de dératisation du navire, ou faire effectuer ces opérations sous sa direction et son contrôle. Une fois ces opérations exécutées à sa satisfaction, elle devra délivrer un *certificat de dératisation*, daté. Elle décidera, dans chaque cas, de la technique à employer

pour assurer pratiquement la destruction des rats à bord; des renseignements détaillés sur le mode de dératisation employé ainsi que sur le nombre de rats détruits seront portés sur le certificat. La dératisation devra être effectuée de manière à éviter le plus possible des dommages au navire et, éventuellement, à la cargaison. L'opération ne devra pas durer plus de vingt-quatre heures. Pour les navires sur lest, elle devra être effectuée avant le chargement. Tous frais afférents aux opérations de dératisation, ainsi que toutes indemnités éventuelles, seront réglés conformément aux principes établis à l'Article 18;

b) Délivrer un *certificat d'exemption de la dératisation* daté et motivé, si elle s'est rendu compte que le navire est maintenu dans des conditions telles que la population murine y est réduite au minimum.

Les certificats de dératisation et les certificats d'exemption de la dératisation seront rédigés, autant que possible, de façon uniforme. Des modèles pour ces certificats seront préparés par l'Office International d'Hygiène publique.

L'autorité compétente de tout pays s'engage à fournir chaque année, à l'Office International d'Hygiène publique, un état des mesures prises en application du présent article, ainsi que le nombre des navires qui ont été soumis à la dératisation ou auxquels ont été accordés des certificats d'exemption de la dératisation, dans les ports mentionnés au deuxième alinéa du présent article.

L'Office International d'Hygiène publique est invité à prendre, conformément à l'Article 14, toutes dispositions pour assurer l'échange d'informations relatives aux mesures prises en application du présent article, ainsi qu'aux résultats obtenus.

Les dispositions du présent article ne portent pas atteinte aux droits reconnus aux autorités sanitaires par les Articles 24 à 27 de la présente Convention.

Les Gouvernements veilleront à ce que toutes les mesures voulues et pratiquement réalisables soient prises par les autorités compétentes pour assurer la destruction des rats dans les ports, leurs dépendances et leurs environs, ainsi que sur les chalands et bâtiments caboteurs.

B. *Choléra*

ART. 29. — Un navire est considéré comme *infecté* s'il y a un cas de choléra à bord, ou s'il y a eu un cas de choléra pendant les cinq jours précédant l'arrivée du navire au port.

Un navire est considéré comme *suspect* s'il y a eu un cas de choléra au moment du départ ou pendant le voyage, mais aucun cas nouveau depuis cinq jours avant l'arrivée. Il reste considéré comme suspect jusqu'au moment où il a été soumis à l'application des mesures prescrites par la présente Convention.

Un navire est considéré comme *indemne* si, bien que provenant d'un port atteint, ou ayant à bord des personnes provenant d'une circonscription atteinte, il n'a pas eu de cas de choléra au moment du départ, pendant le voyage ou à l'arrivée.

Les cas présentant les symptômes cliniques du choléra, dans lesquels on n'a pas trouvé de vibrions ou dans lesquels on a trouvé des vibrions qui ne présentent pas les caractères du vibrion cholérique, sont assujettis à toutes les mesures prescrites pour le choléra.

Les porteurs de germes découverts à l'arrivée d'un navire sont soumis, après qu'ils ont débarqué, à toutes les obligations qui sont éventuellement imposées par les lois nationales aux ressortissants du pays d'arrivée.

ART. 30. — Les navires infectés de choléra sont soumis au régime suivant:

1°. Visite médicale;

2°. Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;

3°. L'équipage et les passagers peuvent être débarqués et être, soit gardés en observation, soit soumis à la surveillance, pour un laps de tempo n'excédant pas cinq jours à dater de l'arrivée du navire.

Toutefois, les personnes justifiant qu'elles sont immunisées contre le choléra par une vaccination datant de moins de six mois et de plus de six jours pourront être soumises à la surveillance, mais non à l'observation.

4°. Les literies ayant servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets, y compris les aliments, qui, de l'avis de l'autorité sanitaire du port, sont considérés comme récemment contaminés, sont désinfectés;

5°. Les parties du navire qui ont été habitées par les malades atteints de choléra, ou qui sont considérées par l'autorité sanitaire comme contaminées, sont désinfectées;

6°. Le déchargement s'effectue sous le contrôle de l'autorité sanitaire, qui prend toutes les mesures nécessaires afin d'éviter que le personnel employé au dechargement ne soit infecté. Ce personnel sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne pourront pas dépasser cinq jours à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement;

7°. Lorsque l'eau potable emmagasinée à bord est considérée comme suspecte, elle est déversée après désinfection et remplacée, après désinfection des réservoirs, par une eau de bonne qualité;

8°. L'autorité sanitaire peut interdire le déversement, sauf désinfection préalable, de l'eau de lest (*water-ballast*) si elle a été puisée dans un port contaminé;

9°. Il peut être interdit de laisser s'écouler ou de jeter dans les eaux du port des déjections humaines, ainsi que les eaux résiduaires du navire, à moins de désinfection préalable.

ART. 31. — Les navires suspects de choléra sont soumis aux mesures prescrites sous les numéros 1, 4, 5, 7, 8 et 9 de l'Article 30.

L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne doit pas dépasser cinq jours, à compter de la date de l'arrivée du navire. Il est recommandé d'empêcher, pendant le même temps, le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire du port.

ART. 32. — Un navire déclaré infecté ou suspect en raison seulement de l'existence, à bord, de cas présentant les symptômes cliniques du choléra, sera classé comme indemne si deux examens bactériologiques, pratiqués à vingt-quatre heures au moins d'intervalle, n'ont révélé la présence ni du vibrion cholérique ni d'un autre vibrion suspect.

ART. 33. — Les navires indemnes de choléra sont admis à la libre pratique immédiate.

L'autorité sanitaire du port d'arrivée peut prescrire à leur sujet les mesures prévues aux numéros 1, 7, 8 et 9 de l'Article 30.

L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne doit pas dépasser cinq jours, à compter de la date de l'arrivée du navire. On peut empêcher, pendant le même temps, le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire du port.

ART. 34. — La vaccination anticholérique constituant une méthode d'une efficacité éprouvée pour arrêter une épidémie de choléra et, par conséquent, pour atténuer les chances de diffusion de la maladie, il est recommandé aux administrations sanitaires d'appliquer dans la plus large mesure possible, toutes les fois que la chose sera réalisable, la vaccination spécifique dans les foyers de choléra et d'accorder certains avantages, en ce qui concerne les mesures restrictives, aux personnes qui auraient accepté cette vaccination.

C. *Fièvre jaune*

ART. 35. — Un navire est considéré comme *infecté* s'il a un cas de fièvre jaune à bord, ou s'il en a eu au moment du départ ou pendant la traversée.

Un navire est considéré comme *suspect* s'il n'a pas eu de cas de fièvre jaune, mais s'il arrive, après une traversée de moins de six jours, d'un port atteint ou d'un port non atteint en relations étroites avec des centres endémiques de fièvre jaune, ou si, arrivant après une traversée de plus de six jours, il y a lieu de croire qu'il peut transporter des *Stegomya* (*Ædes Egypti*) ailés en provenance dudit port.

Un navire est considéré comme *indemne*, bien que provenant d'un port atteint de fièvre jaune, si, n'ayant pas eu de cas de fièvre jaune à bord et arrivant après une traversée de plus de six jours, il n'y a pas lieu de croire qu'il transporte des *Stegomya* ailés ou quand il prouve, à la satisfaction de l'autorité du port d'arrivée:

a) Que, pendant son séjour dans le port de départ, il s'est tenu à une distance d'au moins 200 mètres de la terre habitée, et à une distance des pontons telle qu'elle ait rendu peu probable l'accès des *Stegomya*; ;

b) Ou qu'au moment du départ, il a subi, en vue de la destruction des moustiques, une fumigation efficace.

ART. 36. — Les navires infectés de fièvre jaune sont soumis au régime suivant:

1°. Visite médicale;

2°. Les malades sont débarqués, et ceux qui se trouvent dans les cinq premiers jours de la maladie sont isolés de manière à éviter la contamination des moustiques;

3°. Les autres personnes qui débarquent sont soumises à une observation ou à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à compter du moment du débarquement;

4°. Le navire sera tenu à 200 mètres au moins de la terre habitée et à une distance des pontons telle qu'elle rende peu probable l'accès des *Stegomya;*

5°. Il est procédé à bord à la destruction des moustiques dans toutes les phases de leur évolution, autant que possible avant le déchargement des marchandises. Si le déchargement est fait avant la destruction des moustiques, le personnel chargé de cette besogne sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne dépassera pas six jours, à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement.

ART. 37. — Les navires suspects de fièvre jaune peuvent être soumis aux mesures prévues sous les numéros 1, 3, 4 et 5 de l'Article 36.

Toutefois, si, la traversée ayant duré moins de six jours, le navire remplit les conditions spécifiées aux lettres *a* ou *b* de l'alinéa de l'Article 35 relatif aux navires indemnes, il n'est soumis qu'aux mesures prévues aux numéros 1 et 3 de l'Article 36 et à la fumigation.

Si trente jours se sont écoulés depuis le départ du navire du port atteint, et si aucun cas ne s'est produit à bord pendant le voyage, le navire peut être admis à la libre pratique, sauf fumigation préalable si l'autorité sanitaire le juge nécessaire.

ART. 38. — Les navires indemnes de fièvre jaune sont admis à la libre pratique après visite médicale.

ART. 39. — Les mesures prévues aux Articles 36 et 37 ne concernent que les régions où il existe des *Stegomya*, et elles doivent être appliquées en tenant compte des conditions climatiques actuelles de ces contrées ainsi que de l'index stegomyien.

Dans les autres régions, elles sont appliquées dans la mesure jugée nécessaire par l'autorité sanitaire.

ART. 40. — Il est expressément recommandé aux capitaines des navires ayant fait escale dans un port atteint de fièvre jaune de faire procéder, pendant la traversée, dans toute la mesure possible, à la recherche et à la destruction méthodique des moustiques et de leurs larves dans les parties accessibles du navire, notamment dans les cambuses, les cuisines, les chaufferies, les réservoirs d'eau et tous locaux spécialement susceptibles de donner asile aux *Stegomya*.

D. *Typhus exanthématique*

ART. 41. — Les navires qui ont eu, pendant la traversée, ou qui ont au moment de l'arrivée un cas de typhus à bord peuvent être soumis aux mesures suivantes:

1°. Visite médicale;

2°. Les malades sont immédiatement débarqués, isolés et épouillés;

3°. Les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire être porteuses de poux, ou avoir été exposées à l'infection, sont aussi épouillées et peuvent être soumises à une surveillance dont la durée doit être spécifiée et qui ne doit jamais dépasser 12 jours, à compter de la date de l'épouillage;

4°. Les literies ayant servi, le linge, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés, sont désinsectisés:

5°. Les parties du navire qui ont été habitées par des typhiques et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinsectisées.

Le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

Il appartient à chaque Gouvernement de prendre, après débarquement, les mesures qu'il considère comme appropriées en vue d'assurer la surveillance des personnes qui arrivent sur un navire n'ayant pas eu de typhus exanthématique à bord, mais qui ont quitté depuis moins de 12 jours une circonscription où le typhus est épidémique.

E. *Variole*

ART. 42. — Les navires qui, soit pendant la traversée, soit au moment de l'arrivée, ont eu un cas de variole à bord peuvent être soumis aux mesures suivantes:

1°. Visite médicale;

2°. Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;

3°. Les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire avoir été exposées à l'infection à bord et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, ne sont pas suffisamment protégées par une vaccination récente ou par une atteinte antérieure de variole peuvent être soumises, soit à la vaccination ou à la surveillance, soit à la vaccination suivie de surveillance, la durée de la surveillance devant être spécifiée selon les circonstances, mais ne devant jamais dépasser 14 jours à compter de la date d'arrivée;

4°. Les literies ayant récemment servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme ayant été récemment contaminés, sont désinfectés;

5°. Seules les parties du navire qui ont été habitées par des varioleux et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinfectées.

Le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

Il appartient à chaque Gouvernement de prendre, après débarquement, les mesures qu'il considère comme appropriées en vue d'assurer la surveillance des personnes qui ne sont pas protégées par la vaccination et qui arrivent sur un navire n'ayant pas eu de variole à bord, mais qui ont quitté depuis moins de 14 jours une circonscription où la variole est épidémique.

ART. 43.— Il est recommandé que les navires qui touchent à des pays où la variole existe à l'état épidémique prennent toutes les précautions possibles pour assurer la vaccination ou la revaccination de l'équipage.

Il est également recommandé que les Gouvernements généralisent le plus possible la vaccination et la revaccination, en particulier dans les ports et dans les régions frontières.

F. *Dispositions communes*

ART. 44.— Le capitaine et le médecin du bord sont tenus de répondre à toutes les questions qui leur sont posées par l'autorité sanitaire en ce qui concerne les conditions sanitaires du navire pendant le voyage.

Lorsque le capitaine et le médecin affirment qu'il n'y a eu à bord, depuis le départ, ni cas de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole, ni une mortalité insolite des rats, l'autorité sanitaire peut exiger d'eux une déclaration formelle ou sous serment.

ART. 45. — L'autorité sanitaire tiendra compte, pour l'application des mesures indiquées dans les Sous-Sections A, B, C, D et E qui précèdent, de la présence d'un médecin à bord et des mesures effectivement prises en cours de route, notamment pour la destruction des rats.

Les autorités sanitaires des pays auxquels il conviendrait de s'entendre sur ce point pourront dispenser de la visite médicale et d'autres mesures les navires indemnes qui auraient à bord un médecin spécialement commissionné par leur pays.

ART. 46.— Il est recommandé que les Gouvernements tiennent compte, dans le traitement à appliquer aux provenances d'un pays, des mesures que ce dernier a prises pour combattre les maladies infectieuses et pour en empêcher la transmission à d'autres pays.

Les navires en provenance de ports qui satisfont aux conditions indiquées aux Articles 14 et 51 n'ont pas droit, seulement par ce fait, à des avantages spéciaux au port d'arrivée; mais les Gouvernements s'engagent à tenir le plus grand compte des mesures déjà prises dans ces ports, en sorte que, pour les navires qui en proviennent, toutes les mesures à prendre au port d'arrivée soient réduites au minimum. A cet effet et en vue de causer le moins de gêne possible à la navigation, au commerce et au trafic, il est recommandé que

des arrangements spéciaux, dans le cadre prévu à l'Article 57 de la présente Convention, soient conclus dans tous les cas où cela pourra paraître avantageux.

ART. 47. — Les navires en provenance d'une région atteinte qui ont été l'objet de mesures sanitaires appliquées d'une façon suffisante, à la satisfaction de l'autorité sanitaire, ne subiront pas une seconde fois ces mesures à leur arrivée dans un port nouveau, que celui-ci appartienne ou non au même pays, à la condition qu'il ne se soit produit depuis lors aucun incident entraînant l'application des mesures sanitaires prévues ci-dessus et qu'ils n'aient pas fait escale dans un port atteint, sauf pour s'approvisionner en combustible.

N'est pas considéré comme ayant fait escale dans un port le navire qui, sans avoir été en communication avec la terre ferme, a débarqué seulement des passagers et leurs bagages ainsi que la malle postale, ou embarqué seulement la malle postale ou des passagers, munis ou non de bagages, qui n'ont pas communiqué avec ce port ni avec une circonscription contaminée. S'il s'agit de fièvre jaune, le navire doit, en outre, s'être tenu autant que possible à au moins 200 mètres de la terre habitée et à une distance des pontons telle qu'elle rende peu probable l'accès des *Stegomya*.

ART. 48. — L'autorité du port qui applique des mesures sanitaires délivre gratuitement au capitaine, ou à toute autre personne intéressée, toutes les fois que la demande en est faite, un certificat spécifiant la nature des mesures, les méthodes employées, les parties du navire traitées et les raisons pour lesquelles les mesures ont été appliquées.

Elle délivrera, de même, gratuitement, sur demande, aux passagers arrivés par un navire infecté, un certificat indiquant la date de leur arrivée et les mesures auxquelles eux et leurs bagages ont été soumis.

SECTION V

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

ART. 49. — Il est recommandé:

1°. Que la patente de santé soit délivrée gratuitement dans tous les ports;

2°. Que les droits de chancellerie pour visas consulaires soient réduits, à titre de réciprocité, afin de ne représenter que le coût du service rendu;

3°. Que la patente de santé soit, en plus de la langue du pays où elle est délivrée, libellée au moins en une des langues connues du monde maritime:

4°. Que des accords particuliers, dans l'esprit de l'Article 57 de la présente Convention, soient conclus en vue d'arriver à l'abolition progressive des visas consulaires et de la patente de santé.

ART. 50. — Il est désirable que le nombre des ports pourvus d'une organisation et d'un outillage suffisants pour recevoir un navire, quel que soit son état sanitaire, soit, pour chaque pays, en rapport avec l'importance du trafic et de la navigation. Toutefois, sans préjudice du droit qu'ont les Gouvernements de se mettre d'accord pour organiser des stations sanitaires communes, chaque pays doit pourvoir au moins un des ports du littoral de chacune de ses mers de cette organisation et de cet outillage.

En outre, il est recommandé que tous les grands ports de navigation maritime soient outillés de telle façon qu'au moins les navires indemnes puissent y subir, dès leur arrivée, les mesures sanitaires prescrites et ne soient pas envoyés, à cet effet, dans un autre port.

Tout navire infecté ou suspect qui arrive dans un port non outillé pour le recevoir doit, à ses risques et périls, se diriger vers l'un des ports ouverts aux navires de sa catégorie.

Les Gouvernements feront connaître à l'Office International d'Hygiène publique les ports qui sont ouverts chez eux aux provenances de ports atteints de peste, de choléra ou de fièvre jaune et, en particulier, ceux qui sont ouverts aux navires infectés ou suspects.

ART. 51. — Il est recommandé que, dans les grands ports de navigation maritime, il soit établi:

a) Un service médical régulier du port et une surveillance médicale permanente de l'état sanitaire des équipages et de la population du port:

b) Un matériel pour le transport des malades et des locaux appropriés à leur isolement, ainsi qu'à l'observation des personnes suspectes;

c) Les installations nécessaires à une désinfection et á une désinsectisation efficaces: un laboratoire bactériologique, et un service en état de procéder aux vaccinations d'urgence soit contre la variole, soit contre d'autres maladies;

d) Un service d'eau potable, non suspecte, à l'usage du port et l'application d'un système présentant toute la sécurité possible pour l'enlèvement des déchets et ordures et pour l'évacuation des eaux usées;

e) Un personnel compétent et suffisant et l'équipement nécessaire pour la dératisation des navires, des chantiers, des docks et des magasins;

f) Une organisation permanente pour la recherche et l'examen des rats.

Il est également recommandé que les magasins et les docks soient dans les limites du possible "rat-proof", et que le réseau des égouts du port soit séparé de celui de la ville.

ART. 52. — Les Gouvernements s'abstiendront de toute visite sanitaire des navires qui traversent leurs eaux territoriales (1) sans faire escale dans les ports ou sur les côtes de leurs pays respectifs.

Dans le cas où, pour un motif quelconque, le navire ferait escale dans un port ou sur la côte, il serait soumis au lois et règlements sanitaires du pays auquel appartient ce port ou cette côte, dans les limites des Conventions internationales.

ART. 53. — Des mesures spéciales peuvent être prescrites à l'égard de tout navire offrant des conditions d'hygiène exceptionnellement mauvaises, de nature à faciliter la diffusion des maladies visées par la présente Convention, en particulier des navires encombrés.

ART. 54. — Tout navire qui ne veut pas se soumettre aux obligations imposées par l'autorité du port en vertu des stipulations de la présente Convention est libre de reprendre la mer.

Toutefois, il peut être autorisé à débarquer ses marchandises, à la condition qu'il soit isolé et que les marchandises soient soumises aux mesures prévues à la Section II du Chapitre II de la présente Convention.

Il peut être également autorisé à débarquer les passagers qui en font la demande, à la condition que ceux-ci se soumettent aux mesures prescrites par l'autorité sanitaire.

Le navire peut aussi embarquer du combustible, des vivres et de l'eau tout en restant isolé.

ART. 55. — Chaque Gouvernement s'engage à n'avoir qu'un seul et même tarif sanitaire, qui devra être publié et dont les

---

(1) L'expression "eaux territoriales" doit être entendue dans son sens strictement juridique; elle ne comprend pas les canaux de Suez, de Panama et de Kiel.

taxes devront être modérées. Ce tarif sera appliqué dans les ports à tous les navires, sans distinction entre le pavillon national et les pavillons étrangers; et aux ressortissants étrangers dans les mêmes conditions qu'aux nationaux.

ART. 56. — Les bateaux au cabotage international feront l'objet d'un régime spécial à établir d'un commun accord entre les pays intéressés. Toutefois, les dispositions de l'Article 28 de la présente Convention leur seront applicables dans tous les cas.

ART. 57. — Les Gouvernements peuvent, en tenant compte de leurs situations spéciales et pour rendre plus efficace et moins gênante l'application des mesures sanitaires prévues par la Convention, conclure entre eux des accords particuliers. Les textes de ces accords seront communiqués à l'Office International d'Hygiène publique.

SECTION VI

MESURES AUX FRONTIÈRES DE TERRE. — VOYAGEURS. — CHEMINS DE FER. — ZONES FRONTIÈRES. — VOIES FLUVIALES

ART. 58. — Il ne doit pas être établi d'observation aux frontières terrestres.

En ce qui concerne les maladies visées par la présente Convention, seules, les personnes présentant les symptômes de ces maladies peuvent être retenues aux frontières.

Ce principe n'exclut pas le droit, pour chaque pays, de fermer au besoin une partie de ses frontières. On désignera les lieux para lesquels le trafic frontière sera exclusivement autorisé; dans ce cas, des stations sanitaires dûment équipées seront établies aux lieux ainsi désignés. Ces mesures devront être notifiés immediatement au pays voisin intéressé.

Par dérogation aux dispositions du présent article, pourront être retenues aux frontières terrestres, en observation, pendant une période qui ne dépassera pas sept jours à compter de l'arrivée, les personnes ayant été en contact avec un malade atteint de peste pneumonique.

Les personnes ayant été en contact avec un malade atteint de typhus exanthématique pourront être soumises à l'épouillage.

ART. 59. — Il importe que, dans les trains en provenance d'une circonscription atteinte, les voyageurs soient soumis, en cours de route, au point de vue de leur état de santé, à une surveillance de la part du personnel des chemins de fer.

L'intervention médicale se borne à une visite des voyageurs et aux soins à donner aux malades et, s'il y a lieu, à leur entourage. Si cette visite se fait, elle est combinée, autant que possible, avec la visite douanière, de manière que les voyageurs soient retenus le moins longtemps possible.

ART. 60. — Les voitures de chemins de fer qui circulent dans les pays où existe la fièvre jaune doivent être aménagées de façon à se prêter aussi peu que possible au transport du *Stegomya*.

ART. 61. — Dès que les voyageurs venant d'une circonscription se trouvant dans les conditions prévues à l'Article 10, 2e alinéa, de la présente Convention seront arrivés à destination, ils pourront être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas, à compter de la date de l'arrivée, six jours s'il s'agit de peste, cinq jours s'il s'agit de choléra, six jours s'il s'agit de fièvre jaune, douze jours s'il s'agit de typhus exanthématique, ou quatorze jours s'il s'agit de variole.

ART. 62. — Nonobstant les dispositions qui précèdent, les Gouvernements se réservent le droit, dans des cas exceptionnels, de prendre des mesures particulières, en ce qui concerne les maladies visées par la présente Convention, vis-à-vis de certains catégories de personnes ne présentant pas des garanties sanitaires suffisantes, spécialement des personnes voyageant ou passant la frontière par troupes. Les dispositions du présent alinéa ne sont pas applicables aux émigrants, sous réserve des dispositions de l'Article 21.

Ces mesures peuvent comprendre l'établissement, aux frontières, de stations sanitaires équipées de manière à pouvoir assurer la surveillance et éventuellement l'observation des personnes dont il s'agit, ainsi que l'examen médical, la désinfectation, la désinsectisation et la vaccination.

Autant que possible, ces mesures exceptionnelles devraient faire l'objet d'arrangements spéciaux entre pays limitrophes.

ART. 63. — Les voitures affectées au transport des voyageurs, de la poste et des bagages, ainsi que les wagons de marchandises, ne peuvent être retenus aux frontières.

Toutefois, s'il arrive qu'une de ces voitures soit contaminée ou ait été occupée par un malade atteint de peste, de choléra, de typhus exanthématique ou de variole, elle sera retenue le temps nécessaire pour être soumise aux mesures prophylactiques indiquées dans chaque cas.

ART. 64. — Les mesures concernant le passage aux frontières du personnel des chemins de fer et de la poste sont du ressort des administrations intéressées. Elles sont combinées de façon à ne pas entraver le service.

ART. 65. — Le règlement du trafic frontière et des questions inhérentes à ce trafic est laissé à des arrangements spéciaux entre les pays limitrophes, selon les dispositions de la présente Convention.

ART. 66. — Il appartient aux Gouvernements des pays riverains de régler par des arrangements spéciaux le régime sanitaire des lacs et des voies fluviales.

TITRE II

Dispositions spéciales au Canal de Suez et aux pays limitrophes

SECTION I

MESURES A L'ÉGARD DES NAVIRES ORDINAIRES VENANT DE PORTS DU NORD ATTEINTS ET SE PRÉSENTANT A L'ENTRÉE DU CANAL DE SUEZ OU DANS LES PORTS ÉGYPTIENS

ART. 67. — Les navires ordinaires *indemnes* qui viennent d'un port, atteint de peste ou de choléra, situé en Europe ou dans le bassin de la Méditerranée ou de la Mer Noire, et qui se présentent pour passer le Canal de Suez, obtiennent le passage en quarantaine.

ART. 68. — Les navires ordinaires *indemnes* qui veulent aborder en Égypte peuvent s'arrêter à Alexandrie ou à Port-Saïd.

Si le port de départ est atteint de peste, l'Article 27 est applicable.

Si le port de départ est atteint de choléra, l'Article 33 est applicable.

L'autorité sanitaire du port pourra substituer à la surveillance l'observation, soit à bord, soit dans une station quarantenaire.

ART. 69. — Les mesures auxquelles seront soumis les navires *infectés* ou *suspects* qui viennent d'un port, atteint de peste ou de choléra, situé en Europe ou sur les rives de la Méditerranée ou de la Mer Noire, et qui désirent aborder dans un des ports d'Égypte ou passer le Canal de Suez, seront déterminées par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, conformément aux stipulations de la présente Convention.

ART. 70. — Le règlement arrêté par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte devra être revisé dans le plus bref délai possible, pour le conformer aux stipulations de la présente Convention. Il devra, pour devenir exécutoire, être accepté par les diverses Puissances représentées au dit Conseil. Il fixera le régime imposé aux navires, aux passagers et aux marchandises. Il déterminera le nombre minimum de médecins devant être affectés à chaque station, ainsi que le mode de recrutement, la rétribution et les attributions de ces médecins et tous fonctionnaires chargés d'assurer, sous l'autorité du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, la surveillance et l'exécution des mesures prophylactiques.

Ces médecins et fonctionnaires sont désignés au Gouvernement égyptien par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte par l'entremise de son président.

SECTION II

MESURES DANS LA MER ROUGE

A. Mesures à l'égard des navires ordinaires venant du Sud, se présentant dans les ports de la Mer Rouge ou allant vers la Méditerranée

ART. 71. — Indépendamment des dispositions générales du Titre I, concernant la classification et le régime des navires infectés, suspects ou indemnes, les prescriptions spéciales contenues dans les articles ci-après sont applicables aux navires ordinaires venant du Sud et entrant dans la Mer Rouge.

ART. 72. — *Navires indemnes.* — Les navires indemnes peuvent passer le Canal de Suez en quarantaine.

Si le navire doit aborder en Egypte:

a) Si le port de départ est atteint de peste, le navire doit avoir fait six jours pleins de voyage, sinon les passagers qui débarquent et les équipages sont soumis à la surveillance jusqu'à l'achèvement des six jours.

Les opérations de chargement et de déchargement seront autorisées, en tenant compte des mesures nécessaires pour empêcher les rats de débarquer;

b) Si le port de départ est atteint de choléra, le navire peut recevoir libre pratique, mais tout passager ou membre de l'équipage qui débarque, si cinq jours pleins ne se sont pas écoulés depuis la date du départ du port atteint, sera

soumis à la surveillance jusqu'à l'achèvement de ce laps de temps.

L'autorité sanitaire du port pourra toujours, si elle le croit nécessaire, substituer à la surveillance l'observation, soit à bord, soit dans une station quarantenaire. Elle pourra, dans tous les cas, procéder aux examens bactériologiques qu'elle jugera nécessaires.

ART. 73. — *Navires suspects.* — Les navires ayant à bord un médecin peuvent, si l'autorité sanitaire les considère comme présentant des garanties suffisantes, être admis à passer le Canal de Suez en quarantaine, dans les conditions du règlement visé par l'Article 70.

Si le navire doit aborder en Égypte:

a) S'il s'agit de la peste, les mesures de l'Article 26 sont applicables, mais la surveillance peut être remplacée par l'observation;

b) S'il s'agit du choléra, les mesures de l'Article 31 sont applicables, avec la même réserve pour la substitution de l'observation à la surveillance.

ART. 74. — *Navires infectés.* — a. *Peste.* — Les mesures édictées à l'Article 25 sont applicables. Au cas où il y a danger d'infection, le navire peut être requis de mouiller aux Sources de Moïse ou à un autre emplacement indiqué par l'autorité sanitaire du port.

Le passage en quarantaine peut être accordé avant l'expiration du délai réglementaire de six jours, si l'autorité sanitaire du port le juge possible.

b. *Choléra.* — Les mesures édictées à l'Article 30 sont applicables. Le navire peut être requis de mouiller aux Sources de Moïse, ou à un autre emplacement, et, en cas d'épidémie grave à bord, peut être repoussé à El-Tor, afin de permettre la vaccination et, le cas échéant, le traitement des malades.

Le navire ne pourra être autorisé à passer le Canal de Suez que lorsque les autorités sanitaires se seront assurées que le navire, les passagers et l'équipage ne présentent plus de danger.

B. *Mesures à l'égard des navires ordinaires venant de ports atteints du Hedjaz, en temps de pélerinage*

ART. 75.— A l'époque du pélerinage de la Mecque, si la peste ou la choléra sévit au Hedjaz, les navires provenant du Hedjaz ou de toute autre partie de la côte arabique de

la Mer Rouge, sans y avoir embarqué des pélerins ou des groupes analogues, et qui n'ont pas eu à bord, durant la traversée, d'accident suspect, sont placés dans la catégorie des navires ordinaires suspects. Ils sont soumis aux mesures préventives et au traitement imposés à ces navires.

S'il sont à destination de l'Égypte, ils peuvent être soumis, dans un établissement sanitaire désigné par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, à une observation de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste, à compter de l'embarquement. Ils sont soumis, en outre, à toutes les mesures prescrites pour les navires suspects (désinfection, etc.) et ne sont admis à la libre pratique qu'après visite médicale favorable.

Il est entendu que si les navires, durant la traversée, ont eu des accidents suspects, l'observation pourra être imposée aux Sources de Moïse et sera de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste.

SECTION III

ORGANISATION DE LA SURVEILLANCE

ART. 76. — La visite médicale prévue par les règlements pour tout navire arrivant à Suez peut avoir lieu même de nuit sur les navires qui se présentent pour passer le Canal, s'ils sont éclairés à la lumière électrique, et toutes les fois que l'autorité sanitaire du port a l'assurance que les conditions d'éclairage sont suffisantes.

Un corps de gardes sanitaires est chargé d'assurer la surveillance et l'exécution des mesures de prophylaxie appliquées dans le Canal de Suez et aux établissements quarantenaires. Les gardes sont investis du caractère d'agents de la force publique, avec droit de réquisition en cas d'infraction aux règlements sanitaires.

SECTION IV

PASSAGE EN QUARANTAINE DU CANAL DE SUEZ

ART. 77. — L'autorité sanitaire du port de Suez accorde le passage en quarantaine. Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte en est immédiatement informé. Dans les cas douteux, la décision est prise par ce Conseil.

ART. 78. — Dès que l'autorisation prévue à l'article précédent est accordée, des télégrammes sont expédiés aux

autorités du port que le capitaine indique comme sa prochaine escale, ainsi qu'au port de destination finale. L'expédition de ces télégrammes est faite aux frais du navire.

ART. 79. — Chaque pays édictera des dispositions pénales contre les bâtiments qui, abandonnant le parcours indiqué par le capitaine, aborderaient indûment un des ports du territoire de ce pays. Seront exceptés les cas de force majeure et de relâche forcée.

ART. 80. — Lors de l'arraisonnement, le capitaine est tenu de déclarer s'il a à son bord des équipes de chauffeurs indigènes ou de serviteurs à gages quelconques, non inscrits sur le rôle d'équipage ou le registre à cet usage.

Les questions suivantes sont notamment posées aux capitaines de tous les navires se présentant à Suez, venant du Sud. Ils y répondent sous serment ou par déclaration formelle:

"Avez-vous des auxiliaires: chauffeurs ou autres gens de service, non inscrits sur le rôle de l'équipage ou sur le registre spécial? Quelle est leur nationalité? Où les avez-vous embarqués?"

Les médecins sanitaires doivent s'assurer de la présence de ces auxiliaires et, s'ils constatent qu'il y a des manquants parmi eux, chercher avec soin les causes de l'absence.

ART. 81. — Un officier sanitaire et deux gardes sanitaires au moins montent à bord. Ils doivent accompagner le navire jusqu'à Port-Saïd. Ils ont pour mission d'empêcher les communications et de veiller à l'exécution des mesures prescrites pendant la traversée du Canal.

ART. 82. — Tout embarquement ou débarquement et tout transbordement de passagers ou de marchandises sont interdits pendant le parcours du Canal de Suez.

Toutefois, les voyageurs peuvent s'embarquer à Suez ou à Port-Saïd en quarantaine.

ART. 83. — Les navires transitant en quarantaine doivent effectuer le parcours de Suez à Port-Saïd ou *vice-versa* sans garage.

ART. 83. — Les navires transitant en quarantaine doivent rations nécessaires sont effectuées par le personnel du bord, en évitant toute communication avec le personnel de la Compagnie du Canal de Suez.

ART. 84. — Les transports de troupes par bateaux suspects ou infectés transitant en quarantaine sont tenus de

traverser le Canal seulement de jour. S'ils doivent séjourner de nuit dans le Canal, ils prennent leur mouillage au lac Timsah ou dans le Grand Lac.

ART. 85. — Le stationnement des navires transitant en quarantaine est interdit dans le port de Port-Saïd, sauf dans les cas prévus aux Articles 82 et 86.

Les opérations de ravitaillement doivent être pratiquées avec les moyens du bord.

Les personnes employées au chargement, ou toutes autres personnes qui seraient montées à bord, sont isolées sur le ponton quarantenaire. Elles subissent les mesures réglementaires.

ART. 86. — Lorsqu'il est indispensable, pour les navires transitant en quarantaine, de prendre du charbon ou du pétrole à Suez ou à Port-Saïd, ces navires doivent exécuter cette opération avec les garanties nécessaires d'isolement et de surveillance sanitaire, qui seront indiquées par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. Pour les navires à bord desquels une surveillance efficace du charbonnage est possible et où tout contact avec les gens du bord peut être évité, le charbonnage par les ouvriers du port est autorisé. La nuit, le lieu de l'opération doit être efficacement éclairé à la lumière électrique.

ART. 87. — Les pilotes, les électriciens, les agents de la Compagnie et les gardes sanitaires doivent quitter le navire à Port-Saïd, hors du port, entre les jetées, et sont de là conduits directement au ponton de quarantaine, où ils subissent les mesures jugées nécessaires.

Art. 88. — Les navires de guerre ci-après déterminés bénéficient, pour le passage du Canal de Suez, des dispositions suivantes:

Ils seront reconnus indemnes par l'autorité quarantenaire sur la production d'un certificat émanant des médecins du bord, contresigné par le commandant, affirmant sous serment ou par déclaration formelle:

a) Qu'il n'y a eu à bord, soit au moment du départ, soit pendant la traversée, aucun cas de peste ou de choléra;

b) Qu'une visite minutieuse de toutes les personnes existant à bord, sans exception, a été passée moins de douze heures avant l'arrivée dans le port égyptien et qu'elle n'a révélé aucun cas de ces maladies.

Ces navires sont exempts de la visite médicale et reçoivent immédiatement libre pratique.

L'autorité quarantenaire a néanmoins le droit de faire pratiquer, par ses agents, la visite médicale à bord des navires de guerre toutes les fois qu'elle le juge nécessaire.

Les navires de guerre suspects ou infectés seront soumis aux règlements en vigueur.

Ne sont considérés comme navires de guerre que les unités de combat. Les bateaux-transports, les navires-hôpitaux rentrent dans la catégorie des navires ordinaires.

ART. 89. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte est autorisé à organiser le transit du territoire égyptien, par voie ferrée, dans des trains quarantenaires, des malles postales et des passagers ordinaires venant de pays contaminés.

SECTION V

RÉGIME SANITAIRE APPLICABLE AU GOLFE PERSIQUE

ART. 90. — Le régime sanitaire résultant du Titre 1er de la présente Convention sera appliqué, en ce qui concerne la navigation dans le Golfe Persique, par les autorités sanitaires des ports tant au départ qu'à l'arrivée.

TITRE III

Dispositions spéciales aux pèlerinages

CHAPITRE PREMIER

Prescriptions générales

ART. 91. — Les dispositions de l'Article 13 sont applicables aux personnes et aux objets à destination du Hedjaz ou du Royaume de l'Irak et qui doivent être embarqués à bord d'un navire à pélerins, alors même que le port d'embarquement est indemne.

ART. 92. — Lorsqu'il existe des cas de peste, de choléra ou d'une autre maladie épidémique dans le port, l'embarquement ne se fait à bord des navires à pélerins qu'après que les personnes réunies en groupes ont été soumises à une observation permettant de s'assurer qu'aucune d'elles n'est atteinte de ces maladies.

Il est entendu que, pour exécuter cette mesure, chaque Gouvernement peut tenir compte des circonstances et possibilités locales.

En cas de choléra, les personnes qui accepteront la vaccination pratiquée sur place, par le médecin de l'autorité sanitaire, ne seront soumises qu'à la visite médicale au moment de la vaccination. Elles seront dispensées de l'observation prévue au présent article.

ART. 93. — Les pélerins devront être munis d'un billet d'aller et retour ou avoir déposé une somme suffisante pour le retour et, si les circonstances le permettent, justifier des moyens nécessaires pour accomplir le pélerinage.

ART. 94. — Les navires à moteur mécanique sont seuls admis à faire le transport des pélerins au long cous.

ART. 95. — Les navires à pélerins faisant le cabotage dans la Mer Rouge, destinés aux transports de courte durée dits "voyages au cabotage", sont soumis aux prescriptions contenues dans un Règlement spécial publié par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte.

ART. 96. — N'est pas considéré comme navire à pélerins celui qui, outre ses passagers ordinaires, parmi lesquels peuvent être compris des pélerins des classes supérieures, embarque des pélerins en proportion moindre d'un pélerin par cent tonneaux de jauge brute.

Cette exemption se réfère seulement au navire, et les pélerins, de quelque classe que ce soit, y embarqués restent assujettis à toutes les mesures édictées dans la présente Convention à leur égard.

ART. 97. — Le capitaine ou l'agence de la compagnie de navigation, au choix de l'autorité sanitaire, sont tenus de payer la totalité des taxes sanitaires exigibles de pélerins. Ces taxes doivent être comprises dans le prix du billet.

ART. 98. — Autant que faire se peut, les pélerins qui débarquent ou embarquent dans les stations sanitaires ne doivent avoir entre eux aucun contact sur les points de débarquement.

Les pélerins débarqués doivent être répartis au campement en groupes aussi peu nombreux que possible.

Il est nécessaire de leur fournir une bonne eau potable, soit qu'on la trouve sur place, soit qu'on l'obtienne par distillation.

ART. 99. — Les vivres emportés par les pélerins sont détruits si l'autorité sanitaire le juge nécessaire.

CHAPITRE II

Navires à pélerins — Installations sanitaires

SECTION I

CONDITIONNEMENT GÉNÉRAL DES NAVIRES

ART. 100. — Le navire doit pouvoir loger les pélerins dans l'entrepont. En dehors de l'espace réservé à l'équipage, il doit fournir à chaque individu, quel que soit son âge, une surface de 1 mq. 50, c'est-à-dire 16 pieds carrés anglais, avec une hauteur d'entrepont d'au moins 1 m. 80, c'est-à-dire environ 6 pieds anglais.

Il est défendu de loger des pélerins sous le premier des entreponts qui se trouve sous la ligne de flottaison.

Une ventilation efficace doit être assurée, laquelle, au-dessous du premier des entreponts, doit être supplée par une ventilation mécanique.

En outre de la surface ainsi réservée aux pélerins, le navire doit fournir sur le pont supérieur, à chaque individu, quel que soit son âge, une surface libre d'au moins 0 mq. 56, c'est-à-dire environ 6 pieds carrés anglais, en dehors de celle à réserver, sur ledit pont supérieur, aux hôpitaux démontables, à l'équipage, aux douches, aux latrines et aux endroits destinés au service.

ART. 101. — Sur le pont doivent être réservés des locaux dérobés à la vue, dont un nombre suffisant à l'usage exclusif des femmes.

Ces locaux seront pourvus de conduites d'eau sous pression, munies de robinets ou douches, de manière à fournir en permanence de l'eau de mer pour les besoins des pélerins, même si le navire est au mouillage.

Il y aura un robinet ou douche en proportion de 1 p. 100 ou fraction de 100 pélerins.

ART. 102. — Le navire doit être pourvu, outre les lieux d'aisances à l'usage de l'équipage, de latrines à effet d'eau ou pourvues d'un robinet.

Des latrines doivent être affectées exclusivement aux femmes.

Les latrines doivent être en proportion de 2 p. 100 ou par fraction de 100 pélerins.

Il ne peut être établi de lieux d'aisances dans la cale.

ART. 103. — Le navire doit être muni de deux locaux affectés à la cuisine personnelle des pélerins.

ART. 104. — Des locaux d'infirmerie offrant de bonnes conditions de sécurité et de salubrité doivent être réservés au logement des malades. Ces locaux doivent être situés sur le pont supérieur, à moins que, d'après l'opinion de l'autorité sanitaire, un aménagement tout aussi hygiénique puisse être effectué autre part.

Ils doivent être disposés de manière à pouvoir isoler, selon leur maladie, les malades atteints d'affections transmissibles et les personnes ayant été en contact avec eux.

Les infirmeries, y compris celles démontables, doivent pouvoir recevoir 4 p. 100 ou fraction de 100 pélerins embarqués, à raison de 3 mètres carrés, c'est-à-dire environ 32 pieds carrés anglais par tête.

Les infirmeries doivent être munies de latrines spéciales.

ART. 105. — Chaque navire doit avoir à bord les médicaments, les désinfectants et les objets nécessaires aux soins des malades. Les règlements faits pour ce genre de navires par chaque Gouvernement doivent déterminer la nature et la quantité des médicaments. Chaque navire doit être, en outre, muni des agents d'immunisation nécessaires, spécialement de vaccin anticholérique et de vaccin antivariolique. Les soins et remèdes sont fournis gratuitement aux pélerins.

ART. 106. — Chaque navire embarquant des pélerins doit avoir à bord un médecin régulièrement diplômé, qui doit être agréé par le Gouvernement du pays du premier port où les pélerins se sont embarqués pour le voyage d'aller. Un second médecin répondant aux mêmes conditions doit être embarqué, dès que le nombre des pélerins portés par le navire dépasse mille.

ART. 107. — Le capitaine est tenu de faire apposer à bord, dans un endroit apparent et accessible aux intéressés, des affiches rédigées dans les principales langues des pays habités par les pélerins à embarquer, et indiquant:

1°. La destination du navire;

2°. Le prix des billets;

3°. La ration journalière en eau et en vivres allouée à chaque pélerin, conformément aux règlements du pays d'origine;

4°. Le tarif des vivres non compris dans la ration journalière et devant être payés à part.

ART. 108. — Les gros bagages des pélerins sont enregistrés et numérotés. Les pélerins ne peuvent garder avec eux que les objets strictement nécessaires. Les règlements faits pour ses navires par chaque Gouvernement déterminent la nature, la quantité et les dimensions de ces objets.

ART. 109. — Des extraits des prescriptions du Chapitre I, du Chapitre II (Sections I, II et III), ainsi que du Chapitre III du présent titre, seront affichés, sous la forme d'un règlement, dans la langue de la nationalité du navire ainsi que dans les principales langues des pays habités par les pélerins à embarquer, en un endroit apparent et accessible, sur chaque pont et entrepont de tout navire transportant des pélerins.

SECTION II

MESURES À PRENDRE AVANT LE DÉPART

ART. 110. — Le capitaine ou, à défaut du capitaine, le propriétaire ou l'agent de tout navire à pélerins est tenu de déclarer, au moins trois jours avant le départ, à l'autorité compétente du port de départ son intention d'embarquer des pélerins. Dans les ports d'escale, le capitaine ou, à défaut du capitaine, le propriétaire ou l'agent de tout navire à pélerins est tenu de faire cette même déclaration douze heures avant le départ du navire. Cette déclaration doit indiquer le jour projeté pour le départ et la destination du navire.

ART. 111. — À la suite de la déclaration prescrite par l'article précédent, l'autorité compétente fait procéder, aux frais du capitaine, à l'inspection et au mesurage du navire.

Il est procédé seulement à l'inspection si le capitaine est déjà pourvu d'un certificat de mesurage délivré par l'autorité compétente de son pays, à moins qu'il n'y ait soupçon que ledit document ne réponde plus à l'état actuel du navire.

ART. 112. — L'autorité compétente ne permet le départ d'un navire à pélerins qu'après s'être assurée:

a) Que le navire a été mis en état de propreté parfaite et, au besoin, désinfecté;

b) Que le navire est en état d'entreprendre le voyage sans danger, qu'il est muni des installations et appareils nécessaires pour faire face aux périls de naufrage, d'accident ou d'incendie, en particulier qu'il est muni d'un appareil de télégraphie sans fil, émetteur et récepteur et qui pourra fonctionner indépendamment de la machine centrale, qu'il est pourvu d'un nombre suffisant d'engins de sauvetage; en ou-

tre, qu'il est bien équipé, bien aménagé, bien aéré, muni de tentes ayant une épaisseur et un développement suffisants pour abriter le pont, et qu'il n'existe rien à bord qui soit ou puisse devenir nuisible à la santé ou à la sécurité des passagers;

c) Qu'en sus de l'approvisionnement du navire et de l'équipage, il existe à bord, dans des endroits appropriés à un arrimage convenable, des vivres ainsi que du combustible, le tout de bonne qualité et en quantité suffisante pour tous les pélerins et pour toute la durée du voyage;.

d) Que l'eau potable embarquée est de bonne qualité; qu'elle existe en quantité suffisante; qu'à bord les réservoirs d'eau potable sont à l'abri de toute souillure et fermés, de sorte que la distribution de l'eau ne puisse se faire que par les robinets ou les pompes. Les appareils de distribution, dits "suçoirs", sont absolument interdits;

e) Que le navire possède un appareil distillatoire pouvant produire une quantité d'eau de 5 litres au moins, par tête et par jour, pour toute personne embarquée, y compris l'équipage;

f) Que le navire possède une étuve à désinfection dont la sécurité et l'efficacité auront été constatées par l'autorité sanitaire du port d'embarquement des pélerins;

g) Que l'équipage comprend un médecin diplômé, autant que possible au courant des questions de santé maritime et de pathologie exotique, qui doit être agréé par le Gouvernement du premier port où les pélerins se sont embarqués pour le voyage d'aller, et que le navire possède des médicaments conformément à l'Article 105;

h) Que le pont du navire est dégagé de toutes marchandises et des objets encombrants;

i) Que les dispositions du navires sont telles que les mesures prescrites par la Section III ci-après peuvent être exécutées.

ART. 113. — Le capitaine ne peut partir qu'autant qu'il a en mains:

1°. Une liste, visée par l'autorité compétente, indiquant le nom et le sexe des pélerins qui ont été embarqués et le nombre total des pélerins qu'il est autorisé à embarquer;

2°. Un document indiquant le nom, la nationalité et le tonnage du navire, le nom du capitaine, celui du médecin, le nombre exact des personnes embarquées (équipage, pélerins et autres passagers), la nature de la cargaison, le lieu du départ.

L'autorité compétente indique sur ledit document si le chiffre réglementaire des pélerins est atteint, ou nom, et, dans le cas où il ne le serait pas, le nombre complémentaire des passagers que le navire est autorisé à embarquer dans les escales subséquentes.

SECTION III

MESURES À PRENDRE PENDANT LA TRAVERSÉE

ART. 114. — Le pont destiné aux pélerins doit, pendant la traversée, rester dégagé des objets encombrants; il doit être réservé jour et nuit aux personnes embarquées et mis gratuitement à leur disposition.

ART. 115. — Chaque jour les entreponts doivent être nettoyés avec soin et frottés au sable, pendant que les pélerins sont sur le pont.

ART. 116. — Les latrines destinées aux passagers, aussi bien que celles de l'équipage, doivent être tenus proprement, nettoyées et desinfectées trois fois par jour, et plus souvent s'il y a nécessité.

ART. 117. — Les excrétions et déjections des personnes présentant des symptômes de peste ou de choléra, de dysenterie, ou d'une autre maladie les empéchant de faire usage des latrines d'infirmerie, doivent être recueillies dans des vases contenant une solution désinfectante. Ces vases sont vidés dans les latrines d'infirmerie, qui doivent être rigoureusement désinfectées après chaque projection de matières.

ART. 118. — Les objets de literie, les tapis, les vêtements qui ont été en contact avec les malades visés dans l'article précédent, doivent être immédiatement désinfectés. L'observation de cette règle est spécialement recommandée pour les vêtements des personnes qui approchent lesdits malades et qui ont pu être souillés.

Ceux des objets ci-dessus qui n'ont pas de valeur doivent être, soit jetés à la mer, si le navire n'est pas dans un port ni dans un canal, soit détruits par le feu. Les autres doivent être désinfectés par les soins du médecin de bord.

ART. 119. — Les locaux, visés à l'Article 104, occupés par les malades doivent être rigoureusement et régulièrement nettoyés et désinfectés.

ART. 120. — La quantité d'eau potable mise chaque jour gratuitement à la disposition de chaque pélerin, quel que soit son âge, doit être d'au moins cinq litres.

ART. 121. — S'il y a doute sur la qualité de l'eau potable ou sur la possibilité de sa contamination, soit à son ori-

gine, soit au cours du trajet, l'eau doit être bouillie ou stérilisée autrement, et le capitaine est tenu de la rejeter à la mer au premier port de relâche où il lui est possible de s'en procurer de meilleure. Il ne pourra embarquer celle-ci qu'après désinfection des réservoirs.

ART. 122. — Le médecin visite les pélerins, soigne les malades et veille à ce que, à bord, les règles de l'hygiène soient observées. Il doit notamment:

1°. S'assurer que les vivres distribués aux pélerins sont de bonne qualité, que leur quantité est conforme aux engagements pris, qu'ils sont convenablement préparés;

2°. S'assurer que les prescriptions de l'Article 120 relatif à la distribution de l'eau sont observées;

3°. S'il y a doute sur la qualité de l'eau potable, rappeler par écrit au capitaine les prescriptions de l'Article 121;

4°. S'assurer que le navire est maintenu en état constant de propreté, et spécialement que les latrines sont nettoyées conformément aux prescriptions de l'Article 116;

5°. S'assurer que les logements des pélerins sont maintenus salubres, et que, en cas de maladie transmissible, la désinfection est faite conformément à l'Article 119;

6°. Tenir un journal de tous les incidents sanitaires survenus au cours du voyage et présenter, sur demande, ce journal à l'autorité compétente des ports d'escale ou d'arrivée.

ART. 123. — Les personnes chargées de soigner les malades atteints de peste ou de choléra ou d'autres maladies infectieuses peuvent seules pénétrer auprès d'eux et ne doivent avoir aucun contact avec les autres personnes embarquées.

ART. 124. — En cas de décès survenu pendant la traversée, le capitaine doit mentionner le décès en face du nom sur la liste visée par l'autorité du port de départ, et, en outre, inscrire sur son livre de bord le nom de la personne décédée, son âge, sa provenance, la cause présumée de la mort, d'après le certificat du médecin, et la date du décès.

En cas de décès par maladie transmissible, le cadavre, préalablement enveloppé d'un suaire imprégné d'une solution désinfectante, doit être jeté à la mer.

ART. 125. — Le capitaine doit veiller à ce que toutes les opérations prophylactiques exécutées pendant le voyage soient inscrites sur le livre de bord. Ce livre est présenté par lui, sur demande, à l'autorité compétente d'escale ou d'arrivée.

Dans chaque port de relâche, le capitaine doit faire viser par l'autorité compétente la liste dressée en exécution de l'Article 113.

Dans les cas où un pélerin est débarqué en cours de voyage, le capitaine doit mentionner sur cette liste le débarquement en face du nom du pélerin.

En cas d'embarquement, les personnes embarquées doivent être mentionnées sur cette liste conformément à l'Article 113 précité et préalablement au visa nouveau que doit apposer l'autorité compétente.

ART. 126. — Le document sanitaire délivré au port de départ ne doit pas être changé au cours du voyage. En cas de manquement à ce règlement, le navire peut être traité comme infecté.

Ledit document est visé par l'autorité sanitaire de chaque port de relâche. Celle-ci y inscrit:

1°. Le nombre des passagers débarqués ou embarqués dans ce port;

2°. Les incidents survenus en mer et touchant à la santé ou à la vie des personnes embarquées;

3°. L'état sanitaire du port de relâche.

SECTION IV

MESURES À PRENDRE À L'ARRIVÉE DES PÉLERINS DANS LA MER ROUGE

A. *Régime sanitaire applicable aux navires à pélerins allant du Sud vers le Hedjaz*

ART. 127.—Les navires à pélerins venant du Sud et se rendant au Hedjaz doivent, au préalable, faire escale à la station sanitaire de Camaran, et sont soumis au régime fixé par les articles suivants.

ART. 128. — Les navires reconnus *indemnes* après visite médicale reçoivent libre pratique, lorsque les opérations suivantes sont terminées:

Les pélerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale et la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés. La durée de ces opérations, en y comprenant le débarquement et l'embarquement, ne doit pas dépasser quarante-huit heures. A la condition que ce délai ne soit pas dépassé, l'autorité sanitaire peut procéder aux examens bactériologiques qu'elle juge nécessaires.

Si aucun cas avéré ou suspect de peste ou de choléra n'est constaté pendant ces opérations, les pélerins sont réembarqués immédiatement et le navire est dirigé sur Djeddah.

Les navires reconnus indemnes après visite médicale sont dispensés des opérations prescrites ci-dessus si les conditions suivantes sont remplies:

1°. Que tous les pélerins qui se trouvent à bord ont été immunisés contre le choléra et la variole;

2°. Que les prescription de la présente Convention ont été strictement suivies;

3°. Qu'il n'y a pas de raison de douter de la déclaration du capitaine et du médecin du navire, d'après laquelle il n'y a pas eu de cas de peste, de choléra ou de variole à bord, ni au départ, ni pendant le voyage.

Pour la peste, les prescriptions de l'Article 27 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

ART. 129. — Les navires *suspects*, à bord desquels il y a eu des cas de peste dans les six premiers jours après l'embarquement, ou à bord desquels une mortalité insolite des rats a été constatée, ou qui ont eu à bord des cas de choléra au moment du départ, mais aucun cas nouveau depuis cinq jours, sont soumis au régime suivant:

Les pèlerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale et la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés; les parties du navire ayant été habitées par les malades sont désinfectées. La durée de ces opérations, en y comprenant le débarquement et l'embarquement, ne doit pas dépasser quarante-huit heures. A la condition que ce délai ne soit pas dépassé, l'autorité sanitaire peut procéder aux examens bactériologiques qu'elle juge nécessaires.

Si aucun cas avéré ou suspect de peste ou de choléra n'est constaté pendant ces opérations, les pèlerins sont réembarqués immédiatement et le navire est dirigé sur Djeddah.

Pour la peste, les prescriptions de l'Article 26 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

ART. 130. — Les navires *infectés*, c'est-à-dire ayant à bord des cas de peste ou de choléra, ou bien ayant présenté des cas de peste plus de six jours après l'embarquement ou de

choléra depuis cinq jours, ou à bord desquels des rats infectés de peste ont été découverts, sont soumis au régime suivant:

Les personnes atteintes de peste ou de choléra sont débarquées et isolées à l'hôpital. Les autres passagers sont débarqués et isolés par groupes composés de personnes aussi peu nombreuses que possible, de manière que l'ensemble ne soit pas solidaire d'un groupe particulier si la peste ou le choléra viennent à s'y développer.

Le linge sale, les objets à usage, les vêtementes de l'équipage et des passagers sont désinfectés ainsi que le navire.

Toutefois, l'autorité sanitaire locale peut décider que le déchargement des gros bagages et des marchandises n'est pas nécessaire, et qu'une partie seulement du navire doit subir la désinfection.

Les passagers restent cinq ou six jours, selon qu'il s'agit de choléra ou de peste, à l'établissement de Camaran. Si de nouveaux cas se présentent après le débarquement, la période d'observation sera prolongée de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste après l'isolement du dernier cas.

Pour la peste, les prescriptions de l'Article 25 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

Après avoir achevé ces opérations, le navire, ayant réembarqué les pélerins, est dirigé sur Djeddah.

ART. 131. — Les navires visés aux Articles 128, 129 et 130 seront, à leur arrivée à Djeddah, soumis à la visite médicale à bord. Si le résultat est favorable, le navire recevra la libre pratique.

Si, au contraire, des cas avérés de peste ou de choléra se sont montrés à bord pendant la traversée ou au moment de l'arrivée à Djeddah, l'autorité sanitaire du Hedjaz pourra prendre toutes les mesures nécessaires, sous réserve des dispositions de l'Article 54.

ART. 132. — Toute station sanitaire destinée à recevoir des pélerins doit être pourvue d'un personnel instruit, expérimenté et suffisamment nombreux, ainsi que de toutes les constructions et installations matérielles nécessaires pour assurer l'application, dans leur intégralité, des mesures auxquelles lesdits pélerins sont assujettis.

B *Régime sanitaire applicable aux navires à pélerins venant du Nord de Port-Saïd, et allant vers le Hedjaz*

ART. 133. — Si la présence de la peste ou du choléra n'est pas constatée dans le port de départ ni dans ses envi-

rons, et qu'aucun cas de peste ou de choléra ne se soit produit pendant la traversée, le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

ART. 134. — Si la présence de la peste ou du choléra est constatée dans le port de départ ou dans ses environs, ou si un cas de peste ou de choléra s'est produit pendant la traversée, le navire est soumis, à El-Tor, aux règles instituées pour les navires qui viennent du Sud et qui s'arrêtent à Camaran. Les navires sont ensuite reçus en libre pratique.

SECTION V

MESURES À PRENDRE AU RETOUR DES PÉLERINS

A. *Navires à pélerins retounant vers le Nord*

ART. 135. — Tout navire à destination de Suez ou d'un port de la Méditerranée, ayant à bod eds pélerins ou des groupes analogues et provenant d'un port du Hedjaz ou de tout port de la côte arabique de la Mer Rouge, est tenu de se rendre à El-Tor pour y subir l'observation et les mesures sanitaires indiquées dans les Articles 140 à 142.

ART. 136. — En attendant la création au port d'Akaba d'une station quarantenaire répondant aux besoins, les pélerins se rendant du Hedjaz à Akaba par voie de mer subiront à El-Tor, avant de débarquer à Akaba, les mesures quarantenaires nécessaires.

ART. 137.—Les navires ramenant les pélerins vers la Méditerranée ne traversent le Canal qu'en quarantaine.

ART. 138. — Les agents des compagnies de navigation et les capitaines sont prévenus qu'après avoir fini leur observation à la station sanitaire d'El-Tor, les pèlerins égyptiens seront seuls autorisés à quitter définitivement le navire pour rentrer ensuite dans leurs foyers.

Ne seront reconnus comme Égyptiens ou résidant en Égypte que les pélerins porteurs d'une carte de résidence émanant d'une autorité égyptienne et conforme au modèle établi.

Les pélerins non égyptiens ne peuvent, après avoir quitté El-Tor, être debarqués dans un port égyptien, excepté par permission spéciale et sous les conditions spéciales imposées par l'autorité sanitaire égyptienne, d'accord avec le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. En conséquence, les agents de navigation et les capitaines sont prévenus que le transbordement des pélerins étrangers à l'Égypte soit à El-Tor, soit à Suez, soit à Port-Saïd ou à Alexandrie, est interdit sans autorisation spéciale pour chaque cas.

Les bateaux qui auaient à leur bord des pélerins de nationalité non égyptienne suivront la condition de ces pélerins et ne seront reçus dans aucun port égyptien de la Méditerranée.

ART. 139.—Les pélerins égyptiens subissent à El-Tor, ou dans toute autre station désignée par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, une observation de trois jours et une visite médicale et, s'il y a lieu, la désinfection et la désinsectisation.

ART. 140. — Si la présence de la peste ou du choléra est constatée au Hedjaz ou dans le port d'où provient le navire, ou l'a été au Hedjaz au cours du pélerinage, le navire est soumis, à El-Tor, aux règles instituées à Camaran pour les navires infectés.

Les personnes atteintes de peste ou de choléra sont débarquées et isolées à l'hôpital. Les autres passagers sont débarqués et isolés par groupes composés de personnes aussi peu nombreuses que possible, de manière que l'ensemble ne soit pas solidaire d'un groupe particulier, si la peste ou le choléra venait à s'y développer.

Le linge sale, les objets à usage, les vêtements de l'équipage et des passagers, les bagages et les marchandises suspects d'être contaminés sont débarqués pour être désinfectés. Leur désinfection et celle du navire sont pratiquées d'une façon complète.

Toutefois, l'autorité sanitaire du port peut décider que le déchargement des gros bagage set des marchandises n'est pas necessaire et qu'une partie seulement du navire droit subir la désinfection.

Le régime prévu par l'Article 25 est appliqué en ce qui concerne les rats qui pourraient se trouver à bord.

Tous les pélerins sont soumis, à partir du jour où ont été terminées les opérations de désinfection, à une observation de six jours pleins pour la peste et de cinq jours pour le choléra. Si un cas de peste ou de choléra s'est produit dans une section, la période de six ou de cinq jours ne commence pour cette section qu'à partir du jour où le dernier cas a été constaté.

ART. 141. — Dans le cas prévu par l'article précédent, les pélerins égyptiens peuvent subir, en outre, une observation supplémentaire de trois jours.

ART. 142.— Si la présence de la peste ou du choléra n'est constatée ni au Hedjaz, ni au port d'où provient le navire, et

ne l'a pas été au Hedjaz au cours du pélerinage, le navire est soumis, à El-Tor, aux règles instituées à Camaran pour les navires indemnes.

Les pélerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale ou la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés. La durée de ces opérations ne doit pas dépasser soixante-douze heures.

Toutefois, un navire à pélerins, s'il n'a pas eu de malades atteints de peste ou de choléra en cours de route de Djeddah à Yambo et à El-Tor, et si la visite médicale individuelle, faite à El-Tor après débarquement, permet de constater qu'il ne contient pas de tels malades peut être autorisé, par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, à passer en quarantaine le Canal de Suez, même la nuit, lorsque sont réunies les quatre conditions suivantes:

1°. Le service médical est assuré à bord par un ou plusieurs médecins diplomés et agréés;

2°. Le navire est pourvu d'étuves à désinfection fonctionnant efficacement;

3°. Il est établi que le nombre des pélerins n'est pas supérieur à celui autorisé par les règlements du pélerinage;

4°. Le capitaine s'engage à se rendre directement dans le port qu'il indique comme sa prochaine escale.

La taxe sanitaire payée à l'Administration quarantenaire esta la même que celle qu'auraient payée les pélerins s'ils étaient restés trois jours en quarantaine.

ART. 143. — Le navire qui, pendant la traversée d'El-Tor à Suez, aurait eu un cas suspect à bord peut être repoussé à El-Tor.

ART. 144.—Le transbordement des pélerins est strictement interdit dans les ports égyptiens, excepté par permission spéciale et sous les conditions spéciales imposées par l'autorité sanitaire égyptienne, d'accord avec le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte.

ART. 145. — Les navires partant du Hedjaz et ayant à leur bord des pélerins à destination d'un port de la côte africaine de la Mer Rouge se rendront directement à la station quarantenaire désignée par l'autorité territoriale dont dépend le porte sousmentionné, pour y subir le même rébime quarantenaire qu'à El-Tor.

ART. 146. — Les navires venant du Hedjaz ou d'un port de la Côte arabique de la Mer Rouge où ne sévit ni la peste ni le choléra, n'ayant pas à leur bord des pélerins ou des groupes analogues et qui n'ont pas eu d'accident suspect durant la traversée, sont admis en libre pratique à Suez, après visite médicale favorable.

ART. 147. — Les voyageurs venant du Hedjaz et ayant accompagné le pélerinage sont assujettis au même régime que les pélerins. Le titre de marchand ou autre ne les exemptera pas des mesures applicables aux pélerins.

B. *Pélerins en caravane retournant vers le Nord*

ART. 148. — Les pélerins voyageant en caravane devront, quelle que soit la situation sanitaire du Hedjaz, se rendre dans une des stations quarantenaires situées sur leur route, pour y subir, suivant les circonstances, les mesures prescrites aux Articles 140 ou 142 pour les pélerins débarqués.

C. *Pélerins retounant vers le Sud*

ART. 149. — En cas de pélerinage infecté, un navire à pélerins retournant vers des régions situées au Sud du Détroit de Bab-el-Mandeb peut être obligé, sur l'ordre de l'autorité consulaire des pays vers lesquels les pélerins se dirigent, à faire escale à Camaram pour y subir l'inspection médicale.

SECTION VI

MESURE APPLICABLES AUX PÉLERINS VOYAGEANT PAR LE CHEMIN DE FER DU HEDJAZ

ART. 150. — Les Gouvernements des pays traversés par le chemin de fer du Hedjaz prendront toutes dispositions pour organiser la surveillance sanitaire des pélerins dans leurs voyages aux lieux saints et l'application des mesures prophylactiques en vue d'empêcher la propagation des maladies contagieuses à caractère épidémique, en s'inspirant des principes de la présente Convention.

SECTION VII

INFORMATIONS SANITAIRES SUR LE PÉLERINAGE

ART. 151. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte transmettra périodiquement et, le cas

échéant, par les voies les plus rapides, aux autorités sanitaires de tous les pays intéressés et concurremment à l'Office International d'Hygiène publique, dans les conditions prévues par la présente Convention, tous renseignements et informations sanitaires parvenus à sa connaissance, au cours du pélerinage, sur la situation sanitaire au Hedjaz et dans les régions parcourues par les pélerins. Il établira ,en outre, un rapport annuel qui sera communiqué aux mêmes autorités et à l'Office International d'Hygiène publique.

CHAPITRE III

Sanctions

ART. 152. — Tout capitaine convaincu de ne pas s'être conformé, pour la distribution de l'eau, des vivres ou du combustible, aux engagements pris par lui ou pour lui, est passible d'une amende de 50 francs (or) au maximum pour charue omission. Cette amende est perçue au profit du pélerin qui aurait été victime du manquement et qui établirait qu'il a en vain réclamé l'exécution de l'engagement pris.

ART. 153. — Toute infraction à l'Article 107 est punie d'une amende de 750 francs (or) au maximum.

ART. 154. — Tout capitaine qui a commis ou qui a laissé commettre une fraude quelconque concernant la liste des pélerins ou le document sanitaire prévus à l'Article 113 est passible d'une amende de 1.250 francs (or) au maximum.

ART. 155. — Tout capitaine de navire arrivant sans document sanitaire du port de départ, ou sans visa des ports de relâche, ou non muni de la liste réglementaire et régulièrement tenue suivant l'Article 113 et les Articles 125 et 126 est passible, dans chaque cas, d'une amende de 300 francs (or) au maximum.

ART. 156. — Tout capitaine convaincu d'avoir ou d'avoir eu à bord plus de cent pélerins sans la présence d'un médecin diplômé, conformément aux prescriptions de l'Article 106, est passible d'une amende de 7.500 francs (or) au maximum.

ART. 157. — Tout capitaine convaincu d'avoir ou d'avoir eu à son bord un nombre de pélerins supérieur à celui qu'il est autorisé à embarquer, conformément aux prescriptions du 1e de l'Article 113, est passible d'une amende de 125 francs (or) au maximum par chaque pélerin en surplus.

Le débarquement des pélerins dépassant le nombre régulier est effectué à la première station où réside une autorité compétente, et le capitaine est tenu de fournir auv pélerins débarqués l'argent nécessaire pour poursuivre leur voyage jusqu'à destination.

ART. 158. — Tout capitaine convaincu d'avoir débarqué des pélerins dans un endroit autre que celui de leur destination, sauf leur consentement ou hors le cas de force majeure, est passible d'une amende de 500 francs (or) au maximum par chaque pélerin indûmen débbarqué.

ART. 159. — Toutes autres infractions aux prescriptions relatives aux navires à pélerins sont punies d'une amende de 250 francs à 2.500 francs (or) au maximum.

ART. 160. — Toute contravention constatée en cours de voyage est annotée sur les documents du navire, ainsi que sur la liste des pélerins. L'autirité compétente en dresse procès-verbal pour le remettre à qui de droit.

ART. 161. — Les contraventions visées aux Articles 152 à 159 inclus seront constatées par l'autorité sanitaire du port où le navire a fait relâche.

Les pénalités seront prononcées par l'autorité compétente.

ART. 162. — Tous les agents appellés à concourir à l'exécution des prescriptions de la présente Convention, en ce qui concerne les navires à pélerins, sont pasibles de punitions conformément aux lois de leurs pays respectifs, en cas de fautes commises par eux dans l'application desdites prescriptions.

TITRE IV

Surveillance et exécution

I. — CONSEIL SANITAIRE MARITIME ET QUARANTENAIRE D'ÉGYPTE

ART. 163. — Sont confirmées les stipulations de l'Annèxe III de la Convention sanitaire de Venise du 30 janvier 1892, concernant la composition, les attributions et le fonctionnement du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte telles qu'elles résultent de décrets khédiviaux des 19 juin 1893 et 25 décembre 1894, ainsi que de l'arrêté ministériel du 19 juin 1893.

Lesdits décrets et arrêtés demeurent annexés à la présente Convention.

Non obstant les prévisions desdits décrets et arrêtés, les Hautes Parties Contractantes sont convenues de ce qui suit:

I. Le nombre des délégués égyptiens au sein du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sera porté à cinq:

1°. Le Président du Conseil, nommé par le Gouvernement égyptien, et qui ne votera qu'en cas de partage des voix;

2°. Un docteur en médecine européen, inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire;

3°. Trois délégués nommés par le Gouvernement égyptien.

II. Le Service véterinaire du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sera transféré au Gouvernement égyptien.

Les conditions suivantes seront observées:

1°. Le Gouvernement égyptien percevra sur les bestiaux importés au maximum les taxes sanitaires actuellement perçues par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

2°. Le Gouvernement égyptien s'engage, en conséquence, à verser annuellement au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire une somme représentant la moyenne de l'excédant des recettes sur les dépenses dudit service durant les trois dernières années budgétaires précédant la date de la mise en vigueur de la présente Convention.

3°. Les mesures à prendre pour désinfecter les bateaux à bestiaux, les peaux et débris d'animaux seront assurées, comme dans le passé, par l'entremise dudit Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

4°. Le personnel étranger actuellement au service vétérinaire du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte sera admis à bénéficier des compensations accordées par la loi n. 28 de 1923, relative aux conditions de service et de mise à la retraite ou licenciement des fonctionnaires, employés ou agents de nationalités étrangères.

L'échelle de ces compensations sera celle prévue par la loi susdite. Les autres détails seront fixés par un accord entre le Gouvernement égyptien et le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

III. Vu la grande distance qui sépare le port de Souakim du siège du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, à Alexandrie, et le fait que les pélerins et passagers qui débarquent dans le port de Souakim n'intéressent, au point de vue sanitaire, que le territoire du Soudan, l'administration sanitaire du port de Souakim sera détachée dudit Conseil.

ART. 164. — Les dépenses ordinaires résultant des dispositions de la présente Convention, relatives notamment à l'augmentation du personnel relevant du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, sont couvertes à l'aide d'un versement annuel complémentaire, par le Gouvernement égyptien, d'une somme de quatre mille livres égyptiennes, qui pourrait être prélevée sur l'excédent du service des phares resté à la disposition de ce Gouvernement.

Toutefois, il sera déduit de cette somme le produit d'une taxe quarantenaire supplémentaire de 10 P. T. (piastres tarif) par pèlerin, à prélever à El-Tor.

Au cas où le Gouvernement égyptien verrait des difficultés à supporter cette part dans les dépenses, les Puissances représentées au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire s'entendraient avec ce Gouvernement pour assurer la participation de ce dernier aux dépenses prévues.

ART. 165. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte est chargé de mettre en concordance avec les dispositions de la présente Convention les règlements actuellement appliqués par lui concernant la peste, le choléra et la fièvre jaune, ainsi que le règlement relatif aux provenances des ports arabiques de la Mer Rouge, à l'époque du pélerinage.

Il revisera, s'il y a lieu, dans le même but, le règlement général de police sanitaire maritime et quarantenaire présentement en vigueur.

Ces règlements, pour devenir exécutoires, doivent être acceptés par le diverses Puissances représentées au Conseil.

II. — DISPOSITION DIVERSES

ART. 166. — Le produit des taxes et des amendes sanitaires perçues par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire ne peut, en aucun cas, être employé à des objets autres que ceux relevant dudit Conseil.

ART. 167. — Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à faire rédiger, par leurs administrations sanitaires, une instruction destinée à mettre les capitaines des navires, surtout lorsqu'il n'y a pas de médecin à bord, en mesure d'appliquer les prescriptions contenues dans la présente Convention en ce qui concerne la peste, le choléra et la fièvre jaune.

TITRE V

Dispositions finales

ART. 168. — La présente Convention remplace, entre les Hautes Parties Contractantes, les dispositions de la Convention signée à Paris le 17 janvier 1912, ainsi que, le cas échéant, celles de la Convention signée à Paris le 3 décembre 1903. Ces deux dernières conventions resteront en vigueur entre les Hautes Parties Contractantes et tout État qui y serait partie et qui ne serait pas partie à la présente Convention.

ART. 169. — La présente Convention portera la date de ce jour et pourra être signée jusqu'au 1er octobre de l'année courante.

ART. 170. — La présente Convention sera ratifiée et les ratifications en seront déposées à Paris aussitôt que faire se pourra. Elle n'entrera en vigeur qu'après avoir été ratifiée par dix des Hautes Parties Contractantes. Ultérieurement elle prendra effet, en ce qui concerne chacune des Hautes Parties Contractantes, dès le dépôt de sa ratification.

ART. 171. — Les États qui n'ont pas signé la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la République française, et, par celui-ci, aux autres Parties Contractantes.

ART. 172 — Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment du dépôt de ses ratifications ou de son adhésion, que son acceptation de la présente Convention n'engage pas, soit l'ensemble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires sous mandat, et pourra, ultérieurement et conformément à l'article précédent, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires sous mandat, exclus par une telle déclaration.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

FAIT À PARIS, le vingt-et-un juin mil neuf cent vingt-six, en un seul exemplaire qui restera déposé dans les archives du Gouvernement de la République Française, et dont des copies, certifiées Conformes, seront remises par la voie diplomatique aux autres Parties contractantes.

POUR L'AFGHANISTAN :

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN.

POUR L'ALBANIE:

DR. OSMAN.

POUR L'EMPIRE ALLEMAND:

FRANOUX.
HAMEL.

POUR LA NATION ARGENTINE:

F. A. DE TOLEDO.

POUR L'AUTRICHE:

DR. ALFRED GRÜNBERGER.

POUR LA BELGIQUE:

VELGHE.

POUR LE BRÉSIL:

CARLOS CHAGAS.
GILBERTO MOURA COSTA.

POUR LA BULGARIE:

B. MORFOFF.
TOCHKO PETROFF.

POUR LE CHILI:

ARMANDO QUEZADA.

POUR LA CHINE:

S. K. YAO.
SCIE TON FA.

POUR LA COLOMBIE:

MIGUEL JIMENEZ LOPEZ.

POUR CUBA:

R. HERNANDEZ PORTELA.

POUR LE DANEMARK:

TH. MADSEN.

POUR DANTZIG:

CHODZKO.
STADE.

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

RETANCES.

POUR L'ÉGYPTE:

FAKHRY.
DR. M. EL GUINDY.

POUR L'ÉQUATEUR:

J. ILLINGOURTH.

POUR L'ESPAGNE:

MARQUES DE FAURA.
DR. F. MURILLO.

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

H. S. CUMMING.
W. W. KING.

POUR L'ÉTHIOPIE:

LAGARDE. DUC D'ENTOTTO.

POUR LA FINLANDE:

ENCKELL.

POUR LA FRANCE:

CAMILLE BARRÈRE.
HARISMENDY.
NAVAILLES.
DR. A. CALMETTE.
LÉON BERNARD.

POUR L'ALGÉRIE:

DR. RAYNAUD.

POUR L'AFRIQUE OCCIDENTALE:

DR. PAUL GOUZIEN.

POUR L'AFRIQUE ORIENTALE:

THIROUX.

POUR L'INDOCHINE:

DR. L'HERMINIER.
DR. N. BERNARD.

POUR LES ÉTATS DE SYRIE, DU GRAND-LIBAN, DES ALAOUÏTES ET DU DJEBEL-DRUSE:

HARISMENDY.

POUR L'ENSEMBLE DES AUTRES COLONIES, PROTECTORATS, POSSESSIONS ET TERRITOIRES SOUS MANDAT DE LA FRANCE:

AUDIBERT.

POUR L'EMPIRE BRITANNIQUE.

G. S. BUCHANAN.
JOHN MURRAY.

POUR LE CANADA:

J. A. AMYOT.

POUR L'AUSTRALIE:

W. C. SAWERS.

POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

SYDNEY PRICE JAMES.

POUR L'INDE:

D. T. CHADWICK.

POUR L'UNION SUD-AFRICAINES:

PHILIP STOCK.

POUR LA GRÉCIE:

AL. C. CARAPANOS.
D. MATARANGAS.

POUR LE GUATEMALA:

FRANCISCO A. FIGUEROA.
GEORGES AUDAIN.

POUR LE HEDJAZ:

POUR LE HONDURAS:

POUR HAÏTI:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.
RUBEN AUDINO AGUILAR.

POUR LA HONGRIE:

DR. CH. GROSCH.

POUR L'ITALIE:

ALBERT LUTRARIO.
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.
ODOARDO HUETTER.
G. ROCCO.
GIUSEPPE DRUETTI.

POUR LE JAPON:

H. MATSUSHIMA.
MITSUZO TSURUMI.

POUR LA RÉPUBLIQUE DE LIBERIE:

R. LEHMANN.
N. OOMS.

POUR LA LITHUANIE:

DR. PR. VAICIŪSKA.

POUR LE LUXEMBURG:

DR. PRAUM.

POUR LE MAROC:

HARISMENDY.
DR. RAYNAUD.

POUR LE MEXIQUE:

R. CABRERA.

POUR MONACO:

F. ROUSSEL.
DR. MARSAN.

POUR LA NORVÈGE:

SIGURD BENTZON.

POUR LE PARAGUAY:

R. V. CABALLERO.

POUR LES PAYS-BAS:

DOUDE VAN TROOSTWYK.

N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

POUR LE PÉROU:

P. MIMBELA.

POUR LA PERSE:

ad referendum:

DR. ALI KHAN PARTOW AAZAM.
MANSOUR CHARIF.

POUR LA POLOGNE:

CHODZKO.

POUR LE PORTUGAL:

RICARDO JORGE.

POUR LA ROUMANIE:

DR. J. CANTACUZÈNE.

POUR SAINT-MARIN:

DR. GUELPA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. SPALAIKOVITCH.

POUR EL SALVADOR:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÉS.

POUR LE SOUDAN:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

POUR LA SUISSE:

DUNANT.
CARRIÈRE.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

POUR LA TUNISIE:

NAVAILLES.

POUR LA TURQUIE:

A FETHY.

POUR L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIÉTISTES SOCIALISTES:

J. DAVTIAN.
J. MAMMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

POUR L'URUGUAY:

A. HEROSA.

POUR LE VENEZUÉLA:

ad referendum:

JOSE IG. CARDENAS.

ANNEXE

DÉCRET KHÉDIVAL DU 19 JUIN 1893

NOUS, KHÉDIVE D'ÉGYPTE,

Sur la proposition de Notre Ministre de l'Intérieur et l'avis conforme de Notre Conseil des Ministres:

Considérant qu'il a été nécessaire d'introduire diverses modifications dans notre Décret du 3 janvier 1881 (2 Safer 1298),

DÉCRÉTONS:

ARTICLE PREMIER. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire est chargé d'arrêter les mesures à prendre pour prévenir l'introduction en Égypte, ou la transmission à l'étranger, des maladies épidémiques et des épizooties.

ART. 2. — Le nombre des délégués égyptiens sera réduit à quatre membres:

1°. Le Président du Conseil, nommé par le Gouvernement égyptien, et qui ne votera qu'en cas de partage des voix;

2°. Un docteur en médecine européen, inspecteur général du Service sanitaire, maritime et quarantenaire;

3°. L'Inspecteur sanitaire de la ville d'Alexandrie, ou celui qui remplit ses fonctions;

4°. L'Inspecteur vétérinaire de l'Administration des services sanitaires et de l'hygiène publique.

Tous les délégués doivent être médecins régulièrement diplômés, soit par une Faculté de médecine européenne, soit par l'État, ou être fonctionnaires effectifs de carrière, du grade de vice-consul au moins, ou d'un grade équivalent. Cette disposition ne s'applique pas aux titulaires actuellement en fonctions.

ART. 3. — De son côté, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire exerce une surveillance permanente sur l'état sanitaire de l'Égypte et sur les provenances des pays étrangers.

ART. 4. — En ce qui concerne l'Égypte, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire recevra chaque semaine, du Conseil de santé et d'hygiène publique, les bulletins sanitaires des villes du Caire et d'Alexandrie, et, chaque mois, les bulletins sanitaires des provinces. Ces bulletins devront être transmis à des intervalles plus rapprochés lorsque, à raison de circonstances spéciales, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire en fera la demande.

De son côte, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire communiquera au Conseil de santé et d'hygiène publique les décisions qu'il aura prises et les renseignements qu'il aura reçus de l'étranger.

Les Gouvernements adressent au Conseil, s'ils le jugent à propos, le bulletin sanitaire de leur pays et lui signalent, dès leur apparition, les épidémies et les épizooties.

ART. 5. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire s'assure de l'état sanitaire du pays et envoie des commissions d'inspection partout où il le juge nécessaire.

Le Conseil de santé et d'hygiène publique sera avisé de l'envoi de ces commissions et devra s'employer à faciliter l'accomplissement de leur mandat.

ART. 6. — Le Conseil arrête les mesures préventives ayant pour objet d'empêcher l'introduction en Égypte, par les frontières maritimes ou les frontières du désert, des maladies épidémiques ou des épizooties, et détermine les points où devront être installés les campements provisoires et les établissements permanents quarantenaires.

ART. 7. — Il formule l'annotation à inscrire sur la patente délivrée par les offices sanitaires aux navires en partance.

ART. 8. — En cas d'apparition de maladies épidémiques ou d'épizooties en Égypte, il arrête les mesures préventives ayant pour objet d'empêcher la transmission de ces maladies à l'étranger.

ART. 9. — Le Conseil surveille et contrôle l'exécution des mesures sanitaires quarantenaires qu'il a arrêtées.

Il formule tous les règlements relatifs au service quarantenaire, veille à leur stricte exécution, tant en ce qui concerne la protection du pays que le maintien des garanties stipulées par les conventions sanitaires internationales.

ART. 10. — Il règlemente, au point de vue sanitaire, les conditions dans lesquelles doit s'effectuer le transport des pélerins à l'aller et au retour du Hedjaz, et surveille leur état de santé en temps d pélerinage.

ART. 11. — Les décisions prises par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sont communiquées au Ministère de l'Intérieur; il en sera également donné connaissance au Ministère des Affaires Étrangères, qui les notifiera, s'il y a lieu, aux agences et consulats généraux.

Toutefois, le Président du Conseil est autorisé à correspondre directement avec les Autoritées consulaires des villes maritimes pour les affaires courantes du service.

ART. 12. — Le Président, et, en cas d'absence ou d'empêchement de celui-ci, l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire, est chargé d'assurer l'exécution des décisions du Conseil.

A cet effet, il correspond directement avec tous les agents du Service sanitaire maritime et quarantenaire, et avec les diverses Autorités du pays. Il dirige, d'après les avis du Conseil, la police sanitaire des ports, les établissements maritimes et quarantenaires et les stations quarantenaires du désert.

Enfin, il expédie les affaires courantes.

ART. 13. — L'Inspecteur général sanitaire, les directeurs des offices sanitaires, les médecins des stations sanitaires et campements quarantenaires doivent être choisis parmi les médecins régulièrement diplômés, soit par une Faculté de médecine européenne, soit par l'État.

Le Délégué du Conseil à Djeddah pourra être médecin diplômé du Caire.

ART. 14. — Pour toutes les fonctions et emplois relevant du Service sanitaire maritime et quarantenaire le Conseil, par l'entremise de son Président, désigne ses candidats au Ministre de l'Intérieure, qui seul aura le droit de les nommer.

Il sera procédé de même pour les révocations, mutations et avancements.

Toutefois, le Président aura la nomination directe de tous les agents subalternes, hommes de peine, gens de service, etc.

La nomination des gardes de santé est réservée au Conseil.

ART. 15. — Les directeurs des offices sanitaires sont au nombre de sept, ayant leur résidence à Alexandrie, Damiette, Port-Saïd, Suez, Tor, Souakim et Kosseir.

L'office sanitaire de Tor pourra ne fonctionner que pendant la durée du pélerinage ou en temps d'épidémie.

ART. 16. — Les directeurs des offices sanitaires ont sous leurs ordres tous les employés sanitaires de leur circonscription. Ils sont responsables de la bonne éxécution du service.

ART. 17. — Le chef de l'agence sanitaire d'El Ariche a les mêmes attributions que celles confiées aux directeurs par l'article qui précède.

ART. 18. — Les directeurs des stations sanitaires et campements quarantenaires ont sous leurs ordres tous les employés du service médical et du service administratif des établissements qu'ils dirigent.

ART. 19. — L'Inspecteur général sanitaire est chargé de la surveillance de tous les services dépendant du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

ART. 20. — Le délégué du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire à Djeddah a pour mission de fournir au Conseil des informations sur l'état sanitaire du Hedjaz, spécialement en temps de pélerinage.

ART. 21 — Un Comité d discipline, composé du Président, de l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire et de trois délégués élus par le Conseil, est chargé d'examiner les plaintes portées contre les agents relevant du Service sanitaire maritime et quarantenaire.

Il dresse sur chaque affaire un rapport et le soumet à l'appréciation du Conseil, réuni en assemblée générale. Les déléguées seront renouvelés tous les ans. Ils sont rééligibles.

La décision du Conseil est, par les soins de son Président, soumise à la sanction du Ministre de l'Interieur.

Le Comité de discipline peut infliger, sans consulter le Conseil: 1°, le blâme; 2°, la suspension du traitement jusqu'à un mois.

ART. 22. — Les peines disciplinaires sont:

1°. Le blâme;

2°. La suspension du traitement depuis huit jours jusqu'à trois mois;

3°. Le déplacement sans indemnité;

4°. La révocation.

Le tout sans préjudice des poursuites à exercer pour les crimes ou délits de droit commun.

ART. 23.—Les droits sanitaires et quarantenaires sont perçus par les agents qui relèvent du Service sanitaire maritime et quarantenaire.

Ceux-ci se conforment, en ce qui concerne la comptabilité et la tenue des livres, aux règlements généraux établis par le Ministère des Finances.

Les agents comptables adressent leur comptabilité et le produit de leurs perceptions à la présidence du Conseil.

L'agent comptable, chef du bureau central de la comptabilité, leur en donne décharge sur le visa du Président du Conseil.

ART. 24. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire dispose de ses finances.

L'Administration des recettes et des dépenses est confiée à un Comité composé du Président, de l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire et de trois délégués des Puissances, élus par le Conseil. Il prend le titre de "Comité des Finances". Les trois délégués des Puissances sont renouvelés tous les ans. Ils sont rééligibles.

Ce Comité fixe, sauf ratification du Conseil, le traitement des employés de tout grade; il décide les dépenses fixes et les dépenses imprévues. Tous les trois mois, dans une séance spéciale, il fait au Conseil un rapport détaillé de sa gestion. Dans les trois mois qui suivent l'expiration de l'année budgétaire, le Conseil, sur la proposition du Comité, arrête le bilan définitif et le transmet, par l'entremise de son Président, au Ministère de l'Intérieur.

Le Conseil prépare le budget de ses recettes et celui de ses dépenses. Ce budget será arrêté par le Conseil des Ministres, en même temps que le budget général de l'État, à titre de budget annexe. — Dans le cas où le chiffre des dépenses excéderait le chiffre des recettes, le déficit sera comblé par les ressources générales de l'État. Toutefois, le Conseil devra étudier san retard les moyens d'équilibrer les recettes et les dépenses. Ses propositions seront, par les soins du Président, transmises au Ministère de l'Intérieur. L'excédent des recettes, s'il en existe, restera à la caisse du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire; il sera, après décision du Conseil sanitaire, ratifiée par le Conseil des Ministres, affecté

exclusivement à la création d'un fonds de reserve destiné à faire face aux besoin imprévus.

ART. 25. — Le Président est tenu d'ordonner que le vote aura lieu au scrutin secret, toutes les fois que trois membres du Conseil en font la demande. Le vote au scrutin secret est obligatoire toutes les fois qu'il s'agit du choix des délégués des Puissances pour faire partie du Comité de discipline ou du Comité des Finances et lorsqu'il s'agit de nomination, révocation, mutation ou avancement dans le personnel.

ART. 26. — Les Gouverneurs, Préfets de police et Moudirs sont responsables, en ce qui les concerne, de l'exécution des règlements sanitaires. Ils doivent, ainsi que toutes les autorités civiles et militaires, donner leur concours lorsqu'ils en sont légalement requis par les agents du Service sanitaire maritime et quarantenaire, pour assurer la prompte exécution des mesures prises dans l'intérêt de la santé publique.

ART. 27. — Tous décrets et règlements antérieurs sont abrogés en ce qu'ils ont de contraire aux dispositions qui précèdent.

ART. 28. — Notre Ministre de l'Interieur est chargé de l'exécution du présent décret, qui ne deviendra exécutoire qu'à partir du 1er novembre 1893.

Fait au Palais de Ramleh, le 19 juin 1893.

ABBAS HILMI.

Par le Khédive:

Le Président du Conseil, Ministre de l'Intérieur

RIAZ.

DÉCRET KHÉDIVIAL DU 25 DÉCEMBRE 1894

NOUS, KHÉDIVE D'ÉGYPTE,

Sur la proposition de notre Ministre des Finances et l'avis conforme de notre Conseil des Ministres;

Vu l'avis conforme de MM. les Commissaires-Directeurs de la Caisse de la dette publique en ce qui concerne l'Article 7;

Avec l'assentiment des Puissances,

DÉCRÉTONS:

ARTICLE PREMIER. — A partir de l'exercice financier 1894, il será prélevé annuellement, sur les recettes actuelles des

droits de phares, une somme de 400,000 L.E., qui sera employée comme il est expliqué dans les articles suivants.

ART. 2. — La somme prélevée en 1894 sera affectée: 1° à combler le déficit éventuel de l'exercice financier 1894 du Conseil quarantenaire, au cas où ce déficit, n'aurait pas pu être entièrement couvert avec les ressources provenant du fonds de réserve dudit Conseil, ainsi qu'il sera dit à l'article qui suit; 2° à faire face aux dépenses extraordinaires nécessitées par l'aménagement des établissements sanitaires d'El-Tor, de Suez et des Sources de Moïse.

ART. 3. — Le fonds de réserve actuel du Conseil quarantenaire sera employé à combler le déficit de l'exercice 1894, sans que ce fonds puisse être réduit à une somme inférieure à 10,000 L. E.

Si le déficit ne se touve pas entièrement couvert, il sera fait face, pour le reste, avec les ressources créées à l'Article 1er.

ART. 4. — Sur la somme de 80,000 L. E., provenant des exercices 1895 et 1896, il sera prélevé: 1° une somme égale à celle qui aura été payée en 1894 sur les mêmes recettes à valoir sur le déficit de ladite année 1894, de manière à porter à 40,000 L. E. le montant des sommes affectées aux travaux extraordinaires prévus à l'Article 1er pour El-Tor, Suez et les Sources de Moïse; 2° les sommes nécessaires pour combler le déficit du budget du Conseil quarantenaire, pour les exercices financiers 1895 et 1896.

Le surplus, après le prélèvement ci-dessus, sera affecté à la construction de nouveaux phares dans la Mer Rouge.

ART. 5. — A partir de l'exercice financier 1897, cette somme annuelle de 40,000 L. E. sera affectée à combler les déficits éventuels du Conseil quarantenaire. Le montant de la somme nécessaire à cet effet sera arrêté définitivement en prenant pour base les résultats financiers des exercices 1894 et 1895 du Conseil.

Le surplus sera affecté à une réduction des droits de phares: il est entendu que ces droits seront réduits dans la même proportion dans la Mer Rouge et dans la Méditerranée.

ART. 6. — Moyennant les prélèvements et affectations ci-dessus, le Gouvernement est, à partir de l'année 1894, déchargé de toute obligation quelconque en ce qui concerne les dépenses, soit ordinaires, soit extraordinaires du Conseil quarantenaire.

Il est entendu, toutefois, que les dépenses supportées jusqu'à ce jour par le Gouvernement égyptien continueront à rester à sa charge.

ART. 7. — A partir de l'exercice 1894, lors du règlement de compte des excédents avec la Caisse de la dette publique, la part de ces excédents revenant au Gouvernement sera majorée d'une somme annuelle de 20,000 L. E.

ART. 8. — Il a été convenu entre le Gouvernement égyptien et les Gouvernements d'Allemagne, de Belgique, de Grande-Bretagne et d'Italie que la somme affectée à la réduction des droits de phares, aux termes de l'Article 5 du présent décret, viendra en déduction de celle de 40,000 L. E., prévue dans les lettres annexées aux conventions commerciales intervenues entre l'Égypte et les dits Gouvernements.

ART. 9. — Notre Ministre des Finances est chargé de l'exécution du présent décret.

Fait au Palais de Koubbeh, le 25 décembre 1894.

ABBAS HILMI.

Par le Khédive:

Le Président du Conseil des Ministres,

N. NUBAR.

Le Ministre des Finances,

AHMER MAZLOUM.

Le Ministre des Affaires Étrangères,

BOUTROS GHALI.

ARRÊTÉ MINISTÉRIEL DU 19 JUIN 1893, CONCERNANT LE FONCTIONNEMENT DU SERVICE SANITAIRE MARITIME ET QUARANTENAIRE

LE MINISTRE DE L'INTÉRIEUR,

Vu le décret en date du 19 juin 1893,

ARRÊTE:

TITRE Ier

Du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire

ARTICLE PREMIER — Le Président est tenu de convoquer le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire, en séance ordinaire, le premier mardi de chaque mois.

Il est également tenu de le convoquer lorsque trois membres en font la demande.

Il doit enfin réunir le Conseil, en séance extraordinaire, toutes les fois que les circonstances exigeront l'adoption immédiate d'une mesure grave.

ART. 2. — La lettre de convocation indique les questions portées à l'ordre du jour. A moins d'urgence, il ne pourra être pris de décisions définitives que sur les questions mentionnées dans la lettre de convocation.

ART. 3. — Le secrétaire du Conseil rédige les procès-verbaux des séances.

Ces procès-verbaux doivent être présentés à la signature de tous les membres qui assistaient à la séance.

Ils sont intégralement copiés sur un registre qui est conservé dans les archives concurrement avec les originaux des procès-verbaux.

Une copie provisoire des procès-verbaux sera délivrée à tout membre qui en fera la demande.

ART. 4.—Une Commission permanente composée du Président, de l'Inspecteur général du service sanitaire, maritime et quarantenaire, et de deux délégués des Puissances élus par le Conseil, est chargé de prendre les mesures urgentes.

Le délégué de la nation intéressée est toujours convoqué. Il a droit de vote.

Le Président ne vote qu'en cas de partage.

Les décisions sont immédiatement communiquées par lettre à tous les membres du Conseil.

Cette Commission sera renouvelée tous les trois mois.

ART. 5.— Le Président ou, en son absence, l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire, dirige les délibérations du Conseil. Il ne vote qu'en cas de partage.

Le Président a la direction générale du service. Il est chargé de faire exécuter les décisions du Conseil.

Secrétariat

ART. 6.—Le Secrétariat, placé sous la direction du Président, centralise la correspondance tant avec le Ministère de l'Intérieur qu'avec les agents du Service sanitaire maritime et quarantenaire.

Il est chargé de la statistique et des archives. Il lui sera adjoint des commis et interprètes en nombre suffisant pour assurer l'expédition des affaires.

ART. 7.— Le secrétaire du Conseil, chef du Secrétariat, assiste aux séances du Conseil et rédige les procès-verbaux.

Il a sous ses ordres les employés et gens du service du secrétariat.

Il dirige et surveille leur travail, sous l'autorité du Président.

Il a la garde et la responsabilité des archives.

Bureau de comptabilité

ART. 8.— Le chef du bureau central de la comptabilité est "agent comptable".

Il ne pourra entrer en fonctions avant d'avoir fourni un cautionnement, dont le quantum sera fixé par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire .

Il contrôle, sous la direction du Comité des finances, les opérations des préposés à la recette des droits sanitaires et quarantenaires.

Il dresse les états et comptes qui doivent être transmis au Ministère de l'Intérieur après avoir été arrêtés par le Comité des finances et approuvés par le Conseil.

De l'Inspecteur général sanitaire

ART. 9.— L'Inspecteur général sanitaire a la surveillance de tous les services dépendant du Conseil. Il exerce cette surveillance dans les conditions prévues par l'article 19 du décret en date du 19 juin 1893.

Il inspecte, au moins une fois par an, chacun des offices, agences ou postes sanitaires.

En outre, le Président détermine, sur la proposition du Conseil et selon les besoins du service, les inspections auxquelles l'Inspecteur général devra procéder.

En cas d'empêchement de l'Inspecteur général, le Président désignera, d'accord avec le Conseil, le fonctionnaire appelé à le suppléer.

Chaque fois que l'Inspecteur général a visité un office, une agence, un poste sanitaire, une station sanitaire ou un campement quarantenaire, il doit rendre compte à la Présidence du Conseil, par un rapport spécial, du résultat de sa vérification.

Dans l'intervalle de ses tournées, l'Inspecteur général prend part, sous l'autorité du Président, à la direction du service général. Il supplée le Président en cas d'absence ou d'empêchement.

TITRE II

Service des ports, stations quarantenaires, stations sanitaires

ART. 10. — La police sanitaire, maritime et quarantenaire, le long du littoral égyptien de la Méditerranée et de la Mer Rouge, aussi bien que sur les frontières de terre du côté du désert, est confiée aux directeurs des offices de santé, directeurs des stations sanitaires ou campements quarantenaires, chefs des agences sanitaires ou chefs des postes sanitaires et aux employés placés sous leurs ordres.

ART. 11. — Les directeurs des offices de santé ont la direction et la responsabilité du service tant de l'office à la tête duquel ils sont placés que des postes sanitaires qui en dépendent.

Il doivent veiller à la stricte exécution des règlements de police sanitaire, maritime et quarantenaire. Ils se conforment aux instructions qu'ils reçoivent de la Présidence du Conseil et donnent à tous les employés de leur office, aussi bien qu'aux employés des postes sanitaires qui y sont rattachés, les ordres et les instructions nécessaires.

Ils sont chargés de la reconnaissance et de l'arraisonnement des navires, de l'application des mesures quarantenaires, et ils procèdent, dans les cas prévus par les règlements, à la visite médicale, ainsi qu'aux enquêtes sur les contraventions quarantenaires.

Ils correspondent seuls pour les affaires administratives avec la Présidence, à laquelle ils transmettent tous les renseignements sanitaires qu'ils ont recueillis dans l'exercice de leurs fonctions.

ART. 12. — Les directeurs des offices de santé sont, au point de vue du traitement, divisés en deux classes:

Les offices de prémière classe, qui sont au nombre de quatre:

Alexandrie;

Port-Saïd;

Bassin de Suez et campement aux Sources de Moïse;

Tor.

Les offices de 2e classe, qui sont au nombre de trois.

Damiette;

Souakim;

Kosseir.

ART. 13. — Les chefs des agences sanitaires ont les mêmes attributions, en ce qui concerne l'agence, que les directeurs en ce qui concerne leur office.

ART. 14. — Il y a une seule agence sanitaire, à El Ariche.

ART. 15. — Les chefs des postes sanitaires ont sous leurs ordres les employés du poste qu'ils dirigent. Ils sont placés sous les ordres du directeur d'un des offices de santé.

Ils sont chargés de l'exécution des mesures sanitaires et quarantenaires indiquées par les règlements.

Ils ne peuvent délivrer aucune patente et ne sont autorisés à viser que les patentes des bâtiments partant en libre pratique.

Ils obligent les navires qui arrivent à leur échelle avec une patente brute ou dans des conditions irrégulières à se rendre dans un port où existe un office sanitaire.

Ils ne peuvent eux-mêmes procéder aux enquêtes sanitaires, mais ils doivent appeler à cet effet le directeur de l'office dont ils relèvent.

En dehors des cas d'urgence absolue, ils ne correspondent qu'avec ce directeur pour toutes les affaires administratives. Pour les affaires sanitaires et quarantenaires urgentes, telles que les mesures à prendre au sujet d'un navire arrivant, ou l'annotation à inscrire sur la patente d'un navire en partance, ils correspondent directement avec la Présidence du Conseil; mais ils doivent donner sans retard communication de cette correspondance au directeur dont ils dépendent.

Ils sont tenus d'aviser, par les voies les plus rapides, la Présidence du Conseil des naufrages dont ils auront connaissance.

ART. 16. — Les postes sanitaires sont au nombre de six, énumérés ci-après:

Postes du Port-Neuf, d'Aboukir, Brullos et Rosette, relevant de l'office d'Alexandrie;

Postes de Kantara et du port intérieur d'Ismaïlia, relevant de l'office de Port-Saïd.

Le Conseil pourra, suivant les nécessités du service, et suivant ses ressources, créer des nouveaux postes sanitaires.

ART. 17. — Le service permanent ou provisoire des stations sanitaires et campements quarantenaires est confié a des directeurs, qui ont sous leurs ordres des employés sanitaires, des gardiens, des portefaix et des gens de service.

ART. 18. — Les directeurs sont chargés de faire subir la quarantaine aux personnes envoyées à la station sanitaire ou au campement. Ils veillent, de concert avec les médecins, à l'isolement des différents quarantenaires et empêchent toute compromission. A l'expiration du délai fixé, ils donnent la libre pratique ou la suspendent conformément aux règlements, font pratiquer la désinfection des marchandises et des effets à usage, et appliquent la quarantaine aux gens employés à cette opération.

ART. 19. — Ils exercent une surveillance constante sur l'exécution des mesures prescrites, ainsi que sur l'état de santé des quarantenaires et du personnel de l'établissement.

ART. 20. — Ils sont responsables da la marche du service, et en rendent compte, dans un rapport journalier, à la Présidence du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

ART. 21. — Les médecins attachés aux stations sanitaires et aux campements quarantenaires relèvent des directeurs des ces établissements. Ils ont sous leurs ordres le pharmacien et les infirmiers.

Ils surveillent l'état de santé des quarantenaires et du personnel et dirigent l'infirmerie de la station sanitaire ou du campement.

La libre pratique ne peut être donnée aux personnes en quarantaine qu'après visite et rapport favorable du médecin.

ART. 22. — Dans chaque office sanitaire, station sanitaire ou campement quarantenaire, le directeur est aussi "agent comptable".

Il désigne, sous sa responsabilité personelle effective, l'employé préposé à l'encaissement des droits sanitaires et quarantenaires.

Les chefs d'agences ou postes sanitaires sont également agents comptables: ils sont chargés personnellement d'effectuer la perception des droits.

Les agents chargés du recouvrement des droits doivent se conformer, pour les garanties à présenter, la tenue des écritures, l'époque des versements, et généralement tout ce qui concerne la partie financière de leur service, aux règlements émanant du Ministère de Finances.

ART. 23. — Les dépenses du service sanitaire maritime et quarantenaire seront acquittés par les moyens propres du Conseil, ou d'accord avec le Ministère des Finances, par le service de caisses qu'il désignera.

Le Caire, le 19 juin 1893.

RIAZ.

PROTOCOLE DE SIGNATURE

Les Plénipotentiaires soussignés se sont réunis à la date de ce jour à l'effet de procéder à la signature de la Convention Sanitaire Internationale.

Les Plénipotentiaires de l'Empire Allemand, se référant à l'Article 25, font des réserves expresses quant à la faculté attribuée par la Convention aux divers Gouvernements d'imposer l'observation en cas de peste bubonique.

Les Plénipotentiaires du Brésil déclarent être autorisés à signer la Convention *ad referendum* sous les réserves inscrites dans le procès-verbal de la dernière séance plénière.

Les Plénipotentiaires du Chili déclarent s'associer aux réserves formulées par les Plénipotentiaires du Brésil et du Portugal.

Les Plénipotentiaires de la Chine font des réserves expresses, au nom de leur Gouvernement, quant à l'engagement figurant à l'Article 8, 2e alinéa, de rendre obligatoire la déclaration des maladies visées dans la Convention.

Au nom de leur Gouvernement, les Plénipotentiaires d'Égypte renouvellent les réserves expresses qu'ils ont formulées quant à la présence à la Conférence d'un Délégué représentant le Soudan. Ils déclarent, par ailleurs, que cette présence ne saurait porter atteinte aux droits de souveraineté de l'Égypte.

Les Plénipotentiaires de l'Espagne déclarent faire au nom de leur Gouvernement une réserve identique à celle des Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique, relative à l'Article 12.

Les Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique déclarent formellement que la signature par eux de la Convention sanitaire internationale de ce jour ne doit pas être interprétée en ce sens que les États-Unis d'Amérique reconnaissent un régime ou une entité faisant fonction de Gouvernement d'une Puissante signataire ou adhérente, alors que ce régime ou cette entité n'est pas reconnu par les États-Unis comme le

Gouvernement de cette Puissance. Ils déclarent, en outre, que la participation des États-Unis d'Amérique à la Convention sanitaire internationale de ce jour n'entraîne aucune obligation contractuelle des États-Unis envers une Puissance signataire ou adhérente représentée par un régime ou une entité que les États-Unis ne reconnaissent pas comme correspondant au Gouvernement de cette Puissance, jusqu'au moment où elle sera représentée par un Gouvernement reconnu par les États-Unis.

Les Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique déclarent, d'autre part, que leur Gouvernement se réserve le droit de décider si, au point de vue des mesures à appliquer, une circonscription étrangère doit être considérée comme infectée, et de déterminer les mesures qui devront être appliquées dans des circonstances spéciales aux arrivées dans ses propres ports.

L'œuvre considérable accomplie par la Conférence sanitaire internationale et les nombreuses dispositions nouvelles qu'elle contient n'ayant pu être soumises par le télégraphe à Sa Majesté la Reine des Rois et à Son Altesse Impériale et Royale le Prince Tafari Makonnen, Héritier et Régent de l'Empire, le Délégué de l'Empire d'Ethiopie déclare qu'il doit s'abstenir de signer la Convention, avant d'avoir reçu les instructions nécessaires.

Les Plénipotentiaires britanniques déclarent que leur signature ne lie aucune des parties de l'Empire britannique, membre distinct de la Société des Nations, qui ne signerait pas séparément la Convention ou qui n'y donnerait pas son adhésion.

Ils déclarent, en outre, réserver le droit de ne pas appliquer les dispositions du 2e alinéa de l'Article 8 pour tous les Protectorats, Colonies, Possessions ou Pays sous mandat britannique qui seraient parties à la Convention et qui, pour des raisons d'ordre pratique, ne pourraient pas être en état de donner leur plein effet à ces dispositions relatives à la déclaration obligatoire des maladies visées audit article.

Le Délégué du Canada réserve pour son Gouvernement le droit de décider si, au point de vue des mesures à appliquer, une circonscription étrangère doit être considerée comme infectée et de determiner les mesures qui devront être appliquées dans des circonstances spéciales aux arrivées dans les ports canadiens. Sous cette réserve, le Délégué du Canada déclare que son Gouvernement est prêt à prendre en considération les obligations de l'Article 12 de la Convention et les

renseignements officiels qu'il pourra recevoir au sujet de l'existence des maladies dans les pays étrangers.

Le Délégué de l'Inde déclare qu'il est autorisé à signer la Convention sanitaire internationale sous la réserve que, pour des raisons d'ordre pratique, l'Inde n'est pas actuellement en état d'accepter l'obligation résultant de l'Article 8 en ce qui concerne la déclaration obligatoire des maladies visées audit article, sauf dans les grandes villes ou en cas d'épidémie.

Les Plénipotentiaires britanniques déclarent et tiennent à faire constater que la réserve des Plénipotentiaires de la Perse sur l'Article 90 ne peuvent en aucune façon modifier le *statu quo* actuel, en attendant un accord à intervenir entre les Gouvernements persan et britannique.

Les Plénipotentiaires de la République Finlandaise déclarent que, l'immunisation contre le choléra ne constituant pas une garantie suffisante, leur Gouvernement se réserve, nonobstant les dispositions de l'Article 30, de soumettre à l'observation, le cas échéant, les personnes immunisées.

D'autre part, étant donné que le trafic par la frontière finlandaise ne peut emprunter que deux voies ferrées à l'Est, très voisines l'une de l'autre, et une seule voie ferrée à l'Ouest, ce qui ne permet pas d'envisager la fermeture partielle de la frontière, la Finlande, afin d'éviter la fermeture totale en cas d'épidemie, se réserve d'établir l'observation, le cas échéant, nonobstant les dispositions de l'Article 58.

Les plénipotentiaires du Japon déclarent que leur Gouvernement se réserve la faculté: 1°, de transmettre par l'entremise du Bureau d'Orient de Singapour les notifications et renseignements dont l'envoi à l'Office International d'Hygiène publique est prescrit par la Convention; 2°, de prendre les mesures que les autorités sanitaires jugent nécessaires en ce qui concerne les porteurs de vibrions cholériques.

Les Plénipotentiaires de la Lithuanie déclarent que, tout en adhérant à la Convention, ils font des réserves expresses quant à sa mise en pratique entre la Lithuanie et la Pologne, tant que des relations normales entre les deux pays n'auront pas été rétablies.

Ces réserves présentent une importance particulière en ce qui concerne les dispositions des Articles 9, 16, 57 et 66.

Les Plénipotentiaires des Pays-Bas déclarent au nom de leur Gouvernement que celui-ci se réserve, en ce qui concerne les Indes Néerlandaises, de faire appliquer les mesures pré-

vues à l'Article 10, alinéa 2, également aux provenances de circonscriptions atteintes de *peste murine*.

Ils déclarent, en outre, que leur Gouvernement se réserve, en ce qui concerne les Indes Néerlandaises, de donner à l'Article 27 *sub* 2° une interprétation dans ce sens que la destruction des rats visée à cet article peut être appliquée aux navires qui ont une cargaison provenante d'une circonscription atteinte de peste murine, si l'autorité sanitaire juge que cette cargaison est susceptible de renfermer des rats et qu'elle est arrimée de manière à empêcher les recherches prévues au dernier alinéa de l'Article 24.

Les Plénipotentiaires de la Perse déclarent que rien ne justifie le maintien dans la Convention d'une disposition spéciale visant le Golfe Persique. Le fait que la Convention contient l'Article 90, constituant la Section V du Titre II, les empêche de la signer sans faire les réserves les plus expresses. Les Plénipotentiaires de la Perse déclarent en outre que le *statu quo* ne saurait aucunement lier leur Gouvernement. Ils réservent, d'autre part, pour leur Gouvernement le droit de ne pas appliquer les dispositions de l'Article 8 relatives à la déclaration obligatoire des maladies visées audit article.

Le Plénipotentiaire du Portugal déclare qu'il est autorisé par son Gouvernement à signer la Convention *ad referendum* sous les réserves inscrites dans le procès-verbal de la dernière séance plénière.

Le Plénipotentiaire de la Turquie déclare que la Turquie n'a renoncé par aucun traité à être représentée au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. D'autre part, tenant compte des stipulations de la Convention des Détroits, signée à Lausanne, et des conditions spéciales des Détroits du Bosphore et des Dardanelles, il réserve le droit pour l'Aministration sanitaire de la Turquie de placer une garde sanitaire à bord de tout navire de commerce passant les Détroits sans médecin et provenant d'un port infecté, afin d'éviter que le navire ne touche un port turc. Il est entendu, toutefois, que les retards et les frais que pourrait entraîner cette garde seront minimes.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétistes, rappelant la déclaration qu'ils ont faite, le 26 mai, à la séance de la Première Commission au sujet de l'Article 7 du Projet de Convention, déclarent n'avoir pas d'objections à faire au sujet de la disposition relative au droit de l'Office International d'Hygiène Publique de conclure des arrangements avec

d'autres organismes sanitaires; mais ils sont d'avis que ce droit résulte de l'Arrangement de Rome de 1907 qui détermine les fonctions de l'Office. Ils estiment donc que la disposition ci-dessus visée, qui n'est que confirmation de ce droit, aurait dû figurer seulement dans le procès-verbal et ne pas constituer un article de la Convention elle-même.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes rappellent que, lors de la discussion de l'Article 12 de la Convention, ils ont voté contre la dispositon qui prévoit le droit pour les Gouvernements de prolonger, dans des cas exceptionnels, l'application des mesures sanitaires, malgré la déclaration de l'Etat intéressé que le danger de la maladie n'existe plus.

Ils estiment que cette disposition pourrait toucher à l'un des principes fondamentaux des conventions antérieures et devenir la cause de malentendus pouvant surgir de son application.

Ils déclarent, en conséquence, que, dans l'esprit de la Convention, cette disposition ne peut être envisagée que dans des cas exceptionnels, quand le Gouvernement dont relève la circonscription atteinte ne remplit pas les obligations prévues par la Convention à ce sujet.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes rapellent les réserves qu'ils ont déjà faites dans la Deuxième Commission au sujet des fonctions et des attributions du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. Ils tiennent surtout à souligner qu'en particulier les Articles 70 et 165 donnent à ce Conseil le droit d'établir différents réglements de police sanitaire, maritime et quarantenaire sous la condition que ces réglements, pour devenir exécutoires, doivent être acceptés par les diverses Puissances représentées au Conseil. Comme l'Union des République Soviétistes Socialistes n'a pas encore réprésentant dans le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, la Délégation de l'Union tient à réserver le droit de son Gouvernement d'accepter ou de ne pas accepter les mesures élaborées par ce Conseil.

Les soussignés donnent, acte de réserves ci-dessus exprimées et déclarent que leurs pays respectifs se réservent le droit d'en invoquer le bénéfice à l'égard des pays au nom desquels elles ont été formulées.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires ont signé le présent Protocole.

FAIT À PARIS, le vingt et un juin mil neuf cent vingt-six.

POUR L'AFGHANISTAN:

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN.

POUR L'ALBANIE:

DR. OSMAN.

POUR L'EMPIRE ALLEMAND:

FRANOUX.
HAMEL.

POUR LA RÉPUBLIQUE ARGENTINE:

F. A. DE TOLEDO.

POUR L'AUTRICHE:

DR. ALFRED GRÜNBERGER.

POUR LA BELGIQUE:

VELGHE.

POUR LE BRÉSIL:

CARLOS CHAGAS.
GILBERTO MOURA COSTA.

POUR LA BULGARIE:

B. MORFOFF.
TOCHKO PETROFF.

POUR LE CHILI:

ARMANDO QUEZADA.

POUR LA CHINE:

S. K. YAO.
SCIE TON FA.

POUR LA COLOMBIE:

MIGUEL JIMENEZ LOPEZ.

POUR CUBA:

R. HERNANDEZ PORTELA.

POUR LE DANEMARK:

TH. MADSEN.

POUR DANTZIG:

CHODZKO.
STADE.

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

BETANCES.

POUR L'ÉGYPTE:

FAKHRY.
DR. M. EL GUINDY.

POUR L'ÉQUATEUR:

J. ILLINGOURTH.

POUR L'ESPAGNE:

MARQUES DE FAURA.
DR. F. MURILLO.

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

H. S. CUMMING.
W. W. KING.

POUR L'ÉTHIOPIE:

LAGARDE, DUC D'ENTOTTO.

POUR LA FINLANDE:

ENCKELL.

POUR LA FRANCE:

CAMILLE BARRÉRE.
HARISMENDY.
NAVAILLES.
DR. A. CALMETTE.
LÉON BERNARD.

POUR L'ALGÉRIE:

DR. RAYNAUD.

POUR L'AFRIQUE OCCIDENTALE:

DR. PAUL GOUZIEN.

POUR L'AFRIQUE ORIENTALE:

THIROUX.

POUR L'INDOCHINE:

DR. L'HERMINIER.
DR. N. BERNARD.

POUR LES ÉTATS DE SYRIE, DU GRAND-LIBAN, DES ALAOUÏTES ET DU DJEBEL-DRUSE:

HARISMENDY.

POUR L'ENSEMBLE DES AUTRES COLONIES, PROTECTORATS, POSSESSIONS ET TERRITOIRES SOUS MANDAT DE LA FRANCE:

AUDIBERT.

POUR L'EMPIRE BRITANNIQUE:

G. S. BUCHANAN.
JOHN MURRAY.

POUR LE CANADA:

J. A. AMYOT.

POUR L'AUSTRALIE:

W. C. SAWERS.

POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

SYDNEY PRICE JAMES.

POUR L'INDE:

D. T. CHADWICK.

POUR L'UNION SUD-AFRICAINE:

PHILIP STOCK.

POUR LA GRÉCE:

AL. C. CARAPANOS.
G. MATARANGAS.

POUR LE GUATEMALA:

FRANCISCO A. FIGUEROA.

POUR HAÏTI:

GEORGES AUDAIN.

POUR LE HEDJAZ:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

POUR LE HONDURAS:

RUBÉN AUDINO AGUILAR.

POUR LA HONGRIE:

DR. CH. GROSCH.

POUR L'ITALIE:

ALBERT LUTRARIO.
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.
ODOARDO HUETTER.
G. ROCCO.
GIUSEPPE DRUETTI.

POUR LE JAPON:

H. MATSUSHIMA.
MITSUZO TSURUMI.

POUR LA RÉPUBLIQUE DE LIBERIA:

R. LEHMANN.
R. OOMS.

POUR LA LITHUANIE:

DR. PR. VAICIÛSKA.

POUR LE LUXEMBOURG:

DR. PRAUM.

POUR LE MAROC:

HARISMENDY.
DR. RAYNAUD.

POUR LE MEXIQUE:

R. CABRERA.

POUR MONACO:

F. ROUSSEL.
DR. MARSAN.

POUR LA NORVÈGE:

SIGURD BENTZON.

POUR LE PARAGUAY:

R. V. CABALLERO.

POUR LES PAYS-BAS:

DOUDE VAN TROOSTWYK.
N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

POUR LE PÉROU:

P. MIMBELA.

POUR LA PERSE:

ad referendum:

DR. ALI KHAN PARTOW AAZAM.
MANSOUR CHARIF.

POUR LA POLOGNE:

GHODZKO.

POUR LE PORTUGAL:

RICARDO JORGE.

POUR LA ROUMANIE:

DR. J. CANTACUZÈNE.

POUR SAINT-MARIN:

DR. GUELPA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÊNES:

M. SPALAIKOVITCH.

POUR EL SALVADOR:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÉS.

POUR LE SOUDAN:

OLIVIER FRANCIS HAYNES ATKEY.

POUR LA SUISSE:

DUNANT.
CARRIÈRE.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

POUR LA TUNISIE:

NAVAILLES.

POUR LA TURQUIE:

A. FÉTHY.

POUR L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIETISTES SOCIALISTES:

J. DAVTIAN.
J. MAMMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

POUR L'URUGUAY:

A. HEROSA.

POUR LE VENEZUELA:

ad referendum:

JOSE IG. CARDENAS.

E, tendo sido os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, approvados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL

SUA MAJESTADE O REI DO AFGHANISTÃO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ALBANIA, O PRESIDENTE DO IMPERIO ALLEMÃO, O PRESIDENTE DA NAÇÃO ARGENTINA, O PRESIDENTE FEDERAL DA REPUBLICA DA AUSTRIA, SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO CHILE, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA CHINA, O PRESIDENTE DA COLOMBIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE CUBA, SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOMINICANA, SUA MAJESTADE O REI DO EGYPTO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO EQUADOR, SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA, O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS REIS DA ETHIOPIA E SUA ALTEZA IMPERIAL E REAL O PRINCIPE HERDEIRO E REGENTE DO IMPERIO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA FINLANDEZA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA, SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E DA IRLANDA E DOS TERRITORIOS BRITANNICOS D'ALEM MAR, IMPERADOR DAS INDIAS, O

PRESIDENTE DA REPUBLICA DA GRECIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE GUATEMALA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO HAITI, SUA MAJESTADE O REI DO HEDJAZ, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE HONDURAS, SUA ALTEZA SERENISSIMA, O REGENTE DO REINO DA HUNGRIA, SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA, SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LIBERIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LITHUANIA, SUA ALTEZA REAL A SENHORA GRAN-DUQUEZA DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO MEXICO, SUA ALTEZA SERENISSIMA O PRINCIPE DE MONACO, SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PARAGUAY, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAIZES BAIXOS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PERÚ, SUA MAJESTADE O SHAH DA PERSIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA POLONIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUEZA, SUA MAJESTADE O REI DA RUMANIA, OS CAPITÃES-REGENTES DE SÃO MARINHO, SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE EL SALVADOR, O GOVERNADOR GERAL REPRESENTANDO A AUTORIDADE SOBERANA DO SUDÃO, O CONSELHO FEDERAL SUISSO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA TCHECOSLOVACA, SUA ALTEZA O BEY DA TUNISIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA TURCA, O COMITÉ CENTRAL EXECUTIVO DA UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO URUGUAY E O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA VENEZUELA,

Tendo decidido introduzir nas disposições da Convenção Sanitaria, assignada em Paris aos 17 de Janeiro de 1912, as modificações que comportam as novas conquistas da sciencia e da experiencia prophyiacticas, estabelecer uma regulamentação internacional relativa ao typho exanthematico e á variola, e estender, tanto quanto possivel, o campo de applicação dos principios que inspiraram a regulamentação sanitaria internacional, resolveram concluir uma convenção para este fim e nomearam como seus plenipotenciarios, a saber:
SUA MAJESTADE O REI DO AFGHANISTÃO:

Sr. Islambek Khoudoiar Khan, Secretario da Legação do Afghanistão em Paris.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ALBANIA:

Dr. Osman, Director do Hospital de Tirana.

O PRESIDENTE DO IMPERIO ALLEMÃO:

Sr. Franoux, Conselheiro privado de Legação na Embaixada da Allemanha em Paris;

Dr. Hamel, conselheiro do Ministerio do Interior do Imperio.

O PRESIDENTE DA NAÇÃO ARGENTINA:

Sr. Frederico Alvarez de Toledo, Ministro da Argentina em Paris;

Dr. Araoz Alfaro, Presidente do Departamento de Hygiene;

Dr. Manuel Carbonell, Professor de Hygiene da Faculdade de Medicina de Buenos Aires.

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPUBLICA DA AUSTRIA:

Sr. Alfred Grünberger, Ministro da Austria em Paris;

SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS:

Sr. Velghe, Secretario Geral do Ministerio do Interior e de Hygiene.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Professor Dr. Carlos Chagas, Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Director do Instituto Oswaldo Cruz;

Dr. Gilberto Moura Costa.

SUA MAGESTADE O REI DOS BULGAROS:

Sr. Morfoff, Ministro da Bulgaria em Paris;

Dr. Tochko Petroff, Professor da Faculdade de Medicina da Sofia.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO CHILE:

Sr. Armando Quezada, Ministro do Chile em Paris;

Dr. Emilio Aldunate, Professor da Faculdade de Medicina do Chile;

Dr. J. Rodriguez Barros, Professor da Faculdade de Medicina do Chile.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA CHINA:

General Yao Si-Kiou, Addido Militar em Paris;
Dr. Scié Ton-Fa, Secretario especial da Legação da China em Paris.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA COLOMBIA:

Dr. Miguel Jimenez Lopez, Professor da Faculdade de Medicina de Bogotá, Ministro Plenipotenciario da Colombia em Berlim.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE CUBA:

Sr. Ramiro Hernandes Portela, Conselheiro da Legação de Cuba em Paris;
Dr. Mario Lebredo, Director do Hospital "Las Animas".

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA:

Dr. Th. Madsen, Director do Instituto de Sôros do Estado;
Sr. I. A. Korbing, Director da Sociedade dos Armadores reunidos.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA POLONIA, PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

Dr. Witold Chozdko, ex-Ministro da Saúde;
Dr. Carl Stade, Conselheiro de Estado do Senado da Cidade livre de Dantzig.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOMINICANA:

Dr. Betances, Professor da Faculdade de Medicina de São Domingos.

SUA MAJESTADE O REI DO EGYPTO:

Fakhry Pacha, Ministro do Egypto em Paris;
Major Charles P. Thomson, D. S. O. Presidente do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto;
Dr. Mahomend Abd El Salam El Guindy Bey, segundo secretario da Legação do Egypto em Bruxellas, Delegado do Governo egypcio ao *Comité* da Repartição Internacional de Hygiene Publica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO EQUADOR:

Sr. Illingourth Ycaza.

SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

Marquez de Faura, Ministro, Conselheiro da Embaixada da Espanhá em Paris;
Dr. Francisco Murillo Y Palacios, Director Geral de Saúde da Espanha.

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Dr. H. S. Cumming, Surgeon General, Public Health Service;
Dr. Faliaferro Clark, Senior Surgeon, Public Health Service;
Dr. W. W. King, Surgeon, Public Health Service.

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS REIS DA ETHIOPIA E SUA ALTEZA IMPERIAL E REAL O PRINCIPE HERDEIRO E REGENTE DO IMPERIO:

Conde Lagarde, Duque d'Entotto, Ministro Plenipotenciario.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FINLANDEZA:

Sr. Charles Enckell, Ministro da Finlandia em Paris;
Dr. Oswald Streng, Professor da Universidade de Helsingfors.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

Sua Excellencia o Sr. Camille Barrère, Embaixador de França;
Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciario, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Extrangeiros;
Sr. de Navailles, sub-Director do Ministerio dos Negocios Extrangeiros;
Dr. Calmette, sub-Director do Instituto Pasteur;
Dr. Léon Bernard, Professor da Faculdade de Medicina de Paris.

PELA ARGELIA:

Dr. Lucien Raynaud, Inspector Geral dos Serviços de Hygiene da Argelia.

PELA AFRICA OCCIDENTAL FRANCEZA:

Dr. Paul Gouzien, Inspector Medico Geral das Tropas Coloniaes.

PELA AFRICA ORIENTAL FRANCEZA:

Dr. Thiroux, Inspector Medico das Tropas Coloniaes.

PELA INDO-CHINA FRANCEZA:

Dr. L'Herminier, Delegado da Indo-China no *Comité* Consultivo do Departamento do Oriente da Liga das Nações;
Dr. Noël Bernard, Director dos Institutos Pasteur da Indo-China.

PELOS ESTADOS DA SYRIA, DO GRANDE LIBANO, DOS ALAUITAS E DO DJEBEL-DRUSO:

Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciario, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Extrangeiros.
Dr. Delmas.

PELO CONJUNTO DAS OUTRAS COLONIAS, PROTECTORADOS, POSSESSÕES E TERRITORIOS SOB O MANDATO DA FRANÇA:

Sr. Audibert, Inspector Geral do Serviço de Saúde do Ministerio das Colonias.

SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E DA IRLANDA E DOS TERRITORIOS BRITANNICOS D'ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS:

Sir George Seaton Buchanan, Kt., C. B., M. D., medico chefe do Ministerio de Hygiene;
Sr. John Murray, C. M. G., Conselheiro no Ministerio do Exterior.

PELO DOMINIO DO CANADÁ:

Dr. John Andrew Amyot, C. M. G., M. B., Director Geral do Ministerio de Hygiene do Dominio do Canadá.

PELA REPUBLICA DA AUSTRALIA:

Dr. William Campbell Sawers, D. S. O., M. B., Medico do Ministerio de Hygiene.

PELO DOMINIO DA NOVA-ZELANDIA:

Tenente Coronel Sydney Price James, M. D.

PELA INDIA:

Sr. David Thomas Chadwick, C. S. I., C. I. E., secretario do Ministerio do Commercio do Governo da India.

PELA UNIÃO SUL-AFRICANA:

Dr. Philip Stock, C. B. C. B. E., Delegado junto ao *Comité* da Repartição Internacional de Hygiene Publica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA GRECIA:

Sr. Al. C. Carapanos, Ministro da Grecia em Paris;
Dr. Matarangas Gerassimos.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE GUATEMALA:

Dr. Francisco A. Figueroa, Encarregado de Negocios em Paris.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO HAITI:

Dr. Georges Audain.

SUA MAJESTADE O REI DO HEDJAZ:

Dr. Mahmoud Hamondé, Director Geral de Saude Publica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE HONDURAS:

Dr. Ruben Andino Aguilar, Encarregado de Negocios em Paris.

SUA ALTEZA SERENISSIMA, O REGENTE DO REINO DA HUNGRIA:

Dr. Charles Grosch, Conselheiro do Ministerio de Previdencia Social.

SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA:

Dr. Alberto Lutrario, Prefeito de 1ª classe;
Dr. Giovanni Vittorio Repetti, Medico Geral da Marinha Real Italiana, Director Sanitario do Commissariado Geral de Emigração;
Coronel de porto Odoardo Huetter, Commandante do Porto de Veneza;

Sr. Guido Rocco, Primeiro Secretario da Embaixada da Italia em Paris;
Dr. Cancelliere, Vice-Prefeito de 1ª classe;
Dr. Druetti, Delegado Sanitario no extrangeiro.

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

Sr. Hajime Matsuhima, Conselheiro de Embaixada;
Dr. Mitsuzo Tsurumi, Delegado do Japão junto ao *Comité* da Repartição Internacional de Hygiene Publica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LIBERIA:

Barão R. A. L. Lehmann, Ministro da Liberia em Paris;
Sr. N. Ooms, Primeiro Secretario de Legação.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LITHUANIA:

Dr. Pranas Vaiciuska, Tenente-general de Saude da Reserva, Encarregado de Curso na Universidade de Kaunas, Medico Chefe da cidade de Kaunas.

SUA ALTEZA REAL A SENHORA GRAN-DUQUEZA DO LUXEMBURGO:

Dr. Praum, Director do Laboratorio Bacteriologico de Luxemburgo.

SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS:

Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciario, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;
Dr. Lucien Reynaud, Inspector Geral dos Serviços de Hygiene da Argelia.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO MEXICO:

Dr. Raphael Cabrera, Ministro do Mexico em Bruxellas.

SUA ALTEZA SERENISSIMA O PRINCIPE DE MONACO:

Sr. Roussel-Despierres, Secretario de Estado de S. A. S. o principe de Monaco;
Dr. Marsan, Director do Serviço de Hygiene do Principado.

SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA:

Sr. Sigurd Bentzon, Conselheiro da Legação da Noruega em Paris;

Dr. H. Mathias Gram, Director Geral da Administração Sanitaria.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PARAGUAY:

Dr. R. V. Caballero, Encarregado de Negocios do Paraguay na França.

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAIZES BAIXOS:

Sr. Doude Van Troostwyk, Ministro dos Paizes Baixos em Berna;

Dr. N. M. Josephus Jitta, presidente do Conselho de Hygiene;

Dr. de Vogel, ex-inspector em chefe do Serviço Sanitario nas Indias Neerlandezas;

Dr. van der Plas, consul dos Paizes Baixos em Djeddah.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PERÚ:

Dr. Pablo S. Mimbela, Ministro Plenipotenciario do Perú em Berna.

SUA MAJESTADE O SHAH DA PERSIA:

Dr. Ali-Khan Partow-Aazam, ex-Sub-Secretario do Ministerio da Instrucção Publica, Vice-Presidente do Conselho Sanitario e Director do Hospital Imperial;

Dr. Mansour-Charif, ex-medico da Familia Real.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA POLONIA:

Dr. Witold Chodzko, ex-Ministro da Saúde;

Sr. Taylor, Sub-Chefe do Departamento dos Tratados.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUEZA:

Professor Ricardo Jorge, Director Geral de Saúde Publica.

SUA MAJESTADE O REI DA RUMANIA:

Dr. Jean Cantacuzène, Professor da Faculdade de Medicina de Bucarest.

Os Capitães-Regentes de São Marinho:

Dr. Guelpa.

O Presidente da Republica do Salvador:

Professor Lardé-Arthés.

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatos e Slovenos:

Sr. Miroslav Spalaïkovitch, Ministro Plenipotenciario em Paris.

O Governador Geral, Representando a Autoridade Soberana do Sudão:

Dr. Oliver Francis Haynes Atkey, M. B., F. R. C. S., Director do Serviço Medico do Sudão.

O Conselho Federal Suisso:

Sr. Alphonse Dunant, Ministro da Suissa em Paris;
Dr. Carrière, Director do Serviço Federal de Hygiene Publica.

O Presidente da Republica Tchecoslovaca:

Dr. Ladislav Prochazka, Chefe dos Serviços Sanitarios da Cidade de Praga.

Sua Alteza o Bey da Tunisia:

Sr. de Navailles, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Presidente da Republica Turca:

Sua Excellencia Ali Fethy Bey, Embaixador da Turquia em Paris.

O Comité Central Executivo da União das Republicas Sovieticas Socialistas:

Professor Nicolas Semachko, Membro do *Comité* Executivo Central da U. R. S. S., Commissario do Povo para a Saúde Publica da R. S. F. S. R.;
Sr. Jacques Davtian, Conselheiro da Embaixada da União das Republicas Sovieticas Socialistas em Paris;
Sr. Vladimir Egoriew, Sub-Director do Commissariado do Povo para os Negocios Estrangeiros;

Dr. Ilia Mamoulia, Membro do Comité Executivo Central da Republica Sovietica Socialista da Georgia;

Dr. Léon Bronstein, do Commissariado do Povo para a Saúde Publica da Republica Sovietica Socialista da Ukrania;

Dr. Oganès Mebournoutoff, Membro do Collegio do Commissariado do Povo para a Saúde Publica da R. S. S. de Uzbékistan;

Dr. Nicolas Freyberg, Conselheiro do Commissariado do Povo para a Saúde Publica da R. S. F. S. R.;

Dr. Alexis Syssine, Chefe do Departamento sanitario e epidemiologico do Commissariado do Povo para a Saúde Publica da R. S. F. S. R., Professor da Universidade.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO URUGUAY:

Sr. A. Herosa, ex-Encarregado de Negocios do Uruguay em Paris.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA VENEZUELA:

Sr. José Ignacio Cardenas, Ministro da Venezuela em Madrid e em Haya.

Os quaes, tendo depositado os seus plenos poderes, achados em bôa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Para effeito da presente Convenção, as Altas Partes Contractantes adoptam as disposições seguintes:

1°. A palavra *circumscripção* designa uma parte de territorio bem determinada, assim: uma provincia, um governo, um districto, um departamento, um cantão, uma ilha, uma communa, uma cidade, um quarteirão, uma aldeia, um porto, uma agglomeração etc., quaesquer que sejam a extensão e população dessas porções de territorio.

2°. A palavra *observação* significa isolamento das pessôas, ou a bordo de um navio, ou numa estação sanitaria, antes de obterem a livre pratica.

A palavra *vigilancia* significa que as pessôas não são isoladas, mas obtêm immediatamente a livre pratica, entretanto são indicadas á autoridade sanitaria das diversas lo-

calidades aonde se destinarem e submettidas a um exame medico que constate o seu estado de saúde.

3°. A palavra *equipagem* comprehende todas as pessôas que não se achem a bordo com o unico fim de transportarem-se de um paiz para outro, mas que de qualquer modo sejam empregadas nos serviços do navio, das pessôas a bordo ou da carga.

4°. A palavra *dia* significa um intervallo de vinte e quatro horas.

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO I

Prescripções a serem observadas pelos Governos dos paizes que participaram da presente Convenção, desde que a peste, o cholera, a febre amarella ou quaesquer outras affecções transmissiveis appareçam nos seus territorios

SECÇÃO I

NOTIFICAÇÃO E COMMUNICAÇÕES ULTERIORES AOS OUTROS PAIZES

ART. 1.— Cada um dos Governos deve notificar immediatamente aos outros Governos e, ao mesmo tempo, á Repartição Internacional de Hygiene Publica:

1°. O primeiro caso positivo de peste, cholera ou febre amarella verificado em seu territorio;

2°. O primeiro caso de peste, cholera ou febre amarella que se der fóra das circumscripções já attingidas;

3°. A existencia de uma epidemia de typho exanthematico ou de variola.

ART. 2.— Ás notificações previstas no artigo primeiro, juntar-se-ão ou se seguirão promptamente informações circumstanciadas sobre:

1°. O local onde a molestia haja apparecido;

2°. A data de seu apparecimento, sua origem e sua fórma;

3°. O numero de casos verificados e o de mortes;

4°. A extensão da circumscripção ou das circumscripções attingidas;

5°. Para a peste, a existencia desta infecção ou de uma insolita mortalidade de roedores:

6°. Para o cholera, o numero de portadores de germens no caso em que hajam sido encontrados;

7°. Para a febre amarella. a existencia e a abundancia relativa (index) do Stegomya calopus (Aedes Egypti);

8°. As medidas tomadas.

ART. 3. — As notificações previstas nos arts. 1° e 2° serão dirigidas ás missões diplomaticas ou, na falta destas, aos consulados na Capital do paiz infectado e serão postas á disposição dos representantes consulares, estabelecidos em seu territorio.

Estas notificações serão tambem dirigidas á Repartição Internacional de Hygiene Publica, que as communicará immediatamente a todas as missões diplomaticas ou, na falta, aos consulados em Paris, assim como ás autoridades superiores de hygiene dos paizes participantes. Quanto ás previstas no art. 1°, serão endereçadas por via telegraphica.

Os telegrammas dirigidos pela Repartição Internacional de Hygiene Publica aos governos dos paizes que participarem da presente Convenção ou ás autoridades superiores de Hygiene dos mesmos paizes e os telegrammas transmittidos por estes governos e estas autoridades, no cumprimento da presente Convenção, serão assimilados aos telegrammas de Estado e gozam da prioridade a estes attribuida pelo art. 5° da Convenção Telegraphica Internacional de 10-22 de Julho de 1875.

ART. 4. — A notificação e as informações previstas nos arts. 1° e 2° serão seguidas de communicações ulteriores dadas de fórma regular á Repartição Internacional de Hygiene Publica, de maneira a manter os governos ao par da marcha da epidemia.

Estas communicações, que devem ser tão frequentes quanto possivel (e que se darão pelo menos uma vez por semana, no que respeita ao numero de casos e de mortes), indicarão mais particularmente as precauções tomadas com o fim de combater a extensão da molestia. Ellas deverão precisar as medidas executadas, á partida dos navios, afim de se impedir a exportação da molestia, e especialmente as que se tomarem em relação aos roedores e insectos.

ART. 5. — Os Governos compromettem-se a responder a qualquer pedido de informações que lhes for dirigido pela Repartição Internacional de Hygiene Publica, relativamente ás molestias epidemicas visadas nesta Convenção, sobrevindas

em seus territorios e ás circumstancias de natureza a influirem na transmissão destas molestias de um paiz a outro.

ART. 6. — Sendo os ratos (1) os principaes agentes de propagação da peste bubonica, os Governos compromettem-se a empregar todos os meios ao seu alcance, para diminuirem o perigo e para se manterem constantemente informados sobre as condições dos ratos nos portos, quanto ao seu estado de contaminação pestosa, por meio de exames frequentes e regulares; em particular para effectuar-se a collecta systematica e o exame bacteriologico dos ratos, em toda circumscripção infectada de peste, durante um periodo de seis mezes pelo menos, depois do descobrimento do ultimo rato pestoso.

Os methodos e os resultados destes exames serão communicados em intervallos regulares, em tempo normal, e todos os mezes, em caso de peste, á Repartição Internacional de Hygiene Publica, afim de que os Governos sejam por ella postos ao par, de modo ininterrupto, do estado dos portos, relativamente á peste murina.

Por occasião da primeira verificação da existencia da peste nos ratos, em terra, num porto indemne desde seis mezes, deverão as communicações ser feitas pelas vias mais rapidas.

ART. 7. — Afim de facilitar o cumprimento da missão que lhe é confiada pela presente Convenção, a Repartição Internacional de Hygiene Publica, em razão da utilidade das informações fornecidas pelo Serviço de informações epidemiologicas da Liga das Nações, inclusive a sua Repartição do Oriente em Singapura e outras repartições analogas, assim como pela Repartição Sanitaria Panamericana, é autorizada a tomar as providencias necessarias com a Commissão de Hygiene, da Liga das Nações, assim como com a Repartição Sanitaria Pan-Americana e outras organizações similares.

Fica entendido que as relações estabelecidas pelas providencias supramencionadas não comportarão nenhuma derogação das estipulações da Convenção de Roma de 9 de Dezembro de 1907 e não poderão ter por fim a substituição de qualquer outra corporação sanitaria á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

---

(1) As disposições da presente convenção que dizem respeito aos ratos applicam-se, eventualmente, aos outros roedores e, em geral, aos animaes conhecidos como agentes de propagação da peste.

ART. 8. — Sendo de importancia primordial o prompto e sincero cumprimento das prescripções precedentes, os governos reconhecem a necessidade de dar, ás autoridades competentes, instrucções para applicação destas prescripções.

Não tendo valor as notificações, se cada um dos Governos não prevenido, em tempo, dos casos de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico ou de variola e dos casos suspeitos destas molestias sobrevindos em seu territorio, compromettem-se os Governos a tornar obrigatoria a declaração destas molestias.

ART. 9. — Recommenda-se que os paizes vizinhos façam accôrdos especiaes com o fim de organizar um serviço de informações directas entre os chefes das repartições competentes, no que respeita aos territorios limitrophes ou que se achem em estreitas relações commerciaes. Esses accôrdos devem ser communicados á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES QUE PERMITTEM CONSIDERAR QUE AS MEDIDAS, PREVISTAS PELA CONVENÇÃO, SÃO, OU DEIXARAM DE SER, APPLICAVEIS ÁS PROCEDENCIAS DE UMA CIRCUMSCRIPÇÃO TERRITORIAL

ART. 10. — A notificação dos casos importados de peste, de cholera ou de febre amarella, não acarreta, para com as procedencias das circumscripções onde se hajam dado, a applicação das medidas previstas no capitulo II.

Se, porém, um primeiro caso, reconhecidamente não importado, se houver manifestado, se os casos de cholera formarem fóco (1), se o typho exanthematico ou a variola existirem sob fórma epidemica, estas medidas poderão ser applicadas.

ART. 11. — Para restringir as medidas previstas no Capitulo II só ás regiões effectivamente infectadas, devem os governos limitar a sua applicação ás procedencias das circumscripções determinadas, nas quaes as molestias visadas

---

(1) Existe um fóco quando a apparição de novos casos, fóra das *vizinhanças* do primeiro, prova que se não conseguiu limitar a expansão da molestia, onde ella se havia manifestado no começo.

pela presente convenção se hajam manifestado nas condições previstas na segunda alinea do art. 10.

Mas esta restricção limitada á circumscripção infectada não deve ser acceita senão sob condição formal de tomar o Governo do paiz, do qual esta circumscripção fizer parte, as medidas necessarias: 1°, para combater a propagação da epidemia; 2°, para applicar as medidas previstas no art. 13.

ART. 12.— O governo de qualquer paiz no qual se achar situada uma região infectada, informará aos outros governos, bem como á Repartição Internacional de Hygiene Publica, nas condições especificadas no art. 3, assim que o perigo de infecção, proveniente desta região, houver cessado e logo que todas as medidas prophylacticas houverem sido tomadas. A partir desta informação, as medidas previstas no Capitulo II não mais poderão ser applicadas ás procedencias da região de que se trata, salvo circumstancias excepcionaes que as justifiquem.

SECÇÃO III

MEDIDAS NOS PORTOS E Á PARTIDA DOS NAVIOS

ART. 13.— A autoridade competente é obrigada a tomar medidas efficazes:

1°. Para impedir o embarque das pessôas que apresentarem symptomas de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico ou de variola, bem como das pessôas da companhia do doente que se encontrarem em condições taes que possam transmittir a molestia;

2°. Em caso de peste, para impedir a introducção de ratos a bordo;

3°. Em caso de cholera, para que a agua potavel e os viveres embarcados sejam sãos e que a agua embarcada como lastro seja desinfectada, se necessario;

4°. Em caso de febre amarella, para impedir a introducção de mosquitos a bordo;

5°. Em caso de typho exanthematico para assegurar o despiolhamento de todas as pessôas suspeitas, antes do seu embarque;

6°. Em caso de variola, para submetter á desinfecção as roupas usadas e os trapos antes de serem comprimidos.

ART. 14.— Os governos compromettem-se a manter nos seus grandes portos e nos arredores, e tanto quanto possivel nos outros portos e arredores, serviços sanitarios, que pos-

suam uma organização e um apparelhamento capazes de assegurar a applicação das medidas prophylacticas concernentes ás molestias visadas pela presente Convenção, em especial as medidas previstas nos arts. 6, 8 e 13.

Os ditos Governos dirigirão, ao menos uma vez por anno, á Repartição Internacional de Hygiene Publica, uma communicação que faça saber para cada um de seus portos o estado da sua organização sanitaria em relação com as disposições da alinea precedente. A Repartição transmittirá estes informes, pelas vias apropriadas, ás autoridades superiores da hygiene dos paizes participantes, ou directamente ou por intermedio de um outro organismo sanitario internacional, na conformidade dos tratados concluidos em virtude do art. 7.

CAPITULO II

Medidas de defesa contra as molestias visadas no Capitulo I

ART. 15. As autoridades sanitarias poderão proceder á visita medica e, se as circumstancias o exigirem, ao exame minucioso do navio qualquer que seja sua procedencia.

As medidas ou as operações sanitarias, ás quaes póde ser submettido um navio á sua chegada, serão determinadas pela verificação da situação de facto existente a bordo e das particularidades da viagem.

Compete a cada um dos Governos, tendo em vista as informações fornecidas na conformidade das disposições da Secção I do Capitulo I e do art. 14 da presente Convenção, bem como as obrigações que lhe incumbem em virtude da Secção II do Capitulo I, fixar o regime ao qual serão submettidos nos seus portos as procedencias de qualquer porto extrangeiro e principalmente decidir se, sob o ponto de vista do mesmo regime, deve um porto estrangeiro ser considerado infectado.

As medidas, taes como são previstas no presente capitulo, devem ser consideradas como um maximo, nos limites do qual podem os Governos regulamentar o tratamento dos navios á sua entrada.

SECÇÃO I

COMMUNICAÇÃO DAS MEDIDAS PRESCRIPTAS

ART. 16. — Todo Governo é obrigado a communicar immediatamente á missão diplomatica ou, na sua falta, ao consul do paiz attingido, que residir na sua capital, bem como á Re-

partição Internacional de Hygiene Publica, que deverá leval-as immediatamente ao conhecimento dos outros Governos, as medidas que elle julgar dever prescrever a respeito das procedencias deste paiz. Estas informações serão igualmente postas á disposição dos outros representantes diplomaticos ou consulares estabelecidos em seu territorio.

Outrosim, é elle obrigado a tornar conhecidas, pelas mesmas vias, a suspensão destas medidas ou as modificações a que forem sujeitas.

Na falta de missão diplomatica ou de consulado na capital, as communicações serão feitas directamente ao Governo do paiz interessado.

SECÇÃO II

MERCADORIAS E BAGAGENS — IMPORTAÇÃO E TRANSITO

ART. 17. — Com as restricções das estipulações da ultima *alinea* do art. 50, as mercadorias e bagagens, que chegarem por terra ou por mar, não poderão ter entrada nem o transito prohibidos nem ser retidas nas fronteiras nem nos portos. As unicas medidas que se permittem prescrever a seu respeito são as especificadas nos paragraphos seguintes:

a) Em caso de peste poderão submetter-se á desinfestação e, se necessario, á desinfecção, as roupas brancas, vestimentos recentemente usados (objectos de uso), os pertences de cama que hajam servido recentemente.

As mercadorias procedentes de uma circumscripção infectada e susceptiveis de conterem ratos pestosos não poderão ser descarregadas senão sob condição de tomarem-se, tanto quanto possivel, as necessarias precauções para impedir que os ratos possam escapar-se para que sejam destruidos.

b) Em caso de cholera, poderão submetter-se á desinfecção as roupas brancas, objectos e vestimentos recentemente usados, pertences de cama recentemente servidos.

Por derogação das prescripções do presente artigo, poder-se-ão prohibir os peixes, crustaceos e legumes frescos, a não ser que sejam sujeitos a um tratamento capaz de destruir o vibrião cholerico.

c) Em caso de typho exanthematico poderão submetter-se á desinfecção as roupas de corpo, objectos e vestimentas usadas (objectos de uso), roupas de cama que hajam servido, bem como os trapos que não forem transportados como mercadorias em grosso.

d) Em caso de variola, poderão submetter-se á desinfecção as roupas de corpo, objectos e vestimentas usadas (objectos de uso), roupas de cama que hajam servido recentemente, bem como os trapos que não forem transportados como mercadorias em grosso.

ART. 18. — O modo e o lugar da desinfecção, bem como os processos a empregar para assegurar a destruição dos ratos ou dos insectos (pulgas, piolhos, mosquitos etc.), serão fixados pela autoridade do paiz de destino. Essas operações devem ser feitas de maneira a não deteriorar os objectos senão o menos possivel. Os objectos de uso e outras cousas de pouco valor poderão ser destruidos pelo fogo, bem como os trapos, salvo se forem transportados como mercadorias em grosso.

Compete a cada Estado regular a questão relativa ao pagamento de indemnizações que resultarem da desinfecção, da desratização ou da desinsectação, bem como da destruição dos objectos supramencionados.

Se, por occasião destas operações, as autoridades sanitarias perceberem taxas, quer directamente, quer por meio de uma sociedade ou de um particular, deverão estas taxas ser publicadas com antecedencia, e estabelecidas de maneira que do conjuncto de sua applicação não possa resultar uma fonte de renda para o Estado ou para a administração sanitaria.

ART. 19. — As cartas, correspondencias, impressos, jornaes, papeis commerciaes etc. não serão submettidos a nenhuma medida sanitaria. Os *colis postaux* não soffrerão restricções senão no caso de conterem objectos que figurem entre aquelles sobre os quaes podem impôr-se as medidas previstas no art. 17 da presente Convenção.

ART. 20. — Quando as mercadorias ou bagagens tiverem sido submettidas ás operações prescriptas pelo art. 17, qualquer pessôa interessada terá o direito de reclamar da autoridade sanitaria a entrega gratuita de um certificado que indique as medidas tomadas.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS EMIGRANTES

ART. 21. — Nos paizes de emigração, as autoridades sanitarias devem proceder ao exame sanitario dos emigrantes antes da sua partida.

Recommenda-se que se façam accôrdos especiaes entre os paizes de emigração, immigração e transito com o fim de se estabelecerem as condições a que este exame deve satisfazer, afim de serem reduzidas, ao minimo, as possibilidades de rejeição em virtude de razões sanitarias, nas fronteiras dos paizes de transito e de destino.

Recommenda-se igualmente que esses ajustes fixem as medidas preventivas contra as molestias infectuosas, ás quaes devam ser submettidos os emigrantes no paiz de embarque.

ART. 22. — Recommenda-se que as cidades ou os portos de embarque dos emigrantes possuam uma organização hygienica e sanitaria apropriada e particularmente: 1°, um serviço de vigilancia e de assistencia medica, bem como o material sanitario e prophylactico necessario; 2°, um estabelecimento sob a superintendencia do Estado, onde os emigrantes possam soffrer as formalidades sanitarias, ser alojados temporariamente e ser submettidos a todas as visitas medicas necessarias, bem como ao exame de seus alimentos e bebidas; 3°, um local, situado no porto, onde serão effectuadas as visitas medicas, no momento das operações definitivas de embarque.

ART. 23. — Recommenda-se que os navios de emigrantes sejam providos de quantidade sufficiente de vaccinas (antivariolica, anticholerica, etc.), para. se necessario, poder-se proceder ás vaccinações no curso da viagem.

SECÇÃO IV

MEDIDAS NOS PORTOS E FRONTEIRAS MARITIMAS

A. *Peste*

ART. 24. — Será considerado infectado o navio:

1°. Que tiver um caso de peste humana a bordo;

2°. Ou no qual houver se declarado um caso de peste humana mais de seis dias depois do embarque;

3°. Ou a bordo do qual se houver verificado a presença de ratos pestosos.

Será considerado *suspeito* o navio:

1°. No qual um caso de peste humana se houver declarado nos seis primeiros dias depois do embarque;

2°. Ou no qual as pesquisas concernentes aos ratos tiverem posto em evidencia a existencia de uma insolita mortalidade, cuja causa não esteja determinada.

O navio suspeito será como tal considerado até o momento em que, num porto convenientemente apparelhado, tiver sido submettido á applicação das medidas prescriptas pela presente convenção.

Considerar-se-á indemne o navio que, embora vindo de um porto infectado, não tiver tido a bordo nem peste humana nem murina, quer no momento da partida, quer durante a travessia, quer por occasião da chegada e a cujo bordo as pesquisas a respeito dos ratos não houverem consignado a existencia de uma mortalidade insolita.

ART. 25. — Os navios infectados da peste serão submettidos ao regime seguinte:

1°. Visita medica;

2°. Os doentes serão immediatamente desembarcados.

3°. Todas as pessôas que houverem estado em contacto com os doentes e as que a autoridade do porto tiver razões para considerar suspeitas serão desembarcadas, se possivel. Ellas poderão ser submettidas quer á observação, quer á vigilancia (1), não podendo a duração total destas medidas ultrapassar de seis dias, a datar da chegada do navio.

Compete á autoridade sanitaria applicar, dentre estas medidas, aquella que lhe parecer preferivel, segundo a data do ultimo caso, o estado do navio, e as possibilidades locaes. Pode-se, durante o mesmo lapso de tempo, impedir o desembarque da tripulação salvo em razão do serviço que se levará ao conhecimento da autoridade sanitaria;

4°. Os pertences de cama que tiverem servido, as roupas sujas, os objectos de uso e os outros objectos que, a juizo da autoridade sanitaria, forem considerados contaminados serão desinsectados e, se necessario, desinfectados;

5°. As partes do navio que tiverem sido habitadas por pestosos ou que, a juizo da autoridade sanitaria, forem consideradas contaminadas, serão desinsectadas e, se necessario, desinfectadas.

6°. A autoridade sanitaria poderá proceder uma desratização antes da descarga, se ella julgar que, pela natureza

---

(1) Em todos os casos em que esta Convenção prevê a vigilancia, póde a autoridade sanitaria applicar a observação a titulo excepcional ás pessoas que não apresentarem garantias sanitarias sufficientes.

As pessôas submettidas á observação ou á vigilancia, devem prestar-se a todas as pesquisas clinicas, ou bacteriologicas, que a autoridade sanitaria julgar necessarias.

da carga e sua disposição, é possivel effectuar a destruição total dos ratos, sem descarregar. Neste caso o navio não poderá soffrer uma nova desratização depois da descarga. Nos outros casos effectuar-se-á a destruição completa dos roedores, tendo o navio os porões vasios. Nos navios em lastros, esta operação será effectuada o mais cedo possivel antes do carregamento.

A desratização do navio deverá ser effectuada de maneira a evitar o mais possivel avarias ao navio, eventualmente á carga. A operação não deverá durar mais de vinte e quatro horas.

Todas as despesas referentes ás operações de desratização, bem como todas as indemnizações eventuaes, serão reguladas na conformidade dos principios estabelecidos no art. 18.

Se o navio não tiver de descarregar senão uma parte da sua carga, e se as autoridades do porto considerarem que não é possivel proceder a uma desratização completa, o dito navio poderá ficar no porto o tempo necessario para descarregar esta parte da sua carga, comtanto que todas as precauções, inclusive o isolamento, sejam tomadas, a contento da autoridade sanitaria para impedir que os ratos passem do navio para terra, favorecidos ou não pela descarga das mercadorias.

O desembarque effectuar-se-á sob a fiscalização da autoridade sanitaria, que tomará todas as medidas necessarias, afim de evitar que o pessoal empregado se infeccione. Esse pessoal será submettido a uma observação ou uma vigilancia, que não poderá ultrapassar de seis dias a partir do momento em que tenha deixado de trabalhar no descarregamento.

ART. 26. — Os navios suspeitos de peste serão submettidos ás medidas 1, 4, 5 e 6 do art. 25.

Além disto, a tripulação e os passageiros poderão ser submettidos a uma vigilancia que não ultrapassará de seis dias, a datar da chegada do navio. Poder-se-á, durante o mesmo lapso de tempo, impedir o desembarque da tripulação, salvo em razão do serviço, o que se communicará á autoridade sanitaria.

ART. 27. — Os navios indemnes de peste serão admittidos immediatamente em livre pratica, com as restricções das medidas seguintes, que a autoridade sanitaria do porto poderá prescrever a seu respeito:

1°. Visita medica para verificação se o navio se acha nas condições previstas pela definição de navio indemne.

2°. Destruição de ratos a bordo, nas condições previstas no n. 6 do art. 25, em casos excepcionaes e por motivos fun-

dados que serão communicados por escripto ao commandante do navio;

3°. A tripulação e os passageiros poderão ser submettidos a uma vigilancia que não ultrapassará de seis dias a contar da data em que o navio haja partido do porto infectado. Poder-se-á durante o mesmo lapso de tempo impedir o desembarque da tripulação, salvo por motivos de serviço, levados ao conhecimento da autoridade sanitaria.

ART. 28. — Todos os navios, excepto os de cabotagem nacional, devem ser, ou periodicamente desratizados ou mantidos de modo permanente, em condições taes que sua população murina, seja reduzida ao minimo. No primeiro caso receberão elles certificados de desratização e no segundo certificados de isenção de desratização.

Os governos deverão dar conhecimento, pelo intermedio da Repartição Internacional de Hygiene Publica, dos seus portos que possuirem apparelhamento e pessoal necessarios para effectuar a desratização do navio.

Os certificados de desratização ou de isenção de desratização serão dados exclusivamente pelas autoridades sanitarias dos portos acima mencionados. A duração da validade destes certificados será de seis mezes. Autoriza-se todavia uma tolerancia supplementar de um mez para os navios que attingirem os seus portos terminaes.

Se não lhe fôr apresentado nenhum certificado valido, poderá a autoridade sanitaria dos portos mencionados na segunda *alinea* do presente artigo, após inquirição e inspecção:

a) Effectuar ella propria as operações de desratização ou fazel-as effectuar sob sua direcção e fiscalização. Uma vez estas operações executadas a contento deverá ella entregar um *certificado* de desratização, datado. Ella decidirá em cada caso da technica a empregar, para assegurar praticamente, a destruição dos ratos a bordo. Nos certificados dar-se-ão esclarecimentos detalhados sobre o methodo de desratização empregado, bem como sobre o numero de ratos destruidos. A desratização deverá ser effectuada de maneira a evitar o mais possivel avarias ao navio, e eventualmente á carga. A operação não deverá durar mais de vinte e quatro horas. Para os navios em lastro, ella deverá ser effectuada antes do carregamento. Todas as despesas referentes ás operações de desratização, bem como todas as indemnizações eventuaes, serão reguladas, na conformidade dos principios estabelecidos no art. 18;

b) Entregar um certificado de isenção da desratização, se houver verificado que o navio se mantem em condições taes que sua população murina está reduzida a um minimo.

Os certificados de desratização e de isenção de desratização, serão redigidos, tanto quanto possivel, de modo uniforme. Modelos para estes certificados serão preparados pela Repartição Internacional de Hygiene Publica.

As autoridades competentes de cada paiz compromettem-se a fornecer todos os annos á Repartição Internacional de Hygiene Publica, um quadro das medidas tomadas na applicação do presente artigo, bem como o numero de navios que tiverem sido submettidos á desratização ou aos quaes se tiver concedido certificados de isenção de desratização, nos portos mencionados na 2ª *alinea* do presente artigo.

A Repartição Internacional de Hygiene Publica é obrigada a tomar, na conformidade do art. 14, todas as providencias para assegurar o intercambio de informações relativas ás medidas tomadas, na applicação do presente artigo, assim como aos resultados obtidos.

As disposições do presente artigo não prejudicarão os direitos reconhecidos ás autoridades sanitarias pelos arts. 24 a 27 da presente Convenção.

Os Governos farão que todas as medidas desejadas e praticamente realizaveis sejam tomadas pelas autoridades competentes, para se assegurar a destruição de ratos nos portos, suas dependencias e arredores, bem como nas chatas e navios de cabotagem.

B. *Cholera*

ART. 29. — Um navio será considerado *infectado* se tiver um caso de cholera a bordo ou se tiver tido um caso durante os cinco dias que precederem a sua entrada no porto.

Um navio é considerado suspeito se tiver tido um caso de cholera no momento da partida ou durante a viagem, mas, nenhum caso novo, nos cinco dias que precederem a chegada. Elle será considerado suspeito até o momento em que tenha sido submettido á applicação das medidas prescriptas pela presente Convenção.

Um navio é considerado *indemne* se, procedendo embora de uma circumscripção infectada, ou tendo a bordo pessôas precedentes de uma circumscripção infectada, não tiver tido casos de cholera nem por occasião da partida, nem durante a viagem, nem no momento da chegada.

Os casos que apresentarem os symptomas clinicos de cholera, nos quaes não se houver encontrado vibriões ou nos quaes, os vibriões encontrados não apresentarem os caracteres do vibrião cholerico, serão sujeitos a todas as medidas prescriptas para o cholera.

Os portadores de germens, descobertos á chegada de um navio, serão submettidos, depois do desembarque, a todas as obrigações que são eventualmente impostas pelas leis nacionaes, aos jurisdiccionados do paiz de chegada.

ART. 30. — Os navios infectados de cholera serão submettidos ao regime seguinte:

1°. Visita medica;

2°. Os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados.

3°. A tripulação e os passageiros poderão ser desembarcados e mantidos em observação ou submettidos á vigilancia por um lapso de tempo que não exceda de cinco dias a contar da chegada do navio.

As pessôas todavia que justificarem ter sido immunizadas contra o cholera por uma vaccina que date de menos de seis mezes e de mais de seis dias, poderão ser submettidas á vigilancia mas não á observação.

4°. As roupas de cama usadas, as roupas sujas, os objectos de uso e outros objectos, inclusive os alimentos, que a juizo da autoridade sanitaria do porto, forem considerados recentemente contaminados, serão desinfectados.

5°. Serão desinfectadas as partes do navio que tiverem sido habitadas por doentes de cholera e que forem, pela autoridade sanitaria, consideradas contaminadas.

6°. A descarga effectuar-se-á sob a fiscalização da autoridade sanitaria, que tomará todas as providencias afim de evitar que o pessoal empregado na descarga, se infecte.

Esse pessoal será submettido a uma observação ou uma vigilancia que não ultrapassará de cinco dias a partir do momento em que tenha deixado de trabalhar na descarga.

7°. Quando a agua potavel a bordo fôr considerada suspeita será ella desinfectada e escoada e substituida depois da desinfecção dos reservatorios, por outra de bôa qualidade.

8°. A autoridade sanitaria poderá interdictar o escoamento da agua de lastro (water ballast) sem previa desinfecção quando ella houver sido tomada num porto contaminado.

9°. Pode ser interdicto escoar ou lançar ás aguas do

porto dejecções humanas, bem como as aguas residuaes do navio, sem previa desinfecção.

ART. 31. — Os navios suspeitos de cholera serão submettidos ás medidas prescriptas nos numeros 1, 4, 5, 7, 8 e 9 do art. 30.

A equipagem e os passageiros serão submettidos a uma vigilancia que não deve ultrapassar de cinco dias a contar da data da chegada do navio. Recommenda-se impedir, durante o mesmo tempo, o desembarque da equipagem salvo por motivo de serviço levado ao conhecimento da autoridade sanitaria do porto.

ART. 32. — Um navio declarado infectado ou suspeito em razão somente da existencia a bordo de casos que apresentarem os symptomas clinicos do cholera, será classificado indemne, se dois exames bacteriologicos, praticados com vinte e quatro horas, pelo menos, de intervallo, não houver revelado a presença nem do vibrião do cholera nem de um outro vibrião suspeito.

ART. 33. — Os navios indemnes de cholera serão immediatamente admittidos em livre pratica.

As autoridades sanitarias do porto de chegada, podem prescrever a seu respeito, as medidas previstas nos numeros 1, 7, 8 e 9 do art. 30.

A tripulação e os passageiros podem ser submettidos a uma vigilancia que não deve passar de cinco dias a contar da data da chegada do navio. Pode-se impedir durante o mesmo tempo o desembarque dos tripulantes, salvo por motivo de serviço levado ao conhecimento da autoridade sanitaria do porto.

ART. 34. — Constituindo a vaccinação anticholerica um methodo de efficacia provada para deter uma epidemia de cholera, e por consequencia para attenuar a eventualidade de propagação da molestia, recommenda-se ás administrações sanitarias applicar na mais larga escala possivel, todas as vezes que isto for exequivel, a vaccinação especifica nos focos de cholera e conceder certas vantagens, no que concerne ás medidas restrictivas, ás pessôas que tiverem acceitado esta vaccinação.

C. *Febre amarella*

ART. 35. — Um navio será considerado infectado se tiver um caso de febre amarella a bordo ou se o tiver tido, por occasião da partida ou durante a travessia.

Um navio será considerado suspeito, se não tiver tido casos de febre amarella, mas proceder, depois de uma travessia de menos de seis dias, de um porto infectado ou de um porto não infectado que tiver estreitas relações com os centros endemicos da febre amarella, ou si chegando depois de uma travessia de mais de seis dias, houver razões para crer que elle pode transportar *stegomyas* (Aedes Egypti) alados, provindos do dito porto.

Um navio é considerado indemne, embora provindo de um porto suspeito de febre amarella, se, não tendo tido casos de febre amarella a bordo e chegando depois de uma travessia de mais de seis dias, não houver razões para crer que elle transporte *stegomyas alados* ou quando provar, a contento da autoridade sanitaria do porto de chegada:

a) Que durante a sua estadia no porto de partida se manteve a uma distancia de 200 metros pelo menos da terra habitada e a tal distancia dos pontões, que tenha tornado pouco provavel o accesso dos *stegomyas;*

b) Ou que, por occasião da partida, soffreu um expurgo efficaz, relativamente aos mosquitos.

ART. 36. — Os navios infectados de febre amarella, serão submettidos ao regime seguinte:

1°. Visita medica;

2°. Os doentes serão desembarcados e os que se encontrarem nos cinco primeiros dias de molestia serão isolados, de maneira a evitar a contaminação dos mosquitos;

3°. As outras pessôas que desembarcarem, serão submettidas a uma observação ou a uma vigilancia que não ultrapassará de seis dias a contar do momento do desembarque;

4°. O navio será mantido a 200 metros pelo menos da terra habitada, e a tal distancia dos pontões que torne pouco provavel o accesso do stegomya;

5°. Proceder-se a bordo á destruição dos mosquitos em todas as phases de sua evolução, tanto quanto possivel antes da descarga. Se a descarga for feita antes da destruição dos mosquitos, o pessoal encarregado desta tarefa, será submettido a observação ou vigilancia, que não ultrapassará de seis dias a partir do momento em que tiver deixado de trabalhar na descarga.

ART. 37. — Os navios suspeitos de febre amarella podem ser submettidos ás medidas previstas sob os numeros 1, 3, 4 e 5 do art. 36.

Se todavia, a travessia tendo durado menos de seis dias o navio preencher as condições especificadas nas lettras *a* e *b* da alinea do art. 35, relativa aos navios indemnes, não será submettido senão ás medidas previstas nos numeros 1 e 3 do art. 36 e ao expurgo.

Se houver decorrido 30 dias, desde a partida do navio do porto infectado e se nenhum caso houver se produzido a bordo durante a viagem, o navio poderá ser admittido em livre pratica salvo previo expurgo se a autoridade sanitaria julgar necessario.

ART. 38. — Os navios indemnes de febre amarella serão admittidos em livre pratica, depois da visita medica.

ART. 39. — As medidas previstas nos artigos 36 e 37, não dizem respeito senão ás regiões onde houver stegomyas e devem ser applicadas, tendo-se em vista as condições climaticas actuaes, destas regiões, bem como o indice stegomico.

Nas outras regiões ellas devem ser applicadas na medida julgada necessaria pela autoridade sanitaria.

ART. 40. — Recommenda-se expressamente aos commandantes de navios que hajam feito escala em um porto infectado pela febre amarella, que mandem proceder durante a travessia com o maximo rigor possivel, á pesquiza e a destruição methodica dos mosquitos e de suas larvas nas partes accessiveis do navio, principalmente nas dispensas, nas cozinhas, nas casas de machina, nos reservatorios d'agua e todos os locaes especialmente susceptiveis de dar asylo ao *stegomya*.

D. *Typho exanthematico*

ART. 41. — O navio que tiver tido durante a travessia um caso de typho exanthematico a bordo ou que o tiver por occasião da chegada, poderá ser submettido ás seguintes medidas:

1°. Visita medica;

2°. Os doentes serão immediatamente desembarcados, isolados e despiolhados;

3°. As outras pessôas que se acreditar possam ser portadores de piolhos, ou tiverem estado expostas á infecção, serão igualmente despiolhadas e poderão ser submettidas a uma vigilancia cuja duração deverá ser especificada, mas que não deverá nunca passar além de 12 dias, a contar da data do despiolhamento;

4°. Os pertences de cama que tiverem servido, as roupas, os objectos de uso e os outros objectos que, a juizo da auto-

ridade sanitaria, forem considerados contaminados, serão desinfectados;

5°. Os lugares do navio que tiverem sido habitados por typhicos e que a juizo da autoridade sanitaria forem considerados contaminados, serão desinfectados. O navio será immediatamente admittido em livre pratica.

Compete a cada Governo, tomar, depois do desembarque, as medidas que julgar apropriadas com o fim de assegurar a vigilancia das pessôas que apportarem em um navio que não tenha tido typho exanthematico a bordo, mas que houverem deixado, a menos de 12 dias, uma circumscripção onde e typho reinar epidemico.

E. *Variola*

ART. 42.— Os navios que. durante a travessia ou por occasião da chegada, tiverem tido um caso de variola a bordo, poderão ser submettidos ás medidas seguintes:

1°. Visita medica;

2°. Os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados;

3°. As outras pessôas que se tiver razões para acreditar que tenham estado expostas ao contagio a bordo e que, a juizo da autoridade sanitaria, não estiverem sufficientemente protegidas por uma vaccinação bastante recente ou por terem anteriormente contrahido a variola, poderão ser submettidas ou á vaccinação ou á vigilancia, ou á vaccinação acompanhada de vigilancia, devendo a duração da vigilancia ser especificada de accordo com as circumstancias, mas não devendo nunca ir além de 14 dias a contar da data da chegada;

4°. Os pertences de cama que tiverem recentemente servido, as roupas sujas, os objectos de uso, e os outros objectos que, a juizo da autoridade sanitaria, forem considerados recentemente contaminados, serão desinfectados:

5°. Só as partes do navio que tiverem sido habitados por variolosos e que, a juizo da autoridade sanitaria, forem consideradas contaminadas, serão desinfectadas. O navio será immediatamente admittido em livre pratica.

Compete a cada Governo tomar, após o desembarque, as medidas que considerar apropriadas com o fim de assegurar a vigilancia das pessôas que não estiverem protegidas pela vaccinação e que aportarem em um navio que não tenha

tido variola a bordo, mas houverem deixado ha menos de 14 dias, uma circumscripção onde a variola reinar epidemica.

ART. 43. — Recommenda-se que os navios que tocarem em paizes onde a variola reinar em estado epidemico, tomem todas as precauções possiveis, para assegurar a vaccinação ou a revaccinação da equipagem.

Recommenda-se igualmente que os governos generalizem o mais possivel a vaccinação e a revaccinação, particularmente nos portos e nas regiões fronteiriças.

F. *Disposições communs*

ART. 44. — O commandante e o medico de bordo são obrigados a responder a todas as perguntas que lhes forem feitas pela autoridade sanitaria. no que respeita ás condições sanitarias do navio, durante a viagem.

Quando o commandante ou medico affirmarem que, nenhum caso de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico, de variola, nem uma mortalidade insolita de ratos se haja dado a bordo, depois da partida, poderá a autoridade sanitaria exigir delles uma declaração formal ou sub juramento.

ART. 45. — A autoridade sanitaria tomará em consideração, para a applicação das medidas indicadas nas subsecções A, B, C, D e F precedentes, a presença de um medico a bordo e as medidas effectivamente levadas a effeito, no curso da viagem, principalmente para a destruição de ratos.

As autoridades sanitarias dos paizes aos quaes convier entenderem-se a este respeito, poderão dispensar de visita medica e de outras medidas, os navios indemnes que tiverem a bordo um medico especialmente commissionado pelo seu paiz.

ART. 46. — Recommenda-se que os governos, no tratamento a applicar ás procedencias de um paiz, tomem em consideração as medidas que este ultimo tiver adoptado, para combater as molestias infecciosas, e para impedir sua transmissão a outros paizes.

Os navios procedentes de portos que satisfizerem ás condições indicadas nos artigos 14 e 51 não terão, só por isto, direito a vantagens especiaes no porto de chegada; mas os governos se compromettem a tomar na maior consideração as medidas já levadas a effeito nesses portos, de modo que,

para os navios que delles procederem, se reduzam ao minimo, as medidas a tomar no porto de chegada. Para este fim e de maneira a obstar o menos possivel á navegação, ao commercio e ao trafico, recommenda-se que se concluam accordos especiaes, nos limites previstos no artigo 57 da presente Convenção, em todos os casos em que isto puder parecer vantajoso.

ART. 47. — Os navios que provierem de um porto infectado e que tiverem sido sujeitos a medidas sanitarias, applicadas de maneira sufficiente, a contento da autoridade sanitaria, não soffrerão estas medidas uma segunda vez á chegada em um novo porto, pertença ou não este ao mesmo paiz, comtanto que não se tenha produzido desde então, nenhum incidente que acarrete a applicação das medidas sanitarias previstas acima e que não tenham feito escala num porto infectado, salvo para se proverem de combustivel.

Não se considera como tendo feito escala em um porto, o navio que, sem ter estado em communicação com a terra firme, somente haja desembarcado passageiros e suas bagagens, bem como a mala postal, ou embarcado somente a mala postal e passageiros que não se hajam communicado com este porto, nem com uma circumscripção contaminada. Se se tratar de febre amarella, deverá o navio, alem disso, haver-se mantido tanto quanto possivel, 200 metros, pelo menos, da terra habitada e a uma tal distancia dos pontões que torne pouco provavel o accesso de *stegomyas*.

ART. 48. — A autoridade do porto que applicar as medidas sanitarias, fará entrega, gratuitamente ao commandante, ou a qualquer outra pessôa interessada, todas ás vezes que lh'o solicitarem, de um certificado que especifique a natureza das medidas, os methodos empregados, as partes do navio tratadas e as razões pelas quaes estas medidas tenham sido applicadas.

Ella expedirá, outrosim, gratuitamente, a pedido, aos passageiros chegados por um navio infectado, um certificado que indique a data de sua chegada e as medidas ás quaes elles e suas bagagens tenham sido sujeitos.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAES

ART. 49. — Recommenda-se:

1°. Que a carta de saude seja expedida gratuitamente em todos os portos;

2°. Que os direitos de chancellaria, por vistos consulares, sejam reduzidos a titulo de reciprocidade, afim de não representarem senão o custo do serviço prestado;

3°. Que a carta de saude seja redigida, pelo menos numa das linguas conhecidas no mundo maritimo, além da lingua do paiz em que fôr expedida;

4°. Que se concluam accordos particulares no espirito do art. 57 da presente Convenção, com o fim de chegar-se á abolição progressiva dos vistos consulares e da carta de saude.

ART. 50. — E' de desejar que o numero de portos providos de organização e de apparelhamento sufficiente para receber um navio, qualquer que seja o seu estado sanitario, esteja, para cada paiz, em relação com a importancia do trafico e da navegação. Todavia, sem prejuizo do direito que têm os governos de entrarem em accordo para organizar estações sanitarias communs, deverá todo paiz prover, pelo menos, um dos portos do littoral de cada um de seus mares desta organização e deste apparelhamento.

Recommenda-se além disso, que todos os grandes portos de navegação maritima sejam de tal maneira apparelhados, que pelo menos os navios indemnes possam, desde a chegada, soffrer as medidas sanitarias prescriptas e não sejam, para este fim, enviados a um outro porto.

Todo navio infectado ou suspeito, que chegar a um porto não apparelhado, para recebel-o, deverá, por sua conta e risco, dirigir-se a um dos portos franqueados aos navios de sua categoria.

Os governos darão conhecimento á Repartição Internacional de Hygiene Publica dos portos que nos seus paizes forem franqueados ás procedencias dos portos infectados pela peste, pelo cholera ou pela febre amarella, e particularmente os que forem franqueados aos navios infectados ou suspeitos.

ART. 51. — Recommenda-se que nos grandes portos de navegação maritima se preparem:

a) Um serviço medico regular do porto e uma vigilancia medica permanente do estado sanitario das tripulações e da população do porto;

b) Material para o transporte de enfermos e locaes appropriados para o seu isolamento, bem como para a observação das pessoas suspeitas;

c) As installações necessarias a uma desinfecção e a uma desinsectação efficazes; um laboratorio bacteriologico e um

serviço em condições de proceder a vaccinações de urgencia, quer contra a variola, quer contra outras molestias;

d) Um serviço de agua potavel não suspeita, para uso do porto e a applicação de um systema que apresente toda a segurança possivel, para retirada de lixo e immundicies e para evacuação das aguas servidas;

e) Pessoal competente e sufficiente e apparelhagem necessaria para desratização de navios, estaleiros, docas e armazens;

f) Uma organização permanente para pesquiza e exame de ratos.

Recommenda-se igualmente que os armazens e as docas sejam, nos limites do possivel, "rat proof" e que a rêde de esgotos do porto seja separada da da cidade.

ART. 52. — Os Governos abster-se-ão de qualquer visita sanitaria aos navios que atravessarem suas aguas territoriaes (1) sem fazer escala nos portos ou nas costas dos respectivos paizes.

No caso em que, por um motivo qualquer, o navio fizer escala em um porto na costa, será elle sujeito ás leis e regulamentos sanitarios do paiz ao qual pertencer este porto ou esta costa nos limites das convenções internacionaes.

ART. 53. — Podem-se prescrever medidas especiaes a respeito de todo navio que apresentar condições de hygiene excepcionamente más, capazes de facilitar a diffusão das molestias visadas pela presente Convenção, particularmente dos superlotados.

ART. 54. — Será livre de fazer-se novamente ao largo, todo navio que se não quizer submetter ás obrigações impostas pela autoridade do porto, em virtude das estipulações da presente Convenção.

Poderá, todavia, ser autorizado a desembarcar suas mercadorias, sob condição de ficar elle isolado e de serem as mercadorias sujeitas ás medidas previstas na secção II do capitulo II da presente Convenção.

Poderá igualmente ser autorizado a desembarcar os passageiros que tal solicitarem, sob condição de se submetterem estes ás medidas prescriptas pela autoridade sanitaria.

---

(1) A expressão "aguas territoriaes" deverá ser comprehendida estrictamente no sentido juridico; ella não comprehende os canaes de Suez, Panamá e Kiel.

O navio poderá tambem embarcar combustivel, viveres e agua, sem interrupção do isolamento.

ART. 55. — Cada um dos Governos compromette-se a não ter senão uma só e unica tarifa sanitaria que deverá ser publicada e cujas taxas deverão ser moderadas. Esta tarifa será applicada nos portos a todos os navios, sem distincção entre o pavilhão nacional e os pavilhões estrangeiros: e aos jurisdiccionados estrangeiros nas mesmas condições que aos nacionaes.

ART. 56. — Os navios de cabotagem internacional serão sujeitos a um regime especial a estabelecer-se por commum accordo entre os paizes interessados. As disposições do artigo 28 da presente Convenção, todavia, lhe serão applicaveis em todos os casos.

ART. 57. — Os Governos poderão, tendo em consideração as suas situações especiaes e para tornar mais efficaz e menos importuna a applicação das medidas sanitarias previstas pela Convenção, concluir entre si accordos particulares. Os textos desses accordos serão communicados á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

SECÇÃO VI

MEDIDAS NAS FRONTEIRAS DE TERRA. — VIAJANTES. — ESTRADAS DE FERRO. — ZONAS FRONTEIRAS. — VIAS FLUVIAES

Art. 58. — Não se deve estabelecer observação nas fronteiras terrestres.

No que concerne ás molestias visadas na presente Convenção, só as pessoas que apresentarem symptomas destas podem ser retidas nas fronteiras.

Este principio não exclue o direito, para cada paiz, do fechar, em caso de necessidade, uma parte de suas fronteiras. Designar-se-ão os lugares pelos quaes se autorize exclusivamente o trafico fronteiriço; neste caso, estações sanitarias, devidamente apparelhadas, serão estabelecidas, nos logares assim designados. Estas medidas deverão ser immediatamente notificadas ao paiz vizinho interessado.

Por derogação das prescripções deste artigo, poderão ser retidas nas fronteiras terrestres, em observação durante um periodo que não ultrapassará de sete dias, a contar da chegada, as pessôas que tiverem estado em contacto com um enfermo de peste pneumonica.

As pessôas que tiverem estado em contacto com um enfermo de typho exanthematico poderão ser submettidas ao despiolhamento.

ART. 59. — Convem que nos trens, procedentes de uma circumscripção infectada, sejam os passageiros submettidos, no curso da viagem, no que respeita ao seu estado de saude, á vigilancia por parte do pessoal das estradas de ferro.

A intervenção medica se limitará á visita dos viajantes e aos cuidados a empregar com os doentes e, se necessario, aos que os acompanharem. Se se fizer esta visita, ella será combinada, tanto quanto possivel, com a visita aduaneira, de maneira que os passageiros sejam retidos o menor tempo possivel.

ART. 60. — Os carros de estrada de ferro que circularem nos paizes onde existir a febre amarella deverão ser dispostos de maneira a prestarem-se o menos possivel ao transporte do *stegomya*.

ART. 61. — Logo que os passageiros provindos de uma circumscripção que se ache nas condições previstas no artigo 10, 2ª *alinea*, da presente Convenção, tiverem chegado ao seu destino, poderão ser submettidos a uma vigilancia que não ultrapassará, a contar da data da chegada, de seis dias se se tratar de peste, cinco dias se se tratar de cholera, seis dias se se tratar de febre amarella, doze dias se se tratar de typho exanthematico ou quatorze dias se se tratar de variola.

ART. 62. — Os governos reservam-se o direito, não obstante as disposições que precedem, de tomar, em casos excepcionaes, medidas particulares concernentes ás molestias visadas pela presente Convenção, deante de certas categorias de pessôas que não apresentarem garantias sanitarias sufficientes, especialmente das pessôas que viajarem ou passarem as fronteiras em bandos.

As disposições desta *alinea* não são applicaveis aos emigrantes, com restricções das disposições do art. 21.

Estas medidas podem comprehender o estabelecimento, nas fronteiras, de estações sanitarias equipadas de maneira a poder assegurar a vigilancia e eventualmente a observação das pessoas de que se trata, bem como o exame medico, a desinfecção, a desinsectização e a vaccinação.

Tanto quanto possivel, estas medidas excepcionaes deverão ser objecto de accordos especiaes entre paizes limitrophes.

ART. 63. — Os carros destinados ao transporte de passageiros, do correio e das bagagens, bem como os carros de mercadoria não poderão ser retidos nas fronteiras.

Se todavia acontecer que um destes carros esteja contaminado ou que tenha sido occupado por um doente de peste, de cholera, de typho exanthematico ou de variola, será retido o tempo necessario para ser submettido ás medidas prophylacticas indicadas para cada caso.

ART. 64. — As medidas relativas á passagem pelas fronteiras do pessoal das estradas de ferro e do correio, são da alçada das administrações interessadas. Ellas serão combinadas de maneira a não pôr entraves ao serviço.

ART. 65. — O Regulamento do trafico fronteiriço e das questões inherentes a este trafico fica affecto a accordos especiaes entre os paizes limitrophes, conforme as disposições da presente Convenção.

ART. 66. — Compete aos Governos dos paizes visinhos regular por accordos especiaes o regime sanitario dos lagos e das vias fluviaes.

TITULO II

Disposições especiaes para o canal de Suez e para os paizes limitrophes

SECÇÃO I

MEDIDAS A RESPEITO DOS NAVIOS ORDINARIOS QUE VIEREM DOS PORTOS INFECTADOS DO NORTE E SE APRESENTAREM Á ENTRADA DO CANAL DE SUEZ OU NOS PORTOS EGYPCIOS

ART. 67. — Os navios ordinarios, indemnes, que vierem de um porto attingido pela peste ou pelo cholera, situado na Europa, ou na bacia do Mediterraneo ou do Mar Negro e que se apresentarem para passar o canal de Suez, obterão passagem em quarentena.

ART. 68. — Os navios ordinarios indemnes que quizerem aportar ao Egypto, poderão parar em Alexandria e Port-Said.

Se o porto de partida estiver infectado pela peste, será applicavel o art. 27.

Se o porto de partida estiver infectado pelo cholera, será applicavel o art. 33.

A autoridade sanitaria poderá substituir a observação á vigilancia, quer a bordo, quer numa estação quarentenaria.

ART. 69. — As medidas ás quaes serão submettidos os navios infectados ou suspeitos, procedentes de qualquer porto infectado pela peste ou pelo cholera, situado na Europa ou na orla do Mediterraneo, ou do Mar Negro e que quizerem entrar em qualquer porto do Egypto ou passar o Canal de Suez, serão determinados pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, de accordo com as estipulações da presente Convenção.

ART. 70. — O regulamento baixado pelo Conselho Sanitario do Egypto, deverá ser revisto no prazo mais breve possivel, afim de conformar-se com as estipulações da presente Convenção. Para entrar em vigor deverá elle ser acceito pelas diversas Potencias representadas no dito Conselho. Elle fixará o regime a impor aos navios, aos passageiros e á carga. Determinará o numero minimo de medicos que devem ficar affectos a cada estação, bem como o modo de admissão, a retribuição e attribuições desses medicos e de todos os funccionarios encarregados de assegurarem, sob a autoridade do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, a vigilancia e execução das medidas prophylacticas.

Estes medicos e funccionarios serão indicados ao Governo do Egypto, pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. pelo intermedio de seu presidente.

SECÇÃO II

MEDIDAS NO MAR VERMELHO

A. Medidas relativas aos navios ordinarios procedentes do sul e que se apresentarem nos portos do Mar Vermelho ou que navegarem para o Mediterraneo.

ART. 71. — Independentemente das disposições geraes do titulo I, concernentes á classificação e regime dos navios infectados, suspeitos ou indemnes, as prescripções especiaes contidas nos artigos que se seguem serão applicaveis aos navios ordinarios procedentes do sul e que entrarem no Mar Vermelho.

ART. 72. — *Navios indemnes* — Os navios indemnes poderão passar o canal de Suez em quarentena.

Se o navio tiver que aportar ao Egypto:

a) Se o porto de partida estiver infectado de peste, o navio deverá ter seis dias completos de viagem, quando não os passageiros que desembarcarem e as tripulações serão submettidos á vigilancia até o termo dos seis dias.

As operações de carga e descarga serão autorizadas, tendo-se em vista as medidas necessarias para impedir os ratos de desembarcarem;

b) Se o porto de partida estiver infectado de cholera poderá o navio receber livre pratica, mas todo passageiro ou membro da equipagem que desembarcar, se cinco dias completos não houverem decorrido, depois da data da partida do porto infectado, será submettido á vigilancia até o termino deste lapso de tempo.

A autoridade sanitaria poderá, sempre que julgar necessario, substituir á vigilancia a observação ou a bordo ou numa estação quarentenaria. Ella poderá em todos os casos proceder aos exames bacteriologicos que julgar necessarios.

ART. 73. — *Navios suspeitos* — Aos navios que tiverem medico a bordo, se a autoridade sanitaria considerar que elles apresentam garantias sufficientes, pode ser permittido passar o canal de Suez em quarentena nas condições do regulamento visado pela presente Convenção.

Se o navio tiver que aportar ao Egypto:

a) Se se tratar da peste, serão applicaveis as medidas do art. 26, mas a vigilancia poderá ser substituida pela observação;

b) Se se tratar do cholera, as medidas do art. 31 serão applicaveis, com as mesmas reservas para a substituição da vigilancia pela observação.

ART. 74. — *Navios infectados* — a) *Peste.* — As medidas do artigo 25 serão applicaveis. Em caso de perigo de infecção poderá o navio ser intimado a fundear nas Fontes de Moysés ou noutro qualquer logar indicado pela autoridade sanitaria do porto.

A passagem em quarentena poderá ser concedida antes da expiração do prazo regulamentar, de seis dias, se a autoridade sanitaria julgal-a possivel.

b) *Cholera* — Serão applicaveis as medidas do art. 30. O navio poderá ser intimado a fundear nas Fontes de Moysés ou em outro logar e, em caso de epidemia grave a bordo, poderá ser mandado a El-Tor, afim de permittir a vaccinação e, se for caso disto, o tratamento dos doentes.

O navio não poderá ser autorizado a passar o canal de Suez senão quando as autoridades sanitarias se tiverem certificado de que o navio, os passageiros e a equipagem já não offerecem perigo.

B. *Medidas relativas aos navios ordinarios que vierem dos portos infectados do Hedjaz em tempo de peregrinação*

ART. 75. — Na época da peregrinação da Mecca, se a peste ou o cholera reinar no Hedjaz, os navios procedentes do Hedjaz ou de qualquer outra parte da costa arabica, do Mar Vermelho, sem que nellas tenham embarcado peregrinos ou grupos analogos, ou que não hajam tido a bordo, durante a travessia, nenhum accidente suspeito, serão collocados na categoria dos navios ordinarios suspeitos. Elles serão submettidos ás medidas preventivas e ao tratamento imposto a estes navios.

Se elles se destinarem ao Egypto, poderão ser submettidos, num estabelecimento sanitario designado pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, a uma observação de cinco dias para o cholera e de seis para a peste, a contar do embarque. Elles serão submettidos, além disto, a todas as medidas prescriptas para os navios suspeitos (desinfecção, etc.) e não serão admittidos em livre pratica, senão depois da visita medica favoravel.

Fica entendido que, se os navios, durante a travessia, houverem tido accidentes suspeitos, poderá ser-lhes imposta uma observação nas Fontes de Moysés, de cinco dias para o cholera e de seis para a peste.

SECÇÃO III

ORGANIZAÇÃO DA VIGILANCIA

ART. 76. — A visita medica prevista pelos regulamentos para todo navio que chegar a Suez, poderá ter logar mesmo á noite, nos navios que se apresentarem para passar o canal, se forem illuminados a electricidade e todas as vezes que a autoridade sanitaria do porto, certificar-se que as condições de illuminação são sufficientes.

Um corpo de guardas sanitarios é encarregado de assegurar a vigilancia e execução das medidas de prophylaxia applicadas no Canal de Suez e nos estabelecimentos quarentenarios. Os guardas serão investidos do caracter de agentes da força publica, com direito de requisição em caso de infracção dos regulamentos sanitarios.

SECÇÃO IV

PASSAGEM EM QUARENTENA PELO CANAL DE SUEZ

ART. 77. — A autoridade sanitaria do Porto de Suez concederá a passagem em quarentena. O Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, será immediatamente informado disto. Nos casos duvidosos, a decisão será tomada pelo Conselho.

ART. 78. — Desde que a autorização prevista no artigo precedente tenha sido concedida, expedir-se-ão telegrammas ás autoridades do porto que o commandante indicar, como sua proxima escala, bem como ao porto final de destino. A expedição destes telegrammas será feita ás expensas do navio.

ART. 79. — Cada paiz estabelecerá disposições penaes contra os navios que, abandonando o percurso indicado pelo commandante, entrar indevidamente, num dos portos do territorio deste paiz. Exceptuam-se os casos de força maior ou de arribadas forçadas.

ART. 80. — Por occasião da visita, o commandante é obrigado a declarar se ha a bordo turmas de foguistas indigenas ou quaesquer serviçaes assalariados não inscriptos no ról da equipagem, nem no registro para este effeito.

As seguintes perguntas serão dirigidas principalmente aos commandantes de todos os navios que se apresentarem em Suez, procedentes do Sul. Elles as responderão, sob juramento ou por declaração formal:

"Tem o senhor auxiliares: foguistas ou outros serviçaes não inscriptos no ról de equipagem nem no registro especial? — Qual a sua nacionalidade? Onde os embarcou?"

Os medicos sanitarios deverão certificar-se da presença destes auxiliares e, se constatarem que ha faltosos dentre elles, deverão pesquizar com cuidado, as causas da ausencia.

ART. 81. — Um Official Sanitario e dois guardas sanitarios pelo menos, subirão a bordo. Elles deverão acompanhar o navio até Port Said. Elles têm por missão impedir as communicações a velar pela execução das medidas prescriptas durante a travessia do Canal.

ART. 82. — Todo embarque ou desembarque e todo transbordo de passageiros e mercadorias, serão interdictos durante o percurso do Canal de Suez.

Os viajantes, porém podem embarcar em Suez ou em Porto Said em quarentena.

ART. 83. — Os navios que transitarem em quarentena deverão effectuar o percurso de Suez é Port Said, ou vice-versa, sem arribada.

Em caso de encalhe ou de arribada indispensavel, as operações necessarias serão effectuadas pelo pessoal de bordo, evitando-se toda communicação com o pessoal da Companhia do Canal de Suez.

ART. 84 — Os transportes de tropas em barcos suspeitos ou infectados que transitarem em quarentena serão obrigados a atravessar o Canal, somente durante o dia. Si tiverem de permanecer á noite, no Canal, fundearão no lago Timsah ou no Grande Lago.

ART. 85. — O estacionamento dos navios, que transitarem em quarentena, é interdicto no Porto de Port Said, salvo nos casos previstos nos artigos 82 e 86.

As operações de reabastecimento, deverão ser praticadas com os meios de bordo.

As pessôas empregadas no carregamento, ou todas as outras pessôas que houverem subido a bordo, serão isoladas no pontão quarentenario. Ellas soffrerão as medidas regulamentares.

ART. 86. — Quando fôr indispensavel, aos navios que transitarem em quarentena, tomar carvão ou petroleo em Suez ou Port Said, deverão estes navios executar essa operação com as necessarias garantias de isolamento, e de vigilancia sanitaria, que serão indicadas pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Nos navios a bordo dos quaes fôr possivel uma vigilancia efficaz, da tomada de carvão e nos quaes todo contacto com a gente de bordo puder ser evitado, autorizar-se-á a tomada de carvão com os operarios do porto. A' noite, o local da operação deverá ser efficazmente illuminado por luz electrica.

ART. 87. — Os praticos, os electricistas, os agentes da Companhia e os guardas sanitarios, deverão deixar o navio em Port Said, fóra do porto, entre os quebra-mares e dahi serão conduzidos directamente ao pontão quarentenario, onde soffrerão as medidas julgadas necessarias.

ART. 88. — Os navios de guerra abaixo determinados, beneficiam, para a passagem do Canal de Suez, das seguintes disposições:

Serão reconhecidos indemnes pela autoridade sanitaria, pela apresentação de um certificado, emanado dos medicos

de bordo, assignado pelo commandante, que affirme sob juramento ou por declaração formal:

a) não ter havido a bordo nem no momento da partida, nem durante a travessia nenhum caso de peste nem de cholera;

b) ter-se passado uma revista minuciosa de todas as pessôas existentes a bordo, sem excepção, ha menos de 12 horas antes da chegada, no porto egypcio e não ter ella revelado nenhum caso destas molestias.

Estes navios serão *isentos* de visita medica e receberão immediatamente livre pratica.

A autoridade sanitaria terá, todavia, o direito de mandar praticar, por seus agentes, a visita medica a bordo dos navios de guerra, todas as vezes que julgar necessario.

Os navios de guerra suspeitos ou infectados, serão submettidos aos regulamentos em vigor.

Não se consideram navios de guerra, senão as unidades de combate. Os navios transportes, os navios hospitaes, entram na categoria dos navios ordinarios.

ART. 89.— O Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, é autorizado a organizar o transito do territorio egypcio, por via ferrea, nos trens quarentenarios, das malas postaes e dos passageiros ordinarios procedentes de paizes contaminados.

SECÇÃO V

REGIME SANITARIO APPLICAVEL AO GOLFO PERSICO

ART. 90.— O regime sanitario que resulta do titulo I da presente Convenção será applicado, no que respeita á navegação no Golfo Persico, pelas autoridades sanitarias do porto, na partida como na chegada.

TITULO III

Disposições especiaes para as peregrinações

CAPITULO I

Prescripções geraes

ART. 91.— As disposições do art. 13 serão applicaveis ás pessôas e aos objectos que se destinarem ao Hedjaz ou ao reino do Irak e que tiverem de ser embarcados num navio de peregrinos, mesmo quando indemne o porto de embarque.

ART. 92. — Quando houver casos de peste, de cholera, ou de outra molestia epidemica no porto, não se fará o embarque nos navios de peregrinos senão depois que as pessôas reunidas em grupo houverem sido submettidas a uma observação que permitta verificar não estar nenhuma dellas atacada destas molestias.

Fica entendido que para executar estas medidas, cada um dos Governos poderá levar em consideração as circumstancias e possibilidades locaes.

Em caso de cholera, as pessôas que acceitarem a vaccinação praticada no local, pelo medico da autoridade sanitaria, não serão sujeitas senão á visita medica no momento da vaccinação. Ellas serão dispensadas da observação prevista no presente artigo.

ART. 93.—Os peregrinos deverão estar munidos de um bilhete de ida e volta ou ter depositado uma quantia sufficiente para a volta, e se as circumstancias o permittirem, fazer prova de meios necessarios para realizar as peregrinações.

ART. 94. — Só os navios a motor mechanico, terão permissão para fazer o transporte de peregrinos em longo curso.

ART. 95. — Os navios de peregrinos que fazem a cabotagem no Mar Vermelho, destinados aos transportes de pequena duração chamados "viagem de cabotagem" serão submettidos ás prescripções contidas num regulamento especial, publicado pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto.

ART. 96.—Não será considerado navio de peregrinos o que, além de seus passageiros communs, entre os quaes podem estar comprehendidos peregrinos das classes superiores, embarcar peregrinos numa proporção inferior a um peregrino para cem toneladas brutas.

Esta isenção refere-se somente ao navio, e os peregrinos de quaesquer classes, nelle embarcados, ficarão sujeitos a todas as medidas publicadas na presente Convenção a seu respeito.

ART. 97. — O commandante ou a agencia da Companhia de navegação, a criterio da autoridade sanitaria, será obrigado a pagar a totalidade das taxas sanitarias exigidas dos peregrinos. Estas taxas deverão estar comprehendidas no preço da passagem.

ART. 98. — Tanto quanto possivel, os peregrinos que desembarcarem ou embarcarem nas estações sanitarias, não

devem ter nenhum contacto, entre si, nos pontos de desembarque.

Os peregrinos desembarcados devem ser distribuidos pelo acampamento, em grupos tão pouco numerosos, quanto possivel.

E' necessario que bôa agua potavel lhes seja fornecida, quer ella seja encontrada no local, quer obtida por distillação.

ART. 99. — Os viveres levados pelos peregrinos, serão destruidos se a autoridade sanitaria julgar necessario.

CAPITULO II

Navios de peregrinos — Installações sanitarias

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL DOS NAVIOS

ART. 100. — O navio deverá ter capacidade para alojar os peregrinos no convez. Além do espaço reservado á tripulação, deverá elle fornecer a cada individuo, qualquer que seja sua idade, uma superficie de $1^{m2},50$, isto é 16 pés quadrados inglezes, com uma altura de convez de, pelo menos $1^{m},80$, isto é, 6 pés inglezes.

E' prohibido alojar peregrinos sob o primeiro convez que se acha sob a linha de fluctuação.

Dever-se-á assegurar uma ventilação efficaz, a qual sob o primeiro dos convezes, será supprida por uma ventilação mechanica.

Além da superficie assim reservada aos peregrinos, deverá o navio fornecer, no convez superior, a cada individuo, qualquer que seja sua idade, uma superficie livre de $1^{m},56$ pelo menos, isto é, 6 pés quadrados inglezes, além daquella a reservar no dito convez superior, aos hospitaes desmontaveis, á tripulação, ás duchas, ás latrinas e aos logares destinados ao serviço.

ART. 101. — No convez devem reservar-se lugares, dos quaes um numero sufficiente para uso exclusivo das mulheres.

Esses lugares serão providos de conductos d'agua sob pressão, munidos de torneiras ou duchas, de maneira a fornecerem permanentemente agua do mar para as necessidades dos peregrinos, mesmo quando o navio estiver ancorado.

Haverá torneiras ou duchas na proporção de 1 para 100 ou fracção de 100 peregrinos.

Art. 102. — Os navios deverão ser providos, além das privadas para uso da tripulação, de latrinas com jacto d'agua, ou providas de torneira.

Devem-se reservar latrinas exclusivamente para as mulheres.

Deverá haver latrinas na proporção de 2 para 100 ou fracção de 100 peregrinos.

Não poderá haver privadas no Porão.

ART. 103. — Os navios devem ser providos de dois logares destinados á cozinha pessoal dos peregrinos.

ART. 104. — Devem reservar-se locaes para enfermaria, que offereçam bôas condições de segurança e salubridade, ao alojamento dos enfermos. Esses locaes devem ser situados no convez superior, a menos que, na opinião da autoridade sanitaria, uma accommodação, igualmente hygienica, possa ser effectuada alhures.

Elles deverão ser dispostos de maneira a poder isolar, segundo a molestia, os doentes atacados de affecções transmissiveis e as pessoas que houverem estado em contacto com elles.

As enfermarias, inclusive as desmontaveis, deverão ter capacidade para receber 4 p. 100 ou fracção de 100 peregrinos embarcados, á razão de tres metros quadrados, isto é, area de 32 pés quadrados inglezes por pessoa.

As enfermarias devem ser munidas de latrinas especiaes.

ART. 105. — Todo navio deverá ter a bordo os medicamentos, os desinfectantes e os objectos necessarios ao tratamento dos enfermos. Os regulamentos feitos, por cada um dos Governos para este genero de navios, deverão determinar a natureza e a quantidade destes medicamentos. Todo navio deverá ser, além disto, provido de agentes de immunisação necessarios, especialmente de vaccinas anticholerica e antivariolica. Os tratamentos e remedios serão fornecidos aos peregrinos gratuitamente.

ART. 106. — Todo navio que embarcar peregrinos, deverá ter a bordo um medico diplomado regularmente, admittido pelo Governo do paiz do primeiro porto em que os peregrinos tiverem embarcado para a viagem de ida.

Um segundo medico, quê preencha as mesmas condições deverá ser embarcado, desde que o numero de peregrinos, levados pelo navio ultrapasse de mil.

ART. 107. — O commandante será obrigado a afixar a bordo em logar apparente e accessivel aos interessados, car-

tazes, redigidos nas principaes linguas dos paizes habitados pelos peregrinos a embarcarem, que indiquem:

1°. O destino do navio;

2°. O preço da passagem;

3°. A ração diaria em agua e em viveres, distribuida a cada passageiro, de accôrdo com os regulamentos do paiz de origem;

4°. A tarifa dos viveres não comprehendida na ração diaria e que devem ser pagos á parte.

ART. 108.— A bagagem pesada dos peregrinos será registrada e numerada Os peregrinos não poderão conservar comsigo senão os objectos estrictamente necessarios. Os regulamentos feitos por cada um dos Governos, para os seus navios, determinam a natureza, a quantidade e as dimensões destes objectos.

ART. 109.— Affixar-se-ão traslados das prescripções do Capitulo I, do Capitulo II (secções I, II e III), bem como do capitulo III do presente titulo, sob a forma de um regulamento, na lingua da nacionalidade do navio, bem como nas principaes linguas dos paizes habitados pelos peregrinos a embarcar, em logar apparente e accessivel, em todos os convezes dos navios que transportarem peregrinos.

SECÇÃO II

MEDIDAS A TOMAR ANTES DA PARTIDA

ART. 110.— O commandante, ou na falta de commandante o proprietario ou o agente de todo navio de peregrinos, será obrigado a declarar pelo menos tres dias antes da partida, a autoridade competente do porto da partida, sua intenção de embarcar peregrinos. Nos portos de escala, o commandante ou, na falta do commandante, o proprietario ou o agente de todo navio de peregrinos, será obrigado a fazer a mesma declaração doze horas antes da partida do navio. Esta declaração deverá indicar o dia projectado para a partida e o destino do navio.

ART. 111.— Em seguida á declaração prescripta pelo artigo precedente a autoridade competente fará proceder, ás expensas do commandante, a inspecção e a mensuração do navio.

Proceder-se-á somente a inspecção se o commandante já estiver munido de um certificado de mensuração, entregue pela autoridade competente de seu paiz, a menos que haja

suspeita de que o dito documento já não corresponda ao estado actual do navio.

ART. 112. — A autoridade competente não permittirá a partida de um navio de peregrinos, senão depois de haver-se certificado:

a) que o navio foi perfeitamente asseiado e, se necessario, desinfectado;

b) que o navio está em condições de emprehender a viagem sem perigo, que está munido de installações e apparelhos necessarios, para fazer face aos perigos de naufragio, accidente ou incendio, particularmente que elle está munido de um apparelho de telegraphia sem fio, emissor e receptor, que possa funccionar independentemente da machina central, que está provido de um numero sufficiente de apparelhos de salvamento; além disso, que está bem equipado, bem dirigido, bem arejado, munido de coberturas que tenham espessura e amplitude sufficiente para abrigar o convez e que nada existe a bordo que seja ou possa tornar-se prejudicial á saude, ou á segurança dos passageiros;

c) que, além da provisão do navio e da tripulação, ha a bordo, em logares apropriados e em acondicionamento conveniente, viveres, bem como combustivel, tudo de bôa qualidade e em quantidade sufficiente, para todos os peregrinos e para toda duração da viagem;

d) que a agua potavel embarcada é de boa qualidade, e em quantidade sufficiente, que a bordo, os reservatorios de agua potavel estão ao abrigo de qualquer sujidade e fechados de modo que a distribuição da agua não se possa fazer senão por meio de torneiras e bombas. Os aparelhos de distribuição chamados "Suçoir" são absolutamente interdictos;

e) que o navio possúe um apparelho destillador que póde produzir uma quantidade de agua de cinco litros pelo menos por cabeça e por dia para cada pessôa embarcada, inclusive a tripulação;

f) que o navio possue uma estufa de desinfecção, cuja segurança e efficacia hajam sido constatadas pela autoridade sanitaria do porto de embarque dos peregrinos;

g) que a tripulação comprehende um medico diplomado, tanto quanto possivel, ao par das questões de saúde maritima e de pathologia exotica, que deve ser admittido pelo Governo do primeiro porto em que os peregrinos tenham embarcado,

para a viagem de ida e que o navio possue medicamentos de accôrdo com o art. 105;

h) que o convez está livre de quaesquer carga e estorvos;

i) que as disposições do navio são taes que as medidas prescriptas pela secção III, abaixo, podem ser executadas.

ART. 113. — O commandante não poderá partir senão quando tiver em mão:

1°. Uma lista, visada pela autoridade competente, que indique o nome e sexo dos peregrinos que tiverem embarcado, e o numero total dos peregrinos que elle fôr autorisado a embarcar;

2°. Um documento que indique o nome, a nacionalidade e a tonelagem do navio, o nome do commandante e do medico, o numero exacto das pessôas embarcadas, (tripulação, peregrinos e outros passageiros), a natureza da carga, o logar da partida.

A autoridade sanitaria indicará no dito documento, se a cifra regulamentar dos peregrinos foi attingida ou não e no caso de o não haver sido, o numero complementar de passageiros que o navio é autorisado a embarcar, nas escalas subsequentes.

SECÇÃO III

MEDIDAS A TOMAR DURANTE A TRAVESSIA

ART. 114. — O convez destinado aos peregrinos deverá, durante a travessia, ficar desembaraçado de objectos que estorvem; outrosim deverá ser reservado, noite e dia, ás pessôas embarcadas e posto gratuitamente á sua disposição.

ART. 115. — Os convezes devem ser todos os dias cuidadosamente limpos e esfregados com areia, emquanto os peregrinos estiverem na coberta.

ART. 116. — As latrinas destinadas aos peregrinos, bem como as da equipagem, devem ser mantidas com asseio, limpas e desinfectadas tres vezes por dia e mais frequentemente, se necessario.

ART. 117. — As excreções e dejecções das pessôas que apresentarem symptomas de peste ou de cholera, e dysenteria ou de outra qualquer molestia que os impeça de fazer uso das latrinas da enfermaria, deverão ser recolhidas em vasos que contenham uma solução desinfectante. Estes vasos serão esvasiados nas latrinas das enfermarias, que deverão ser desinfectadas, depois de cada projecção de materias.

ART. 118.—Os pértences de cama, os tapetes, as vestimentas que houverem estado em contacto com os doentes, visados no artigo precedente, deverão ser immediatamente desinfectados. Recommenda-se especialmente a observação desta regra, com as vestimentas das pessôas que se tiverem approximado dos ditos doentes e que hajam podido ficar sujas.

Aquelles dos sobreditos objectos que não tiverem valor, deverão ser lançados ao mar, se o navio não estiver num porto ou num canal, ou destruidos pelo fogo. Os outros devem ser desinfectados sob os cuidados do medico de bordo.

ART. 119.—Os logares, visados pelo art. 104, occupados pelos doentes, deverão ser rigorosa e regularmente limpos e desinfectados.

ART. 120.—A quantidade d'agua potavel posta todos os dias á disposição dos peregrinos, gratuitamente, qualquer que seja sua idade, deverá ser de cinco litros, pelo menos.

ART. 121.—Se houver duvida sobre a qualidade da agua potavel ou sobre a possibilidade da sua contaminação, quer na sua origem, quer no curso da viagem, deverá a agua ser fervida ou esterilizada de outra qualquer maneira e o commandante será obrigado a lançal-a ao mar no primeiro porto de arribada, onde lhe fôr possivel adquirir melhor. Elle não poderá embarcar esta, senão depois de desinfecção dos reservatorios.

ART. 122.—O medico visitará os peregrinos, tratará dos doentes e cuidará que, a bordo, as regras de hygiene, sejam rigorosamente observados. Elle deverá principalmente:

1°. Certificar-se que os viveres distribuidos aos peregrinos são de bôa qualidade; que sua quantidade está de accôrdo com os compromissos tomados; que elles são preparados convenientemente;

2°. Certificar-se de que as prescripções do art. 120, relativas á distribuição da agua, são observadas;

3°. Se houver duvida sobre a qualidade da agua potavel, chamar a attenção do commandante, por escripto, sobre as prescripções do art. 121;

4°. Certificar-se de que o navio é mantido em estado permanente de asseio e especialmente que as latrinas são limpas de accôrdo com as prescripções do art. 126;

5°. Certificar-se de que os alojamentos dos peregrinos são mantidos com salubridade e que, em caso de molestia transmissivel, a desinfecção é feita de accôrdo com o art. 119;

6°. Manter um diario de todos os incidentes sanitarios,

sobrevindos no curso da viagem e apresentar, se solicitado este diario, á autoridade competente do porto de escala ou de chegada.

ART. 123. — Só as pessoas encarregadas de tratar dos doentes de peste, de cholera ou de outras molestias infecciosas, poderão penetrar junto a elles e não deverão ter nenhum contacto com as outras pessôas embarcadas.

ART. 124. — Em caso de morte, sobrevinda durante a travessia, deverá o commandante mencionar o fallecimento á frente do nome na lista visada pela autoridade do porto de partida, e, alem disto inscrever no seu livro de bordo o nome da pessôa fallecida, sua idade, sua procedencia, causa presumptiva do fallecimento, conforme o certificado medico e a data da morte.

Em caso de morte por molestia transmissivel, deverá o cadaver, previamente envolvido num sudario impregnado de uma solução desinfectante, ser lançado ao mar.

ART. 125. — O commandante fará que todas as operações prophylacticas, executadas no curso da viagem, sejam inscriptas no livro de bordo. Este livro será por elle apresentado, se exigido, á autoridade competente dos portos de escala ou de chegada.

O commandante deverá mandar visar pela autoridade competente em cada porto de chegada a lista feita em cumprimento do art. 113.

No caso de haver desembarcado um peregrino no curso da viagem, deverá o commandante mencionar nessa lista, o desembarque, na frente do nome do peregrino.

Em caso de embarque, as pessôas embarcadas deverão ser mencionadas nesta lista, de accôrdo com o art. 113 precitado e anteriormente ao novo visto, que a autoridade competente deverá appor.

ART. 126. — O documento sanitario entregue no porto de partida, não deverá ser mudado no curso da viagem. Em caso de infracção deste regulamento, poderá o navio ser tratado como infectado.

O dito documento será visado pela autoridade sanitaria de cada porto de escala. Esta, nelle inscreverá:

1°. O numero de passageiros desembarcados ou embarcados neste porto;

2°. Os incidentes sobrevindos em viagem, e que disserm respeito á saude e á vida das pessôas embarcadas

3°. O estado sanitario do porto de escala.

SECÇÃO IV

MEDIDAS A TOMAR Á CHEGADA DOS PEREGRINOS NO MAR VERMELHO

A. *Regime sanitario applicavel aos navios de peregrinos que navegarem do sul para o Hedjaz*

ART. 127. — Os navios de peregrinos que procederem do sul e se destinarem ao Hedjaz, deverão, previamente fazer escala na estação sanitaria de Camaran e serão submettidos ao regime fixado pelos artigos seguintes.

ART. 128. — Os navios reconhecidos como indemnes depois da visita medica, receberão livre pratica, assim que as operações seguintes estiverem terminadas:

Os peregrinos serão desembarcados; tomarão um *banho de chuveiro* ou de mar; suas roupas sujas e a parte dos seus objectos de uso que possa ser suspeita, a juizo da autoridade sanitaria, será desinfectada. A duração destas operações, incluindo o embarque e desembarque não deverá ultrapassar de quarenta e oito horas. A autoridade sanitaria poderá proceder aos exames bacteriologicos que julgar necessarios, sob condição de não ser ultrapassado este prazo.

Se nenhum caso positivo ou suspeito de peste ou de cholera fôr constatado durante estas operações, serão os peregrinos immediatamente reembarcados, e o navio levado a Djeddah.

Os navios reconhecidos como indemnes, depois da visita medica, serão dispensados das operações acima prescriptas se as condições seguintes forem preenchidas:

1°. Se todos os peregrinos que se encontrarem a bordo tiverem sido immunisados contra o cholera e a variola;

2°. Se as prescripções da presente convenção tiverem sido estrictamente seguidas;

3°. Se não houver razão para duvidar da declaração do commandante ou do medico do navio segundo a qual não haja occorrido a bordo nenhum caso de peste, de variola, nem na partida, nem durante a viagem.

Quanto á peste, as prescripções do art. 27 serão applicaveis no que respeita aos ratos que possam encontrar-se a bordo.

ART. 129. — Os navios suspeitos, a bordo dos quaes houver occorrido casos de peste nos seis primeiros dias, depois do embarque, ou a bordo dos quaes tiver-se constatado uma

mortalidade insolita de ratos, ou que tiverem tido a bordo casos de cholera no momento da partida, mas nenhum caso novo ha cinco dias, serão submettidos ao seguinte regime:

Os peregrinos serão desembarcados; tomarão um banho de chuveiro ou de mar; suas roupas sujas, e a parte de seus objectos de uso e de suas bagagens que possa ser suspeita, á juizo da autoridade sanitaria, será desinfectada, as partes do navio, que tiverem sido habitadas pelos doentes, serão desinfectadas. A duração destas operações, incluindo o desembarque e o embarque, não deverá ultrapassar de quarenta e oito horas. A autoridade sanitaria poderá proceder aos exames bacteriologicos que julgar necessarios, sob condição de não ser ultrapassado este prazo.

Se nenhum caso positivo ou suspeito de peste ou cholera fôr constatado durante estas operações, serão os peregrinos reembarcados immediatamente e o navio levado ao Djeddah.

Quanto á peste, applicar-se-ão as prescripções do art. 26, no que concerne aos ratos que possam encontrar-se a bordo.

ART. 130. — Os navios infectados, isto é, que tiverem a bordo casos de peste ou de cholera, ou que tiverem apresentado casos de peste mais de seis dias depois do embarque, ou de cholera mais de cinco dias após, ou a bordo do qual se tenham descoberto ratos pestosos, serão submettidos ao seguinte regime:

As pessôas atacadas de peste, ou de cholera, serão desembarcadas e isoladas no hospital. Os outros passageiros serão desembarcados e isolados por grupos tão pouco numerosos quanto possivel, de maneira que o conjuncto não seja solidario com um grupo particular, se a peste ou o cholera chegarem a desenvolver-se.

As roupas sujas, os objectos de uso, as vestimentas, da tripulação e dos passageiros, serão desinfectados, bem como o navio.

A autoridade sanitaria local poderá todavia decidir que a descarga da bagagem grossa e das mercadorias não é necessaria, e que somente uma parte do navio deve soffrer desinfecção.

Os passageiros ficarão cinco ou seis dias, conforme se tratar de cholera ou de peste, no estabelecimento de Camaran. Se se apresentarem novos casos depois do desembarque, será o periodo de observação prolongado de cinco dias para o cholera e de seis dias para a peste, depois do isolamento do ultimo caso.

Quanto á peste, applicar-se-ão as prescripções do art. 25, no que respeita aos ratos que possam encontrar-se a bordo.

Depois que estas operações estiverem terminadas, será o navio, depois de ter reembarcado os peregrinos, enviado ao Djeddah.

ART. 131. — Os navios visados nos arts. 128, 129 e 130 serão, á sua chegada no Djeddah, submettidos á visita medica a bordo. Se o resultado fôr favoravel receberá o navio livre pratica.

Se pelo contrario, tiverem apparecido, a bordo, casos positivos de peste ou de cholera, durante a travessia ou no momento da chegada a Djeddah, poderá a autoridade sanitaria do Hedjaz tomar todas as medidas necessarias, com as restricções das disposições do art. 54.

ART. 132. — Todas as estações sanitarias destinadas a receber peregrinos deverão ser providas de pessoal instruido, experimentado e bastante numerosos, bem como de todas as construcções e installações materiaes necessarias para assegurar a applicação na sua integridade, das medidas a que estão sujeitos os ditos peregrinos.

B. *Regime sanitario applicavel aos navios que vierem do Norte de Port Said e que se dirigirem ao Hedjaz*

ART. 133. — Se não fôr verificada a presença de cholera no porto de partida ou nos seus arredores ou se nenhum caso de cholera ou de peste se tiver produzido a bordo, durante a travessia, será o navio admittido immediatamente em livre pratica.

ART. 134. — Se fôr verificada a presença do cholera ou da peste no porto de partida ou nos seus arredores ou se um caso de peste ou de cholera houver decorrido durante a travessia, será o navio submettido, em El-Tor, ás regras instituidas para os navios procedentes do sul e que aportam a Camaran.

SECÇÃO V

MEDIDAS A TOMAR Á VOLTA DOS PEREGRINOS

A. *Navios de peregrinos que voltam para o Norte*

ART. 135. — Todo navio que se destinar a Suez ou a um porto do Mediterraneo e que tiver peregrinos ou grupos analogos a bordo e que proceder de um porto do Hedjaz ou de

qualquer outro porto da costa arabica do Mar Vermelho, é obrigado a dirigir-se a El-Tor, para ali soffrer a observação e as medidas sanitarias indicadas nos artigos 140 e 142.

ART. 136. — Aguardando a execução de uma estação sanitaria no porto de Akaba, correspondente ás necessidades, soffrerão os peregrinos que viajarem do Hedjaz a Akaba por via maritima, em El-Tor, antes de desembarcar em Akaba, as medidas quarentenarias necessarias.

ART. 137. — Os navios que reconduzirem peregrinos para o Mediterraneo, só em quarentena atravessarão o canal.

ART. 138. — Os agentes das companhias de navegação e os commandantes são prevenidos de que, depois de haver terminado a observação na Estação sanitaria de El-Tor, só os passageiros egypcios serão autorizados a deixar definitivamente o navio, afim de voltar a seus lares.

Não se reconhecem como egypcios ou residentes no Egypto, senão os peregrinos portadores de um attestado de residencia, que promane de uma autoridade egypcia, e na conformidade do modelo estabelecido.

Os peregrinos não egypcios não poderão, depois de haver deixado El-Tor, ser desembarcados num porto egypcio, a não ser por permissão especial e sob condições especiaes, impostas pela autoridade sanitaria egypcia, de accôrdo com o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Em consequencia previnem-se os agentes de navegação e os commandantes que os transbordos de peregrinos estrangeiros no Egypto, quer em El-Tor, quer em Suez, quer em Port Said, quer em Alexandria é interdicto, sem autorização especial para cada caso.

Os navios que tiveram a bordo peregrinos de nacionalidade não egypcia, seguirão a condição destes peregrinos, e não serão admittidos em nenhum porto egypcio do Mediterraneo.

ART. 139. — Os peregrinos egypcios soffrerão em El-Tor ou em qualquer outra estação designada pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, uma observação de três dias e uma visita medica e, se necsasrio, a desinfecção e a desinsectação.

ART. 140. — Se se verificar a presença da peste no Hedjaz ou no porto donde proceder o navio, ou se foi ella verificada no Hedjaz no curso de peregrinação, será o navio submettido em El-Tor ás regras instituidas em Camaran para os navios infectados.

As pessôas atacadas de peste, ou de cholera, serão desembarcadas e isoladas em Hospital. Os outros passageiros serão desembarcados e isolados em grupos tão pouco numerosos quanto possivel de modo que o conjuncto não seja solidario com um grupo particular se a peste ou cholera chegar a desenvolver-se.

As roupas sujas, os objectos de uso, as vestimentas da tripulação e dos passageiros, as bagagens e as mercadorias suspeitas de estarem contaminadas, serão desembarcadas para ser desinfectadas. A desinfecção dellas, como a do navio, serão praticadas de maneira completa.

A autoridade sanitaria do porto poderá, todavia, decidir se a descarga da bagagem grossa e das mercadorias, não é necessaria e se só uma parte do navio deverá soffrer a desinfecção.

No que respeita aos ratos que possam encontrar-se a bordo, applicar-se-á o regime previsto no art. 25.

Todos os peregrinos serão submettidos a uma observação de seis dias completos para a peste e de cinco para o cholera, a contar do dia em que tiverem sido terminadas as operações de desinfecção. Se se houver dado um caso de peste ou de cholera em uma secção, o periodo de seis ou de cinco dias não começará para esta secção senão a partir do dia em que se tiver constatado o ultimo caso.

ART. 141. — No caso previsto pelo artigo precedente. os peregrinos egypcios poderão soffrer, além disto, uma observação supplementar de tres dias.

ART. 142. — Se se não verificar a presença da peste ou do cholera nem no Hedjaz, nem no porto donde provém o navio, nem tão pouco durante a peregrinação, será o navio submettido em El-Tor ás regras instituidas em Camaran para os navios indemnes. Os peregrinos serão desembarcados; tomarão um banho de chuveiro ou de mar; suas roupas sujas, ou a parte de seus objectos de uso e de suas bagagens que possa ser suspeita, a juizo da autoridade sanitaria, serão desinfectadas. A duração destas operações não ultrapassará de setenta e duas horas.

Se, todavia, um navio de peregrinos não tiver tido doentes atacados de peste ou de cholera no curso da viagem de Desddah a Jamba e a El-Tor, e se a visita medica, individual, feita em El-Tor, depois do desembarque, permittir verificar que elle não contem doentes desta natureza, poderá ser elle autorizado pelo Conselho Sanitario maritimo e quarentenario

do Egypto, a passar em quarentena o canal de Suez, mesmo de noite, desde que se reunam as quatro condições seguintes:

1°. O serviço medico será assegurado a bordo por um ou varios medicos diplomados e approvados;

2°. O navio será provido de estufas de desinfecção que funccionem efficazmente;

3°. Fica estabelecido que o numero dos peregrinos não será superior ao autorizado pelos regulamentos de peregrinação;

4°. O capitão compromette-se a dirigir-se directamente ao porto que indicar como sua proxima escala.

A taxa sanitaria paga á administração quarentenaria, será a mesma que pagariam os peregrinos se houvessem ficado tres dias em quarentena.

ART. 143. — O navio que, durante a travessia de El-Tor a Suez, tiver tido um caso suspeito a bordo, poderá ser reenviado a El-Tor.

ART. 144. — E' estrictamente interdicto nos portos egypcios o transbordo excepto por especial permissão e em condições especiaes impostas pela autoridade sanitaria egypcia, de accôrdo com o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto.

ART. 145. — Os navios que partirem do Hedjaz e que tiverem a bordo peregrinos destinados a qualquer porto da costa africana do Mar Vermelho dirigir-se-ão á estação quarentenaria designada pela autoridade territorial, da qual depende o porto supramencionado, para ali sujeitar-se ao mesmo regime quarentenario que em El-Tor.

ART. 146. — Os navios procedentes do Hedjaz ou da costa arabica do Mar Vermelho onde não reinar nem a peste nem o cholera, que não tiverem a bordo peregrinos nem grupos analogos e que não tiverem tido accidente suspeitos durante a travessia serão admittidos em livre pratica em Suez, depois da visita favoravel.

ART. 147. — Os viajantes procedentes do Hedjaz, e que tiverem acompanhado a peregrinação, ficarão sujeitos ao mesmo regime que os peregrinos. O titulo de commerciante ou outro qualquer não os isentará das medidas applicaveis aos peregrinos.

B. *Peregrinos em Caravana que voltarem para o Norte*

ART. 148. — Os peregrinos que viajarem em caravana deverão, qualquer que seja a situação sanitaria do Hedjaz, diri-

gir-se a uma das estações sanitarias situadas no seu caminho, para ali soffrer, conforme as circumstancias, as medidas prescriptas nos arts. 140 ou 142, para os peregrinos desembarcados.

C. *Peregrinos que voltarem para o Sul*

ART. 149. — Em caso de peregrinação infectada, poderá o navio de peregrinos que voltar para as regiões situadas ao sul do estreito de Bab-el-Mondeb, ser obrigado, por ordem da autoridade consular dos paizes para onde se dirigirem os peregrinos, a fazer escala em Camaran, para ali soffrer a inspecção medica.

SECÇÃO VI

MEDIDAS APPLICAVEIS AOS PEREGRINOS QUE VIAJAREM PELA ESTRADA DE FERRO DO HEDJAZ

ART. 150. — Os governos dos paizes cortados pela Estrada de Ferro do Hedjaz tomarão todas as providencias para organizar a vigilancia sanitaria dos peregrinos nas suas viagens aos logares santos e para a applicação das medidas prophylacticas, com o fim de impedir a propagação das molestias contagiosas, de caracter epidemico, inspirando-se nos principios da presente Convenção.

ART. 151.—O Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto transmittirá periodicamente, e, *se necessario*, pelas vias mais rapidas, ás autoridades sanitarias de todos os paizes interessados e concomitantemente, á Repartição Internacional de Hygiene Publica, nas condições previstas pela presente Convenção, todos os esclarecimentos e informações sanitarias chegados ao seu conhecimento, no curso da peregrinação, sobre a situação sanitaria no Hedjaz e nas regiões percorridas pelos peregrinos. Além disto, estabelecerá um relatorio annual, que será communicado, ás mesmas autoridades e á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

CAPITULO III

Sancções

ART. 152. — Todo commandante reconhecido culpado de não se ter conformado, quanto á distribuição da agua, dos viveres e do combustivel, aos compromissos por elle ou em seu nome assumidos, será passivel de uma multa de 50 francos

(ouro) no maximo, por omissão. Esta multa será percebida em proveito do peregrino que tiver sido victima da falta e que provar haver em vão reclamado pela execução do compromisso assumido.

ART. 153. — Qualquer infracção do art. 107 será punida com uma multa de 750 francos (ouro) no maximo.

ART. 154. — Todo commandante que tiver commettido ou deixado commetter uma fraude qualquer, concernente á lista dos peregrinos, ou ao documento sanitario previsto no art. 113, será passivel de uma multa de 1.250 francos (ouro) no maximo.

ART. 155. — Todo commandante de navio que chegar sem documento sanitario do porto de partida ou sem o visto dos portos de escala e não munido da lista regulamentar e regularmente mantida conforme o art. 113 e os artigos 125 e 126, será passivel em cada caso, duma multa de 300 francos (ouro) no maximo.

ART. 156. — Todo commandante culpado de ter ou ter tido a bordo mais de cem peregrinos sem a presença de um medico diplomado, conforme as prescripções do art. 126, será passivel de multa de 7.500 francos (ouro) no maximo.

ART. 157. — Todo commandante reconhecido culpado de ter ou ter tido a bordo um numero de peregrinos superior áquelle que elle está autorizado a embarcar, conforme ás prescripções do 1° do art. 113, será passivel de multa de 125 francos (ouro) no maximo, para cada peregrino excedente.

O desembarque dos peregrinos que ultrapassarem o numero regular será effectuado na primeira estação em que residir uma autoridade competente, e o commandante será obrigado a fornecer aos peregrinos desembarcados o dinheiro sufficiente para continuar sua viagem até o seu destino.

ART. 158. — Todo commandante reconhecido culpado por ter desembarcado peregrinos em qualquer outro logar que não aquelle de seu destino, salvo por seu consentimento, além do caso de força maior, será passivel de uma multa de 500 francos (ouro) no maximo, para cada peregrino indevidamente desembarcado.

ART. 159. — Quaesquer outras infracções relativas aos navios de peregrinos serão punidas com multa de 500 a 2.500 francos (ouro) no maximo.

ART. 160. — Toda contravenção verificada no curso da viagem será annotada nos documentos do navio, bem como na lista dos peregrinos. A autoridade competente fará um relatorio a respeito, para remettel-o a quem de direito.

ART. 161.—As contravenções visadas nos artigos 152 a 159, inclusive, serão constatadas pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tiver feito escala.

As penalidades serão pronunciadas pelas autoridades competentes.

ART. 162.—Todos os agentes chamados a concorrer para a execução das prescripções da presente convenção, no que concerne aos navios de peregrinos, serão passiveis de punições, na conformidade das leis de seus respectivos paizes, em caso de faltas commettidas por elles na applicação das ditas prescripções.

TITULO IV

Vigilancia e execução

I — CONSELHO SANITARIO MARITIMO E QUARENTENARIO DO EGYPTO

ART. 163.—São confirmadas as estipulações do annexo III da Convenção Sanitaria de Veneza, de 30 de Janeiro de 1892, relativo á composição, ás attribuições e ao funccionamento do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, taes como resultam dos decretos khedivaes de 19 de Junho de 1893 e 25 de Dezembro de 1894, bem como do decreto ministerial de 19 de Junho de 1893.

Os ditos decretos ficarão annexos á presente Convenção.

Não obstante as previsões destes decretos, as Altas Partes Contractantes convieram no que se segue:

I. O numero de delegados egypcios no seio do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario será elevado a cinco:

1°. O presidente do Conselho, nomeado pelo Governo egypcio e que não votará senão em caso de empate;

2°. Um doutor em medicina europeu, inspector geral do serviço maritimo e quarentenario;

3°. Tres delegados nomeados pelo governo egypcio.

II. O serviço veterinario do Conselho Maritimo e Quarentenario será transferido ao governo egypcio.

Observar-se-ão as seguintes condições:

1°. O governo egypcio perceberá sobre os animaes importados no maximo, as taxas sanitarias percebidas actualmente pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

2°. O governo egypcio compromette-se, em consequencia, a contribuir annualmente para o Conselho Sanitario Maritimo

e Quarentenario com uma somma que represente a media do excedente da receita sobre as despezas do dito serviço durante os tres ultimos annos orçamentarios que precederem a data da entrada em vigor da presente Convenção.

3°. As medidas a tomar para desinfectar os navios de animaes, as pelles e restos de animaes, serão assegurados como no passado, por intermedio do dito Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

4°. O pessoal estrangeiro actualmente no serviço veterinario do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto participará das compensações concedidas pela lei n. 28, de 1923, relativa ás condições de serviço e de aposentadoria ou licenciamento dos funccionarios e empregados ou agentes de nacionalidades estrangeiras.

A escala destas compensações será a prevista pela supradita lei. Os outros detalhes serão fixados por um accôrdo entre o Governo egypcio e o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

III. Em vista da grande distancia que separa o porto de Souakin da séde do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, em Alexandria, e do facto de não interessarem os peregrinos e passageiros que desembarcarem no porto de Souakin, sob o ponto de vista sanitario, senão ao territorio do Sudão, será destacada do Conselho a administração sanitaria do porto de Souakin.

ART. 164. — As despezas ordinarias, que resultarem das disposições da presente Convenção relativas principalmente ao augmento do pessoal dependente do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario, serão cobertas pelo governo egypcio por meio de uma entrada annual complementar da quantia de quatro mil libras egypcias, que poderá ser retirada do excedente do serviço de pharóes, que fica á disposição deste Governo.

Desta quantia deduzir-se-á, todavia, o producto de uma taxa quarentenaria complementar, de 10 P. T. (piastras tarifa) por peregrino, a transitar em El-Tor.

No caso de encontrar o Governo egypcio difficuldades em arcar com esta parte das despezas, entender-se-ão as Potencias representadas no Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario com este Governo, afim de assegurar a participação deste ultimo, nas despezas previstas.

ART. 165. — Fica o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto encarregado de pôr de accordo com as

disposições da presente Convenção os regulamentos concernentes á peste, ao cholera e á febre amarella applicados por elle actualmente, bem como o regulamento, relativo ás procedencias dos portos arabicos do Mar Vermelho, em época de peregrinação.

Elle reverá, se necessario, para o mesmo fim, o regulamento geral de policia sanitaria, maritima e quarentenaria, actualmente em vigor.

Para que estes regulamentos se tornem vigentes, deverão ser acceitos pelas diversas potencias, representadas no Conselho.

II. — DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ART. 166. — O producto das taxas e das multas sanitarias percebidas pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario, não poderá, em caso algum, ser empregado em fins outros que não os dependentes do dito Conselho.

ART. 167. — As Altas Partes Contractantes compromettem-se a mandar redigir por suas administrações sanitarias, instrucções destinadas a pôr os commandantes dos navios, sobretudo quando não houver medico a bordo, em condições de applicar as prescripções contidas na presente Convenção relativas á peste, ao cholera e á febre amarella.

TITULO V

Disposições finaes

ART. 168. — A presente Convenção substitue, entre as Altas Partes contractantes, as disposições da Convenção assignada em Paris, em 17 de Janeiro de 1912, bem como, se o caso se apresentar, as da Convenção assignada em Paris em 3 de Dezembro de 1903. Estas duas ultimas Convenções permanecerão em vigor entre as Altas Partes Contractantes, em todos os Estados que dellas tiverem feito parte e que não participem da presente Convenção.

ART. 169. — A presente Convenção levará a data deste dia, e poderá ser assignada até 1 de Outubro do anno corrente.

ART. 170. — A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão depositadas em Paris, logo que possivel. Ella não entrará em vigor senão depois de ter sido ratificada por dez das Altas Partes Contractantes. Ulteriormente entrará ella em execução, no que respeita a cada uma das Altas Partes Contractantes, desde o deposito da sua ratificação.

ART. 171. — Os Estados que não assignarem a presente Convenção poderão adherir a ella, a seu pedido.

ART. 172. — Cada uma das Altas Partes Contractantes poderá declarar, quer no momento de sua assignatura, quer no momento do deposito de sua ratificação ou de sua adhesão, que a sua acceitação da Convenção presente, não obrigará quer o conjuncto, quer este ou aquelle de seus protectorados, colonias, possessões ou territorios sob mandato e poderá, ulteriormente, de accordo com o artigo precedente, adherir separadamente, em nome de qualquer um destes protectorados, colonias, possessões, ou territorios sob mandato, excluidos por uma tal declaração.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciarios respectivos firmaram a presente Convenção.

FEITA EM PARIS aos vinte e um de Junho de 1926, em um só exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo da Republica Franceza, do qual, por via diplomatica, serão enviadas copias devidamente authenticadas ás outras Partes Contractantes.

PELO AFGHANISTÃO:

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN

PELA ALBANIA:

DR. OSMAN.

PELO IMPERIO ALLEMÃO:

FRANOUX.
HAMEL.

PELA NAÇÃO ARGENTINA:

F. A. DE TOLEDO.

PELA AUSTRIA:

DR. ALFRED GRUNBERGER.

PELA BELGICA:

VELGHE.

PELO BRASIL:

CARLOS CHAGAS.
GILBERTO MOURA COSTA.

PELA BULGARIA:

B. MORFOFF.
TOCHKO PÉTROFF.

PELO CHILE:

ARMANDO QUEZADA.

PELA CHINA:

S. K. YAO.
SCIÉ TON FA.

PELA COLOMBIA:

MIGUEL JIMENEZ LOPEZ.

POR CUBA:

R. HERNANDES PORTELA.

PELA DINAMARCA:

TH. MADSEN.

POR DANTZIG:

CHODZKO.
STADE.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

BETANCES.

PELO EGYPTO:

FAKHRY.
DR. M. EL GUINDY.

PELO EQUADOR:

J. ILLINGOURTH Y CAZA.

PELA ESPANHA:

MARQUEZ DE FAURA.
DR. F. MURILLO.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

H. S. CUMMING.
W. W. KING.

PELA ETHYOPIA:

LAGARDE, DUQUE D'ENTOTTO.

PELA FINLANDIA:

ENCKELL.

PELA FRANÇA:

CAMILLE BARRÈRE.
HARISMENDY.
NAVAILLES.
DR. A. CALMETTE.
LÉON BERNARD.

PELA ARGELIA:

DR. RAYNAUD.

PELA AFRICA OCCIDENTAL:

DR. PAUL GOUZIEN.

PELA AFRICA ORIENTAL:

THIROUX.

PELA INDO CHINA:

DR. L'HERMINIER.
DR. N. BERNARD.

PELOS ESTADOS DA SYRIA, DO GRANDE LIBANO, DOS ALAUITAS E DO DJEBEL DRUSE:

HARISMENDY.

PELO CONJUNTO DAS OUTRAS COLONIAS, PROTECTORADOS. POSSESSÕES E TERRITORIOS SOB O MANDATO DA FRANÇA:

AUDIBERT.

PELO IMPERIO BRITANICO:

G. S. BUCHANAN.
JOHN MURRAY.

PELO CANADÁ:

J. A. AMYOT.

PELA AUSTRALIA:

W. C SAWERS.

Pela Nova Zelandia:

SYDNEY PRICE JAMES.

Pela India:

D. F. CHADWICK.

Pela União Sul Africana:

PHILIP STOCK.

Pela Grecia:

Al. C. CARAPANOS.
Dr. MATARANGAS.

Pela Guatemala:

FRANCISCO A. FIGUEROA

Pelo Haiti:

GEORGES AUDAIN.

Pelo Hedjaz:

Dr. MAHMOUD HAMOUDE.

Por Honduras:

RUBÉN ANDINO AGUILAR.

Pela Hungria:

Dr. CH. GROSCH.

Pela Italia:

ALBERTO LUTRARIO.
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.
ODOARDO HUETTER.
G. ROCCO.
GIUSEPPE DRUETTI.

Pelo Japão:

H. MATSUHIMA.
MITSUZO TSURUMI.

Pela Republica da Liberia:

R. LEHMANN.
N. OOMS.

PELA LITHUANIA:

DR. P. VAICIVSKA.

PELO LUXEMBURGO:

DR. PRAUM.

POR MARROCOS:

HARISMENDY.
DR. RAYNAUD.

PELO MEXICO:

R. CABRERA.

POR MONACO:

F. ROUSSEL.
DR. MARSAN.

PELA NORUEGA:

SIGURD BENTZON.

PELO PARAGUAY:

R. V. CABELLERO.

PELOS PAIZES BAIXOS:

DOUDE VAN TROOSTWYK.
N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

PELO PERÚ:

P. MIMBELA.

PELA PERSIA:

Ad referendum:

DR. ALI-KHAN PARTOW-AAZAM.
MANSOUR CHARIF.

PELA POLONIA:

CHODZKO.

POR PORTUGAL:

— RICARDO JORGE.

PELA RUMANIA:

DR. J. CANTACUZÈNE.

POR SÃO MARINHO:

DR. GUELPA.

PELO REINO DOS SERVIOS CROATAS E SLOVENIOS:

M. SPALAÏKOVITCH.

PELO SALVADOR:

CARLOS R. SARDÉ-ARTHÉS.

PELO SUDÃO:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

PELA SUISSA:

DUNANT.
CARRIÈRE.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

PELA TUNISIA:

NAVAILLE.

PELA TURQUIA:

A. FETHY.

PELA UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS:

J. DAVTIAN.
J. MAMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

PELO URUGUAY:

H. HEROSA.

PELA VENEZUELA:

Ad referendum:

JOSÉ IG. CARDENAS:

ANNEXO

DECRETO KHEDIVAL DE 19 DE JUNHO DE 1893

Nós, KHEDIVA DO EGYPTO,

Por proposta de Nosso Ministro do Interior e de accôrdo com o nosso Conselho de Ministros:

Considerando a necessidade de introduzir diversas modificações no Nosso Decreto de 3 de Janeiro de 1881 (2 Safer 1928),

DECRETAMOS:

ART. 1. — Fica o Conselho Sanitario maritimo e quarentenario encarregado de baixar as medidas que deverão ser tomadas, afim de prevenir a introducção no Egypto, ou a transmissão para o extrangeiro, de molestias epidemicas e epizootias.

ART. 2. — O numero de delegados egypcios fica reduzido a quatro membros:

1°. O presidente do Conselho, nomeado pelo Governo Egypcio e que não votará senão em caso de empate:

2°. Um doutor em Medicina, europeu, inspector geral do serviço sanitario maritimo e quarentenario;

3°. O Inspector Sanitario da cidade de Alexandria, ou quem suas vezes fizer;

4°. O Inspector veterinario da administração dos serviços sanitarios e da Hygiene Publica.

Todos os delegados deverão ser medicos regularmente diplomados, quer por uma Faculdade de Medicina européa, quer pelo Estado ou ser funccionarios effectivos de carreira, da categoria de vice-consul pelo menos ou de categoria equivalente. Esta disposição não se applicará aos titulares em exercicio actualmente.

ART. 3. — O Conselho sanitario maritimo e quarentenario, exercerá uma vigilancia permanente sobre o estado sanitario do Egypto e sobre as procedencias dos paizes extrangeiros.

ART. 4. — No que respeita ao Egypto, o Conselho sanitario maritimo e quarentenario, receberá todas as semanas, do Conselho de Saude e Hygiene Publica, boletins sanitarios das cidades do Cairo e de Alexandria e, todos os mezes, boletins sanitarios das provincias. Estes boletins sanitarios deverão

ser transmittidos com intervallos menores quando, em razão de circumstancias especiaes, o Conselho sanitario maritimo e quarentenario o requerer.

Por sua parte, o Conselho sanitario maritimo e quarentenario communicará ao Conselho de Saude e Hygiene Publica as decisões que houver tomado e as informações que tiver recebido do extrangeiro.

Os Governos enviarão ao Conselho se julgarem opportuno, o boletim sanitario de seus paizes e lhe communicarão, desde o apparecimento, as epidemias e as epizootias.

ART. 5.— O Conselho sanitario maritimo e quarentenario certificar-se-á do estado sanitario do paiz e enviará commissões de inspecção por toda parte que julgar necessario.

Avisar-se-á o Conselho de Saude e de Hygiene Publica do envio destas missões, no desempenho de cujo mandato deverá elle esforçar-se por facilitar.

ART. 6.— O Conselho baixará medidas preventivas que tenham por fim impedir a introducção no Egypto, pelas fronteiras do deserto, de molestias epidemicas ou epizootias, e determinará os logares onde deverão ser installados os acampamentos provisorios e os estabelecimentos quarentenarios permanentes.

ART. 7.— Elle formulará a annotação a ser inscripta na carta de saude expedida pelas repartições sanitarias aos navios a partir

ART. 8. — Em caso de apparecimento de molestias epidemicas no Egypto, baixará elle as medidas preventivas que tiverem por fim impedir a transmissão destas molestias para o extrangeiro.

ART. 9. — O Conselho superintenderá e fiscalizará a execução das medidas sanitarias quarentenarias que tiver baixado.

Elle formulará todos os regulamentos relativos ao serviço quarentenario e cuidará da sua estricta execução, tanto no que respeita á protecção do paiz quanto no que toca á manutenção das garantias estipuladas pelas Convenções sanitarias internacionaes.

ART. 10.— Elle regulamentará, sob o ponto de vista sanitario, as condições em que deve effectuar-se o transporte de peregrinos na ida e na vólta do Hedjaz e superintenderá o seu estado de saude em tempo de peregrinação.

ART. 11. — As decisões tomadas pelo Conselho Sanitario maritimo e quarentenario, serão communicadas ao Ministerio do Interior, dellas se dará tambem conhecimento ao Minis-

terio dos Negocios Exteriores, que as notificará, se necessario, ás agencias e consulados geraes.

O presidente do Conselho será, todavia, autorizado a corresponder-se directamente com as autoridades consulares das cidades maritimas para os negocios correntes do serviço.

ART. 12. — O presidente ou, em caso de ausencia ou impedimento deste o Inspector Geral dos serviços sanitarios maritimos e quarentenarios do Egypto encarrega-se de assegurar a execução das decisões do Conselho.

Para este fim, corresponder-se-á elle directamente com todos os agentes do Serviço Sanitario, maritimo e quarentenario do Egypto, e com as diversas autoridades do paiz. Dirigirá, tambem, de accordo com as instrucções do Conselho, a policia sanitaria dos Portos, os estabelecimentos maritimos e quarentenarios e as estações quarentenarias do deserto.

Despachará, emfim, o expediente.

ART. 13. — O Inspector Geral Sanitario, os directores das Repartições Sanitarias, os medicos das estações sanitarias, acampamentos quarentenarios serão escolhidos entre os medicos regularmente diplomados, quer por uma Faculdade de Medicina européa, quer pelo Estado.

O Delegado do Conselho em Djeddah poderá ser medico diplomado do Cairo.

ART. 14. — O Conselho, pelo intermedio de seu presidente, indicará ao Ministro do Interior, que é só quem os póde nomear, os seus candidatos a todas as funcções e empregos dependentes do serviço sanitario.

Da mesma maneira proceder-se-á com as demissões, transferencias e promoções.

Competirá, todavia, ao presidente a nomeação directa de todos os agentes subalternos, trabalhadores, serventes, etc.

Fica reservada ao Conselho a nomeação de guardas sanitarios.

ART. 15. — Os directores das repartições sanitarias serão em numero de sete e terão suas residencias em Alexandria, Damiette, Port Said, Suez, Tor, Sonakim e Kosseir.

A repartição sanitaria de Tor só poderá funccionar durante a peregrinação ou tempo de epidemia.

ART. 16. — Os directores das Repartições sanitarias terão sob suas ordens todos os empregados sanitarios das suas circumscripções. Elles serão responsaveis pela bôa execução do serviço.

ART. 17. — O chefe da Agencia Sanitaria de El Arich, terá as mesmas attribuições confiadas aos directores, pelo artigo precedente.

ART. 18. — Os directores das estações sanitarias e acampamentos quarentenarios terão sob suas ordens todos os empregados dos serviços medico e administrativo das repartições que dirigem.

ART. 19. — Caberá ao Inspector geral sanitario a superintendencia de todos os serviços dependentes do Conselho Sanitario maritimo e quarentenario.

ART. 20. — O Delegado do Conselho Sanitario Maritimo e quarentenario em Djeddah terá por missão informar ao Conselho Sanitario maritimo e quarentenario, as condições sanitarias do Hedjaz, em época de peregrinação.

ART. 21. — Uma commissão disciplinar, composta do Presidente, do Inspector Geral do Serviço sanitario, maritimo e quarentenario, e de tres delegados eleitos pelo Conselho, ficará encarregada de examinar as queixas arguidas contra os agentes dependentes do Serviço Sanitario maritimo e quarentenario.

Sobre cada caso, fará elle um relatorio que submetterá á apreciação do Conselho, reunido em Assembleia Geral. Os Delegados serão renovados todos os annos e serão reelegiveis.

A decisão do Conselho será, pelo intermedio de seu presidente, submettida á sancção do Ministro do Interior.

A commissão disciplinar poderá infligir, sem consultar o Conselho: 1°, a reprehensão; 2°, a suspensão de vencimentos até um mez.

ART. 22. — As penas disciplinares serão:

1°. A reprehensão;

2°. A suspensão de vencimentos de oito dias a tres mezes;

3°. A remoção sem indemnização;

4°. A demissão.

Tudo sem prejuizo de processo a promover, por crimes e delictos de direito commum.

ART. 23. — Os direitos sanitarios e quarentenarios serão percebidos pelos agentes dependentes do serviço sanitario maritimo e quarentenario.

Estes se conformarão, no que respeita á contabilidade e á escripturação, aos regulamentos geraes, estabelecidos pelo Ministerio das Finanças.

Os agentes contadores dirigirão sua contabilidade e o producto de suas cobranças á presidencia do Conselho.

O agente contador chefe da Repartição central de Contabi-

lidade, dar-lhes-á quitação deante do *visto* do presidente do Conselho.

ART. 24. — O Conselho Sanitario maritimo e quarentenario administrará as suas finanças.

A administração da receita e da despeza ficará confiada a uma Commissão composta do Presidente, do Inspector Geral do Serviço Sanitario, maritimo e quarentenario, e de tres delegados das Potencias, eleitos pelo Conselho. Ella se denominará "Commissão de Finanças". Os tres delegados das Potencias serão renovados todos os annos e serão reelegiveis.

Esta Commissão fixará, salvo ratificação do Conselho, os vencimentos dos funccionarios de quaesquer categorias, decidirá das despesas fixas e das imprevistas. Todos os trimestres, em sessão especial, apresentará elle ao Conselho um relatorio detalhado da sua gestão. Nos tres mezes que se seguirem á expiração do anno orçamentario, fixará o Conselho o balanço definitivo, e transmittil-o-á, por intermedio de seu Presidente ao Ministro do Interior.

O Conselho preparará o orçamento da sua receita e das suas despezas. Este orçamento será decretado pelo Conselho de Ministros, ao mesmo tempo que o orçamento geral do Estado, a titulo de orçamento annexo.

No caso de exceder a cifra da despeza á da receita, será o *deficit* preenchido pelos recursos geraes do Estado. O Conselho deverá, todavia, estudar sem demora os meios de equilibrar a receita e a despeza. Estas propostas serão, pelo intermedio do presidente, transmittidas ao Ministerio do Interior. O excedente da receita, se houver, ficará na caixa do Conselho sanitario maritimo e quarentenario. Elle será, depois da decisão do Conselho sanitario, ratificada pelo Conselho de Ministros, affecto exclusivamente á creação de um fundo de reserva, destinado a fazer face ás necessidades imprevistas.

ART. 25. — O presidente será obrigado a ordenar que a votação se proceda em escrutinio secreto, todas as vezes que tres membros do Conselho o requererem. O voto em escrutinio secreto será obrigatorio todas as vezes que se tratar da escolha dos delegados das Potencias, para fazer parte do Conselho disciplinar ou da Commissão de Finanças e quando se tratar de nomeação, demissão, remoção ou promoção no pessoal.

ART. 26. — Os Governadores, Chefes de Policia e Moudires serão responsaveis, no que lhes diz respeito, pela execução dos regulamentos sanitarios. Deverão, bem como todas as autoridades civis e militares, prestar o seu concurso, quando

lhes for legalmente requerido pelos agentes do Serviço sanitario maritimo e quarentenario, afim de assegurar a prompta execução das medidas tomadas no interesse da saúde publica.

ART. 27.— Revogam-se todos decretos e regulamentos anteriores, no que forem contrarios ás disposições precedentes.

ART. 28.— Fica o nosso Ministro do Interior encarregado da execução do presente decreto, que entrará em vigor a partir de 1° de Novembro de 1893.

Feito no Palacio de Ramleh, aos 19 de Junho de 1893.

ABBAS HILMI.

Pelo Khediva:

O Presidente do Conselho, Ministro do Interior.

RIAZ.

DECRETO KHEDIVAL DE 25 DE DEZEMBRO DE 1894

NÓS, KHEDIVA DO EGYPTO:

Por proposta de nosso ministro das Finanças e de accôrdo com o nosso Conselho de Ministros;

Visto o aviso conforme dos Srs. Commissarios-Directores da Caixa da Divida Publica, no que respeita ao Art. 7;

Com o consentimento das Potencias.

DECRETAMOS:

ARTIGO PRIMEIRO.— A partir do exercicio financeiro de 1894, retira-se-á annualmente, da receita actual dos direitos dos pharóes, a quantia de 400.000 L. E., que se empregará pela fórma explicada nos artigos seguintes.

ART. 2.— A somma adiantada em 1894 será destinada: 1°, a preencher o *deficit* eventual do exercicio financeiro de 1894 do Conselho quarentenario, no caso de não se ter podido cobrir este *deficit* inteiramente com os recursos provenientes do fundo de reserva do mesmo Conselho, como se explicará no artigo seguinte; 2°, a fazer face ás despesas extraordinarias necessarias ao custeio dos estabelecimentos sanitarios de El Tor, Suez, e das Fontes de Moysés.

ART. 3.— O fundo de reserva actual do Conselho quarentenario será empregado para preencher o *deficit* do exer-

cicio de 1894, sem que este fundo possa ser reduzido a uma somma inferior a 10.000 L. E

Se o *deficit* não se encontrar inteiramente coberto, far-se-á face á parte restante com os recursos creados pelo Art. 1°.

ART. 4. — Da somma de 80.000 L. E., proveniente do exercicio de 1895 e 1896, retirar-se-á: 1°, uma quantia egual á que tiver sido paga em 1894 pela mesma receita, por conta do *dificit* do mesmo anno de 1894, de maneira a elevar a 40.000 L. E. o montante das quantias affectas aos trabalhos extraordinarios previstos no art. 1° para El Tor, Suez e as Fontes de Moysés; 2°, a somma necessaria para cobrir o *deficit* orçamentario do Conselho quarentenario para os exercicios financeiros de 1895 e 1896.

O saldo, depois das retiradas acima, será destinado á construcção de novos pharóes no Mar Vermelho.

ART. 5. — A partir do exercicio financeiro de 1897, esta somma annual de 40.000 L. E. será destinada a preencher os *deficits* eventuaes do Conselho Quarentenario.

O montante da quantia necessaria para este fim será fixado definitivamente, tomando por base os resultados financeiros dos exercicios de 1894 e 1895 do Conselho.

O saldo será destinado a uma reducção dos direitos dos pharóes: fica entendido que estes direitos serão reduzidos na mesma proporção no Mar Vermelho e no Mediterraneo.

ART. 6. — Por meio das retiradas e applicações acima, ficará o Governo, a partir de 1894, livre de qualquer obrigação no que respeita ás despezas ordinarias ou extraordinarias do Conselho Quarentenario.

Fica entendido, todavia, que as despesas, até este momento supportadas pela Governo do Egypto, continuarão ao seu encargo.

ART. 7. — A partir do exercicio de 1894, por occasião da regularização de Contas dos excedentes com a Caixa da divida publica, a parte dos excedentes que ficar para o governo será majorada de uma quantia annual de 20.000 L. E.

ART. 8. — Convieram o Governo egypcio e os Governos da Allemanha, da Belgica, da Gran-Bretanha e da Italia que a quantia affecta á reducção dos direitos dos pharóes, nos termos do artigo 5 do decreto presente, virá com deducção de 40.000 L. E., previstas nas cartas annexas ás Convenções commerciaes, realizadas entre o Egypto e os sobreditos Governos.

ART. 9. — Fica nosso Ministro das Finanças encarregado de execução do presente decreto.

Feito no Palacio de Koubbeh, aos 25 de Dezembro de 1894.

ABBAS HILMI

Pelo Khediva:

O Presidente do Conselho de Ministros.

N. NUBAR.

O Ministro das Finanças,

AHMER MAZLOUM.

O Ministro dos Negocios Extrangeiros,

BOUTROS GHALI.

DECRETO MINISTERIAL DE 19 DE JUNHO DE 1893, RELATIVO AO FUNCCIONAMENTO DO SERVIÇO SANITARIO MARITIMO E QUARENTENARIO

O MINISTRO DO INTERIOR,

Visto o Decreto datado de 19 de Junho de 1893.

DECRETA:

TITULO I

Do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario

ART. 1. — O presidente é obrigado a convocar o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario em sessão ordinaria, ás primeiras terças-feiras do mez.

Elle é egualmente obrigado a convocal-o, desde que tres membros o requeiram.

Enfim, deverá elle reunir o Conselho em sessão extraordinaria, todas as vezes que as circumstancias exigirem a adopção immediata de uma medida grave.

ART. 2. — A carta de convocação indicará as questões postas na ordem do dia. A não ser por urgencia, não se tomarão decisões definitivas senão sobre as questões mencionadas na carta de convocação.

ART. 3. — O secretario do Conselho redigirá a acta das sessões.

Estas actas deverão ser apresentadas á assignatura de todos os membros que tiverem assistido á sessão.

Ellas serão integralmente copiadas num registro que será conservado nos archivos, concomitantemente com os originaes.

Entregar-se-á a qualquer membro que o requerer uma copia provisoria das actas.

ART. 4. — Uma commissão permanente, composta do Presidente, do Inspector Geral do Serviço Sanitario Maritimo e Quarentenario e de dois delegados das Potencias. eleitos pelo Conselho, encarregar-se-á de tomar as medidas urgentes.

Convocar-se-á sempre o delegado da nação interessada, que terá direito de voto.

O presidente não votará senão em caso de empate.

As decisões serão immediatamente communicadas. por carta, a todos os membros do Conselho.

Esta commissão será renovada todos os trimestres.

ART. 5. — O presidente, ou, em sua auseucia, o Inspector Geral do Serviço Sanitario Maritimo e Quarentenario, dirigirá as deliberações do Conselho. Elle não votará senão em caso de empate.

Caberá ao Presidente a direcção geral do serviço. Elle encarregar-se-á de fazer executar as decisões do Conselho.

Secretaria

ART. 6. — A Secretaria, posta sob a direcção do Presidente, centralizará a correspondencia, quer com o Ministerio do Interior, quer com os agentes do Serviço Sanitario Maritimo e Quarentenario.

Encarregar-se-á de estatistica e dos archivos. Empregados e interpretes ser-lhe-ão affectos, em numero sufficiente, afim de assegurar a expedição dos serviços.

ART. 7. — O Secretario do Conselho, chefe da Secretaria, assistirá ás sessões do Conselho, e redigirá a acta.

Terá sob suas ordens os empregados e serventes da Secretaria.

Dirigirá e superintenderá o trabalho destes, sob a autoridade do Presidente.

Caber-lhe-á a guarda e a responsabilidade dos archivos.

Repartição de contabilidade

ART. 8. — O Chefe da Repartição Central de Contabilidade será "agente contador".

Não poderá entrar em funcções antes de ter fornecido uma caução cuja importancia será fixada pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

Fiscalizará sob a direcção da Commissão de Finanças as operações dos prepostos á percepção dos direitos sanitarios e quarentenarios.

Fará os quadros e contas que tiverem de ser transmittidos ao Ministerio do Interior, depois de determinados pela Commissão de Finanças e approvados pelo Conselho.

Do Inspector Geral sanitario

Art. 9.— Caberá ao Inspector Geral sanitario a superintendencia de todos os serviços que dependerem do Conselho.

Executará esta superintendencia nas condições previstas pelo artigo 19 do decreto datado de 19 de Julho de 1893.

Inspeccionará, pelo menos uma vez por anno, cada uma das Repartições, agencias e postos sanitarios.

Alem disto, determinará o Presidente, por proposta do Conselho, e segundo as necessidades do serviço, as inspecções a que o Inspector Geral tiver de proceder.

Em caso de impedimento do Inspector Geral, o presidente designará, de accordo com o Conselho, o funccionario que tiver de substituil-o.

Todas as vezes que o Inspector Geral tiver visitado uma repartição sanitaria, uma agencia, um posto, uma estação sanitaria, ou um acampamento quarentenario, deverá elle dar contas ao Presidente do Conselho, em relatorio especial, do resultado da sua inspecção.

No intervallo das suas viagens, tomará parte o Inspector Geral, sob a autoridade do Presidente, na direcção do serviço geral. Elle substituirá o Presidente em caso de ausencia ou impedimento.

TITULO II

Serviços dos portos, estações quarentenarias, estações sanitarias

ART. 10. — A policia sanitaria, maritima e quarentenaria, ao longo do littoral egypcio, do Mediterraneo e do Mar Vermelho, bem como nas fronteiras de terra, do lado do deserto,

fica confiada aos directores das repartições de saúde, directores das estações sanitarias ou acampamentos quarentenarios, chefes das agencias sanitarias ou chefes dos postos sanitarios, e aos empregados postos sob suas ordens.

ART. 11.—Os directores das repartições sanitarias terão a direcção e responsabilidade dos serviços tanto das repartições á frente da qual estiverem collocados, como dos postos sanitarios que della dependerem.

Elles deverão velar pela estricta execução dos regulamentos de policia sanitaria, maritima e quarentenaria. Conformar-se-ão com as instrucções que receberem da Presidencia do Conselho, e darão-a todos os empregados das suas repartições, bem como aos dos postos sanitarios della dependentes, as ordens e instrucções necessarias.

Ficam encarregados do reconhecimento e inspecção dos navios, da applicação das medidas quarentenarias e procederão, como aos inqueritos sobre as contravenções quarentenarias.

Só elles se corresponderão, sobre os negocios administrativos, com a Presidencia, á qual transmittirão todas as informações sanitarias que tiverem recolhido no exercicio das suas funcções.

ART. 12.—Ficam os directores dos serviços de saúde, sob o ponto de vista dos vencimentos, divididos em duas classes:

As repartições de 1ª classe, em numero de quatro:

Alexandria;

Port-Said;

Bacia do Suez e acampamento das Fontes de Moysés;

Tor.

As repartições de 2ª classe, em numero de tres:

Damiette;

Souakim;

Kosseir.

ART. 13.—Os chefes das Agencias sanitarias terão as mesmas attribuições, quanto ás agencias, que os directores, relativamente ás suas repartições.

ART. 14.—Só haverá uma agencia sanitaria, em El Ariche.

ART. 15.—Os chefes dos postos sanitarios terão sob suas ordens os empregados do posto que dirigirem e ficarão, por sua vez, sob a direcção do director de uma das repartições de saúde.

Caber-lhe-á a execução das medidas sanitarias e quarentenarias, indicadas pelos regulamentos.

Não poderão dar carta de saúde e não serão autorizados a visar senão as cartas de saúde dos navios que partirem em livre pratica.

Obrigarão os navios que aportarem com uma carta suja, ou em condições irregulares, a dirigir-se a um porto em que houver Repartição sanitaria.

Não poderão, por si mesmos, proceder aos inqueritos sanitarios, mas deverão chamar, para este fim, o director da repartição da qual dependerem.

Fóra os casos de urgencia absoluta, não se corresponderão elles senão com estes directores, para todos os negocios administrativos. Para os negocios sanitarios, e quarentenarios urgentes, taes como as medidas a tomar a respeito de um navio que aporte ou sobre a nota e inscrever na carta de saúde de um navio a partir, corresponder-se-ão elles directamente com a Presidencia do Conselho; devendo, entretanto, dar conhecimento immediato desta correspondencia ao director da repartição da qual dependerem.

Serão obrigados a avisar, pelas vias as mais rapidas, a Presidencia do Conselho, sobre os naufragios de que tiverem conhecimento.

ART. 16.—Os postos sanitarios serão em numero de seis, ennumerados como se segue:

Postos do Port-Neuf, de Aboukir, Brullos e Rosette, dependentes da Repartição de Alexandria;

Postos de Kantara e do porto interior de Ismaïlia, dependentes da Repartição de Port-Said.

O Conselho poderá, de accordo com as necessidades do serviço e de accordo com os seus recursos, crear novos postos sanitarios.

ART. 17.—O serviço permanente ou provisorio das estações sanitarias e acampamentos quarentenarios ficará a cargo dos directores, que terão sob suas ordens empregados sanitarios, guardas, carregadores e serventes.

ART. 18.—Caberá aos directores submetter a quarentena as pessôas enviadas á estação sanitaria ou ao acampamento. Elles velarão, de accordo com os medicos, pelo isolamento dos differentes quarentenarios, e impedirão qualquer compromettimento. A' expiração do prazo fixado, darão elles livre pratica ou a suspenderão, de accordo com os regulamentos, mandarão praticar a desinfecção das mercadorias

e dos objectos de uso, e applicarão a quarentena ás pessôas empregadas nesta operação.

ART. 19. — Exercerão uma vigilancia constante pela execução das medidas prescriptas, bem como pelo estado de saúde dos quarentenarios e do pessoal do estabelecimento.

ART. 20. — Serão responsaveis pela marcha do serviço e prestarão contas, num relatorio diario, á Presidencia do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

ART. 21. — Os medicos empregados nas estações sanitarias e nos acampamentos quarentenarios dependerão dos directores destes estabelecimentos Elles terão sob suas ordens o pharmaceutico e os enfermeiros.

Vigiarão o estado de saúde dos quarentenarios e do pessoal e dirigirão a enfermaria da estação ou do acampamento.

A livre pratica não poderá ser dada ás pessôas em quarentena, senão depois da visita e informação favoravel do medico.

ART. 22. — Em cada repartição sanitaria, estação sanitaria, ou acampamento quarentenario, será tambem o director "agente contador".

Dirigirá, sob sua responsabilidade pessoal effectiva, o funccionario preposto ao recebimento dos direitos sanitarios e quarentenarios.

Os chefes de agencia ou postos sanitarios serão igualmente agentes contadores. Caber-lhes-á, pessoalmente, effectuar a percepção de direitos.

Os agentes encarregados da cobrança de direitos deverão conformar-se, quanto ás garantias e apresentações, á escripturação, á época dos pagamentos e geralmente a tudo que diz respeito á parte financeira dos seus serviços, aos regulamentos que emanarem do Ministerio das Finanças.

ART. 23. — As despesas dos serviços sanitarios, maritimos e quarentenarios, serão cobertos pelos meios proprios do Conselho, ou de accôrdo com o Ministerio das Finanças pelo serviço de caixas que designar.

Cairo, 19 de Junho de 1893.

RIAZ.

PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA

Os plenipotenciarios abaixo assignados reuniram-se nesta data afim de procederem á assignatura da Convenção Sanitaria Internacional.

Os plenipotenciarios do Imperio Allemão, com referencia ao artigo 25, fazem reservas expressas quanto á faculdade, pela Convenção attribuida aos diversos Governos, de imporem a observação em caso de peste bubonica.

Os plenipotenciarios do Brasil declaram estar autorizados a assignar a Convenção *ad referendum*, com as restricções inscriptas na acta da ultima sessão plenaria.

Os plenipotenciarios do Chile declaram associar-se ás restricções formuladas pelos plenipotenciarios do Brasil e de Portugal.

Os plenipotenciarios da China fazem, em nome do seu Governo, reservas expressas, quanto ao compromisso que figura no artigo 8, 2ª alinea, de tornar obrigatoria a declaração das molestias visadas pela Convenção.

Em nome do seu Governo, renovam os plenipotenciarios do Egypto as reservas expressas que formularam, quanto á presença, na Conferencia, de um Delegado representando o Sudão. Declaram, além do mais, que tal comparecimento não pode prejudicar os direitos de soberania do Egypto.

Os plenipotenciarios da Esparha declaram fazer em nome de seu Governo, relativamente ao art. 12, restricção identica á dos plenipotenciarios dos Estados Unidos da America.

Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram formalmente que sua assignatura da Convenção Sanitaria Internacional desta data não deve ser interpretada no sentido de reconhecerem os Estados Unidos um regime ou entidade que faz as vezes de Governo de uma Potencia Signataria ou adherente, desde que esse regime ou entidade não seja reconhecido pelos Estados Unidos como o Governo dessa Potencia. Declararam, a mais, que a participação dos Estados Unidos na Convenção Sanitaria Internacional desta data não acarreta qualquer obrigação contractual dos Estados Unidos para com uma Potencia Signataria ou adherente, representada por um regime ou entidade que os Estados Unidos não reconheçam corresponder ao Governo desta Potencia, até o momento em que ella seja representada por um Governo reconhecido pelos Estados Unidos.

Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram, por outro lado, que o seu Governo se reserva o direito de decidir se, sob o ponto de vista das medidas sanitarias a applicar, deve uma circumscripção extrangeira ser considerada infectada, e de determinar as medidas que deverão ser applicadas em circumstancias especiaes, ás chegadas a seus proprios portos.

Não tendo sido possivel submetter pelo telegrapho, á sua Magestade a Rainha dos Reis e á sua Alteza Imperial e Real o Principe Tafari Makonnen, Herdeiro e Regente do Imperio, a obra consideravel realizada pela Conferencia Sanitaria Internacional e as numerosas disposições novas que ella contém, declara o Delegado do Imperio da Ethyopia que deve abster-se de assignar a Convenção, até que tenha recebido instrucções necessarias.

Os plenipotenciarios britannicos declaram que a sua assignatura não obriga nenhuma das partes do Imperio Britannico, membro distincto da Sociedade das Nações, que não assignar separadamente a Convenção ou não lhe der sua adhesão.

Declaram, além disso, reservar-se o direito de não applicar as disposições da 2ª alinea do artigo 8 para todos os protectorados, Colonias, Possessões ou Paizes sob o mandato Britannico, que fizerem parte da Convenção e que, por motivos de ordem pratica, não estiverem em condições de dar plena execução a estas disposições relativas á declaração obrigatoria das molestias visadas no dito artigo.

O Delegado do Canadá reserva para seu Governo o direito de decidir se, sob o ponto de vista das medidas a applicar, deve uma circumscripção extrangeira ser considerada infectada e de determinar as medidas que em circumstancias especiaes deverão ser applicadas ás chegadas nos portos canadenses. Com esta restricção declara o delegado do Canadá que seu Governo está prompto a levar em consideração as obrigações do art. 12 da Convenção e as informações officiaes que puder receber a respeito da existencia de molestias nos paizes extrangeiros.

O Delegado da India declara estar autorizado a assignar a Convenção Sanitaria Internacional com restricções quanto á obrigação resultante do art. 8, relativamente á declaração obrigatoria das molestias visadas no dito artigo, que, por motivos de ordem pratica, a India não está em condições de acceitar, salvo nas grandes cidades, em caso de epidemia.

Os Plenipotenciarios britannicos declaram, fazem questão de constatar, que as restricções dos Plenipotenciarios da Persia ao art. 90 não podem, de maneira nenhuma, modificar o *statu quo* actual, aguardando um accôrdo a intervir entre os Governos persa e britannico.

Os Plenipotenciarios da Republica Finlandeza declaram que, não constituindo a immunisação contra o cholera garantia sufficiente, se reserva o seu Governo o direito de, não obstante as disposições do art. 30, submetter á observação, se se der o caso, as pessoas immunisadas.

Por outro lado, acontecendo que o trafico pela fronteira finlandeza não póde utilizar-se senão de duas estradas de Ferro, a Léste, muito vizinhas uma da outra, e uma só via ferrea a Oeste, reserva-se a Finlandia, afim de evitar o fechamento total em caso de epidemia, a estabelecer a observação, se necessario, não obstante as disposições do art. 58.

Os Plenipotenciarios do Japão declaram que seu Governo se reserva a faculdade:

1°, de transmittir, pelo intermedio da Repartição do Oriente de Singapura, as notificações e informações que a Convenção prescreve enviar á *Repartição Internacional de Hygiene Publica*,

2°, de tomar as medidas que as autoridades sanitarias julgarem necessarias, no que respeita aos portadores de vibriões cholericos.

Os Plenipotenciarios da Lithuania declaram que, adherindo á Convenção, fazem restricções expressas, quanto á sua execução, entre a Lithuania e a Polonia, emquanto as relações normaes entre os dois paizes não forem restabelecidas.

Estas restricções apresentam importancia especial, no que respeita ás disposições dos artigos 9, 16, 57 e 66.

Os Plenipotenciarios dos Paizes Baixos declaram, em nome de seu Governo, que este se reserva, no que respeita ás Indias neerlandezas, a pôr igualmente em pratica as medidas previstas no art. 10, *alinea* 2, ás procedencias das circumscripções onde houver peste murina.

Declaram, além disto, que seu Governo se reserva, no que respeita ás Indias neerlandezas, a dar ao artigo 27 — 2° — uma interpretação no sentido de poder a destruição de ratos, visada neste artigo, ser applicada aos navios que tiverem carga procedente de uma circumscripção onde houver peste murina, se a autoridade sanitaria julgar que esta carga é suscepetivel de conter ratos e que ella está acondicionada de maneira a impedir as pesquizas previstas na ultima alinea do art. 24.

Os Plenipotenciarios da Persia declaram que nada justifica a manutenção na Convenção de uma disposição especial que vise o Golpho Persico.

O facto de conter a Convenção o artigo 90, constituindo a Secção V do Titulo II, impede-os de assignal-a, sem fazer as mais formaes restricções. Os Plenipotenciarios da Persia declaram, além disto, que o *statu quo* não póde, de maneira nenhuma, obrigar o seu Governo. Por outro lado, reservam para seu Governo o direito de não applicar as disposições do art. 8°, relativas á declaração obrigatoria das molestias visadas no dito artigo.

O Plenipotenciario de Portugal declara estar autorizado pelo seu Governo a assignar a Convenção *ad referendum*, com as restricções inscriptas na acta da ultima sessão plenaria.

O Plenipotenciario da Turquia declara que a Turquia não renunciou por nenhum tratado a uma representação no Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Por outro lado, tendo em consideração as estipulações da Convenção dos Estreitos, assignada em Lousanne, e as condições especiaes dos estreitos do Bosphoro e dos Dardanellos, reserva para a Administração sanitaria da Turquia o direito de poder collocar um guarda sanitario a bordo de todo navio mercante, que atravessar os estreitos, sem medico, e que proceda de um porto infectado, afim de evitar que o navio toque um porto turco. Fica, entretanto, compreendido que o atrazo e os gastos que esta guarda possam accarretar serão minimos.

Os Plenipotenciarios da União das Republicas Socialistas Sovieticas, relembrando a declaração que fizeram, aos 26 de Maio, na sessão da primeira Commissão, a respeito do art. 7° do Projecto da Convenção, declaram não ter objecções a fazer a respeito da disposição relativa ao direito de concluir *a Repartição Internacional de Hygiene Publica* accôrdo com outros organismos sanitarios; são, porém, de opinião que este direito resulta do accôrdo de Roma de 1907, que determina as funcções da *Repartição*. Julgam, pois, que a disposição acima visada, que não é senão confirmação deste direito, deveria ter figurado somente na acta, e não constituir um artigo da propria Convenção.

Os Plenipotenciarios da União das Republicas Socialistas Sovieticas relembram que, por occasião da discussão do artigo 12 da Convenção, votaram contra a disposição que prevê o direito de prolongarem os Governos, em casos excepcionaes, a applicação das medidas sanitarias, apezar da declaração do Estado interessado, de não mais existir o perigo da molestia.

Julgam que esta disposição poderia attingir um dos principios fundamentaes das Convenções anteriores, e tornar-se causa de mal entendidos que podem surgir de sua applicação.

Por consequencia, declaram que, no espirito da Convenção, esta disposição não pode ser encarada senão em casos especiaes, quando o Governo, do qual depende a circumscripção infectada, não preencher as obrigações previstas pela Convenção a este respeito.

Os Plenipotenciarios da União das Republicas Sovieticas Socialistas relembram as restricções que fizeram na segunda Commissão, a respeito das funcções e das attribuições do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Sobretudo fazem questão de accentuar que, em particular, os artigos 70 e 165 dão a este Conselho o direito de estabelecer differentes regulamentos de policia sanitaria, maritima quarentenaria, sob condição de deverem estes regulamentos, para tornarem-se vigentes, ser acceitos pelas diversas Potencias representadas no Conselho. Como a União das Republicas Socialistas Sovieticas ainda não tem representante no Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, a Delegação da União reserva o direito de acceitar ou não acceitar o seu Governo as medidas elaboradas por este Conselho.

Os infra assignados fazem consignar as restricções acima expressas e declaram que seus respectivos paizes se reservam o direito de invocar o seu beneficio, a respeito dos paizes em cujo nome ellas foram formuladas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciarios firmaram o presente Protocollo.

FEITO EM PARIS, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e vinte e seis.

PELO AFGHANISTÃO:

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN.

PELA ALBANIA:

DR. OSMAN.

PELO IMPERIO ALLEMÃO:

FRANOUX.
HAMEL.

PELA REPUBLICA ARGENTINA:

F. A. DE TOLEDO.

PELA AUSTRIA:

DR. ALFRED GRÜNBERGER.

PELA BELGICA:

VELCHE.

PELO BRASIL:

CARLOS CHAGAS.
GILBERTO MOURA COSTA

PELA BULGARIA:

B. MORFOFF.
TOCHKO PÉTROFF.

PELO CHILE:

ARMANDO QUEZADA.

PELA CHINA:

S. K. YAO.
SCIE TON FA.

PELA COLOMBIA:

MIGUEL JIMÉNEZ LOPEZ.

POR CUBA:

R. HERNANDEZ PORTELA.

PELA DINAMARCA:

TH. MADSEN.

PELO DANTZIG:

CHODZKO.
STADE.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

BETANCES.

PELO EGYPTO:

FAKHRY.
DR. M. EL. GUINDY.

PELO EQUADOR:

J. ILLINGOURTH.

PELA ESPANHA:

MARQUIS DE FAURA.
DR. F. MURILLO.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

H. S. CUMMING.
W. W. KING.

PELA ETHYOPIA:

LAGARDE DUC D'ENTOTTO.

PELA FINLANDIA:

ENCKELL.

PELA FRANÇA:

CAMILLE BARRÈRE.
HARISMENDY.
NAVAILLES.
DR. A. CALMETTE.
LÉON HERNARD.

PELA ARGELIA:

DR. RAYNAUD.

PELA AFRICA OCCIDENTAL:

DR. PAUL GOUZIEN.

PELA AFRICA ORIENTAL:

THIROUX.

PELA INDOCHINA:

DR. L'HERMINIER.
DR. N. BERNARD.

PELOS ESTADOS DA SYRIA, DO GRANDE LIBANO, DOS ALAUITAS E DO DJEBEL. DRUSO:

HARISMENDY.

PELO CONJUNTO DAS OUTRAS COLONIAS, PROTECTORADOS, POSSESSÕES E TERRITORIOS SOB MANDATO DA FRANÇA:

AUDIBERT.

PELO IMPERIO BRITANNICO:

G. S. BUCHAMAN.
JOHN MURRAY.

PELO CANADÁ.

J. A. AMOYT.

PELA AUSTRALIA:

W. C. SAWERS.

PELA NOVA ZEELANDIA:

SIDNEY PRICE JAMES.

PELA INDIA:

D. T. CHADWICK.

PELA UNIÃO SUL-AFRICANA:

PHILIP STOCK.

PELA GRECIA:

AL. C. CARAPANOS.
D. MATARANGAS.

PELA GUATEMALA:

FRANCISCO FIGUEROA.

PELO HAITI:

GEORGES AUDAIN.

PELO HEDJAZ:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

POR HONDURAS:

RUBÉN AUDINO AGUILAR.

PELA HUNGRIA:

DR. CH. GROSCH.

PELA ITALIA:

ALGERTO LUTRARIO.
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.
ADOARDO HUETTER.
G. ROCCO.
GUISEPPE DRUETTI.

PELO JAPÃO:

H. MATSUSCHIMA.
MITSUZO TUSURUMI.

PELA REPUBLICA DA LIBERIA:

R. LEHMANN.
R. OOMS.

PELA LITHUANIA:

DR. PR. VAICIÓSKA.

PELO LUXEMBURGO:

DR. PRAUM.

POR MARROCOS:

HARISMENDY.
DR. RAYNAUD.

PELO MEXICO:

R. CABRERA.

POR MONACO:

F. ROUSSEL.
DR. MARSAN.

PELA NORUEGA:

SIGURD BENTZON.

PELO PARAGUAY:

R. V. CABALLERO.

PELOS PAIZES BAIXOS:

DOUDE VAN TROOSTWYK.
N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

PELO PERÚ:

P. MIMBELA

PELA PERSIA:

ad referendum:

Dr. ALI KHAN PARTOW AAZAM.
MANSOUR CHARIF.

PELA POLONIA:

CHODZKO.

POR PORTUGAL:

RICARDO JORGE.

PELA RUMANIA:

DR. J. CANTACUZÈNE.

POR SÃO MARINHO:

DR. GUELPA.

PELO REINO DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENIOS:

M. SPALAÏKOVITCH.

PELO SALVADOR:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÉS.

PELO SUDÃO:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

PELA SUISSA:

DUNANT.
CARRIÈRE.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

PELA TUNISIA:

NAVAILLES.

PELA TURQUIA:

A. FÉTHY.

PELA UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS:

J. DAVTIAN.
J. MAMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

PELO URUGUAY:

A. HEROSA.

PELA VENEZUELA:

ad referendum:

JOSÉ IG. CARDENAS.

DECRETO N. 19.144 — DE 18 DE MARÇO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica do Haiti, da Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Haiti, a 6 de Fevereiro ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmado em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928, com resalva da mesma Republica, quanto aos arts. 383, 385, 386 e 387 do Codigo annexo á dita Convenção, conforme communicou a União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1930, de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.185 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Publica a adhesão da Gran-Bretanha, por sua colonia de Trinidad, ao Accôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma, a 9 de Janeiro de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil em additamento ao Decreto n. 19.064, de 7 de Janeiro ultimo, faz publica a adhesão da Gran-Bretanha, por sua colonia de Trinidad, ao Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma a 9 de Janeiro de 1907, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta capital, por nota de 10 de Março, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

Traducção official — N. 826/17 M/P

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1930. VIII°

Senhor Ministro,

Por minha nota n. 3.852, de 20 de Dezembro ultimo, tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo britannico havia recommendado ao de Sua Majestade que tomasse as necessarias providencias afim de tornar effectiva a adhesão collectiva, ao Accôrdo internacional firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação de uma Repartição internacional de Hygiene Publica em Paris, das seguintes colonias e territorios inglezes:

Ceylão, Kania, Nigeria, Estabelecimentos do Estreito, Estados Federados Malaios, Costa do Ouro, Hong-Kong, Serra Leôa, Territorio de Tanganyika, Uganda, Zanzibar e Palestina, que se inscrever em grupo na 3ª categoria dos Estados adherentes ao mesmo Accôrdo.

Pela nota LA/2, de 24 de Janeiro, Vossa Excellencia me accusou o recebimento daquella communicação.

De accôrdo com instrucções que acabo de receber do Real Governo, tenho a honra de solicitar agora de Vossa

Excellencia a bondade de levar ao conhecimento de quem de direito que, para todos os effeitos da minha communicação anterior, deve tambem ser comprehendida no grupo das referidas possessões e colonias britannicas adherentes ao Accôrdo em questão, a colonia da "Trinidad", que, por omissão material, não foi incluida na lista precedente.

Ao agradecer a Vossa Excellencia seu amavel interesse pelo caso, aproveito com prazer a opportunidade para lhe rogar queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *Bernardo Attolico.*

A S. Ex. o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.186 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Costa Rica, da Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Costa Rica, a 27 de Fevereiro ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928, conforme a União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janenro, 22 de Abril de 1930, 190° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.187 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, da Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, a 28 de Fevereiro ultimo, da Convenção de

direito internacional privado, firmada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928, conforme a União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.188 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte da Cidade do Vaticano, á Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926, conforme communicou á Embaixada do Brasil em Paris o Governo francez, por nota de 21 de Fevereiro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

Traducção official.

REPUBLICA FRANCEZA

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de communicar que, por notas de 5 e 6 de Fevereiro, recebidas a 7 de Fevereiro, Sua Excellencia o Nuncio Apostolico notificou ao Governo francez a adhesão do Estado da Cidade do Vaticano:

1°, á Convenção internacional de 24 de Abril de 1926, sobre a circulação de automoveis;

2°, á Convenção internacional da mesma data, sobre a circulação nas estradas.

Uma cópia authenticada de cada uma dessas notificações de Fevereiro de 1930.

Paris, 21 de Fevereiro de 1930.

A' Embaixada do Brasil, Paris.

(ANNEXO)

Nunciatura Apostolica de França — 9.890 — Paris, 5 de Fevereiro de 1930.

Senhor Ministro.

Obedecendo a instrucções do Estado da Cidade do Vaticano, e de accôrdo com o art. 13 da Convenção relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926, tenho a honra de notificar a Vossa Excellencia a adhesão do Estado da Cidade do Vaticano á referida convenção.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.— *Lugi Maglione*, Arcebispo de Cesarea, Nuncio Apostolico.

A Sua Excellencia o Senhor Briand, Ministro dos Negocios Extrangeiros — Paris.

DECRETO N. 19.189 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Publica a adhesão da Estonia ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas em 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte da Estonia, ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos, conforme communicou á Embaixada do Brasil em Bruxellas o Governo belga, por nota de 20 de Janeiro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930, 190° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

Traducção official.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Directoria B. N. C. 7/179 — Secção 1· B./Comm.

Bruxellas, 20 de Janeiro de 1930.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação da Estonia na Belgica notificou ao Governo belga a adhesão da Estonia ás Convenções para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos, assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910.

De accôrdo com os artigos 15 e 17 das Convenções repectivas, esta adhesão produzirá effeitos um mez depois da presente notificação.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *Lugi Maglione*, Arcebisto de Cesaria, Nuncio Apostolico.

A Sua Excellencia o Senhor Briand, Ministro dos Negocios Extrangeiros — Paris.

DECRETO N. 19.232 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Publica a adhesão da União Sul-Africana á Convenção internacional de Bruxellas. para a .publicação das tarifas aduaneiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da União Sul-Africana á convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 22 de Abril ultimo, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 190° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUZA.
Octavio Mangabeira.

Embaixada da Belgica — N. 539 — Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930.

Senhor Ministro,

De conformidade com o artigo 14° da Convenção de 5 de Julho de 1890, que instituiu a "União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras", tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que a União Sul-Africana adheriu á dita convenção

Aproveito a opportunidade, Sr. Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. O encarregado de Negocios da Belgica, E. Du-Bois.

A' Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.233 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Faz publicar os depositos de ratificações e as adhesões de diversos paizes, relativamente a tres actos internacionaes sobre propriedade industrial, revistos na Haya em 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamente ao decreto n. 19.056, de 31 de Dezembro de 1929, pelo qual foram promulgados tres actos internacionaes sobre propriedade industrial revistos na Haya, em 1925, e de accôrdo com varias communicações officiaes recebidas pelo Governo Brasileiro, faz publico: 1°) que a Convenção da União de Paris de 1883, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, em Washington a 2 de Junho de 1911, e na Haya a 6 de Novembro de 1925, foi ratificada pelos seguintes paizes: Allemanha, Austria, Canadá, Espanha, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, Italia e Paizes-Baixos, e que á mesma convenção adheriram: a Belgica, a Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, a Gran-Bretanha, pelas ilhas de Trinidad e Tobago, a Hungria, Portugal, a Suissa e a Yugoslavia; 2°) que o Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, para a repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925, foi ratificado pelos seguintes paizes: Allemanha, Espanha, Gran-Bretanha e Ir-

landa do Norte e Suissa, e que ao mesmo accôrdo adheriram: a Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, a Gran-Bretanha, pelas ilhas de Trinidad e Tobago, e a Polonia; 3°) que o Accôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, para o registo internacional das marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925, foi ratificado pelos seguintes paizes: Allemanha, Austria, Espanha, Italia, Paizes-Baixos e Suissa, e que ao mesmo accôrdo adheriram: a Belgica, a Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, a Hungria e a Yuguslavia.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.234 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Publica a adhesão da Turquia á convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Turquia á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 12 de Maio proximo passado, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUZA.
Octavio Mangabeira.

Embaixada da Belgica — N. 636 — Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1930.

Senhor Ministro,

De conformidade com o artigo 14 da Convenção de 5 de Julho de 1890, que instituiu a "União internacional para a pu-

blicação das tarifas aduaneiras", tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que a Turquia adheriu á dita convenção.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.— O encarregado de Negocios da Belgica.—*E. Du Bois.*

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.235 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificações, pela Nicaragua, de varias Convenções de direito internacional publico da 6ª Conferencia internacional americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz publico o deposito de ratificações por parte da Nicaragua, a 20 de Março ultimo, das seguintes convenções de direito internacional publico, adoptadas pela sexta conferencia internacional americano, reunida em Havana em 1928: 1) Convenção sobre condição dos extrangeiros; 2) Convenção sobre agentes consulares; 3) Convenção sobre asylo; 4) Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de luctas civis:— conforme a União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUZA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.236 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Em additamento ao decreto n. 19.127, de 25 de Fevereiro de 1930, pelo qual foi promulgada a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926, faz publico que, segundo communicações officiaes dirigidas pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris, effectuaram

o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da dita convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, os seguintes paizes, por ordem alphabetica: Australia (com excepção da Papuasia, ilha de Norfolk e territorio, sob mandato, da Nova-Guiné), Belgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Grecia, Italia, Luxemburgo, Marrocos, Mexico, Monaco, Rumania, Salvador, Sudão, Tchecoslovaquia, União das republicas sovieticas socialistas, Venezuela e Yugoslavia.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109° da Independencia 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.237 — DE 10 JUNHO DE 1930

Promulga a Convenção principal e o Accôrdo sobre encommendas postaes, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo Decreto n. 5.733, de 29 de Outubro de 1929, a Convenção principal e o Accôrdo sobre encommendas postaes, assignados na cidade do Mexico a 9 de Novembro de 1926; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos actos no Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos, a 6 de Março do corrente anno:

Decreta que os mesmos actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, representados no Segundo Congresso Postal Panamericano, reunido na cidade do Mexico, foram concluidos e assignados, aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, uma Convenção principal, com um Regulamento de execução e um Protocollo final, e um Convenió sobre encommendas postaes, tudo do teor seguinte:

CONVENCIÓN PRINCIPAL

CELEBRADA ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, GUATEMALA, HONDURAS, MÉXICO, PANAMÁ, PARAGUAY, PERÚ Y URUGUAY.

Los infrascritos, Plenipotenciarios de los países arriba citados, reunidos en Congreso, en México, haciendo uso del derecho que les concede el artículo 5 de la Convención Postal Universal de Estocolmo, e inspirándose en el deseo de extender y perfeccionar sus relaciones postales y de establecer una solidaridad de acción capaz de representar eficazmente en los Congresos Postales Universales los intereses comunes de las Repúblicas Americanas y España, en lo que se refiere a las comunicaciones por Correo, han convenido en celebrar, bajo reserva de ratificación, el Convenio siguiente:

ARTÍCULO 1.

Unión Postal Panamericana.

Los países contratantes, de acuerdo con la precedente declaración, constituyen, bajo la denominación de Unión Postal Panamericana, un solo Territorio Postal.

ARTICULO 2

Transito libre y gratuito.

Los países contratantes se comprometen a transportar libre y gratuitamente, por medio de los servicios de transportes terrestres y marítimos que utilicen para su propia correspondencia, la que reciban de cualquiera de estos países con destino a alguno de ellos o de la Unión Postal Universal.

Sin embargo, serán de cuenta del país de origen los gastos de transporte terrestre o marítimo de la correspondencia, cuando esta requiera para su curso subsiguiente, la mediación de países o servicios extraños a los adheridos al presente Convenio y ese transporte sea oneroso.

ARTICULO 3.

Tarifas.

La tarifa del servicio interior de cada país regirá en las relaciones de los países que constituyen la Unión Postal Panamericana, excepto cuando dicha tarifa interna sea superior a la que se aplique a la correspondencia destinada a los países de la Unión Postal Universal, en cuyo caso regirá esta ultima.

ARTICULO 4.

Regimen y convenios especiales.

1. Las disposiciones de esta Convención se aplicarán a las cartas, tarjetas postales, impresos de todas clases, papeles de negocios y muestras.

2. Los países contratantes, ya sea por su vecindad, ya por su situación limítrofe o por la intensidad de sus relaciones postales, podrán establecer entre sí uniones más estrechas sobre cualesquiera de los servicios a que se refiere la presente Convención y demás Convenios especiales celebrados por este Congreso.

ARTICULO 5.

Correspondencia certificada. — Responsabilidad.

1. Los objetos mencionados en el artículo anterior podrán ser expedidos con el carácter de certificado, mediante el pago previo de un derecho igual al que la administración de origen tenga establecido en su servicio interno.

2. Salvo en los casos de fuerza mayor, las Administraciones contratantes serán responsables de la pérdida de todo envío certificado. El remitente tendrá derecho a ser indemnizado en una suma que, en ningún caso, podrá ser superior a 3 dólares 85 centavos.

ARTÍCULO 6.

Franqueo obligatorio.

1. Se declara obligatorio el franqueo completo de toda clase de correspondencia, incluso los paquetes cerrados, a excepción de las cartas en su forma usual y ordinaria, a las cuales se les dará curso, siempre que lleven, por lo menos, el franqueo correspondiente a un porte sencillo.

2. Los demás objetos no francos o insuficientemente franqueados, quedarán detenidos en la Oficina de origen, que procederá con ellos en la forma que determine su legislación interna.

3. Por las cartas insuficientemente franqueadas sólo se cobrará del destinatario la diferencia de porte no pagado por el remitente.

ARTÍCULO 7.

Peso y volumen.

Los límites de peso y dimensiones de los diversos objetos de correspondencia, se ajustarán a lo preceptuado para los mismos en el servicio de cada país.

ARTÍCULO 8.

Tarjetas postales rezagadas.

Las tarjetas postales ordinarias caídas en rezago por cualquier motivo, serán destruídas en el país de destino, salvo que se haya solicitado, en las mismas, su devolución y lleven el nombre y dirección del remitente, en cuyo caso se devolverán al país de origen.

ARTÍCULO 9.

Franquicia de porte.

1. Las partes contratantes convienen en acordar franquicia de porte, tanto en su servicio interno como en el Panamericano, a la correspondencia de la Oficina Internacional

de la Unión Postal Panamericana y a la de los miembros del Cuerpo Diplomático de los países signatarios. Los Cónsules gozarán de franquicia para la correspondencia oficial que dirijan a sus respectivos países, para la que cambien entre sí y para la que dirijan al Gobierno del país en que estuvieren acreditados, siempre que exista reciprocidad. De igual franquicia disfrutarán los Vice-Cónsules cuando se hallen en funciones de Cónsules.

2. El cambio de correspondencia del Cuerpo Diplomático, entre los Secretarios de Estado de los respectivos países y sus Embajadas y Legaciones tendrá carácter de reciprocidad entre los países contratantes y se efectuará al descubierto o por medio de valijas diplomáticas, con arreglo a lo que determina el artículo 5 del Reglamento de ejecución. Estas valijas gozarán de franquicia y de todas las seguridades de los envíos oficiales.

3. La correspondencia a que se refieren los dos párrafos precedentes podrá ser expedida en franquicia con carácter de certificado, pero sin derecho alguno a indemnización en caso de extravío.

ARTÍCULO 10.

Prohibiciones.

1. Sin perjuicio de lo que establezca la legislación interna de cada país, respecto a restricciones en la circulación de correspondencia, no se dará curso a las publicaciones pornográficas, ni a las que atenten contra la seguridad y el orden públicos.

2. Las Administraciones contratantes tendrán la facultad de no darle curso a la correspondencia de cualquier clase, que tenga por objeto la comisión de fraudes, estafas o cualquier otro delito contra la propiedad o las personas, de acuerdo con su régimen interior.

3. Queda prohibida, igualmente, la circulación por Correo, de los envíos de cualquiera clasificación que por su texto, forma, mecanismo o aplicación, sean inmorales o ultrajen las buenas costumbres.

4. Salvo arreglo en contrario, entre las Administraciones interesadas, se prohibe la inclusión de dinero en efectivo o valores al portador, en la correspondencia ordinaria o certificada.

Las Administraciones no admitirán responsabilidad pecuniaria por el extravío o substracción parcial o total del contenido de dicha correspondencia.

ARTÍCULO 11.

Servicios especiales.

Los países contratantes se obligan a hacer extensivos a los demás de la Unión Postal Panamericana, sobre la base de acuerdos especiales, todos los servicios postales que realicen en el interior de su país.

ARTÍCULO 12.

Disposiciones varias.

Los países signatarios tendrán la facultad de aceptar el "porte pagado", a cuyo efecto se comprometen a permitir la circulación de los diarios o publicaciones periódicas, sueltas o en paquetes, con exclusión de los de propaganda o reclamo exclusivamente comercial.

ARTÍCULO 13.

Idioma oficial.

Se adopta el Español como idioma oficial para los asuntos relativos al servicio de correos, pudiendo los países cuyo idioma no fuere éste, usar el propio.

ARTÍCULO 14.

Protección a los Agentes Postales.

Las autoridades de los países contratantes estarán obligadas a prestar, cuando les sea solicitada, la cooperación que necesiten los Agentes Postales encargados del transporte de valijas y correspondencia en tránsito por dichos países y asimismo, a aquellos otros funcionarios que una Administración acuerde enviar a cualquiera de estos países para llevar a cabo estudios acerca del desarrollo y perfeccionamiento de sus servicios postales.

A los efectos del más eficaz rendimiento de estos viajes, las Administraciones podrán ponerse de acuerdo para organizar un intercambio de funcionarios de correos.

ARTÍCULO 15.

Oficina internacional de transbordos.

1. Créase en Panamá una Oficina Postal encargada de recibir y reexpedir a su destino, toda la correspondencia que cruce por el Istmo, originaria de cualquiera de los países contratantes, cuando dé lugar a operaciones de transbordo.

2. Para su funcionamiento postal se sujetará al Reglamento que formule la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, previo acuerdo con la Administración de Correos de Panamá y con las demás interesadas.

3. El personal adscrito al servicio de la mencionada Oficina, lo designará la Administración de Panamá.

4. Los gastos que demande el sostenimiento de esta Oficina, quedarán a cargo de los países que utilicen los servicios de la misma, proporcionalmente a la cantidad de correspondencia que intercambien por su mediación. La Administración de Panamá anticipará las cantidades necesarias para el objeto, las cuales deberán reintegrársele trimestralmente.

ARTÍCULO 16.

Arbitrajes.

Todo conflicto o desacuerdo, que se suscite en las relaciones postales de los países contratantes, será resuelto por juicio arbitral que se realizará en la forma establecida en el artículo 10 de la Convención Postal Universal de Estocolmo.

Toda designación de árbitros deberá recaer en los países signatarios y, llegado el caso, con intervención de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

ARTÍCULO 17.

Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

1. Con el nombre de Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, funcionará en Montevideo, bajo la alta inspección de la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay, una Oficina Central que servirá como órgano de relación, información y consulta de los países de esta Unión.

2. Esta Oficina se encargará:

a) De reunir, coordinar, publicar y distribuir los datos de toda clase que interesen especialmente al Servicio Postal Panamericano.

b) De emitir, a petición de las partes interesadas, su opinión sobre cuestiones litigiosas que se presenten con motivo de las disposiciones que atañen a las relaciones de las Administraciones contratantes.

c) De dar a conocer las solicitudes de modificaciones de las actas del Congreso que puedan formularse.

d) De notificar los cambios que fueren adoptados.

e) De informar los resultados que se obtengan de las disposiciones y medidas reglamentarias de importancia, que las Administraciones adopten en su servicio interno y que les serán comunicadas por la misma, a título informativo.

f) De la formación de una Guía Postal Panamericana.

g) De confeccionar un Atlas Postal Panamericano.

h) De formular el resumen de la estadística postal panamericana, de acuerdo con los datos que le comunicará anualmente cada administración.

i) De formar un cuadro en que aparezcan las vías más rápidas para la transmisión de la correspondencia de uno a otro de los países contratantes.

j) De publicar la tarifa de portes del servicio interior de cada uno de los países interesados y el cuadro de equivalencias.

k) De redactar y distribuir entre los países de la Unión Postal Panamericana, anualmente, una memoria de los trabajos que realice.

l) Y, en general, de llevar a cabo los estudios y trabajos que se le pidan en interés de los países contratantes.

3. Los gastos especiales que demande la formación de la Memoria anual, Guía Postal Panamericana, confección del Atlas y Cuadro de Comunicaciones Postales de los países contratantes y los que se produzcan con motivo de la reunión de congresos o conferencias, serán sufragados por las Adminis-

traciones de dichos países, proporcionalmente, de conformidad con las categorías establecidas en el artículo 80° del Reglamento de Ejecución.

4. La Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay, vigilará los gastos de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana y le hará los anticipos que necesite.

5. Las sumas adelantadas por la Administración Postal del Uruguay, por concepto de los anticipos a que se refiere el párrafo anterior, se abonarán por las Administraciones deudoras, tan pronto como sea posible, y, a más tardar, antes de seis meses de la fecha en que el país interesado reciba la cuenta formulada por la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay. Después de esta fecha las sumas adeudadas devengarán interés a razón de 7% al año, a contar desde el día de la expiración de dicho plazo.

6. Los países contratantes se comprometen a incluir en sus presupuestos una partida anual destinada a atender puntualmente el pago de la cuota que les corresponda sufragar.

ARTÍCULO 18.

Unidad monetaria.

Para los efectos de esta Convención, se establece como unidad monetaria el dólar.

ARTÍCULO 19.

Congresos.

1. Los Congresos se reunirán por lo menos cada cinco años, a contar de la fecha en que fuere puesta en vigor la Convención concluída en el último.

2. Cada Congreso fijará el lugar y el año en que deba realizarse la reunión del próximo.

ARTÍCULO 20.

Proposiciones durante el intervalo de las reuniones.

La presente Convención podrá ser modificada en el intervalo que medie entre los Congresos, siguiendo el procedimiento establecido en el Capítulo III de la Convención Postal Universal de Estocolmo. Para que tengan fuerza ejecutiva, las

modificaciones deberán obtener unanimidad de votos para el presente artículo y para los números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 13, 16, 17, 18, 20, 22, 24 y 25; dos terceras partes de votos para los números 7, 10, 11, y 19; y simple mayoría para los demás.

ARTÍCULO 21.

Modificaciones y enmiendas.

Las modificaciones o resoluciones adoptadas por las partes contratantes, aún aquellas de orden interno que afecten el servicio internacional, tendrán fuerza ejecutiva cuatro meses después de la fecha de la comunicación de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

ARTÍCULO 22.

Aplicación de la Convención Postal Universal y de la Legislación interna.

1. Todos los asuntos que se relacionen con el cambio de correspondencias entre los países contratantes, que no estén previstos en esta Convención, se sujetarán a las disposiciones de la Convención Postal Universal y su Reglamento.

2. Igualmente, la Legislación interior de los dichos países se aplicará en todo aquello que no haya sido previsto por ambas Convenciones.

ARTÍCULO 23.

Proposiciones para los Congresos Universales.

Todos los países que forman la Unión Postal Panamericana se comunicarán, por conducto de la Oficina Internacional de Montevideo, las proposiciones que formulen para los Congresos Postales Universales, con un año de anticipación a la fecha en que deba celebrarse el Congreso de que se trate, para que, una vez puestos de acuerdo, apoyen unánimemente las proposiciones de carácter general, quedando exceptuadas únicamente aquellas que sólo conciernan a los países proponentes.

ARTÍCULO 24.

Nuevas adhesiones.

En caso de una nueva adhesión, el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, de común acuerdo con el Gobierno del País interesado, determinará la categoría en la cual deba éste ser incluído a los efectos del reparto de los gastos de la Oficina Internacional.

ARTÍCULO 25.

Vigencia y duración de la Convención y deposito de las ratificaciones.

1. La presente Convención empezará a regir el 1° de julio de 1927 y quedará en vigencia sin limitación de tiempo, reservándose cada una de las partes contratantes el derecho de retirarse de esta Unión, mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay, con un año de anticipación.

2. El depósito de las ratificaciones se hará en la Ciudad de México en el más breve plazo posible, procurando que sea antes de la vigencia de los convenios a que se refiera, y de cada una de aquéllas se levantará el acta respectiva, cuya copia remitirá el Gobierno de México, por la vía diplomática, a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigor la presente Convención, las estipulaciones de la Convención Postal Panamericana, sancionada en Buenos Aires el 15 de septiembre de 1921.

4. En el caso de que la Convención no fuere ratificada por uno o varios de los países contratantes, no dejará de ser válida para los que la hayan ratificado.

5. En fe de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los países arriba citados, suscriben la presente Convención en México, D. F., a los nueve dias del mes de noviembre de mil novecientos veintiséis.

POR ARGENTINA:

RAÚL D. LÓPEZ

POR BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

Por Brasil:

OCTAVIO DE TEFFÉ

Por Colombia:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

Por Costa Rica:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

Por Cuba:

JOSÉ D. MORALES DÍAZ
PEDRO I. PÉREZ Y GIL
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

Por Chile:

ENRIQUE BERMÚDEZ

Por Dominicana:

FRANCISCO GARCÍA DE CASTAÑEDA

Por Ecuador:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

Por El Salvador:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

Por España:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

Por Estados Unidos de America:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

Por Guatemala:

EMILIO ARROYAVE L.

Por Honduras:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

POR MEXICO:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

POR PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

POR PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

POR PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

POR URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

Reglamento de ejecucion

DE LA

CONVENCIÓN PRINCIPAL PANAMERICANA

CELEBRADO ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, GUATEMALA, HONDURAS, MÉXICO, PANAMÁ, PARAGUAY, PERÚ Y URUGUAY.

Los infrascritos, en nombre de sus respectivas Administraciones, han convenido en las siguientes reglas para asegurar la ejecución del precedente Convenio:

ARTÍCULO 1.

Cambio de despachos.

1. Las Administraciones de los países contratantes podrán expedirse recíprocamente, por mediación de una o várias de ellas, tanto despachos cerrados como correspondencia al descubierto, en las condiciones citadas por el Convenio y Reglamento de Estocolmo.

2. Cada Administración intermediaria estará obligada a cursar esta correspondencia por los medios más rápidos de que disponga para el envío de la suya propia, realizando el transporte gratuitamente, cuando se trate de servicios que dependan de su Administración, o percibiendo de la de origen los mismos derechos que esté obligada a pagar, cuando, para el transporte ulterior, se requieran servicios de Administraciones extrañas, a las cuales deba satisfacer los derechos correspondientes.

ARTÍCULO 2.

Equivalencias.

Las Administraciones se comunicarán, por conducto de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, su tarifa inferior, así como la equivalencia de dicha tarifa, en dólares o en francos oro.

Toda nueva equivalencia no podrá entrar en vigor sino en un día primero de mes y, cuando menos, sesenta días después de la respectiva notificación a la Oficina Internacional.

ARTÍCULO 3.

Formación de despachos. — Sacos vacíos.

1. Los despachos conteniendo la correspondencia que se cambie entre dos países de la Unión Postal Panamericana, se confeccionarán con arreglo a lo dispuesto en el título VI del Reglamento de Ejecución del Convenio de Estocolmo.

2. Los sacos utilizados por las Administraciones contratantes para el envío de la correspondencia, se devolverán vacíos por las Oficinas de Cambio destinatarias a las de origen, en la forma prescrita por el artículo 52 del Reglamento aludido. Sin embargo, las Administraciones podrán ponerse de acuerdo, con el fin de utilizarlos para el envío de su propia correspondencia, conviniendo asimismo la forma y cuantía en que ha de sufragarse, por ambas Administraciones, el costo de dichos envases.

ARTÍCULO 4.

Franqueo de la correspondencia. "Porte pagado". Cartas insuficientemente franqueadas.

1. La correspondencia cambiada entre los países contratantes se franqueará con arreglo a lo dispuesto en el artículo 42 del Convenio de Estocolmo.

2. En aquellos países de la Unión Postal Panamericana, en que se halle establecido o se establezca el "porte pagado" para los periódicos, los paquetes que los contengan deberán llevar en su cubierta la mención: "porte pagado".

Las Administraciones interesadas remitirán a las demás, por conducto de la Oficina Internacional de Montevideo, una relación de los periódicos a los cuales hayan concedido este derecho, así como cualquiera otra indicación útil para que las Oficinas de Cambio puedan distinguirlos fácilmente de aquellos que no gocen de dicho privilegio.

3. En el anverso de los sobres de las cartas insuficientemente franqueadas, la Administración de origen estampará el sello "T" y consignará la indicación en dólares del importe de la insuficiencia.

La Oficina de destino percibirá del destinatario esta insuficiencia, haciendo la conversión de la cuantía en su propia moneda, teniendo en cuenta, para realizarla, las equivalencias adoptadas por los respectivos países de origen.

ARTÍCULO 5

Valijas diplomáticas

1. El peso y dimensiones de las valijas diplomáticas que se cambien entre cada uno de los Ministerios de Relaciones Exteriores de los países de la Unión Postal Panamericana y los representantes diplomáticos de los otros países, en virtud de lo dispuesto en el párrafo 2 del artículo 9 del Convenio, serán determinados, de común acuerdo, entre las partes interesadas.

2. Los Ministerios de Relaciones Exteriores y los representantes diplomáticos depositarán estas valijas en las Oficinas de Correos, bajo recibo y con la misma formalidad serán entregadas por éstas a sus destinatarios.

3. Dichas valijas estarán provistas de cerraduras o candados de seguridad, apropiados a la importancia de esos envíos.

4. Las valijas diplomáticas serán cursadas por las mismas vías que utilice la Administración expedidora para el envío de su correspondencia a la Administración de destino, anunciándose su envío por medio de una nota consignada en la hoja de aviso del despacho que la contenga.

ARTÍCULO 6.

Estadística de derechos de tránsito.

Como consecuencia de la gratuidad del tránsito, a que se refiere el artículo 2 del Convenio, las Administraciones de los países contratantes no efectuarán ninguna operación de estadística de derechos de tránsito, en relación con aquellos despachos que sólo contengan correspondencia panamericana, siempre que esta correspondencia se curse sin la mediación de países o servicios extraños a la Unión Postal Panamericana.

ARTÍCULO 7.

Constitución de la Oficina Internacional.

El Director de la Oficina Internacional será nombrado por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, a propuesta de la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de dicho país, y gozará de la retribución mensual de quinientos pesos oro uruguayo.

El Secretario y demás personal será nombrado a propuesta del Director de la Oficina Internacional, por la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay, fijándose el sueldo mensual del Secretario en la suma de doscientos cincuenta pesos oro uruguayo.

Dichos empleados sólo podrán ser removidos de sus cargos con la intervención de la Administración de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay y con arreglo a los procedimientos, que, a tal efecto, rijan para los empleados fijos de la propia Administración.

ARTÍCULO 8.

Gastos de la Oficina Internacional.

1. Los gastos de la Oficina Internacional no podrán exceder de la cantidad de $13,000.00 oro uruguayo, por año, como máximo, incluyéndose en dicha cantidad la constitución de un fondo para jubilación del personal de la misma.

2. Para la distribución de los gastos anuales y extraordinarios de la Oficina, los países contratantes se dividen en tres categorías, correspondiendo contribuir a los de la primera con ocho unidades, a los de la segunda con cuatro unidades y a los de la tercera con dos unidades.

Pertenecen a la primera categoría: Argentina, Brasil, España, Estados Unidos y Uruguay; a la segunda categoría: Colombia, Cuba, Chile, México y Perú; y a la tercera categoría: Bolivia, Costa Rica, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Panamá y Paraguay.

ARTÍCULO 9.

Informaciones. Peticiones de modificación de Actas.

La Oficina Internacional estará siempre a disposición de las partes contratantes, para facilitarles cuantos informes especiales requieran sobre asuntos relativos al servicio de Correos Panamericano.

Dará curso a las peticiones de modificación o de interpretación de las disposiciones que rijan la Unión Postal Panamericana y notificará el resultado de cada gestión.

ARTÍCULO 10.

Publicaciones.

1. La Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana dirigirá una circular especial, cuando una Administración solicite la inmediata publicación de algún cambio que haya introducido en sus servicios y distribuirá asimismo, gratuitamente, a cada una de las Administraciones de los países contratantes y a la Oficina Internacional de Berna, los documentos que publique, debiendo acordar a cada Administración el número de ejemplares que le corresponda en proporción a las unidades con que contribuya.

Los ejemplares suplementarios de los documentos, que soliciten las Administraciones, serán abonados por ellas a precio de costo.

2. Deberá tener al día la Guía Postal Panamericana, por medio de suplementos o de otra manera que juzgue conveniente.

3. La Oficina repartirá entre los países contratantes las proposiciones que reciba, conforme a lo que establece el artículo 23 de la Convención Principal. Al efecto, todos los países de la Unión Postal Panamericana darán a conocer, por conducto de la misma Oficina, y con la oportunidad debida, según se establece en la Convención, las proposiciones que formulen para los Congresos Universales, con el fin de

que tales iniciativas sean apoyadas, en lo posible, por el conjunto de dichos países.

4. El Director de la Oficina asistirá a las sesiones de los Congresos y Conferencias de la Unión Postal Panamericana, pudiendo tomar parte en las discusiones sin derecho a voto.

5. El idioma oficial de la Oficina Internacional es el español. No obstante, los países cuyo idioma no fuere ese, podrán usar el propio en sus relaciones con ella.

ARTÍCULO 11.

Comunicaciones que han de dirigirse a la Oficina Internacional.

La Oficina Internacional servirá de intermediaria para las notificaciones regulares y generales que interesen exclusivamente a las Administraciones de los países contratantes.

Las referidas Administraciones deberán enviar especialmente a la Oficina Internacional, lo siguiente:

a) La Guía Postal de su propio país;

b) El mapa de las comunicaciones postales que utilicen, tanto en el servicio interno como en el internacional;

c) Los resultados de la estadística de su movimiento postal con los demás países panamericanos;

d) Informe sobre las vías terrestres o marítimas más rápidas que se utilicen para la transmisión de su correspondencia, y

e) El texto de las proposiciones que se sometan a la consideración de los Congresos Postales Universales.

ARTÍCULO 12.

Modificaciones en el intervalo de las reuniones de los Congresos.

En el intervalo que transcurra entre las reuniones de los Congresos, toda Administración tendrá derecho a formular proposiciones relativas al presente Reglamento, siguiendo el procedimiento indicado en el artículo 18 del Convenio de Estocolmo.

Para que tengan fuerza ejecutiva esas proposiciones, deberán reunir los dos tercios de los votos emitidos.

ARTÍCULO 13.

Aplicación de la Convención Postal Universal y de la Legislación interna.

1. Todos los asuntos que se relacionen con el cambio de correspondencia entre los países contratantes y que no estén previstos en este Reglamento se sujetarán a las disposiciones del Reglamento de la Convención Postal Universal de Estocolmo.

2. Igualmente, la legislación interior de los mismos países se aplicará en todo aquello que no haya sido determinado por ambos reglamentos.

ARTÍCULO 14.

Cuentas y gastos de la Oficina Internacional de Montevideo.

1. La Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay, formulará anualmente la cuenta de los gastos a que se refiere el artículo 17 de la Convención Principal y, de acuerdo con éste, las Administraciones contratantes reintegrarán las sumas que haya anticipado.

2. La Oficina Internacional practicará la liquidación de las cuentas relativas a los servicios que se ejecuten entre los países contratantes, salvo arreglo en contrario, siguiendo para ello los procedimientos generales establecidos por la Convención Postal Universal.

ARTÍCULO 15.

Entrada en vigor y duración del Reglamento

El presente Reglamento empezará a regir el mismo día que el Convenio a que se refiere, y tendrá la misma duración que éste.

Hecho en México, D. F., a los nueve días del mes de noviembre de mil novecientos veintiséis.

POR ARGENTINA:

RAÚL D. LÓPEZ

POR BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

Por Brasil:

OCTAVIO DE TEFFÉ

Por Colombia:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

Por Costa Rica:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

Por Cuba:

JOSÉ D. MORALES DIAZ
PEDRO I. PÉREZ Y GIL
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

Por Chile:

ENRIQUE BERMÚDEZ

Por Dominicana:

FRANCISCO GARCÍA DE CASTAÑEDA

Por Ecuador:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

Por El Salvador:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

Por España:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

Por Estados Unidos de América:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

Por Guatemala:

EMILIO ARROYAVE L.

Por Honduras:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

POR MÉXICO:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

POR PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

POR PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

POR PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

POR URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

PROTOCOLO FINAL DE LA CONVENCIÓN PRINCIPAL

En el momento de firmar la Convención Principal concluída por el Segundo Congreso Postal Panamericano, los Plenipotenciarios que suscriben, han convenido lo siguiente:

I

Al establecerse el Ferrocarril Panamericano, cada uno de los países contratantes contribuirá al sostenimiento del servicio de transporte de correspondencia por el mismo, proporcionalmente al peso de la que expida, en caso de que no se obtuviere el transporte gratuito.

II

Los países contratantes se comprometen a gestionar de las Compañías de Navegación que transporten su correspondencia al extranjero, la rebaja de los fletes actuales y que, en ningún caso, cobren por el servicio de regreso una suma mayor de la que perciban del país de origen.

Queda entendido que la cláusula que precede no afecta a los casos en que, por privilegio de paquete o de otra naturaleza, estén obligadas al transporte gratuito.

III

Panamá deja constancia de que no puede aceptar las disposiciones del párrafo primero del artículo 2 de la Convención, relativas a la gratuidad del tránsito.

IV

Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Ecuador, España, Guatemala, Paraguay y Uruguay se reservan el derecho de fijar las equivalencias de sus tasas en francos oro, de acuerdo con la unidad monetaria de la Unión Postal Universal de Estocolmo.

V

El Protocolo permanece abierto a favor de los países de América cuyos representantes no hayan suscrito la Convención Principal, o que, habiendo firmado ésta, deseen adherirse a los otros Convenios sancionados por el Congreso.

VI

Los Estados Unidos de América dejan constancia de que hasta que en su país no se legisle sobre el particular, no podrán aceptar las disposiciones del artículo 9 de la Convención, relativas a la franquicia en el servicio interior, para la correspondencia diplomática y para la correspondencia oficial de los Consulados.

VII

Chile, Ecuador y Perú se reservan, con carácter transitorio, el derecho de mantener las tarifas que actualmente aplican en sus relaciones con la Unión Postal Panamericana, tanto para la correspondencia ordinaria, como para la certificada.

VIII

No obstante lo dispuesto en el artículo 5, los países contratantes tendrán la facultad de establecer, mediante un derecho reducido, una categoría especial de certificados aplicable a los impresos, cuyos remitentes no gozarán del derecho de indemnización en caso de pérdida.

ARTÍCULO TRANSITORIO.

1. A los efectos del cumplimiento de lo dispuesto en el artículo 15 de la Convención Principal, relativo a la creación en Panamá de una Oficina Internacional, el Director de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana se transladará inmediatamente a la Zona del Canal, a fin de estudiar la mejor forma de organizar aquella Oficina y convenir con la Administración Panameña los detalles de la instalación y de la reglamentación que ha de regirla; así como también proyectar el presupuesto provisorio de la Oficina.

2. La Administración de Panamá adelantará al Director de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, los fondos necesarios para los gastos que demande la comisión que se le confíe, los que serán reintegrados por cuotas proporcionales, a la mayor brevedad posible y a más tardar dentro de un plazo de tres meses, por las Administraciones de los países que utilizarán los servicios de la Oficina de Panamá.

POR ARGENTINA:

RAÚL D. LÓPEZ

POR BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

POR BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

POR COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

POR COSTA RICA:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

POR CUBA:

JOSÉ D. MORALES DÍAZ
PEDRO I. PÉREZ Y GIL
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

POR CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

Por Dominicana:

FRANCISCO GARCÍA DE CASTAÑEDA

Por Ecuador:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

Por El Salvador:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

Por España:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

Por Estados Unidos de América:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

Por Guatemala:

EMILIO ARROYAVE L.

Por Honduras:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

Por México:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

Por Panamá:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

Por Paraguay:

CARLOS MELÉNDEZ

Por Perú:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

Por Uruguay:

CÉSAR MIRANDA

CONVENIO SOBRE ENCOMIENDAS POSTALES

CELEBRADO ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, COLOMBIA, COSTA RICA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, GUATEMALA, HONDURAS, MÉXICO, PANAMÁ, PARAGUAY, PERÚ Y URUGUAY.

Los suscritos, Plenipotenciarios de los Gobiernos de los países arriba mencionados, en ejercicio de la facultad conferida por el artículo 5 de la Convención Postal Universal de Estocolmo, convienen, bajo reserva de ratificación, en establecer el servicio de encomiendas de acuerdo con las cláusulas siguientes:

ARTíCULO 1.

Objecto del convenio.

Bajo la denominación de "encomienda", "paquete postal", o "bulto postal", podrán expedirse de uno de los paises precedentemente enumerados a otro de los mismos, y por la vía más rápida, esta clase de envíos, siendo obligatoria su expedición en envases debidamente cerrados.

Los países que asi lo acuerden, podrán ampliar el servicio al de encomiendas certificadas, contra reembolso y con valor declarado.

ARTíCULO 2.

Transito.

La libertad de tránsito queda garantizada en el territorio de cada uno de los países contratantes y la responsabilidad de las Administraciones, que intervengan en el transporte, queda comprendida dentro de los límites determinados por el Artículo 7. En consecuencia, las diversas Administraciones podrán utilizar la mediación de uno o varios países para el cambio recíproco de encomiendas.

La transmisión de encomiendas se efectuará en despachos cerrados, quedando obligadas las Administraciones remitentes a enviar una copia de las hojas de ruta a cada una de las Administraciones intermediarias.

ARTÍCULO 3.

Peso y dimensiones.

El peso máximo de cada encomienda será de diez kilogramos, quedando las Administraciones en libertad de limitarlo a cinco, y de no hacerse cargo de las encomiendas que considere embarazosas. Queda entendido que ningún país podrá remitir envíos con dimensiones mayores que las que fija el Reglamento de la Convención de Estocolmo.

Sin embargo, las Administraciones de los países contratantes podrán aceptar, previa conformidad, en su caso, de los países intermediarios, encomiendas con otros límites de peso y dimensiones.

ARTÍCULO 4.

Tarifa y bonificaciones.

1. La tarifa de las encomiendas intercambiadas, con arreglo a este Convenio, se forma únicamente con la suma de las tasas de origen, tránsito territorial y destino. Dado el caso, se agregarán los derechos marítimos previstos en el Acuerdo de Estocolmo.

2. Los portes de origen, tránsito y destino se fijan para cada país en cincuenta céntimos de franco oro, o su equivalencia en dólares por cada encomienda hasta cinco kilogramos, y en franco oro, o su equivalencia en dólares, por cada encomienda, cuyo peso exceda de cinco kilogramos hasta diez kilogramos.

3. No obstante, las Administraciones contratantes tendrán la facultad de aumentar estos portes hasta el duplo de los mismos y aplicar un sobre porte fijo de veinticinco céntimos de franco oro, o su equivalencia en dólares, por cada encomienda que expidan o reciban.

4. Las Administraciones que en el régimen universal gocen de autorizaciones especiales para elevar los derechos consignados en el segundo párrafo, podrán también hacer uso de dichas autorizaciones en el régimen panamericano.

5. A pesar de lo dispuesto en los párrafos anteriores, ninguna Administración contratante estará obligada a señalar una tarifa inferior a la que tenga establecida, para esta clase de envíos, en su servicio interno.

6. La Administración de origen bonificará a cada una de las Administraciones que intervengan en el transporte, así como a la de destino, las tasas correspondientes, con arreglo a lo dispuesto en los párrafos anteriores.

ARTÍCULO 5.

Derechos de entrega, aduana, almacenaje y otros.

Las Administraciones de destino podrán cobrar a los destinatarios de las encomiendas:

a) Un derecho fijo de cincuenta céntimos de franco oro, o su equivalencia en dólares como máximo, por la conducción de la encomienda al domicilio del destinatario o su entrega en la oficina y para llenar ante la Aduana las formalidades o trámites correspondientes;

b) Un derecho diario de almacenaje, por depósito de las encomiendas que no hayan sido retiradas dentro del plazo de cinco días, contado desde la fecha de envío del correspondiente aviso al destinatario. Es facultativo para las Administraciones aumentar este plazo hasta quince días;

c) Los derechos y servicios de aduana, en general, y otros no postales, que establezca su legislación interna;

d) La cantidad que corresponda por concepto de derecho consular, cuando no hubiera sido abonado previamente por el remitente.

ARTÍCULO 6.

Prohibición de otros gravamenes.

Las encomiendas de que trata el presente Convenio no pueden ser gravadas con otros derechos que los establecidos precedentemente.

ARTÍCULO 7.

Indemnizaciones.

1. Las indemnizaciones de que trata el artículo 36 del Convenio de Estocolmo, se abonarán de conformidad con las prescripciones de ese artículo, en la forma siguiente:

a) Por las encomiendas hasta cinco kilos, veinticinco francos oro, como máximo, o su equivalente en dólares.

b) Por las encomiendas de más de cinco hasta diez kilos, cincuenta francos oro, como máximo, o su equivalente en dólares.

2. Para el pago de las indemnizaciones se tendrá en cuenta el valor de la encomienda, manifestado por el remitente en la declaración de Aduana, a menos que ésta, al aforarla, rectificase lo declarado por aquél.

En ningún caso la indemnización podrá exceder del máximo establecido en el anterior inciso.

ARTÍCULO 8.

Encomiendas pendientes de entrega.

Fíjase en treinta días el plazo durante el cual deben mantenerse las encomiendas a disposición de los interesados en las oficinas de destino, pudiendo ampliarse hasta noventa días dicho plazo, por acuerdo de las Administraciones interesadas, en la inteligencia de que en todo caso, la devolución se hará sin previa consulta al remitente.

ARTÍCULO 9.

Declaraciones fraudulentas.

En los casos en que se compruebe que los remitentes de una encomienda, por sí, o de acuerdo con los destinatarios, declaren con falsedad, la calidad, peso o medida del contenido, o por otro medio cualquiera traten de defraudar los intereses fiscales del país de destino, eludiendo el pago de los derechos de importación, ocultando objetos o declarándolos en forma tal que evidencíen la intención de suprimir o reducir el importe de esos derechos, queda facultada la Administración interesada para disponer de esos envíos, conforme a sus leyes interiores, sin que tenga derecho el remitente ni el destinatario a su entrega, devolución o indemnización alguna.

ARTÍCULO 10.

Encomiendas para segundos destinatarios.

Los remitentes de encomiendas dirigidas a Bancos o otras entidades para entregar a segundos destinatarios estarán obligados a consignar en las fajas o cubiertas de aquéllas, el nombre y direción exacta de las personas a quienes estuvieran destinados estos envíos.

ARTÍCULO 11.

Encomiendas abandonadas o devueltas.

Las encomiendas abandonadas o que devueltas no puedan ser entregadas a sus remitentes serán vendidas por la Administración respectiva. Si el importe de la venta fuere inferior al de los gastos con que estuviere gravada la encomienda, el déficit se repartirá por partes iguales entre las Administraciones de origen y destino.

ARTÍCULO 12.

Proposiciones durante el intervalo de las reuniones.

El presente Convenio podrá ser modificado en el intervalo que medie entre los Congresos, siguiendo el procedimiento establecido en el capítulo III de la Convención Postal de Estocolmo. Para que tengan fuerza ejecutiva las modificaciones, deberán obtener:

1. Unanimidad de sufragios, si se trata de introducir nuevas disposiciones o de modificar el presente artículo y las de los artículos 1, 2, 3, 4, 5, 6 y 7.

2. Dos tercios de sufragios para modificar las demás disposiciones.

ARTÍCULO 13.

Equivalencias.

A los efectos de lo dispuesto en el artículo 4, inciso 2, se establece en el presente Convenio que cada país contratante determinará la equivalencia legal de su moneda con respecto al dólar o al franco oro.

ARTÍCULO 14.

Asuntos no previstos.

1. Todos los asuntos no previstos por este Convenio, serán regidos por las disposiciones de la Convención de Encomiendas Postales de Estocolmo y su Reglamento de Ejecución.

2. Sin embargo las Administraciones contratantes podrán ponerse de acuerdo y fijar otros detalles para la práctica del servicio.

3. Se reconoce el derecho que los países contratantes

tienen para conservar en vigor el procedimiento reglamentario adoptado para el cumplimiento de convenios que tengan entre sí, siempre que dicho procedimiento no se oponga a las disposiciones de este Convenio.

ARTÍCULO 15.

Vigencia y duración del Convenio.

1. El presente Convenió comenzará a regir el primero de julio de mil novecientos veintisiete, y quedará on vigencia sin limitación de tiempo, reservandose cada una de las partes contractantes el derecho de denunciarlo mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay con un año de anticipación.

2. El depósito de las ratificaciones se hará en la ciudad de México en el más breve plazo posible; se levantará una acta relativa al depósito de las ratificaciones de cada país, y el Gobierno de México remitirá, por la vía diplomática, una copia de dicha acta a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigencia el presente Convenio, las estipulaciones del Convenio de Encomiendas sancionado en Buenos Aires el 15 de septiembre de mil novecientos veintiuno.

4. En caso de que el Convenio no fuere ratificado por uno o varios de los países contractantes, no dejará de ser válido para los países que lo hubieren ratificado.

En fé de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los países enumerados, subscriben el presente Convenio en México, D .F., a los nueve días del mes de noviembre de mil novecientos veintiséis.

POR ARGENTINA:

RAÚL D. LOPEZ

POR BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

POR BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

Por Colombia:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

Por Costa Rica:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

Por Chile:

ENRIQUE BERMÚDEZ

Por Dominicana:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

Por Ecuador:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

Por el Salvador:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

Por España:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

Por Estados Unidos de America:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

Por Guatemala:

EMILIO ARROYAVE L.

Por Honduras:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

Por Mexico:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

POR PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

POR PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

POR PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

POR URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

E, tendo sido os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, approvados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO PRINCIPAL

CELEBRADA ENTRE:

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, A COLOMBIA, COSTA-RICA, CUBA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, HONDURAS, O MEXICO, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O SALVADOR E O URUGUAY.

Os infra-assignados, Plenipotenciarios dos paizes acima enumerados, reunidos em Congresso, no México, fazendo uso do direito que lhes concede o artigo 5 da Convenção Postal

Universal de Stockolmo e inspirando-se no desejo de desenvolver e aperfeiçoar as relações postaes daquelles paizes e de estabelecer uma solidariedade de acção capaz de representar efficazmente nos Congressos Postaes Universaes os interesses communs das Republicas Americanas e da Espanha, no que concerne ás communicações pelo Correio, concordaram em celebrar, sob reserva de ratificação, o seguinte Convenio:

ARTIGO 1

União Postal Panamericana.

Os paizes contractantes, de accôrdo com a declaração precedente, constituem, sob a denominação de *União Postal Panamericana,* um só Territorio Postal.

ARTIGO 2

Transito livre e gratuito.

Os paizes contractantes compromettem-se a transportar, livre e gratuitamente, por meio dos serviços de transportes terrestres e maritimos que utilizem para sua propria correspondencia, a que receberem de um destes paizes com destino a qualquer delles ou á União Postal Universal.

Todavia, correrão por conta do paiz de origem as despesas de transporte terrestre ou maritimo da correspondencia, quando esta exigir, para seu subsequente encaminhamento, a intervenção de paizes ou serviços estranhos aos que adheriram á presente Convenção e quando aquelle transporte fôr oneroso.

ARTIGO 3

Tarifas.

Nas relações dos paizes que constituem a União Postal Panamericana, vigorarão as tarifas do serviço interno de cada paiz, salvo quando essas tarifas internas forem superiores á que se applica á correspondencia destinada aos paizes da União Postal Universal, caso em que esta ultima prevalecerá.

ARTIGO 4

Regime e accôrdos especiaes.

1. Os dispositivos desta Convenção serão applicados ás cartas, bilhetes-postaes, impressos de qualquer natureza, manuscriptos e amostras.

2. Os paizes contractantes, quer por sua proximidade, quer por sua situação limitrophe ou ainda pela intensidade de suas relações postaes, poderão estabelecer uniões mais estreitas sobre qualquer dos serviços a que se referem a presente Convenção e demais Accôrdos especiaes concluidos por este Congresso.

ARTIGO 5

Correspondencia registrada. Responsabilidade.

1. Os objectos designados no artigo anterior poderão ser expedidos sob registo, mediante o pagamento previo de um premio equivalente ao que a Administração de origem houver estabelecido em seu serviço interno.

2. Salvo nos casos de força maior, as Administrações contractantes serão responsaveis pela perda de qualquer objecto registado. O remettente terá direito a uma indemnização, que não poderá, em caso algum, exceder a 3 dollares e 85 centavos.

ARTIGO 6

Franqueamento obrigatorio.

1. É obrigatorio o franqueamento integral de qualquer especie de correspondencia, inclusive os pacotes fechados, exceptuando-se, porém, as cartas, em sua fórma usual e ordinaria, as quaes terão curso sempre que trouxerem, pelo menos, o franqueamento corresponde a um porte simples.

2. Os demais objectos, não ou insufficientemente franqueados, ficarão retidos no Correio de origem, que procederá, para com elles, de accôrdo com o determinado em sua legislação interna.

3. Pelas cartas insufficientemente franqueadas, somente se cobrará do destinatario a differença de porte que não foi pago pelo remettente.

ARTIGO 7

Peso e volume.

Os limites de peso e dimensões dos diversos objectos de correspondencia obedecerão ao estabelecido para os mesmos no serviço interno de cada paiz

ARTIGO 8

Bilhetes-postaes caidos em refugo.

Os bilhetes postaes communs cahidos em refugo, por qualquer motivo, serão destruidos no paiz de destino, salvo se constar dos mesmos pedido de devolução, e, bem assim, o nome e o endereço do remettente, caso em que serão devolvidos ao paiz de origem.

ARTIGO 9

Franquia de porte.

1. As partes contractantes concordam em conceder franquia de porte, quer no seu serviço interno, quer no panamericano, á correspondencia da Secretaria Internacional da União Panamericana e á dos membros do Corpo Diplomatico dos paizes signatarios. Os Consules gozarão de franquia para a correspondencia official que remettam a seus respectivos paizes, para a que permutem entre si e para a que dirijam ao Governo do paiz em que estiverem acreditados, sempre que exista reciprocidade. De igual franquia gozarão os Vice-Consules, quando se acharem na funcção de Consules.

2. A permuta de correspondencia do Corpo Diplomatico, entre os Secretarios de Estado dos respectivos paizes e suas Embaixadas e Legações, terá o caracter de reciprocidade entre os paizes contractantes e será effectuada a descoberto ou por meio de malas diplomaticas, em face do que determina o artigo 5 do Regulamento de Execução. Essas malas gozarão de franquia e de todas as garantias das remessas officiaes.

3. A correspondencia, a que se referem os dois paragraphos precedentes, poderá, ainda isenta de taxa, ser expedida com caracter de registado, sem direito, porém, a qualquer indemnização, em caso de extravio.

ARTIGO 10

Prohibições.

1. Sem prejuizo do disposto na legislação interna de cada paiz, relativamente a restricções na circulação da correspondencia, não terão curso as publicações pornographicas, nem as attentatorias da segurança e ordem publicas.

2. As administrações contractantes terão a faculdade de não dar curso a correspondencia de qualquer natureza que, de accôrdo com sua legislação interna, tenha por fim o commet-

timento de fraude, estellionato ou qualquer outro delicto contra a propriedade ou pessoas.

3. Ficará igualmente prohibida a circulação, pelo Correio, de remessas de qualquer especie, cujo texto, formato, mecanismo, ou applicação sejam immoraes ou contrarios aos bons costumes.

4. Salvo accôrdo em contrario, entre as Administrações interessadas, fica prohibida a inclusão de dinheiro, em especie, ou valores ao portador, na correspondencia ordinaria ou registada.

As Administrações não admittirão responsabilidade pecuniaria pelo extravio ou subtracção parcial ou total do conteúdo da referida correspondencia.

ARTIGO 11

Serviços especiaes.

Os paizes contractantes se obrigam a tornar extensivos aos demais da União Postal Panamericana, mediante accôrdos especiaes, todos os serviços postaes internos executados em cada um delles.

ARTIGO 12

Disposições varias.

Os paizes signatarios terão a faculdade de adoptar o "porte pago", para o que se compromettem a permittir a circulação dos diarios ou publicações periodicas, avulsos ou em pacotes, com excepção dos de propaganda ou reclamo exclusivamente commercial.

ARTIGO 13

Lingua official.

Fica adoptado o idioma espanhol como lingua official para os assumptos relativos aos serviços postaes, podendo fazer uso do proprio os paizes cujo idioma não fôr aquelle.

ARTIGO 14

Protecção aos agentes postaes.

As autoridades dos paizes contractantes serão obrigadas a prestar, quando lhes fôr solicitado, a cooperação de que necessitarem os Agentes Postaes encarregados do transporte de

malas e correspondencia, em transito pelos mencionados paizes e a prestá-la, do mesmo modo, a quaesquer outros funccionarios que uma Administração resolva enviar a um daquelles paizes com o intento de proceder a estudos acêrca do desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços postaes.

Afim de se obter maior efficiencia com essas viagens, as Administrações poderão entrar em accôrdo para a organização de um intercambio de funccionarios postaes.

ARTIGO 15

Repartição Internacional de Transbordos.

1.—Fica instituida, no Panamá, uma Repartição Postal encarregada de receber e reexpedir ao seu destino toda a correspondencia que transitar pelo Isthmo, procedente de qualquer dos paizes contractantes, sempre que esta dê lugar a operações de transbordo.

2.—Para seu funccionamento, a referida Repartição submetter-se-á ao Regulamento que fôr elaborado pela Secretaria Internacional da União Postal Panamericana, mediante accôrdo com a Administração dos Correios do Panamá e as demais interessadas.

3.—O pessoal encarregado do serviço da mencionada Repartição será designado pela Administração do Panamá.

4.—As despesas necessarias á manutenção desta Repartição ficarão a cargo dos paizes que utilizarem os serviços da mesma, proporcionalmente á quantidade de correspondencia que permutem por seu intermedio. Para tal fim, a Administração do Panamá adeantará as sommas necessarias, que lhe deverão ser reembolsadas trimestralmente.

ARTIGO 16

Arbitragens.

Qualquer conflicto ou desaccôrdo suscitado nas relações postaes dos paizes contractantes será resolvido por julgamento arbitral, realizado na fórma estabelecida pelo artigo 10 da Convenção Postal Universal de Stockholmo.

Qualquer designação de arbitros deverá recair nos paizes signatarios e, dado o caso, com intervenção da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana.

ARTIGO 17

Secretaria Internacional da União Postal Panamericana.

1. Com a denominação de *Secretaria Internacional da União Postal Panamericana,* funccionará em Montevidéo, sujeita á alta inspecção da Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios da Republica Oriental do Uruguay, uma Repartição Central que servirá de orgão de ligação, informação e consulta para os paizes desta União.

2. Esta Secretaria se encarregará:

a) de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem especialmente ao Serviço Postal Panamericano;

b) de, a pedido das partes interessadas, emitir parecer sobre questões litigiosas que surgirem na applicação das disposições concernentes ás relações dos paizes contractantes;

c) de dar conhecimento aos pedidos que venham a ser formulados sobre as modificações dos Actos do Congresso;

d) de notificar as alterações que fôrem adoptadas;

e) de dar a conhecer os resultados da applicação das disposições e medidas regulamentares de relevancia que as Administrações adoptarem em seu serviço interno e que lhes serão communicadas pelas mesmas, a titulo informativo;

f) de elaborar um Guia Postal Panamericano;

g) de preparar um Atlas Postal Panamericano;

h) de formular o resumo da estatistica postal panamericana, de accordo com os dados que annualmente cada Administração lhe deverá communicar;

i) de levantar um quadro com indicação das vias mais rapidas para a transmissão da correspondencia de um a outro dos paizes contractantes;

j) de publicar a tarifa interna do serviço postal de cada um dos paizes interessados e, bem assim, o quadro de equivalentes;

k) de redigir e distribuir, annualmente, entre os paizes da União Postal Panamericana, o relatorio dos trabalhos realizados;

l) e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que lhe sejam solicitados no interesse dos paizes contractantes.

3. As despesas especiaes exigidas pela organização do Relatorio annual, do Guia Postal Panamericano, preparação dos Atlas, e Mappa de Communicações Postaes dos paizes contractantes e as decorrentes da reunião de Congressos e Conferencias serão proporcionalmente custeadas pelas Administrações desses paizes, de conformidade com as categorias estabelecidas no artigo 8 do Regulamento de Execução.

4. A Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana e fará os adiantamentos necessarios.

5. As sommas adeantadas pela Administração Postal do Uruguay, por meio das antecipações a que se refere o paragrapho anterior, serão repostas pelas Administrações devedoras, no mais breve prazo possivel e, no mais tardar, antes de seis mezes da data em que o paiz interessado receber a conta formulada pela Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay. A partir dessa data as sommas debitadas renderão juros á razão de 7 % ao anno, a contar do dia da expiração daquelle prazo.

6. Os paizes contractantes compromettem-se a incluir em seus orçamentos um credito annual destinado a attender pontualmente ao pagamento da conta que lhes competir.

ARTIGO 18

Unidade monetaria.

Para os effeitos desta Convenção, fica estabelecido o dollar como unidade monetaria.

ARTIGO 19

Congressos.

1. Os Congressos serão celebrados pelo menos de cinco em cinco annos, a contar da data em que houver sido posta em vigor a Convenção concluida no ultimo.

2. Cada Congresso determinará o logar e o anno em que se deve realizar a reunião do subsequente

ARTIGO 20

Proposições no intervallo das reuniões.

A presente Convenção poderá ser modificada no intervallo que medeie entre os Congressos, observando-se, porém, os processos estabelecidos no Capitulo III da Convenção Postal de Stockholmo. Para que tenham força executiva, as modificações deverão reunir: unanimidade de votos para o presente dispositivo, bem como para os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 13, 16, 17, 18, 20, 22, 24 e 25; dois terços de votos para os artigos 7, 10, 11 e 19; e simples maioria para os demais.

ARTIGO 21

Modificações e correcções.

As modificações ou resoluções adoptadas pelas partes contractantes, mesmo as de ordem interna que se relacionem com o serviço internacional, terão força executiva quatro mezes após a data da respectiva communicação pela Secretaria Internacional da União Postal Panamericana.

ARTIGO 22

Applicação da Convenção Postal Universal e da Legislação interna.

1. Todos os assumptos que se relacionem com a permuta de correspondencia entre os paizes contractantes e que não estejam previstos nesta Convenção, ficarão sujeitos ás disposições da Convenção Postal Universal e seu Regulamento.

2. Do mesmo modo, a legislação interna dos referidos paizes será applicada em todos os casos não previstos por ambas as Convenções.

ARTIGO 23

Proposições para os Congressos Universaes.

Por intermedio da Secretaria Internacional de Montevidéo, deverão os paizes, que formam a União Postal Panamericana, notificar entre si as proposições que elaborarem para os Congressos Postaes Universaes, com um anno de antecedencia da data em que se devam celebrar esses Congressos, para que, uma vez chegados a um accôrdo, apoiem unanimemente as proposições de interesse geral, excluidas aquellas que só digam respeito aos paizes proponentes.

ARTIGO 24

Novas adhesões.

Em caso de adhesão nova, o Governo da Republica Oriental do Uruguay, de commum accôrdo com o Governo do paiz interessado, determinará a categoria em que este deva ser incluido para os effeitos da divisão das despesas da Secretaria Internacional.

ARTIGO 25

Vigencia e duração da Convenção. Deposito das Ratificações.

1. A presente Convenção entrará em execução a 1° de Julho de 1927 e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se, porém, a cada uma das partes contractantes, o direito de retirar-se desta União, mediante aviso dado por seu Governo ao da Republica Oriental do Uruguay, com um anno de antecedencia.

2. O deposito das ratificações será feito na cidade do Mexico, no mais breve prazo possivel, diligenciando-se para que seja antes da vigencia dos Convenios a que se referir, e de cada uma dellas se lavrará a acta respectiva, cuja copia será remettida pelo Governo do Mexico, por via diplomatica, aos Governos dos demais paizes signatarios.

3. Ficam revogadas, a partir da data em que entrar em vigor a presente Convenção, as estipulações da Convenção Postal Panamericana, firmada em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921.

4. No caso em que esta Convenção não seja ratificada por um ou varios dos paizes contractantes, não deixará de ser válida para os que a tiverem ratificado.

5. Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes acima citados subscrevem a presente Convenção, no Mexico, D. F., aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

PELO BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

PELA COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

POR COSTA-RICA:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

POR CUBA:

JOSÉ D. MORALES DIAZ
PEDRO I. PÉREZ Y GIL
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

PELO CHILE:

ENRIQUE BERMUDEZ

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

PELO EQUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

PELO SALVADOR:

HECTOR REYS
EUDORO URDANETA

PELA ESPANHA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABAN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

POR GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVEL.

POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

ANNEXO C

PELO MEXICO:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHAVEZ

PELO PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

PELO PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

PELO PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

PELO URUGUAY:

CESAR MIRANDA

Regulamento de execução

DA

CONVENÇÃO PRINCIPAL PANAMERICANA

CELEBRADA ENTRE

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, A COLOMBIA, COSTA-RICA, CUBA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, HONDURAS, O MÉXICO, O PANAMA, O PARAGUAY, O PERÚ, O SALVADOR E O URUGUAY.

Os infra-assignados, em nome de suas respectivas Administrações, concordaram nas seguintes regras para assegurar a execução da presente Convenção.

ARTIGO 1

Permutação de malas.

1. As Administrações dos paizes contractantes poderão permutar, por intermédio de uma ou mais dentre ellas, não

só malas fechadas, como ainda correspondencia a descoberto, nas condições estabelecidas pela Convenção e pelo Regulamento de Stockholmo.

2. Cada Administração intermediaria será obrigada a encaminhar essa correspondencia pelos meios mais rapidos de que dispuzer para a transmissão da propria correspondencia, effectuando o transporte gratuitamente, quando se tratar de serviços que dependam de sua Administração, ou percebendo do Correio de origem os mesmos direitos que esteja obrigada a pagar, quando, para o transporte ulterior, se exijam serviços de Administrações estranhas, as quaes devam ser indemnizadas dos direitos correspondentes.

ARTIGO 2

Equivalentes.

Cada Administração communicará ás outras, por meio da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana, a sua tarifa interna, assim como os equivalentes dessa tarifa em dollares ou em francos, ouro.

Os novos equivalentes não poderão entrar em vigor senão em um primeiro dia de mez e, pelo menos, sessenta dias após a respectiva notificação á Secretaria Internacional.

ARTIGO 3

Organização de malas. Sacos vazios.

1. As malas que contiverem correspondencia permutada entre os paizes da União Postal Panamericana serão organizadas de accôrdo com o disposto no titulo VI do Regulamento de Execução da Convenção de Stockholmo.

2. Os saccos utilizados pelas Administrações contractantes para a remessa da correspondencia serão devolvidos, quando vazios, pelos Correios permutantes destinatarios, aos de origem, na fórma prescripta pelo artigo 52 do referido Regulamento. Todavia, as Administrações poderão entrar em accôrdo, com o fim de utilizá-los para a remessa de sua propria correspondencia, combinando, além disso, a fórma e a importancia a ser paga, por ambas as Administrações, pelo custo dos referidos recipientes.

ARTIGO 4

Franqueamento da correspondencia. "Porte pago". Cartas insufficientemente franqueadas.

1. A correspondencia permutada entre os paizes contractantes será franqueada de accôrdo com o disposto no artigo 42 da Convenção de Stockholmo.

2. Nos paizes da União Postal Panamericana, em que já esteja estabelecido ou se venha a estabelecer o "porte pago" para os periodicos, deverão os pacotes, que os contiverem, trazer no envoltorio a menção: *"Porte pagado"*.

As Administrações interessadas remetterão ás demais, por intermedio da Secretaria Internacional de Montevidéo, uma relação dos periodicos a que tenham concedido esse direito, assim como qualquer outra indicação util, para que os Correios de permuta possam facilmente distingui-los daquelles que não gozem do mencionado privilegio.

3. No anverso do envoltorio das cartas insufficientemente franqueadas, a Administração de origem applicará o carimbo "*T*", mencionando a importancia da insufficiencia em dollares.

O Correio de destino perceberá do destinatario essa importancia, convertendo-a em sua propria moeda, para o que levará em consideração os equivalentes adoptados pelos respectivos paizes de origem.

ARTIGO 5

Malas diplomaticas.

1. O peso e dimensões das malas diplomaticas que se permutem entre cada um dos Ministerios das Relações Exteriores dos paizes da União Postal Panamericana e os representantes diplomaticos dos outros paizes, em virtude do disposto no paragrapho 2 do artigo 9 da Convenção, serão determinados, de commum accôrdo, entre as partes interessadas.

2. Os Ministerios das Relações Exteriores e os representantes diplomaticos entregarão essas malas ás Repartições postaes, mediante recibo, e, com a mesma formalidade, serão entregues, por estas, aos seus destinatarios.

3. As referidas malas serão providas de fechaduras ou de cadeados de segurança, adequados á importancia de taes remessas.

4. As malas diplomaticas terão curso pelas mesmas vias utilizadas pela Administração expedidora para o encaminhamento de sua correspondencia á Administração de destino, annunciando-se, porém, sua remessa por meio de uma nota lançada na folha de aviso da expedição que a contiver.

ARTIGO 6

Estatistica de direitos de transito.

Em consequencia da gratuidade do transito, a que se refere o artigo 2 da Convenção, as Administrações dos paizes contractantes não realizarão qualquer operação concernente á estatistica de direitos de transito, que se relacione com as expedições que contenham unicamente correspondencia panamericana, sempre que esta seja encaminhada sem a interferencia de paizes ou serviços estranhos á União Postal Panamericana.

ARTIGO 7

Organização da Secretaria Internacional.

O Director da Secretaria Internacional será nomeado pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay, sob proposta da Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do mesmo paiz, e perceberá a remuneração mensal de quinhentos pesos uruguayos, ouro.

O Secretario e demais empregados serão nomeados, mediante proposta do Director da Secretaria Internacional, pela Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, fixando-se o vencimento mensal do Secretario em duzentos e cincoenta pesos uruguayos, ouro.

Taes empregados só poderão ser destituidos de seus cargos com a intervenção da Administração dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, observando-se os processos que, para tal fim, vigoram em relação aos empregados effectivos da propria Administração.

ARTIGO 8

Despesas da Secretaria Internacional.

1. As despesas da Secretaria Internacional não poderão exceder a quantia de $13.000,00 uruguayos, ouro, por anno, incluindo-se nessa importancia a constituição de um fundo para aposentadoria do pessoal respectivo.

2. Para a distribuição das despesas annuaes e extraordinarios da Secretaria, os paizes contractantes dividem-se em tres categorias, devendo os da primeira contribuir com oito unidades, os da segunda com quatro, e os da terceira com duas.

Pertencem á primeira categoria: a Argentina, o Brasil, a Espanha, os Estados Unidos e o Uruguay; á segunda categoria: a Colombia, Cuba, o Chile, o Mexico e o Perú; e á terceira categoria: a Bolivia, Costa-Rica, a Republica Dominicana, o Equador, a Guatemala, Honduras, o Panamá, o Salvador e o Paraguay.

ARTIGO 9

Informações. Pedido de modificação dos Actos.

A Secretaria Internacional estará sempre á disposição das partes contractantes, para facilitar-lhes quaesquer informações especiaes que lhe sejam solicitadas sobre assumptos concernentes ao serviço postal panamericano.

Dará curso aos pedidos de modificação ou interpretação das disposições que regem a União Postal Panamericana e notificará o resultado de cada questão apresentada.

ARTIGO 10

Publicações.

1. A Secretaria Internacional da União Postal Panamericana expedirá circular especial, sempre que uma Administração solicitar a publicação immediata de alguma modificação que haja introduzido em seus serviços, e, além disso, distribuirá gratuitamente a cada uma das Administrações dos paizes contractantes e á Secretaria Internacional de Berna os documentos que publicar, devendo enviar a cada Administração exemplares na proporção das unidades com que esta contribua.

Os exemplares supplementares dos documentos solicitados pelas Administrações serão pagos por estas pelo preço do custo.

2. Deverá ter em dia um Guia Postal Panamericano, por meio de supplementos ou de outro modo que julgar conveniente.

3. A Secretaria distribuirá pelos paizes contractantes as proposições que receber, de accôrdo com o estabelecido no artigo 23 da Convenção Principal. Para esse fim, todos os paizes da União Postal Panamericana darão a conhecer, por inter-

medio da mesma Secretaria, e com a devida opportunidade, segundo se estabelece na Convenção, as proposições que formularem para os Congressos Universaes, com o fim de que taes iniciativas sejam apoiadas, se possivel fôr, pelo conjunto dos referidos paizes.

4. O diretor da Secretaria assistirá ás sessões dos Congressos e Conferencias da União Postal Panamericana, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito a voto.

5. A lingua official da Secretaria Internacional é o espanhol. Não obstante, os paizes que tiverem outro idioma poderão empregá-lo nas suas relações com aquella Secretaria.

ARTIGO 11.

Communicações que devem ser dirigidas á Secretaria

A Secretaria Internacional servirá de intermediaria para as notificações regulares e geraes que interessem exclusivamente ás Administrações dos paizes contractantes.

As referidas Administrações deverão enviar especialmente á Secretaria Internacional o seguinte:

a) O Guia Postal do seu proprio paiz;

b) o mappa das communicações postaes utilizadas tanto no serviço interno como no internacional;

c) o resultado da estatistica do seu movimento postal com os demais paizes panamericanos;

d) informações sobre as vias terrestres ou maritimas mais rapidas que empregarem para a transmissão de sua correspondencia; e

e) o texto das proposições que fôrem submettidas á consideração dos Congressos Postaes Universaes.

ARTIGO 12

Modificações no intervallo das reuniões dos Congressos.

No intervallo que medeie entre as reuniões dos Congressos, qualquer Administração terá o direito de formular proposições relativas ao presente Regulamento, observando o processo indicado no artigo 18 da Convenção de Stockholmo.

Para que tenham força executiva, as proposições deverão reunir dois terços dos votos emittidos.

ARTIGO 13

Applicação da Convenção Postal Universal e da legislação interna.

1. Todos os assumptos, que se relacionem com a permuta de correspondencia entre os paizes contractantes e que não estejam previstos neste Regulamento, ficam sujeitos ás disposições do Regulamentos da Convenção Postal Universal de Stockholmo.

2. Do mesmo modo, a legislação interna dos referidos paizes será applicada em todos os casos não previstos em ambos os Regulamentos.

ARTIGO 14

Contas e despesas da Secretaria Internacional de Montevidéo.

1. A Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios da Republica Oriental do Uruguay levantará, annualmente, a conta das despesas a que se refere o artigo 17 da Convenção Principal e, de accôrdo com este dispositivo, as Administrações contractantes reembolsarão as sommas que lhes tenham sido adiantadas.

2. Salvo accôrdo em contrario, a Secretaria Internacional effectuará a liquidação das contas relativas aos serviços executados entre os paizes contratantes seguindo, para esse fim, os processos geraes estabelecidos pela Convenção Postal Universal.

ARTIGO 15

Inicio de execução e duração do Regulamento.

O presente Regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor a Convenção a que se refere e terá a mesma duração desta.

Feito no Mexico, D. F., aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

PELO BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

PELA COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

POR COSTA-RICA:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

PELO CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

PELO EQUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

PELO SALVADOR:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

PELA ESPANHA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

PELA GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVE L.

POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

PELO MEXICO:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHAVEZ

PELO PANAMÁ:

JOSE IGNACIO ICAZA

PELO PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

PELO PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

PELO URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

PROTOCOLLO FINAL DA CONVENÇÃO PRINCIPAL

No momento de se proceder á assignatura da Convenção Principal concluida pelo Segundo Congresso Postal Panamericano, os Plenipotenciarios, que a subscrevem, concordaram no seguinte:

I

Estabelecida a Estrada de Ferro Panamericana, cada um dos paizes contractantes contribuirá para a manutenção do serviço de transporte de correspondencia pela mesma, proporcionalmente ao peso da que fôr expedida, dado o caso de não se obter o transporte gratuito.

II

Os paizes contractantes compromettem-se a solicitar das Companhias de Navegação, que transportam sua correspondencia para o estrangeiro, a reducção dos fretes actuaes, e que, em caso algum, seja cobrado pelo serviço de devolução uma importancia superior á que percebem do paiz de origem.

Fica entendido que a clausula precedente não diz respeito aos casos em que, por privilegio de paquete ou de outra natureza, estejam obrigadas essas companhias ao transporte gratuito.

III

O Panamá faz constar que não póde acceitar as disposições do paragrapho primeiro do artigo 2 da Convenção, relativas á gratuidade do transito.

IV

A Argentina, a Bolivia, o Brasil, o Chile, o Equador, a Espanha, Guatemala, o Paraguay e o Uruguay reservam o direito de fixar os equivalentes de suas taxas em francos, ouro, de accôrdo com a unidade monetaria da União Postal Universal de Stockholmo.

V

O Protocollo permanece aberto em favor dos paizes da America, cujos representantes não tenham subscripto a Convenção Principal, ou que tendo firmado esta, desejarem adherir aos outros Convenios sanccionados pelo Congresso.

VI

Os Estados Unidos da America deixam consignado que, emquanto não se houver legislado, em seu paiz, sobre o assumpto, não poderão acceitar as disposições do artigo 9 da Convenção, relativas á franquia no serviço interno para a correspondencia diplomatica e para a correspondencia official dos Consulados.

VII

O Chile, o Equador e o Perú reservam, com caracter transitorio, o direito de manter as tarifas que actualmente applicam em suas relações com a União Postal Panamericana, quer para a correspondencia ordinaria, quer para a registada.

VIII

Não obstante o disposto no artigo 5, os paizes contractantes terão a faculdade de estabelecer, mediante premio reduzido, uma categoria especial de registados applicavel aos impressos, cujos remettentes não gozarão do direito de indemnização, em caso de perda.

ARTIGO TRANSITORIO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 15 da Convenção Principal, relativo á criação de uma Repartição Internacional, no Panamá, o Director da Secretaria Internacional

da União Postal Panamericana transferir-se-á immediatamente para a Zona do Canal, afim de estudar a melhor fórma de organizar aquella Repartição e combinar com a Administração do Panamá os pormenores sobre a installação e a regulamentação da mesma, assim como para elaborar o projecto de um orçamento provisorio da referida Repartição.

2. A Administração do Panamá adiantará ao Director da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana os fundos necessarios para as despesas exigidas pela commissão que se lhe confia, os quaes serão reembolsados, por quotas proporcionaes, no menor prazo possivel e o mais tardar dentro em tres mezes, pelas Administrações dos paizes que se utilizarem dos serviços da Repartição do Panamá.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

PELO BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

PELA COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

POR COSTA-RICA:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHÍN

POR CUBA:

JOSÉ D. MORALES DIAZ
PEDRO I. PÉREZ Y GIL
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

PELO CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

PELO EQUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

Pelo Salvador:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

Pela Espanha:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

Pelos Estados Unidos da America:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

Pela Guatemala:

EMILIO ARROYAVEL

Por Honduras:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

Pelo Mexico:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

Pelo Panamá:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

Pelo Paraguay:

CARLOS MELÉNDEZ

Pelo Perû:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

Pelo Uruguay:

CÉSAR MIRANDA

CONVENIO SOBRE ENCOMMENDAS POSTAES

CELEBRADO ENTRE

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, A COLOMBIA, A COSTA-RICA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, HONDURAS, O MEXICO, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O SALVADOR E O URUGUAY.

Os infra-assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, no exercicio da faculdade conferida pelo artigo 5 da Convenção Postal Universal de Stockholmo, concordam, sob reserva de ratificação, em estabelecer o serviço de encommendas, de accôrdo com as seguintes clausulas:

ARTIGO 1

Objecto do Convenio.

Sob a denominação de encommendas postaes, poderão ser expedidos de um para outro dos paizes precedentemente mencionados, e pela via mais rapida, objectos daquella natureza, sendo obrigatoria sua expedição em recipientes devidamente fechados.

Os paizes, que em tal concordarem, poderão ampliar o serviço admittindo encommendas registadas, encommendas sujeitas a reembolso e encommendas com valor declarado.

ARTIGO 2

Transito.

A liberdade de transito é garantida no territorio de cada um dos paizes adherentes e a responsabilidade das Administrações que tomarem parte no transporte fica adstricta ao determinado pelo artigo 7. Por consequencia, as diversas Administrações poderão utilizar-se da mediação de um ou varios paizes para a permuta reciproca de encommendas.

A transmissão de encommendas se effectuará em expedições fechadas, ficando as Administrações remettentes obrigadas a enviar uma cópia das respectivas guias de remessa a cada uma das administrações intermediarias.

ARTIGO 3

Peso e dimensões.

O peso maximo de cada encommenda será de dez kilogrammas, tendo as Administrações a liberdade de restringi-lo a cinco, assim como de não acceitar encommendas que considerem embaraçosas. Fica entendido que nenhum paiz poderá remetter objectos com dimensões superiores ás estipuladas no Regulamento da Convenção de Stockolmo.

Todavia, as Administrações dos paizes contractantes poderão acceitar, mediante prévio consentimento dos paizes intermediarios, encommendas com outros limites de peso e dimensões.

ARTIGO 4

Tarifa e bonificações.

1. A tarifa das encommendas permutadas em obediencia ao presente Convenio é constituida unicamente pela somma das taxas de origem, de transito territorial e de destino. E, dado o caso, accrescentar-se-ão as taxas maritimas previstas no Accôrdo de Stockholmo.

2. As taxas de origem, transito e destino são fixadas para cada paiz em cincoenta centimos de franco, ouro, ou seu equivalente em dollares, por encommenda até cinco kilogrammas e em um franco, ouro, ou seu equivalente em dollares, por encommenda cujo peso exceda a cinco e não ultrapasse dez kilogrammas.

3. Todavia, as Administrações contractantes terão a faculdade de majorar estas taxas até o dobro, assim como de applicar uma sobretaxa de vinte e cinco centimos de franco, ouro, ou seu equivalente em dollares, por encommendas que expedirem ou receberem.

4. As Administrações, que no regime universal gozem de autorizações especiaes para elevar as taxas consignadas no paragrapho segundo, poderão tambem fazer uso daquellas autorizações, no regime panamericano.

5. Não obstante o disposto nos paragraphos anteriores, nenhuma Administração contractante estará obrigada a estabelecer uma tarifa inferior á que tenha adoptado, para esta especie de objectos, em seu serviço interno.

6. A Administração de origem abonará a cada uma das Administrações que tomarem parte no transporte, assim como á do destino, as taxas correspondentes, de conformidade com o disposto nos parágraphos anteriores.

Artigo 5

Taxas de entrega, de armazenagem, direitos de alfandega, etc.

As Administrações de destino poderão cobrar aos destinatarios das encommendas:

a) um premio fixo de cincoenta centimos de franco, ouro, no maximo, ou seu equivalente em dollares, pelo transporte da encommenda ao domicilio do destinatario ou pela sua entrega na Repartição, e, bem assim, para satisfazer as formalidades aduaneiras, ou exigencias analogas;

b) uma taxa diaria de armazenagem, pelo deposito das encommendas não retiradas dentro do prazo de cinco dias, contado da data da remessa do respectivo aviso ao destinatario. As Administrações têm, no emtanto, a faculdade de dilatar este prazo até quinze dias;

c) os direitos e serviços aduaneiros em geral, bem como quaesquer outros não postaes, estabelecidos por sua legislação interna;

d) a importancia proveniente de direitos consulares, quando não tiverem sido antecipadamente pagos pelo remettente.

ARTIGO 6

Prohibição de outros gravames.

As encommendas de que trata o presente Convenio não poderão ser gravadas de outras taxas além das que se acham precedentemente estabelecidas.

ARTIGO 7

Indemnizações.

1. As indemnizações de que trata o artigo 36 do Accôrdo de Stockholmo serão pagas, de conformidade com as prescripções desse artigo, pela seguinte fórma:

a) para as encommendas até cinco kilos, vinte e cinco francos, ouro, no maximo, ou seu equivalente em dollares;

b) para as encommendas de mais de cinco e até dez kilos, cincoenta francos, ouro, no maximo, ou seu equivalente em dollares.

2. Para o pagamento das indemnizações será levado em conta o valor da encommenda, manifestado pelo remettente na declaração para a Alfandega, a menos que esta, ao conferi-la, rectifique o que foi declarado por aquelle.

Em caso algum a indemnização poderá exceder ao maximo estabelecido no paragrapho anterior.

ARTIGO 8

Encommendas a serem entregues.

É fixado em trinta dias o prazo durante o qual deverão as encommendas ser conservadas á disposição dos interessados nos Correios de destino.

Mediante accôrdo entre as Administrações interessadas, aquelle prazo poderá ser elevado até noventa dias, ficando entendido que a devolução se effectuará independentemente de prévia consulta ao remetente.

ARTIGO 9

Declarações fraudulentas.

Uma vez comprovado qualquer caso em que os remettentes de uma encommenda, por si ou de accôrdo com os destinatarios, hajam declarado fraudulentamente a qualidade, peso ou dimensão do conteúdo, ou em que, por qualquer outro meio, tentem defraudar os interesses fiscaes do paiz do destino, fugindo ao pagamento dos direitos de importação, occultando objectos, ou fazendo sobre os mesmos declarações taes, que evidenciem a intenção de supprimir ou reduzir a importancia desses direitos, fica a Administração interessada com a faculdade de dispôr desses objectos, na fórma de suas leis internas, sem que o remettente ou o destinatario tenha direito á entrega, devolução ou a qualquer indeminização.

ARTIGO 10

Encommendas para segundos destinatarios.

Os remettentes de encommendas dirigidas a bancos ou outras entidades, para serem entregues a segundos destinatarios, ficarão obrigados a consignar, nas cintas ou envoltorios daquellas, o nome e o endereço exacto das pessoas a quem taes objectos fôrem destinados.

ARTIGO 11

Encommendas abandonadas ou devolvidas.

As encommendas abandonadas, ou que, devolvidas, não possam ser restituidas a seus remettentes, serão vendidas pela Administração respectiva. Se a importancia da venda fôr inferior á das taxas de que a encommenda estiver gravada, o "deficit" será repartido, em partes iguaes, entre as Administrações de origem e destino.

ARTIGO 12

Proposições durante o intervallo das reuniões.

O presente Convenio poderá ser modificado no intervallo que medeie entre os Congressos, observando-se os processos estabelecidos no Capitulo III da Convenção Postal Universal de Stockholmo. Para que tenham força executiva, as modificações deverão reunir:

1. Unanimidade de votos, se se tratar de introduzir novas disposições ou de modificar o presente artigo e os de numeros 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

2. Dois terços de votos, para modificar as demais disposições.

ARTIGO 13

Equivalentes.

Para os effeitos do disposto no artigo 4, paragrapho 2, fica estabelecido no presente Convenio que cada paiz contractante determinará o equivalente legal de sua moeda em relação ao dollar ou ao franco, ouro.

ARTIGO 14

Casos omissos.

1. Os assumptos que não estejam previstos neste Convenio ficarão sujeitos ás disposições do Accôrdo de Encommendas Postaes de Stockholmo e de seu Regulamento de Execução.

2. Não obstante, as Administrações contractantes poderão entrar em accôrdo com o fim de estabelecer outras regras para a execução do serviço.

3. É reconhecido o direito, que assiste aos paizes contractantes, de conservar em vigor o processo regulamentar adoptado para o cumprimento de ajustes existentes entre si, sempre que tal processo não se opponha ás disposições do presente Convenio.

ARTIGO 15

Vigencia e duração do Convenio.

1. O presente Convenio entrará em execução a primeiro de Julho de mil novecentos e vinte e sete e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se, porém, a cada uma das partes contractantes, o direito de denunciá-lo, mediante aviso dado por seu Governo ao da Republica Oriental do Uruguay, com um anno de antecedencia.

2. O deposito das ratificações será feito na cidade do Mexico, dentro do mais breve prazo possivel; será lavrada uma acta relativa ao deposito das ratificações de cada paiz e uma cópia da referida acta será enviada pelo Governo do Mexico, por via diplomatica, aos Governos dos demais paizes signatarios.

3. Ficarão revogadas, a partir da data em que entrar em vigor o presente Convenio, as estipulações do Convenio de Encommendas, firmado em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921.

4. No caso em que este Convenio não seja ratificado por um ou varios dos paizes contractantes, não deixará de ser valido para aquelles que o tiverem ratificado.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes acima citados subscrevem o presente Convenio, no Mexico, D. F., aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI
LUIS ARCE LACAZE

PELO BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

PELA COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

POR COSTA-RICA:

ANGEL J. LAGARDA
LINO B. ROCHIN

PELO CHILE:

HENRIQUE BERMÚDEZ

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

PELO EQUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU
RODOLFO BECERRA SOTO

PELO SALVADOR:

HÉCTOR REYES
EUDORO URDANETA

PELA ESPANHA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABÁN
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

JOSEPH STEWART
EUGENE R. WHITE

PELA GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVEL

POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO
OTTO REINBECK

PELO MEXICO:

EDUARDO ORTIZ
COSME HINOJOSA
JOSÉ V. CHÁVEZ

PELO PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

PELO PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

PELO PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR
WALTER F. FORD

PELO URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

DECRETO N. 19.238 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Promulga a convenção sanitaria, intitulada Codigo sanitario panamericano, firmada em Havana, a 14 de Novembro de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.693, de 13 de Agosto de 1929, a Resolução do Congresso Nacional que approvou a convenção sanitaria, sob o titulo de Codigo sanitario panamericano, assignada em Havana a 14 de Novembro de 1924; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita convenção, na Secretaria de Estado da Republica de Cuba, em Havana, a 6 de Fevereiro do corrente anno;

Decreta que a referida convenção, ou Codigo sanitario panamericano, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes representados na 7ª Conferencia Sanitaria Panamericana, reunida em Havana em 1924, foi concluida e assignada, aos quatorze dias do mez de Novembro daquelle anno, uma convenção sanitaria, sob o titulo de Codigo Sanitario Panamericano e do teor seguinte:

THE PAN AMERICAN SANITARY CODE

THE PRESIDENTS OF ARGENTINE, BRAZIL, CHILE, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, DOMINICAN REPUBLIC, GUATEMALA, HAITI, HONDURAS, MEXICO, SALVADOR, PANAMA, PARAGUAY, PERU, UNITED STATES OF AMERICA, URUGUAY AND VENEZUELA, BEING DESIROUS OF ENTERING INTO A SANITARY CONVENTION FOR THE PURPOSE OF BETTER PROMOTING AND PROTECTING THE PUBLIC HEALTH OF THEIR RESPECTIVE NATIONS, AND PARTICULARLY TO THE END THAT EFFECTIVE COOPERATIVE INTERNATIONAL MEASURES MAY BE APPLIED FOR THE PREVENTION OF THE INTERNATIONAL SPREAD OF THE COMMUNICABLE INFECTIONS OF HUMAN BEINGS AND TO FACILITATE INTERNATIONAL COMMERCE AND COMMUNICATION, HAVE APPOINTED AS THEIR PLENIPOTENTIARIES, TO-WIT:

THE REPUBLIC OF ARGENTINE:

DR. GREGORIO ARAOZ ALFARO.
DR. JOAQUIN LAMBÍAS.

THE UNITED STATES OF BRAZIL:

DR. NASCIMENTO GURGEL.
DR. RAUL ALMEIDA MAGALHÃES.

THE REPUBLIC OF CHILE:

Dr. Carlos Graf.

THE REPUBLIC OF COLOMBIA:

Dr. R. Gutiérrez Lee.

THE REPUBLIC OF COSTA RICA:

Dr. José Varela Zequeira.

THE REPUBLIC OF CUBA:

Dr. Mario G. Lebredo.
Dr. José A. López del Valle.
Dr. Hugo Roberts.
Dr. Diego Tamayo.
Dr. Francisco M. Fernández.
Dr. Domingo F. Ramos.

THE REPUBLIC OF EL SALVADOR:

Dr. Leopoldo Paz.

THE UNITED STATES OF AMERICA:

Dr. Hugh S. Cumming.
Dr. Richard Creel.
Mr. P. D. Cronin.
Dr. Francis D. Patterson.

THE REPUBLIC OF GUATEMALA:

Dr. José de Cubas y Serrate.

THE REPUBLIC OF HAITI:

Dr. Charles Mathon.

THE REPUBLIC OF HONDURAS:

Dr. Arístides Agramonte.

THE REPUBLIC OF MEXICO:

Dr. Alfonso Pruneda.

THE REPUBLIC OF PANAMA:

Dr. Jaime de la Guardia.

THE REPUBLIC OF PARAGUAY:

Dr. Andrés Gubetich.

THE REPUBLIC OF PERU:

DR. CARLOS E. PAZ SOLDÁN.

THE DOMINCAN REPUBLIC:

DR. R. PÉREZ CABRAL.

THE REPUBLIC OF URUGUAY:

DR. JUSTO F. GONZÁLEZ.

THE UNITED STATES OF VENEZUELA:

DR. ENRIQUE TEJERA.
DR. ANTONIO SMITH.

WHO, HAVING EXCHANGED THEIR FULL POWERS, FOUND IN GOOD AND DUE FORM, HAVE AGREED TO ADOPT, AD REFERENDUM, THE FOLLOWING

Pan American Sanitary Code

CHAPTER I

OBJECTS OF THE CODE AND DEFINITIONS OF TERMS USED THEREIN

ARTICLE 1. The objects of this Code are:

(*a*) The prevention of the international spread of communicable infections of human beings.

(*b*) The promotion of cooperative measures for the prevention of the introduction and spread of disease into and from the territories of the signatory Governments.

(*c*) The standardization of the collection of morbidity and mortality statistics by the signatory Governments.

(*d*) The stimulation of the mutual interchange of information which may be of value in improving the public health, and combating the diseases of man.

(*e*) The standardization of the measures employed at places of entry, for the prevention of the introduction and spread of the communicable diseases of man, so that greater protection against them shall be achieved and unnecessary hindrance to international commerce and communication eliminated.

ART. 2. *Definitions.* As herein used, the following words and phrases shall be taken in the sense hereinbelow indicated, except as a different meaning for the word or phrase in

question may be given in a particular article, or is plainly to be collected from the context or connection where the term is used.

Aircraft.—Any vehicle which is capable of transporting persons or things through the air, including aeroplanes, seaplanes, gliders, helocopters, air ships balloons and captive balloons.

Area.—A well determined portion of territory.

Desinfection.—The act ofrendering free from the causal agencies of disease.

Fumigation.—A standard process by which the organisms of disease or their potential carriers are exposed to a gas inlethal concentrations.

Index, Aedes Aegypti.— The percentage ratio determined after examination between the number of houses in a given area and the number in which larvae or mosquitoes of the Aedes aegypti are found, in a fixed period of time.

Inspection.— The act of examining persons, buildings, areas, or things which may be capable of harboring, transmitting or transporting the infectious agents of disease, or of propagating or favoring the propagation of such agents. Also the act of studying and observing measures put in force for the suppression or prevention of disease.

Incubation, Period of.—For plague, cholera, and yellow fever, each 6 days, for smallpox, 14 days, and for typhus fever 12 days.

Isolation.—The separation of human beings or animals from other human beings or animals in such manner as to prevent the interchange of disease.

Plaque.—Bubonic, septicemic, pneumonic or rodent plague.

Port. — Any place or area where a vesel or aircraft may seek harbor, discharge or receive passengers, crew, cargo or supplies.

Rodents. — Rats, domestic, and wild, and other rodents.

CHAPTER II

SECTION 1. NOTIFICATION AND SUBSEQUENT COMMUNICATIONS TO OTHER COUNTRIES.

ART. 3. Each of the signatory Governments agrees to transmit to each of the other signatory Governments and to the Pan American Sanitary Bureau, at intervals of not more

than two weeks, a statement containing information as to the state of its public health, particularly that of its ports.

The following diseases are obligatorily reportable:

Plague, cholera, yellow fever, small pox, typhus, epidemic cerebropinal menigitis, acute epidemic poliomyelitis, epidemic lethargic encephalitis, influenza or epidemic la grippe, typhoid and paratyphoid fevers, and such other diseases as the Pan American Sanitary Bureau may, by resolution, add to the above list.

Art. 4. Each signatory Government agrees to notify adjacent countries and the Pan American Sanitary Bureau immediately by the most rapid available means of communication, of the appearance in its territory of an authentic or officially suspected case or cases of plague, cholera, yellow fever, small pox, typhus or any other dangerous contagion liable to be spread through the intermediary agency of international commerce.

ART. 5. This notification is to be accompanied, or very promptly followed, by the following additional information:

1. The area where the disease has appeared.

2. The date of its appearance, its origin, and its form.

3. The probable source or country from which introduced and manner of introduction.

4. The number of confirmed cases, and number of deaths.

5. The number of suspected cases and deaths.

6. In addition, for plague, the existence among rodents of plague, or of an unusual mortality among rodents; for yellow fever, the Aedes aegypti index of the locality.

7. The measures which have been applied for the prevention of the spread of the disease, and its eradication.

ART. 6. The notification and information prescribed in Articles 4 and 5 are to be addressed to diplomatic or consular representatives in the capital of the infected country, and to the Pan American Sanitary Bureau at Washington, which shall immediately transmit the information to all countries concerned.

ART. 7 The notification and the information prescribed in Articles 3, 4, 5, and 6 are to be followed by further communications in order to keep other Governments informed as to the progress of the disease or diseases. These communications will be made at least once weekly, and will be as complete as possible, indicating in detail the measures employed

to prevent the extension of the disease. The telegraph, the cable, and the radio will be employed for this purpose, except in those instances in which the date may be transmitted rapidly by mail. Reports by telegraph, cable or radio will be confirmed by letter. Neighbouring countries will endeavour to make special arrangements for the solution of local problems that do not involve widespread international interest.

ART. 8. The signatory Governments agree that in the event of the appearance of any of the following diseases, namely: cholera, yellow fever, plague, typhus fever or other pestilential diseases in severe epidemic form, in their territory, they will immediately put in force appropriate sanitary measures for the prevention of the international carriage of any of the said diseases therefrom by passengers, crew, cargo and vessels, and mosquitoes, rats and vermin that may be carried thereon, and will promptly notify each of the other signatory Governments and the Pan American Sanitary Bureau as to the nature and extent of the sanitary measures which they have applied for the accomplishment of the requirements of this article.

SECTION 2. PUBLICATION OF PRESCRIBED MEASURES

ART. 9. Information of the first non-imported case of plague, cholera, or yellow fever justifies the application of sanitary measures against an area where said disease may have appeared.

ART. 10. The Government of each country obligates itself to publish immediately the preventive measures which will be considered necessary to be taken by vessels or other means of transport, passengers and crew at any port of departure or place located in the infected area. The said publication is to be communicated at once to the accredited diplomatic or consular representatives of the infected country, and to the Pan American Sanitary Bureau. The signatory Governments also obligate themselves to make known in the same manner the revocation of these measures, or of modifications there of that may be made.

ART. 11. In order that an area may be considered to be no longer infected, it must be officialy established:

1. That there has neither been a death nor a new case as regards plague or cholera for ten days; and as regards yellow fever for twenty days, either since the isolation, or since the death or recovery of the last patient.

2. That all means for the eradication of the disease have been applied and, in the case of plague, that effective measures against rats have been continuosly carried out, and that the disease has not been discovered among them within six months; in the case of yellow fever, that Aedes aegypti index of the infected area has been maintained at an average of not more than 2 per cent for the 30-day period immediately preceding, and that no portion of the infected area has had an index in excess of 5 per cent for the same period of time.

SECTION 3. MORBIDITY AND MORTALITY STATISTICS.

ART. 12. The international classification of the causes of death is adopted as the Pan American Classification of the Causes of Death, and shall be used by the signatory nations in the interchange of mortality and morbidity reports.

ART. 13. The Pan American Sanitary Bureau is hereby authorized and directed to re-publish from time to time the Pan American Classification of the Causes of Death.

ART. 14. Each of the signatory Governments agrees to put in operation at the earliest practicable date a system for the collection and tabulation of vital statistics which shall include:

1. A central statistical office presided over by a competent official.

2. The establishment of regional statistical offices.

3. The enactment of laws, decrees or regulations requiring the prompt reporting of births, deaths, and communicable diseases, by health officers, physicians, midwives and hospitals, and providing penalities for failure to make such reports.

ART. 15. The Pan American Sanitary Bureau shall prepare and publish standard forms for the reporting of deaths and cases of communicable disease, and all other vital statistics.

CHAPTER III

SANITARY DOCUMENTS

SECTION 1. BILLS OF HEALTH

ART. 16. The master of any vessel or aircraft which proceeds to a port of any of the signatory Governments, is re-

quired to obtain at the port of departure and ports of call, a bill of health, in duplicate, issued in accordance with the information set forth in the appendix and adopted as the standard bill of health.

ART. 17. The bill of health will be accompanied by a list of the passengers, and stowaways if any, which shall indicate the port where they embarked and the port to which they are destined, and a list of the crew.

ART. 18. Consuls and other officials signing or countersigning bills of health should keep themselves accurately informed with respect to the sanitary conditions of their ports, and the manner in which this code is obeyed by vessels and their passengers and crews while therein. They should have accurate knowledge of local mortality and morbidity, and of sanitary conditions which may affect vessels in port. To this end, they shall be furnished with information they request pertaining to sanitary records, harbors and vessels.

ART. 19. The signatory Governments may assign medical or sanitary officers as public health attaches to embassies or legations, and as representatives to international conferences.

ART. 20. If at the port of departure there be no consul or consular agent of the country of destination, the bill of health may be issued by the consul or consular agent of a friendly Government authorized to issue such bill of health.

ART. 21. The bill of health should be issued not to exceed forty eight hours before the departure of the ship to which it is issued. The sanitary visa should not be given more than twenty four hours before departure.

ART. 22. Any erasure or alteration of a bill of health shall invalidate the document, unless such alteration or erasure shall be made by competent authority, and notation thereof appropriately made.

ART. 23. A clean bill of health is one which shows the complete absence in the port of departure of cholera, yellow fever, plague, typhus fever, or of other pestilential disease in severe epidemic form, liable to be transported by international commerce. Provided, that the presence only of bona fide imported cases of such disease, when properly isolated, shall not compel the issuance of a foul bill of health, but notation of the presence of such cases will be made under the heading of "Remarks" on the Bill of health.

ART. 24. A foul bill of health is one which shows the presence of non-imported cases of any of the diseases referred to in Art. 23.

ART. 25. Specific bill of health are not required of vessels which, by reason of accident, storm or other emergency condition, including wireless change of itinerary, are obliged to put into ports other than their original destinations but such vessels shall be required to exhibit such bills of health as they possess.

ART. 26. It shall be the duty of the Pan American Sanitary Bureau to publish appropriate information which may be distributed by port health officers, for the purpose of instructing owners, agents and master of vessels as to the methods which should be put in force by them for the prevention of the international spread of disease.

SECTION 2. OTHER SANITARY DOCUMENTS

ART. 27. Every vessel carrying a medical officer will maintain a sanitary log which will be kept by him, and he will record therein daily: the sanitary condition of the vessel, and its passengers and crew; a record showing the names of passengers and crew which have been vaccinated by him; name, age, nationality, home address, occupation and nature of illness or injury of all passengers and crew treated during the voyage; the source and sanitary quality of the drinking water of the vessel, the place where taken on board, and the method in use on board for its purification; sanitary conditions, observed in ports visited during the voyage: the measures taken to prevent the ingress and egress of rodents to and from the vessel; the measures which have been taken to protect th passengers and crew against mosquitoes, other insects, and vermin. The sanitary log will be signed by the master and medical officer of the vessel, and will be exhibited upon the request of any sanitary or consular officer. In the absence of a medical officer, the master shall record the above information in the log of the vessel, in so far as possible.

ART. 28. Equal or similar forms for Quarantine Declarations, Certificate of Fumigation, and Certificate of Vaccination, set forth in the appendix, are hereby adopted as standard forms.

CHAPTER IV

CLASSIFICATION OF PORTS

ART. 29. An infected port is one in which any of the following diseases exist, namely, plague, cholera, yellow fever, or other pestilential disease in severe epidemic form.

ART. 30. A suspected port, is a port in which, or in the areas contiguous thereto, a non imported case or cases of any of the diseases referred to in Art. 23, have occurred within sixty days, or which has not taken adequate measures to protect itself against such diseases, but which is not known to be an infected port.

ART. 31. A clean port, Class A, is one in which the following conditions are fulfilled:

1. The absence of non-imported cases of any of the diseases referred to in Art. 23, in the port itself and in the areas contiguous thereto.

2. (*a*) The presence of a qualified and adequate helth staff.

(*b*) Adequate means of fumigation.

(*c*) Adequate personnel and material for the capture or destruction of rodents.

(*d*) An adequate bacteriological and pathological laboratory;

(*e*) A safe water supply.

(*f*) Adequate means for the collection of mortality and morbidity data.

(*g*) Adequate facilities for the isolation of suspects and the treatment of infectious diseases.

(*h*) Signatory Governments shall register in the Pan American Sanitary Bureau those places that comply with these conditions.

ART. 32. A clean port, Class B, is one in which the conditions described in Art. 31, 1 and 2 (a) above, are fulfilled, but in which one or more of the other requirements of Art. 31, 2 are not fulfilled.

ART. 33. An unclassified port is one with regard to which the information concerning the existence or non-existence of any of the diseases referred to in Art. 23, and the measures which are being applied for the control of such diseases, is not sufficient to classify such port.

An unclassified port shall be provisionally considered as a suspected or infected port, as the information available in each case may determine, until definitely classified.

ART. 34. The Pan American Sanitary Bureau shall prepare and publish, at intervals, a tabulation of the most commonly used ports of the Western Hemisphere, giving information as to sanitary conditions.

CHAPTER V

CLASSIFICATION OF VESSELS

ART. 35. A clean vessel is one coming from a clean port, Class A or B, which has had no case of plague, cholera, yellow fever, small pox or typhus aboard during the voyage, and which has complied with the requirements of this Code.

ART. 36. An infected or suspected vessel is:

1. One which has had on board during the voyage a case or cases of any of the diseases mentioned in Art. 35.

2. One which is from an infected or suspected port.

3. One which is from a port where plague or yellow fever exists.

4. Any vessel on which there has been mortality among rats.

5. A vessel which has violated any of the provisions of this Code.

Provided that the sanitary authorities should give due consideration in applying sanitary measures to a vessel that has not docked.

ART. 37. Any master or owner of any vessel, or any person violating any provisions of this Code or violating any rule or regulation made in accordance with this Code, relating to the inspection of vessels, the entry or departure from any quarantine station, grounds or anchorages, or trespass thereon, or to the prevention of the introduction of contagious or infectious disease into any of the signatory countries, or any master, owner, or agent of a vessel making a false statement relative to the sanitary condition of a vessel, or its contents, or as to the health of any passenger, or person thereon, or who interferes with a quarantine or health officer in the proper discharge of his duty, or fails or refuses to present bills of health, or other sanitary document, or pertinent information to a quarantine or health officer, shall be punished in accordance with the provisions of such

laws, rules or regulation, as may be or may have been enacted, or promulgated, in accordance with the provisions of this Code, by the Government of the country within whose jurisdiction the offense is committed.

CHAPTER VI

THE TREATMENT OF VESSELS

ART. 38. Clean vessels will be granted pratique by the port health authority upon acceptable evidence that they properly fulfill the requirements of Art. 35.

ART. 39. Suspected vessels will be subjected to necessary sanitary measures to determine their actual condition.

ART. 40. Vessels infected with any of the disease referred to in Art. 23 shall be subjected to such sanitary measures as will prevent the continuance thereon, and the spread therefrom, of any of said diseases to other vessels or ports. The disinfection of cargo, stores and personal effects shall be limited to the destruction of the vectors of disease which may be contained therein, provided that things which have been freshly soiled with human excretions capable of transmitting disease, shall always be disinfected. Vessels on which there is undue prevalence of rats, mosquitoes, lice, or any other potential vector of communicable disease, may be disinfected irrespective of the classification of the vessel.

ART. 41. Vessels infected with plague shall be subjected to the following treatment.

1. The vessel shall be held for observation and necessary treatment

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation.

3. The vessel shall be simultaneously fumigated throughout for the destruction of rats. In order to render fumigation more effective, cargo may be wholly or partially discharged prior to such fumigation, but care will be taken to discharge no cargo which might harbour rats, (*) except for fumigation.

(*) Explanatory Footnote: — The nature of the goods or merchandise, likely to harbour rats (plague suspicious cargo), shall, for purpose of this section, be deemed to be the following, namely; rice or other grain (exclusive of flour); oilcake in sacks, beans in

4. All rats recovered after fumigation should be examined bacteriologicaly.

5. Healthy contacts, except those actually exposed to cases of pneumonic plague, will not be detained in quarantine.

6. The vessel will not be granted pratique until it is reasonably certain that it is free from rats and vermin.

ART. 42. Vessels infected with cholera shall be subjected to the following treatment.

1. The vessels shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treament in isolation.

3. All persons on board shall be subjected to bacteriological examination and shall not be admitted to entry until demonstrated free from cholera vibrios.

4. Appropriate desinfection shall be performed.

ART. 43. Vessels infected with yellow fever shall be subjected to the following treatment.

1. The vessel shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation from Aedes aegypti mosquitoes.

3. All persons on board non immune to yellow fever shall be placed under observation to complete six days from the last possible exposure to Aedes aegypti mosquitoes.

4. The vessel shall be freed from Aedes aegypti mosquitoes.

ART. 44. Vessels infected with small pox shall be subjected to the following treatment.

1. The vessels shall be held for observation and necessary treament.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation:

3. All persons on board shall be vaccinated. As an option

---

mats or sacks; goods packed in crates with straw or similar packing material; matting in bundles dried vegetables in baskets or cases; dried and salted fish: peanuts in sack; dry ginger; curios, etc., in fragile cases, copra, loose hemp in bundles; coiled rope in sacking kapok, maize in bags, sea grass in bales; tiles, large pipes and similar articles; and bamboo poles in bundles.

the passenger may elect to undergo isolation to complete fourteen days from the last possible exposure to the disease.

4. All living quarters of the vessels shall be rendered mechanically clean, and used clothing and bedding of the patient desinfected.

ART. 45. Vessels infected with typhus shall be subjected to the following treatment.

1. The vessel shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation from lice.

3. All persons ou board and their personal effects shall be deloused.

4. All persons on board who have been exposed to the infection shall be placed under observation to complete twelve days from the last possible exposure to the infection.

5. The vessel shall be deloused.

ART. 46. The time of detention of vessels for inspection or treatment shall be the least consistent with public safety and scientific knowledge. It is the duty of port health officers to facilitate the speedy movement of vessels to the utmost compatible with the foregoing.

ART. 47. The power and authority of quarantine will not be utilized for financial gain, and no charges for quarantine services will excede actual cost plus a reasonable surcharge for administrative expenses and fluctuations in the market prices of materials used.

CHAPTER VII

FUMIGATION STANDARDS

ART. 48. Sulphur dioxide, hydrocyanic acid and cyanogen chloride gas mixture shall be considered as standard fumigants when used in accordance with the table set forth in the appendix, as regards hours of exposure and of quantities of fumigants per 1,000 cubic feet.

ART. 49. Fumigation of ships to be most effective should be performed periodically and perferably at six months intervals, and should include the entire vessel and its lifeboats. The vessels should be free of cargo.

ART. 50. Before the liberation of hydrogen cyanide or cyanogen chloride, all personnel of the vessel will be removed, and care will be observed that all compartments are rendered as nearly gas tight as possible.

CHAPTER VIII

MEDICAL OFFICERS OF VESSELS

ART. 51. In order to better protect the health of travelers by sea, to aid in the prevention of the international spread of disease and to facilitate the movement of international commerce and communication, the signatory Governments are authorized in their descretion to license physicians employed on vessels.

ART. 52. It is recommended that license not issue unless the applicant therefor is a graduate in medicine from a duly chartered and recognized school of medicine, is the holder of an unrepealed license to practice medicine, and has successfully passed an examination as to his moral and mental fitness to be the surgeon or medical officer of a vessel. Said examination shall be set by the directing head of the national health service, and shall require of the applicant a competent knowledge of medicine and surgery. Said directing head of the national health service may issue a license to an applicant who successfully passes the examination, anad may revoke said license upon conviction of malpractice, unprofessional conduct, offenses involving moral turpitude or infraction of any of the sanitary laws or regulations of any of the signatory Governments based upon the provisions of this Code.

ART. 53. When duly licensed as aforesaid, said surgeons or medical officers of vessels may be utilized in aid of inspection as defined in this Code.

CHAPTER IX

THE PAN AMERICAN SANITARY BUREAU

Functions and Duties

ART. 54. The organization, functions and duties of the Pan American Sanitary Bureau shall include those heretofore determined for the International Sanitary Bureau by the various International Sanitary and other Conferences of American Republics, and such additional administrative functions and duties as may be hereafter determined by Pan American Sanitary Conferences.

ART. 55. The Pan American Sanitary Bureau shall be the central coordinating sanitary agency of the verious member Republics of the Pan American Union, and the general collec-

tion and distribution center of sanitary information to and from said Republic. For this purpose it shall, from time to time, designate representatives to visit and confer with the sanitary authorities of the various signatory Governments on public health matters, and such representatives shall be given all available sanitary information in the countries visited by them in the course of their official visits and conferences.

ART. 56. In addition, the Pan American Sanitary Bureau shall perform the following specific functions:

To supply to the sanitary authorities of the signatory Governments through its publications, or in other appropriate manner, all available information relative to the actual status of the communicable diseases of man, new invasions of such diseases, the sanitary measures undertaken, and the progress effected in the control or eradication of such diseases; new methods for combating disease; morbidity and mortality statistics; public health organization and administration; progress in any of the branches of preventive medicine, and other pertinent information relative to sanitation and public health in any of its phases, including a bibliography of books and periodicals on public hygiene.

In order to more efficiently discharge its functions, it may undertake cooperative epidemiological and other studies; may employ at headquarters and elsewhere, experts for this purpose; may stimulate and facilitate scientific researches and the practical application of the results therefrom; and may accept gifts, benefactions and bequest, which shall be accounted for in the manner now provided for the maintenance funds of the Bureau.

ART. 57. The Pan American Sanitary Bureau shall advise and consult with the sanitary authorities of the various signatory Governments relative to public health problems, and the manner of interpreting and applying the provisions of this Code.

ART. 58. Officials of the National Health Services may be designated as representatives, ex-officio, of the Pan American Sanitary Bureau, in addition to their regular duties, and when so designated they may be empowered to act as sanitary representatives of one or more of the signatory Governments when properly designated and accredited to so serve.

ART. 59. Upon request of the sanitary authorities of any of the signatory Governments, the Pan American Sanitary Bureau is authorized to take the necessary preparatory steps to

bring about an exchange of professors, medical and health officers, experts or advisers in public health of any of the sanitary sciences, for the purpose of mutual aid and advancement in the protection of the public healt of the signatory Governments.

ART. 60. For the purpose of discharging the functions and duties imposed upon the Pan American Sanitary Bureau, a fund of not less than $50,000 shall be collected by the Pan American Union, apportioned among signatory Governments on the same basis as are the expenses of the Pan American Union.

CHAPTER X

AIRCRAFT

ART. 61. The provisons of this Convention shall apply to aircraft, and the signatory Governments agree to designate landing places for aircraft which shall have the same status as quarantine anchorages.

CHAPTER XI

SANITARY CONVENTION OF WASHINGTON

ART. 62. The provisions of Articles 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 30, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 49, and 50, of the Pan American Sanitary Convention concluded in Washington on October 14, 1905, are hereby continued in full force and effect, except in so far as they may be in confliet with the provisions of this Convention.

CHAPTER XII

Be it understood that this Code does not in any may abrogate or impair the validity or force of any existing treaty convention or agreement between any of the signatory governments and any other government.

CHAPTER XIII

TRANSITORY DISPOSITION

ART. 63. The Governments which may not have signed the present Convention arae to be admitted adherence thereto upon demand, notice of this adherence to be given through diplomatic channels to the Government of the Republic of Cuba.

Made and signed in the city of Havana, on the fourteenth day of the month of Novenber, 1924, in two copies, in English and Spanish, respectively, which shall be deposited with the Department of Foreign Relations of the Republic of Cuba, in order that certified copies thereof, in both English and Spanish, may made for transmission through diplomatic channels to each of the signatory Governments.

BY THE REPUBLIC OF ARGENTINE:

GREGORIO ARAOZ ALFARO.
JOAQUIN LLAMBIAS.

BY THE UNITED STATES OF BRAZIL:

NASCIMENTO GURGEL.
RAUL ALMEIDA MAGALHÃES.

BY THE REPUBLIC OF CHILE:

CARLOS GRAF.

BY THE REPUBLIC OF COLOMBIA:

R. GUTIERREZ LEE.

BY THE REPUBLIC OF COSTA RICA:

JOSÉ VARELA ZEQUEIRA.

BY THE REPUBLIC OF CUBA:

MARIO G. LEBREDO.
JOSÉ A. LOPEZ DEL VALLE.
HUGO ROBERTS.
DIEGO TAMAYO.
FRANCISCO M. FERNANDEZ.
DOMINGO F. RAMOS.

BY THE REPUBLIC OF EL SALVADOR:

LEOPOLDO PAZ.

BY THE UNITED STATES OF AMERICA:

HUGH S. CUMMING.
RICHARD CREEL.
P. D. CRONIN.

BY THE REPUBLIC OF GUATEMALA:

JOSÉ DE CUBAS Y SERRATE.

BY THE REPUBLIC OF HAITI:

CHARLES MATHON.

BY THE REPUBLIC OF HONDURAS:

ARISTIDES AGRAMONTE.

BY THE REPUBLIC OF MEXICO:

ALFONSO PRUNEDA.

BY THE REPUBLIC OF PANAMA:

JAIME DE LA GUARDIA.

BY THE REPUBLIC OF PARAGUAY:

ANDRES GUBETICH.

BY THE REPUBLIC OF PERU:

CARLOS E. PAZ SOLDAN.

BY THE DOMINICAN REPUBLIC:

R. PEREZ CABRAL.

BY THE REPUBLIC OF URUGUAY:

JUSTO F. GONZALEZ.

BY THE UNITED STATES OF VENEZUELA:

ENRIQUE TEJERA.
ANTONIO SMITH.

APPENDIX

TABLE I

Quantities per 1,000 Cubic Feet

Chemicals	Sulphur Dioxide				Hydrocyanic Acid				Cyanogen Chloride Mixture			
	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs
Sulphur	2 lbs.	3 lbs.	4 lbs.	3 lbs.								
Sodium Cayanide	—	—	—	—	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	½ oz.	4 oz.	8 oz.	4 oz.
Sulphuric Acid	—	—	—	—	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	—	—	—	—
Sodium Chlorate	—	—	—	—	—	—	—	—	¼ oz.	2 oz.	4 oz.	2 oz.
Hydrochloric Acid	—	—	—	—	—	—	—	—	2 ¼ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.
Water	—	—	—	—	¼ oz.	12 ½ oz.	25 oz.	12 ½ oz.	2 ¼ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.

— 256 —

TABLE II

Hours of Exposure

Serial No.	Sulphur Dioxide				Hydrocyanic Acid				Cyanogen Chloride Mixture			
	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosquitoes	Rats	Lice	Bedbugs
.....	1 hr.	6 hrs.	6 hrs.	6 hrs.	½ hr.	2 hrs.	2 hrs.	2hrs.	½ hr.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.

.....Health Service

.....Quarantine Station.....

CERTIFICATE OF VACCINATION AGAINST SMALLPOX

Name..... Sex.....

Age.....Date of Vaccination.....

Height.....Date of Reaction.....

Result:

Immune Reaction
Vaccinoid
Successful Vaccination

— 257 —

Signed:

....

Signature Medical Officer in Charge

..... Health Service

ANNEXO C

CERTIFICATE OF FUMIGATION

(Not to be taken up by port authorities)

Por of.....

....., 192

THIS IS TO CERTIFY that the.....

from .....has been fumigated at this station for the destruction of

....., as follows:

		Cubic Capacity	Kilos or Pounds Sulphur	Grams or Ounces Cyanide	Grams or Ounces Cyanide and Sodium Chlorate	
Holds	1	.....	.....	.....	.....	Date .....
	2	.....	.....	.....	.....	Duration of exposure.....
	3	.....	.....	.....	.....	.....
	4	.....	.....	.....	.....	Evidence of rats before.....
	5	.....	.....	.....	.....	fumigation.....
Engine-room & shalf alley.....		.....	.....	.....	.....	Rats after fumigation:
Bunkers		.....	.....	.....	.....	living....., dead.....
Forepeak.....		.....	.....	.....	.....	.....

Forecastle	.....	.....	.....	.....	Inspection made by.....
Steerage	.....	.....	.....	.....	.....
Dining saloon (1st cabin).....	.....	.....	.....	.....	Opened by.....
Pantry (1st cabin).....	.....	.....	.....	.....	Dunnage or oter pro-
Galley	.....	.....	.....	.....	tection to rats; how
Second Cabin.....	.....	.....	.....	.....	treated prior to fumiga-
Second Cabin Pantry.....	.....	.....	.....	.....	tion.....
Provision storeroom.....	.....	.....	.....	.....	.....
Living quarters.....	.....	.....	.....	.....	.....
Staterooms	.....	.....	.....	.....	.....
Smoking Room.....	.....	.....	.....	.....	.....
Total.....	.....	.....	.....	.....	

.....

Quarantine Officer

On the reverse side make a report of all compartments which were not fumigated, why they were not, and give treatment. Also report any other pertinent information.

CERTIFICATE OF DISCHARGE FROM NATIONAL QUARANTINE

.....Quarantine Station
Port of.....

....., 192

I CERTIFY that the..... of ....., from ..... bound for....., has in all respects complied with the quarantine regulations prescribed under the authority of the laws of .....

(Country)

and the Pan American Sanitary Code, ad that the vessel, cargo, crew, and passengers are, to the best of my knowledge and belief, free from quarantinable diseases or danger of conveying the same. Said vessel is this day granted free / provisional pratique.

1. Rat guards of an accepted design to be placed on all lines leading from the vessels.
2. Gangways to be raised at night, or lighted and watched.
3. Vessels to be fumigated after discharge of cargo.

.....

Quarantine Officer

.....Health Service

QUARANTINE DECLARATION

.....*Quarantine Station*

....., 192

Name of vessel.....; destination.....;... nationality .....; rig .....; tonnage.....; date of arrival.....; port of departure.....; intermediate ports.....; days from port of departure.....; days from last port.....; previous ports of departure and call.....; officers and crew.....; cabin passengers.....; steerage passengers.....; total number of persons on board.....; cargo.....; ballast (tons).....; character of.....; source..... If water ballast, were tanks filled at the port of departure or at sea ? ..... In ports of departure and call, did vessel lie at wharf or at moorings in harbor or roadstead ?..... ..... If vessel lay at moorings, how far from shore ?..... Was there communication with the shore ?..... What changes in the personnel of the crew, if any ?..... .....

Sickness, cases of, in port of departure. No.....; result.....
in intermediate ports. No.....; result.....
at sea..... No.....; result.....

Were the sick sent to hospital or allowed to remain on board ?..... Was the bedding and clothing of those sick at sea frequently aired and washed ?..... ..... Do you know of circumstances affecting the health of the crew, or which renders the ship dangerous to the health of any part of.....

(Country)

..... If so, state them..... .....

I certify that the foregoing statements, and the answers to the questions, are true to the best of my knowledge and belief.

Master .....
Ship's Surgeon.....
Vessel .....

Treatment of vessel.....;

(Inspected and passed or detained)

desinfection of hold.....; cabin and forecastle.....;

(Method) (Method)

bedding, clothing, etc.....

(Method)

Detained..... days; sickness in quarantine.....;

(Number of cases, and nature)

discharged in free pratique..... Port named in certificate of discharge.....

.....

.....

Quarantine Officer

INTERNATIONAL STANDARD FORM BILL OF HEALTH

INFORMATION CONCERNING THE VESSEL

I ..... (Officiall title).....
(the person authorized to issue the bill, at the port of.....) do hereby state that the vessel hereinafter named clears (or leaves) from the port of.....
under the following circumstances: Name of vessel.....
.....; nationality .....
Master.....; tonnage, gross.....;
net..... Name of medical officer.....
Number of officers.....; of crew, including petty officers.....; officers' families.....
Passengers destined for..... Embarking

(Country of destination)

at this port..... First cabin.....; second cabin.....; steerage..... Total number of pessengers on board.....
Ports visited within preceding four months.....
.....
.....
.....

Location of vessel while in por—wharf.....;
open bay.....; distance from shore
..... If any passengers or members of
crew disembarked on account of sickness, state disease
.....
Time vessel was in port (date and hour of arrival).....;
(date and hour of departure).....
Character of communication with shore.....
Sanitary condition of vessel.....
Sanitary measures, if any, adopted while in port.....
Date of last fumigation for the destruction of rodents.....
Number of rodents obtained.....
Port where fumigated..... and officials supervising the
fumigation .....
Method of fumigation used (for rodents).....;
(for mosquitoes) .....

INFORMATION CONCERNING THE PORT

Sanitary conditions of port and vicinity.....
Prevailing diseases at port and vicinity.....

Number of Cases and Deaths from the Following Named Diseases During the Two Weeks Ending.....

Diseases	Number of Cases 1	Number of Deaths 1	REMARKS (Any conditions affecting the public health existing in the por or vicinity to be here stated)
Yellow Fever....	.....	.....	.....
Asiatic Cholera..	.....	.....	.....
Cholera nostras or	.....	.....	.....
cholerine	.....	.....	.....
Smallpox	.....	.....	.....
Typhus Fever...	.....	.....	.....
Plague	.....	.....	.....
Leprosy	.....	.....	.....

(1) When there are no cases or deaths, entry to that effect must be made.).

Health Office of the Port of..... (When practicable this certificate should be signed by the Health Officer of the Port) Date of last case of:

Cholera .....

Yellow Fever .....

Human Plague .....

Typhus .....

Rodent Plague .....

Measures, if any, imposed by the municipality against rats during the last six months.....

.....

Signature of Port Health Officer

I certify that the vessel has complied with the rules and regulations made under the terms of the Pan American Sanitary Code, and with the laws and regulations of the country of destination. The vessel leaves this port bound for.....

....., *via* .....

Given under my hand and seal this.....day of....., 192....

(Signature of consular officer).....

(SEAL)

Countersigned by

.....

Medical Officer

E, tendo sido o mesmo Codigo, cujo teôr fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministerio de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

CODIGO SANITARIO PANAMERICANO

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

DESEJANDO OS PRESIDENTES DA ARGENTINA, DO BRASIL, DO CHILE, DA COLOMBIA, DA COSTA-RICA, DE CUBA, DA REPUBLICA DOMINICANA, DA GUATEMALA, DO HAITI, DE HONDURAS, DO MEXICO, DO SALVADOR, DO PANAMÁ, DO PARAGUAY, DO PERÚ, DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, DO URUGUAY E DA VENEZUELA CELEBRAR UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL COM O FIM DE ESTIMULAR E PROTEGER A SAÚDE PUBLICA DOS SEUS RESPECTIVOS PAIZES, E PARTICULARMENTE PARA TORNAR APPLICAVEIS MEDIDAS EFFICAZES DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, NA PREVENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DAS INFECÇÕES TRANSMISSIVEIS DOS SERES HUMANOS, E PARA FACILITAR O COMMERCIO E AS COMMUNICAÇÕES INTERNACIONAES, NOMEARAM COMO SEUS PLENIPOTENCIARIOS, A SABER:

PELA REPUBLICA ARGENTINA:

Dr. Gregorio Araoz Alfaro.
Dr. Joaquim Llambias.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Dr. Nascimento Gurgel.
Dr. Raul de Almeida Magalhães.

PELA REPUBLICA DO CHILE:

Dr. Carlos Graf.

PELA REPUBLICA DA COLOMBIA:

Dr. R. Gutiérrez Lee.

PELA REPUBLICA DE COSTA-RICA:

Dr. José Varela Zequeira.

PELA REPUBLICA DE CUBA:

Dr. Mario G. Lebredo.
Dr. José A. López del Valle.
Dr. Hugo Roberts.

Dr. Diego Tamayo.
Dr. Francisco M. Fernandez.
Dr. Domingo F. Ramos.

PELA REPUBLICA DO SALVADOR:

Dr. Leopoldo Gaz.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Dr. Hugh S. Cumming.
Dr. Richard Creel.
Mr. P. D. Cronin.
Dr. Francis D. Patterson.

PELA REPUBLICA DE GUATEMALA:

Dr. José de Cubas y Serrate.

PELA REPUBLICA DE HAITÍ:

Dr. Charles Mathon.

PELA REPUBLICA DE HONDURAS:

Dr. Aristides Agramonte.

PELA REPUBLICA DO MEXICO:

Dr. Alfonso Pruneda.

PELA REPUBLICA DO PANAMÁ:

Dr. Jaime de la Guardia.

PELA REPUBLICA DO PARAGUAY:

Dr. Andrés Gubetich.

PELA REPUBLICA DO PERÚ:

Dr. Carlos E. Paz Soldán.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

Dr. R. Pérez Cabral.

PELA REPUBLICA DO URUGUAY:

Dr. Justo F. Gonçalez.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA:

Dr. Enrique Tejera.

Dr. Antonio Smith.

Os quaes, tendo-se communicado os seus plenos poderes, encontrados em bôa e devida fórma, conviéram em adoptar, *ad referendum*, o seguinte:

Codigo Sanitario Panamericano

CAPITULO I

OBJECTO DO CODIGO E DEFINIÇÃO DOS TERMOS QUE NELLE SE USAM

Art. 1°. O presente Codigo tem por fim:

a) prevenir a propagação internacional das molestias transmissiveis dos seres humanos;

b) promover medidas cooperativas capazes de impedir a introducção e propagação de molestias nos territorios dos Governos signatarios ou sua exportação;

c) uniformizar a colheita, pelos Governos signatarios, dos dados estatisticos relativos ao estado sanitario e á mortalidade;

d) estimular o mutuo intercambio de informações que possam ser uteis para melhorar a saúde publica e dar combate ás doenças proprias do homem;

e) uniformizar as medidas empregadas nos logares de accesso, afim de impedir a introducção e propagação das doenças proprias do homem, de modo a poder-se conseguir melhor protecção contra ellas, eliminando-se entraves desnecessarios ao commercio e ao trafego internacional.

Art. 2°. *Definições*—Tal como na presente se usa, devem as seguintes palavras ser interpretadas no sentido abaixo indicado, excepto quando em artigo particular se dér um sentido differente a uma palavra ou phrase, ou quando se subentender claramente do texto ou relação em que o vocabulo for empregado.

Barcos aereos—Todo vehiculo capaz de transportar pessôas ou cousas pelo ar, inclusive aeroplanos, hydro-aeroplanos, *gliders*, helicopteros, dirigiveis, balões e balões captivos.

Área—Uma porção limitada de territorio.

Desinfecção— O acto pelo qual se fazem desapparecer os agentes causadores das molestias.

Expurgo—Um processo modelo por meio do qual os organismos das molestias, ou seus portadores potenciaes, são expostos a um gaz, em concentração lethal.

Indice de ædes ægypti—A percentagem que resulta da comparação entre o numero de casas de uma área determi-

nada e o numero daquellas onde houverem sido encontradas larvas de mosquitos do ÆDES ÆGYPTI, num periodo de tempo fixo.

Inspecção — O acto pelo qual se examinam pessôas, edificios, áreas ou cousas, capazes de alojar, transmittir ou transportar os agentes infectantes das molestias, ou de propagar ou de favorecer a propagação dos mesmos. Outrosim, significa o acto de estudar e observar as medidas postas em vigor para supprimir ou prevenir as molestias.

Incubação, periodo de — Para a peste, o cholera e a febre amarella, seis dias cada um; para a variola, 14 dias e para o typho 12 dias.

Isolamento — Separação de seres humanos ou animaes de outros seres humanos ou animaes, de maneira a impedir o intercambio de doenças.

Peste — Bubonica, septicemica, pneumonica ou peste murina.

Porto — Qualquer lugar ou área em que um navio ou barco aereo possa abrigar-se, descarregar e receber passageiros, tripulação, carga ou provisões.

Roedores — Ratos domesticos e sylvestres e outros roedores.

CAPITULO II

SECÇÃO I — NOTIFICAÇÃO E COMMUNICAÇÃO ULTERIORES AOS OUTROS PAIZES

Art. 3°. Cada um dos Governos signatarios se compromette a transmittir a cada um dos outros governos signatarios e á Repartição Sanitaria Panamericana, em intervallos que não excedam de duas semanas, um relatorio do estado de saúde publica do seu paiz, particularmente dos seus portos.

As seguintes molestias são de notificação compulsoria:

Peste, cholera, febre amarella, variola, typho exanthematico, meningite cerebro-espinal epidemica, poliomyelite epidemica aguda, encephalite lethargica, influenza ou grippe epidemica, febre typhica e paratyphica, e quaesquer outras molestias que a Repartição Sanitaria Panamericana possa por decisão accrescentar á lista acima.

Art. 4°. Cada um dos Governos signatarios se compromette a notificar aos paizes adjacentes e á Repartição Sanitaria Panamericana, pelas mais rapidas vias de communicação que existirem, o apparecimento em seus territorios de um ou mais casos authenticos ou officialmente suspeitos de peste,

cholera, febre amarella, variola, typho exanthematico, ou de quaesquer outras molestias perigosas e contagiosas susceptiveis de se propagar pelo intermedio do commercio internacional.

Art. 5°. A esta notificação deverão acompanhar immediatamente as seguintes informações addicionaes:

1°. A área onde a molestia houver apparecido.

2°. A data de seu apparecimento, sua origem e sua fórma.

3°. A fonte provavel ou paiz donde proveio e modo de introducção.

4°. O numero de casos confirmados e de mortes.

5°. O numero de casos e de mortes suspeitos.

6°. Além disso, tratando-se de peste, a sua existencia entre os roedores ou insolita mortalidade de roedores. Quanto á febre amarella, o indice estegomico da localidade.

7°. As medidas que houverem sido applicadas para impedir a propagação da molestia e para erradical-a.

Art. 6°. As notificações e informações prescriptas nos artigos 4 e 5 deverão ser dirigidas aos representantes diplomaticos e consulares, na capital do paiz infectado e á Repartição Sanitaria Panamericana em Washington, que as dirigirá immediatamente a todos os Governos interessados.

Art. 7°. Ás notificações e informações prescriptas nos artigos 3, 4, 5 e 6 deverão seguir-se communicações ulteriores, de maneira a manterem-se os governos interessados ao par do progresso da molestia ou das molestias.

Estas informações serão feitas, pelo menos, uma vez por semana, e serão tão completas quanto possivel, e indicarão, detalhadamente, as medidas empregadas para impedir a propagação da molestia. Para esse fim, empregar-se-ão o telegrapho, o cabo e o radio, excepto nos casos em que taes dados possam ser transmittidos rapidamente, pelo correio. Os relatos pelo telegrapho, cabo ou radio, deverão ser confirmados por carta. Os paizes vizinhos esforçar-se-ão por concluir accôrdos especiaes, para a solução de problemas locaes, que não envolvam interesses de vasto alcance internacional.

Art. 8°. No caso do apparecimento em seus territorios das seguintes molestias: cholera, febre amarella, peste, typho exanthematico e outras molestias contagiosas em forma epidemica grave, compromettem-se os Governos signatarios a pôr em pratica medidas sanitarias apropriadas a impedir a transmissão internacional destas molestias pelo intermedio de passageiros, tripulação, carga, navios e mosquitos, ratos e

outros portadores, que nestes possam ser transportados, e a passar immediatamente nota a cada um dos Governos signatarios e á Repartição Sanitaria Panamericana, sobre a natureza e extensão das medidas sanitarias que houverem applicado, no cumprimento das exigencias deste artigo.

SECÇÃO II — PUBLICAÇÃO DAS MEDIDAS PRESCRIPTAS

Art. 9°. A informação do primeiro caso não importado de peste, cholera ou febre amarella justificará a applicação de medidas sanitarias contra a área onde qualquer destas molestias houver apparecido.

Art. 10. O Governo de cada um dos paizes compromette-se a publicar immediatamente as medidas preventivas que se julgar deverem ser tomadas pelos navios ou outros meios de transporte, passageiros e tripulantes, em qualquer porto de partida ou local que estiver situado na área infectada. Esta publicação deverá ser immediatamente communicada aos representantes diplomaticos ou consulares, acreditados, do paiz infectado, e á Repartição Sanitaria Panamericana. Outrosim, compromettem-se os Governos signatarios a dar conhecimento, pela mesma maneira, da revogação destas medidas, ou das modificações que soffrerem.

Art. 11. Afim de que uma área não possa mais ser considerada infectada, deverá ficar officialmente provado:

1°. Não ter occorrido nem morte nem caso novo, durante 10 dias, quanto á peste e ao cholera, e durante 20 dias, quanto á febre amarella, a contar do isolamento ou da morte ou restabelecimento do ultimo doente.

2°. Haverem-se applicado todas as medidas para erradicar a molestia, e no caso de peste, haverem-se executado constantemente medidas efficazes contra os ratos e não ter a molestia sido descoberta entre elles, num periodo de seis mezes; no caso de febre amarella, haver-se mantido o indice de *Aedes Aegypti* em media não superior a 2 % num periodo de 30 dias que proceder immediatamente e não haver tido, nenhuma parte da area infectada, um indice superior a 5 % no mesmo periodo de tempo.

SECÇÃO III — ESTATISTICA DE ESTADO SANITARIO E MORTALIDADE

Art. 12. Fica a classificação internacional das causas de morte adoptada como Classificação Panamericana de Causas de Morte, e será usada pelas Nações signatarias nos seus intercambios de informações sobre estado sanitario e mortalidade.

Art. 13. Pelo presente, determina-se que a Repartição Sanitaria Panamericana reedite, de tempos em tempos, a Classificação Panamericana das Causas de Morte.

Art. 14. Cada um dos Governos signatarios compromette-se a pôr em pratica, no mais breve prazo possivel, um systema para colher e consignar os dados de estatistica biographica, que deverá incluir:

1°. Uma repartição central de estatistica, dirigida por funccionario competente.

2°. O estabelecimento de repartições regionaes de estatistica.

3°. A promulgação de leis, decretos e regulamentos que exijam dos funccionarios sanitarios, dos medicos, das parteiras e dos hospitaes a notificação immediata dos nascimentos, mortes e molestias transmissiveis e que disponham sobre as penalidades pela falta destas notificações.

Art. 15. A Repartição Sanitaria Panamericana preparará e publicará modelos para as communicações de mortes e de casos de molestias transmissiveis, e outros dados de estatistica demographica.

CAPITULO III

DOCUMENTOS SANITARIOS

SECÇÃO I — CARTAS DE SAÚDE

Art. 16. Todo commandante de navio ou de barco aereo, que se destinar a um porto de qualquer dos Governos signatarios, é obrigado a obter, no porto de partida, uma carta de saúde em duplicata, expedida de accôrdo com os dados expostos no appendice e adoptada como carta de saúde modelo.

Art. 17. A carta de saúde será acompanhada de uma lista de passageiros e clandestinos, se os houver, indicando o porto onde tiverem embarcado, bem como o de destino, e uma lista de tripulação.

Art. 18. Os consules e os outros funccionarios que assignarem ou visarem as cartas de saúde devem manter-se perfeitamente ao par das condições sanitarias dos seus portos, bem como do modo pelo qual cumprem as determinações deste codigo os navios, seus passageiros e tripulação, emquanto nelles permanecerem. Outrosim, devem elles ter inteiro conhecimento da mortalidade e estado sanitario locaes e das condições sanitarias que possam affectar os navios surtos no porto. Para

este fim ser-lhe-ão fornecidas as informações que solicitarem, pertinentes ás estatisticas sanitarias, aos portos e aos navios.

Art. 19. Os Governos signatarios poderão commissionar medicos ou funccionarios sanitarios, como addidos sanitarios nas embaixadas e legações ou como delegados nas conferencias internacionaes.

Art. 20. Se, no porto de partida, não houver consul nem agente consular do paiz de destino, poderá a carta de saúde ser expedida pelo consul ou agente consular de um Governo amigo, que para isto for autorizado.

Art. 21. A carta de saúde não deverá ser expedida mais de quarenta e oito horas antes da partida do navio ao qual se destinar. O visto sanitario não deverá ser apposto mais de vinte e quatro horas antes da partida.

Art. 22. Qualquer rasura ou alteração da carta de saúde annulará o documento, a não ser que tal alteração ou rasura seja feita pela autoridade competente e convenientemente ressalvada.

Art. 23. Considera-se limpa a carta de saúde que declara ausencia absoluta, no porto de partida, de cholera, febre amarella, peste, typho exanthematico, ou de outra qualquer molestia transmissivel em forma epidemica grave, susceptivel de transportar-se por intermedio do commercio internacional. Comquanto a mera existencia de casos importados *bona fide*, de qualquer destas molestias, não obrigue a expedição de uma carta de saúde suja, far-se-á comtudo a declaração destes casos, na carta de saúde, sob o cabeçalho "observações".

Art. 24. Considera-se carta de saúde suja aquella que declara a existencia de casos não importados das molestias a que se refere o art. 23.

Art. 25. Não se exigirão cartas de saúde especiaes dos navios que, por motivos de accidente, tempestade ou quaesquer outras razões de força maior, inclusive mudança radiotelegraphica de rota, forem obrigados a escalar em portos que não aquelles de seu primitivo destino, mas se lhes exigirá a apresentação das cartas de saúde que possuirem.

Art. 26. A Repartição Sanitaria Panamericana publicará informações apropriadas, que poderão ser distribuidas pelos funccionarios sanitarios dos portos, com o fim de instruir os proprietarios, agentes e commandantes de navios sobre os methodos que elles devem pôr em pratica para impedir a propagação internacional de molestias.

SECÇÃO II — OUTROS DOCUMENTOS SANITARIOS

Art. 27. Quando o navio tiver medico a bordo, deverá este manter um diario sanitario, no qual inscreverá quotidianamente: as condições sanitarias do navio, dos passageiros e da tripulação; uma relação dos passageiros e tripulantes que tiver vaccinado; nome, idade, nacionalidade, domicilio, profissão e natureza da molestia ou lesão de todos os passageiros e tripulantes que tiver tratado durante a viagem; a procedencia e condições sanitarias da agua potavel, o logar em que foi tomada, e o methodo usado a bordo para purifical-a; as condições sanitarias dos portos visitados durante a travessia; as medidas tomadas para impedir a sahida ou entrada de ratos a bordo; as providencias postas em pratica para proteger os passageiros e a tripulação contra os mosquitos, outros insectos e animaes damninhos. O diario sanitario será assignado pelo commandante e pelo medico do navio e será apresentado toda vez que o solicitar qualquer autoridade sanitaria ou consular. Na falta do medico, inscreverá o commandante, tanto quanto possivel, as informações supramencionadas no diario de bordo.

Art. 28. Pelo presente, ficam adoptados como modelos de Declarações quarentenarias, Certificados de desinfecção e Certificados de vaccinação, formulas iguaes ou semelhantes ás apresentadas no appendice.

CAPITULO IV

CLASSIFICAÇÃO DE PORTOS

Art. 29. Considera-se porto infestado aquelle em que existir qualquer das seguintes molestias: peste, cholera, febre amarella ou quaesquer outras molestias contagiosas, em forma epidemica grave.

Art. 30. Considera-se suspeito o porto em que, ou em cujos arredores houver occorrido em um periodo de seis dias um ou mais casos não importados de qualquer das molestias referidas no art. 23, ou no qual não se tomaram medidas preventivas contra as mesmas, mas que ainda não é tido como infectado.

Art. 31. Considera-se porto limpo, da classe A, aquelle em que se preenchem as seguintes condições:

1°, ausencia de casos não importados de qualquer das molestias a que se refere o art. 23, quer no porto propriamente dito, quer nas áreas adjacentes.

2°, *a*) presença de um corpo de saúde competente e adquado;

b) meios apropriados de desinfecção;

c) pessoal e material sufficiente para a captura e destruição de ratos;

d) um laboratorio bacteriologico e pathologico adequado;

e) um abastecimento de agua garantido;

f) meios apropriados para a colheita de dados de mortalidade e estado sanitario;

g) elementos sufficientes para isolamento dos suspeitos e tratamento das molestias infecciosas;

h) os Governos signatarios registrarão na Repartição Sanitaria Panamericana aquelles de seus portos que satisfaçam estas condições.

Art. 32. Considera-se porto limpo, da classe B, o que preencher as condições descriptas no art. 31, 1 e 2 *a*), mas que o deixar de fazer quanto a um ou mais dos outros requisitos do art. 31, 2.

Art. 33. Considera-se um porto não classificado aquelle a cujo respeito as informações relativas á existencia ou não existencia de qualquer das molestias, a que se refere o artigo 23, e ás medidas que se applicam para a fiscalização destas molestias não forem sufficientes para classifical-o.

Um porto não classificado, será provisoriamente considerado suspeito ou infectado, conforme determinarem as informações de que se disponha em cada caso, até final classificação.

Art. 34. A Repartição Sanitaria Panamericana publicará, de tempos em tempos, uma relação dos portos do Hemispherio Occidental, mais frequentemente usados, com informações relativas ás suas condições sanitarias.

CAPITULO V

CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS

Art. 35. Considera-se-á limpo o navio que proceder de um porto limpo, da classe A ou B, que não tiver tido a bordo nenhum caso de peste, cholera, febre amarella, variola ou typho exanthematico, e que tiver cumprido as estipulações deste Codigo.

Art. 36. Considerar-se-á infectado o navio:

1°, que tiver tido a bordo, durante a viagem, um caso ou casos de qualquer das molestias mencionadas no art. 35;

2°, que proceder de um porto infectado ou suspeito;

3°, que proceder de um porto onde grassar a peste ou a febre amarella;

4°, a bordo do qual houver occorrido mortalidade de ratos;

5°, que tiver violado qualquer das disposições deste Codigo.

Comtudo, as autoridades sanitarias tomarão na devida consideração para a applicação das medidas sanitarias, o facto de um navio não haver atracado.

Art. 37. O commandante ou o proprietario de navio ou qualquer outra pessoa que violar qualquer uma das estipulações deste Codigo ou qualquer lei ou regulamento, feito de accôrdo com o mesmo, relativamente á inspecção dos navios, á entrada e á partida de qualquer estação quarentenaria, fundeadouro ou ancoradouro, ás infracções dos mesmos, ou á prevenção da introducção de molestias infecto-contagiosas em qualquer dos paizes signatarios; ou o commandante, proprietario ou agente de navio que fizer uma affirmativa falsa, a respeito das condições sanitarias do navio ou de seu conteúdo ou quanto á saúde de quaesquer passageiros ou pessoas a bordo, ou que embaraçar um funccionario quarentenario ou de saúde no desempenho regular do seu dever, ou deixar de apresentar cartas de saúde ou outros documentos sanitarios, ou informações pertinentes aos mesmos, ao funccionario sanitario ou quarentenario, ou a isto se recusar, será punido de accôrdo com as prescripções das leis, regras e regulamentos decretados ou que se decretarem ou promulgarem de accôrdo com as estipulações deste Codigo, pelo Governo do paiz em cuja jurisdicção houver sido commettida a offensa.

CAPITULO VI

TRATAMENTO DOS NAVIOS

Art. 38. A autoridade sanitaria do porto concederá livre pratica ao navio limpo, quando apresentar provas acceitaveis de preencher os requisitos dos art. 35.

Art. 39. Os navios suspeitos serão sujeitos ás medidas sanitarias necessarias afim de se determinar a sua condição actual.

Art. 40. Os navios infectados por qualquer das molestias referidas no art. 23 serão submettidos ás medidas sanitarias capazes de impedir a continuação da molestia ou a sua propagação para outros navios ou portos. A desinfecção da carga, das mercadorias e objectos de uso será limitada á destruição dos vectores de molestias que nelles possam conter-se, ficando entendido que os objectos que possam ter sido recentemente contaminados por excreções humanas, capazes de transmittir molestias, serão sempre desinfectados. Os navios a bordo dos quaes houver insolita abundancia de ratos, mosquitos, piolhos, ou de quaesquer outros vectores potenciaes de molestias transmissiveis, poderão ser desinfectados sem attenção á sua classificação.

Art. 41. Os navios infectados pela peste serão submettidos ao seguinte tratamento:

1°, o navio será mantido para observação e necessario tratamento;

2°, os doentes, se os houver, serão removidos e postos em isolamento, para tratamento adequado;

3°, o navio será rigorosamente desinfectado de uma só vez para a destruição dos ratos. Afim de tornar mais efficaz a desinfecção, póde-se desembarcar total ou parcialmente a carga antes da desinfecção, mas deve-se tomar cuidado para que não se descarregue nenhuma carga que possa albergar ratos (*), excepto para desinfecção;

4°, todos os ratos colhidos depois da desinfecção deverão ser examinados bacteriologicamente;

5°, as pessôas sãs expostas ao contagio, excepto as que estiverem expostas aos casos de peste pneumonica, não serão mantidas em quarentena;

6°, não se dará livre pratica ao navio, até que se tenha a certeza de que elle está livre de ratos e outros animaes damninhos.

(*) Nota explicativa — Para o fim desta secção, ficam considerados como artigos ou mercadorias capazes de, pela sua natureza, albergarem ratos (carga suspeita de peste), os seguintes: arroz ou outros ceraes (excepto farinha); bolachas em sacco, favas em paneiros ou saccos, mercadorias engradadas com palha ou material semelhante; esteiras em molhos; legumes seccos em cestos ou caixas: peixes seccos e salgados; nozes em saccos: gengibre secco, curiosidades em caixas frageis; copra; canhamo em maços; cordas enroladas em saccos; milho em saccos; herva marinha em fardos: telhas, tubos grandes e outros artigos semelhantes; bem como varas ou páus de bambú em feixes.

Art. 42. Os navios infectados pelo cholera, serão submettidos ao seguinte tratamento:

1°, o navio será mantido em observação e tratamento necessario;

2°, os doentes, se os houver,serão removidos e postos em isolamento para tratamento especial;

3°, todas as pessôas a bordo serão submettidas a um exame bacteriologico e serão prohibidas de entrar até que se demonstre estarem livres do vibrião cholerico;

4°, far-se-á uma desinfecção adequada.

Art. 43. Os navios infectados pela febre amarella serão submettidos ao seguinte tratamento:

1°, o navio será mantido em observação para tratamento especial;

2°, os doentes, se os houver, serão removidos e collocados, para especial tratamento, em isolamento contra os mosquitos *Aedes Aegypti;*

3°, todas as pessoas a bordo, não immunes contra a febre amarella, serão postas em observação pelo prazo de seis dias, a contar da ultima exposição provavel aos mosquitos *Aedes Aegypti.*

Art. 44. Os navios infectados pela variola serão submettidos ao seguinte tratamento:

1°, o navio será mantido em observação e tratamento necessario;

2°, os doentes, se os houver, serão removidos e postos em isolamento, para tratamento adequado;

3°, todas as pessôas a bordo serão vaccinadas, podendo os passageiros optar pelo isolamento, até completar quatorze dias da ultima exposição provavel á molestia;

4°, todas as partes habitadas do navio serão mecanicamente limpas e as roupas usadas e pertences de cama dos doentes, desinfectados.

Art. 45. Os navios infectados pelo typho exanthematico serão submettidos ao seguinte tratamento:

1°, o navio será mantido em observação e tratamento especial;

2°, os doentes, se os houver, serão removidos e postos em tratamento especial, isolados de piolhos;

3°, todas as pessôas a bordo e seus objectos de uso serão despiolhados;

4°, todas as pessôas a bordo que houverem estado expostas

á infecção serão postas em observação, até completar doze dias da ultima exposição provavel á infecção;

5°, o navio deverá ser despiolhado.

Art. 46. O periodo de retenção do navio, para tratamento, será o minimo compativel com a segurança publica e os conhecimentos scientificos. Os funccionarios de saúde são obrigados a facilitar o rapido movimento dos navios no maximo possivel, compativel com o que precede.

Art. 47. O poder e a autoridade da quarentena não serão utilizados para fins de lucro e as taxas dos serviços quarentenarios não deverão exceder o custo actual accrescido de sobretaxa razoavel, para as despesas administrativas e para as fluctuações dos preços dos materiaes empregados.

CAPITULO VII

MODELOS DE DESINFECÇÃO

Art. 48. Consideram-se desinfectantes typicos o bioxido de enxofre, o acido cyanhydrico e a mistura de gaz de chloreto de cyanogenio, quando empregados de accôrdo com a tabua do appendice, no que respeita ás horas de exposição e á quantidade do desinfectante por 1.000 pés cubicos.

Art. 49. Afim de tornar-se mais efficaz, deve a desinfecção dos navios ser effectuada periodicamente, de preferencia com intervallos de seis mezes, e deve abranger todo o navio e seus botes salva-vidas. O navio deve estar descarregado.

Art. 50. Antes do desprendimento do acido cyanhydrico ou do chloreto de cyanogenio, remover-se-á todo o pessoal do navio, e tomar-se-ão providencias afim de que todos os seus compartimentos fiquem, tanto quanto possivel, impermeaveis ao gaz.

CAPITULO VII

MEDICOS DOS NAVIOS

Art. 51. Afim de melhor proteger a saúde dos passageiros que viajarem por mar, de ajudar a impedir a propagação internacional de molestias e de facilitar o movimento do commercio e das communicações internacionaes, autorizam-se os Governos signatarios a nomear medicos para os navios.

Art. 52. Recommenda-se que taes nomeações não sejam expedidas senão aos candidatos formados em medicina por uma

escola autorizada e reconhecida, que possuam um diploma e tenham sido approvados em um exame de aptidão moral e intellectual para cirurgião ou medico de navio. Este exame será dirigido pelo director dos serviços de saúde nacional e nelle se exigirão do candidato os necessarios conhecimentos de medicina e cirrurgia. O sobredito director poderá expedir ao candidato que tiver sido approvado no exame uma autorização que poderá ser revogada, quando o seu possuidor fôr culpado de impericia, má conducta profissional, offensas que envolvam torpezas moraes ou infracções de quaesquer das leis ou regulamentos sanitarios, feitos por qualquer um dos Governos signatarios, de accôrdo com as estipulações deste Codigo.

CAPITULO IX

REPARTIÇÃO SANITARIA PANAMERICANA

Art. 54. A organização, funcções e deveres da Repartição Sanitaria Panamericana comprehenderão tudo que até agora foi determinado para a Repartição Sanitaria Internacional pelas varias Conferencias Sanitarias Internacionaes e pelas outras Conferencias das Republicas Americanas e quaesquer deveres e funcções administrativas addicionaes que possam ser, daqui em deante, determinadas pelas Conferencias Sanitarias Panamericanas.

Art. 55. A Repartição Sanitaria Panamericana constituirá a agencia sanitaria central de coordenação das varias Republicas, que formam a União Panamericana, e o centro de collecta e distribuição geral de informações entre as mesmas Republicas. Para este fim, designará ella, de tempos em tempos, representantes para visitar e tratar com as autoridades sanitarias dos varios Governos signatarios, sobre questões de saúde publica.

A estes representantes se fornecerão todos os informes necessarios, nos paizes por elles visitados no curso das suas visitas e conferencias.

Art. 56. A Repartição Sanitaria Panamericana desempenhará, além disso, as seguintes funcções especificadas:

Fornecer ás autoridades sanitarias dos Governos signatarios, por meio de suas publicações, ou por outra maneira adequada, todas as informações relativas ao estado actual das molestias transmissiveis do homem, ás suas novas invasões, ás

medidas sanitarias tomadas e ao progresso effectuado no sentido da fiscalização e erradicação das mesmas molestias; participar os novos methodos de combate de molestias; estatisticas de estado sanitario e mortalidade; a administração e organização da saúde publica; os progressos, em qualquer dos ramos da medicina preventiva; e dar outros quaesquer informes, pertinentes ao saneamento e á saúde publica em qualquer dos seus aspectos, inclusive a bibliographia sobre saúde publica.

Para maior efficacia no desempenho de suas funcções, poderá a Repartição Sanitaria emprehender estudos epidemiologicos cooperativos ou de outra qualquer natureza, empregando para este fim, em sua séde ou outra qualquer parte, peritos; estimular e facilitar pesquisas scientificas e a applicação dos seus resultados; acceitar donativos e legados, que serão administrados pela fórma agora prescripta para os fundos de manutenção da repartição.

Art. 57. A Repartição Sanitaria Panamericana entender-se-á com as autoridades sanitarias dos differentes Governos signatarios e as consultará a respeito dos problemas de saúde publica, e da maneira de interpretar e applicar as estipulações deste Codigo.

Art. 58. Podem designar-se funccionarios dos Serviços Nacionaes de Saúde, como representantes, *ex-officio*, da Repartição Sanitaria Panamericana, sem prejuizo dos seus deveres regulamentares, e os que assim forem designados terão poderes para agir como representantes sanitarios de um ou mais Governos signatarios, quando para isto devidamente nomeados e acreditados.

Art. 59. Por solicitação das autoridades sanitarias de qualquer dos Governos signatarios, poderá a Repartição Sanitaria Panamericana tomar as necessarias medidas preparatorias, afim de effectuar um intercambio de professores, medicos e funccionarios, peritos e conselheiros de saúde publica ou de sciencias sanitarias, com o fim de promover um mutuo auxilio e adeantamento, na protecção da saúde publica dos Governos signatarios.

Art. 60. Para o desempenho das funcções e deveres impostos á Repartição Sanitaria Panamericana, collectará a União Panamericana, entre os Governos signatarios, um fundo não inferior a $ 50.000, na mesma base em que são colligidos os fundos necessarios ás despesas da União Panamericana.

CAPITULO X

NAVES AEREAS

Art. 61. As estipulações desta Convenção serão tambem applicadas ás naves aereas e os Governos signatarios concordam em designar logares de aterrissagem para as naves aereas, que gozarão da mesma situação legal dos fundeadouros de quarentena.

CAPITULO XI

CONVENÇÃO SANITARIA DE WASHINGTON

Art. 62. Continuam em vigor as prescripções dos artigos 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 30, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 49 e 50 da Convenção Sanitaria Panamericana, celebrada aos 14 de Outubro de 1905, em Washington, excepto no que estiverem em conflicto com as estipulações desta Convenção.

CAPITULO XII

Fica entendido que este Codigo de maneira nenhuma deroga ou invalida qualquer tratado, convenção ou accôrdo que exista entre qualquer dos Governos signatarios e outro qualquer Governo.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 63. Os Governos que não houverem assignado a presente Convenção poderão a ella adherir, se o solicitarem, dando-se conhecimento desta adhesão, por via diplomatica, ao Governo da Republica de Cuba.

Feito e assignado na cidade de Havana, aos quatorze dias do mez de Novembro de 1924, em duas cópias, em inglez e espanhol, respectivamente, as quaes ficarão depositadas no Departamento das Relações Exteriores da Republica de Cuba, afim de se tirarem cópias certificadas da mesma, em inglez e espanhol, para serem transmittidas, por via diplomatica, a cada um dos Governos signatarios.

PELA REPUBLICA ARGENTINA:

GREGORIO ARAOZ ALFARO.
JOAQUIM LLAMBIAS.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

NASCIMENTO GURGEL.
RAUL ALMEIDA MAGALHÃES.

PELA REPUBLICA DO CHILE:

CARLOS GRAF.

PELA REPUBLICA DE COSTA-RICA:

JOSÉ VARELA ZEQUEIRA.

PELA REPUBLICA DE CUBA.

MARIO G. LEBREDO.
JOSÉ A. LOPEZ DEL VALLE.
HUGO ROBERTS.
DIEGO TAMAYO.
FRANCISCO M. FERNANDEZ.
DOMINGO F. RAMOS.

PELA REPUBLICA DO SALVADOR:

LEOPOLDO PAZ.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

HUGH S. CUMMING.
RICHARD CREEL.
P. D. CRONIN.

PELA REPUBLICA DE GUATEMALA:

JOSÉ DE CUBAS Y SERRATE.

PELA REPUBLICA DO HAITÍ:

CHARLES MATHON.

PELA REPUBLICA DE HONDURAS:

ARISTIDES ACRAMONTE.

PELA REPUBLICA DO MEXICO:

ALFONSO PRUNEDA.

PELA REPUBLICA DE PANAMÁ:

JAIME DE LA GUARDIA.

PELA REPUBLICA DO PARAGUAY:

ADRÉS GUBETICH.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

R. PÉREZ CABRAL.

PELA REPUBLICA DO URUGUAY:

JUSTO F. GONZÁLEZ.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA:

ENRIQUE TEJERA.
ANTONIO SMITH.

APPENDICE

TABELLA

Quantidade por 1.000 pés cubicos

Productos chimicos	Anhydrido sulfuroso				Acido cianhydrico				Mistura de chloreto de cyanogenio			
	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos
Enxofre	2 lbs.	3 lbs.	4 lbs.	3 lbs.								
Cyanureto de sodio	—	—	—	—	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	½ oz.	4 oz.	8 oz.	4 oz.
Acido sulfurico...	—	—	—	—	¼ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	—	—	—	—
Chloreto de sodio.	—	—	—	—	—	—	—	—	¼ oz.	2 oz.	4 oz.	2 oz.
Acido hydrochlorhydrico.....	—	—	—	—	—	—	—	—	2 ¼ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.
Agua	—	—	—	—	1 ¼ oz.	12 ½ oz.	25 oz.	12 ½ oz.	2 ⅛ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.

TABELLA II

Horas de exposição

Productos chimicos	Anhydrido sulfuroso				Acido cianhydrico				Mistura de chloreto de cyanogenio			
	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos	Mosquitos	Ratos	Piolhos	Percevejos
N. de série	1 hr.	6 hrs.	6 hrs.	6 hrs.	½ hr.	2 hrs.	2 hrs.	2 hrs.	½ hr.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.

.....Serviço Sanitario
.....Estação Quarentenaria.....

CERTIFICADO DE VACCINA CONTRA A VARIOLA

Nome ..... sexo.....
idade .....data da vaccina.....
estatura .....data da reacção.....

Resultado:

Reacção immune
Vaccinoide.
Vaccina satisfatoria.

Assignado:

....

Assignatura Medico de Serviço

.....Serviço de Saúde

CERTIFICADO DE DESINFECÇÃO

(*Não deve ser entregue ás autoridades sanitarias*)

Porto de.....
....., 19.....

Pela presente certifico que o .....
de ..... foi desinfectado neste porto para destruição de.....
....., como se segue:

		Capacidade de metros cubicos	Kilos ou libras de enxofre	Grammas ou onças de cyánhydro	Grs. ou onças de cyanhydro ou chloreto de sodio
Compartimentos	1	.....	.....	.....	.....
	2	.....	.....	.....	.....
	3	.....	.....	.....	.....
	4	.....	.....	.....	.....
	5	.....	.....	.....	.....
Casa de machina e tunnel do eixo		.....	.....	.....	.....

Data .....
Duração de exposição.....
.....
Vestigios de ratos antes da fumigação .....
.....
Ratos depois da desinfecção.

— 316 —

Carvoeiras	.....	.....	.....	..... mortos.....,vivos.....
Parte extrema da prôa.....	.....	.....	.....	.....
Castello de prôa.....	.....	.....	.....	..... Inspecção feita por.....
Prôa	.....	.....	.....	.....
Salão de refeições (1ª classe).....	.....	.....	.....	..... Aberto por.....
Despensa (1ª classe).....	.....	.....	.....	..... Almofadas ou outras pro-
Cozinha	.....	.....	.....	..... tecções contra os ratos, como
Despensa (1ª classe).....	.....	.....	.....	..... tratadas antes da fumigação.
Despensa (2ª classe).....	.....	.....	.....	.....
Paiol de provisões.....	.....	.....	.....	.....
Alojamentos	.....	.....	.....	.....
Camarotes	.....	.....	.....	.....
Salão de fumar.....	.....	.....	.....	.....
Total.....	.....	.....	.....	.....

.....

Funccionario quarentenario

— 317 —

Declarar, no verso, quaes os compartimentos não desinfectadas, porque não o foram e o tratamento dado. Declarar tambem todas as informações a isso pertinentes.

ANNEXO C

CERTIFICADO DE LEVANTAMENTO DA QUARENTENA

.....Estação quarentenaria

Porto de.....

....., 19.....

Pelo presente certifico que o.....

do .....procedente de.....

com destino a.....cumpriu, a todos os respeitos, as estipulações quarentenarias

prescriptas de conformidade com as leis de.....

(paiz)

e do Codigo Sanitario Panamericano, e que o navio, a carga, a tripulação e os passageiros estão, segundo o meu melhor conhecimento e crença, livres de molestias quarentenarias ou de perigo de propagação das mesmas. Nesta data expediu-se

livre

ao mesmo navio (pratica):

condicional

1°—Collocar-se-ão ratoeiras, de um modelo approvado, em todos os cabos que partirem dos navios.

2°—A' noite serão as escadas ou levantadas ou illuminadas e vigiados.

3°—O navio deverá ser desinfectado depois da descarga.

.....

(*Funccionario quarentenario*)

.....Serviço de Saúde

DECLARAÇÃO DE QUARENTENA

.....*Estação Quarentenaria*

.....19....

Nome do navio.....; destino.....
nacionalidade.....; classe.....;
tonelagem..... Data da chegada.....
porto de partida.....; portos intermediarios.....; dias de viagem do porto de partida.....; dias do ultimo porto.....
Officiaes e tripulação.....passaporte de primeira classe.....; passageiros de segunda classe.....; passageiros de prôa (3ª classse) .....; numero total de pessoas a bordo.....; carga.....; lastro (tons.).....; especie de.....
origem..... Se o lastro fôr de agua, onde fôram cheios os tanques, no porto de partida ou durante a viagem..... Nos portos de partida e escala, ficou o navio atracado ao cáes ou ancorou ao largo, ou no fundeadouro?.....
..... Se o navio ancorou ac largo, qual a distancia de terra? .....
Houve communicação com a terra? .....Se alguma alteração sofreu a tripulação, qual esta alteração?.....
.....;

Casos de molestia no porto de partida. N.....; resultado....
nos portos intermediarios.... N.....; resultado...
em alto mar ..... N.....; resultado...

Foram os doentes removidos para o hospital, ou tiveram permissão para permanecer a bordo?.....;
Foram as camas e roupas desses doentes frequentemente arejadas e lavadas durante a viagem?.....
Sabe de alguma occorrencia que affecte a saúde da tripulação, ou que torne o navio perigoso para a saúde de qualquer parte de .....

(paiz)

Se sabe, declare-as.....

.....

Certifico que as declarações acima são verdadeiras, bem como as respostas ás perguntas, segundo o meu melhor conhecimento e fé.

Commandante .....
Medico .....
Nome do navio.....

Tratamento do navio.....
(Inspeccionado e approvado ou interdic to

desinfecção dos porões.....; camarotes e castello
(Methodo)
de prôa.....; camas, roupas, etc.....,
(Methodo) (Methodo)
Interdicto.....dias; doenças em quarentena.....
(Numero de

.....; desembaraçado em livre pratica.....
casos e a natureza)

.....; mencionar o porto no certificado de livre pratica.....

.....

Funccionario de quarentena

MODELO INTERNACIONAL DE CARTA DE SAÚDE

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO NAVIO

Eu..... (titulo official).....

(a pessôa autorizada a expedir a carta de saúde no porto de.....) pela presente declaro que o navio abaixo nomeado parte do porto de..... nas condições sguintes:
Nome do navio.....; nacionalidade.....; Commandante.....; tonelagem, bruta .....; liquida..... Nome do medico.....; Numero de officiaes.....; da tripulação, incluindo officiaes inferiores.....; familias de officiais..... Passageiros com destino a .....

(Paiz de destino)

Embarcado neste porto .....Primeira classe

.....; segunda classe.....; terceira classe.....;
Numero total de passageiros a bordo.....;
Portos visitados nos ultimos quatro mezes.....
.....
.....
Situação do navio emquanto no porto;.....molhe
..... bahia aberta; distancia de terra.....
.....Se algum passageiro ou tripulante desembarcou por motivo de molestia, mencionar esta.....
Tempo durante o qual o navio permaneceu no porto (data e hora da chegada).....(data e hora da partida).....
.....Especie de communicação com a terra
.....
Condições sanitarias do navio.....
Medidas sanitarias adoptadas durante a permanencia no porto
..... Data da ultima desinfecção para a destruição de roedores.....
Numero de roedores obtidos.....
Porto em que foi desinfectado.....
e funccionarios que superintenderam a desinfecção.....
.....Methodo de desinfecção empregado
(para os roedores).....
(para os mosquitos).....

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PORTO

Condições sanitarias do porto e das vizinhanças.....

Molestias reinantes no porto e nas vizinhanças.....

Numero de casos e de obitos das molestias seguintes, durante as duas semanas que terminaram em.....de..... de.....

Molestia	Numero de casos (1)	Numero de obitos (1)	Observações (1) Quaesquer occorrencias existentes, que affectem a saúde publica no porto, ou nas vizinhanças, devem ser aqui mencionadas.
Febre amarella	.....	.....	.....
Cholera asiatico	.....	.....	.....
Cholera nostras ou cholerina	.....	.....	.....
Variola	.....	.....	.....
Typho exanthematico	.....	.....	.....
Peste	.....	.....	.....
Lepra	.....	.....	.....

Repartição de Saúde do Porto de.....

(Se exequivel, deverá este certificado ser assignado pelo funccionario de saúde do porto)

Data do ultimo caso de:

Cholera .....

Febre amarella.....

Peste humana.....

Typho exanthematico.....

Peste murina.....

.....

(*Assignatura do funccionario de saúde do porto*)

Certifico que o navio cumpriu as regras e regulamentos nos termos do Codigo Sanitario Panamericano e as leis e regulamento do paiz de destino. O navio parte deste porto com destino a.....via.....

Expedida com minha firma e sello nos..... dias de ..... de 193.....

(Assignatura do funccionario consular).....

.....

(SELLO)

Visado por

.....

Funccionario medico

.....

(1) Não havendo casos nem obitos, deve fazer se constar.

DECRETO N. 19.239 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Guatemala, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, a 30 de abril ultimo, foi effectuado o deposito, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, do instrumento de ratificação, por parte da Republica de Guatemala, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana, firmada em fevereiro de 1926, conforme o director geral daquella repartição communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.240 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Italia, do Protocollo de 20 de março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Italia, a 20 de fevereiro ultimo, do Protocollo de 20 de março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, assignada em Berlim a 13 de novembro de 1908, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 8 de abril ultimo.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.263 — DE 24 DE JUNHO DE 1930

Publica adhesão da Estonia aos accôrdos internacionaes relativos á repressão do trafico de mulheres brancas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Estonia aos accôrdos internacionaes relativos á repressão do trafico de mulheres brancas, concluidos em Paris em 1904 e 1910, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França, nesta Capital, por nota de 27 de maio ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

Embaixada da Republica franceza no Brasil — N. 31 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1930.

Senhor ministro — De accôrdo com os dispositivos do art. 8° da Convenãço Internacional de 4 de maio de 1910, relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, fui encarregado, por meu Governo, de passar ás mãos deV. Ex. uma cópia authenticada da nota da Legação da Estonia, na França, n. 1.543, de 7 de abril de 1930, na qual se communica ao Governo da Republica a adhesão da Estonia á Convenção referida.

Junto, igualmente, um exemplar dos textos de lei em vigor na Estonia relativamente ao objecto desta Convenção.

Rogo a V. Ex. acceitar, Sr. ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *R. Dejean.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Octavio Mangabeira, ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

Legação da Estonia, em França, 1543.

Paris, 7 de abril de 1930.

Sr. ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, por uma lei adoptada pela Assembléa de Estado a 28 de dezembro de 1929 e promulgada a 3 de janeiro de 1930, a Estonia adheriu ao Accôrdo internacional que visa as-

segurar uma protecção efficaz contra o trafico criminoso conhecido sob o nome de "trafico das mulheres brancas", assignado em Paris a 18 de maio de 1904, assim como a Convenção internacional relativa á repressão do trafico das mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910.

De accôrdo com o art. 8° da Convenção de 4 de maio de 1910, tomo a liberdade de passar ás mãos de V. Ex., em 15 exemplares, o texto das leis promulgadas na Estonia relativamente ao objecto dessa Convenção.

A autoridade de que trata o artigo primeiro da Convenção de 18 de maio de 1904, encarregada de centralizar todas as informações sobre o alliciamento de mulheres e raparigas para serem entregues á devassidão no estrangeiro, será na Estonia a Administração de Policia (*Politseivalitcus*) do Ministerio do Interior e Justiça.

Muito agradeceria a V. Ex. se tivesse a bondade de communicar a data do recebimento desta notificação, assim como de levar a mesma ao conhecimento dos outros Estados signatarios das referidas Convenções.

Queira acceitar, Sr. ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *C. R. Pusta.*

A. S. Ex. o Sr. Aristides Briand, ministro dos Negocios Estrangeiros — Paris.

DECRETO N. 19.274 — DE 1 DE JULHO DE 1930

Publica a adhesão da Albania á Convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Albania á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de julho de 1890, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 19 de junho ultimo, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(Traducção official):

Embaixada da Belgica — N. 813 — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1930.

Senhor Ministro,

De conformidade com o art. 14 da Convenção de 5 de julho de 1890, que instituiu a "União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras", tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Albania adheriu á dita Convenção.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — O Encarregado de Negocios da Belgica, *E. Du Bois*.

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.282 — DE 15 DE JULHO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações e a adhesão de varios paizes, relativamente á Convenção sanitaria intitulada Codigo sanitario panamericano

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em additamento ao decreto n. 19.238, de 10 de junho ultimo, pelo qual foi promulgada a Convenção sanitaria, intitulada Codigo sanitario panamericano, assignada em Havana a 14 de novembro de 1924, faz publico que, segundo communicações officiaes feitas pela Legação cubana nesta Capital ao Ministerio das Relações Exteriores, os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da dita Convenção: Chile, Costa-Rica, Cuba, Estados Unidos da America, Haiti, Honduras, Mexico, Panamá, Perú, Salvador e Uruguay — e que á mesma Convenção adheriu a Bolivia.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.283 — DE 15 DE JULHO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação pela Nicaragua da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, da 6ª Conferencia internacional americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, a 9 de junho ultimo, da Convenção sobre funccionarios diplomaticos, assignada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana, conforme o director geral da União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.292 — DE 29 DE JULHO DE 1930

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 70:000$000, papel, para auxiliar a fundação em Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquizas e estudos, que será erguido em memoria de Marcelin Berthelot

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.743, de 3 de dezembro ultimo, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda, e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de setenta contos de réis (70:000$000), papel, para auxiliar a fundação, em Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquizas e estudos, que será erguido em memoria de Marcelin Berthelot.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.302 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Supprime o Consulado honorario na Haya

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lettra a do art. 4° do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado honorario na Haya (Paizes Baixos); revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.303 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Publica a adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á convenção telegraphica internacional de São Petersburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de julho de 1875, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 2 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUZA.
Octavio Mangabeira.

(Traducção official):

Embaixada da Belgica — N. 1.061 — Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1930.

Senhor Ministro,

De accôrdo com o art. 18 da convenção telegraphica internacional, assignada em São Petersburgo, a 10/22 de julho de 1875, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 21 de Maio ultimo, a Embaixada da Italia em Bruxellas notificou ao Governo belga a adhesão da Sociedade "Italo-Radio á referida Convenção, devendo essa sociedade Italo-Radio ser considerada como fazendo parte integrante da rêde telegraphica italiana.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração — O encarregado de Negocios da Belgica, *E. Du Bois.*

A' Sua Excellencia o Senhor Octavo Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.304 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, assignada em Havana, em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte dos Estados Unidos da America, a 21 de Maio ultimo, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, firmada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana com resalva quanto ao art. 3° da dita Convenção, conforme communicou o director Geral da União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica

WASHINGTON LUIS P. SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.305 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Publica a adhesão das colonias e protectorados francezes á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão das colonias e protectorados francezes á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 13 de novembro de 1908, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 22 de julho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(Traducção official):

Legação da Suissa no Brasil. — VI.2-25/3 J. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 26 de maio de 1930, a Embaixada de França em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão das colonias francezas e paizes de protectorado dependentes do Ministerio francez das colonias, á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 13 de novembro de 1908.

Esta adhesão, que começou a produzir effeitos a partir de 26 de maio de 1930, data da referida nota, é feita de accôrdo com o art. 26 da dita Convenção e sob a resalva apresentada, a 30 de junho de 1910, pela França e pela Tunisia, á ratificação desse instrumento, resalva assim formulada:

> "No que diz respeito ás obras de arte applicada á industria, os Governos francez e tunisiano ficarão ligados ás estipulações das Convenções anteriores da União para a protecção das obras litterarias e artisticas."

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar em consideração o que precede, aproveito esta nova opportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard:*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.306 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Honduras, da Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Honduras, a 20 de maio ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana, conforme o director geral da União Panamericana communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.307 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, assignada em Havana, em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica dos Estados Unidos da America, a 21 de maio ultimo, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana, com resalva quanto aos arts. 3° e 4° da dita Convenção, conforme communicou o director geral da União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.313 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção Internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 19.038, de 17 de dezembro de 1929, pelo qual foi promulgada a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris, a 24 de abril de 1926, faz publico que, segundo communicação feita pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris, effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificações da dita Convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, os seguintes paizes, por ordem alphabetica: Allemanha, Belgica, Brasil, Bulgaria, Cuba, Dinamarca, Egypto, Espanha, Estonia, Finlandia, França, Gran-Bretanha, Grecia, Hungria, Irlanda, Italia, Lettonia, Luxemburgo, Marrocos, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos (inclusive as Indias neerlandezas), Polonia, Portugal, Rumania, Territorio do Sarre, Sião, Tunisia, União das republicas socialistas sovieticas, Uruguay, Yugoslavia; e que adheriram á mesma Convenção o Chile, a Suecia, a Cidade do Vaticano e as se-

guintes possessões ou paizes de mandato francezes e inglezes: Africa equatorial franceza, Africa occidental franceza, Cameroun francez, Costa franceza da Somalia, estabelecimentos francezes da Oceania, Guadelupe, Guyana franceza, India franceza, Indo-China, Madagascar, Martinica, Nova-Caledonia, Reunião, Syria e Libano, Togo francez, India ingleza (exclusive os territorios dos principes collocados sob a soberania britannica), Gibraltar, Irak, Malta, Palestina.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.314 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

Faz publico o deposito de ratificações, pela Hungria, da convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que o Governo da Hungria effectuou o deposito do respectivo instrumento de ratificação da Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, a 25 de Junho ultimo, conforme o Governo francez communicou á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.315 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

Publica a adhesão da Iugoslavia á Convenção de Berna, revista para a protecção das obras litterarias e artisticas e ao protocollo addicional, de 20 de Março de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Iugoslavia á Convenção de Berna, revista em Berlim, para a protecção das obras litterarias e ar-

tisticas, assignada a 13 de Novembro de 1908, bem como do protocollo addicional á mesma Convenção, assignado a 20 de Março de 1914, conforme communicou ao Ministerio das Relações á Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 4 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1930.

WASHINGTON LUIS P. SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(Traducção official):

Legação da Suissa no Brasil — VI.
Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação de Iugoslavia, em Berna, dirigiu ao Conselho Federal Suisso, a 17 de Junho de 1930, a seguinte nota:

De ordem do Governo Real a Legação da Iugoslavia tem a honra de notificar ao Conselho Federal a adhesão do Reino da Iugoslavia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas assignada em Berlim a 13 de Novembro de 1908, e ao Protocollo de 20 de Março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista.

"Fazendo uso, entretanto, do direito previsto no artigo 25 da Convenção de 1908, o Governo Real deseja substituir as disposições dessa Convenção que tratam da protecção do direito de traducção das obras litterarias pelas contidas no art. 5 da Convenção concluida em Berna a 9 de Setembro de 1886 (redacção dada a este artigo na Acta addicional assignada em Paris a 4 de Maio de 1869), no que diz respeito á traducção nas linguas do nosso paiz.

A adhesão produzirá seus effeitos a partir da data desta notificação.

Para sua participação nas despesas da Repartição internacional, a Iugoslavia deseja ser incluida na quarta classe.

"Ao mesmo tempo, o Governo Real declara sua adhesão á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas revistas em Roma a 2 de Junho de 1928, e essa adhesão

produzirá effeito no dia da entrada em vigor dessa Convenção, de conformidade com as disposições das alineas 1 ou 2 do art. 28 da mesma Convenção.

Essa adhesão é feita igualmente sob a reserva de que o Governo deseja substituir a disposição do art. 8° da Convenção pelo art. 5° da de Berna de 1886, corrigida pelo acto addicional de 1896, no que diz respeito ao direito exclusivo de traducção das linguas do nosso paiz".

Solicitando de Vossa Excellencia queira tomar em consideração a adhesão da Iugoslavia ás Convenções de Berna de 13 de Novembro de 1908 e 2 de Julho de 1928, para a protecção das obras litterarias e artisticas, aproveito esta nova opportunidade, senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellenca os protestos da minha mais alta consideração. Chs. Redavardo.

A' Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.316 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

Publica a adhesão da Turquia a tres actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Turquia á Convenção da União de Paris, de 29 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de Novembro de 1925, e aos Accôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias e ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, tambem revistos na Haya, em 6 de Novembro de 1925, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 13 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(Traducção official).

Legação da Suissa no Brasil — VI. 2-27/2 J.
Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1930.
Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 9 de Julho de 1930, a Legação da Turquia em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo aos textos revistos na Haya, em 6 de Novembro de 1925, da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial e aos Accôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia e ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio.

De conformidade com os arts. 16 da Convenção e 5 e 11 dos Accôrdos mencionados, essas adhesões produzirão effeito a partir de 21 de Agosto de 1930.

O Conselho Federal Suisso accrescenta que a Turquia já estava incluida desde 10 de Outubro de 1925, no numero dos Estados membros da União geral e da União restricta relativa ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, mas permanecera, até agora, fóra da União restricta relativa á repressão das falsas indicações de procedencia.

Solicitando de Vossa Execellencia queira tomar em consideração o que precede, aproveito esta nova opportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.398 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

Institue o Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.° O Governo Provisorio exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funcções e attribuições, não

só do Poder Executivo, como tambem do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléa Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do Paiz.

Paragrapho unico. Todas as nomeações e demissões de funccionarios ou de quaesquer cargos publicos, quer sejam effectivos, interinos ou em commissão, competem exclusivamente ao Chefe do Governo Provisorio.

Art. 2.° E' confirmada, para todos os effeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das actuaes Assembléas Legislativas dos Estados (quaesquer que sejam as suas denominações), Camaras ou assembléas municipaes e quaesquer outros orgãos legislativos ou deliberativos, existentes nos Estados, nos municipios, no Districto Federal ou Territorio do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de facto.

Art. 3.° O Poder Judiciario, Federal, dos Estados, do Territorio do Acre e do Districto Federal, continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adoptadas de accôrdo com a presente lei e as restricções que desta mesma lei decorrerem desde já.

Art. 4.° Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduaes, as demais leis e decretos federaes, assim como as posturas e deliberações e outros actos municipaes, todos, porém, inclusive as proprias constituições, sujeitos ás modificações e restricções estabelecidas por esta lei ou por decreto ou actos ulteriores do Governo Provisorio ou de seus delegados, na esphera de attribuições de cada um.

Art. 5.° Ficam suspensas as garantias constitucionaes e excluida a apreciação judicial dos decretos e actos do Governo Provisorio ou dos interventores federaes, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

Paragrapho unico. E' mantido o *habeas corpus* em favor dos réos ou accusados em processos de crimes communs, salvo os funccionaes e os da competencia de tribunaes especiaes.

Art. 6.° Continuam em inteiro vigor e plenamente obrigatorias, todas as relações juridicas entre pessoas de Direito Privado, constituidas na forma da legislação respectiva e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

Art. 7.° Continuam em inteiro vigor, na fórma das leis applicaveis, as obrigações e os direitos resultantes de contractos, de concessões ou outras outorgas, com a União, os Estados, os municipios, o Districto Federal e o Territorio do Acre, salvo os que, submettidos a revisão, contravenham ao interesse publico e á moralidade administrativa.

Art. 8°. Não se comprehendem nos arts. 6° e 7° e poderão ser annullados ou restringidos, collectiva ou individualmente, por actos ulteriores, os direitos até aqui resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidade, reformas, pensões ou subvenções e, em geral, de todos os actos relativos a emprego, cargos ou officios publicos, assim como do exercicio ou o desempenho dos mesmos, inclusive, e, para todos os effeitos, os da magistratura, do Ministerio Publico, officios de Justiça e quaesquer outros, da União Federal, dos Estados, dos municipios, do Territorio do Acre e do Districto Federal.

Art. 9°. E' mantida a autonomia financeira dos Estados e do Districto Federal.

Art. 10. São mantidas em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União Federal, pelos Estados e pelos municipios, em virtude de emprestimos ou de quaesquer operações de credito publico.

Art. 11. O Governo Provisorio nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aquelles já organizados, em os quaes ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1°. O interventor terá, em cada Estado, os proventos, vantagens e prerogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu Presidente ou Governador, cabendo-lhe exercer, em toda plenitude, não só o Poder Executivo como tambem o Poder Legislativo.

§ 2°. O interventor terá, em relação á Constituição e leis estaduaes, deliberações, posturas e actos municipaes, os mesmos poderes que por esta lei cabem ao Governo Provisorio, relativamente á Constituição e demais leis federaes, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquelle no territorio do Estado respectivo.

§ 3°. O interventor federal será exonerado a criterio do Governo Provisorio.

§ 4°. O interventor nomeará um prefeito para cada municipio, que exercerá ahi todas as funcções executivas e legislativas, podendo o interventor exoneral-o quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus actos ou resoluções e dar-lhe instrucções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e efficiencia dos serviços municipaes.

§ 5°. Nenhum interventor ou prefeito nomeará parente seu, consanguineo ou affim, até o sexto gráo, para cargo publico no Estado ou municipio, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6°. O interventor e o prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os actos ou deliberações, que elles mesmos, antes de sua investidura, de accordo com a presente lei, ou quaesquer outras autoridades, que anteriormente tenham administrado de facto o Estado ou o municipio, hajam praticado.

§ 7°. Os interventores e prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locaes permittirem, regimen de publicidade dos seus actos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira á arrecadação e applicação dos dinheiros publicos, sendo obrigatoria a publicação mensal do balancete da Receita e da Despeza.

§ 8°. Dos actos dos interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisorio.

Art. 12. A nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municipios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuaes constantes da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Art. 13. O Governo Provisorio, por seus auxiliares do Governo Federal e pelos interventores nos Estados, garantirá a ordem e segurança publica, promovendo a reorganização geral da Republica.

Art. 14. Ficam expressamente ratificados todos os actos da Junta Governativa Provisoria, constituida nesta Capital aos 24 de outubro ultimo, e os do Governo actual.

Art. 15. Fica creado o Conselho Nacional Consultivo, com poderes e attribuições que serão regulados em lei especial.

Art. 16. Fica creado o Tribunal Especial para processo e julgamento de crimes politicos, funccionaes e outros que serão discriminados na lei da sua organização.

Art. 17. Os actos do Governo Provisorio constarão de decretos expedidos pelo Chefe do mesmo Governo e subscriptos pelo ministro respectivo.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
Paulo de Moraes Barros.
Afranio de Mello Franco.
José Fernandes Leite de Castro.
José Isaias de Noronha.

DECRETO N. 19.399 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

Faz publico os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção principal e do accordo sobre encommendas postaes, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo communicações officiaes, dirigidas pelo Governo Mexicano ao Ministerio das Relações Exteriores, effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da Convenção principal e do Accordo sobre encommendas postaes, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926, e promulgados pelo decreto n. 19.237, de 10 de Junho de 1930, os seguintes paizes, por ordem alphabetica: Bolivia, Chile, Costa Rica, Cuba, Equador, Espanha, Honduras, Mexico, Perú e Republica Dominicana.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.410 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1930

Cassa o "exequatur" ao Consul Geral de São Marinho

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos decreta:

Fica sem effeito "o exequatur" concedido em 24 de Julho de 1925 ao Sr. Pio de Carvalho Azevedo para exercer o cargo de Consul Geral da Repartição de São Marinho, com jurisdicção em todo o Brasil.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.411 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1930

Publica a dhesão do Commonwealth da Australia ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas em 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Commonwealth da Australia, ás Convenções maritimas, assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimo, conforme communicou á Embaixada do Brasil em Bruxellas o Governo belga, por nota de 24 de Setembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

Ministerio dos Negocios Extrangeiros — Directoria B. — N. 7/3.445 — Secção 1. B. — Bruxellas, 24 de Setembro de 1930.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 9 de Setembro corrente, a Embaixada da Gran-Bretanha em Bruxellas notificou ao Governo belga a adhesão do *Commonweatth* da Australia ás Convenções para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos, assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910.

De conformidade com os arts. 15 e 17 das respectivas Convenções, essa adhesão produzirá effeito um mez depois da data da presente notificação.

Tomo a liberdade de recorrer aos bons officios de Vossa Excellencia para communicar essa adhesão ao Governo brasileiro.

Aproveito a opportunidade, Senhor Embaixador, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração. — Pelo Ministro, o director geral, *Casteur*.

A Sua Excellencia o Senhor A. de Brienne Feitosa, Embaixador do Brasil, Bruxellas.

DECRETO N. 19.427 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Publica a adhesão da cidade Livre de Dantzig ao Accordo de Madrid de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, revisto na Haya em 1925

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da cidade Livre de Dantzig ao Accordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, revista na Haya, em 6 de Novembro de 1925, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 12 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

ANNEXO AO DECRETO N. 19.427

(Traducção official):

Legação da Suissa no Brasil — VI. 2-32/2 CD. — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 3 de Setembro de 1930, a Legação da Polonia em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso, de ordem de seu Governo, ao qual, nos termos do artigo 104, numero 6, do Tratado de Versalhes, incumbe a direcção dos negocios exteriores da Cidade Livre de Dantzig, da adhesão desta ultima ao Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, revisto na Haya em 6 de Novembro de 1925.

De conformidade com o atigo 5 do mencionado Accôrdo, esta declaração de adhesão produzirá effeito a partir de 29 de Outubro de 1930.

Solicitando de Vossa Excellencia queira tomar em consideração o que precede, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

Á Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.428 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Publica as adhesões da França, da zona franceza de Marrocos e da Tunisia aos actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicas as adhesões da França, da zona franceza de Marrocos e da Tunisia aos seguintes actos internacionaes, relativos á propriedade industrial, revistos na Haya, e assignados a 6 de Novembro de 1925: 1) Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial; 2) Accordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia das mercadorias; 3) Accordo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio; conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores, a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 13 de Outubro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

ANNEXO AO DECRETO N. 19.428

(Traducção official):

Legação da Suissa no Brasil — N. VI. 2-30/2 J. Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 9 de Setembro de 1930, a Embaixada de França, em Berna, participou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo aos textos revistos na Haya, a 6 de Novembro de 1925, da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, e dos Accordos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias e ao registro internacional das

marcas de fabrica ou de commercio, bem como ao Accordo assignado na Haya na mesma data, relativo ao deposito internacional dos desenhos e modelos industriaes.

Accrescentou a Embaixada que o seu Governo adheria igualmente aos actos acima citados, em nome de S. M. Sultão de Marrocos, quanto á Zona franceza do Imperio Cherifiano, e em nome de S. A. o Bey de Tunis, quanto á Tunisia.

De conformidade com os artigos 16 da Convenção da União, 5, 11 e 22 dos mencionados Accôrdos, essas adhesões produzirão effeitos a partir de 20 de Outubro de 1930.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para reiterar os protestos da minha mais alta consideração.

Chs. Redard.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.429 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Publica a adhesão da França, pela Syria e pelo Libano, a dous actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1923

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da França, pela Syria e pelo Libano, á Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industil, revista na Haya em 6 de Novembro de 1925, e ao Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias, tambem revisto na Haya, em 6 de Novembro de 1925, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 12 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

(Taducção official):

Legação da Suissa no Brasil — VI.2-33/2 D. — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 6 de Outubro de 1930, a Embaixada de França em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão de seu Governo, pela Syria e pelo Libano, aos textos revistos por ultimo na Haya, em 6 de Novembro de 1925, da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial e de Accôro de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á represão das falsas indicações de procedencia de mercadorias.

De conformidade com os artigos 16 da Convenção e 5 do referido Accordo, essas adhesões produzirão effeito a partir de 17 de Novembro de 1930.

Solicitando de Vossa Excellencia queira tomar em consideração o que precede, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A' Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.430 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Crêa uma Legação em Angora, Turquia, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente, sobre a necessidade de se ajustar a distribuição das missões diplomaticas ás actuaes conveniencias do paiz, decreta:

Art. 1°. E' creada, sem agmento de despesa, uma Legação em Angora, Turquia.

Art. 2°. As funcções dessa missão diplomatica ficam extensivas ao Reino do Egypto.

Art. 3°. Suas dotações, para pessoal e material, serão as da actual Legação no Cairo, cujas funcções passam a ser exercidas, cumulativamente, pela missão, ora creada.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.431 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Supprime a Legação no Egypto

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente, sobre a necessidade de se ajustar a distribuição das missões diplomaticas ás actuaes conveniencias do paiz, resolve:

Art. 1°. Fica supprimida a Legação no Cairo, Egypto.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.432 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1930

Torna extensiva á Finlandia a missão diplomatica na Suecia

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente, sobre a necessidade de se ajustar a distribuição das missões diplomaticas ás actuaes conveniencias do paiz, resolve:

Art. 1.° Fica extensiva a Republica da Finlandia, sem augmento de despeza, a actual missão diplomatica no Reino da Suecia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.446 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1930

Regula os vencimentos dos funccionarios diplomaticos e consulares no Brasil e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Ficarão privados de qualquer vencimento os funccionarios que não estiverem comprehendidos nas disposições dos artigos abaixo mencionados, até a data de sua partida para o posto.

Art. 2°. Os prazos de partida e de transito serão os das respectivas tabellas em vigor, os quaes só poderão ser prorogados por ordem expressa do Ministro de Estado e segundo as conveniencias do serviço.

Art. 3°. Os vencimentos dos funccionarios, que se acharem no Brasil em licença para tratamento de saude, continuam regulados pelas leis especiaes respectivas.

Art. 4°. Os funccionarios diplomaticos e consulares, durante sua permanencia no Brasil, em férias extraordinarias regulamentares, em licença especial por tempo de serviço publico, regulada pelo decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, em exercicio no Gabinete da Presidencia da Republica ou no Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, perceberão, em papel, os vencimentos da tabella annexa.

Disposição transitoria — Tendo em consideração que os funccionarios a que se refere o art. 4° estão no paiz transitoriamente, por obrigações, portanto, em situação regular, já assumiram no estrangeiro compromissos na proporção das vantagens que lhe assegurava a legislação ora revogada e precisam de recursos para os reajustar ao disposto no presente decreto, fica por equidade, mantido para os mesmos, exclusivamente, o pagamento de vencimentos na base anterior, até 31 de Dezembro do corrente anno.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 19.446

Embaixadores	6:412$500
Ministros plenipotenciarios	5:130$000
Ministros residentes	4:275$000
Primeiros secretarios	3:705$000
Segundos secretarios	2:707$500
Inspectores consulares	4:987$500
Consules geraes	4:631$250
Addidos commerciaes	4:275$000
Consules de 1ª classe	2:850$000
Consules de 2ª classe	2:137$500
Auxiliares de Londres, Paris, Nova York e Buenos Aires	1:282$500
Auxiliares	1:068$750

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.447 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1930

Suspende temporariamente a execução da tabella de ajudas de custo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que lhe foi exposto em relação ás despesas decorrentes da remodelação dos serviços do Ministerio das Relações Exteriores, em consequencia do grande numero de funccionarios que, com exercicio no estrangeiro, estavam fóra de seus postos provisoriamente, ou em goso de férias, no Rio de Janeiro, que, agora, tiveram nova designação, decreta:

Art. 1°. Fica suspensa, até 31 de Março de 1931, a execução da tabella de ajudas de custo a que se refere o decreto n. 17.451, de 6 de Outubro de 1926.

Art. 2.° Durante esse periodo os funccionarios diplomaticos e consulares receberão, para seguir para seus postos, o quantitativo das passagens simples de 1ª classe e uma bonificação correspondente a um mez dos seus respectivos vencimentos.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.460 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Altera a categoria de Consulados de carreira e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sobre o serviço consular, demonstrando a conveniencia de ser alterada, com melhor arrecadação, a categoria de alguns consulados de carreira, de accordo com actuaes interesses economicos commerciaes do paiz, decreta:

Art. 1°. O Consulado Geral em Yokohama passa á categoria de Consulado de 1ª classe.

Art. 2°. O Consulado de 1ª classe em Kobe é elevado á categoria de Consuldo Geral.

Art. 3°. Os consulados de 1ª classe em Boulogne e Dantzig passam á categoria de consulados de 2ª classe.

Art. 4°. O Consulado de 2ª classe em Varsovia é elevado á categoria de Consulado de 1ª classe.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.461 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Crêa Consulados e Vice-Consulados honorarios e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sobre a vantagem de serem mantidos Consulados ou Vice-Consulados honororios em alguns dos postos onde havia Consulados de carreira ora supprimidos, decreta:

Art. 1°. Ficam creados Consulados honorarios em Chicago, Dublin e Panamá.

Art. 2°. Ficam creados Vice-Consulados honorarios em Barbada, Cayena, Galatz e La Rochelle.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.463 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Crêa Consulados de carreira e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sobre a conveniencia de ser modificada a distribuição dos Consulados de carreira de modo a melhor attender os interesses economicos e commerciaes do paiz, decreta:

Art. 1°. Ficam creados Consulados de carreira, de 1ª classe, em Athenas e Beyruth e de 2ª classe, em Belgrado.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.464 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Supprime Consuldos de carreira e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sobre o serviço consular, demonstrando a conveniencia de serem supprimidos alguns Consulados de carreira, cuja renda não justifica sua existencia em face dos actuaes interesses do paiz, os quaes requerem o aproveitamento dos respectivos funccionarios em postos de situação geographica mais adequada ao desenvolvimento do intercambio commercial do Brasil, decreta:

Art. 1°. Ficam supprimidos os Consulados de 1ª classe em Bruxellas, Chicago, Madrid, Panamá, Posadas, Rivera, Roma e Salto.

Art. 2°. Ficam supprimidos os Consulados de 2ª classe em Alvear, Artigas, Barbada, Bella União, Cayenna, Copenhague, Dublin, Galatz, La Rochelle, Melo, Munich, New-Port-News, Odessa, Paso de los Libres, Paysandú, Rio Branco e Santo Tomé.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.465 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Eleva Consulados honorarios a Consulados de carreira e dá outras providencias

O Chefe do Governo do Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sobre o serviço consular, demonstrando conveniencia de se elevarem á categoria de Consulados de carreira alguns Consulados honorarios, cuja renda revela um apreciavel intercambio commercial com o Brasil, susceptivel de ser intensificado, decreta:

Art. 1°. São elevados á categoria de Consulados de 1ª classe os seguintes Consulados e Vice-Consulados honorarios: Bahia Blanca, Dunkerque, La Plata, Malaga, Port Arthur, Swansea e Wupertal.

Art. 2°. São elevados á categoria de Consulados de 2ª classe os seguintes Consulados e Vice-Consulados honorarios: Aslborg, Almeria, Christiansund, Colonia, Galvestona, Jacksonville, Las Palmas, Newport, Saint Gall, S. Francisco, Savannah, Stockholmo, Terra Nova, Turim e Valencia.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.466 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1930

Crêa Consulados privativos de fronteira e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a necessidade de manter em certos postos de fronteira do sul do paiz, funccionarios que estejam familiarizados com o meio;

Considerando, tambem, a utilidade de que taes funccionarios sejam, na medida do possivel, inamoviveis, para que melhor possam prestar nesses postos os serviços que delles espera o Governo;

Cansiderando, ainda, que, no quadro actual dos funccionarios consulares, poucos são os que preenchem esses requisitos:

Decreta:

Art. 1°. Ficam creados Consulados privativos nas cidades de Alvear, Artigas, Bella União, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Riverá e Santo Tomé.

Art. 2°. Serão nomeados, em commissão, para esses postos, no caracter de Consules privativos, brasileiros idoneos e que não pertençam ao quadro do Corpo Consular.

Art. 3°. Taes funcionarios formarão um quadro á parte, não lhes sendo applicaveis as normas regulamentares em materia de ajudas de custo, férias extraordinarias, promoção, disponibilidade e aposentadoria.

Art. 4°. A remoção dos Consules privativos só poderá ser feita para Consulados dessa especie.

Art. 5°. Os Consulados privativos situados na Republica Argentina ficarão directamente subordinados ao Consulado Geral em Buenos Aires e os na Republica Oriental do Uruguay, ao Consulado Geral em Montevidéo, estando sujeitos, para todos os effeitos, á mesma legislação que regula a arrecadação de renda consular e respectiva prestação de contas.

Art. 6°. Os Consules privativos perceberão annualmente a gratificação de 2:000$, ouro, e mais 1:000$, ouro, para despezas de aluguel e expediente.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.471 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1930

Reduz os vencimentos dos Consules Geraes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Ficam reduzidos a 14:000$000, ouro, os vencimentos dos Consules Geraes.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.472 — DE 9 DEZEMBRO DE 1930

Desliga do Ministerio das Relações Exteriores serviços que passaram ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao disposto no Decreto n. 19.433, de 26 de Novembro de 1930, que deu organização ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, desmembrando de outros Ministerios serviços que, por sua natureza, devem estar sob a mesma direcção, para maxima efficiencia de suas funcções em conjuncto, decreta:

Art. 1°. Ficam desligados do Ministerio das Relações Exteriores os Serviços Economicos e Commerciaes, creados pelo Decreto n. 18.911, de 24 de Setembro de 1929, o Serviço de Addidos Commerciaes, creado pelo Decreto n. 17.418, de 25 de Agosto de 1926, o Serviço de Expansão Economica, organizado pelo Decreto n. 12.997, de 24 de Abril de 1918, e Lei n. 3.674, de 7 de Janeiro de 1919, e o Boletim Commercial, creado pelo Decreto n. 12.997, de 24 de Abril de 1918, todos com o respectivo pessoal e material, constantes do quadro annexo, Serviços que ficam subordinados ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 2. São para esse effeito, desmembradas do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores as dotações orçamentarias necessarias á manutenção desse Serviço e de despesas corrlatas, constantes do quadro annexo.

Art. 3°. Ficam, para o mesmo effeito, desmembradas do referido orçamento as verbas relativas á Secretaria Internacional das Tarifas Aduaneiras, Bureau Internacional do Trabalho, Instituto Internacional Commercial, Bureau Internacional para a protecção dos direitos autoraes, Camara de Commercio Belga-Brasileira e Bureau de Pesos e Medidas, constantes, tambem, do quadro annexo.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

Quadro annexo ao Decreto n. 19.472, de 9 de Dezembro de 1930, relativo ás dotações orçamentarias, do pessoal e material, referentes ao Ministerio das Relações Exteriores e que se desligaram desse Ministerio para o do Trabalho, Industria e Commercio.

PAPEL

Verba 1ª, 1ª, 10ª. — Para dois Redactores do Boletim	18:240$000
Verba 10ª, 1ª, 1ª. — Para despesas com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes e publicações.....	20:000$000
Verba 10ª, 1ª, 2ª. — Para incerção do Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes no "Boletim Commercial do Brasil" e despesas correlatas.....	40:000$000
Verba 13ª — Parte da dotação para despesas extraordinarias e imprevistas no interior	65:640$000
Total em papel.....	143:880$000

OURO

Verba 3ª, 1ª, 1ª, — 13 Addidos Commerciaes	195:000$000
Verba 3ª, 2ª, 2ª. — Aluguel de escriptorios para Addidos Commerciaes.....	26:000$000
Verba 3ª, 2ª, 6ª. — Expediente de 13 Addidos Commerciaes	13:000$000
Verba 7ª, 4ª. — Para Secretaria das Tarifas Aduaneiras, em Bruxellas.....	657$640
Verba 7ª, 7ª. — Para despesas com o Bureau Internacional do Trabalho.....	89:281$111
Verba 7ª, 10ª. — Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas.....	1:111$111
Verba 7ª, 11ª. — Para o Bureau Internacional, de Berna, para a protecção de direitos autoraes	1:765$000
Verba 7ª, 14ª. — Para a Camara de Commercio Belga-Brasileira	2:300$000
Verba 7ª, 17ª. — Para o Bureau de Pesos e Medidas, de Paris.....	2:205$191
Total	331:520$053

ANNEXO C

OURO

Pessoal:

13 Addidos Commerciaes, nomeados de accordo com o Decreto n. 17.418, de 25 de Agosto de 1926, a 15:000$000.....	195:000$000

PAPEL

2 Redactores do Boletim (Decreto numero 14.056, de 1920):	
Victor Vianna.....	9:120$000
Waldyr Niemeyer.....	9:120$000
2 Especialistas (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Eloy de Moura.....	18:000$000
Manoel Messias de Lacerda.....	18:000$000
1 Technico (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Celso Esteves.....	9:600$000
2 Auxiliares technicos (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Eugenio Rosa Ribeiro.....	7:200$000
Pedro Teixeira.....	7:200$000
1 Auxiliar technico (Decreto n. 18.088, de 1928):	
José Carvalho de Paiva.....	6:600$000
3 Multicopistas (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Jurandy Gurgel Salgado.....	7:200$000
Maria Amalia de Mattos.....	7:200$000
Hilda Salgado Gomes	7:200$000
3 Dactylographas (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Lincolina Botafogo Teixeira.....	4:800$0000
Sophia Monteiro de Barros.....	4:800$000
Juanita Souto de Castro.....	4:800$000
1 Archivista (Decreto n. 18.088, de 1928):	
Maria Sophia Bulcão Vianna.....	4:800$000
	125:640$000

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1930.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.473 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1930

Regula os conhecimentos de transporte de mercadorias por terra, agua ou ar, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. O conhecimento de frete original, emittido por emprezas de transporte por agua, terra ou ar, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregal-a no logar do destino.

Reputa-se não escripta qualquer clausula restrictiva, ou modificativa, dessa prova, ou obrigação.

E' titulo á ordem; salvo clausula *ao portador*, lançada no contexto.

Paragrapho unico. Considera-se original o conhecimento ao qual não constar a declaração de segunda, ou outra via.

Taes vias não podem circular, sendo emittidas sómente para effeitos em face da empreza emissora.

Art. 2°. O conhecimento de frete deve conter:

I — O nome, ou denominação da empreza emissora;

II — O numero de ordem;

III — A data, com indicação de dia, mez e anno;

IV — Os nomes do remettente e do consignatario, por extenso.

O remettente póde designar-se como consignatario, e a indicação deste substituir-se pela clausula *ao portador*.

Será ao portador o conhecimento que não contiver a indicação do consignatario.

V — O logar da partida e o destino.

Faltando a indicação do logar da partida, entende-se ser este o mesmo da emissão.

VI — A especie e a quantidade ou peso da mercadoria, bem como as marcas, os signaes exteriores dos volumes de embalagem.

VII — A importancia do frete e o logar e a fórma de pagamento.

A importancia será declarada por extenso e em algarismos, prevalecendo a primeira, em caso de divergencia.

Não indicada outra fórma, o pagamento será a dinheiro de contado e por inteiro, no acto da entrega da mercadoria e no logar do destino, si outro não tiver sido designado.

A falta de pagamento de frete e despezas autoriza a retenção da mercadoria, á conta e risco de quem pertencer.

VIII — A assignatura do emprezario ou seu representante, abaixo do contexto.

§ 1°. Oconhecimento de frete maritimo conterá os requisitos determinados pelo art. 575 do Codigo Commercial.

§ 2°. O teôr do conhecimento póde ser, no todo ou em parte, manuscripto, dactylographado ou impresso; assignatura do emprezario, ou seu representante, deve, porém, ser authentica.

§ 3°. O contexto incompleto, ou errado, póde ser completado, ou corrigido, mediante declaração escripta da empreza emissora, lançada no anverso do titulo e devidamente datada e assignada pelo emprezario ou seu representante.

Art. 3°. O conhecimento nominativo é transferivel, successivamente, por endosso em preto, ou em branco, seguido da respectiva tradição.

E' em preto e endosso em que consta a indicação do nome, por extenso, do endossario; em branco, aquelle que o não contém.

§ 1°. O primeiro endossador deve ser o remettente, ou o consignatario.

§ 2.° O endosso em branco consignatario. faz o titulo circular ao portador, até novo endosso. O portador póde preenchel-o .

§ 3°. O ultimo endossario e detentor do conhecimento presume-se proprietario da mercadoria nelle declarada (artigo 2°, n. VII).

A méra tradição manual transfere o conhecimento ao portador ou endossado em branco. para o mesmo effeito.

Art. 4°. A clausula de mandato, inserta no teôr do endosso em preto, faz o endossario procurador do endossador, com todos os poderes geraes e especiaes relativos ao titulo: salvo estincção expressa constante do mesmo teôr. O substabelecimento do mandato póde dar-se mediante novo endosso, de igual especie.

Paragrapho unico. Lançada a clausula de penhor ou garantia, o endossatario é credor pignoraticio do endossador.

Elle póde retirar a mercadoria, depositando-a, com a mesma clausula, em armazem-geral, ou sinão onde convier, de accôrdo com o endossador.

Póde tambem exigir, a todo tempo, que o armazem-geral emitta o respectivo conhecimento de deposito e o *warrant*, ficando aquelle á livre disposição do dono da mercadoria, e este

á do credor pignoarticio para lhe ser entregue depois de devidamente endossado. A recusa do devedor pignoraticio de endossar o *warrant* sujeita-o á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor da mercadoria, a beneficio do credor.

Sobre a mercadoria, depositada com clusula de penhor ou garantia, sómente se expedirão esses titulos mediante assentimento do credor, que se não poderá oppôr em se lhe offerecendo o respectivo *warrant*.

Art. 5°. O endosso deve ser puro e simples; reputam-se não escriptas quaesquer clausulas condicionaes ou modificativas, não autorizadas em lei.

O endosso parcial é nullo.

O endosso cancelado considera-se annullado. Entretanto, é habil para justificar a serie das transmissões do titulo.

Art. 6°. O endossatario nominativo e o portador do conhecimento ficam investidos nos direitos e obrigações do consignatario, em face da empreza emissora.

O endossador responde pela legitimidade do conhecimento e existencia da mercadoria, para com os endossatarios posteriores.

Paragrapho unico. E' summaria a acção fundada no conhecimento de frete.

Art. 7°. O remettente, consignatario, endossatario ou portador póde, exhibindo o conhecimento, exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em transito, pagando o frete por inteiro e as despezas extraordinarias a que der causa. Extingue-se então o contracto de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento.

O endossatario em penhor ou garantia não gosa dessa faculdade.

Art. 8°. A tradição do conhecimento ao consignatario, ao endossatario ou ao portador, exime a respectiva mercadoria de arresto, sequestro, penhora, arrecadação, ou qualquer outro embaraço judicial, por facto, divida, fallencia, ou causa estranha ao proprio dono actual do titulo; salvo caso de má fé provada.

O conhecimento, porém, está sujeito a essas medidas judiciaes, por causa que respeite ao respectivo dono actual. Neste caso a apprehensão do conhecimento equivale á mercadoria.

Art. 9°. Em caso de perda, ou extravio, do conhecimento o remettente, consignatario, endossatario, ou portador, exhibindo outra via ou certidão do titulo, fará, no fôro da comarca

do logar do destino, justificação do facto, com intimação do representante do Ministerio Publico, publicando-se, em seguida, editaes na imprensa do logar, em falta, na do mais proximo, e affixando-se como de costume, por cinco dias. Onde houver Bolsa de Mercadorias e Camara Syndical de Corretores, far-se-ha publico prégão e aviso affixado a quem interessar possa.

Findo o prazo, aguardar-se-hão em cartorio mais quarenta e oito horas.

Si não apparecer opposição, o juiz proferirá sentença, nas subsequentes quarenta e oito horas ordenando a expedição de mandado para entrega da mercadoria relativa ao conhecimento.

§ 1°. Havendo opposição, o juiz marcará o prazo de cinco dias para a prova, que será commum a ambas as partes, arrazoando esteas afinal em dous dias cada uma. Conclusos ou autos a sentença deve ser proferida em cinco dias, ordenando ou denegando a entrega da mercadoria ao requerente ou ao oppoente.

Todos os prazos independem de assignação em audiencia e correm em cartorio.

§ 2°. Da sentença quer tenha havido ou não opposição, cabe aggravo de petição.

Art. 10. Os conhecimentos de despacho de bagagem, encommenda, animaes, valores, transporte a domicilio, continuarão a reger-se pelo regulamento geral de transporte, que subsistirá em vigor, mesmo no concernente a mercadorias, em tudo quanto não collida com as disposições deste decreto e da lei n.2.681, de 7 de Dezembro de 1922.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Paragrapho unico. Os conhecimentos do frete de transportes terrestres já expedidos antes deste decreto segundo o estylo do logar da emissão, consideram-se plenamente válidos e gosam das regalias outorgadas neste mesmo decreto, embora haja acção, ou execução ainda pendente.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.

DECRETO N. 19.474 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1930

Dispõe sobre o inventario do material de consumo da União, existente nas repartições publicas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve:

Art. 1°. Todos os chefes de repartições federaes ficam obrigados, pelos respectivos almoxarifes ou quaesquer encarregados ou responsaveis pela guarda de material de consumo, a proceder ao inventario do existente em 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 2°. Do inventario constará a especie ou qualidade, unidade, preço por unidade, quantidade, valor em réis, quantidade do material de cada especie empregado em 1930, valor desse material, e quantidade presumivel a empregar em 1931, segundo o modelo que fôr estabelecido pelo ministro da Fazenda.

Art. 3°. As listas de inventario deverão ser autenticadas pelo chefe da repartição e por intermedio da autoridade competente enviadas dentro de 30 dias, ao Ministerio da Fazenda, sendo responsabilizados os que deixarem de cumprir fielmente as determinações do presente decreto ou prestarem falsas informações.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Whitaker.
J. F. de Assis Brasil.
José Isaias de Noronha.
Francisco Campos.
Lindolpho Collor.
A. de Mello Franco.
José Americo de Almeida.
José Fernandes Leite de Castro.

DECRETO N. 19.482 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1930

Limita a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionaes, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que as condições financeiras em que a revolução encontrou o Brasil reclamam medidas de emergencia, capazes de, melhorando a situação, permittir o proseguimento da sua obra renovadora e reconstructiva;

Considerando que a situação economica e a desorganização do trabalho reclamam a intervenção do Estado em favor dos trabalhadores;

Considerando que uma das mais prementes preoccupações da sociedade é a situação de desemprego forçado de muitos trabalhadores, que, em grande numero, affluiram para a Capital da Republica e para outras cidades principaes, no anseio de obter occupação, creando serios embaraços á publica administração, que não tem meios promptos de acudir a tamanhas necessidades;

Considerando que sómente a assistencia pelo trabalho é recommendada para situações dessa natureza, porquanto não vexa nem desmoraliza os soccorros;

Considerando, tambem, que uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso util de quaesquer capacidades, mas frequentemente contribuem para augmento da desordem economica e da insegurança social;

Considerando, ainda, que os recursos financeiros ordinarios não permittem ao Governo praticar, por si só, a alludida assistencia;

Considerando, mais, que, si em qualquer regimen politico se impõe o respeito ao principio da solidariedade humana, corollario da interdependencia de todos os membros de uma collectividade social, com maior vigor esse respeito se impõe no regimen democratico:

Decreta:

Art. 1°. Fica, pelo prazo de um anno, a contar de 1 de Janeiro de 1931, limitada a entrada, no territorio nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe.

Paragrapho unico. As autoridades consulares só visarão os passaportes nas seguintes condições:

a) quando se tratar de estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes expedidos pelas autoridades nelle acreditadas;

b) quando se tratar de estrangeiros cuja vinda tiver sido solicitada pelos interventores federaes ao Ministerio do Trabalho,Industria e Commercio, por exclusiva necessidade dos serviços agricolas ou attendendo aos "bilhetes de chamada" emittidos por parentes a familias de agricultores com collocação certa;

c) quando se tratar de estrangeiros agricultores, constituidos em familias regulares, ou artifices introduzidos ou chamados por individuos, associações, empresas ou Companhias, que satisfizerem a todos os requisitos constantes do artigo 6°, paragrafo 1°, do decreto n. 16.761, de 31 de Dezembro de 1924, e respectiva portaria de 30 de Junho de 1925.

Art. 2°. Salvo o disposto no artigo anterior, a nenhuma estrangeiro que pretenda, vindo para o Brasil, nelle permanecer por mais de 30 dias, será permittida a entrada sem provar que possue, no minimo, quantia correspondente, em moeda nacional, a dous e tres contos de réis, tratando-se, respectivamente, de individuos até doze annos e maiores de doze annos de idade.

§1°. A condição de posses pecuniarias poderá ser satisfeita por fiança idonea.

§ 2°. A' chegada do navio, deverão os estrangeiros declarar, desde logo, ás autoridades policiaes, o tempo de sua permanencia e os fins que os trouxeram a este paiz.

Art. 3°. Todos os individuos, emprezas, associações, companhias e firmas commerciaes, que explorem ou não, concessões do Governo Federal ou dos Governos Estaduaes e Municipaes, ou que, com esses Governos contractem quaesquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigados a demonstrar perante o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do presente decreto, que occupam, entre os seus empregados, de todas as categorias, dous terços, pelo menos, de brasileiros natos.

Paragrapho unico. Sómente na falta de brasileiros natos, e para serviços rigorosamente technicos, a juizo do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, poderá ser alterada

aquella proporção, admittindo-se, neste caso, brasileiros naturalizados, em primeiro logar, e, depois, os estrangeiros.

f) transporte gratuito em estradas de ferro e companhias de navegação, até á ultima estação ou porto de destino;

g) transporte da estação da via ferrea porto maritimo ou fluvial, até á séde do nucleo;

h) fornecimento, por emprestimo, de instrumentos e machinas agricolas, para serem utilizados durante os primeiros seis mezes.

Art. 8º. Nos regulamentos que o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio expedir para a execução das medidas constantes deste decreto serão estabelecidas multas de 2:000$ a 20:000$ e prisão até 30 dias, conforme a natureza da infracção.

§ 1º. Das penas impostas haverá recurso, sem effeito suspensivo, dentro do prazo de sessenta dias, para o Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2º. Caso o pagamento das multas não se effectue amigavelmente, serão ellas cobradas por executivo fiscal.

§ 3º. Os autos de infracção, depois de julgados definitivamente, contra o infractor, constituem titulos de divida certa e liquida.

§ 4º. O producto das multas será incorporado ao fundo especial a que se refere o art. 6º para que tenha a applicação alli prevista.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Lindolfo Collor.

J. F. de Assis Brasil.

DECRETO N. 19.486 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1930

Supprimindo o cargo de conservador do material, addido, da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1º. Fica supprimido o cargo de conservador do material, addido, da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.492 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1930

Supprime os cargos de inspector de consulados

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a nova orientação dada ao Serviço Consular, decreta:

Art. 1°. Ficam supprimidos os cargos de inspectores de consulados.

Art. 2°. Esses funcionarios receberão, a titulo de bonificação, os vencimentos correspondentes ao mez de dezembro corrente.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.495 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1930

Dispõe sobre a primeira organização do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 1° dos decretos ns. 19.398 e 19.433, de 11 e 26 de novembro, respectivamente, decreta:

Art. 1°. Os serviços desannexados do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, constituindo a Diretoria Geral de Industria e Commercio, Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Superior do Commercio e Industria, Diretoria Geral de Estatistica, Instituto de Expansão Commercial, Serviço de Informações, Diretoria Geral de Propriedade Industrial, Serviço de Povoamento, Serviço de Protecção aos Indios, Junta dos Corretores e Junta Commercial do Distrito Federal, emquanto não tiverem nova organização ou não forem extinctos ou reunidos, continuam a reger-se pelos actuaes

regulamentos, ficando comprehendidos nesta disposição a Directoria de Estatistica Commercial, o Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União e as Caixas Economicas, desligados do Ministerio da Fazenda, bem como os Serviços Economicos e Commerciaes e os dos Addidos Commerciaes, anteriormente dependentes do Ministerio das Relações Exteriores, e, ainda, a Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional do Departamento Nacional de Saude Publica, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2°. Os vencimentos dos funccionarios dos mencionados serviços, as mensalidades ou diarias dos contractados e todas as despezas normaes que lhes são proprias, no actual exercicio, serão pagos pelas verbas consignadas para esse fim na lei orçamentaria vigente ou nos respectivos regulamentos, sendo os pagamentos requisitados pelos respectivos directores ou chefes, ou seus substitutos, e de accôrdo com as disposições ou normas que actualmente regem o caso.

Paragrapho unico. Os funcionarios a que se refere este artigo, que ainda no actual exercicio forem nomeados para cargos creados no Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, com vencimentos iguaes aos que percebiam, receberão os seus vencimentos pelas verbas consignadas para os mesmos cargos do ministerio a que pertenciam e de conformidade com a tabella orçamentaria em vigor.

Art. 3°. Os processos de pagamento de compromissos que os seviços agora incorporados ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio tenham contrahido, quando taes pagamentos dependam deste ministerio, serão examinados pela Contabilidade do ministerio de que taes serviços faziam parte, antes de serem submettidos a despacho do titular do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 4°. As despezas decorrentes da installação do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, inclusive as já realizadas, e os vencimentos e gratificações do ministro, secretario, consultor juridico, consultores technicos, official e auxiliares de gabinete e pessoal da portaria serão pagos, no vigente exercicio, pelos saldos apurados desde já nas verbas — Pessoal — e — Material, — indistinctamente, dos serviços desannexados dos outros ministerios e incorporados ao do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. — O total dos saldos apurados será escripturado no Thesouro Nacional como credito, que lhe fosse distribuido, para ser utilizado de accôrdo com os actos expedidos pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio, sujeitos posteriormente ao registro do ribunal de Contas.

Art. 5°. As despezas consideradas urgentes podem ser satisfeitas por adeantamento, dentro dos recursos obtidos na fórma prescripta no artigo antecedente e seu paragrapho

unico, devendo ser as importancias necessarias a taes despezas requisitadas ao ministro da Fazenda pelo do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 6º. Observadas as prescripções do Codigo de Contabilidade da União e respectivo regulamento, os directores de serviços providenciarão desde já no sentido de serem assegurados, em tempo opportuno, os fornecimentos regulares indispensaveis ao funccionamento dos mesmos serviços.

Art. 7º. Até que se dê organização definitiva á Secretaria de Estado, todos os officios, communicações e requerimentos relacionados com os serviços e attribuições do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio devem ser endereçados aos serviços de que trata o art. 1º, conforme a natureza do assumpto de que tratarem.

Paragrapho unico. Os officios, requerimentos ou representações directamente endereçados ao ministro devem ser entregues ao Gabinete, que lhes dará o conveniente destino.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Lindolfo Collor.

J. F. de Assis Brasil.

A. de Mello Franco.

Oswaldo Aranha.

José Maria Whitaker.

DECRETO N. 19.546 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1930

Estabelece nova tabella de emolumentos consulares e regulamenta a sua cobrança

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de se reformar a tabella de emolumentos consulares e de se regulamentar a sua cobrança nos Consulados e Vice-Consulados, decreta:

Art. 1º. Os Consulados e Vice-Consulados brasileiros cobrarão, pela expedição ou pela legalização de documentos, os emolumentos estatuidos na tabella que a este acompanha, procedendo de accôrdo com o regulamento a ella annexo.

Art. 2º. Será feita nova emissão de estampilhas consulares, e as actuaes serão recolhidas e incineradas.

Art. 3°. A distribuição das estampilhas aos Consulados será feita pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

Paragrapho unico. A inspecção dos Consulados será feita por pessoal do quadro do Ministerio das Relações Exteriores e por determinação do respectivo Ministro de Estado, devendo a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres dar ao referido Ministerio e aos inspectores todas as informações, para o effeito das providencias que forem necessarias, sobre o serviço de prestação das contas de estampilhas e de emolumentos.

Art. 4°. O Ministro de Estado das Relações Exteriores fixará a data em que a tabella de emolumentos entrará em vigôr e expedirá instrucções para a sua execução, quando forem necessarias.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1930, 109 da Independencia e 42° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.
José Maria Whitaker.

Tabella de Emolumentos Consulares

(DECRETO N. 19.546, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1930)

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
1. Legalização do manifesto de carga de um navio, de qualquer porto estrangeiro para qualquer porto do Brasil:		
De 100 toneladas ou menos.....	5$000	
De mais de 100 até 200 toneladas	10$000	
De mais de 200 até 300 toneladas	15$000	
De mais de 300 até 400 toneladas	20$000	
De mais de 400 até 500 toneladas	25$000	
De mais de 500 até 1.000 toneladas.....	30$000	
De mais de 1.000 até 1.500 toneladas.....	35$000	
De mais de 1.500 até 2.000 toneladas.....	40$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
De mais de 2.000 até 2.500 toneladas.....	45$000	
De mais de 2.500 até 3.000 toneladas.....	50$000	
De mais de 3.000 até 4.000 toneladas.....	55$000	
Acima de 4.000 toneladas até o limite de 20.000, mais 5$000 por 1.000 toneladas ou fracção. As embarcações de tonelagem superior pagarão por 20.000 toneladas.		
A base para a cobrança de emolumentos pela legalização do manifesto de carga é a tonelagem liquida total da arqueação do navio, conforme constar da respectiva carta de registo, passaporte ou documento equivalente; e no caso de ser o navio arqueado em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira, de metros cubicos 2,83. As taxas acima estabelecidas serão cobradas sem alteração, no caso do navio tomar carga, pelo menos, para tres portos brasileiros. No caso de só carregar para um ou dois portos, o unico manifesto ou o que fôr destinado ao primeiro porto do Brasil pagará mais 50 % sobre a taxa devida. A carga embarcada para um porto brasileiro, onde deverá soffrer transbordo para outro navio, que a levará ao seu destino, não está sujeita a manifesto especial, além do que já traz o navio para o porto onde se fará o transbordo, sendo incluida no final deste manifesto sob o titulo: "Em transito para..."; abrir-se-á, porém, manifesto especial, quando assim requerer a agencia maritima in-		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
teressada. Exceptua-se a carga destinada a Porto Alegre e a Bello Horizonte, com baldeação em qualquer porto brasileiro, para a qual é obrigatorio o manifesto especial. Deve tambem ser legalizado manifesto de carga despachada para Montevidéo, com transbordo para Porto Alegre. As embarcações brasileiras terão 50 % de reducção nos emolumentos devidos por legalização de manifestos de carga.		
2. Legalização do manifesto supplementar, feito no mesmo porto, depois de encerrado o primeiro.....	25$000	
3. Legalização de manifesto de artigos destinados a importação no Brasil em vehiculos e em animaes de carga.....	12$000	
4. Certificado negativo de carga para cada porto do Brasil em que o navio haja de tocar e para o qual não tenha carregado no porto da séde consular, á vista da declaração do commandante ou da companhia ou agencia de navegação.....	6$000	
5. Visto em conhecimentos de carga, cada conhecimento.....	3$000	
6. Certificado consular na declaração de erro ou omissão em manifesto de carga, apresentada antes da chegada do navio ao porto a que se refira o manifesto.....	6$000	
7. Carta de saúde de um navio, nos logares onde não haja repartição que a forneça.....	12$000	
8. Visto em carta de saúde de um navio.....	6$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
9. Visto em lista positiva de passageiros de um navio, para cada porto de desembarque:		
Cada grupo de 25 passageiros ou fracção deste numero.....	6$000	
10. Visto em matricula ou em cópia authenticada de matricula de tripulação de um navio.....	6$000	
11. Matricula de tripulação ou ról de equipagem de navio brasileiro....	12$000	
12. Mudança na matricula da tripulação de um navio brasileiro:		
Cada homem embarcado ou desembarcado	2$000	
13. Visto em diario nautico de navio brasileiro	3$000	
14. Autorizar um novo diario nautico de navio brasileiro e rubricar todas as folhas:		
Por série de 20 folhas ou fracção	5$000	
15. Passaporte de uma embarcação brasileira:		
a) De mais de 200 toneladas....	20$000	
b) De menos de 200 toneladas...	5$000	
16. Endosso no passaporte de uma embarcação brasileira.....	Gratis	
17. Certificado de seguir em lastro uma embarcação ou manifesto de lastro:		
a) Nos portos estrangeiros situados nos rios Oyapock, Uruguay, Paraná, Paraguay, Jaguarão e na Lagôa Mirim, assim como nos rios que des-		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
aguam nessa lagôa, e nos affluentes dos citados rios; e nos portos estrangeiros da bacia do Amazonas, cada certificado ou manifesto de lastro:		
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas....	4$000	
Sendo de mais de 100 toneladas.....	8$000	
b) Nos demais portos estrangeiros, maritimos ou fluviaes, cada certificado ou manifesto de lastro:		
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas....	10$000	
Sendo de mais de 100 toneladas.....	16$000	
18. Inventario de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas....	30$000	
b) De menos de 200 toneladas ..	15$000	
19. Vistoria de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas....	40$000	
b) De menos de 200 toneladas...	30$000	
20. Interferencia do Consul em vistoria de mercadorias a bordo, quando pelo Consulado hajam sido nomeados peritos.....	30$000	
21. Interferencia do Consul em vistoria de mercadorias em terra, quando não contrariem as leis locaes e quando pelo Consulado hajam sido nomeados peritos.....	20$000	
22: Nomeação de peritos:		
Cada um.....	6$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
23. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em deposito dos papeis da embarcação, no caso de venda de embarcação.....	50$000	
24. Mudança de bandeira estrangeira para nacional, no caso de compra de embarcação.....	25$000	
25. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em deposito dos papeis da embarcação, no caso de arrendamento :		
Sobre o preço do arrendamento annual	—	3 %
26. Pela mesma operação do n. 25, mas de bandeira estrangeira pela nacional :		
Sobre o preço do arrendamento annual.....	—	1 ½ %
27. Nomeação ou approvação da nomeação de um capitão de navio brasileiro e registo desse acto.....	12$000	
28. Carta de fretamento.....	12$000	
29. Venda publica de mercadorias avariadas ou outras pertencentes á carga de uma embarcação:		
Sobre o preço da venda.....	—	2 %
30. Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio brasileiro naufragado :		
Sobre a avaliação total.....	—	3 %

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
31. Legalização de facturas:		
Pelo valor declarado da mercadoria, exclusive frete e despesas:		
Até £ 200-0-0.....	4$000	
Cada £ 100-0-0 a mais ou fracção dessa quantia...	1$000	
32. Despacho de aeronaves:		
a) Legalização do manifesto de carga, de qualquer aerodromo ou aeroporto estrangeiro para qualquer aerodromo ou aeroporto do Brasil.....	12$000	
b) Visto em conhecimentos de carga, cada conhecimento....	3$000	
c) Visto em certificado ou em copia authenticada do certificado de navegabilidade.....	2$000	
d) Carta de saúde, nos logares onde não haja repartição que a forneça.....	4$000	
e) Visto em carta de saúde.....	2$000	
f) Visto em lista positiva de passageiros.....	6$000	
g) Visto em lista de tripulação ou em copia authenticada de lista de tripulação.....	2$000	
Não será visada a lista ou a copia authenticada da lista de tripulação sem que se visem tambem, gratis, os certificados ou as copias authenticadas dos certificados de competencia dos tripulantes que desempenhem funcções technicas.		
h) Matricula de tripulação de aeronave brasileira.....	4$000	
i) Mudança na matricula de tripulação de aeronave brasileira, cada homem embarcado ou desembarcado.....	2$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
Não será effectuado embarque de tripulante sem que seja visado, gratis, o certificado ou a copia authenticada do certificado de competencia do mesmo.		
33. Registo de um brasileiro na matricula do Consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade.	2$000	
34. Visto annual em certificado de matricula.....	1$000	
35. Visto em documento expedido por autoridade brasileira.....	3$000	
36. Celebração de um casamento no Consulado e expedição da respectiva certidão.....	Gratis	
37. Registo de casamento não celebrado no Consulado.....	5$000	
38. Registo de nascimento e expedição da respectiva certidão.....	Gratis	
39. Registo de obito e expedição da respectiva certidão.....	Gratis	
40. Certidão de nascimento.....	3$000	
41. Certidão de casamento.....	3$000	
42. Certidão de obito.....	3$000	
43. Certificado de vida, para qualquer effeito.....	3$000	
44. Testamento.....	25$000	
45. Approvação de testamento.....	12$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
46. Inventario de bens por fallecimento:		
Até 2:000$000.....	—	2 %
Pelo que exceder de 2:000$000.	—	1 %
47. Escriptura de compra e venda:		
Até 20:000$000.....	—	2 %
Pelo que exceder de 20:000$000	—	1 %
48. Acto de sociedade:		
Até 20:000$000.....	—	2 %
Pelo que exceder de 20:000$000	—	1 %
49. Modificação, continuação ou dissolução de sociedade:		
Até 20:000$000.....	—	1 %
Pelo que exceder de 20:000$000	—	½ %
50. Escriptura e registo de qualquer contracto:		
Até 5:000$000.....	—	1 ½ %
Pelo que exceder de 5:000$000 até 100:000$000.....	—	
Pelo que exceder de 100:000$000	—	1 ½ %
51. Dinheiro recebido por conta de particulares:		
Uma commissão de.....	—	1 %
52. Sentença arbitral:		
a) Sendo de valor determinado:		
Até 5:000$000.....	10$000	
Pelo que exceder de 5:000$000 até 10:000$000.....	5$000	
Por quantias de 10:000$ a mais, ou fracção.....	2$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
b) Sendo de valor indeterminado ou sobre objecto inavaliavel..	10$000	
53. Procuração ou substabelecimento, lavrado nos livros do Consulado, inclusive o traslado, e sómente quando os outorgantes sejam cidadãos brasileiros, salvo, quanto á nacionalidade, o caso de se tratar de procurações de capitães de navios estrangeiros a corretores ou a despachantes de navios, para terem effeito no Consulado, as quaes poderão ser passadas no proprio Consulado, si os capitães o preferirem:		
a) Para cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma.....	2$000	
b) Para compra de titulos da divida publica brasileira ou cobrança de juros da mesma ou de sommas depositadas em Caixas Economicas.....	4$000	
c) Para outros effeitos não acima declarados.....	8$000	
Havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará emolumentos na razão supra. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, literaria ou artistica, que pagarão como um só outorgante.		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
54. Reconhecimento de assignatura ou legalização de documento não passado no Consulado:		
a) Quando destinado á cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma, compra de titulos da divida publica brasileira, cobrança de juros da mesma ou de sommas depositadas em Caixas Economicas.	2$000	
b) Quando destinado a outros fins não acima declarados....	4$000	
c) Quando em um mesmo documento houver mais de uma assignatura, da mesma pessôa, pelo reconhecimento das seguintes se pagará a metade das taxas estabelecidas neste numero.		
d) Quando se tratar de publicafórma ou de certidão contendo varios documentos, cobrar-se-ão pela sua legalização os emolumentos correspondentes á legalização de tantos documentos quantos os que nella estiverem transcriptos, á razão supra.		
55. Certidão:		
Além dos emolumentos da busca:		
Contendo 100 palavras ou menos.	3$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero	2$000	
56. Buscas nos livros e papeis do Consulado, quando requeridas por pes-		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
soas competentes e autorisadas pelo Consul, depois de examinado o caso:		
Si o requerente indicar o anno...	1$000	
Cada anno em que recáia a busca	1$000	
57. Certificado ou attestado do Consulado para servir em qualquer estação.....	5$000	
58. Registo de qualquer documento nos livros do Consulado, quando requerido pelo interessado:		
Contendo 100 palavras ou menos	3$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero.....	2$000	
59. Traducção de qualquer documento escripto no idioma do paiz em que estiver o Consulado para o idioma nacional:		
Por série de 100 palavras, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse número.....	5$000	
60. Traducção de qualquer documento do idioma nacional para o do paiz em que estiver o Consulado:		
Até 100 palavras no texto original.....	12$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa e ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero.....	10$000	
61. Pelo trabalho de conferir com o original a traducção de um documento feita fóra do Consulado:		
a) Si a traducção fôr do idioma do paiz em que estiver o Consulado para o nacional:		
Contendo a traducção 100 palavras ou menos.....	4$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero	3$000	
b) Si a traducção fôr do idioma nacional para o do paiz em que estiver o Consulado, o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrapho precedente.		
62. Pelo trabalho de conferir com o original a copia de um documento feito fóra do Consulado:		
a) Si a copia fôr de documento no idioma nacional:		
Por série de 100 palavras, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero..... ..	1$000	
b) Si a copia fôr em idioma estrangeiro, mas do paiz em que estiver o Consulado:		
Contendo 100 palavras ou menos.	2$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero.....	1$000	
c) Si fôr em outro idioma estrangeiro, o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrapho precedente.		
63. Copia de documentos ou publica-fórma:		
a) Si o documento fôr escripto em idioma nacional:		
Contendo 100 palavras ou menos	2$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero.....	1$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
b) Si o documento for escripto em idioma estrangeiro:		
Contendo 100 palavras ou menos	3$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras quando não alcance esse numero.....	2$000	
64. Assistencia do Consul, quando requerida, a actos que exijam a sua ausencia do Consulado:		
Além das despesas de transporte:		
Pela primeira hora ou fracção de hora.....	12$000	
Pelas seguintes, cada hora.....	6$000	
65. Assistencia do Consul a uma venda ou leilão, quando requerida:		
Além dos emolumentos do numero anterior:		
Sobre o preço da venda.....	—	3 %
66. Interrogatorio de testemunhas, quando requerido:		
Cada testemunha interrogada.....	6$000	
67. Por um protesto ou declaração....	10$000	
68. Passaporte para um viajante.....	8$000	
69. Visto em passaporte expedido por autoridade brasileira.....	2$000	
70. Visto em passaporte expedido por autoridade estrangeira.....	4$000	
71. Qualquer documento official ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabella:		
Contendo 100 palavras ou menos	5$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o ultimo grupo de palavras, quando não alcance esse numero.....	3$000	
72. Pelo serviço extraordinario, para legalização de manifestos e outros papeis de um navio fóra das horas de expediente do Consulado, sendo o despacho requerido por escripto pelo representante da companhia ou empreza de navegação, com indicação da hora em que pretenda apresentar os papeis:		
Sem conhecimento de carga.....	24$000	
Com 50 conhecimentos de carga ou menos.....	36$000	
Com 51 a 100 conhecimentos de carga.....	48$000	
Com 101 a 200 conhecimentos de carga.....	60$000	
Com 201 a 300 conhecimentos de carga.....	72$000	
Com 301 a 400 conhecimentos de carga.....	84$000	
Acima de 400, mais 3$000 por série de 25 conhecimentos de carga, ou fracção deste numero, quando a ultima série não chegar a 25.		
Quando o despacho fôr requerido para domingos e feriados officiaes do paiz em que se ache o Consulado e, nos dias de expediente e feriados brasileiros, quando os papeis do navio forem apresentados á chancel-		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
laria antes de 8 horas a. m. ou depois de 8 horas p. m., serão accrescidas de 50 % as taxas acima estipuladas.		
Quando os papeis do navio forem apresentados ao Consulado após a hora indicada na requisição, se cobrarão, além das taxas acima, 12$000 por hora completa de espera.		
A hora indicada na requisição poderá ser substituida, desde que o aviso seja dado ao Consulado durante as horas de expediente ou emquanto se ache funccionando em trabalho extraordinario.		
Pelo serviço extraordinario, para legalização de manifestos e outros papeis de uma aeronave fóra das horas de expediente do Consulado, será cobrada a metade das taxas acima estabelecidas.		
73. Pelo serviço extraordinario, para concessão de "vistos" em passaportes de immigrantes, que, por motivo de urgencia, tiverem de ser dados fóra das horas de expediente, a requerimento, por escripto, da companhia ou empreza de navegação, com indicação da hora em que serão apresentados os passaportes á chancellaria consular:		
Até 10 passaportes.....	10$000	
11 a 20 passaportes.....	20$000	
21 a 40 passaportes.....	30$000	
41 a 60 passaportes.....	40$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
61 a 80 passaportes.....	50$000	
81 a 100 passaportes.....	60$000	
Acima de 100, mais 10$000 por série de 20 passaportes, ou fracção deste numero, quando a ultima série não chegar a 20.		
Quando os "vistos" nos passaportes de immigrantes forem requeridos para domingos e feriados officiaes do paiz em que se ache o Consulado e, nos dias de expediente e feriados brasileiros, quando os passaportes forem apresentados á chancellaria antes de 8 horas a. m. ou depois de 8 horas p. m., as taxas acima serão accrescidas de 50 %.		

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Regulamento para o emprego das estampilhas e cobrança dos emolumentos consulares

Art. 1°. Os consulados e vice-consulados cobrarão emolumentos por meio de estampilhas consulares, apposta aos documentos que expedirem ou que legalizarem, sendo inutilizadas pelo carimbo com o sello de armas da chancellaria.

§ 1°. As estampilhas consulaes serão dos seguintes valores: 1$000, 2$000, 3$000, 4$000, 5$000; 10$000, 20$000, 50$000 e 100$000.

§ 2°. As estampilhas consulares levarão impressos os algarismos correspondentes a um triennio, periodo durante o qual serão utilizaveis.

§ 3°. As estampilhas serão distribuidas aos consulados de carreira pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, mediante requisição, e aos consulados honorarios e vice-consulados pelos consulados de carreira a que estejam subordinados, tambem mediante requisição.

§ 4°. Os consulados honorarios que não tenham subordinação, por estarem situados nos paizes em que não haja consulados de carreira, ou em colonias e ilhas distantes de consulados de carreira, receberão as estampilhas directamente da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

§ 5°. Os consulados deverão procurar manter sempre um *stock* de estampilhas calculado para seis mezes, no minimo.

§ 6°. No ultimo anno de cada triennio, cada consulado de carreira e cada consulado honorario não subordinado fará á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, obrigatoriamente, uma requisição de estampilhas, que constituirão o novo *stock*, e, recebidas estas, recolherão, no mez de janeiro seguinte, á referida Delegacia, o saldo das pertencentes ao triennio anterior, com uma guia de recolhimento, indicando a quantidade de estampilhas de cada valor, as importancias parciaes e a importancia total.

Art. 2°. Si o consulado ou vice-consulado não possuir estampilhas na occasião de expedir ou de legalizar qualquer documento, não cobrará os emolumentos devidos. Estes serão pagos, por verba, na Recebedoria do Thesouro Nacional, nas delegacias fiscaes do Thesouro nos Estados da União, nas mesas de renda federaes, nas alfandegas brasileiras ou na Delegacia do Thesouro Basileiro em Londres, ou, por meio de estampilhas, em qualquer consulado brasileiro de carreira.

§ 1°. Nos documentos por cuja expedição ou por cuja legalização sejam devidos emolumentos, não cobrados na chancellaria consular por motivo de falta de estampilhas, o consulado ou vice-consulado lançará a seguinte declaração: "Para que este documento produza effeito no Brasil ou perante repartições publicas brasileiras, deverá ser paga a quantia de..... (Rs. ....$000), ouro, conforme o n. ... da Tabella de Emolumentos Consulares, em qualquer consulado brasileiro de carreira ou em qualquer das seguintes repartições federaes: Recebedoria do Thesouro Nacional, Delegacias do Thesouro nos Estados da União, mesas de renda, alfandegas, Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres".

§ 2°. Os consules honorarios e vice-consules não terão direito á meiação dos emolumentos que não hajam sido pagos á sua repartição consular.

§ 3°. Os consulados de carreira, quando cobrarem emolumentos que tenham deixado de ser pagos, por falta de estampilhas, a outra repartição consular, applicarão nos documentos as estampilhas correspondentes, com a seguinte declaração "Pagou ....$000, ouro, que deixaram de ser cobrados no consulado (ou no vice-consulado) em....."

§ 4°. Os emolumentos cobrados conforme o paragrapho precedente serão considerados renda do consulado de carreira onde houverem sido pagos, mas, nos mappas trimestraes de prestação de contas, serão lançados separadamente, com a indicação de sua procedencia.

§ 5°. Os consulados e vice-consulados serão sempre obrigados a legalizar os documentos que, na devida fórma, lhes forem apesentados para tal fim e a fornecer os que lhes forem requeridos por quem de direito, embora na occasião não possuam estampilhas e, por este motivo, sejam inhibidos de cobrar os emolumentos, conforme determina o presente artigo 2°.

§ 6°. O dirigente de chancellaria consular que cobrar emolumentos por verba ficará sujeito á multa de 20$000 a 100$000, ouro, por documento assim expedido ou legalizado sem estampilha consular, competindo á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres applicar e cobrar a multa.

§ 7°. Ficarão sujeitos á multa de 10$000 a 50$000, ouro, os dirigentes de chancellarias cujos *stocks* de estampilhas se esgotarem, por não terem sido feitas em tempo as requisições, baseadas no consumo médio, competindo á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres applicar e cobrar a multa.

Art. 3°. Os emolumentos serão pagos em moeda corrente do paiz em que estiver situada a repartição consular, estabelecida a taxa cambial de accôrdo com a cotação do dollar, ouro americano, e na base de cincoenta e cinco centavos de dollar ($ 055) por mil réis (Rs. 1$000), ouro brasileiro.

§ 1°. A taxa cambial, para a cobrança dos emolumentos, será fixada no primeiro dia util de cada mez, conservando-se a mesma taxa do mez precedente, quando a cotação do dollar fôr a mesma ou a differença diminuta.

§ 2°. Quando, durante o mez, houver grande differença na cotação do dollar, a taxa cambial para a cobrança dos emolumentos será modificada bi-mensalmente.

§ 3°. Nos paizes em que, por determinação expressa do Ministerio das Relações Exteriores, houver um consulado incumbido de estabelecer, para os demais, a taxa cambial, para cobrança dos emolumentos, nenhum outro consulado poderá modifical-a, sinão de accôrdo com as communicações que daquelle receber.

§ 4°. As taxas cambiaes para cobrança de emolumentos nos consulados honorarios e vice-consulados serão estabelecidas de accôrdo com as instrucções dos consulados de carreira a que estejam subordinados.

§ 5°. Os consulados honorarios que não tenham subordinação, por estarem situados nos paizes em que não haja consulado de carreira ou em colonias e ilhas distantes de consulados de carreira, estabelecerão por iniciativa propria as taxas cambiaes para a cobrança de emolumentos, de accôrdo com os paragraphos 1° e 2° do presente artigo.

§ 6°. Será exposta em todas as chancellarias, em logar visivel ao publico, a tabella cambial comparativa, estabelecida para a cobrança dos emolumentos, em tres columnas de numeros, a primeira contendo as quantias em dollar americano, ouro, a segunda as equivalentes em moeda brasileira, ouro, e a terceira em moeda do paiz. Esta tabella deverá levar o sello da repartição consular e a assignatura do funccionario que a estiver dirigindo.

§ 7°. Em todo documento por cuja expedição ou por cuja legalização tiverem sido cobrados emolumentos será declarada, logo abaixo das estampilhas appostas, a quantia paga em moeda do paiz, com a rubrica do funccionario que houver legalizado ou expedido o documento.

Art. 4°. Em todas as chancellarias consulares será exposto, em logar visivel ao publico, um exemplar da tabella de emolumentos consulares, as instrucções que a acompanham.

Art. 5°. Na porta de entrada de toda chancellaria consular, estarão indicadas as cinco horas do expediente ordinario, sendo quatro para attender ao publico e uma para o serviço interno.

§ 1°. O horario do expediente ordinario dos Consulados e Vice-Consulados, em cada paiz, deverá ser fixado de conformidade com o usual dos estabelecimentos bancarios, alfandega e outras repartições publicas, escriptorios, etc., perfazendo, porém, o numero de horas determinado no pesente artigo.

§ 2°. Os dias feriados officiaes do Brasil serão annunciados na antevespera e na vespera, por meio de letreiro bem visivel, em idioma do paiz, affixado na porta de entrada da chancellaria, junto á indicação das horas do expediente, informando que a repartição só funccionará para despacho de papeis de embarcações e aeronaves e para concessão de "visto" em passaportes de immigrantes, que forem préviamente requeridos.

Art. 6°. Para o despacho de papeis de embarcações e de aeronaves, as chancellarias consulares serão abertas em horas extraordinarias, bem como em domingos e feriados, á requisição das companhias, empresas ou agencias de navegação.

§ 1°. As requisições de serviço em horas extraordinarias e em domingos e feriados deverão ser apresentadas ás chancellarias com a necessaria antecedencia, em duas vias, feitas em papel timbrado das companhias, empresas ou agencias de navegação, assignadas pelos gerentes, agentes, encarregados ou representantes das companhias ou empresas ou de suas agencias, e indicarão o nome da embarcação ou da aeronave, sua nacionalidade, a hora em que os papeis deverão ser apresentados á chancellaria, para o despacho consular, os portos, aerodromos ou aeroportos brasileiros em que tiver de tocar e o numero total aproximado de conhecimentos de cargas para o Brasil, a serem visados.

§ 2°. Si os papeis, inclusive manifestos e conhecimentos de carga, forem apresentados á chancellaria uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincoenta, não serão cobrados emolumentos por serviços extraordinarios, embora o trabalho se polongue além da hora e desde que o pessoal não esteja occupado com o despacho dos papeis de outro navio ou de outra aeronave, apresentados anteriormente.

§ 3°. Os emolumentos por serviço extraordinario, fóra das horas do expediente, para o despacho de papeis de embarcações e de aeronaves, pertencerão um terço ao Thesouro Brasileiro e dois terços, repartidamente, aos funccionarios que houverem sido designados pelo consul para o trabalho de conferencia dos papeis, só tendo parte nesses emolumentos o consul, quando fizer pessoalmente o serviço, com os funccionarios designados.

§ 4°. O consul geral ou o encarregado do Consulado Geral não participará dos emolumentos por serviço em horas extra-

ordinarias, a não ser quando se encontre o Consulado Geral sem consul adjunto e sem auxiliares, caso este em que lhe pertencerão os dois terços dos referidos emolumentos, ou quando só disponha de um funccionario para a conferencia dos papeis, devendo, então, o consul geral ou o encarregado do Consulado Geral executar com elle o trabalho e sendo os dois terços dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias divididos entre ambos.

§ 5°. Será cobrado mediante estampilhas sómente o terço dos emolumentos por serviço em horas extraordinais, pertencente ao Thesouro Brasileiro.

§ 6°. Na occasião do pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias, o representante da companhia, empresa ou agencia de navegação, em ambas as vias da requisição respectiva, feita de accôrdo com o § 1° do presente artigo, declarará a quantia paga, em moeda do paiz, o numero de conhecimentos de carga visados, a hora em que os papeis tiverem sido apresentados á chancellaria consular e a hora em que tiverem sido restituidos, devidamente legalizados.

§ 7°. A' 1ª via da declaração de pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias, serão appostas as estampilhas correspondentes ao terço dos emolumentos, pertencente ao Thesouro Brasileiro.

§ 8°. Nos dias feriados officiaes do Brasil, o despacho consular de embarcações e de aeronaves será isento do pagamento de emolumentos por serviço extraordinario, quando os papeis forem apresentados á chancellaria nas horas fixadas para o expediente dos dias de trabalho, devendo, porém, as companhias, empresas ou agencias de navegação dar aviso por escripto ao Consulado ou ao Vice-Consulado, com a necessaria antecedencia e com a indicação da hora em que poderão apresentar os papeis.

Art. 7°. Para a concessão de "visto" em passaportes de immigrantes, as chancellarias consulares serão abertas em horas extraordinarias, bem como em domingos e feriados, á requisição das companhias, empresas ou agencias de navegação.

§ 1°. Essas requisições serão apresentadas ao Consulado com a necessaria antecedencia, em duas vias, feitas em papel timbrado da companhia, empresa ou agencia de navegação, assignadas pelos gerentes, agentes, encarregados ou representantes das companhias ou empresas, e indicarão o numero approximado de passaportes de immigrantes a serem visados.

§ 2°. Si os passaportes de immigrantes forem apresentados ao Consulado uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente e o seu numero não exceder de dez, não serão cobrados emolumentos por serviço extraordinario, embora o trabalho se prolongue além da hora e desde que o pessoal não esteja occupado com o exame dos passaportes de outra leva de immigrantes ou com o despacho dos papeis de embarcação ou de aeronave, apresentados anteriormente.

§ 3°. Os emolumentos por serviço-extraordinario, fóra das horas do expediente, para a concessão de "visto" em passaportes de immigrantes, pertencerão um quinto ao Thesouro Brasileiro e quatro quintos, repartidamente, aos funccionarios que houverem sido designados pelo consul para o trabalho de exame dos passaportes, só tendo parte nesses emolumentos o consul ou o consul geral, quando pessoalmente fizer o serviço, com os funccionarios designados.

§ 4°. Será cobrado mediante estampilhas sómente o quinto dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias, pertencente ao Thesouro Brasileiro.

§ 5°. Na occasião do pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias, o representante da companhia, empresa ou agencia de navegação, em ambas as vias da requisição respectiva, feita de accôrdo com o § 1° do presente artigo, declarará a quantia paga, em moeda do paiz, o numero de passaportes apresentados, o numero dos que não tiverem obtido o "visto" consular, por não preencherem as condições exigidas no Regulamento de Passaportes, a hora em que houverem sido apresentados e a hora em que tiver o Consulado terminado o serviço.

§ 6°. A cobrança dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias será calculada pelo numero de passaportes para os quaes se requerer o "visto" consular, inclusive aquelles que, depois de examinados, não tiverem obtido o "visto", por não preencherem as condições exigidas no Regulamento de Passaportes.

§ 7°. A' 1ª via da declaração de pagamento dos emolumentos por serviço em horas extraordinarias serão appostas as estampilhas correspondentes ao quinto dos emolumentos, pertencente ao Thesouro Brasileiro.

§ 8°. Nos dias feriados officiaes do Brasil, os passaportes de immigrantes que necessitarem de despacho urgente serão visados sem pagamento de serviço extraordinario, quando forem apresentados á chancellaria nas horas fixadas para o expediente dos dias de trabalho, devendo, porém, as companhias, empresas ou agencias de navegação dar aviso por escripto ao Consulado, com a necessaria antecedencia e com a indicação da hora em que apresentarão os passaportes.

Art. 8°. São fixados no minimo de 1$000 as fracções a serem cobradas em virtude da tabella de emolumentos consulares.

Art. 9°. E' formalmente prohibido aos Consulados e Vice-Consulados cobrar qualquer taxa ou emolumentos não estabelecidos na tabella.

Afranio de Mello Franco.

N. 3

CIRCULARES

Circular n. 418, de 2 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America.— IV Congresso Pan-Americano de Architectura no Rio de Janeiro em 1930.

Tenho a honra de levar ao conhecimento d'essa Missão que, de accordo com a resolução tomada pelo 3º Congresso Pan-Americano de architectos, realizado em Buenos Aires, no mez de julho de 1927, a sua proxima reunião terá logar nesta cidade, entre os dias 19 e 30 de Junho vindouro.

2. Attendendo ao pedido do respectivo "Comité Executivo", com séde no Rio de Janeiro, e comquanto a reunião não tenha cunho official, peço a essa Missão o obsequio de passar nota a esse Governo, communicando que o 4º Congresso Pan-Americano de architectos e a 4ª Exposição Pan-Americana de Architectura se realizarão, nesta cidade, na data acima referida, e manifestando o prazer com que o Governo brasileiro receberá, nessa occasião, os representantes d'esse paiz.

3. A titulo de informação, communico a essa Missão que o Comité Executivo do Congresso ficou constituido dos seguintes engenheiros-architectos:

Presidente — Nestor Figueiredo;
1º Vice-Presidente — Christiano Stockler das Neves;
2º " " — Cipriano de Lemos;
Secretario Geral — A. Morales de los Rios (filho).

Secretarios:

Paulo Candiota;
Roberto Magno de Carvalho;

Raphael Galvão;
Ernesto Eugenio Xavier do Prado.
Thesoureiro — Angelo Brunhs.
Procurador — Raul Cerqueira.

Sendo a Delegação brasileira ao mesmo Congresso composta pelos Senhores:

Nestor Figueiredo;
A. Morales de los Rios (filho);
Cipriano de Lemos;
Angelo Brunhs;
Christiano Stockler das Neves.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 419, de 7 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados.— Sobre Estatisticas Officiaes.

Afim de evitar que se publiquem no exterior informações baseadas em dados estatisticos por vezes contradictorios e divergentes, convém que as nossas Missões Diplomaticas e Consulados só divulguem, como dados officiaes:

1°) Os da "Directoria de Estatistica Commercial", dependente do Minsterio da Fazenda, para tudo que se refira ao nosso commercio exterior, movimento maritimo e movimento bancario do Brasil;

2°) Os da "Directoria Geral de Estatistica" do Ministerio da Agricultura para tudo que se refira á producção agricola e industrial do paiz, bem como ao movimento da população de toda a Republica, de cada um dos Estados e cidades;

3°) As estatisticas compiladas pelas respectivas repartições federaes para os assumptos especiaes da sua exclusiva competencia, como estradas de ferro e de rodagem, instrucção publica, Saúde Pública, forças armadas, etc.;

4°) As estatisticas dos Estados para tudo que lhes disser respeito, desde que não estejam em contradicção com as estatisticas geraes da Republica.

Circular n. 420, de 9 de Janeiro de 1930, aos Consulados Brasileiros.— Matricula de Brasileiros.

Em additamento á Circular n. 319, de 15 de Abril de 1929, declaro aos funccionarios consulares que:

entende-se que fixaram domicilio no Brasil, para o effeito de poderem ser matriculados como brasileiros nos Consulados, os filhos de pae brasileiro ou illegitimos de mãe brasileira, nascidos no estrangeiro, quando tiverem residido neste paiz pelo prazo minimo de dois annos; essa prova de residencia deve ser feita com qualquer dos seguintes documentos, devidamente authenticados:

a) caderneta de reservista ou documento equivalente;

b) certidões extrahidas dos livros de notas e repartições officiaes;

c) certificado passado pelo chefe de Policia do Estado em que residir o interessado, ou do Districto Federal, quando a residencia for na cidade do Rio de Janeiro;

d) justificação julgada pelo Juiz Federal do Estado em que residir o interessado, ou, quando a residencia for nesta capital, por qualquer dos Juizes Federaes; depondo para tal fim, pessoas de reconhecida idoneidade.

De accordo com o art. 462 da Nova Consolidação, Consular, oriundo do Decreto n. 9.886, de 7 de Março de 1888, que estabelece o registro civil de casamento, nascimentos e obitos, os consules não devem recusar a brasileiros ausentes no estrangeiro, quando solicitados, o simples registo de nascimento de seus filhos, não constituindo porém esse acto, por si só, prova de nacionalidade brasileira, nem documento probatorio para a matricula.

De accordo com a Circular n. 56, de 26 de Dezembro de 1922, deve ser remettido, trimensalmente, a esta Secretaria de Estado em duplicata o mappa dos brasileiros que se matricularem nos respectivos mezes, com a declaração dos documentos que foram julgados bons para a matricula.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 421, de 17 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas na America.— II Conferencia Latino-Americana de Neuriatria, Psychiatria e Medicina Legal.

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa Missão que, de accordo com resolução tomada pela 1ª Conferencia Latino-Americana de Neuriatria, Psychiatria e Medicina Legal, realizada em Buenos Aires, no mez de Novembro de 1928, a sua proxima reunião será realizada nesta cidade, de 6 a 13 de Julho vindouro.

2. Attendendo ao pedido da Commissão encarregada de organizar a 2ª Conferencia Latino-Americana de Neuriatria, Psychiatria e Medicina Legal, com séde no Rio de Janeiro, e comquanto a reunião não tenha cunho official, peço a essa Missão o obsequio de passar nota a esse Governo communicando que a mencionada Conferencia se realizará nesta cidade, na data acima referida, e manifestando o prazer com que o Governo brasileiro receberá, nessa occasião, os representantes desse paiz.

3. A Commissão organizadora da Conferencia que se compõe dos Professores: Henrique Roxo (Presidente effectivo); Faustino Esposel (Secretario Geral); Juliano Moreira e A. Austregesilo (Presidentes Honorarios) desejaria ser informada, com a possivel urgencia, da adhesão desse paiz, bem como do titulo do trabalho ou trabalhos a serem apresentados por aquella occasião.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 422, de 20 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras — Pede remessa de leis sobre imposto territorial.

Circular n 423, de 23 de Janeiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros — Dispensa de visto em passaportes italianos.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões Diplomaticas e Consulados que tendo o Governo italiano abolido desde 15 de Março de 1929 o visto consular italiano para o ingresso dos brasileiros no Reino, embora continuem obrigados á apresentação do respectivo passaporte como documento de identidade

pessoal e á requisição, nos devidos termos, da "folha de permanencia", exigidas pelas leis italianas, o Governo brasileiro, até resolução definitiva, a titulo de reciprocidade, e no intuito de facilitar cada vez mais as relações entre as duas Nações amigas, deliberou, por sua vez, supprimir, a partir de 1º de Março do corrente anno, a obrigação do visto consular brasileiro para o ingresso dos italianos no Brasil.

2. Essa resolução não implica, porém, a dispensa da apresentação, aos Consules brasileiros, do passaporte italiano como prova de identidade e dos documentos a que se referem os artigos 29 ou 31 do Decreto n. 18.408 de 25 de Setembro de 1928, documentos esses que continuarão a ser visados gratuitamente.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n. 424, de 23 de Janeiro de 1930, aos Consulados. — Abertura de testamentos.

Para conhecimento dos funccionarios consulares declaro que, de accordo com o parecer do Consultor Juridico deste Ministerio com o qual concordou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, é da exclusiva competencia dos Juizes a abertura de testamentos cerrados, em virtude dos artigos 1644 do Codigo Civil e 785 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal.

2. A, vista das citadas legislações fica revogado, nessa parte, o art. 479, da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro; approvada pelo Decreto numero 10.384 de 6 de Agosto de 1913.

3. Aos depositarios de testamentos para a guarda na chancellaria consular devem os funccionarios consulares informar que, no caso do fallecimento do testador, taes documentos serão enviados para o Rio de Janeiro, afim de serem aqui abertos e mandados cumprir pelas autoridades judiciarias, se os bens estiverem situados no Brasil.

4. No fim de cada anno deve ser remettida a esta Secretaria de Estado uma relação dos testamentos que estiverem depositados na chancellaria consular.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n . 425, de 27 de Janeiro de 1930, aos Consulados.— Actos de registro civil.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede aos funccionarios consulares que nos registros de nascimentos e obitos e celebração de casamento civil tenham sempre em vista as disposições do "Regulamento para a execução dos serviços concernentes aos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil", approvado pelo Decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928 e publicado no *Diario Official*, de 30 de Dezembro do mesmo anno.

Circular n 426, de 27 de Janeiro de 1930, ao Corpo Diplomatico acreditado no Brasil Cartões de ingresso a bordo.

Circular n. 427 (telegraphica), de 28 de Janeiro de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados. — Impostos estadoaes de exportação e de transito.

Estando este Ministerio empenhado em organizar um estudo completo sobre o nosso commercio exterior e suas possibilidades deante da concorrencia dos similares estrangeiros nos mercados internacionaes, tenho a honra de solicitar de Vossa Excellencia a remessa urgente das leis e regulamentos que vigoram para a cobrança dos impostos de exportação e outras taxas que gravam a saida de mercadorias desse Estado com destino a outros Estados e ao estrangeiro, bem como as disposições legaes que autorizam a percepção de taxas de transito sobre a circulação de mercadorias procedentes de outros Estados. Agradecendo envio attenciosas saudações.

OCTAVIO MANGABEIRA.

Circular n 428, (telegraphica), de 7 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Brasileiro — Successão Presidencial.

Os elementos politicos que sob a direcção Carvalho Brito constituiram em Minas Geraes a Concentração Conservadora destinada

a apoiar Governo Federal e sustentar chapa Julio Prestes Vital Soares promoveram tres congressos economicos em differentes regiões do Estado consagrando o primeiro ao café o segundo ao algodão o terceiro á siderurgia. O primeiro effectuou-se em Muriahé tranquillamente. Ia agora realizar-se o de Montes Claros para onde seguiram membros do referido Congresso representantes imprensa e um representante do Ministerio da Agricultura. Mello Vianna Vice-Presidente Republica candidato Governo Minas e que apoia dita chapa nas proximas eleições presidenciaes seguiu tambem assistir congresso. Hontem tarde chegando todos aquella cidade houve recepção festiva sendo Mello Vianna saudado respondeu agradecendo. Prestito em seguida desfilou. Ao passar proximidades casa chefe politico local que obedece orientação Governo Estado apoiando chapa Getulio Vargas, João Pessoa foi alvejado a tiros por elementos adversarios estabelecendo-se conflicto. Mello Vianna attingido tres projectis pescoço cabeça sendo felizmente leves os tres ferimentos. Morreram porém duas pessoas da sua comitiva entre as quaes seu secretario havendo quatorze feridos. Mello Vianna Carvalho Brito telegrapharam ao Senhor Presidente da Republica narrando os factos e regressaram Bello Horizonte cuidar amigos feridos. Ministro Justiça telegraphou Presidente Minas pedindo informações officiaes sobre as providencias tomadas afim assegurar completamente as liberdades politicas que devem ser garantidas em sua plenitude. Fica Vossa Excellencia habilitado com as presentes informações a evitar quanto possivel que se deturpe o occorrido por qualquer forma que affecte ao nome do Brasil. Queira transmittir Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 429, (telegraphica), de 10 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros — Successão Presidencial.

Additamento á Circular n. 428. O Presidente do Estado de Minas Geraes respondeu ao telegramma do Ministro da Justiça dizendo ter designado autoridades especiaes para procederem ao inquerito em Montes Claros. Tratando-se de crime com aspecto politico, envolvendo a pessoa do Vice-Presdiente da Republica, o Governo Federal resolveu enviar, tambem, um representante da procuradoria geral da Repu-

blica para acompanhar as diligencias, sendo inexactos os boatos de ter sido decretado estado de sitio em Minas Geraes. Quer em Pernambuco quer no Rio Grande do Norte houve conflictos por occasião dos comicios liberaes. Os Governos dos ditos Estados tomaram as necessarias providencias com pleno conhecimento dos promotores dos comicios que continuam a realizar-se com todas as garantias. O ambiente geral é de plena ordem. Queira transmittir aos Consulados.

— EXTERIORES.

Circular n 430, de 10 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Fornecimento de machinas de escrever.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás missões diplomaticas e ás repatições consulares que, por ser conveniente ao serviço, foram adoptados tres modelos de machina de escrever para fornecimento ás suas chancellarias: machina grande (com carro de 240 espaços de lettra); machina media (com carro de 180 espaços), e machina pequena (com carro de 80 espaços).

As machinas grandes só serão fornecidas a consulados com séde em portos, que tenham serviço de despacho de embarcações; as medias, sómente a consulados que não tenham este serviço; e as pequenas, proprias para a correspondencia em geral, a chancellarias diplomaticas e consulados.

A cada chancellaria só será fornecido o numero de machinas que fôr necessario ao seu serviço, levando-se em conta as machinas que tenham sido anteriormente fornecidas.

Cumpre a cada chancellaria tomar providencias para que suas machinas se conservem sempre limpas e em estado de perfeito funcionamento, afim de não ser prejudicada a durabilidade das mesmas, calculada em dez annos.

Os pedidos de machinas de escrever devem ser feitos a esta Secretaria de Estado até 30 de Novembro de cada anno, porquanto só se fará uma remessa de machinas por anno, sempre no começo de cada exercicio.

Circular n. 431, de 12 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados.— Remessa de boletins em linguas estrangeiras.

Afim de dar maior amplitude ao serviço de informações economicas e financeiras do Brasil, facilitando a sua divulgação no Exterior, os serviços Economicos e Commerciaes iniciam agora a publicação de boletins em inglez, allemão, francez, espanhol e italiano, os quaes deverão ser distribuidos pelos jornaes, revistas e outras publicações locaes, ao criterio das nossas missões diplomaticas e consulares.

2. Tratando-se, duma iniciativa nova, que terá, portanto, de se modificar e melhorar com a experiencia e o tempo, os Serviços Economicos e Commerciaes pedem ás missões diplomaticas e consulares que lhes enviem, não só recortes ou exemplares de duplicata das publicações onde forem divulgados os boletins, como tambem as suas suggestões para melhoria da confecção e distribuição dos mesmos.

Circular n. 432, de 12 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados. — Fallecimento do Director Geral Raul Adalberto de Campos.

Circular n. 433, de 19 de Fevereiro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados. — Posse do Director Geral Gregorio Pecegueiro.

Circular n. 434, de 19 de Fevereiro de 1930, aos Consulados.— Creação da Alfandega de Nictheroy.

Em additamento á Circular n. 396, de 28 de Outubro de 1929, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos funccionarios consulares que, segundo informação do Inspector da Al-

fandega de Nictheroy, os respectivos serviços já estão alli iniciados, não havendo disposições especiaes sobre a organisação de manifestos e outros documentos destinados á mesma Alfandega.

Sobre o assumpto vigora, portanto, a legislação existente para as demais Alfandegas da Republica.

Circular n. 435, de 20 de Fevereiro de 1930, aos Consulados.— Transmissão de procuração por telegramma.

Para regularidade do serviço de transmissão de procuração, pelo telegrapho, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede aos funccionarios consulares que observem o seguinte:

Nas procurações feitas ou legalizadas nos consulados e transmittidas, por telegrammas, a pedido dos interessados, devem os consules usar o seguinte formulario: Certifico que legalizei hoje uma procuração, etc. (convindo transcrever sempre os principaes termos da procuração) e finalizar sempre com a assignatura do outorgante, declarando que ella está devidamente legalizada no consulado. Devem tambem fechar o telegramma com a respectiva assignatura e o cargo.

Esses telegrammas serão pagos pelos interessados e não devem ser cifrados.

Circular n. 436 (telegraphica), de 20 de Fevereiro de 1930, aos Governos dos Estados.— Edital de concurso para Terceiro Official.

Cicular n. 437 (telegraphica), de 1 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Successão Presidencial

Eleições se realisam em todo o paiz com grande animação na mais perfeita ordem. Aqui á hora em que telegraphamos já se começou a apuração das cedulas para deputados seguindo-se senadores e depois presidente e vice-presidente não se tendo registrado o minimo incidente nem chegando de qualquer ponto do paiz nenhuma noticia de perturbações. Houve ante-hontem pequenos conflictos no interior da Parahyba sem consequencias. Governador Piauhy telegraphou

communicando caravana opposicionista chefiada deputado Luzardo ali chegou encerrando seus meetings propaganda sem nenhum incidente ficando assim desmentido boato que circulou de terem occorrido conflictos. Eleitorado attingiu perto 3 milhões devendo votar em todo o paiz 2 milhões eleitores. Irei mandando noticias peço estar attento fornecer quaesquer informes se tornem necessarios evitar se propalem versões prejudicaes ao Brasil.

EXTERIORES.

Circular n. 438 (telegraphica), de 2 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Successão Presidencial.

Todos jornaes sem distincção partidos assignalam perfeita ordem com que correram eleições nesta capital não se tendo registrado o minimo incidente apezar grande animação reinante. Tambem não consta que tivesse havido em qualquer ponto paiz nenhuma perturbação. Quanto á eleição nos Estados começam apenas chegar primeiros resultados. Já conhecido entretanto resultado completo Districto Federal que despertava maximo interesse pelo caracter maior expansão opposicionista que costuma em taes campanhas agitar a capital. Eis o resultado: Para presidente Julio Prestes 32.855 Getulio Vargas 31.225 Para vice-presidente Vital Soares 30.325 João Pessoa 28.678.

EXTERIORES.

Circular n. 439 (telegraphica), de 3 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Successão Presidencial.

Confirmo não houve em nenhum ponto paiz nenhuma perturbação correndo eleições absoluta ordem com o que se congratula toda imprensa sem distincções partidarias. Continuam chegar resultados de todos os Estados. Sendo inutil transmittir resultados parciaes muito incompletos aguardamos estejam conhecidos todos ou quasi todos os resultados afim transmittir sommas geraes.

EXTERIORES.

Circular n. 440, de 7 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Sellos e carimbos em desuso.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores fez remetter, em tempo, a cada chancellaria, um sello para tinta, um sello para lacre e um sello secco, com a competente prensa e, posteriormente, pela Circular n. 385, de 27 de Setembro de 1929, autorizou as missões diplomaticas e os consulados de carreira a requisitarem da casa Harrison & Sons, de Londres, os carimbos que fossem necessarios ao serviço, achando-se os modelos aprovados pela portaria de 18 de Outubro de 1928, impressos no folheto enviado a essa chancellaria.

Os sellos e carimbos em desuso, que foram subtituidos pelos acima referidos, deverão ser por essa chancellaria remettidos a esta Secretaria de Estado, com a possivel urgencia.

Circular n. 441 (telegraphica), de 11 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Successão Presidencial.

Governos Ceará Pernambuco Sergipe Espirito Santo Paraná Rio Grande do Sul Matto Grosso já fizeram publicar os resultados completos das eleições presidenciaes nos referidos Estados. Faltam apenas poucos municipios nos resultados publicados pelos Governos dos demais Estados excepto Minas Geraes onde ha numero apreciavel de municipios cujos resultados officiaes ainda não publicados. Sommando resultados assim conhecidos e o da Capital Federal apuram-se os seguintes totaes: Julio Prestes 1.060.111 votos Getulio Vargas 645.251 Vital Soares 1.060.534 João Pessoa 637.050.

EXTERIORES.

Circular n. 442 (telegraphica), de 13 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Successão Presidencial.

Resultados completos publicados pelos Governos Ceará Rio Grande Norte Pernambuco Alagôas Sergipe Espirito Santo Rio de

Janeiro Districto Federal S. Paulo Paraná Santa Catharina Rio Grande Sul Matto Grosso quasi completos Amazonas Pará Maranhão Piauhy Parahyba Bahia Goyaz e faltando numero apreciavel municipios Minas Geraes perfazem seguintes totaes (dois pontos) Julio Prestes 1.091.297 Getulio Vargas 659.832. Dois chefes sertanejos Parahyba até então correligionarios do Presidente João Pessoa romperam com este nas vesperas da eleição originando-se dahi luctas locaes entre o pessoal dos ditos chefes e destacamentos policia achando-se porém situação já quasi normalisada. Situação geral tende definir-se calmamente com honra para o paiz e para todos.

EXTERIORES.

Circular n. 443 (telegraphica), de 14 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Successão Presidencial.

Toda impresa inclusive jornaes opposição registra já se achar restabelecida inteiramente ordem Parahyba cujos conflictos affectando apenas pequena região sertaneja com caracter puramente local não tiveram maior repercussão tendo o proprio Governo do Estado normalisado a situação. Reafirmo ambiente tranquillidade completa que se accentúa cada vez mais em todo o territorio do paiz não auctorisando suspeita de qualquer perturbação.

EXTERIORES.

Circular n. 444 (telegraphica), de 20 de Março de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Successão Presidencial.

Doutor Borges de Medeiros chefe Partido Republicano Rio Grande Sul concedeu entrevista declarando ter sido Doutor Julio Prestes eleito presidente da Republica por sensivel maioria cumprindo respeitar eleição. Accrescenta Partido Republicano fiel suas tradições jamais contribuiria para qualquer perturbação da ordem competindo-lhe ao contrario collaborar com a sua costumada independencia com os poderes constituidos ao serviço da Patria e do

regimen. Conclue declarando que o Doutor Getulio Vargas dentro de taes idéas se pronunciará sobre o assumpto opportunamente.

EXTERIORES.

Circular n. 445, de 3 de Abril de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Audiencias Diplomaticas

---

Circular n. 446, de 4 de Abril de 1930, aos Consulados de Carreira e Honorarios.— Numeração de procurações telegraphicas.

Em additamento á circular n. 435, de 20 de Fevereiro ultimo, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, communica aos funccionarios consulares que, na expedição de procurações telegraphicas, transmittidas sem cifra e pagas pelos interessados, deve ser observada a mesma numeração seguida para os demais despachos telegraphicos.

Circular n. 447 (telegraphica), de 12 de Abril de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Febre amarella — Occorrencias politicas.

Não houve durante o verão nenhum caso de febre amarella podendo-se, assim, considerar extincto o surto que nos attingira ultimamente. Houve, ha dias, em Bello Horizonte, pequeno conflicto entre os partidarios interessados na apuração das eleições federaes não tendo, porém, seguimento nem maiores consequencias. A lucta no sertão da Parayba continua circumscripta ao seu caracter local esperando-se, aliás, que a situação não tarde a normalisar-se nos dois ou tres municipios attingidos. O ambiente geral do paiz é de perfeita tranquillidade devendo o Senado e a Camara iniciar, no dia quinze, as sessões preparatorias começando pelo reconhecimento de seus membros reunindo-se, em seguida, o Congresso para reconhecer o Presidente e Vice-Presidente Republica, eleitos em 1º de Março.

EXTERIORES.

Circular n. 448, de 2 de Maio de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Automoveis dos Consules estrangeiros. Licença gratuita.— Torna sem effeito Circ. 226, de 16-8-28.

Senhor.....

Tenho ahonra de communicar a Vossa.....que fica sem effeito a Circular P|226, de 16 de Agosto de 1928.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa.....os protestos da minha.....

Em nome do Ministro de Estado:

ZACHARIAS DE GÓES.

Circular n. 449, de 2 de Maio de 1930, aos Consulados.— Transmissão de procurações por telegramma.

Tendo-se suscitado duvidas quanto á segunda parte da circular n. 435, de 20 de Fevereiro ultimo, na parte em que se exige a declaração de que a assignatura do outorgante está devidamente legalizada no Consulado, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores resolveu dispensar essa declaração todas as vezes que os outorgantes forem estrangeiros, mantendo aquella exigecia só para as procurações outorgadas por brasileiros, os quaes, devendo ser matriculados no Consulado, ahi teem sua firma registada.

Circular n. 450, de 6 de Maio de 1930, aos Consulados.— Remessa de balancetes á Delegacia.

Por indicação da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, os mappas annuaes de emolumentos e estampilhas, a que se referem os Arts. 277 e 278, 295 e 296 da Nova Consolidação Consular, baixada com o Dec. n. 10.384, de 1913, devem ser remettidos, sómente, a esta Secretaria de Estado, por desnecessarios áquella repartição, desde que os mappas trimensaes lhe sejam remettidos com a devida regularidade.

Circular n. 451 (telegraphica), de 6 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Mensagem Presidencial.

Mensagem presidencial assignala a estreita cordialidade com paizes americanos e excellentes relações demas nações. Nossos sentimentos relativamente republicas irmãs e problema paz internacional claramente demonstrados conferencias Havana e Washington. Referencia Liga Nações nossa attitude franca desinteressada indica sua obr cooperação juridica, economica, social continuam merecer nossa sympathia. Sobre litigio Bolivia Paraguay, mensagem exprime esperança proxima solução e refere auxilio brasileiro repatriação prisioneiros bolivianos, effectuada Julho ultimo. Mensagem regista estabilidade dada Serviços Economicos Commerciaes que vieram prencher lacuna no apparelhamento deste Ministerio. Menciona acção Governo tem desenvolvido ultimamente junto Governo allemão, commissão reparações e paizes alliados, relativamente reclamações resultantes guerra, mostrando problema apresenta tres aspectos destinctos, um referente indemnizações prejuizos anteriores nossa belligerancia, outro reparações prejuizos posteriores, ultima questão café São Paulo, aprehendido 1916, accentuando Governo francez já acceitou mais ou menos esse ponto vista. Refere accôrdo sobre vistos com Italia, qual facilitou consideravelmente problema dupla nacionalidade. Salienta obras realizadas Itamaraty, trabalhos relativos organização installação bibliotheca, archivos, mappotheca. Diz foi proposito Governo liquidar ultimas questões limites e indica espirito perfeita cordialidade com que foram resolvidas. Mostra que o trabalho não se restringiu definir seis trechos ainda abertos nossa fronteira, pois tambem se realizou seguinte: conclusão demarcação fronteira Perú, quasi conclusão caracterização fronteira Uruguay, inicio demarcação fronteira Venezuela Guyana ingleza, reconstrucção marcos fronteira Argentina, negociação ajustes demarcação demais fronteiras. Refere por ultimo ligações ferroviarias previstas tratados limites Bolivia e convenção Uruguay, dizendo uma iniciada, outra muito adiantada, destinadas ambas facilitar relações Brasil com dois paizes. Sobre parte economica e financeira da Mensagem. Começa recordando as difficuldades do anno, particularmente a crise industrial determinada pela superproducção e a crise agricola causada pela depreciação geral dos productos, especialmente o café, aggravadas ambas difficuldades politicas consequentes da agitação pela successão presidencial. Apezar porém de ter sido difficil 1929 não foi um anno máo. Melhor ainda do

que nos anteriores, o exercicio findo deixou um saldo orçamentario de 381.906 contos, equivalente a 9.300.000 esterlinos ou 45 milhões de dollares, ao cambio da estabilização. Este saldo foi determinado tanto por augmento de 188.829 contos da receita, conseguido sem augmento de impostos ou emprestimos, como por diminuição de 99.677 contos das despesas previstas, sem sacrificio de nenhum dos serviços publicos. Parte do saldo foi applicado no pagamento de despesas extraordinarias autorizadas por lei, deixando porém ainda, apesar das difficuldades mencionadas, um saldo effectivo de 174.983 contos. A situação financeira consentiu, como nos annos anteriores, que o Governo conservasse os seus saldos no Banco do Brasil e auxiliasse as praças nacionaes em varias occasiões. Os titulos da divida interna foram reduzidos a 2.381.292 contos ou seja menos 11.454 contos do que em 1928. O fundo de amortisação dos emprestimos internos ficou elevado a 69.081 contos. Todos os juros da divida interna foram integralmente pagos nas epocas contractuaes. O serviço da divida externa retomado em 1927 continuou a ser feito com toda a pontualidade gastando-se... 2.682.857 libras esterlinas, 4.797.146 dollares e 1.814.906 francos. A circulação do papel moeda ficou reduzida em 31 de Dezembro a... 2.543.688 contos. A circulação em notas conversiveis, emittidas pela Caixa de Estabilisação, era na mesma data de 848.234 contos, elevando-se a circulação total a 3.391.922 contos. O saldo da balança commercial foi de 8.178.000 esterlinos, superior portanto ao do anno anterior, apesar da consideravel depreciação que só em relação ao café foi de cerca de 40 % nos dous ultimos mezes, representando o café 71 % do total da exportação. Quer dizer que o paiz produziu e exportou mais, principalmente algodão, carnes congeladas, xarque e café. Sobre a situação actual do café diz que problema relativo á producção foi em parte resolvido com a baixa dos salarios em proporção á baixa do preço do producto. A exportação e o consumo do café augmentaram, tendo a exportação sido de 400.000 saccas a mais do que em 1928. Nos primeiros dez mezes do anno conservou-se o cambio sempre acima do gold point, não permittindo a sahida e, ao contrario, attrahindo ouro uma vez que correspondia á taxa superior á da estabilisação. De Outubro em deante, dada a baixa do café e de outros productos, o cambio desceu um pouco, sem, entretanto, affectar o plano financeiro, pois a média para os 12 mezes do anno que foi de 5.115/128, foi ainda superior á da Caixa de Estabilização. Entre as reformas immediatas suggere a das tarifas alfandegarias que actualmente embaraçam o commercio e difficultam a conclusão dos tratados que melhor amparem a nossa exportação, bem como a transformação do Banco do Brasil em instituto central de emissão e redesconto sobre base metallica de modo a permittir o perfeito

reajustamento do paiz á sua nova situação economica.A imprensa do paiz em geral commenta muito favoravelmente as declarações e sugestões da Mensagem. Queira dar maxima publicidade esses dados e transmittir consulados.

EXTERIORES.

Circular n 452, de 7 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados.— Designação de pesos, medidas e moedas.

Afim de uniformisar as designações de pesos, medidas e moedas estrangeiras, mencionadas nas informações recebidas do exterior, para serem publicadas no Brasil, de sorte a tornal-as mais uteis, tornado-as mais accessiveis aos leitores brasileiros, os Serviços Economicos e Commerciaes rogam ás Missões Diplomaticas, aos Consulados e aos Addidos Commerciaes fazerem sempre a conversão dos pesos e medidas do paiz de origem em pesos e medidas do systema metrico decimal e o calculo approximativo das moedas estrangeiras em moeda brasileira papel, conservando, todavia, as designações originaes.

Circular n. 453, de 9 de Maio de 1930, aos Consulados.— Lacunas em folhas de identificação de pedidos de visto em passaportes estrangeiros.

Esta Secretaria de Estado tem notado ultimamente varias lacunas no serviço de passaportes dos Consulados, as quaes devem ser evitadas de futuro.

2. Nas folhas de identificação de pedidos de visto em passaportes estrangeiros, teem deixado de ser exaradas as declarações exigidas pelos artigos 34, 36 e 37 do Regulamento de passaportes, ora em vigor. Nota-se tambem a omissão do nome da repartição expedidora do passaporte, do numero, da data e do lugar em que foi concedido. Outrosim, as declarações contidas nas referidas folhas nem sempre são redigidas em portuguez, o que é absolutamente indispensavel, afim de facilitar a verificação de taes documentos pelas autoridades competentes.

3. Em se tratando de menores ou de mulheres viajando acompanhadas, é imprescindivel declarar o nome da pessoa em cuja companhia viajam, bem assim a descripção do seu passaporte.

4. O maior cuidado deve ser observado em relação a parte das referidas folhas onde são discriminados os documentos requeridos para os vistos dos passaportes e eliminados, por meio de riscos, a daquelles que tenham sido dispensados.

5. Quando a photographia da pessoa mencionada no passaporte não acompanhar o pedido de visto, por já existir a mesma no archivo dos Consulados, como determina a Circular n. 376, de 26 de Agosto de 1929, essa circumstancia deve ser devidamente annotada no local destinado á mesma.

Circular n. 454, de 10 de Maio de 1930, aos Consulados.— Expedição de titulos de nacionalidade.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, attendendo a que sómente os consulados de carreira têm os necessarios elementos para poder julgar da nacionalidade dos individuos que se lhes apresentam, decidindo, mediante o exame dos documentos exhibidos, se devem ou não ser considerados brasileiros de accordo com a legislação em vigor, resolve que, a partir de 1º de Julho proximo, sómente aquelles consulados poderão conceder titulos de nacionalidade brasileira.

2. Os livros de matricula de cidadãos brasileiros (C 20) existentes nos consulados e vice-consulados honorarios subordinados aos de carreira serão encerrados em 30 de Junho do corrente anno, não podendo, depois dessa data ser feita nenhuma nova inscripção.

3. Os consules e vice-consules honorarios encaminharão aos consulados de carreira a que estiverem subordinados os pedidos de titulos de nacionalidade, com os documentos com que forem instruidos, para que esses funccionarios, no caso de acharem as provas sufficientes, possam expedir os referidos documentos.

4. Os consulados e vice-consulados honorarios que estiverem situados em paizes onde não exista consulado de carreira, mas sómente missão diplomatica, só poderão expedir titulos de nacionalidade depois de submetterem ao exame e approvação daquella o necesario processo.

Nos paizes em que houver consulados ou vice-consulados honorarios sem consulados de carreira nem missão diplomatica, os casos de nacionalidade não poderão ser resolvidos sem previa consulta e decisão da Secretaria de Estado.

Circular n. 455, de 12 de Maio de 1930, aos Consulados.— Declaração para correcção de manifestos.

Afim de uniformizar o serviço de expedição de declarações feitas pelos interessados para correcção de erros e omissões em manifestos de carga, fica estabelecido o seguinte:

a) Quaesquer erros e omissões em manifesto de embarcação exigem, annexas á declaração, copias dos respectivos conhecimentos de carga, devidamente corrigidos. Os emolumentos da legalização da declaração estão estabelecidos no numero 53 da Tabella em vigor. As copias dos conhecimentos corrigidos não estão sujeitas a emolumentos e a declaração será uma só para cada manifesto.

b) Uma declaração não se pode referir a mais de um porto, nem ser legalizada depois da chegada da embarcação ao porto do destino da mercadoria;

c) Essas declarações devem ser feitas pela propria companhia de navegação que fez o manifesto;

d) As declarações serão apresentadas em duas vias, sendo a segunda destinada ao archivo do Consulado;

e) As declarações terão numeração seguida começando cada anno pelo n. 1;

f) *Na* frente, no verso da declaração ou, em papel separado, se não houver espaço, a declaração será legalisada da seguinte forma:

N.....

Certifico, a pedido de .....que a presente declaração, cuja 2ª via fica archivada neste Consulado, foi feita para o fim de corrigir os erros e omissões por ella mencionados, occorridos no manifesto e conhecimentos n. ..... da embarcação ..... despachada neste Consulado em ..... para o porto de ..... Em fé do que mandei passar o presente que assigno e vae sellado com o sello de armas deste Consulado dos Estados Unidos do Brasil em.....

.....

(Assignatura do Consul)

Recebi 5$000 ouro.
N. 53 da Tabella.

Fica, assim, modificada a circular n. 324, de 30 de Abril de 1929.

Nesse sentido a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a todos os funccionarios consulares que deem as respectivas instrucções aos Vice-Consulados da sua jurisdicção.

Circular n. 456 (telegraphica), de 16 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas na America. — Reservada.

Circular n. 457 (telegraphica), de 23 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Viagem do Presidente eleito.

O Dr. Julio Prestes foi reconhecido officialmente Congresso como Presidente eleito da Republica para o quatriennio 1930-1934. S. Ex. partirá hoje a bordo do "Almirante Jaceguay" para os Estados Unidos, onde irá retribuir a visita que o Presidente Hoover fez ao Brasil. O "Almirante Jaceguay" irá acompanhado por uma divisão de cruzadores composta do "Bahia" e do "Rio Grande" e commandada pelo Contra-Almirante Heraclito Belfort. O Presidente Hoover tem manifestado pessoalmente interesse em que as attenções a serem dispensadas ao Presidente brasileiro correspondam ás muitas provas de sympathia com que o recebemos no Rio de Janeiro. O programma para a semana que o Senhor Presidente Prestes passará em territorio americano vem sendo cuidadosamente elaborado e constitue, só por si, um documento significativo da cordialidade das relações brasileiro-americanas. Essas relações, como V. Ex. sabe, cresceram atravez um seculo durante o qual o Brasil e os Estados Unidos deram grandes provas do seu espirito de entendimento e collaboração. E' um prazer lembrar que, com o correr dos tempos, os dois paizes tiveram motivos para continuar no mesmo caminho graças á feliz correspondencia de vistas com que procedem na ordem internacional. Quando nos visitou o anno passado, o Presidente Hoover foi aqui o interprete dessa bella amizade em nome dos nossos amigos do norte. Visitando-os agora, o Presidente Prestes lhes levará a expressão de sentimentos reciprocos por parte do Governo e do povo do Brasil.

EXTERIORES.

Circular n. 458, de 31 de Maio de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Reservado.

Circular n. 459 (telegraphica), de 10 de Junho de 1930, ás Missões Diplomaticas na America. — Conferencia de Neuriatria.

Additamento ao despacho Circular n. 421, datado de 17 de Janeiro findo, e approximando-se o momento da Conferencia de Neuriatria que terá lugar a 6 de Julho proximo, rogo providenciar afim de que esse Governo designe seus delegados. Agradeceria informasse o resultado das diligencias.

EXTERIORES.

Circular n. 460 (telegraphica), de 11 de Junho de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Viagem do Presidente eleito.

Finda a visita oficial aos Estados Unidos da America o Presidente eleito regressará via Europa. Embarcará, para esse fim, no dia 20, em Nova York, a bordo do "Olympic", devendo chegar á Inglaterra a 26 e á França a 30 do corrente mez. Devido á escassez de tempo, o Presidente irá exclusivamente á França e á Inglaterra. A viagem não terá caracter official, recebendo apenas o Presidente as homenagens que lhe parecem absolutamente indispensaveis. O Presidente recommendou especialmente que informasse ás nossas missões diplomaticas não acceitaria nenhuma condecoração.

EXTERIORES.

Circular n. 461, de 23 de Junho de 1930, aos Consulados.— Despacho de transportes aereos.

Em caracter provisorio, ficam regulados os serviços de despacho de transportes aereos, do seguinte modo:

1 — As aeronaves, de qualquer typo, que se destinem ao Brasil, deverão trazer carta de saude, ról de equipagem, lista positiva ou negativa de passageiros e manifesto de carga. Não trazendo carga para o Brasil, ficam dispensadas de apresentar certificados negativos.

2 — A carta de saude, o ról de equipagem e a lista de passageiros serão visados de accôrdo com o estabelecido para as embarcações, em geral.

3 — No caso de legalização de manifestos, serão cobrados os emolumentos do n. 3 da Tabella de Emolumentos Consulares. (Desp. C/2, ao Consulado em Cayenna, de 7 de Novembro de 1929).

4 — Os Consules avisarão os pilotos de aeronaves que se destinem ao Brasil, de que, salvo autorização especial, concedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, não poderão transportar explosivos, armas ou munições de guerra, pombos correios, machinas photographicas, objectos comprehendidos no monopolio postal ou quaesquer outros, que forem posteriormente designados, por motivo de ordem ou segurança publica (Arts. 78 e 79 do Decreto n. 16.983, de 27 de Setembro de 1925, regulando os serviços civis da navegação aerea).

Circular n. 462, de 25 de Junho de 1930, aos Consulados.— Serviço da marinha mercante a cargo dos Consules

Tendo esta Secretaria de Estado consultado o Ministerio dos Negocios da Marinha sobre as attribuições que cabem aos consules com relação aos serviços da marinha mercante brasileira, nos portos estrangeiros, recebeu em resposta a seguinte communicação:

Aos Consules competem todas as attribuições dos Capitães de Portos estabelecidas no Regulamento annexo ao Decreto n. 17.096, de 28 de Outubro de 1925, taes como:

a) "visto" annual nas cadernetas matriculas dos tripulantes dos navios, dando conhecimento dessa occurrencia á Capitania em que tiver matriculado cada um desses tripulantes;

b) desembarque de tripulantes, de accôrdo com as disposições do mesmo Regulamento, remettendo a caderneta, matricula e processo que der causa ao desembarque á Capitania que despachou o navio no inicio da viagem;

c) despacho das embarcações nacionaes;

d) vistorias das embarcações;

e) licenças para conducção de carga no convéz;

f) licenças annuaes das embarcações;

g) conceder titulo de propriedade e de registro provisorio ás embarcações adquiridas ou construidas no estrangeiro;

h) providenciar para que as companhias de navegação repatriem os tripulantes que desembarcarem em portos estrangeiros á custa das referidas companhias;

i) applicação de multas por infracção do Regulamento de Capitanias.

Assim, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a todos os funcionarios consulares a observancia das referidas attribuições no seu districto consular.

Circular n. 463, de 30 de Junho de 1930, á Secretaria de Estado, Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Confirmação de telegrammas.

A partir de 1º de Agosto do corrente anno, a confirmação de telegrammas não mais se fará pelas Secções desta Secretaria de Estado.

2. O serviço de Communicações, a cada lugar de destino, enviará, mencionando na guia de remessa de correspondencia, uma copia carbono, em papel roseo, dos telegrammas expedidos, paraphraseados, para o cotejo com texto registado em cada chancellarai.

3. Estas copias serão archivadas nos maços dos respectivos assumptos.

4. As Missões Diplomaticas e os Consulados de Carreira remetterão, sem officio, apenas mencionando na guia de remessa de correspondencia, uma copia carbono dos telegrammas expedidos, depois de devidamente paraphraseados.

5. Para effeito da comprovação das despesas, que correm por conta da verba telegraphica destinada a cada chancellaria, com telegrammas officiaes dirigidos a terceiros, que não "Exteriores-Rio", será remettida a esta Secretaria de Estado, no proprio texto em que tenha sido expedido, isto é, em claro, cifrado ou em codigo, copia dos telegrammas expedidos, assim como os recibos das companhias telegraphicas, onde forem fornecidos.

6. Ficam, assim, revogadas as circulares e instrucções, nos pontos que se referem a esta materia.

Circular n. 464 (telegraphica), de 1 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America.— Exposição do livro destinado á criança.

A Associação Brasileira de Educação empenha-se em inaugurar, a 7 de Setembro proximo no Rio de Janeiro, a exposição do livro destinado á criança. A Commissão Organizadora solicitou os bons officios dessa Missão junto a esse Governo, afim de que possam figurar, na dita Exposição, os livros infantis didacticos e recreativos adoptados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 465, de 3 de Julho de 1930, aos Consulados de Carreira e Honorarios autorizados a visar passaportes.— Vistos em passaportes collectivos.

Tendo o Regulamento para a expedição de passaportes, approvado pelo Decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928, admittido em seu Art. 40 a concessão de vistos consulares em passaportes collectivos, fica estabelecido que os emolumentos devidos pelos mesmos são os consignados no n. 68 da respectiva Tabella, isto é 4$000, ouro, para cada pessoa que constar dos alludidos passaportes, exceptuadas, por assimilação ás disposições do Art. 5º do citado Regulamento, as Senhoras que viajarem em companhia de seus maridos e bem assim os filhos menores de dezeseis annos.

Circular n. 466 (telegraphica), de 5 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Boatos de movimento revolucionario.

Certos jornaes daqui têm publicado boatos de possivel perturbação da ordem. Por outro lado, temos informações de alguns consulados da fronteira, no mesmo sentido. Na supposição de que taes boatos possam ser divulgados no estrangeiro, informo a Vossa Excellencia que tudo aqui está em plena ordem, nada havendo que possa indicar qualquer perturbação.

EXTERIORES.

Circular n 467, de 8 de Julho de 1930, aos Consulados.— Visto consular em facturas de sementes.

Para attender o pedido do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, constante do Aviso n. 224, de 4 do corrente mez, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica a todos os funccionarios consulares que só devem ser visadas facturas consulares de sementes, plantas vivas ou partes vivas de plantas, quando destinadas aos portos de Manáos, Belém, Recife, São Salvador, Rio de Janeiro, Santos, São Francisco do Sul, Rio Grande, Porto Alegre e Corumbá.

Circular n 468 (telegraphica), de 12 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas na America do Sul.— III Congresso Sul Americano de Turismo.

Circular n. 469, de 12 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Remessa de despachos com cópia.

A partir de 1º de Agosto proximo vindouro todos os despachos enviados por esta Secretaria de Estado ás missões diplomaticas e consulados de carreira serão acompanhados de uma cópia, em papel roseo.

2. Os originaes desses despachos deverão nessa chancellaria ser collocados na *serie*, isto é, no classificador: *Despachos — Recebidos.*

3. As cópias deverão ser classificadas nos maços, isto é, pelos respectivos assumptos, taes como *Café, Immigração, Passaportes, Papel e formulas impressas, Livros de escripturação, Pessoal*, etc., etc.

4. Opportunamente será remettida ás missões diplomaticas e aos consulados de carreira uma chave para classificação systematica dos maços por assumpto, de forma que essa classificação seja uniforme em todas as chancellarias.

Circular n. 470, de 23 de Julho de 1930, aos Consulados de Carreira.— Pede regulamentos e leis de defesa sanitaria vegetal.

Circular n. 471 (telegraphica), de 26 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Assassinio do Presidente João Pessôa.

Acaba chegar telegramma Recife communicando que João Pessôa Presidente Parahyba que eventualmente ali se achava foi assassinado por um membro da familia Dantas conhecida adversaria daquelle Presidente por motivos decorrentes de paixões politicas locaes irrompidas ha algum tempo no Municipio de Teixeira do referido Estado. Noticia foi recebida com o mais profundo pezar.

EXTERIORES.

Circular n. 472 (telegraphica), de 27 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas — Assassinio do Presidente João Pessôa.

O Bacharel João Duarte Dantas, advogado na Parahyba, era chefe local do Municipio de Teixeira, no sertão daquelle Estado. Collocado em opposição ao Presidente João Pessôa, tomou parte saliente nos graves successos occorridos naquelle Municipio e de que resultou a prisão de varios membros de familia. Duarte Dantas, de temperamento violento, se transportou para a capital parahybana, onde proseguiu a opposição, removendo-se depois para Recife. Ultimamente a policia parahybana deu busca na residencia de Duarte Dantas, na Parahyba, encontrando documentos e armas que foram aprehendidos, iniciando-se, então, vehemente polemica entre o jornal "A União", orgão governista parahybano, e Dantas, que escrevia seus artigos em linguagem violenta no "Jornal do Commercio", de Recife. Hontem, o Presidente João Pessôa viajou sozinho, inesperadamente, até Recife, em automovel, por motivos particulares, ali chegando pela manhã e visitando amigos, jornaes seus partidarios etc. Mal acabava de entrar, ás cinco e meia da tarde, no café Gloria, ponto central de reunião da melhor sociedade de Recife, quando ali penetrou Duarte Dantas e descarregou seu revolver. Procurava em seguida evadir-se, mas o chauffeur do Presidente João Pessôa, percebendo os disparos, ainda chegou a tempo de alvejar Duarte Dantas, que caiu ferido na cabeça. Os ferimentos do Presidente Pessôa, muito graves, determinaram a

morte quasi immediata. O ferimento de Duarte Dantas parece leve. Duarte Dantas confessou o crime, declarando ter agido por motivo pessoal e não se arrepender. O Dr. Estacio Coimbra, Governador de Pernambuco, achava-se ausente em sua fazenda em Barreiras. O Governador interino declara que logo que soube da chegada do Presidente João Pessôa deu ordem á policia para exercer vigilancia. O Estado da Parahyba quer receber os despojos do Presidente João Pessôa, mas a familia João Pessôa manifesta desejo de que venham para o Rio e sejam sepultados aqui. Nada mais por emquanto a registar, senão a consternação que os factos produziram.

EXTERIORES.

Circular n. 473 (telegraphica), de 28 de Julho de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Assassinio do Presidente João Pessôa.

O corpo do Presidente João Pessôa foi transportado para a Parayba. Correram, hoje, aqui, muitos boatos quanto a acontecimentos em Recife e na Parahyba, mas os ultimos telegrammas, agora recebidos, asseguram perfeita ordem.

EXTERIORES

Circular n. 474 (telegraphica), de 31 de Julho de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Recepção de 9 de Agosto.

Circular n. 475, de 1 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Encommendas de material aos fornecedores em Londres.

Para bôa ordem do serviço de fornecimento de material, esta Secretaria de Estado pede ás chancellarias diplomaticas e consulares queiram observar o seguinte:

2. No começo do exercicio, cada chancellaria deverá fazer á casa Harrison & Sons, de Londres, a encomenda de livros de escriptorio, necessarios para o praso de um anno.

3. Outras requisições só serão feitas excepcionalmente, quando houver necessidade de modelos, cujo emprego não tenha sido previsto ou quando alguns se esgotarem, por se verificar maior consumo do que o calculado, devendo ser remettidos com a antecedencia precisa, para que chegue a Londres antes de findar o anno.

4. As contas são encerradas em 31 de Dezembro de cada anno O saldo, a favor da chancellaria, do credito annual para o fornecimento de papel e material de escriptorio, não poderá, portanto, ser transferido para o exercicio seguinte.

5. Qualquer requisição, que chegar aos fornecedores depois de Dezembro, correrá pelo credito annual correspondente á data de sua chegada a Londres, apesar de feita a encommenda antes de findar o anno precedente.

6. As encomendas de material, cujo valor exceder o credito da chancellaria, deverão ser acompanhadas da quantia necessaria para o pagamento do excesso de despesa.

Circular n. 476 (telegraphica), de 2 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Reservado.

Circular n. 477, de 5 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Franquias para automoveis e motocycletas de turistas.

Em virtude de informações incompletas, prestadas por alguns consulados a turistas estrangeiros, com relação a franquia aduaneira para os automoveis e motocycletas de transporte pessoal, têm deixado estes de se munirem dos necessarios documentos, que lhes dão livre entrada em nossas alfandegas.

2. Para evitar esses factos, que, não raro, acarretam prejuizos aos turistas, peço-lhe queira scientificar todos os consulados brasileiros nesse paiz de que, para a concessão de franquia aduaneira a automoveis e motocycletas de transporte pessoal, devem os turistas satisfazer ás condições estabelecidas pelo regulamento approvado pelo Decreto n. 19.190, de 23 de Abril do corrente anno, e publicado no *Diario Official* de 29 desse mesmo mez.

Circular n. 478 (telegraphica), de 9 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas na America do Sul.— 3º Congresso Sul Americano de Turismo.

Circular n. 479, de 11 de Agosto de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Recepção no Itamaraty.

Circular n. 480, de 11 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados especificados na lista annexa.— Franquia Postal Panamericana.

No *Diario Official* de 7 do corrente foi publicado o decreto n. 19.237, de 10 de Junho de 1930, promulgando a Convenção principal e o accordo sobre encommendas postaes do Segundo Congresso da União Postal Pan-Americana, assignado no Mexico a 9 de Novembro de 1926, pelo Brasil, Argentina, Bolivia, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Equador, Espanha, Estados Unidos da America, Guatemala, Honduras, Mexico, Panamá, Paraguay, Perú, Salvador e Uruguay.

2. O artigo 9 da Convenção principal estatuiu, sobre o uso da franquia postal pelos paizes signatarios, dispondo que:

> 1. As partes contractantes concordam em conceder franquia de porte, quer no seu serviço interno, quer no panamericano, á correspondencia da Secretaria Internacional da União Pan-Americana e á dos membros do Corpo Diplomatico dos paizes signatarios. Os consules gozarão de franquia para a correspondencia official que remettam a seus respectivos paizes, para que permutem entre si e para a que dirijam ao Governo do paiz em que estiverem acreditados, sempre que exista reciprocidade. De igual franquia gozarão os Vice-Consules, quando se acharem na funcção de Consules.
>
> 2. A permuta de correspondencia do Corpo Diplomatico entre os Secretarios de Estado dos respectivos paizes e suas Embaixadas ou Legações terá o caracter de reciprocidade entre os paizes contractantes e será effectuada a descoberto ou

por meio de malas diplomaticas, em face do que determinou o Artigo 5 do Regulamento de Execução. Essas malas gozarão de franquia e de todas as garantias das remessas officiaes.

3. A correspondencia a que se referem os dois paragraphos precedentes, poderá, ainda isenta de taxa, ser expedida com caracter de registrado, sem direito, porém, a qualquer indemnização, em caso de extravio.

3. Em virtude das resoluções acima expostas, a Secretaria de Estado roga a essa Chancellaria franquear toda a correspondencia official, nellas discriminada, bastando applicar nas sobrecartas o carimbo n. 200, com os dizeres "Correspondencia Official Franquia Postal Pan-Americana", além da designação da Chancellaria, impressa ou carimbada, nas sobrecartas.

4. As Chancellarias que ainda não possuem o carimbo n. 200 deverão requisital-o da casa Harrison & Sons, de Londres.

MISSÕES DIPLOMATICAS

Buenos Aires, La Paz, Bogotá, Havana, Santiago, Quito, Madrid, Washington, Mexico, Assumpção, Lima, Montevidéo.

CONSULADOS

Argentina: Alvear, Buenos Aires, Paso de Los Libres, Posadas, Rosario de Santa Fé, Santo Thomé.

Bolivia: Cobija, Guayarámirim.

Chile: Valparaiso.

Espanha: Barcelona, Cadiz, Madrid, Vigo.

Estados Unidos da America: Baltimore, Chicago, Newport-News, Norfolk, Nova Orleans, Nova York, Philadelphia.

Mexico: Tampico.

Panamá: Panamá.

Paraguay: Assumpção.

Perú: Iquitos.

Uruguay: Artigas, Bella União, Mello, Montevidéo, Paysandú, Rio Branco, Rivéra, Salto.

Circular n. 481 (telegraphica), de 15 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Inauguração das reformas do Ministerio.

Circular n. 482, de 20 de agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Serviço consular da Legação em Budapest.

De conformidade com o art. 3º do Decreto n. 5.648, de 8 de Janeiro de 1929, a Legação do Brasil em Budapest foi encarregada, na Hungria, de todo o expediente attribuido aos Consulados de carreira.

Circular n. 483 (telegraphica), de 21 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Situação politica interna.

Trocaram-se amistosos telegrammas entre o Senhor Presidente da Republica e o Presidente da Parahyba em termos tendentes ao restabelecimento da plena tranquilidade naquelle Estado. O Rio Grande do Sul, Minas Geraes e demais Estados estão na mais completa ordem. Assegura-se, desta sorte, ambiente de perfeita calma para o fim do actual quatriennio e para a posse do novo Governo.

EXTERIORES.

Circular n. 484 (telegraphica), de 21 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Côrte Permanente de Justiça Internacional.

Quando, ha nove annos, a Sociedade das Nações elegeu os juizes que deveriam constituir a Côrte Permanente de Justiça Internacional, o Brasil era membro da Liga e nella tinha situação decorrente do concurso que havia prestado nos successos de que resultaram quer a Socriedade, quer a Côrte. A taes circumstancias favoraveis havia, no momento, a accrescentar a do nome brasileiro então proposto: Ruy Barbosa.

Desapparecido Ruy Barbosa tratava-se unicamente de preencher-lhe a vaga. A situação do Brasil, em face da Liga, se conservava a mesma. Por outro lado Epitacio Pessôa tomara parte na Conferencia da Paz e acabava de exercer a presidencia da Republica. Ora, presen-

temente, as condições são inteiramente diversas. O Brasil retirou-se da Sociedade das Nações. Instado vehementemente para que voltasse, manteve a decisão anterior, reaffirmando, não obstante, propositos de absoluta cordialidade. Outros paizes que estão collaborando na Sociedade das Nações pleiteiam, naturalmente, perante esta, a cadeira que o Brasil já occupou por nove annos. O criterio do revezamento para alguns dos logares da Côrte não poderá deixar de ser adoptado, sob pena de muitos paizes, embora membros da Liga, ficarem de todo proscriptos. Pesando devidamente todas essas razões e zelando acima de tudo o nosso pundonor, temos guardado, até hoje, certa discreção evitando, a todo transe, leviandade ou prescipitações em assumpto de tal natureza. Devendo, porém, realizar-se em Setembro a eleição dos juizes da Côrte, necessario se torna que firmemos uma attitude definitiva no caso. Dahi a razão de ser deste despacho. Quasi quarenta milhões de habitantes que já somos, e segunda potencia da America, não nos assiste o direito de expôr o nosso paiz a situações duvidosas ou a posições esquerdas, sobretudo em certos meios onde já nos achamos envolvidos em desagradaveis incidentes. O Brasil, que se retirou da Sociedade das Nações e não poude attender ao appelo desta para voltar ao seu gremio, nada deve pleitear Se a Sociedade das Nações, considerando de bom conselho politico a manutenção do Brasil, resolver, por acto proprio, eleger um juiz brasileiro, será isto para nós motivo de grande jubilo. Se entretanto o não fizer, não se alterarão, em cousa alguma, as relações cordiaes que nos desvanecemos de manter. Acredito que haverá mais um nome brasileiro na relação final dos candidatos, entre os quaes a assembléa de Genebra ha de escolher os juizes. Aos que realmente se interessem pela volta do Brasil á Sociedade das Nações, não escapará, certamente, que a conservação de um brasileiro na Côrte Perrmanente de Justiça terá, sem duvida, repercussões favoraveis na opinião do paiz, occorrendo justo o inverso na hypothese contraria.

Isto posto recommendo Vossa Excellencia conversar, confidencialmente, com esse Governo, expondo-lhe em termos habeis a real posição do Brasil ante a proxima eleição. Nosso pensamento deve ser o de crear na materia, em torno do Brasil, um ambiemte de respeito senão de sympathia, que ainda nos possa ser util, conforme o curso dos acontecimentos. Estaremos a salvo, em qualquer caso, de situações vexatorias e teremos preservado, em toda a linha, a nossa auctoridade.

EXTERIORES.

Circular n. 485, de 22 de Agosto de 1930, aos Consulados de Carreira e Addidos Commerciaes.— Pede uma relação de importadores de productos mineraes.

Circular n. 486 (telegraphica), de 25 de Agosto de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados.— Pede regulamentos e informações sobre immigração.

Circular n. 487 (telegraphica), de 26 de Agosto de 1930, aos Presidentes e Governadores dos Estados.— Pede remessa da Mensagem Presidencial.

Circular n. 488 (telegraphica), de 29 de Agosto de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Situação politica interna

A agitação domestica actualmente existente na politica do Rio Grande do Sul, ameaçando scisão do partido situacionista, bem como os recentes successos do Perú e a situação na Argentina, determinaram recrudecessem os boatos, que não tiveram até o presente momento nenhuma confirmação, sendo entretanto explorados, como sempre acontece, em taes occasiões.

Tudo, pois, se vae mantendo em perfeita normalidade. O Governo está forte para reprimir qualquer pequena incursão que porventura occorra. Assim quaesquer noticias que ahi cheguem, propalando desordem no Brasil, devem ser promptamente desmentida.

EXTERIORES.

Circular n. 489, de 5 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira.— Designação dos nomes dos paizes em passaportes

Tendo sido verificado pelo Serviço de Passaportes deste Ministerio que algumas Repartições expedidoras costumam indicar sómente os nomes de continentes e não os dos paizes para os quaes são validos

esses documentos, conforme preceitua o art. 5º do respectivo Regulamento, recommendo aos Senhores Chefes de Missões e Consules que façam sempre discriminar os paizes para os quaes viajam seus portadores, observando a orthographia adoptada por esta Secretaria.

Circular n. 490 (telegraphica), de 6 de Setembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. — Parada de 7 de Setembro.

Circular n. 491 (telegraphica), de 7 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Parada de 7 de Setembro.

Circular n. 492 (telegraphica), de 7 de Setembro e 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica.

Acabam de chegar telegrammas de Porto Alegre communicando haver-se ali realizado, com grande brilho, a Parada militar commemorativa de 7 de Setembro. Telegrammas de Bello Horizonte annunciam haver o novo Presidente Olegario Maciel tomado posse do Governo, sendo a cerimonia revestida de todo brilhantismo — Transmitta consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 493 (telegraphica), de 9 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas.

Todo o paiz está em plena ordem. Póde, pois, desmentir qualquer telegramma que ahi tenha surgido, em sentido differente.

EXTERIORES.

Circular n. 494 (telegraphica), de 10 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Reservado.

Circular n. 495, de 12 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Autorização ao Consulado honorario em Port of Spain, Ilha da Trinidad, para visar passaportes estrangeiros.

De accordo com o artigo 23 *in fine* do Regulamento de Passaportes em vigor, combinado com o paragrapho unico do artigo 14 das "Instrucções para o Serviço de Passaportes", de 25 de setembro de 1928, esta Secretaria de Estado autorisou nesta data o Consulado honorario em Port of Spain, Ilha da Trinidad, a visar passaportes estrangeiros, nos termos do referido Regulamento.

Circular n. 496 (telegraphica), de 17 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Reservado.

Circular n. 497 (telegraphica), de 20 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Situação politica argentina.

Autorizamos a Embaixada em Buenos Aires e as Legações em La Paz e Lima a proseguir as relações diplomaticas com as novas situações ali estabelecidas. A demora da nossa resolução, em confronto com a da maioria dos paizes, exprime o grande cuidado com que examinamos o assumpto. Instruimos cada qual das referidas missões conforme as circumstancias, em cada caso, e dominados do mais alto espirito de fraternidade americana e de zelo pelos creditos da America do Sul.

EXTERIORES.

Circular n. 498 (telegraphica), de 25 de Setembro de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Audiencia Diplomatica.

Circular n. 499 (telegraphica), de 30 de Setembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

Caso ahi chegue qualquer boato de *complot* contra o Senhor Presidente da Republica ou outra qualquer ameaça de perturbação da ordem, auctorizo a desmentir. Ainda ha dias o Senhor Presidente visitou Guaratiba, séde das actuaes manobras militares do exercito e marinha conjugados. Demorou-se assistindo aos exercicios. O General Azeredo Coutinho, commandante da Região Militar da Capital Federal, saudou Sua Excellencia chamando-o, textualmente, de grande presidente e assignalando os inolvidaveis serviços prestados ao paiz, pelo actual Governo. O Presidente respondeu agradecendo e concitando todos os esforços civis militares ao serviço constante do Brasil. Transmitta aos Consulados brasileiros nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 500, de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Situação politica interna.

Os boatos de agitação em Minas e Rio Grande do Sul recrudesceram nestas ultimas horas. Esta capital e o resto do paiz, entretanto, estão absolutamente tranquillos, contando o governo com a perfeita disciplina do exercito, da marinha e dos corpos auxiliares.

EXTERIORES.

Circular n. 501 (telegraphica), de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Reservado.

Circular n. 502 (telegraphica), de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

O Porto do Rio Grande está impedido até segunda ordem. Transmitta aos Consulados brasileiros neste paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 503 (telegraphica), de 4 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

O Projecto de estado de sitio para os Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Capital Federal e Estado do Rio foi votado pela Camara, por 121 contra 8 e pelo Senado, por 33 contra 1. Transmitta aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 504 (telegraphica), de 5 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Prosegue o movimento no Rio Grande do Sul onde algumas guarnições federaes offerecem resistencia. Estando suspensas as communicações, inclusive radiotelegraphicas, temos apenas noticias por intermedio da Embaixada em Buenos Aries e a Legação em Montevidéo que as recebem dos Consulados da fronteira. Dahi serem restrictas as informações. Os Senadores riograndenses Paim Filho e Vespucio de Abreu e os Deputados Carlos Penafiel, Domingos Mascarenhas e Barbosa Gonçalves votaram a favor do projecto de estado de sitio. Seguem para o Rio Grande do Sul navios de guerra e outros recursos. Em Minas Geraes todas as guarnições estão fieis, travando-se tiroteio em Bello-Horizonte entre a Policia do Estado e o 12º Regimento de Infanteria do Exercito, em cujo soccorro seguiram aviões. Parece que os revolucionarios contavam com a repercussão em todo o paiz, inclusive na Capital. Entretanto, a não serem agitações de menor monta

em Parahyba, Piauhy, Pernambuco e Paraná, todo o paiz se mantem perfeitamente tranquillo, conservando-se fieis, com insignificantes excepções differentes forças militares. Sobretudo a capital federal está em absoluta normalidade. As maiorias do Senado e da Camara visitaram o Presidente da Republica que tem recebido de todas as classes expressivas demonstrações. Devido ás referidas agitações e parecendo envolver o plano a propagação do movimento, o Presidente estendeu o sitio a todo o territorio nacional. Façamos todos os melhores votos por que o Brasil atravesse, sem maiores sacrificios, as actuaes provações. Queira transmittir aos Consulados neste paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 505 (telegraphica), de 6 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Todas as communicações do Rio Grande do Sul continuam suspensas. Os proprios consules estrangeiros não se têm podido corresponder com os representantes diplomaticos aqui. Este facto parece demonstrar que ha lucta no Rio Grande, pois, se os revolucionarios houvessem dominado teriam interesses em facilitar a divulgação da victoria. Assim, não se conhece precisamente a extensão do movimento, ali, nem os elementos em choque, civis ou militares. Em Minas, continua o tiroteio, em Bello-Horizonte, entre a força publica do Estado e o 12º Regimento, ignorando-se, tambem, detalhes do movimento devido á falta de communicações. No Pará, pequena parte da guarnição federal, reunida a elementos locaes, iniciou desordem. A policia do Estado e a maioria da guarnição dominaram completamente a situação. Em Pernambuco, as desordens promovidas na capital por força da policia de Parahyba, associada a parte da guarnição e elementos populares, assumiram maior proporção. O Governador Estacio Coimbra retirou-se da capital e telegraphou ao Presidente pedindo a intervenção. Na Bahia, houve arruaças sem maiores consequencias. Constam perturbações em Curityba e Therezina. A Capital Federal, São Paulo e o resto do paiz estão perfeitamente tranquillos. Inteiramente falsos os boatos espalhados de haver incidentes na Marinha e de ter o Governo argentino reconhecido belligerancia revolução. O Presidente está cercado de largo apoio e dirige

as providencias destinadas a conjurar a crise. Devido a possibilidade de corrida nos Bancos foi decretado feriado por 15 dias para os estabelecimentos bancarios. Rogo transmittir aos Consulados brasileiros nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 506 (telegraphica), de 7 de Outubro de 1930, ás Missões e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

Prosegue a acção das forças federaes que estão penetrando em territorio mineiro. Nomeados os generaes Santa Cruz para commandante das operações no Norte e Nepomuceno Costa no Sul. O Senador riograndense Firmino Paim, conhecido chefe militar gaucho, segue amanhã para o Sul afim de collaborar na reacção federal. A capital federal, S. Paulo e demais Estados, perfeitamente normaes, com excepção de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraná. O Governo fez publicar nota expondo a situação e assegurando a disciplina das forças federaes e disposição absoluta de enfrentar o movimento.

EXTERIORES.

Circular n. 507 (telegraphica), de 8 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

O General Nepomuceno Costa já chegou a Florianopolis, de onde telegraphou communicando que a situação é lisonjeira. O Governo publicou decreto assegurando a normalidade do commercio de generos alimenticios. Os Ministerios da Guerra e da Marinha plena actividade estão executando plano combinado para restringir o campo da desordem, combatendo os seus reductos. As forças em Minas Geraes são commandadas pelo general Azevedo Costa. As forças legaes avançam em territorio mineiro.

EXTERIORES.

Circular n. 508 (telegraphica), de 9 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Ainda por motivos que se prendem ao assassinio do Presidente João Pessôa, foi assassinado, hoje pela manhã, aqui na Rua Riachuelo, o deputado parahybano João Suassuna com um tiro disparado por um desconhecido que conseguiu evadir-se, estando a policia em seu encalço. Vae entrando em franco desenvolvimento a acção federal contra a revolta, não havendo detalhes a transmittir. Segue em circular especial o resumo do manifesto que o Senhor Presidente da Republica dirige hoje á Nação.

EXTERIORES.

Circular n. 509 (telegraphica), de 9 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Jornaes publicarão amanhã Manifesto lançado Nação Presidente Washington Luis. Resumindo:

"Todo Brasil viu irromper com mais dolorosa surpresa sentimento viva indignação repulsa sanguinario movimento subversivo Estados Minas, Rio Grande do Sul e Parahyba. Nada justifica tal movimento, cujos promotores, escondidos anonymato, não proclamaram principios nem ideaes se inspiram, empenhando-se tenebrosa aventura, sem raizes opinião, levada cabo impenitentes elementos sediciosos, incontidos politicos, pretendem todo transe poder pelo goso poder. Brasil seguia, com segurança, durante tres annos, rumo grande progresso, mercê paz interna, credito externo restaurado, organização financeira apoiada todas opiniões aceita mesmo aquelles se declararam opposição Governo e agora o combatem pelas armas. Cresciam volume preço producções nacionaes, grande surto vitalidade economica. Fazia-se reajustamento vencimentos, operava-se barateamento custo existencia, aperfeiçoava-se defesa saude publica com extinção febre amarella Capital Republica, saneamento zona rural flagelada malaria. Direitos, liberdades respeitados, garantidas todas manifestações imprensa comicios. Mantinha-se paz todas nações. Governo estrictamente dentro regimen constitucional. Antecipando campanha presi-

dencial irrompeu julho 1929 mesmos elementos erguem-se agora armas contra Republica manifesto abuso funcções governamentativas exercem seus Estados por delegação povo tentaram perturbar todos meios tranquillidade paiz. Despeito taes manejos pleito presidencial correu normalmente. Congresso Nacional apurou eleições, reconhecendo proclamando victoria Julio Prestes, maioria algumas centenas milhares votos. Quando paiz voltava normalidade politica, economica, financeira, rompe inopinadamente brutal movimento sem ideaes, animado rancor ambição. Mas não prevalecerá. Guarnições federaes primeira Região, commando General Azevedo Coutinho, abrangendo Districto Federal, Estados Rio de Janeiro, Espirito Santo; segunda Região, São Paulo e Goyaz, commandadas General Hastimphilo Moura; quinta Estados Paraná, Santa Catharina, commandadas General Nepomuceno Costa; quarta, Estados Minas Geraes, ordens General Azevedo Costa, sua totalidade se batem neste momento; terceira, Rio Grande Sul, onde soldados União combatem denodadamente; as da Circunscripção Matto-Grosso, commando Coronel Lima e Silva; todas forças norte direcção General Santa Cruz; Artilharia Costa commando General Leite de Castro; Marinha Guerra, augmentada apparelhamento navios recentemente artilhados, commando Almirante Noronha Santos; Divisão Cruzadores, commandada Almirante Heraclito Belfort; Flotilha Contra torpedeiros, ordens Capitão Mar e Guerra Henrique Guilhem; Flotilha submarinos, commando Capitão Mar e Guerra Amphiloquio Reis; moderna aviação militar e naval, commando General Mariante e Almirante Gomensoro; Policia Militar Districto Federal, ordens General Carlos Arlindo; policias militares Estados, batalhões patrioticos organizados abnegação toda parte, — são elementos já mobilizados e applicados defesa ordem. Amparado opinião, sustentado forças Exercito, Marinha, Policias militares, coadjuvada poderosamente autoridades Estados, Governo sente-se habilitado debellar mashorca promovida tres Estados federação, em qualquer logar venha ella repontar. Não se deixe povo ludibriar boatos terroristas intuito estabelecer inquietação confusão patriotas, pois Governo não conhecerá desfallecimentos, adoptará todas providencias repressão desordem, sustentação Republica. Congresso armou Executivo meios extraordinarios restabelecer ordem. Decretado sitio todo territorio nacional; para evitar corridas bancos Governo considerou feriado nacional até 21 corrente; foram convocados reservistas Exercito primeira e segunda categoria até idade 30 annos; Governo está habilitado lei especial acudir despesas necessarias repressão levante; Capital Republica dispõe generos abastecimento, regulando-se por Decreto preços maximos generos pri-

meira necessidade, facilitando-se entrada paiz, taes artigos, livre direitos, impedindo-se exportação daquelles possa necessitar população, concedendo cabotagem navios estrangeiros. Tranquilise-se pois Nação: Governo, forte pelo direito e meios acção, jugulará inimigos Patria, pretendem apenas substituição violenta poder, arrebatando ao eleito Nação seus legitimos direitos. Republica vencerá: Brasileiros: Defendamos direitos, liberdades, conquistas republicanas se manterão através tempos. Todos a postos cumprimento esse dever".

EXTERIORES.

Circular n. 510 (telegraphica), de 10 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Sobre a convocação das reservas, informa o Ministerio da Guerra que, com relação aos reservistas residentes no estrangeiro, basta que os mesmos se apresentem aos Consulados. Queira communicar aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 511 (telegraphica), de 10 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Proseguem as actividades militares. Não ha nenhum facto novo, que mereça menção especial. Transmitta Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 512 (telegraphica), de 11 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

De accôrdo com a Inspectoria Federal de Navegação e até segunda ordem, devem ser recusados despachos de navios para os se-

guintes portos: Fortaleza e todos do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Paranaguá, S. Francisco e Portos do Rio Grande do Sul. Queira communicar, com urgencia, aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 513 (telegraphica), de 11 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Nenhum facto novo de maior importancia a registar. Queira transmmittir aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 13 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Ministro Interior forneceu communicado 19 horas dia treze dizendo situação calma capital inalterada desde inicio movimento sedicioso recebendo Governo innumeras manifestações inclusive formação legião destinada guarda repartição publicas auxilio policiamento. Quanto operações communicado annuncia zona chamada Triangulo Mineiro está limpa de rebeldes sendo vencidos ultimos Uberaba. Estrada Ferro denominada Rêde Sul-Mineira desempedida para trafego. Demais pontos Minas-Geraes tropas legaes macham victoriosas reinando desanimo entre sediciosos. Limites Estados do Rio com Minas grupos rebeldes cedem terreno internando-se territorio Mineiro. Nada registrado fronteira Espirito Santo. Situação inalterada Estados Norte. No Pará depois victoria forças legaes organisam-se batalhões voluntarios para rechassar ultimos rebeldes com auxilio forças navaes ali estacionadas. Operações proseguem exito fronteira São Paulo Paraná tendo columna legalista penetrado Paraná direcção cidade colonia mineira no sector Jacarezinho.

EXTERIORES.

Circular n. 514, de 13 de Outubro de 1930, ao Corpo Diplomatico. Fechamento provisorio de portos.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores.....
.....cumprimenta o Senhor.....
e tem a honra de communicar a S.....que os Consulados do Brasil receberam instrucções deste Ministerio, de accôrdo com a Inspectoria Federal de Navegação, para não visar, até segunda ordem, por motivos de ordem militar ou administrativa, os papeis das embarcações destinadas aos seguintes portos brasileiros: São Luiz, Fortaleza e todos os do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagôas; Paranaguá, São Francisco, e os portos do Rio Grande do Sul, que se acham provisoriamente fechados á navegacção.

Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1930.

Circular n. 515 (telegraphica), de 13 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas. — Situação politica interna.

Suspendemos as circulares sobre a situação, havendo incumbido a Agencia Americana de fornecer diariamente os communicados officiaes sob forma de circular s/n ás missões diplomaticas, que devem retransmittir aos consulados. Favor de previnir sempre que não seja saticfactorio esse serviço.

EXTERIORES.

Circular s/n (telegraphica), de 13 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Ministro Interior forneceu communicado 19 horas dia treze dizendo situação calma capital inalterada desde inicio movimento sedicioso recebendo Governo innumeras manifestações inclusive formação legião destinada guarda repartições publicas auxilio policiamento. Quanto operações communicado annuncia zona chamada Triangulo Mineiro está limpa de rebeldes sendo vencidos ultimos Uberaba. Es-

trada Ferro denominada Rêde Sul-Mineira desimpedida para trafego. Demais pontos Minas-Geraes tropas legaes marcham victoriosas reinando desanimo entre sediciosos. Limites Estado do Rio com Minas grupos rebeldes cedem terreno internando-se territorio Mineiro. Nada registrado fronteira Espirito Santo. Situação inalterada Estados Norte. No Pará depois victoria forças legaes organisam-se batalhões voluntarios para rechassar ultimos rebeldes com auxilio forças navaes ali estacionadas. Operações proseguem exito fronteira São Paulo Paraná tendo columna legalista penetrado Paraná direcção cidade colonia mineira no sector Jacarezinho.

EXTERIORES.

Circular n. 516 (telegraphica), de 16 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Esclarecendo a circular 510, com relação á convocação de reservistas que se acham no estrangeiro, communico que a obediencia ao chamado se limita á apresentação delles ao Consulado de sua residencia. Não se cogita, por emquanto, de chamal-os ao serviço effetivo.

Circular s|n (telegraphica), de 16 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Lamento erro Agencia Americana não forneceu hontem communicado sendo hoje seguinte: Ministerio Justiça vinte tres horas quarta feira regista occupação Passa Quatro e Soledade Sul Minas todas demais frentes calma. General Santa Cruz continua organizando Bahia divisão norte onde milicia policial conta cinco mil homens. Juiz de Fora organizada Legião Brasil com mil inscriptos. Aqui organizados Batalhão Academico setecentos cincoenta homens Legião Capital exclusivamente trabalhistas effectivo oito mil. Nepomuceno mantendo posições.

EXTERIORES.

Circular n. 517, de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Reservado.

Circular s|n (telegraphica), de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Boletim Justiça 23 horas dezesseis. Inalteradas diversos sectores posições occupadas federaes. Sul Minas occupadas Guaranesia Guaxupé rebeldes abandonaram Santa Rita Jacutinga. Pessoas procedentes Bello Horizonte informam populações mineiras unanimes condemnar revolução. Repellido ataque Itararé fazendo-se duzentos prisioneiros. Decretada intervenção Pernambuco Espirito Santo nomeados interventores General Santa Cruz Coronel Ribeiro Paula. Informações solicitadas bancos visam conhecer situação financeira paiz adoptar medidas assegurar normalidade vida commercial.

EXTERIORES.

Circular n. 518, de 17 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Encerramento das guias de remessa de correspondencia.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga a essa Chancellaria sempre encerrar as guias de remessa de correspondencia, appondo, ao indice do ultimo documento declarado nas mesmas, um traço á machina, terminando na margem direita.

2. Serão observadas as mesmas disposições para o encerramento da parte destinada aos "Diversos".

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930.— ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

22 horas e trinta rebeldes batidos proximidades Cambuquira serias perdas inalterada situação sul melhorando tempo aviões realizaram exito incursões campos rebeldes attendendo arcebispo São Paulo governo isentou incorporação fileiras sacerdotes reservistas.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Situação politica interna.

Vinte e tres horas dezesete Legalistas occuparam Muzambinho, Montesanto Tronqueiras, Bomsuccesso. Tentativas incursões Espirito Santo, Goyaz, repellidas. Inalterada situação Paraná, Santa Catharina. Coronel Horacio Mattos organisando novos batalhões Bahia.

EXTERIORES.

Circular n. 519, de 18 de Outubro de 1930, aos Consulados de Carreira e aos Honorarios que expedem e visam passaportes.— Suppressão reciproca de vistos.

Não havendo disposição em contrario nos accordos existentes entre o Brasil e a França e o Brasil e a Italia para a suppressão reciproca de vistos em passaportes, independentemente de obrigação dos interessados de apresentarem para a legalisação consular a demais documentação consignada no Regulamento de Passaportes, fica estabelecido que essa isenção somente deverá ser applicada quando seus portadores forem nacionaes ou protegidos dos referidos paizes.

2. Os vistos dos demais passaportes, expedidos sob qualquer denominação a outros que não sejam seus nacionaes, estão sujeitos ás taxas estabelecidas na tabella de emolumentos consulares.

3. Os emolumentos devem ser cobrados para cada passaporte visado, ainda mesmo que delle conste mais de uma pessoa, exceptuando-se aquelles que forem collectivos e cuja percepção já foi regulamentada pela Circular n. 465, de 3 de Julho do corrente anno.

EXTERIORES.

Circular n. 520, de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira

O Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de levar ao conhecimento dessa Missão diplomatica que, de ordem do Governo Federal, foi apagado o pharol de Bragança, no Estado do Pará.

2. Communica, outrosim, que, segundo consta, os rebeldes apagaram alguns pharóes nas costas dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul.

EXTERIORES.

Circular n. 521, de 18 de Outubro de 1930, ás Altas Autoridades da Republica.— Chegada do Cardeal D. Leme.

Circular n. 522 (telegraphica), de 18 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas nos Paizes que teem Marinha Mercante.— Situação politica interna.

De ordem do Governo Federal, foi apagado o pharol de Bragança, no Estado Pará. Consta que os rebeldes apagaram alguns pharóes das costas do Paraná e Rio Grande do Sul.

EXTERIORES.

Circular n. 523 (telegraphica), de 19 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Fechamento do porto de Victoria.

Até segunda ordem devem ser recusados despachos para o porto de Victoria. Communique aos consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 524 (telegraphica), de 20 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Suspensão da emigração.

De accordo com o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e até segunda ordem, deve ser recusado visto consular para passaportes de emigrantes destinados ao nosso paiz. Queira transmittir aos Consulados brasileiros nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular s/n (telegraphica), de 20 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Rio calmo declinio sensivel combatividade rebeldes ultimas 48 horas. Depois nossa victoria Itararé rebeldes não voltaram atacar fronteira Paraná. Continúa methodico avanço Minas. Presidente acompanha especial attenção desenvolvimento campanha conferenciando Ministro Guerra Generaes Leal Coutinho Carlos Arlindo. Assignado pasta fazenda decreto prorogando até trinta Novembro feriado bancario. Vigencia prorogação bancos nacionaes estrangeiros pódem realizar todas operações menos compra letras exportação que ficarão a cargo Banco Brasil. Este fornecerá demais bancos coberturas limite diario mil libras cada banco. Retiradas contas correntes permittidas até vinte cinco por cento cada quinzena igual percentagem depositos contractos bancos entre si. Industriaes, commerciantes e agricultores

autorizados retirar importancia folhas pagamento operarios e quando adquirirem materia prima media mez anterior. Caixas economicas voltam operar normalmente. Revogado decreto 18.257 fixava valor mil réis ouro.

EXTERIORES.

Circular n. 525 (telegraphica), de 21 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Chegada do Cardeal D. Leme.

O Cardeal Dom Sebastião Leme chegou, hontem, ao Rio de Janeiro, desembarcando, de bordo do "Duilio", ás quinze horas. Aguardavam-no, no Caes do Porto, as altas autoridades, representantes de todas as ordens e corporações religiosas e grande massa de povo. O Cardeal tomou assento no automovel da Presidencia da Republica, tendo ao seu lado o General Teixeira de Freitas, representante do Doutor Washington Luis, e o Vigario Geral Monsenhor Costa Rego. Acompanharam Sua Eminencia, até ao Palacio Archiepiscopal, o Vice-Presidente do Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os Ministros de Estado, commissões do Senado e da Camara, o Prefeito do Districto Federal e outras numerosas personalidades de todas as classes do paiz. O cortejo desfilou pela Avenida Rio Branco entre alas de compacta multidão, sob grandes applausos de enthusiasmo patriotico. A cidade apresentava a physionomia dos grandes dias de festa nacional. Convém divulgar nos jornaes, sem caracter officioso, os termos desta circular.

EXTERIORES.

Circular n. 526, de 21 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, especificados na lista annexa. Franquia Postal Panamericana.

Em additamento á Circular n. 480, de 11 de Agosto ultimo, esta Secretaria de Estado leva ao conhecimento dessa Chancellaria que, segundo informação prestada agora pela Directoria Geral dos Correios, as Republicas de Venezuela, Nicaragua e Haiti tambem fazem parte da União Postal Panamericana, devendo ser incluidos no paragrapho 1 da referida circular, para effeito da applicação das instrucções contidas na mesma.

"Quanto ao artigo 9 da Convenção Postal Panamericana, referente á franquia postal das correspondencias diplomaticas e consulares e sobre a qual se encontra, no artigo VI do Protocollo final da mesma Convenção, uma restricção relativa á franquia dessas correspondencias no serviço interno dos Estados Unidos da America, cumpre informar que tal restricção deixou de existir, por ter sido modificada nesse sentido a legislação postal interna daquelle paiz, o que foi communicado a esta Directoria pela Secretaria Internacional da União Postal Panamericana de Montevidéo em sua circular n. 301, de 7 de Junho de 1929."

MISSÕES DIPLOMATICAS

Buenos Aires, Caracas, La Paz, Bogotá, Havana, Santiago, Quito, Madrid, Washington, Mexico, Assumpção, Lima, Montevidéo.

CONSULADOS

Argentina: Alvear, Buenos Aires, Paso de los Libres. Posadas, Rosario de Santa Fé, Santo Thomé.

Bolivia: Cobija, Guayarámirim.

Chile: Valparaiso.

Espanha: Barcelóna, Cádiz, Madrid, Vigo.

Estados Unidos da America: Baltimore, Chicago, Newport-News, Norfolk, Nova Orleans, Nova York, Philadelphia.

Mexico: Tampico.

Panamá: Panamá.

Paraguay: Assumpção.

Perú: Iquitos.

Urugiay: Artigas, Bella União, Melo, Montevidéo, Paysandú, Rio Branco, Rivéra, Salto.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1930.

Circular n. 527 (telegraphica), de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Isenção de direitos.

O Decreto de 7 de Outubro isenta de direitos e taxas alfandegarias durante 60 dias arroz, banha, carnes frigorificadas e res-

friadas, carne secca, batatas, feijão, leite condensado, manteiga, milho e forragens. O Decreto de 21 inclue tambem lã lavada, azeite de oliveira, bacalháo, cebolas, leite em pó, sabão, sebo e toucinho.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Rebeldes continuam inertes frente mineira. Frente paranaense tentaram romper linha legalista Ribeira. — Itararé-Ourinhos sem successo. Bahia General Santa Cruz coordena elementos operações em vista; rebeldes não conseguiram ainda penetrar territorio Estado. Governos Matto Grosso, Amazonas, Pará continuam organizando forças com elementos reserva e batalhões patrioticos. Nesses Estados bem como Rio e Goyaz reina completa ordem.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 22 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Federaes occuparam Caboverde Montebello continuando mantidas todas posições Minas desenvolvendo-se segurança plano Estado Maior. Frente Paraná rebeldes recuam varios pontos nenhuma alteração posições federaes poderosamente fortificadas. São Paulo Bahia isentos rebeldes demais Estados situação inalterada. Pormenores só agora chegam informam guarnições Rio Grande não adheriram revolta apenas alguns elementos participaram rebeldia após prisão traiçoeira seus chefes camaradas mantiveram-se fieis legalidade. Restabelecendo-se trafego ferroviario Minas até Itajubá. Delfimoreira.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 24 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação politica interna.

Rebeldes novamente repellidos pesadas perdas frente Ribeira Itararé Ourinho. Mineiros destroçados sector Guaxupé Muzambinho. Outras frentes inalteradas, federaes mantendo todas suas posições. Apezar esforços empregados rebeldes não conseguiram penetrar Bahia.

EXTERIORES.

Circular s|n (telegraphica), de 24 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Communicação sobre a installação do Governo Provisorio.

Acaba installar-se Rio de Janeiro, Junta Governo, composta General de Divisão Augusto Tasso Fragoso, Presidente; General de Divisão João de Deus Menna Barreto e Contra Almirante Isaias de Noronha. O ex-presidente Washington Luis entregou o Governo hoje, recebendo todas as considerações devidas ao seu alto cargo. Ministros Estado exonerados. Programma Governo Provisorio confraternização immediata familia brasileira, manutenção compromissos nacionaes exterior, pacificação espiritos dentro paiz. Movimento realizado sem sangue, maxima ordem, respeito autoridades depostas. Povo acompanhou entre acclamações desenrolar acontecimentos. Cidade apresenta aspecto dias grandes festas nacionaes. Peço dar maior divulgação imprensa este primeiro boletim. RONALD DE CARVALHO, respondendo pelo expediente do Ministerio das Relações Exteriores.

EXTERIORES.

Circular n. 528 (telegraphica), de 26 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Novo Governo.

Tenho a honra de communicar que, tendo sido deposto o Presidente da Republica, Senhor Washington Luis Pereira de Sousa, em

virtude do movimento revolucionario victorioso, ficou constituida uma Junta Governativa provisoria, composta dos Senhores Generaes de Divisão Tasso Fragoso, Presidente, João de Deus Menna Barreto e Vice-Almirante Isaias Noronha. A ordem publica acha-se assegurada nesta capital e em todo o paiz, não correndo risco algum os bens e pessoas dos estrangeiros. Foram nomeados Ministros: da Guerra, General Leite de Castro; da Marinha, Vice-Almirante Isaias Noronha; das Relações Exteriores e interinamente da Justiça, o abaixo assignado. A Junta Governativa espera que o Corpo diplomatico e consular brasileiro não lhe faltará com a dedicação e zelo patrioticos de que já tem dado provas. Assumi hontem a direcção desta pasta. Queira transmittir aos Consulados nesse paiz.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 529 (telegraphica), de 27 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Novo Governo.

Reabertos todos os portos do paiz, ficam sem effeito as circulares 512 e 523. Queira transmittir aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 530, de 28 de Outubro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro.— Fechamento provisorio de portos.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o Senhor ..... e tem a honra de communicar a S ..... que já foi dada ordem telegraphica aos Consulados do Brasil para considerar sem effeito a circular que mandou suspender o despacho de embarcações para differentes portos do paiz.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1930.

Circular n. 531 (telegraphica), de 28 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Novo Governo.

Verificaram-se hontem alguns motins nesta capital, sem maiores consequencias, originados por facto de somenos importancia, mas explorado por elementos interessados em perturbar a ordem. Na occasião do rancho num batalhão policia, uma praça reclamou, desrespeitosamente, contra a ração e o official censurou-a em termos asperos, motivado vehementes protestos, havendo algazarra ouvida nas immedições do quartel. Elementos sediciosos aproveitaram o facto e começaram, pelo telephone, a alarmar os quarteis, avisando-os de ataques imminentes, determinando movimento tropas, tiroteios e provocando certo panico na população que, ignorando a realidade, se deixou levar pelos boatos desencontrados. Milhares de civis se apresentaram, immediatamente, aos quarteis, para tomar armas, julgando tratar-se de contra-revolução. Em pouco tempo esclareceu-se a situação e a cidade voltou ao aspecto habitual. Communique aos consulados brasileiros nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 532 (telegraphica), de 28 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Suspensão de emigração.

As instrucções da Circular n. 524, concernente ao visto em passaportes de emigrantes, sómente devem ser applicadas aos passageiros que pretendam se utilizar dos favores de alojamento e transporte para os nucleos coloniaes por conta do Governo.

EXTERIORES.

Circular n. 533 (telegraphica), de 30 de Outubro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Novo Governo.

Assegurada a ordem publica no territorio nacional. A Junta passará o governo ao presidente Getulio Vargas, normalizando-se a vida administrativa. O Governo expediu decretos suspendendo feriado bancario, estabelecendo moratoria até 30 Novembro, da qual exclue

retiradas de depositos bancarios e contas correntes, sem juros, ou limita as retiradas a 33% por quinzena, quando venceram juros, bem como retiradas para industria, commercio, lavoura destinadas aos pagamentos de operarios, fretes e transportes. Permittindo aos bancos realizarem todas as operações, excepto compra de letras de exportação, a cargo do Banco do Brasil, que fica autorizado a fornecer cobertura aos demais bancos para attender aos clientes, até o limite diario de £ 1.000, fixando o cambio para remessas. O Governo determinou a suspensão da emissão de papel moeda, até 300 mil contos, autorizada pelo governo deposto, que apenas emittiu e applicou a terça parte. Inexecutada a lei anterior que autorizou credito até 100 mil contos para operações de guerra civil.

EXTERIORES.

Circular n. 534, de 31 de Outubro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro.— Remette salvo-conducto.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores ..... cumprimenta o Senhor ..... e tem a honra de remetter a Sua ..... exemplares de salvo-conducto destinados aos membros dessa missão diplomatica.

Circular n. 535 (telegraphica), de ..... ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Novo Governo.

Additamento á circular n. 528. A Junta Governativa Provisoria passou o Governo hoje ao Doutor Getulio Vargas que o assumiu no caracter de Chefe do Governo provisorio. A ordem continua assegurada. Nomeados Ministros: Justiça, Oswaldo Aranha; Marinha, Almirante Isaias Noronha; Guerra, General Leite de Castro; Fazenda, José Maria Whitacker; Viação, Juarez Tavora; Agricultura, Assis Brasil e Relações Exteriores o abaixo assignado. Foram creados mais dois Ministerios sem augmento de despesa: Instrucção e Trabalho, e nomeados Ministros respectivamente Francisco Campos e Lindolpho Collor. Desejando o Brasil manter as relações de amizade com esse paiz, espero que Vossa Excellencia promoverá o reconhecimento. Queira transmittir aos Consulados nesse paiz.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 536, de 3 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Novo Governo.

Senhor. .....

Em additamento á nota circular de 26 de Outubro ultimo, tenho a honra de communicar a Vossa ..... que a Junta Governativa provisoria entregou hoje, ás 4 horas da tarde, no Palacio do Cattete, a administração do paiz ao Senhor Doutor Getulio Vargas, que assumiu a sua direcção no caracter de Chefe do Governo Provisorio como delegado da Revolução victoriosa.

2. O novo Governo, confirmando a declaração contida na primeira communicação, reconhece e acata todos os compromissos nacionaes contrahidos no exterior, os tratados subsistentes com as Potencias estrangeiras, divida publica externa e interna, os contractos vigentes e mais obrigações legalmente estatuidas.

3. Foram nomeados Ministros de Estado: da Justiça e Negocios Interiores, Doutor Oswaldo Aranha; da Marinha, Contra-Almirante José Isaias de Noronha; da Guerra, General de Brigada José Fernandes Leite de Castro; da Fazenda, Doutor José Maria Whitacker; da Viação e Obras Publicas, Engenheiro militar Juarez do Nascimento Tavora; da Agricultura, Industria e Commercio, Doutor Joaquim Francisco de Assis Brasil e das Relações Exteriores, o abaixo assignado. Foram creados mais dois Ministerios: o da Instrucção Publica e o do Trabalho, tendo sido nomeados Ministros de Estado, respectivamente, os Doutores Francisco Luiz da Silva Campos e Lindolpho Collor.

4. Dirigindo-me a Vossa. ..... venho assegurar-lhe que desejamos manter as relações de amizade que tem existido entre os nossos dois paizes, e, para isso, pedimos o reconhecimento do novo Governo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa ..... os protestos da minha .....

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 537, de 8 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. — Audiencias Diplomaticas.

Circular n. 538 (telegraphica), de 11 de Novembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados.— Revogação de isenções de direitos.

Por decreto de 8 do corrente foram revogadas as isenções de direitos e taxas alfandegarias a que se refere a circular n. 527. Para embarques feitos na vigencia da isenção mas chegados posteriormente o Ministerio da Fazenda solucionará cada caso particular. Transmitta aos Consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 539 (telegraphica), de 13 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Parada de 15 de Novembro.

Circular n. 540, de 18 de Novembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Autorisação ao Consulado honorario no Mexico para visar passaportes estrangeiros.

Attendendo ás ponderações da nossa Embaixada no Mexico, esta Secretaria de Estado, de conformidade com o Art. 14 *in fine* das "Instrucções para o Serviço de Passaportes", que acompanharam o Decreto 18.408, de 25 de Setembro de 1928, autorisou nesta data o Consulado honorario naquella Capital a visar passaportes para o Brasil, nos termos do referido Regulamento e sob a immediata fiscalisação e responsabilidade da mesma Embaixada.

Circular n. 541 (telegraphica), de 18 de Novembro de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Recepção de Mme. Getulio Vargas.

Circular n. 542, de 25 de Novembro de 1930, aos Consulados de Carreira.— Carimbo n. 4, "visto" em matricula de tripulação.

Circular n. 543, de 4 de Dezembro e 1930, ao Corpo Diplomatico. — Designação do Introductor Diplomatico.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos consulados brasileiros que, para a concessão de "vistos" em matriculas de tripulação de embarcações, deve ser applicado o carimbo n. 4, 4 A ou 4 B, approvados pela Portaria de 18 de Outubro de 1928, accrescentando-se a tinta, em continuação á ultima palavra dos dizeres do carimbo e aproveitando-se a entrelinha, o seguinte: "no total de ..... pessoas, inclusive o Commandante Sr....."

Circular n. 544 (telegraphica), de 11 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Audiencias Diplomaticas.

Circular n. 545 (telegraphica), de 11 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas.— Novo Governo.

Circular n. 546 (telegraphica), de 16 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados autorizados a visar passaportes.— Visto em passaportes estrangeiros.

O Governo Provisorio acaba de expedir Decreto regulando a entrada no territorio nacional de passageiros estrangeiros de terceira classe. Segundo o mesmo, a partir de 1º de Janeiro vindouro, só-

mente poderão ser visados os passaportes dos estrangeiros já domiciliados no Brasil, dos estrangeiros cuja vinda tenha sido solicitada pelos Interventores Federaes por intermedio do Ministerio do Trabalho, dos portadores de "bilhete de chamada" e bem assim, dos agricultores que satisfizerem os requisitos do art. 6º, paragrapho 1, do Decreto n. 16.761, de 31 de Dezembro de 1924, e de respectiva Portaria de 30 de Junho de 1925. Salvo os casos acima previstos, todo estrangeiro menor de doze annos ou maior dessa idade que se dirija ao Brasil e aqui pretenda demorar-se mais de trinta dias, deve provar possuir, respectivamente, quantia correspondente a dois e trez contos em moeda nacional, além da obrigação de declarar á sua chegada o tempo de sua permanencia e fins de sua vinda ao paiz. Rogo transmittir aos Consulados autorisados a visar passaportes.

EXTERIORES.

Circular n. 547 (telegraphica), de 20 de Dezembro de 1930, ás missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Prohibição de emigração.

O Governo Federal tolera o ingresso de immigrantes segundo o regimen antigo por vapores chegados aos portos nacionaes até quinze de Janeiro. Queira transmittir aos Consulados de carreira.

EXTERIORES.

Circular n. 548, de 22 de Janeiro de 1930, aos Consulados Brasileiros de Carreira.— Quadro estatistico do movimento consular e mappas do 4º trimestre.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores recommenda a todos os consulados de carreira que lhe remettam os quadros estatisticos do movimento consular (modelo S. C. 122), afim de não causarem atrazo á publicação do relatorio do Ministerio, referente a 1930, sendo necessarios os mencionados quadros para apuração do movimento geral dos consulados de carreira.

Os consulados que não remetterem em tempo seus quadros estatisticos serão citados no relatorio de 1930.

Circular n. 549, de 22 de Dezembro de 1930, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Creação de Consulados Privativos.

Tendo sido creados, por Decreto n. 19.466, de 6 de Dezembro de 1930, varios Consulados Privativos na fronteira do Sul do paiz, ficam os mesmos autorizados a expedir e visar passaportes, de accôrdo com as disposições do respectivo Regulamento.

Circular n. 550 (telegraphica), de 24 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico.— Recepção de 1º de Janeiro de 1931.

Circular n. 551, de 27 de Dezembro de 1930, ao Corpo Diplomatico. — Ingresso a bordo, 1931.

N. 4

PORTARIAS

RELAÇÃO DAS LICENÇAS CONCEDIDAS DURANTE O ANNO DE 1930

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao jardineiro desta Secretaria de Estado, Manuel Gonçalves, licença de seis mezes, nos termos do artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao segundo official desta Secretaria de Estado, Heitor Collet, licença de tres mezes, nos termos do artigo 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul Geral em Yokohama, Leonardo Olavo da Silva Castro, licença de um anno nos termos do artigo 17 do decreto 14.663 de 1º de Fevereiro de 1921.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, José Francisco de Barros Pimentel, licença de seis mezes, nos termos do n. 11 do artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921, para ser gosada em parcellas por anno civil de tres mezes.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul de segunda classe Adjunto ao Consulado Geral em Barcelona, Carlos de Miranda da Silveira Lobo, licença de seis mezes, de accôrdo com artigo 17 do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao auxiliar do Consulado Geral em Marselha, Paulo Coelho Rodrigues, licença de seis mezes nos termos do n. 11 do artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921, para ser gosada em parcellas por anno civil de tres mezes.

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul de segunda classe adjunto do Consulado Geral em Barcelona, Carlos de Miranda da Silveira Lobo, licença de seis mezes nos termos do § 2º do artigo 17 do Decreto nº. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921, para ser gosada em parcellas por anno civil de tres mezes, ficando sem effeito de 28 de Fevereiro do corrente anno pela qual foi concedida a mesma licença para ser gosada em seis mezes sem interrupção.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente, da Republica, resolve conceder a Benigno Santos, telephonista desta Secretaria de Estado, licença de seis mezes, em prorogação, nos trrmos do artigo 8º, I II, do Regulamento baixado com o Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder a Maria Antonietta de Araujo Jorge, dactylographa desta Secretaria de Estado, licença de seis mezes nos termos do artigo 19 do Regulamento baixado com o decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao auxiliar do Consulado Geral em Londres, Francisco de Barros Amaral, licença de seis mezes, de accôrdo com o artigo 15 do decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Auxiliar do Consulado Geral em Londres, Jorge de São Clemente, licença de seis mezes, de accôrdo com o artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Vice-Consul honorario em Leipzig, Victor Varella, licença de um anno, de accôrdo com o arttigo 15 do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Extriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao auxiliar do Consulado Geral em Montevidéo, Mario Roley Mendes, licença de seis mezes, de accôrdo com o arttigo 17 do Decreto n. 14.665, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul-Geral em Valparaiso, Socrates Moglia, licença de seis mezes, de accôrdo com n. I, do artigo 8º do Decreto 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, tendo em vista o artigo 25 e o paragrapho unico do artigo 33 do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921, resolve tornar sem effeito a portaria de 3 de Fevereiro de 1929, em que concede ao Ministro Residente José Joaquim de Lima e Silva Muniz de Aragão, licença de seis mezes, de accôrdo com o artigo 17 do referido decreto.

Rio de Janeiro, 6 de Junho, de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul de 2ª classe em Copenhague, Hamilton Paulino da Silva Pires, licença de seis mezes, nos termos do artigo 8º, n. I' do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Bogotá, Alberto George de Ipanema, uma licença de um anno, nos termos do artigo 17 do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Primeiro Official da mesma Secretaria, Juvenal Meirelles de Mesquita, licença de seis mezes, nos termos do artigo 17 do regulamento baixado com o Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve conceder ao Consul de 2ª classe em Dakar, Benedicto Costa, licença de seis mezes, podendo ser gozada no estrangeiro nos termos do n. I do artigo 8º do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1930.

OCTAVIO MANGABEIRA.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder ao Ministro Residente no Cairo, Carlos Rostaing Lisboa, licença de tres mezes, de accôrdo com o n. I do artigo 8º do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder ao Terceiro Official desta Secretaria de Estado, Celina Porto Carrero, licença de quatro mezes, nos termos do artigo 8º, n. I, do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder á Dactylographa contractada desta Secretaria de Estado, Maria Pinto da Silva, licença de tres mezes, de accôrdo com o n. I do artigo 8º do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder ao Auxiliar de Consulado em Lyon, Paulo Coelho Rodrigues, licença de seis mezes, nos termos do n. I do artigo 8º do Decreto n. 14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Hespanha, Luiz Guimarães filho, licença de tres mezes, de accôrdo com n. I do art. 8º do Decreto n. 14. 663, de 1º de Fevereiro de 1921, a partir de 27 de Dezembro de 1927.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder ao Consul em Dublim, Raul Vachias, licença de seis mezes, de accôrdo com o n. I do art. 8º do Decreto n.14.663, de 1º de Fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1930.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

ANNEXO D

CONTABILIDADE

ANNEXO D

N. 1

Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1930

NUMERO	VERBAS	PAPEL		OURO	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
1	Secretaria de Estado.....	1.504:705$000	2.199:220$000	.....	40:000$000
2	Corpo Diplomatico.....	.....	50:000$000	1.786:250$000	624:133$333
3	Corpo Consular.....	.....	85:000$000	1.750:500$000	480:131$669
4	Recepções Officiaes.....	.....	200:000$000		
5	Congressos e Conferencias.....	.....	.....	.....	100:000$000
6	Serviço telegraphico.....	.....	.....	.....	180:000$000
7	Repartições internacionaes.....	.....	.....	.....	263:162$817
8	Ajudas de custo.....	.....	.....	.....	320:000$000
9	Extraordinarias no Exterior.....	.....	.....	.....	470:000$000
10	Expansão Economica.....	.....	60:000$000	.....	300:000$000
11	Commissões de limites e serviços annexos.....	700:000$000			
12	Disponibilidade.....	500:000$000			
13	Eventuaes.....	.....	100:000$000		
		2.704:750$000	2.694:220$000	3.536:750$000	2 777:427$319

RECAPITULAÇÃO

Total, papel.....	5.398:970$000
Total, ouro.....	6.314:177$819

N. 2

Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1930

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		Verba 1ª (ouro e papel)				
		Secretaria de Estado				
		(*Legislação*: Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926; Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928 e Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928; Lei n. 5.524, de 3 de setembro de 1928; Decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929 e Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1929.)				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO— VENCIMENTOS DO PESSOAL				
1	1	Ministro de Estado.....	Venc. Rep. Cond.	72:000$000 18:000$000 12:000$000	102:000$000	
	2	Directores Geraes.....	Ord. Grat. Rep.	24:000$000 12:000$000 3:000$000		
				39:000$000	78:000$000	
	1	Consultor Juridico.....	Grat.	32:000$000	32:000$000	
	8	Directores de Secção.....	Ord. Grat. Rep.	16:000$000 8:000$000 1:800$000		
				25:800$000	206:400$000	
	12	Primeiros Officiaes.....	Ord. Grat.	12:800$000 6:400$000		
				19:200$000	230:400$000	
	12	Segundos Officiaes.....	Ord. Grat.	9:600$000 4:800$000		
				14:400$000	172:800$000	
	18	Terceiros Officiaes.....	Ord. Grat.	7:200$000 3:600$000		
				10:800$000	194:400$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL	
						FIXA	VARIAVEL
	1	Cartographo.....	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	12:000$000		
	1	Calligrapho.....	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000		
	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca.....	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000	9:600$000		
	1	Ajudante do Conservador...	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000		
	1	Zelador da Mappotheca.....	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000		
	1	Porteiro.....	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	12:000$000		
	1	Ajudante de Porteiro.....	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000	9:600$000		
	10	Continuos.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000			
				7:680$000	76:800$000		
	2	Correios.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000			
				7:680$000	15:360$000		
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Grat.	6:000$000	12:000$000		
	3	Auxiliares de Gabinete do Ministro.....	Grat.	4:800$000	14:400$000		
	2	Auxiliares dos Directores Geraes.....	Grat.	2:400$000	4:800$000		
	3	Continuos do Gabinete do Ministro.....	Grat.	1:200$000	3:600$000		
	1	Gratificação especial para o Director da Contabilidade	.....	6:000$000	6:000$000		
	20	Serventes.....	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000			
				5:400$000	108:000$000		
	6	Dactylographos.....	Grat.	7:200$000	43:200$000		
	1	Telephonista.....	Grat.	5:400$000	5:400$000		
	1	Motorista.....	Grat.	8:400$000	8:400$000		
	1	Motorista.....	Grat.	7:200$000	7:200$000		
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:720$000	3:720$000		
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	1	Cocheiro.....	Grat.	6:000$000	6:000$000		
	1	Ajudante de cocheiro.....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	2	Lavador de carros.....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	3	Jardineiros.....	Grat.	3:600$000	10:800$000		

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL		DESPESA OURO
			FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
	1	Electricista..... Grat. 7:200$000 7:200$000			
	1	Ajudante de electricista..... Grat. 3:600$000 3:600$000	1.428:080$000		
2		Diarias dos correios, motoristas e ajudantes de motoristas, a 3$ a diaria.....	6:570$000		
3		Diarias dos plantões da Secretaria de Estado, a 10$ a diaria.....	7:300$000		
4		Gratificações pela redacção do Relatorio.....	....	10:000$000	
5		Differença de vencimentos por substituições...	.....	30:000$000	
6		Gratificações por serviços extraordinarios prestados ao Ministerio por pessoas extranhas ao quadro do respectivo funccionalismo.....	.....	20:000$000	
7		Fardamento do pessoal da Portaria.....	.....	20:000$000	
		Addido:			
8	1	Conservador do Material Annibal Quintiliano da Silva..... Ord. 4:640$000 Grat. 2:320$000 6:960$000	6:960$000		
9	2	Para pagamento a um Director Geral e tres Directores de Secção com 30 annos de serviço, nas condições do art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.....	37:600$000		
10	2	Para dous redactores do «Boletim» do Ministerio.. Ord. 6:080$000 Grat. 3:040$000 9:120$000	18:240$000		
11		Para occorrer ás despesas com a execução do disposto no art. 39 do Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920.....	.....	.....	30:000$000
12		Para o pessoal contractado dos diversos serviços do Ministerio, art. 7º do Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928.....	.....	589:020$000	
		Totaes da 1ª consignação da Verba 1ª.....	1.504:750$000	669:020$000	30:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL			
		Material permanente			
1		Compra de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria de Estado..	.....	15:000$000	
2		Compra de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados para o serviço da Secretaria de Estado	.....	50:000$000	
3		Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio	.....	50:000$000	10:000$000
4		Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado, inclusive acquisição de um terreno contiguo aos mesmos edificios e em consequencia do que dispõe a lei n. 5.524, de 3 de setembro de 1928.....3.....	.....	240:000$000	
		Material de consumo			
5		Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado.....	.....	20:000$000	
6		Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado.....	.....	30:000$000	
7		Conservação do jardim e asseio da casa e despesas da garage.....	.....	60:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL — FIXA	DESPESA PAPEL — VARIAVEL	DESPESA OURO — VARIAVEL
		Despesas diversas de material			
8		Consumo de gaz e força electrica.....	.....	30:000$000	
9		Serviço telephonico.....	.....	21:000$000	
10		Conducção de empregados em serviço	....	1:200$000	
11		Carretos e transportes de material e espolios....	.....	3:600$000	
12		Despesas miudas e de prompto pagamento.....	.....	9:400$000	
13		Para a conclusão das obras, organisação, installação, mobiliarios, etc.. dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca.....	.....	1.000:000$000	
		Totaes da 2ª consignação da Verba 1ª.....	.....	1.530:200$000	10:000$000
		Totaes da Verba 1ª.....	1.504:750$000	2.199:220$00	40:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA — VARIAVEL — PAPEL	DESPESA — VARIAVEL — OURO
		Verba 2ª (ouro e papel)		
		Corpo Diplomatico		
		Legislação: Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920; Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro de 1921; Decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921; Decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; Decreto n. 15 558, de 12 de julho de 1922; Decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Decreto n. 15.751, de 25 de outubro de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Decreto n. 16.028, de 30 de abril de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928 e Lei n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928; Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928 e Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929.)		
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)		
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO—VENCIMENTOS DO PESSOAL		
1	3	Embaixadores nos Estados Unidos da America, na Gran-Bretanha, na França..... Ord. 15:000$000 Gra. 7:500$000 Rep. 35:000$000 — 57:500$000		175:200$000

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
	1	Embaixador na Argentina..,	Ord.	15:000$000		
			Grat.	7:500$000		
			Rep.	30:000$000		
				52:500$000		52:500$000
	1	Embaixador na Italia.....	Ord.	15:000$000		
			Grat.	7:500$000		
			Rep.	25:000$000		
				47:500$000		47:5000$00
	3	Embaixadores na Belgica, em Portugal e na Santa Sé...	Ord.	15:000$000		
			Grat.	7:500$000		
			Rep.	22:000$000		
				44:500$000		133:500$000
	1	Embaixador no Chile.....	Ord.	15:000$000		
			Grat.	7:500$000		
			Rep.	16:000$000		
				38:500$000		38:500$000
	2	Embaixadores no Mexico e no Japão.....	Ord.	15:000$000		
			Grat.	7:500$000		
			Rep.	12:000$000		
				34:500$000		69:000$000
	1	Ministro no Uruguay.....	Ord.	12:500$000		
			Grat.	6:250$000		
			Rep.	19:000$000		
				37:750$000		37:750$000
	3	Ministros na Colombia, no Paraguay e na Venezuela.	Ord.	12:500$000		
			Grat.	6:250$000		
			Rep.	11:000$000		
				29:750$000		89:250$000
	8	Ministros na Allemanha, na Bolivia, em Cuba e America Central, na Espanha, na Hollanda, no Perú, na Suecia e na Suissa.....	Ord.	12:500$000		
			Grat.	6:250$000		
			Rep.	10:000$000		
				28:750$000		230:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
	3	Ministros na Austria, na Polonia e na Rumania.....	Ord.	12:500$000		
			Grat.	6:250$000		
			Rep.	10:000$000		
				28:750$000		86:250$000
	7	Ministros Residentes na China, na Dinamarca, no Equador, no Egypto, na Hungria, na Noruega e na Tcheco-Slovaquia.....	Ord.	10:000$000		
			Grat.	5:000$000		
			Rep.	8:000$000		
				23:000$000		161:000$000
	20	Primeiros Secretarios, distribuidos um para a Allemanha, Austria, Belgica, Bolivia, Chile, Hespanha, França, Gran- Bretanha, Hollanda, Italia, Mexico, Japão, Paraguay, Perú, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa, Uruguay e mais um para servir onde o Governo designar.....	Ord.	6:666$667		
			Grat.	3:333$333		
			Rep.	3:000$000		
				13:000$000		260:000$000
	2	Primeiros Secretarios nos Estados Unidos da America. e na Argentina.....	Ord.	6:666$667		
			Grat.	3:333$333		
			Rep.	6:000$000		
				16:000$000		32:000$000
	36	Segundos Secretarios, servindo dous em cada uma das Embaixadas na França, na Gran-Bretanha, na Italia e em Portugal; um em cada uma das demais Embaixadas e Legações e mais tres avulsos, para servirem onde o Governo designar..	Ord.	5:000$000		
			Grat.	2:500$000		
			Rep.	2:000$000		
				9:500$000		342:000$000
	3	Segundos Secretarios sendo dois na Embaixada nos Estados Unidos da America e um na da Argentina....	Ord.	5:000$000		
			Grat.	2:500$000		
			Rep.	4:000$000		
				11:500$000	34:500$000	1.786:250$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
2		Para pagamento de gratificações addicionaes de 2:000$ annuaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram cinco annos de serviço e de 4:000$ annuaes aos que attingiram 10 annos de serviço neste posto, de accôrdo com o decreto n. 13.113, de 24 de julho de 1918		.....	40:000$000
3		Para pagamento de gratificações de residencia de 2:000$ annuaes aos Chefes de missão na America, que houverem completado um anno de residencia no posto e de 4:000$ aos que houverem completado dois annos, de accôrdo com a lei n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928		.....	36:000$000
4		Para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes de que trata o art. 26 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, aos Encarregados de Negocios quando os Chefes das Missões não perdem as respectivas gratificações e representações		.....	20.000$000
5		Para os interpretes, dactylographos, archivistas ou empregados extranumerarios, emquanto necessarios forem e bem servirem ás Embaixadas e Legações, inclusive o pagamento de 3:600$ de gratificação aos dactylographos-archivistas das Embaixadas na França, em Portugal, na Gran-Bretanha e na Italia e 3:200$ aos interpretes da Embaixada no Japão e das Legações na Noruega, na Hollanda e na Dinamarca		.....	50:000$000
		Totaes da 1ª consignação — Pessoal—da verba 2ª		1.786:250$000	146:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)			
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
		Aluguel de Chancellarias			
1		Para o aluguel de casas para as Chancellarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:			
	1	Estados Unidos da America	43:662$222		
	1	Gran-Bretanha	26:000$000		
	1	Allemanha	21:333$333		
	1	Italia	20:111$111		
	2	Chile e Santa Sé, cada uma	20:000$000 40:000$000		
	1	França	19:000$000		
	1	Uruguay	18:000$000		
	2	Hespanha e Portugal, cada uma	16:000$000 32:000$000		
	1	Perú	12:400$000		
	1	Japão	12:000$000		
	1	Cuba e America Central	10:800$000		
	4	Belgica, Colombia, Hollanda e Mexico, cada uma	10:000$000 40:000$000		
	1	Austria	9:777$778		
	1	Dinamarca	10:177$778		
	2	Bolivia e Suissa, cada uma	8:000$000 16:000$000		
	3	Paraguay e Suecia, cada uma	7:800$000 15:600$000		
	4	Hungria, Polonia, Rumania e Tcheco-Slovaquia, cada uma	6:000$000 24:000$000		
	1	Venezuela	5:500$000		
	1	Equador	5:471$111		
	3	China, Egypto e Noruega, cada uma	5:000$000 15:000$000	.....	396.833$333
		2ª CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
2		Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reforma de mobiliarios		.....	15:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
3		Conservação do predio e custeio do serviço da Embaixada na Republica Argentina.....			.....	12:000$000	
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
4		Para fornecimento de papel, livros uniformisados e machinas de escrever ás chancellarias das Embaixadas e Legações.....			.....	24:000$000	
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
5		Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações :					
	1	Estados Unidos da America.....		3:000$			
	1	Gran-Bretanha.....		2:500$			
	3	França, Italia e Portugal, a cada uma.....	2:000$	6:000$			
	1	Republica Argentina.....		1:500$			
	4	Allemanha, Chile, Hollanda e Uruguay, a cada uma.....	1:200$	4:800$			
	2	Bolivia e Paraguay, a cada uma.....	1:000$	2:000$			
	7	Belgica, Cuba, America Central, Japão, Mexico, Perú, Santa Sé e Suissa, a cada uma.....	700$	4:900$			
	14	Austria, China, Colombia, Dinamarca, Egypto, Equador, Hespanha, Hungria, Noruega, Polonia, Rumania, Suecia, Tcheco-Slovaquia e Venezuela, a cada uma.....	400$	5:600$	.....	30:300$000	
		Total da 2ª consignação da Verba 2ª.....			.....	478:133$333	
		3ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (papel)					
		MATERIAL PERMANENTE					
1		Para fornecimento ás chancellarias das Embaixadas e Legações, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados.....			.....	.....	50:000$000
		Total da 3ª consignação da Verba 2ª...			.....	.....	50:000$000
		Totaes da verba 2ª.....			1.785:250$000	624:133$333	50:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		Verba 3ª (ouro e papel)				
		Corpo Consular				
		(*Legislação* : Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917; Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920; Decreto n. 12.096, de 24 de abril de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei 5.014, de 21 de agosto de 1926, Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928 e Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928.)				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS DO PESSOAL				
1	23	Consules Geraes em Amsterdam, Antuerpia, Assumpção, Barcelona, Berlim, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisbôa, Liverpool, Londres, Marselha, Montevidéo, Napoles, Nova Orleans, Nova York, Paris, Porto, Shanghai, Southampton, Yokohama, e Valparaiso.....	Ord. Grat.	10:833$333 5:416$667		
				16:250$000	373:750$000	
	32	Consules de primeira classe em Alexandria, Baltimore, Boulogne-sur-Mer, Bordéos, Bremen, Bruxellas, Cadiz, Capetown, Cardiff, Chicago, Constantinopla, Dantzig, Genebra, Glasgow, Gothemburgo, Kobe, Lyon, Madrid, Manchester, Oslo, Panamá, Philadelphia, Posadas, Rivera, Roma, Rosario, Rotterdam, Salto, Trieste, Vienna, Vigo, Zurich.....	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333		
				10:000$000	320:000$000	
	32	Consules de segunda classe em Alvear, Artigas, Barbada, Calcuttá Cayenna, Cherburgo, Cobija, Copenhague, Dakar, Dublin, Funchal, Galatz, Guayará-Mirim, Helsingfors, Iquitos, La Rochelle, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Munich, Newport-News, Norfolk, Odessa, Paso de los Libres, Paysandú, Praga, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé, Tampico, e Varsovia	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000		
				7:500$000	240:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA OURO	
						FIXA	VARIAVEL
	13	Consules de 2ª classe, Adjuncto; em Antuerpia, Barcelona, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisboa, Liverpool, Londres, Montevidéo, Nova York, Paris e Porto:.....	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000			
				7:500$000	97:500$000		
	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Buenos Aires, Nova York, Paris e Londres.....	Ord. Grat.	3:000$000 1:500$000			
				4:500$000	103:500$000		
	28	Auxiliares dos outros Consulados.....	Ord. Grat.	2:500$000 1:250$000			
				3:750$000	326:250$000		
	13	Addidos Commerciaes.....	Ord. Grat.	10:000$000 5:000$000			
				15:000$000	195:000$000		
	3	Inspectores Consulares.....	Ord. Grat.	11:666$667 5:833$333			
				17:500$000	52:500$000		
	1	Consul de 1ª classe addido :					
		Ildefonso Ayres Marinho.....	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333	10:000$000		
		Addicionaes e eventuaes					
2	9	Gratificações supplementares aos Consules em Alexandria, Calcuttá, Cayenna, Cobija, Copenhague, Dakar, Guayaramirim, Iquitos e Kobe, a cada um.....	Grat.		3:000$000	27:000$000	
3	1	Gratificação annual ao Consul Geral em Nova York.....	Grat.		3:000$000	3:000$000	
4	1	Gratificação annual ao Consul adjunto em Nova York.....	Grat.		2:000$000	2:000$000	
5		Para occorrer ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam intepretes, dactylographos, escripturarios e archivistas, que forem necessarios durante o exercicio, incluindo a gratificação de 2:000$, ouro, para os interpretes dos Consulados em Gothemburgo e Oslo e de 3:500$, ouro, para os Consules honorarios, em Dresden e Swansea, sendo 2:000$, ouro, ao primeiro, e 1:500$, ouro, ao segundo.....			100:000$000	.....	100:000$000
6		Para attender ao pagamento de substituição de consules geraes e consules em licença com todos os vencimentos, em férias extraordinarias ou em commissão.....			50:000$000	.....	50:000$000
		Totaes da 1ª Consignação — pessoal — da Verba 3ª.....				1.750:500$000	150:000$000

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA OURO	
				FIXA	VARIAVEL
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)			
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
		Alugueis de Chancellarias dos Consulados			
1		Alugueis de Chancellarias, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional :			
	1	Nova York	10:666$667		
	1	Buenos Aires	10:000$000		
	1	Hamburgo	7:537$778		
	1	Londres	5:333$333		
	1	Montevidéo	4:800$000		
	1	Porto	3:700$000		
	2	Lisbôa e Valparaiso, cada uma 3:120$000	6:240$000		
	1	Genova	3:000$000		
	1	Nova Orleans	2:866$667		
	1	Antuerpia	2:844$444		
	1	Barcelona	2:235$000		
	4	Berlim Bremen, Galatz e Helsingfors, cada uma 2:266$667	9:066$668		
	6	Assumpção, Bordéos, Havre, Marselha, Napoles, e Paris, cada uma 2:200$000	13:200$000		
	1	Rosario de Santa Fé	2:100$000		
	5	Baltimore, Cadiz, Capetown, Chicago e Glasgow, cada uma 2:000$000	10:000$000		
	5	Amsterdam, Gothemburgo, Munich, Philadelphia e Zurich, cada uma 1:800$000	9:000$000		
	1	Liverpool	1:778$889		
	1	Genebra	1:775$556		
	2	Vienna e Yokohama, cada uma 1:666$667	3:333$334		
	2	Praga e Roma, cada uma 1:600$000	3:200$000		
	5	Danizig, Norfolk, Paso de los Libres, Posadas e Rotterdam, cada uma 1:500$000	7:500$000		
	1	Lyão	1:333$333		
	5	Alexandria, Manchester, Milão, Rivera, Santo Tomé, cada uma 1:300$000	6:500$000		
	11	Bruxellas, Cardiff, Iquitos, Kobe, Melo, Montreal, Oslo, Southampton, Salto, Trieste e Vigo, cada uma 1:200$000	13:200$000		
	21	Alvear, Artigas, Barbada, Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Cherburgo, Cobija, Constantinopla, Copenhague, Dublin, Elberfeld, Guayarámerim, La Rochelle, Madrid, Panamá, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Shanghai, Swansea e Varsovia, cada uma 1:000$000	21:000$000		
	1	Funchal	900$000		
	7	Cayena, Corunha, Dakar, Livorno, Newport-News, Stockholmo, Tampico, cada uma 800$000	5:600$000		
	3	Aveiro, Braga e Katowice, cada uma 500$000	1:500$000		
	2	Gilbraltar, S. Vicente, cada uma. 250$000	500$000		
	1	Coimbra	400$000	.....	171:111$669
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
		Alugueis de escriptorio para os addidos commerciaes:			
2	13	Para o aluguel de escriptorio para 13 Addidos commerciaes e despesas correlatas	26:000$000	.....	26:000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
3		Para possiveis augmentos de alugueis de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliario	15:000$000	.....	15:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA OURO	
				FIXA	VARIAVEL
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
4		Para fornecimento de papel e livros uniformisados e de machinas de escrever aos consulados de carreira	40:000$000	.....	40:000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
5		*Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial*			
	1	Nova York	4:000$000		
	1	Liverpool	3:300$000		
	1	Paris	2:900$000		
	1	Hamburgo	2:200$000		
	1	Buenos Aires	2:000$000		
	1	Porto	1:800$000		
	3	Lisbôa, Montevidéo e Londres, a cada um	1:500$000 4:500$000		
	1	Barcelona	1:250$000		
	2	Antuerpia e Genova, a cada um	1:200$000 2:400$000		
	1	Havre	1:100$000		
	3	Amsterdam, Bordéos e Marselha, a cada um	900$000 2:700$000		
	2	Elberfeld e Glasgow, a cada um	800$000 1:600$000		
	5	Manchester, Napoles, Norfolk, Nova Orleans e Southampton, a cada um	750$000 3:750$000		
	1	Rotterdam	700$000		
	3	Gothemburgo, Kobe e Zurich, a cada um	600$000 1:800$000		
	5	Assumpção, Berlim, Valparaiso, Vigo Yokohama, a cada um	550$000 2:750$000		
	7	Bremen, Capetown, Cardiff, Cobija, Guayará-Mirim, Genebra e Rosario de Santa Fé, a cada um	500$000 3:500$000		
	4	Baltimore, Chicago, Philadelphia e Shanghai, a cada um	450$000 1:800$000		
	12	Alexandria, Bruxellas, Cadiz, Galatz, Helsingfors, Iquitos, Lyão, Madrid, Milão, Montreal, Posadas e Trieste, a cada um	400$000 4.800$000		
	14	Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Constantinopla, Copenhague, Dakar, Dublin, La Rochelle, Livorno, Munich, Oslo, Paso de los Libres, Praga, Rivera e Salto, a cada um	350$000 4:900$000		
	3	Dantzig, Funchal e Vienna, a cada um	250$000 750$000		
	6	Barbada, Cherburgo, Corunha, Panamá, Roma, Tampico, a cada um	200$000 1:200$000		
	11	Alvear, Artigas, Bombaim, Cayenna, Melo, Newport-News, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Santo Tomé e Varsovia, a cada um	120$000 1:320$000		
	12	Aveiro, Belgrado, Braga, Cannes, Coimbra, Gilbraltar, Malaga, Saint-Gall, S. Vicente, Stockholmo, Swansea e São João de Terra Nova, a cada um	100$000 1:200$000	.....	58:220$000
		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
6		Para expediente de 13 Addidos Commerciaes	13:000$000	.....	13:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		7ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
7		Conservação e custeio da Villa Adriano, proprio nacional situado no Porto.....			.....	2:000$000	
		8ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
		Expediente dos Vice-Consulados não remunerados					
8	2	Liverpool e Nova York, a cada um.....	500$000	1:000$000			
	5	Assumpção, Barcelona, Buenos Aires, Genova e Hamburgo, a cada um.....	200$000	1:000$000			
	3	Lisboa, Paris e Porto, a cada um.....	200$000	600$000			
	2	Genebra e Marselha, a cada um.....	100$000	200$000			
		Para os demais Consulados Geraes e Consulados, a cada um.....	50$000	2:000$000	.....	4:800$000	
		Total da 2ª consignação material, da verba 3ª			.....	330:131$669	
		3ª CONSIGNAÇÃO (papel)					
		Material permanente					
		Para fornecimento ás chancellaria dos consulados, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados.....			.....	.....	85:000$000
		Total da 3ª consignação, material, da verba 3ª.....			.....	.....	85:000$000
		Totaes da mesma verba 3ª.....			1.750:500$000	480:131$669	85:000$000
		Verba 4ª (papel)					
		Recepções officiaes					
		Material de despesas diversas					
		CONSIGNAÇÃO UNICA					
1		Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....			.....	.....	200:000$000
		Total da verba.....			.....	.....	200:000$000
		Verba 5ª (ouro)					
		Congressos e Conferencias					
		I — CONSIGNAÇÃO					
		Material de diversas despesas					
1		Para representação do Brasil nos Congressos e conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores.....			.....	100:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — OURO
		Verba 6ª (ouro)		
		Serviço telegraphico		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Material de despesas diversas		
1		Para quaesquer serviços telegraphicos de interesse do Ministerio.	.....	180:000$000
		Verba 7ª (ouro)		
		Repartições Internacionaes		
		MATERIAL DE DESPESAS DIVERSAS		
		Para o pagamento ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes, e despesas correlatas, sendo :		
1		Para a União Pan-Americana, $44.612.87 — moeda americana..... 81:641$552		
2		Para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma. 200.000 liras italianas..... 19:177$741		
3		Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica em Paris, 15.625 francos, ouro..... 5:515$625		
4		Para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras em Bruxellas, 1.863 francos, ouro... ..... 657$640		
5		Para o Congresso Internacional Permanente de Navegação, 2.000 francos, moeda franceza.... 235$333		
6		Para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro em Bruxellas, 1.000 francos belgas... 105$900		
7		Para as despesa de qualquer natureza, com o Bureau Internacional do Trabalho, a Côrte Permanente de Justiça Internacional e o Instituto de Cooperação Intellectual, inclusive 12 000$ para gratificação do delegado junto ao mesmo Instituto..... 110:027$276		
8		Para o Instituto Internacional do Frio, em Paris, 12.000 francos, moeda franceza..... 1:411$998		
9		Para o Tribunal de Arbitragem Internacional na Haya, despesa provavel, 3.500 florins..... 2:572$500		
10		Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas, 21.890 francos, moeda belga..... 1:111$111		
11		Para o Bureau Internacional de Berna, para a protecção dos direitos autoraes, 5.000 francos, moeda suissa..... 1:765$000		
12		Para subvenção á Commissão permanente do Congresso Ferroviario Sul-Americano..... 1:766$500		
13		Para a Commissão permanente dos Congressos Internacionaes de Sciencias Administrativas em Bruxellas, 1.500,00 francos, ouro, belga... 529$500		
14		Para a Camara de Commercio Belgo-Brasileira. 2:500$000		
15		Para auxilio e manutenção das cadeiras de literatura luso-brasileira no King's College, de Londres, e na Universidade de Paris e de literatura brasileira na Universidade de Lisboa, cabendo ao Governo determinar, da respectiva verba, o auxilio a cada uma dellas, £ 600 annuaes..... 5:333$333		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
16		Para a Secretaria da Repartição Sanitaria Pan-americana de Washington, dollars 7.878,54....	14:417$728		
17		Para o Bureau de Pesos e Medidas, de Paris, 6.247 francos, ouro.....	2:205$191		
18		Para a Conferencia Internacional Parlamentar de Commercio, £ 100.....	888$889		
19		Para o Instituto da Criança, de Montevidéo, 2.000 pesos, moeda uruguaya.....	3:800$000		
20		Para o Foyer Brésilien com séde em Paris.....	7:500$000		
		Total da verba.....		.....	263:162$817
		Verba 8ª (ouro)			
		Ajudas de custo			
		1ª CONSIGNAÇÃO			
		Pessoal			
1		Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas de funccionarios do quadro, ou em commissão, do Ministerio do Exterior.....		.....	200:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO			
		Material de diversas despesas			
1		Para auxilios de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço.....		.....	120:000$000
		Total da verba.....		.....	320:000$000
		Verba 9ª (ouro)			
		Extraordinaria no exterior			
		1ª CONSIGNAÇÃO			
		Material de diversas despesas			
1		Para despesas extraordinarias, inclusive as de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional.....		.....	460:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO			
		Material de diversas despesas			
1		Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos.....			10:000$000
		Total da verba.....			470:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
		Verba 10ª (ouro e papel)		
		Expansão Economica		
		1ª CONSIGNAÇÃO (papel)		
		Material de consumo		
1		Para despesa com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes e publicações de propaganda para serem distribuidos pelas Embaixadas, Legações e Consulados.....	20:000$000	
2		Para inserção do Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes no "Boletim Commercial do Brasil", inclusive os respectivos exemplares em separado e despesas correlatas...	40:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO (ouro)		
		Material de diversas despesas		
1		Para serviços de propaganda e defesa do Brasil no estrangeiro.	.....	252:000$000
2		Para as despesas de manutenção da exposição de productos brasileiros, installada na Embaixada junto ao Rei da Italia....	.....	8:000$000
3		Para manutenção do serviço de Propaganda da herva-matte no estrangeiro.....	.....	20:000$000
4		Para manutenção de serviço identico, iniciado pelos Governos do Paraná e Santa Catharina, em 1920, dotação esta que será applicada exclusivamente de accôrdo com os referidos Governos.....	.....	20:000$000
		Totaes da verba.....	60:000$000	300:000$000
		Verba 11ª (papel)		
		Commissões de limites e Serviços Annexos		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Pessoal		
1		Para despesas com pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras do Brasil e com os estudos da ligação das estradas de ferro do Brasil com a E. de F. Pan-Americana.....	450:000$000	
2		Para despesas e augmentos eventuaes de pessoal necessario aos serviços de delimitação das fronteiras do Brasil, a que o Governo tenha de occorrer durante o exercicio.....	30:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material		
1		Para despesas com o material necessario aos serviços d delimitação de fronteiras e a ligação com a E. de F. Pan-Americana.....	250:000$000	
2		Para augmentos eventuaes de despesas de material a que o Governo tenha de occorrer durante o anno.....	20:000$000	
		Total da verba.....	700:000$000	

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA FIXA — Papel	DESPESA VARIAVEL — Papel
		Verba 12ª (papel)		
		Disponibilidade		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Pessoal		
1		Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade.....	500:000$000	
		Verba 13ª (papel)		
		Eventuaes		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Material		
1		Para despesas extraordinarias, imprevistas e eventuaes no interior, bem como para occorrer ás deficiencias das consignações da verba 1ª.....	.....	100:000$000

ANNEXO D

N. 3

Resumo das tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1931

NUMERO	VERBAS	PAPEL		OURO	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1	Secretaria de Estado.....	1.581:050$000	1.802:800$000	.....	60:000$000
2	Corpo diplomatico.....	.....	50:000$000	1.616:250$000	668:824$444
3	Corpo consular.....	.....	85:000$000	1.750:500$000	536:724$776
4	Recepções officiaes.....	.....	150:000$000		
5	Congressos e Conferencias.....	.....	.....	.....	100:000$000
6	Serviço telegraphico.....	.....	.....	.....	180:000$000
7	Repartições internacionaes.....	.....	.....	.....	263:162$817
8	Ajudas de custo.....	.....	.....	.....	290:000$000
9	Extraordinarias no Exterior.....	.....	.....	.....	420:000$000
10	Expansão Economica	.....	60:000$000	.....	348:000$000
11	Commissões de limites e serviços Annexos.....	700:000$000			
12	Disponibilidade.....	450:000$000			
13	Eventuaes..... ...	.....	50:000$000		
		2.731:050$000	2.197:800$000	3.366:750$000	2.896:712$037

Recapitulação

Total, papel.....	4.928:850$000
Total, ouro.....	6.463:462$037
Fixado para 1930:	
Total, papel.....	5.398:970$000
Total, ouro..	6.314:177$819

N. 4

Tabellas explicativas da proposta do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores para 1930

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		Verba 1ª (ouro e papel)				
		Secretaria de Estado				
		Legislação: Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4 911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926; Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, e Lei n. 5.445, de 14 janeiro de 1928, Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928 Lei n. 5.524 de 3 de setembro de 1928. Decreto, n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, Decreto n. 18.758, de 22 de maio de 1929, Lei n. 5.610, de 24 de dezembro ce 1929 e Lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1829.)				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO-VENCIMENTOS DO PESSOAL				
1	1	Ministro de Estado.....	Venc. Rep. Cond.	72:000$000 18:000$000 12:000$000	102:000$000	
	2	Directores Geraes.....	Ord. Grat. Rep.	24:400$000 12:000$000 6:000$000		
				42:000$000	84:000$000	
	1	Consultor Juridico.....	Grat.	32:000$000	32:000$000	
	8	Directores de Secção.....	Ord. Grat. Rep.	16:000$000 8:000$000 3:600$000		
				27:600$000	220:800$000	
	12	Primeiros Officiaes.....	Ord. Grat.	12:800$000 6:400$000		
				19:200$000	230:400$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
	12	Segundos Officiaes.....	Ord. Grat.	9:600$000 4:800$000		
				14:400$000		172:800$000
	18	Terceiros Officiaes.....	Ord. Grat.	7:200$000 3:600$000		
				10:800$000		194:400$000
	1	Cartographo.....	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000		12:000$000
	1	Calligrapho.....	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000		7:200$000
	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca.....	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000		9:600$000
	1	Ajudante de Conservador..	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000		7:200$000
	1	Zelador da Mappotheca....	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000		7:200$000
	1	Porteiro.....	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000		12:000$000
	1	Ajudante de Porteiro.....	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000		9:600$000
	10	Continuos.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:550$000		
				7:680$000		76:800$000
	2	Correios.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:550$000		
				7:680$000		15:360$000
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Grat.	12:000$000		24:000$000
	3	Auxiliares de Gabinete do Ministro.....	Grat.	6:600$000		23:800$000
	2	Auxiliares dos Directores Geraes.....	Grat.	4:800$000		9:600$000
	3	Continuos do Gabinete do Ministro.....	Grat.	2:400$000		7:200$000
	1	Gratificação especial para o Director da Contabilidade.....	Grat.	12:000$000		12:000$000
	20	Serventes.....	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000		
				5:400$000		108:000$000
	6	Dactylographos.....	Grat.	7:200$000		43:200$000
	1	Telephonista.....	Grat.	5:400$000		5:400$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL	DESPESA OURO VARIAVEL
	1	Motorista.....	Grat.	8:400$000	8:400$000			
	1	Motorista.....	Grat.	7:200$000	7:200$000			
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:720$000	3:720$000			
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:600$000	3:600$000			
	1	Cocheiro	Grat.	6:000$000	6:000$000			
	1	Ajudante de cocheiro.....	Grat.	3:600$000	3:600$000			
	1	Lavador de carros.	Grat.	3:600$000	3:600$000			
	3	Jardineiros.....	Grat.	3:600$000	10:800$000			
	1	Electricista,.....	Grat.	7:200$000	7:200$000			
	1	Ajudante de electricista.....	Grat.	3:600$000	3:600$000	1.493:280$000		
2		Diarias dos Correios motoristas e ajudantes de motoristas, a 3$ a diaria.....				6:570$000		
3		Diarias dos plantões da Secretaria de Estado, a 10$ a diaria.....				12:000$000		
4		Gratificações pela Redacção do Relatorio.....				.....	10:000$000	
5		Differença de vencimentos por substituições.....				.....	60:000$000	
6		Gratificações por serviços extraordinarios prestados ao Ministerio por pessoas extranhas ao quadro do respectivo funccionalismo.....				.....	10:000$000	
7		Fardamento do pessoal da Portaria.....				.....	40:000$000	
8		Gratificações aos examinadores em concursos para o provimento de cargos iniciaes do Ministerio.....				.....	6:000$000	
		Addido:						
9	1	Conservador do Material, Annibal Quintiliano da Silva.....	Ord. Grat.	4:640$000 2:320$000	6:960$000	6:960$000		
10	4	Para pagamento a dois Directores Geraes e dous Directores de Secção com 30 annos de serviço, nas condições do art. 157 do Decreto n. 4.555, de 10 de Agosto de 1922.....				48:000$000		
11	2	Para dous redactores do Boletim do Ministerio.....	Ord. Grat.	6:080$000 3:040$000	9:120$000	18:240$000		
		Para occorrer ás despesas com a execução do disposto no art. 3º do Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920				.....	.....	30:000$000
		Para o pessoal contractado dos diversos serviços do Ministerio, art. 7º do Decreto 18.088, de 27 de janeiro de 1928.....				.....	700:020$000	
		Totaes da 1ª consignação da Verba 1ª....				1.581:050$000	826:000$000	30:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESAS PAPEL		DESPESA OURO
			FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
3		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL			
		Material permanente			
4		Compra de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria de Estado..	.....	30:000$000	-
5		Compra de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados, para o serviço da Secretaria de Estado.....	.....	50:000$000	
6		Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á Bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio.....	.....	50:000$000	
7		Para pagamentos devidos por obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado.....	.....	600:000$000	30:000$.00
		Material de consumo			
8		Para concerto de moveis, automoveis e objectos			
9		pertencentes á Secretaria de Estado.....	.....	20:000$000	
10		Acquisição de objectos necessarios ao expediente			
11		da Secretaria de Estado.....	.....	60:000$000	
12		Conservação do jardim e asseio da casa e despesa da garage.....	.....	70:000$000	
		Despesas diversas de material			
		Consumo de gaz, luz e força electrica.....	.....	50:000$000	
		Serviço telephonico.....	.....	30:000$000	
		Conducção de empregados em serviço.....	.....	1:200$000	
		Carretos e transportes de material e espolios....	.....	3:600$000	-
		Despesas miudas e de prompto pagamento.....	.....	12:000$000	
		Totaes da 2ª consignação da Verba 1ª...	.....	976:800$000	30:000$000
		Totaes da Verba 1ª.....	1.581:050$000	1.802:800$000	60:000$000
		Totaes da verba fixada para 1930.....	1.504 750$000	2.199:220$000	40:000$000

Pedem-se mais 76:300$000, para a parte fixa, devido á rectificação do decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, que augmentou os vencimentos dos funccionarios publicos. A parte variavel, papel, foi diminuida de 336:420$000, devido, principalmente, á suppressão da 13ª sub-consignação do material. A parte variavel, ouro, foi augmentada de 20:000$ para compra de livros, motivada pela reorganização da Bibliotheca.

Verba 2ª (ouro)

Corpo Diplomatico

Legislação : Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920; Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro de 1921; Decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921; Decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; Decreto n. 15.558, de 12 de julho de 1922; Decreto n. 15.553, de 12 de julho de 1922; Lei n. 4.556, de 10 de agosto de 1922,

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		Decreto n. 15.751, de 25 de outubro de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922; Decreto n. 16.028, de 30 de abril de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.155 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928; Lei n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928; Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928; Decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929 e Lei n. 5.753, e de 27 dezembro de 1929.				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS DO PESSOAL				
1	3	Embaixadores nos Estados Unidos da America, na França e na Gran Bretanha.	Ord. Grat. Rep.	15:000$000 7:500$000 35:000$000		
				57:500$000		172:500$000
	1	Embaixador na Argentina...	Ord. Grat. Repr.	15:000$000 7:500$000 30:000$000		
				52:500$000		52:500$000
	1	Embaixador na Italia.....	Ord. Grat. Repr.	15:000$000 7:500$000 25:000$000		
				47:500$000		47:500$000
	3	Embaixadores na Belgica, em Portugal e na Santa Sé...	Ord. Grat. Repr.	15:500$000 7:500$000 22:000$000		
				44:500$000		133:500$000
	1	Embaixador no Chile.....	Ord. Grat. Repr.	15:000$000 7:500$000 16:000$000		
				38:500$000		38:500$000
	2	Embaixadores no Japão e no Mexico.....	Ord. Grat. Repr.	15:000$000 7:500$000 12:000$000		
				34:500$000		69:000$000
	1	Ministro no Uruguay.....	Ord. Grat. Repr.	12:500$000 6:250$000 19:000$000		
				37:750$000		37:750$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
	14	Ministros na Allemanha, na Austria, na Bolivia, na Colombia, em Cuba e na America Central na espanha, na Hollanda, no Paraguay no Perú, na Polonia, na Rumania, na Suecia na Suissa e na Venezuela.....	Ord.	12:500$000		
			Grat.	6:250$000		
			Repr.	11:000$000		
				29:750$000	416:500$000	
	7	Ministros Residentes na China, na Dinamarca, no Equador, no Egypto, na Hungria, na Noruega e na Tcheco-Slovaquia.....	Ord.	10:000$000		
			Grat.	5:000$000		
			Rep.	8:000$000		
				23:000$000	161:000$000	
	20	Primeiros Secretarios, distribuidos um para a Allemanha, Austria, Belgica, Bolivia, Chile, Espanha, França, Gran-Bretanha, Hollanda, Italia, Mexico, Japão, Paraguay, Perú, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa, Uruguay e mais um para servir onde o Governo designar.....	Ord.	6:666$667		
			Grat.	3:333$333		
			Repr.	3:000$000		
				13:000$000	260:000$000	
	2	Primeiros Secretarios na Argentina, e nos Estados Unidos da America.....	Ord.	6:666$667		
			Grat.	3:333$333		
			Repr.	6:000$000		
				16:000$000	32:000$000	
	38	Segundos Secretarios, servindo dous em cada uma das Embaixadas na França, na Gran Bretanha, na Italia e em Portugal, um em cada uma das demais Embaixadas e Legações e mais tres avulsos para servirem onde o Governo designar.....	Ord.	5:000$000		
			Grat.	2:500$000		
			Repr.	2:000$000		
				9:500$000	361:000$000	
	3	Segundos Secretarios sendo dois na Embaixada nos Estados Unidos da America e um na Embaixada na Argentina.....	Ord.	5:000$000		
			Grat.	2:500$000		
			Repr.	4:000$000		
				11:500$000	34:500$000	1.816:250$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
2		Para pagamento de gratificações addicionaes de 2:000$ annuaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram cinco annos de serviço e de 4:000$ annuaes aos que attingiram 10 annos de serviço neste posto, de accôrdo com o decreto n. 13.113, 24 de julho de 1918.....		.....	54:000$000
3		Para pagamento de gratificações de residencia de 2:000$ annuaes aos Chefes de missão na America que houverem completado um anno de residencia no posto e de 4:000$ aos que houverem completado dous annos, de accôrdo com o decreto n. 5.455, de 17 de janeiro de 1928....		.....	40:000$000
4		Para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes de que trata o art. 2º do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, aos Encarregados de Negocios, quando os Chefes das Missões não perdem as respectivas gratificações e representações.....		....	4:000$000
5		Para os interpretes, dactylographos, archivistas ou empregados extranumerarios, emquanto necessarios forem e bem servirem ás Embaixadas e Legações, inclusive o pagamento de 3:600$ de gratificação aos dactylographos-archivistas das Embaixadas na França, na Gran-Bretanha, na Italia e em Portugal, e 3:200$ aos interpretes da Embaixada no Japão e das Legações na Dinamarca, Hollanda e Noruega.....		.....	65:000$000
		Totaes da 1ª Consignação — Pessoal — da Verba 2ª....		1.816:250$000	163:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)			
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
		Aluguel de Chancellarias			
1		Para o aluguel de casas para as Chancellarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:			
	1	Estados Unidos da America.....	43:931$111		
	1	Gran-Bretanha.....	26:000$000		
	1	Allemanha.....	22:333$333		
	1	Santa Sé.....	21:000$000		
	1	Italia.....	20:111$111		
	2	Chile e França, cada uma..... 20:000$000	40:000$000		
	1	Uruguay.....	18:000$000		
	2	Hespanha e Portugal, cada uma. 16:000$000	32:000$000		
	1	Perú.....	12:400$000		
	2	Hungria e Japão cada uma..... 12:000$000	24:000$000		
	2	Cuba e America Central.....	11:200$000		
	1	Bolivia.....	11:000$000		
	1	Mexico.....	10:600$000		
	2	Austria e Colombia, cada uma.. 10:400$000	20:800$000		
	1	Dinamarca.....	10:177$778		
	3	Belgica, Hollanda e Rumania cada uma.. ..... 10:000$000	30:000$000		
	2	Suecia e Suissa, cada uma..... 8:000$000	16:000$000		
	1	Paraguay.....	7:800$000		
	2	Polonia e Tchecoslovaquia, cada uma..... ..... 6:000$000	12:000$000		
	1	Venezuela.....	5:700$000		
	1	Equador.....	5.471$111		
	3	China, Egypto e Noruega, cada uma..... 5:000$000	15:000$000	.....	415:524$444

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
2		Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reforma de mobiliarios...			.....	10:000$000	
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
3		Conservação do predio e custeio dos serviços da Embaixada na Republica Argentina.....			.....	15:000$000	
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
4		Para fornecimento de papel, livros uniformisados e machinas de escrever ás chancellarias das Embaixadas e Legações.....			.....	30:000$000	
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
5		Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações:					
	1	Estados Unidos da America.....		3:000$000			
	1	Gran-Bretanha.....		2:700$000			
	3	França, Italia e Portugal, a cada uma.....	2:200$000	6:600$000			
	1	Republica Argentina.....		1:700$000			
	4	Allemanha, Chile, Hollanda e Uruguay, a cada uma.....	1:400$000	5:600$000			
	2	Bolivia e Paraguay, a cada uma.....	1:200$000	2:400$000			
	7	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico, Perú, Santa Sé e Suissa, a cada uma.....	900$000	6:300$000			
	14	Austria, China, Colombia, Dinamarca, Egypto, Equador, Hespanha, Hungria, Noruega, Polonia, Rumania, Suecia, Tcheco-Slovaquia e Venezuela, a cada uma...	500$000	7:000$000	.....	35:300$000	
		Total da 2ª consignação da Verba 2ª.....			.....	505:824$444	
		3ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (papel)					
		Material permanente					
		Para fornecimento ás chancellarias das Embaixadas e Legações, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados.....			.....	.....	50:000$000
		Total da 3ª consignação da verba 2ª....			.....	.....	50:000$000
		Totaes da verba 2ª			1.816:250$000	668:824$444	50:000$000
		Totaes da verba fixada para 1930.			1.786:250$000	624:133$333	50:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		A parte fixa foi augmentada 30:000$, pela inclusão de mais dois segundos secretarios, em virtude do Decreto n. 5.048, de 8 de janeiro de 1923, pelo reajustamento de algumas despesas de representação A parte variavel foi augmentada de 44:691$111, pelo reajustamento de alugueis de chancellarias e do expediente da varias missões diplomaticas.				
		Verba 3ª (ouro)				
		Corpo Consular				
		Legislação: Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917; Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920; Decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.368, de 13 de fevereiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925; Lei n. 5.014, de 21 de agosto de 1926; Lei n. 5.156; de 12 de janeiro de 1927; Lei n. 5.445, de 14 janeiro de 1928; Lei n. 5.616, de 24 de dezembro de 1928 e Lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929.				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO (VENCIMENTOS DO PESSOAL)				
1	23	Consules Geraes em Amsterdam, Antuerpia, Assumpção, Barcelona, Berlim, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisbôa, Liverpool, Londres, Marselha, Montevidéo, Napoles, Nova Orleans, Nova York, Paris, Porto, Shanghai, Southampton, Yokohama Valparaiso.....	Ord. Grat.	10:833$333 5:416$667		
				16:250$000	373:750$000	
	32	Consules de 1ª classe em Alexandria, Baltimore, Boulogne-sur-Mer, Bordéos, Bremen, Bruxellas, Cadiz, Capetown, Cardiff, Chicago, Constantinopla, Dantzig, Genebra, Glasgow, Gothemburgo, Kobe, Lyão, Madrid, Manchester, Oslo, Panamá, Philadelphia, Posadas, Rivera, Roma, Rosario, Rotterdam, Salto, Trieste, Vienna, Vigo, Zurich.....	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333		
				10:000$000	320:000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
	32	Consules de 2ª classe em Alvear, Artigas, Barbados, Calcuttá Cayenna, Cherburgo, Cobija, Copenhague, Dakar, Dublin, Funchal, Galatz, Guayará-Mirim, Helsingfors, Iquitos, La Rochelle, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Munich, Newport-News, Norfolk, Odessa, Paso de los Libres, Paysandú, Praga, Rio Branco, Bella Unión, Santo Tomé, Tampico e Varsovia.....	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000		
				7:500$000	240:000$000	
	13	Consules de 2ª classe Adjuntos em Antuerpia, Barcelona, Buenos Aires, Genova, Hamburgo, Havre, Lisbôa, Liverpool, Londres, Montevidéo, Nova York, Paris, Porto.....	Ord. Grat.	5:000$000 2:500$000		
				7:500$000	97:500$000	
	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Buenos Aires, Londres, Nova York e Paris.....	Ord. Grat.	3:000$000 1:500$000		
				4:500$000	103:500$000	
	87	Auxiliares dos outros Consulados.....	Ord. Grat.	2:500$000 1:250$000		
				3:750$000	326:250$000	
	13	Addidos Commerciaes.....	Ord. Grat.	10:000$000 5:000$000		
				15:000$000	195:000$000	
	3	Inspectores Consulares.....	Ord. Grat.	11:666$667 5:833$333		
				17:500$000	52:500$000	
		Consul de 1ª classe, addido:				
	1	Ildefonso E. Ayres Marinho	Ord. Grat.	6:666$667 3:333$333	10:000$000	
		Additionaes e eventuaes				
2	9	Gratificações supplementares aos Consules em Alexandria, Calcuttá, Cayenna, Cobija, Copenhague, Dakar, Guayará-mirim, Iquitos e Kobe, a cada um.....			3:000$000	27:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
3	1	Gratificação annual ao Consul Geral em Nova York.....	Grat.	3:000$000	3:000$000	
4	1	Gratificação annual ao Consul adjunto em Nova York.....	Grat.	2:000$000	2:000$000	
5		Para occorrer ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam interpretes, dactilographos, escripturarios e archivistas, que forem necessarios durante o exercicio, incluindo a gratificação de 2:000$, ouro, para os interpretes dos Consulados em Gothemburgo e Oslo e de 3:500$000, ouro, para os Consules honorarios em Dresden e Swansea, sendo 2:000$000, ouro, ao primeiro, e 1:500$000, ouro, ao segundo.....		150:000$000	.....	150:000$000
6		Para attender ao pagamento de substituição de Consules geraes e consules em licença com todos os vencimentos, em férias extraordinarias ou em commissão.....		70:000$000	.....	70:000$000
		Totaes da 1ª Consignação pessoal da Verba 3ª.....			1.750:500$000	220:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de Chancellaria dos Consulados				
1		Alugueis de Chancellaria, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:				
	1	Nova York	.....	10:666$667		
	1	Buenos Aires.....	.....	10:250$000		
	1	Hamburgo.....	.....	8:000$000		
	2	Londres e Paris, cada uma.....	7:600$000	15:200$000		
	1	Montevidéo.....	.....	4:900$000		
	1	Porto.....	.....	3:700$000		
	2	Lisboa e Valparaiso, cada uma....	3:120$000	6:240$000		
	1	Genova.....	.....	3:000$000		
	1	Nova Orleans.....	.....	2:866$666		
	1	Antuerpia	.....	2:844$444		
	1	Berlim.....	.....	2:400$000		
	3	Bremen, Galatz e Helsingfors, cada uma.....	2:266$667	6:800$000		
	1	Vienna,.....	.....	2:337$000		
	1	Baltimore.....	.....	2:300$000		
	2	Barcelona e Zurich, cada uma.....	2:235$000	4:470$000		
	5	Assumpção, Bordéos, Havre, Marselha e Napoles, cada uma.....	2:200$000	11:000$000		
	1	Rosario de Santa Fé.....	.....	2:100$000		
	4	Cadiz, Capetown, Chicago e Glasgow, cada uma.....	2:000$000	8:000$000		
	4	Amsterdam, Gothemburgo, Munich, Philadelphia, cada uma.....	1:800$000	7:200$000		
	1	Liverpool.....	.....	1:778$889		
	2	Bruxellas e Genebra, cada uma.....	1:775$555	3:551$110		
	1	Yokohama.....	.....	1:666$667		
	2	Praga e Roma, cada uma.....	1:600$000	3:200$000		
	6	Dantzig, Norfolk, Paso de los Libres, Posadas, Boulogne s/m. e Rotterdam, cada uma.....	1:500$000	9:000$000		
	1	Lyão.....	.....	1:350$000		
	6	Alexandria, Manchester, Milão, Rivera, Salto e Santo Thomé, cada uma.....	1:300$000	7:800$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
	10	Cardiff Iquitos, Kobe, Melo, Montreal, Odessa, Osio, Southampton, Trieste e Vigo, cada uma.....	1:200$000	12:000$000		
	4	Alvear, Copenhague, Dublin, e Funchal, cada uma.....	1:100$000	4:400$000		
	18	Artigas, Barbada, Bella Unión, Calcuttá, Cherburgo, Cobija, Constantinopla, Dakar, Elberfeld, Guayarámirim, La Rochelle, Madrid, Panamá, Paysandú, Rio Branco, Shanghai, Swansea e Varsovia cada uma.....	1:000$000	18:000$000		
	6	Gayenna, Corunha, Livorno, Newport-News, Stockholmo, Tampico, cada uma.....	800$000	5:600$000		
	1	Saint Gall.....		533$333		
	3	Aveiro, Braga e Katowice, cada uma	500$000	1:500$000		
	1	Coimbra.....		400$000		
	2	Gibraltar e S. Vicente, cada uma....	250$000	500$000	.....	184:754$779
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de escriptorio para os Addidos commerciaes:				
2	13	Para o aluguel de escriptorios para 13 Addidos commerciaes e despesas correlatas.....		22:000$000	.....	22:000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
3		Para possiveis augmentos de alugueis de chancellaria e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliario.....		15:000$000	.....	15:000$000
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
4		Para fornecimentos de papel, livros uniformisados e machinas de escrever aos consulados de carreira.....		45:000$000	.....	45:000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO				
5		*Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial*				
	1	Nova York.....		4:000$000		
	1	Liverpool.....		3:500$000		
	1	Paris.....		2:900$000		
	1	Buenos Aires.....		2:300$000		
	1	Hamburgo.....		2:200$000		
	1	Porto.....		2:000$000		
	3	Lisbôa, Montevidéo e Londres, a cada um.....	1:500$000	4:500$000		
	1	Barcelona.....		1:250$000		
	2	Antuerpia e Genova, a cada um.....	1:200$000	2:400$000		
	1	Havre.....		1:100$000		
	3	Amsterdam, Bordéos e Marselha, a cada um.....	900$000	2:700$000		
	2	Elberfeld e Glasgow, a cada um.....	800$000	1:600$000		
	5	Manchester, Napoles, Norfolk, Nova Orleans e Southampton, a cada um	750$000	3:750$000		
	1	Rotterdam.....		700$000		
	5	Assumpção, Berlim, Gothemburgo, Kobe e Zurich, a cada um.....	600$000	3:000$000		
	3	Valparaiso, Vigo e Yokohama, cada um.....	550$000	1:650$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA OURO		DESPESA PAPEL
					FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
	8	Bremen, Capetown, Cardiff, Cobija, Guayarámirim, Genebra, Munich, e Rosario de SantaFé, a cada um.....	500$000	4:000$000			
	6	Baltimore, Chicago, Funchal, Galatz, Philadelphia e Shanghai, a cada um....	450$000	2:700$000			
	12	Alexandria, Bruxellas, Cadiz, Helsingfors, Iquitos, Lyão. Madrid, Milão, Montreal, Posadas, Trieste e Vienna, a cada um.....	400$000	4:800$000			
	13	Boulogne-sur-Mer, Calcuttá, Constantinopla, Copenhague, Dakar, Dublin, La Rochelle, Livorno, Praga, Oslo, Paso de los Libres, Rivera e Salto, a cada um.....	350$000	4:550$000			
	1	Dantzig.....		250$000			
	7	Barbadas, Cherburgo, Corunha, Odessa, Panamá, Roma e Tampico, a cada um.....	200$000	1:400$000			
	11	Alvear, Artigas, Bella Unión, Bombaim, Cayenna, Melo, Newport-News, Paysandú, Rio Branco, Santo Thomé e Varsovia, a cada um.	120$000	1:320$000			
	12	Aveiro, Belgrado, Braga, Cannes, Coimbra, Gibraltar, Malaga, Saint-Gall, São Vicente, Stockholmo, Swansea e São João de Terra-Nova, a cada um.....	100$000	1:200$000	.....	60:170$000	
		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
6		Para o expediente de 13 Addidos Commerciaes.....		13:000$000	.....	13:000$000	
		7ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESA DIVERSAS					
7		Conservação e custeio da Villa Adriano, proprio nacional, situado no Porto.....			....	2:000$000	
		8ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
		Expediente dos Vice-Consulados não remunerados					
8	2	Liverpool e Nova York, a cada um.....	500$000	1:000$000			
	5	Assumpção, Barcelona, Buenos Aires, Genova, e Hamburgo, a cada um.	200$000	1:000$000			
	3	Lisbôa, Paris e Porto, a cada um.....	200$000	600$000			
	2	Genebra e Marselha, a cada um	100$000	200$000			
		Para os demais Consulados Geraes e Consulados, a cada um.....	50$000	2:000$000	.....	4:800$000	
		Total da 2ª consignação, material, da verba 3ª			....	346:724$776	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA OURO		DESPESA PAPEL
			FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
		3ª CONSIGNAÇÃO (papel).			
		Material permanente			
1		Para fornecimento ás chancellarias dos consulados, de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados.....	.....	.....	85:000$000
		Total da 3ª consignação, material, da verba 3ª.....	.....	.....	85:000$000
		Totaes da mesma verba 3ª.....	1.750:500$000	566:724$770	85:000$000
		Totaes da verba votada para 1930.....	1.750:500$000	480:131$669	85:000$000
		Pede-se, a mesma quantia para a parte fixa. A parte variavel foi augmentada de 86:593$107, devido ao reajustamento das verbas de aluguel e expediente de chancellarias e a um pequeno accrescimo na de pessoal extranumerario dos consulados, motivado pelo desenvolvimento dos serviços consulares e commerciaes.			
		Verba 4ª (papel)			
		Recepções officiaes			
		MATERIAL DE DESPESAS DIVERSAS			
		CONSIGNAÇÃO UNICA			
1		Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....	.....	.....	150:000$000
		Total da verba.....	.....	.....	150:000$000
		Total da verba votada para 1930.....	.....	.....	200:000$000
		Pedem-se menos 50:000$000.			
		Verba 5ª (ouro)			
		Congressos e Conferencias			
		1ª — CONSIGNAÇÃO UNICA			
		Material de diversas despesas			
1		Para representação do Brasil nos Congressos e conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores....	.....	100:000$000	
		Total votado para 1930.....	.....	100:000$000	
		Pede-se a mesma quantia votada para 1930.			

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL Ouro
		Verba 6ª (ouro)			
		Serviço telegraphico			
		CONSIGNAÇÃO UNICA			
		Material de despesas diversas			
1		Para quaesquer serviços telegraphicos de interesse do Ministerio		.....	180:000$000
		Total da verba votada para 1930		.....	180:000$000
		Pede-se a mesma quantia votada para 1930.			
		Verba 7ª (ouro)			
		Repartições internacionaes			
		Material de despesas diversas			
		Para o pagamento, ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes, e despesas correlatas, sendo:			
1		Para a União Pan-Americana, $ 40.558,87 — moeda americana	74:221$320		
2		Para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma, 232.000 liras italianas	22:246$016		
3		Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica, em Paris, 15.625 francos, ouro	5:515$625		
4		Para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras, em Bruxellas, 1.863 francos, ouro	657$640		
5		Para o Congresso Internacional Permanente de Navegação, 2.000 francos, moeda franceza	235$333		
6		Para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro, em Bruxellas, 1.000 francos belgas	105$900		
7		Para as despesas de qualquer natureza, com o Bureau Internacional do Trabalho, a Côrte Permanente de Justiça Internacional e o Instituto de Cooperação Intellectual, inclusive 12:000$, para gratificação do delegado junto ao mesmo instituto	113:388$369		
8		Para o Instituto Internacional do Frio, em Paris, 12.080 francos, moeda franceza	1:411$938		
9		Para o Tribunal de Arbitragem, Internacional, na Haya, despesa provavel, 3.500 florins	2:572$500		
10		Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas, 21.800 francos, moeda belga	1:111$111		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
11		Para o Bureau Internacional de Berna, para a protecção dos direitos autoraes, 5.000 francos, moeda suissa	1:765$000		
12		Para subvenção á Commissão Permanente do Congresso Ferro-Viario Sul-Americano	1:765$500		
13		Para a Commissão Permanente dos Congressos Internacionaes de Sciencias Administrativas, em Bruxellas, 1.500,00 francos, ouro, moeda belga	522$500		
14		Para a Camara de Commercio Belgo-Brasileira	2:500$000		
15		Para auxilio e manutenção das cadeiras de litteratura luzo-brasileira no King's College, de Londres, e na Universidade de Paris e de litteratura brasileira na Universidade de Lisbôa, cabendo ao Governo determinar, da respectiva verba, o auxilio a cada uma dellas, £ 600 annuaes	5:333$333		
16		Para a Secretaria da Repartição Sanitaria Pan-Americana de Washington, dollares 8.407,33	15:408$592		
17		Para o Bureau de Pesos e Medidas, de Paris, 6.247 francos, ouro	2:265$191		
18		Para a Conferencia Internacional Parlamentar de Commercio, £ 100	888$889		
19		Para o Instituto da Criança, de Montevidéo, 2.000 pesos, moeda uruguaya	3:800$000		
20		Para o Foyer Brésilien, com séde em Paris	7:500$000		
		Total da verba			263:162$817
		Total da verba votada para 1930			263:162$817
		Pede-se a mesma quantia votada para 1930.			

Verba 8ª (ouro)

Ajudas de custo

1ª CONSIGNAÇÃO

Pessoal

	Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas do pessoal do quadro ou em commissão do Ministerio des Relações Exterior		180:000$000

2ª CONSIGNAÇÃO

Material de diversas despesas

	Para auxilio de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço		110:000$000
	Total da verba		290:000$000
	Total da verba votada para 1930		320:000$000
	Pede-se menos 30:000$000,		

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
		Verba 9ª (ouro)		
		Extraordinarias no Exterior		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
		Para despesas extraordinarias, inclusive as de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional.....	.....	390:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
		Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos.....	.....	30:000$000
		Total da verba proposta.....	.....	420:000$000
		Total da verba votada para 1930.....	.....	470:000$000
		Pedem-se menos 50:000$000.		
		Verba 10ª (ouro e papel)		
		Expansão Economica		
		1ª CONSIGNAÇÃO (papel)		
		Material de consumo		
1		Para despesas com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes e publicações de propaganda para serem distribuidos pelas Embaixadas, Legações e Consulados.....	20:000$000	
2		Para inserção do «Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes» no «Boletim Commercial do Brasil», inclusive os respectivos exemplares em separado e despesas correlatas...	40:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO (ouro)		
		Material de diversas despesas		
1		Para serviços de propaganda e defesa do Brasil no Estrangeiro.	.....	300:000$000
2		Para as despesas de manutenção da exposição de productos brasileiros, installada na Embaixada junto ao Rei da Italia...	.....	8:000$000
3		Para a manutenção do serviço de Propaganda da herva-matte no estrangeiro	.....	20:000$000
4		Para manutenção de serviço, identico, iniciado pelos Governos do Paraná e Santa Catharina, em 1920, dotação esta que será applicada exclusivamente de accôrdo com os referidos Governos.....	.....	20:000$000
		Totaes da verba.....	60:000$000	348:000$000
		Totaes da verba votada para 1929.....	60:000$000	300:000$000
		O desenvolvimento dos serviços de propaganda dos nossos productos no exterior justifica o augmento de 48:000$, proposto.		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA FIXA — Papel	DESPESA VARIAVEL — Papel
		Verba 11ª (papel)		
		Commissões de limites e Serviços Annexos		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Pessoal		
1		Para despesas com o pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras do Brasil e com os estudos da ligação das estradas de ferro do Brasil com a E. F. Pan-Americana.....	450:000$000	
2		Para despesas e augmentos eventuaes do pessoal necessario aos serviços de delimitação das fronteiras do Brasil, a que o Governo tenha de occorrer durante o exercicio.....	30:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material		
1		Para despesas com o material necessario aos serviços de delimitação de fronteiras e á ligação com a E. de F. Pan-Americana.....	200:000$000	
2		Para augmentos eventuaes de despesas de material, a que o Governo tenha de occorrer durante o anno.....	20:000$000	
		Total da verba.....	700:000$000	
		Total da verba votada para 1930.....	700:000$000	
		Pedem-se a mesma quantia votada para 1930.		
		Verba 12ª (papel)		
		Disponibilidade		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Pessoal		
		Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade.....	450:000$000	
		Total da verba votada para 1930.....	500:000$000	
		Pedem-se menos 50:000$000.		
		Verba 13ª (papel)		
		Eventuaes		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Material		
		Para despesas extraordinarias e imprevistas e eventuaes no interior, bem como para occorrer ás deficiencias das consignações da verba 1ª.....	.....	100:000$000
		Votada para 1929.....	.....	100:000$000
		Pedem-se menos 50:000$000.		

ANNEXO D

N. 5

Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1931

Art. 3º. Com os serviços do Ministerio das Relações Exteriores o Governo dependerá a quantia de 3.629 :143$$820, ouro, e 9.153 :310$000, papel, de accôrdo com a discriminação constante da tabella annexa:

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL	
					Fixa	Variavel
		Verba 1ª (ouro e papel)				
		Secretaria de Estado				
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (papel)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (VENCIMENTOS DO PESSOAL)				
1	1	Ministro de Estado.....	Ven. Rep.	72 :000$000 18 :000$000	90 :000$000	
	1	Consultor Juridico.....	Grat.	32 :000$000	32 :000$000	
	1	Cartographo.....	Ord. Grat.	8 :000$000 4 :000$000	12 :000$000	
	1	Calligrapho.....	Ord. Grat.	4 :800$000 2 :400$000	72 :000$000	
	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca.....	Ord. Grat.	6 :400$000 3 :200$000	9 :600$000	
	1	Ajudante do Conservador.....	Ord. Grat.	4 :800$000 2 :400$000	7 :200$000	
	1	Zelador da Mappotheca	Ord. Grat.	4 :800$000 2 :400$000	7 :200$000	
	1	Porteiro.....	Ord. Grat.	8 :000$000 4 :000$000	12 :000$000	
	1	Ajudante de Porteiro....	Ord. Grat.	6 :400$000 3 :200$000	9 :600$000	
	10	Continuos.....	Ord. Grat.	5 :120$000 2 :560$000	-	
				7 :680$000	76 :800$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL	
						Fixa	Variavel
	2	Correios.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000			
				7:680$000	15:360$000		
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Rep.	12:000$000	24:000$000		
	3	Auxiliares do Gabinete Ministro.....	Rep.	9:600$000	28:000$000		
	2	Auxiliares do Secretariado Geral.....	Rep.	3:600$000	7:200$000		
	1	Dactylographa do Gabinete.....	Rep.	2:400$000	2:400$000		
	3	Continuos do Gabinete do Ministro.....	Rep.	2:400$000	7:200$000		
	20	Serventes.....	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000			
				5:400$000	108:000$000		
	6	Dactylographas.....	Grat.	7:200$000	43:200$000		
	1	Telephonista.....	Grat.	5:400$000	5:400$000		
	1	Motorista.....	Grat.	8:500$000	8:400$000		
	1	Motorista.....	Grat.	7:200$000	7:200$000		
	1	Ajudante de motorista...	Grat.	3:720$000	3:720$000		
	1	Ajudante de motorista...	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	1	Cocheiro.....	Grat.	6:000$000	6:000$000		
	1	Ajudante de cocheiro....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	1	Lavador de carros.....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	3	Jardineiros.....	Grat.	3:600$000	10:800$000		
	1	Electricista.....	Grat.	7:200$000	7:200$000		
	1	Ajudante de electricista.	Grat.	3:600$000	3:600$000	562:880$000	
2		Diarias dos correios motoristas e ajudantes de motoristas, a 3$ a diaria.....				6:570$000	
3		Diarias dos plantões, a 10$ a diaria.....				7:300$000	
4		Fardamento do pessoal da Portaria.....				.....	20:000$000
5		Para o pessoal contractado, de accôrdo com o art. 7º do Dec. n. 18.088, de 27 de Janeiro de 1928, para os seguintes serviços da Secretaria de Estado:					

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL	
					Fixa	Variavel
		Serviços de Communicações				
	3	Cryptographos.....	Grat.	10 :800$000	32 :400$000	
	1	Cryptographa.....			7 :800$000	
	1	Cryptographo.....			5 :400$000	
	1	Encarregado da expedição.....			5 :400$000	
	1	Encarregado de malas diplomaticas.....			6 :600$000	
	1	Contador.....			7 :800$000	
	2	Encarregados de entradas e sahidas.....	Grat.	6 :000$000	12 :000$000	
	2	Dactylographas.....	Grat.	6 :000$000	12 :000$000	
		Archivo Central				
	8	Archivistas de 1ª classe..	Grat.	6 :000$000	48 :000$000	
	3	Archivistas de 2ª classe..	Grat.	5 :400$00	16 :200$000	
	1	Praticante.....	Grat.	4 :800$000	4 :800$000	
		Archivo Geral				
	7	Archivistas de 1ª classe..	Grat.	3 :000$000	21 :000$000	
	7	Archivistas de 2ª classe.	Grat.	2 :400$000	16 :800$000	
		Bibliotheca				
	2	Auxiliares de 1ª classe...:	Grat.	6 :000$000	12 :000$000	
	4	Auxiliares de 2ª classe...	Grat.	5 :400$000	21 :600$000	
	1	Praticante.....	Grat.	4 :800$000	4 :800$000	
		Serviços de Dactylographia				
	6	Dactylographas de 1ª classe.....	Grat.	6 :000$000	36 :000$000	
	3	Dactylographas de 2ª classe.....	Grat.	5 :400$000	16 :200$000	
		Serviços de Administração e Material				
	1	Almoxarife.....	Grat.	9 :000$000	9 :000$000	
	1	Ajudante de almoxarife .	Grat.	7 :800$000	7 :800$000	
	2	Escripturarios.....	Grat.	6 :000$000	12 :000$000	
	4	Praticantes.....	Grat.	5 :400$000	21 :600$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL	
						Fixa	Variavel
		Serviço de Mimeographia					
	2	Mimeographistas.....	Grat.	6 :000$00	12 :000$000		
		Serviço de Passaportes					
	2	Auxiliares.....	Grat.	5 :400$000	10 :800$000		
		Serviço de Imprensa					
	1	Encarregado.....	Grat.	12 :000$000	12 :000$000		
		Officina de Encadernação					
	5	Encadernadores, com a diaria de 12$000.....			20 :000$000		
		Portaria					
	4	Motoristas de caminhão.	Grat.	6 :000$000	24 :000$000		
	1	Electricista.....	Grat.	4 :800$000	4 :800$000		
	2	Marceneiros.....	Grat.	4 :200$000	8 :400$006		
	2	Telephonistas.....	Grat.	4 :200$000	8 :400$000		
	1	Telephonista.....	Grat.	3 :600$000	3 :600$000		
	1	Relojoeiro.....	Grat.	3 :600$000	3 :600$000		
	28	Mensalistas.....	Grat.	3 :600$000	100 :800$000		
	9	Mensalistas.....	Grat.	3 :600$000	27 :000$000		
	1	Roupeira.....	Grat.	2 :760$000	2 :760$000	575 :360$000	
		Totaes da 1ª Consignação da Verba 1ª.....				1.152 :110$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL					
		Material permanente					
1		Compra de material de uso permanente para o serviço da Secretaria de Estado.....				15 :000$000	
2		Compra de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados, para o serviço da Secretaria de Estado.....				10 :000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL		DESPESA OURO
					Fixa	Variavel	Variavel
3		Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á Bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio			.....	15 :000$000	5 :000$000
4		Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado			.....	10 :000$000	
		Material de consumo					
5		Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado			.....	20 :000$000	
6		Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado			.....	30 :000$000	
7		Conservação do jardim e asseio da casa e despesas da garage			.....	60 :000$000	
		Despesas diversas					
8		Consumo de gaz e força electrica			.....	44 :400$000	
9		Serviço telephonico			.....	25 :000$000	
10		Conducção de empregados em serviço			.....	1 :200$000	
11		Carretos e transportes de material e espolios			.....	3 :600$000	
12		Despesas miudas e de prompto pagamento			.....	9 :400$000	
		Totaes da 2ª consignação da Verba 1ª			.....	263 :600$000	5 :000$000
		Totaes da Verba 1ª			1.152 :110$000	263 :600$000	5 :000$000
		Verba 2ª (ouro e papel)					
		Corpo Diplomatico					
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL					
		(Ouro e papel)					
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTO (PAPEL)					
		Pessoal com exercicio no estrangeiro					
	11	Embaixadores	Ord.	28 :000$000			
			Grat.	14 :000$000			
				42 :000$000	462 :000$000		
	15	Ministros Plenipotenciarios de 1ª classe	Ord.	24 :000$000			
			Grat.	12 :000$000			
				36 :000$000	540 :000$000		
	7	Ministros plenipotenciarios de 2ª classe	Ord.	20 :000$000			
			Grat.	10 :000$000			
				30 :000$000	210 :000$000		
	22	Primeiros Secretarios de Legação	Ord.	16 :000$000			
			Grat.	8 :000$000			
				24 :000$000	528 :000$000		
	14	Segundos Secretarios de Legação	Ord.	12 :000$000			
			Grat.	6 :000$000			
				18 :000$000	738 :000$000		
		Total da 1ª Sub-Consignação			2.478 :000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL		DESPESA OURO
					Fixa	Variavel	Variavel
2		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (papel)					
		(Pessoal em exercicio na Secretaria de Estado)					
	2	Ministros Plenipotenciarios de 1ª classe...	Ord. 24 :000$ Grat. 12 :000$				
			36 :000$	72 :000$			
	4	Ministros Plenipotenciarios de 2ª classe..	Ord. 16 :000$ Grat. 8 :000$	96 :000$			
	6	1os Secretarios de Legação.....	Ord. 12 :800$ Grat. 6 :400$				
			19 :200$	115 :200$			
	6	2os Secretarios de Legação.....	Ord. 9 :600$ Grat. 4 :800$				
			14 :400$	86 :400$			
		Total da 2ª Sub-consignação.....			369 :600$00		
3		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (papel)					
		Para completar os vencimentos do pessoal transferido da Secretaria de Estado quando estiver em exercicio no estrangeiro.....			30 :000$000		
		Total da 3ª Sub-consignação			30 :000$0000		
4		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (ouro)					
		Para os empregados contractados, de accôrdo com o Dec. 18.088, de 1928, das seguintes missões:					
	4	Dactylographos-archivistas, servindo nas Embaixadas em Washington, Londres, Paris e Roma, cada uma.....	3 :600$	14 :400$			
	7	Interpretes servindo na Embaixada em Tokio e nas Legações em Budapest, Copenhague, Haya, Oslo, Peiping e Stockholmo, cada uma....	3 :200$	22 :400$			
	1	Interprete servindo na Legação em Bukarest.....	1 :600$	1 :600$			
		Total da 4ª Sub-consignação.....			.....	.....	38 :400$000
5		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (papel)					
		Para os funccionarios diplomaticos nas condições do art. 11 do Decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931.....			.....	450 :000$000	
		Total da 5ª Sub-consignação.....			.....	450 :000$000	
6		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (ouro)					
		Para os funccionarios diplomaticos nas condições do art. 10 e seu § do Decreto n. 19.562, de 15 de janeiro de 1931.....			.....	.....	1.000 :000$000
		Total da 6ª Sub-consignação.....			.....	.....	1.000 :000$000
		Totaes da 1ª Consignação pessoal da verba 2ª.....			2.877 :600$000	450 :000$000	1.038 :400$000

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA OURO	
				Fixa	Variavel
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro) — DA VERBA 2ª			
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
		Alugueis de chancellaria			
		Para aluguel de casa para chancellaria das seguintes missões diplomaticas, prestadas as contas dos alugueis e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:			
	1	Estados Unidos da America	40 :000$000		
	1	Gran-Bretanha	22 :000$000		
	1	Allemanha	19 :000$000		
	1	Chile	18 :000$000		
	2	Italia e Vaticano, cada uma 16 :000$000	32 :000$000		
	1	França	15 :000$000		
	1	Uruguay	14 :000$000		
	1	Espanha	13 :000$000		
	1	Perú	12 :000$000		
	5	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico e Portugal, cada uma 10 :000$000	50 :000$000		
	2	Austria e Hollanda, cada uma 9 :000$000	18 :000$000		
	2	Bolivia e Suecia, cada uma 8 :000$000	16 :000$000		
	1	Paraguay	7 :500$000		
	1	Dinamarca	7 :000$000		
	1	Suissa	6 :500$000		
	4	Hungria, Polonia, Rumania e Tchecoslovaquia, cada uma 6 :000$000	24 :000$000		
	2	Colombia e Venezuela, cada uma 5 :500$000	11 :000$000		
	4	China Equador, Noruega e Turquia, cada uma 5 :000$000	20 :000$000		
		Total da 1ª Sub-consignação da Verba 2ª		345 :000$000	
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
2		Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliarios			20 :000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
3		Conservação do predio da Embaixada na Republica Argentina			5 :000$000
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
4		Para fornecimento de papel, livros, uniformizados e machinas de escrever ás chancellarias das missões diplomaticas			30 :000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
5		Para o expediente das seguintes missões diplomaticas:			
	6	Argentina, Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Italia e Portugal, a cada uma 1 :500$000	9 :000$000		
	1	Uruguay	1 :200$000		
	3	Allemanha, Chile e Hollanda, a cada uma 1 :000$	3 :000$000		
	2	Bolivia e Paraguay, a cada uma 800$000	1 :600$000		
	5	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico e Perú, a cada uma 600$000	3 :000$000		
	16	Austria, China, Colombia, Dinamarca, Equador, Espanha, Hungria, Noruega, Polonia, Rumania, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Turquia, Vaticano e Venezuela, a cada uma 400$000	6 :400$000		24 :200$000
		Totaes da 2ª Consignação da Verba 2ª			79 :200$000

NUMERO DAS SUB CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA PAPEL		DESPESA OURO	
				Fixo	Variavel	Fixo	Variavel
		3ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (papel)					
		Material permanente					
1		Para fornecimento ás chancellarias das Missões Diplomaticas de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados	.....		20 :000$000		
		Total da 3ª Consignação da Verba 2ª	.....		20 :000$000		
		Totaes da verba 2ª	.....	2.877 :600$000	470 :000$000	345 :000$000	1.117 :600$000
		Verba 3ª (ouro e papel)					
		Corpo Consular					
1		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro e papel)					
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (papel)					
		Pessoal com exercicio no estrangeiro					
	23	Consules geraes:					
		Ord.	20 :000$				
		Grat.	10 :000$				
			30 :000$	690 :000$			
	32	Consules de 1ª classe:					
		Ord.	16 :000$				
		Grat.	8 :000$				
			24 :00 $	768 :000$			
	45	Consules de 2ª classe:					
		Ord.	12 :000$				
		Grat.	6 :000$				
			18 :000$	810 :000$			
		Total da 1ª Sub-Consignação....		2.268 :000$000			
2		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (papel)					
		Pessoal com exercicio na Secretaria de Estado					
	4	Consules geraes:					
		Ord.	16 :000$				
		Grat.	8 :000$				
			24 :000$	96 :000$			
	6	Consules de 1ª classe:					
		Ord.	12 :800$				
		Grat.	6 :400$				
			19 :200$	115 :200$			

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL E DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL		DESPESA OURO	
					Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
	6	Consules de 2ª classe:						
			Ord.	9:600$				
			Grat.	4:800$				
				14:400$	86:400$			
	18	Consules de 3ª classe:						
			Ord.	7:200$				
			Grat.	3:600$				
				10:800$	194:400$			
		Total na 2ª Sub-Consignação.....				492:000$000		
3		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (Papel)						
		Para completar os vencimentos do pessoal transferido da Secretaria de Estado quando estiver em exercicio no estrangeiro.....				30:000$000		
		Total da 3ª Sub-consignação.....				30:000$000		
4		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (Ouro)						
	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Buenos Aires, Nova York, Paris e Londres,						
			Ord.	3:000$				
			Grat.	1:500$				
				4:500$	103:500$			
	87	Auxiliares dos outros Consulados:						
			Ord.	2:500$				
			Grat.	1:250$	326:250$			
		Totaes da 4ª Sub-consignação.....					429:750$000	
1		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO (Ouro)						
	1	Para occorrer ás gratificações dos empregados contractados, de accôrdo com o Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, dos seguintes Consulados:						
	1	Consulado em Aalborg — Auxiliar interprete.....		2:133$333				
	1	Consulado Geral em Antuerpia — Auxiliar interprete.....		2:666$667				
	1	Consulado Geral em Amsterdam — Auxiliar interprete..		1:200$000				
	1	Consulado em Christiansund — Auxiliar interprete.....		1:800$000				
	1	Consulado em Gothemburgo — Auxiliar interprete.....	Grat.	2:000$000				
	1	Consulado Geral em Hamburgo — Auxiliar interprete.....	Grat.	3:200$000				
		Consulado em Helsingfors — Auxiliar interprete.....	Grat.	2:400$000				

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DA TABELLA DE DESPEZA	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL		DESPESA OURO	
			Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
	1	Consulado Geral em Kobe — Auxiliar interprete..... Grat. 1:600$000				
	1	Consulado em Oslo — Auxiliar interprete..... Grat. 2:000$000				
	1	Consulado em Praga — Auxiliar interprete..... Grat. 1:400$000				
	1	Consulado em Rotterdam — Auxiliar interprete. Grat. 1:200$000				
	1	Consulado em Stockholmo — Auxiliar interprete.. Grat. 1:800$000				
	1	Consulado Geral em Yokohama — Auxiliar interprete.. Grat. 1:600$000				25:000$000
		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS — (Ouro)				
	10	Consules privativos em Aivear, Artigas, Bella União Melo, Paso de los Libres, Páysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Thomé, cada um 3:000$000			30:000$000	
		Total da 6ª Sub-consignação.....			30:000$000	
		7ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (papel)				
		Para occorrer ao pagamento da representação do pessoal consular em exercicio na Secretaria de Estado, de accôrdo com o art. 11 e seu § do Dec. n. 19.502, de 15 de janeiro de 1931.....		300:000$000		
		Total da 7ª Sub-consignação.....		300:000$000		
		8ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (Ouro)				
		Representação do pessoal consular, quando em exercicio no estrangeiro.....				500:000$000
		Total da 8ª Sub-consignação.....				500:000$000
		Totaes da 1ª Consignação (Pessoal)	2.790:000$000	300:000$000	459:000$000	525:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO (DESPEZAS DIVERSAS)				
		Alugueis de chancellaria dos Consulados				
		Alugueis de chancellaria, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:				
1	1	Nova York..... 10:000$				
	1	Buenos Aires..... 9:000$				
	1	Hamburgo..... 7:000$				
	2	Londres e Paris a cada uma 5:000$000..... 10:000$				
	1	Montevidéo..... 4:500$				

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL		DESPESA OURO	
			Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
	5	Antuerpia, Genova, Novà Orleans, Porto e Valparaiso, a cada uma 2 .500$000	12 :500$			
	11	Assumpção, Baltimore, Barcelona, Berlim, Bremen, Havre, Helsinglars, Lisboa, Napoles, Philadelphia e Rosario, a cada uma 2 :000$000	22 :000$			
	2	Amsterdam e Liverpool, a cada uma 1 :800$000	3 :600$			
	2	Gothemburgo e Zurich, a cada uma 2 :000$000	3 :200$			
	10	Bahia Blanca, Bordéos, Capetown, Glasgow, Kobe, Marselha, Norfolk, Praga, Rotterdam e Yokohama, a cada uma 1 :500$000	15 :000$			
	1	Genebra	1 :400$			
	1	Lyão	1 :300$			
	23	Alexandria, Cadiz, Cardiff, Colonia, Dantzig, Galveston, Iquitos, Jacksonville, La Plata, Manchester, Montreal, Oslo, Port-Arthur, S. Francisco, S. João de Terra Nova, Savannah, Shanghai, Southampton, Stockholmo, Trieste, Varsovia, Vienna e Wuppertal, a cada uma 1 :200$000	27 :600$			
	13	Aalborg, Almeria, Athenas, Belgrado, Beyruth, Calcutá, Christiansund, Constantinopla, Malaga, Milão, Newport, Swansea e Vigo, a cada uma 1 :000$000	13 :000$			
	19	Alvear, Artigas, Bella União, Cobija, Dakar, Guayaramirin, Las Palmas, Livorno, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera, Saint-Gall, Santo Tomé, Tampico, Turim e Valencia, a cada uma 800$000	15 :200$			
	3	Boulogne-Sur-Mer, Cherburgo e Dunkerque, a cada uma 700$000	2 :100$			
	1	Funchal	600$			15S :000$000
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (DESPESAS DIVERSAS)				
		Para possiveis augmentos de alugueis de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliario				12 :000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (MATERIAL DE CONSUMO)				
3		Para fornecimento de papel, livros uniformisados e machinas de escrever aos consulados de carreira				40 :000$000
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (MATERIAL DE CONSUMO)				
4		*Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial*				
	1	Nova York	3 :500$			
	1	Liverpool	2 :500$			
	2	Hamburgo e Paris, a cada um 2 :200$000	4 :400$			

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA PAPEL		DESPESA OURO	
				Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
	1	Buenos Aires.....	1 :800$				
	4	Lisbôa, Londres, Montevidéo e Porto, a cada um 1 :500$.	6 :000$				
	3	Antuernia, Genova e Havre, a cada um 1 :000$.....	3 :000$				
	1	Amsterdam.....	800$				
	10	Barcelona, Bordéos, Glagow, Kobe, Marselha, Napoles, Nova Orleans, Rosario de Santa Fé, Southampton e Vigo, a cada um 600$000....	6 :000$				
	7	Berlim, Bremen, Gothemburgo, Manchester, Norfolk, Philadelphia, e Rotterdam a cada um 500$000..—..	3 :500$				
	9	Assumpção, Bahia Blanca, Cadiz, Cardiff, Capetown, Swansea, Wuppertal, Yokohama e Zurich, a cada um 400$000.....	3 :600$				
	23	Aalborg, Baltimore, Beyruth, Calcuttá, Constantinopla, Dakar, Dunkerque, Funchal, Galveston, Genebra, Helsingfors, Jacksonville, Lyão, Malaga, Oslo, Porto Arthur, Savannah, Shanghai, Stockholmo, Trieste, Valparaizo, Varsovia e Vienna, a cada um 300$.....	6 :900$				
	35	Alexandria, Almeria, Alvear, Artigas, Athenas, Bella União, Belgrado, Boulogne-Sur Mer, Cherburgo, Christiansud, Colonia, Cobija, Dantzig, Guayaramerin, Iquitos, La Plata, Las Palmas, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Newport, Paso de Los Libres, Paysandú, Posadas, Praga, Rio Branco, Rivera, Saint Gall, S. João de Terra Nova, S. Francisco, Santo Tomé, Tampico, Turim e Valencia, a cada um 200$000.....	7 :000$	.....	.....	.....	49 :000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (DESPESAS DIVERSAS)					
5		Conservação e custeio da Villa Adriano, proprio nacional situado no Porto....		.....	.....	.....	1 :000$000
		Total da 2ª Consignação, material, da Verba 3ª.....		.....	.....	.....	260 :000$000
		Totaes da verba 3ª.....		2.790 :000$000	300 .000$000	459 :750$000	785 :000$000
		Verba 4ª (papel)					
		Recepções Officiaes					
		CONSIGNAÇÃO UNICA					
1		Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil....		.....	200 :000$000		
		Total da verba.....		.....	200 :000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA PAPEL	DESPESA OURO
				Fixa	Variavel
		Verba 5ª (ouro)			
		Congresso e Conferencias			
		I — CONSIGNAÇÃO UNICA			
		Material de diversas despesas			
1		Para representação do Brasil nos Congressos e Conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores			50 :000$000
		Verba 6ª (ouro)			
		Serviço Telegraphico			
		CONSIGNAÇÃO UNICA			
		Material de diversas despesas			
1		Para quaesquer serviços telegraphicos de interesse do Ministerio			150 :000$000
		Verba 7ª (ouro)			
		Repartições Internacionaes			
		Material de despesas diversas			
		Para o pagamento, ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes e despesas correlatas, sendo:			
1		Para a União Pan-Americana, $ 44.612,87 — moeda americana	74 :221$320		
2		Para as despesas com o Instituto de Cooperação Intellectual inclusive 12 :000$, para gratificação do delegado junto ao mesmo Instituto e 4 :800$ para o Secretario	20 :000$000		
3		Para o Tribunal de Arbritagem Internacional, na Haya, despesa provavel, 3.500 florins	2 :572$500		
		Total da verba			96 :793$320
		Verba 8ª (ouro)			
		Ajudas de custo			
		1ª CONSIGNAÇÃO			
		Pessoal			
1		Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas de funccionarios do quadro, ou em commissão, do Ministerio do Exterior			200 :000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REFERENCIAS	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL	DESPESA OURO
			Fixa	Variavel
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
1		Para auxilio de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço		100 :000$000
		Total da verba		300 :000$000
		Verba 9ª (ouro)		
		Extraordinario no Exterior		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
1		Para despesas extraordinarias, industriaes ou de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional		250 :000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
1		Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos		10 :000$000
		Total da verba		260 :000$000
		Verba 10ª		
		Expansão Economica		
		1ª CONSIGNAÇÃO UNICA		
1		Para serviços de propaganda do Brasil no estrangeiro		500:000$000
		Verba 11ª (papel)		
		Commissões de Limites e Serviços Annexos		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Pessoal		
1		Para despesas com o pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterisação das fronteiras do Brasil	400 :000$000	
2		Para despesas e augmentos eventuaes de pessoal necessario aos serviços de delimitação das fronteiras do Brasil, a que o Governo tenha de occorrer durante o exercicio	30 :000$000	

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL	DESPESA OURO
			Fixa	Variavel
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material		
1		Para despesas com o material necessario aos serviços de delimitação de fronteiras.....	150:000$000	
2		Para augmento eventuaes de despesas de material, a que o Governo tenha de occorrer durante o anno.....	20:000$000	
		Total da verba.....	600:000$000	
		Verba 12ª (papel)		
		Disponibilidade		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Pessoal		
		Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade.....	500:000$000	
			500:000$000	

N. 6

Balanço de estam

pilhas em 1930

ANNEXO D

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO			SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
			Consulados			CREDITO							
						Vice-Consulados		Consulados		Vice Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Recebidas nos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas no exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
Allemanha	Berlim	Cons. Geral	7:128$200	13:500$000	—	—	—	—	—	—	9:995$000	20:273$200	—
	Hamburgo	» »	540:910$500	205:700$000	1:061$000	—	—	36:150$000	—	—	288:060$100	533:467$400	—
	Bremen	» 1ª Classe	12:424$700	26:000$000	—	—	—	—	—	—	26:259$400	12:165$300	—
	Munich	» 2ª »	4:245$500	2:000$000	—	—	—	—	—	—	1:582$000	4:663$500	—
	Altona	» Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Baden-Baden	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Bonn	» »	—	—	—	1:117$000	4:300$000	—	—	—	2:029$000	3:388$000	—
	Dresden	» »	—	—	—	108$000	—	—	—	—	288$000	80$000	—
	Elberfeld	» »	—	—	—	521$000	1:250$000	—	—	—	732$000	1:039$000	—
	Hannover	» »	—	—	—	10:294$500	10:000$000	—	—	—	9:456$000	10:838$000	—
	Magdeburgo	» »	—	—	—	3:204$500	—	—	—	—	731$000	2:453$500	—
	Nuremberg	» »	—	—	—	5:062$000	—	—	—	—	478$000	5:015$000	—
	Colonia	Vice-Consulado	—	—	—	2:028$000	—	—	—	—	—	2:028$000	—
	Dusseldorf	» »	—	—	—	1:655$000	10:600$000	—	—	—	3:532$000	8:732$000	—
	Francfort	» »	—	—	—	—	7:500$000	—	—	—	1:732$000	5:768$000	—
	Leipzig	» »	—	—	—	4:510$700	2:000$000	—	—	—	1:983$000	4:527$700	—
	Stuttgart	» »	—	—	—	1:061$000	—	—	—	1:061$000	—	—	—
Argentina	Buenos Aires	Cons. Geral	64:264$700	213:090$000	—	1:515$000	—	—	—	—	332$000	1:183$000	—
	Posadas	» 2ª Classe	1:105$000	14:900$000	—	—	—	28:050$000	—	—	156:290$300	92:914$400	—
	Rosario de S. Fé	» 1ª »	125:155$500	—	—	—	—	—	—	—	7:115$500	9:139$500	—
	Alvear	» 2ª »	1:580$000	1:000$000	—	—	—	—	—	—	46:439$000	78:716$800	—
	Paso de los Libres	» » »	17:851$500	—	—	—	—	—	—	—	423$000	2:157$000	—
	Santo Tomé	» » »	3:928$500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Concordia	» Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	3:576$500	13:975$000	—
	Corrientes	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	228$500	3:703$000	—
	Bahia Blanca	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	La Plata	» »	—	—	—	2:180$000	15:600$000	—	—	—	12:558$500	5:221$500	—
	Monte Caseros	» »	—	—	—	2:430$900	12:450$000	—	—	—	10:188$100	4:692$800	—
						262$000	—	—	—	—	773$000	185$000	—

ANNEXO D

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO			SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
			Consulados			CREDITO							
						Vice-Consulados		Consulados		Vice Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Recebidas nos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas no exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
Austria	Vienna	Cons. 2ª Classe	1:933$503	10:000$000	—	—	—	—	—	—	4:023$001	7:913$503	354$000
	Graz	» Honorario	152$000	—	—	—	—	—	—	—	—	152$000	—
	Innsbruck	Vice-Consulado	—	—	—	198$000	—	—	—	—	—	198$000	—
Belgica	Antuerpia	Cons. Geral	254:113$700	286:250$000	—	—	—	330$000	—	—	108:522$800	431:519$900	—
	Bruxellas	» 1ª Classe	11:230$500	—	—	—	—	—	—	—	2:532$000	8:745$500	—
	Charleroi	Vice-Consulado	—	—	—	705$000	80$000	—	—	—	163$000	134$500	—
	Gand	» »	—	—	—	455$500	—	—	—	—	220$000	235$500	—
	Liège	» »	—	—	—	1:718$500	250$000	—	—	—	728$000	319$500	—
	Louvain	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Ostende	» »	—	—	—	62$500	—	—	—	—	9$000	53$000	—
	Verviers	» »	—	—	—	651$000	—	—	—	—	24$000	627$000	—
Bolivia	Cobija	Cons. 2ª Classe	3:375$000	1:950$000	—	—	—	—	—	—	1:358$000	4:167$000	—
	Guayaramirim	» » »	2:625$500	—	—	—	—	—	—	—	623$000	2:015$500	—
	Pedra Branca	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Chile	Valparaizo	Cons. Geral	4:990$500	7:500$000	—	—	—	2:660$000	—	—	1:751$500	8:649$000	—
	Santiago	Cons. Honorario	838$000	—	—	—	—	—	—	—	48$000	790$000	—
	Concepcion	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Coronel	» »	—	—	—	216$000	230$000	—	198$000	—	144$000	94$000	—
	Lota	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Punta Arenas	» »	—	—	—	945$000	—	—	—	—	326$000	619$000	—
	Talcahuano	» »	—	—	—	137$900	2:440$000	—	—	—	1:949$100	628$800	—
China	Shanghai	Cons. Geral	8:107$500	—	—	—	—	—	—	—	742$000	7:365$500	—
Costa Rica	São José	» Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuba	Havana	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	246$000
Dinamarca	Copenhague	» 2ª Classe	16:777$700	5:000$000	—	—	—	4:752$500	—	—	1:819$000	15:206$200	—
Islandia	Reykjavick	» Honorario	138$000	188$000	—	—	—	—	—	—	46$000	132$000	81$000
Dinamarca	Aalborg	Vice-Consulado	—	—	—	2:510$000	4:662$500	—	—	—	5:522$000	1:650$500	—
	Aarhus	» »	—	—	—	403$500	50$000	—	—	—	52$000	406$500	—
	Kolding	» »	—	—	—	198$500	—	—	—	—	—	198$500	—
	Odense	» »	—	—	—	590$600	40$000	—	—	—	58$000	622$600	—
R. Dominicana	Santo Domingo	Cons. Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Egypto	Alexandria	» 1ª Classe	5:919$500	—	—	—	—	—	—	—	946$000	4:973$000	—
	Cairo	Vice-Consulado	—	—	—	411$200	—	—	—	—	132$000	259$200	—
	Port Said	» »	—	—	—	549$000	—	—	—	—	45$000	545$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Equador	Quayaquil	Cons. Honorario	—	—	—
	Quito	» »	—	—	—
Espanha	Barcelona	Cons. Geral	35:800$400	43:100$000	280$000
	Cadiz	» 1ª Classe	35:256$000	—	—
	Madrid	» »	496$000	2:100$000	—
	Vigo	» »	49:927$100	28:180$000	—
	Corunha	Cons. Honorario	910$000	—	—
	Málaga	» »	8:415$700	16:000$000	—
	Las Palmas	» »	2:957$900	6:600$000	—
	Sevilha	» »	4:715$500	6:400$000	—
	Teneriffe	» »	2:485$400	—	—
	Alicante	Vice-Consulado	—	—	—
	Almeria	» »	—	—	—
	Bilbão	» »	—	—	—
	Cartagena	» »	—	—	—
	Cordoba	» »	—	—	—
	Gijon	» »	—	—	—
	Jerez de la Frontera	» »	—	—	—
	Palma de Mallorca	» »	—	—	—
	São Sebastião	» »	—	—	—
	Santander	» »	—	—	—
	Tarragona	» »	—	—	—
	Torrevieja	» »	—	—	—
	Valencia	» »	—	—	—
	Villa Garcia	» »	—	—	—
Estados Unidos	Nova Orleans	Cons. Geral	106:385$400	92:800$000	3:897$500
	Nova York	» »	553:853$500	71:000$000	—
	Baltimore	» 1ª Classe	24:896$100	—	—
	Chicago	» »	20:295$500	31:900$000	2:000$000
	Philadelphia	» »	42:721$100	95:000$000	—
	Newport News	» 2ª »	74:406$500	—	—
	Norfolk	» »	77:153$100	12:450$000	—
	Boston	» Honorario	—	—	—
	Honolulú	» »	—	—	—

ANNEXO D

SELLO ADHESIVO								SELLO POR VERBA
		CREDITO						
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados			
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte		Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	—	—		10$000
—	—	—	—	—	—	—		—
—	—	17:952$700	—	—	12:361$600	48:872$100		—
—	—	—	—	—	11:731$400	23:524$500		—
—	—	—	—	—	1:178$000	1:418$000		12$000
—	—	—	—	—	26:962$100	51:145$000		—
—	—	—	—	—	—	910$000		4:004$000
—	—	—	—	—	10:373$000	14:041$000		—
—	—	—	—	—	2:888$700	6:669$200		1:446$000
—	—	—	—	—	5:018$000	6:007$500		—
—	—	—	—	—	1:537$300	928$000		—
1:233$400	3:630$000	—	—	—	4:460$500	404$900		—
4:160$600	1:500$000	—	—	—	4:093$000	1:166$700		—
2:019$800	—	—	—	—	592$000	1:427$800		—
286$000	—	—	—	—	—	286$000		—
—	—	—	—	—	—	—		—
2:338$300	—	—	—	—	465$000	1:873$500		—
498$500	—	—	—	—	—	498$500		—
—	—	—	—	—	—	—		—
98$000	300$000	—	—	—	209$000	92$000		—
598$500	300$000	—	—	—	213$000	681$500		—
233$700	3:093$000	—	—	—	2:245$000	1:993$700		—
1:067$800	122$500	—	—	—	335$000	855$300		—
1:422$600	6:250$000	—	—	—	4:116$400	3:556$200		—
607$000	1:855$200	—	—	—	1:350$000	882$200		—
—	—	39:345$000	—	—	12:331$100	151:586$800		8$000
—	—	—	—	—	217:182$700	307:670$800		—
—	—	—	—	—	5:122$400	19:773$700		—
—	—	7:350$000	—	—	1:630$000	45:215$500		88$00
—	—	—	—	—	21:209$100	116:512$000		—
—	—	—	—	—	2:045$300	72:861$000		—
—	—	10:500$000	—	—	6:320$100	72:783$000		—
4:537$100	—	—	—	—	805$000	3:732$100		—
—	—	—	—	—	—	—		—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Estados Unidos	Pensacola	Cons. Honorario	—	—	—
	Portland	» »	—	—	—
	São Francisco	» »	—	—	—
	S. Thomaz	» »	—	—	—
	Charleston	Vice-Consulado	—	—	—
	Galveston	» »	—	—	—
	Jacksonville	» »	—	—	—
	Los Angeles	» »	—	—	—
	Pascagoula	» »	—	—	—
	Port Arthur	» »	—	—	—
	S. João Porto Rico	» »	—	—	—
	São Luiz	» »	—	—	—
	Savannah	» »	—	—	—
	Seattle	» »	—	—	—
	Tampa	» »	—	—	—
Finlandia	Helsingfors	Cons. 2ª Classe	8:931$500	24:300$000	—
França	Havre	» Geral	177:227$700	14:300$000	—
	Marselha	» »	96:718$800	—	—
	Paris	» »	89:636$000	71:300$000	—
	Bordéos	» 1ª Classe	46:447$400	21:600$000	—
	Boulogne s/Mer	» »	23:108$000	6:300$000	—
	Lyon	» »	19:649$000	—	—
	Cherburgo	» 2ª Classe	10:292$300	—	—
	La Rochelle	» »	6:967$600	—	—
	Cannes	» Honorario	—	—	—
	Dunkerque	» »	—	—	—
	Nantes	» »	1:054$100	—	—
	Nice	» »	2:378$000	—	—
	Strasburgo	» »	—	—	—
	Toulouse	» »	—	—	—
	Bayonne	Vice-Consulado	—	—	—
	Biarritz	» »	356$000	—	—
	Calais	» »	—	—	—
	Cette	» »	—	—	—

ANNEXO D

SELLO ADHESIVO								SELLO POR VERBA
		CREDITO						
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados			
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte		Consulados e Vice-Consulados
554$000	—	—	—	—	—	554$000		—
4:345$700	—	—	—	—	1:070$000	3:206$200		—
5:511$000	5:850$000	—	—	2:000$000	4:791$000	4:570$000		—
—	—	—	—	—	—	—		—
3:623$700	—	—	—	—	3:006$200	1:817$500		—
2:529$300	8:300$000	—	—	—	8:622$500	2:509$800		—
2:326$000	15:078$000	—	—	—	9:532$000	7:849$500		—
7:992$000	—	—	—	—	3:416$000	4:576$000		—
2:503$000	—	—	—	—	—	2:503$000		—
7:152$000	14:460$000	—	—	—	19:067$700	2:544$300		—
1:519$600	—	—	—	—	241$000	1:278$600		—
974$000	—	—	—	—	44$000	930$600		—
8:834$200	19:503$000	—	—	—	12:115$000	7:212$200		—
2:330$300	1:510$000	—	—	—	2:114$000	1:916$300		—
—	1:510$000	—	—	—	—	1:510$000		—
—	—	—	—	—	8:500$000	24:731$500		—
—	—	—	—	—	46:772$300	114:955$400		—
—	—	—	—	—	16:919$300	79:709$500		—
—	—	600$000	—	—	54:491$000	105:045$000		—
—	—	—	—	—	17:279$000	50:767$500		—
—	—	8:410$000	—	—	4:130$000	17:045$000		—
—	—	—	—	—	3:209$000	16:440$000		—
—	—	—	—	—	4:017$000	6:275$300		—
—	—	—	—	—	128$000	6:539$800		—
—	—	—	—	—	—	—		405$000
2:410$400	8:050$000	—	—	—	5:302$800	5:067$600		—
—	—	—	—	—	122$000	1:042$100		—
—	—	—	—	—	1:451$000	9:775$500		240$000
1:326$000	600$000	—	—	—	733$000	1:173$000		—
915$500	—	—	—	—	209$000	715$500		—
345$600	—	—	—	—	128$000	333$600		—
—	—	—	—	—	128$000	344$000		—
231$000	360$000	—	—	—	280$000	311$000		—
117$000	—	—	—	—	—	117$000		—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
França	Grenoble	Vice-Consulado	—	—	—
	Pau	» »	—	—	—
	Toulon	» »	—	—	—
	Vichy	» »	—	—	—
Poss. Francezas	Cayenna	Cons. 2ª Classe	3:388$000	—	—
	Dakar	» » »	8:365$500	5:000$000	—
	Alger	» Honorario	60$000	—	—
	Oran	» »	—	—	—
	Tunis	» »	—	—	—
Grã Bretanha	Liverpool	» Ceral	373:538$300	—	3:510$500
	Londres	» »	295:263$100	148:025$000	—
	Southampton	» »	60:365$500	48:100$000	—
	Cardiff	» 1ª Classe	73:462$500	47:900$000	—
	Glasgow	» » »	76:436$600	—	—
	Manchester	» » »	50:025$200	—	—
	Dublin	» 2ª »	2:736$000	—	—
	Swansea	» » »	30:225$000	45:000$000	—
	Belfast	Vice-Consulado	—	—	—
	Birmingham	» »	—	—	—
	Bradford	» »	—	—	—
	Bristol	» »	—	—	—
	Dundee	» »	—	—	—
	Falmouth	» »	—	—	—
	Hull	» »	—	—	—
	Leeds	» »	—	—	—
	Leith	» »	—	—	—
	New-Castle-on-Tyne	» »	—	—	—
	Newport	» »	—	—	—
	Plymouth	» »	—	—	—
	Sheffield	» »	—	—	—
Poss. Britannicas	Capetown	Cons. 1ª Classe	13:198$300	14:500$000	—
	Barbados	» 2ª »	5:614$200	—	—
	Calcutta	» » »	8:677$900	3:400$000	—
	Montreal	» » »	18:159$500	17:180$000	—

ANNEXO D

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
1278000	—	—	—	—	—	1278000	—
3938500	—	—	—	—	488000	3475500	—
1608000	—	—	—	—	128000	1488000	—
1178000	—	—	—	—	68000	1138000	—
—	—	—	—	—	1:346$000	2:042$000	—
—	—	—	—	—	5:181$500	8:184$100	—
—	—	—	—	—	—	608000	—
9168900	—	—	—	—	1908000	7218900	—
2928500	—	—	—	—	—	2928500	—
—	—	14:001$000	—	—	97:388$400	265:469$400	—
—	—	4:650$000	—	—	105:456$300	333:181$800	—
—	—	—	—	—	35:009$400	72:356$400	—
—	—	—	—	—	32:695$000	88:663$600	—
—	—	1:800$000	—	—	15:221$500	59:415$100	—
—	—	—	—	—	12:642$000	37:388$200	—
—	—	—	—	—	208000	2:716$000	—
—	—	—	—	—	16:676$000	67:352$000	—
8938500	320$000	—	—	—	2648000	9518500	—
2:338$000	4:050$000	—	—	—	2:367$000	4:021$000	—
893$500	900$000	—	—	—	318$000	1:275$500	—
3:510$500	956$000	—	—	3:510$500	698000	887$000	—
3:664$000	1:800$000	—	—	—	2:772$000	2:692$000	—
1:670$500	—	—	—	—	463000	1:624$500	—
2:539$400	4:650$000	—	—	—	4:021$500	3:468$400	—
400$500	—	—	—	—	318000	375$500	—
606$500	—	—	—	—	177$000	429$500	—
6:246$300	—	—	—	—	1:286$300	4:960$000	—
584$500	7:775$000	—	—	—	7:079$500	1:290$300	—
1:011$700	—	—	—	—	103$000	1:001$700	—
490$000	—	—	—	—	408000	450$000	—
—	—	—	—	—	10:436$300	17:242$000	—
—	—	—	—	—	740$000	4:874$200	—
—	—	—	—	—	7:066$300	5:017$600	359$800
—	—	6:719$500	—	—	2:643$000	26:377$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Poss. Britannicas	Bombaim	Cons. Honorario	3:102$200	—	—
	Hong-Kong	» »	13:279$000	5:500$000	—
	Kingston	» »	—	—	—
	Port of Spain	» »	621$500	1:775$000	—
	Santa Lucia	» »	—	—	—
	Sydney	» »	—	—	—
	Terra Nova	» »	8:931$700	12:200$000	—
	Burgeo	» »	—	—	—
	Caspe	» »	—	—	—
	Hallifax	» »	—	—	—
	Hobart	» »	—	—	—
	Melbourne	» »	—	—	—
	Paspebiac	» »	—	—	—
	Quebec	Vice-Consulado	—	—	—
	Rangoon	» »	—	—	—
	St. John (N. B.)	» »	—	—	—
	Toronto	» »	—	—	—
	Vancouver	» »	—	—	—
	Wellington	» »	—	—	—
Grecia	Athenas	Cons. Honorario	636$500	7:100$000	—
	Salonica	» »	—	—	—
Guatemala	Guatemala	» »	—	—	—
Haiti	Port au Prince	» »	—	—	—
Hunuria	Budapesth	Legação	—	5:700$000	—
Italia	Genova	Cons. Geral	138:914$100	48:000$000	—
	Napoles	» »	101:380$200	—	—
	Roma	Cons. 1ª Classe	2:169$500	4:000$000	—
	Trieste	» » »	25:519$900	—	—
	Livorno	» 2ª »	5:035$200	11:000$000	—
	Milão	» » »	11:036$300	5:000$000	—
	Chiavari	Cons. Honorario	96$000	—	—
	Florença	» »	503$300	1:850$000	—
	Palermo	» »	4:211$500	—	—
	Rapallo	» »	41$000	—	—

ANNEXO D

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	188$000	2:914$200	—
—	—	—	—	—	6:382$000	12:397$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	1:256$300	1:140$000	732$500
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	8:741$000	12:390$700	—
468700	—	—	—	—	—	468700	—
922$000	—	—	922$000	—	—	—	—
2:224$000	4:105$000	—	—	—	1:801$500	4:527$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
922$000	—	—	922$000	—	—	—	—
922$000	—	—	—	—	—	922$000	—
1:537$500	—	—	—	—	188000	1:019$500	—
1:030$000	1:214$500	—	—	—	107$500	2:137$000	—
1:150$400	400$000	—	—	—	368$000	1:182$400	—
2:308$000	1:000$000	—	—	—	704$000	2:602$300	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	1:213$400	0:523$400	—
—	—	—	—	—	—	—	448$000
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	877$000	4:823$000	—
—	—	4:050$000	—	—	56:466$000	126:398$100	—
—	—	12:150$000	—	—	14:201$000	84:998$300	—
—	—	—	—	—	1:776$500	4:309$000	—
—	—	—	—	—	4:767$200	20:752$700	—
—	—	—	—	—	6:843$500	9:191$700	—
—	—	—	—	—	6:520$000	9:630$300	—
—	—	—	—	—	—	965$000	—
—	—	—	—	—	288$000	2:065$300	—
—	—	—	—	—	177$000	4:034$500	—
—	—	—	—	—	—	418$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Italia	Savona	Cons. Honorario	16:923$000	—	—
	Spezzia	» »	641$600	—	—
	Turim	» »	8:371$000	—	—
	Veneza	» »	2:294$500	3:800$000	—
	Ancona	Vice-Consulado	—	—	—
	Bari	» »	—	—	—
	Bolonha	» »	—	—	—
	Brindisi	» »	—	—	—
	Catania	» »	—	—	—
	Lucca	» »	—	—	—
	Messina	» »	—	—	—
	Milazzo	» »	—	—	—
	Riposto	» »	—	—	—
Japão	Yokoama	Cons. Geral	17:853$000	—	—
	Kobe	» 1ª Classe	78:145$100	—	—
	Nagasaki	» Honorario	—	—	—
Luxemburgo	Mondorf-les-Bains	» »	1:214$000	—	—
Marrocos	Tanger	» »	2:604$000	—	—
Mexico	Tampico	» 2ª Classe	6:315$000	15:900$000	—
	Mexico	» Honorario	1:102$000	—	—
	Puerto Mexico	Vice-Consulado	—	—	—
Monaco	Monte Carlo	Cons. Honorario	—	—	—
Nicaragua	Managua	» »	—	—	—
Noruega	Oslo	» 1ª Classe	30:100$400	21:000$000	—
	Aalesund	Vice-Consulado	—	—	—
	Bergen	» »	—	—	—
	Christiansund	» »	—	—	—
	Stavanger	» »	—	—	—
	Trondhjem	» »	—	—	—
Paizes Baixos	Amsterdam	Cons. Geral	85:540$100	25:000$000	—
	Rotterdam	» 1ª Classe	66:968$800	6:743$000	—
	Haya	Cons. Honorario	1:589$000	600$000	—
Poss. Neerlandezas	Paramaribo	» »	—	—	—
	Willemstad	» »	3:803$000	2:215$000	—

ANNEXO D

SELLO ADHESIVO							
		CREDITO					SELLO POR VERBA
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	—	16:923$000	—
—	—	—	—	—	—	641$600	—
—	—	—	—	—	3:854$000	4:532$000	—
—	—	—	—	—	1:191$100	4:903$400	—
1:782$500	—	—	—	—	168$00	1:766$500	—
268$500	80$000	—	—	—	318$00	75$500	—
230$000	300$000	—	—	—	236$000	294$000	—
378$000	—	—	—	—	—	378$00	—
1:228$700	1:700$000	—	—	—	538$500	2:082$100	—
4:496$000	3:750$000	—	—	—	5:500$000	2:246$000	—
258$000	400$000	—	—	—	371$000	554$000	—
76$500	—	—	—	—	—	76$500	—
658$500	—	—	—	—	128$00	616$500	—
—	—	—	—	—	8:070$500	9:514$500	—
—	—	—	—	—	22:036$200	55:208$900	—
75$900	—	—	—	—	458$200	30$000	—
—	—	—	—	—	138$000	1:076$000	—
—	—	—	—	—	—	2:604$000	—
—	—	4:960$000	—	—	7:512$500	9:443$500	—
—	—	—	—	—	100$000	903$000	—
1:678$000	4:960$000	—	—	—	4:391$500	1:746$500	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	12:250$000	—	—	9:983$500	28:868$000	—
3:106$500	2:350$000	—	—	—	3:041$000	2:443$000	—
1:621$800	200$000	—	—	—	791$000	1:030$800	—
2:037$000	8:250$000	—	—	—	8:262$000	2:725$000	—
3:354$500	—	—	—	—	128$000	3:342$500	—
672$300	750$000	—	—	—	284$000	1:138$500	—
—	—	—	—	—	41:982$800	68:556$900	—
—	—	—	—	—	18:765$100	54:948$700	—
—	—	—	927$000	—	1:262$000	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	2:464$000	3:554$600	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Panamá	Panamá	Cons. 1ª Classe	—	—	—
Paraguay	Assumpção	» Geral	19:034$400	20:000$000	—
	Bella Vista	Vice-Consulado	—	—	—
	Villa Conceptión	» »	—	—	—
	Villa Encarnacion	» »	—	—	—
Perú	Iquitos	Cons. 2ª Classe	27:466$000	5:250$000	—
	Mollendo	Vice-Consulado	—	—	—
Dantzig	Dantzig	Cons. 1ª Classe	10:253$300	—	—
Polonia	Varsovia	» 2ª »	12:283$000	24:100$000	—
Portugal	Lisbôa	» Geral	302:339$000	153:000$000	513$000
	Porto	» »	85:422$500	216:510$000	—
	Braga	» Honorario	4:925$500	—	—
	Coimbra	» »	5:104$000	—	—
	Leiria	» »	12:339$000	—	—
	Villa do Conde	» »	—	—	—
	Caminha	Vice-Consulado	—	—	—
	Elvas	» »	—	—	—
	Faro	» »	—	—	—
	Figueira da Foz	» »	—	—	—
	Setubal	» »	—	—	—
	Vianna do Castello	» »	—	—	—
	Villa Real	» »	—	—	—
	S. Tiago — Cid. da Praia	» »	—	—	—
	Funchal	Cons. 2ª Classe	43:215$200	22:000$000	—
	Lourenço Marques	» Honorario	—	—	—
	São Vicente	» »	—	—	—
Poss. Portuguezas	Angra (I. Terceira)	Vice-Consulado	3:825$700	2:000$000	—
	Horta (Fayal)	» »	—	—	—
	Loanda	» »	—	—	—
	Ponta Delgada	» »	—	—	—
Rumania	Galatz	Cons. 2ª Classe	2:041$000	4:000$000	—
São Salvador	São Salvador	» Honorario	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	» 1ª Classe	30:204$300	29:700$000	—
	Kristianstad	» Honorario	3:994$000	—	—

ANNEXO D

SELLO ADHESIVO							
		CREDITO					SELLO POR VERBA
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
—	—	—	—	—	—	—	342$000
—	—	4:000$000	—	—	5:901$000	29:073$400	—
360$500	—	—	—	—	—	360$500	—
218$000	4:000$000	—	—	—	1:900$000	2:407$000	—
1:249$100	—	—	—	—	324$000	925$100	—
—	—	—	—	—	5:012$000	27:704$000	—
—	—	—	—	—	—	—	36$000
—	—	—	—	—	3:038$000	7:215$500	—
—	—	—	—	—	9:613$000	26:770$000	—
—	—	800$000	—	—	125:132$500	329:874$200	—
—	—	1:052$000	—	—	121:574$700	173:877$300	68$000
—	—	—	—	—	2:768$000	2:140$500	—
—	—	—	—	—	1:381$000	3:722$000	—
—	—	—	—	—	140$000	12:363$000	—
1:617$000	—	—	—	—	968$000	669$000	—
434$500	480$000	—	—	—	414$000	900$500	—
775$000	—	—	—	—	—	775$000	—
322$000	—	—	—	318$000	14$000	—	—
265$900	250$000	—	—	—	239$000	276$500	—
274$500	—	—	—	—	88$000	266$500	—
2:058$500	—	—	—	—	576$000	1:482$500	—
1:197$000	600$000	—	—	—	1:259$000	538$000	—
2:937$000	—	—	—	—	30$000	2:907$000	—
—	—	—	—	—	10:625$900	54:539$300	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	2:381$000	3:474$700	—
1:703$700	—	—	—	—	291$000	1:412$700	—
1:196$000	600$000	—	—	—	276$000	1:320$000	—
366$000	—	—	—	—	20$000	346$000	—
1:362$900	—	—	—	—	244$000	1:118$900	—
—	—	—	—	—	2:783$000	3:258$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	3:822$000	—	—	17:489$000	38:582$800	—
—	—	—	—	—	—	3:994$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO	
			Consulados	
País	Séde	Classe	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado
Suecia	Stockolmo	Cons. Honorario	16:811$000	—
	Helsingborg	Vice-Consulado	—	—
	Malmo	» »	—	—
Suissa	Genebra	Cons. 1ª Classe	12:321$000	—
	Zurich	» » »	20:703$100	22:000$000
	Lausanne	Cons. Honorario	—	—
	Saint Gall	» »	—	—
	Berna	Vice-Consulado	—	—
Syria	Beyruth	Cons. Honorario	3:356$000	3:136$000
	Halfe	» »	—	—
Tcheco-Slovaquia	Praga	» 2ª Classe	12:962$000	—
Turquia	Constantinopla	» 1ª »	—	—
Uruguay	Montevidéo	» Geral	122:836$000	48:000$000
	Salto	» 1ª Classe	5:637$100	—
	Artigas	» 2ª »	1:690$000	2:400$000
	Mello	» » »	414$100	1:540$000
	Paysandú	» » »	2:554$000	—
	Rio Branco	» » »	1:337$200	—
	Rivera	» » »	8:146$000	—
	Santa Rosa	» » »	1:542$000	—
	Tacuarembó	Vice-Consulado	—	—
Venezuela	Caracas	Cons. Honorario	—	—
Yogo-Slavia	Belgrado	» »	—	—
			1:749$000	—
			5.161:492$600	2.391:143$000

ANNEXO D

SELLO ADHESIVO								SELLO POR VERBA
		CREDITO						
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados			Consulados e Vice Consulados
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte		
—	—	—	—	—	3:816$500	12:964$500		—
536$000	120$000	—	—	—	90$000	536$000		—
2:169$700	3:712$500	—	—	—	3:533$960	2:049$200		—
—	—	850$000	—	—	1:175$000	10:296$000		—
—	—	7:900$000	—	—	7:329$600	27:474$100		—
2:302$000	—	—	—	—	952$000	1:350$000		—
4:688$500	7:900$000	—	—	—	4:863$000	7:725$500		—
410$000	850$000	—	—	—	319$000	911$000		—
—	—	—	—	—	1:009$000	2:497$700		161$000
—	—	—	—	—	—	—		—
—	—	—	—	—	1:397$000	11:963$000		—
—	—	—	—	—	—	—		—
—	—	758$000	—	—	73:917$800	96:844$100		—
—	—	—	—	—	224$500	5:412$600		—
—	—	—	—	—	336$000	3:754$600		—
—	—	—	—	—	174$000	1:780$100		—
—	—	—	—	—	412$000	2:136$030		—
—	—	—	—	—	360$000	976$700		—
—	—	—	—	—	3:369$000	4:577$000		—
—	—	—	—	—	727$000	813$000		—
334$300	73$000	—	—	—	173$000	236$300		—
—	—	—	—	—	—	—		—
—	—	—	—	—	149$000	1:600$000		—
—	—	—	—	—	—	—		—
204:264$000	225:298$200	225:298$200	2:969$000	7:089$300	2.436:337$500	5.321:778$600		8:123$000

ANNEXO D

N.

Renda Consular em 1930 —

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Allemanha	Berlim	Cons. Geral	9:995$000	—	—
	Hamburgo	» »	288:900$100	—	—
	Bremen	» 1ª Classe	26:239$400	—	—
	Munich	» 2ª »	1:852$000	—	—
	Altona	» Honorario	—	—	—
	Baden-Baden	» »	2:029$000	—	1:014$500
	Bonn	» »	288$000	—	148$000
	Dresden	» »	732$000	—	366$000
	Elberfeld	» »	9:456$000	—	3:952$333
	Hannover	» »	751$000	—	373$500
	Magdeburgo	» »	473$000	—	238$500
	Nuremberg	» »	—	—	—
	Colonia	Vice-Consulado	3:503$600	—	1:761$300
	Dusseldorf	» »	1:732$000	—	866$000
	Francfort	» »	—	—	—
	Leipzig	» »	1:953$000	—	991$500
	Stuttgard	» »	332$000	—	166$000
Argentina	Buenos Aires	Cons. Geral	156:390$300	—	—
	Posadas	» 2ª Classe	7:115$500	—	—
	Rosario de S. Fé	» 1ª »	46:439$000	—	—
	Alvear	» 2ª »	423$000	—	—
	Paso de los Libres	» » »	3:876$500	—	—
	Santo Tomé	» » »	225$500	—	—
	Concordia	Cons. Honorario	—	—	—
	Corrientes	» »	—	—	—
	Bahia Blanca	Vice-Consulado	12:538$300	—	4:000$000
	La Plata	» »	10:188$100	—	4:000$000
	Monte Caseros	» »	778$000	—	388$500
Austria	Vienna	Cons. 2ª Classe	4:023$000	354$000	—
	Graz	» Honorario	—	—	—

7

Arrecadação de emolumentos

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
9:995$000	239$334	—	—	10:234$334	
288:960$100	6:780$360	—	—	294:740$460	
26:239$400	592$488	—	—	26:551$888	
1:852$000	39$920	—	—	1:921$920	
—	—	—	—	—	
1:014$500	—	1:014$500	—	1:014$500	
148$000	—	148$000	—	148$000	
366$000	—	366$000	—	366$000	
5:503$667	—	3:952$333	—	5:503$667	
373$500	—	373$500	—	373$500	
238$500	—	238$500	—	238$500	
—	—	—	—	—	
1:761$300	—	1:761$300	—	1:761$300	
866$000	—	866$000	—	866$000	
991$500	—	991$500	—	991$500	
—	—	—	—	—	
166$000	—	166$000	—	166$000	
156:390$300	5:777$154	—	—	165:167$454	
7:115$500	277$646	—	—	7:393$146	
46:439$000	1:938$814	—	—	48:377$814	
423$000	168$481	—	—	439$481	
3:876$500	157$535	—	—	4:034$035	
225$500	12$566	—	—	237$666	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
8:555$500	—	4:000$000	—	8:555$500	Não se communicou com a Delegacia.
6:188$100	—	4:000$000	—	6:188$100	
388$500	—	388$500	—	388$500	
4:377$000	85$036	—	—	4:385$036	
—	—	—	—	—	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Austria	Innebruck	Vice-Consulado	—	—	—
Belgica	Antuerpia	Cons. Geral	108:522$500	—	—
	Bruxellas	» 1ª Classe	2:532$600	—	—
	Charleroi	Vice-Consulado	16$000	—	8$000
	Gand	» »	220$000	—	110$000
	Liége	» »	72$000	—	36$000
	Ostende	» »	98$000	—	49$000
	Louvain	» »	—	—	—
	Verviers	» »	24$000	—	12$000
Bolivia	Cobija	Cons. 2ª Classe	1:335$000	—	—
	Guayaramirim	» »	623$000	—	—
	Pedro Branca	Vice-Consulado	—	—	—
Chile	Valparaizo	Cons. Geral	1:751$500	—	—
	Santiago	» Honorario	48$000	—	24$000
	Conception	Vice-Consulado	—	—	—
	Coronel	» »	144$000	—	72$000
	Lota	» »	—	—	—
	Punta Arenas	» »	236$000	—	151$000
	Talcahuano	» »	1:949$100	—	974$550
China	Shanghai	Cons. Geral	742$000	—	—
Costa Rica	São José	» Honorario	—	—	—
Cuba	Havana	» »	—	24$000	12$000
Dinamarca	Copenhague	» 2ª Classe	1:619$000	—	—
Islandia	Reykjavick	» Honorario	46$000	$13000	63$500
Dinamarca	Aalborg	Vice-Consulado	5:522$000	—	2:761$000
	Aarhuns	» »	52$000	—	26$000
	Kolding	» »	—	—	—
	Odense	» »	$8000	—	4$000
Rep. Dominicana	Santo Domingo	Cons. Honorario	—	—	—
Egypto	Alexandria	» 1ª Classe	946$000	—	—
	Cairo	Vice-Consulado	152$000	—	76$000
	Port Said	» »	48$000	—	24$000
Equador	Quayaquil	Cons. Honorario	—	10$000	5$000
	Quito	» »	—	—	—
Espanha	Barcelona	» Geral	12:361$600	—	—
	Cadiz	» 1ª Classe	11:731$400	—	—

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	
108:522$500	2:217$328	—	—	110:740$128	
2:532$600	49$704	—	—	2:581$704	
8$000	—	8$000	—	8$000	
110$000	—	110$000	—	110$000	
36$000	—	36$000	—	36$000	
49$500	—	49$500	—	49$500	
—	—	—	—	—	
12$000	—	12$000	—	12$000	
1:335$000	245$703	—	—	1:580$703	
623$000	15$331	—	—	638$331	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1:751$500	68$560	—	—	2:251$660	
24$000	5$183	24$000	—	29$183	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
72$000	—	72$000	—	72$000	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
151$000	—	151$000	—	151$000	
974$550	—	974$550	—	974$550	
742$000	37$406	—	11$482	767$924	
—	—	—	—	—	
12$000	$406	12$000	$74	12$332	
1:619$000	333$776	—	—	2:172$776	
63$500	$126	63$500	—	63$626	
2:761$000	—	2:761$000	—	2:761$000	
26$000	—	26$000	—	26$000	
—	—	—	—	—	
4$000	—	4$000	—	4$000	
—	—	—	—	—	
946$000	142$926	—	—	1:088$926	
76$000	—	76$000	—	76$000	
24$000	—	24$000	—	24$000	
5$000	$037	5$000	—	5$037	
—	—	—	—	—	
12:361$600	1:570$073	—	—	13:931$673	
11:731$400	563$043	—	—	12:294$443	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Espanha	Madrid	Cons. 1ª Classe	1:178$000	12$000	—
	Vigo	» » »	26:962$100	—	1:346$000
	Corunha	» Honorario	—	400$000	4:000$000
	Malaga	» »	10:373$800	—	2:143$900
	Las Palmas	» »	2:888$700	1:446$000	2:009$000
	Sevilha	» »	5:015$300	—	742$750
	Teneriffe	» »	1:557$500	—	2:164$250
	Alicante	Vice-Consulado	4:460$500	—	1:981$950
	Almeria	» »	4:593$000	—	284$000
	Bilbão	» »	502$000	—	—
	Cartagena	» »	—	—	—
	Cordoba	» »	—	—	232$500
	Gijón	» »	46$000	—	—
	Jerez de la Frontera	» »	—	—	—
	Palma de Mallorca	» »	—	—	103$000
	San Sebastian	» »	206$000	—	95$500
	Santander	» »	216$000	—	1:062$500
	Terragona	» »	2:245$000	—	167$500
	Torrevieja	» »	335$000	—	1:666$200
	Valencia	» »	4:116$400	—	782$000
	Villa Garcia	» »	1:580$000	$8000	1:322$221
Estados Unidos	Nova Orleans	Cons. Geral	12:351$100	—	—
	Nova York	» »	317:182$700	—	—
	Baltimore	» 1ª Classe	5:122$400	$8790	—
	Chicago	» » »	1:630$000	—	—
	Philadelphia	» » »	21:209$100	—	—
	Newport News	Cons. 2ª Classe	2:045$500	—	—
	Norfolk	» » »	6:320$100	—	402$500
	Boston	» Honorario	805$000	—	—
	Honolulu	» »	—	—	—
	Pensacola	» »	—	—	539$750
	Portland	» »	1:079$500	—	2:395$500
	São Francisco	» »	4:791$000	—	—
	S. Thomas	» »	—	—	
	Charleston	Vice-Consulado	2:006$200	—	1:003$100
	Galveston	» »	8:622$500	—	4:000$000

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
1:196$000	59$962	—	—	1:255$962	
26:962$100	1:620$677	—	—	28:582$777	
2:158$000	111$405	1:846$000	—	2:269$405	
6:373$800	589$163	4:000$000	—	6:962$963	
2:191$350	122$499	2:143$350	—	2:313$849	
2:509$000	136$257	2:509$000	—	2:645$257	
$143$750	11$481	742$750	21$713	804$518	
2:296$250	—	2:164$250	—	2:296$250	
2:611$950	—	1:981$950	—	2:611$950	
308$000	—	284$000	—	308$000	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
232$500	—	232$500	—	232$500	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
103$000	—	103$000	—	103$000	
119$500	—	95$500	—	119$500	
1:162$500	—	1:062$500	—	1:162$500	
167$500	—	167$500	—	167$500	
2:430$200	—	1:666$200	—	2:430$200	
806$000	—	782$000	—	806$000	
11:028$879	199$698	1:322$221	—	11:228$577	
317:182$700	1:843$975	—	—	319:026$675	
5:131$100	26$638	—	—	5:157$738	
1:630$000	31$202	—	—	1:661$202	
21:209$100	123$157	—	—	21:332$257	
2:045$500	18$399	—	—	2:063$899	
6:320$100	52$752	—	—	6:372$852	
402$500	16$351	402$500	—	403$851	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	
539$750	—	539$750	—	539$750	
2:395$500	—	2:395$500	—	2:395$500	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1:003$100	—	1:003$100	—	1:003$100	Não foram recebidos os mappas.
4:622$500	—	4.000$000	—	4:622$500	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS			EMOLUMENTOS					OBSERVAÇÕES
						DEBITO		CREDITO			
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules	Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differença de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
Estados Unidos	Jacksonville	Vice-Consulado	9:552$000	—	4:000$000	5:552$000	—	4:000$000	—	5:552$000	
	Los Angeles	» »	3:416$000	—	1:624$000	1:792$000	—	1:624$000	—	1:792$000	
	Pascagoula	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Port Arthur	» »	19:097$700	—	4:000$000	15:097$700	—	4:000$000	—	15:097$700	
	S. João Porto Rico	» »	241$000	—	120$500	120$500	—	120$500	—	120$500	
	São Luiz	» »	448$000	—	224$000	224$000	—	224$000	—	224$000	
	Savannah	» »	12:115$000	—	4:000$000	8:115$000	—	4:000$000	—	8:115$000	
	Seattle	» »	2:114$000	—	1:051$000	1:063$000	—	1:051$000	—	1:063$000	
	Tampa	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	
Finlandia	Helsingfors	Cons. 2ª Classe	8:500$000	—	—	8:500$000	104$813	—	—	8:604$813	
França	Havre	» Geral	46:772$300	—	—	46:772$300	866$389	—	—	47:638$689	
	Marselha	» »	16:919$300	—	—	16:919$300	301$465	—	—	17:220$765	
	Paris	» »	54:491$000	—	—	54:491$000	999$239	—	—	55:490$239	
	Bordéos	Cons. 1ª Classe	17:279$000	—	—	17:279$000	315$469	—	—	17:593$469	
	Boulogne sur-mer	» » »	4:150$000	—	—	4:150$000	126$822	—	—	4:276$822	
	Lyon	» » »	3:209$000	—	—	3:209$000	59$185	—	—	3:268$185	
	Cherburgo	Cons. 2ª Classe	4:017$000	—	—	4:017$000	64$908	—	—	4:081$908	
	La Rochelle	» » »	128$000	—	—	128$000	$813	—	—	128$813	
	Cannes	» Honorario	—	40$000	20$000	20$000	$370	20$000	—	20$370	
	Dunkerque	» »	3:392$800	—	2:696$400	2:696$400	—	2:696$400	—	2:696$400	
	Nantes	» »	128000	—	68000	68000	$111	68000	—	68111	
	Nice	» »	1:451$000	240$000	833$500	857$500	17$758	833$500	—	875$258	
	Strasburgo	» »	733$000	—	376$500	376$500	—	376$500	—	376$500	
	Toulouse	» »	228000	—	108000	108000	$185	10:000	—	108185	
	Bayonne	Vice-Consulado	128000	—	68000	68000	—	68000	—	68000	
	Biarritz	» »	128000	—	68000	68000	—	68000	57	68063	
	Calais	» »	280$000	—	140$000	140$000	—	140$000	—	140$000	
	Cette	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Grenoble	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Pau	» »	488000	—	248000	248000	—	248000	—	248000	
	Toulon	» »	128000	—	68000	68000	—	68000	—	68000	
	Vichy	» »	48000	—	28000	28000	—	28000	—	28000	
	Cayenna	Cons. 2ª Classe	1:346$900	—	—	1:346$900	238$88	—	—	1:369$88	
	Dakar	» » »	5:181$500	—	—	5:181$500	75$313	—	—	5:257$813	
Poss. Francezas	Alger	» Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Oran	» »	190$000	—	95$000	95$000	—	95$000	—	95$000	
	Tunis	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
G.B Bretanha	Liverpool	Cons. Geral	97:588$400	—	—
	Londres	» »	105:456$300	—	—
	Southampton	» »	35:909$400	—	—
	Cardiff	Cons. 1ª Classe	32:698$000	—	—
	Glasgow	» » »	15:221$500	—	—
	Manchester	» » »	12:642$000	—	—
	Dublin	» 2ª »	208$000	—	—
	Swansea	» Honorario	16:676$000	—	4:006$000
	Belfast	Vice-Consulado	264$000	—	132$000
	Birmingham	» »	2:367$000	—	1:183$500
	Bradford	» »	518$000	—	259$000
	Bristol	» »	69$000	—	34$500
	Dundee	» »	2:782$000	—	1:391$000
	Falmouth	» »	468$000	—	234$000
	Hull	» »	4:021$000	—	2:010$500
	Leeds	» »	315$000	—	157$500
	Leith	» »	1778$000	—	889$000
	New Castle on Tyne	» »	1:286$300	—	643$150
	Newport	» »	7:079$500	—	3:539$750
	Plymouth	» »	108$000	—	54$000
	Sheffield	» »	40$000	—	20$000
	Capetown	Cons. 1ª Classe	10:456$300	—	—
	Barbados	» 2ª »	740$000	—	—
	Calcutta	» » »	7:060$300	399$800	—
	Montreal	» » »	2:053$000	—	—
	Bombaim	» Honorario	188$000	—	94$000
	Hongkong	» »	6:382$000	—	3:191$000
	Kingston	» »	—	—	—
Poss. Britannicas	Port of Spain	» »	1:256$500	722$500	961$250
	Santa Lucia	» »	—	—	—
	Sydney	» »	—	—	—
	Terra Nova	» »	8:741$000	—	3:748$000
	Burgeo	» »	—	—	—
	Gaspe	» »	—	—	—
	Hallifax	» »	1:801$500	—	900$750

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
97:588$400	3:837$679	—	—	101:426$079	
105:456$300	3:984$681	—	—	109:440$981	
35:909$400	1:330$340	—	—	37:239$740	
32:698$000	1:211$100	—	—	33:909$100	
15:221$500	618$555	—	—	15:840$055	
12:642$000	468$223	—	—	13:110$223	
208$000	$740	—	—	208$740	
12:676$000	617$399	4:000$000	—	13:293$399	
132$000	—	132$000	—	132$000	
1:183$500	—	1:183$500	—	1:183$500	
259$000	—	259$000	—	259$000	
34$500	—	34$500	—	34$500	
1:391$000	—	1:391$000	—	1:391$000	
234$000	—	234$000	—	234$000	
2:010$500	—	2:010$500	—	2:010$500	
157$500	—	157$500	—	157$500	
889$000	—	889$000	—	889$000	
643$150	—	643$150	—	643$150	
3:539$750	—	3:539$750	—	3:539$750	
54$000	—	54$000	—	54$000	
20$000	—	20$000	—	20$000	
10:456$300	320$737	—	—	10:777$037	
740$000	22$666	—	—	762$666	
7:460$100	218$491	—	—	7:678$591	
2:043$000	$796	—	—	2:043$796	
94$000	28$444	94$000	—	96$444	
3:191$000	363$185	3:191$000	—	3:554$185	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1:917$760	40$785	961$250	—	1:003$516	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
4:996$000	106$240	3:754$000	473$240	4:939$000	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
900$750	—	900$750	—	900$750	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
	Hobart	Cons. Honorario	—	—	—
	Melbourne	» »	—	—	—
	Paspebiac	» »	—	—	—
Poss. Britannicas	Quebec	Vice-Consulado	—	—	—
	Rangoon	» »	188$000	—	[illegible]
	St. John (N. B.)	» »	197$000	—	[illegible]
	Toronto	» »	365$000	—	[illegible]
	Vancouver	» »	704$000	—	[illegible]
	Wellington	» »	—	—	—
Grecia	Athenas	Cons. Honorario	1:213$000	—	[illegible]
	Salonica	» »	—	448$000	[illegible]
Guatemala	Guatemala	» »	—	—	—
Haiti	Port au Prince	» »	—	—	—
Hungria	Budapest	Legação	811$000	—	—
	Genova	» Geral	53:496$000	—	—
	Napoles	» »	14:201$000	—	—
	Roma	» 1ª Classe	1:770$300	—	—
	Trieste	» » »	4:767$200	—	—
	Livorno	» 2ª »	6:843$300	—	—
	Milão	» » »	6:520$000	—	—
	Chiavari	Cons. Honorario	—	—	—
	Florença	» »	233$000	—	[illegible]
	Palermo	» »	177$000	—	[illegible]
	Rapallo	» »	—	—	—
Italia	Savona	» »	—	—	—
	Spezzia	» »	—	—	—
	Turim	» »	3:848$000	—	1:924$000
	Veneza	» »	1:191$100	—	595$550
	Ancona	Vice-Consulado	163$000	—	81$500
	Bari	» »	315$000	—	157$500
	Bolonha	» »	236$000	—	118$000
	Brindisi	» »	—	—	—
	Catania	» »	83$8000	—	419$300
	Lucca	» »	5:300$000	—	2:650$000
	Messina	» »	371$000	—	185$500

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
93$000	—	93$000	—	93$000	
537$50	—	537$50	—	537$50	
184$000	—	184$000	—	184$000	
352$000	—	352$000	—	352$000	
—	—	—	—	—	
690$700	29$395	552$700	—	720$095	
22$000	—	22$000	$294	21$704	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
577$000	45$559	—	—	584$559	
56:496$000	3:122$156	—	—	59:588$156	
14:201$000	751$282	—	—	14:953$282	
1:770$300	93$535	—	—	1:870$835	
4:767$200	254$133	—	—	5:021$333	
6:843$300	362$757	—	—	7:206$057	
6:520$000	350$740	—	—	6:870$740	
—	—	—	—	—	
144$000	73$367	144$000	—	151$367	
88$500	45$760	88$500	—	93$260	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
1:924$000	100$963	1:924$000	—	2:024$963	
595$550	30$042	595$550	—	625$592	
80$000	—	80$000	—	80$000	
157$500	—	157$500	—	157$500	
118$000	—	118$000	—	118$000	
—	—	—	—	—	
419$300	—	419$300	—	419$300	
2:650$000	—	2:650$000	—	2:650$000	
185$500	—	185$500	—	185$500	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
País	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consulados Honorarios e Vice-Consulados
Italia	Millazzo	Vice-Consulado	—	—	—
	Riposto	» »	12$000	—	6$000
Japão	Yokohama	Cons. Geral	8:070$500	—	—
	Kobe	» 1ª Classe	22:936$200	—	—
	Nagasaki	» Honorario	4$000	—	2$000
Luxemburgo	Mondorf-les-Bains	» »	135$000	—	69$000
Marrocos	Tanger	» »	—	—	—
Mexico	Tampico	Cons. 2ª Classe	7:812$500	—	3:521$250
	Mexico	» Honorario	109$000	—	54$500
	Puerto Mexico	Vice-Consulado	4:891$300	—	2:409$750
Monaco	Monte Carlo	Cons. Honorario	—	—	—
Nicaragua	Managua	» »	—	—	—
Noruega	Oslo	» 1ª Classe	9:963$500	—	—
	Arlesund	Vice-Consulado	3:041$000	—	1:502$500
	Bergen	» »	791$000	—	395$500
	Christiansund	» »	8:262$000	—	4:006$000
	Stavanger	» »	12$000	—	6$000
	Trondhjem	» »	284$000	—	142$000
Paizes Baixos	Amsterdam	Cons. Geral	41:963$800	—	—
	Rotterdam	» 1ª Classe	18:765$100	—	—
	Hayn	» Honorario	1:262$000	—	631$000
Poss. Neerlandezas	Paramaribo	» »	—	—	—
	Willemstad	» »	2:464$300	—	1:037$150
Panamá	Panamá	» 1ª Classe	—	342$000	171$000
Paraguay	Assumpção	Cons. Geral	5:961$000	—	—
	Bella Vista	Vice-Consulado	—	—	—
	Villa Concepción	» »	1:900$000	—	854$500
	Villa Encarnación	» »	324$000	—	162$000
Perú	Iquitos	Cons. 2ª Classe	5:012$000	—	—
	Mollendo	Vice-Consulado	—	36$000	18$000
Dantzig	Dantzig	Cons. 1ª Classe	3:038$000	—	—
Polonia	Varsovia	» 2ª »	9:615$000	—	2:841$500
Portugal	Lisboa	» Geral	125:132$800	—	—
	Porto	» »	121:974$700	65$000	—
	Braga	» Honorario	2:768$000	—	1:384$000

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	Está aceephalo.
6$000	—	6$000	—	6$000	
8:070$500	107$388	—	—	8:177$888	
22:936$200	878$800	—	—	23:815$000	
24$000	—	24$000	—	24$000	
69$000	18$07	69$000	—	76$407	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
4:291$250	78$434	3:521$250	18$54	4:067$730	
54$500	—	54$500	33$34	86$000	
2:451$750	—	2:436$750	—	2:451$750	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
9:963$500	212$093	—	—	10:196$593	
1:503$500	—	1:502$500	—	1:503$500	
395$500	—	395$500	—	395$500	
4:262$000	—	4:006$000	—	4:262$000	
68$000	—	68$000	—	68$000	
142$000	—	142$000	—	142$000	
41:963$800	4:327$791	—	—	46:311$591	
18:765$100	742$306	—	—	19:507$406	
631$000	62$147	631$000	—	693$147	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1:427$150	35$09	1:037$150	$350	1:430$369	
171$000	—	171$000	48$78	166$222	
5:961$000	400$944	—	—	6:361$944	
—	—	—	—	—	
1:074$500	—	854$500	—	1:074$500	
162$000	—	162$000	—	162$000	
5:012$000	300$779	—	—	5:312$779	
18$000	—	18$000	$593	17$407	
3:038$000	403$885	—	—	3:441$885	
6:773$500	152$361	2:841$500	—	6:926$861	
125:132$800	4:810$274	—	—	129:943$074	
121:909$700	4:415$188	—	—	126:324$888	
1:384$000	52$776	1:384$000	—	1:436$776	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
País	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consulados Honorarios e Vice-Consulados
Portugal	Coimbra	Cons. Honorario	1:381$000	—	690$500
	Leiria	» »	146$000	—	73$000
	Villa do Conde	» »	958$000	—	479$000
	Caminha	Vice-Consulado	414$000	—	207$000
	Elvas	» »	—	—	—
	Faro	» »	14$000	—	7$000
	Figueira da Foz	» »	230$000	—	115$000
	Setubal	» »	88$000	—	44$000
	Vianna do Castello	» »	579$000	—	289$500
	Villa Real	» »	1:203$000	—	601$500
	S. Thiago — Cidade da Praia	» »	30$000	—	15$000
	Funchal	Cons. 2ª Classe	10:623$000	—	4:009$500
	Lourenço Marques	Cons. Honorario	—	—	—
Poss. Portuguezas	S. Vicente	» »	2:301$000	—	965$500
	Angra (I. Terceira)	Vice-Consulado	291$000	—	145$500
	Horta (Fayal)	» »	376$000	—	188$000
	Loanda	» »	20$000	—	10$000
	Ponta Delgada	» »	214$000	—	122$500
Rumania	Galatz	Cons. 2ª Classe	2:783$000	—	—
S. Salvador	S. Salvador	» Honorario	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	Cons. 1ª Classe	17:459$000	—	—
	Kristianstad	» Honorario	—	—	—
	Stockholmo	» »	3:816$500	—	1:920$250
	Helsingborg	Vice-Consulado	90$000	—	45$000
	Malmo	» »	3:833$000	—	1:916$500
Suissa	Genebra	Cons. 1ª Classe	1:175$000	—	—
	Zurich	» » »	7:329$000	—	—
	Lausanne	» Honorario	902$000	—	476$000
	Saint Gaal	» »	4:863$000	—	2:431$500
	Berna	Vice-Consulado	349$000	—	174$500
Syria	Beyruth	Cons. Honorario	1:009$000	161$000	585$000
	Haifa	» »	—	—	—
Tcheco-Slovaquia	Praga	» 2ª Classe	1:507$000	—	—
Turquia	Constantinopla	» 1ª »	—	—	—
Uruguay	Montevidéo	» Geral	73:917$800	—	—

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
690$500	91$980	690$500	—	782$480	
73$000	25$07	73$000	—	73$000	
479$000	—	479$000	—	479$000	
207$000	—	207$000	—	207$000	
—	—	—	—	—	
7$000	—	7$000	—	7$000	
119$500	—	119$500	—	119$500	
4$000	—	4$000	—	4$000	
288$000	—	288$000	—	288$000	
629$500	—	629$500	—	629$500	
21$000	—	21$000	—	21$000	
6:025$500	261$131	4:009$500	—	6:287$631	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1:511$500	82$017	830$500	—	1:906$517	
145$500	—	145$500	—	145$500	
133$000	—	133$000	—	133$000	
10$000	—	10$000	—	10$000	
122$500	—	122$500	—	122$500	
2:783$000	241$812	—	—	3:024$812	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
17:459$000	599$942	—	—	18:058$942	
—	—	—	—	—	
1:923$250	30$279	1:923$250	—	1:923$529	
45$000	—	45$000	—	45$000	
1:916$500	—	1:916$500	—	1:916$500	
1:175$000	113$945	—	—	1:288$945	
7:329$000	614$611	—	—	7:943$611	
476$000	—	476$000	—	476$000	
2:431$500	—	2:431$500	—	2:431$500	
174$500	—	174$500	—	174$500	
585$000	44$518	585$000	—	629$518	
—	—	—	—	—	Não se communicou com a Delegacia.
1:507$000	42$025	—	—	1:549$025	
—	—	—	—	—	
73:917$800	9:807$367	—	—	83:513$167	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
País	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Uruguay	Salto	Cons. 1ª Classe	221$300	—	—
	Artigas	» 2ª »	336$000	—	—
	Melo	» » »	174$000	—	—
	Paysandú	» » »	415$000	—	—
	Rio Branco	» » »	360$500	—	—
	Rivera	» » »	3:569$000	—	—
	Santa Rosa	» » »	727$000	—	—
	Tacuarembó	Vice-Consulado	173$000	—	86$500
Venezuela	Caracas	Cons. Honorario	—	—	—
Yuco-Slavia	Belgrado	» »	149$000	—	74$500
			2.436:337$300	8:123$000	134:760$454

ANNEXO N. 5

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
224$300	209$368	—	—	254$368	
336$000	429$95	—	—	379$953	
174$000	129$407	—	$037	186$370	
415$000	81$000	—	—	499$000	
360$500	499$202	—	—	499$702	
3:569$000	495$333	—	—	4:064$333	
727$000	93$369	—	—	820$369	
86$500	—	86$500	—	86$500	
—	—	—	—	—	
74$500	18$166	71$300	—	73$666	
2.309:700$046	80:558$632	134:760$454	92$368	2.390:166$290	

N. 8

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas

ANNO DE 1930

Consulados de carreira e Consulados honorarios independentes:		
Transferidas do exercicio anterior.....	5.161:492$600	
Recebidas da Secretaria de Estado.....	2.391:145$000	
Devolvidas pelos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados.....	11:273$000	7.563:910$600
Remettidas aos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados.....	225:298$200	
Devolvidas á Secretaria de Estado.....	2:969$000	228:267$000
	—	7.335:643$400
Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:		
Transferidas do exercicio anterior.....	204:264$000	
Recebidas dos Consulados a que são subordinados..	225:298$200	
	429:562$200	
Devolvidas aos Consulados a que estão subordinados..	7:089$500	422:472$700
		7.758:116$100
Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes, Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:		
Utilizadas durante o exercicio de 1930.....	—	2.436:337$500
Saldo que passa para o exercicio de 1931.....	—	5.321:778$600

N. 9

Resumo demonstrativo de emolumentos

ANNO DE 1930

Renda arrecadada nas chancellarias:		
Mediante sello adhesivo.....	2.436:337$500	
Mediante sello por verba.....	8:123$000	2.444:460$500
Quotas pertencentes aos Consules honorarios e Vice-Consules.....	—	134:760$454
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.....	—	2.309:700$046
Lucro por differenças de cambio.....	—	80:558$632
		2.390:258$678
Perda por differenças de cambio.....	—	92$388
Total dos emolumentos arrecadados.....	—	2.390:166$290

N.

Quadro comparativo da arrecadação dos emolu

	1925	1926
Renda bruta arrecadada nas chancellarias	2.850 :126$400	3.222 :951$000
Quota pertencente aos Consules honrarios, Vice-Consules e encarregados de Consulados	131 :543$829	133 :630$733
Quota pertencente ao Thesouro Nacional	2.748 :582$571	3.089 :311$267
Lucro por differenças de cambio	141 :371$455	176 :394$944
	2.889 :584$026	3.265 :706$211
Perda por differença de cambio	256$956	452$294
Renda liquida arrecadada pelos Consulados com prestação de contas	2.859 :594$070	3.265 :253$917
Idem sem prestação de contas	—	—
Emolumentos recolhidos á Recebedoria do Districto Federal, mediante guias do Ministerio das Relações Exteriores	443$000	268$000
Renda liquida total	2.590 :037$070	3.265 :521$917
Estimativa da Lei da Receita	2.300 :000$000	2.000 :000$000
Differenças para mais	390 :037$070	1.265 :521$917
Differenças para menos	—	—

10

mentos consulares no periodo de 1925 a 1930

1927	1928	1929	1930
3.181 :610$890	3.621 :572$900	3.431 :288$300	2.444 :660$500
130 :944$593	143 :426$119	153 :204$444	134 :760$454
3.050 :666$207	3.478 :146$781	3.278 :083$856	2.309 :700$046
157 :274$779	172 :453$517	150 :570$864	80 :558$632
3.207 :940$986	3.650 :630$298	3.428 :654$720	2.390 :258$678
129$660	179$528	355$275	92$388
3.207 :940$986	3.650 :630$298	3.428 :954$720	2.390 :166$290
761$924	4 :167$441	2 :429$397	—
—	—	—	—
3.208 :573$250	3.654 :638$511	3.430 :823$842	2.390 :166$290
2.200 :000$000	2.800 :000$000	3.123 :700$000	3.791 :000$000
1.008 :573$250	854 :638$511	307 :123$842	—
—	—	—	988 :833$710

N. 11

Movimento de estampilhas, a cargo da Secção da Contabilidade, no exercicio de 1930

VALORES	SALDO QUE PASSOU DO EXERCICIO DE 1929		RECEBIDAS DA CASA DA MOEDA		DEVOLVIDAS PELOS CONSULADOS		REMETTIDAS AOS CONSULADOS		SALDO EXISTENTE EM 31 DE DEZEMBRO 1930	
	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA
$100	29.033	2 :003$300	—	—	11	1$100	2.700	270$000	27.244	2 :734$400
$200	54.190	10 :838$000	—	—	—	—	1.479	295$800	53.011	10 :602$200
$400	41.285	16 :514$000	—	—	—	—	2.126	850$400	39.159	15 :663$600
$500	40.343	20 :171$500	—	—	207	103$500	1.060	530$500	138.890	19 :445$000
1$000	139.189	139 :189$000	—	—	—	—	17.226	17 :226$000	121.963	121 :963$000
2$000	169.046	338 :092$000	—	—	190	380$000	20.493	40 :986$000	148 743	297 :486$000
3$000	209.148	627 :444$000	—	—	200	600$000	64 777	194 :331$000	141.571	433 :713$000
4$000	328.230	1.312 :920$000	—	—	249	996$000	180.930	723 :720$000	147.558	590 :232$000
5$000	182.106	910 :530$000	—	—	—	—	34.702	173 :510$000	147.404	737 :020$000
10$000	32.301	323 :010$000	—	—	—	—	14.786	147 :860$000	17.606	176 :060$000
20$000	42.705	854 :100$000	—	—	—	—	12.267	245 :340$000	30.441	608 :820$000
50$000	66.950	2.847 :500$000	—	—	—	—	8.110	405 :950$000	48.831	2.441 :550$000
100$000	23.253	2.325 :300$000	—	—	4	400$000	1.970	197 :000$000	21.287	2.128 :700$000
Sommas..	1.340 :081	9.729 :657$800	—	—	861	2 :480$600	363.234	2.148 :159$200	986.708	7.583 :979$200

RESUMO

	Numero	Importancia
Saldo que passou de 1929	1.340.081	9.729 :657$800
Recebidas da Casa da Moeda	—	—
Devolvidas pelos Consulados	861	2 :480$600
Total em 1930	1.340 942	9.732 :138$400
Remettidas aos Consulados	263.234	2.148 :159$200
Existentes em 31 de Dezembro de 1930	986 708	7.583 :979$200

N. 12

Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos ultimos dois annos

	1929	1930
1. Actos do registo civil:		
a) Casamentos	5	20
b) Nascimentos	19	34
c) Obitos	—	17
2. Brasileiros repatriados	129	630
3. Cartas e officios recebidos	22.935	37.620
4. Cartas e officios expedidos	21.613	33.850
5. Certificados diversos	2.956	1.984
6. Certificados de lastro	30	2.137
7. Certificados negativos de carga	4.454	3.215
8. Certificados de vida	240	115
9. Escripturas	9	524
10. Facturas consulares	111.582	112.446
11. Guias de exportação	884	1.106
12. Horas extraordinarias	4.376	4.790
13. Manifestos legalizados	3.754	6.167
14. Navios brasileiros despachados	478	606
15. Navios estrangeiros despachados	2.425	5.023
16. Passaportes concedidos	1.348	2.220
17. Procurações lavradas	211	261
18. Protestos e declarações	35	424
19. Reconhecimentos de firmas	8.784	9.241
20. Testamentos	1	0
21. Vistos em conhecimentos de carga	113.597	111.570
22. Vistos em listas de passageiros	3.651	4.588
23. Vistos em passaportes brasileiros	374	337
24. Vistos em passaportes estrangeiros	50.937	47.722

NOTA — Não estão computados, em 1929, trinta e nove consulados, e em 1930, dez, que deixaram de remetter á Secretaria de Estado o quadro estatistico annual.

Estes consulados acham-se citados na pagina seguinte.

N. 13

Consulados de carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular

1929

Alvear;
Antuerpia;
Artigas;
Assumpção;
Bella Union;
Boulogne-sur-mer;
Bruxellas;
Buenos Aires;
Cardiff;
Cayenna;
Chicago;
Cobija;
Constantinopla;
Dublin;
Glasgow;
Hamburgo;
Iquitos;
Lyon;
Madrid;
Mello;
Milão;
Montreal;
Munich;
Newport-News;
Oslo;
Panamá;
Paso de los Libres;
Philadelphia;
Porto;
Posadas;
Praga;
Rio Branco;
Rosario;
Rotterdam;
Salto;
Santo Tomé;
Shanghai;
Tampico;
Yokohama.

1930

Alvear;
Cardiff;
Cobija;
Constantinopla;
Mello;
Milão;
Montreal;
Nova York;
Rosario.

ANNEXO E

Montepio

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de Dezembro de 1929

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Gil Castello Branco...	Consul Geral de 2ª classe	6 de setembro de 1891..	200$000	Theodora de Britto Castello Branco, viuva...	23 de janeiro de 1892....	750$000
				Filhos..... Francisco Gil.....	Idem.....	375$000
				Dona Antonietta.....	Idem.....	375$000
José Coelho Gomes.....	2º Secretario de Legação.	6 de julho de 1892.....	200$000	Luiza Hatcher Gomes, viuva.....	5 de setembro de 1892..	1:250$000
Dr. Luiz Pires Garcia.....	Consul Geral de 1ª classe	24 de outubro de 1892...	200$000	Rosa de Amorim Pires Garcia, viuva.....	26 de dezembro de 1892..	2:000$000
Francisco Paulo de Faria.....	Continuo desta Secretaria de Estado.....	16 de abril de 1893.....	200$000	Rita Maria de Faria, viuva.....	17 de abril de 1893.....	300$000
				Filhos..... Horacio.....	Idem.....	100$000
				Julieta.....	Idem.....	100$000
				Carlos.....	Idem.....	100$000
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe. ...	25 de março de 1893....	200$000	Filhos..... Georgina.....	23 de maio de 1893.....	750$000
				Helena.....	Idem.....	750$000
				Eduardo.....	Idem.....	750$000
				Maria.....	Idem.....	750$000
Luiz Caetano da Silva.....	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	22 de julho de 1893.....	200$000	Firmina Caetano da Silva Cremona, irmã.	27 de julho de 1893.....	1:200$000
				Marietta Bastos Monteiro de Oliveira, sobrinha.....	Idem.....	1:200$000
José Gurgel do Amaral Valente..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	3 de junho de 1893.....	200$000	Leopoldina Gasscleder, viuva.....	24 de agosto de 1893.....	3:000$000
João Carneiro do Amaral.....	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	1 de outubro de 1893...	200$000	Lavinia Ludwig do Amaral, neta.....	7 de outubro de 1893...	2:400$000
Antonio Augusto de Castilho...	Consul Geral de 1ª classe	19 de janeiro de 1894....	200$000	Maria Oliveira de Castilho, viuva.....	17 de março de 1891.....	1:000$000
				Maria de Castilho, filha.....	Idem.....	1:000$000

— 2 —

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Thomas Fortunato de Brito.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	27 de fevereiro de 1894....	200$000	Maria Fortunata Hartley, irmã...	31 de março de 1894....	1:000$000
				Elisa Fortunata de Brito Azambuja, irmã....	Idem.....	1:000$000
				Carolina Saldanha da Gama, sobrinha.....	Idem.....	500$000
Cesar Augusto Vianna de Lima...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	15 de s tembro de 1894..	200$000	G iuano a Vianna de Lima, viuva.....	28 de (o embro de 1894.	2:500$000
Quirino Augusto da Cunha Bastos.....	1º Official desta Secretaria de Estado.....	1 de maio de 1895.....	200$000	Alzira Herminia Bruce da Cunha Bastos, viuva.....	27 de maio de 1895.....	950$000
				Filhos..... Irineu.....	Idem.....	237$500
				Quirino.....	Idem.....	237$500
				Hortencia.....	Idem.....	237$500
				Laura.....	Idem.....	237$500
Pedro Candido Affonso de Carvalho.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	14 de maio de 1895.....	200$000	Manoela Affonso de Carvalho, viuva.....	19 de setembro de 1895..	1:250$000
				Filhos..... Julia Adelia.....	Idem.....	416$666
				Henrique José Sebastião.....	25 de maio de 1896.....	416$666
				Frederico Affonso.....	19 de setembro de 1895..	416$666
Rita Maria de Faria.....	Viuva do continuo desta Secretaria do Estado Francisco Paula de Faria.....	16 de janeiro de 1896....	.....	Carlos Paulo de Faria, filho.....	4 de março de 1896.....	300$000
João Francisco Leite Nunes.....	Consul.....	29 de janeiro de 1890.....	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva...	25 de março de 1893.....	625$000
				Filhos..... Francisca.....	Idem.....	781$125
				Cecilia.....	Idem.....	781$125
				José.....	Idem.....	781$125
				Thereza.....	Idem.....	781$125
				Maria Estella.....	Idem.....	781$125
				Marianna.....	Idem.....	781$125
				Carlos.....	Idem.....	781$125
				Plinio.....	Idem.....	781$125

— 3 —

ANNEXO 2

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS		DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	12 de junho de 1896	200$000	Feliciana Vandelli de Andrade Azambuja, viuva		3 de julho de 1896	1:500$000
Pedro Pinheiro Guimarães	Director de Secção desta Secretaria de Estado	8 de junho de 1898	200$000	Henriqueta Ferreira Pinheiro Guimarães, viuva		15 de outubro de 1896	2:400$000
Antonio de Araujo Itajubá	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	3 de novembro de 1897	200$000	Maria Elisa Pereira da Silva, viuva		18 de março de 1898	3:000$000
Francisco Vieira Monteiro	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de fevereiro de 1898	200$000	Joaquina de Amorim Vieira Monteiro, viuva		15 de junho de 1898	1:500$000
				Filhos	Maria Isabel	Idem	750$000
					Joaquina Maria Anna	Idem	750$000
Napoleão de Siqueira Lamaix	1º Secretario de Legação aposentado	31 de outubro de 1896	200$000	Frederica de Siqueira Lamaix, viuva		10 de outubro de 1898	1:500$000
				Filhos	Ricardo	23 de novembro de 1898	208$333
					Maria Thereza	Idem	208$333
Dr. Casemiro Dias Vieira Junior	Consul	30 de janeiro de 1897	200$000		Amalia	Idem	208$333
					Mercedes	Idem	208$333
					Delia	Idem	208$333
					Fernando	Idem	208$333
Alfredo José Ferreira Baptista	2º Official desta Secretaria de Estado	21 de outubro de 1899	200$000	Maria Carolina Ferreira Baptista, viuva		8 de novembro de 1899	750$000
				Filhos	Nestor	Idem	250$000
					Walkyria	Idem	250$000
					Eduardo	Idem	250$000
Bacharel Luis Caetano Pereira Guimarães	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	19 de maio de 1898	200$000	Filhos	Iracema	26 de março de 1900	625$000
					Gabriella	Idem	625$000
					Horacio	Idem	625$000
					Gabriel	Idem	625$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS		DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Theodora de Brito Castello Branco	Viuva do Consul Geral de 2ª classe Francisco Gil Castello Branco	25 de março de 1899		Filhos	Francisco Gil	Apostilla de 20 de fevereiro de 1900	375$000
					Dora Antonietta		375$000
Leonardo Lessa Junior	Amanuense desta Secretaria de Estado	15 de fevereiro de 1900	200$000	Emilia Carolina Coelho Lessa, irmã		3 de abril de 1900	1:100$000
Egas Munis Barreto de Aragão	1º Secretario de Legação	8 de outubro de 1898	200$000				
Oscar Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	20 de setembro de 1899	200$000				
Dr. José Joaquim Ferreira Vallo	Consul Geral de 1ª classe	2 de fevereiro de 1900	200$000	Filhos	Josephina Hoffmann do Desterro	11 de julho de 1900	1:000$000
					Carolina Hoffmann do Desterro	Idem	1:000$000
Bacharel Carlos Vieira Ferreira	Ex-2º Secretario de Legação	3 de junho de 1900	200$000	Albertina de Guamão Vieira Ferreira, viuva		24 de outubro de 1900	1:250$000
João Pereira de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	28 de agosto de 1900	200$000	Filhas	Julia de Argollo Ferrão, casada	19 de janeiro de 1901	1:000$000
					Alexandrina Olga de Andrade e Silva, casada	Idem	1:000$000
					Paulina Andrada Accioli de Brito, casada	Idem	1:000$000
Bacharel America do Campos	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1900	200$000	Anna Amalia Peixoto de Azevedo Campos, viuva (fallecida)		8 de março de 1901	
				Maria Amalia de Campos, filha		Idem	1:500$000
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães	2º Official desta Secretaria de Estado	26 de fevereiro de 1901	200$000	Cecilia Roxo Pinheiro Guimarães, viuva		8 de abril de 1901	750$000
				Filhos	Heloisa Figueira (casou-se)	Idem	187$500
					Jayme	Idem	187$500
					Abelardo	Idem	187$500
					Nair Pinheiro Guimarães Galdo (casou-se)	Idem	187$500

ANNEXO 2

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe	9 de abril de 1901	200$000	(*)Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	31 de dezembro de 1901	4:520$488
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe	22 de agosto de 1901	200$000	Filhos: (*) Maria Antonia dos Reis Pinna, casada	22 de fevereiro de 1902	300$000
				Hugo	Idem	300$000
				Mario	Idem	300$000
				(*)Francisca Hilda	Idem	300$000
				Luiz	Idem	300$000
Miguel Francisco do Monte Junior	1º Official desta Secretaria de Estado	20 de janeiro de 1902	200$000	Florencia de Castro Monte, viuva	13 de março de 1902	950$000
				Filhos: Dulce Monte Serpa Botelho, casada	Idem	118$750
				Anna Castro M. Rocha, casada	Idem	118$750
				Rubens	Idem	118$750
				Cordelia	Idem	118$750
				Heloisa Monte Velho, casada	Idem	118$750
				Luiz	Idem	118$750
				Abelardo	Idem	118$750
				Maria de Lourdes	Idem	118$750
Luiz Pedro da Silva Rosa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	21 de novembro de 1903	200$000	Amalia Lisboa de Oliveira Rosa, viuva, fallecida	3 de dezembro de 1903.	
				Filhas: Albertina Lisboa da Silva Rosa	Idem	1:200$000
				Maria Olympia Lisboa da Silva Rosa fallecida	Idem.	
José Antonio de Oliveira Leitão	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	24 de setembro de 1903	200$000	Josepha Honorata Pereira Leitão, viuva	11 de janeiro de 1901	600$000
João Germano Vieira de Barros	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	13 de janeiro de 1901	200$000	Abigail de Barros, filha solteira	3 de fevereiro de 1901	2:100$000
José de Almeida e Vasconcellos	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	29 de julho de 1903	200$000	Adelaide de Almeida e Vasconcellos, viuva	20 de fevereiro de 1904	3:000$000

— 6 —

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domingos José da Silva Azevedo	Consul Geral de 1ª classe	21 de julho de 1903	200$000	Maria Isabel de Azevedo, viuva	29 de fevereiro de 1904	1:000$000
				Filhos: Esther de Azevedo	Idem	333$333
				Eurydice Inah de Azevedo Mafié, casada	Idem	333$333
				Luis de Azevedo	Idem	333$333
Henrique de Barros Cavalcante de Lacerda	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	24 de novembro de 1904.	200$000	Luiza Maria Peixoto de Brito e Mello Cavalcante de Lacerda, viuva	19 de dezembro de 1904	3:000$000
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe aposentado	18 de outubro de 1903	200$000	Albertina Werneck Ribeiro de Aguiar, viuva, interdicta	21 de março de 1905	3:000$000
Eduardo Octaviano	Consul Geral de 2ª classe	13 de novembro de 1903.	200$000	Vera Octaviano, viuva	19 de março de 1906	1:500$000
Carlos Mauricio da Silva	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	15 de julho de 1901	200$000	Carlota Joaquina das Dores, viuva, fallecida	20 de março de 1906.	
			200$000	Mauricia da Silva, filha	Idem	600$000
Carlos Frenkel	Consul aposentado	12 de maio de 1906	200$000	Adlina de Magalhães Frenkel, viuva	31 de agosto de 1906	700$000
				Filhos: (*) Walter	Idem	175$000
				Edith	Idem	175$000
				Benjamin Constant	Idem	175$000
				Carlos	Idem	175$000
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul geral de 1ª classe	8 de julho de 1906	200$000	(*) Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	26 de dezembro de 1906	3:232$027
Olympio Adolpho de Souza Pitanga	Consul Geral de 1ª classe	13 de outubro de 1906	200$000	Regina Lydia Pitanga, filha maior e solteira	2 de julho de 1907	2:000$000
José Alexandrino de Oliveira	Director de Secção desta Secretaria de Estado	20 de novembro de 1907.	200$000	Eugenia Baptista de Oliveira, viuva	11 de dezembro de 1907.	3:000$000

— 7 —

ANNEXO 2

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Ignacio de Carvalho Moreira	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	1 de abril de 1906	200$000	Carlota de Carvalho Moreira, viuva	6 de maio de 1908	3:000$000
Vital do Espirito Santo Fontenelle	2º Official desta Secretaria de Estado	22 de junho de 1908	200$000	Castorina de Oliveira Fontenelle, viuva, contrahiu novas nupcias	30 de julho de 1908.	
				Gilda, filha	Idem	1:600$000
Feliciano José da Costa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	17 de julho de 1909	200$000	Filhas maiores e solteiras: Amelia Mattos da Costa	3 de setembro de 1909	800$000
				Elvira Mattos da Costa	Idem	800$000
				Maria da Gloria Mattos da Costa	Idem	800$000
Francisco de Paula Araujo e Silva	2º Secretario de Legação	20 de agosto de 1909	200$000	Luiza Carolina de Araujo e Silva, irmã solteira	27 de setembro de 1909	2:000$000
Dr. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1906	200$000	(*) Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	7 de junho de 1910	3:000$000
Ernesto Augusto Ferreira	1º Official desta Secretaria de Estado	9 de maio de 1910	200$000	Maria Augusta Ferreira, irmã maior e solteira	28 de junho de 1910	3:100$000
José Cordeiro do Rego Barros	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	31 de dezembro de 1908	200$000	Ellen do Rego Barros, viuva	20 de julho de 1910	3:333$333
José Augusto Ferreira da Costa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 de abril de 1910	200$000	Candida Dyonisia da Costa, irmã maior e solteira	16 de fevereiro de 1911	1:666$666
				Maria Aurea Porciuncula da Costa, irmã maior e solteira	Idem	1:666$666
Castorina de Oliveira Fontenelle	Viuva do 2º Official desta Secretaria de Estado, Vital do Espirito Santo Fontenelle			Gilda, filha menor e solteira	28 de março de 1911	1:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Antonio d'Espinheiro	Director de Secção desta Secretaria de Estado	30 de março de 1911	200$000	Maria Carlota da Conceição Espinheiro, viuva	7 de julho de 1911	3:600$000
José Joaquim Gomes dos Santos	Consul Geral de 1ª classe	23 de julho de 1910	200$000	Firmina Ferrer de Gomes dos Santos, viuva	25 de julho de 1911	3:600$000
João Belmiro Leoni	Consul Geral de 1ª classe	3 de junho de 1910	200$000	Mercedes Werneck Leoni, filha menor e solteira	25 de julho de 1911	2:000$000
				Carmen Werneck Leoni, filha menor e solteira	Idem	2:000$000
Dr. David Moretzsohn Campista	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	12 de outubro de 1911	200$000	Jovita Maia Campista, viuva	20 de julho de 1912	1:666$666
				Olga Campista Moretzsohn, filha maior, casada	Idem	416$666
				Filhas: Lucilia Campista Santos, casada	Idem	416$666
				Dora Campista Santos, casada	Idem	416$666
				Elsa	Idem	416$666
Joaquim da Silva Lessa Paranhos	Vice-Consul	9 de abril de 1912	200$000	Amelia Sabina Jacomella Paranhos, viuva	20 de julho de 1912	1:333$333
Julio Henrique de Mello e Alvim	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	9 de março de 1912	200$000	Henriqueta da Terra Vianna, filha casada	5 de novembro de 1912.	3:333$333
Paulino José Soares Pereira	Porteiro desta Secretaria de Estado	13 de novembro de 1912.	200$000	Evangelina Pereira Franco de Sá, filha casada.	9 de janeiro de 1913	2:000$000
Eugenio Ferraz de Abreu	1º Official desta Secretaria de Estado	22 de outubro de 1912	200$000	Carmen Ferraz de Oliveira, filha casada	24 de janeiro de 1913	3:200$000
João Ventura Rodrigues	Continuo desta Secretaria de Estado	10 de novembro de 1912.	200$000	Cecilia Ventura Rodrigues, filha maior e solteira	7 de março de 1913	1:200$000
João Vieira da Silva	Consul Geral de 1ª classe	18 de agosto de 1912	200$000	Ida Reis Vieira da Silva, viuva	12 de março de 1913	4:666$666

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul de Souza Carvalho	3º Official desta Secretaria de Estado	20 de outubro de 1912	200$000	Maria Isabel Pinheiro de Souza Carvalho, viuva, contrahiu novas nupcias	26 de agosto de 1913	
				Murillo, filho menor	Idem	1:800$000
Joaquim Ferraz Rego	Consul Geral de 1ª classe	28 de julho de 1912	200$000	Maria de Azambuja Ferraz Rego, viuva	26 de agosto de 1913	1:800$000
				Gabriel, filho menor	Idem	1:800$000
Aluisio Azevedo	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913	200$000	(*) Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva	26 de agosto de 1913	4:000$000
João Antonio Rodrigues Martins	Consul Geral de 1ª classe	27 de novembro de 1912	200$000	Helena Tavares Rodrigues Martins, viuva	Idem	3:600$000
Manoel Ferraz de Campos Salles	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de junho de 1913	200$000	Anna Gabriella de Campos Salles, viuva	22 de dezembro de 1913	
				Helena de Campos Salles, filha maior e solteira	Idem	1:666$666
				Leonor de Campos Salles, filha maior e solteira	Idem	1:666$666
Arthur Stockler Pinto de Menezes	2º Secretario de Legação	20 de maio de 1913	200$000	Olga Brandini Stockler Pinto de Menezes, viuva	12 de janeiro de 1913	1:333$333
				Filhos: Thales Alexandre	Idem	266$666
				Filhos: Mucma Herminia	Idem	266$666
				Filhos: Archimedes	Idem	266$666
				Filhos: Eloina	Idem	266$666
				Filhos: Nary	Idem	266$666
José Calmon Nogueira Valle da Gama	Consul Geral de 1ª classe	5 de fevereiro de 1913	200$000	(*) Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva, fallecida	13 de março de 1920	
				Rosa Maria Calmon da Gama, filha maior e solteira	23 de janeiro de 1914	2:333$333
				(*) Anna Romana Calmon da Gama, filha maior e solteira	13 de março de 1920	2:333$333
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira	2º Secretario de Legação	15 de julho de 1913	200$000	(*) Josuina Ingles de Souza Lopes Ferreira, viuva	23 de janeiro de 1914	1:999$115
				Herculano, filho menor	Idem	1:999$115

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	17 de janeiro de 1910	200$000	Evelina Nabuco, viuva	14 de fevereiro de 1914	1:666$660
				Maria Carolina Nabuco, filha maior e solteira	Idem	333$333
				Filhos menores: Mauricio Nabuco	Idem	333$333
				Filhos menores: Joaquim	Idem	333$333
				Filhos menores: Maria Anna	Idem	333$333
				Filhos menores: José Thomaz	Idem	333$333
Benjamin Borges Ribeiro da Costa	2º Official desta Secretaria de Estado	12 de fevereiro de 1914	200$000	Constança do Paço Borges da Costa, mãe viuva	10 de março de 1914	1:200$000
				Evangelina Borges Ribeiro da Costa, irmã maior e solteira	Idem	1:200$000
Salvador de Mendonça	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5 de junho de 1913	200$000	(*) Maria Redmar de Mendonça, viuva	20 de março de 1914	4:000$000
				(*) Amalia Helena de Mendonça, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
				(*) Valentina de Mendonça, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
Francisco Xavier da Cunha	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	13 de dezembro de 1913	200$000	Amelia Coutinho Xavier da Cunha, viuva	8 de julho de 1914	8:000$000
Heraclito de Alencastro Pereira da Graça	2º Consultor Juridico do Ministerio	16 de abril de 1914	200$000	Elisa Barreto da Graça, viuva, fallecida	2 de outubro de 1914	2:000$000
				Maria Adelaide Graça, filha maior e solteira	Idem	3:000$000
				Fernando Barreto Graça, menor	Idem	1:000$000
José Maria da Gama Dias Berquó	Consul Geral	17 de outubro de 1913	200$000	Maria Thereza Berquó, neta maior e solteira	16 de dezembro de 1914	1:500$000
Brazilio Ribiró da Cunha	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	11 de agosto de 1913	200$000	(*) Leopoldina Ribeiro da Cunha, viuva	18 de dezembro de 1914	2:826$300
				(*) Maria Leopoldina, filha maior e solteira	Idem	942$100
				(*) Maria Adelaide, idem	Idem	942$100
				(*) Maria Brasilia, idem	Idem	942$100

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raymundo de Sá Valle	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914	200$000	(*) Sylvia de Sá Valle, viuva	10 de fevereiro de 1915	11:181$464
Eduardo Drolhe Fasciotti	Consul Geral de 1ª classe	28 de outubro de 1913	200$000	Leocadia Fonseca do Drolhe Fasciotti, viuva	25 de maio de 1915	3:000$000
Eduardo Callado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	14 de outubro de 1914	200$000	Henriqueta Zaballos do Callado, viuva	Idem	1:000$000
Oscar de Sousa Azevedo	Continuo desta Secretaria do Estado	17 de março de 1915	200$000	Maria Martins de Azevedo, viuva	20 de julho de 1915	600$000
				Filhos menores: Oscarina	Idem	120$000
				Filhos menores: Maria Amelia	Idem	120$000
				Filhos menores: Oswaldina	Idem	120$000
				Filhos menores: Hilda	Idem	120$000
				Filhos menores: Adriano	Idem	120$000
Jorge Francisco Henrique Feldmann	Chanceller	1 de dezembro de 1913	200$000	Marthe Feldtmann, viuva	5 de novembro de 1915	1:333$333
Raul Franklin Roydner do Amaral	1º Secretario de Legação	12 de julho de 1913	200$000	Sarah Durrant do Amaral, viuva	8 de novembro de 1915	1:333$333
				Maida Afranio Peixoto, filha menor	Idem	666$666
				Orlando Victor Roudner do Amaral, filho menor	Idem	666$666
Carlos Gonçalves da Silva	2º Secretario de Legação	13 de agosto de 1915	200$000	Alice Pereira Pinto da Silva, viuva	14 de março de 1916	1:000$000
				Carlos Emilio, filho menor	Idem	1:000$000
Vicente Ferrer do Barros Wanderley e Araujo	Vice-Consul	16 de maio de 1915	200$000	Ephygenia Villares Wanderley Araujo, viuva, fallecida	18 de maio de 1915.	
				Maria Vicentina Araujo Ferrer, filha maior e solteira	Idem	999$999
				Ephygenia Villares Wanderley Araujo, filha maior e solteira	Idem	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Jorge de Vasconcellos Esteves	2º Secretario de Legação	21 de julho de 1915	200$000	(*) Estella de Vasconcellos Esteves, viuva	21 de julho de 1915	2:000$000
José Lucas Gomes da Silva	Continuo	12 de agosto de 1916	200$000	Cecilia Vianna Gomes da Silva, viuva	7 de outubro de 1915	1:200$000
Antonio Pereira de Miranda	Porteiro, aposentado	16 de maio de 1917	200$000	Ottilia Pereira de Miranda, filha maior e solteira	9 de junho de 1917	1:000$000
				Joanna Pereira de Miranda Crespo, filha maior e solteira	Idem	1:000$000
Sully José de Sousa	Consul Geral de 1ª classe	23 de março de 1917	200$000	Amelia Sully de Souza, viuva, fallecida	2 de outubro de 1917.	
				Amelia Sully de Souza, filha maior e solteira	Idem	4:666$666
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1917	200$000	Dora Carneiro de Mendonça, filha maior e solteira	2 de outubro de 1917	4:333$330
Dr. José Fortunato da Silveira Bulcão	Consul Geral de 1ª classe aposentado	30 de setembro de 1917	200$000	Brasilia Bulcão, filha maior e solteira	12 de novembro de 1917.	4:666$666
Henrique Mamede Lins de Almeida	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	10 de janeiro de 1918	200$000	(*) Maria Luiza Lins de Almeida, viuva	19 de janeiro de 1918	4:000$000
				(*) Helena Lins de Almeida, filha maior e solteira	Idem	4:000$000
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de fevereiro de 1912	200$000	(*) Clotilde da Silva Paranhos do Rio-Branco, filha maior e divorciada	23 de janeiro de 1918	5:647$058
Alberto Fialho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	6 de agosto de 1917	200$000	Sarah Hamilton de Fialho, viuva	8 de março de 1918	4:000$000
				Constança, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	Idem	2:000$000
				Sarah, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	8 de março de 1918	2:000$000
Benjamin Graça	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	10 de dezembro de 1917	200$000	(*) Josepha Henriques Graça, viuva, fallecida	24 de abril de 1918	1:666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				(*) Laura Graça de Mello, filha maior e solteira	24 de abril de 1918	1:666$666
				(*) Noemia Graça, filha maior e solteira	Idem	1:666$666
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1914	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva	10 de outubro de 1918	4:363$636
Torquato Rosa Moreira Junior	1º Official	23 de janeiro de 1919	200$000	Nair Aguirre Moreira, viuva	28 de abril de 1919	1:000$000
				Elsa, filha menor, nascida em 8 de julho de 1910	Idem	1:000$000
Paulo de Godoy	2º Secretario de Legação	3 de fevereiro de 1919	200$000	Lua Mendes Godoy, viuva	16 de maio de 1919	2:000$000
Americo Santos	Consul	21 de dezembro de 1918	200$000	(*) Palmyra Aranha Santos, viuva	21 de maio de 1919	1:333$339
				(*) Elisabeth Maria America, filha menor, nascida em 15 de janeiro de 1905	Idem	666$666
				(*) Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910	Idem	666$666
Adolpho Affonso da Silva Gordo	1º Secretario de Legação	31 de dezembro de 1918	200$000	Helena, irmã menor e solteira, nascida em 23 de novembro de 1905	24 de julho de 1919	1:333$333
				Carolina, irmã menor e solteira, nascida em 31 de janeiro de 1905	Idem	1:333$333
Dr. Francisco Emilio Eugenio Emery	Consul Geral de 1ª classe	25 de fevereiro de 1919	200$000	Serafina Lagos de Emery, viuva, fallecida	13 de agosto de 1919	2:333$333
				Sofia Serafina Emery, filha maior e solteira	Idem	4:666$666
Alfredo Carlos Alcoforado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	8 de agosto de 1918	200$000	Alice Alcoforado, viuva	6 de setembro de 1919	5:000$000
Arino Ferreira Pinto	Director de Secção desta Secretaria de Estado	7 de abril de 1919	200$000	Elvira Reis Ferreira Pinto, viuva	20 de abril de 1919	4:000$000
Nicoláo Pinto da Silva Valle	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	20 de maio de 1919	200$000	Hilda de Mattos Pereira Valle, viuva	18 de maio de 1920	4:878$533
				Maria Antonia, filha menor, nascida em 16 de dezembro de 1912	18 de maio de 1920	814$588

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Maria Angelica, filha menor, nascida em 26 de setembro de 1916	18 de maio de 1920	814$588
				Carlos Antonio, filho menor, nascido em 30 de agosto de 1914	Idem	814$588
				Jayme, filho menor, nascido em 7 de setembro de 1910	Idem	814$588
				Fernando, filho menor, nascido em 16 de julho de 1909	Idem	814$588
Henrique Mamede Lins de Almeida	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	25 de outubro de 1917	200$000	Octavio, filho menor, nascido em 28 de novembro de 1900	Idem	814$588
				Maria Luiza Lins de Almeida, viuva	11 de junho de 1920	4:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1916	200$000	Helena Lins de Almeida, filha menor	Idem	4:000$000
				Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva	25 de junho de 1920	4:363$631
Dr. Brazilio Itiberê da Cunha	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	11 de agosto de 1913	200$000	Dora Carneiro de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	4:363$636
				Leopoldina Itiberê da Cunha, viuva	10 de julho de 1920	2:826$300
				Maria Leopoldina, filha menor, nascida em 4 de dezembro de 1908	Idem	942$100
				Maria Adelaide, filha menor, nascida em 1 de setembro de 1901	Idem	942$100
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de fevereiro de 1912	200$000	Maria Brasilia, filha menor, nascida em 2 de maio de 1900	Idem	942$100
Raymundo de Sá Valle	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914	200$000	Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, filha maior, divorciada	11 de agosto de 1920	5:647$058
José Calmon Nogueira Valle da Gama	Consul Geral em Montevidéo	5 de fevereiro de 1913	200$000	Sylvia Varella de Sá Valle, viuva	19 de agosto de 1920	11:181$161
				Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva	27 de agosto de 1920	3:010$570

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Americo Santos	Consul	21 de dezembro de 1918	200$000	Anna Romana Calmon da Gama, filha maior, solteira	27 de agosto de 1920	1:055$302
				Palmyra Aranha Santos, viuva	11 de setembro de 1920	1:333$333
				Elisabeth Maria Americo, filha menor, nascida em 15 de janeiro de 1905	Idem	666$666
				Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910	Idem	666$666
Salvador de Mendonça	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5 de dezembro de 1913	200$000	Maria Redman de Mendonça, viuva	13 de setembro de 1920	4:000$000
				Amalia Helena de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
				Valentina de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe em Iquitos	9 de abril de 1901	200$000	Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	23 de novembro de 1920	4:529$488
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1906	200$000	Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	Idem	2:000$000
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira	2º Secretario de Legação	15 de julho de 1913	200$000	Jesuina Ingles de Sousa Lopes Ferreira, viuva	27 de novembro de 1920	1:699$115
				Herculano, filho menor, nascido em 8 de novembro de 1907	Idem	1:699$115
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	29 de janeiro de 1896	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva	20 de novembro de 1920	1:831$533
				Francisca Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Thereza Castro Nunes, filha maior, solteira	dem	235$191
				Maria Estella Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Marianna Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Cicilia Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191

ANNEXO K

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Aluisio de Azevedo	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913	200$000	Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva	2 de dezembro de 1920	4:000$000
Manoel Ferraz de Campos Salles	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de junho de 1913	200$000	Hena de Campos Salles, filha maior solteira	24 de dezembro de 1920	2:831$858
				Leonor de Campos Salles, filha maior, solteira	Idem	2:831$858
Henrique Carlos de Ribeiro Lisboa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	8 de julho de 1920	200$000	Henriqueta de Rostaing Lisboa, viuva	31 de dezembro de 1920	8:000$000
				Gungerita Henriqueta Rostaing Lisboa de Shau, filha maior e viuva		
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1906	200$000	Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	2 de fevereiro de 1921	4:853$032
Benjamin Graça	Consul Geral de 2ª classe aposentado	10 de novembro de 1917	200$000	Josepha Henriques Graça, viuva	25 de fevereiro de 1921	3:100$028
				Laura Graça, filha maior, solteira	Idem	1:550$164
				Noemia Graça, filha maior, solteira	Idem	1:550$164
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe em disponibilidade	22 de agosto de 1901	200$000	Francisca Hilda Netto dos Reys da Sousa Dantas, filha maior, casada	3 de março de 1921	778$378
				Maria Antonia Netto dos Reys Pimentel, filha maior, casada	23 de março de 1921	778$378
Jorge de Vasconcellos Esteves	Segundo Secretario de Legação	21 de julho de 1915	200$000	Stella de Vasconcellos Esteves, viuva	31 de março de 1924	4:199$270
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	29 de janeiro de 1896	200$000	Cicilia de Castro Nunes, filha maior, solteira	2 de abril de 1921	235$191
Eduardo Augusto Guilherme Thompson	Cartographo	31 de outubro de 1920	200$000	Julia Thompson Guimarães, irmã, viuva	15 de abril de 1921	533$333
				Emilia Lilly Reeve, sobrinha, solteira	Idem	416$666
				Amelia Julieta Henriqueta Reeve, sobrinha, solteira	Idem	416$666

ANNEXO K

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio de Freitas	Correio da Secretaria de Estado	26 de fevereiro de 1921	200$000	Maria da Silva Freitas	26 de maio de 1921	600$000
				Filhos menores: Odetta	Idem	150$000
				Filhos menores: Hilda	Idem	150$000
				Filhos menores: Humberto	Idem	150$000
				Filhos menores: Wilson	Idem	150$000
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisbôa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	11 de junho de 1921	200$000	Laura Latorre Lisbôa, fallecida	21 de setembro de 1921	
				Maria Helena Latorre Lisbôa, filha maior e solteira	Idem	3:000$000
Enéas Martins	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	2 de julho de 1919	200$000	Cacilda Martins, viuva	31 de agosto de 1921	2:500$000
				Enéas Martins, filho menor	Idem	2:500$000
Leonel Martiniano de Alencar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	26 de março de 1921	200$000	Maria Angela de Alencar, filha casada	13 de dezembro de 1921	4:000$000
				Josephina Alencar Isquierdo, filha maior, solteira	Idem	4:000$000
Henrique Carlos de Ribeiro Lisbôa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	8 de julho de 1920	200$000	Henriette de Rostaing Lisbôa, viuva	16 de janeiro de 1922	3:000$000
Rodrigo Hernelito Ribeiro	Consul de 1ª classe	22 de maio de 1921	200$000	Noemia Caldeira de Sousa, viuva	5 de outubro de 1922	1:666$666
				Filhos menores: Ilka	Idem	555$555
				Filhos menores: Hernelito	Idem	555$555
				Filhos menores: Enéas	Idem	555$555
Miguel José da Costa	Porteiro da Secretaria de Estado	5 de julho de 1922	200$000	Carolina Tavares da Costa, viuva	8 de dezembro de 1922	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio da Fontoura Xavier	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	1 de abril de 1922	200$000	Anna Sophia da Fontoura Xavier, viuva	11 de dezembro de 1922	7:000$000
				Anna Margarida da Fontoura Xavier, filha maior e solteira	Idem	7:000$000
Francisco Regis de Oliveira	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	22 de janeiro de 1910	200$000	Amelia Maria Regina Luiza Regis de Oliveira, filha maior e divorciada	21 de março de 1923	3:333$333
Antonio Jansen do Paço	Director de Secção da Secretaria de Estado	20 de outubro de 1918	200$000	Laura Cardoso Jansen do Paço, viuva, contrahio novas nupcias, perdeu o direito	6 de abril de 1923	2:000$000
				José, filho menor	Idem	2:000$000
				Maria Jansen do Paço, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
Manoel da Silva Pontes	Consul Geral de 1ª classe	20 de setembro de 1920	200$000	Hermantine Langaard de Menezes	24 de julho de 1923	4:000$000
Arthur Eduardo Rnoux Briggs	Director Geral da Secretaria de Estado	4 de junho de 1923	200$000	Francisca Eduarda Ribeiro Briggs	21 de junho de 1923	6:000$000
Frederico Affonso de Carvalho	Director Geral, aposentado	5 de junho de 1923	200$000	Maria Amalia Affonso de Carvalho	31 de julho de 1923	6:000$000
Francisco Regis de Oliveira	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	22 de janeiro de 1910	200$000	Amelia da Silva Guimarães, fallecida	14 de setembro de 1923	
				Amelia Maria Luiza Regis de Oliveira	Idem	3:333$333
Bruno Gonçalves Chaves	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	10 de abril de 1923	200$000	Casimira Garcia Chaves	15 de outubro de 1923	4:000$000
				Maria Gisella Chaves, filha maior e solteira	Idem	4:000$000

ANNEXO 2

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio José de Paula Fonseca	Consul Geral, aposentado	1 de setembro de 1923	200$000	Alice Porto de Paula Fonseca	26 de fevereiro de 1924	2:333$333
				Filhos menores: Armando, fallecido	Idem	583$333
				Murillo, completou maioridade	Idem	583$333
				Fernando	Idem	583$333
				Alice	Idem	583$333
Antonio Alves da Fonseca	1º Official da Secretaria de Estado	30 de novembro de 1923	200$000	Luiza Berutti da Fonseca	20 de março de 1921	1:600$000
				Filhas menores: Luiza Alsira, solteira	Idem	800$000
				Hilda Maria, solteira	Idem	800$000
Dr. Gracchо de Sá Valle	Ministro Residente, aposentado	2 de janeiro de 1924	200$000	(*) Sophia Guillon de Sá Valle, viuva	30 de junho de 1924	2:000$000
Dr. Manoel Carlos de Gonçalves Pereira	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	7 de junho de 1924	200$000	Maria Augusta Gonçalves Pereira, viuva	15 de setembro de 1924	8:000$000
Benjamin de Carvalho e Silva	Consul	25 de julho de 1921	200$000	Maria Deolinda Ferras Carvalho e Silva, viuva	24 de setembro de 1924	833$333
				Filhos menores: Hortencia Ferras de Carvalho	Idem	138$888
				Cicero de Carvalho e Silva	Idem	138$888
				Elza de Carvalho e Silva	Idem	138$888
				Zaira de Carvalho e Silva	Idem	138$888
				Flavio de Carvalho e Silva	Idem	138$888
				Benjamin Ferras de Carvalho e Silva	Idem	138$888
Dr. Manoel da Costa Barradas	Consul Geral	1 de setembro de 1923	200$000	Maria da Piedade Cesar Barradas, viuva	3 de outubro de 1924	2:000$000
				Filhas menores: Marina Constança Cesar Barradas	Idem	1:000$000
				Lydia Americana Cesar Barradas	Idem	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Dario Freire	Consul Geral	26 de setembro de 1924	200$000	Julia Danin Freire, viuva	11 de dezembro de 1924	2:333$333
				Filhos menores: Dulce	Idem	777$777
				Dilo	Idem	777$777
				Dirce	Idem	777$777
Pedro de Araujo Beltrão	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	16 de setembro de 1924	200$000	Maria Oliveira de Araujo Beltrão, viuva	17 de fevereiro de 1925	8:000$000
Godofredo de Bulhões	1º Secretario de Legação	1 de setembro de 1924	200$000	Octavia Gouveia de Bulhões, viuva	17 de fevereiro de 1925	1:333$333
				Filhos menores: Octavio Gouveia de Bulhões	Idem	666$666
				Ruth Gouveia de Bulhões	Idem	666$666
Fernando de Lara Palmeiro	2º Secretario de Legação	30 de novembro de 1923	200$000	Eudoxia Barbosa de Lara Palmeiro, viuva	6 de abril de 1925	2:000$000
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro	Secretario Geral do Ministerio	6 de julho de 1925	200$000	Leonor Guimarães Fernandes Pinheiro, viuva	27 de julho de 1925	8:000$000
Dr. Gracchо de Sá Valle	Ministro Residente, aposentado	10 de fevereiro de 1926	200$000	Sophia Guillon de Sá Valle, viuva	10 de fevereiro de 1926	4:000$000
Carlos Pinto de Costa	Correio da Secretaria de Estado	27 de março de 1926	200$000	Alcina Emilia da Costa	27 de março de 1926	1:800$000
Francisco Eduardo de Oliveira Basto	Cartographo da Secretaria de Estado	6 de janeiro de 1926	200$000	D. Cecilia de Miranda Basto, viuva	3 de junho de 1926	1:000$000
				Filhos menores: Milza	Idem	333$333
				Danilo	Idem	333$333
				Julio	Idem	333$333
Francisco Ponciano Lobato	Vice-Consul	28 de janeiro de 1923	200$000	D. Maria da Conceição Lobato, viuva	26 de novembro de 1926	833$333
				Maria de Lourdes, filha menor, solteira	Idem	833$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domicio da Gama	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em disponibilidade	8 de novembro de 1925	200$000	D. Elisabeth Bates da Gama, viuva	26 de novembro de 1926	6:000$000
Sebastião Maggi Salomão	Consul Geral	24 de agosto de 1923	200$000	D. Eulalia de Salles Salomão, viuva	29 de dezembro de 1926	2:000$000
				Filhas maiores e solteiras: Alvarina	Idem	1:000$000
				Filhas maiores e solteiras: Jesuina	Idem	1:000$000
Cyro de Azevedo	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	16 de janeiro de 1927	200$000	D. Amelia Braga de Azevedo, viuva	10 de maio de 1927	833$333
Augusto Sarmento Pereira Brandão	Consul Geral	16 de dezembro de 1926	200$000	D. Lydia Sarmento Pereira Brandão, viuva	24 de junho de 1927	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras: Maria Alice	Idem	1:666$666
				Filhas maiores e solteiras: Maria Angelina	Idem	1:666$666
Frederico Ponciano Lobato	Vice-Consul em Santo Eugenio	28 de janeiro de 1923	200$000	D. Maria Conceição Lobato, viuva	28 de junho de 1927	833$333
				Filha solteira — Maria de Lourdes	Idem	416$666
				Filha casada — Maria da Conceição Noronha	Idem	416$666
Carlos Lengruber Kropf	Ministro Residente em disponibilidade	3 de dezembro de 1926	200$000	Amelia Lengruber Kropf Soares, irmã casada	6 de agosto de 1927	4:000$000
Henrique Carlos Martins Pinheiro	Inspector de Consulados	21 de junho de 1927	200$000	D. Rita Bernardes Martins Pinheiro, filha solteira	25 de outubro de 1927	5:833$440
Gastão da Cunha	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario, aposentado	4 de junho de 1927	200$000	Filhas: D. Maria Thereza Gastão da Cunha	17 de dezembro de 1927	3:000$000
				Filhas: Beatriz Gastão da Cunha	Idem	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
D. Philomeno Padula	Consul Geral	5 de outubro de 1927	200$000	D. Olga Spano Padula, viuva	10 de janeiro de 1928	5:000$000
				Filhos menores: Augusto	Idem	555$555
				Filhos menores: Maria	Idem	555$555
				Filhos menores: Anna	Idem	555$555
				Filhos menores: Renato	Idem	555$555
				Filhos menores: Graziella	Idem	555$555
				Filhos menores: João	Idem	555$555
				Filhos menores: Josephina	Idem	555$555
				Filhos menores: Luiz Raphael	Idem	555$555
				Filhos menores: Vicente	Idem	555$555
Dr. João Pereira da Costa Motta	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	1 de setembro de 1927	200$000	D. Maria Isabel da Costa Motta, viuva	20 de março de 1928	4:000$000
				Stella da Costa Motta, filha maior, solteira	Idem	4:000$000
Carlos Lengruber Kropf	Ministro Residente, em disponibilidade	3 de dezembro de 1926	200$000	D. Amelia Lengruber Kropf Soares, irmã, viuva	4 de julho de 1926	10:000$000
Augusto Cochrane de Alencar	Embaixador, em disponibilidade	30 de junho de 1927	200$000	D. Adèle de Alencar, viuva	18 de outubro de 1926	6:000$000
Manoel de Oliveira Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	24 de março de 1928	200$000	D. Flora de Oliveira Lima, viuva	19 de novembro de 1928	8:000$000
Manoel Jacintho Ferreira da Cunha	Consul Geral	25 de outubro de 1928	200$000	D. Francisca Mariana Barreto Monclaro da Cunha, viuva	13 de dezembro de 1928	7:410$562
Alfredo Barros Moreira	Embaixador	14 de agosto de 1928	200$000	Emma Laura de Barros Moreira, viuva	28 de janeiro de 1929	7:000$000
				Filhas maiores e solteiras: Maria Laura Mancola de Barros Moreira	Idem	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras: Maria Anna Laura de Barros Moreira	Idem	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras: Maria Thereza de Barros Moreira	Idem	2:333$333
José Monteiro de Godoy	Consul Geral	11 de março de 1929	200$000	D. Janne Papinôt, viuva	27 de dezembro de 1929	10:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS		DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul Adalberto de Campos.....	Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.....	5 de fevereiro de 1930....	200$000	D. Paulina Eustachia Ferrari de Campos, viuva.....		23 de agosto de 1930....	3:000$000
				Filho e filhas menores	Antonio.....	Idem.....	1:000$000
					Helena.....	Idem.....	1:000$000
				Filha maior e solteira	Isa.....	Idem.....	1:000$000

(*) Os titulos marcados com asterisco foram substituidos.

INDICE GERAL ALPHABETICO

INDICE GERAL ALPHABETICO

ACTOS INTERNACIONAES:

Movimento em 1930:

Approvados — 85.
Firmados — 83.
Promulgados — 86.
Ratificados por Governos Estrangeiros — 87.
Submettidos á approvação do Congresso — 85.
Trocas e depositos de ratificações — 86.

ARCHIVO E BIBLIOTHECA:

Reorganização. Vide Palacio Itamaraty.

AUSTRIA-HUNGRIA:

Não vigencia da Convenção de Arbitragem entre o Brasil e a Austria Hungria — 17 A.

BADEN:

Vide: Incidente com o vapor "Baden".

BELGICA:

Centenario da independencia da Belgica — 40.

BOLETINS:

Em linguas estrangeiras — 75.

BOLIVAR:

Medalhas de ouro offerecida para um concurso sobre Bolivar — 41.

CASAMENTOS:

— effectuados nas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros — 34.

CARDEAL BRASILEIRO:

Fallecimento do Cardeal Arcoverde — 24.
Novo Cardeal Brasileiro — 30.
Negociações para a creação de um segundo Cardeal Brasileiro — A 105.

CHINA:

Suppressão dos direitos de extraterritorialidade — 18 A.

CIRCULARES:

— C 389/450.

COMMISSÃO DE SYNDICANCIAS:

— 75.

COMMUNICAÇÕES:

Vide: Serviço de Communicações.

CONCURSO:

Para Terceiros Officiaes — 23.

CONFERENCIAS:

Congressos, Conferencias e Exposições — 79.
Conferencias no salão da Bibliotheca do Itamaraty — 42.

CONGRESSOS:

Vide: Conferencias.
Congressos internacionaes no Rio de Janeiro — 83.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES:

Corpo Consular — 39 A.
Corpo Diplomatico — 39 A.

CONVENÇÕES:

Não vigentes, Vide: Austria-Hungria.

CONSULADOS PRIVATIVOS:

— 70.

CORPO CONSULAR BRASILEIRO:

Movimento em 1930 — 103.

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO:

Movimento em 1930 — 100.

CÔRTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM:

Membros brasileiros — 78.

DECRETOS:

— C 5/364.

DIRECTOR GERAL:

Fallecimento do Director Geral Raul A. de Campos. Novo Director Geral, G. Peceguciro do Amaral — 21.

EGYPTO:

Accôrdo commercial provisorio — 29.

EMPRESTIMOS BRASILEIROS CONTRAHIDOS NA FRANÇA:

— A 617.

ESTATISTICAS E MAPPAS BRASILEIROS:

Na Bibliotheca da Liga das Nações — 35.

EXTRATERRITORIALIDADE:

Vide: China.

EXPOSIÇÕES:

— 79.

FALLECIMENTOS:

Cardeal Arcoverde — 24.
Director Geral, Raul A. de Campos — 21.
Ministro da Hespanha no Brasil — 32.
Presidente Taft — 23.
Senador Duvimioso Terra — 21.

FRONTEIRAS:

Vide: Limites.

GOVERNO PROVISORIO:

Posse, installação e reconhecimento do Governo Provisorio do Brasil — 50.

HOMENAGENS AO BRASIL:

Escola Brasil em Rancagua (Chile) — 39.
Professor Sá Vianna — 31.
Rua Rio Branco em Salto (Uruguay) — 3.

HOMENAGENS DO BRASIL:

Centenario de Bolivar — 72.
Centenario de Sucre — 75.
Centenario do Uruguay — 76.
Escola Uruguay no Rio de Janeiro — 78.
Governo da Hungria — 57.
Manifestação de pezar pela catastrophe de Aix-la-Chapelle — 42.
Medalha de ouro para o concurso sobre Bolivar — 41.

HOSPEDES ILLUSTRES:

Eric Drummond (Sir) — 79.
Excursão do Centro Automobilista do Uruguay — 39.
Missão Industrial de Sheffield — 36.

INCIDENTE COM O VAPOR "BADEN":

— 54 A.

INSPECTORES CONSULARES:

Suppressão dos cargos — 70.

LEIS:

— C 3/4.

LIMITES:

Com a Columbia — 7 A.
Com a Guyana britannica — 15 A.
Com a Guyana Hollandeza — 17 A.
Com o Paraguay — 5.
Com o Uruguay — 3.
Com a Venezuela — 9 A.
Situação Geral — 3.

MALAS DIPLOMATICAS:

— 38.

Accôrdo com a Grã-Bretanha — A 157.
Accôrdo com a Polonia — A 153.

MENSAGEM PRESIDENCIAL:

De 3 de Maio de 1930 — A 3.

MIMEOGRAPHIA:

— 73.

MISSÕES SCIENTIFICAS ESTRANGEIRAS:

— 82.

MONTEPIO:

— E 2/24.

MOVIMENTO NOS CONSULADOS DE CARREIRA:

— D/103.

NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS:

— 83.

ORÇAMENTO DA DESPESA DO MINISTERIO:

Resumo das tabellas explicativas para o exercicio de 1930 — D 3.
Resumo das tabellas da proposta para o exercicio de 1931 — D 23.
Tabellas explicativas do orçamento para 1930 — D 5.
Tabellas explicativas da proposta de orçamento para 1931 — D 25.
Tabellas explicativas do orçamento para 1931 (lei n. de 1930) — D 43.

PASSAPORTES:

Dispensa de visto em passaportes italianos — 22 A.

PALACIO ITAMARATY:

Compra de um terreno anexo ao Palacio Itamaraty — A 115.
Concurso para decoração da fachada do edificio do Archivo e Bibliotheca — A 119.
Descripção do edifício do Archivo e Bibliotheca — A 120.
Inauguração das novas installações do Palacio Itamaraty — 36.
Obras no Palacio Itamaraty — A 121.
Relatorio sobre a reorganização dos Archivos — A 143.
Reorganisação dos Archivos — 37.

PERÚ:

Reatamento das relações diplomaticas do Perú com o Uruguay — 58.

PESSOAL:

Movimento em 1930:

na Secretaria de Estado — 93.
no Corpo Consular — 103.
no Corpo Diplomatico — 100.

Quadro do Pessoal:

da Secretaria de Estado, distribuido pelas respectivas classes — B 3.
da Secretaria de Estado, distribuido pelos differentes serviços — B 25.
do Corpo Diplomatico Brasileiro (classes) — B 9.
do Corpo Consular Brasileiro (postos) — B 45.
do Corpo Consular Estrangeiro — B 97.
do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro — B 37.
do Corpo Consular Brasileiro (classes) — B 13.
do Corpo Diplomatico Brasileiro (postos ou missões diplomaticas) — B 29.
dos Consules privativos — B 21.
dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade — B 23.
dos funccionarios addidos da Secretaria de Estado — B.

PORTARIAS:

— C 451/457

POSSES PRESIDENCIAES:

— 79.

PUBLICAÇÕES OBSCENAS:

— 74.

RENDA CONSULAR EM 1930:

— D 98.

REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA DO BRASIL:

Nova representação — 57.

REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA ESTRANGEIRA NO BRASIL:

Novos Embaixadores e Ministros no Rio de Janeiro — 56.

REVOLUÇÃO BRASILEIRA:

— 43.

Vide: Governo Provisorio — 50.

SALVO-CONDUCTO:

Para os representantes estrangeiros, durante a Revolução — 54.

SECRETARIA DE ESTADO:

Movimento do pessoal em 1930 — 93.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES:

— A 625.

SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES:

— 58.

SERVIÇOS TRANSFERIDOS PARA O MINISTERIO DO TRABALHO:

— 69.

SYNDICANCIAS:

Vide: Commissão de Syndicancias.

SUCRE:

— 75.

UNIÃO FEDERAL EUROPÉA:

— 34 A.

URUGUAY:

Centenario do Juramento da Constituição — 76.
Escola Uruguay no Rio de Janeiro — 78.
Intercambio espiritual com o Brasil — 33.
Reatamento das relações com o Perú — 58.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1934